



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2018 – São Paulo, sexta-feira, 11 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6000

EXECUCAO DA PENA

0000055-11.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO WILTON GUIMARAES ARAUJO(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA)

Fl. 35: preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa (fls. 02 e 34), no prazo de 02 (dois) dias.

Com o retorno, depreque-se a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ituituba-MG a realização de audiência admnitrória e a fiscalização do cumprimento, por parte do sentenciado Cláudio Wilton Guimarães Araújo, das penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, além da pena de multa, que lhe foram impostas (instruindo-se a deprecação com todas as cópias necessárias). O recolhimento do valor da multa deverá ser vinculado a estes autos (processo n.º 0000055-11.2018.403.6107, Agência 3971, PAB da Justiça Federal em Aracatuba).

Fixo o valor unitário da cesta básica em R\$ 100,00 (cem reais), cabendo ao e. Juízo destinatário, com relação à pena de prestação pecuniária, estabelecer sua respectiva forma de pagamento, bem como, a entidade beneficente, de acordo com as conveniências/peculiaridades atinentes ao caso. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000056-93.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL)

Fl. 43: preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa (fls. 02 e 34), no prazo de 02 (dois) dias.

Com o retorno, depreque-se a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ituituba-MG a realização de audiência admnitrória e a fiscalização do cumprimento, por parte do sentenciado Winston Jonathan Vieira de Oliveira, das penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, além da pena de multa, que lhe foram impostas (instruindo-se a deprecação com todas as cópias necessárias). O recolhimento do valor da multa deverá ser vinculado a estes autos (processo n.º 0000056-93.2018.403.6107, Agência 3971, PAB da Justiça Federal em Aracatuba).

Fixo o valor unitário da cesta básica em R\$ 100,00 (cem reais), cabendo ao e. Juízo destinatário, com relação à pena de prestação pecuniária, estabelecer sua respectiva forma de pagamento, bem como, a entidade beneficente, de acordo com as conveniências/peculiaridades atinentes ao caso. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP159816B - SANDRA MARA ZAMONER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Vistos em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto nos arts. 95, d da Lei n. 8.212/91 e 168-A, 1º, I, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa GAP - Guararapes Artefatos de Papel Ltda, deixou de adimplir a obrigação de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social, descontadas dos pagamentos de salário efetuados aos segurados empregados, bem como retidas pela empresa sobre o valor dos serviços prestados na cessão de mão-de-obra, referentes a fatos geradores ocorridos entre as competências junho de 1998 e janeiro de 2000. Os Lançamentos de Débitos Confessados n.s 35.168.271-6, 35.168.272-4 e 35.168.273-2, geraram os discriminativos de fls. 6/8, 24/26 e 42/45, do Apenso, que consolidaram a inadimplência em R\$ 326,05, R\$ 48.731,33 e R\$ 90.580,54 (no total R\$ 139.637,92), respectivamente, excluídos juros e multa, parcelas inapropriáveis da dívida. A denúncia foi recebida no dia 02/05/2007 (fls. 74/77). O réu juntou aos autos, às fls. 764/772, o comprovante de reconhecimento pela procuradoria de pagamento à vista dos débitos, objetos da presente ação penal. Juntada do ofício n. 52/2018, da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que as inscrições previdenciárias contidas no parcelamento nº 001.505.675, da empresa GAP- Guararapes Artefatos de Papel Eireli, foram liquidadas (fls. 777/780). O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, forte no art. 386, VI, ou 397, IV, do Código de Processo Penal, ante o pagamento integral do débito. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O pagamento integral do débito fiscal impõe a extinção da punibilidade. Ressalte-se que o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30.5.2003 determina a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual, pelo pagamento integral do débito fiscal, reiterando a sistemática já adotada na Lei nº 9.249/95. Neste sentido, também o artigo 69 da Lei 11.941/2009. Enalteço que a arguição relativa à extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, dado o seu efeito de coisa julgada material, há de ser objeto de decisão do órgão judicial competente. Ante ao exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e o faço para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO, CPF n. 061.476.428-98, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, e art. 69 da Lei nº 11.941/2009. DE-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para regularização da situação processual do réu Marcelo Antonio Nacarato Bonaccorso de Domenico, devendo constar extinta a punibilidade. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e com as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007676-11.2008.403.6107 (2008.61.07.007676-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FABIANO VARGAS LANZONI(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) C E R T I D A O Certificado e dou fe que, nos termos da Portaria nº 7, de 9 de fevereiro de 2018, deste Juízo, fica a defesa do réu Fabiano Vargas Lanzoni devidamente intimada de que os presentes autos se encontram disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias (conforme solicitado).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-93.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO DA SILVA(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA)

Vistos em SENTENÇA. I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ RODOLFO DA SILVA, brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido em 11/03/1985, natural de Rioópolis/SP, filho de Francisco da Silva e Aparecida Rosa dos Santos Silva, portador do RG n. 42.017.061-3 SSP/SP e do CPF n. 311.412.808-41, pela prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 289, caput, e/ou 1º, do Código Penal, em concurso formal perfeito (CP, art. 70, caput, 1ª parte) com o art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90. Narra a denúncia que em data incerta, mas não posterior a 20 de maio de 2013, em sua residência, na rua Vereador José Rosário Rodrigues, 463, em Aracatuba-SP, agindo livre, deliberada e conscientemente, fabricou, por meio de impressora HP Deskjet F2050, três cédulas de papel-moeda de R\$ 50,00, três de R\$ 10,00 e duas de R\$ 5,00, e, na data acima, entregou uma das de R\$ 10,00 ao menor de 18 anos, à época, Caio Vinícius Marriano, induzindo-o a introduzi-la na circulação, mediante compra na Padaria Santa Gertrudes, sito à rua Bolívia, 1251, em Aracatuba. O menor, ciente do falso, aceitou e, corrompido, tentou comprar um chiclete marca Trident, mas, ao entregar a nota em pagamento, a caixa Elaine Samartino Zavarelli dela desconfiou por causa da textura, mais lisa que as originais, e, quando a colocou frente à luz, percebeu a ausência de marca d'água. Por isso, acionou a Polícia Militar, que, na pessoa dos policiais Paulo César de Souza e Paulino de Almeida Ferreira, compareceu e avistou o menor junto com José Rodolfo; com aquele, encontraram-se duas notas de R\$ 10,00 falsas; com este, apenas as chaves de seu veículo; mas, no veículo, encontraram-se duas notas de R\$ 5,00 e uma de R\$ 10,00 falsas. José Rodolfo teria admitido, na ocasião, ter notas falsas em sua residência, razão porque os policiais, com autorização dele (confirmada pelo menor), foram à residência, e, ao que se infere, lá encontraram três notas de R\$ 50,00 falsas. O laudo de perícia afirmou que o falso se deu por meio de processo informatizado, em que, com o uso de impressora jato de tinta, foi impressa, em papel comum, não autêntico, imagem digitalizada de cédula verdadeira; o falso podia ser detectado com observação cuidadosa, prescindindo-se de instrumento ótico (fls. 36). Não foi possível vincular a impressora encontrada na casa de José Rodolfo ao falso, mas também não foi possível lhe excluir o vínculo (fls. 68). Por fim, consta de denúncia que, na Delegacia, sem a presença de advogado, mas assegurado de seus direitos, inclusive o de se calar, José Rodolfo admitiu apenas ter sido o responsável pelas falsificações; no mais, calou-se. Foram arroladas as testemunhas Paulino de Almeida Ferreira, Elaine Samartino Zavarelli e Caio Vinícius Marriano. Houve adiamento da denúncia às fls. 169/v. Narra a denúncia aditada que José Rodolfo da Silva, de forma livre e consciente, visando obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, falsificou documento público, consistente em documento de identidade de terceiro (RG). Em sua oitiva perante a Delegacia de Polícia Federal de Aracatuba, José Rodolfo da Silva confessou que foi o responsável pelas falsificações (fl. 7). O documento de identidade foi apreendido (fl. 17) e periciado. De acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 134/2013, o documento é falso e foi adulterado em impressora jato de tinta (fls. 64/70). 2. As denúncias de fls. 154/155 e 169/v foram recebidas no dia 1º de agosto de 2016 (decisão à fl. 170). Na ocasião, foi determinada a citação do réu, bem como sua intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o réu José Rodolfo assim o fez, mediante defensor constituído às fls. 179/188. Afastada a hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em

requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisou-se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluiu-se que era necessária a aplicação de pena inferior a quatro anos. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza seja ela substituída por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição àquela, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficiária serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso/recluso/custodiado. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) 12. O réu JOSÉ RODOLFO DA SILVA foi preso em flagrante delito em 20/05/2013 (fls. 02/06), permanecendo em prisão cautelar até 22/05/2013 (fl. 296). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante três dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. DISPOSITIVO 13. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: ABSOLVER JOSÉ RODOLFO DA SILVA, qualificado nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; CONDENAR JOSÉ RODOLFO DA SILVA, brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido em 11/03/1985, natural de Rinópolis/SP, filho de Francisco da Silva e Aparecida Rosa dos Santos Silva, portador do RG n. 42.017.061-3 SSP/SP e do CPF n. 311.412.808-41, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, observada a substituição da reprimenda por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), além do pagamento de 10 dias-multa, cada qual na cifra correspondente a 1/5 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, pela prática do crime previsto no art. 289, caput, e/ou 1º, do Código Penal, em concurso formal perfeito (CP, art. 70, caput, 1ª parte) com o art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. As cédulas apreendidas às fls. 12 deverão permanecer nos autos, em consonância com o art. 270, V, parte final, do Provimento CORE nº 64/05. Intime-se o réu José Rodolfo da Silva para que retire no depósito judicial deste Juízo, no prazo de trinta dias, a impressora HP Deskjet F2050, serial BR31OFH1S1 (fl. 95). Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já autorizada sua doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública (art. 273 do Provimento CORE nº 64/05). Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDL, para que proceda imediatamente à alteração da situação processual do réu JOSÉ RODOLFO DA SILVA, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES(PR039688 - AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA E PR046744 - ANA ELISA PRETTO PEREIRA GIOVANINI)

Deixo de receber as razões de apelação de fls. 1018/1021 (encaminhadas por cópias para defesa do réu Fábio Fernandes, para o e-mail desta Secretaria - fl. 1017), uma vez que não houve a entrega do original no prazo mencionado nos artigos 2.º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e 113 do Provimento COGE.º 64/05, que devem ser analogicamente aplicados ao caso presente. Assim, determino o desentranhamento das cópias acostadas às fls. 1018/1021, expedindo-se, após, carta precatória à Justiça Federal em Umuarama-PR, com solicitação de cumprimento das seguintes diligências: 1) entrega das referidas cópias à sua respectiva subscritora, Dra. Amanda Yokohama Abrunhoza (OAB/PR 39.688 - defensora constituída pelo réu Fábio Fernandes), residente na Rua Des. Munhoz de Mello, 3694 - Sala 5 - Zona I, Umuarama-PR, telefone para contato (44) 3624-9683, e 2) intimação do réu Fábio Fernandes (residente na Rua Dourados, 2870, Casa, Jardim Iguaçú, Umuarama-PR, telefones para contato 44-3624-8084 e 9921-9683) para que, se o desejar, constitua novo procurador para apresentar razões de apelação, em 08 (oito) dias, sob pena de, não o fazendo, considerar-se que não mais tem interesse no recurso por ele interposto à fl. 940. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CAMILO DO NASCIMENTO(SP299671 - LUCIANA SIMMONDS DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS ALVES FERREIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI)

Designo o dia 14 de Junho de 2018, às 14:30h, neste Juízo, para a realização dos interrogatórios dos réus Francisco José Camilo do Nascimento e Valdemar Damiano Brito. Anote-se na pauta e expeça-se o necessário. Sem prejuízo, por economia processual e visando à celeridade do andamento da presente ação, esclareça a defesa do réu José Carlos Alves Ferreira, no prazo de 03 (três) dias, se pretende que ele também seja interrogado por este Juízo na data e horário acima assinalados, devendo, em caso positivo, apresentá-lo em audiência, independentemente de sua intimação pessoal. No silêncio - ou manifestando-se a defesa por seu desinteresse em tal diligência - depreque-se o interrogatório do réu José Carlos Alves Ferreira a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP. Endereços indicados à localização dos réus Valdemar, Francisco e José Carlos: fls. 1222, 1225 e 1235. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-10.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) DESPACHO PROFERIDO EM 03/05/2018. Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do réu Claudenir Pereira dos Santos para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-14.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 142 e 221: considerando-se que os interesses do réu Adelson Aparecido de Camargo Silva são patrocinados pelo Dr. Ariovaldo Aparecido Teixeira (OAB/SP 89.679), defensor constituído, e que os memoriais por parte da defesa ainda não foram apresentados - não obstante a publicação de fl. 220, nesse sentido - determino a expedição de carta precatória à Comarca de José Bonifácio-SP, a fim de que se proceda à intimação pessoal do referido causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3.º, do CPP. No mesmo ato, depreque-se a intimação do réu Adelson Aparecido de Camargo Silva para que, querendo, constitua novo procurador para apresentar memoriais, em 05 (cinco) dias. Endereço indicado à localização do réu: Rua João Saura n.ºs 1265 OU 1200, José Bonifácio-SP (fl. 203 e 205). Endereço indicados à localização do advogado: Rua Três de Maio n.º 103, José Bonifácio-SP, telefones para contato (17 3245-2894 e 99772-7671) Apresentada (ou não) a peça, abra-se conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X RENATA VIANNI FERREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos em Sentença, JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada às fls. 220/228, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Sustentam que restou provado nos autos que os réus não se encontravam na direção da pessoa jurídica, nos anos destacados na denúncia, além de ser clara a situação de um crime fiscal, da qual a prática imposta aos mesmos impõe prévio conhecimento de noções de contabilidade, da qual restou provado a inexistência pelos réus, o que demonstra neste trato a omissão da r. sentença. Alegam que houve omissão da r. sentença quanto ao dolo, quanto à prova da conduta dos réus para supressão de tributos, quanto à primariedade dos réus e quanto à possibilidade de aplicação do artigo 89, da lei 9.099/95, destacando ainda que não se trata de crime continuado, haja vista a inexistência de condutas reiteradas. Requer sejam providos os presentes embargos, para que se declare a ocorrência da contradição e omissão, promovendo-se o seu devido esclarecimento, e até mesmo reforma da sentença, pois evidente a inépcia da inicial, que conduz a inexistência do dolo, além do cerceamento de defesa, pois não há nos autos prova de quais condutas os réus tenham praticado para a ocorrência do fato delituoso, além da presunção ilegal da conduta dos mesmos, pelo simples lançamento tributário. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. No mérito, no entanto, não assiste razão aos recorrentes. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada. Todas as questões impugnadas foram debatidas e apreciadas na sentença. A alegação de inépcia da inicial, aliás, duplamente, tanto na fase postulatória como na decisão final. A invocação de argumento de mérito - de que há prova de que os réus não se encontravam na direção da empresa por ocasião do cometimento dos delitos, ou de que se houveram com culpa e não dolo - não se presta a sustentar o presente apelo. Se houve erro na apreciação da prova pelo magistrado, o remédio correto é a apelação para a instância superior, mas nada há a esclarecer. A alegação de que não se observou a primariedade dos acusados é contrariada com o capítulo da dosimetria da pena, no qual se pode ver que não se valorou negativamente seus antecedentes, tampouco se majorou a pena pela reincidência. Por fim, a continuidade delitiva foi amplamente demonstrada na sentença. Se os réus a consideram incorreta, devem-se utilizar o remédio adequado para vê-la corrigida. A explicação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Observo que as questões trazidas pelo embargante foram apreciadas e decididas na sentença, não havendo omissão ou obscuridade a aclarar. O recurso revela o mero inconformismo da parte, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Apesar de excêntrica - porque a sentença acolheu o pedido veiculado tanto na denúncia como nas alegações finais - e de veicular tese jamais deduzida pela acusação nos autos (desclassificação da imputação inicial para o art. 2º da Lei 8.137/1990), mas em consideração à independência funcional conferida aos membros do Parquet, RECEBO a apelação em favor dos réus, por estarem presentes os requisitos exigidos em lei. À defesa para, querendo, aditar o arrazoado do MPF. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-77.2015.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X PAULO SERGIO GONCALVES(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X JOSE RIBAMAR BRANDAO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) DESPACHO PROFERIDO EM 04/04/2018. Fls. 231/322: homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas José Tadeu de Souza, Sebastião Francisco Couto e Juarez Gomes Teixeira, arroladas pela defesa do réu Paulo Sérgio Gonçalves, e, por conseguinte, cancelo a audiência designada à fl. 297. Anote-se na pauta e proceda-se às devidas comunicações, se necessário, por meio de contato telefônico, face à inexistência de tempo hábil para intimação pelas vias normais. Informe-se com urgência o e. Juízo depreçado, para providências pertinentes junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0002779-41.2017.403.6133. No mais, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP e Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana-SP, a fim de que se proceda ao interrogatório, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência, do réu José Ribamar Brandão (em São Paulo-SP) e do réu Paulo Sérgio Gonçalves (em Americana-SP). Dados indicados à localização dos réus: fls.

197 e 305. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 4.º, inciso I, da Portaria n.º 7, de 9 de fevereiro de 2018, fora assinada para o dia 15 de junho de 2018, às 17 horas, neste Juízo, a audiência de interrogatório dos réus Paulo Sérgio Gonçalves e José Ribamar Brandão, a ser simultaneamente realizada pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Americana-SP e São Paulo-SP, ficando as partes devidamente intimadas da realização do referido ato processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos réus Mácio Elias de Castilho e Cássio Gregui Elias de Castilho para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-10.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON YUDI UCHIYAMA(SP068579 - MAURO PAUPITZ E SP059392 - MATIKO OGATA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Nelson yudi Uchiyama para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CENTRAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de recursos de apelação pela União/Fazenda Nacional e pela parte impetrante, intimem-se as partes contrárias aos referidos recursos para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes (matriz, com sede em Araçatuba-SP, e sua filial, com sede em Três Lagoas/MS) objetivam a concessão da segurança para garantir o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, sobre verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de férias (1/3 constitucional), DSR – descanso semanal remunerado, horas extras e seu adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente e doença pagos até o 15º dia pelo empregador e aviso prévio indenizado, bem como, assegurar o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e os recolhidos no curso da demanda.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Ressalto que, tendo em vista que a competência nas ações de mandado de segurança se firmam pelo domicílio da autoridade tida por coatora, a decisão final a ser prolatada nos autos, em caso de procedência do pedido, abrangerá unicamente as unidades, filiais ou outros estabelecimentos da impetrante localizados nesta Subseção, ou que apurem de forma consolidada com a matriz a base de cálculo dos tributos abrangidos pela segurança eventualmente concedida.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA MATOS AGUIAR - SC36561, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pede que seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais, previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, sob a alegação desta exação ser inconstitucional, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 5531261).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id. 6463615), pugnando pela denegação da segurança.

Petição da União-Fazenda Nacional, ingressando no feito, nos termos do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 6809607).

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 6973745).

É o relatório do necessário. Decisão.

Legítima a parte Impetrante, já que a o artigo art. 30, IV, da lei nº 8.212/91, determina que as sociedades empresárias adquirentes são obrigadas a reter e recolher a exação prevista no artigo 25 da mesma norma, sendo, assim, o Impetrante, responsável tributário, nos termos do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do “FUNRURAL”, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:

“Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste

(...)

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...”

Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.

Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.

Assim, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, § 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.

Após adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:

“Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

§ 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.”

Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).

Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:

“Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Portanto, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.

Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º:

“ Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

“Art. 12.

V.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

Art. 22.

.....

5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.

.....

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

5º (Vetado).

.....

Art. 30.

.....

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....
X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....”

Em 1997, a Lei nº 9.528 atualizou a redação do artigo 25:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

.....”

Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, § 8º, da Constituição Federal).

Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF – Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).

Em 12 de setembro de 2017 foi promulgada pelo Senado Federal a Resolução nº 15, que suspendeu a execução das leis em comento.

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Adveio, porém, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:

"Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; “

Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a “receita” do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).

Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.

E foi neste contexto que estabeleceu a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:

“Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....”

Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, “b”, CF).

Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, “b”, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.

E a decisão proferida no RE nº 718.874/RS (JOSE CARLOS STANISZEWSKI X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 30/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (Tema 669), pôs fim à discussão sobre a matéria.

Eis a ementa do julgado:

“**TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.**

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Não há que se falar, como quer fazer crer a impetrante, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a inconstitucionalidade não apenas do caput, mas também de ambos os incisos do referido art. 25, na redação dada pela Lei 9.528/97 e que, portanto, não haveria como exigir a contribuição apenas com base no caput do mencionado artigo, vez que este não define a alíquota e a base de cálculo do tributo.

A questão foi amplamente debatida e decidida (ementa acima citada) no julgamento do RE 718.874/RS, pelo que não há que ser novamente discutida. A exemplo cito parte do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“...MOMENTO FINAL

A alteração constitucional afastou a necessidade da incidência do §4º do artigo 195 (outras fontes), deixando, conseqüentemente, de exigir, nos termos do artigo 154, a edição de lei complementar, uma vez que, a partir da EC nº 20/98, a incidência da contribuição social do empregador rural pessoa física sobre suas receitas passou a estar expressamente prevista.

A redação atual do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, prevê como sujeito passivo da contribuição previdenciária o empregador rural pessoa física, determinando a aplicação da mesma alíquota e base de cálculo dos segurados especiais, porém, desta feita, em consonância com a nova redação do inciso I do artigo 195, dada pela EC nº 20/98.

Não se trata, com a devida vênia, da ocorrência de constitucionalidade superveniente, onde a edição da EC nº 20/98 teria realizado o aproveitamento das alíquotas e bases de cálculo de contribuição social declaradas, anteriormente, inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retiradas do ordenamento jurídico.

No julgamento do RE 596.177, a declaração de inconstitucionalidade foi incidental (controle difuso de constitucionalidade), aplicando-se por força da repercussão geral para todos os casos idênticos, mas não tendo o condão de retirar do ordenamento jurídico o texto legal do artigo 25, que, inclusive, continua a ser aplicado até os dias de hoje em relação aos segurados especiais.

A Corte, ao declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, em relação ao empregador rural pessoa física, decidiu pela exclusão do mesmo como sujeito passivo da obrigação tributária lá prevista, sem contudo, extinguir erga omnes a referida obrigação tributária, que continuou existente para os segurados especiais, com respectivas alíquotas e base de cálculo constitucionais para essas situações.

O Supremo Tribunal Federal não poderia excluir o empregador rural pessoa física do polo passivo da obrigação tributária se não afastasse, incidentalmente, naquele momento, a aplicação do artigo 25 da lei, por inconstitucionalidade formal.

Porém, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 continuou existente e válida para outros sujeitos passivos, os segurados especiais.

Posteriormente, nova alteração legislativa ordinária em respeito à nova redação do inciso I do artigo 195 da CF incluiu como sujeito passivo da contribuição ainda existente para os segurados especiais, novamente, o empregador rural pessoa física.

Em conclusão, os vícios de inconstitucionalidade apontados por Corte nos RE 363.852 e 596.177 excluíram o empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, que, porém, continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais.

As alterações constitucionais realizadas no inciso I do artigo 195 da CF, pela EC 20/98, não tiveram o condão de realizar a repristinação da exigência da contribuição em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, fixadas com base na receita. Entretanto, a EC 20/98 permitiu que houvesse nova criação, agora por lei ordinária, não mais exigindo-se lei complementar, de contribuição previdenciária em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, com base de cálculo na receita.

Essa criação foi feita com a inclusão dos empregadores rurais pessoas físicas como sujeito passivo na contribuição prevista no artigo ...”

Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, “b”, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual a Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuada pelo Fisco Federal.

Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASA DO SAPATEIRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica CASA DO SAPATEIRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. - ME, CNPJ nº 14.749.987/0001-56 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 5668640), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 5689105).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 6981182).

É o relatório. Decido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 29/03/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS." (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, **CASA DO SAPATEIRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. - ME, CNPJ nº 14.749.987/0001-56** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TERESA QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE SOUZA ZANETTI - SP306751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

S E N T E N Ç A

TERESA QUEIROZ RODRIGUES, brasileira, pensionista, viúva, portadora da cédula de identidade RG nº 15.542.187-6 SSP/SP e do CPF nº 079.637.218-75, residente e domiciliada na Rua Emílio Fonseca, nº172, Santa Terezinha, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, em razão do falecimento do seu cônjuge em 20 de outubro de 2014, haja vista a cobertura securitária formalizada no referido contrato.

Para tanto, afirma que celebrou em 24 de abril de 2014 contrato de concessão de crédito imobiliário com a CEF, com cobertura de seguro adjeto, para a compra do imóvel localizado na Rua Emílio Fonseca nº 172 – Bairro Santa Terezinha, na cidade de Penápolis/SP, matriculado no CRI daquela Comarca sob nº 7.962.

No dia 20 de outubro de 2014 houve o falecimento do marido da autora, Sr. Rubens Scardovelli Rodrigues (Certidão de Óbito – doc. Num. 2062851), motivo pelo qual compareceu na agência da Caixa Econômica Federal para requerer a quitação das parcelas em decorrência do sinistro, recebendo a resposta negativa no atendimento prestado, esclarecendo, contudo, que até a data do sinistro as parcelas do financiamento estavam sendo pagas em dia.

Entende a parte autora que tem direito à quitação do financiamento habitacional desde a data do óbito de seu marido e, não obstante a negativa da CEF continuou a pagar normalmente as parcelas do financiamento até meados de 2015, quando interrompeu os pagamentos em virtude de problemas financeiros.

Por ter recebido intimação extrajudicial para pagamento das parcelas vencidas por meio do Cartório de Protestos, pede tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar atos expropriatórios, em especial a consolidação administrativa da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 2096357). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A CEF apresentou contestação (id. 2953132) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero (id. 3196057).

A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (id. 3489573) alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Deferiu-se a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo (id. 3253554).

Houve réplica (id. 4449096).

Determinou-se manifestação das partes acerca da prescrição (id. 4761980). Manifestação da autora no id. 5172818 e da Caixa Seguradora S/A no id. 5217717. A Caixa Econômica Federal não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

-

PRELIMINARES:

-

Ilegitimidade passiva da CEF:

A lide tem como objetivo a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, em razão do falecimento do cônjuge da autora, em 20 de outubro de 2014, haja vista a cobertura securitária formalizada no referido contrato, bem como a suspensão de procedimento extrajudicial de alienação do imóvel adquirido pelo SFH, ante o inadimplemento do contrato de mútuo.

Deste modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que a CEF, além de estipulante do contrato do seguro, é executora do procedimento alienação extrajudicial do imóvel.

-

Ilegitimidade ativa:

Afasto a alegação trazida pela Caixa Seguradora S/A de que não há comprovação de que a autora é inventariante ou única interessada, já que a ação tem cunho contratual, figurando a demandante como segurada e beneficiária do seguro. Desnecessário que o polo ativo seja formado pelos sucessores hereditários do contratante falecido.

-

Prescrição:

-

Afasto a aplicação do disposto no artigo 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, já que adstrita às ações do **segurado contra o segurador**, o que não é o caso, já que a autora, embora segurada, pleiteia direito decorrente de sua qualidade de **beneficiária do seguro**, buscando a cobertura de 100% do saldo devedor, sob o argumento de ter sido o *de cuius* responsável por toda a renda familiar.

A demandante pugna pela aplicação da disposição contida no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, para a contagem do prazo prescricional:

Art. 206. Prescreve:

...

§ 3º *Em três anos:*

...

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

...

-

Embora a leitura do inciso possa trazer divergências de interpretação, já que não resta claro se a restrição do final do parágrafo (“...no caso de responsabilidade civil obrigatório.”) se refere **somente ao terceiro prejudicado ou ao beneficiário contra o segurador também**, a verdade é que, se enquadrando neste inciso ou no artigo 205 (única possibilidade após esta), não terá decorrido o prazo prescricional, já que a ciência do indeferimento do pedido se deu em 11 de dezembro de 2014 (id. 3489595) e a ação foi ajuizada em 28/07/2017.

Inocorrente a prescrição.

Mérito:

-

Quanto ao mérito a ação é improcedente.

Não restam dúvidas de que o óbito foi decorrente de suicídio do segurado, conforme consta do boletim de ocorrência de id. 3489590.

E a recusa da seguradora ao pagamento da indenização tem respaldo legal (artigo 798 do Código Civil) e contratual (cláusula 8ª, “d”, da apólice – id. 3489593).

Deste modo, o suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro, como é o caso dos autos (contrato em **24/04/2014** – id. 3489592 – e suicídio em **21/10/2014** – id. 3489590), é risco de natureza corporal **excluído** da cobertura do seguro adjeto ao mútuo habitacional.

Acresce que as Súmulas citadas pela parte autora (Súmula 61 do STJ e 105 do STF), foram superadas pela promulgação do Novo Código Civil, que expressamente tratou do assunto em seu artigo 798:

“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspensão, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.”

Verifique-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. PREMEDITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócua definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas n.º 105/STF e n.º 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 3. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. 4. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 5. Os arts. 797, parágrafo único, e 798 do Código Civil de 2002 impõem à seguradora, na hipótese de morte do segurado por suicídio dentro do prazo de carência legal, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sobretudo em razão do caráter previdenciário do contrato, sem fazer nenhuma ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva na hipótese (art. 423 do CC/2002). Precedentes. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201700455153, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2018 ..DTPB:.)

Assim é que, diante da legalidade da negativa de cobertura securitária, o pedido é improcedente.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Revogo a tutela concedida pela decisão de id. 2096357.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ré, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C. Oficie-se.

ARAÇATUBA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TERESA QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE SOUZA ZANETTI - SP306751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALEMANN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

S E N T E N Ç A

TERESA QUEIROZ RODRIGUES, brasileira, pensionista, viúva, portadora da cédula de identidade RG nº 15.542.187-6 SSP/SP e do CPF nº 079.637.218-75, residente e domiciliada na Rua Emílio Fonseca, nº172, Santa Terezinha, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, em razão do falecimento do seu cônjuge em 20 de outubro de 2014, haja vista a cobertura securitária formalizada no referido contrato.

Para tanto, afirma que celebrou em 24 de abril de 2014 contrato de concessão de crédito imobiliário com a CEF, com cobertura de seguro adjeto, para a compra do imóvel localizado na Rua Emílio Fonseca nº 172 – Bairro Santa Terezinha, na cidade de Penápolis/SP, matriculado no CRI daquela Comarca sob nº 7.962.

No dia 20 de outubro de 2014 houve o falecimento do marido da autora, Sr. Rubens Scardovelli Rodrigues (Certidão de Óbito – doc. Num. 2062851), motivo pelo qual compareceu na agência da Caixa Econômica Federal para requerer a quitação das parcelas em decorrência do sinistro, recebendo a resposta negativa no atendimento prestado, esclarecendo, contudo, que até a data do sinistro as parcelas do financiamento estavam sendo pagas em dia.

Entende a parte autora que tem direito à quitação do financiamento habitacional desde a data do óbito de seu marido e, não obstante a negativa da CEF continuou a pagar normalmente as parcelas do financiamento até meados de 2015, quando interrompeu os pagamentos em virtude de problemas financeiros.

Por ter recebido intimação extrajudicial para pagamento das parcelas vencidas por meio do Cartório de Protestos, pede tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar atos expropriatórios, em especial a consolidação administrativa da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 2096357). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A CEF apresentou contestação (id. 2953132) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero (id. 3196057).

A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (id. 3489573) alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Deferiu-se a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo (id. 3253554).

Houve réplica (id. 4449096).

Determinou-se manifestação das partes acerca da prescrição (id. 4761980). Manifestação da autora no id. 5172818 e da Caixa Seguradora S/A no id. 5217717. A Caixa Econômica Federal não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

-

PRELIMINARES:

-

Ilegitimidade passiva da CEF:

A lide tem como objetivo a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, em razão do falecimento do cônjuge da autora, em 20 de outubro de 2014, haja vista a cobertura securitária formalizada no referido contrato, bem como a suspensão de procedimento extrajudicial de alienação do imóvel adquirido pelo SFH, ante o inadimplemento do contrato de mútuo.

Deste modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que a CEF, além de estipulante do contrato do seguro, é executora do procedimento alienação extrajudicial do imóvel.

-

Ilegitimidade ativa:

Afasto a alegação trazida pela Caixa Seguradora S/A de que não há comprovação de que a autora é inventariante ou única interessada, já que a ação tem cunho contratual, figurando a demandante como segurada e beneficiária do seguro. Desnecessário que o polo ativo seja formado pelos sucessores hereditários do contratante falecido.

-

Prescrição:

-

Afasto a aplicação do disposto no artigo 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, já que adstrita às ações do **segurado contra o segurador**, o que não é o caso, já que a autora, embora segurada, pleiteia direito decorrente de sua qualidade de **beneficiária do seguro**, buscando a cobertura de 100% do saldo devedor, sob o argumento de ter sido o *de cuius* responsável por toda a renda familiar.

A demandante pugna pela aplicação da disposição contida no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, para a contagem do prazo prescricional:

Art. 206. Prescreve:

...

§ 3º *Em três anos:*

...

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

...

-

Embora a leitura do inciso possa trazer divergências de interpretação, já que não resta claro se a restrição do final do parágrafo (“...no caso de responsabilidade civil obrigatório.”) se refere **somente ao terceiro prejudicado ou ao beneficiário contra o segurador também**, a verdade é que, se enquadrando neste inciso ou no artigo 205 (única possibilidade após esta), não terá decorrido o prazo prescricional, já que a ciência do indeferimento do pedido se deu em 11 de dezembro de 2014 (id. 3489595) e a ação foi ajuizada em 28/07/2017.

Inocorrente a prescrição.

Mérito:

-

Quanto ao mérito a ação é improcedente.

Não restam dúvidas de que o óbito foi decorrente de suicídio do segurado, conforme consta do boletim de ocorrência de id. 3489590.

E a recusa da seguradora ao pagamento da indenização tem respaldo legal (artigo 798 do Código Civil) e contratual (cláusula 8ª, "d", da apólice – id. 3489593).

Deste modo, o suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro, como é o caso dos autos (contrato em **24/04/2014** – id. 3489592 – e suicídio em **21/10/2014** – id. 3489590), é risco de natureza corporal **excluído** da cobertura do seguro adjeto ao mútuo habitacional.

Acresce que as Súmulas citadas pela parte autora (Súmula 61 do STJ e 105 do STF), foram superadas pela promulgação do Novo Código Civil, que expressamente tratou do assunto em seu artigo 798:

“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.”

Verifique-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. PREMEDITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócua definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas n.º 105/STF e n.º 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 3. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. 4. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 5. Os arts. 797, parágrafo único, e 798 do Código Civil de 2002 impõem à seguradora, na hipótese de morte do segurado por suicídio dentro do prazo de carência legal, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sobretudo em razão do caráter previdenciário do contrato, sem fazer nenhuma ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva na hipótese (art. 423 do CC/2002). Precedentes. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201700455153, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2018 ..DTPB:.)

Assim é que, diante da legalidade da negativa de cobertura securitária, o pedido é improcedente.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Revogo a tutela concedida pela decisão de id. 2096357.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ré, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C. Oficie-se.

ARAÇATUBA, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: URANDIR BUGIGA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a informação da exequente de que há contratos que não foram quitados e a solicitação de prosseguimento da Execução, intíme-se-a informar o valor atualizado do débito e a requerer o que entender de direito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000885-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO LEANDRO - SP133196

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança dos atrasados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em síntese, o pagamento de todas as parcelas com a devida correção monetária, do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, devidas entre o período de 01/12/2011 a 01/07/2017, acrescidos juros moratórios, com incidência dos planos de reajustes de benefícios conforme a lei.

Intimada a emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, a parte autora informou que o INSS depositou em conta corrente os atrasados, e o valor pago está correto. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (id. 452746).

É o relatório do necessário. Decido.

Posteriormente ao ajuizamento desta ação de cobrança, o INSS depositou em conta corrente da parte autora o valor correto dos atrasados (id. 4252788), de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000476-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: APARECIDA RICHART MEDEIROS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado pelo ESPOLIO DE JOÃO BASSI SOARES, representado por sua herdeira e inventariante APARECIDA RICHART MEDEIROS SOARES, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 34.166,42 (trinta e quatro mil e cento e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

O acórdão exequendo ainda não teve seu trânsito em julgado, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento, pelo STJ do Resp 1.397.104-SP, interposto pelo IDEC, com a pretensão de que o índice da SELIC seja modificado.

No entanto, para garantir uma justa e correta correção monetária dos valores devidos aos exequentes em decorrência do Plano Verão, pois a correção pretendida nesta ação reflete somente sobre o saldo existente em janeiro de 1989, nos termos da sentença executada.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. id. 2395287).

Intimada, a CAIXA apresentou impugnação (id. 3753380), alegando várias preliminares, entre elas ilegitimidade ativa por ausência de representação e ausência de interesse jurídico, visto que a conta em questão foi encerrada no dia 13/01/1989, com o saque do seu saldo total, antes, portanto, da edição do "Plano Verão".

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanha na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentada minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC**, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

*“...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. **Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.***

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes...” – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC** em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor **apenas** dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistente a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001259-39.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENICIO VIRISSIMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por BENICIO VIRISSIMO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em síntese, a intimação da executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 35.879,86 (trinta e cinco mil e oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, com correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, acrescida, ainda, das custas e despesas processuais.

Sustenta o autor que, em 25/03/1993, o IDEC ajuizou, perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da executada, com o intuito de ser declarado e reconhecido judicialmente o direito adquirido dos titulares de contas de poupança existentes na primeira quinzena de Jan/89, possibilitando aos respectivos poupadores o recebimento da diferença da correção monetária não creditada naquele mês.

Afirma o exequente que era titular das poupanças nº 00029405-9 e 00029661-2 da agência 0574 de Birigui-SP, do CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989 (primeira quinzena), e possui o direito de postular a diferença da correção monetária referente a Jan/1989, tendo como parâmetro o IPC de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-se o prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de decisão fixada em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)”

Acresce que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

“...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes...” – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor apenas dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistirá a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA PORTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ANDRADE - SP239413
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por MANOEL FERREIRA PORTELA, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a citação da Ré e, após o oferecimento da resposta, o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, sendo a presente demanda distribuída desde já apenas para garantir a reserva de direito dos poupadores, evitando-se eventual prescrição.

Afirma o autor que é detentor das contas poupança nº 3665-6, da agência 1210, com data de aniversário no dia 04 de cada mês; da conta nº 4760-7, com data de aniversário no dia 01 de cada mês e da conta 7285-7, com data de aniversário no dia 15 de cada mês, possuía saldo em todas elas em janeiro/89, conforme se faz prova com o extrato juntado.

Pede desde já que, tão logo seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307/SP e tomando-se definitiva a sentença proferida na Ação Coletiva sob nº. 0007733-75.1993.4.03.6100, tenha prosseguimento este feito, com a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 435-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes... – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor apenas dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistirá a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-39.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HEROLT SCHNEIDERREIT
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação, nos termos do item 2, do despacho ID 3246503.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: GALCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos autores para réplica e especificação de provas, pelo prazo de quinze dias, nos termos da r. decisão ID 5285338.

Araçatuba, 10/05/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIANA DE SOUZA PRISTILO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que faço vista destes autos à Caixa Econômica Federal sobre os depósitos dos valores informados pela autora na petição ID 6961728.

Araçatuba, 10/05/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação apresentada e para especificação de provas, pelo prazo de quinze dias, nos termos da r. decisão retro.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-71.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CELIA RAMOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 4298987), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados.

ASSIS, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 4142728), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 4446675), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAQUIM SPAMPINATO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 4246975), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO PAULA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 4161096), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-93.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 4269049), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 4252218), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS ANTONIO CASTANHARO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

ATO ORDINATÓRIO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

ASSIS, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-10.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MILTON JOSE DA SILVA

VISTOS.

Inicialmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução de créditos aparentemente fulminados pela prescrição (ANUIDADE DE 2012).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

ASSIS, 12 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-40.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVEIRA

VISTOS.

Inicialmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução de créditos aparentemente fulminados pela prescrição (ANUIDADE DE 2012).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

ASSIS, 12 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-85.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: DANIEL MACHADO DA SILVA

VISTOS.

Inicialmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução de créditos aparentemente fulminados pela prescrição (ANUIDADE DE 2012).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

ASSIS, 12 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000077-88.2017.4.03.6116
EMBARGANTE: MARIA HELENA ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA HELENA ALVES PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial que aparelha os autos do processo nº 50000587-89.2017.403.6116, em curso neste Juízo, e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros remuneratórios após o vencimento da obrigação.

Aduz a embargante que firmou com a instituição financeira embargada contrato de mútuo denominado "Crédito Consignado CAIXA", tendo sido aplicado indevidamente a taxa de juros remuneratórios no patamar de 1,40% ao mês, após o vencimento da obrigação, ou seja, desde 01/01/2015..

Assevera a embargante que a dívida exequenda, extirpando-se os juros remuneratórios abusivos aplicados pela embargada, perfaz o montante de R\$82.327,60 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), aplicando-se juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Sustenta a embargante que a mora no pagamento da prestação deve-se a problemas graves de saúde de seu cônjuge, Sr. Sílvio Roberto Pinheiro, cujas economias domésticas são aportadas para o tratamento da doença.

Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 25/76.

Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuído efeito suspensivo (fls. 89/90).

Citada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

Obtemperem-se que, conquanto a empresa pública federal não tenha impugnado os embargos à execução de título extrajudicial, ocorrendo a hipótese do art. 344 do CPC (revelia), os efeitos materiais da revelia, consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, são relativos, sendo necessário o exame do conjunto probatório produzidos.

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, aplicáveis, *in casu*, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90.

In casu, a embargante mantém contrato de mútuo junto à instituição financeira, que presta, por sua vez, serviços tipicamente bancários (depósito bancário, cheque especial, cartão de crédito e mútuo bancário), mediante remuneração.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a embargante celebrou, em 26/11/2013, junto à instituição financeira embargada contrato de mútuo nº 240802110000007271, tendo por objeto o empréstimo no valor de R\$60.682,01 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo), mediante disponibilização em conta bancária de titularidade da mutuária, parcelado em 96 (noventa e seis) prestações mensais, no valor de R\$1.153,09 (um mil, cento e cinquenta e três reais e nove centavos) cada.

Em 14/08/2014, a embargante renovou o contrato de crédito consignado, no valor de R\$59.882,25 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), parcelado em 96 (noventa e seis) prestações mensais, no valor de R\$1.153,09 (um mil, cento e cinquenta e três reais e nove centavos) cada.

Restou estabelecido que os valores dos encargos mensais seriam adimplidos mediante consignação em folha pelo empregador-conveniente (Prefeitura do Município de Quatá/SP).

Os arts. 586 a 592 do Código Civil, que disciplinam o contrato de mútuo, estabelecem, dentre as obrigações do mutuário, o dever de restituir a soma em dinheiro emprestada na época e nas condições pactuadas. Em se tratando de mútuo consignado, na eventualidade de os valores não serem consignados diretamente no salário ou vencimento do mutuário, não o exime da obrigação de quitar os encargos não compensados, sob pena de se enriquecimento sem causa em detrimento do mutuante.

O inadimplemento parcial da obrigação pelo devedor faz surgir a responsabilidade civil contratual, e, por conseguinte, os efeitos da mora (art. 394 do Código Civil). Caracteriza-se a mora do devedor quando ele não cumpre a prestação referente à obrigação, de acordo com o que foi pactuado.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos ora embargantes.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e o art. 406 do CC/02;*
- d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
- b) *Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, *cumulativamente*: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284-STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "**as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional**". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpram ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "**a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "**nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês**". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("**Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista**").

As planilhas e documentos acostados às fls. 70/71 fazem prova de que durante o período de inadimplemento – de 09/10/2015 a 19/05/2017 – houve a incidência de juros remuneratórios (taxa efetiva mensal de 1,40000% e taxa efetiva anual de 18,15500%), juros moratórios e multa contratual de 2%.

Infere-se do instrumento contratual que o empréstimo foi concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE, averbadas em folhas de pagamento de remuneração.

Estabelece a cláusula décima primeira do contrato nº 24.0802.110.0000072-74 que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa.

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato. (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A agravante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuço, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 – Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Contudo, embora previsto no instrumento contratual a incidência cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade durante o período de inadimplemento, vê-se que a Caixa Econômica Federal afastou a incidência da cláusula décima primeira do contrato em epígrafe e exigiu juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual durante o período de inadimplência de 09/10/2015 a 17/09/2017. Tal observação consta inclusive do documento anexado à fl. 71 dos autos do processo eletrônico.

No tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY.SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Dessarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **e extingo o processo com resolução de mérito.**

Custas *ex lege*.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 11 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4908671, PARTE FINAL:

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

BAURU, 9 de maio de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5432

MONITORIA
0001817-16.2005.403.6108 (2005.61.08.001817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ABEL LOURENCO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 178), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RAQUEL DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE)

Considerando-se que houve oferecimento de embargos (fls. 178/195), indefiro o pedido da CEF (fl. 233 e verso).

Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, à corré Irene dos Santos, citada por edital (fl. 231), nomeio curadora a Dra. Naiara Patrícia Venâncio dos Santos, OAB/SP nº 388.930, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS E SP110794 - LAERTE SOARES)

Fl. 223: Intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0003235-71.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANESIO SOARES PEREIRA - ESPOLIO X SONIA MARIA ARANTES PEREIRA(SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Fls. 116/119: Intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0004604-66.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X MARTINEZ SOLUCOES EM TRANSPORTE LTDA. - ME(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 61/64: Intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0003280-07.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Diante da certidão retro, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-37.2000.403.6108 (2000.61.08.008895-9)) - JOSE LUIZ FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre as respostas apresentadas pelo perito (fls. 651/654), no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-59.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.2017.403.6108 ()) - PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COTTAR MANUTENCOES LTDA

Defiro o pedido de suspensão do processo e apensos por mais 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 481/482.

Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca do acordo mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001883-10.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Intime-se novamente o perito para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da nova proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 345), referente ao valor dos honorários periciais. Não havendo aceitação, providencie a secretaria, a nomeação de novo perito cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003162-65.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018859-19.2016.403.6100 - ERISMANN MAQUINAS E SERVICOS TEXTEIS LTDA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010499-86.2007.403.6108 (2007.61.08.010499-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X S J KA COMERCIAL LTDA ME X MARIA EUGENIA PEREIRA X ROSA MARIA PEREIRA DE GODOI OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X S J KA COMERCIAL LTDA ME

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações da exequente, tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal.

A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências à cargo da exequente, o que não foi demonstrado nos autos.

Logo, indefiro o pedido de fl. 147, terceiro parágrafo.

Restando infrutífera a constrição de valores, proceda-se à pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005792-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X EUNICE JULIA NUNES(SP169766 - ALEXANDRA DE GODOI PASQUALINOTTO AVANCI E SP240229 - AMANDA FIRMINO LINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE JULIA NUNES

Manifeste-se a Dra. Alexandra de Godoi Pasqualinotto Avanci acerca do depósito do valor referente ao débito, feito pela Caixa Econômica Federal (fls. 153/154).

Na mesma oportunidade deverá dizer se dá seu crédito por satisfeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000113-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000113-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X FORTSEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAPOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FORTSEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTA

Fl. 263: Considerando-se que houve o trânsito em julgado da sentença (fl. 264), requirite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado, como determinado (fl. 259, verso, último parágrafo), devendo o feito ser anota na rotina MVXS.

Advirto, porém, o advogado beneficiado, que, em que pese tenha sido autorizado seu pagamento, deverá patrocinar a causa até sua extinção definitiva.

Intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000891-49.2016.403.6108 - JOAO RODRIGUES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Guia de Depósito de fl. 103: Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2018 - SM01 referente à conta nº 86401060, para a conversão dos valores em renda da União, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser instruído com cópia de fl. 103 e do presente despacho. Comunicado o cumprimento do ato pela CEF, archive-se o feito com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003281-89.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

Fls. 25/26: Restando prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 31) e a conversão do feito em execução (fl. 24), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INTERBROKER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

BAURU, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001037-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VAZ & CIA. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUZIA DE FATIMA GABRIEL, EPAMINONDAS VAZ, A THENA GABRIEL VAZ

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelas requeridas, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinc) dias.

Int.

Bauru, 09 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000717-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: PAULO ROGERIO GONCALVES, TANIA DONIZETE DOMINGUES

DESPACHO

Trata-se de ação renovatória de locação cumulada com pedido de revisão do valor pago mensalmente, proposta pela Locatária.

Fixo provisoriamente o valor do aluguel mensal em 80% (oitenta por cento) daquele atualmente vigente (Lei 8245/91, art. 68, II, b). Deixo de designar audiência de conciliação porquanto há necessidade de realização de perícia para apurar o valor de mercado da locação.

Cite-se para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado – SM01/2018, para citação de **PAULO ROGERIO GONÇALVES**, domiciliado na Rua José Cezario de Castilho, 403, Centro, Sabino/SP, e **TÂNIA DONIZETE DOMINGUES**, domiciliada na Rua José Bonifácio, 951, Centro, Sabino/SP, perante a Subseção Judiciária Federal de Lins /SP.

Int.

Bauru, 09 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO EDUARDO ELIAS

DESPACHO

Recolha a autora as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação do requerido perante à Comarca de Pirajú/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências.

Int.

Bauru, 09 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-36.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FRESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação do INSS (petição ID 7369135) manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

BAURU, 9 de maio de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intemem-se os réus no novo endereço fornecido pela CEF, ID 5545361.

Ficam cientes os réus de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação e intimação nº 27/2018-SD02.

Bauru, data infra.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Ante a certidão de fl.693, apresente o advogado constituído dos réus André, Anderson e Willian as contrarrazões de apelação no prazo legal.

Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.540,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-72.2018.4.03.6108

AUTOR: CAMILA SITTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

RÉU: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO LANDIM - SP124314

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-72.2018.4.03.6108

AUTOR: CAMILA SITTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

RÉU: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO LANDIM - SP124314

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Regularizada a pendência, manifeste-se a parte autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11848

EXECUCAO FISCAL

0006651-72.1999.403.6108 (1999.61.08.006651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Fl. 366: ante a manifestação da exequente no tocante ao saldo remanescente bloqueado (R\$ 360,46), mantenho a decisão de fls. 361/362, posto que a natureza deste não foi comprovada.

Converto em penhora o arresto do valor alcançado pelo BACENJUD à fl. 363.

Fica a co-executada MARIA CECILIA DELLOIAGONO intimada da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da co-executada, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Int.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 361/362 em relação à co-executada ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ.

Publique-se a presente e a referida decisão.

DECISÃO DE FLS. 361/362:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o bloqueio de R\$ 250,29, já liberado, informado pela co-executada Maria Cecília Delloiagono, não guarda relação com o bloqueio de valores promovido neste feito, uma vez que, no presente caso, o bloqueio ocorreu em 19/03/2018 (fls. 330/331). PA 1.10 Como se observa do documento de fls. 359, a conta nº 50092-5, agência 3022, do Banco Sicredi, em nome da co-executada Maria Cecília, possuía, em 26/02/2018, saldo de R\$ 360,46. Em 05/03/2018, recebeu proventos do INSS, no valor de R\$ 3.110,86, bem como, em 15/03/2018, recebeu pagamento de honorários da Unimed, no importe de R\$ 4.523,55. Todavia, em que pesem os documentos colacionados, não há como aferir a natureza do saldo remanescente em conta, no valor de R\$ 360,46, apurado em momento anterior aos depósitos de natureza salarial (INSS e Sicredi).

Ademais, pelos extratos colacionados (fls. 356/359), denota-se que na conta em questão sempre houve saldo, inclusive, o verificado às fls. 358/359, no importe de R\$ 360,46.

Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta, com exceção do valor de R\$ 360,46, cuja natureza não foi comprovada.

Posto isso, defiro unicamente o desbloqueio do valor constrito na conta nº 50092-5, agência 3022, do Banco Sicredi, em nome da co-executada Maria Cecília Delloiagono, no valor de R\$ 1.614,41, correspondente ao valor bloqueado, descontado o valor de natureza não comprovada (R\$ 1.974,87 - R\$ 360,46 = R\$ 1.614,41).

A comunicação da ordem de desbloqueio parcial, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No tocante ao saldo remanescente bloqueado (R\$ 360,46), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria.

Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação nº ____/2018-SF02/CVW, devendo a intimação ser feita acompanhada dos autos respectivos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/2004.

No tocante à co-executada ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004935-53.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-77.2002.403.6108 (2002.61.08.000507-8)) - CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA X PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP267637 - DANILO CORREIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/Extrato : Embargos à execução fiscal - Ciência inequívoca do devedor da substituição da CDA e oferta de competentes embargos - Prescrição não consumada - Dissolução irregular : legitimidade do redirecionamento ao sócio-gerente - Exclusão de uma sócia pela própria União - Parcial procedência aos embargos/Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0004935-53.2012.403.6108/Embargantes: Campos Indústria e Comércio de Transformadores Ltda, Paulo Campos de Oliveira e Eunice Fava de Oliveira/Embargada : União/Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Campos Indústria e Comércio de Transformadores Ltda, Paulo Campos de Oliveira e Eunice Fava de Oliveira (fs. 270 e 272) em face da União, aduzindo ilegitimidade de sócio, prescrição e prescrição intercorrente, pois a citação ocorreu após o transcurso legal, genericamente apontando que a substituição do título executivo somente confirma a nulidade das mesmas, além de sustentar houve substituição da CDA aos autos 0000508-62.2002.403.6108, sem que tenha havido intimação para oposição de embargos. Requereram os beneficiários da Justiça Gratuita. Impugnou a União, fs. 63/80, alegando, em síntese, que a execução não está garantida, assim os embargos devem ser rejeitados, defendendo a legitimidade da inclusão do sócio no polo passivo, ante a dissolução irregular, além de não ter ocorrido prescrição de qualquer ordem, esclarecendo que a substituição das CDA ocorreu em virtude de cobrança duplicada de valores. Réplica a fs. 198/207. Requereu a União o julgamento antecipado da lide, fs. 209, postulando o polo embargante por realização de audiência, para realização de parcelamento amigável, fs. 207. A fs. 210/211, foi determinado que a parte embargante apresentasse garantia à execução, deduzindo instrumentalizado agravo, sendo os mesmos providos, fs. 251/259, transitando em julgado, fs. 260. Determinada a regularização do polo ativo da ação, fs. 261, com atendimento a fs. 272. Cientificada, informou a União a exclusão do polo passivo de Eunice Fava de Oliveira, Rosimeire de Oliveira e Marisa Campos de Oliveira, permanecendo incluído apenas Paulo Campos Oliveira, fs. 288/290. A fs. 321, foi a União instada a esclarecer sobre a existência de parcelamento para os débitos executados, manifestando-se a fs. 324/325. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois abordadas questões eminentemente jurídicas. Efetivamente, desnecessária a realização de audiência para celebração de parcelamento, bastando à parte interessada comparecer à Fazenda Nacional para adotar os mecanismos que entender cabíveis, fs. 324/325. A respeito da substituição de CDA promovida aos autos 0000508-62.2002.403.6108, conforme a petição inicial dos embargos de devedor, fs. 02, ofertou o polo executado defesa também para a execução fiscal apontada, pois listada textualmente no corpo da peça. Neste passo, compulsando-se referido executivo, presente petição da Fazenda Nacional informando a substituição da CDA, fs. 31 (embora os atos processuais tenham sido realizados no feito 0000507-77.2002.403.6108, fs. 20 respectiva), bem como há petição da parte executada, juntando procuração, assinada pelo Advogado Danilo Corrêa de Lima, fs. 60, o mesmo Defensor que subscreve estes embargos, subseqüida de carga dos autos, fs. 62, todas daquele executivo apontado. Ou seja, o Doutor Advogado teve ciência da substituição da CDA e de seu teor, tanto que apontou este fato na peça vestibular dos embargos e apresentou defesa também a este executivo, significando dizer tem conhecimento inequívoco de todos os fatos envolvendo referida cobrança, ao passo que a Fazenda Nacional elucidou que as substituições (também ocorridas no executivo 2002.61.08.000546-7, fs. 271/272 dos autos 0000507-77.2002.403.6108) se deram em razão de duplicidade de cobrança, fs. 79. Portanto, diante da plena gnose e apresentação de defesa nos embargos, improcede a tese de necessidade de nova intimação. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CONDENATÓRIA (indenização por danos morais) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO MANEJADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO RÉU. I. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1316051/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) Em continuação, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSTURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo... (REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) A formalização dos tributos executados tem o seguinte quadro: - execução fiscal 0000507-77.2002.403.6108, crédito documentado por meio de confissão espontânea em 31/01/1997, fs. 04 dos respectivos autos; - execução fiscal 2002.61.08.000508-0, crédito documentado por meio de confissão espontânea em 31/01/1997, fs. 04 dos respectivos autos; - execução fiscal 2002.61.08.000523-6, crédito documentado por meio de confissão espontânea em 31/01/1997, fs. 04 dos respectivos autos; - execução fiscal 2002.61.08.000546-7, crédito documentado por meio de confissão espontânea em 31/01/1997, fs. 31/01/1997; Referidas formalizações foram ratificadas por meio do documento de fs. 139, estando todas as CDA vinculadas ao PA 10825.401228/00-74. Os atos processuais foram praticados na execução fiscal 0000507-77.2002.403.6108, fs. 20 de mencionado feito, sendo que todas as execuções fiscais anteriormente mencionadas foram ajuizadas em 30/01/2002. O despacho ordenando a citação foi proferido em 26/03/2002, fs. 22 do processo piloto. Com efeito, a citação da parte devedora ocorreu em 17/05/2002, fs. 39 do executivo 0000507-77.2002.403.6108, sem qualquer mora fazendária, bastando compulsar o caderno processual, incidindo à espécie a Súmula 106, STJ. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS. Ou seja, retroagindo a citação à data do ajuizamento do executivo, em 30/01/2002, não transcorrido o lustro legal para a cobrança em pauta. Por sua vez, dispõe a Súmula 435, STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, certifique o Oficial de Justiça, no ano 2002, que a empresa devedora paralisou suas atividades há cinco anos, fs. 48, o que ensejou pedido fazendário para inclusão de sócios no polo passivo, fs. 50/54, pleito acatado em 03/04/2003, fs. 59, todas do executivo 0000507-77.2002.403.6108. Assim, perfeita causa para o redirecionamento da execução aos sócios, em razão da dissolução irregular, não se há de falar em prescrição, se antes disso inexistia hipótese para que os sócios fossem responsabilizados pelo crédito tributário, evidente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO. 1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica. 2. Não houve prescrição para o redirecionamento, já que a citação da pessoa jurídica restou superada, para efeito de quinquênio, pela constatação de indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, com demora que não pode ser imputável exclusivamente à exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. No momento da primeira citação, a empresa foi devidamente localizada e citada no endereço cadastrado na JUCESP, o mesmo por ela indicado quando da sua primeira manifestação aos autos. Posteriormente, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora a ser realizado em novo endereço e, apenas neste momento, foi constatada a dissolução irregular, a justificar o requerimento tardio de redirecionamento, pelo que inexistente a prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00006693820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) De se destacar que a União, em 2016, fs. 314, requereu a exclusão de Eunice Fava de Oliveira (embargante, fs. 270 e 272), Rosimeire de Oliveira e Marisa Campos de Oliveira do polo passivo da execução, permanecendo incluído apenas Paulo Campos Oliveira (embargante, fs. 270 e 272), fs. 288/290, providência já deferida, fs. 320. Assim, prosseguirá o executivo em face do sócio Paulo Campos Oliveira, gerente da sociedade empresária, fs. 283/284. Ademais, improcedente a tese de prescrição intercorrente, porque a execução não permaneceu paralisada por mais de cinco anos, fs. 87 (2004) e fs. 138 (2007), sobrevindo, após exceção de pré-executividade do polo devedor (2011), fs. 176, rejeitada no ano 2011, fs. 303/305, novas intervenções fazendárias a fs. 342 (2012), 374 (2015) e 397 (2016), todas do executivo 0000507-77.2002.403.6108. No que toca à substituição da CDA, cuida-se de autorização legal prevista no art. 2º, 8º, LEF, necessariamente este gesto a não direcionar para o êxito dos embargos, pois nada provou o polo privado que afastasse a cobrança em pauta. Em razão do princípio da causalidade, tendo-se em vista a exclusão do polo passivo de Eunice Fava de Oliveira após a dedução dos presentes embargos, está a União sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, da ordem de 10% sobre o valor atualizado das execuções, art. 85, 3º, I, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 267/2013. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 174, IV, CTN, art. 219, 1º, CPC/73, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487, I, CPC, tendo-se em vista a ilegitimidade passiva de Eunice Fava de Oliveira, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, da ordem de 10% sobre o valor atualizado das execuções, art. 85, 3º, I, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 267/2013, em prol da parte embargante, bem como sujeita a parte devedora, a título sucumbencial, ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, em prol da União, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Defêrêdos os benefícios da Justiça Gratuita ao polo embargante, fs. 278, 282 e 251-v, penúltimo parágrafo. Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0000507-77.2002.403.6108. AO SEDI, para anotação referente ao embargante Paulo Campos Oliveira, fs. 270 e 272, que permanecerá no polo ativo destes embargos, não constando do termo de autuação. Lá na execução fiscal, diga a Fazenda Pública, em prosseguimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-67.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004090-5)) - ANTONIO CARLOS CRUZ(SP390196 - FILIPE BOSSAY

ILHESA E SP390139 - CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR E SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIPELO) X FAZENDA NACIONAL
Embargos à Execução Fiscal/Processo nº 0002155-67.2017.4.03.6108/Embargante: Antônio Carlos Cruz/Embargada: Fazenda Nacional/SENTENÇA/Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao feito n.º 0004090-26.2009.403.6108, pelos quais o embargante objetivava a desconstituição de penhora (fs. 11, item b). Ante a desistência da constrição, por parte da Fazenda exequente (fs. 196/197), com anuência do polo executado/embargante (fl. 207), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários advocatícios, nos termos das manifestações de fs. 196/197 e 207. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (autos n.º 0004090-26.2009.403.6108). Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003807-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-39.2013.403.6108 () - ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia do Contrato Social da empresa executada e de sua última alteração, instrumento de procuração outorgado por seu responsável legal, cópia da decisão em que nomeou seu Administrador Judicial, junto ao Juízo Estadual, cópia da certidão em que comprovada efetiva intimação da penhora realizada na execução principal e declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretária a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-86.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-51.2005.403.6108 (2005.61.08.001362-3)) - MARIA SILVIA QUAGGIO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Extrato: Embargos de terceiro - Imóvel previamente alienado ao ajuizamento da execução fiscal - Súmula 84, STJ - Honorários advocatícios - Resistência da União - Aplicação do princípio da sucumbência - Procedência aos embargos/Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0003525-86.2014.403.6108/Embargante: Maria Sílvia Quaggio/Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social/Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos Maria Sílvia Quaggio, qualificação a fs. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo que o imóvel da matrícula 45.199, do 1º CRI de Bauru, lhe pertence, assim indevido o aprensamento realizado, pugando por lininar para manutenção na posse do bem. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fs. 16. Impugnou a Fazenda Nacional, fs. 18/25, alegando intempestividade dos

embargos, porque já houve arrematação, não tendo sido respeitado o prazo do art. 1.048, CPC/73, sendo que o instrumento particular de compra e venda não levado a registro é inoponível ao Fisco e, se este não for o entendimento, a causalidade para o ajuizamento recai sobre a embargante. Réplica ofertada, fls. 29/32. A CEF e os arrematantes do bem foram chamados para se manifestarem ao feito, intervindo a fls. 55 e 73/75, com manifestação embargante a respeito a fls. 82/86. A fls. 91/92, foi deferida liminar para suspender os efeitos da construção. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos I, do artigo 355, CPC/2015, diante do contexto litigado. De seu giro, não se há de falar em intempestividade dos embargos, pois a arrematação então realizada foi anulada, fls. 34/40, já tendo transitado em julgado os embargos onde debatida esta matéria, em 14/03/2017, fls. 104/108. Logo, não se aplica o prazo do então art. 1.048, CPC. Em continuação, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC do tempo do ajuizamento, art. 591), fixava o sistema traduzida-se em regra a livre afetação dos bens, a livre construção dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante artigos. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar primava o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre construção, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela construção, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Núcleo da controversia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC/73: Art. 1.046. Quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa. Então, no âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refugem às prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84, que possui o seguinte teor: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas – afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) – restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública – ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato – abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRATO DE PERMUTA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. VALIDADE ENTRE AS PARTES... 3. O contrato particular de alienação de bem imóvel, ainda que desprovido de registro, representa autêntica manifestação volitiva das partes, apta a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal, ainda que restritas aos contratantes... (REsp 1195636/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011) Neste diapasão, ajudada a execução fiscal donde brotou a construção guareada no ano 2005, fls. 02 do apenso, aos autos restou comprovado que o imóvel, desde 1993, já havia sido vendido, pelo polo executado, via instrumento particular, fls. 10/11, com reconhecimento de firma em Cartório no mesmo ano. Ou seja, protegendo o sistema ao terceiro (CPC/73, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, lúmpida a imperiosidade da não construção sobre o bem apontado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL. COMPROMISSO. COMPRA E VENDA. DEFESA DA POSSE. SÚMULA N. 84-STJ. FRAUDE. SÚMULA N. 84-STJ. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. PRINCÍPIO. RESISTÊNCIA. EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO... 3. Admite-se a defesa da posse fundada em compromisso de compra e venda. Súmula n. 84, do STJ... (AgRg no Ag 1225795/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) Por fim, toda a culpa para o episódio decorre de conduta da parte embargante, pois celebrou contrato de gaveta ao arrepor dos mandamentos legais. Por outro lado, mesmo tendo sido careado documento demonstrando que aquele imóvel, embora a propriedade formal estivesse em nome dos devedores, estava na posse da embargante, extrai-se da causa que a União ofertou resistência, opondo-se com veemência no litígio, fls. 21, assim devidos honorários advocatícios sob suas expensas, em razão do princípio da sucumbência, consoante v. entendimento do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE. SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal de partilha do imóvel penhorado, o embargado arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda. 2. Inaplicabilidade da Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 566.668/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 22/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (execuente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel da matrícula 45.199, do 1º CRI em Bauri, ratificando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 170.000,00, fls. 04), art. 85, 3º, I, NCPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ausentes custas, diante da Gratuidade Judiciária, fls. 16. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0001362-51.2005.403.6108. Comunique-se ao competente Cartório de Registro de Imóveis sobre a prolação da presente. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003713-74.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-18.2007.403.6108 (2007.61.08.005951-6)) - TOTAL IMOVEIS LTDA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o terceiro embargante a promover o recolhimento das custas processuais devidas. Comprovado o recolhimento, determine a citação do embargado, o apensamento do presente feito aos autos principais e a suspensão daquele feito até a apreciação da eventual contestação da credora. No silêncio do embargante, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007923-62.2003.403.6108 (2003.61.08.007923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO X MARCO ANTERHO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES)

DECISÃO: Exceção de pré-executividade - Prescrição para redirecionamento ao sócio inconsumada. Autos n.º 0007923-62.2003.403.6108. Excipientes: Artur José Costa Sampaio e Marco Anthero de Araújo. Excipiente: União/Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, interposta por Artur José Costa Sampaio e Marco Anthero de Araújo em face da União, ajuizando prescrição para o redirecionamento, porque, como sócios, foram citados após cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. Impugnou a União, fls. 293/302, alegando, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal, o que se opera, também, para os sócios incluídos no polo passivo. Réplica a fls. 314/321. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Por outro lado, dispõe a Súmula 435, STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, em que pese a pessoa jurídica tenha sido citada no ano 2004, fls. 25, somente se perfiz causa para o redirecionamento da execução aos sócios quando não foi a empresa localizada no endereço conhecido, fls. 245, o que, nos termos da mencionada Súmula 435, gera presunção de dissolução irregular, por este motivo sobreveio o comando judicial de fls. 254, para inclusão dos excipientes no polo passivo, subseqüido de suas citações, em 15/08/2016, fls. 268-v e 269-v. Ou seja, não se há de falar em prescrição se existia hipótese para que os sócios fossem responsabilizados pelo crédito tributário, evidente - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO. 1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica. 2. Não houve prescrição para o redirecionamento, já que a citação da pessoa jurídica restou superada, para efeito de quinquênio, pela constatação de indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, com demora que não pode ser imputável exclusivamente à executante, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. No momento da primeira citação, a empresa foi devidamente localizada e citada no endereço cadastrado na JUCESP, o mesmo por ela indicado quando da sua primeira manifestação aos autos. Posteriormente, a executante requereu a expedição de mandado de penhora a ser realizado em novo endereço e, apenas neste momento, foi constatada a dissolução irregular, a justificar o requerimento tardio de redirecionamento, pelo que inexistente a prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00006693820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Sem honorários, diante da via eleita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 927, 3º, DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, 2º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, 11, DO CPC. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ... 5. Esta Corte Superior tem concluído que o aumento da verba honorária em sede recursal, com base no art. 85, 11, do CPC, reclama o preenchimento cumulativo de alguns requisitos, afastando-se a majoração prevista no inciso dispositivo legal nas hipóteses em que os honorários advocatícios não sejam devidos desde a origem no processo, bem como em sede de embargos de declaração. 6. Na espécie, não se revela cabível a majoração dos honorários advocatícios, porquanto não houve, na origem, a fixação de honorários advocatícios por força da rejeição da exceção de pré-executividade - mesmo porque se revelaria incabível, na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal -, bem como por envolver o julgamento de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não provido. 7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 20/02/2018) Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 174, CTN, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, manifeste-se a União, em prosseguimento de tramitação.

EXECUCAO FISCAL

0003163-36.2004.403.6108 (2004.61.08.003163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO(SP16102B - SANDRA MARA BARBUR E SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Execução Fiscal n.º 0003163-36.2004.4.03.6108. Executante: Fazenda Nacional. Executada: Vieira Pinto Indústria e Comércio Ltda. S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União à fl. 202, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente (fl. 210). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio/Juza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003261-21.2004.403.6108 (2004.61.08.003261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP16102B - SANDRA MARA BARBUR E SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Execução Fiscal n.º 0003261-21.2004.4.03.6108, apensada à n.º 0003163-36.2004.4.03.6108. Executante: Fazenda Nacional. Executada: Vieira Pinto Indústria e Comércio Ltda. S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União à fl. 202 dos autos n.º 0003163-36.2004.4.03.6108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente (fl. 210 dos autos principais). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins

EXECUCAO FISCAL

0003339-15.2004.403.6108 (2004.61.08.003339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR E SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)
Execução Fiscal n.º 0003339-15.2004.4.03.6108, apensada à n.º 0003163-36.2004.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Vieira Pinto Indústria e Comércio Ltda.S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 202 dos autos n.º 0003163-36.2004.4.03.6108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente (fl. 210 dos autos principais).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins
FazjoJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003340-97.2004.403.6108 (2004.61.08.003340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR E SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)
Execução Fiscal n.º 0003340-97.2004.4.03.6108, apensada à n.º 0003163-36.2004.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Vieira Pinto Indústria e Comércio Ltda.S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 202 dos autos n.º 0003163-36.2004.4.03.6108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente (fl. 210 dos autos principais).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins
FazjoJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0010829-88.2004.403.6108 (2004.61.08.010829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR MESSIAS MEIRELLES - ME/SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP209181 - EDUARDO BORNIA)
Execução Fiscal n.º 0010829-88.2004.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Waldir Messias Meirelles - MES E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 129/134, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas, conforme fls. 135/137.No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 206,28, consoante fls. 135.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002859-03.2005.403.6108 (2005.61.08.002859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA(SP170663 - DALTON LEIS BOMBONATTI) X FABIO FERREIRA COSTA
DECISÃOExtrato: Exceção de pré-executividade - Tributação por lucro presumido : objetiva a inadequação da via eleita a tanto - Tributo declarado pelo próprio contribuinte: desnecessidade de instauração de procedimento administrativo - Prescrição não consumada - Improcedência à exceção de pré-executividade, no que conhecidaAutos n.º 2005.61.08.002859-6Excipiente: Auto Serviço Nosso Posto Bauru LtdaExcepta: UniãoVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, interposta por Auto Serviço Nosso Posto Bauru Ltda em face da União, aduzindo nulidade da execução, por não possuir os requisitos legais, além de não ter sido intimado do transcorrer do procedimento administrativo, sendo que a Fazenda Nacional, mesmo ciente do encerramento das atividades da empresa, continuou a calcular o lucro presumido progressivamente, além de considerar prescrita a exceção. Impugnou a União, fls. 166/176, alegando, em síntese, o descabimento da exceção de pré-executividade, a inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que declarado o tributo cobrado, e a ausência de prescrição. Réplica a fls. 190/195. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, a Súmula 393, STJ, dispõe que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Logo, não comporta nenhuma apreciação, pela via eleita, o debate sobre tributação por lucro presumido de maneira progressiva, vez que, além de não se tratar de matéria de ordem pública, explicitamente a envolver dilação probatória, o que inviável de ser abordado em exceção de pré-executividade : não conhecida, assim, a respeito.De seu vértice, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que convalidado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 03 e seguintes.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o que se revela pelo próprio a ação de embargos de devedor.Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie (brotada de declaração contribuinte, repita-se), identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai :AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...10.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilídida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN. 11.A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. 12.Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa...(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)De sua face, a Súmula 436, STJ, estatui que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.No caso concreto, como consta da CDA, fls. 04 e seguintes, os tributos foram declarados pelo próprio contribuinte, quadro ratificado pela União, fls. 177/178.Esclarecesse-se, então, inexistente procedimento administrativo onde se discutirão os valores lançados, portanto não será o contribuinte intimado a se manifestar toda vez que declarar o tributo, porquanto o ato de declaração formaliza o crédito tributário, o que autoriza a Fazenda Nacional a cobrar imediatamente o tributo, se não houver pagamento, este o caso dos autos.Portanto, nenhum cerceamento de defesa ocorreu, afinal todas as informações tributárias foram prestadas pelo próprio contribuinte, não se tratando de lançamento de ofício, procedimento este último que ensejaria a necessidade de manifestação do autuado, para que pudesse tomar conhecimento da imputação fiscal.Por fim, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, consoante da data de sua formalização definitiva :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo...(REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)Com efeito, os tributos devidos foram formalizados por meio de declarações entregues entre 08/05/2000 e 09/02/2001, fls. 173, tendo sido ajuizado o executivo fiscal em 19/04/2005, fls. 02, com a citação da parte devedora em 28/10/2005, fls. 20, sem qualquer mora fazendária, bastando compulsar o caderno processual, incidindo à espécie a Súmula 106, STJ.Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS.Assim, não se há de falar em prescrição.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 174, CTN, art. 618, I, CPC/73, art. 2º, 5º, LEF que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, no que conhecida.Intimem-se.Após, manifeste-se a União, em prosseguimento de tranição.

EXECUCAO FISCAL

0009814-50.2005.403.6108 (2005.61.08.009814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO GUSMAO FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) registros e AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao registro e aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18740-2, no valor R\$ 205,27) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0001186-38.2006.403.6108 (2006.61.08.001186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ERGO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME X RENATO CEZAR FUZZETTI X URSULINA FAYDIGA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)
Autos n.º 0001186-38.2006.4.03.6108Execução Fiscal Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Ergo Comércio e Representação Ltda ME e outrosTrata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ergo Comércio e Representação Ltda. ME, Renato César Fuzetti e Ursulina Faydiga, com pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, às fls. 331/332, sob a alegação de que os coexecutados Renato César Fuzetti e Ursulina Faydiga Fuzetti doaram a integralidade do imóvel matriculado sob o número 99.480, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, em 22/05/2014, quando o débito já estava inscrito em Dívida Ativa.A pessoa jurídica executada Ergo Comércio e Representação Ltda., por sua vez, veio aos autos, a fls. 380/387, aduzindo o transcurso do lapso prescricional de mais de cinco anos, afirmando a distribuição do feito e a ordem de citação ocorreram somente em 2006, no entanto as Dívidas foram lançadas de 1998 a 2000. Refitou a alegação de fraude. Afirmo o imóvel localizado na Rua Caiapós, 4-55, Bauru/SP, seria suficiente para a garantia do débito exigido (fls. 385, quarto parágrafo, e fls. 389).Intervio a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fls. 391/394, asseverando não se haver falar em prescrição de apenas três das inscrições em cobro, requerendo o reconhecimento, de ofício, da ocorrência de prescrição das demais.É o breve relatório.DECIDODiante do contexto litigado, estes os comandos (por ora) por primeiro, expeça-se mandado de constatação e avaliação sobre a parte ideal do imóvel oferecido à penhora, a fls. 385, quarto parágrafo, e fls. 389. Com o seu cumprimento, dê-se ciência às partes, para que, em o desejando, manifestem-se, em até cinco dias, intimando-se-as b) por outro lado, sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional a juntar ao feito, em até dez dias, nova atualização da dívida não reconhecida prescrita, CDA 80.2.03.045971-88, 80.6.03.124395-95 e 80.6.03.124396-76. Com a atualização do montante exequendo, até outros dez dias para o polo executado, em o desejando, posicionar-se, intimando-se-o.Tudo cumprido, pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0003391-06.2007.403.6108 (2007.61.08.003391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANDREA NEGRAO CONFECcoes LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente notificar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004762-05.2007.403.6108 (2007.61.08.004762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X JOAO GUSMAO FILHO(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) registros e AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao registro e aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18740-2, no valor R\$ 218,07) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0004090-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X V H-REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA ME X ANTONIO CARLOS CRUZ(SP390196 - FILIPE BOSSAY ILHESA E SP390139 - CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR)

Autos n.º 0004090-26.2009.4.03.6108FIs. 302 : face à desistência fazendária, levante-se a constrição de fls. 290, expedindo-se mandado de levantamento de penhora ao 1º Oficial de Registro de Imóveis em Bauru/SP. Após, com o cumprimento, em virtude do pleito de fls. 302-verso, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003225-66.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA BAURU ME X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Nada sendo requerido, cumpra-se arquivamento determinado às fls. 94.

EXECUCAO FISCAL

0000788-18.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X MAIS ESPACO PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Execução Fiscal n.º 0000788-18.2011.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Mais Espaço Projetos e Empreendimentos Imobiliários Ltda S E N T E N Ç A-Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, no que se refere à CDA n.º 36.926.467-3, bem como ao fato de a CDA n.º 36.926.466-5 ter sido baixada por despacho decisório, conforme noticiado pela União às fls. 73/75, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, incisos II (referente à CDA n.º 36.926.467-3) e III (referente à CDA n.º 36.926.466-5), do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas, conforme fls. 77/79. No entanto, desnecessário o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 183,48, consoante fls. 76. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0008219-69.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000193-48.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

DECISÃO Extrato: Execução fiscal - exceção de pré-executividade: responsabilidade dos sócios não-gerentes (multa administrativa ANP) - cláusula contratual a expressamente afastá-los de tal mister - ilegitimidade passiva reconhecida - procedência à exceção-Autos n.º 0000193-48.2013.403.6108Excipientes: Pedro Franciscato Pasin e Gabriel Franciscato PasinExcepta: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Pedro Franciscato Pasin e Gabriel Franciscato Pasin, fls. 55/77, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, a nulidade da CDA, pela ausência do preenchimento dos requisitos legais, a ilegitimidade passiva dos excipientes para figurar no polo passivo da execução fiscal, arguindo que os mesmos não são devedores principais, também não sendo responsáveis pelo pagamento da multa ora em cobro, pois não tinham poder de decisão nem gestão. Sustentam, ainda, a inexistência de qualquer conduta de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial que sugira o abuso da personalidade jurídica. Por fim, aduz a ocorrência da prescrição. Manifestou-se a ANP, fls. 117/127, sustentando, preliminarmente, a exigência de dilação probatória. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição, bem como a legitimidade passiva dos executados. Réplica ofertada, fls. 251/267. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, de fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concedendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Assim, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, tendo sido possível aferir a escorção da ventilada situação pelos executados. Em mérito, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pelas partes excipientes, ao tempo dos fatos (multa administrativa - Auto de Infração lavrado em 24/05/2004, fls. 124), conforme demonstra a cláusula 8ª, parágrafos primeiro e segundo - que expressamente excluem os executados Pedro e Gabriel da gerência - do contrato social de fls. 101 dos autos, patente a ilegítima sujeição passiva a ambos. Assim, como já destacado, evidenciado o não-exercício da gerência pelos referidos executados, ao tempo dos fatos, consoante a prova conduzida aos autos, o gerente daquele tempo (Walter Luiz Pasin Junior), também aqui ora executado, é que tecnicamente se revela seu representante legal, pois a gerência a este foi atribuída em caráter exclusivo, nos termos do caput da cláusula 8ª, fls. 101. Deste modo, de rigor o acolhimento da averçada ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda, prejudicados os demais temas suscitados, sujeitando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução R\$ 46.406,88 (fls. 07), conforme o art. 85, CPC. Neste sentido, o entendimento do E. STJ, in verbis: 'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resultou na exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de advogado. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível em exceção de pré-executividade a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que do acolhimento do incidente resulte apenas a extinção parcial da execução fiscal. 3. Precedentes: REsp 837.235/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10.12.2007; AgRg no REsp 1.085.980/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/8/2009; AgRg no REsp 1.143.559/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14.12.2010 e AgRg no REsp 579.717/PB, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/02/2015. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 480.535/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). Ademais, a presente lide é idêntica ao quanto já decidido por este subscritor aos autos 0001974-08.2013.403.6108, cujo desfecho aqui firmado lá transitou em julgado. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, excluindo-se os excipientes do polo passivo da execução fiscal, prosseguindo a cobrança em relação aos demais executados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003063-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIGHERU SATO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

SENTENÇA Extrato: Exceção de pré-executividade - Prescrição consumada - Inoponível interrupção pelo parcelamento, na medida em que não pagas as prestações : inadimplemento do benefício fiscal - Reinício de contagem do prazo prescricional, ali em 2003, para execução de 2013 : Procedência à exceção de pré-executividade-Sentença A. Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003063-66.2013.403.6108Excipiente: Sigheru SatoExcepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 15/19, interposta por Sigheru Sato em face da União, aduzindo prescrição, cuidando-se de execução fiscal com base nas CDA 80.1.11.054590-61 e 80.1.132.004184-92, fls. 02. Impugnou a União, fls. 22/29, alegando, em síntese, que o particular aderiu ao PAES, portanto houve interrupção do lapso prescricional, tendo sido excluído do parcelamento somente no ano 2012. Réplica a fls. 42/46. A fls. 47, foi determinado que a União comprovasse a inclusão do débito em pauta no parcelamento mencionado, peticionando e coligindo documentos a fls. 49/54, manifestando-se o contribuinte a fls. 62. Ratificou a União que o débito em pauta foi incluído no PAES, fls. 68/71, por outro lado, sem justificativa expressa, coligiu tela de sistema apontando para o cancelamento da CDA 80.1.11.054590-61, fls. 72. Manifestou-se o contribuinte a fls. 85/87, aduzindo não efetuou pagamento no PAES, assim deveria ter sido excluído, não comportando manutenção no tempo a exigência em pauta. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consoante o extrato de fls. 72, a CDA 80.1.11.054590-61 foi cancelada. Em prosseguimento, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Neste passo, embora existam ao feito as datas em que foram formalizados os créditos tributários, restou demonstrado que referidos débitos foram incluídos no PAES, isso em 21/07/2003, fls. 50/53, não tendo transcorrido cinco anos dos vencimentos, ocorridos em 2001, 2002 e 2003, fls. 07/12. Neste passo, é certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)... (AgInt no AREsp 1003879/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017) Por outro lado, o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, matéria que já foi apreciada pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 957.509/RS) : TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA... 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser renunciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel.

Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000.5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação....(AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)No caso dos autos, ao que se extrai, o pedido de adesão foi acolhido de maneira tácita, porque não existiu nenhuma manifestação da autoridade fazendária contrária ao pedido do contribuinte, tanto que houve gesto de exclusão em 27/03/2012, fls. 50, somente podendo ser excluído aquele que um dia foi incluído, óbvio. Neste contexto, tendo havido homologação tácita ao pedido de parcelamento, adquiriu a dívida tributária a condição de exigibilidade suspensa. Todavia, o extrato do parcelamento carreado a fls. 53 aponta para a inexistência de adimplementos, causa que, nos termos do art. 7º da Lei 10.681/2003, enseja a exclusão do contribuinte do benefício fiscal. Com efeito, para fins de evitar situações como a presente - a Receita Federal deveria acompanhar a situação dos parcelamentos que administra - firma a jurisprudência do C. STJ que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição, REsp AgInt no REsp 1461208/SC :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1461208/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/12/2017) Ou seja, inexistindo pagamentos desde aquele 2003, o ajustamento da presente execução, em 15/07/2013, fls. 02, afigura-se manifestamente intempestivo, porque adotou a União equivocado marco, consistente na efetiva rescisão do parcelamento, momento que tal irrelevante para a contagem do prazo prescricional, como visto. Desta forma, prescrita a pretensão executória fiscal, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 55.110,28, fls. 02), art. 85, 3º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos (cabimento de honorários em exceção de pré-executividade procedente), REsp 1185036/PE. Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 174, IV, CTN, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória fazendária, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, da ordem de 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 55.110,28, fls. 02), art. 85, 3º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída. Ausente remessa oficial, face ao valor da causa, art. 496, 3º, CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004200-83.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A.A. GIBIN - ME(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Execução Fiscal n.º 0004200-83.2013.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: A. A. Gibin - MES EN T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União às fls. 57/58, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Face ao presente desfecho, resta prejudicada a exceção de pré-executividade, de fls. 20/23. Custas integralmente recolhidas, fls. 59/62. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0004627-12.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002994-29.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 97/107: Manifeste-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004964-64.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA)

Execução Fiscal n.º 0004964-64.2016.4.03.6108 Exequente: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Executada: Volvo do Brasil Veículos Ltda. Sentença Tipo BS EN T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pela exequente, às fls. 60/63, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 64/69. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002292-35.2006.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-12.2003.403.6108 (2003.61.08.001201-4)) - ANTONIO CARLOS BARDELI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS BARDELI

Cumprimento de Sentença Autos n.º 0002292-35.2006.4.03.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Antônio Carlos Bardeli S EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 100/107), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001591-30.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-36.2013.403.6108 ()) - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Fls. 220/222: Proceda-se a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, caput e parágrafos, do CPC, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Em seu silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-64.2018.4.03.6108 / 3ª Var Federal de Bauri

IMPETRANTE: SOETHE SANTOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança (Doc. 5164873), impetrado por SOETHE SANTOS & CIA LTDA - EPP, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando-se qualquer ato restritivo ao alegado direito da impetrante a, eventualmente, ser realizado pela autoridade tida por coatora.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para :

- 1) confirmando o provimento liminar, reconhecer o afirmado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS o valor do ICMS, e que, em face disso, a autoridade impetrada não crie embaraços ao exercício da impetrante, afastando-se qualquer ato restritivo a ser realizado pela autoridade tida por coatora;
- 2) afastar, em definitivo, o ato considerado coator, enquanto perdurar a situação fática descrita nos autos, consistente na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);
- 3) declarar o direito ao crédito da impetrante, e sua consequente compensação, relativo à asseverada inconstitucional exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 4) declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor referente ao ICMS afirmando ofender o artigo 195, e § 4, da Constituição Federal;
- 5) declarar o direito à compensação, com fundamento na Súmula 213 do STJ e na Lei do Mandado de Segurança, dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o valor de ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos e os que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, que será exercido com parcelas vincendas e vencidas dos tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, sem a observância das restrições impostas por instruções normativas editadas, reservando-se, contudo, o direito das autoridades fiscais de procederem à ampla conferência dos valores e critérios adotados para fins de compensação, tudo conforme a melhor doutrina e jurisprudência;
- 6) determinar que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a exigir os valores indevidamente cobrados a título PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, mediante Auto de Infração, inscrição em Dívida Ativa ou multas, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito.
- 7) requereu, outrossim, face ao pedido constante no item n.º 4, sejam afastados os seguintes atos, consistente nas seguintes restrições :
 - a) de não ser autuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, cobrança ou pagamento das importâncias correspondentes aos créditos apurados;
 - b) obter Certidões Negativas de Débito (CND), nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle, como o CADIN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BAURÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ISS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Num. 3909873), impetrado por CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, inaudita altera parte, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ISSQN, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentes Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual, ICMS, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 4134490.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. 4138647.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Doc. 4134490: o feito que aparece na aba associados é o MS nº 5001093-04.2017.403.6108_, cujo objeto é CPRB / Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta. Assim, sendo distintos os objetos deste feito com o daquele indicado como possível prevento, não vislumbro a ocorrência da apontada possibilidade de prevenção.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3:-

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.”
(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...”

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BAURU, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 10876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-54.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO X LIDIA VIEIRA TEIXEIRA(SPI16156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Junte-se aos autos indicados e intuem-se as partes para que, em 5 dias manifestem-se sobre o pleito considerando o atual estágio do feito em questão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRIATA - MIDIA & NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final da decisão ID 5440543: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.(...)

BAURU, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PORTAL COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA DECISÃO ID 5419138: (...) **intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.(...)**

BAURU, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-46.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E SEUS ACESSORIOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA LEAL, ANTONIO LEAL

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Forneça a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data *infra*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho ID 5447797: (...) **abra-se vista ao autor.(...)**

BAURU, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000333-83.2017.4.03.6131 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra suposta exigibilidade indevida, não amparada por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP.

A impetrante desistiu da presente ação (doc. 4394305), por reconhecer a falta de interesse de agir, em razão da litispêndência constatada, possuindo seu Advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração (doc 3024342).

Não tendo havido notificação da autoridade impetrada, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente, conforme certificado no doc. 4960596.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TCHETTO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCHETTO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, autorizando o recolhimento do PIS e da COFINS sem o ICMS incluso em sua base de cálculo, na forma estabelecida pela legislação (LC nº 70/91, LC 07/70, Lei nº 9.715/98 e após pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014), quer seja fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, por afirmar que contraria os artigos 145, § 1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do CTN, diante da declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, Tema nº 69 da Repercussão Geral.

Como pedido final, pugnou pela concessão de segurança para obstar que a autoridade tida por coatora exija as contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS incluso em sua base de cálculo, como em sua base de débito, seja no período anterior ou posterior à Lei nº 12.973/14, na forma estabelecida pela legislação (Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03), quer tenha sido fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, por afirmar que contraria os artigos 145, § 1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional.

Requeru, também, que seja reconhecido o asseverado direito à compensação de todos os valores tido como indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS na forma acima requerida, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicáveis (art. 168 do CTN).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1000.000,00 (cem mil reais), doc. 4299999 - Pág. 30.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 4303672.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. 4319809.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Doc. 4303672 : o feito que aparece na aba associados é o [MS n.º 5000151-35.2018.4.03.6108, cujo objeto é IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica](#). Assim, sendo distintos os objetos deste feito com o daquele indicado como possível preventivo, não se vislumbra a ocorrência da apontada possibilidade de prevenção.

Em prosseguimento, decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : mandado de segurança – regime jurídico de tributação contributiva já previamente firmado ao ano-base 2017, segundo a lei de então : consequente inoponibilidade da MP nº 774/2017, a desejar interferir em dita escolha, aliás revogada pela MP nº 794/2017 - Liminar deferida para, em concreto, afastar quaisquer efeitos daquele texto do Executivo.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AVÍCOLA SANTA CECÍLIA LTDA., em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, com pedido de concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a apuração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, mantendo o regime substitutivo sobre a receita durante todo o ano-calendário de 2017.

Aduziu a impetrante, em síntese, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, fora excluída do regime de apuração substitutivo, causando prejuízo significativo, pelo aumento imprevisto, abusivo e ilegal, isso, evidentemente, em seus dizeres, na carga tributária para o ano-calendário de 2017, mesmo tendo optado pela contribuição sobre a receita bruta para todo o período.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou documentos.

Determinou este Juízo esclarecesse a impetrante seu interesse de agir, ante a revogação da questionada Medida Provisória n.º 774, de 30/03/2017, pela Medida Provisória n.º 794, de 09/08/2017, e a consequente retomada da redação anterior dos artigos 7º a 9º, da Lei n.º 12.546/2011 (doc. 2258845).

Afirmou a impetrante seu interesse de agir persistia, vez que, em 09 de agosto de 2017, a Medida Provisória nº 774/2017 fora revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, porém, referida Medida Provisória nº 774/2017 teria operado efeitos durante sua vigência, em julho de 2017, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal (doc. 2331378).

Postergada a apreciação liminar, para após a vinda de informações (doc. 2710661).

Intervenção impetrante, colacionando jurisprudência e requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição da competência de julho de 2017, bem como o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a concessão da segurança, afastando a exigência da apuração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, mantendo o regime substitutivo sobre a receita durante a vigência da Medida Provisória nº 774/2017 (doc. 2897538).

Requeru a Fazenda Nacional seu ingresso no feito (doc. 2918674).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 2962059), aduzindo teria havido perda do objeto da ação, com a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

Determinou este Juízo a autoridade impetrada elucidasse se iria aplicar (ou não) sobre a impetrante a MP 774/2017, para fim de a excluir da opção tributante que já fizera sob o império da Lei 12.546/2011 (doc. 3390598).

Asseverou o Delegado da Receita Federal havia a expectativa de que fosse editada legislação regendo a matéria, o que não ocorreu. Assim, afirmou se deve entender a legislação regente a seu tempo e que, somente a partir da revogação da MP 774 voltaria a vigor o conteúdo da Lei 12.546/2001, com redação anterior à MP.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, o deferimento da liminar pleiteada é medida que se impõe :

TURMA

“Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5037252-07.2017.4.04.0000 UF : Data da Decisão: 22/09/2017 Orgão Julgador: SEGUNDA

Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ

(...)

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, DECLARANDO a única interpretação constitucional possível, salvaguardando os direitos fundamentais do contribuinte e a vontade do Poder Legiferante, é a de que a MP nº 774/2017 foi revogada pela MP nº 794/2017 ao ponto de não se permitir nenhum efeito jurídico da norma jurídica revogada, mantendo-se a aplicação da Lei nº 12.546/2011 sem solução de continuidade.**

(...).”

TURMA

“Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5039563-68.2017.4.04.0000 UF : Data da Decisão: 19/09/2017 Orgão Julgador: SEGUNDA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. ausência de produção de EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos ex tunc, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito.

(...)

Data vênua e para fins, isso mesmo, predominantemente psicológicos, **DEFERIDA** a medida de urgência postulada, para o fim de afastar, em concreto, a incidência do quanto previsto pela MP nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP nº 794/2017, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2017, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção.

Com efeito, por primeiro já se recordando sem o condão tecnicamente revogador o de uma Medida Provisória, em relação a qualquer Lei, quando muito sobrestada a eficácia desta até a soberana deliberação do Parlamento, a superveniente revogação de texto normativo da mesma espécie, obviamente pelo próprio Executivo, outra MP, somente a reforçar o “nada jurídico” em que a infeliz modificação se envolvia.

De qualquer modo, ressentindo-se a parte autora de virtual situação a que viesse a ser chamada a responder em sede do tema supra, deseja aqui, como supra firmado, sejam afastados eventuais efeitos jurídicos daquele MP nº 774/2017 sobre a opção assim licitamente firmada pelo contribuinte em mira, evidentemente presentes risco de dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

Após, ao MPF, para oferta de seu parecer, e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental esclareça o polo impetrante, didaticamente a este Juízo, a diferença entre a presente demanda e a de n.º 5001129-46.2017.4.03.6108, em até 15 dias, promovendo, nesse prazo, o recolhimento das custas, o qual deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a juntada ao feito da via da GRU, autenticada pelo banco.

Considerando, ainda que o polo impetrante menciona, em sua exordial, as rubricas salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 (ou adicional) de férias, 13º salário (gratificação natalina), vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e aviso prévio indenizado, além da Lei 8.212/91, que versa sobre contribuições sociais, cuja exação fica a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil, por patente, elucide o porquê do posicionamento do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP no polo passivo do *mandamus*, bem assim a relação que tais rubricas e contribuições sociais têm com o FGTS.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Intime-se ao polo impetrante.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Fundamental esclareça o polo impetrante, didaticamente a este Juízo, a diferença entre a presente demanda e a de n.º 5001135-53.2017.4.03.6108, em até 15 dias, promovendo, nesse prazo, o recolhimento das custas, o qual deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a juntada ao feito da via da GRU, autenticada pelo banco.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Intime-se ao polo impetrante.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 10877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000155-65.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME X JOAO HENRIQUE FAIDIGA

Fica deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 101 e nomeado o Sr. Rogério Lopes Ferreira - representante da Empresa Organização HL Ltda, como depositário do bem a ser apreendido, em substituição à funcionária anteriormente indicada (fl. 97).

Encaminhe-se cópia da petição de fl. 101 e deste comando à Central de Mandados, para fins de instrução do Mandado n. 0803.2018.00416 (fl. 100).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 11867

EXECUCAO DA PENA

0009639-84.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal contra MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS. A apenada cumpriu a carga horária referente à prestação de serviços conforme comprovantes juntados aos autos. Quanto à prestação pecuniária, estava a apenada obrigada ao pagamento de uma cesta básica no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, pelo período da condenação. O valor total a ser pago corresponderia, portanto, a R\$5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), pelo total de 37 meses. Da planilha juntada às fls. 207, bem como dos recibos juntados aos autos verifica-se que a apenada, embora tenha ofertado uma cesta básica mensal à entidade indicada, o fez com valor menor do devido. Da soma do valor das cestas básicas pagas, tem-se que a apenada fez o recolhimento efetivamente de R\$2.515,50 (dois mil quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos). O Ministério Público Federal requereu o recolhimento da diferença verificada (fl. 211). A defesa peticionou às fls. 215, asseverando que o apenada não possuía condições de arcar com o pagamento da prestação pecuniária, e que agora se encontra aposentada, requerendo o parcelamento da diferença. O Ministério Público asseverou concordou com o pedido (fl. 218). Decido. Preliminarmente, verifico que não foi a apenada intimada a adimplir a pena de multa. Deste modo, determino a intimação para recolhimento do valor correspondente. Defiro o pedido da defesa, com a concordância do Ministério Público Federal e prorrogo o cumprimento da pena, devendo a apenada recolher a diferença de valor correspondente a R\$ 3.034,50 (três mil e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$

202,30 (duzentos e dois reais e trinta centavos), à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7, devendo a defesa juntar os comprovantes mensalmente aos autos.I.

EXECUCAO DA PENA

0002185-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)
O sentenciado JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, deixou de cumprir regularmente a pena imposta, provocando a restituição da carta precatória expedida para fiscalização da pena (fl. 279/280). Diante destes fatos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 341). Assim, sem prejuízo do decidido no último parágrafo de fl. 340, designo o dia 08 de agosto de 2018, às 15:30 horas para a audiência admonitória, oportunidade para que o apenado justifique o descumprimento da pena, bem como será analisada a necessidade de conversão da pena restritiva de direitos, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, da LEP. Intime-se, expedindo-se carta precatória. Ciência às partes.

EXECUCAO DA PENA

0005830-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA(SP340173 - RICARDO MAMORU UENO E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 189/190: O Decreto de Indulto nº9246/2017 não beneficia os condenados com penas restritivas de direitos. Posto Isso, indefiro o requerido.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0009442-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG090830 - SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO)
Ante a cota ministerial de fls. 186 e verso, designo o dia 07 de novembro de 2018, às 16:00 horas, para a realização da audiência admonitória, ocasião em que o apenado poderá apresentar os documentos pertinentes de sua alegada impossibilidade financeira de pagar integralmente a prestação pecuniária.Int.

EXECUCAO DA PENA

0010607-46.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da 16ª parcela da prestação pecuniária.

EXECUCAO DA PENA

0012485-06.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

Ante a cota ministerial de fls. 117, designo o dia 04 de outubro de 2018, às 15:50 horas, para a realização da audiência admonitória de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001272-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Decidirei nos autos da Unificação de Penas nº0005313-42.2017.403.6105.

EXECUCAO DA PENA

0004548-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ACIOLLY GONCALVES DIAS(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

Ante o teor da certidão de fls. 65, designo o dia 31 de outubro de 2018, às 14:45 horas, para a realização da audiência admonitória de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.Int.

EXECUCAO DA PENA

0014455-07.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOLANGE RIBEIRO MACHADO(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Ante o teor das certidões lançadas às fls. 96, intime-se pessoalmente a apenada Solange Ribeiro Machado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa no valor de R\$293,16 (GRU-UG 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5) e das parcelas da prestação pecuniária desde o mês de agosto de 2017, no valor de R\$330,00 cada (GRU-UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18860-3). Deverá a apenada, no mesmo prazo, apresentar comprovante de comparecimento na Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas/SP, a fim de dar início à prestação de serviços à comunidade. Quanto ao valor referente à reparação de Fundo de Amparo ao Trabalhador, as parcelas de R\$520,37 cada, vencidas desde o mês de agosto/2017, deverão ser depositadas judicialmente na Caixa Econômica Federal - PAB/ Justiça Federal. Oficie-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, sala 208, Edifício Sede do MTPS, Brasília/DF, CEP 70056-900, solicitando-se informações acerca da forma que deverá ser utilizada para os créditos acima referidos. Em caso de não localização da apenada ou não sendo apresentados os comprovantes respectivos, volvam os autos conclusos para designação de audiência admonitória de conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int. Ante o teor da certidão de fls. 105, designo o dia 31 de outubro de 2018, às 15:40 horas, para a realização da audiência admonitória de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.Int.

EXECUCAO DA PENA

0014555-59.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Vistos em Inspeção.

Fls. 43: Concedo à Defesa o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação dos comprovantes de pagamento da PENA DE MULTA e da PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União do valor apurado da pena de multa às fls. 30.

Após, volvam os autos conclusos para designação de audiência admonitória para a eventual conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Sem prejuízo, intime-se a Defesa que as petições referentes à execução da pena deverão ser protocolizadas nestes autos e não na ação penal nº0004313-80.2012.403.6105.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0015304-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI E SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA)

Vistos em inspeção. A petição trazida pela defesa quanto a possibilidade de compensação dos valores pagos em execuções provisórias não guardam novos fundamentos e não alteram o entendimento deste Juízo quanto a ausência de cabimento legal do pedido, idêntico, em essência, aos já anteriormente formulados. Indefiro, portanto, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 402/403. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informação acerca do início e regularidade do cumprimento da prestação de serviços.I.

EXECUCAO DA PENA

0019600-44.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Considerando que o apenado não está cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade, conforme ofício da CEPEMA às fls. 93, designo o dia 30 de outubro de 2018, às 14:45 horas, para a realização da audiência de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.Int.

EXECUCAO DA PENA

0020551-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o apenado comparecerá à audiência independentemente de intimação, conforme petição da Defesa às fls. 65, aguarde-se a data designada.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0022763-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Redesigno a audiência admonitória para o dia 24 de outubro de 2018, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação no endereço fornecido às fls. 69, ou seja, Rua Dona Rosa de Gusmão, 412, Jardim Guanabara, Campinas/SP e nos obtidos no sistema siel/TRE/SP e webservice-Receita, caso ainda não tenham sido tentados. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do apenado. Após, aguarde-se a resposta da 2ª Vara de Iguape/SP.Int.

EXECUCAO DA PENA

0009565-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 15:50 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA

0009811-84.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DONISETI LUIZ(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA

0010389-47.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES)

Designo o dia 12 de setembro de 2018, às 15:10 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000850-23.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO)
Designo o dia 04 de outubro _____ de 2018, às 14:00__ horas, para a realização da audiência admnitrória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001126-54.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 75/76, tópico final: Assiste razão ao Ministério Público Federal pelo que retifico, em parte, a decisão de fls. 59 e verso a fim de constar que a prescrição foi reconhecida em relação ao artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), remanescendo a pena resultante da condenação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº7.492/85 (gestão temerária).

Decidirei acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por ocasião da realização da audiência admnitrória.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0008007-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Primeiramente, em relação à certidão e r. decisão exaradas às fls. 30/31 pela VEC de Sumaré/SP, saliento que o presente feito refere-se à execução da pena provisória originária da guia de recolhimento provisória expedida pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no HC nº126.292. Correta então, a distribuição como execução provisória. Este Juízo proferiu decisão às fls. 28 declinando da competência a favor da VEC de Sumaré/SP e os autos foram encaminhados àquele Juízo em 27/10/2017. Neste interm, a ação penal nº0005477-61.2004.403.6105 na qual o réu foi condenado, retomou da Superior Instância a este Juízo em 05/12/2017, com o trânsito em julgado do v. acórdão certificado. Assim, torna-se definitiva a guia de recolhimento de fls. 02/03. Trasladem-se para este feito as cópias necessárias e encaminhe-o ao Sedi para alteração da classe de execução da pena - 103. Considerando ainda que a VEC de Sumaré/SP devolveu a este Juízo outras execuções penais de apenados que residem naquela cidade (nº0008498-88.2017.403.6105 e nº0009090-35.2017.403.6105), por entender que, por não haver Justiça Federal em Sumaré/SP, o acompanhamento da pena deveria ser deprecado, a fim de não prorrogar ainda mais o início do cumprimento da reprimenda, designo, desde logo, o dia 04 de setembro _____ de 2018, às 15:30__ horas, para a realização da audiência admnitrória, ocasião em que deliberarei acerca da necessidade de expedição de carta precatória para a vigilância das condições. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0008008-66.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Primeiramente, em relação à certidão e r. decisão exaradas às fls. 44/45 pela VEC de Sumaré/SP, saliento que o presente feito refere-se à execução da pena provisória originária da guia de recolhimento provisória expedida pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no HC nº126.292. Correta então, a distribuição como execução provisória. Este Juízo proferiu decisão às fls. 42 declinando da competência a favor da VEC de Sumaré/SP e os autos foram encaminhados àquele Juízo em 27/10/2017. Neste interm, a ação penal nº0005477-61.2004.403.6105 na qual a ré foi condenada, retomou da Superior Instância a este Juízo em 05/12/2017, com o trânsito em julgado do v. acórdão certificado. Assim, torna-se definitiva a guia de recolhimento de fls. 02/03. Trasladem-se para este feito as cópias necessárias e encaminhe-o ao Sedi para alteração da classe de execução da pena - 103. Considerando que a VEC de Sumaré/SP devolveu a este Juízo outras execuções penais de apenados que residem naquela cidade (nº0008498-88.2017.403.6105 e nº0009090-35.2017.403.6105), por entender que, por não haver Justiça Federal em Sumaré/SP, o acompanhamento da pena deveria ser deprecado, a fim de não prorrogar ainda mais o início do cumprimento da reprimenda, designo, desde logo, o dia 13 de setembro _____ de 2018, às 15:50__ horas, para a realização da audiência admnitrória, ocasião em que deliberarei acerca da necessidade de expedição de carta precatória para a vigilância das condições. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0008498-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)

O Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sumaré/SP entende que, por não haver Justiça Federal naquela cidade, o acompanhamento da pena deveria ter sido deprecado conforme decisão proferida às fls. 106. Embora este Juízo tenha declinado da competência às fls. 99, a fim de não prorrogar ainda mais o início do cumprimento da reprimenda, designo, desde logo, o dia 04 de outubro _____ de 2018, às 15:20__ horas, para a realização da audiência admnitrória, ocasião em que deliberarei acerca da necessidade de expedição de carta precatória para a vigilância das condições. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 103 verso, torna-se definitiva a guia de recolhimento de fls. 02/03. Ao Sedi para alteração da classe processual - 103.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0008752-61.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP394912 - JEAN ALMEIDA DO VALE E SP296848 - MARCELO FELLER)

Solicitem-se à Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região às cópias referidas às fls. 82.Designo, desde já, o dia 29 de agosto _____ de 2018, às 15:20__ horas, para a realização da audiência admnitrória.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0009457-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Designo o dia 27 de setembro _____ de 2018, às 15:20__ horas, para a realização da audiência admnitrória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0009458-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Designo o dia 26 de setembro _____ de 2018, às 15:00__ horas, para a realização da audiência admnitrória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0005313-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Vistos em Inspeção.

Petição de fls. 134/135 dos autos da Execução Penal nº0001272-66.2016.403.6105:

Embora este Juízo tenha concedido o parcelamento da prestação pecuniária de R\$10.560,00 em 26 (vinte e seis) parcelas mensais e sucessivas às fls. 135/136 dos autos nº0011581-83.2015.403.6105, que seria R\$406,15, a Defesa apresentou recibos no valor de R\$440,00 cada. Assim, o número de parcelas a serem pagas será 24 (vinte e quatro), já constante no histórico do roteiro de penas.

Não vislumbro óbice quanto ao parcelamento da pena de multa de R\$5.796,75, que poderá ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$241,53, com início no dia 30 de junho de 2018.

A prestação de serviços à comunidade está sendo acompanhada pela Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, sendo desnecessária, por ora, a elaboração do roteiro de penas, eis que o Decreto de Indulto nº9246/2017 não contemplou os sentenciados com a pena restritiva de direitos.

Int.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0010685-69.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Vistos em Inspeção. Defiro o parcelamento da pena de multa em 10 pagamentos mensais e sucessivos de R\$355,40 cada conforme requerido pela Defesa às fls. 26 e 29.Traslade-se cópia da 1ª parcela paga às fls. 30 para o roteiro de unificação de penas.Int.

Expediente Nº 11889**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009365-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NIRLEI DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA E SP334733 - TULIO BONATTO MARCONATO)

ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha, domiciliada em São Paulo/SP.Denúncia recebida às fls.

02/03. A ré foi citada (fls. 67). Constituiu defensor (fl. 70), e apresentou resposta à acusação às fls. 68/69. Não arrolou testemunhas, apresentando declarações.Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o

momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de

Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento,

quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogada a acusada. Intimem-se. A testemunha será ouvida mediante sistema de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária de residência.

Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de

antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Junte-se no apenso.L.

Expediente Nº 11890**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

Diante da justificativa apresentada pela i. defensora, Dra. Maria Estela Condi, OAB/SP 265.693, às fls. 295/303, reconsidero por ora a aplicação da pena de multa arbitrada às fls. 289/289º, concedendo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação das razões de apelação do recurso interposto pelo réu.

Expediente Nº 11892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008486-74.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON LUIZ LAMBERT MANOEL(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

ALISSON LUIZ LAMBERT MANOEL foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304, C.C. 297, do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas. Denúncia recebida às fls. 91 e verso. O réu foi citado às fls. 117. A resposta preliminar encontra-se juntada à fl. 126/128. A defesa arrolou duas testemunhas. O Ministério Público Federal, excepcionalmente, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 107/108. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se para comparecimento perante este Juízo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.1.

Expediente Nº 11893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-92.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE GERALDO NUNES FILHO(SP334527 - EDUARDA SEARA DE ABREU DOMINGUES) X TIAGO ANIBAL X CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X THAIS PRATES DE SOUZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X DANILO DE PAULA CONCEICAO

PRAZO ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra THAIS PRATES DE SOUZA, CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO, DANILO DE PAULA CONCEIÇÃO, JOSÉ GERALDO NUNES FILHO e TIAGO ANIBAL, devidamente qualificados nos autos, nos termos do narrado na inicial acusatória.

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.

Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.

Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro o requerido nos itens a, b e c de fl. 316. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002792-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA FERRAMOLA GARCIA CENTOLA X GISELI DELLANEGRA SCHWARTZ(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X GUSTAVO FERRAMOLA GARCIA(SP119677 - ADRIANA BERGAMO) X ERIC MONEDA KAHER

JULIANA FERRAMOLA GARCIA CENTOLA, GUSTAVO FERRAMOLA GARCIA, ERIC MONEDA KAHER e GISELI DELLANEGRA SCHWARTZ foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, por onze vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. Recebimento da inicial às fls. 302 e vº. O réu Eric foi citado às fls. 312/313 e apresentou resposta à acusação às fls. 314/319. Procuração à fl. 321. Alega, em síntese, a inocência do delito. Arrolou oito testemunhas, com endereços em Vinhedo/SP (duas), Santos/SP (duas), Diadema/SP (uma), Campo Bom/RS (uma), uma sem endereço declarado e que comparecerá independentemente de intimação e uma residente no exterior (China). Citação do réu Gustavo às fls. 390. Procuração à fl. 335. Resposta à acusação às fls. 337/353, alegando em síntese que os fatos melhor se enquadram na tipificação dos crimes tributários; realizada a alteração da capitulação jurídica, a suspensão pelo parcelamento tributário; a suspensão até o fim do processo administrativo fiscal; a inépcia da inicial. Arrolou sete testemunhas com endereços em Americana (uma), Rio de Janeiro (uma), Paulínia (uma) e Campinas (quatro). Uma das testemunhas arroladas se trata da corré GISELI. Citação da ré Giseli às fls. 392. Procuração à fl. 385. Resposta à acusação às fls. 355/381. As alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Não arrolou testemunhas. Citação da ré Juliana às fls. 412. Ausente juntada de procuração. Justificativa de suas ausências do país em função da atividade profissional de seu esposo (fls. 416/448). Ausência de versão dos documentos juntados para o veículo. Resposta à acusação às fls. 449/466, alegando em síntese que os fatos melhor se enquadram na tipificação dos crimes tributários; realizada a alteração da capitulação jurídica, a suspensão pelo parcelamento tributário; a suspensão até o fim do processo administrativo fiscal; a inépcia da inicial. Arrolou sete testemunhas (em comum com a defesa do réu Gustavo), com endereços em Americana (uma), Rio de Janeiro (uma), Paulínia (uma) e Campinas (quatro). Uma das testemunhas arroladas se trata da corré GISELI. Decido. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes de autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. A capitulação jurídica dos fatos dada pela acusação não é definitiva. Porém, tampouco é este o momento processual adequado para sua alteração que poderá ser realizada ao final da instrução, se o caso. Prejudicados, por ora, os demais requerimentos relacionados a esta questão. Os demais argumentos trazidos pelas defesas dos acusados, além de conflitantes, referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo para realização de instrução e julgamento: 1) No dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes nesta jurisdição (Campinas, Vinhedo e Paulínia), e as testemunhas residentes nas Subseções de Santos e Americana, mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias. 2) O dia 17 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Diadema/SP, Rio de Janeiro/RJ e Campo Bom/RS, mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias, bem como da testemunha arrolada pela defesa do réu ERIC que deverá comparecer independentemente de intimação. Serão, ainda, interrogados os réus. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intimem-se as testemunhas domiciliadas nesta jurisdição a comparecerem perante este Juízo na data designada, bem como os acusados. Indefiro a oitiva da corré Giseli Dellanegra Schwartz como testemunha de defesa, considerando seu interesse no deslinde do feito. Notifique-se o ofendido. Quanto à testemunha residente na China, arrolada pelo réu Eric, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. A defesa sequer apresentou justificativa para demonstrar a imprescindibilidade e relevância do pedido de oitiva das testemunhas no exterior. Verifico, ademais, que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios. Nesse sentido: Processo MS 00165116320144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 351983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do mandado de segurança e, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Emenda PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. Encontrase fundamentado o indeferimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no Paraguai, à vista da inexistência de justificativa plausível quanto à imprescindibilidade da diligência, aliada à necessidade de celeridade do feito criminal. 3. Segurança denegada. Processo RHC 201303394630 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 41477 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Emenda ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN: Note-se que, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa, por outros meios, mais céleres e com a mesma eficácia (inclusive com a juntada de declarações), mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para a China, sendo de rigor o seu indeferimento. Intime-se a defesa da corré JULIANA a regularizar a representação processual, bem como a indicar o endereço no Brasil e datas em que poderá ser intimada pessoalmente das datas supradesignadas, devendo comparecer perante este Juízo para receber sua intimação, tão logo esteja no país. Cumpra-se a decisão de fls. 415.1.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 7208649: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001943-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo executado.

Prazo: 10 (DEZ) dias.

Campinas, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11064

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-64.2002.403.6105 (2002.61.05.006322-2) - MELBI BRILHANTE X PEDRO JOSE DE CAMARGO NETO X AUREOVALDO CASARI X ITARAJU PINTO BRUM(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Impugnação apresentada pela União, especificamente quanto à metodologia utilizada pela Fazenda Nacional para os cálculos, às fls. 255/266. Havendo concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União, nos termos do despacho de fl. 244. Em caso de discordância, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-53.2015.403.6105 - VALDECI GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 141.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSA APARECIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA GUANAES X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente a que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-80.2017.4.03.6105

AUTOR: ACTION TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KAYKY RODRIGUES REIS, VALQUIRIA RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **KAYKY RODRIGUES REIS, menor impúber, representado por sua genitora e coautora, VALQUIRIA RODRIGUES VIEIRA**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do encarceramento do segurado, em 09/09/2014.

Relatam que o senhor Claudio Luiz Reis – pai do menor Kayky e esposo da coautora – foi recolhido à prisão em 09/09/2014, em virtude de condenação criminal. Requereram o pedido administrativo de auxílio-reclusão (NB 170.722.094-5), protocolado em 13/10/2014, que foi indeferido em razão de que a renda do segurado ultrapassava o limite estabelecido pela lei. Sustentam, contudo, que o senhor Claudio encontrava-se desempregado à data da reclusão, não auferindo renda nenhuma. Ademais, foram juntados documentos que comprovam o vínculo dos autores como o segurado por meio de certidão de nascimento e casamento.

Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos.

Foi apresentada emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Conforme relatado, buscamos os autores obter o benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor e esposo, respectivamente.

Cuida-se de benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo, bem assim no artigo 80 da lei 8.213/91.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R\$ 1.025,81 para a data da reclusão em setembro/2014, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 19 de 14/01/2014); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente dos autores em relação ao segurado restou comprovada pelas Certidões de Nascimento e de Casamento juntadas aos autos (ID 5472853 – pág. 2 e 4), comprovando serem filho e esposa de Claudio Luiz Reis, respectivamente.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no "período de graça" (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (06/08/2014) e a data da reclusão (09/09/2014) não transcorreu prazo superior a 12 meses.

A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor dos autores foi com a empresa Marchi Blocos Indústria e Comércio Ltda., de 01/10/2013 a 06/08/2014. A data da reclusão do segurado se deu em 09/09/2014, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz (ID 5472853 – pág. 20).

Constata-se, portanto, que na data da reclusão, Claudio Luiz Reis encontrava-se **desempregado, desprovido de qualquer renda**. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/05/2014 a 14/10/2014. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - **O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressaltando entendimento pessoal.** - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos desse art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Como a sentença é ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação provida, com a concessão do benefício (TRF3, AC 00311639020164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2189460, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) **(destaquei)**.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendido, vez que restaram demonstrados os requisitos exigidos: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica dos autores presumida por serem filho menor e esposa e renda do instituidor inferior ao limite estabelecido pela legislação.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **deiro a tutela de urgência**. Determino promova o INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, na proporção de 50% para cada um, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da presente decisão pela AADI, que deverá ser comunicada por e-mail. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Mencione os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiários	KAYKY RODRIGUES REIS (filho menor) e sua representante legal, VALQUÍRIA RODRIGUES VIEIRA (esposa) - CPF 067-321.926-71
Instituidor / NIT	Claudio Luiz Reis / 12853722092
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
Número do benefício (NB)	170.722.094-5
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Recebo a petição de emenda à inicial apresentada pelos autores e concedo prazo de 20 (vinte) dias para obtenção de cópia dos processos administrativos do benefício ora pretendido junto à agência da Previdência, ou comprove a impossibilidade de obtê-los.

2. **Coma juntada do PA, cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal** haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Os extratos do CNIS em anexo integram a presente decisão.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, a parte exequente, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo. Há, inclusive, fotos com as mãos da pessoa responsável pela digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino à parte que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, podendo observar a redação do artigo 10, da Resolução nº 142/2017, acerca dos documentos necessários ao cumprimento do julgado, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
6. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
7. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
14. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
4. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **JLC Comércio de Alimentos Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando, essencialmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros), incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, auxílio-alimentação/refeição, prêmios pagos de forma não habitual, bem como pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados em decorrência de auxílio-doença e/ou acidente. Requer o reconhecimento do direito da autora à repetição (restituição ou compensação) do alegado indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que as verbas em questão não possuem natureza salarial porque não há prestação de serviço realizado pelo empregado quando do seu recebimento, destacando jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Requeru a concessão da tutela provisória e juntou documentos.

Pela decisão ID 702850, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de evidência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, bem assim das contribuições destinadas aos terceiros (GILRAT/SAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SENAC, SESC, e SEBRAE), sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Citada, a União apresentou a contestação ID 709412. Em síntese, defende a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas destacadas porque possuem caráter salarial. Argumenta sobre a necessidade do trânsito em julgado para fins de compensação que deve ser efetivada somente com contribuições previdenciárias. Requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, insurge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras (GILRAT/SAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE), no que incidentes sobre o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença/acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio alimentação/refeição e os prêmios pagos de forma não habitual, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória.

No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

O mesmo raciocínio aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também existe tese julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

As verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no **Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do **auxílio-acidente**.

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação** pago em espécie, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido. (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295)

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, dado seu caráter salarial. Precedentes: AgRg nos REsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016.) II - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, gratificação-natalina, adicional noturno, periculosidade e auxílio-alimentação. PRECEDENTES: AgRg no REsp 1.551.950/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 3/2/2016.) III - A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; AgRg no REsp 1.473.523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012.) IV - A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e o adicional noturno foi reiterada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73); REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014.) V - A incidência da contribuição previdenciária sobre a quebra de caixa foi reconhecida pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.443.271/RS; AgRg no REsp 1.545.374/SC, Rel. Ministra DVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016.) VI - Do mesmo modo incide a exação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016.) VII - Agravo interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1603152 - Relator Francisco Falcão - SEGUNDA TURMA - DJE 18/12/2017)

Finalmente, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre "gratificações e prêmios", é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba: A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Existe, por outro lado, a previsão do item 7 ,da alínea "e", do § 9º do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário". Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos "gratificações" e "prêmios", não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7 ,da alínea "e", do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto - e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado - integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos. (APELREEX 00274992620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014)

No que tange às contribuições devidas a título de GILRAT/SAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, como consequência, há de se autorizar a compensação ou restituição a título das contribuições em questão, desde os cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Em caso de opção pela compensação, os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, conforme precedentes recentes proferidos no âmbito do STJ (AgInt no REsp 1571754/PE) e do TRF da 3ª Região (ApReeNec 1807008; ApReeNec 371592).

Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado.

Em face do exposto, **confirmo a tutela provisória** outrora proferida nestes autos (ID 702850) e **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: a) determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas aos terceiros (GILRAT/SAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SENAC, SESC, e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; b) reconhecer o direito da autora de repetir, por meio de compensação ou restituição, os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes ao ajuizamento da presente ação.

O montante a ser restituído poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário), ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005.

Em caso de opção pela compensação, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente a época da compensação e somente com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, a União responde por inteiro pelas despesas e honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, pelo que condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO - SP110045

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência com base na conclusão do laudo médico apresentado pelo perito do juízo, que constatou a existência de incapacidade laboral na autora.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado da autora estão comprovadas, em razão de que a autora era beneficiária do auxílio-doença (NB 553.486.738-4) até 21/03/2017, data a partir de que pretende o restabelecimento do benefício.

Quanto à incapacidade laboral, a autora foi examinada pela perita médica psiquiatra nomeada pelo juízo, em 31/07/2017, tendo esta aferido pelas declarações da autora que esta foi vítima de assalto e violência sexual no ano de 2012, o que teria desencadeado problemas psiquiátricos. Fez tratamento ambulatorial e toma medicamentos para depressão (diazepam 30mg, lorazepam 2 mg, sertralina 100 mg/dia, amitriptilina 50mg/dia, quetiapina 50mg/dia); sofre de insônia e está fazendo tratamento para infecção urinária. Constatou a perita que a autora possui humor irritável e ansioso, com afeto aplanado e ressonante; discurso espontâneo, claro e coerente; que se emociona ao falar da violência sofrida.

Concluiu a senhora perita que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F-33.1 da CID 10); que apresenta-se ainda sintomática apesar do tratamento com antidepressivos, mantém sintomas depressivos, ansiosos ainda incapacitantes e que está, portanto, incapaz para o trabalho formal, total e temporariamente. Fixou a data de início da incapacidade em junho de 2013 e sugeriu reavaliação em 6(seis) meses, contados da data da perícia, devendo ser mantido o benefício até nova avaliação.

Conforme conclusão da médica perita do Juízo, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, vedada a alta programada sem prévia perícia médica administrativa que constate a total recuperação laboral da autora.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a implantação do benefício de auxílio-doença.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Francisca Barboza / 096.989.828-25
Genitora da autora	Maria da Conceição Barboza
Espécie do benefício	Auxílio-doença (NB 553.486.738-4)
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem assim para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.
2. Após, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se com urgência.

Campinas,

Expediente Nº 11067

PROCEDIMENTO COMUM

0022764-17.2016.403.6105 - KAREN CRISTINA PERLES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 180/186:

Trata-se de pedido de suspensão de fornecimento do medicamento Teriflumida, cuja entrega à parte autora foi determinada em sede de medida antecipatória concedida no agravo de instrumento nº 5000064-07.2017.4.03.0000.

Aduz a autora que, deferida a tutela em março de 2017, somente em janeiro de 2018 recebeu efetivamente o medicamento e, diante disso, o médico responsável por seu tratamento entendeu por bem prescrever medicamento diverso (Tecfidera), com o qual tem obtido bons resultados, ressalvada, porém, pelo médico não estar descartada utilização futura do medicamento Teriflumida.

Pugna, também, pela notificação da União Federal para retirada do medicamento fornecido, não utilizado.

Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão do fornecimento do medicamento Teriflumida à autora. A suspensão ora deferida deverá perdurar até que sobrevenha eventual novo pedido de fornecimento do medicamento.

Considerando a data do e-mail (fl. 185) encaminhado para o recolhimento do medicamento, aguarde a autora por contato do Órgão competente para essa finalidade pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, deverá diligenciar nesse sentido.

2- Sem prejuízo, dê-se vista à União quanto ao laudo pericial de fls. 176/177.

3- Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

4- Com a manifestação da União, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003423-44.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077575 - VERA LUCIA MIRANDA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRAN RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E SP236834 - JOSE ENIO VIANA DE PAULA E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Despachado em Inspeção.

2. Trata-se de ação de retificação de registro de imóveis distribuída em 31/10/2018.

3. Intimado a se manifestar sobre o alegado pela parte autora às fls. 1060/1068, o DNIT requer dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, vez que se trata, no caso, de manifestação técnica, a ser colhida junto ao corpo técnico da autarquia (fl. 1071). O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do prazo requerido (fls. 1073/174).

4. Considerando tratar-se de processo incluído nas Metas do CNJ e dado o tempo decorrido desde a data de protocolo da petição de fl. 1071, concedo ao DNIT o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre as alegações da autora de fls. 1060/1068.

5. Com a manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON ROBERTO LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com a homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Campinas, 08 de maio de 2018.

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do juízo, prossiga-se.

Deíro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se juntou a íntegra do processo administrativo,. Caso negativo, traga a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 8 de maio de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.986.514-4 (B42) com base em **todos os salários-de-contribuição existentes em sua vida laboral**, afastando-se, por conseguinte, a limitação imposta pela regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, referente à competência inicial em Julho de 1994.

Requer-se, assim, a concessão do melhor benefício, com pagamento das diferenças devidas, acrescido de correção monetária e juros na forma da lei.

Com a inicial foram juntados documento ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 764018).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1291291).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido.

Intimada (Id 1556420), a parte autora apresentou **réplica** reiterando os termos da inicial (Id 1556420 e 3581888).

É o relatório.

Passo a decidir.

I. Da prejudicial de prescrição

A prescrição, em casos de relação de trato continuado como este, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito.

É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

No caso, considerando que no pedido inicial a parte autora pretende o recebimento de eventual crédito apenas em relação aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, resta prejudicada a preliminar arguida.

Outrossim, presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, e não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo a conhecer diretamente do pedido.

II. Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a apuração mais vantajosa do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia, ao utilizar apenas a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/99, não considerou, no período básico de cálculo (PBC), as contribuições mais elevadas anteriores a Julho de 1994.

Tal sistemática de cálculo, segundo afirma a parte autora, teria gerado uma renda mensal em valor inferior do que seria devido.

Pelos documentos anexados aos autos, observa-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte autora em 03.12.2009.

Nesse passo, tratando-se de benefício concedido nos termos disciplinados pela Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial deve obedecer, necessariamente, a disciplina normativa vigente.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição), para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O §2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Por seu turno, o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (regra permanente pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) estabelece que "O salário-de-benefício consiste para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário."

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora encontrava-se filiada à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999 e tendo se aposentado em dezembro de 2009, o período de apuração do seu benefício compreende as contribuições existentes entre julho de 1994 e a DER, em face do regime jurídico aplicável.

Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, se manifestou no sentido da constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado:

EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRENTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso)

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003)

No ponto, convém mencionar que a regra de transição estabelecida pela indigitada Lei nº 9.876/99 implicou ampliação do período de apuração do salário-de-benefício, sendo certo que a regra de cálculo anterior também estabelecia uma limitação para o PBC, consistente na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro de um período de até 48 meses.

Por outro lado, a redação atual do artigo 29, I, da LBPS, ao conferir apenas aos novos filiados ao RGPS a possibilidade de contar, para fins do salário-de-benefício, com as contribuições recolhidas a partir do marco temporal fixado (Novembro de 1999) até a DER, tratou de situação distinta daquela da parte autora, já que inexistentes salários-de-contribuição e filiação pretéritos.

Correto, assim, o cálculo da RMI do benefício da parte autora (limite do PBC), posto que observada a legislação em vigor à época do requerimento.

No sentido acima exposto, trago à colação arestos que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1065080/PR - Rel. Min. Nefi Cordeiro - Fonte: DJe 21/10/2014)grjfe1

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. 1. "Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A **regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991** somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999." (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.10.2014; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27.4.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1644505/SC, Rel. Min. Herman Benjamin - Fonte: DJe 19/06/2017)grjfe1

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - **Atese firmada no RE 630.501(direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Conseqüentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.** - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - (...). - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2229718 - Processo nº 00098382520174039999 - Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)grifei

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido postulado na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO BONGARTHNER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Paulo Roberto Bongarthner**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.910.040-8), mediante o recálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em **todos os salários-de-contribuição existentes em sua vida laboral**, afastando-se, por conseguinte, a limitação imposta pela regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, referente à competência inicial em Julho de 1994. Pleiteia pelo pagamento dos valores em atraso, acrescidos dos consectários legais.

Sucessivamente, requer seja o Réu condenado à restituição de todos os salários-de-contribuição pagos anteriores à competência de julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 1504008).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1592970).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 1729396).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 1833378).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

Da Decadência

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **prazo decadencial** previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de **concessão do benefício previdenciário**.

Nesse sentido, considerando a data do ajuizamento do presente feito em 30.05.2017, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido na data da entrada do requerimento administrativo em 12.02.2007.

Pelo exposto, em vista do reconhecimento da ocorrência da **decadência**, **julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

P. I.

Campinas, 8 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERRANTE DE PAULA COMERCIAL LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS109.340,96 (cento e nove mil, trezentos e quarenta reais e noventa e seis centavos)**, valor atualizado em 31.01.2016, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente da utilização de cartão de crédito nº 5405.7700.1407.5491 (bandeira Mastercard) contratado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Regularmente citada, a Requerida opôs Embargos à ação monitória, arguindo preliminar de carência da ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, defendendo, quanto ao mérito, em síntese, acerca da necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, em virtude da abusividade dos juros cobrados, requerendo, para tanto, a incidência das normas de proteção ao consumidor para o fim de serem afastadas as cláusulas abusivas quanto aos encargos cobrados (Id 236799).

Intimada (Id 240634), a Caixa não se manifestou (evento certificado em 01.10.2016).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (id 619581), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (Id 1180069).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar de carência da ação porquanto suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, planilha de evolução da dívida e extratos.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito (cartão de crédito), tendo se utilizado dele, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de RS109.340,96 (cento e nove mil, trezentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), em 31.01.2016, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno a Embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P.I.

Campinas, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se juntou a íntegra do processo administrativo,. Caso negativo, traga a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 18 de setembro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVERA BERTI - SP188793

DESPACHO

Preliminarmente, intine-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 08 e maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO

DESPACHO

Petição ID 5236510: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 3180297: Ante os esclarecimentos prestados, intime-se a parte Autora para que providencie a juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas, no prazo legal, sob pena de extinção.

Cumprida a exigência, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000475-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ALBINO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PRIES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando provimento liminar que determine a localização e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.479.677-3).

Aduz ter requerido em 17/10/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.479.677-3, inicialmente indeferido e, em sede recursal deferido em 17/02/2017.

Alega que embora o processo tenha sido encaminhado para SST – Seção de Saúde do Trabalhador, onde foi solicitada perícia médica em 04/05/2017, encontra-se parado desde 31/08/2017.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em apreço, já analisado em sede recursal e pendente de realização de perícia médica junto à SST (Seção de Saúde do Trabalhador) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o recurso interposto foi julgado em 17/02/2017, tendo sido encaminhado para SST (Seção de Saúde do Trabalhador), momento em que foi solicitada perícia médica, e encontra-se parado desde 31/08/2017, ou seja, há mais de 8 (oito) meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante (NB 42/168.479.677-3), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000460-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SGC MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIGO - SP228745
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **SGC MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, visando a sustação do protesto da certidão da dívida ativa sob nº 8061604136990, 8021601759652, 8071601706032 e 8061604136809 ao fundamento de inexigibilidade do crédito tributário, bem como ilegalidade do protesto de CDA por inconstitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012.

Requer, ainda, a declaração da nulidade dos títulos por inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei nº 9.876/99 ao fundamento de inconstitucionalidade material do dispositivo legal em comento.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 632909).

A União apresentou **contestação** defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 950224).

Intimada (Id 951307), a parte autora não se manifestou em réplica, conforme certificado em 03.05.2017.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a matéria versada nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

I. DO PROTESTO DA CDA

No que se refere à tese da ilegalidade do protesto da CDA, conforme o disposto no artigo 1º da Lei 9.492/1997, o "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Do conceito legal, verifica-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nos precedentes antigos do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. Vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em virtude da alteração legislativa, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA, ementa que trago a colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiantes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se com meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2013 – grifou-se)

Este entendimento foi consolidado, inclusive, para os mesmos para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei nº 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

O mesmo entendimento também está consolidado no TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO. DÍVIDA OBJETO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça à luz do caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal.
2. Com o advento da Lei 12.767/2012, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), o Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação no sentido da validade do protesto de dívidas retratadas em certidões de dívida ativa.
3. No juízo cognitivo próprio de liminar e agravo de instrumento, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de constitucionalidade, não constando que, a despeito do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, tenha sido proferida decisão liminar para afastar a eficácia da norma.
4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00194874320144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

Assim, entendo que o protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.

Todavia, a parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, na presente ação, como a seguir será demonstrado, também não restou demonstrada a ilegitimidade do título.

II. DA NULIDADE DA CDA

No que se refere ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico obrigacional ao fundamento de inconstitucionalidade material da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei nº 9.876/99, resta prejudicada a análise do pedido, considerando que o crédito tributário inscrito em dívida ativa referido na inicial não se refere a cobrança de contribuições de natureza previdenciária, mas de débitos a título de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS.

Assim, ante a ausência de fundamento jurídico apto à desconstituição das CDAs não há como se afastar a cobrança do crédito tributário, porquanto, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, a teor do art. 85, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005538-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADRIANA CORREIA MASCARETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO ROUTH DA CRUZ, JANETE SIMOES DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe este Juízo se o acordo homologado em audiência foi cumprido.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008414-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 4347627 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FERREIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

DESPACHO

Petição ID 6410823: Expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 535681, observando-se os dados indicados.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA CALADO - SP99889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se juntou a íntegra do processo administrativo,. Caso negativo, traga a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intinem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA APARECIDA CREMONESI LAUER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 5481115) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007175-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA FRANCO PASSARINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAURO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008060-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE MENDES GOMES FRANCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7609

PROCEDIMENTO COMUM

0605594-86.1993.403.6105 (93.0605594-3) - OSCAR JOSE DOS SANTOS X EDGARD DE QUEIROZ X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOAO BATISTA BONINI X JOSE COLUZZI NETO X VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA X HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA X JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X URBANO DA SILVA X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrados para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0053724-61.2000.403.0399 (2000.03.99.053724-7) - ERICA REGINA CONTIN X FABIANO POSSEBOM X JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO ZABENATTI X LIRIS TRINDADE DE GODOY(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008054-65.2011.403.6105 - CARLOS EDSON TAFARELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019650-70.2016.403.6105 - ARNALDO BUENO SILVA(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP254460 - RUBENS DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual

PROCEDIMENTO COMUM

0020834-61.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DANELES SEVERO(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do exequente com o valor apresentado pelo INSS à fl. 246/250, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005981-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005981-5) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 658/659.Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-46.2006.403.6105 (2006.61.05.002751-0) - JOSE ROBERTO GONCALVES RIOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GONCALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 627/630: Tendo em vista a concordância do INSS, às fls. 625, com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 384, desnecessário decurso de prazo.

Defiro a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade no polo ativo da ação.

Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Int.

CERTIDAO DE FLS. 635:

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 634.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0) - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento de fl. 430/434, oficie-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região solicitando que o ofício requisitório de fl. 428 seja transformado em precatório, bem como para que não conste mais o levantamento à ordem do juízo.

Cumpra-se com urgência.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 498 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011155-7) - ISAURA CONCEICAO LEOCADIO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA CONCEICAO LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) para vista e conferência. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007464-25.2010.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X UNIAO FEDERAL X DIMAS TEIXEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente.

Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Int.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-93.2011.403.6105 - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) para vista e conferência. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012756-20.2012.403.6105 - OSVALDO FAVARO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrados(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013794-67.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS SIMONI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE JESUS SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 294 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-58.2013.403.6105 - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-11.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário de fls. 225/227, considerando o cálculo de fls. 218/222, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-62.2014.403.6105 - MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, às fls. 169, com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/165, expeçam-se a requisições de pagamento pertinentes, na modalidade requisição de pequeno valor - RPV, ressalvando-se a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Int.
CERTIDAO DE FLS. 173:
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 171/172.Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-44.2015.403.6105 - WILSON RADIGHIERI(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RADIGHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6313

EXECUCAO FISCAL

0016789-10.1999.403.6105 (1999.61.05.016789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003953-24.2007.403.6105 (2007.61.05.003953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006487-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAGHINA COMERCIAL LTDA - EPP(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009700-42.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO

CARVALHO NOGUEIRA)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 94.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009709-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 79.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009743-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 94.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010172-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 72.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007441-69.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

USUCAPIÃO (49) Nº 5001280-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

RÉU: ENGEA - EMPRESA GESTOR DE ATIVOS

DESPACHO

Antes de determinar a juntada dos documentos requeridos pelas Fazendas Públicas, considerando que a ré CEF alega que a parte autora pretende usucapir imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, cuja inadimplência foi discutida em ação judicial (000062533.2000.403.6105 – 8ª da Subseção de Campinas), intime-se a CEF a juntar cópia do referido contrato no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista às partes e ao MPF.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Em face da petição de ID nº 5318977, proceda a Secretária ao levantamento da restrição do veículo, realizada pelo sistema RENAJUD (ID nº 232513).

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003187-94.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, qualificado na inicial contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, para que autoridade impetrada proceda à análise e posterior desembaraço aduaneiro das mercadorias que importou, relacionadas nas Declarações de Importação n.º 18/0591309-5 e 18/0609738-0, além do prosseguimento das verificações aduaneiras de demais declarações que venham a ser registradas durante o período de greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que importam frequentemente diversos produtos utilizados em seus processos industriais, necessários à manutenção de suas operações corriqueiras e, conseqüentemente, para que possa honrar seus compromissos comerciais.

Ocorre que desde o registro da Declaração de Importação não há efetivo andamento no processo de liberação das mercadorias por conta do movimento paredista dos servidores da Receita Federal, ultrapassando o prazo médio de 8 (oito) dias e sem previsão de cessação do movimento ou contingenciamento de servidores para casos de urgência.

Procuração e documentos, ID 5536932 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 5545833).

No ID 6331135 a autoridade impetrada informou que a demora na liberação da mercadoria deve-se muito às imprecisões nas informações das características dos produtos importados, como peso das mercadorias e conseqüente recolhimento de tributos e multa. Alega que caso as informações de peso e os recolhimentos de Cofins estivessem corretos, a mercadorias seriam liberadas com maior agilidade, não havendo qualquer influência do movimento paredista.

Intimado das informações, o impetrante se manifestou no ID 7273741.

É o relatório. Decido.

Pelo documento anexo à manifestação ID 7273741, a impetrante comprova que houve o desembaraço das mercadorias em 20/04/2018, objeto do presente "writ".

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido da autoridade impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Quanto ao pedido de "*imediatos prosseguimento da análise de DIs de mercadorias futuramente importadas pela Impetrante, no prazo máximo de 08 (oito) dias*", não conheço do pedido, tendo em vista se tratar de pedido vago, genérico, não determinado, além de incabível, posto que não é possível individualizar quais mercadorias e quando isso poderá vir a ocorrer, nem se pode crer que o movimento paredista se perpetuará no tempo indefinidamente. Ademais, conforme esclarecido nas informações da autoridade impetrada, o prazo aludido no art. 4º do Decreto n.º 70235/72 não pode ser entendido como o prazo máximo de todo o procedimento aduaneiro, que pode ser menor, mas, havendo justificativa, pode ser também maior.

Posto isto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n.

12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal diante da manifestação ID 7242661.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003187-94.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, qualificado na inicial contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, para que autoridade impetrada proceda à análise e posterior desembaraço aduaneiro das mercadorias que importou, relacionadas nas Declarações de Importação n.º 18/0591309-5 e 18/0609738-0, além do prosseguimento das verificações aduaneiras de demais declarações que venham a ser registradas durante o período de greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que importam frequentemente diversos produtos utilizados em seus processos industriais, necessários à manutenção de suas operações corriqueiras e, conseqüentemente, para que possa honrar seus compromissos comerciais.

Ocorre que desde o registro da Declaração de Importação não há efetivo andamento no processo de liberação das mercadorias por conta do movimento paredista dos servidores da Receita Federal, ultrapassando o prazo médio de 8 (oito) dias e sem previsão de cessação do movimento ou contingenciamento de servidores para casos de urgência.

Procuração e documentos, ID 5536932 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 5545833).

No ID 6331135 a autoridade impetrada informou que a demora na liberação da mercadoria deve-se muito às imprecisões nas informações das características dos produtos importados, como peso das mercadorias e conseqüente recolhimento de tributos e multa. Alega que caso as informações de peso e os recolhimentos de Cofins estivessem corretos, a mercadorias seriam liberadas com maior agilidade, não havendo qualquer influência do movimento paredista.

Intimado das informações, o impetrante se manifestou no ID 7273741.

É o relatório. Decido.

Pelo documento anexo à manifestação ID 7273741, a impetrante comprova que houve o desembaraço das mercadorias em 20/04/2018, objeto do presente “*writ*”.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido da autoridade impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Quanto ao pedido de “*imediate prosseguimento da análise de DIs de mercadorias futuramente importadas pela Impetrante, no prazo máximo de 08 (oito) dias*”, não conheço do pedido, tendo em vista se tratar de pedido vago, genérico, não determinado, além de incabível, posto que não é possível individualizar quais mercadorias e quando isso poderá vir a ocorrer, nem se pode crer que o movimento paredista se perpetuará no tempo indefinidamente. Ademais, conforme esclarecido nas informações da autoridade impetrada, o prazo aludido no art. 4º do Decreto n.º 70235/72 não pode ser entendido como o prazo máximo de todo o procedimento aduaneiro, que pode ser menor, mas, havendo justificativa, pode ser também maior.

Posto isto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal diante da manifestação ID 7242661.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KARLA VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894, ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548

RÉU: SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de deliberar quanto ao pedido antecipatório, esclareça a autora a razão de tantas pessoas no polo passivo, apontando sua relação jurídica com cada qual e se o caso, retificando o pedido em face de cada um, no prazo de cinco dias, bem como, a urgência alegada, considerando-se a data do nascimento informada.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003641-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo Deprecante informações sobre o interesse na inquirição das testemunhas por videoconferência.

Em caso positivo, solicite-se a designação de data de sua preferência para a inquirição das testemunhas, comunicando a este Juízo, a fim de que seja providenciado, neste Fórum, o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência, bem assim providenciar o respectivo pedido de link de comunicação para a data e horário designados.

Comunique-se o Juízo Deprecante via correio eletrônico, o teor desta decisão.

Após, providencie a Secretaria a intimação/requisição das testemunhas, para comparecimento neste Fórum na data estabelecida. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL STAIANOV CAUM - ME, RAFAEL STAIANOV CAUM

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
RAFAEL STAIANOV CAUM - ME	12.778.209/0001-60
RAFAEL STAIANOV CAUM	282.293.448-76
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZSABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5006476-69.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **RAFAEL STAIANOV CAUM – ME e RAFAEL STAIANOV CAUM**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato nº. 25408455500001051, totalizando o montante de R\$ 183.132,47 (cento e oitenta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até o dia 14/09/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 9 de abril de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL STAIANOV CAUM - ME, RAFAEL STAIANOV CAUM

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
RAFAEL STAIANOV CAUM – ME	12.778.209/0001-60
RAFAEL STAIANOV CAUM	282.293.448-76
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZSABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5006476-69.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **RAFAEL STAIANOV CAUM – ME e RAFAEL STAIANOV CAUM**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato nº. 25408455500001051, totalizando o montante de R\$ 183.132,47 (cento e oitenta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até o dia 14/09/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 9 de abril de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006548-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R.C. SORRILHA - EPP, RUBIA CRISTINA SORRILHA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
R C SORRILHA EPP	19.956.850/0001-96
RUBIA CRISTINA SORRILHA	330.481.518-00
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na ação monitória nº. 5006548-56.2017.4.03.6105, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam R C SORRILHA EPP e RÚBIA CRISTINA SORRILHA, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 126.569,54 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) valor atualizado até 20/09/2017, decorrente de contratos n.º 25449055800000871, 4490003000001652 e 4490197000001652. Os réus poderão pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 9 de abril de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006548-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R.C. SORRILHA - EPP, RUBIA CRISTINA SORRILHA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
R C SORRILHA EPP	19.956.850/0001-96
RUBIA CRISTINA SORRILHA	330.481.518-00
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na ação monitória nº. 5006548-56.2017.4.03.6105, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam R C SORRILHA EPP e RÚBIA CRISTINA SORRILHA, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 126.569,54 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) valor atualizado até 20/09/2017, decorrente de contratos n.º 25449055800000871, 4490003000001652 e 4490197000001652. Os réus poderão pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 9 de abril de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007687-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOZART ALEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, MOZART MASCARENHAS ALEMAO, ROSANA NEGREIROS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
MOZART ALEMÃO CONSULTORIA LTDA – ME	02.359.837/0001-57
MOZART MASCARENHAS ALEMÃO	043.345.568-33
ROSANA NEGREIROS	046.635.308-18
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5000483-79.2016.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MOZART ALEMÃO CONSULTORIA LTDA – ME,**

MOZART MASCARENHAS ALEMÃO, ROSANA NEGREIROS citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de contrato nº. 4084197000013009, totalizando o montante de R\$ 73.387,25 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até o dia 09/11/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 25 de abril de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007687-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOZART ALEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, MOZART MASCARENHAS ALEMAO, ROSANA NEGREIROS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
MOZART ALEMÃO CONSULTORIA LTDA – ME	02.359.837/0001-57
MOZART MASCARENHAS ALEMÃO	043.345.568-33
ROSANA NEGREIROS	046.635.308-18
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5000483-79.2016.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MOZART ALEMÃO CONSULTORIA LTDA – ME,**

MOZART MASCARENHAS ALEMÃO, ROSANA NEGREIROS citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de contrato nº. 4084197000013009, totalizando o montante de R\$ 73.387,25 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até o dia 09/11/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 25 de abril de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006623-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA JAQUES

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
SANDRA REGINA JAQUES	053.085.568-22
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50066239520174036105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada no endereço constante dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **SANDRA REGINA JAQUES**, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de contrato nº.252886110000605169, totalizando o montante de R\$ 37.664,45 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até o dia 01/09/2017. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 25 de abril de 2018. Expedido por Cibele Braçale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006623-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA JAQUES

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
SANDRA REGINA JAQUES	053.085.568-22
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50066239520174036105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada no endereço constante dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **SANDRA REGINA JAQUES**, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de contrato nº.252886110000605169, totalizando o montante de R\$ 37.664,45 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até o dia 01/09/2017. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 25 de abril de 2018. Expedido por Cibele Braçale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, por meio da publicação deste ato, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria judicial.
Nada mais.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500779-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, por meio da publicação deste ato, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, ficam as executadas intimadas, dos termos do artigo 854 do CPC. Nada mais.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se as executadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004451-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SAVANA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENATA DA SILVA BEDANI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, fica a CEF intimada das pesquisas efetuadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como a requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004451-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SAVANA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENATA DA SILVA BEDANI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se as executadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME, LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas do resultado das pesquisas realizadas no Bacenjud e no Renajud, bem como os executados intimados nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6626

DESAPROPRIACAO
0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Fls. 792/793: Nada a decidir, visto que a audiência foi designada para esclarecimentos a respeito do laudo pericial, e eventual tentativa de conciliação, e cabe à parte interessada a decisão de comparecimento ou não na referida audiência.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato, ficam as partes intimadas do desbloqueio dos valores pelo Bacenjud, bem como da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004557-43.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO) X ILDO QUIZINI

Vistos em inspeção.

Não obstante a manifestação nos autos de insanidade mental de n. 0012005-62.2014.403.6105, cuja cópia foi juntada nestes às fls. 558, a suspensão da ação penal deverá ser somente em relação ao réu Ildo Quizini, portanto, determino o desmembramento destes autos em relação a esse réu e a exclusão dele do polo passivo desta ação penal.

Designo para o dia 06 de SETEMBRO de 2018, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas as testemunhas residentes em Campinas e interrogados os réus. Tendo em vista às fls. 559 em que se certifica a impossibilidade de vídeo-audiência em data próxima, expeçam-se cartas precatórias à Seção Judiciária de São Paulo/SP e à Subseção Judiciária de Barueri/SP a fim de deprecar a oitiva das testemunhas lá residentes, solicitando-se dos juízes deprecados a oitiva pelo modo convencional antes de 06 de setembro de 2018. Em razão de se tratar de processo em que os réus estão soltos e com defensores constituídos, a intimação dos réus para comparecimento em audiência aqui designada será na pessoa do advogado por meio do Diário Oficial Eletrônico. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 151/2018 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E N. 152/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP.

Expediente Nº 4622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010362-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELA DE FRIAS(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de GISELA DE FRIAS, denunciada como incurso nas penas do artigo 304, caput, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2014 (fls. 155/156). A ré foi pessoalmente citada (fls. 173) e ofereceu resposta à acusação (fls. 175/179). Em audiência ocorrida no juízo deprecado da 2ª Vara de Monte Mor em 16 de março de 2016, a ré aceitou proposta de suspensão condicional do processo por quatro anos, nas seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se da comarca onde residem por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; 2) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades e domicílio; 3) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em quatro vezes (fls. 196 e 204). Com o retorno da carta precatória de cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da denunciada, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95 (fls. 271/272). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a acusada cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de GISELA DE FRIAS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daurt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifio nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009623-33.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X EDGARD FREITAS CARDOZO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de EDGARD FREITAS CARDOZO, denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2014 (fls. 46/47). O réu foi citado pessoalmente (fls. 77/78) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 60/64). Em audiência ocorrida neste juízo em 09 de março de 2016, o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo - R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, sendo que vencerá no dia 20/03/2016; 2) proibição de mudança de residência, ainda que dentro da mesma circunscrição judiciária, salvo mediante comunicação ao Juízo competente para a fiscalização das condições; 3) proibição de ausentar-se da cidade por mais de 08 (oito) dias seguidos, sem prévia autorização judicial; 3) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente e até o último dia de cada mês, por todo o período de prova (24 meses - 2 anos), a fim de informar e justificar suas atividades (fls. 97/98). Após o período de cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95 (fls. 107/108). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDGARD FREITAS CARDOZO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daurt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifio nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Anoto que a Receita Federal determinou o perdimento dos cigarros apreendidos nos autos (fls. 24). Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECOES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 23 de maio de 2018, às 16:20 hs**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Ficam as partes intimadas a comparecerem na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

Publique-se.

FRANCA, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECOES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2018, às 16:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Ficam as partes intimadas a comparecerem na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

Publique-se.

FRANCA, 26 de abril de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

1. Prestados os esclarecimentos pela parte autora acerca das datas de arrolamento do imóvel de matrícula n.º 9.303 do 2º CRI/Franca, mantenho a decisão agravada. Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravado de Instrumento.

2. Id. 6044139: Mantenho a decisão liminar em todos os seus termos, inclusive na parte que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros das pessoas jurídicas, tendo em vista que o nobre propósito de garantir o recebimento dos valores devidos ao Fisco não pode inviabilizar a manutenção da empresa, além do pagamento dos empregados e fornecedores.

3. Diante da oposição da parte autora, indefiro o pedido da parte ré quanto à liberação da indisponibilidade dos veículos (id. nº 5217265), tendo em vista que não há garantia de que haverá substituição por outros veículos a serem adquiridos. Entretanto, faculo à parte ré reiterar o pedido, mediante a prestação de caução suficiente e idônea.

4. Tendo em vista a alegação de violação do sigilo do processo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme petição id. n. 6046650, e considerando que até mesmo os atos processuais, que em regra são públicos, ficam indisponíveis para o público, em razão do sigilo decretado, determino à Procuradoria da Fazenda Nacional que retire da página da internet o anúncio referente ao presente processo, enquanto perdurar o sigilo decretado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Consigno, a respeito, que o presente feito permanece sob sigilo, não obstante a efetivação das medidas constritivas e a ciência dos réus acerca do feito.

5. No tocante ao requerimento da autora para inclusão no polo passivo das filiais da corrê Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. (id. nº 5263526), segundo entendimento do C. STJ, a filial não é pessoa distinta da sociedade empresária, não obstante possua distinto CNPJ, sendo, pois, espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do mesmo acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013). 2. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação adotar posicionamento contrário ao interesse da parte. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402744703, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:.)

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para esclarecer o pedido, seus fundamentos e alcance, em especial se pretende apenas decretação da indisponibilidade de bens em nome das filiais ou a efetiva inclusão no polo passivo, em especial considerando o indeferimento do bloqueio, via BacenJud, das contas das pessoas jurídicas.

6. Defiro o pedido da parte autora para transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud para uma conta judicial, mediante DJE, tendo em vista que, em caso de devolução, os valores serão corrigido pela SELIC, evitando-se maiores prejuízos à parte que sofreu o bloqueio.

7. Os pedidos de expedição de ofícios ao 2º CRI de Franca e à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais já foram apreciados na decisão id. nº 5365339.

8. Por fim, tendo em vista que os réus já contestaram a ação, digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se a parte autora com urgência. Intimem-se as rés.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA FERREIRA LIMA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a autora objetiva, em síntese, que seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Alega que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de que não comprovou o cumprimento da carência exigida.

Narra que exerceu atividade rural a partir dos 12 anos de idade, laborando juntamente com seus pais na fazenda do Sr. Wagner Ferreira localizada em Itamoji/MG. Após seu casamento passou a residir e trabalhar nas lavouras de café da Fazenda Santa Terezinha, onde permaneceu por 10 anos aproximadamente, quando se mudou para a Fazenda Palmeiras, localizada em Santa Cruz das Palmeiras/SP, onde teve o contrato de trabalho formalizado em CTPS entre 19.06.1990 e 23.09.1993. Acrescenta que, posteriormente trabalhou poucos períodos sem registro em CTPS, sendo o maior deles entre janeiro de 1996 e março de 2001, quando trabalhou como cortadora de cana-de-açúcar na Usina Santa Lydia, no município de Dumont/SP e nos demais períodos, entre um e outro registro, trabalhou como diarista.

Assim, por ter preenchido todos os requisitos legais, requer a implantação da aposentadoria por idade rural.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Os documentos que instruem a inicial comprovam apenas o cumprimento de 172 meses de carência, sendo necessários 180 meses para a concessão do benefício.

Portanto, neste momento, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão de tutela de urgência formulado na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, considerando a manifestação da autora e tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUCIA FRANCISCA VIEIRA

DECISÃO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de junho de 2018, às 16h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se.

FRANCA, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIA FALEIROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetido novamente à publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que na disponibilização do dia 27/4/2018 não constou o nome da advogada da Impetrante (decisão de ID nº 6018637), conforme anexo, não obstante estar devidamente cadastrado nos autos (foi aberto chamado via "Call center" para relatar a falha):

"DECISÃO. Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual objetiva a impetrante a cessação dos descontos que vem sendo realizados pelo INSS, desde janeiro/2018, no benefício de pensão por morte, concedido à impetrante, em 04/10/2013. Sustenta que os valores que vem sendo descontados do benefício da impetrante são provenientes de dívida originária de revisão da aposentadoria por idade (NB 41/136.258.874-9), recebida pelo segurado instituidor, Lazaro Ribeiro da Silva, em face da concessão de tutela antecipada em processo judicial, no qual foi reconhecido o exercício de atividades especiais, cuja decisão fora posteriormente revogada, sendo julgado improcedente o pedido e ocasionando reflexos financeiros na pensão por morte. Acrescenta que em dezembro de 2017 foi notificada a comparecer na agência do INSS para ciência da revisão do benefício e da cobrança de débito em montante equivalente a R\$ 16.619,14 (dezesseis mil, seiscentos e dezoito reais e catorze centavos) que seria descontado mensalmente no importe de 30% (trinta por cento) do valor do benefício. Destaca que a renda mensal recebida correspondia a R\$ 2.650,38, sendo que após a revisão realizada pelo INSS, em razão da reforma da sentença, passou a receber R\$ 2.391,17, sendo ainda deduzido, mensalmente, o montante de R\$ 717,57. Assim, postula a suspensão dos descontos e ao final seja determinado o cancelamento da dívida e a restituição dos valores cobrados desde 01/2018, com a fixação de multa diária pelo descumprimento da medida. Juntou documentos. Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram afastadas as prevenções apontadas com os processos nº 0000986-12.2008.403.6318 e 0006399-69.2009.403.6318, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, concedendo-se a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5278015, pág. 1-2). A autoridade impetrada prestou informações (ID 5770194, pág. 1-4), defendendo a legalidade dos descontos realizados no benefício da impetrante por se tratar de valores recebidos indevidamente pelo segurado instituidor do benefício da impetrante, a título de revisão de aposentadoria concedida em sede de antecipação de tutela no processo nº 0006399-69.2009.403.6318, a qual foi posteriormente revogada em razão do julgamento de improcedência do pedido pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Alega que a pensão por morte consiste em benefício precedido e por essa razão deve haver redução do valor da renda mensal do benefício e devolução dos valores recebidos indevidamente. Afirma que promoveu a revisão do benefício apurando os valores devidos, intimou a impetrante para apresentação de defesa, mas não houve manifestação, razão pela qual vem realizando os descontos na pensão por morte, nos termos do § 3º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99. **É o relatório. Decido.** Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado. A pretensão da impetrante, em sede de medida liminar, consiste na cessação dos descontos que vem sendo realizado pelo INSS no benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/166.169.896-1), desde janeiro 2018, em prestações mensais equivalente a R\$ 717,57 (setecentos e dezesseite reais e cinquenta e sete centavos). No caso em tela, consoante documentos colacionados aos autos, constata-se que o acolhimento da revisão do benefício do segurado instituidor da pensão por morte deu-se por meio da antecipação de tutela jurisdicional, a qual foi posteriormente revogada em razão do julgamento de improcedência do pedido. Nesse sentido, destaco que além da precariedade da decisão que determinou a implantação e consequente pagamento do benefício, denota-se que houve reforma da decisão pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que, por decisão unânime, considerou ser indevido o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas por Lázaro Ribeiro da Silva, julgou improcedente o pedido inicial e revogou a tutela antecipada. A impetrante pugna pela aplicabilidade da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP. Pois bem, depreende-se da leitura do acórdão prolatado nos autos daquela ação que os valores percebidos indevidamente a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em razão da reforma da sentença devem ser cobrados nos próprios autos, não havendo que se falar em cobrança administrativa, tampouco em ajuizamento de ação própria. Nesse sentido: "(...) Os preceitos legais acima aventados também deixam bem claro que a apuração de eventuais prejuízos advindos de tutela antecipada, liminar ou sentença posteriormente cassadas/revogadas, deve ser tratada nos próprios autos em que proferida a primeira decisão judicial. Entretanto, deve-se considerar que, mais do que nos próprios autos, os efeitos jurídicos da revogação ou reforma da antecipação da tutela devem ser decididos pelo mesmo juízo que a proferiu, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). Apenas o próprio juízo decisor, ou a instância judicial hierarquicamente superior (por imposição do princípio do duplo grau de jurisdição), a depender do caso concreto, terão competência material para tratar da reversibilidade da tutela antecipada, dispondo sobre seus efeitos e eventuais consequências. O pedido formulado nesta ação civil pública faz distinção entre os casos em que houve a determinação de devolução de valores e os casos em que essa determinação não ocorreu. Aqui se pretende a condenação do INSS a: "abster-se de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença, que foram revogadas ou reformadas por decisão judicial posterior, ressalvados os casos em que tal devolução for determinada expressamente na decisão que suspendeu/revogou ou reformou a decisão judicial anterior." (fl. 12, grifos nossos). Porém, o que demonstro aqui é que mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Isso tudo poderia, à primeira vista, levar à improcedência desse pedido, já que aqui se admite a cobrança dos valores ora discutidos. Mas, impõe fazer uma distinção aqui, tendo em vista que não se admite, pelos fundamentos tratados, qualquer forma de cobrança, mas apenas uma. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios. Quanto aos débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto. E sua liquidação deverá ser feita nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. Prossegue Araken de Assis na obra supracitada (pg. 483): "Segundo prescreve o art. 302, parágrafo único, liquidar-se-á o dever de indenizar, sempre que possível, nos próprios autos". A liquidação nos próprios autos decorre do princípio do juiz natural. O pagamento aqui tratado, como já exposto, decorre de obrigação *ope legis*, surgida como efeito anexo da sentença que revogou a tutela. Haverá liquidação da obrigação e posterior requerimento ao Juízo da reparação dos prejuízos. Não há sentido possível em se admitir a propositura de nova demanda de conhecimento, para levar a um outro Juízo questão de mérito que decorreria da sentença condenatória anterior. Esse outro Juízo seria incompetente para analisar a extensão de efeitos primários, secundários ou anexos da sentença prolatada em título diverso. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. A cobrança pode ocorrer - mas, somente, unicamente, exclusivamente, por meio de liquidação no processo judicial em que proferida a decisão posteriormente revogada. Não importa que o juiz, na sentença, não tenha deliberado pela devolução. Repito transcrição supra de texto de Araken de Assis, no sentido de que a responsabilidade do art. 302 do NCP "não necessita de pedido do autor, porque supérfluo nos casos de anexação de efeitos, nem sequer de disposição expressa na sentença". Concluindo, de acordo com exposto na fundamentação supra, verifica-se que a revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, em ações que versem sobre benefício previdenciário: 1) leva à obrigação de indenizar, nos termos do decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos - e o aqui decidido se vincula, necessariamente, ao pressuposto consistente naquele julgado. 2) a indenização decorre da própria revogação da tutela e dispensa a prolação de disposição específica a respeito na sentença ou no acórdão; 3) o pedido de liquidação para apuração dos danos e de restituição de valores somente pode ser levado ao mesmo órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, nos próprios autos em que proferida a decisão. Ante todo o exposto, aqui se reconhece que a cobrança dos valores em discussão é possível, mas não de qualquer modo. O INSS não pode cobrá-los administrativamente; nem em nova ação judicial, de conhecimento ou de execução. Somente pode dirigir o pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos em que discutida a questão de mérito e prolatada a decisão de concessão e posterior revogação da tutela provisória ou liminar. Deve, assim, ser reformada a r. sentença recorrida, pois a ação é parcialmente procedente, condenando-se o INSS a se abster de cobrar os débitos decorrentes de tutela provisória ou liminar posteriormente revogada em ação que verse sobre benefício previdenciário, pela via administrativa ou por nova ação judicial. Permanece a possibilidade de pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e revogação da tutela ou liminar, independente de determinação expressa do magistrado nesse sentido. É, por outro lado, inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, nos termos do *distinguish* constante da fundamentação supra. Nesse aspecto, procede o pedido." (Apelação/Remessa Necessária nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, DJE 05.07.2017) (negritas) Resumidamente, o acórdão prolatado pacificou que o meio correto a ser utilizado pelo INSS para a cobrança dos valores é a própria ação de conhecimento no bojo da qual a tutela foi concedida e, posteriormente, revogada, não havendo que se falar em cobrança administrativa, tampouco em ação própria. Assim, tem-se que a autarquia deveria realizar tal cobrança nos autos do processo nº 0006399-69.2009.403.63180, vez que caberia, nos termos da decisão citada, àquele juízo a decisão acerca da boa-fé da impetrante. Conforme se depreende do trecho a seguir do acórdão prolatado nos autos do aludido processo (0006399-69.2009.403.63180), tal requerimento não fora realizado até aquele momento: "Deixo de manifestar-me sobre eventual devolução dos valores recebidos ao amparo da tutela antecipada, por ausência de pedido específico da autarquia no recurso, o que não inibe essa iniciativa na oportunidade própria, sujeita ao devido controle judicial." Assim, adotando-se a sistemática determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183-SP não poderia o INSS efetuar os descontos diretamente no benefício na via administrativa, sem submeter a cobrança da dívida à apreciação do juízo da causa, por ofensa à determinação contida no título executivo. Assim, impõe-se o deferimento da medida apenas para determinar à autoridade coatora que cesse os descontos que vem efetuando no benefício da impetrante, por violação ao teor do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183-SP Por tais razões, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, de **firo em parte** o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos descontos do débito no benefício de pensão por morte da parte impetrante, ressaltando-se a necessidade de a autoridade impetrada observar o comando inserido no acórdão proferido na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. **Intime-se a autoridade coatora para imediato cumprimento da presente decisão.**"

FRANCA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIDIO CORTEZ GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.

Infirma que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido em razão do não enquadramento como especial das atividades exercidas nos períodos de 03.05.1979 a 17.11.1984 e 24.09.2003 a 22.08.2014.

Alega preencher os requisitos legais para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0000596-56.2000.403.6113 e 0000553-71.2009.403.6318.

Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Afasto as prevenções apresentadas com os processos nº 0000596-56.2000.403.6113 e 0000553-71.2009.403.6318, por se tratarem de objetos diversos ao pleiteado no presente feito, consoante documentos de Id. 7069679 – págs. 20 e 50.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Por outro lado, o autor apresenta PPP's de forma deficitária, pois ausentes informações essenciais a sua validade (nível de pressão sonora, nome do profissional responsável pelos registros ambientais e/ou ausência de assinatura do representante legal da empresa).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000311-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Remetido novamente à publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que na disponibilização de 27/4/2018 não constou o nome do advogado do requerente, conforme anexo (despacho de ID nº 6396211): “Vistos em inspeção. Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada no feito principal. Após, dê-se vista às partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se.”

FRANCA, 9 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Remetido novamente à publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que na disponibilização de 27/4/2018 não constou o nome do advogado do requerente, conforme anexo (despacho de ID nº 6396212): "Vistos em inspeção. Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada no feito principal. Após, dê-se vista às partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se."

FRANCA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/01/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 181.402.610-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os formulários, laudos técnicos** perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012984-62.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ABEL COSTA FILHO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X TAMIREZ

DECISÃO DE FL. 575: Fls. 572-574: defiro à petição vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, diante da constituição de advogados pela acusada FABIOLA DOS SANTOS SILVA, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO (OAB/SP 276.273) e arbitro seus honorários no valor mínimo previsto na Tabela vigente; devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo fixado à fl. 550. Após, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.
DECISÃO DE FL. 576: Vistos. Diante da ocorrência de erro na identificação do defensor dativo da acusada FABIOLA DOS SANTOS SILVA, reconsidero parcialmente a decisão proferida à fl. 575 para revogar a nomeação do defensor dativo Dr. Rogério Ramos Carloni (OAB/SP 111.041), nomeado à fl. 394, e arbitrar seus honorários no valor mínimo previsto na Tabela vigente; devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento correspondente. No mais, remanescem os demais termos da referida decisão. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-62.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TONY RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que houve atribuição ao valor da causa de forma aleatória, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

De outro giro, insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram a questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

"Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido. (grifei)

(STJ - REsp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006 p. 271 RDDO vol. 46 p.150)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017)

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, autos nº 0006816-35.2002.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal – Ribeirão Preto – SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no JEF desta Subseção Judiciária sob nº 0001616-53.2017.403.6318, sendo redistribuído a esta Vara em razão da decisão que declarou a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (id. nº 3667175).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para:

a) complementar a instrução do feito eletrônico, mediante a inserção no sistema PJe de **todas as peças processuais obrigatórias** dos autos físicos em que proferida a sentença exequenda, conforme indicado no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências (art. 13, da referida Resolução).

c) manifestar-se sobre a impugnação, documentos e créditos já efetivados pela CEF na conta do FGTS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIO CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio eletrônico, referente ao processo físico nº 0003016-83.2009.403.6318, virtualizado nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para inserir no sistema PJe todas as peças obrigatórias dos autos físicos, nos termos do art. 10 da referida Resolução, pois deixou de incluir a petição inicial, procuração outorgada pelas partes e documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Esclareço que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência supra (art. 13, da referida Resolução).

Cumprida a providência, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Estando em termos, fica o INSS desde já intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001476-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, autos nº 0006816-35.2002.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal – Ribeirão Preto – SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no JEF desta Subseção Judiciária sob nº 0001632-07.2017.403.6318, sendo redistribuído a esta Vara em razão da decisão que declarou a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (id. nº 3667175).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para:

a) complementar a instrução do feito eletrônico, mediante a inserção no sistema PJe de **todas as peças processuais obrigatórias** dos autos físicos em que proferida a sentença exequenda, conforme indicado no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências (art. 13, da referida Resolução).

b) Manifestar-se sobre a prevenção apontada em relação ao feito nº 0011401-10.2005.403.6302, que tramitou no JEF de Ribeirão Preto (id. nº 3670229), trazendo documentos que comprovem suas alegações.

c) manifestar-se sobre a impugnação, documentos e créditos já efetivados pela CEF na conta do FGTS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001482-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINALDO DONIZETE LUCINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, autos nº 0006816-35.2002.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal – Ribeirão Preto – SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no JEF desta Subseção Judiciária sob nº 0001652-95.2017.403.6318, sendo redistribuído a esta Vara em razão da decisão que declarou a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (id. nº 3674608).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para:

a) complementar a instrução do feito eletrônico, mediante a inserção no sistema PJe de **todas as peças processuais obrigatórias** dos autos físicos em que proferida a sentença exequenda, conforme indicado no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências (art. 13, da referida Resolução).

b) manifestar-se sobre a impugnação, documentos e créditos já efetivados pela CEF na conta do FGTS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANSELMO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial e da petição id. nº 2809495, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANA LUCIA CONTI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do pedido administrativo ou a partir da cessação do pagamento de auxílio doença (12/06/2017). Foi atribuído à causa o valor aleatório de R\$ 12.000,00.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do CPC, trazendo planilha de cálculo do valor apurado.

No mesmo prazo, a fim de comprovar o interesse de agir, deverá a autora comprovar que requereu na via administrativa o restabelecimento do auxílio doença, após a sua cessação em 12/06/2017 (id nº 5735649), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, trazendo cópia do processo administrativo pertinente.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

Vistos em inspeção

DESPACHO

Id. 5417794: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte requerida para finalização de eventual acordo com a requerente, informando a este Juízo.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento id nº 5311344.

Int.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-35.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLI APARECIDA COSTA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

DESPACHO

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso, intimando-se pessoalmente a parte autora acerca da suspensão.

No mesmo prazo supra:

(a) informe, dentre as empresas que pretende o reconhecimento como especiais os períodos indicados na inicial, quais estão ativas e aquelas que encerraram suas atividades;

(b) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCO ANTONIO COELHO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID 6159114.

2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. ID 4547301: Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela União Federal.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: WALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 5282450 decreto a revelia da Ré, sem contudo aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, II do CPC.
2. Tendo em vista que o presente processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, torne o feito concluso para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO RICARDO BAPTISTA CONRADO
REPRESENTANTE: SABRINA ROSILENE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 54.968,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício assistencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.968,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARNALDO HELIO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ARNALDO HELIO CABRAL propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 3609628) e afastada a prevenção (ID 4909029), houve citação e apresentação de contestação pelo Réu (ID 7084632).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial após a readequação do benefício aos limites tetos das ECs 20/98 e 41/2003.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: LETICIA MARIA CARREIRA FARIA, TAMIREZ VAZ DE CAMPOS
AUTOR: LEANDRO GABRIEL FARIA LAURINDO, JOAO GABRIEL CAMPOS LAURINDO, LORENZO CAMPOS LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 31.370,82 (trinta e um mil, trezentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício de auxílio-reclusão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.370,82 (trinta e um mil, trezentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, ___ de maio de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA ISABEL SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter declaração de tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, ___ de maio de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESTER SIQUEIRA DUARTE, SARA SIQUEIRA DUARTE SANTOS, RACHEL SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL, HOSPITAL.MATERNIDADE FREI GALVAO

DESPACHO

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HITLER SANT ANNA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Diante da certidão do SEDI Id 5635656, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial dos autos nº 0063991-49.2014.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se.

17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende o autor a petição inicial esclarecendo a profissão que exerce como autônomo, conforme informado na procuração, assim como retifique o valor atribuído à causa, uma vez que também há pedido de condenação ao pagamento de danos morais de 50 salários mínimos.
2. O autor alega na petição inicial que objetiva "comprovar a índole ACIDENTÁRIA DA AÇÃO". Assim, especifique o autor a que acidente se refere, juntando os respectivos comprovantes, inclusive para fins de verificação da competência deste Juízo.
3. Conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo detém, constam contribuições como autônomo no período de 01/11/1994 a 31/01/1995 e depois somente recolhimentos como facultativo no período de 01/07/2014 a 31/03/2018.
4. Já no primeiro documento médico constante no Id 5319885, datado de 07/07/2014, consta como Diagnósticos, dentre outros: Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, diagnosticado e informado em 10/07/2012. Portanto, comprove o autor a sua qualidade de segurado anteriormente à data das doenças descritas no referido exame, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
5. No mesmo prazo, apresente o autor cópias integrais e legíveis dos processos administrativos NBS 609.988.008-2 e 614.072.954-1, inclusive e principalmente dos documentos e laudos médicos que os instruem, bem como de sua carteira de trabalho com todos os seus vínculos trabalhistas.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 4437655, sob pena de extinção.
2. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGIS ALAN DO AMARAL GIUNCHEITI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de ID's 5045854, 5045912 e 5045898.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora sobre eventual decisão no agravo de instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FERNANDO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.
3. Tendo em vista o valor do benefício recebido pelo autor, defiro a gratuidade de justiça.
4. Emende o autor a petição inicial, devendo retificar o valor atribuído à causa, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762, EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.
2. A autora, empregada doméstica e/ou diarista, objetiva nos presentes autos o restabelecimento do auxílio-doença NB 600.280.796-2 desde a data da cessação, em 15/12/2013.
3. Ocorre que, conforme planilha do CNIS Id 5337923, posteriormente à referida cessação, a autora efetuou recolhimentos previdenciários de 01/04/2017 a 31/03/2018, o que caracteriza a capacidade laborativa durante este período.
4. Assim, esclareça a autora o pedido de auxílio-doença desde 2013, devendo emendar a petição inicial retificando o pedido e o valor da causa, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Informe a autora as datas em que foram realizadas suas cirurgias de artroplastia direita e esquerda.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF na petição de ID 5206821.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca da manifestação da parte autora ID nº 5752637.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LENI ADELINA BUZO ALKMIM
Advogados do(a) AUTOR: EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729, ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Diante da certidão do SEDI Id 5054908, manifeste-se a autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e certidões de trânsito em julgado dos processos.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348, KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a certidão negativa do oficial de justiça de ID 5253784.
2. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 3562387 e os documentos que a instruem como aditamentos à inicial e determino o **sigilo** do documento Id 3562690. Anote-se.
2. Considerando-se os dados constantes na declaração de imposto de renda, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 4837350, sob pena de extinção.
2. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do documento juntado no Id 5052475, defiro a gratuidade de justiça.
2. Tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
3. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

DESPACHO

1. Considerando a juntada incompleta da CTPS pelo requerente, uma vez que não constam as páginas 10 e 11 do referido documento, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 3393293 e seus respectivos documentos como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa.
2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIS BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora sobre eventual decisão no agravo de instrumento, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILSON VERLY DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAURO PRATES - RJ190323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 4850179, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora sobre eventual decisão no agravo de instrumento, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora sobre eventual decisão no agravo de instrumento, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 3642904, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE GUIDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 5023481, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO JOSE HONORIO, JOAO JOSE HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.
2. No mesmo prazo, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho ou da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
3. Proceda a secretaria à juntada da planilha do CNIS atualizada do autor.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR FERNANDES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 1897916 e seus respectivos documentos como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa.
2. Diante dos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre este processo e o de nº 0000653-13.2016.403.6340.
3. Cite-se.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALTAIR JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor planilha de cálculos com o valor da RMI pretendida e o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuído à causa, se o caso.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, sob pena de indeferimento.
2. Apresente a autora planilha de cálculos com o valor da RMI pretendida e o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.
3. Junte a autora, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Os documentos constantes no Id 5416017 estão ilegíveis, razão pela qual a autora deve juntá-los novamente.
5. Informe a autora se há alguma pessoa habilitada à pensão requerida.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS TADEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes no Id 5558998, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAMIAO CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada.

No prazo de 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial corrigindo o polo passivo da demanda, com a indicação correta da autoridade coatora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000531-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SONIA REGINA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793, CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da certidão lançada no ID 2744735, junto a parte autora cópias de seus CPF's nos autos, bem com a de sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Inf.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000620-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MARCO JOSE MAIA VILELA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO BERNARDES FRANCA - SP195265
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante o Juízo da Comarca de Queluz-SP, remetidas para esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá em virtude de decisão declinatoria de competência, constando como valor da causa quantia de R\$ 992,23 (novecentas e noventa e dois reais e vinte e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao PIS/PASEP.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 992,23 (novecentas e noventa e dois reais e vinte e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Baranal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: AMANDA CASTRO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
IMPETRADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE**, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "ciência ao requerente acerca da expedição da Certidão de Objeto e Pé (id 7509617)."

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORRÊA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "ciência ao requerente acerca da expedição da Certidão de Objeto e Pé (id 7509625)."

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001076-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001076-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 386/395, e pela defesa da ré MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS, à fl. 396.
Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.
Em seguida, considerando que a defesa apresentará suas razões diretamente na segunda instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Inf.

Expediente Nº 13606

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009760-70.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH MOTORES DE PARTIDA E ALTERNADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0577520-2 e 18/0613092-2, registradas em 29/03/2018 e 04/04/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de, eventualmente, as DIs terem sido direcionadas para o canal vermelho, pois tais fatos ocorreram em 29/03/2018 e 04/04/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais e da impossibilidade de manter o ritmo de sua produção. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0577520-2 e 18/0613092-2, registradas em 29/03/2018 e 04/04/2018, respectivamente, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/M41FCA7A60>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias:

- Juntar cópia legível das Carteiras de Trabalho;
- Juntar cópia legível da contagem de tempo de contribuição do INSS;
- Juntar cópia do extrato de FGTS, que pode ser obtido junto à Caixa Econômica Federal;
- Esclarecer se pretende o enquadramento do período de 01/01/2007 a 31/07/2007, para o qual juntou documento (ID 3955287 - Pág. 43), emendando a inicial para adequar o ponto em caso afirmativo.

Juntados documentos ou apresentada emenda à inicial pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, observados os termos do inciso II do artigo 329.

Int.

Expediente Nº 13608

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER/SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP24553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

A parte autora ajuizou ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, objetivando que se declare a inexigibilidade da dívida e a inexistência do contrato de FIES, anulando-se o negócio jurídico e restituindo as partes ao estado que antes dele se achavam. Pleiteou, ainda, a condenação das rés a indenização por danos morais. Narra na inicial que em 14/05/2012 se dirigiu à UNIESP (SP) para buscar informações sobre o curso que pretendia iniciar no ano de 2012. Sem ter certeza de que iria cursar a Faculdade não assinou nenhum documento de regularidade de inscrição, mas dirigiu-se à CEF (Itaquaquecetuba) que lhe forneceu o contrato de FIES, tendo assinado esse documento (sem que tivesse feito a matrícula na faculdade). Como não tinha realizado a matrícula, no dia seguinte voltou à CEF para cancelar o contrato de FIES, pois estava desempregada, sendo-lhe informado que o MEC havia passado valores para a faculdade e esta deveria devolver os valores para que o contrato fosse cancelado. A Faculdade, por sua vez, exigiu o cancelamento do contrato junto à CEF. Afirma que tentou contato telefônico junto ao MEC para resolver a situação, mas não obteve êxito. Afirma que embora nenhum serviço educacional tenha sido prestado, está sendo cobrada pela CEF junto ao SERASA, o que impediu seu cadastramento junto ao programa minha casa minha vida. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 52). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 56/62 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a inaplicabilidade do CDC, exigibilidade da dívida já que houve a contratação de financiamento estudantil pela autora. Afirma que pelo próprio sistema do FIES é impossível aderir ao programa sem estar matriculado em uma faculdade, sendo necessária, ainda, uma prévia inscrição pelo estudante no portal SisFies, não se realizando a contratação pelo mero comparecimento do estudante à agência. No caso da autora afirma que no arquivo de contratação enviado pelo operador à CEF constava que a estudante ingressou no curso no 1º semestre de 2012, com previsão de término no 2º semestre de 2015, sendo realizados aditamentos. Alega a inexistência do dever de indenizar de sua parte e questiona a quantificação da indenização pleiteada na inicial. O FNDE apresentou contestação às fls. 87/101 afirmando que todo o processo de inscrição no SisFies deve ser feito pelo próprio estudante, que realiza prévia inscrição na Internet valendo-se do seu número de CPF e de senha pessoal e intransferível. Ressalta que no ato de assinatura do contrato existe declaração na qual o aluno confirma estar regularmente matriculado em curso superior não gratuito, tendo a autora prestado declaração falsa na assinatura do contrato se forem verdadeiras as afirmações feitas na inicial. Afirma que é possível o encerramento antecipado da utilização do FIES, mas para isso é preciso o pagamento do saldo devedor. Afirma que a cobrança do saldo devedor e registro em cadastros restritivos de crédito são atribuições exclusivas da CEF. Esclarece, ainda, que recebeu denúncias e verificou a existência de possíveis irregularidades na execução do FIES praticadas por mantenedoras vinculadas ao grupo educacional UNIESP, mencionadas às fls. 94/95 e, em razão disso suspendeu cautelarmente a adesão ao FIES das entidades mantenedoras desse grupo, sendo firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Ministério Público Federal. Narra que foi registrado no TAC que a UNIESP efetivamente contrato o financiamento para seus estudantes com informações falsas sobre o curso, o semestre, o valor das mensalidades, utilizando-se indevidamente de senha e login dos estudantes e também com informações inverídicas sobre a instituição de ensino que se encontram matriculados. Indeferido o pedido liminar e apreciado o pedido preliminar (fls. 106/108). A UNIESP apresentou contestação às fls. 120/132 alegando que a solicitação de aditamento é feita pelo próprio aluno contratante, com uso de senha pessoal e login do aluno contratante. Afirma que o pedido de cancelamento de matrícula não tem a ver com o cancelamento do Fies. Declara que recebeu o montante de R\$ 17.707,90 os quais não se opõe a devolver, mas existem procedimentos para devolução de valores ao FNDE que devem ser seguidos e que os valores devem ser devolvidos ao Banco para que restitua ao FNDE e não ao aluno. Sustenta, ainda, a inexistência de danos. Encaminhou o processo à conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 166/167). Não foram requeridas provas pelas partes. Despacho saneador às fls. 169/170. Manifestação das partes às fls. 171/174. Juntados documentos pelo FNDE às fls. 175/196. O Ministério Público Federal informou às fls. 200/201 que não entende obrigatória sua participação na lide. A Unesp peticionou às fls. 205/212 informando que o contrato da autora não se enquadra no Termo de Ajustamento de Conduta. Manifestação das partes às fls. 216/219. Relatório. Decido. Preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi analisada e indeferida à fl. 107. Mérito. A questão de fato divergente se refere à comprovação da existência de vícios que justifiquem a nulidade do contrato de financiamento estudantil (Fies), o direito indenizatório pleiteado na inicial e a quem caberia a restituição de valores contratuais se declarada sua nulidade. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei 10.260/01 sendo destinado a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (artigo 1º da Lei 10.260/01). O 1º do artigo art. 3 da Lei 10.260/2001 atribuiu ao MEC editar as regulamentações e regras sobre seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. O artigo 1º da Portaria MEC n 10/2010, por sua vez, estabeleceu que somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. Essa Portaria ainda dispõe que a inscrição no FIES é feita pelo próprio estudante mediante cadastro no Sistema Informatizado da Internet/Portaria MEC n 10/2010: Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1 Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. (...) Depois da conclusão da inscrição o estudante deve comparecer à CPSA da instituição de ensino, que confirma a veracidade das informações prestadas pelo estudante, valida essas informações e emite o Documento de Regularidade de Inscrição/Portaria MEC n 10/2010: Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio 2010). II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). (destaques nossos)... Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. Posteriormente, o estudante ainda deve comparecer ao agente financeiro para levar a documentação e formalizar a contratação. Portaria MEC n 10/2010: Art. 14 O estudante habilitado para o FIES nos termos do art. 5, seu(s) fator(es) e representante legal, se for o caso, deverão comparecer na agência de agente financeiro do FIES, no prazo previsto no inciso II do art. 4º, para formalização do contrato de financiamento, atendidas as condições previstas no art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001 e demais normas que regulamentam o FIES. Art. 15 Para efetuar a contratação do financiamento deverão ser apresentados os seguintes documentos (originais e fotocópias), conforme especificado nos Anexos I, II e III desta Portaria: I - pelo estudante: a) DRI emitido pela CPSA, conforme disposto no art. 5º, parágrafo único; b) Termo de concessão ou Termo mais recente de atualização do usuário de bolsa parcial do ProUni, quando for o caso; c) documento de identificação; d) CPF próprio e, se menor de 18 anos de idade não emancipado, CPF do seu representante legal; e) certidão de casamento, CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso; f) comprovante de residência. (...) Parágrafo único. O DRI é o documento hábil para comprovar a opção do estudante pelo FGEDUC, não podendo o agente financeiro exigir do estudante qualquer outro documento para essa finalidade. (NR) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 1, de 14 de janeiro de 2011). Verifica-se, dessa forma, que a formalização do FIES é ato complexo, eis que depende da realização de diversas etapas/atos, por agentes diferentes: estudante, CPSA (IES) e agente financeiro (banco). Consta dos autos a formalização de um contrato de financiamento pelo FIES, assinado pela autora em 14/05/2012 (fls. 22/29 e 69/76). Consta de fls. 103/104, ainda, que foram realizados aditamentos de renovação para o segundo semestre de 2012 e primeiro semestre de 2013, com repasses financeiros respectivos (fls. 78/79). A autora, todavia, na petição de fls. 171-172, afirma que não fez os referidos aditamentos e que não participou de nenhuma aula da Faculdade, posto que a referida instituição não permitiu que a autora adentrasse à sala de aula, alegando que o Banco não havia repassado os valores à Instituição. Assinado o contrato, pressupõe-se a observância de todos os mencionados procedimentos prévios pelo estudante, conforme previsto em legislação (ou seja, cadastramento no SisFies, comparecimento à CPSA - instituição de ensino - para validação das informações e emissão da DRI e depois comparecimento à instituição de ensino para apresentação de documentos e formalização do contrato), não existindo prova nos autos de que todas essas etapas foram efetivamente cumpridas pela autora. No caso em análise, após, em tese, prévio cadastro no SisFies e validação da CPSA da instituição de ensino (passos exigidos pela legislação e pelo sistema informatizado para contratação do FIES), a autora se dirigiu até a Caixa Econômica e formalizou contrato de financiamento, em cujo teor consta a declaração afirmativa de ter contratado com a Instituição de Ensino Superior - IES à qual se encontra matriculado (fl. 22 - cláusula segunda). No entanto, tal declaração não corresponde à verdade dos fatos apurados durante a instrução probatória, tornando o negócio jurídico, cujo objeto era conceder o financiamento a estudante regularmente matriculado em curso superior não gratuito, anulável em razão de erro substancial e escusável diante do quadro fático-probatório dos autos, nos termos do artigo 138 e 139, I do Código Civil/Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; Em outras palavras, sem a existência de matrícula regular em entidade de ensino superior o próprio objeto do contrato, que é o financiamento estudantil, perde seu substrato em razão do erro cometido pela autora, tornando-o anulável. Sobre o erro no Código Civil, Nestor Duarte afirma que: A manifestação de vontade é elemento essencial do negócio jurídico, mas, se, embora ocorrente a declaração de vontade, esta se deu em desconformidade com o querer do agente, o negócio jurídico será viciado. Em regra, os motivos que impelem o agente à realização de um negócio jurídico são irrelevantes, porém o processo psíquico para a formação de vontade é relevante, de modo que, se a declaração decorrer de noção inexata ou de falsa ideia a respeito do objeto principal ou acerca de pessoa, ou ainda sobre a norma jurídica (art. 139), poderá caracterizar-se erro, que é vício capaz de levar à anulação do negócio. (...) Para anular o negócio, o erro deve ser essencial, ou seja, incidente sobre o objeto principal da declaração ou sobre qualidades substanciais do objeto ou essenciais da pessoa a que se refira. Não é necessário que o erro seja comum a ambas as partes nos negócios bilaterais, bastando que atinja a vontade de um delas. (PELUSO, Cesar (coord). Código Civil Comentado. Manole: São Paulo, 2011, fls. 119-120, grifei) A petição inicial demonstra a ocorrência de erro por parte da autora ao assinar o contrato: A Autora, na data de 14/05/2012, dirigiu-se à faculdade UNIESP (...) para buscar informações sobre o curso superior, que pretendia iniciar no ano de 2012. Lá foi direcionada para um setor que cuidava apenas de financiamento estudantil (FIES). A autora, sem certeza de que iria cursar a faculdade, não assinou nenhum documento de regularidade de inscrição, mas dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, sem que tivesse feito a matrícula na referida faculdade, pois lá esteve apenas para pedir informações sobre o curso pretendido. (fl. 2) Ao menos a autora acreditou que não havia realizado a matrícula, dado não contestado pela UNIESP. Destaco ainda que não existe relação de consumo quanto ao contrato de financiamento estudantil estatal, todavia, há relação de consumo entre a autora e a instituição de ensino superior, como consagrado em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a que segue abaixo: CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior. 2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que a inadimplência sugeria na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento. 3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas. 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art. 205 da Constituição Federal, in verbis: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (RESP 1453852, Ministro Relator Luiz Felipe Salomão, 20/11/2015) Desse modo, intimada a UNIESP a apresentar contrato de prestação de serviço educacional com a autora, de frequência às aulas e histórico escolar (fl. 153), que deixou-se inerte, mesmo após saneador, no qual foi esclarecido expressamente que seria seu o ônus dessa prova (fl. 169v.). Além disso, enquanto prestadora de serviços educacionais, era dever da instituição de ensino a plena informação a seu público alvo em relação às suas modalidades de contratação e de financiamento (trata-se de direito básico do consumidor nos termos do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). Todavia, como fica claro abaixo, a instituição de ensino praticava modalidade de propaganda enganosa em relação a seus alunos. Ademais, a tese de erro quando da assinatura do contrato e as afirmações da autora se mostram verossímilantes diante do quadro trazido aos autos pelo FNDE, que em sua contestação, menciona graves irregularidades praticadas pela UNIESP constatadas na investigação in loco decorrente de processo administrativo) Prática de indução dos estudantes a cursarem suas faculdades sem pagar nada e sem fador, justificando essas isenções em razão do que denominaram Novo FIES. b) Cobrança de valor diferenciado para alunos optantes pelo FIES, sem a concessão dos descontos concedidos aos estudantes não obrigados pelo programa; c) Estudantes cadastrados no SisFies (sistema informatizado do FIES) em determinado curso, mas que efetivamente frequentam curso não habilitado para a concessão do financiamento; d) Estudantes vinculados a IES suspensa pelo FNDE que efetuam contratação do financiamento por interposta mantenedora que não possui restrições à concessão do crédito estudantil. (fls. 94/95) Também o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constante de fls. 176/196 evidencia a condução de práticas irregulares pela

UNIESP no desempenho de suas atividades: CONSIDERANDO que foi constatada a existência de contratos de financiamento estudantil com informações incorretas sobre curso financiado, semestre do financiamento, valor da mensalidade e instituição de ensino superior, dos quais vários, número a ser apurado após a assinatura do presente TAC, possuem incorreções insanáveis, a regularização demandaria a realização de transferência do estudante após vencido o prazo estabelecido para essa finalidade ou para local de oferta de curso não cadastrado no Sistema de Regulação do Ensino Superior (Portal e-MEC), ou, ainda, para curso com avaliação negativa ou não autorizado pelo SEGUNDO COMPROMITENTE (fl. 180). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade do contrato com a responsabilização integral da instituição de ensino, a qual já reconheceu, de certo modo, sua responsabilidade, conforme se depreende de sua postura nos autos, já tendo ofertado à autora a devolução dos valores contratuais: (o) IESP (...) vem ofertando à parte autora a devolução dos valores recebidos pelo FIES, no prazo de 45 dias úteis, atualizados conforme o contrato FIES estipula (juros de 3,4%), considerando não ter encontrado presença acadêmica suficiente para justificar os repasses recebidos. A IES não se opõe à devolução dos referidos valores. Ocorre que se encontra impossibilitada de fazê-lo sem que tenha autorização/determinação judicial ou da parte autora, já que necessita dos dados bancários e contratuais para tanto. (fl. 198). Afirma ainda expressamente que: entende a requerida que não há motivos para a fixação de pontos controvertidos em relação à necessidade de devolução do valor (que há - sic - época importava cerca de R\$ 17.000,00), já que a requerida não se opõe à devolução. (fl. 198). Tal disposição foi confirmada na petição de fls. 205-212. Nesses termos, declaramos nulo o Contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior FIES nº 21.0976.185.0004129-20 (fls. 22-36), sendo que o valor a ser restituído pelo IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (antiga UNIESP) é o correspondente ao saldo devedor do contrato, incluídos juros e demais encargos contratuais. Dos Danos Morais A autora sustenta o pedido de danos morais em relação aos dissabores sofridos ao tentar se desvincular do contrato e pela cobrança de valores que entende indevidos (fl. 03). Segundo consta da inicial a tentativa de desvinculação do contrato ocorreu já no dia seguinte à formalização do contrato, ou seja, em 15/05/2012. No entanto, até a presente data a controvérsia encontra-se sem solução, tendo a autora sido notificada em 19/01/2014 sobre a inscrição de seu nome no SCPC (fl. 41). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista se tratar de relação consumerista entre a autora e a UNIESP, conforme já fundamentado acima. Assim, na data de propositura da ação, 19/11/2015, não havia decorrido o prazo de 5 anos previsto no Código de Defesa do Consumidor (Art. 27). Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No mérito, procede o pedido de danos morais da autora, mas somente em relação à instituição de ensino IESP, uma vez que não se vislumbrou ilicitude nos autos por parte da CEF ou do FNDE. A instituição de ensino, por sua vez, agiu, no mínimo, de forma negligente e imprudente ao confirmar a veracidade das informações prestadas pela estudante, validar essas informações e emitir o Documento de Regularidade de Inscrição possibilitando assim o financiamento de uma matrícula que em realidade nunca se concretizou, causando assim, danos à REJANE DE FÁTIMA XAVIER, que teve, inclusive, seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. A inscrição em cadastro de inadimplentes, sem que o consumidor tenha dado causa a tanto, gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária, portanto, a prova de dano. Passo à quantificação do dano. Considero de elevada gravidade a conduta da instituição de ensino em razão de sua função socioeconômica. Ora, enquanto prestadora de serviços educacionais de ensino superior, deveria sempre agir com diligência elevada quanto a processos de concessão de financiamento pelo Poder Público para seus alunos, ou alunos em potencial, como no caso da autora, que sequer chegou a frequentar qualquer curso. Desse modo, com sua conduta prejudicou a um só tempo a consumidora, que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, e o Poder Público, que firmou contrato de financiamento e verteu valores com base na boa-fé objetiva, quando se tratava de contrato cívico de erro nos termos do Código Civil. Assim, fixo os danos morais para a autora em R\$10.000,00 (dez mil) reais, com correção monetária a contar da data do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A data do evento danoso, de acordo com documentação acostada aos autos é o dia 19/01/2014, data em que a autora foi notificada sobre a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. No caso, é certo que a autora incidiu em erro ao assinar o contrato, o que é razão, no entanto, apenas para diminuir o valor que seria possível conceder a título de compensação por danos morais, mas não julgar improcedente o pedido de compensação pelo dano, uma vez que o financiamento errôneo não teria ocorrido sem a participação do IESP conforme fundamentação acima, com base na documentação fornecida e na análise da regulamentação do assunto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Declarar a nulidade do contrato em decorrência erro, nos termos do artigo 139, I do Código Civil; b) Condenar o IESP à restituição dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com correção monetária e juros na forma estabelecida em contrato; c) Condenar o IESP ao pagamento de danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros e correção monetária na forma da fundamentação acima. Concedo a tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da autora de quaisquer cadastros de inadimplentes no prazo de 5 dias, em razão da nulidade do contrato firmado. Em razão da sucumbência mínima da autora em relação ao IESP e observado o princípio da causalidade, condeno o corréu IESP ao pagamento de honorários em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Em razão de os pedidos serem improcedentes em relação à CEF e ao FNDE, que não deram causa à propositura da ação, mas sim o IESP, condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos referidos corréus, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observados os termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que tome as medidas necessárias em razão da decretação da nulidade em sede judicial do Contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior FIES nº 21.0976.185.0004129-20. Oficie-se o Ministério Público Federal em São Paulo, fornecendo cópia digitalizada da presente ação, para análise de eventual descumprimento às obrigações assumidas no TAC, conforme mencionado na cláusula décima quinta do termo (fl. 189) e/ou apuração existência de infração diversa da abrangida pelo TAC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DECISÃO

Doc. Id 5369086: Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venham os autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DECISÃO

Doc. Id 5368757: Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119

AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial com a ré Qualyfast Construtora Ltda (*doc Id 5278054*).

Fundamento e decido.

Tendo as partes acima elencadas livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de Origem para análise das demais questões necessárias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119

AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial com a ré Qualyfast Construtora Ltda (*doc Id 5278054*).

Fundamento e decido.

Tendo as partes acima elencadas livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de Origem para análise das demais questões necessárias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE RIBEIRO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Quanto à minuta de acordo, apresentada pela autora, diante de silêncio das demais partes, entendo que não houve sucesso nas tratativas de conciliação (o que, igualmente, concluiu do termo de audiência, Id 2427639).
Id 4419028: intem-se as partes se concordam como aproveitamento do laudo juntado (Id 4419084), no prazo de 5 (cinco) dias.
Id 4332469: intem-se autora a juntar documentos que justifiquem produção de prova técnica, tendo em vista ausência de juntada de documentos atualizados, oportunizada na decisão liminar (Id 1452223). Prazo de 5 (cinco) dias.
Com o decurso do prazo, autos conclusos para decisão de saneamento.
Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Há notícia de que, por iniciativa do Juiz Coordenador da CECON, em casos semelhantes, os autos foram para lá remetidos, resultando na conclusão de aguardo da juntada de laudo pericial que está sendo realizado na Justiça Estadual, para posterior apresentação de quesitos e análise da conveniência de utilização no procedimento conciliatório.
Assim, encaminham-se os autos à CECON, consultando sobre a viabilidade de inclusão deste feito no lote de ações idênticas para tratativas de conciliação, visando a uniformidade na adoção de solução de todos os feitos semelhantes.
Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 13609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003462-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003462-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006005-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROMERO VIRQUEZ(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA)
Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Trata-se de resposta à acusação apresentada por WILLIAM ROMERO VIRQUEZ (fs. 391/394). Alega, em síntese, que a denúncia deve ser rejeitada parcialmente, com a exclusão do crime de falsificação, contido no art. 297 do Código Penal, ante sua inépcia com relação a tal crime. Não foram arguidas preliminares. Decido. A denúncia descreve, de maneira clara, toda a ação do acusado. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Apreensão (fl. 12) e pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fs. 55/64). Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Visto a necessidade de solicitação de Auxílio Jurídico Internacional em Matéria Penal para interrogar o acusado na Colômbia, intem-se as partes para que tragam as perguntas que deverão constar no interrogatório. Considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da inicial acusatória, manifeste-se no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, visto que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da lei nº 9.716/98, bem como a ilegalidade do excessivo aumento da taxa, baseado nas Notas Técnicas Conjunta Cotec/Copoll/Coana 02/2011 e 03/2011, superior aos índices de inflação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não existir interesse público que legitime a sua intervenção.

Opostos embargos de declaração em face da decisão liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concretude ao mandamento constitucional.

Desta forma, não vejo afronta ao princípio da legalidade no reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por outro lado, não há falar em excessividade sem motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos – quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual - justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação.

A impetrante invoca em o conteúdo da Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011, que traz proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011. Porém, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos:

*5. Desde sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual.

6. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofreram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação.

DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTO DO SISCOMEX

7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. Arede de longa distância RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para a operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura de Banda da rede de longa distância	97 MB	1143 MB	1074%

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos com a operação dos sistemas informatizados de comércio exterior, a valores de 2011, passou de R\$ 3.118.626,25, para 7.969.166,78, um aumento real de 151%." destaquei

Destaco que a Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, tratando-se de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa. De se ressaltar, inclusive, que sequer seria possível adentrar na discussão do mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa seara, se ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Os argumentos deduzidos pela impetrante já foram afastados em reiterados julgamentos nos Tribunais. Faça referência, a propósito, a posicionamento do STF e TRF 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Mn. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9.716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA

INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 8/7/2016)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a facultade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acolimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00018835620154036104, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA e-DJF3 11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º; DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infraregal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, DJ 9/5/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encorrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00020855820154036128, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 07/12/2016)

Não ignoro julgamentos recentes do STF (RE 959274 AgR, DJe 13.10.2017; RE 1.095.001-SC, j. 06.03.2018), no sentido da inconstitucionalidade da majoração em comento, porém, prudente aguardar-se posicionamento consolidado da Corte para eventual revisão do entendimento que venho adotando concretamente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Por fim, atento aos princípios da economia e celeridade processuais, analiso, adiante, os argumentos expostos nos embargos de declaração.

A embargante alega que a decisão liminar não observou o disposto no art. 489, §1º, VI e 926, CPC, não se manifestando também sobre a Nota Técnica 3/2011.

A impetrante invocou na inicial julgados recentes do STF, no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa em questão. Porém, os precedentes citados referem-se a julgamentos proferidos em órgão fracionário, cuja observância obrigatória não se inclui nas hipóteses previstas no art. 927, CPC. Aliás, exatamente em razão disso, justifica-se a cautela tomada pelo Juízo, no sentido da manutenção no entendimento até então dominante naquela Corte e no TRF 3ª Região, no sentido da legitimidade da majoração de taxa por ato do Ministro da Fazenda e dos valores adotados.

Por outro lado, desnecessária menção à Nota Técnica 03/2011 (que substituiu a Nota Técnica 02/2011, **acrescentando maiores justificativas para a majoração**), pois a decisão afirmou expressamente que a Nota Técnica tem por finalidade apenas fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, tratando-se de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa, constituindo sugestão, com as devidas justificativas, para a fixação do valor final.

Assim, diante da constitucionalidade e legalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, bem assim da majoração trazida pela Portaria MF nº 257/2011, não vislumbro o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON MAIOLINO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja dado encaminhamento ao seu recurso administrativo protocolado em 23/11/2017.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

A liminar foi deferida e admitido o INSS no polo passivo do feito.

A autoridade impetrada informou que remeteu a ordem para cumprimento pela APS Pimentas.

O Gerente da APS Pimentas informou que encaminhou o processo de benefício do impetrante para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social para distribuição às Justas de Recursos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS nº 548-2011 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelece o prazo de 30 dias para apresentação de contra-razões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial":

Art. 31. **É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.**

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º **Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.**

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

No caso vertente, a impetrante protocolizou recurso administrativo em 23/11/2017, estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de quatro meses após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado no NB nº 42/178.773.756-7 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado no NB nº 42/178.773.756-7 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

Expediente Nº 13610

MONITORIA

0000123-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO E R C M LTDA - ME(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X NERILANE LUIZA CARDOSO(SP143277 - SANDRA TESSER VIEIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Indefiro o pedido de redesignação de audiência pleiteado pela parte requerida à fl. 999, sob a alegação de que o patrono terá que comparecer em outras audiências designadas na mesma data, uma vez que, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 1000 e 1001, as audiências nos outros juízos foram designadas em datas posteriores ao despacho proferido nestes autos.Neste sentido, mantenho a realização da audiência neste Juízo para o dia 16/05/2018, às 14:00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Ante o decurso de prazo sem retirada do alvará expedido, cancelo-se o mesmo, procedendo-se às devidas anotações.Após, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002627-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES X LETICIA DE SOUZA DOMINGUES

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009378-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATA DE SOUZA PEREIRA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010463-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA YUMI TOKUNAGA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005759-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005759-8) - MAISA MAURICIO DE MORAIS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X ELIANE MENDES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X LUIZ JOSE CORREIA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAISA MAURICIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso de prazo sem retirada do alvará expedido, cancelo-se o mesmo, procedendo-se às devidas anotações.Após, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010876-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA

Mantenho a decisão de fl. 80 e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito ora em fase de execução.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007854-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.Int.

Expediente Nº 13612

INQUERITO POLICIAL

0000642-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO(RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA DA CRUZ(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E RS101275 - IGOR VINICIUS DOS SANTOS E RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA)

Antes de analisar o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 649/650, considerando a petição de fls. 653/654, defiro a carga dos autos à defesa do acusado MARCELO PEREIRA DA CRUZ, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.

Na oportunidade, deverá a defesa indicar o endereço atualizado do acusado, que se encontra em local incerto e não sabido, sob pena de eventual decretação de prisão preventiva.

Fls. 655/658: Solicite-se ao Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, independentemente de cumprimento, a devolução da Carta Precatória lá distribuída sob o nº 5009603-78.2015.4.04.7100/RS, considerando que o acusado DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO está comparecendo no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 651/652).

Cópia do presente servirá por ofício.

Com a manifestação da defesa do acusado MARCELO ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11805

INQUERITO POLICIAL

0000271-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HERYKA MARCELA DE MORAES(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por domiciliar, originariamente formulado pela Defensoria Pública da União (fls.60/68), em favor da indicada HERIKA MARCELLA MORAES, nos termos do art. 317 e 318 do CPP, em razão da sua condição de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos. Sobreveio constituição de advogado particular (fls. 71/72), e manifestação do MPF para apreciação do requerimento formulado em autos apartados, de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (processo n 00012673120184036119), bem como para a intimação da defesa constituída, a fim de trazer aos autos prova de que a indicada, de fato, tem a guarda de seus três filhos menores de 12 anos e que residem no mesmo domicílio, ressaltando-se nos autos em apenso, a Defensoria Pública da União deixou de produzir tais provas, alegando omissão dos familiares da indicada, do que resultou na intimação da defesa constituída, na forma de decisão de fl.82.Intimada (fls.83), a defesa apresentou os documentos de fls.84/89, dos quais tomou ciência o Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (fl. 90).É O RELATÓRIODECIDO o caso de indeferimento dos pedidos.Os requerimentos, deste e dos autos em apenso, fundamentam-se no entendimento de que a presa preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da liberdade provisória, e que os pressupostos da prisão preventiva não estariam preenchidos, pelo que requer a substituição da prisão por medida cautelar menos gravosa, inclusive prisão domiciliar (arts. 317 e 318, V, do CPP, à luz da decisão do HC n. 143641, 2ª Turma do STF), porquanto possui filhos menores de 12 anos.A requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 10/12 do Auto de Prisão em Flagrante.Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.A indicada foi presa em flagrante quando embarcava para o exterior, trazendo consigo 5.985 gramas - massa líquida - de cocaína. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus comissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva.De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do indicado.Neste particular, não se pode olvidar que a simples informação de bons antecedentes e residência fixa, não conduzem necessariamente ao deferimento da liberdade provisória.Assim, importa avaliar se estão presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.Não se vislumbra, ainda, qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco de se inviabilizar a instrução e a aplicação da lei penal. No que se refere à prisão domiciliar, não obstante o entendimento firmado em habeas corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação do art. 318 do CPP, no sentido de que a prisão domiciliar na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos é a regra, considerando-se deverá onde a lei diz poderá, bem como que no caso concreto se comprova que a presa possui filho em tais condições, no caso em tela o benefício sujeita-se a prova inequívoca de que a requerente, solta, estará com os filhos menores. O pressuposto da norma é que os filhos se mantenham aos cuidados da mãe no melhor interesse do menor. Todavia, a defesa não logrou êxito em trazer elementos capazes de provar que a requerente tinha a efetiva guarda dos filhos, observado que na oportunidade da audiência de custódia, a requerente afirmou que antes da prisão em flagrante, residia com sua irmã, e passava parte do tempo na casa do padrinho de seu filho e outra parte com uma amiga, ao passo que as crianças viviam sob os cuidados de sua irmã. Postas essas razões e, por ora remanescendo dúvida sobre a efetiva guarda e convivência dos filhos com a requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILAR e, do mesmo modo, não havendo demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado nos autos em apenso.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, translate-se cópia desta decisão para os autos em apenso (processo n. 00012673120184036119), desapensando-se e arquivando-se aqueles.Cumpra-se.Intime-se a defesa, ainda, para apresentação de defesa prévia, por escrito e no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/2006.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001267-31.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-33.2018.403.6119) - HERYKA MARCELA DE MORAES X JUSTICA PUBLICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

DESPACHO DOS AUTOS PRINCIPAIS (00002713320184036119):Vistos, Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por domiciliar, originariamente formulado pela Defensoria Pública da União (fls.60/68), em favor da indicada HERIKA MARCELLA MORAES, nos termos do art. 317 e 318 do CPP, em razão da sua condição de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos. Sobreveio constituição de advogado particular (fls. 71/72), e manifestação do MPF para apreciação do requerimento formulado em autos apartados, de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (processo n 00012673120184036119), bem como para a intimação da defesa constituída, a fim de trazer aos autos prova de que a indicada, de fato, tem a guarda de seus três filhos menores de 12 anos e que residem no mesmo domicílio, ressaltando-se nos autos em apenso, a Defensoria Pública da União deixou de produzir tais provas, alegando omissão dos familiares da indicada, do que resultou na intimação da defesa constituída, na forma de decisão de fl.82.Intimada (fls.83), a defesa apresentou os documentos de fls.84/89, dos quais tomou ciência o Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (fl. 90).É O RELATÓRIODECIDO o caso de indeferimento dos pedidos.Os requerimentos, deste e dos autos em apenso, fundamentam-se no entendimento de que a presa preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da liberdade provisória, e que os pressupostos da prisão preventiva não estariam preenchidos, pelo que requer a substituição da prisão por medida cautelar menos gravosa, inclusive prisão domiciliar (arts. 317 e 318, V, do CPP, à luz da decisão do HC n. 143641, 2ª Turma do STF), porquanto possui filhos menores de 12 anos.A requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 10/12 do Auto de Prisão em Flagrante.Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.A indicada foi presa em flagrante quando embarcava para o exterior, trazendo consigo 5.985 gramas - massa líquida - de cocaína. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus comissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva.De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do indicado.Neste particular, não se pode olvidar que a simples informação de bons antecedentes e residência fixa, não conduzem necessariamente ao deferimento da liberdade provisória.Assim, importa avaliar se estão presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.Não se vislumbra, ainda, qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco de se inviabilizar a instrução e a aplicação da lei penal. No que se refere à prisão domiciliar, não obstante o entendimento firmado em habeas corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação do art. 318 do CPP, no sentido de que a prisão domiciliar na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos é a regra, considerando-se deverá onde a lei diz poderá, bem como que no caso concreto se comprova que a presa possui filho em tais condições, no caso em tela o benefício sujeita-se a prova inequívoca de que a requerente, solta, estará com os filhos menores. O pressuposto da norma é que os filhos se mantenham aos cuidados da mãe no melhor interesse do menor. Todavia, a defesa não logrou êxito em trazer elementos capazes de provar que a requerente tinha a efetiva guarda dos filhos, observado que na oportunidade da audiência de custódia, a requerente afirmou que antes da prisão em flagrante, residia com sua irmã, e passava parte do tempo na casa do padrinho de seu filho e outra parte com uma amiga, ao passo que as crianças viviam sob os cuidados de sua irmã. Postas essas razões e, por ora remanescendo dúvida sobre a efetiva guarda e convivência dos filhos com a requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILAR e, do mesmo modo, não havendo demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado nos autos em apenso.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, translate-se cópia desta decisão para os autos em apenso (processo n. 00012673120184036119), desapensando-se e arquivando-se aqueles.Cumpra-se.Intime-se a defesa, ainda, para apresentação de defesa prévia, por escrito e no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/2006.

AUTOS Nº 5002577-84.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil) haja vista os valores que pretende compensar, sob pena de indeferimento da inicial.

DE C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENAULT DO BRASIL S.A** contra ato do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 17/2120382-8** (fls. 07).

Allega a impetrante, em breve síntese, que em **07/12/2017**, efetuou o registro da Declaração de importação, sendo as mercadorias parametrizadas no “*canal vermelho*”, porém, o processo de desembaraço aduaneiro encontra-se sem andamento desde **23/02/2018**, aguardando resposta a carta de explicação apresentada pelo impetrante, por causa do movimento grevista.

Inicial com os documentos de fls. 02/15.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 17/2120382-8**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas pelo seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 17/2120382-8**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação devendo constar **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5001156-59.2018.4.03.6119

AUTOR: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000998-38.2017.4.03.6119

AUTOR: GILEADE ROSIGNOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003620-90.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000759-97.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ALUCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002668-77.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), recolher a diferença das custas com o novo valor dado à causa, regularizar a representação processual identificando quem outorgou o instrumento procuratório bem como juntar cópia do contrato social e as últimas alterações, sob pena de indeferimento da inicial.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003514-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE ALVES DA SILVA - SP370035
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outro, objetivando a regularização, pela instituição de ensino, da matrícula da autora, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como a regularização do contrato de financiamento estudantil, garantindo o seu aditamento.

Aduz ser acadêmica do curso de Odontologia, na UNG, cursando atualmente o 7º semestre, com utilização do financiamento estudantil – FIES.

Informa que no 2º semestre de 2016 teve problemas de saúde, ficando impossibilitada de realizar duas provas finais das matérias de Periodontia II e Prótese IV e que, mesmo com a apresentação do atestado médico, constatou, ao entrar no Portal de Aluno, que havia ficado com dependência (DP) nas referidas matérias.

Alega que após o início do 1º semestre de 2017 atentou não ter recebido a mensagem eletrônica para fins de aditamento contratual do FIES, constatando posteriormente, que havia um impedimento perante o FIES, pelo apontamento de aproveitamento inferior a 75%, ocasionado pela existência das matérias pendentes de notas.

Aduz ter procurado a CRA, sem obter êxito na regularização da sua situação. Afirma então, ter procurado o coordenador do curso através de e-mails, conseguindo disponibilização de datas para realização das provas, o que ocorreu no dia 16/06/2017, tendo alcançado média na matéria Prótese IV, mas não na matéria Periodontia II, mas que essa reprovação não deveria ser impedimento para realizar o referido aditamento, uma vez que o aproveitamento não pode ser inferior a 75% das matérias cursadas e a autora cursou 06 matérias no semestre.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 2978873).

Decisão Interlocutória (ID 3113061), com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado a sua reapreciação após a vinda das contestações.

Contestação do FNDE (ID 4170887), com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e no mérito, que o aditamento do contrato foi rejeitado pelo CPSA por ter sido utilizado por 2 vezes o "benefício de aditamento sem aproveitamento", embora a norma somente permita 01 vez.

Contestação da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa LTDA (ID 4245870), aduz que a autora somente ficou apta para requerer o aditamento do contrato em junho/2017, no entanto, o prazo já havia expirado.

É o relatório necessário. Decido.

Preliminarmente, **afasto a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE**, pois um dos pedidos da autora consiste na reativação de seu contrato perante o FIES, o que demanda aditamentos fora do prazo, os quais não só demandam autorização do FNDE, como esta foi negada, **embora pedida expressamente pela instituição de ensino**, a caracterizar inequívoca resistência à pretensão específica por parte da autarquia.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência.

Como se extrai da contestação da instituição de ensino, embora não esteja comprovado que a autora inicialmente teve reprovação em duas matérias por faltas em decorrência de problemas de saúde, este fato é incontroverso em relação à Universidade, que efetivamente autorizou que fizesse a destempe as provas perdidas.

Inicialmente, com a perda das provas a autora teve reprovação em duas disciplinas de seis, portanto com aproveitamento acadêmico aquém dos 75% exigidos pela Portaria Normativa n. 15/11.

Segundo o artigo 23, § 1º, do mesmo diploma, com redação dada Portaria Normativa 23/2013, a instituição de ensino pode relevar o descumprimento deste requisito por até duas vezes, sendo que com as duas reprovações por provas perdidas a autora o teria desatendido por três vezes.

Não obstante, com a realização tardia das provas, a autora logrou aprovação em uma das duas matérias, **alcançando, assim, o aproveitamento mínimo exigido para o 1º semestre de 2017.**

Com isso, o requisito restou atendido, porém com a **perda do prazo para realização de tal aditamento.**

Ocorre que as circunstâncias do caso evidenciam **que a perda do prazo se deu por circunstâncias alheias à vontade da estudante**, tanto é assim que a instituição de ensino possibilitou que fizesse as provas perdidas posteriormente, o que, como se sabe, jamais ocorreria sem justo motivo.

Em face disso, a Universidade demonstra que antes mesmo do ajuizamento da ação já havia solicitado a regularização da situação ao FNDE, que, ao que consta, até o ajuizamento da ação não havia atendido o pleito e ainda o negou em razão da pendência desta ação judicial, **em atitude manifestamente abusiva**, já que o principal problema da autora poderia então ter sido resolvido independentemente de qualquer provimento jurisdicional.

O risco de dano está presente, uma vez que a autora está sob risco de se ver privada de cursar regularmente o 01º semestre de 2018, já se tendo consumado, ao que consta, seu prejuízo quanto ao 2º semestre de 2017.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à Universidade que efetue a matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2018, independentemente do pagamento das mensalidades relativas ao 1º semestre de 2017, anotando a frequência às aulas, notas de trabalhos e provas, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento deste semestre por razões diversas das discutidas nestes autos e imputáveis à estudante; ao FNDE, que regularize a situação da autora perante o FIES, no contrato e no sistema, em 30 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas em casos semelhantes e a ausência de prejuízo à autora na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso, como já exposto.

Intime-se a **autora** para réplica e especificação das provas que pretenda produzir, justificando necessidade e pertinência, **em 15 dias, devendo esclarecer se perdeu o curso no 2º semestre de 2017.**

Intimem-se **as rés** para especificação de provas **no mesmo prazo comum de 15 dias**, devendo, **no mesmo prazo, o FNDE manifestar-se** acerca da contestação da Universidade, uma vez que esta traz fatos e documentos e desconformidade com as alegações deste, bem como a **Universidade comprovar** em que data foram recebidos pelo FNDE os ofícios 02 e 03/2017/UNG, que não são sequer datados, **bem como esclarecer** se autora cursou ou não o 2º semestre de 2017, apesar do não aditamento do FIES.

Intimem-se.

Decorridos os prazos, tomem conclusos.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003690-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO COZETO - ME, REGINALDO ANTONIO COZETO

DESPACHO

Por primeiro, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 18.

Fls. 20: Diante do interesse do executado na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON e aguarde-se a designação de audiência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003690-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO COZETO - ME, REGINALDO ANTONIO COZETO

DESPACHO

Por primeiro, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 18.

Fls. 20: Diante do interesse do executado na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON e aguarde-se a designação de audiência.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-77.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PR DA CR ORTUNHO BRINDES - ME, PATRICIA RENATA DA CRUZ RIOS ORTUNHO

DESPACHO

Fls. 16: Diante do interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON e aguarde-se a designação de audiência.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-77.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PR DA CR ORTUNHO BRINDES - ME, PATRICIA RENATA DA CRUZ RIOS ORTUNHO

DESPACHO

Fls. 16: Diante do interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON e aguarde-se a designação de audiência.

Cumpra-se.

AUTOS Nº 5002044-62.2017.4.03.6119
AUTOR: FLORENTINA DE SALES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que se manifeste acerca laudo pericial de fls. retro, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002701-04.2017.4.03.6119

AUTOR: LUCAS MARQUES PRUDENTE, SONIA MARQUES PRUDENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que se manifeste acerca laudo pericial de fs. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALCEU BORTOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega que requereu o benefício NB 42/183.897.911-2, em 20/10/2017 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Deferida a liminar.

Informações prestadas, afirmando que foi deferida ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.897.911-2, DIB 17/10/17 (ID 5411060).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 7103644).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A impetrada informou, comprovando, que o benefício NB 42/183.897.911-2 foi analisado, bem como deferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 17/10/17 (ID 5411060).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PARANA

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a nulidade do Auto de Infração n.º **T1436569642** elaborado no dia 24 de fevereiro de 2018 e do Auto de Infração n.º **T141019409** elaborado no dia 28 de fevereiro de 2018.

Relata o impetrante fora surpreendido, posteriormente, com o recebimento em sua residência de uma notificação sobre a existência de um AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, por “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO NA LINHA DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS, CONTÍNUA AMARELA, ARTIGO 203, V, DO CTB”.

Salienta, o impetrante, que consultando sua conta corrente no banco Santander, o impetrante constatou que fora emitido pelo Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Rodoviária Federal, um Título Eletrônico para pagamento da Multa em Débito Direto Autorizado.

É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Foz do Iguaçu/PR**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

AUTOS Nº **5001218-36.2017.4.03.6119**

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 46, intimo as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da decisão de embargos de declaração proferida em 15/03/2018 (ID 5001325) e da sentença proferida em 16/11/2017 (ID 3473010):

Embargos de Declaração (ID 5001325):

“Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 46/49), em face da sentença de fl. 44, que indeferiu a inicial (arts. 330, IV, 321, 485, I, todos do CPC).

Alega a embargante não ter sido intimada via DJe, do despacho de fl. 42.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos às fls. 46/49 e por consequência, **rescindindo a sentença de fl. 44**, para determinar a publicação, via DJe, do despacho de fl. 42.

P.I.C.”

Sentença (ID 3473010)

“Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES, objetivando a satisfação de Operação de Crédito Consignado. Juntou documentos.

Instada a promover o recolhimento das custas de diligência para citação (ID 2688710), a CEF manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, e/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

Guarulhos/SP, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 11801

MONITORIA

0001957-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

Fls. 130, 135, 139 e 142: Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, mediante comprovação documental da sua fonte de pesquisa, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024730-32.2000.403.6119 (2000.61.19.024730-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023842-3)) - VANDIR ROENE CORREA X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Diante do decurso de prazo, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 182/183: Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca das alegações da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-17.2011.403.6119 - LOURIVAL ONELIO DA SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008315-17.2013.403.6119 - OTAVIO MARCOLINO GONCALVES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-08.2016.403.6119 - FABIO MENDONCA DOS SANTOS(SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP235344 - RODRIGO MARINHO) X UNIAO FEDERAL

O INSS reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a conferência dos documentos juntados aos autos.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe ao INSS se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Sendo assim, nos termos do art. 13, da Resolução acima intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação do interessado sobrestado no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013575-70.2016.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A União reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a realização da digitalização dos documentos dos autos.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe à União se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Sendo assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte apelada para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004693-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Fl. 475: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.
Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004885-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GERALDO

Fl. 89: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012625-61.2016.403.6119 - CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fl. 73: Diante da manifestação de concordância apresentada pela União às fls. 80/81, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-05.2010.403.6119 - GEISIANE ALDA DOS SANTOS X DENISSON JUNIOR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISIANE ALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS no Agravo de Instrumento nº 5000818-12.2018.403.0000 foi indeferido, conforme consulta ao sistema PJ-e anexa, e em observância ao determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022907-63.2017.403.0000 (fls. 494/497), que deferiu o efeito suspensivo para condenar o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor apontado como devido e o valor homologado pelo Juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

Expediente Nº 11806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-57.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIME DARNES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS)

1. Fls. 538/542: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal.
2. Intime-se a Defesa acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial.
3. Fl. 543: Recebo o recurso de Apelação interposto pela Defesa do sentenciado JAIME DARNES JUNIOR. As razões serão apresentadas perante o Juízo ad quem, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal.
4. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007571-17.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ROCHA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X FAGNER GONCALVES DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Autos n. 0007571-17.2016.403.6119JP x CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ROCHA e outroIPL nº 2108/2016-1 - DELEFAS/SR/PF/SPAUDIÊNCIA DIA 02/08/2018, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEL. Para tanto, seguem todos os dados necessários; 2. Fls. 304/305: trata-se de defesa escrita, apresentada por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ROCHA, através de advogado constituído, em que: (I) requer a rejeição da denúncia em razão de sua inépcia, alegando se tratar de acusação genérica e narração inadequada dos fatos; (II) não arrolou testemunhas. Quanto ao acusado FAGNER GONÇALVES DA SILVA, apesar de ter declarado ao oficial de justiça que não possuía condições de constituir advogado (razão pela qual os autos foram desde logo enviados à Defensoria Pública da União), apresentou resposta escrita através de advogado particular, às fls. 315/316, em que: (I) alega que os fatos narrados na denúncia não correspondem à realidade, o que pretende demonstrar na audiência de instrução e julgamento; (ii) arrola duas testemunhas, requerendo suas intimações. É uma breve síntese. DECIDO. Analisando as defesas apresentadas pelos acusados por meio de advogado constituído, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária de qualquer um deles. Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça acusatória atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos imputados. A denúncia revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria restaram satisfatoriamente apontados pela acusação. Saliento, ainda, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do CPP. 3. DESIGNO o dia 02/08/2018 às 14:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE POÁ/SP Depreco a Vossa Excelência INTIMAÇÃO do acusado e das testemunhas abaixo qualificados, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, imprerivelmente, no dia 02/08/2018, às 14h00min, ocasião em que será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe. - FAGNER GONÇALVES DA SILVA (acusado), vulgo Vaguinho, brasileiro, casado, vendedor autônomo, primeiro grau completo, nascido aos 15/08/1988, natural de Ferraz de Vasconcelos/SP, portador do RG nº 40.157.655-3/SSP/SP e do CPF nº 378.143.748-55, filho de Cícero Pinto da Silva e Sônia Maria Gonçalves, com endereço na Rua Porto Seguro, 244, Jardim Santo Antonio, Poá/SP, CEP: 08564-400, Telefones: (11) 4639-6493 e 94046-8981; - PÂMELA CRISTINA SIMÕES (testemunha de acusação), brasileira, solteira, atendente, primeiro grau completo, nascida aos 25/06/1988, natural de Poá/SP, filha de Izidoro Simões Neto e Izidilinha Aparecida Pereira, portadora do RG nº 44.789.267/SSP/SP, com endereço na Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, Vila Odete, Poá/SP, CEP: 08562-200; - RONALDO DA SILVA OLIVEIRA (testemunha de acusação), brasileiro, solteiro, servidor público federal, segundo grau completo, nascido aos 06/02/1986, natural de Poá/SP, filho de Paulo Rogério Fernandes de Oliveira e Penha Aparecida Bernardes da Silva, portador do RG nº 40.191.451/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 338.795.468-94, com endereço comercial no CDD dos Correios, situado na Avenida Vital Brasil, 95, Vila Açoreana, Poá/SP, CEP: 08557-000, Telefone (11) 4638-2177; - PAULO FERRARI JUNIOR (testemunha de acusação), brasileiro, casado, Policial civil, ensino superior completo, nascido aos 14/09/1981, natural de Poá/SP, filho de Paulo Ferrari e Terezinha Souza Ferrari, portador do RG nº 28.574.151/SSP/SP, com endereço na Av. Antonio Massa, 195, Centro, Poá/SP, CEP: 08550-355, Telefone (11) 4638-1133; - ROMUALDO FERRARI (testemunha de acusação), brasileiro, casado, Policial civil, ensino superior completo, nascido aos 15/09/1978, natural de Poá/SP, filho de Paulo Ferrari e Terezinha Souza Ferrari, portador do RG nº 28.451.032/SSP/SP, com endereço na Av. Antonio Massa, 195, Centro, Poá/SP, CEP: 08550-355, Telefone (11) 4638-1133; - JANILDO DE MELO (testemunha de acusação), Investigador de Polícia, com endereço na Av. Antonio Massa, 195, Centro, Poá/SP, CEP: 08550-355, Telefone (11) 4638-1133; - JOSEPH ADRIANO QUEIROZ (testemunha de defesa), com endereço na Rua Curuçã, 31, Jardim Santo Antonio, Poá/SP, CEP: 08564-430; - MAICON ADRIANO NASCIMENTO (testemunha de defesa), com endereço na Rua Curuçã, 31, Jardim Santo Antonio, Poá/SP, CEP: 08564-430. Cópia desta decisão

servirá de carta precatória.5. AO DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÁ/SP: REQUISITO a APRESENTAÇÃO dos Policiais civis PAULO FERRARI JUNIOR, brasileiro, casado, Policial civil, ensino superior completo, nascido aos 14/09/1981, natural de Poá/SP, filho de Paulo Ferrari e Terezinha Souza Ferrari, portador do RG nº 28.574.151/SSP/SP e ROMUALDO FERRARI, brasileiro, casado, Policial civil, ensino superior completo, nascido aos 15/09/1978, natural de Poá/SP, filho de Paulo Ferrari e Terezinha Souza Ferrari, portador do RG nº 28.451.032/SSP/SP, bem como do Investigador de Polícia JANILDO DE MELO, todos lotados na Delegacia de Polícia Civil de Poá, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, imprerivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe (02/08/2018, às 14h00min), ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença das testemunhas, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br). Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, podendo ser encaminhado por correio eletrônico: poa.dpm@policiacivil.sp.gov.br.6. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP depreco a Vossa Excelência INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, imprerivelmente, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (02/08/2018, às 14h00min), ocasião em que será interrogado.- CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, casado, carteiro, ensino superior completo, nascido aos 22/03/1978, natural de Bandeira/MG, portador do RG nº 28.614.765/SSP/SP e do CPF nº 252.458.288-47, filho de Almerindo Antonio de Oliveira e Zilda Dias da Rocha Oliveira, com endereço na Avenida Jacira Teixeira de Camargo, 81, casa 02, Vila Arbame, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08544-090, Telefone: (11) 4674-2029. Cópia desta decisão servirá de carta precatória.7. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP depreco a Vossa Excelência INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, imprerivelmente, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (02/08/2018, às 14h00min), ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação.- CLÓVIS DA CONCEIÇÃO (testemunha de acusação), brasileiro, convivente, analista de sistemas, ensino superior completo, nascido aos 26/01/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Josefa Rosalina da Conceição, portador do RG nº 25.685.754/SSP/SP, com endereço profissional no Banco Bradesco S/A, empresa situada na Av. Bussocaba, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06023-020, Telefone (11) 3684-2150. Cópia desta decisão servirá de carta precatória.8. Publique-se e dê-se ciência ao MPF. 9. Com a publicação desta decisão, fica inclusive a defesa de Fagner Gonçalves Oliveira Rocha, na pessoa do advogado Dr. Adelfo Orivaldo da Mata e Souza, OAB/SP nº 113.506, intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante, determino que se cadastre desde logo o nome do causídico no sistema processual, para que possa receber esta publicação.10. Oportunamente, após a juntada de procuração pelo acusado Fagner, abra-se vista à DPU para ciência da constituição de advogado particular por ele. Guarulhos, 02 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X EDNEUZA DA SILVA CARDOSO(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO E SP240237 - AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: Edneuz da Silva Cardoso AUDIÊNCIA DIA 05 DE JULHO DE 2018 ÀS 16h00min DECISÃO 01. Chamo o feito à ordem a fim de analisar mais detidamente os autos, e verifico que, no laudo apresentado pelos peritos aos 02/10/2017, já houve análise do comportamento da acusada, que na oportunidade da realização da perícia era semelhante ao notado na audiência (fls. 165/168). Ademais, dada ciência do laudo às partes, não houve qualquer tipo de impugnação, tendo sido homologado o laudo e apensado o incidente aos autos principais, na forma como preconiza o Código de Processo Penal, não havendo, portanto, qualquer embasamento que justifique a realização de nova perícia, até mesmo porque as partes se limitaram a reiterar os quesitos antes formulados. Por tais razões, RECONSIDERO a decisão de fl. 189 e INDEFIRO o requerimento feito em audiência pelas partes. Alternativamente, apesar de passado o momento processual adequado para as partes terem requerido esclarecimento, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade real, com fulcro no artigo 159, 5º, I, do CPP, ficulito às partes a apresentação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de eventuais questões a serem esclarecidas pelos peritos, que complementarão as informações já constantes do laudo pericial. Ainda, caso haja documentos presentes de juntada aos autos, deverão as partes providenciar sua apresentação no mesmo prazo. Não obstante, ainda que a ré tenha tido duas oportunidades de ser interrogada, a fim de se evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa, designo o dia 05/07/2018, às 16h para audiência de interrogatório da acusada, alertando ainda que, no caso de ela se furtar novamente às perguntas, seu comportamento será interpretado como uso do direito a permanecer em silêncio. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada EDNEUZA DA SILVA CADOSO, sexo feminino, brasileira, casada, dona de casa, nascida aos 02/12/1963, em Itaíba/PE, filha de Amélia Batista da Silva e Manoel Pereira da Silva, portadora do RG n. 28.524.976-9 SSP/SP e do CPF n. 624.871.329-49, com endereço na Rua Coração da Paulista, 160, Bloco 8, apto. 824, Primeira Escada, Itaim Paulista, CEP 08132-430, São Paulo/SP (onde se efetivou a citação), também podendo ser encontrada na Rua Dr. Francisco de Campos Barreto, n. 64, São Miguel Paulista, CEP: 08050-120, São Paulo/SP, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia 05/07/2018, às 16h para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Cópia da presente decisão servirá de carta precatória. 3. Caso as partes apresentem, no prazo estipulado, questões a serem esclarecidas pelos peritos, encaminhem-se os novos quesitos por correio eletrônico aos profissionais, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 4. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 26 de abril de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br

AUTOS: 0006435-48.2017.403.6119
RÉ(U)(US): ANGELA MONTE ALTO ALVIM e outra
IPL nº 0073/2016 - DPF/AIN/SP

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações necessárias.
2. Assiste razão à defesa, no sentido de que este Juízo deixou de apreciar o requerimento relacionado aos peritos. Assim, com fulcro no artigo 159, 5º, I, do CPP, defiro o quanto postulado pela defesa e determino a requisição dos signatários dos laudos de fls. 321/326 à Receita Federal, na forma do item a seguir. Desde já observo que dois dos peritos são da própria RFB, enquanto a outra está identificada no laudo como perita privada e pública, e parece não manter vínculo hierárquico com o órgão, sendo que na impossibilidade de a Receita Federal contatá-la e apresentá-la, ficará a cargo da(s) parte(s) interessada(s) o fornecimento de dados que possibilitem sua localização, caso não fique(m) satisfeita(s) com os esclarecimentos dos demais peritos.
3. OFICIE-SE o(a) Inspetor(a)-Chefe da Alfindega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, sob pena de desobediência, dos Peritos da Receita Federal do Brasil JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, matrícula 7020534, e ANDRÉ PEREIRA ANTICO, matrícula 7043506, bem como da Perita Privada e Pública VIVIANE SÁ PINTO GERVÁSIO ROCHA (que assinou conjuntamente com os outros dois os laudos nº 6770/2016, 6779/2016 e 6753/2016), na audiência designada para o dia 18/06/2018, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidos a fim de prestar esclarecimentos sobre os laudos. Solicito a colaboração da Receita Federal no sentido de comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de apresentação das pessoas mencionadas na data fixada. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade administrativa da Alfindega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal aos servidores, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.
4. Publique-se e dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5791

INQUERITO POLICIAL

0001293-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD AL SUKKARI X OMAR MOURAHLI(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA)

E C I S A O I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: AHMAD AL SUKKARI, sexo masculino, nacionalidade palestina, filho de MIRVAT SUKKARI e OMAR AL SUKKARI, nascido na Síria, aos 29/04/1995, documento de identidade RNE G115687-V - CGPI/DIREX/DPF, portador do passaporte n. P000303722/Síria, inscrito no CPF/MF sob n. 237.576.888-48, e OMAR MOURAHLI, sexo masculino, nacionalidade síria, filho de WAFANA HANAFI e ISMAEL MOURAHLI, nascido na Síria, aos 12/03/1992, documento de identidade RNE G087486-X - CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob n. 706.135.231-05, ambos atualmente presos e recolhidos na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP. 2. RELATÓRIO AHMAD AL SUKKARI e OMAR MOURAHLI, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 89/92) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0078/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, os denunciados teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, em 01/03/2018, quando, no momento do check-in do voo EK 262, da companhia aérea Emirates, com destino a Dubai, transportavam, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 1.560g (um mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos periciais acostados às folhas 05/07 e 97/100, os testes realizados na substância encontrada com os denunciados resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO dos denunciados AHMAD AL SUKKARI e OMAR MOURAHLI, qualificados no início, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. Conforme se nota às folhas 62/65-verso, já houve autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, bem como, para a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos. De semelhante modo, já foram requisitados os laudos e documentos pendentes, inclusive informações sobre os antecedentes criminais dos denunciados, exceto às representações diplomáticas do Líbano e da Palestina, como requerido pelo Ministério Público Federal. 4.2. AO CONSULADO/EMBAIXADA DA PALESTINA e do LIBANO: REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos acusados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuições deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor dos acusados, inclusive inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros, uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito

criminal.4.3. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA EMIRATES: REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, (i) todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado AHMAD AL SUKKARI, qualificado no preâmbulo, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável; (ii) se, de acordo com as regras tarifárias do bilhete comprado, há algum valor a ser restituído ao acusado em virtude dos trechos não utilizados. Em caso positivo, que o montante seja depositado à disposição deste Juízo para fins de devolução ou eventual perda em favor da União em momento oportuno. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 09/12 dos autos.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa preliminar em favor do denunciado AHMAD AL SUKKARI, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro, tendo em vista a sua nomeação desde a audiência de custódia, conforme folhas 70v/71, e por se tratar de RÉU PRESO.7. Em seguida, intime-se a advogada do acusado OMAR MOURAHLI, doutora CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 264.345 (fl. 95), mediante a publicação desta decisão, para que, querendo, apresente desde logo defesa preliminar em favor do seu constituinte, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro, por se tratar de RÉU PRESO.8. Com as defesas, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVES DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSYIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 6266643, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e para ciência de que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 7094101, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora ID 7715609, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-50.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JURANDIR TIBÉRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

DECISÃO

JURANDIR TIBÉRIO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja apreciada a documentação protocolada e para seja dado andamento ao processo administrativo, paralisado desde 24.04.2017.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirma o impetrante ter interposto recurso administrativo em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o processo encontra-se sem andamento desde o cumprimento de exigência pelo impetrante.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao benefício NB 42/164.476.658-0, a fim de que seja dado andamento ao recurso administrativo nº 44323.240528/2014-75, com a concessão do benefício pretendido.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 22.10.2014 e convertido em diligência em 09.11.2015. Houve comunicação de providências complementares em 26.10.2016 e juntada de documentos em 24.04.2017, desde então sem análise (ID 7379142).

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois a demora na análise da documentação juntada pelo impetrante impede o encaminhamento do recurso ao órgão julgador e, conseqüentemente, o cumprimento do prazo legal.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo, com análise da documentação juntada pelo impetrante e eventual encaminhamento do recurso para julgamento, caso não haja outros óbices para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-25.2018.4.03.6119 / 5ª Var Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA, mãe de EMANUEL DA SILVA ALMEIDA**, em face de ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS E DE AGENTE DA ANVISA ADUANEIRA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à liberação de importação e desembaraço de medicamento.

Em suma, relatou que seu filho realiza tratamento médico de combate a Tumor Germinativo de Glândula Pineal, CID C72.8, e em razão disso necessita doses elevadas de carboplatina, etoposide e Thiotepa (300 mg/m² durante 03 dias consecutivos).

Afirmou a indisponibilidade do medicamento em território nacional, o que demanda a importação direta. Aduz que o medicamento foi despachado na origem em 24 de abril de 2018 e recepcionado no aeroporto de Guarulhos em 26 de abril de 2018. Ressalta que em 27 de abril de 2018 o despachante responsável pelo procedimento de importação apresentou à Receita Federal os documentos necessários ao despacho aduaneiro e emissão do respectivo RADAR, mas desde então a mercadoria está parada em virtude de greve prolongada dos servidores e auditores da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O relatório médico (ID 7671402) demonstra satisfatoriamente a necessidade de utilização do medicamento e, por conseguinte, revela a presença do risco de ineficácia na demora na concessão da medida.

De outro lado, o relevante fundamento estaria caracterizado na medida em que, nada obstante a existência de Operação Padrão e sem questionar o mérito das reivindicações dos auditores fiscais, o procedimento de importação de medicamentos, diante dos bens jurídicos envolvidos, haveria de continuar sendo realizado a fim de evitar risco à saúde e vida daqueles que necessitam da importação de remédios.

Vale dizer, a própria Operação Padrão que vem sendo realizada pelos auditores fiscais acaba por dar respaldo à alegação de que não foram tomadas as medidas necessárias à liberação da importação, especialmente quando (a) se leva em consideração a inexistência de andamento a produto que chegou em território nacional em 26/04/2018.

Assim, ao menos nesta fase inicial do processo, parece razoável a concessão de liminar para garantir que sejam tomadas as medidas necessárias ao prosseguimento do procedimento de importação.

Nada obstante, considerando que ainda não foi ouvida a autoridade impetrada e não se pode precisar os exatos contornos da lide, a liminar fica condicionada à regularidade das medidas até agora adotadas pela parte impetrante.

Vale dizer, se existem pendências outras a justificar o entrave do procedimento de importação, elas primeiro deverão ser resolvidas pela parte impetrante e haverão de ser discriminadas nas informações preliminares – a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que deem continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da HAWB nº S02588509, no prazo de 24 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras a respeito dos termos desta decisão, servindo cópia como ofício.

Defiro à impetrante o prazo de 05 dias para juntada dos documentos mencionados na inicial, notadamente de procuração e guia de custas, devendo, no mesmo prazo, indicar corretamente a segunda autoridade coatora e corrigir o polo ativo do mandado de segurança.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7000

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0001875-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHUIFANG ZHOU X YING CHEN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

AUTOS DO PROCESSO N 0001875-29.2018.403.6119
CUSTODIADAS: SHUIFANG ZHOU e YING CHEN

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de SHUIFANG ZHOU e YING CHEN, presas em flagrante no dia 06 de maio de 2018, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03.

Alegou a defesa, em síntese, que as custodiadas não possuem antecedentes criminais; possuem residência fixa; com família constituída; e, seus maridos possuem ocupação lícita, razão pela qual a liberdade não apresenta risco à conveniência da instrução criminal nem à garantia da ordem pública ou econômica. Sustenta a desnecessidade da manutenção das prisões, pugnado pela revogação das preventivas, ou, pela substituição por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 43/57).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se favoravelmente pela liberdade provisória, em sede de audiência de custódia. Contudo, em virtude da documentação constante no feito, houve a conversão da prisão em flagrante por preventiva (fls. 23/27).

Foi feito, então, pedido de liberdade provisória, com a juntada de novos documentos. É o relatório. DECIDO.

Como é sabido, vigora no sistema jurídico brasileiro um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente, diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar, taxativamente, as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas, providências de índole estritamente acautelatória.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação que leve em consideração a necessidade e a adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, apenas sendo possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

Assim, à luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, o juiz deverá conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

In casu, as indicadas foram presas em flagrante em 06.05.2018 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, quando estavam chegando ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, provenientes da China, portando, aparentemente, acessórios relativos a armas de fogo, sem autorização da autoridade competente.

A prisão em flagrante das custodiadas, e a conversão em prisão preventiva, ocorreu para se resguardar a higidez da instrução processual e a aplicação da lei penal, haja vista a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, em conjunto com a ausência de provas de ocupação lícita e de vínculos sólidos com o distrito da culpa.

Todavia, os documentos de fls. 46/57 apresentados indicam que ambas possuem residência fixa em São Paulo/SP; são casadas e possuem filhos brasileiros, como se observa nas certidões de nascimento anexas; e seus maridos exercem atividade profissional lícita, consoante declarações dos empregadores, indicando que ambos são vendedores em comércio no Centro de São Paulo/SP. Ademais, é certo que os documentos acostados às fls. 41/42 não indicam, por ora, a existência de antecedentes criminais das custodiadas.

Logo, foi demonstrado que não subsiste a necessidade de segregação cautelar das custodiadas, pois a existência de vínculos familiares sólidos das investigadas no Brasil e a existência de endereços fixos no país constituem elementos a justificar a substituição das prisões por cautelares diversas, por serem mais consentâneas com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo risco à ordem pública, à instrução processual penal ou à aplicação da lei penal.

Diante do exposto, ausentes os motivos que determinaram a constrição cautelar, REVOGO as prisões preventivas de SHUIFANG ZHOU e de YING CHEN, e, com fulcro no art. 319 do CPP, e determino o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- comparecimento, a cada 15 (quinze) dias, em juízo para informar e justificar suas atividades, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da ordem de revogação das prisões preventivas;
- proibição de se ausentarem do Município em que residem por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial;
- obrigação de informarem qualquer mudança de endereço;
- proibição de se ausentarem do Brasil, sem autorização judicial, com a entrega dos passaportes à Secretaria deste Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- obrigação de comparecerem em Juízo sempre que convocadas;
- pagamento, para cada uma, de fiança no valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Prestadas as fianças, expeçam-se alvarás de soltura clausulados.

Postas em liberdade, as investigadas ficam cientificadas de que deverão cumprir com as medidas cautelares acima, ficando obrigadas a comparecer perante a autoridade, todas as vezes em que forem intimadas para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de as fianças serem havidas como quebradas (art. 327, CPP), e as prisões preventivas novamente decretadas.

De-se ciência ao Ministério Público Federal.

A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios a proibição das investigadas de deixarem o país. Oficie-se a PF.

Intimem-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Na titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10621

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-96.2011.403.6117 - CLEONIZIO JOAO MELETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN IBN CHAHRUR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-60.2011.403.6117 - DOMINGOS VENANZI JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-09.2012.403.6117 - MARIA JOSE FALSARELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-16.2012.403.6117 - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.176/184.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-11.2013.403.6117 - PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BEATRIZ FREITAS MELO X MAGALI MARIM GUARNIERI X GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO X GABRIELA GOMES PEREIRA X MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS E SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, intimem-se o INSS e as corrés. A autarquia previdenciária será intimada com vista dos autos, nos termos do art. 183, 1º, do Código de Processo Civil. As corrés serão intimadas mediante publicação na imprensa oficial, para manifestação em prazo comum, que fluirá em secretaria. Em seguida, se necessário diante de eventual inovação processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em ordem a salvaguardar o contraditório constitucional. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem intimados os presentes. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-15.2013.403.6117 - ANTONIO COQUI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-24.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-11.2014.403.6117 - PAULO MARTINS CORREIA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-38.2016.403.6117 - APARECIDO CUSTODIO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-37.2016.403.6117 - JOAO GONCALVES PRETO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.72: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-83.2016.403.6117 - APARECIDA HELIETE FASCCI PARRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR E SP283787 - MARIO FERNANDES NETO E SP288156 - CARLOS EDUARDO SANTORSULA HILST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-91.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-23.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ITAMAR TAVARES CALADO X OTACILIO APARECIDO ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Avoco os autos da contadoria judicial.

Constato a situação de passageira dificuldade que vem sendo enfrentada pela contadoria judicial local em processar todos os feitos rotineiramente remetidos e, em especial, o acervo que se acumulou naquele setor. Por isso, é necessária a adoção de medidas para garantir o regular andamento processual neste Juízo e a razoável duração do processo.

A involuntária delonga na apresentação dos cálculos se deve à excessiva carga de trabalho em todos os setores desta Vara Federal, incluindo a contadoria, em decorrência do vultoso acervo que monta aproximadamente 10.000 (dez mil) processos em tramitação.

Em que pese a tentativa de fazer frente à demanda com a nomeação de peritos contadores, houve acúmulo de processos no setor de cálculos em razão do hiato no preenchimento da vaga após a aposentadoria do servidor que respondia pelo setor. Subseqüentemente, os servidores lotados no setor eram recém-ingressos na Justiça Federal, fato que também contribuiu para o aumento do acervo, por estarem em natural processo de adaptação às atribuições inerentes à função.

Desse modo, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perito o Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da perícia. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados naturalmente os termos da decisão judicial transitada em julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002437-5) - DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.351/357.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002980-7) - CELINA DA SILVA QUERUBIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELINA DA SILVA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-80.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.309/317.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-48.2013.403.6117 - GERSON SAQUETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERSON SAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.377/383.

Int.

Expediente Nº 10622

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002152-7) - FELICIANO RANGEL X ZELIA RANGEL CRESCENCIO X APARECIDA RANGEL DE ALMEIDA X MILTON BARRADAS RANGEL X MANOEL BARRADAS RANGEL X OTANIEL NUNES DOS SANTOS X JOSE SANCHES MARTINS X MARIA CRISTINA SANCHEZ MARTINS COIMBRA X IVETTE SANCHEZ MARTINS MOSCHETTA X ROMILDO MAGDALENA X LEONARDO FREITAS MIRANDA X VILESIU CELINO BERTOLUCI X ALCEU PAVAN X JOSE VOLPATO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004732-2) - ORISVALDO ORMELEZE X BRITO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS NETO X PAULO DE TOLEDO BARROS X HELENA DE TOLEDO BARROS PUCCI X MARIA INEZ DE TOLEDO BARROS MAGALHAES PINTO X IVANDIRA DE TOLEDO BARROS X JOSE GABRIEL X FLORINDO DA LUZ X VALDIR CREMASCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002216-2) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO X ALAIR DA SILVA BRANDAO X ETELVINO FERRAZ PENEDO X JOAO MAROSTICA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-98.2008.403.6117 (2008.61.17.003924-9) - VALTER PAGLIUSO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de demanda proposta por Valter Pagliuso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário por força de decisão proferida no processo nº 0001079-11.1999.4.03.6117. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.Em essência, o autor aduziu que recebeu diferenças apuradas em demanda revisional de benefício previdenciário, autos 381/1987, com base em cálculo elaborado por contador judicial, contudo, transcorridos dez anos do referido depósito judicial, sobreveio decisão no processo nº 0001079-11.1999.4.03.6117 que autorizou o INSS a promover descontos de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na ordem de R\$2.481,73 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), a título de ressarcimento de valores pagos a maior. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-57).Sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a petição inicial, bem como extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita (fl. 61).Interposta a apelação (fl. 65) acompanhada das razões recursais (fls. 66-69), o recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 71).Na instância recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor, para anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 76-79). O acórdão transitou em julgado em 6 de dezembro de 2016.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou os fatos expressos na exordial (fls. 85-91), aduzindo que decisão proferida nos autos nº 0001079-11.1999.4.03.6117 reconheceu excesso de execução em desfavor do INSS, decorrente de erro material consistente na indevida inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos elaborados e, por tais motivos, foi autorizado judicialmente que o INSS promovesse descontos no benefício do autor para ressarcimento dos valores pagos a maior. Sustentou a legalidade dos descontos com fundamento no art. 115 da Lei nº 8.213/91. Ao final, requeveu a improcedência do pedido. A parte autora ofereceu réplica (fls. 94-95), ratificando os termos da petição inicial. Não requeveu produção de provas. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação e requeveu o julgamento antecipado da lide (fl. 96).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, este juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação, a petição inicial é apta, as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Sem os óbices da litispendência e da coisa julgada. O mesmo em relação à legitimidade ad causam e ao interesse processual.O caso dos autos versa sobre a restituição dos valores descontados de benefício previdenciário, referentes a valores pagos a maior pelo INSS a título de diferenças apuradas em revisional de benefício previdenciário.Segundo os documentos apresentados pelo autor, no processo nº 0001079-11.1999.4.03.6117 foi proferida decisão que acolheu os cálculos da contadoria deste Juízo, ao fundamento de que erro material oriundo de cálculos aritméticos não transita em julgado, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil e pode ser retificado qualquer tempo, bem como determinou que os valores fossem descontados na forma do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, cujo teor segue integralmente transcrito:Acolho os cálculos de fls. 1.414/1.488 e 1.687/1.689 da contadoria deste Juízo.De início, vale frisar que a jurisprudência pacífica do C. STJ admite que o erro material oriundo de cálculos aritméticos não transita em julgado, nos termos do art. 463, I, do CPC, podendo ser retificado a qualquer tempo.No presente caso, o excesso na execução para parte dos autores ocorreu porque houve execução fora dos limites do título executivo judicial.De fato, para os autores Emílio Eugênio Beber, Paulo Chiode, Antonio Burgos, José Volpato, Alfredo Lopes Pereira, Valter Pagliuso, Antonio Lotto, José Vinício Orefice, Sebastião Pereira Xavier e Antonio Olivo o contador apurou que houve a utilização indevida da equivalência salarial, enquanto o título determinou a incidência da Súmula 260 do TF. No ponto, não há qualquer autorizativo para no período da Súmula 260 haver a equivalência com o número de salários mínimos.Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Eis o conteúdo da súmula n 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos: No 1º reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Do cotejo da exordial e do acórdão, verifica-se que não foi requerido e tampouco concedido o reajustamento dos benefícios de acordo com a equivalência pelo salário mínimo. Não se trata nem de mero erro nas contas apresentadas, mas de parte da execução perpetrada sem nenhum supedâneo, ao arripio da coisa julgada, porquanto foi aplicado reajustes pela variação do salário mínimo nos cálculos da execução que em momento algum foi pedido e deferido.Incabível, como pretende a parte autora às fls. 1.562/1.565, a inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária do débito, uma vez que iria também de encontro aos critérios fixados na res judicata, uma vez que o acórdão do TRF determinou a observância da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e após, os ditames da Lei nº 6.899/81.Ademais, o Provimento nº 26/01 da E. CGJF admite o uso da Súmula 71 do TFR, mas sem a inclusão dos índices expurgados.Não poderia ser diferente, pois a correção pela Súmula 71 e pelos expurgos importaria em dúplice correção de um mesmo débito.De fato, como a referida Súmula utilizava o critério do salário mínimo vigente à época da liquidação, que já era atualizado pela inflação da época, novel incidência de expurgos ocasionaria enriquecimento ilícito, vedado pelo Direito Pátrio.Não há de se falar em juros de mora no período de agosto de 1997 a janeiro de 2004, pois mora do INSS não houve, além de o sistema de atualização de precatórios e de requisições de pequeno valor obedecerem a sistemática própria.Mora haveria se fosse ultrapassado o prazo previsto no art. 100, parágrafo primeiro, da CF/88, o que daria azo à incidência de juros de mora, mas isto não restou demonstrado.No mais, conforme esclarecido pelo contador à fl. 1.687, não há erro no cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o patrono fez uma leitura incompleta de todos os cálculos, pois à fl. 1.415 foram apurados os autores credores e devedores do INSS e após, no resumo de fl. 1.417, o encontro de contas dos honorários incidentes sobre crédito e débito, através de compensação.Por fim, como o autor Emílio Eugênio Beber já obteve em outro processo, de nº 1999.61.17.000919-9 as verbas aqui pleiteadas, deverá devolver todos os valores recebidos, sob pena de pagamento dúplice pelo erário.Ante o exposto, determino(a) que os valores apontados às fls. 1.687/1.688 sejam descontados dos autores Emílio Eugênio Beber, Paulo Chiode, Antonio Burgos, José Volpato, Alfredo Lopes Pereira, Valter Pagliuso, Antonio Lotto, José Vinício Orefice, Sebastião Pereira Xavier e Antonio Olivo e/ou respectivos sucessores, caso dos benefícios se origine alguma pensão, na forma do art. 115, II, da Lei n.8.213/91,ressaltando-se que por força do desconto o benefício não poderá atingir valor inferior ao salário mínimo (art. 201, parágrafo segundo, da CF/88). b) que os valores pagos a título de honorários de advogado a maior, (fl. 1.688) devam ser devolvidos também, fixando o prazo de 30 dias para tanto, contados da data da intimação deste decisum, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ressalto que caso não haja a possibilidade de desconto determinada no item a, em virtude de benefício cancelado ou pago no valor mínimo, a devolução se dará nos mesmos moldes dos honorários de advogado, ou seja, inscrição em dívida ativa. Deverá o INSS comprovar nos autos a efetivação das medidas aqui determinadas, quanto aos descontos, no prazo de 15 dias, e quanto aos honorários, findo o prazo sem o pagamento voluntário.Após, aguardar-se em arquivo.Int.Os descontos do benefício previdenciário do autor foram promovidos pelo INSS amparado em decisão judicial que reconheceu erro material de cálculo aritmético e determinou o desconto dos valores pagos a maior na forma no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. O INSS não incorreu em ilegalidade ao efetuar os descontos no benefício previdenciário do autor. Agiu deste modo ao amparo de norma jurídica individualizada constituída no processo nº 0001079-11.1999.4.03.6117, sobre a qual se operou a preclusão.Não se sustenta a alegação autoral de que o INSS praticou ato abusivo com apoio em decisão inquinada de vício de ilegalidade. Ao revés, foi o autor quem perdeu a faculdade de interpor recurso contra a decisão, por não tê-lo feito no momento processual oportuno. Mesmo intimado da decisão, contra ela não se insurgiu.Por tudo, foi o autor quem deu causa à preclusão no processo nº 0001079-11.1999.4.03.6117 e, conseqüentemente, à indiscutibilidade da questão reportada nestes autos.Posto isso, julgo improcedente o pedido expresso pelo autor, Valter Pagliuso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-21.2012.403.6117 - VANDIR DONIZETE VIARO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se

por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-75.2013.403.6117 - GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO X CLEITON JOSE SCHIAVONI X TAMIRES CRISTINA DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-80.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECLANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-52.2016.403.6117 - DIRCEU BASILIO RAMINELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de demanda proposta por Dirceu Basílio Raminelli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisprudencial que declare a inexistência dos valores recebidos a maior em decorrência de erro administrativo na apuração da renda mensal de seus benefícios previdenciários (NB 31/505.408.363-0 e 32/534.913.378-7) e condene o réu à devolução do valor referente à competência de julho de 2016, descontado de seu benefício. Em apertada síntese, a parte autora sustentou que a autarquia previdenciária concedeu-lhe benefício de auxílio-doença, convertido judicialmente em aposentadoria por invalidez, com renda maior do que a efetivamente devida, porque não computou, na apuração do salário-de-contribuição, as contribuições previdenciárias existentes no NIT 1.162.657.757-3 referentes aos períodos de 01/01/1985 a 30/06/1999 e 01/05/2000 a 30/04/2002. Aduziu que, após a constatação do erro, recebeu notificação de que o mantante devido à Previdência Social é de R\$ 109.813,46; posteriormente, passou-se a descontar o valor pago indevidamente da renda de sua aposentadoria. A exordial (fls. 2-10) veio instruída com documentos (fls. 13-35). Em despacho inicial, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos valores pretéritos relativos ao benefício previdenciário NB 32/534.913.378-7, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fls. 38-39). A parte autora juntou mídia contendo cópia integral dos processos administrativos (fls. 43-44). Em audiência preliminar de conciliação, as partes expressaram a impossibilidade de celebrar transação. No mesmo âmbito processual, foi coletado o depoimento pessoal do autor (fls. 45-46). A autarquia previdenciária ofereceu contestação (fls. 50-57), aduzindo a possibilidade de a administração corrigir a concessão de benefícios em desacordo com os parâmetros legais e a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, mediante consignação no benefício, independentemente da boa-fé do segurado. Afinal, postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58-62). A parte autora ofereceu réplica à contestação, refutando os argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito exordial (fls. 65-67), ao passo que o réu requereu o julgamento antecipado do mérito, com a improcedência do pedido (fl. 69). É o relatório.Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A parte autora postula a declaração de inexistência dos valores pagos a maior em decorrência de erro administrativo na apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários (NB 31/505.408.363-0 e 32/534.913.378-7) e a condenação à devolução do valor referente à competência de julho de 2016 descontado de seu benefício. Da documentação acostada aos autos, depreende-se que a autarquia previdenciária constatou recebimento indevido nos benefícios previdenciários de titularidade do autor (NB 31/505.408.363-0 e 32/534.913.378-7), no período de 08/12/2004 a 30/06/2016, e notificou-o a restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 109.813,46, mediante consignação mensal no percentual de 30% do valor da renda mensal de seu benefício, desde a competência de julho de 2016. Amparada no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, a autarquia previdenciária reviu a renda mensal dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, porque apuradas com renda maior do que efetivamente era devido. Pois bem, é pacífico na jurisprudência que, por ostentarem natureza alimentar, os benefícios previdenciários ou assistenciais pagos de boa-fé pelo administrado, em virtude de decisões administrativas ou de proventos jurisdicionais resultantes de cognição exauriente (definitivo ou não), são insuscetíveis de restituição, pouco importando ter havido equívoco da Administração na edição do respectivo ato concessivo (princípio da irrepetibilidade dos alimentos). Confira-se:EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgrR 734199, ROSA WEBER, STF - destaque)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.[...].2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior.3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. [...].4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (REsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014 - destaque)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGOU A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.[...].2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensãoista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).[...]4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014 - destaque)Aliás, em matéria de servidor público, a própria Administração Pública admite a irrepetibilidade de valores pagos mediante erro imputável aos seus agentes. É o que enuncia a Súmula 34, da Advocacia-Geral da União, a seguir transcrita.Súmula 34 - AGU. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de erro ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (redação original restabelecida pela Súmula 72 - DOU Seção I, de 27/09, 30/09 e 01/10/2013)Nessa ordem de ideias, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser legitimamente compelido a ressarcir o erário quando os créditos que lhe forem feitos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados. É que nesses casos, a despeito do caráter inegavelmente alimentar da prestação assistencial ou previdenciária, faltará o requisito da boa-fé. Conforme explanação acima, a devolução deve se dar apenas nos casos em que esteja comprovada a má-fé do segurado.No caso em tela, não identifico elementos que descaracterizam a presunção de boa-fé do segurado. Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, há apontamento de contribuições para o NIT 1.162.657.757-3, nos períodos de 01/01/1985 a 30/06/1999 e 01/05/2000 a 30/04/2002. Essa informação estava disponível no banco de dados da Previdência Social para a apuração da renda mensal dos benefícios do autor. Ademais, a autarquia federal não demonstrou que o autor agiu de má-fé. O que é possível aferir é que houve erro da autarquia na apuração da renda mensal dos benefícios concedidos ao autor.O depoimento pessoal igualmente não afastou a presunção de boa-fé do autor. Ele afirmou que a autarquia previdenciária errou ao calcular a renda mensal de seus benefícios e que estava sendo descontado o valor recebido a maior da renda de seu benefício. De fato, a irregularidade na apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários (NB 31/505.408.363-0 e 32/534.913.378-7) não é suficiente para agravar a situação jurídica do autor. Prevalece, portanto, a presunção de boa-fé que o desobriga de devolver os valores recebidos no período de 08/12/2004 a 30/06/2016. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar a inexistência dos valores recebidos a maior em decorrência de erro administrativo, cujo crédito está representado pela notificação datada de 15/01 de agosto de 2016 (fl. 22), no valor de R\$ 109.813,46 (mil e nove, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos);(b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restituir ao autor os valores que foram consignados mensalmente no benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 32/534.913.378-7) referentes a esse débito;(c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra. Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade dos valores pretéritos relativos ao benefício previdenciário NB 32/534.913.378-7, com a determinação de que o INSS se abstenha de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a consignação de percentual no valor do benefício e a inscrição do nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores (fls. 38-39). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, por equidade, fixo em R\$ 3 mil, nos termos do art. 85, 2º, 3º, e 8º, do Código de Processo Civil.Sem custas, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil), diante da iliquidez da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-24.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002199-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao Ministério Público Federal, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-97.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-41.2012.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001613-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA - ME/SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-45.2009.403.6117 (2009.61.17.000582-7) - WILLIAM ANSELMO X EPAMINONDAS MACHADO VIEIRA X CLEBER PIRES DA ROSA X CLAYTON GALLI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILSON FABRICIO DOS SANTOS X ANA KELLY FIGUEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ANSELMO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003147-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003147-4) - JOSE VICENTE FILHO X ELLANE VICENTE BARRETO X ROSANGELA VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE VICENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-10.2011.403.6117 - DENILSON JOSE FELIX(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DENILSON JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-69.2013.403.6117 - VANDERLEI IGNACIO MARTINS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X VANDERLEI IGNACIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-87.2013.403.6117 - CELIA JOSE DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000160-94.2014.403.6117 - ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ALCINDO BENTO BUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES X MARIA CARVALHO DE MELO MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10623

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-16.1999.403.6117 (1999.61.17.002566-1) - EMERENTINA DA SILVA CRUZ X ALCIDES LOPES DE MORAES X MARIA APARECIDA LOPES DE MORAIS RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MORAIS X TERESA DE FATIMA DE MORAES RODRIGUES X ALCIDES CLAUDINEI LOPES DE MORAES X RAIMUNDO LOPES DE MORAES X DURVALINA ROCHA DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-21.2013.403.6117 - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1. RELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por DORIVAL FANTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare os períodos de atividade especial e lre conceda aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/02/2012) ou, subsidiariamente, desde a data do ajuizamento da ação (25/04/2013).Em apertada síntese, a parte autora sustenta que preenchia os requisitos necessários à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo. Contudo, a autarquia previdenciária não reconheceu, como tempo especial, as atividades de desenrolador de peças, refilador, serviços gerais, motorista, cortador e cobrador nos períodos de 27/02/1990 a 09/04/1976, 01/09/1976 a 30/11/1976, 01/02/1977 a 12/07/1979, 01/09/1979 a 19/11/1980, 13/04/1981 a 06/02/1987, 01/07/1987 a 05/09/1989, 01/09/1989 a 10/10/1989, 01/11/1989 a 18/07/1991 e 01/10/2009 a 17/02/2012.A petição inicial (fs. 2-31) veio instruída com procuração e documentos (fs. 32-175).Termo de prevenção negativo (fl. 176).Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a juntada de

interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes: [...] - Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque)2.3.4 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costureira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque)O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial;b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal asseverou que, no tocante ao ruído, o alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).2.3.5 NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.2.4 MÉRITO - CASO CONCRETO A pretensão da parte autora cinge-se ao reconhecimento da especialidade das atividades de desenrolador de peças, refletidor, serviços gerais, motorista, cortador e cobrador nos períodos de 27/02/1990 a 09/04/1976, 01/09/1976 a 30/11/1976, 01/02/1977 a 12/07/1979, 01/09/1979 a 19/11/1980, 13/04/1981 a 06/02/1987, 01/07/1987 a 05/09/1989, 01/09/1989 a 10/10/1989, 01/11/1989 a 18/07/1991 e 01/10/2009 a 17/02/2012 e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/02/2012). Os vínculos de emprego estão formalmente anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 38-76). Contra eles, a autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade. Tais anotações não permitem presumir fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos. Em relação aos períodos de 27/02/1990 a 09/04/1976, 01/09/1976 a 30/11/1976, 01/02/1977 a 12/07/1979, 01/09/1979 a 19/11/1980, 13/04/1981 a 06/02/1987, 01/07/1987 a 05/09/1989, 01/09/1989 a 10/10/1989 e 01/11/1989 a 18/07/1991, as atividades de desenrolador de peças, refletidor, serviços gerais, motorista e cortador não constam dentre aquelas arroladas como especial por categoria profissional. Sobre eventual exposição a agentes nocivos, a parte autora não apresentou formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos contemporâneos à prestação dos serviços. Nesse ponto, a prova dos autos se resumiu a anotações em CTPS e a exame em locais de trabalho similares aos da efetiva prestação dos serviços caçadistas. A respeito da perícia técnica por similaridade, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a sua admissibilidade nas hipóteses de impossibilidade de reconstituição das condições físicas do local onde os serviços foram efetivamente prestados. Confira-se as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a produção jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é anparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, DJe 20/11/2013) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, DJe 11/03/2004) (grifos nossos) Considerando a relação de empregadores apresentada pela parte autora (fs. 323-330), apenas a sociedade empresária Auto Ônibus Macacari Ltda. encontra-se em atividade. A impossibilidade da reconstituição da realidade dos demais ambientes de trabalho legítima a perícia indireta como prova adequada ao caso concreto. Segundo o laudo pericial (fs. 339-352), foi adotado como parâmetro o ambiente de trabalho da Indústria de Caçados Vicentini para as atividades exercidas no setor caçadista. No desempenho das atividades de refletidor e cortador, há contato com o agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Por seu turno, na atividade de serviços gerais, há contato dérmico com o agente químico cola de sapateiro, que contém em sua composição hidrocarboneto policíclico aromático, produto esse considerado cancerígeno. Quanto ao período de 01/10/2009 a 17/02/2012, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 173-174) e laudo pericial (fs. 339-352), a atividade de cobrador foi desempenhada com exposição ao agente físico ruído abaixo do limite de tolerância. No que tange ao período de 27/02/1990 a 09/04/1976, não foi possível aferir se a atividade de desenrolador de peças foi exercida com exposição a agente nocivo à míngua de elementos probatórios. Do conjunto probatório constante dos autos, a parte autora demonstrou a especialidade das atividades de refletidor, serviços gerais e cortador, exercidas nos períodos de 01/09/1976 a 30/11/1976, 01/02/1977 a 12/07/1979, 13/04/1981 a 06/02/1987, 01/07/1987 a 05/09/1989, 01/09/1989 a 10/10/1989 e 01/11/1989 a 18/07/1991. Sendo assim, reconheço a especialidade das atividades de refletidor e cortador nos períodos de 01/09/1976 a 30/11/1976, 13/04/1981 a 06/02/1987, 01/07/1987 a 05/09/1989, 01/09/1989 a 10/10/1989 e 01/11/1989 a 18/07/1991, mediante enquadramento por agente nocivo - ruído - nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e da atividade de serviços gerais no período de 01/02/1977 a 12/07/1979, mediante enquadramento por agente nocivo - hidrocarbonetos - nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e aqueles computados administrativamente, INSS, apuro o tempo de contribuição de 31 anos, 9 meses e 5 dias até a DER, consoante planilha de contagem abaixo: Esse o quadro, a parte autora não preenchia os requisitos necessários à apresentação por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/02/2012).3. DISPOSITIVO Em face do exposto, (3.1) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/06/1992 a 31/03/1995, 01/02/1999 a 31/05/1999, 01/02/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 30/04/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005 e 01/06/2007 a 30/01/2008;(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:(3.2.1) declarar, como tempo especial, as atividades de refletidor e cortador nos períodos de 01/09/1976 a 30/11/1976, 13/04/1981 a 06/02/1987, 01/07/1987 a 05/09/1989, 01/09/1989 a 10/10/1989 e 01/11/1989 a 18/07/1991, mediante enquadramento por agente nocivo - ruído - nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;(3.2.2) declarar, como tempo especial, as atividades de serviços gerais no período de 01/02/1977 a 12/07/1979, mediante enquadramento por agente nocivo - hidrocarbonetos - nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;(3.2.3) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos tempos especiais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social. Indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação dos tempos especiais reconhecidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 3º e 4º, III, Código de Processo Civil e à restituição de metade das despesas processuais com a perícia, expedindo-se a requisição para reembolso dos honorários periciais após o trânsito em julgado. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000533-28.2014.403.6117 - ADEMIR PIRES(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ADEMIR PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare os períodos de atividade especial, converta-os em tempo comum e lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente a 17/03/2012. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que preenchia os requisitos necessários à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo. Contudo, a autarquia previdenciária não reconheceu, como tempo especial, a atividade de frentista exercida na empresa Auto Posto Barra Bonita Ltda., nos períodos de 01/02/1989 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 15/05/2002 e 01/11/2002 a 29/01/2010 e na empresa Cosan Açúcar e Alcool Ltda., no período de 06/04/2010 a 30/01/2014. A petição inicial (fs. 2-15) veio instruída com procuração e documentos (fs. 16-186). Termo de prevenção negativo (fl. 187). Em despacho inicial foi facultado à parte autora que emendasse a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa e juntar o cálculo estimativo correspondente (fl. 189), o que foi atendido pela parte autora (fs. 190-203). Sucessivamente, foi determinado à parte autora que providenciasse a planilha de cálculo da renda mensal inicial apurada (fl. 204), o que foi igualmente atendido (fs. 207-223). Cumpridas as determinações judiciais, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 224). Citado, o réu ofereceu contestação (fs. 226-234), arguindo preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 235-245). A parte autora ofereceu réplica à contestação, refutando os argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito extorçido (fs. 247-252), ao passo que o réu reiterou as manifestações anteriores (fl. 253). As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos cópia integral e digitalizada do processo administrativo NB 42/155.915.952-6 e dos formulários confeccionados pela empresa Labor Serviços Agrícolas Ltda. (fl. 254). A parte autora acostou aos autos cópia do processo administrativo (fs. 255-305 e 306-307). A autarquia previdenciária, identificada dos documentos juntados, requereu o julgamento no estado em que se encontra o feito (fl. 308). Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse quais os períodos e as atividades pretendia o reconhecimento como tempo especial (fl. 309). A parte autora elencou os períodos das atividades de serviços agrícolas e frentista de posto de gasolina, omitindo-se a respeito da pretensão quanto ao enquadramento da especialidade (fl. 311). Por derradeira vez, o julgamento foi convertido em

diligência para que o autor esclarecesse o notório e reiterado contrassenso de suas manifestações a respeito dos períodos e atividades pretendidas como tempo especial (fl. 314).Enfim, a parte autora esclareceu que pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de serviços agrícolas exercida na empresa Igragrícola Serviços Ltda., no período de 24/05/1977 a 26/11/1977, e na empresa Labor Serviços Agrícolas Ltda., nos períodos de 25/06/1979 a 17/04/1984 e 18/04/1984 a 16/09/1998 (fls. 316/317).Estabelecido o contraditório, a autarquia previdenciária arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de pedido e de causa de pedir com relação ao enquadramento da atividade de serviços agrícolas como tempo especial. Quanto ao mais, rebateu a especialidade dessa atividade por ausência de prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Por fim, requereu o acolhimento da inépcia do pedido e reiterou os termos da contestação (fls. 319-320). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.O conhecimento do pedido, pois os fatos controversos dependem de prova documental, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juiz é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância ou da coisa julgada.2.1 PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE RURAL.Não há falar-se em inépcia da petição inicial por ausência de pedido e de causa de pedir com relação à especialidade da atividade de serviços agrícolas, mas em notório e reiterado contrassenso nas manifestações autorais ao longo do desenvolvimento processual.Analisando a petição inicial, observo que o autor discorreu que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde tanto na função de frentista de posto de gasolina quanto na de serviços agrícolas. Todavia, ainda na causa de pedir, ele concluiu que somente a atividade de frentista deveria ser considerada como tempo especial e, no pedido, postulou o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista, omitindo-se quanto ao trabalho rural. Essa falta de consenso autoral foi percebida quando da primeira conclusão dos autos para julgamento (fl. 309) e apenas foi sanada após a última conversão do julgamento em diligência (fls. 314 e 316/317).O novel ordenamento processual civil, em vigor desde 18 de março de 2016, é orientado pelos postulados da cooperação entre os sujeitos processuais, sanabilidade dos atos processuais defeituosos e primazia da decisão de mérito.Com isso se vê que o estatuto processual civil incurriu no juízo do dever de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais a qualquer tempo, dando oportunidade às partes corrigirem defeitos processuais que inviabilizem o pronunciamento de mérito. No caso em apreço, não houve aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir expostos na petição inicial, de modo a infringir a regra disposta no art. 329 do Código de Processo Civil, mas esclarecimento do autor quanto às divergências dos períodos de trabalho apontados como especiais. Sendo assim, afasto a preliminar aventada pela autarquia ré.2.2 PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). A referência à prescrição trabalhista é impertinente, pois a discussão travada no caso ora sub iudice gravita em torno da relação jurídica previdenciária estabelecida entre o autor e a autarquia previdenciária, de natureza institucional.O requerimento administrativo formulado pelo autor (DER 25/01/2012) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa (19/09/2013). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (23/04/2014), não decorreu o prazo prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.2.3 MÉRITO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iníndia de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).2.3.1 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldado que de sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STJ e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196/Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua aplicação não deve ser afastada quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. É vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer regime. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional se fundamenta. Assim, repriada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.3.4 EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jodiel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência* o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.3.5 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costureira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque)O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: (a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial(b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não caracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).2.3.6 NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dBAssentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.2.4 MÉRITO - CASO CONCRETOA pretensão da parte autora cinge-se ao reconhecimento da especialidade da atividade de frentista exercida na empresa Auto Posto Barra Bonita Ltda. nos períodos de 01/02/1989 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 15/05/2002 e 01/11/2002 a 30/04/2009, e da atividade de serviços agrícolas exercida nas empresas Igarapicóla Serviços Ltda. e Labor Serviços Agrícolas Ltda., nos períodos de 24/05/1977 a 26/11/1977, 25/06/1979 a 17/04/1984 e 18/04/1984 a 16/09/1988 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/01/2012).Os vínculos de emprego estão formalmente anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 263-291). Contra elas, a autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-las, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade.Em relação aos períodos de 24/05/1977 a 26/11/1977, 25/06/1979 a 17/04/1984 e 18/04/1984 a 16/09/1988, conforme anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, o autor exercia as atividades inerentes aos cargos de trabalhador rural, de serviços agrícolas diversos e de operador de máquinas nas empresas Igarapicóla Serviços Ltda. e Labor Serviços Agrícolas Ltda. Essas sociedades empresárias qualificaram-se como estabelecimentos de empregada e de serviços agrícolas. A respeito do enquadramento da atividade rural na categoria profissional, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais uniformizou entendimento no sentido de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, aplica-se tanto aos trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura quanto àqueles que exercem atividade exclusivamente na pecuária, como empregados de empresas agroindustriais e agrocomerciais. Confira-se:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Protolado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)... grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrícola e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240 - destaque)Em tais períodos, a parte autora efetivamente prestou serviços a empresas do ramo do agronegócio, enquadradas como tempo especial por força do código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.Quanto aos períodos de 01/02/1989 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 15/02/2002 e 01/11/2002 a 30/04/2009, segundo os formulários e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (média digital à fl. 307), a parte autora desempenhou a atividade de frentista com exposição a fatores de risco químicos (hidrocarbonetos, óleos, lubrificantes e graxas), de modo habitual e permanente. Consoante o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da sociedade empresária Auto Posto Barra Bonita (fls. 237-247 e média digital à fl. 307), elaborado em dezembro de 2008, os funcionários ficaram expostos a agentes químicos nocivos (hidrocarbonetos, óleos, lubrificante, graxa e solupan) nas atividades de lubrificação, manutenção e abastecimento veicular. Além disso, a atividade exercida em posto de combustível é considerada perigosa pelas normas de segurança do trabalho. Ademais, o Programa de Prevenção e Riscos Ambientais - PPRA da sociedade empresária Auto Posto Barra Bonita, elaborado em dezembro de 2008, descreveu a exposição dos funcionários a agentes químicos gases e vapores orgânicos (etanol, metanol, xilol, toluol, graxas, óleo diesel e gasolina comum ou aditivada) nos setores de lavagem, abastecimento, lubrificação e lavador (fls. 292-231 e média digital à fl. 307).Conquanto o posto de combustível forneça equipamentos de proteção individual a fim de neutralizar o contato com componentes químicos, os empregados continuaram a exercer atividade insalubre, sobretudo porque mantiveram contato direto com componentes químicos nocivos, além de terem laborado em ambiente perigoso em virtude da presença de tanques de combustíveis contendo gasolina, álcool e óleo diesel (média digital à fl. 307).Os formulários foram submetidos por pessoa identificada como sócio-proprietário do Auto Posto Barra Bonita Ltda. e pelo número da Cédula de Identidade. Embora os formulários não mencionem o nome da pessoa responsável por suas emissões e não tenha sido emitido o perfil profissiográfico previdenciário para período posterior a janeiro de 2004, a parte autora apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, elaborado por médico do trabalho, sendo documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos. A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.Em análise aos formulários e laudo técnico, o autor efetivamente desempenhou a atividade de frentista na empresa Auto Posto Barra Bonita Ltda. e ficou exposto aos agentes químicos agressivos à sua saúde, de modo habitual e permanente, nos períodos de 01/02/1989 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 15/05/2002 e 01/11/2002 a 30/04/2009. O serviço de frentista foi reconhecido perigoso pelo Supremo Tribunal Federal ao enunciar que o empregado de posto de revenda de combustível líquido tem direito ao adicional de serviço perigoso (Súmula 212). Ademais, já se decidiu que: A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcool (Decreto nº 53.831/64). (TRF3; AC 1.265.651; 2005.61.05.005641-3/SP; 10ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJF3 14/05/2008; Rel. Des. Fed. Jedael Galvão). No que tange ao período posterior a 30/04/2009, a parte autora não comprovou documental e o exercício das atividades inerentes à função de frentista, com exposição a fatores de risco à saúde ou à integridade física, sem solução de continuidade, de modo que não se descumpram os ônus probatórios que lhe cabe por força do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de trabalhador rural, serviços agrícolas diversos e operador de máquinas, nos períodos de 24/05/1977 a 26/11/1977, 25/06/1979 a 17/04/1984 e 18/04/1984 a 16/09/1988, mediante enquadramento no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.Reconheço, ainda, a especialidade da atividade de frentista nos períodos de 01/02/1989 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 15/05/2002 e 01/11/2002 a 30/04/2009, mediante enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Considerando períodos reconhecidos nesta sentença e no processo administrativo pelo INSS, apuro o tempo de contribuição de 43 anos, 11 meses e 17 dias até a DER 25/01/2012, consoante planilha de contagem abaixo: Esse o quadro, a parte autora preencheia os requisitos necessários à aposentação por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/01/2012).Em relação às prestações em atraso, deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) substanciando na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui tempo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ulimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvarem-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdiccional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequívocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só.A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao

art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o previsto sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-Lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados em forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, e a b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: (a) declarar, como tempo especial, atividade de trabalhador rural, serviços agrícolas diversos e operador de máquinas, nos períodos de 24/05/1977 a 26/11/1977, 25/06/1979 a 17/04/1984 e 18/04/1984 a 16/09/1988, mediante enquadramento no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64; (b) declarar, como tempo especial, a especialidade da atividade de frentista nos períodos de 01/02/1989 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 15/05/2002 e 01/11/2002 a 30/04/2009, mediante enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; (c) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos tempos especiais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social e na conversão do tempo especial em tempo comum; (d) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor ADEMIR PIREZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/01/2012), calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais; (e) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros nos termos da fundamentação supra, deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos a esse título. Anoto que o a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.917.348-0), com início em 23/06/2014 (cf. extrato INFENB à fl. 241). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e concessão de aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício da mesma espécie (NB 42/155.917.348-0, DIB 23/06/2014, conforme extrato INFENB acostado à fl. 241). Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Ainda em atenção ao 14 do art. 85 supramencionado diploma processual, condeno o réu a pagar honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil), diante da iliquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-03.2016.403.6117 - JOSE LUIZ GONZAGA(SPI83862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA BRAND)

1. RELATÓRIO Trata-se de demanda em que JOSÉ LUIZ GONZAGA postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de benefício assistencial, bem assim a declaração de inexigibilidade de débito resultante de valores supostamente indevidos, percebidos no período de maio de 2010 a janeiro de 2015. Em apertada síntese, a parte autora sustentou que o benefício assistencial nº 124.153.897-0, concedido judicialmente, com data de início em 1996, foi cessado pela Administração Previdenciária em fevereiro de 2015, ao argumento de que o óbito de um dos membros do núcleo familiar implicou elevação da renda familiar per capita a patamar superior ao limite de 1/4 do salário mínimo estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Obterperou que a manifestação volitiva da autarquia previdenciária padece de ilegitimidade, na medida em que subsistem o estado de miserabilidade e a deficiência física, constatadas na via judicial. Consequentemente, afirmou ser ilegítima a pretensão estatal à devolução do quantum percebido no período de 01/05/2010 a 31/01/2015, no importe de R\$ 40.980,32, dada a validade da cobertura assistencial. A petição inicial (fls. 2-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-20). Termo de prevenção negativo (fl. 21). Deferiu-se tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, para determinar o restabelecimento do benefício; outrossim, ordenou-se a realização de perícias médica e social (fls. 26-27). Citado (fl. 29), o réu ofereceu contestação, em que sustentou a ausência dos requisitos imprescindíveis à cobertura securitária, a validade da autotutela corretiva dos atos administrativos defeituosos e, por fim, a regularidade da exigência das prestações alusivas aos exercícios de 2010 a 2015. Requeru a improcedência da demanda. A peça de resistência (fls. 30-35) fez-se acompanhar de documentos (fls. 36-38). Vieram aos autos o estudo social e o laudo da perícia médica (fls. 54-69 e 70-79, respectivamente). A parte autora apresentou memoriais e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 86-92). O réu lançou cota nos autos, requerendo a improcedência do pedido e a imediata revogação da tutela antecipada (fl. 106). O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da demanda, circunscrita à declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores alimentares recebidos de boa-fé (fls. 108-111). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os oibices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controversia. 2.1. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceitua família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, prevê-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (...) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento, (destaque) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assestaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a legitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a definir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arrempe da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito

econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque)Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque)No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discernimento razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação a pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque)Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque)Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).Mas não é só.Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque)A referência à prescrição trabalhista é impertinente, pois a discussão travada no caso ora sub judice gravita em torno da relação jurídica previdenciária estabelecida entre a autora e a autarquia-ré, de natureza institucional.Considerando-se que a ação foi proposta em 11/10/2016, reconheço a prescrição das parcelas vencidas até 10/10/2011. Também não se cogita de decadência, pois entre a data da concessão (09/12/2013) e a do ajuizamento da demanda (11/10/2016) não transcorreu o decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).2.2 MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.2.1 APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial está prevista no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subspecie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.2.2.2 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Manitada a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPB, (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp. n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:[...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.[...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque)Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional de exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissional de Exposição a Agentes Nocivos - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.2.4 EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à atuação ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da nomenclatura previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.[...] - Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque)2.2.5 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALQuanto à costunária alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.2. Agravo Regimental não provido (AgRg no ARESP 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque)O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial;b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional de Exposição (PPE), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).2.2.6 NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.09.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax).7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. [...] (REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto. Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paraense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Eis a ementa do acórdão, publicado em 02 de outubro de 2017: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiram com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, restando de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.3. Recurso de apelação provido. (AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nelson Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 - destaque) Destarte, sem prejuízo da ressalva quanto ao entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário - a meu ver, com exceção do regime de substituição tributária, todo e qualquer valor arrecadado pelo contribuinte na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjugação destas atividades mercantis é faturamento, pouco importando se ulteriormente usado para adimplir tributos indiretos, remunerar empregados, adquirir insumos etc., sob pena de confundirem-se as noções de receita e de lucro -, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 27/04/2012 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de a) declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; b) condenar a União a restituir à parte autora o montante recolhido indevidamente a título de COFINS e de PIS, quantum que deve ser apurado mediante a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições sociais, observada a prescrição, podendo, à escolha da credora, compensar tal importância com débitos dele frente a Fazenda Nacional (Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça). Sobre o quantum debeat (montante restituível ou compensável) incidirão juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF nº 267/2013 - vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de apuração de juros moratórios ou correção monetária. O montante devido será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, conforme o caso. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil), diante da iliquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-97.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-95.2006.403.6117 (2006.61.17.002034-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROMILDO CHICONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Trata-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) à execução intencional por Romildo Chiconi nos autos nº 0002034-95.2006.4.03.6117. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução, indicando valor exigível de R\$ 28.819,05 para março de 2015. A petição inicial (fs. 2-5) veio instruída com documentos (fs. 6-16). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A embargada ofereceu impugnação (fs. 20-22) e apresentou documentos (fs. 23-71). A contadoria judicial informou a imprescindibilidade das declarações de imposto de renda relativas aos exercícios entre 1994 e 1999, para a elaboração dos cálculos (f. 85). Apresentadas tais declarações (fs. 89-97), a contadoria judicial informou a necessidade das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios financeiros de 1995 e 2000 (f. 98), quais foram acostadas aos autos (fs. 103-105). Informações da contadoria (fs. 106-115). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 118 e 121-122). É o relatório. Julgo admissivelmente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controversos estão provados por documentos e pelo parecer da contadoria judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se ao montante a ser restituído ao embargado pelos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Especificamente no que se refere ao valor do indébito a ser repetido, as partes expressamente concordaram com o cálculo da contadoria judicial, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 30.058,51 (trinta mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2015. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria, com valor quase igual ao apresentado pelo embargante e muito inferior àquele apresentado pelo embargado. Por tudo, reconhecho como correta a importância apresentada pela contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima do pedido pela embargante, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 30.058,51 (trinta mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2015. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecimento como devido nesta sentença. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretária cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0002034-95.2006.4.03.6117. A secretária para publicar, registrar, e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001556-72.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-74.2009.403.6117 (2009.61.17.001563-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA) X ANDREIA OLIVEIRA SANTOS X LUCIALVA OLIVEIRA SANTOS(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução intencional por Andreia Oliveira Santos, representada por Lucialva Oliveira Santos, nos autos nº 0001563-74.2009.4.03.6117. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução, pois o cálculo referente aos atrasados do benefício, reconhecido judicialmente, não foram deduzidos os valores pagos na via administrativa, inatumuláveis por expressa disposição legal do artigo 124, I, da Lei 8.213/91 e por inobservância da Lei nº 11.960/2009. A petição inicial (fs. 2-7) veio instruída com documentos (fs. 8-12), dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 6.982,67 para agosto de 2015. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A embargada ofereceu impugnação (fs. 15-18), sustentando que o restabelecimento do benefício de prestação continuada ocorreu em 21 de agosto de 2009 por força de decisão antecipatória de tutela e que os valores referentes ao período de 01/20/2008 a 30/08/2009 devem integrar o cálculo das parcelas em atraso. E, quanto aos índices de correção, sustentou a observância dos critérios estabelecidos pela sentença condenatória. Informações da contadoria judicial (fs. 22-23). O embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (f. 25). A embargada concordou com as informações da contadoria judicial (f. 27). O julgamento foi convertido em diligência para que a autarquia federal comprovasse se o valor atinente ao período de 01 a 31/08/2009 gerou crédito pago na esfera administrativa e se houve saque pela embargada (f. 28). O embargante informou que a competência de 08/2009 não foi paga administrativamente. Entretanto, o pagamento foi gerado e permanece disponível para acerto administrativo (f. 30). O julgamento foi novamente convertido em diligência para que a contadoria judicial apresentasse novos cálculos, considerando as disposições da Resolução nº 134/2010 com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013. Também foi determinada a manifestação das partes e a da embargada quanto à comprovação da efetivação do saque administrativo do valor referente à competência de 08/2009 e sobre eventual dificuldade administrativa para levantamento do numerário ou, ainda, para renunciar ao seu recebimento na via administrativa (f. 33). Novas informações da contadoria judicial (fs. 35-39). A embargada requereu a expedição dos ofícios para pagamento dos valores incontroversos (fs. 40-43). O embargante requereu a homologação dos cálculos por ele apresentados (f. 44). Por sua vez, a embargada noticiou certa dificuldade no recebimento dos valores atinentes à competência 08/2009 administrativamente, manifestando preferência de seu recebimento diretamente neste processo, conforme cálculo da contadoria (fs. 45-48). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controversos estão provados por documentos e pelos pareceres do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se ao período considerado no cálculo das parcelas em atraso devidas pelo restabelecimento do benefício de prestação continuada e aos critérios de correção monetária sobre as parcelas atrasadas. Sob o enfoque do período considerado no cálculo das parcelas em atraso, o benefício de prestação continuada foi restabelecido por força de decisão antecipatória de tutela, proferida em 20 de agosto de 2009, cuja decisão determinou que a autarquia federal implantasse o benefício no prazo de 30 (trinta) dias (f. 117). Por sua vez, a decisão exarada em sede recursal (fs. 252-237 dos autos principais) modificou parcialmente a sentença apenas para fixar o termo inicial do benefício assistencial a partir da cessação administrativa, em 01/10/2008. A relação de créditos demonstra que o termo final do benefício assistencial foi fixado na competência 09/2008; depois, o benefício foi restabelecido na competência 09/2009. Não houve pagamento administrativo para a competência 08/2009 (f. 11). No que se refere à competência 08/2009, a embargante expressou interesse em receber os valores devidos neste processo, abrindo mão do recebimento na via administrativa (fs. 45-48). Isso resulta que as parcelas em atraso a título de benefício assistencial compreendem os valores devidos no período entre 01/10/2008 (data da cessação administrativa do benefício assistencial) e 31/08/2009 (data anterior ao restabelecimento do benefício). E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos às fs. 35-39. Sobre a correção monetária, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária

dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesiva ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (trazê-la à inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nºs 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Entretanto, no que interessa ao presente caso, o julgado sob execução assim fixou (fls. 151-152 dos autos principais): A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 8 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, na data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A decisão exarada em sede recursal (fls. 252-237 dos autos principais) modificou parcialmente a sentença apenas para fixar o termo inicial do benefício assistencial a partir da cessação administrativa, em 01/10/2008. O acórdão transitou em julgado em 3 de junho de 2015 (fl. 239). Exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo às fls. 35-39, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 11.949,47, atualizado até agosto de 2015. Dessa forma, os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em consonância com o acórdão transitado em julgado e com a fundamentação adotada nesta sentença. Entretanto, por força do disposto nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil, que vincula a decisão judicial ao pedido formulado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela embargada, com valor pouco inferior aos apresentados pela contadoria judicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor executado - R\$ 10.344,07 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), atualizado até agosto de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá adotar as medidas necessárias para o bloqueio do pagamento do valor devido na competência 08/2009 na via administrativa, pois esse valor foi incluído no valor executado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0001563.74.2009.4.03.6117. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001583-55.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-43.2010.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução intentada por Alcides Rafael Gildo nos autos nº 0001912-43.2010.403.6117. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução, pois a embargada não apurou corretamente a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não observou juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$233.312,32 para junho de 2015. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 23). O embargado ofereceu impugnação (fls. 25-26), sustentando que seus cálculos foram elaborados em consonância com o acórdão transitado em julgado, que reconhece o tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 14 dias. Informações da contadoria judicial (fls. 29-33). O embargante impugnou o parecer do contador (fls. 35-38), alegando refinamento dos cálculos para correção dos valores devidos com aplicação do primeiro reajuste proporcional na renda mensal inicial e, quanto à correção monetária, reiterou os termos da petição inicial acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009. O embargado não se opôs aos cálculos da contadoria judicial (fl. 40). O julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria complementasse ou ratificasse o laudo pericial no tópico sobre o primeiro reajuste proporcional (fl. 41). Novas informações da contadoria judicial (fls. 43-48). O embargante reiterou seus cálculos e requereu a procedência dos embargos (fl. 49), ao passo que o embargado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 49, verso). E o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controversos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. No presente caso, o acórdão sob execução assim fixou (fls. 231-235 e verso dos autos principais): [...] dou parcial provimento ao reexame necessário para reconhecer o período de tempo especial, com conversão em comum entre 04/06/1976 a 16/07/1990 e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo em 26/01/2005. Explicados os critérios de juros de mora e atualização monetária, bem como fixada a verba honorária, consoante fundamentação acima [...]. Sob o enfoque do índice do primeiro reajustamento da renda mensal inicial, assiste razão ao embargante. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido com DIB em 26 de janeiro de 2005 e o primeiro reajuste ocorreu em maio de 2005, o que afasta a incidência do enunciado da súmula 260 do TFR. Isso resulta a aplicação do índice proporcional no primeiro reajustamento, conforme entendimento consubstanciado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 913.588/MG (Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Dje 18/05/2009). Sobre a correção monetária, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesiva ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (trazê-la à inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nºs 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Entretanto, no que interessa ao presente caso, o julgado sob execução assim fixou (fl. 234 verso dos autos principais): [...] observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal [...]. Exatamente nessas linhas, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo às fls. 43-48, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$32.160,54, atualizado até junho de 2015. Dessa forma, os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em consonância com o acórdão transitado em julgado e com a fundamentação adotada nesta sentença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$32.160,54 (trinta e dois mil, cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0001912-43.2010.403.6117. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-24.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-80.2006.403.6117 (2006.61.17.001065-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BATISTA UMBELINA DA COSTA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução intentada por Batista Umbelina da Costa Ferreira nos autos nº 0001065-80.2006.403.6117. A causa de pedir consiste na alegação de

Federal, que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 em face da inconstitucionalidade declarada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF. Por fim, reiterou o pedido de expedição de precatório quanto à parcela incontroversa do débito.O julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria judicial elabore o cálculo de acordo com as modificações trazidas pela Resolução nº 267/2013.Novas informações da contadoria judicial (fls. 44-47).O embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fl. 48), ao passo que o embargado ratificou os cálculos por ele apresentados (fls. 50-51).É o relatório.Julgado antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória.A divergência restringe-se aos critérios de correção monetária.Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesiva ao direito de propriedade do cidadão.No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.[...]9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama)a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).Entretanto, no que interessa ao presente caso, o julgado sob execução assim fixou (fls. 172-177 dos autos principais):A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.O acórdão transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2015, para o embargado, e em 11 de março de 2015, para o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 179).Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a contadoria judicial deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, em sua redação original. Nada mencionou sobre a aplicação das alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.No presente caso deve prevalecer o acórdão transitado em julgado, que determinou a aplicabilidade da Resolução CJF nº 134/2010. E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo às fls. 33-36, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 185.076,74, atualizado até julho de 2015.Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria, com valor quase igual ao apresentado pelo embargante e muito inferior àquele apresentado pelo embargado.Por tudo, reconhecida como correta a importância apresentada pela contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima do pedido pelo embargante, é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 185.076,74 (cento e oitenta e cinco mil, setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2015.Deverão ser descontados do valor acima executado os valores incontroversos pagos nos autos nº 0001377-17.2010.4.03.6117 (fls. 220-221 e 224-225 dos autos principais).Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0001377-17.2010.4.03.6117.A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento dos valores remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-97.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-31.2008.403.6117 (2008.61.17.001012-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA VALQUÍRIA EVANGELISTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução intentada por Eva Valquíria Evangelista nos autos nº 0001012-31.2008.403.6117.A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução, pois do cálculo referente aos atrasados do benefício assistencial, reconhecido judicialmente, não foram deduzidos os valores pagos por força de antecipação de tutela e os disponíveis para saque, por aplicação de juros na competência setembro de 2015 e por inobservância da Lei nº 11.960/2009.A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$52.666,18 para setembro de 2015.Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10).A embargada ofereceu impugnação (fls. 12-13), oportunidade em que apresentou novos cálculos deduzindo os valores pagos por força de antecipação de tutela e os valores disponíveis para saque na via administrativa por conta da reativação do benefício. (fls. 14-16). E, quanto aos índices de correção, sustentou a observância dos critérios estabelecidos pela sentença condenatória. Informações da contadoria judicial (fls. 19-22).O embargante reiterou os termos da petição inicial acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 e requereu a procedência do pedido (fls. 24-26).O julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria judicial apresentasse novos cálculos em estrita observância à sentença transitada em julgado e explicasse se o cálculo elaborado pela embargada observou os argumentos aduzidos pelo INSS na petição inicial e descontou os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Novas informações da contadoria judicial (fls. 30-36).O embargante reiterou seus cálculos e requereu a procedência dos embargos (fl. 37), ao passo que a embargada deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 37, verso).É o relatório.Fundamento e decisão.Julgado antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória complementar.Sob o enfoque dos valores já recebidos a título de benefício, a embargada apresentou novos cálculos, descontando os valores recebidos por força de antecipação de tutela (DIP 01/01/2009 a DCB 31/01/2010) e os valores recebidos administrativamente (01/01/2015 a 31/08/2015). Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social não lhe informou que havia valores disponíveis para pagamento referente ao período de 18/12/2014 a 30/04/2015.A divergência restringe-se, portanto, à integração no cálculo dos valores devidos a título do benefício no período de 18/12/2014 a 30/04/2015 e aos critérios de correção monetária sobre as parcelas atrasadas.No que tange ao período de 18/12/2014 a 30/04/2015, não assiste razão à embargada. Os valores devidos nesse período devem ser excluídos do cálculo das parcelas atrasadas. Estes estão disponíveis para pagamento na via administrativa, desde a reativação do benefício, em 18/12/2014. Caberia à embargada promover o desbloqueio desses valores, sem mais formalidades. E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos às fls. 30-36.Sobre a correção monetária, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesiva ao direito de propriedade do cidadão.No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.[...]9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama)a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).Entretanto, no que interessa ao presente caso, o julgado sob execução assim fixou (fls. 125-126 dos autos principais): [...] cujos valores finais serão apurados na fase de liquidação, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Símula 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, e com juros de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN) [...].A decisão exarada em sede recursal (fls. 210-212 dos autos principais) deu provimento aos embargos infringentes, a fim de manter a sentença de procedência do pedido e antecipação dos efeitos da tutela deferida. O acórdão transitou em julgado aos 31 de julho de 2015 (fl. 226).Exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo às fls. 30-36, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$65.620,06, atualizado até setembro de 2015.Dessa forma, os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em consonância com o acórdão transitado em julgado e com a fundamentação adotada nesta sentença.Por tudo, reconhecida como correta a importância apresentada pela contadoria, a improcedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pela embargada, é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$65.620,06 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2015.Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% do

valor atualizado da causa, nos termos do artigo 84, 2º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0001012-31.2008.4.03.6117. A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001871-03.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-78.2012.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução intentada por Rosa Sebastiana Lucidio Nunes nos autos nº 0001871-03.2015.4.03.6117. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução, pois os valores devidos a título de honorários advocatícios foram calculados sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão e por inobservância da Lei nº 11.960/2009. A petição inicial (fs. 2-4) foi complementada por documentos (fs. 8-11), dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 28.711,30 para março de 2015. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). A embargada ofereceu impugnação (fs. 17-23), concordando com a autarquia previdenciária no que se refere à verba honorária e, quanto aos índices de correção, sustentando a observância dos critérios estabelecidos pelo acórdão condenatório. Retificou os cálculos no tocante aos honorários de sucumbência, utilizando a data da sentença (fs. 24-26). Informações da contadoria judicial (fs. 29-31). O embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fl. 32). A embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 35). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se aos critérios de correção monetária. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesiva ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Entretanto, no que interessa ao presente caso, o julgado sob execução assim fixou (fs. 169-173 dos autos principais): No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 492 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC). Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão transitou em julgado em 19 de janeiro de 2015, para a embargada, e em 2 de fevereiro de 2015, para o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 196). E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo às fls. 29-31, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 31.522,84, atualizado até março de 2015. Dessa forma, os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em consonância com o acórdão transitado em julgado e com a fundamentação adotada nesta sentença, com os quais concordou a embargada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 31.504,12 (trinta e um mil, quinhentos e quatro reais e doze centavos), atualizado até março de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0000767-78.2012.4.03.6117. A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001986-24.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-18.2013.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARCIO MARTINS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução intentada por Marcio Martins nos autos nº 0002366-18.2013.4.03.6117. A causa de pedir consiste na alegação de ausência de valores a serem executados. Em apertada síntese, sustentou que do cálculo referente aos atrasados do benefício de auxílio-doença, reconhecido judicialmente, não foram deduzidos os valores recebidos pelo exercício de atividade remunerada durante a incapacidade laborativa e os valores pagos na via administrativa a esse título. A petição inicial (fs. 2-4) veio instruída com documentos (fs. 5-12), dentre eles o demonstrativo de débito, indicando que não há valor exigível. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 14). O embargante ofereceu impugnação (fs. 18-19). Em suma, sustentou que não retornou às atividades laborais nos períodos compreendidos entre 08/05/2013 e 12/06/2013 e 13/07/2013 e 01/11/2013. Esclareceu que a remuneração por ele recebida traduz em concessão de adiantamentos salariais pelo empregador, Banco Santander, porque é proceder de política interna não deixar funcionários incapacitados sem rendimentos para subsistência. Além disso, aduziu que os valores recebidos a título de adiantamento salarial foram estornados ao empregador, em sua folha de pagamento, conforme documento de fs. 207-232 dos autos principais. Informações da contadoria judicial (fs. 21-22). O embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fl. 23). O embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 26). O julgamento foi convertido em diligência para ofício do Banco Santander S/A, a fim de prestar informações sobre o adiantamento de remuneração ao embargado, se os valores adiantados foram estornados mediante desconto em folha de pagamento ou por outro meio, se remanesce algum valor a ser ressarcido pelo embargado e se esse valor será objeto de futura cobrança (fl. 28). Em resposta ao solicitado (fl. 32), o Banco Santander esclareceu que o embargado auferiu salário integral nos períodos de licença por inaptidão temporária. Aduziu que os benefícios previdenciários percebidos nos períodos de 13/06/2013 a 10/07/2013 e 01/11/2013 e 17/11/2014 foram concedidos retroativamente e no mesmo período em que o embargado foi considerado inapto para reassumir suas atividades. Ademais, informou que efetuaram os estornos dos adiantamentos salariais nas folhas de pagamento de 08/2013 e 12/2013 e não há valores remanescentes objetos de futura cobrança. Oportunizado o contraditório, o Instituto Nacional do Seguro Social após seu cliente (fl. 33), ao passo que o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 33, verso). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer da contadoria judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se em saber se é devido o benefício por incapacidade nos períodos em que o embargado manteve contrato de trabalho ativo. Sob o enfoque do exercício de atividade remunerada durante a incapacidade laborativa, ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, a fim de prover a subsistência própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplanta a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a pretensão compensatória manifestada pela autarquia previdenciária nas circunstâncias acima delimitadas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE: REPUBLICACAO - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE: REPUBLICACAO - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1 - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. [...] VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0042309220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO - destaque) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada em sua Súmula 72, a seguir transcrita: Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as

atividades habituais na época em que trabalhou.No presente caso, o embargado não retornou ao trabalho durante a incapacidade laborativa. A prova documental produzida pelo embargado e confirmada pela instituição financeira empregadora indica que, no período contemplado na sentença, ele percebeu adiantamentos de remuneração, mesmo afastado de suas atividades. Todos os adiantamentos foram posteriormente glosados nas folhas de pagamento de 08/2013 e 12/2013.Seja como for, o embargado não exerceu atividade remunerada durante a incapacidade laborativa e, ainda que a tivesse exercido, seria admitido o recebimento do benefício por incapacidade simultaneamente à remuneração, porque foi comprovado que ele estava incapaz, nos termos da fundamentação acima.Ademais, o benefício de auxílio-doença foi restabelecido a partir da cessação administrativa (07/05/2013) até a data da concessão administrativa do último auxílio-doença (02/11/2013), devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente a esse título, conforme sentença transitada em julgado (fls. 180-181 e 188 dos autos principais).E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo às fls. 21-22, em consonância com a sentença transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 21.940,17, atualizado até outubro de 2015.Dessa forma, os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão com consonância com a sentença transitada em julgado e com a fundamentação adotada nesta sentença, com os quais concordou o embargado. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 21.940,17 (noventa e um mil, novecentos e quarenta reais e dezessete centavos), atualizado até outubro de 2015.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença.Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0002366.18.2013.4.03.6117.A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-75.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-94.2013.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDWARD GOULART X MARIA JOSE MARTINS GOULART(SP15012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução tentada nos autos nº 0000311-94.2013.4.03.6117 por Maria José Martins Goulart.A causa de pedir consiste na alegação de inexistência da coisa julgada e, conseqüentemente, do título executivo judicial.Em apertada síntese, aduziu que a demanda foi aforada por pessoa falecida, representada por advogado cujo mandato havia cessado em razão de seu óbito.Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15).A embargada ofereceu impugnação (fls. 17-20), sustentando a regularidade do processo de conhecimento que conduziu à formação do título executivo judicial. Em breve síntese, alegou que o direito discutido possui natureza patrimonial e, portanto, submetido às regras sucessórias. Informação e cálculos da contadoria judicial (fls. 23-29).O embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência de seu pedido (fl. 30), ao passo que a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial e postulou sua homologação (fl. 32).É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória.A divergência restringe-se à existência do título executivo judicial.Inicialmente, cumpre assinalar que a controvérsia ora instaurada é insuscetível de apreciação na via dos embargos, visto que abrange matéria inimizada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Isto porque, operada a preclusão máxima, reputam-se deduzidas e repelidas todas as defesas que o demandado poderia opor à rejeição da pretensão exordial (art. 474 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da prolação da sentença e do trânsito em julgado), devendo suportar os efeitos de sua inatividade processual.Ademais, em que pese a notória ausência de capacidade processual do demandante, não se pode olvidar que a coisa julgada é dotada de eficácia sanatória geral das nulidades (o caso é de nulidade, não de inexistência, conforme sugerido pelo embargante).Nos termos do art. 741 do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da demanda, os embargos à execução contra a Fazenda Pública só poderiam versar sobre falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; e qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Veja-se: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título;III - ilegitimidade das partes;IV - cumulação indevida de execuções;V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.Analisando o caso concreto, o autor faleceu em 11 de fevereiro de 2013 (fl. 90), antes da propositura da demanda por seu advogado, a qual foi judicializada em 21 de fevereiro de 2013 (fl. 02). Contudo, não há elementos concretos que evidenciem que o advogado sabia do falecimento do autor.A alegada causa de inexistência do título executivo judicial era conhecida do Instituto Nacional do Seguro Social desde a fase postulatória da demanda cognitiva (rectius, ação ordinária), visto que a informação do óbito constava do Sistema Único de Benefícios, cujo extrato só foi acostado aos autos depois de iniciada a fase executiva, em 26 de junho de 2014 (fls. 85).Ademais, a autarquia previdenciária tinha pleno acesso à informação do óbito do autor, já lançada em seu sistema, precipuamente porque o benefício previdenciário de titularidade do autor originou o benefício de pensão por morte. Para além, a autarquia federal noticiou o óbito e, ainda, nada opôs à habilitação promovida pelos sucessores. Nessa toada, a alegação autoral não merece acolhida. Em verdade, embora travestida de embargos, a pretensão consiste na desconstituição da coisa julgada, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Entretanto, por força do disposto nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil, que vincula a decisão judicial ao pedido formulado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela embargada, com valor um inferior aos apresentados pela contadoria judicial.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor executado - R\$ 84.064,03 (oitenta e quatro mil e sessenta e quatro reais e três centavos), devidamente atualizado até março de 2015 e corrigido até a data do efetivo pagamento.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 84, 2º, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0000311-94.2013.4.03.6117.A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000043-35.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003247-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JAIME DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução tentada por Jaime da Silva nos autos nº 0003247-68.2008.4.03.6117.A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução, pois do cálculo referente aos atrasados do benefício de auxílio-doença, reconhecido judicialmente, não foram deduzidos os valores pagos na via administrativa a esse título e por inobservância da Lei nº 11.960/2009.A petição inicial (fls. 2-4) veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 46.817,18 para junho de 2015 (fls. 5-10).Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12).O embargado ofereceu impugnação (fls. 14-21), sustentando que descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 530.177.632-7) no período de 06/2009 a 04/2010. Aduziu, ainda, a possibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença devido durante o exercício de atividade laborativa, porque o embargado só retornou à atividade por absoluta necessidade. E, quanto aos índices de correção, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo acórdão condenatório.Informações da contadoria judicial (fls. 25-32), com as quais concordou o embargado (fl. 35).O embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fl. 33).É o relatório.Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória.A divergência restringe-se em saber se é devido o benefício por incapacidade nos períodos em que o embargado manteve contrato de trabalho ativo e aos critérios de correção monetária sobre as parcelas atrasadas.Sob o enfoque do exercício de atividade remunerada durante a incapacidade laborativa, ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, a fim de prover a subsistência própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplanta a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários.O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem afastado a pretensão compensatória manifestada pela autarquia previdenciária nas circunstâncias acima delineadas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE: REPUBLICACAO - destaque)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.2004 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE: REPUBLICACAO - destaque)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1 - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. [...] VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLETAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO - destaque)A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada em sua Súmula 72, a seguir transcrita:Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.No presente caso, o perito atestou a incapacidade do embargado para suas atividades habituais em período que coincidiu com a manutenção do contrato de trabalho com a empresa E. R. Perez & Cia Ltda., de 12/05/2010 a 16/06/2012. Veja-se que o autor apenas exerceu atividade laborativa enquanto pendia discussão sobre o direito alegado. Ao tempo do trânsito em julgado, em 13 de novembro de 2014 (fl. 170), ele não mais exercia atividade laborativa.Ademais, a contadoria descontou os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença ou de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, conforme determinado na sentença e no acórdão (fls. 76-77, 141-142 e 164-168). E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos às fls. 25-32.Sobre a correção monetária, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesiva ao direito de propriedade do cidadão.No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inqum o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.[...]9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno,

julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável do que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama(a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);(b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);(c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;(d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Entretanto, no que interessa ao presente caso, o julgado sob execução assim fixou (fls. 76-77 dos autos principais):As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provisão n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC e/ art. 170, único, do CTN. As decisões exaradas em sede recursal (fls. 141-143 e 164-168 dos autos principais) mantiveram a sentença, que transitou em julgado em 13 de novembro de 2014 (fl. 170).E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo às fls. 25-32, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 102.280,84, atualizado até junho de 2015. Dessa forma, os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão com consonância com a sentença transitada em julgado e com a fundamentação adotada nesta sentença, com os quais concordou o embargado. Porém, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos do embargado, no valor de R\$ 101.979,34, porque inferiores ao da contadoria judicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor executado - R\$ 101.979,34 (cento e um mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até junho de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0003247-68.2008.4.03.6117. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000045-05.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002005-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HENNY DE MATOS SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução intentada por Henny de Mattos Silva nos autos nº 0002005-11.2007.4.03.6117. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução, pois o termo final considerado no cálculo referente aos atrasados do benefício assistencial deveria ser 11 de março de 2008, pois o benefício foi implantado em 12 de março de 2008 e por inobservância da Lei nº 11.960/2009. A petição inicial (fls. 2-4) veio instruída com documentos (fls. 5-7), dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 6.190,22 para novembro de 2015. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 9). A embargada ofereceu impugnação (fls. 11-12), sustentando a observância dos critérios estabelecidos pela sentença condenatória. Informações da contadoria judicial (fls. 14-18). O embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fl. 19). A embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 21). O julgamento foi convertido em diligência para que o embargado esclarecesse a divergência apontada pela contadoria e especificasse o período pretendido a título de parcelas vencidas do benefício em referência ou, ainda, renunciasse aos períodos não compreendidos no período já executado (fl. 23). A embargada informou ter elaborado o cálculo por meio do programa de cálculos judiciais desenvolvido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais e Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. E, quanto ao período pretendido, disse que há erro material na petição de fls. 242-246 e, portanto não pretende renunciá-lo, concordando com os cálculos da contadoria (fl. 25). Oportunizado o contraditório, a autarquia federal sustentou que a liquidação das parcelas em atraso deve ficar limitada ao período de 07/2007 a 03/2008, pois o embargado passou a receber administrativamente o benefício em 12 de março de 2008 (fl. 27). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelos pareceres do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se ao período considerado no cálculo das parcelas em atraso devidas pela concessão do benefício de prestação continuada e aos critérios de correção monetária sobre as parcelas atrasadas. Sob o enfoque do período considerado no cálculo das parcelas em atraso, o benefício de prestação continuada foi concedido desde a data da citação, ou seja, desde 10 de julho de 2007. Os efeitos da tutela foram antecipados na própria sentença, que determinou a imediata implantação do benefício e fixou a DIP na data da prolação da sentença, em 12 de março de 2008 (fls. 92-96). No curso processual, a autora, ora embargada, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu marido e optou por tal benefício por ser mais vantajoso. A pensão por morte foi concedida desde 21 de julho de 2011 (fls. 132-135). Por sua vez, a decisão exarada em sede recursal (fls. 138-144 dos autos principais) modificou parcialmente a sentença, para conceder o benefício de prestação continuada, desde a citação (10/07/2007) até 21/07/2011, data de início do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, Milton Ferreira da Silva (NB 21/156.354.567-2), devendo ser descontados os valores já pagos a título de benefício assistencial, concedido por força de antecipação dos efeitos da tutela. Isso resulta que as parcelas em atraso a título de benefício assistencial compreendem os valores devidos no período entre 10/07/2007 (data da citação) e 21/07/2011 (data de início do benefício de pensão por morte), das quais devem ser descontados os valores pagos sob o mesmo título por força de antecipação de tutela, desde 12/03/2008, conforme determinado no julgado em execução. E, exatamente nessa linha foram elaborados os cálculos às fls. 14-18. Sobre a correção monetária, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12º do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesiva ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóceo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquina o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável do que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama(a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);(b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);(c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;(d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Entretanto, no que interessa ao presente caso, o julgado sob execução assim fixou (fls. 138-144 dos autos principais):Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). O acórdão transitou em julgado em 3 de fevereiro de 2015 (fl. 237). Exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria judicial deste juízo às fls. 14-18, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 9.337,88, atualizado até novembro de 2015. Dessa forma, os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão com consonância com o acórdão transitado em julgado e com a fundamentação adotada nesta sentença. Entretanto, por força do disposto nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil, que vincula a decisão judicial ao pedido formulado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela embargada, com valor pouco inferior aos apresentados pela contadoria judicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor executado - R\$ 9.218,83 (nove mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), atualizado até novembro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0002005-11.2007.4.03.6117. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000637-25.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA X ANA CELIA DE SIQUEIRA BURIN X WALTER ALVES DE SIQUEIRA X EDNA LUCIA DE SIQUEIRA ANTONIO X ISABEL APARECIDA DE SIQUEIRA DIDONI X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA RUIZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002269-18.2013.403.6117 - LUCINDA APARECIDA VANZELLA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCINDA APARECIDA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000431-40.2013.403.6117 - MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10613

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000906-25.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7)) - MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X FAZENDA NACIONAL X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) VISTOS ETC.MOGI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL E ECO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - ME, embargos à arrematação judicial, distribuída por dependência aos autos da execução nº 0000989-22.2007.4.03.6117. Em suma, a parte embargante defendeu: (i) ausência de intimação pessoal da executada; (ii) ausência de decisão homologatória da reavaliação dos bens penhorados; (iii) o preço vil pelo qual o bem fora arrematado. As embargadas apresentaram impugnação (fs. 280/283 e 285/292), asseverando a manifestação impropriedade dos pedidos deduzidos pela parte embargante. A embargante requereu produção de prova técnica (fs. 302/303) e, logo em seguida, ofertou réplica (fs. 323/330). Os autos vieram concluídos para sentença (fs. 371 e 382). É o relato do necessário. Decido. Da tempestividade. Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, segundo a jurisprudência dominante, o prazo para oposição dos embargos à arrematação é de 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do auto de arrematação e não da expedição da carta de arrematação. Ainda nesse sentido, o artigo 694 do CPC, em seu caput, faz alusão aos sujeitos que podem assinar o auto: Artigo 694 - Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leilão, a arrematação considerará-se-a perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Cabe ressaltar que o prazo comentado até o momento refere-se ao processo de execução comum, uma vez que o processo de execução fiscal tem regra diferenciada fundada no artigo 24, II, b, da Lei 6.830/80. Com isso, tem-se que o dia em que foi arrematado o bem é o marco para a contagem do prazo de oposição dos embargos à arrematação, razão pela qual os presentes embargos são tempestivos, pois a hasta fora realizada em 22/06/2015 (fl. 254) e este feito foi protocolado em 29/06/2015 (fl. 02). Do requerimento de produção de prova técnica. A parte embargante requereu a produção de prova técnica para avaliação correta do bem construído, sustentando, para tanto, que instruiu a inicial com laudos particulares, enquanto que o bem foi alienado com base em avaliação realizada pelo Senhor Oficial de Justiça. No entanto, a impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer após a publicação do edital de hasta pública, sob pena de preclusão, nos termos da literalidade do artigo 13, 1, da Lei nº 6.830/1980, cujo teor, por oportuno, transcrevo, in verbis: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil vigente na época da alienação determinava que: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Pois bem, compulsando os autos, é possível verificar que a embargante foi citada por edital (determinação: fl. 194; edital: fs. 196 e 197), intimada da penhora por edital (auto de penhora, avaliação e depósito - fs. 140 e 143; edital - fl. 196). Também nota que fora realizada, em 24/02/2014, reavaliação do bem penhorado (fs. 243), quando já constava dos autos regular instrumento de mandato (fs. 212/213), e determinada realização de hasta pública (fs. 245), com a consequente intimação da parte executada nas pessoas de seus legítimos advogados (fs. 246v.). Portanto, foi determinada a ciência da executada, na pessoa de seus causídicos (fs. 247v.), acerca da continuidade do feito executivo e também acerca do valor da reavaliação do imóvel construído (fs. 247), mas não houve qualquer impugnação da parte executada, apesar do teor da norma contida no artigo 13, 1, da Lei nº 6.830/1980. Posteriormente, foi lavrado o auto de arrematação (fs. 255/256) sem que a executada oferecesse qualquer impugnação ao valor avaliado pelo Senhor Oficial de Justiça. Assim sendo, não restam dúvidas de que a embargante, embora ciente da penhora, da reavaliação do imóvel desde, pelo menos, janeiro de 2015 (fl. 247v.) e da designação de praça, quedou-se inerte até a hasta realizada em 22/06/2015 (fl. 254), quando resolveu questionar o valor avaliado pelo Senhor Oficial de Justiça por meio do oferecimento destes embargos (protocolo em 29/06/2015 - fl. 02). Preclusão, portanto, o direito da parte para impugnar a avaliação do imóvel, nos autos da ação de execução, nos termos do artigo 13, 1, da Lei nº 6.830/1980. Assim sendo, entendo que a parte arrematante perdeu a oportunidade processual de questionar o valor atribuído pelo Senhor Oficial de Justiça e, portanto, é desnecessária a produção técnica dispensável ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 371 do CPC/15.E, ainda que assim não fosse, entendo que a prova pericial pleiteada é desnecessária e irrelevante para a solução do litígio, uma vez que a embargante, além de não impugnar a reavaliação feita nos autos da execução (artigo 13, 1, da Lei nº 6.830/1980), não contestou os critérios utilizados pelo Sr. Oficial de Justiça, em 24/02/2014 (fs. 243), já que as avaliações trazidas pela embargante (fs. 46/48) não possuem qualquer fundamento técnico (área construída, estado de conservação do imóvel, benfeitorias etc.). Ademais, friso que a avaliação oficial fundou-se na realidade de nossa região, bastante conhecida pelos diligentes oficiais desta E. Subseção da Justiça Federal em São Paulo/SP, o que também reforça a sua seriedade. E, ainda que assim também não fosse, entendo que o feito merece julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, porquanto os autos contêm todos os elementos fáticos necessários e suficientes ao exame do mérito. Da intimação pessoal do executado. A embargante alega que a intimação pessoal é requisito obrigatório para a validade da arrematação, com base na redação originária do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil de 1973. Vejamos o teor do citado dispositivo legal vigente na época da alienação judicial (22/06/2015 - fl. 254): 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) (destacamos). Portanto, o art. 687, 5º, CPC, foi alterado pela Lei nº 11.382/06 e, desde então, passou a ser desnecessária a intimação pessoal do devedor quanto à alienação judicial, pois conforme literalidade do mencionado dispositivo a intimação do procurador constituído nos autos é suficiente para que seja comunicado da data de alienação do bem construído. Da homologação da reavaliação do imóvel penhorado. A parte embargante sustenta que não houve homologação da reavaliação do bem construído, no entanto constato que a decisão de fl. 247 apreciou a reavaliação feita pelo Senhor Oficial de Justiça e, ainda, determinou a intimação da executada acerca da avaliação efetuada em face do imóvel construído (matrícula 1.784 - 2ª CRI de Jaú), no importe de R\$ 994.680,00 (fl. 247 - g.n.), exatamente, portanto, sobre a reavaliação ora questionada pela parte autora deste feito. Ausente, portanto, qualquer irregularidade, pois houve controle judicial sobre o ato prático pelo serventário da justiça. Do alegado preço vil pelo qual o bem construído foi arrematado. Sustenta a requerente que o resultado da avaliação, distante dos valores de mercado, acarretou a arrematação do bem construído por preço vil, asseverando, para tanto, que o imóvel alienado fora avaliado em R\$ 607.896,00 em 14/09/2007, reavaliado para R\$ 994.680,00 em 24/02/2014 e levado à praça por este valor, mas alienado por R\$ 596.808,00. Como o imóvel fora alienado por equivalente a aproximadamente 30% do valor que a embargante entende como valor de mercado (R\$ 2.000.000,00 - fs. 46/48), requer, por conseguinte, a nulidade da arrematação. Inicialmente, cumpre frisar que a embargante quedou-se inerte em toda a tramitação feito executivo e, ainda que intimada regularmente da avaliação, reavaliação e designação de praça, manteve-se inerte e somente após a venda do imóvel mediante hasta pública realizada pela Justiça Federal vem questionar o que deveria ter feito anteriormente. Em segundo lugar, convém destacar que a embargante questiona atos realizados por experiente oficial de justiça com base em meras opiniões de corretores (fs. 46/48), pois sequer demonstram que fizeram análise detida do imóvel construído, especialmente sua localização, estado de conservação, investimentos realizados, contemporaneidade com avaliação feita pelo Sr. Oficial etc. Superadas essas pontuais observações acerca da conclusão adotada pela embargante, verifico que está assentado na jurisprudência do C. STJ que a arrematação por preço vil somente é caracterizada quando realizada por menos da metade do valor da avaliação realizada. Ademais, ressalte-se que entre a avaliação e a arrematação não se deve transcorrer significativo lapso temporal, sob pena de desfagem do valor do bem. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À ARREMATACAO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIAIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que inexistente preço vil na avaliação do bem quando a alienação atinge patamares próximos ou superiores a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado da avaliação. Precedentes. 2. (...) 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201603277999, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2017 - g.n.). In casu, o bem foi arrematado, em 22/06/2015, por R\$ 596.808,00 (fs. 253/256). Em avaliação realizada no dia 24/02/2014, chegou-se ao valor de R\$ 994.680,00 (fl. 243). Dessa forma, como o preço vil equivalente a 60% (sessenta por cento), não há que se falar em preço vil, na linha da jurisprudência uníssona de nossa Corte Superior de Justiça. Além disso, repiso que fora realizada, em 24/02/2014, a reavaliação do bem penhorado (fs. 243) e, no dia 15/01/2015, foi determinada a realização de hasta pública (fs. 245), com a consequente intimação da parte executada, nas pessoas de seus legítimos advogados (publicação oficial em 26/01/2015 - fl. 247v.), tanto acerca da ciência da executada acerca da continuidade do feito executivo quanto do valor da reavaliação do imóvel construído (fs. 246v. e 247), mas a embargante manteve-se inerte. Em síntese, a avaliação foi feita por oficial de justiça em duas oportunidades (fs. 143 e 243), houve a designação de hasta pública, a parte embargante foi intimada em várias oportunidades (fs. 246v. e 247v.), mas não consta dos autos que a executada, ora embargante, tenha impugnado a avaliação no momento oportuno. Aliás, a impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, 1, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. Nesse sentido, colaciono a ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACAO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA ARREMATACAO - MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. PREÇO VIL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Arrematação que atingiu mais de 100% (cem por cento) do valor da avaliação dos bens. 2. Caso em que, feita avaliação pelo oficial de justiça e designado o leilão dos bens, ato do qual a apelante foi intimada, não consta dos autos que a executada, ora apelante, tenha impugnado a avaliação. 3. O momento adequado para insurgência quanto à avaliação dos bens penhorados é quando da sua devida intimação. É o que se depreende do quanto expresso no artigo 13 da Lei 6.830/80 em conjunto com o artigo 746 do CPC/73. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se identifica, no caso concreto, a arrematação por preço vil. Precedentes do STJ e do TRF3. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1478589 - 0002842-07.2009.4.03.6114, RE LUJAZ CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2017 - g.n.). EMBARGOS. ARREMATACAO. ANULACAO. PREÇO VIL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 746 DO CPC. HIPÓTESES RESTRITAS. CARÁTER PROTETORIO. MULTA. DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Embora possível a interposição de embargos à arrematação, sua matéria é restrita aos casos previstos no artigo 746 do CPC, sob pena de se reabrir discussão sobre questões já decididas nos autos, ou acobertadas pelo manto da preclusão. 2) O momento oportuno, assim, para se impugnar o valor da avaliação, é quando da sua intimação, que, no caso dos autos, diga-se, se deu por duas vezes, quedando-se inerte a executada. 3) Merece reforma a sentença, no entanto, no tocante à aplicação da multa prevista no 3º do artigo 746 do CPC. 4) Deveras, mencionado dispositivo faz expressa menção à incidência da sanção em favor de quem desistiu da aquisição, notícia que não se tem nos autos. 5) Recurso parcialmente provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 9229 SP 0009229-91.2007.4.03.6119 (TRF-3). Data de publicação: 31/07/2012. Não impugnada a avaliação em tempo oportuno, fica sem suporte a alegação de preço vil nos embargos à adjudicação (STJ - Terceira Turma - REsp. 203.170/MG - Relator: Ministro Menezes Direito - j. em 24.04.00). Em arremate, observo que o imóvel construído é de difícil comercialização, por se tratar de imóvel de valor relativamente elevado e localizado em cidade pequena, além do que sofre depreciação/desvalorização com facilidade, o que deve ser considerado na apreciação do pedido deduzido pela embargante, o que também reforça a fragilidade dos laudos juntados pela parte embargante (fs. 46/48). Na linha, portanto da jurisprudência do C. STJ, não está comprovada arrematação por preço vil, porquanto a alienação foi realizada por 60% (sessenta por cento) do valor da reavaliação realizada

partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litigância ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Com relação à alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). O 6º, por sua vez, enuncia que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando das certidões de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz a inscrição e a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso em apreço, as certidões de dívida ativa que instruíram as execuções fiscais contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. A identificação dos responsáveis seria exigida se a Fazenda Pública dispusesse de meios para identificá-los ao tempo da constituição dos créditos tributários. Como houve identificação do sujeito passivo, não foi apurada e demonstrada ocorrência de prejuízo à defesa da embargante. Logo, não há irregularidade a inquirir os títulos e, portanto, não há cerceamento de defesa. Mas ainda que se apague a referência literal à legalidade normativa, não seria o caso de invalidar o processo exaccional, pois a ausência de tal requisito formal não impediu o exercício do direito de defesa, tampouco causou prejuízo à embargante, este último elemento à pronúncia de invalidade processuais (pas de nullité sans grief). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa abaixo colacionada: EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1153617/SC, rel. min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009 - destaque) Refutou, pois, a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Sustenta a embargante, em síntese, o excesso de penhora sobre o faturamento mensal bruto. É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observados três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1.130.972/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1.349.856/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02.02.2011; REsp n. 903.658/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2008. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 573.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) (grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que a referida construção exige sejam tomadas cautelares específicas discriminadas em lei. 2. É admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. (...) Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 518.189/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO: POSSIBILIDADE - PERCENTUAL RAZOÁVEL. 1. A execução se faz em benefício do credor. A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O faturamento da agravante é objeto de construção em ação diversa. A penhora sobre o faturamento é cabível, mediante partilha do quanto arrecadado nas outras execuções. 3. Agravo de instrumento provido, em parte. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580509 - 0007295-10.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. I. Penhora sobre o faturamento que é medida prevista nos arts. 835, X e 866, ambos do CPC/15. II. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de se admitir a penhora sobre o faturamento em execução fiscal, quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) não-comprometimento da atividade empresarial; (c) nomeação de administrador. III. Hipótese em que infutíferas foram as tentativas de busca de bens livres e desimpedidos para a penhora, inclusive via BACENJUD e INFOJUD. Requisitos para a penhora sobre o faturamento preenchidos, nomeando-se como administrador da penhora o administrador da empresa executada. IV. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587787 - 0016350-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) Acerca do percentual, a jurisprudência concluiu que é razoável a penhora sobre 5% do faturamento do devedor (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016), muito embora existam vários julgados também admitindo o percentual de 10%, como é o caso do AGRAVO DE INSTRUMENTO n 0016350-82.2016.4.03.0000 (última ementa citada acima). No caso sob análise, o Sr. Perito concluiu que a situação econômica é fruto da manutenção de alta folha de salários frente às receitas auferidas, fato que não é comum, evidentemente, até por que a contabilidade demonstra que esses salários estão com seus pagamentos em dia (fls. 313/323 - grifei). Bem analisada a prova técnica e tudo o que mais consta dos autos, entendo que a fragilidade econômica da embargante decorre de má administração, pois as despesas com encargos pessoais mantêm-se elevadas e os administradores da empresa nada fazem, ainda que a embargante tenha asseverado que essa elevada despesa não foi combatida porque os encargos necessários à dispensa dos trabalhadores não podem ser suportados no presente momento. No caso dos autos, entendo comprovada que a má administração da embargante impediu a demonstração de sua efetiva capacidade econômica para fazer face à elevada dívida fiscal (fl. 12) e, assim sendo, a redução para o percentual de 5% em nada beneficiaria a embargante, mas apenas impediria a satisfação do credor. Assim sendo, não há elementos fáticos carreados aos autos que demonstrem com segurança que a redução do percentual pleiteada pela embargante trará incremento de sua capacidade de pagamento e, com isso, também benefícios à credora titular de crédito público, ora embargada. Ao contrário, a prova técnica bem evidenciou que a embargante sofre consequências de má administração, conforme muito bem evidenciado pela manifestação da União (fl. 360v), de sorte que a redução do percentual buscada nestes embargos não possui outro motivo senão a proteção da situação de inadimplemento. Em síntese, a penhora sobre 10% do faturamento do devedor deve ser mantida, pois existem nos autos elementos demonstrando, com segurança, que esse percentual compromete o desempenho de seu objeto social. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Não obstante a sucumbência integral da parte embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001105-23.2010.4.03.6117 (principal) e das execuções fiscais apenas nºs 0001630-34.2012.4.03.6117, 0002406-34.2012.4.03.6117, 0000028-71.2013.4.03.6117, 0000821-10.2013.4.03.6117, 00002893-67.2013.4.03.6117, 0000658-93.2014.4.03.6117, 0000903-07.2014.4.03.6117 e 0000709-70.2015.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009922-76.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000019-12.2013.403.6117 ()) - FRANCISCO VICENTE(SPI43123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 000019-12.2013.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 47/48, 73/76, 87/90 e 93).

Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001797-46.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-28.2014.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Digitalizados os autos, ora tramitando em PJE sob n. 5000076-66.2018.4.03.6117, cornoante comprovado pela embargante, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001446-39.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-64.2013.403.6117 ()) - ALVARO GRIZZO - ESPOLIO X MARIA ELIZETH FREGOLENTE GRIZZO(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo embargante ESPÓLIO DE ALVARO GRIZZO, representado pela inventariante Maria Elizabeth Fregolente Grizzo, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0002350-64.2013.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP persegue a satisfação dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. 30113816768, 30113816849 e 30113816504. Sustenta o embargante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual executiva, ante a ausência dos requisitos postos no art. 50 do Código Civil, bem como a inaplicabilidade do art. 135, incisos I a III, do CTN. Aduz, ainda, que o de cujus era sócio da sociedade empresária ALG - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participação Ltda., que compunha o quadro social da sociedade empresária Destilaria Grizzo Ltda., razão pela qual, inexistindo prova da confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, não se pode atingir os bens do patrimônio pessoal dos sócios daquela pessoa jurídica. Sublinha o embargante que a pessoa jurídica Destilaria Grizzo Ltda. encontra-se em pleno funcionamento, dispondo, inclusive, de patrimônio próprio para responder diretamente pelos débitos. Requer o embargante sejam os presentes embargos à execução fiscal recebidos com efeito suspensivo, pois o juízo encontra-se garantido pela penhora dos ativos das contas dos co-executados Arnaldo Grizzo e Álvaro Grizzo, que somados totalizam o montante de R\$50.484,91. Com a inicial, vieram documentos (fs. 19/236). Em despacho inicial, este juízo federal intimou o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse acerca da tempestividade dos embargos opostos. Manifestação do embargante juntada às fs. 239/241. Despacho prolatado às fs. 243, que certificou a tempestividade dos embargos e os recebeu sem efeito suspensivo, na forma do art. 919, caput e 1º, do CPC. Agravo de instrumento interposto pelo embargante às fs. 247/261. Intimada, a embargada impugnou os embargos à execução fiscal, manifestando-se pela improcedência do pedido (fs. 263/264). Juntou documentos às fs. 265/269. Despacho de fl. 270, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e intimou a parte embargante para que se manifestasse sobre a defesa da embargada e dos documentos por ela juntados. Réplica de fs. 272/276. As partes foram instadas a especificar meios probatórios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, nada requereram. É, em suma, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controversa ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e

art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbenes da litispendência e coisa julgada. Passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito A execução fiscal em apenso, tombada sob o nº 0002350-64.2013.4.03.6117, foi ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Destilaria Grizzo Ltda., Márcio Aurélio Correa Griso, Reinaldo Grizzo, Álvaro Grizzo, Arnaldo Grizzo, Ana Aparecida Moya Grizzo, Giberto Grizzo, ALG Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., JNR Adm. de Bens e Direitos Próprios e Part. Ltda., REILOU Adm. de Bens e Direitos Próprios e Part. Ltda., AlphaBeta Adm. de Bens Móveis e Imóveis Próprios e Part. Ltda., AWFG Adm. de Bens e Direitos Próprios e Part. Ltda. e Graci Adm. de Bens e Direitos Próprios e Part. Ltda., cujos créditos nos tributos encontram-se consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 30113816768, 30113816849 e 30113816504. Os créditos foram constituídos por meio de processos administrativos (nºs. 486210003330813, 486210001240870), decorrentes da lavratura dos Autos de Infrações nºs. 241420 (10/06/2008), 241419 (10/06/2008) e 239213 (18/03/2008), ocasião em que se apurou violações ao disposto nos artigos 3º, inciso IX e XIX, e 4º, artigos 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97; e da Resolução ANP nº 36/05, artigos 3º e 5º, caput, 3º e 4º. No âmbito administrativo, o contribuinte Destilaria Grizzo Ltda., representada pelos coobrigados Márcio Aurélio Correa Griso e Nilton Grizzo formulou, em 12/12/2013, pedido de parcelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa da ANP, no entanto, o parcelamento foi rescindido em março de 2015 devido ao inadimplemento, dando-se prosseguimento ao feito executivo. Pois bem. Consabido que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia federal, sob regime especial, tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Com efeito, no exercício do poder de polícia, essa entidade fiscaliza as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. Detém a ANP competência para aplicar, isolada ou cumulativamente, aos infratores sanções administrativas consistentes em I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; e VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Restou apurado, no bojo dos processos administrativos nºs. 486210003330813, 486210003330813 e 486210001240870, que a Destilaria Grizzo Ltda. i) operou ou construiu instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável; e ii) não enviou, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades. Na presente demanda, não se insurge o embargante acerca da causa e do montante do crédito inscrito em Dívida Ativa, mas tão-somente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual executiva. Com amparo no art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, o exequente incluiu nas Certidões de Dívida Ativa todas as pessoas naturais e jurídicas integrantes do Conselho de Administração da sociedade empresária Destilaria Grizzo Ltda. Compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se que a sociedade empresária Destilaria Grizzo Ltda. foi constituída em 17/07/1956, com sede na Rua Pousa Alegre de Cima, s/n, neste Município, tendo por objeto social a fabricação de álcool e aguardente de cana-de-açúcar. O quadro societário é composto pelas pessoas jurídicas ALG - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., representada pelo sócio-administrador ÁLVARO GRIZZO; JNR - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., representada pelo sócio-administrador GILBERTO GRIZZO; REILOU - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., representada pelo sócio-administrador REINALDO GRIZZO; ALPHABETA - Administradora de Bens Móveis e Imóveis Próprios e Participações Ltda., representada pelo sócio-administrador MÁRCIO AURÉLIO CORREA GRIZZO; AWFG - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., representada pelo sócio ARNALDO GRIZZO; e GRAGRI - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., representada pela sócia-administradora ANA APARECIDA MOYA GRIZZO; e pelas pessoas naturais ÁLVARO GRIZZO, JOSE PRIMO GRIZZO, ROBERTO GRIZZO, REINALDO GRIZZO, CLEMENTINO GRIZZO e EUGÊNIO GRIZZO. Por sua vez, a sociedade empresária ALG Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda. foi constituída em 16/06/2008, com sede na Rua Rangel Pestana, nº 440, sala 01, Centro, Jáu/SP, tendo por objeto social a participação de capital, lucros e aportar investimentos em sociedades nacionais e estrangeiras na condição de acionista, sócia ou simplesmente quotista, em caráter permanente ou temporário, controladora ou minoritária. Figuravam no quadro social os sócios Maria Elzeth Fregolente Grizzo, José Álvaro Grizzo, Maria Angela, Paulo Fernando Grizzo e Álvaro Grizzo, cabendo a este último a administração da sociedade empresária. As pessoas naturais, sócias-administradoras das pessoas jurídicas integrantes do quadro societário da empresa DESTILARIA GRIZZO LTDA, compõem atualmente, o Conselho de Administração, consoante se infere da 2ª alteração do contrato social protocolado na JUCESP em 25/02/2012. Em 22/12/2010, essas pessoas jurídicas foram admitidas no quadro social, sendo que, em virtude da redistribuição do capital social e da retirada dos sócios (pessoas naturais), modificou-se a composição societária. Coleta-se, no entanto, dos documentos de fls. 265/269 que o embargante ÁLVARO GRIZZO somente em 22/12/2010 retirou-se do quadro societário e, na mesma ocasião, a sociedade empresária ALG Administradora de Bens e Direitos Próprios Participação Ltda. ingressou, na qualidade de sócia, cabendo a ele representá-la na condição de sócio-diretor, com participação no Conselho Administrativo. Vê-se, portanto, que ao tempo dos fatos geradores das obrigações o executado mantinha a qualidade de sócio-diretor, integrando o Conselho de Administração. Sustenta a ora embargada que a infração à lei perpetrada pela pessoa jurídica (art. 18, 1ª a 3ª, da Lei nº 9.847/91) atrela a responsabilidade solidária dos sócios-administradores e diretores. Articula, ainda, que, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/99, já havia previsão de responsabilidade solidária e limitada do sócio-gerente por violação à lei. Relatada que, diante disso, o embargante foi incluído na Certidão de Dívida Ativa, com filcro no art. 4º, inciso V, da LEF. Antes de analisar se a conduta da executada DESTILARIA GRIZZO LTDA. e de seus sócios-gerentes e administradores implicou infração ao art. 18, 1ª a 3ª, da Lei nº 9.847/91, cumpre tecer breves considerações acerca do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica e consequente responsabilização pessoal e direta de seus gestores. As hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica encontram-se previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor - que se aplica in casu, ante a típica relação de consumo que se estabelece entre os usuários do serviço público, destinatários finais físicos e econômicos dos serviços prestados pelo fornecedor (concessionária de serviço público), que desenvolve, habitual e profissionalmente, típica atividade econômica no mercado de consumo -, no art. 50 do Código Civil, e nos arts. 4º da Lei nº 9.605/98 e 18 da Lei nº 8.884/94 (teoria da desconconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física - disregard of the legal entity). A teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, fundada no princípio de vedação ao abuso de direito e desvio de finalidade, permite que o juiz desconside a autonomia jurídica e patrimonial, somente para determinada situação concreta, quando for utilizada para a realização de fraude ou abuso de direito. O Código Civil e a Lei Antitruste adotaram a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se, não a mera demonstração de estado de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, mas também a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Entende-se por desvio de finalidade (aspecto subjetivo) a intenção dos sócios de fraudarem terceiros com emprego abusivo da personalidade jurídica; e, por confusão patrimonial (aspecto objetivo), a inexistência de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios. Por sua vez, o estatuto consumerista, a lei ambiental e a Lei nº 9.847/91 adotaram a teoria menor, segundo a qual basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para que seja desconconsiderada a personalidade da pessoa jurídica. O art. 28, 5º, da Lei nº 8.078 estabelece, expressamente, que também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. E, no mesmo sentido dispõe o art. 4º da Lei nº 9.605. Desta feita, mesmo que não exista qualquer prova ou indício hábil a identificar conduta dolosa ou culpa dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, é cabível a aplicação desta teoria, com fundamento na insolvência da pessoa jurídica, que pode constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros. Estatui o art. 18, 1ª a 3ª, da Lei nº 9.847/91 o seguinte: Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. 1o As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos. 2o A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. 3o Poderá ser desconconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. O teor da norma susomenada diz respeito a prática de condutas - comissiva ou omissiva - dos fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis que tenham atentado contra a segurança dos consumidores, colocando em circulação no mercado de consumo produtos com vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Idêntica previsão normativa já consta no diploma consumerista, que atribui a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores, produtores e importadores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis que contenham vícios de qualidade ou quantidade que os tornem inadequados ou impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) 6 São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 1 Aplica-se a este artigo o disposto no 4 do artigo anterior. 2 O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a Súmula 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente) pode ser aplicada tanto para a execução fiscal da dívida tributária como também na cobrança de dívida ativa não-tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 10/09/2014). Em outro precedente, o STJ também já havia decidido que é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa (REsp 159498/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). É necessário distinguir a chamada teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, dos casos em que a lei prevê a responsabilidade dos sócios em decorrência de atos ilícitos ou de infração ao contrato social, hipótese na qual não é necessário que seja previamente desconconsiderada a personalidade jurídica para que o patrimônio dos sócios seja atingido. Entretantes, a multa prevista na Lei nº 9.847/1999 tem natureza estritamente administrativa decorrentes de regular exercício de Poder de Polícia. E se não é verba tributária, incabível, na espécie, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 18 da citada lei, no artigo 50 do Código Civil ou se demonstrado o encerramento irregular das atividades. No caso em comento a aplicação da multa administrativa foi em virtude de a empresa DESTILARIA GRIZZO LTDA. ter construído ou operado instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 9.847/99 em desacordo com a legislação aplicável e não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades. Vê-se, claramente, que não houve a prática da infração prevista no art. 18, caput, da Lei nº 9.847/99, consistente em fornecer produtos com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, tampouco há nos autos prova séria e robusta de que a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. Inexiste nos autos provas de insolvência ou incapacidade econômica da sociedade empresária. Não há prova de confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer da pessoa jurídica instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro. Outrossim, a certidão de fl. 47 dos autos da execução fiscal em apenso não identificou, por ocasião da citação pessoal dos executados, o encerramento das atividades da pessoa jurídica. Sublinhe-se que o julgado colacionado à fl. 263 pela embargada (Apelação Civil 1144677, TRF 3ª Região) versa sobre a responsabilidade solidária dos sócios por danos causados ao consumidor e à ordem econômica, decorrente de adulteração de combustível, que causou prejuízos aos adquirentes de produto adulterado. Todavia, o caso em comento versa sobre infração às condutas tipificadas no art. 3º, incisos IX e XIX, da Lei nº 9.847/99. Dessarte, merece ser acolhida a pretensão do ora embargante, excluindo-o do polo passivo da relação processual executiva, desfazendo-se, por conseguinte, os atos de constrição material praticados em seu desfavor nos autos da execução fiscal em apenso. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julho procedentes os pedidos deduzidos pelo embargante e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para excluí-lo do polo passivo da relação processual executiva, bem como da inscrição em Dívida Ativa tombada sob as CDAs nºs. 30113816768, 30113816849 e 30113816504. Até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, suspendo em relação ao ora embargante a exigibilidade do crédito. Doravante, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, obstando o pronto prosseguimento da execução fiscal de origem em relação ao co-executado ÁLVARO GRIZZO (Espólio de Álvaro Grizzo). Arcará a ANP com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos (E17), a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Sem custas processuais, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0002350-64.2013403.6117, de modo a que lá reste informada a suspensão do curso da execução e dos atos expropriatórios estritamente em relação ao ora embargante. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001571-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-77.2016.403.6117) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SPI25343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SPI80613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos à execução fiscal nº 0000661-77.2016.4.03.6117, promovida pela União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, alusiva a contribuições previdenciárias sobre serviços de cooperados e/ou cooperativas e sobre a folha de salários. Ao amparo de sua pretensão, sustentou o nule da inscrição por cerceamento de defesa, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de primeira quinzena do auxílio-doença previdenciário e do auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, salário-habitação, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação

10/10/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 - g.n.)No caso sob análise, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o embargante reside, com sua esposa, no imóvel penhorado, bem como verificou que o imóvel é o local onde alegou trabalhar e tirar os meios para sua subsistência (...) que, embora não sejam casados, o requerido vive maritalmente há, aproximadamente, trinta anos com a Sra. Laura Aparecida do Nascimento Della Iglezia (...) (fl. 8). Além disso, as pesquisas realizadas pelo representante da Fazenda Nacional evidenciam que o embargante não é proprietário de outro imóvel (fls. 266, 307-313 e 359 dos autos da execução fiscal nº 0004091-33.1999.4.03.6117). No que tange ao endereço informado na execução fiscal (Rua Capitão José Ribeiro, nº 225, Jati), o embargante muito bem esclareceu que fez isso por necessidade profissional (fl. 99). Assim, o embargante conseguiu demonstrar adequadamente que a gleba rural penhorada é pequena propriedade rural e único bem imóvel que possui, sendo indispensável à sua sobrevivência e de sua família, consoante comprovamos documentos colacionados às fls. 21-28 e 32-56, de modo que estão comprovados os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico (art. 5º, XXVI da CF/88 c/c art. 833, VIII do CPC atual) e, por conseguinte, julgo procedente o pedido. No que tange à sucumbência, observo que a embargada sabia que o embargante não era proprietário de outro imóvel (vide: fls. 266, 307-313 e 359 dos autos da execução fiscal nº 0004091-33.1999.4.03.6117) e, ainda assim, requereu a penhora do bem objeto destes embargos, dando causa ao ajuizamento deste feito e, desse modo, deve responder pela integralidade da sucumbência, nos termos do artigo 85 do CPC. Ante todo o exposto, julgo procedentes os embargos, para tornar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0004091-33.1999.4.03.6117 (imóvel objeto da matrícula nº 963 do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Jati/SP - fl. 08), face ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural de propriedade do embargante. Por consequência da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários, os quais fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), aproximadamente o percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC sobre o montante do débito excluído judicialmente. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o necessário para o cancelamento da penhora decorrente da execução fiscal nº 0004091-33.1999.4.03.6117 e incidente sobre imóvel objeto da matrícula nº 963 do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Jati/SP (fl. 08). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0004091-33.1999.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-41.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-49.2011.403.6117 () - LUIZ DE ANDRADE(SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Trata-se de embargos opostos por Luiz de Andrade à execução fiscal nº 0002265-49.2011.4.03.6117 promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a desconstituição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 1887310 e, conseqüentemente, a declaração da extinção da execução fiscal, com levantamento da penhora. Essencialmente, o embargante foi surpreendido com penhora de bens nos autos da execução fiscal promovida em face do Auto Posto Estádio de Jati Ltda. referente a débitos do ano de 2008, no valor de R\$1.538,15 (mil quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos). Contudo, embora tenha integrado o quadro societário da sociedade empresária Auto Posto Estádio de Jati Ltda. no período de 15/07/1998 a 15/02/2003, vendeu referida empresa em 12/02/2003 e passou ostentar a condição de sócio da sociedade empresária LMC Comércio de Lubrificantes Ltda. A petição inicial (fls. 2-4) veio instruída com procuração e documentos (fls. 5-33). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 40). Intimado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ofereceu impugnação (fls. 42-47), refutando as alegações do embargante e, ao final, postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48-50). Despacho que determinou a intimação do embargante para manifestar-se sobre a impugnação e justificar as provas (fl. 51). O embargante reiterou o quanto alegado na petição inicial e não requereu a produção de outras provas (fls. 53-55). O embargado reiterou os termos da impugnação e requereu a improcedência do pedido (fl. 58). Juntou documentos (fls. 59-61). Intimado, o embargante reiterou os mesmos argumentos com supedâneo na documentação carreada aos autos (fls. 63-68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, combinado com o art. 355, I, ambos do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O embargante pretende a desconstituição do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa 1887310 sob o argumento de que o débito inscrito remonta a 2008, quando não mais integrava o quadro societário da sociedade limitada Auto Posto Estádio de Jati na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 26-28) em momento algum aponta a retirada do sócio Luiz de Andrade do quadro societário da sociedade limitada Auto Posto Estádio de Jati. Referido documento informa tão somente a existência de alteração do nome empresarial para L.M.C. Comércio de Lubrificantes Ltda., da atividade econômica para comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores e do endereço da sede, aos 24 de fevereiro de 2003. O instrumento particular de alteração contratual (fls. 30-32) demonstra a alteração do nome empresarial, da atividade econômica e da sede do Auto Posto Estádio de Jati Ltda., mas não comprova a alegação de alienação a terceiro. Ademais, o comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 59) reforça que L.M.C. Comércio de Lubrificantes Ltda. e Auto Posto Estádio de Jati Ltda. são as mesmas pessoas jurídicas, vez que a sociedade limitada L.M.C. Comércio de Lubrificantes possui, além do mesmo CNPJ, o nome fantasia Auto Posto Estádio. Com isso se vê que o embargante, mesmo intimado a especificar provas, não demonstrou documentalmente a alienação do estabelecimento empresarial denominado Auto Posto Estádio de Jati Ltda. a terceiros. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa. Feito isento de custas processuais por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 0002265-49.2011.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000723-83.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-95.2016.403.6117 () - AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE F. 83:

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, adequando-se os polos ativo e passivo. Deverá constar, como embargante, AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP; como embargada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Cinge-se a controvérsia acerca do valor do débito executado, mormente diante da alegação autoral de que não foram computados pagamentos já vertidos em favor da exequente-embargada.

Na forma do artigo 370, CPC, defiro a prova técnica requerida pela embargante.

Com fundamento nos artigos 464 e 465, CPC, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para esse fim, o Sr. Sílvio C. Saccardo.

Assino o prazo de trinta dias para entrega do laudo, contado da data que designar para início dos trabalhos. Essa data deverá ser comunicada ao Juízo em tempo hábil à intimação das partes, cumprindo-se, assim, o disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e 474, CPC.

Intime-se o perito nomeado para os fins do artigo 465, parágrafo 2º, CPC. PA 1, 15 Apresentados pelo experto a proposta de honorários e o currículo comprobatório de especialização, intimem-se as partes para que se manifestem, nos termos e para os fins do artigo 465, parágrafos 1º e 3º, CPC.

Com as manifestações das partes, voltem conclusos para deliberação quanto à proposta de honorários (art. 465, parágrafo 3º, CPC).

Ressalto que, tendo sido a prova técnica requerida pela embargante, caberá a esta adiantar a remuneração do perito, na forma do art. 95, caput e parágrafo 1º, CPC, sob pena de preclusão da prova.

COTA DE F. 87:

Ficam as partes intimadas nos termos e para os fins do artigo 465, parágrafos 1º e 3º, CPC, quanto à proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 2.800,00.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-12.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-09.2016.403.6117 () - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da impugnação e sobre o(s) documento(s) juntado(s) pelo embargado (art. 437, CPC).

Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, tendo o embargado impugnado a produção de provas, oportunizo especifique-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001209-68.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-73.2017.403.6117 () - TRANSPORTADORA TERRA ROXA EIRELI(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, tendo a embargada impugnado a produção de provas, oportunizo especifique-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001210-53.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-65.2016.403.6117 () - TRANSPORTADORA TERRA ROXA EIRELI(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, tendo a embargada impugnado a produção de provas, oportunizo especifique-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001232-14.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-27.2017.403.6117 () - RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 794 por meio da qual este Juízo indeferiu o pedido de processamento dos embargos com efeito suspensivo do executivo fiscal.

A oposição declaratória se assenta em dupla causa de pedir: (a) existência de risco de dano grave irreparável decorrente do prosseguimento do executivo fiscal, consistente na execução prematura do seguro-garantia; (b) possibilidade de compensação de créditos em sede de embargos à execução fiscal.

Sustenta a embargante que, ao contrário do quanto consignado na decisão, não pretende a compensação de créditos nesta via processual. Afirma que a pretensão deduzida na inicial se limita ao pronunciamento judicial

sobre compensações já realizadas.

Advoga, nesse contexto, ter sido omissa a decisão impugnada no que concerne à análise detida dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

É o breve relato.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Desnecessária a prévia oitiva da contraparte, diante de que as questões trazidas nestes embargos não destoam daquelas já submetidas ao contraditório. Demais, não vislumbro a possibilidade de prejuízo à embargada em decorrência da modificação dos efeitos em que recebidos os embargos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De início, rejeito a oposição oposta em face da questão afeta à compensação, por se confundir com o mérito da demanda a ser apreciada em momento próprio.

Fixadas essas premissas, passo à análise da oposição dirigida ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo, em especial, quanto à presença dos pressupostos legais.

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos, que devem coexistir, para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, restou reconhecido pela exequente, no bojo do processo judicial eletrônico - PJE n. 5000032-81.2017.4.03.6117, que os créditos fiscais em cobro encontram-se garantidos por seguro-garantia. Em face desse seguro há termo de penhora regularmente lavrado no executivo fiscal, porquanto satisfeitos todos os requisitos legais da dita garantia.

Aplicável ao caso em apreço, subsidiariamente, o que estabelecido pelo parágrafo 2º do art. 835, CPC, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Fixada a compreensão de que o seguro-garantia se equipara à garantia pecuniária, com efeitos de penhora, na forma do que explicitado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Lei 6.830/80, e consoante já decidido no aludido processo virtual, reputo integralmente garantidos os créditos tributários relacionados às inscrições ns. 80217004614-90, 80217004615-70, 80217004616-51, 80217004617-32, 80217004618-13, 80217004619-02, 80217004620-38, 80217004621-19, 80217004622-08, 80217004623-80, 80617015423-87, 80617015424-68, 80617015425-49, 80617015426-20, 80617015427-00, 80617015428-91, 80617015429-72, 80617015430-06 e 80617015431-97.

A própria Fazenda Nacional, por meio da manifestação constante do ID 2786711 do processo eletrônico citado, juntou documentos comprobatórios dos quais se infere a atual situação das dívidas ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO. Igual providência fazendária se deu às fs. 110/113 dos autos físicos da execução fiscal.

Para além, em análise perfunctória, considero relevantes os fundamentos declinados na exordial.

O risco de dano, de seu turno, está evidenciado haja vista que o prosseguimento da cobrança terá por consectário lógico a execução do seguro-garantia antes mesmo de qualquer pronunciamento judicial acerca do mérito veiculado por meio desta ação.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para o fim de conceder aos embargos o efeito suspensivo da execução fiscal n. 0001063-27.2017.403.6117.

Intime-se a embargante, devolvido em favor dela o prazo para manifestação nos termos do comando de f. 824.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001235-66.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-15.2016.403.6117 () - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, consoante requerido pela embargada, oportunizo à embargante manifeste-se sobre a impugnação, bem como especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir (art. 350, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001237-36.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-82.2015.403.6117 () - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, consoante requerido pela embargada, oportunizo à embargante manifeste-se sobre a impugnação, bem como especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir (art. 350, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-62.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-69.2016.403.6117 () - SILVANA REGINA BUGICA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80; embargada;

2 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000089-53.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-60.2013.403.6117 () - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 104, 320, 321 e 485, I, CPC, a regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato acompanhado de documento hábil à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica autora.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000997-47.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117 () - ACR TRANSPORTES LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento nos artigos 355, I, e 370, CPC, indefiro a prova oral requerida pela embargante. Sendo a matéria fática versada sujeita à comprovação por meio de documentos, a prova oral é prescindível à solução da demanda.

Com efeito, a transferência da alegada propriedade do veículo automotor se dá pela tradição. O negócio jurídico desse jaez é necessariamente representado por documentação idônea, momento quando envolve pessoas jurídicas.

Em preito ao que preconizado pelos artigos 7º e 10, CPC, intime-se a embargante.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO X MARIA CRISTINA PADULA ROMANO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI E SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comunicada pela exequente a satisfação da pretensão executória, determino:

1 - Proceda-se ao desbloqueio de f. 147;

2 - Cientifique-se o terceiro Humberto Sebastião Borgnoni, por meio de publicação dirigida ao advogado por ele constituído, de que inexistente penhora a ser cancelada, porquanto não efetivada a constrição sobre o imóvel objeto da matrícula 15.310;

3 - Comunique-se o teor deste despacho à 3ª Turma do Egr. TRF-3, via mensagem eletrônica, para juntada aos autos dos embargos de terceiro n. 0002115-34.2012.403.6117;

4 - Voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0006029-63.1999.403.6117 (1999.61.17.006029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COUROARTE IND/ E COM/ LTDA X SHIZUO ANAMI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes da expedição da carta precatória à Justiça Federal em São Carlos, para que acompanhem, perante o juízo deprecado, a realização das diligências para reavaliação do imóvel penhorado e a designação de hasta pública.

EXECUCAO FISCAL

0002629-36.2002.403.6117 (2002.61.17.002629-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JOSE ANTONIO FELICIO RUFATO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO E SP088742 - ANTONIO EDUARDO MURARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A despeito da ausência de requerimento em termos de prosseguimento, não há falar-se em prescrição intercorrente.

O comando de f 108 determinou o sobrestamento da execução no arquivo até o retorno dos embargos (n. 0002722-62.2003.403.6117).

Estando a referida ação desconstitutiva na superior instância, tomem estes autos ao arquivo, anotado o sobrestamento, até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000213-27.2004.403.6117 (2004.61.17.000213-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE ROSSINI DELGADO(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de José Rossini Delgado. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos por iniciativa do executado, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição e requereu o reconhecimento do fenômeno prescricional. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 24/08/2011 e 19/12/2017 (cf reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Tendo em vista o requerimento do executado (fls. 89-90) e a manifestação da exequente favorável ao reconhecimento da prescrição (fl. 94), proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001937-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI) X WALDEMAR BAUBX X MARIA HELOIZA CAMPANA ALMEIDA LEITE(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Fs. 512/565: VISTOS EM INSPEÇÃO.

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pelas Resoluções 142/2017 e 152/2017, ambas da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com fulcro nas citadas normas, determino à ora exequente proceda à digitalização das peças necessárias destes autos físicos, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas, e à sucessiva inserção dos mesmos documentos no sistema PJe, plataforma virtual na qual tramitará a execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 535, CPC.

Deverá a parte interessada, ainda, comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada, mediante petição da qual conste o número de registro do processo virtual.

Assino, a tanto, o prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-65.2007.403.6117 (2007.61.17.001206-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ausente instrumento de mandato em favor do advogado subscritor da petição de f. 183 (OAB-SP 127.628), regularize o exequente, em cinco dias, sua representação processual.

Eslareça o exequente, no mesmo prazo, se o cálculo apresentado à f. 184 observou os parâmetros de correção inseridos no título executivo.

Deverá o exequente, a tanto, juntar demonstrativo pomenorizado do cálculo.

Com a comprovação, abra-se vista à executada por meio de carga à AGU.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001211-87.2007.403.6117 (2007.61.17.001211-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ausente instrumento de mandato em favor do advogado subscritor da petição de f. 179 (OAB-SP 127.628), regularize o exequente, em cinco dias, sua representação processual.

Eslareça o exequente, no mesmo prazo, se o cálculo apresentado à f. 180 está em consonância com os parâmetros de correção inseridos no título executivo.

Deverá o exequente, a tanto, juntar demonstrativo pomenorizado do cálculo.

Com a comprovação, abra-se vista à executada por meio de carga à AGU.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001263-83.2007.403.6117 (2007.61.17.001263-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ausente instrumento de mandato em favor do advogado subscritor da petição de f. 238 (OAB-SP 127.628), regularize o exequente, em cinco dias, sua representação processual.

Eslareça o exequente, no mesmo prazo, se o cálculo apresentado à f. 239 observou os parâmetros de correção inseridos no título executivo.

Deverá o exequente, a tanto, juntar demonstrativo pomenorizado do cálculo.

Com a comprovação, abra-se vista à executada por meio de carga à AGU.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001505-37.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS J CARRARA LTDA, CPNJ 46.192.480/0001-30 e YVONE FELIPPI CARRARA, CPF 078.991.718-14.

Na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC, defiro o pedido de PENHORA dos imóveis matriculados sob ns. 87.572 e 87.573 no 1º Oficial de Registro de Bauru, titulados pela coexecutada YVONE FELIPPI CARRARA, consistentes, respectivamente, nos lotes 11 e 31 da quadra 07 do Loteamento Estância Balneária Águas Virtuosas, situados na Rua Agenor Lopes, quarteirão 04, lado ímpar, Município de Bauru-SP, com 750 metros quadrados de área cada um.

Ante a ausência de depositário judicial nesta subseção judiciária (artigo 840, II, CPC), nomeio depositário(a) o(a) coexecutado(a) YVONE FELIPPI CARRARA, CPF 078.991.718-149.

Serve este despacho como TERMO DE PENHORA E DE DEPÓSITO.

Em prosseguimento, determino:

1 - Proceda-se ao registro da(s) constrição(ões) por meio do sistema on-line ARISP, conforme artigo 837, CPC.

2 - Intimem-se da constrição os executados INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA, YVONE FELIPPI CARRARA e DELTON ANTONIO CARRARA, observado(s) o(s) seguinte(s) endereço(s): R. GOVERNADOR ARMANDO SALLES, 243 e R. ANTONIETA BOTELHO DE ALMEIDA PRADO, 75 (art. 841, parágrafo 2º, CPC).

Servirá este como DESPACHO-MANDADO N. ____/201__ - SF 01.

3 - Depreque-se a avaliação dos bens penhorados.

Servirá este como DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA N. ____/201__, a ser instruída com cópias do termo de penhora e deste despacho.

Cumpridas as diligências e decorrido o prazo legal para oposição de embargos, em sendo o caso, renove-se a vista dos autos à exequente.

Deferida a diligência requerida pela exequente em face dos imóveis (f. 262, item III), a par das providências em curso no bojo do incidente de preferência de crédito n. 0001402-30.2010.403.6117, deste juízo, deliberarei oportunamente sobre o pedido afeto às ações (f. 260, I), mesmo porque já bloqueadas, consoante noticiado à f. 266, e de reduzido valor.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva da exequente, quando lhe couber intervir, implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação, nos termos já explicitados no comando de f. 258, ao qual me reporto.

EXECUCAO FISCAL

0001733-12.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requer a exequente, às fls. 888/895, seja determinada a penhora de uma embarcação (marca Fairline, mod. Squadron 55/016, casco v nº GB-FLN 11918F910, ano 2009, mod. 2010, Volvo Penta D12 800 - NCN/SH 89039200) e de duas aeronaves (Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PRPLP, e Hawker Beechcraft, modelo C90GTI, número de série LJ-2055, matrícula PPJCL). Para tanto, requer

seja reconhecida a fraude à execução fiscal relativamente à alienação de ambas as aeronaves, ocorridas, respectivamente, em 1º/8/2011 e 6/10/2015.

Com relação à embarcação, observe que a exequente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a propriedade de tal bem, ou, ainda, que comprove a sua localização, a fim de possibilitar a análise do cabimento da penhora requerida.

O único documento relativo à embarcação foi juntado aos autos pela administradora da coexecutada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, à fl. 690, em 29/1/2015, tendo sido informado, nessa mesma oportunidade, que referido bem encontrava-se ancorado na 188 Serviços Náuticos Ltda, em Paraty/RJ. Todavia, não há nos autos elementos que comprovem que as situações acima descritas permanecem as mesmas. Assim, INDEFIRO, por ora, a penhora sobre a embarcação.

No que diz respeito às aeronaves, os documentos das fls. 691/707 demonstram que tais bens eram de propriedade das coexecutadas.

Os documentos das fls. 897/907, por sua vez, comprovam que as aeronaves foram alienadas em 1º/8/2011 (a de matrícula PRPLP) e em 6/10/2015 (a de matrícula PPJCL), após, portanto, a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários ora em cobrança (o que ocorreu em 8/6/2009 e 11/6/2010).

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa nos casos em que essa alienação levar o devedor à insolvência.

A insolvência das executadas é fato notório neste Juízo. Possuem as empresas devedoras diversas execuções fiscais em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jaú, todas de elevado valor, não havendo patrimônio apto a solver e/ou garantir as dívidas.

Ante o exposto, é possível presumir-se, juris et de jure, a fraude à execução relativamente à alienação das aeronaves Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PRPLP, e Hawker Beechcraft, modelo C90GTI, número de série LJ-2055, matrícula PPJCL.

Antes, porém, de determinar a penhora de referidos bens, à luz do efetivo contraditório amplamente propagado pelo Código de Processo Civil, determino a intimação dos atuais proprietários das aeronaves acima descritas, TRADENER LIMITADA e POSTO RODOSERV LTDA, por carta com aviso de recebimento a ser enviada aos endereços constantes das fls. 909/910, do teor deste despacho, para que, caso haja interesse, manifestem-se em ação própria, a fim de evitarem-se, aqui, discussões incompatíveis com o rito da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002254-54.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça o exequente, em cinco dias, se os cálculos apresentados nesta EF principal e nas apensas estão em consonância com os parâmetros de correção inseridos nos títulos executivos.

Deverá o exequente, a tanto, juntar demonstrativos pomenorizados dos cálculos.

Com a comprovação, abra-se vista à executada por meio de carga à AGU.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001387-27.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIMON POMPEI USO - ME X SIMON POMPEI USO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A aceitação pela exequente dos bens ofertados em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora.

Assim, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 192/194 e determino que o executado traga aos autos documentos idôneos que comprovem seu faturamento nos últimos dois exercícios financeiros, assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável pela escrituração contábil da pessoa jurídica.

Apresentados os documentos, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001622-91.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMANDA SERRA X AMANDA SERRA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 166/167: Defiro.

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002093-10.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OTTO REZENDE JUNIOR(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, dê-se vista dos autos ao executado para manifestação acerca da petição e documentos das fls. 123/125.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002465-56.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CARLA FANTIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pleiteia o exequente a extinção deste feito por veicular crédito já cobrado na EF 0001538-22.2013.403.6117.

Configurada a litispendência (parágrafo 3º do art. 337, CPC), deve ser extinta a segunda ação aforada (a EF 0001538-22.2013.403.6117), vez que sobre esta recai o efeito processual negativo de instauração válida e eficaz da relação processual.

Em face disso, intime-se o exequente para que formule o pedido correlato nos autos da EF acima citada.

EXECUCAO FISCAL

0000130-30.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAUTECH TECIDOS LTDA ME X MARIA IVONE DIAS DE SOUZA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido fazendário para reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação realizada pelo executado em favor de terceiro, em relação ao imóvel matriculado sob n. 13.426 no 1º C.R.I. de Dois Córregos. Consoante estabelecido pelo artigo 185, CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Fica afastada a caracterização da fraude, porém, na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo citado.

Assim, a par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso em apreço, as inscrições dos créditos fiscais em Dívida Ativa da União precedem a data da venda, verificada por meio de escritura pública lavrada em 26/09/2016.

A execução fiscal, de seu turno, foi ajuizada em 27/01/2012, do que decorre a aplicação do dispositivo legal supracitado na redação atribuída pela Lei Complementar 118 de 09/02/2005, vigente em 09/06/2005.

Do quanto exposto, afigura-se preenchido o requisito legal temporal para a o reconhecimento da ineficácia da alienação, em especial, porque a inscrição em Dívida Ativa se deu em 03/12/2011. Demais, o imóvel foi penhorado em 26/08/2016, consoante auto de f. 95.

Contudo, precedentemente à decretação da fraude à execução, determino:

1 - a intimação da executada, por publicação dirigida à advogada por ela constituída, para que, em cinco dias, comprove a propriedade de outro(s) bem(ns) suficiente(s) à satisfação dos débitos em execução e passível(veis) de constrição, com o objetivo de elidir a pretendida declaração de ineficácia da alienação;

2 - a intimação do adquirente EDUARDO RIZZATO PASCHOAL, CPF 171.493.958-80 (endereço na R. CORONEL ARISTO DE ANDRADE, 615, Bairro SANTA CRUZ, Município de SAO PEDRO, ou ainda, na R. RIACHUELO, 1725, JD. ELITE, PIRACICABA-SP), por carta com aviso de recebimento, para ciência e manifestação, no mesmo prazo. Fica o adquirente advertido de que, em pretendendo a produção de provas, deverá valer-se de ação autônoma.

Servirá cópia deste despacho como DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO N. ____/201__ - SF 01, instruída com cópias das fls. 95 e 106/109.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000395-32.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do teor do extrato juntado à fl. 141, que demonstra que houve sentença homologatória de acordo extrajudicial nos autos do processo nº 0003779-47.2011.8.26.0302, da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, no joio do qual discutia-se a responsabilidade pela empresa ora executada, antes de apreciar o requerimento das fls. 109/111, reiterado à fl. 128, determino que o advogado constituído de ALCEIA RICHIERI DALPINO e de ANTONIO CARLOS DALPINO traga aos autos cópia da sentença proferida em referido processo.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001299-52.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o arrematante para que informe se já está na posse do veículo arrematado às fls. 327/328, bem como se tem informações acerca da quitação da alienação fiduciária que o gravava, conforme informado no auto de arrematação.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001313-36.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, da certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 438/440, da qual se depreende que o imóvel matriculado sob o nº 6.075 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú foi avaliado em R\$ 28.867.470,00.

Após, providencie a Secretaria, com urgência, o necessário para inclusão em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital. Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados.

EXECUCAO FISCAL

000182-89.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TUBO ART CIMENTO EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORREA) X EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO M.J.N. LTDA - EPP(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 138/141: Sustenta a executada a existência de ofensa à coisa julgada por ocasião da prolação da decisão de f. 122, em virtude da qual foi mantida a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n. 35.671. Segundo a executada, operado o Trânsito em Julgado da decisão anterior (de f. 102) que deferiu o pedido de substituição da penhora.

Com efeito, verifico que a dita decisão de f. 102, embora tenha deferido o pedido de substituição, diferiu o levantamento da construção do imóvel de matrícula 35.671 (lote 41 da quadra H) para após a concretização e verificação da eficácia e da suficiência da construção do imóvel de matrícula 35.668 (lote 38 da quadra H).

O fenômeno da coisa julgada se opera diante de situação jurídica diversa, não verificada no caso em apreço em que não há mérito propriamente dito. Poder-se-ia argumentar, quiçá, de preclusão.

O processo executivo fiscal busca o aparelhamento da cobrança forçada para satisfação do crédito que lhe é subjacente.

Nada obsta, portanto, seja retomada a penhora sobre o mesmo bem, desde que inexistente causa legal de impenhorabilidade, diante de situação fática superveniente que a justifique. E tal circunstância está amplamente demonstrada no caso sob exame.

Não há falar-se em imutabilidade da decisão de f. 102 como pretendido pela exequente.

Escorreta a decisão de f. 122, mantenha-a incólume.

Fs. 94 e 125/128: Vistos.

Consoante previsão inserta no artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Fica afastada a caracterização da fraude, porém, na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita, de acordo com o disposto no parágrafo único do citado artigo 185.

A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso em apreço, verifica-se a inscrição dos créditos fiscais em Dívida Ativa da União em 16/12/2012; o ajuizamento da execução fiscal em 31/01/2013. A citação do executado, por sua vez, deu-se aos 13/02/2013, conforme A.R. juntado à fl. 27.

A alienação dita fraudulenta ocorreu por escritura pública de 05/11/2013, conforme R-04/35.671 (f. 132), ou seja, posteriormente à inscrição do débito, ao ajuizamento do executivo fiscal e à citação do executado.

A insolvência da executada é notória: (i) a avaliação levada a efeito à f. 116 evidencia a insuficiência do bem matriculado sob n. 35.668; (ii) Tramitam nesta Vara Federal diversas outras execuções fiscais em face da TUBO ART CIMENTO EIRELI - EPP; (iii) a própria executada, instada (f. 135), deixou de indicar outros bens passíveis de construção, tendo afirmado, à f. 123, não possuir outro bem apto à garantia da execução.

A adquirente, por sua vez, manifestou-se em dissonância com o pedido, entendendo-se terceiro de boa-fé (f. 140).

Sob esse aspecto, consoante doutrina abalizada sobre o tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais, decreto a ineficácia da venda registrada sob n. 4 da matrícula 35.671 do 1º CRI de Ibitinga, mantida a penhora que recaiu sobre esse bem.

Fs. 147 e seguintes:

Por despacho de f. 149, restou indeferido o pedido fazendário de penhora do produto da arrematação havida nos autos a execução fiscal n. 0001432-36.2014.8.26.0302, ajuizada pela Fazenda Estadual em face da TUBO ART CIMENTO EIRELI - EPP, perante o SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Jaú. Facultou-se à exequente as providências de seu encargo junto ao Juízo perante o qual se deu a arrematação, em especial, a instauração de incidente pela preferência do crédito tributário federal por ela titulado.

Cumprido esse mister, ora notícia a exequente que a aludida execução foi extinta por sentença homologatória de pedido de desistência formulado pela Fazenda Estadual.

De fato, no citado feito deu-se a arrematação do bem imóvel objeto da matrícula n. 35.668 do CRI de Ibitinga-SP, penhorado à f. 103 destes autos, consoante se depreende do R. 9/35.668 (f. 166).

Da tela de consulta processual carreada à f. 162, inferem-se o trânsito em julgado da sentença terminativa e o arquivamento do processo.

Posto isso, defiro o pedido de f. 159.

Solicite-se ao SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Jaú, informe a este Juízo o destino do numerário produto da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0001432-36.2014.8.26.0302.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002327-21.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do requerimento formulado à f. 165, manifeste-se o executado quanto à petição fazendária de f. 162.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002490-98.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERRAPLUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sendo o parcelamento do débito avença afeta à seara administrativa, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que promova as diligências necessárias para regularização das pendências indicadas pela exequente às fls. 80/87, providenciando eventual parcelamento dos débitos constantes das demais CDAs, com comprovação nestes autos, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de designação de datas para leilão dos bens penhorados nos autos.

Decorrida a dilação sem manifestação, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados nos autos.

Cumpra-se, se o caso, servindo este como DESPACHO-MANDADO N. ____/201__ - SF 01.

Após, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital.

Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados.

Intimem-se e, se o caso, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000771-47.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F.MANTELLI CALCADOS - ME X FULVIO MANTELLI(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Consabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam construção de bens do executado.

A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve permanecer incólume, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.

No caso em apreço, a ordem de bloqueio foi efetivada em momento anterior ao pedido de parcelamento.

Não vigente ao tempo da construção causa de suspensão da exigibilidade da dívida, é de ser aquela mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 102.

Proceda a secretaria à transferência do numerário construído à f. 63 para a agência 2742 da CEF, em conta 280, tendo como referência a inscrição em dívida ativa n. 44.259.849-1.

Após, sobreste-se a execução em arquivo de Secretaria, com fundamento no artigo 151, I, CTN.

Intime-se a exequente, nos termos e para os fins do despacho retro.

Intime-se o executado acerca desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, em suma, ser indevida a cobrança executiva proveniente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em razão de dedução por ele inserida em DIRPF. Aduz a ocorrência de incidência tributária indevida sobre rendimentos recebidos acumuladamente e sobre parcelas de juros de mora, de natureza indenizatória. Pugna, em razão disso, pela suspensão da hasta pública designada para o dia 13 de junho próximo.

Consigno, de prômio, a ausência de efeito suspensivo deste incidente, à míngua de amparo legal e de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias veiculadas pelo executado devem ser suscitadas em sede de embargos, de cognição exauriente. Não são conhecíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

Com efeito, desborda o executado dos limites da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.

Deveras, a análise detida do fato gerador e da base de cálculo do tributo impescinde de dilação probatória.

Sinalizo que não há elementos seguros para determinar as rubricas da incidência tributária vergastada. Daí, a necessidade de dilação probatória para esquadriñar as grandezas oneradas. (verbi gratia documentos fiscais a partir dos quais promoveu-se a cobrança). E de tal múnus não se desincumbiu cabalmente o executado.

Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO DE PLANO a exceção oposta, restando indeferido o pedido de suspensão dos atos executórios.

A evidência, facultada ao executado a oposição de embargos, mormente porque já garantida a execução por penhora suficiente, via processual apta ao efeito suspensivo almejado, diante da relevância da argumentação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001398-17.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPORIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a existência de vícios no título executivo, consistentes na ausência dos pressupostos e requisitos legais de validade, a implicar nulidade da execução.

Aduz, também, a iliquidez da cobrança, porquanto não considerados pela exequente valores já pagos pela executada.

Por fim, pleiteia a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade incidental do encargo de vinte por cento previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Manifestou-se a exequente, às fs. 64/73, em dissonância com os pedidos.

Brevemente relatado, decido:

Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.

DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE:

O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, caber-lhe-á denunciar o cerceamento havido mediante demonstração do prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz a inscrição em dívida ativa; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80). Prevalece, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal contém(êm) os dados necessários à identificação do devedor, da origem e natureza do débito, das parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal.

Com efeito, da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 202 do CTN, também no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, e art. 6º, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.

Logo, não demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada, ausente irregularidade a inquirir o(s) título(s). Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

DA ILIQUIDEZ POR DESCONSIDERAÇÃO DE PAGAMENTOS:

A questão ora deduzida pode, em tese, ser veiculada por meio de exceção, desde que comprovada de plano.

E de tal ónus não se desincumbiu a executada.

Deveras, descurou-se a excipiente de juntar aos autos os comprovantes dos pagamentos genericamente referidos. Sequer fez menção aos valores e datas de pagamento.

Não admitida dilação probatória a respeito, própria do processo cognitivo - embargos a execução -, impõe-se a rejeição desse pedido.

DA ALEGADA ILEGALIDADE DO ENCARGO DE 20 POR CENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI N. 1.025/69:

Observo, de início, que a norma em apreço é especial em face das disposições correlatas inseridas no Estatuto Processual Civil. Deve, portanto, ser aplicada.

A inconstitucionalidade do percentual de 20 por cento instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela excipiente.

Nenhuma ilegalidade há no aludido encargo que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituída da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos a execução, que se sujeita às regras gerais do ónus da sucumbência.

Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência desse encargo, consoante se vê dos arestos que seguem:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.1. (...) 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido.(Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69.

CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS...4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.(EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252).

No mesmo diapasão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA...IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237).

Ante o exposto, REFEITO exceção de pré-executividade oposta quanto ao pedido de reconhecimento da iliquidez da CDA por não consideração de pagamentos anteriores. JULGO-A IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos: (i) reconhecimento de nulidade da(s) CDA(S) e (ii) decretação de inconstitucionalidade-ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas e honorários no julgamento deste incidente.

Intimem-se as partes, devendo a exequente formular o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento diante do que certificado à f. 55.

Na ausência de requerimento material e efetivo, sobreste-se a execução em arquivo da secretaria deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001404-24.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada MOMAQUE INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA EPP, em suma, (a) existência de vícios da CDA, (b) não incidência da contribuição exigida, (c) instituição de lei criadora de fonte de custeio em afronta à Constituição Federal, (d) erro quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária (e) ilegalidade do encargo de 20 por cento.

Pleiteia, nesse sentido, (a) a extinção da execução, (b) o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária cobrada, (c) a declaração da inconstitucionalidade da norma instituidora, e, como pedido subsidiário, (d) seja afastado o encargo de 20 por cento decorrente do Decreto-Lei 1.025/69.

A exequente se manifestou às fs. 66/69.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias veiculadas pela executada devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são conhecíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

Com efeito, desborda a executada dos limites da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade. Demais, a análise detida do fato gerador e da base de cálculo questionada imprescinde de dilação probatória. Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO a exceção oposta. Em prosseguimento, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, apense-se este feito à execução n. 0000764-55.2014.403.6117, prosseguindo-se naqueles autos. Certifique-se. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001658-94.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HOTEL JAU LTDA - ME(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A pretensão de cumprir o comando de f. 256, item 2.1., juntou a executada a procuração de f. 261, lavrada aos 22/10/2014. Nesse instrumento, a INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA. está representada por GEORGES ASSAAD AZAR. Decorrido o prazo, tomem conclusos, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001950-79.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA(SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A pretensão de cumprir o comando de f. 256, item 2.1., juntou a executada a procuração de f. 261, lavrada aos 22/10/2014. Nesse instrumento, a INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA. está representada por GEORGES ASSAAD AZAR.

Entretanto, consta dos autos da cautela fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117 que GEORGES ASSAAD AZAR é falecido.

Diante disso, assinou o prazo adicional de cinco dias para regularização da representação processual em questão.

Descumprida a determinação, proceda a secretaria do Juízo à exclusão dos patronos irregularmente constituídos no instrumento de f. 251, dentre eles, os subscritores da petição de f. 259.

Decorrida a dilação, intime-se a exequente quanto à decisão de f. 255.

EXECUCAO FISCAL

0000446-04.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCOS FIGUEIREDO ROSSI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o executado, por publicação dirigida a seu defensor constituído, do documento juntado aos autos pelo exequente (planilha com valor atualizado do débito).

Após, intime-se o exequente para manifestação. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000623-65.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFIGO J C JAU LTDA - ME(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, dê-se ciência às partes da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

No mais, intime-se o exequente para que junte aos autos ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP, com o objetivo de se apurar os poderes de gerência do(s) sócio(s) em face de quem pretende o redirecionamento da execução, bem assim, a eventual existência de outro(s) sócio(s) em idêntica situação no quadro societário.

Juntado o documento, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000695-52.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOMAQUE INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA EPP., visando a suprir alegada omissão identificada na decisão mediante a qual rejeitei exceção de pré-executividade por inadequação da via procedimental eleita para impugnar a cobrança executiva fiscal.

Em apertada síntese, a executada, ora embargante, sustentou que o provimento jurisdicional atacado nesta via recursal deixou de declinar os meios probatórios necessários e suficientes a infirmar a presunção de legitimidade que reveste a cártula fiscal.

É o relatório.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base em argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl no EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Assentadas tais premissas, passo a examinar a pretensão recursal.

Ao rejeitar liminarmente a exceção de pré-executividade, levei em consideração o fato de a discussão jurídica instaurada orbitar direito dispositivo, mais precisamente o aspecto objetivo ou material da relação jurídica tributária subjacente ao feito exacional. Nem se invoque a natureza constitucional da controvérsia (pretensa inconstitucionalidade da exigência fiscal sobre valores estranhos à materialidade tributável), visto que ao Poder Judiciário não é dado invalidar a cobrança fiscal sponte própria, cabendo-lhe aguardar iniciativa da parte, a qual, ademais, deve desincumbir-se dos ônus probatórios que pesam sobre seus ombros. Para além, embora sem a clareza desejável em termos ideais, mas com suficiente explicitude para os militantes na área tributária (como os procuradores da executada), sinalizei que não há elementos seguros para determinar as rubricas sobre as quais incidiram as contribuições sociais vergastadas. Daí ter aludido à necessidade de dilação probatória para esquadriñar as grandezas oneradas pelo tributo (verbi gratia documentos fiscais a partir dos quais promoveu-se a cobrança tributária, perícias contábeis etc.).

Presentes tais considerações, afigura-se indevida a alegação de omissão, sendo de rigor a REJEIÇÃO da pretensão integrativo-retificadora deduzida na presente sede recursal. Frise-se que, a despeito da oponibilidade do princípio da cooperação processual à vertente relação processual, descabe ao magistrado exortar as partes sobre o que devem ou podem fazer para demonstrar seus direitos, sob pena de aniquilar a neutralidade inerente à sua condição de sujeito imparcial do processo. Objetivamente, compete ao advogado eleger a melhor estratégia a seguir e adotar todas as providências necessárias a seu êxito.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão guerreada.

Intimem-se as partes e, após, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, apense-se este feito à execução n. 0000764-55.2014.403.6117, prosseguindo-se naqueles autos. Certifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001142-40.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada MOMAQUE INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA EPP, em suma, (a) existência de vícios da CDA, (b) não incidência da contribuição exigida, (c) instituição de lei criadora de fonte de custeio em afronta à Constituição Federal, (d) erro quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária (e) ilegalidade do encargo de 20 por cento. Pleiteia, nesse sentido, (a) a extinção da execução, (b) o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária cobrada, (c) a declaração da inconstitucionalidade da norma instituidora, e, como pedido subsidiário, (d) seja afastado o encargo de 20 por cento decorrente do Decreto-Lei 1.025/69.

A exequente se manifestou às fls. 131/132.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias veiculadas pela executada devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aféreses de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

Com efeito, desborda a executada dos limites da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.

Demais, a análise detida do fato gerador e da base de cálculo questionada imprescinde de dilação probatória.

Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO a exceção oposta.

Em prosseguimento, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, apense-se este feito à execução n. 0000764-55.2014.403.6117, prosseguindo-se naqueles autos. Certifique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-46.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X LUIS ALBERTO BARBIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante.

Sem prejuízo, aceitos pela exequente os bens indicados à f. 99, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO das máquinas ofertadas.

Servirá cópia deste como DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA N. ____/201__ -SF 01.

EXECUCAO FISCAL

0001212-57.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada MOMAQUE INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA EPP, em suma, (a) existência de vícios da CDA, (b) não incidência da contribuição exigida, (c) instituição de lei criadora de fonte de custeio em afronta à Constituição Federal, (d) erro quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária (e) ilegalidade do encargo de 20 por cento. Pleiteia, nesse sentido, (a) a extinção da execução, (b) o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária cobrada, (c) a declaração da inconstitucionalidade da norma instituidora, e, como pedido subsidiário, (d) seja afastado o encargo de 20 por cento decorrente do Decreto-Lei 1.025/69.

A exequente se manifestou às fls. 55/56.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

As matérias veiculadas pela executada devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aférvies de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

Com efeito, desborda a executada dos limites da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.

Demais, a análise detida do fato gerador e da base de cálculo questionada imprescinde de dilação probatória.

Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO a exceção oposta.

Em prosseguimento, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, apense-se este feito à execução n. 0000764-55.2014.403.6117, prosseguindo-se naqueles autos. Certifique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-94.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a existência de vícios no título executivo, consistentes na ausência dos pressupostos e requisitos legais de validade, a implicar nulidade da execução.

Aduz, também, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, pleiteia a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade incidental do encargo de vinte por cento previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Manifestou-se a exequente, às fls. 85/95, em dissidência com os pedidos.

Brevemente relatado, decido:

Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível nas matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.

DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE:

O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, caber-lhe-á denunciar o cerceamento havido mediante demonstração do prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b), do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80). Prevalece, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a(s) CDA(s) que instrui(m) a execução fiscal contém(êm) os dados necessários à identificação do devedor, da origem e natureza do débito, das parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal.

Com efeito, da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 202 do CTN, também no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, e art. 6º, parágrafo 4º, ambos da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, como o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.

Logo, não demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado, ausente irregularidade a inquirir o(s) título(s). Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

DA ALEGADA EXPANSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PELA INCLUSÃO DO ICMS:

Essa questão constitui objeto de ação autônoma, meio mais adequado e de cognição exauriente, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias conhecíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título executivo.

A exceção de pré-executividade não é meio processual consentâneo à arguição da ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aférvies de plano pelo julgador.

A apuração/verificação da base de cálculo do PIS e da COFINS não se reveste de tal natureza excepcional. Desborda dos limites de admissibilidade da exceção.

Deveras, a efetiva constatação da situação fática deduzida imprescinde da realização de prova técnica. Necessária a prova pericial para se aferir se houve de fato a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições exigidas, o que se admite somente em sede de embargos à execução.

Outrossim, o executado sequer carrou aos autos as notas fiscais, registros contábeis, documentos de lançamentos de vendas e de prestação de serviços os quais permitam inferir, neste juízo de cognição sumária, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DA ALEGADA ILEGALIDADE DO ENCARGO DE 20 POR CENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI N. 1.025/69:

Observe, de início, que a norma em apreço é especial em face das disposições correlatas inseridas no Estatuto Processual Civil. Deve, portanto, ser aplicada.

A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela exequente. Nenhuma ilegalidade há no aludido encargo que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituída da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência.

Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência desse encargo, consoante se vê dos arestos que seguem:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embuídos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido. (Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69.

CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS... 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes: (EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252).

No mesmo diapasão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA...IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TRF). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237).

Ante o exposto, REFEITO exceção de pré-executividade oposta quanto ao pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. JULGO-A IMPROCEDENTE em relação aos pedidos: (i) de reconhecimento de nulidade da(s) CDA(S) e (ii) decretação de inconstitucionalidade- ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas e honorários no julgamento deste incidente.

Renove-se a vista dos autos à exequente para que formule o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada CRISTINA FRAGA GETTOLI, em suma, a existência de vícios da cobrança, aduzindo ser indevida a incidência da multa tributária duplicada, como estabelecido pelo artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96 - correspondente ao antigo inciso II do mesmo dispositivo -, no que prevê a duplicação da multa tributária nos casos de sonegação, fraude e conluio (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64).

Alega que o vício apontado torna ilíquido o título executivo, a ensejar a ausência de requisito essencial de que deve se revestir a CDA.

Pugna, nesse sentido, pela extinção da execução fiscal.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A execução fiscal está lastreada por CDAs relativos a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física constituído por meio de auto de infração.

A questão de mérito é exclusivamente de direito, dispensando a produção de provas, o que autoriza a apreciação nesta via processual.

Instada, manifestou-se a exequente em dissonância com os pedidos. Ausente impugnação específica, admitiu implicitamente a incidência da multa.

A (in)constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 - que teve a redação conferida pela Lei nº 11.488/07 -, é objeto sob discussão nos autos do RE n. 736090, por ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Consoante decidido no aludido recurso excepcional: ...Os limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista o disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda o efeito confiscatório na seara tributária, é tema controvertido que revela inequívoca repercussão geral.

Na forma do artigo 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973, restou reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, por decisão de 06/10/2015, de relatoria do Eminente Ministro Luiz Fux.

Contudo, não obstada a apreciação da questão, à míngua de determinação do Ministro Relator pela suspensão da tramitação dos demais processos em curso que versem sobre o mesmo tema.

Assim, não cabe ao Juízo de primeiro grau, diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, mormente se não garantida a execução, suspender-lhe a cobrança.

A fortiori, descabida a extinção da execução, como pretendido pela excipiente.

Com efeito, da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 202 do CTN, também no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, e art. 6º, parágrafo 4º, ambos da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado.

Não vislumbro, portanto, razão para infirmar a presunção de certeza e de liquidez das inscrições, nos termos do artigo 204 do Estatuto Tributário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Intimem-se as partes.

Deverá a exequente, diante do que certificado à f. 56, manifestar-se quanto à sujeição da presente execução à hipótese de arquivamento sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001850-90.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a existência de vícios no título executivo, consistentes na ausência dos pressupostos e requisitos legais de validade, a implicar nulidade da execução.

Aduz, também, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, pleiteia a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade incidental do encargo de vinte por cento previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Manifestou-se a exequente, às fs. 78/79, advogando a rejeição da exceção.

Brevemente relatado, decido:

Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.

DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE:

O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, caber-lhe-á denunciar o cerceamento havido mediante demonstração do prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80).

Prevalece, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal contém(êm) os dados necessários à identificação do devedor, da origem e natureza do débito, das parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal.

Com efeito, da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 202 do CTN, também no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, e art. 6º, parágrafo 4º, ambos da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.

Logo, não demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado, ausente irregularidade a inquirir o(s) título(s). Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

DA ALEGADA EXPANSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PELA INCLUSÃO DO ICMS:

Essa questão constitui objeto de ação autônoma, mais mais adequado e de cognição exauriente, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias conhecíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título executivo.

A exceção de pré-executividade não é meio processual consentâneo à arguição da ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador.

A apuração/verificação da base de cálculo do PIS e da COFINS não se reveste de tal natureza excepcional. Desborda dos limites de admissibilidade da exceção.

Deveras, a efetiva constatação da situação fática deduzida impescinde da realização de prova técnica. Necessária a prova pericial para se atêr se houve de fato a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições exigidas, o que se admite somente em sede de embargos à execução.

Outrossim, o executado sequer careou os autos as notas fiscais, registros contábeis, documentos de lançamentos de vendas e de prestação de serviços os quais permitam inferir, neste juízo de cognição sumária, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DA ALEGADA ILEGALIDADE DO ENCARGO DE 20 POR CENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI N. 1.025/69:

Observe, de início, que a norma em apreço é especial em face das disposições correlatas inseridas no Estatuto Processual Civil. Deve, portanto, ser aplicada.

A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela excipiente. Nenhuma ilegalidade há no aludido encargo que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituída da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência.

Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência desse encargo, consoante se vê dos arestos que seguem

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.1. (...) 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n.1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido.(Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69.

CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS...4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.(EDcl no Resp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252).

No mesmo diapasão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA...IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA26/01/2006 PÁGINA: 237).

Ante o exposto, REFETO exceção de pré-executividade oposta quanto ao pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. JULGO-A IMPROCEDENTE em relação aos pedidos: (i) de reconhecimento de nulidade da(s) CDA(S) e (ii) decretação de inconstitucionalidade- ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas e honorários no julgamento deste incidente.

Renove-se a vista dos autos à exequente para que formule o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento, observado que descumprido pela executada o comando de f. 57.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001872-51.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pretende a exequente o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios da executada EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI, bem como em face de diversas pessoas jurídicas, as quais, segundo afirma, integram grupo econômico com a executada.

Ocorre que todas as pessoas indicadas, físicas e jurídicas, figuram em polo passivo da cautelar fiscal nº 0000917-83.2017.403.6117.

No bojo daquele feito, restaram deferidas e concretizadas medidas de bloqueio e de indisponibilidade de bens e de numerários titulados pelos citados réus. Estando assegurado o resultado útil da execução pelas medidas promovidas na ação cautelar referida, não vislumbro, neste âmbito, o necessário interesse fazendário a legitimar novas constrições de bens daqueles terceiros no presente feito, o que decorrerá, por consectário lógico, ao final daquela demanda, diante de eventual pronunciamento judicial favorável à parte autora.

Intimem-se as partes e, após, voltem os autos conclusos para análise da conveniência em proceder-se o pensamento destes autos às demais execuções fiscais em curso nesse juízo em face da ora executada.

EXECUCAO FISCAL

0002056-07.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada MOMAQUE INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA EPP, em suma, (a) existência de vícios da CDA, (b) não incidência da contribuição exigida, (c) instituição de lei criadora de fonte de custeio em afronta à Constituição Federal, (d) erro quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária (e) ilegalidade do encargo de 20 por cento. Pleiteia, nesse sentido, (a) a extinção da execução, (b) o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária cobrada, (c) a declaração da inconstitucionalidade da norma instituidora, e, como pedido subsidiário, (d) seja afastado o encargo de 20 por cento decorrente do Decreto-Lei 1.025/69.

A exequente se manifestou às fls. 42/44.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias veiculadas pela executada devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são conhecíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aférris de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

Com efeito, desborda a executada dos limites da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.

Demais, a análise detida do fato gerador e da base de cálculo questionada imprescinde de dilação probatória.

Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO a exceção oposta.

Em prosseguimento, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, apense-se este feito à execução n. 0000764-55.2014.403.6117, prosseguindo-se naqueles autos. Certifique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002300-33.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a vista requerida pela executada às fls. 246/248.

Considerada a substituição das Certidões de Dívida Ativa, esclareça a executada se subsiste a exceção de pré-executividade oposta às fls. 66/97.

Após, remova-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da oferta de f98.

Em relação ao pedido de fls. 230/240, que se assemelha àquele deduzido na EF 0000310-75.2014.403.6117 e na cautelar n. 0000917-83.2017.403.6117 ajuizada pela União (FN) em face da IMPRESSORA BRASIL LTDA, tendo em vista o despacho prolatado naquele feito executivo, no qual será apreciada a pretensão de redirecionamento da execução fiscal e de declaração de grupo econômico, deve-se aguardar a decisão judicial que será trasladada para esta demanda.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-47.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DESPACHO DA FL. 28:**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Primeiramente, publique-se o despacho da fl. 27.

Após, em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento deste feito à execução n. 0000764-55.2014.403.6117, para prosseguimento naqueles autos. Certifique-se.

DESPACHO DA FL. 27:

Defiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (fls. 15/26).

Intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, nos termos e para os fins do artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000071-66.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pleiteia a executada a liberação do numerário constrito via Bacenjud à f. 58, em 02/03 p.p., no importe de R\$ 22.542,88.

Sustenta que se trata do único valor de que dispõe para fazer frente à folha de pagamento da empresa.

Aduz, ainda, que promoveu o parcelamento da dívida em 05/03.

Não tendo a executada se desincumbido de comprovar a alegada imprescindibilidade da quantia indisponibilizada, indefiro o pedido. Demais, não vislumbro verossimilhança na razão invocada, mormente por se tratar de empresa de elevado capital integralizado (f. 68).

Abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do noticiado parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000665-80.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustentou a executada DESTILARIA GRIZZO LTDA ser indevida a cobrança executiva. Pleiteou a extinção da execução, aduzindo: (i) a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária nas hipóteses em que ausente remuneração por serviços prestados; (ii) inexigibilidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR em cumulação com a contribuição ao INCRA; (iii) inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao SESE, ao SESC e ao INCRA; (iiii); a existência e vícios da CDA por violação ao art. 202 do CTN e 5º da Lei 6.830/80, vez que não demonstrada claramente a origem da dívida. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ilegalidade do encargo legal de 20 por cento estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69.

Consigno, de prômio, a ausência de efeito suspensivo deste incidente, à míngua de amparo legal e de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Com exceção da discussão quanto ao cabimento do encargo legal de 20 por cento, as matérias veiculadas pelo executado devem ser suscitadas em sede de embargos, de cognição exauriente. Não são conhecíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, aférris de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

Com efeito, desborda a executada dos limites da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.

O fato alegado, consistente na inadequação da atividade desenvolvida pela empresa à hipótese legal de incidência das contribuições impugnadas, bem como a apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária versastada não se revestem de tal natureza excepcional.

À evidência, facultada à executada a oposição de embargos, mediante prévia garantia da execução por penhora suficiente, via processual apta ao efeito desconstitutivo almejado.

DA Ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969:

A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal.

A Corte Superior reiterou o entendimento fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei

1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Transcrevo a seguir a ementa do REsp nº 1143320/RS, levado a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que fórmula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em

13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, por guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção quanto ao pedido relativo ao encargo legal de 20 por cento, e A REJEITO, de plano, quanto aos demais pedidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Balestegui de Oliveira. Tendo em vista houve composição extrajudicial entre as partes sobre o montante devido e o réu/devedor obteve a extinção total da dívida, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Não remanesce outro motivo para que o processo permaneça em sigilo a não ser a existência de recibos de protocolo de ordem judicial para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, determino o levantamento do sigilo. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. A esse respeito, ressalto a existência de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000445-29.2010.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000285-8)) - JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP293131 - MARIA ELVIRA BARDELI) X AIRTON TROIJO(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RUDNEY ATALLA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça o embargado AIRTON TROIJO o requerimento de f. 319, diante da informação por ele próprio explicitada à f. 277 no sentido de que já levava a registro a carta de arrematação.

Demais, pleitos deste jaez devem ser deduzidos no processo principal, em curso perante a Vara Distrital de Iepê-SP, Comarca de Rancheira, visto que a arrematação aqui verificada se deu por meio de carta precatória originária daquele Juízo (feito n. 110/02)

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício enviado à CEF (item 02 de f. 309).

Cumprido, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-17.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDRA R. F. G. DO AMARAL - EPP X SANDRA ROSA FARACCO GUIMARAES DO AMARAL(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se o exequente quanto ao pagamento da requisição expedida.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Expediente Nº 10647

EXECUCAO FISCAL

0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Publique-se a decisão de f. 327.

Fs. 329/338: Prolatada decisão de improcedência dos embargos à arrematação (fs. 339/354), e diante dos graves fatos noticiados pelo arrematante, defiro o pedido formulado às fs. 260/262 para o fim de determinar a imediata expedição de carta de arrematação e de mandado de imissão na posse o imóvel arrematado à f. 242.

Determino ao gerente da CEF, agência 2527, proceda à transformação em pagamento em favor da exequente, quanto à importância depositada na conta 2527.635.0055093-2 (f. 244), referente ao pagamento parcial da arrematação, tendo como referência a inscrição (CDA) 80.6.06.116308-23, operação 635 e código de receita 7525.

Determino ainda, proceda à conversão em renda da União, quanto ao numerário depositado a título de custas da arrematação na conta 2742.005.55097-5 (guia de f. 245), através de GRU, utilizando os códigos: UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.710-0.

Servirá cópia deste despacho como OFÍCIO.

Cumprido, remova-se a vista dos autos à exequente para que formule o requerimento que reputar cabível em termos de prosseguimento, instruído com demonstrativo de atualização do saldo devedor remanescente indicado à f. 322, com o cômputo do pagamento ora determinado.

DECISÃO DE F. 327

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Consoante explicitado na decisão de f. 285, verso/286: ...possível emitir decreto de certeza pela inocorrência da prescrição em relação aos títulos executivos que lastreiam esta execução principal e as apensas, salvo quanto aos créditos relativos ao período de apuração 02/2002, inscrito nas CDAs 80.6.06.116308-23 e 80.7.06.026849-05, vez que transcorrido mais de cinco anos entre a data de vencimento e a data despacho que determinou a citação

Nesse contexto, foi determinada à exequente prestasse esclarecimento quanto às data(s) de constituição definitiva dos tributos citados (vencidos em 15/03/2002, inscritos nas CDAs 80.6.06.116308-23 e 80.7.06.026849-05).

A tanto, sobreveio a intervenção fazendária de fs. 290/294, pela qual dá conta de que a entrega da declaração dos citados créditos se deu em 15/05/2002.

Sendo posterior à data de vencimento, ter-se-á como termo a quo do lustro prescricional a data da declaração (15/05/2002).

A execução foi ajuizada em 03/04/2007. O despacho citatório foi proferido em 09/04/2007 (f. 64).

Não superado o prazo prescricional legal (CTN, art. 174, caput e parágrafo único, I), constata-se incorrida a citada causa extintiva.

No mais, aguarde-se pelo deslinde dos embargos à arrematação em apenso.

Intimem-se.

Expediente Nº 10649

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-72.2003.403.6117 (2003.61.17.002883-7) - AURORA TEIXEIRA GOMES DA SILVA X ANTENOR GOMES DA SILVA - ESPOLIO (AURORA TEIXEIRA GOMES DA SILVA)(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKETING - ME X IVONE ARAUJO

Inicialmente, ao SUDP para inclusão do Banco Santander S/A como terceiro interessado, com seus respectivos patronos.

Posteriormente, intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da alegação do banco interessado, consubstanciada no registro de alienação fiduciária R.09/43.247, de 22/06/2012 e consolidação da propriedade do bem imóvel penhorado, AV.12/43.247.

Superado o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEIDE CRISTINA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão de Id 5329352 (autos nº 0002628-83.2013.403.6111), que transitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático como possível progressão da doença, considerando o documento de Id 527225 (fs. 50/51), exame e relatório médico com datas posteriores ao julgamento daquele feito. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **25/06/2018**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico, vez que seus quesitos já foram apresentados com a inicial (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise das datas de início da doença e da incapacidade.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-94.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LEIA JOSE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada de que foi lavrado termo de penhora, bem como de que o prazo para oposição de embargos à execução é de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 166,42 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SUELLEN KIKO OKIMURA ANDREASE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 168,61 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Em seus esclarecimentos no Id 3413752, o experto, especialista em Psiquiatria nomeado por este Juízo, informou em 10/11/2017 ser a autora portadora de quadro depressivo leve, patologia esta que não a incapacita para o desempenho de atividades trabalhistas.

Não obstante, a autora carrou aos autos atestado médico datado de 14/11/2017, onde o profissional informa: "(...) apresenta quadro depressivo, agitada, insônia, dores pelo corpo, formigamento, tremor nas mãos. (...) Não há como trabalhar, sugiro 90 dias de afastamento. Esposo deve acompanhá-la na perícia. HD: F:44[1]+F:32.2[2]".

De tal modo, a divergência entre o atestado emitido pelo médico assistente da autora e a conclusão do experto nomeado pelo juízo e o fato de que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/08/2017 a 15/10/2017, impedem que se determine, com a necessária margem de certeza, se a autora é ou não portadora de enfermidade incapacitante.

À luz destas considerações, determino a realização de novo exame pericial para avaliar a doença psiquiátrica da autora.

Por conseguinte, designo a realização de perícia médica para o dia **25/06/2018**, às **09h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perita do juízo a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM/SP 40.664**, médica psiquiátrica cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito** nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças, a fim de subsidiar a senhora Perita Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI).

Intime-se o INSS da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

[1] Transtornos dissociativos [de conversão]]

[2] Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos]

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LAUREZETE DA SILVA SALVIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 14/06/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Insuficiência Cardíaca, tendo sofrido Infarto Agudo do Miocárdio e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como trabalhadora rural.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0003420-03.2014.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2214016. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, informando o cumprimento da tutela deferida (Id 2486545).

Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos, conforme Id 2733918. Alegou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4149653).

Na petição de Id 4423692 a autora informou que o benefício, implantado por força da tutela antecipada, havia sido cessado.

Instado a esclarecer, informou a autarquia o prazo de 120 dias para concessão ou reativação de benefícios, conforme Id (4976384).

O autor, por sua vez, manifestou-se em réplica (Id 5023746) e sobre o laudo pericial (Id 5023760).

Intimado, o INSS deixou transcorrer o seu prazo.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/09/2013 a 14/06/2017; antes disso, manteve diversos e sucessivos vínculos de trabalho desde o ano 2003 a 2013, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2733934.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4149653, datado de 14/01/2018 e produzido por médico especialista em Cardiologia, a autora é portadora de Miocardiopatia hipertensiva, Angina pectoris, Insuficiência cardíaca e Depressão, apresentando incapacidade **total e permanente** para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Esclarece o digno perito que *“Essa patologia de miocardiopatia hipertensiva concomitante a doenças associadas não tem cura e sim estabilização do quadro clínico ou evolução de deterioração da função cardíaca. Não há condições de a periciada voltar ao seu trabalho habitual que exercia.”*

E que *“A periciada tem patologia básica de hipertensão considerada grave e de difícil controle e de associação com outras doenças como a hipertrofia de ventrículo esquerdo, disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, insuficiência cardíaca, depressão e dependência do tabaco.”* (itens “p”, “q”, Rec. Conj.)

E quanto à possibilidade de reabilitação, informou o experto: “Não, pela gravidade da hipertensão arterial e de difícil tratamento e por estar com alterações de disfunção diastólica do ventrículo esquerdo e pela hipertrofia do mesmo, concomitante a idade avançada, baixo nível escolar e associação de patologias.” (item 6.7 – quesitos INSS)

De tal modo, diante das conclusões do laudo pericial, resta demonstrado que a autora encontra-se **total e definitivamente** incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

Quanto ao início da incapacidade (DII), o experto fixou-o em **12/11/2015**, data do laudo do cateterismo.

Do extrato de Id 2214031 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/09/2013 a 14/06/2017.

Por conseguinte, é devido o benefício de **aposentadoria por invalidez** à autora desde a cessação administrativa do auxílio-doença – em **14/06/2017** – conforme postulado na inicial, uma vez que se encontrava a autora totalmente incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora **LAUREZETE DA SILVA SALVIANO** o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **14/06/2017** – e com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, determino imediatamente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mantidos os pressupostos para a concessão de tutela antecipada, em conversão do auxílio-doença implantado por força da referida decisão liminar.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	LAUREZETE DA SILVA SALVIANO RG: 27.781.961-1 SSP/SP CPF: 170.680.518-71 Mãe: Carmélia da Silva Salviano End: Rua Norberto Luiz de Oliveira nº 315, em Vera Cruz/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	14/06/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para **imediate implantação** do benefício de **aposentadoria por invalidez** à autora, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-48.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA HELENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 549.459.998-8: de 14/12/2011 a 14/06/2012;

- NB 553.111.089-4: de 27/08/2012 a 26/09/2012; e

- NB 601.709.916-0: de 27/09/2012 a 22/03/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora “*Sequela de fratura de cotovelo E (S42.4) + Tendinopatia (M65) + Rigidez articular (M25.6) + Artrose em cotovelo E (M19.0)*” e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive para “*atividades leves, que não necessitem fazer esforço com o membro superior esquerdo, como telefonista, entre outros, mas observar idade e grau de escolaridade*”. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em “13/11/2011 dia do acidente”.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.709.916-0 (23/03/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 23/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Maria Helena dos Santos.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 601.709.916-0.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	23/03/2017 – dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.709.916-0.
Data de Início do Pagamento Administrativo	09/05/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 23/03/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MAIO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-08.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO VAZ COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, verifico que a parte autora obteve judicialmente, por meio do processo nº 0002902-47.2013.403.6111, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 619.500.325-9 no período de 30/04/2014 a 26/06/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pelo Poder Judiciário por ocasião do deferimento do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado pela médica Mércia Ilias é conclusivo no sentido de que a autora é portadora das seguintes doenças:

“A paciente apresenta doença de chagas desde 1989 (conforme exame apresentado em perícia médica) e tem forma crônica da doença e complicações do trato gastrointestinal (CID: K23.1 e K93.1), sem evidência de complicações cardíacas.

Apresenta a doença (CID: K23.1) de forma mais significativa e em decorrência desta doença complicação nutricionais e, até o presente momento, houve a necessidade de várias intervenções cirúrgicas.

A paciente não apresentou sinais de desnutrição importante e embora a doença cause desconforto é benigna e não é causa de incapacidade laborativa.

Com relação ao (CID: G20), a paciente apresenta diagnóstico mais recente, conforme atestado médico datado em 25.10.2017 apresentado em perícia médica; iniciou tratamento adequado, porém manifesta doença neurológica significativa, embora incipiente, limitante para o exercício das atividades laborativas e habituais.

Com relação ao (CID: J45), a paciente está em tratamento adequado, sem evidências de complicações e a doença, embora crônica é de grau leve sem comprometimento da autonomia da paciente”.

A perita concluiu o seguinte: *“Em decorrência da doença (CID: G20), da idade e do grau de instrução da paciente, concluo que há incapacidade laborativa e para as atividades habituais de forma total e permanente”*, bem como fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no dia 25/10/2017 (questão nº 6.2 do INSS).

O outro perito judicial, médico Fernando Doro Zanoni, atestou que a autora é portadora de *“Espondilodiscoartrose + Lesão de Manguito + Fibromialgia + Parkinson”*, que a incapacidade é total e permanente e fixou a DII em 09/2017.

IV) doença preexistente: as perícias médicas concluíram que as doenças incapacitantes não são preexistentes.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da Data de Início da Incapacidade – DII – fixada pelo perito judicial (01/09/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/09/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Maria do Carmo Vaz Coimbra.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	01/09/2017 – DIL.
Data de Início do Pagamento Administrativo	09/05/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 01/09/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7614642: Defiro.

Intime-se a APSDJ, com urgência, para cumprir a sentença proferida nestes autos, visto que foi intimada em 11/04/2018 e não há comprovação da implantação do benefício nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 no tocante à impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSEFA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

D E S P A C H O

Considerando que o Conselho da Justiça Federal concluiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007), revogo o despacho de Id 5759223 tão somente quanto ao destaque do referido honorário. Cumpra-se, no mais, o referido despacho, cadastrando-se os ofícios requisitórios, de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 7483636: Indefiro, considerando que o Conselho da Justiça Federal concluiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007).

Cumpra-se, no mais, o despacho ID 6226191, cadastrando-se os ofícios requisitórios, de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IDELSON DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o Conselho da Justiça Federal concluiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007), revogo o despacho de Id 6183194 tão somente quanto ao destaque do referido honorário. Cumpra-se, no mais, o referido despacho, cadastrando-se os ofícios requisitórios, de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

D E S P A C H O

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo **audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 26/06/2018, às 15h30min.**

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho de ID 4970294 ainda pendente de cumprimento. Concedo ao exequente, portanto, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente processo, juntado aos autos o documento comprobatório da citação do INSS na fase de conhecimento.

Publique-se.

Marília, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Assevera que foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou seqüela que implica redução de sua capacidade laborativa. Pede a concessão do benefício excogitado, com a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a cessação do auxílio-doença que estava a receber. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos.

Instado, o autor esclareceu que o acidente sofrido não se deu no ambiente do trabalho, nem no percurso para acessá-lo ou deixá-lo.

Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Descartada a possibilidade inicial de conciliação, antecipou-se a prova necessária (perícia médica), nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Determinou-se, por igual, a citação do réu.

Aportou no feito laudo médico-pericial.

Citado, o Instituto previdenciário apresentou contestação, desfocada, contudo, da tese defendida na inicial. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conquanto não atrelada a contestação ao pedido formulado, não se furtará de analisar prescrição, matéria cognoscível de ofício.

No caso, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 27.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de maio de 2016.

Quanto à matéria de fundo, a demanda visa à obtenção de auxílio-acidente, benefício que, na conformação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vale registrar que o auxílio-acidente deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atraindo, nesta hipótese, a competência da Justiça Federal (11).

Aludido benefício exige a demonstração dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral.

Muito bem.

Acidente de qualquer natureza houve, ocorrido em 02.08.2008 (documento de ID 1716882).

A esse tempo, segundo extratos CNIS de ID 4868722, o autor empalmava qualidade de segurado. A referida documentação ainda demonstra que gozou de auxílio-doença de 02.08.2008 a 18.06.2009, tomou a empregabilidade em 2010 e recebeu auxílios-doença também de 10.07.2013 a 02.01.2014, de 17.03.2016 a 20.05.2016 e de 11.08.2017 a 11.12.2017.

Para investigar lesão, da qual resultaria seqüela capaz de reduzir capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, mandou-se produzir perícia.

Nela se confirmou *lesão complexa de joelho, com rotura do ligamento cruzado anterior, colateral lateral e menisco medial e lateral, associado a gonartrose*, causadora de limitação da flexão do joelho e dificuldades para agachar.

Explicou o senhor Experto que a moléstia constatada não impossibilita o exercício da atividade profissional habitual, mas implica em maior esforço físico, ou seja, há redução da capacidade laborativa.

Ainda esclareceu que as lesões verificadas podem cicatrizar, mas sempre causarão restrições para o trabalho.

Em outro giro, o quadro nº 8 do Anexo III, do Decreto nº 3.048/99 lista situações de redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros, que ensejam a concessão do auxílio-acidente; veja-se:

“QUADRO Nº 8 – Anexo III – Decreto nº 3048/99

Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros

Situações:

- a) **redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;**
- b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;
- c) **redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.**

(...)” – ênfases apostas

A hipótese em tela, ao que se vê, amolda-se ao regulamento.

Ressalte-se que para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer redobrado esforço, antes do acidente inexigível, para trabalhar. E isto – ao que se viu – está cumpridamente comprovado nos autos, mediante atestação específica do senhor Louvado judicial.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente perseguido, o qual será devido, na forma do artigo 86, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, a partir de 12.12.2017, dia seguinte à cessação do **último** auxílio-doença (e não daquele encerrado em 2016) recebido pelo autor (ID 4868722).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente ao autor a partir de **12.12.2017**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(12), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(13), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mínima a sucumbência do autor (art. 86, § único, do CPC), fixo honorários, devidos pelo INSS, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

O INSS é isento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Julio Pereira
Espécie do benefício:	Auxílio-acidente
Data de início do benefício (DIB)	12.12.2017
Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feição previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

STJ, CC 200900792710, 3ª Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:30/09/2009.

[2] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[3] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: EDSON APARECIDO RUSSO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero o requerido pelo autor na petição de ID 6513211. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente processo.

Publique-se.

Marília, 9 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-28.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos e observância da ordem sequencial deles. Concedo, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002129-5) - LUZIA FATIMA DE CASTRO MIRON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-71.2007.403.6111 (2007.61.11.002817-6) - ELZA NALON(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005919-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005919-0) - IRACI DE OLIVEIRA BITTENCORT(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000511-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, aguarde-se a vinda aos autos da declaração de averbação de tempo de serviço/contribuição pela APSADJ de Marília.
Com sua vinda, intime-se a parte autora acerca do referido documento, ficando, desde já, autorizado o seu desentranhamento e entrega ao(à) patrono(a) da parte requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
Feito tudo isso e à vista da petição de fls. 1001/1002, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000743-1) - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do C.JF, aguarde-se o julgamento pela Corte Superior.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-69.2010.403.6111 - LUIZ BRASIL SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BRASIL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-11.2010.403.6111 - BALILLO OTTAIANO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Concedo à parte vencedora (Fazenda Nacional) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-88.2010.403.6111 - EVANDRO APARECIDO MESQUITA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004166-36.2012.403.6111 - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do qual se originou o benefício de que está a desfrutar, conforme noticiado a fl. 166.
Vindo a documentação, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Tomem os autos ao perito para resposta aos quesitos complementares de nº 3, 4 e 5, formulados pelo autor às fls. 252/254.
Os demais quesitos versam sobre matéria jurídica, que fogem da área de atuação do expert; ficam, por isso, indeferidos.
Com os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-16.2013.403.6111 - JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-70.2013.403.6111 - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ante a v. decisão proferida às fls. 153/155-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-57.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme demonstram os documentos de fls. 360 e 368/369, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-44.2014.403.6111 - HEBE APARECIDA DE SANT ANNA LUNARDELLI MANZON(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-46.2014.403.6111 - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos.
Por ora, manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 324/325, oportunidade em que deverão informar, ainda, se promoveram o cumprimento da sentença junto ao sistema Pje, tal como já determinado às fls. 316 e 321.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-51.2014.403.6111 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ante a v. decisão proferida às fls. 88/89-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-55.2014.403.6111 - CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-31.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-44.2014.403.6111 - GENI DE JESUS DE CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-56.2015.403.6111 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida às fls. 129/131-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-46.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.

Ante a juntada de documentos pela parte autora com a petição de fls. 311/312, às contrapartes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, certificando-se no feito em apenso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-75.2015.403.6111 - HELENA APARECIDA BEZERRA SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento da Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-78.2015.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-74.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO RUSSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-10.2015.403.6111 - AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 239/241-verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas indicadas à fl. 12 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A e Cooperativa Central Agrícola Sul - Brasil).Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ANGELO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-77.2015.403.6111 - MARIA DE JESUS SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-28.2015.403.6111 - VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora postula do INSS pensão por morte. Aduz que ao citado benefício faz jus em decorrência do falecimento de seu esposo, André Carlos Menck, ocorrido em 05.04.2015. Sustenta que, ao contrário da fundamentação apresentada pelo INSS, possuía o de cujus, ao tempo de seu falecimento, qualidade de segurado da Previdência Social. Pede a implantação da benesse a contar da data do óbito, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência requerida.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, forte em que, quando de seu falecimento, o marido da autora não mais entretinha filiação previdenciária, afigurando-se indevido o benefício lamentado, fiado, de tal arte, ao indeferimento.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo, a respeito do que se manifestou a autora.O MPF lançou manifestação nos autos.Requisitou-se cópia do processo administrativo de que decorreu a concessão do benefício de amparo social ao falecido.A documentação solicitada veio ao feito e sobre ela falaram as partes.A autora foi chamada a esclarecer divergência com relação a seu nome; determinou-se a requisição de prontuários médicos do falecido.A autora juntou documentos.Os prontuários médicos solicitados foram juntados. Sobre eles manifestou-se a autora, pugnano pelo julgamento, e o réu, requerendo a realização de perícia indireta.É a síntese do necessário. DECIDO:Dita o artigo 464, 1º, do CPC que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas (inc. II). De fato, prova inútil deve ser indeferida (art. 370, único, do CPC).No caso dos autos não se discute auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, hipótese em que incapacidade preexistente à filiação ao RGPS impediria concessão.Na pensão por morte basta qualidade de segurado, o facultativo a ela faz jus, não se precisa demonstrar carência e também não está em tela contribuição (uma única) in extremis, o que poderia fazer pensar em cometimento de ato ilícito definido no artigo 187 do C. Civ.Por isso, perícia se afigura anódina ao desate da demanda. É que a incapacidade para o trabalho que por ela se quer demonstrar não interfere com os recolhimentos feitos pelo instituidor, como facultativo, de novembro de 2014 até o óbito em 05.04.2015. Esses são fato e é o efeito deles que se precisa investigar para o fim da pensão pugnada.Eis por que julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.Trata-se de ação mediante a qual esposa pleiteia pensão em função da morte de seu marido.O pedido é procedente.O deferimento de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à

PROCEDIMENTO COMUM**0000853-28.2016.403.6111** - JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao autor para retirada da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada aos autos, mediante recibo, arquivando-se na sequência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001687-31.2016.403.6111** - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001795-60.2016.403.6111** - RODOLFO DE MOURA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Empresa Circular de Marília e Ikeda Empresarial Ltda. formulado pelo autor às fs. 422/425, uma vez que, domiciliadas nesta cidade, deverão ser pessoalmente visitadas pelo interessado em busca dos documentos necessários à prova do direito alegado, tal como já decidido à fl. 374.

Desta feita, oportuno ao autor, mais uma vez, prazo de 15 (quinze) dias para trazer os autos os documentos faltantes.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001895-15.2016.403.6111** - DIEGO DE SOUZA DA SILVA X SALVIANO GONCALVES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001937-64.2016.403.6111** - ODAIR DANTAS TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002125-57.2016.403.6111** - LAERCIO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, mediante substituição por cópias.

Ao término do referido prazo e com a entrega dos referidos documentos, tornem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002151-55.2016.403.6111** - DORGIVAL TAVARES(SP350089 - FELIPE BIDOIA BERLANGA E SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (autor) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002255-47.2016.403.6111** - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003021-03.2016.403.6111** - AIDA MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003350-15.2016.403.6111** - ANDRESSA BASSAN MARCHI(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003628-16.2016.403.6111** - REINALDO ARAUJO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003779-79.2016.403.6111** - SILVERIO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de

especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-78.2016.403.6111 - MARIA REGINA BARBOSA MARTINS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora e para a melhor complementação do extrato probatório, traga a parte autora, no prazo de (10) dez dias, cópia da carteira de trabalho do falecido Ademar Delgado Martins. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004079-41.2016.403.6111 - EVA ALVES MOREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004127-97.2016.403.6111 - ANA DO PRADO CARDOSO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-51.2016.403.6111 - CLAUDENICE ALVES PINHEIRO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-93.2016.403.6111 - CLAUDIO CANDIDO PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista em Secretaria por 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-75.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretendem produzir.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-44.2016.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-63.2016.403.6111 - JOSE CARLOS PINEDA BRENE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GOMES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 224: informe o autor sobre o estágio atual do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13830-721.693/2015-31, trazendo aos autos a documentação correspondente.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-19.2016.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-88.2017.403.6111 - MANOEL BRUNO FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Oficie-se às empresas Santa Bárbara Agrícola S/A, Midori Auto Leather Brasil Ltda, Persico Pizzamiglio S/A e Walter Bolanho Macedo/Comercial Macedo, nos endereços indicados pela parte autora (fls. 159, 164, 172 e 181), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho/PPP concernentes aos períodos laborados pelo autor.

Sem prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais locais e períodos pretende recaia a prova oral requerida às fls. 134/137.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-77.2017.403.6111 - FABIO NOVELLI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-75.2017.403.6111 - ILDA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, uma vez que as mesmas já foram ouvidas em sede de justificação administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-86.2017.403.6111 - ANA MARIA DE SOUZA VIANA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-31.2017.403.6111 - ANGELA MARIA BRANDAO MARQUES(SP263657 - MARCOS BRANDÃO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ, com fundamento no disposto no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso pelo C. STJ.

Intimem-se pessoalmente os réus.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-47.2017.403.6111 - TANIA AMARO DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-58.2017.403.6111 - ELZA ALMEIDA RIBAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 87/88, tendo em vista que a resposta perseguida pela parte autora, isto é, se a serventia tem condições ou não de efetuar o referido serviço de virtualização dos autos em comento, dependia única e exclusivamente do resultado da consulta enviada ao NUAR de Marília.

Sendo assim e diante da resposta encaminhada pelo setor administrativo deste juízo (fl. 91), determino a remessa física do feito ao E. TRF da 3ª Região para análise e julgamento do recurso interposto, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 15-A da Resolução nº 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-17.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, p. 1º, do CPC. Afetam tema que diz com a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. É esse, também, o fulcro da controvérsia que aqui se trava. Sobreste-se, pois, o presente feito em Secretaria, na forma do artigo 1037, II, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-84.2017.403.6111 - MARIA BENEDITA PEDRO EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir.

Após, ao INSS para o mesmo fim e pelo mesmo prazo.

Publique-se, intime-se pessoalmente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-91.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS TORRES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-35.2017.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir.

Após, ao INSS para o mesmo e pelo mesmo prazo.

Publique-se, intime-se pessoalmente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000528-87.2015.403.6111 - VALTER RONDON(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001073-60.2015.403.6111 - GILVANDRO BATISTA GOMES(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

Vistos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-04.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-04.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-03.2016.403.6111 () - KILMO ESPORTES LTDA - ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à embargante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

Vistos.

Por ora, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito, informando, na mesma oportunidade, sobre qual(is) veículo(s) quer que recaia a penhora requerida à fl. 100.

Com as vinda das informações, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003198-84.2004.403.6111 (2004.61.11.003198-8) - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

O conteúdo decisório do provimento exarado nos autos não comporta a execução do julgado nos termos dos despachos de fls. 377 e 378.

Dessa forma, revejo a determinação para que o presente feito seja virtualizado, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, conforme constou.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes e, se nada for requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004361-79.2016.403.6111 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO(SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000797-77.2016.403.6111 - MIGUEL SIMOES BREDAS NETO(PR057936 - MARILIA BARROS BREDAS E PR024363 - DEMETRIUS COELHO SOUZA E PR070183 - MILENA BARROS BREDAS E PR080497 - ANDRE FELIPE SILVA PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000162-53.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo Às fls. 350/357.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista do decidido pelo E. Tribunal, prossiga-se na forma já determinada na decisão de impugnação de fls. 180/185.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com o andamento suspenso, aguardando o resultado final dos Embargos à Execução nº 0000527-77.2016.403.6111, tal como já determinado à fl. 148, anulo o despacho de fl. 154 e, via de consequência, o emaranado à fl. 162.

Desta feita, determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 155/161-verso, a fim de que, pela Diretora desta Vara, sejam os mesmos levados à destruição, de tudo certificando nos autos.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos referidos embargos à execução, a fim de que o presente feito retorne o seu normal andamento.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005379-38.2016.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA NUNES X FABIA FERNANDA IRIHOSHI X TATIANE IRIHOSHI X RICARDO JOSE IRIHOSHI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Despacho de fl. 147: Sobre a petição e cálculo apresentados pelos exequentes às fls. 141/146, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-22.2006.403.6111 (2006.61.11.003799-9) - VERDITE BARBOSA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERDITE BARBOSA SILVA

Vistos.

Diante do decidido na ação rescisória n. 0030985-39.2014.403.0000, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos.

Diante do transcurso do prazo concedido à parte ré para quitação do débito (termo de audiência de fls. 128 e verso), manifeste-se a CEF sobre a satisfação da dívida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003196-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MARTINEZ X LUCIMARA CABRAL DE MELO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X VITOR TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intimem-se a parte autora/exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória. Em caso positivo ou decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-18.2012.403.6116 - DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Fica a parte autora intimada de que, com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, em 02/10/2017, o cumprimento da sentença dar-se-á por meio eletrônico, com a instauração de um Novo Processo Incidental junto ao sistema Pje, local no qual deverá ser digitalizada e apreciada a petição de fls. 203/205.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000566-02.2015.403.6111 - GENEZIO CARLOS DE COL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO CARLOS DE COL

Vistos.

Tendo em vista o resultado final da demanda, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002057-73.2017.403.6111 - ALEX PEREIRA DOS SANTOS(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001013-24.2014.403.6111 - VALDEVINO MARQUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001948-93.2016.403.6111 - WANDERLEI JOSE BRANCAGLION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEI JOSE BRANCAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF (fl. 137), a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

Outrossim, manifeste-se a parte autora/exequente acerca da petição e novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/136.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-10.2001.403.6111 (2001.61.11.001994-0) - OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000878-9) - APARECIDA GONCALVES LIMA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como dos julgamentos proferidos no AREsp nº 410255/SP e no ARE nº 785630/SP (fls. 381/390-verso).

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADI.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0005764-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005764-8) - BENEDICTO FRESCHI(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema Pje, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003235-8) - RODRIGO JUNIOR DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema Pje, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-98.2010.403.6111 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema Pje, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-61.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Cientifiquem-se as partes acerca da informação prestada pela agência da Caixa Econômica Federal (fls. 309/310).

Na mesma oportunidade, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca a petição de fls. 306/307.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-61.2010.403.6111 - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 281/286, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos.

Tudo isso feito, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-75.2010.403.6111 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-26.2010.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema Pje, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema Pje, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-05.2011.403.6111 - ADELTON ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o autor da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, ficam canceladas, por ora, as perícias agendadas para o dia 20/04/2018 junto aos sítios Segundo Macuco e Minardi, mantendo-se, todavia, a realização de perícia nas demais empresas elencadas pela parte autora.

À vista do informado, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos informações mais consistentes/detalhadas acerca da localização dos referidos sítios, se possível com a indicação dos donos das propriedades, telefones para contato e mapa de acesso aos mesmos.

Com a vinda aos autos das citadas informações, cientifique-se o senhor Perito para que nova data seja designada, expedindo-se a Serventia o necessário.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP358106 - IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-94.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-08.2014.403.6111 - MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a vinda aos autos do comprovante de implantação do benefício deferido à parte autora.

Após, arquivem-se o feito, tal como já determinado à fl. 162.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-42.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO MILAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-68.2014.403.6111 - ANA NATALIA FURTADO DE MATOS(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENCO DIAS FERRO CABELLO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-09.2014.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da proposição equivocada da petição de fls. 433/439, fato este esclarecido pela parte autora à fl. 442, deixo de conhecê-la.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-08.2015.403.6111 - SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer técnico de fls. 435/435-verso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-23.2015.403.6111 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOÃO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.

Providencie o apelante (parte autora), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-82.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES CIMARDI X CELIA MARIA FERRETI X OSMAR FERRETI X LUZIA ILIZABETE FERRETI DA SILVA X ILDA APARECIDA FERRETI DOS SANTOS X ELZA FERRETI DOS SANTOS X JOSE ADEMAR FERRETI X CARLOS HENRIQUE FERRETI X ANTONIO FERRETI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-95.2015.403.6111 - MARIA IZOLINA MAZETO DE BRITO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-10.2016.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000617-76.2016.403.6111 - CLAUDIA MARINA DO AMARAL COLEONE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-30.2016.403.6111 - CELIA PEREIRA RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-52.2016.403.6111 - GILBERTO JULIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-25.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tem-se em conta ação de rito comum, ajuizada por CLÓVIS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12.04.2013 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos, ora em fase de cumprimento de título judicial. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora foi deferido (fl. 60). A r. sentença proferida (fls. 96/98-vº) julgou o pedido improcedente. O E. TRF3 confirmou o decurso em sua integralidade (fls. 120/122), inclusive e notadamente no que toca à condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência estipulados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), cuja exigibilidade enfrentava a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Baixados os autos, o INSS requereu o cumprimento do julgado. Empenhou-se em demonstrar que o autor não mais fazia jus aos benefícios da justiça gratuita; à guisa de demonstrá-lo, juntou documentos (fls. 126/133). Instado, o autor rebateu os argumentos do credor, juntando documentos (fls. 136/153). O INSS teve vista dos documentos juntados e insistiu na execução do julgado (fl. 154). É uma síntese do que importa. DECIDONos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.056/50, a assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E, ao teor do art. 4.º do aludido diploma legal, a simples afirmação de necessidade na petição inicial, por parte do interessado, é suficiente à concessão do benefício. A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º). Assim, a declaração que serve de mote para a concessão da gratuidade judiciária goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante o esclarecimento de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo. No caso sob análise, todavia, não vislumbro alteração na condição de necessitado do autor, ora vencido e devedor de honorários, que rebata a decisão preliminar de deferimento dos benefícios da justiça gratuita emanada neste feito. Segundo os extratos de pesquisa CNIS juntados ao final desta decisão, verifica-se que o autor/devedor possui praticamente a mesma renda que auferia à época do ajuizamento da ação. Em 05/2016, ao ingressar com o presente feito, percebia mensalmente o valor total de R\$ 3.490,45 (R\$ 2.194,19 a título de salário mais R\$ 1.296,26 a título de aposentadoria), sendo que hoje (04/2018), aufero o montante de R\$ 3.611,85 (2.201,71 a título de salário e R\$ 1.410,14 a título de aposentadoria), o que resulta em uma diferença irrisória de R\$ 121,40, que, por óbvio, não pode ser considerada. Ademais disso, ao manifestar-se nos autos, o autor/devedor trouxe aos autos uma gama de documentos médicos que demonstram os males de que padece, bem como os gastos por ele efetuados com medicamentos (fls. 141/153). Não se deve perder de vista que o direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos, situação que nos autos se patentia. Dessa maneira, rejeito o pedido formulado pelo INSS, mantendo-se, assim, os benefícios da justiça gratuita antes deferidos ao autor. Ao final, arquivem-se os autos. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-32.2016.403.6111 - DALVINO DOS PASSOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-15.2016.403.6111 - SILVIA DA SILVA COSTA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-97.2016.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-58.2016.403.6111 - CLARICE DE MOURA SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, nascida em 08.12.1960, assevera ter laborado na lavoura 22.12.1977 a 31.08.1996 e de 12.06.2014 a 21.08.2015, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a declaração do tempo de serviço rural afirmado. A inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. À guisa de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e, o réu, a tomada do depoimento pessoal da autora. Chamadas as partes a justificar o interesse na prova oral requerida, à vista da justificação administrativa processada, a autora insistiu na sua produção e o réu desistiu do depoimento pessoal que havia requerido. Saneado o feito, deferiu-se a prova oral pedida, designando-se audiência. Na data marcada, iniciados os trabalhos, a autora desistiu da oitiva de suas testemunhas. Homologou-se a desistência, que também apanhou o requerimento do INSS de fl. 128. A instrução processual foi encerrada. A autora apresentou alegações finais remissivas, o que o INSS também já havia feito (fl. 128). É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural de 22.12.1977 a 31.08.1996 e de 12.06.2014 a 21.08.2015. A concessão de aludido benefício ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do adimplemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência exigida por lei. À época em que a autora requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (27.04.2016 - fl. 12) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito apontado, uma vez que na data do requerimento administrativo já somava 55 anos de idade (fl. 88). Noutro giro, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à

época do labor e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado; ou seja, não precisa abranger, ano a ano, todo o período exigente de demonstração (Súmula 14 da TNU). É de sublinhar, ainda, que a autora pode colher do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os para si como início de prova documental, consoante é de tranquila aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). Colhe consignar, outrossim, que anotações em CTPS valem, para todos os efeitos, como demonstração de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (redação original do art. 19 do RPS). Envolve-nas presunção juris tantum, que o INSS, nestes autos, não se abalou a derruir. Positivou-se que a autora apresenta vínculo de emprego rural, anotado em CTPS, pelo período de 12.06.2014 a 21.08.2015 (fl. 19). Demonstrou ela, por igual, que seu marido, João Augusto de Souza (fl. 20), trabalhou no meio rural. De fato, João está qualificado lavrador em certidão de casamento, ato lavrado em 1977 (fl. 20), assim como nas certidões de nascimento dos filhos, reportadas a 1978, 1980, 1981 e 1983 (fls. 21/24). Também se provou trabalho rural do marido da autora, registrado em CTPS, entre os anos de 1981 e 1992 (fls. 25/29). Sobre tal base material, que à autora, ao que se viu, se pode estender, a prova oral colhida em justificativa administrativa (fls. 89/99) encontrou terreno fértil para medrar. A autora, ouvida, declarou que exerceu atividades rurais com o marido, na região de Pompéia/SP, na condição de boa-fria e de empregada, entre 1977 e 1996. De 1997 a 2014, atuou na zona urbana; entre 2014 e agosto de 2015 foi empregada rural de propriedade situada em Águas Claras/MS. Já a testemunha Lenita Alves dos Reis Silva afirmou ter conhecido a autora em 1978 e ter presenciado atividades rurais dela com o esposo, como boas-frias, em propriedades localizadas em Pompéia/SP, entre 1978 e 1996. A testemunha João Borges da Silva disse que conheceu a autora em 1974 e que a viu trabalhando como boa-fria, com a mãe e irmãos e com o marido, em propriedades rurais situadas no município de Pompéia/SP, de 1974 a 1976 e de 1993 a 1996. Por fim, a testemunha Maria de Oliveira informou haver presenciado o trabalho rural da autora, na qualidade de boa-fria, juntamente com a mãe e irmãos e depois com o marido, entre 1972 e 1985. Assim, conjugados e harmonizados os elementos materiais e orais colhidos, é possível reconhecer trabalho pela autora, no meio rural, o período que se estende de 22.12.1977 e 31.12.1992. Como visto, também é possível computar aquele anotado em sua CTPS (de 12.06.2014 a 21.08.2015 - fl. 19). Tudo somando, cumpre a autora mais de quinze anos de trabalho rural, carência que a lei estabelece. Aqui se anota que a existência de vínculos urbanos intercalados, a significar na contraface atividade rural descontínua, não impede a concessão do benefício perseguido, segundo elocução do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91. Colhe, em suma, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo, à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 27.04.2016, data do requerimento administrativo (fl. 12), como requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 27.04.2016. Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos. A autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS) Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado: Nome da beneficiária: Clarice de Moura Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 27.04.2016 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Renda mensal atual: -----Data do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-25.2016.403.6111 - ROSELI CANDIDA DE JESUS DE SOUZA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-59.2016.403.6111 - CLARICE FRANCISCO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ciência ao MPF.nte o INSS.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-47.2016.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-76.2016.403.6111 - ARLENE SENA DE NOVAIS (SP378772 - ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, manifesta-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS juntamente com a apelação interposta - fl. 124vº.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003833-45.2016.403.6111 - CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-47.2016.403.6111 - CASSIA LINA DIAS MENDONÇA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-06.2016.403.6111 - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. De primeiro, não é caso de deferir, porque atingido pela preclusão temporal, o pleito de fl. 108. Deveras, denunciação da lide, na forma do artigo 126 c.c. artigo 131 do CPC, há de ser requerida pelo réu em contestação, o que no caso não ocorreu. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, como já assentado a fl. 79, o ponto controvertido da ação gira em torno da autenticidade - ou não - dos cheques emitidos em nome da empresa autora, de números 900113 e 900116. A autora intenta provar o alegado por meio de testemunhas (fl. 77); a ré anuncia interesse na realização de perícia (fl. 80). Nessa conformidade, no desiderato de não onerar desnecessariamente o processo e conferir maior efetividade à provisão que é invocada do Estado-juiz, hei por bem, por ora, inverter a ordem procedural, com filcro no artigo 139, VI, do CPC, e deferir a produção da prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de junho de 2018, às 16 horas. Intime-se pessoalmente o representante legal da autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejarem sejam ouvidas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Futuramente se decidirá sobre a necessidade da produção de prova pericial. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-32.2016.403.6111 - LORENA GONZAGA FAVARO VALENTINO X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-24.2016.403.6111 - DAVID ELIESER GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-37.2016.403.6111 - BENEDITO MELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004778-32.2016.403.6111 - HILDO JOSE GOMES(SP124377 - ROBIAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-16.2016.403.6111 - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (corrê FUNCEF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-26.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Reveja o despacho de fl. 121 para esclarecer que o recurso de apelação foi interposto pelo autor.

Assim, intime-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-40.2016.403.6111 - VILSON RAQUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-87.2016.403.6111 - EZIA AVELINO CARDOSO(SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005628-86.2016.403.6111 - APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-63.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-83.2016.403.6111 - NELSON JACOMINI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-88.2017.403.6111 - CAUA MATHEUS DE OLIVEIRA X ERICA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-38.2017.403.6111 - NELSON RODRIGUES FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-15.2017.403.6111 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, reentrem-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-10.2017.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para promover a emenda da inicial, nos termos do que foi determinado no despacho de fl. 69, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-32.2017.403.6111 - SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema Pje, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-30.2017.403.6111 - PIETRO GOMES CARDOSO X NAYARA FRANCINE GOMES AQUINO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-67.2017.403.6111 - HENRIQUE BENETTE JERONYMO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-63.2017.403.6111 - PRISCILA CANDIDA DE SOUZA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema Pje, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-91.2017.403.6111 - VAGNER DE SOUZA VALDERRAMAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Por ora, na consideração de que o autor informa, às fls. 152/153, haver solicitado a apresentação de PPPs às empresas suas empregadoras, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos aludida documentação, havendo, para tanto, de todas as diligências, se necessário, em busca da prova. Com ou sem inovação do autor, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias (artigo 437, 1.º, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-61.2017.403.6111 - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de Glaucoma (CID: H40), Distúrbios de metabolismos de lipoproteínas (CID: E78),

Poliartropatia inflamatória (M06.4), Osteoporose (M81), Fibromialgia (M79.9), Depressão (F33.1), Dor articular (M25.5) e Dorsalgia (M54), males impeditores do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento de auxílio-doença a que já tinha feito jus ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 27.01.2017, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Formulou quesitos para perícia. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Decisão

preambular de fl. 26 não verificou coisa julgada relativamente ao Processo n.º 0002818-75.2015.403.6111, animados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Adiou a análise do pedido de tutela de urgência. Deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do instituto previdenciário. O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e da possibilidade de revisão

administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente. Alegou prescrição quinquenal, apresentou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e

requereu a produção de prova pericial (fls. 42/43). Intimado a especificar provas, o INSS permaneceu em silêncio, conforme certidão de fl. 45. Em saneador, ordenou-se a produção de prova pericial médica. Nomeou-se

Perito, fixando-se data. A parte devia comparecer ao ato pericial munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuísse. Formularam-se quesitos judiciais. Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o

laudo respectivo, conforme documento de fls. 53/54. A parte autora requereu como à fl. 57. O INSS teve vista dos autos; porém, nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO: Perícia há de pôr esclarecido o objeto da

prova. O laudo juntado aos autos cumpriu esse papel. Outrossim, realizada por Médico habilitado, não precisa ser efetuada por especialista em cada área de patologia alegada (TRF da 4ª Região, Recurso Cível 50024159720164047100/RS). O feito, pois, está maduro para julgamento. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 10.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 27.01.2017. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição irremediável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica. Segundo o laudo médico pericial produzido (fls. 53/54), a autora Benedita Xavier dos Santos é portadora de Fibromialgia (CID: M79.7) e Osteoporose sem fratura patológica (CID: M81). Aludidas enfermidades, todavia, não a incapacitam para o trabalho. Destaca o senhor Perito que tais doenças não impossibilitam a parte autora de exercer sua profissão habitual, e que a patologia pode ser bem controlada através de tratamento clínico e psicológico (ênfases colocadas). Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza. Vejam-se julgados: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018, FONTE_REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irsignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingências necessárias à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018, FONTE_REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018, FONTE_REPUBLICACAO). Ausente incapacidade, como foi visto, anônimo perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 46/47. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-95.2017.403.6111 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-02.2017.403.6111 - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-24.2017.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MARQUES X MARIA LUIZA DOS SANTOS MARQUES X AMANDA DOS SANTOS MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-65.2017.403.6111 - JOAO INACIO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificativa administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-08.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificativa administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-24.2017.403.6111 - ATAIDE PERES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJE, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-44.2017.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJE, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002534-96.2017.403.6111** - GINO FRANCISCO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002535-81.2017.403.6111** - CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002572-11.2017.403.6111** - APARECIDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0003698-33.2016.403.6111** - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA. X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002027-67.2006.403.6111** (2006.61.11.000207-9) - ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista da discordância manifestada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do decidido na sentença de fls. 482/496 e no v. acórdão de fls. 639/641-verso.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005582-10.2010.403.6111** - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Por cautela, ante a informação trazida à fl. 137 - cópia do Memorando n. 085, da Delegacia da Receita Federal em Marília, determino a expedição de ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social para que deixe de depositar em juízo o valor retido a título de imposto de renda do benefício recebido pelo autor, voltando a efetuar o devido recolhimento ao fisco.

Em seguida, vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002727-39.2002.403.6111** (2002.61.11.002727-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Vistos.

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora à fl. 141, mediante substituição por cópias, as quais já se acham anexadas ao feito e recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a entrega dos referidos documentos, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0000597-32.2009.403.6111** (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO(SP308823 - ELIANE MALDONADO DO COUTO ROSA) X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASEITTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP0137055A - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO

Vistos.

Cientifique-se o correu Wilson Martins Marques acerca da retificação procedida pelo SEDI desta Subseção, conforme extrato que junto na sequência, bem como de que, se entender necessário, poderá solicitar junto a Serventia deste juízo certidão de objeto e pé e/ou de inteiro teor dos autos.

No mais, proceda a Serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 937 e, após, sobrestem-se os autos, conforme já determinado à fl. 927.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0000280-24.2015.403.6111** - MARIA ROMILDA ROVIGATI(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARIA ROMILDA ROVIGATI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0003818-13.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER XAVIER

Vistos.Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continua disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a exequente formulou pedido de desistência da ação (fl. 68).Com essa provocação, DECIDO:De início, cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte

contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Já, na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado - o que no caso não houve -, conforme disposto no art. 523 e 525, do CPC. Na consideração, pois, de que o executado não chegou a integrar a relação executiva, uma vez que faleceu em 15.11.2017 (fl. 64), o pedido de desistência formulado há de ser imediatamente acolhido. É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do Código de Processo Civil, aplicável na fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, o credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. (TRF da 3.ª Região, AI 00054415420114030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Órgão julgador: Terceira Turma - publicação: DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifei. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do Código de Processo Civil, ressalvando à credora a faculdade de reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença em face dos substitutos legais do executado enquanto a pretensão executória não se vir sepultada pela prescrição. Custas na forma da lei. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005021-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005021-6) - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para início da fase de cumprimento do julgado, o INSS noticiou o falecimento da autora (fls. 136/138). Concitados, pedido de habilitação foi formulado por seus sucessores (fls. 142/157). Citado, o INSS não se opôs à referida habilitação (fl. 159). Assim sintetizada a matéria, DECIDO: Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 149 que a falecida autora deixou esposo, Sr. Vergílio Mazzutti, de 82 anos, e dois filhos maiores, Claudemir Rogério Mazzutti e Cláudio Roberto Mazzutti. Pontua, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 142/157. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar Vergílio Mazzutti, Claudemir Rogério Mazzutti e Cláudio Roberto Mazzutti. Feito isso, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, tal como já determinado à fl. 135. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005070-22.2013.403.6111 - JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-14.2014.403.6111 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

À vista da discordância manifestada pela parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como do requerimento de cumprimento da sentença nos termos previstos no artigo 534 do CPC (fls. 242/245), intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-37.2016.403.6111 - ZELIA DE BRITO MOURA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA DE BRITO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-50.2016.403.6111 - ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em face do informado pelo E. TRF da 3.ª Região às fls. 166/170 e 171/175, esclareça a parte exequente a divergência existente entre o nome cadastrado na atuação (Anaël Maria Osória Rodrigues) e aquele constante do banco de dados da Receita Federal - CPF (Anaël Maria Osória Rodrigues de Oliveira), providenciando a retificação de seu CPF, se o caso.

Publique-se.

Expediente Nº 4329

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001742-45.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA (SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

fl. 289

Vistos.

O recurso interposto pelo réu às fls. 284/286 não prospera.

É que a matéria que veiculam os embargos de declaração opostos não se acomoda no artigo 1022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o decisum.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa composição, encobrendo propósito infingente, devem ser rejeitados.

Assim, nada há a sanar na decisão embargada.

Prossiga-se na forma determinada às fls. 282 e verso.

Intime-se pessoalmente o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002767-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação monitoria.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a falecida autora, ao tempo de sua morte, era casada com Antônio de Freitas Faria Júnior, segundo denota a certidão de óbito de fl. 331.

Destá feita, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Antônio de Freitas Faria Júnior, esposo da falecida, promova a devida habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC. Publique e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003933-2) - FRANCISCO MIOTO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 149/153, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento ao(a) patrono(a) do(a) requerente, mediante recibo nos autos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-33.2008.403.6111 (2008.61.11.002093-5) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ciência à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 171/178-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003147-0) - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema Pje, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da informação de que o autor mudou-se para a cidade de Limoeiro do Norte-CE, conforme certidão de fl. 148, fica cancelada a audiência de conciliação agendada para o dia 29 de maio próximo.

Comunique-se a CECON acerca do presente, promovendo a Serventia do juízo as anotações e avisos necessários.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-87.2010.403.6111 - SERGIO PRADO GIANINI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte vencedora (Fazenda Nacional) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, nascida em 25.03.1940, assevera ter laborado na lavoura por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria por idade, benefício que vem de requerer. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício cogitado, desde a data da citação, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A autora, instada, regularizou sua representação processual. Determinou-se a realização de justificativa administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao

feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o exercício de trabalho rural até o momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao cumprimento do requisito etário para sua concessão, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido. A autora interpôs recurso de apelação. Sem contrarrazões do INSS, os autos foram remetidos à superior instância. Decisão de segundo grau negou provimento ao apelo; contra ela, a autora desfiou recurso de agravo, ao qual o E. TRF3 negou provimento. A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. A autora interpôs recurso especial; admitido pelo E. TRF da 3ª Região, foram os autos remetidos ao C. STJ. O C. STJ deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos a fim de que, admitindo-se a certidão de óbito juntada com

suiciente início de prova material, fosse apreciada a prova oral produzida. Recebendo os autos, o E. TRF3 anulou a r. sentença, determinando a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Com o trânsito em julgado da decisão e baixados os autos, as partes foram chamadas à manifestação. A autora pediu a convalidação da prova oral colhida em justificativa administrativa ou, caso isso não se desse, a designação de audiência. O INSS após ciente nos autos. É o relatório. DECIDO: Segundo petição de fls. 293/300, a autora não deduz interesse na realização de audiência para tomada de prova oral, na forma recomendada pelo TRF da 3ª Região. Sustenta suficiente para o julgamento da demanda a prova colhida em justificativa administrativa, a qual pede seja convalidada. Defiro o requerido pela autora e, em razão disso, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no

artigo 355, I, do CPC. Analisa-se pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O deferimento de aludido benefício ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do adimplemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência exigida por lei. Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário, uma vez que completou 55 anos de idade no ano de 1995 (fls. 08/10). Sobre o tempo de exercício de atividade rural, como a autora completou 55 anos de idade em 1995, deve demonstrar 78 meses de exercício de labor agrícola, na forma da regra transitória prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. E deve demonstrar ter empreendido atividade rural, ao menos pelo prazo acima (6 anos e meio), em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assola (ao completar 55 anos) ou ao requerimento do benefício (formulado na seara administrativa em 14.04.2011 - fl. 151), dos elementos da alternativa o que melhor lhe convier. Outrossim, para a comprovação do tempo de

serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por bastante prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Admite-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgrRg no REsp nº 1252928-MT). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalle por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Muito bem. Esquadrinha-se, de logo, o início de prova material produzido. Demonstrou-se que a autora é filha de rural (fl. 11) e que, Arthur Gonçalves, seu marido, intitulava-se lavrador ao falecer no ano de 1972 (fl. 12). A pensão por morte instituída pelo marido é de natureza rural (fl. 150v). Em termos de prova material, é o que consta dos autos. Sobre a prova oral colhida em justificativa administrativa (fls. 99/100 e 138/140), tem-se o seguinte: A autora, entrevistada, declarou trabalho rural dos seus

noze anos até 2001, primeiramente com os irmãos e, depois, com o companheiro Arthur Gonçalves. Já a testemunha Geraldo Lopes Langas afirmou que presenciou as atividades rurais da autora, como boia-fria, de 1963 ou 1964 até 1979, na Fazenda Mariaiva. Disse que a partir de 1979 só frequentou o local aos finais de semana e sabe que ela continuou morando lá. Voltou a encontrá-la na zona urbana cinco anos antes da data do

depoimento, colhido em 2011. A testemunha Eunilde Jovani de Lima, de sua vez, declarou que viu a autora trabalhando na Fazenda Marialva por três anos, até 1972. Depois disso só a viu a caminho do ponto de boias-frias. Sabe que ela deixou de trabalhar dez anos antes daquela oitava, em 2011. Ao que se vê, tanto a prova material, como a prova oral produzida dão conta de trabalho rural empreendido pela autora. Não o demonstram, todavia, no período crucial ao deferimento do benefício. Em verdade, conjugados os elementos materiais e orais de prova coligidos, confluindo para o ano 1972, não deixam firme que a autora trabalhou na roça nas décadas de oitenta e noventa do século que passou. Em suma, no período mais próximo, que antecede o requerimento administrativo ou mesmo o implemento da idade necessária à aposentação lamentada, labor rural não ficou evidenciado. Note-se que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. É que na forma dos artigos 39, I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (inclu-se aqui o cumprimento do requisito etário), por tempo igual à carência exigida. E o atendimento do preflado requisito, na vertente hipótese, não ficou demonstrado. Colhem, assim, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria por idade do trabalhador rural postulada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC, cuja exigibilidade submete-se à ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 164v.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, guarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-79.2011.403.6111 - CLARICE TINETTI DE ARRUDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 189/191-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento ao(à) patrono(a) do(a) requerente, mediante recibo nos autos.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-53.2012.403.6111 - LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 128/132-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-21.2014.403.6111 - GERALDA SANTANA POLONIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 171/177-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, implantado o benefício e constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-93.2014.403.6111 - DONIZETTI APARECIDO CAMILO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 137/145, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento ao(à) patrono(a) do(a)

requerente, mediante recibo nos autos.
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-76.2014.403.6111 - IZAIAS DIAS(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000110-52.2015.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000231-80.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Acolho o pedido de desistência recursal formulado pelo INSS às fls. 196/196-verso e fls. 202-verso. Por conseguinte, deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 172/187, haja vista o disposto no artigo 997, 2º, III, do CPC.

Desta feita, certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

No mais, considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, tendo em vista a tutela de urgência deferida à fl. 103, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000350-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARCOS LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000493-30.2015.403.6111 - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS à fl. 248, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre os novos cálculos apresentados às fls. 249/250.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-23.2015.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-03.2015.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-36.2015.403.6111 - EMILIA ELISA MARIANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ofício-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à alteração do termo inicial do benefício NB 502.602.582-6, na forma determinada v. acórdão de fls. 143/144-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM**0004672-07.2015.403.6111** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001289-84.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2013.403.6111 ()) - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento de fls. 198/220, nos termos da decisão de fl. 196.

PROCEDIMENTO COMUM**0001404-08.2016.403.6111** - PAULO FERREIRA DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subjunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportuno ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002149-85.2016.403.6111** - MARINES VICENTE DA SILVA(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002535-18.2016.403.6111** - SONIA MARIA MARTINS GUIRADO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Noticiada a digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002694-58.2016.403.6111** - FLORINDO PEREIRA DE JESUS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003089-50.2016.403.6111** - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003358-89.2016.403.6111** - VALDECIR DE AZEVEDO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Malgrado, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, mais, que obteve o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, do direito a diferenças de verbas salariais, o que repercute no valor dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo de seu salário-de-benefício. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos intervalos especiais reconhecidos em tempo comum majorado, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. Pede, outrossim, seja revisto o valor do benefício, mediante cômputo dos acréscimos salariais reconhecidos pela Justiça Obreira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Mandou-se citar o INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que os efeitos da coisa julgada na esfera trabalhista não repercutem em seu desfavor. Ademais, não ficou comprovada a especialidade do trabalho propalada; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação. Chamadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, assim como fosse a autarquia previdenciária instada a trazer cópia do procedimento administrativo NB 168.718.684-4 aos autos. O réu disse que não tinha provas a produzir, mas formulou quesitos e indicou assistentes técnicos para o caso de perícia ser determinada. O autor juntou cópia do procedimento administrativo referido, gravada em mídia eletrônica, a respeito do que foi o réu certificado. Oportunizada ao autor a complementação da prova, juntou ele PPPs, sobre os quais o réu se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Deveras, vieram aos autos formulários de condições ambientais de trabalho e laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista manejada pelo autor, atinentes aos períodos de que cuidam estes autos, a vindicar declaração de especialidade. Observado o contraditório, é viável o aproveitamento, como prova emprestada, do laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho (art. 372 do CPC). Se mencionada prova alude ao trabalho objeto desta demanda, foi emitido por perito judicial equidistante das partes, e a autarquia previdenciária não arguiu qualquer vício capaz elidir suas conclusões, não há porque recusar-lhe a valia (cf. Ap 00047418020164036183, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017). Com essa anotação e olhos postos na orientação do artigo 464, 1º, II, do CPC, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 01.08.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 23.06.2014. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Há também pedido de revalorização de salário-de-benefício. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Por outro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em

PROCEDIMENTO COMUM**0004638-95.2016.403.6111** - RENE DE PAULO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004655-34.2016.403.6111** - LUIS PAULO DUCATTI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Vistos.

Acerca do noticiado pela CEF às fls. 175/177-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, informando se teve satisfeita a sua pretensão executória.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004671-85.2016.403.6111** - CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005227-87.2016.403.6111** - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005403-66.2016.403.6111** - ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema Pje, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005596-81.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a informação trazida pelo INSS, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema Pje, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000224-20.2017.403.6111** - GERALDO MEREQUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor pede do INSS o benefício de pensão por morte. Argumenta que a esposa, Maria Leonice Sasso Meregui, faleceu em 06.02.2014, empalmando qualidade de segurada. Logo, porque sua dependência econômica é presumida, tem direito à prestação previdenciária vindicada, a qual não foi deferida na seara administrativa. À inicial, procuração e documentos foram juntados. Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Encaminhou-se requisição de documentos. Ordenou-se a citação do INSS e o retorno dos autos à conclusão para exame da tutela de urgência requerida. Outrossim, vista dos autos havia de ser dada ao Ministério Público Federal. Citado, o INSS apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, forte em que Maria Leonice Sasso Meregui não detinha qualidade de segurada no momento de seu falecimento. Bateu-se pela improcedência do pedido. A peça de resistência juntou documentos. Foi deferida a tutela de urgência postulada, determinando-se ao INSS a implantação da pensão por morte requerida. Sobreveio notícia de cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência postulada, estabelecendo-se a pensão por morte NB nº 175.694.274-6. O autor não se manifestou sobre a contestação apresentada (fl. 81). O Ministério Público Federal tomou ciência do processado. O INSS verteu proposta de acordo juntando documentos, com a qual o autor não anuiu. As partes foram intimadas a especificar provas. O autor requereu a procedência do pedido. O INSS após ciente no processado. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação mediante a qual pretende o autor obter pensão em razão da morte de sua mulher. O pedido é procedente. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência de seu evento propulsor (óbito), da demonstração da qualidade de segurado do defunto e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. É devido ao conjunto de dependentes do segurado, definidos na forma da legislação previdenciária, desde a data da morte (quando requerido em até noventa dias dela), do requerimento administrativo (quando formulado depois do prazo acima) ou da decisão judicial (em caso de morte presumida). Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo as normas então em vigor. Releva, no caso, investigar qualidade de segurada da falecida instituidora (Maria Leonice Sasso Meregui). Qualidade de segurado é situação relacional entre sujeito e Previdência Social, decorrente do regular recolhimento de contribuições, próprio da técnica de seguro que permeia o sistema. A partir do primeiro recolhimento, o indivíduo adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme os documentos de fls. 104/106, a falecida Maria Leonice Sasso Meregui, ao falecer (06.02.2014), exibiu qualidade de segurada. Foi percipiente do auxílio-doença NB nº 175.694.093-0, entre 05.09.2013 e 06.02.2014, por força de decisão transitada em julgado (cf. fls. 31/42). Recorde-se que benefício por incapacidade temporária dá-se a segurado (art. 59 da Lei nº 8.213/91), o qual conserva essa qualidade enquanto em gozo de benefício (art. 15, I, do mesmo diploma legal). Outrotanto, o autor Geraldo Meregui é viúvo da falecida Maria Leonice Sasso Meregui (conforme se verifica das certidões de casamento e de óbito juntadas às fls. 13 e 14, respectivamente). E do cônjuge, compensa enfatizar, dispensa-se a demonstração de dependência econômica (artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). Prospera, então, o pedido. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tomando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. III - A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por idade. IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF da 3.ª Região, AC 00425093820164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213225, Décima Turma, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, decisão em 21/03/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO); Fixa-se o termo inicial do benefício deferido na data do requerimento administrativo (28.04.2016 - fls. 16 e 54), na forma do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que o autor o manejou somente depois de 90 (noventa) dias da data do óbito da esposa. Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de fl. 76 e verso. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora pensão por morte, a partir de 28.04.2016, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação regente. Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Geraldo Meregui (CPF: 711.888.608-44) Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 28.04.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Signor Igará a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida e confirmada nos presentes autos. P. R. L., e comunique-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM**0000233-79.2017.403.6111** - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000250-18.2017.403.6111 - WELLINGTON DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000256-25.2017.403.6111 - VERONICA MONTEIRO MARTINS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, herdeira de José de Deus Martins, pretende obter a quitação do saldo devedor do financiamento por ele contratado. Sustenta que, para tal fim, requereu cobertura securitária, mas que foi ela negada, ao argumento de que o mutuário, ora falecido, deixou de declarar, na assinatura do contrato, que convivía em união estável. Teria omitido, assim, a existência de coobrigada, fato que implica utilização indevida de recursos públicos. Isso não obstante, defende que o de cujus, à época da contratação, estava separado da companheira e que, mesmo assim não fosse, seus herdeiros não podem ser penalizados por falta por ele cometida quando tomou financiamento junto à CEF. Pede a condenação dos réus a proceder à liquidação do saldo devedor do financiamento, bem como a restituir valores pagos após o óbito do mutuário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da gratuidade processual, designou-se audiência de conciliação. A audiência designada não frutificou. Sobreveio contestação da CEF, negando o direito postulado e pugnano pela improcedência do pedido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se em réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF disse que nada mais tinha a produzir; a autora silenciou. Designou-se nova tentativa de conciliação, a qual, todavia, resultou infrutífera. Instada a CEF a regularizar a representação processual, no tocante ao FGHAB, esclareceu ela que a representação judicial do aludido fundo decorre da lei. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito encontra-se maduro para deslinde. Conheço, pois, antecipadamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Consta dos autos que José de Deus Martins, genitor da autora (fl. 16), firmou com a CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, em 11 de maio de 2015 (fls. 24/34). Atrelada à avença houve a contratação de seguro habitacional, com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Nos termos da cláusula 24 do aludido financiamento, durante o prazo de vigência do contrato ficou prevista a cobertura do saldo devedor, em caso de morte do devedor. Pois bem. O mutuário veio a óbito em 3 de junho de 2016 (fl. 17). Em 13 de junho de 2016 foi solicitada a cobertura da garantia (fl. 18), a qual foi negada sob o fundamento de que o mutuário, no momento da contratação, não declarou como coobrigada a companheira apontada em sua certidão de óbito (fl. 19). A negativa, todavia, não colhe. É que a suposta omissão por parte do mutuário, no momento de tomar o empréstimo, não tem o condão de afastar a cobertura pretendida. De primeiro, porque não há nos autos prova contundente da existência da união estável ao tempo da contratação. Falsidade de declaração, assim, não ficou demonstrada. Por outro lado, a prestação de declaração/informação falsa pelo devedor tem como consequência, diante do pactuado, o vencimento antecipado da dívida. É o teor da alínea f da cláusula 10 do contrato (fl. 27). Quer isso significar que a falsidade de declaração não acarreta perda do direito ao seguro contratado. Deveras, não faz sentido negar-se a cobertura do seguro contratado e pago até a ocorrência do sinistro, por força de averida irregularidade que, de qualquer forma, não comprometeu o negócio encetado; este, ao que se colheu, continua a irradiar efeitos. A propósito da discussão travada nos autos e seguindo a linha de entendimento aqui exposta, segue recente julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - P. MCMV. SEGURO PESSOAL. FGHAB. SINISTRO ÓBITO. NEGATIVA DE COBERTURA POR FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. ESTADO CIVIL. COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DANO MORAL. APELAÇÃO PROVIDA. I - Caso em que, na data da assinatura e registro do contrato, o estado civil do mutuário, que posteriormente viria a óbito, foi descrito como divorciado, ocasião em que já havia contraído um segundo matrimônio. A CEF negou a cobertura securitária por entender que houve má fé do mutuário, que teria prestado declaração falsa com o intuito de omitir a renda de sua esposa e evitar que ambos pudessem ser excluídos do Programa Minha Casa, Minha Vida por possuírem renda superior àquela prevista no programa. II - A suposta falsidade da declaração só seria relevante se efetivamente tivesse servido ao propósito de ocultar parte da renda familiar. A parte Autora não apenas alegou ser dona de casa à época da assinatura do contrato, como trouxe prova robusta neste sentido. Em outras palavras, mesmo que o mutuário fosse qualificado como casado no contrato e a parte Autora também tivesse figurado como mutuária, não haveria qualquer alteração na composição da renda familiar. III - Ainda que restasse provada a falsidade da declaração com consequências sobre a renda familiar, a sanção prevista pelo contrato para a declaração falsa seria apenas o vencimento antecipado da dívida, não se cogitando de rescisão contratual, multa, consolidação da propriedade fiduciária, reintegração de posse, muito menos a perda do direito ao seguro pessoal. É de se destacar que, ainda que houvesse nulidade no contrato, sua rescisão e a reconstituição do status quo ante geraria ônus para ambas as partes, não sendo possível à CEF defender a nulidade do contrato apenas na parte que lhe interessa. IV - Ao se considerar a concomitância do sinistro e a identificação da suposta falsidade de declaração, que, repita-se, não cominou qualquer vício à formação do contrato, o vencimento antecipado e a cobertura securitária se sobrepõem, não subsistindo à CEF qualquer exceção oponível à beneficiária com fundamento na cláusula reivindicada. É de se destacar, ademais, que seria de todo contraditório que a CEF negasse a cobertura securitária, mas se dispusesse a receber os pagamentos das prestações por parte da parte Autora ou de quaisquer eventuais herdeiros, como se estes não tivessem a legítima expectativa de ver a extinção satisfatória do contrato, com a propriedade do imóvel livre de qualquer ônus. V - A troca de e-mails entre a parte Autora e o representante da CEF ilustram a boa-fé da primeira, ao insistentemente pretender realizar a regularização das prestações em aberto mesmo antes de requerer a cobertura securitária, e a conduta temerária da CEF, incapaz de oferecer uma resposta rápida e categórica em relação à situação do contrato em comento, sendo mesmo possível cogitar o seu interesse em protelar a regularização da dívida com vistas a realizar a consolidação da propriedade fiduciária. VI - Não se cogita da configuração da prescrição no caso em tela, tendo visto o prazo transcorrido entre o óbito e a negativa de cobertura, bem como o teor da Súmula 229 do STJ. Inquestionável, portanto, o direito à cobertura securitária. VII - É dever de uma empresa pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a ideia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. VIII - As circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte Autora sofreu, sim, aflição e intranquilidade com a conduta da mutuante desde o óbito do mutuário. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indelével dever de indenizar. IX - Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantum que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendo que, no caso, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. X - Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Juros de mora e correção monetária nos termos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto à condenação por dano moral, a correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que a fixou, nos termos da Súmula 362 do STJ. XI - Apelação provida para reconhecer o direito à cobertura securitária com recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular desde o óbito do mutuário, bem como para condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164416 - 0005995-36.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2017) - grifos apostos. Faz jus a autora, em suma, à pretendida cobertura securitária, para fim de quitação do financiamento objeto dos autos. Em consequência disso, tem direito, ainda, à restituição dos valores pagos após o falecimento do mutuário, de 03.06.2016 portanto até outubro daquele mesmo ano (fls. 21 e 93). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a CEF suspenda a cobrança da prestação mensal do financiamento em questão, abstendo-se de tomar medidas judiciais/extrajudiciais por descumprimento da avença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar as rés a proceder à liquidação do saldo devedor do financiamento, nos termos da Cláusula 24 do contrato em questão, bem como a restituir à autora os valores pagos a título de prestação do referido mútuo após o óbito do mutuário, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso. Fixo honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao patrono da autora, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC), metade dos quais será devida por cada um dos réus. Cada vencido arcará com metade das custas devidas. Oficie-se à CEF para cumprimento da tutela de urgência deferida, servindo cópia da presente como ofício expedido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-91.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue a concessão de auxílio-doença. Alega que é portadora de moléstias que a impedem de trabalhar. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular de fls. 29/30 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso. Determinou também a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido. O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência. Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo à autora Maria Aparecida dos Santos veio ter ao feito, conforme fls. 55/56. Perícia médica foi realizada. Após a juntada de exames complementares, apurou nos autos o laudo respectivo, conforme documento de fls. 77/82. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial produzido. O INSS apresentou proposta de acordo; juntou documentos. Ouvida, a parte autora disse que concordava com a proposta oferecida. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecido o reconhecimento do direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 605.554.340-4 a contar de 08.03.2014, com data fixada de encerramento para 04.02.2016.

Comprometeu-se a pagar 90% (noventa por cento) das prestações correspondentes, ao teor das condições estampadas às fls. 91/92, ao que o promovente emprestou concordância (fl. 95), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 11). Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, preservando o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 91/92 e 95, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 29/30. Sem honorários de sucumbência, inócorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 38) e o réu delas é isento (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96); não bastasse, as partes se compuseram antes da sentença (art. 90, 3º, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-30.2017.403.6111 - JOSE DAVID DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001671-43.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALONGE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, rematam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001813-47.2017.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001854-14.2017.403.6111 - VILMA RIBEIRO ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001855-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à instrução probatória. Não se determinou instalar incidente conciliatório por recusa do INSS. Mandou-se citar o réu. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido era de não ser deferido; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. O laudo pericial encomendado veio ter aos autos; sobre ele manifestou-se a autora, formulando quesitos complementares. O réu atravessou proposta de acordo. A autora disse que não concordava com o acordo oferecido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de tornar os autos ao senhor Perito. Deveras, as questões que a autora pretende ver respondidas estão elucidadas no próprio âmbito do laudo pericial apresentado, sem necessidade de complementação. A matéria está suficientemente esclarecida. O feito se encontra, pois, maduro para julgamento. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 20.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 06.03.2017 (data da cessação do auxílio-doença que a autora estava a receber - fl. 44). No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício. Esquadrinha-se, desde logo, incapacidade, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Segundo o exame pericial realizado (fls. 60/62), a autora apresenta seqüela de fratura, na região do tornozelo direito e cotovelo direito, ocorrida em 25.04.1999. Aludida lesão limita deambulação, assim como a permanência por longos períodos em posição supina e a movimentação com peso ou apoio do membro superior direito. O quadro é agravado pela obesidade mórbida. Apontou o senhor Perito que a incapacidade teve início em 25.04.1996, data do acidente de que resultou a aludida fratura. Explicou, ainda, que a incapacidade afigura-se parcial e permanente e que para a autora estão contraindicadas atividades que impliquem carregamento de peso e subir e descer escadas, bem como aquelas funções em que tenha que andar em demasia. Diante de tal quadro, faz jus a auxílio-doença e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Confira-se, a propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. (...) 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. (...) 5. Recurso de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES), PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrítico, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). O benefício de auxílio-doença é devido desde 07.03.2017 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior - fl. 44), conforme requerido, uma vez que o laudo pericial confortava tal retroação. Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A parte autora, concitada, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, 10, da Lei nº 8.213/91. A autora será paga, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado no 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS) Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS, também, a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Eis como diagramado a graf o benefício: Nome da beneficiária: Rosimeire de Souza Lima Lourenço Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 07.03.2017 Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo assinado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de fls. 52/53. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001944-22.2017.403.6111 - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Afiançou-se coisa julgada com relação ao feito apontado no Termo de Prevenção. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à instrução probatória. Não se determinou instalar incidente conciliatório por recusa do INSS. Mandou-se citar o réu. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido era de não ser deferido; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu requereu o julgamento antecipado da lide. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial. O laudo pericial encomendado veio ter aos autos. Deferiu-se a tutela de urgência postulada. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial. O INSS teve vista dos autos e neles após seu cliente. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 28.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 15.03.2017 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que a autora estava a receber - fl. 104). No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Muito bem. No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo a análise pericial (fls. 132/133), a autora é portadora de doenças catalogadas na CID K51.0 e L97, que correspondem a enterocolite ulcerativa e úlcera de membros inferiores. Explicou o senhor Perito que a patologia em questão traz como consequências intenso quadro diarreico, associado a sangramento nas fezes provocando quadro de anemia e desnutrição, o que acarreta (...) dores musculares, fraqueza, adnanmia e prostração (sic). Concluiu que aludidos males incapacitam a autora, desde 16.07.2007, para suas atividades profissionais habituais e para quaisquer outras; não são suscetíveis de cura. Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 549.244.338-7 (14.03.2017 - fl. 104), a autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Nessa hipótese, desde então, a autora faz jus a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não

deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2ª DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2ª da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.6. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)A autora é devida aposentadoria por invalidez, desde 15.03.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB n.º 549.244.338-7, já que a conclusão pericial confortava tal retroação.Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de fls. 134 e verso, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 15.03.2017, mais adendos e consectários abaixo especificados.A autora será paga, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RJ)Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Eis como diagramado o benefício:Nome da beneficiária: Osmarina Vieira dos SantosEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15.03.2017Renda mensal inicial: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentençaA autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 125/126.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-65.2017.403.6111 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATTIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-79.2017.403.6111 - DIOMAR PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Verifica-se que a petição de fl. 74, embora pugne pela juntada de documentos anexos, veio desacompanhada dos mesmos.

Desta feita, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos faltantes.

Feito isso, dê-se vista ao INSS, tal como já determinado às fls. 73/74.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-61.2017.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-31.2017.403.6111 - ELZA BARBOZA DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-37.2017.403.6111 - FRANCISCO BENICIO DE SOUZA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor, nascido em 18.05.1954, persegue a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Assevera ter laborado na lavoura na condição de empregado, com registro em CTPS, por tempo suficiente ao preenchimento da carência exigida na hipótese. Pede a condenação do INSS a conceder aludido benefício, pagando-lhe prestações correspondentes desde a data do primeiro requerimento que formulou na esfera administrativa. A inicial juntou procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Deferiu-se prioridade de tramitação. Remeteu-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Indicou-se a necessidade de juntada de procedimento administrativo. Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de provas pericial, oral e documental. O MPF deitou manifestação nos autos. Instado, o autor juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 173.957.506-4 e outros documentos, a respeito do que foi o réu identificado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, a matéria posta sob análise não reclama prova pericial, diante do que não é de se deferir sua produção. A prova oral requerida pelo autor também se afigura desnecessária. Deveras, persegue ele aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que trabalhou com registro em CTPS por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência imposto pela lei. Aduz que o indeferimento administrativo se deu por falta de prova de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas não afirma tempo de serviço diferente daquele registrado e computado administrativamente. Assim é que, abaixo da tese posta, a prova oral pedida fica sem utilidade. Diante disso, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Persegue o autor aposentadoria por idade rural. Afirma trabalho na lavoura com registro em CTPS pelo tempo necessário ao deferimento do benefício. Com vistas à aposentadoria por idade rural para qual trabalho urbano não se computa, é preciso somar, no caso do homem rural, 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). O autor nasceu em 18.05.1954 (fl. 21). Já tinha completado, pois, 60 anos quando requereu o NB nº 173.957.506-4, em 14.09.2015 (fl. 83). A carência de trabalho rural que lhe compete provar é de 180 meses (art. 48, 2º c.c. o art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91), já que, à época do requerimento administrativo do benefício, já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prerogativas da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Outrossim, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, confirmado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 149 do C. STJ. E o início de prova material de que carece há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre segmento ou fração do período cuja disquisição se pretende (Súmula 14 da TNU). Registre-se, outrossim, que anotações em CTPS desfrutam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12 do TST). De fato, é pacífico na Doutrina o entendimento de que as anotações em CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). No caso, o tempo de serviço rural afirmado é o registrado em CTPS, o qual, ao que consta de fls. 24/32, estende-se de 01.07.1974 a 23.02.1981, de 18.07.1981 a 25.02.1987, de 01.08.1992 a 20.08.1993 e de 01.03.1994 a 31.01.2004. Aludidos períodos foram admitidos administrativamente e computados (fls. 39/41). Depois do vínculo empregatício encerrado em 2004, o que há é recolhimento na qualidade de contribuinte individual (fl. 51), na ocupação de caminhoneiro, conforme extrato CNIS que a esta se faz anexar. Acrescer tal tempo de recolhimento importaria raciocinar com aposentadoria por idade híbrida (art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91), para a qual o autor ainda não completa idade (65 anos). De qualquer forma, o trabalho rural demonstrado pelo autor não se deu em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. A esse propósito é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE

RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1º T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2º T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2º T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2º T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 00116910621064039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos patronos do réu, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 80vº.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-59.2017.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consecutório da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e demais documentos. Decisão preambular de fl. 17 não verificou coisa julgada em relação reportada ao processo nº 0002529-16.2013.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Foi deferida a tutela de urgência postulada, determinando-se ao INSS instaurar e implantar o auxílio-doença requerido. Ordenou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido. Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo à autora Cristina de Souza veio ter ao feito (fl. 19). Foi juntada aos presentes (fls. 26/27) cópia do laudo de perícia médica realizada nos autos nº 0002529-16.2013.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal localista Subseção Judiciária. Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, implantando-se o auxílio-doença NB nº 619.058.976-0 (fls. 28/29). O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, forte em que não estava preenchido o requisito incapacidade laboral/incapacidade Laboral; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, tecer considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e inoponibilidade da parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS e requereu a realização de perícia médica judicial. Intimado para especificar provas, o INSS disseinformou que não tinha provas a produzir. saneado o feito, deferiu-se a realização de exame pericial médico (fls. 50/51). Na sequência, sobrechegouveio informação de que o benefício de auxílio-doença deferido implantado pelo INSS por força da tutela de urgência deferida nestes autos havia sido suspenso e depositou motivo automático de não saque por cartão magnético pela autora por mais de 60 (sessenta) dias, sendo referido pela autarquia previdenciária, conforme documentos de fls. 56/59. Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (fls. 63/64). As partes sobre ele se manifestaram sobre o laudo médico pericial produzido. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 01.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 27.04.2017 (data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS - fl. 12). No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, com segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfase colocada). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinará o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Alvítra-se, desde logo, incapacidade, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Segundo o exame pericial realizado (conforme fls. 63/64), a autora Cristina de Souza apresenta bronquite crônica (CID: J47), mal que não acarreta incapacidade para vida independente, mas a autora deverá evitar qualquer tipo de profissão em que haja no ambiente laboral exposição a poeiras, unidades e produtos químicos aerodispersíveis que poderiam provocar reagudização da patologia de forma sistêmica, o que poderia agravar o quadro (ênfases colocadas). Em resposta aos quesitos nº 6 e nº 8 do laudo médico pericial, refreiu o senhor Perito que a doença que assola a autora não tem cura; possui, e sim, tratamento clínico que diminui ou impede a evolução da doença. Acrescentou, ainda, que o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa é levelve (ênfase colocada). O senhor Experto esclarece que a moléstia restringe, mas não impede a parte autora de desempenhar atividades laborativas (fl. 64), tendo em vista que: A autora possui o 2º grau completo e poderia desempenhar inúmeras outras funções que não expostas a riscos exibidos no quesito anterior. Por exemplo, funções administrativas e outras mais (destaques postosenfases colocadas). O certo é que, portadora das limitações mencionadas, não pode executar as funções de auxiliar de serviços gerais, empacotadeira, de auxiliar de produção e, de auxiliar de fabricação, e nem as funções de auxiliar operacional - empacotamento, as últimas que exerceu (conforme anotações em CTPS às fls. 69/70). Diante de tal quadro, a autora Cristina de Souza faz jus a auxílio-doença e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Confira-se precedentes jurisprudenciais. Confira-se, a propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL (...). 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito à aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência (...). 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF da 1ª Região, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, DJ DATA: 30/01/2006, PAGINA: 17). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, APELREEX 1730485, Processo: 001204570201124039999, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJ DATA: 14/11/2014). O benefício de auxílio-doença que se fez devido é o desde 27.04.2017 (data do requerimento administrativo de fl. auxílio-doença indeferido - fl. 12), conforme requerido, uma vez que o laudo pericial confortava tal retroação. Para arrematar, conforme anotação em CTPS (fls. 69/70) e tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionada aos autos (fl. 19 e fls. 35/37), observo que Cristina de Souza, na data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB nº 618.379.688-7 (27.04.2017 - fl. 12), já reunia qualidade de segurada e carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB nº 604.449.004-5, entre 06.06.2013 e 27.03.2017. Enquanto nessa fruição a autora conservou qualidade de seguradasegurado (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fazia as vezes de computava-se como salário-de-contribuição (artigo 29, 5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dão concreção ao direito reclamado. Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de fl. 17. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional. O; o benefício aqui deferido há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB nº 619.058.976-0, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão de fl. 17) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS, também, a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Eis como diagramado fica o benefício: Nome da beneficiária: Cristina de Souza (CPF: 191.468.218-13) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 27.04.2017 Renda mensal inicial: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença. A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida e confirmada nos presentes autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 50/51.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-41.2017.403.6111 - ADEMAR RAMOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado à fl. 91, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias informações acerca da conclusão do requerimento efetuado na via administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-94.2017.403.6111 - VALDEMIR DALL BELLO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificativa administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-63.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-31.2013.403.6111) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o documento de fls. 403/408, nos termos da decisão de fl. 401.

MANDADO DE SEGURANCA

0000744-14.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001138-84.2017.403.6111 - REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001896-63.2017.403.6111 - PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002497-69.2017.403.6111 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do certificado às fls. 283 e 284 e tratando-se, no caso, de reexame necessário, intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO

0000045-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR MARIANO LIMA

Vistos.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006661-63.2006.403.6111 (2006.61.11.006661-6) - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O recurso interposto pelo INSS às fls. 225/229 não prospera.É que a matéria que veiculam os embargos de declaração opostos não se acomoda no artigo 1022 do CPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a enganar o decism.Deslita o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.Embargos de declaração, com essa composição, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.Assim, nada há a sanar na decisão embargada.Prossiga-se na forma determinada às fls. 223/224.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002505-08.2001.403.6111 (2001.61.11.002505-7) - EDSON RIBAS ME X HELIO PEREIRA DOS SANTOS MARILIA ME X IRENE ANGELI DOS SANTOS MARILIA ME X VENHA SORRIR COM/ DE ARTIGOS USADOS LTDA ME X WILSON ROBERTO DE SOUZA TAJERO ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X FAZENDA NACIONAL X EDSON RIBAS ME X EDSON RIBAS X ANTONIA APARECIDA DA FONSECA RIBAS X SOLANGE APARECIDA FONSECA RIBAS X SUSANA FONSECA RIBAS X ZULEICA FONSECA RIBAS DA COSTA

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 306 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a CEF, de maneira expressa, sobre o teor da petição de fls. 231 e documentos seguintes, em que o executado alega ter efetuado acordo para quitação do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001685-61.2016.403.6111 - JOSE VICENZOTO(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora/exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.Em caso positivo ou decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003717-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003717-9) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da concordância expressa pela parte exequente e da não impugnação pelo INSS (fl. 363) quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, defiro o requerido à fl. 362. Requisite-se o pagamento das quantias indicadas à fl. 353, observando-se o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes últimos em prol da sociedade mencionada no contrato de prestação de serviços de fl. 343.

Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme previsto no artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Cientifique-se o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-47.2015.403.6111 - MIGUEL GUIDONE MENDONCA X LARISSA FERNANDA MENDONCA GALVAO X LUCAS MIGUEL DOS SANTOS MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL GUIDONE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado à fl. 147, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que discrimine o valor devido a cada herdeiro habilitado no feito, tendo em consideração o montante total apurado à fl. 132.

Com a informação, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-78.2015.403.6111 - MARIA NORMA MOREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NORMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referente aos honorários de sucumbência, a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos Ofícios Precatórios transmitidos às fls. 253/254.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4330

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004770-89.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ULISSES LICORIO(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 286/288-verso.

Intime-se pessoalmente o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-11.2003.403.6111 (2003.61.11.002358-6) - JOSE DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 285/292-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Na mesma oportunidade, fica a APSADJ informada de que o autor, em petição protocolizada nos presentes autos em 27/03/2018 (fl. 296), declara sua opção pelo benefício concedido judicialmente, em substituição ao deferido administrativamente.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003921-9) - DOLORES CONDE GONZALES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE E SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação somente é possível se requerido antes do trânsito em julgado da ação.

Destarte, não conheço do pleito formulado pela autora na petição de fl. 541, haja vista o presente feito encontrar-se sentenciado, em fase de cumprimento de sentença.

No mais, concedo à parte o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se em prosseguimento.

Se nada for requerido, retomem ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-45.2010.403.6111 - EUJACIO ALVES COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-24.2011.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-16.2011.403.6111 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 633/639, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-48.2012.403.6111 - ORLANDO BOMBINI - ESPOLIO X NORMA APARECIDA BOMBINI X GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que a presente demanda encontra-se definitivamente julgada e tendo em vista a ausência de requerimento da CEF quanto à execução da pena de multa imposta à parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-85.2013.403.6111 - SUELI ALVES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-51.2013.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum mediante a qual a autora pretende do INSS empalmar o resultado da revisão do valor da aposentadoria por invalidez que está a receber desde 21.06.2005, a qual se precedeu de auxílio-doença. Sustenta que, à luz da lei, o salário-de-benefício, no caso, há de ser obtido pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Esteada nisso, postula o recálculo da RMI do auxílio-doença, com os reflexos sobre o valor da aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS ao pagamento do valor das diferenças daí decorrentes, mais consectários da sucumbência à inicial procaução e documentos foram juntados. Pesquisou-se sobre processo aporado no Termo de Prevenção, juntando-se aos autos cópias de peças processuais dele extraídas. O feito foi sentenciado. Decidiu-se pela inexistência de relação de dependência deste com o feito indicado no Termo de Prevenção. Indeferiu-se a inicial por carência de ação. A parte autora interps recurso de apelação. Remetidos os autos ao TRF da 3ª Região, deu-se provimento à apelação, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos para regular processamento. Transitada em julgado a decisão de segundo grau e baixados os autos, mandou-se citar o INSS. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que corretamente calculado o benefício da autora. A peça de defesa juntou documentos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a autora reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a especificação de provas, a autora disse pretender provar o alegado através dos documentos já juntados; o INSS afirmou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. Decadência, na hipótese, não atinge o direito postulado. É que, segundo Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, de 20.10.2009, a alteração de cálculo introduzida pelo Decreto nº 6.939/2009 também incide em relação aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, já que evitados de ilegalidade os dispositivos da redação anterior. Aludido decreto atribuiu nova redação ao 4.º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/1999, estabelecendo que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Se o próprio INSS, ao que se vê, está a admitir a revisão administrativa nos termos da norma citada, do segurado não se há de furtar a possibilidade de postulação judicial. Nesse sentido, transcreve-se recente julgado do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO E DECADÊNCIA NÃO VERIFICADAS. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que se alegue que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. 2. No tocante ao instituto da decadência, também não verifico sua ocorrência, já que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS emitiu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, disciplinando que a alteração do cálculo pelo Dec. nº 6.939/09 também incidiria em relação aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, pois os dispositivos da redação anterior eram evitados de ilegalidade, na dicção do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com fundamento no sobredito parecer, a autarquia previdenciária expediu o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual estabelece os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. 3. A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. 4. Com o advento do Decreto nº. 6.939, de 18/08/2009, as restrições impostas foram, de modo definitivo, afastadas do ordenamento jurídico, revogando-se o 20 do art. 32, e, ainda, dando-se nova redação ao 4º do art. 188-A, do Decreto n. 3048/99, com os mesmos termos do Art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 5. Com relação à ocorrência da prescrição quinquenal, há de se reconhecer a prescrição das parcelas devidas e não reclamadas a partir da edição do citado Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, haja vista ser esse o momento da interrupção do curso do prazo estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Considerando que o auxílio-doença concedido administrativamente à parte autora teve data de início 27.01.2007 (fl. 18), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir da edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não havendo que se falar em parcelas prescritas no presente caso. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 8. Apelação da parte autora provida a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença em questão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 e do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, ressaltando que os valores eventualmente pagos administrativamente devem ser compensados em fase de execução. Consectários legais fixados de ofício. (Ap 002840575201154039999, Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2018) - grifos apostos Não é demais salientar, ainda, que o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios que obedecem a requisitos próprios e possuem coeficientes de cálculo distintos, por isso, não se confundem. Por conseguinte, ainda que se reconheça a decadência do direito à revisão do auxílio doença, o mesmo não se aplica à aposentadoria por invalidez, cuja implantação iniciou nova relação jurídica de trato sucessivo em relação à qual não houve o fluxo do prazo decadencial (cf. AC 00030549020114036103, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017). Em outro giro, o teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Desde o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, secundado pelo Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, o INSS reconheceu o direito postulado na inicial, é dizer, passou a não opor resistência à pretensão dos segurados nas revisões fundadas no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Dita o artigo 202 e inciso VI do Código Civil Brasileiro que: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á (...)/VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. - grifei Sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, dispõe o artigo

perícia médica, com a nomeação de outro Perito, conforme decisão de fl. 415. Nova perícia foi realizada; aporou nos autos o laudo respectivo, conforme documento de fls. 423/429. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico substituído. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 16.12.2013 postulando efeitos patrimoniais a partir de 14.10.2013. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição irremediável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica. Ao que se verifica do documento de fls. 109/114, a primeira perícia médica realizada nestes autos concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para o trabalho (fl. 114). Ocorre que, após a vinda do laudo médico pericial aos autos, foram juntados novos documentos e prontuários médicos relativos ao autor (fls. 140/164, 168/252 e 254/373), bem como parecer da assistente técnica do INSS (fls. 382/390). A senhora Perita foi chamada a esclarecer, reconfirmar ou desconfirmar seu trabalho anterior e, apesar de insistentemente cobrada, nada fez. Isso levou à necessidade de nova perícia, visto que a matéria técnica que dá base ao conflito não ficou suficientemente esclarecida. Segundo o novo laudo (fl. 426), o autor Edson Barbosa da Silva é portador de Transtorno depressivo recorrente, de grau leve. Aludida enfermidade, todavia, não incapacita o autor para o trabalho. Destacou o senhor Perito que a doença que assola o autor não o impossibilita de trabalhar (fl. 428). Em sua conclusão, o senhor Experto resfriou que: Apesar de sua doença e condições atuais, o periciado não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (ênfases colocadas). A primeira perícia foi inconclusiva. Quando isso se dá o juiz fica alijado de base de decisão e deve determinar nova perícia. Diz o artigo 480, 3º, do CPC, que a segunda perícia não substitui a primeira. Mas só se esta conseguiu elucidar todas as questões que recaem sobre o objeto da perícia. Quando tal não ocorre, não há como valorá-la e a segunda perícia na verdade substitui a primeira Dessa maneira, no caso, porque a primeira Perita não cumpriu escrupulosamente seu encargo, deixando de elucidar as questões técnicas envolvidas, anula-se o primeiro trabalho pericial e toma-se por base o segundo, invocando-se para tanto o disposto nos artigos 479 e 371 do CPC, combinados. E, com esse substrato, a pretensão inicial não prospera. Repare-se nos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI N.º 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE: REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irsignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE: REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE: REPUBLICACAO); Ausente incapacidade, como foi visto, anônimo requerir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Desta sorte, os requisitos para a tutela de urgência não perseveraram. Revogo, pois, a decisão de fl. 50, no que lhe pertine, comunicando-se imediatamente. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais, fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que faça cessar o benefício de auxílio-doença NB n.º 603.223.105-8, deferido por força da antecipação de tutela que ora se revoga. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fl. 415. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-03.2014.403.6111 - VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 130/134-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento ao(à) patrono(a) do(a) requerente, mediante recibo nos autos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-45.2015.403.6111 - ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme demonstra o documento de fl. 129, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-64.2015.403.6111 - LAUDIVINO PEREIRA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-29.2015.403.6111 - RONALDO LUIZ CIRIACO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-84.2016.403.6111 - LAERCIO DE LIMA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-05.2016.403.6111 - IRENE BETRANIN SOARES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-53.2016.403.6111 - TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
No mais, fica a parte autora ciente de que o presente feito ainda se encontra em Secretaria para consulta, não sendo o caso de desarquivamento como requerido na petição de 88.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-23.2016.403.6111 - ANTONIO LUIS DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, à parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-54.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-91.2016.403.6111 - PEDRO MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 96/100 e v. acórdão de fls. 121/123-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, implantado o benefício e constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-08.2016.403.6111 - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.
Tendo a apelação de fls. 257/266 sido interposta pela parte autora, é da parte ré o prazo para contrarrazões e/ou apelação adesiva.
No caso, tendo a ré CEF já apresentado suas contrarrazões (fls. 269/270-verso), concedo às demais corréis (Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária e Rodobens Negócios Imobiliários S/A) o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-79.2016.403.6111 - MAURO OLIMPIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-94.2016.403.6111 - TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-71.2016.403.6111 - LUZIA DE CAMARGO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não

constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC) Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-13.2016.403.6111 - MARIA JOSE MARCIANO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-56.2016.403.6111 - VALDECIR CASTELLINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-59.2016.403.6111 - DEISE ELAINE DE SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-47.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-79.2016.403.6111 - LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação o pedido de urgência formulado pelo requerente às fls. 310/311, sob o fundamento de que sua situação financeira sofreu modificação, uma vez que foi dispensado de seu trabalho ficando privado de renda; uniu documentos. Faça consignar que, por sentença proferida em 14/12/2017, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi julgado procedente (fls. 289/294). Da referida sentença, interpuseram as partes recurso de apelação. É um breve relatório. DECIDO: Com a prolação da sentença, ato culminante da apreciação da matéria no juízo de piso, o juiz acaba sua atuação. Questões supervenientes à sentença devem ser submetidas pelas partes ao órgão colegiado superior, dotado de competência recursal. Por isso, pleito de antecipação de tutela, apreciado na sentença (dai por que não desafia embargos de declaração, estes com o condão de estender a atuação jurisdicional de primeiro grau nos termos do art. 494, II, do CPC), deve ser dirigido ao E. TRF3. Prevalece aqui o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, incrustado no artigo 494 do CPC. Indeferir, assim, o requerido. Sem prejuízo, interposta apelação também pela parte ré (fls. 314/316-verso), à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-41.2016.403.6111 - GABRIEL MATHEUS DE ALMEIDA ANEQUINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-42.2016.403.6111 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO X CAMILA FLORIDO BALDINO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

O feito foi julgado em face da Caixa Econômica Federal e não do Instituto Previdenciário.

Desta feita, é da ré CEF o prazo para contrarrazões e/ou apelação adesiva.

Sendo assim, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos autos.

Por fim, tomo sem efeito a certidão de fl. 173.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-13.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA PRATES X CAROLINA LOPES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Antes da remessa ao arquivo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-84.2016.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indeferir o requerimento de fl. 164. Ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou o autor a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, do resultado do processo administrativo ingressado junto ao INSS (NB 607.214.740-6).

Desta feita, concedo ao autor prazo último de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos solicitados, a fim de que se possa dar regular prosseguimento ao presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-16.2016.403.6111 - RUBENS JUNIOR CASSIANO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA SILVINO DA ROSA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005656-54.2016.403.6111 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-78.2017.403.6111 - EDGAR GOMES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-54.2017.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA X ADRIANA DA SILVA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do informado à fl. 137, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos sua certidão de interdição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-08.2017.403.6111 - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do certificado à fl. 117, bem como do informado pelo INSS à fl. 118-verso, em consonância com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-83.2017.403.6111 - CLOVIS JOSE BRESSANIN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-03.2017.403.6111 - WALTER ANGELO MOSQUINI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-12.2017.403.6111 - CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 165/167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-05.2017.403.6111 - VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-63.2017.403.6111 - APARECIDA LEANDRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-17.2017.403.6111 - ARIANE PEREIRA CORTEZ(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-24.2017.403.6111 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-78.2017.403.6111 - VANDERLEI MAGALHAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-78.2017.403.6111 - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Indefiro o requerimento de fl. 279. Ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou o autor a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, do resultado do processo administrativo ingressado junto ao INSS (NB 159.135.006-6).

Desta feita, concedo ao autor prazo último de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos solicitados, a fim de que se possa dar regular prosseguimento ao presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-50.2017.403.6111 - PEDRO EVARISTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretendem produzir.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-49.2017.403.6111 - FRANCISCO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-56.2017.403.6111 - LUZIA DE LOURDES RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-74.2017.403.6111 - ANTONIA DE PAULA FERREIRA CARIA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.

Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, manifestando interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme disciplina do artigo 108 do CPC. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito.

Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse em intervir no feito, tal como já determinado à fl. 577.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A representação processual do autor ainda pende de regularização. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o termo de compromisso definitivo assinado por sua curadora ou certidão de interdição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000628-42.2015.403.6111 - ROGERIO TADEU FOLCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nos v. acórdãos de fls. 225/231 e 243/245, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, implantado o benefício deferido nos autos e constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

0002829-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002829-9) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da impetrante ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001100-72.2017.403.6111 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelas partes às fls. 130/134 e fls. 136/138 e em consonância com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda o cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9) - DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DERCILIO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo INSS às fl. 301.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-42.2008.403.6111 (2008.61.11.000618-5) - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I., inclusive o MPF e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I., inclusive o MPF e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002878-53.2012.403.6111 - JOSE DANTAS DO ROZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DO ROZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I., inclusive o MPF e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP039163 - WAGNER GIOVANNI TEIXEIRA E SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X CAIXA

Vistos.

Fls. 315/318, fls. 319/321 e fls. 322/323: ciência à parte autora/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 522/527: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-38.2005.403.6111 (2005.61.11.003742-9) - LOURDES BORGES CAROCCI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES BORGES CAROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I., inclusive o MPF e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002339-69.2011.403.6111 - JOSE RUBENS MASSINATORI X ROSEMARI MASSINATORI DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MASSINATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório transmitido à fl. 220.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI APARECIDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005510-81.2014.403.6111 - SERGIO CANALES(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I., inclusive o MPF e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003981-27.2016.403.6111 - ROMEU CAVALCANTI SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X ROMEU CAVALCANTI SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referente aos honorários de sucumbência, a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003998-92.2016.403.6111 - JESUS APARECIDO DE NADAI(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referente aos honorários de sucumbência, a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-61.2017.403.6111 - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000564-61.2017.403.6111 - ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referente aos honorários de sucumbência, a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-47.2017.403.6111 - FRANCIELE CRISTINA DA SILVA DE BRITO(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referente aos honorários de sucumbência, a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4320

EMBARGOS A EXECUCAO

0001410-49.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-73.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111 ()) - ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Diante do requerimento formulado pelo perito às fls. 168/169 e tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos indicados à fl. 169.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004088-03.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-14.2015.403.6111 ()) - COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA - ME X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Tomem os autos à CEF para carrear aos autos os elementos necessários à elaboração do laudo pericial, solicitados pelo senhor Perito na petição de fls. 128/129.

Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para conclusão dos trabalhos periciais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000184-92.2004.403.6111 (2004.61.11.000184-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-09.2003.403.6111 (2003.61.11.000638-2)) - COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 657/661 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 668.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004325-13.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000128-1)) - TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004195-86.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-31.2012.403.6111 ()) - ERIVALDO FRANCISCO MARILIA - EPP(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 95/97 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 100.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-82.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111 ()) - ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Por ora, à vista da natureza da matéria controvertida e atendendo-se ao disposto no artigo 3.º, 3.º, do CPC, digam as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000494-78.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-27.2013.403.6111 ()) - DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos.

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001417-07.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-71.2012.403.6111 ()) - H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALLIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA

Vistos.

Noticiada a digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002935-32.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP20985 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na Execução Fiscal n.º 0003021-76.2011.403.6111. Argui decadência e prescrição e volta-se contra o redirecionamento da execução em seu desfavor, na consideração de que não restou caracterizada sucessão empresarial com relação à executada Silva Tur Transportes e Turismo S/A, fundamento com base no qual se determinou sua inclusão no polo passivo da execução. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, defendendo a inocorrência de prescrição e a regularidade da inclusão da embargante no polo passivo do feito executivo; juntou documentos à peça de defesa. A embargante manifestou-se em réplica, trazendo documentação aos autos. Instadas à especificação de provas, as partes juntaram documentos. A embargante manifestou-se sobre a documentação trazida pela embargada. A embargante juntou cópia de decisão do E. TRF3, a respeito da qual se pronunciou a embargada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Enfrenta-se, em primeiro plano, a irsignação da embargante ao redirecionamento da execução em seu desfavor, matéria que faz pensar em ilegitimidade de parte, a reclamar dirimção anterior à apreciação do mérito. A propósito, transcreve-se a decisão de fls. 456/457, proferida nos autos da execução fiscal n.º 0003021-76.2011.403.6111, aqui vagastada: Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal movida originariamente em face da empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. Em razão de ter sido declarada a descon sideração da personalidade jurídica da aludida empresa, foram incluídas no polo passivo da ação as empresas Viação Esmeralda Transportes Ltda. e Transfêrgo Ltda. Postula a exequente o reconhecimento de sucessão empresarial, ao teor do disposto no artigo 133 do CTN, com o fim de fazer incluir no polo passivo da demanda a empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda. (fls. 258/259). Fundamenta o pedido formulado no fato de encontrar-se aludida empresa realizando operações nas mesmas linhas executadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., por meio de contrato de comodato, desde dezembro de 2010. Demais disso, argumenta que, em agosto de 2011, a empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda. pleiteou a cessação e transferência do serviço das linhas operadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., sendo que, por meio da Resolução n.º 3.900 de 12/09/2012, da ANTT, foi autorizada a transferência dos referidos serviços. Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pela exequente, a empresa Guerino Seiscentos postulou a improcedência da pretensão aduzida pela exequente, ao argumento de inexistência de sucessão empresarial (fls. 312/327). A exequente, de sua vez, reiterou o pedido formulado, trazendo aos autos os documentos de fls. 415/455. Brevemente relatados, DECIDO: Conforme disposto no artigo 133 do CTN, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. No presente caso, os documentos trazidos aos autos apontam que, por meio de contrato de comodato, a empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda. passou a utilizar-se de ônibus da empresa Silva Tur para operação nas linhas antes exploradas por esta. Além disso, a empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda. formulou pedido perante a Agência Nacional de Transportes e Turismo - ANTT, requerendo a transferência dos serviços referente às linhas de ônibus operadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., o que foi autorizado, conforme demonstra o documento de fl. 303. Conclui-se, portanto, que a empresa Guerino Seiscentos adquiriu bens da empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., continuando a exploração do serviço por ela prestado. Assim, conquanto não formalizada, a prova indiciária da ocorrência de sucessão empresarial é convincente e suficiente para determinar o seu reconhecimento. Reconheço, pois, a ocorrência da sucessão empresarial e determino a inclusão da empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda. (CNPJ 72.543.978/0001-00) no polo passivo da demanda, tal como requerido pela exequente. Remetem-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, espere-se carta precatória para citação e penhora de bens da empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda. no endereço indicado à fl. 259. Resultando negativa qualquer das diligências, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se. Dita decisão não foi agravada. É assim que sobre a matéria revolidos nos embargos, na parte atinente à inclusão dos aludidos embargantes no polo passivo da execução, aflora preclusão consumativa. A respeito, pois, nada há que decidir. Prosseguindo, aprecio a alegação de decadência/prescrição. Prescrição - como não se ignora - conta-se do lançamento definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial. Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN, recai na data da apresentação da declaração ao fisco. Outrossim, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No tocante às CDAs que dão corpo à Execução Fiscal n.º 0003021-76.2011.403.6111, verifica-se que o crédito mais antigo cobrado remonta a julho de 2007. O despacho que ordenou a citação, vê-se de fl. 70 daquele feito, está datado de 18.08.2011. Não decorreu, portanto, lapso superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o marco acima. Declarada descon siderada a personalidade jurídica da Silva Tur Transportes e Turismo S.A., empresa que figurou como devedora originária, determino-se a inclusão no polo passivo da Viação Esmeralda Transportes, Cargas e Turismo Ltda. e Fergo Ltda. (fls. 151/152v da execução correlata). Prescrição também não ocorreu entre a citação daquelas, em 2013 (fl. 182/183, 191 da Execução Fiscal) e o comparecimento espontâneo da empresa sucessora, ora embargante, nos autos, em 22.09.2015, depois de reconhecida a sucessão de empresas (fls. 473/527 do feito acima). Não restou extrapolado, ao que se vê, o lastro prescricional. Assim, prescrição, a todas as luzes, não é de proclamar. Do que precede, afasta-se a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido desafiado nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-45.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000164-81.2016.403.6111 ()) - EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME(SPI175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos por meio dos quais insurgem-se a embargante contra a cobrança que lhe é feita nos autos de execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional. Sustenta inicialmente que as contribuições sociais cobradas foram calculadas sobre o total da remuneração paga aos seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, descon siderando rubricas que, pela natureza indenizatória, não constituem base de cálculo da aludida exação. Ainda defende indevida, por inconstitucional, a cobrança dos créditos atinentes à contribuição incidente sobre serviço prestado por cooperativa de trabalho, ao salário- educação e ao SAT, assim como a cobrança das contribuições ao INCR e ao SEBRAE. Também aventa inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador na obra tributária e insurge-se contra a multa de mora imposta. De tudo resulta iliquidez da CDA, que deve levar à extinção a execução, o que pede seja proclamado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamada a informar o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, a embargante teceu considerações e requereu o prosseguimento do feito. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, rebatendo a inicial em todos os seus termos e defendendo a legalidade da cobrança. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a realização de perícia contábil. A embargada informou não ter provas a produzir. Deferiu-se a realização da prova pericial requerida. A embargante formulou quesito e indicou assistente técnico. O senhor Especialista nomeado apresentou proposta de honorários, os quais foram arbitrados. A embargante desistiu da produção da prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC. Num primeiro plano, busca a embargante afastar, ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a cobrança de contribuição previdenciária e das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre as verbas a seguir designadas: (i) terço de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias gozadas e (iv) adicional de insalubridade. No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços por cooperativas, a embargada consignou expressamente que deixava de impugnar a insurgência (fl. 198). Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. No mais, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações guardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto, num primeiro sítio, são as contribuições cometidas ao empregador, como o seguinte trato constitucional art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E-lo definido, nos quadros dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balkazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a embargante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. (i) Terço de Férias (Abono Constitucional de Férias): Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adsensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequente, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório. É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Citado posicionamento está em linha com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado. Segue copiado recente julgado daquela Corte a propósito do assunto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I.** Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017) (ii) Férias Gozadas: A natureza salarial das férias infere-se da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve: Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (destaque nossos) Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 14, que: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista. E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares. O E. STJ possui firme entendimento, estratificado em sua Súmula 125, de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda; por argumento reverso, já lembrado, férias gozadas atraem tributação. Confira-se julgado do STJ que consagra essa maneira de entender: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I -** Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no

prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031.Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA09/06/2006 PAGINA:1177)Por todo o exposto, merece acolhida - mas em menor extensão do que pretendido - a indignação da embargante. Note-se que a procedência parcial de embargos à execução, para expungir da cobrança parte do débito exigido, não importa em iliquidez do título executivo. Especificados os valores considerados indevidos, a execução fiscal há de prosseguir, destacando-se do título executivo o excesso e refazendo-se os cálculos. Nesse sentido já decidiu o TRF da 3.ª Região; veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DO ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/1998 - POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO - APROVEITAMENTO DA CDA - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, RESP 1115501/SP - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE E À REMESSA OFICIAL (...) 5 - Constituinte-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 6 - Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, RESP 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuidas, restando superadas as diretrizes sentenças para que o contribuinte retifique sua declaração (Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). Precedente. 7 - Unicamente necessário o refazimento dos cálculos mediante a base de cálculo adequada, expungindo-se o excesso, restando permitido o prosseguimento da cobrança pelo remanescente, ausente nulidade na CDA. (...) (Ap 00501763220064036182, Juiz Convocado SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2018) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para expungir da cobrança os valores decorrentes incidência de contribuições sociais sobre terço de férias, aviso-prévio indenizado e serviços prestados por cooperativas de trabalho, ao teor da fundamentação exteriorizada. Ambos os litigantes afiguram-se, em parte, vencedor e vencido. Fixo, assim, honorários no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Deste valor, cada parte pagará metade do valor dele ao patrono da outra, na forma do artigo 86 do mesmo estatuto processual civil. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-22.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111 ()) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(S)P119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004051-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-49.2015.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S)P037920 - MARINHO MORGATO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte embargante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004721-14.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-63.2013.403.6111 ()) - J. TRINIDADE REPRESENTACOES LTDA - ME(S)P102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JÚNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004963-70.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(S)P369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Cientifique-se a embargante acerca do informado na petição de fl. 741.

No mais, concedo à parte embargante prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para, querendo, juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca fôr sua pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004965-40.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita nas Execuções Fiscais n.º 0000881-84.2002.403.6111 e n.º 0000892-16.2002.403.6111, que tramitam conjuntamente. Argui decadência e prescrição e volta-se contra o redirecionamento da execução em seu desfavor, na consideração de que não restou caracterizada sucessão empresarial com relação à executada Silva Tur Transportes e Turismo S/A, fundamento com base no qual se determinou sua inclusão no polo passivo das execuções. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, defendendo a inoccorrência de prescrição e a regularidade da inclusão da embargante no polo passivo do feito executivo; juntou documentos à peça de defesa. A embargante manifestou-se em réplica, trazendo documentação aos autos. A embargada se pronunciou, juntando documentos, sobre os quais falou a embargante. Instadas à especificação de provas, as partes disseram que nada mais tinham a requerer. A embargante juntou cópia de decisão do E. TRF3, a respeito da qual se manifestou a embargada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Enfrenta-se, em primeiro plano, a irresignação da embargante ao redirecionamento da execução em seu desfavor, matéria que faz pensar em ilegitimidade de parte, a reclamar dirimção anterior à apreciação do mérito. A propósito, transcreve-se a decisão de fl. 522 e verso, proferida nos autos da execução fiscal nº 0000881-84.2002.403.6111, aqui vergastada: Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. e outros, no bojo da qual postula a exequente o reconhecimento de sucessão empresarial, ao teor do disposto no artigo 133 do CTN, com o fim de fazer incluir no polo passivo da demanda a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. (fls. 461/462). Fundamenta o pedido formulado no fato de encontrar-se aludida empresa realizando operações nas mesmas linhas executadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., por meio de contrato de comodato, desde dezembro de 2010. Demais disso, argumenta que, em agosto de 2011, a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. pleiteou a cessação e transferência do serviço das linhas operadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., sendo que, por meio da Resolução n.º 3.900 de 12/09/2012, da ANTT, foi autorizada a transferência dos referidos serviços. Brevemente relatados, DECIDO: Conforme disposto no artigo 133 do CTN, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. No presente caso, os documentos trazidos aos autos apontam que, por meio de contrato de comodato, a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. passou a utilizar-se de ônibus da empresa Silva Tur para operação nas linhas antes exploradas por esta. Além disso, a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. formulou pedido perante a Agência Nacional de Transportes e Turismo - ANTT, requerendo a transferência dos serviços referente às linhas de ônibus operadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., o que foi autorizado, conforme demonstra o documento de fl. 506. Conclui-se, portanto, que a empresa Guerino Seiscento adquiriu bens da empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., continuando a exploração do serviço por ela prestado. Assim, conquanto não formalizada, a prova indiciária da ocorrência de sucessão empresarial é convincente e suficiente para determinar o seu reconhecimento. Reconheço, pois, a ocorrência da sucessão empresarial e determino a inclusão da empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. (CNPJ 72.543.978/0001-00) no polo passivo da demanda, tal como requerido pela exequente. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expete-se carta precatória para citação e penhora de bens da empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. no endereço indicado à fl. 462. Por fim, diante da manifestação de fls. 520/521, nulo a penhora no rosto dos autos realizada conforme auto de fl. 456. Intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se. Dita decisão não foi agravada. É assim que sobre a matéria revolidas nos embargos, na parte atinente à inclusão dos aludidos embargantes no polo passivo da execução, aflora preclusão consumativa. A respeito, pois, nada há que decidir. Prosseguindo, aprecio a alegação de decadência/prescrição. Prescrição - como não se ignora - conta-se do lançamento definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial. Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN, recai na data da apresentação da declaração ao fisco. Outrossim, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. No tocante às CDAs que dão corpo às Execuções Fiscais n.º 0000881-84.2002.403.6111 e n.º 000892-16.2002.403.6111, verifica-se que a constituição do crédito tributário deu-se em 10.07.1998. Os despachos que ordenaram a citação, vê-se de fl. 17 dos dois feitos, estão datados de 22.04.2002. Não decorreu, portanto, lapso superior a cinco anos entre um e outro marco. Prescrição também não ocorreu entre a citação da devedora originária (Silva Tur Transportes e Turismo S.A.), ocorrida em 26.07.2002 (fl. 30v da Execução Fiscal n.º 0000881-84.2002.403.6111) e o comparecimento espontâneo da empresa sucessora, ora embargante, nos autos, em 22.09.2015, depois de reconhecida a sucessão de empresas (fls. 527/580 do feito acima). Com efeito, prescrição, em matéria tributária, é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre de circunstâncias alheias à sua vontade. A propósito, assinala Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso, ao que se colheu, a exequente não deixou de diligenciar no feito; funcionou ativamente, de início no ensejo de localizar os executados e, em seguida, na busca de bens para garantia da execução. Outrossim, a exequente só tomou conhecimento da possibilidade de sucessão empresarial, depois reconhecida nos autos da prefallada execução, ao ser intimada do despacho proferido no Feito n.º 1001196-37.1998.4.03.6111, no ano de 2013 (fl. 439 destes). A sucessão aventada foi declarada na Execução n.º 0000881-84.2002.403.6111 em 18.03.2015 (fls. 522 e verso daquela). Aqui merece aplicação a teoria da actio nata, segundo a qual, na hipótese de pedido de redirecionamento do feito aos sócios/corresponsáveis, o marco inicial da prescrição ocorre quando o exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o

prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Tal linha de entendimento está consonante com a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 5. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 6. Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da dissolução irregular da empresa executada, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. (...) (AI 00218749420154030000, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATI. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA RIO S/A interpõem agravos internos em face de despacho que determinou a regularização da representação processual, contra o qual não cabe recurso por não ter conteúdo decisório, nos termos do art. 504 do CPC. 2. O reconhecimento da prescrição pressupõe o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 174 do CTN, e a inércia do feito por culpa da exequente. 3. O início da prescrição vincula-se ao momento em que o credor poderia exercer seu direito de cobrar e não o faz por inércia, consoante consagrado pelo princípio da actio nata. 4. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Federal compartilham do entendimento no sentido de que para o redirecionamento da execução fiscal não deve ser contada prescrição a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor, capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 5. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição. Consoante documento coligido pela Exequente (fs. 387/392), em 12/11/2004, a Procuradoria da Previdência Social, em relatório emitido pela Autarquia, concluiu pela existência da sucessão empresarial da empresa executada e, em petição protocolizada em 20/04/2005, requereu o reconhecimento da formação do grupo econômico, com a inclusão no polo passivo de todas as sociedades que o compõe. 6. O STJ tem entendimento pacífico de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lapso prescricional quando não resta verificada inércia do exequente. A exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 7. Agravo de instrumento provido. Agravos internos não conhecidos. (AI 00006957020164030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2016) O que se tem, em suma, é que entre a reunião dos elementos indicativos da sucessão empresarial e o pedido da exequente de redirecionamento da execução não transcorreu o lapso prescricional. Assim, prescrição, a todas as luzes, não é de proclamar. Do que precede, afasta-se a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido desfeito nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005173-24.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-30.2015.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005494-59.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-09.2015.403.6111 ()) - RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA.(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJE, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005588-07.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-31.2015.403.6111 ()) - LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000558-54.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-53.2016.403.6111 ()) - SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela parte embargante à sentença de fls. 200/204, a introverter, no entender da recorrente, omissão. Intimada, a embargada manifestou-se sobre o recurso interposto. É a síntese do necessário. DECIDO: Improperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira com se decidiu, requerendo a modificação do julgado, porquanto tese que não suscitara não foi apreciada. Sem embargo, ao que se põe claro, no caso concreto não comparece omissão. Avençado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guarecida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002924-66.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-87.2013.403.6111 ()) - LUNARDELLI E CIA. LTDA.(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desentranhe-se a petição de fls. 102/103 e documentos seguintes, remetendo-a ao SEDI para cadastramento aos autos n. 0003252-69.2012.403.6111.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-36.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-20.2017.403.6111 ()) - DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos.

Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à inicial.

Outrossim, deixo de deliberar quanto ao pedido de liberação da penhora na forma requerida às fls. 40/42, tendo em vista que, conforme informado pelo embargante, referido pedido já foi apreciado nos autos da execução correlata.

Anoto, outrossim, que não tendo sido aceito pelo exequente o bem oferecido à penhora por executado, ora embargante, a quantia bloqueada deverá permanecer garantindo o débito executado nos autos principais.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003247-71.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-10.2014.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente o representante judicial da ANTT.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-41.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-59.2016.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003416-58.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2017.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003526-57.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9)) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A.(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003527-42.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003609-73.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-86.2016.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-23.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-86.2015.403.6111 ()) - WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que o presente feito não tem como seguir. De primeiro, porque segurança do juízo, no caso, não houve. Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (artigo 914), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 914 do CPC (REsps 1.272.827/PE e 1.437.078/RS). Não passou despercebido, outrossim, que os embargos ajuizados veiculam matéria de ordem pública, a qual suscita conhecimento de ofício, independentemente de estar garantido o juízo. Para tanto, todavia, não se faz necessário manejar - ou manter em trâmite - processo autônomo. A questão, pela natureza, pode ser levantada no próprio feito executivo, via exceção de pré-executividade. Quer isso significar que, tal como se apresentam, os presentes embargos, não garantidos, não merecem ter prosseguimento. Cabível a postulação nos mesmos autos da execução, manter a tramitação destes implica onerar ainda mais a já tão congestionada máquina judiciária. Bem por isso, devem ser extintos. Eis o que a propósito preconiza o E. TRF3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA OU LESÃO A DIREITO. APRECIÇÃO JURISDICIONAL. IMPERATIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que extinguiu os seus embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/15, ante a ausência de garantia do juízo. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) 3. Não há reparo a ser efetuado na r. sentença, diante de expressa previsão na Lei nº 6.830/80. Ausente a garantia do juízo, tampouco demonstrando a apelante eventual impossibilidade ou incapacidade financeira, impõe-se rejeitar a pretensão recursal neste ponto. 4. A despeito da rejeição dos embargos à execução por ausência de garantia do juízo, há de se acolher o argumento quanto à possibilidade de exame do tema prescrição por se tratar de questão de ordem pública. 5. A saber: em tratando os Embargos à Execução de matéria de ordem pública, mesmo que ausente de garantia ao juízo, deve o Juiz conhecer da matéria, decidindo, pois em casos tais, em que ao Juiz é apresentada exceção de ordem pública deve ser observado o comando de que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (CPC, art. 3º). 6. A norma processual, dando efetividade ao que já dispunha o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, deslocou a garantia aí prevista do campo de atuação exclusiva do legislador para o da jurisdição; portanto, em sendo um tema de ordem pública trazido ao conhecimento do Judiciário, tem-se imperativo seu conhecimento e julgamento, sem outras barreiras processuais, a exemplo da garantia em Embargos à Execução Fiscal 7. Sob esse enfoque, impõe-se devolver ao magistrado de primeiro grau o conhecimento da matéria, que deverá ser recebida e decidida no feito principal, após prévia manifestação da exequente, como exceção de pré-executividade, independentemente de qualquer exigência de garantia, restrita, porém, aos aspectos que não demandem dilação probatória. 8. Apelação provida em parte. (Ap 00024460720164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2017) Diante do exposto, sem necessidade de cogitação de outras, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Traslade-se cópia integral destes autos para o feito principal, no qual a matéria de ordem pública levantada será conhecida. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000216-09.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-83.2016.403.6111 ()) - JUNIA GAUDENCIO COERCIO - ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial.
Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-21.2016.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-15.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-49.2017.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000644-64.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111 ()) - LUZIA DE SOUZA FRANCISCO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001541-87.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111 ()) - ROSA MARIA RAMOS(SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO E SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do polo ativo da ação, conforme determinado à fl. 85.

Outrossim, traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia da sentença proferida neste feito.

No mais, intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002968-22.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - DIVINO PEDRO DE ARAUJO X VALDIRENE LUCAS DA SILVA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 68/80: ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002969-07.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - MARIA DE LOURDES SENA X JOAQUIM LUCAS DE SENA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 64/76: ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004083-78.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - GERALDA PEDRO MOREIRA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 46/58: ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003745-70.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-29.2016.403.6111 ()) - ROBERTO ALEXANDRE CAETANO(SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECÇÕES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente à fl. 413. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora efetivada nos autos (fls. 173/176, 350/353 e 379), expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado de sentença de fl. 102 vº, à CEF para que recolha as custas processuais finais, na forma determinada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESNY GONCALVES DINIZ

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 198.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS X NELSON FRANCELLI JUNIOR

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

No mais, diante da apresentação das cópias de fls. 91/111, proceda-se ao desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, tornando-os disponíveis para retirada pela parte exequente.

Por fim, intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002859-47.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABRICA DE MOVEIS SAO JOSE LTDA ME(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte

de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da execução. Intimada a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, a parte executada silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Anoto que nos termos do artigo 771, único, do CPC, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições concernentes ao processo de conhecimento. Também nada se perde por referir que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, nas fímbrias do artigo 775 do CPC. Muito bem. Citado o devedor, para efeito do pedido de desistência da execução, é preciso ouvi-lo, nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Sem embargo, o silêncio do executado não pode ser encarado como desacordo, na medida em que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando (quando há) a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ - RT 761/196). Nesse sentido, segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA MONITÓRIA PELA AUTORA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SILÊNCIO DA EMBARGANTE. ANUÊNCIA TÁCITA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO APELO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos nos embargos à monitoria bem como de pedido de homologação de desistência da ação monitoria formulado pela Caixa neste Tribunal. 2. Apresentada a contestação, a desistência da ação somente poderá ser levada a efeito caso haja concordância do réu. Inteligência do art. 267, 4º, CPC/73. 3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, a fim de que se evitem situações como a de o autor ficar impossibilitado de exercer a faculdade legítima de requerer a desistência da ação. 4. Há, ainda, jurisprudência no sentido da possibilidade de a desistência ser requerida mesmo depois de proferida sentença de mérito, condicionada, apenas, à concordância da parte adversa, e desde que não operado o trânsito em julgado. 5. No caso, o silêncio da embargante acerca do pedido de desistência da ação monitoria deve ser interpretado como anuência tácita à extinção desta sem resolução de mérito. 6. Tudo indica que a homologação do pedido trará a ela situação vantajosa em relação a ter-se sagrado parcialmente vitoriosa no julgamento dos embargos, inclusive porque não reconhece a dívida originada por um débito não autorizado. 7. Após a citação, o pedido de desistência da ação pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ, REsp 1173663/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ-e de 08/04/2010). 8. Processo extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC/73). Pedido de desistência da apelação que ora se homologa. 9. Prejudicados o agravo retido e as apelações. (TRF da 3ª Região, Ap 00068882320054036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1550308, Quinta Turma, Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, decisão em 05/03/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO). Em verdade, não se extrai desvantagem para o executado a extinção do feito no estado em que se acha, já que procedimento imediatamente satisfativo, ainda irresolvido, deixa de pesar sobre seu patrimônio. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, 771, parágrafo único, e artigo 775, todos do Código de Processo Civil. Comunique-se o Egrégio TRF da 3ª Região, acerca desta sentença, a fim de instruir os autos dos Embargos à Execução nº 0002128-17.2013.403.6111, tirados da presente execução. Levante-se a penhora efetivada nos autos às fls. 51/56, assim como a penhora realizada no rosto dos autos do Inventário nº 0030364-10.2011.826.0344, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP (fl. 78). Efetue a serventia o levantamento das restrições registradas pelo sistema RENAJUD (fls. 111 e 116). Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004115-88.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 276.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-50.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RITA NASCIMENTO GARCIA - MARILIA - ME(SP343315 - GUILHERME TIRADO LEITE) X RITA NASCIMENTO GARCIA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente à fl. 74. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do(s) executado(s) para levantamento das quantias depositadas nos presentes autos às fls. 37 e 39. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-96.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLINIO ERNESTO DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente à fl. 145. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora efetivada nos presentes autos (fls. 101/104), expedindo-se o necessário. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de fl. 82 junto ao sistema Renajud. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005354-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.

Sobre o informado nos documentos de fls. 158/161, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000340-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA - ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos.

Em face do informado às fls. 169 e 172/175, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000555-36.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente à fl. 115. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004635-43.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP X OSVALDO PINES ZANGUETTIN(SP220148 - THIAGO BONAITTO LONGO)

Vistos.

Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme certificado à fl. 50, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005536-11.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE X SERGIO MAKOTO TAKAHASHI(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos.

Concedo ao executado Edivaldo Izidoro dos Santos o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo, diga a CEF sobre os pedidos de desbloqueio formulados às fls. 108/110 e 113/115.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002190-43.2002.403.6111 (2002.61.11.002190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO PAES CARDOSO ZANOTTI LTDA-ME(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos embargos à execução nº 0001421-98.2003.403.6111, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X ANTONIO CALOGERO

Vistos.

Fl. 572: defiro.

Intime-se o executado João Ferreira, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da reavaliação realizada neste feito, conforme laudo de fl. 567.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 559.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002273-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSIST A SAUDE DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.

Sobre o contido na petição e documento de fls. 127/128, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004658-43.2003.403.6111 (2003.61.11.004658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.

Por ora, diga a exequente sobre o requerimento formulado às fls. 149/157, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003283-02.2006.403.6111 (2006.61.11.003283-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARUTANI ENG/ E COM/ LTDA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO - ESPOLIO(SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 72 e 78/80. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004076-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRISTOVAM ROBERTO HORTA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.

Diante do esclarecimento prestado pela exequente à fl. 89 e tendo em vista que há necessidade de apresentação de documentos para possibilitar a revisão do lançamento, concedo à parte executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo dos rendimentos que compuseram o montante recebido acunuladamente, mês a mês, com valores originais e respectivas atualizações monetárias e juros de mora, tal como requerido pela exequente à fl. 77.

Outrossim, deverá o executado apresentar comprovação dos demais rendimentos recebidos no período, conforme requerimento formulado pela exequente à fl. 89-verso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001995-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Vistos.

Tendo em conta que ainda não houve confirmação do parcelamento noticiado pela executada, conforme demonstra o documento de fl. 176, e diante da discordância da exequente quanto ao pedido de suspensão dos leilões designados nestes autos (fl. 175), indefiro o requerimento de fl. 172.

Aguarde-se, pois, a realização das hastas públicas agendadas.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003998-34.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.

Considerando que a CEF não figura como parte no presente feito, deixo de deliberar sobre o pedido de fl. 89.

Assim, concedo à parte executada (EMGEA) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o valor que se encontra depositado nestes autos, conforme guia de fl. 27.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004282-42.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA)

Vistos.

Tendo em vista que nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0000390-18.2018.403.6111 foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios do bem penhorado nestes autos, intimem-se as partes acerca da suspensão dos leilões agendados neste feito.

Outrossim, comunique-se à Central de Hastas Públicas o cancelamento das hastas públicas designadas nestes autos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002662-58.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Por ora, intime-se a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s), acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 233/234, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constricto em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em reforço à penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema

BACENJUD, a transferência do valor constricto para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002859-13.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 193/196. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Efetue a Serventia o levantamento das restrições junto ao sistema Renajud. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001434-77.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X HIDRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013 do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003283-84.2015.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0004214-87.2015.403.6111, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-83.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNIA GAUDENCIO COERCIO - ME(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.

Considerando que foram opostos embargos à execução pela parte executada e tendo em vista que referidos embargos foram recebidos, nesta data, com atribuição de efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003501-78.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA RECURSOS HUMANOS SOLUCOES E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004957-63.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS E SP390758 - RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO)

Vistos.

À vista do informado pela parte apelante (ANTT) na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (executado) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001194-20.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Vistos.

Considerando que a quantia bloqueada nestes autos é suficiente para garantia da presente execução e diante da manifestação do exequente de fl. 30, por meio da qual pleiteia que seja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, declaro ineficaz a nomeação realizada às fls. 15 e 61.

No mais, tendo em vista que os embargos opostos em face desta execução foram recebidos, nesta data, com atribuição de efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003330-87.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-61.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111 ()) - VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MARQUES RIBEIRO

Vistos.

Diante do informado às fls. 194/195, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002046-15.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-68.2012.403.6111 ()) - CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES PUBLICIDADE - EPP(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES PUBLICIDADE - EPP

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 319.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-98.2004.403.6111 (2004.61.11.001658-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-16.2002.403.6111 (2002.61.11.000601-8)) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP397902B - LIDINALVA MARTINS PASSETO) X JOSEMAR ANTONIO BATISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-75.2005.403.6111 (2005.61.11.003649-8) - MISUKO TAKAHASHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Transcorrido prazo superior ao concedido no despacho de fl. 450, manifeste-se a parte em prosseguimento, apresentando os sucessores do falecido.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000594-0) - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (ré CEF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-14.2010.403.6111 - AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-17.2010.403.6111 - ADELINO ATIS FERREIRA X MANOEL FERREIRA LOPES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-19.2011.403.6111 - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 189/190, uma vez que, por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 116/121-verso), o pleito de reconhecimento de tempo especial, bem como de concessão de aposentadoria foi julgado improcedente, decisão esta confirmada em sede de embargos de declaração (fls. 162/164) e recurso especial (fls. 183/184-verso), transitada em julgado em 24/11/2017 (fl. 186).

No mais, dê-se vista dos autos ao INSS e, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pesquisa ora realizada junto ao CNIS, a esta anexada, revela que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.09.2016 (NB 1784410575), benefício aqui também postulado em ordem sucessiva. Diante disso e da irremediabilidade do referido benefício com aquele nestes autos postulado em primeiro lugar, manifeste o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, seu interesse no prosseguimento do feito. Caso opte pela continuidade do presente, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo de que decorreu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; juntada, dê-se ciência ao INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-91.2012.403.6111 - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-19.2013.403.6111 - CARLOS DONIZETTI ESTEVES PALOMO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, conversão do tempo comum em especial, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão de todo tempo especial em comum e a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a DER. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela postulada foi indeferida. Citado, o réu

apresentou contestação, rebatendo, no mérito, os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. Sobreveio sentença, julgando o autor carecedor da ação (na parte do trabalho especial assim já reconhecido pelo INSS) e improcedente, no mais, o pedido. O autor interps recurso de apelação. Sem contrarrazões do INSS, os autos foram remetidos à superior instância, que deu parcial provimento ao apelo, para declarar especial o intervalo que se estende de 01.01.2004 a 14.10.2011. O autor agravou dessa decisão. O E. TRF3 deu provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão monocrática proferida e anular a sentença, determinando a realização de perícia. Com o trânsito em julgado e baixados os autos, o autor requereu a designação de perícia. Determinou-se a produção da prova pericial. O réu indicou assistentes técnicos e formulou quesitos. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. O autor manifestou-se sobre o trabalho pericial. Em seguida, juntou laudo produzido em reclamação trabalhista movida por terceiro. O réu teve ciência dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Em exame, num primeiro plano, trabalho que o autor sustentava desempenhado sob condições especiais, por interstícios compreendidos entre 1986 e 2011. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que os intervalos de 04.01.1988 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 30.04.1997 foram reconhecidos administrativamente como trabalhos em condições especiais e assim computados, como se vê de fs. 88/89 e 91/93. Nessa toada, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juíz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos referidos, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Evoluindo sabe-se que aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrada no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos a respeito dos quais sempre foi necessária aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, mesmo que não respaldada por perícia. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essa moldura, para fim de obtenção de aposentadoria especial, o autor afirma tempo de serviço comum, que pretende seja computado como especial, com aplicação de fator de conversão, além de trabalho sob condições especiais, que quer ver reconhecido. Anoto, desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Assim, para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados tão só os períodos adrede admitidos especiais. Assim, passo à análise da prova produzida. Perícia, nestes autos (não se está a falar de prova emprestada), foi realizada. Examinaram-se as estações de trabalho do autor nas empresas Ikeda & Filhos Ltda. e Sasazaki S/A Indústria e Comércio, ao tempo em que nelas milhou. O laudo respectivo, submetido a este contraditório e que não foi objeto de crítica por assistentes técnicos das partes, deve prevalecer. A matéria foi por ele precisa e suficientemente esclarecida. Eis por que, a partir das conclusões a que chegou citado trabalho técnico, sobre os períodos em que debruçou análise, tem-se o seguinte: Período: 30.07.1986 a 03.07.1987 Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Função/atividade: Auxiliar geral Agentes nocivos: Ruído (84 decibéis) Prova: CTPS (fl. 34); Laudo pericial (fs. 185/216) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 27.08.1987 a 08.01.1988 Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Função/atividade: Auxiliar geral Agentes nocivos: Ruído (84 decibéis) Prova: CTPS (fl. 34); Laudo pericial (fs. 185/216) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.05.1987 a 13.12.2003 Empresa: Sasazaki S/A Indústria e Comércio Função/atividade: Soldador de produção Agentes nocivos: Fumos metálicos, ruído (86,5 decibéis) e radiação não ionizante, com utilização de EPI eficaz Prova: CTPS (fl. 34v); Laudo pericial (fs. 185/216) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.01.2004 a 14.10.2011 Empresa: Sasazaki S/A Indústria e Comércio Função/atividade: Soldador de produção Agentes nocivos: Fumos metálicos, ruído (86,5 decibéis) e radiação não ionizante, com utilização de EPI eficaz Prova: CTPS (fl. 34v); Laudo pericial (fs. 185/216) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas de 30.07.1986 a 03.07.1987, de 27.08.1987 a 08.01.1988, de 19.11.2003 a 13.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.10.2011. A despeito disso, o tempo especial admitido não totaliza 25 anos, de forma que a aposentadoria especial almejada não é de ser deferida. Diante de todo o exposto (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 04.01.1988 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 30.04.1997; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 30.07.1986 a 03.07.1987, de 27.08.1987 a 08.01.1988, de 19.11.2003 a 13.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.10.2011; (iii) julgo improcedente, também com base no artigo 487, I, do CPC, o pedido de conversão de tempo comum em especial e o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iv) julgo procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 156.896.407-0), para que sejam computados como especiais os períodos que se alongam de 30.07.1986 a 03.07.1987, de 27.08.1987 a 08.01.1988, de 19.11.2003 a 13.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.10.2011, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido desde 14.11.2011 e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles divididos as despesas processuais e os honorários de advogado (art. 86 do CPC). Arbitro os honorários do senhor Perito em R\$1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), dentro do limite admitido pelo artigo 2º, 4º, da Res. CNJ nº 232, de 13.07.2016, considerado o trabalho realizado e o tempo exigido para desempenhá-lo. Devem ser requisitados, correndo integralmente por conta da AJG, mas cuja metade no final será reembolsada pelo INSS, por ora livre de reembolso o autor, beneficiário da justiça gratuita. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. A cobrança dos honorários periciais e advocatícios devidos pela parte autora enfrenta a ressalva contida no artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença que não se submete a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU (SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da discordância manifestada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos da sentença de fs. 251/255v. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-10.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-21.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 183, fica a parte autora intimada para conhecimento e manifestação acerca da certidão de averbação de tempo de serviço juntada às fs. 191/193.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-95.2014.403.6111 - MAURICIO FERREIRA DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-17.2014.403.6111 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Transcorrido prazo superior ao concedido no despacho de fl. 225, manifeste-se a parte em prosseguimento.
Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-20.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre a complementação do laudo pericial produzido (fls. 341/348), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-07.2014.403.6111 - APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ofício-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido no v. acórdão de fls. 206/212, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação.
Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos.
Tudo isso feito, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-11.2014.403.6111 - SANDRO RICARDO RUIZ(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-78.2015.403.6111 - CECILIA FELICIANO COUTINHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-38.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO LEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-45.2015.403.6111 - FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-05.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência requerida. Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, sem requerer mais prova. O réu disse que não tinha provas a produzir. Facultou-se ao autor a complementação da prova documental coligida. O autor juntou PPP e requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras à cata de documentação atinente ao trabalho realizado. O pleito do autor foi indeferido, a ele se deferindo novo prazo para juntar documentos. O autor juntou mais documentos. Determinou-se a expedição de ofício à empregadora do autor, instando-a a apresentar PPP. A empresa oficiada remeteu a documentação requisitada, a respeito da qual foram as partes cientificadas. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento; aplico à espécie o disposto no artigo 355, I, do CPC. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79, é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. STJ - EDEI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No caso de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais

se afiz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) Sobre o reconhecimento da especialidade de atividades rurais, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural - e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias). E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluiu de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezari, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França). No tocante ao tratatista, dita atividade laborativa se equipara à de motorista e, nessa medida, deve ser reconhecida especial. É essa a inteligência jurisprudencial; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA EM PARTE. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. LABOR ESPECIAL. TRATORISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4 - No tocante à atividade exercida como tratatista, confirmada através de prova testemunhal (Eudis Pinotti - fls. 167/169 - e Onêlio Barbosa - fls. 170/172), verifico que se enquadra no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser equiparada à de motorista. Possível, portanto, reconhecer que no período de 01/11/1980 a 12/06/1986, o autor exerceu atividade especial como tratatista. (...) (ApRecNec 00284713620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/03/2018) Então, por equiparar-se à de motorista, o exercício de tratatista considera-se especial, nas linhas do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.4.2). Tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no funcionamento das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. O Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua composição equiparava-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para ser equiparado a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 22.04.1980 a 11.03.1981 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Auxiliar geral/Agentes nocivos: Ruído (83 a 95 decibéis) Prova: CNIS (fl. 174); PPP (fl. 208) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.08.1982 a 12.11.1982 Empresa: Antônio Viana Silva Neto Função/atividade: Tratorista/Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 29) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Atividade enquadrada por equiparação à de motorista, elencada código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) Período: 11.05.1983 a 25.07.1984 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Auxiliar geral/Agentes nocivos: Ruído (78 decibéis) Prova: CNIS (fl. 174); PPP, sem profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 208 e verso) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (O formulário não está baseado em laudo técnico. E mesmo que assim não fosse, o nível de ruído indicado não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 11.09.1984 a 11.07.1985 Empresa: Aliram X A Produtos Alimentícios Função/atividade: Serviços gerais/Agentes nocivos: Ruído (83 decibéis) Prova: CNIS (fl. 174); PPP (fl. 219) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 31.07.1985 a 13.08.1985 Empresa: Companhia Agrícola Nova América - CANAFunção/atividade: Trabalhador rural/Agentes nocivos: Não indicados Prova: CNIS (fl. 174); PPP (fls. 238 e verso) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma) Período: 29.04.1995 a 13.10.1996 Empresa: Oficina Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda. Função/atividade: Vigilante/Agentes nocivos: Porte de arma de fogo Prova: CNIS (fl. 174); DSS-8030 (fl. 59) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Trabalhou portando arma de fogo) Período: 15.08.1997 a 31.03.2000 Empresa: Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. Função/atividade: Vigilante/Agentes nocivos: Porte de arma de fogo Prova: CNIS (fl. 174); DSS-8030, não baseado em laudo técnico (fl. 102) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (O formulário que indica exposição a fator de risco não está baseado em laudo pericial atinente ao período trabalhado) Período: 01.04.2000 a 21.06.2001 Empresa: Horiem Segurança e Vigilância Ltda. Função/atividade: Vigilante/Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CNIS (fl. 174) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma) Período: 24.03.2003 a 29.04.2004 Empresa: EMTEL Vigilância e Segurança S/C Ltda. Função/atividade: Vigilante/Agentes nocivos: Porte de arma de fogo Prova: CNIS (fl. 174); DSS-8030, não baseado em laudo técnico (fl. 103) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (O formulário que indica exposição a fator de risco não está baseado em laudo pericial atinente ao período trabalhado) Período: 29.04.2004 a 01.05.2007 Empresa: GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. Função/atividade: Vigilante/Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 49); PPP (fl. 90) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma) Período: 04.05.2007 a 10.06.2008 Empresa: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Função/atividade: Vigilante/Agentes nocivos: Porte de arma de fogo Prova: CNIS (fl. 174); PPP (fl. 228) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Trabalhou portando arma de fogo) Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas de 22.04.1980 a 11.03.1981, de 01.08.1982 a 12.11.1982, de 11.09.1984 a 11.07.1985, de 29.04.1995 a 13.10.1996 e de 04.05.2007 a 10.06.2008. Somados aludidos períodos áqueles administrativamente reconhecidos como trabalhos sob condições especiais (fls. 76/78), a contagem que se enseja é a seguinte: O tempo especial provado, ao que se vê, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (25 anos), razão pela qual não há como deferir aludido benefício. Também não tem direito o autor à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial admitido administrativamente e o ora reconhecido, mais o tempo comum cumprido pelo autor (fls. 76/78), a contagem que no caso interessa, até a data do requerimento administrativo (10.06.2008 - fl. 82), fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 10.06.2008, 25 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquise a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional. Diante de o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os intervalos de 22.04.1980 a 11.03.1981, de 01.08.1982 a 12.11.1982, de 11.09.1984 a 11.07.1985, de 29.04.1995 a 13.10.1996 e de 04.05.2007 a 10.06.2008; (ii) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$ 400,00 à senhora advogada do autor e este R\$ 600,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 242.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-15.2016.403.6111 - GLAUCO MANOEL X ELAINE CRISTINA POLON MANOEL(SP252327 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra esclarecer à parte autora que a petição de fls. 201/202 deverá ser juntada no processo eletrônico distribuído onde lá será apreciada.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-97.2016.403.6111 - AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA X APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X FATIMA SILVA ORLANDO X GILBERTO SILVA MEDEIROS X JOAO APARECIDO MENIN X MAIDA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO X MARIA RITA DO CARMO MOREIRA X NEIDE GONCALVES BENTO X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro o requerido pelas partes.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 221273-53.2014.8.26.0000 noticiado às fls. 840/841.

Promova a Serventia deste juízo pesquisa acerca do andamento do referido recurso ao menos a cada trinta dias, de tudo certificando nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-13.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 362/380, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001835-42.2016.403.6111 - WELITO NOGUEIRA COSTA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001870-02.2016.403.6111 - TERUCO HIGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência delas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003131-02.2016.403.6111 - IRMA XAVIER DA SILVA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003337-16.2016.403.6111 - NAIR APARECIDA SOARES DUTRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de Retinopatia Diabética na forma grave em ambos os olhos (CID: H36.0), cegueira do olho direito (sem percepção de luz) e cegueira legal no olho esquerdo (acuidade visual de 20/400), males impeditivos do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (16.03.2016 - NB n.º 613.681.025-9), acrescidas dos adendos legais e consecutários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e dispôs amplamente sobre a instrução processual, antecipando a prova técnica indispensável, fazendo-a coincidir com data de audiência, ato no qual as conclusões periciais seriam lançadas, ademais de dispor amplamente acerca da perícia, nomeando Louvado e formulando quesitos judiciais. Determinou-se a intimação das partes, a citação do INSS e vista dos autos ao Ministério Público Federal. O MPF tomou ciência do processado. A parte autora apresentou quesitos. O INSS foi citado e intimado para o feito. A autarquia ré ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou ainda prescrição quinquenal, formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. Elementos do cadastro CNIS pertinentes à parte autora apontaram no quesito (fls. 44/46). Em audiência, o senhor Perito apresentou seu laudo verbalmente, arquivado em mídia eletrônica e termo, mandados juntar aos autos; na oportunidade, submeteu-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos. Diante da impossibilidade de o senhor Perito determinar a data de início da incapacidade, com os documentos médicos trazidos aos autos, foi determinada a expedição de ofício ao Instituto de Olhos de Marília (IOM) para requisitar cópia do prontuário médico da autora e de exames médicos e de imagem por ela realizados naquele instituto. Veio aos autos prontuário médico da parte autora. Sobre ele, as partes se manifestaram, requerendo a complementação da perícia médica realizada. Colacionou-se aos autos laudo médico pericial complementar em resposta aos quesitos das partes, sobre o qual estas foram concitadas a se pronunciar. O INSS suscitou coisa julgada. Disse que a autora já havia ingressado com ação idêntica, que correu perante a 2ª Vara Cível de Garça-SP, sob o nº 3002122-60.2013.89.26.0201. Aludida ação conduziu pedido julgado improcedente em ambos os graus de jurisdição. No E. TRF3 ficou estabelecido que a autora já estava incapacitada para o trabalho desde 26.02.2009, data precedente à sua filiação previdenciária. O INSS suscitou litigância de má-fé, requereu a revogação da gratuidade de justiça e bateu-se pela extinção da presente ação, sem julgamento de mérito; juntou documentos. A autora negou a ocorrência de coisa julgada, batendo-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora ingressou no RGPS em 01.02.2011 (fl. 35), com 63 (sessenta e três) anos de idade. Ao fazê-lo, já se sabia portadora de retinopatia diabética, mal que nela havia se alojado em 20.12.2001 (fl. 56). Em 23.10.2013, ajuizou ação perante a Justiça Estadual de Garça. Ficou vencida em primeiro grau. No E. TRF3 a r. sentença foi mantida, debaixo dos seguintes fundamentos: No caso dos autos, o laudo médico considerou a parte autora, faxineira, de 68 anos (nascida em 1/9/47), total e definitivamente incapacitada para todas as atividades laborais, por ser portadora de retinopatia diabética CID H 360 e cegueira em um olho e visão subnormal em outro CID H 541. Destacou o Sr. Perito tratar-se de doença gradativa e irreversível; fixou a data de início da doença em 20/12/2001 e a DII em 26/02/2009 (fls. 56, 65 e 87). Contudo, observo que a doença da parte-autora é preexistente a seu ingresso na Seguridade Social. Com relação à carência e à condição de segurado, há indicação no CNIS da parte-autora de que verteu contribuições, como contribuinte individual (faxineira), nos seguintes períodos: 01/02/2011 a 31/12/2012 e de 01/02/2013 a 29/02/2016 (fls. 71/73). O requerimento administrativo do auxílio-doença ocorreu em 09/11/2012 (fls. 18) e a ação foi ajuizada em 23/10/2013 (fls. 2). Assim, considerando que a incapacidade foi fixada em 26/02/2009, é preexistente ao tempo em que ingressou no sistema de seguridade (fl. 148). Ora, em iniciativas judiciais que visam benefício por incapacidade, decreto de improcedência do pedido não é óbice à repropósito da ação, desde que surgida nova situação fática que redefina a relação jurídica. Entretanto, na hipótese em exame, data de início de incapacidade, por exame pericial hígido realizado na ação precedente, é dado inatável. Ficou determinado na ação primeira que a autora caiu incapaz em 26.02.2009, momento precedente ao seu ingresso no RGPS. Trata-se de questão prejudicial referida à existência, à inexistência ou ao modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão dirimida, é determinante para a solução do mérito. Faz coisa julgada aludida questão incidental, com força de lei e imutabilidade, ao teor do artigo 503 e 1º, do CPC/15. Dessa maneira, a fundamentação do v. acórdão acima transcrita inadmira para a ação que está em apreço, já que o fato que impediu a obtenção do benefício (DII anterior ao ingresso no RGPS), tomando-se questionável merecimento de julgado que se cobriu de imutabilidade, impõe-se da mesma forma aqui. É assim que toma-se imperativa a extinção do presente feito pela ocorrência de coisa julgada, fenômeno processual versado no artigo 337, 1º e 4º, do CPC. Anoto que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por igual, pode ser reconhecida em qualquer fase processual, porquanto não acobertada por preclusão. Dolo processual, todavia, não ficou configurado. Afasto, por isso, sanção por litigância de má-fé. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, V, do CPC. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 21vº. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais requisitados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, condenação esta cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e providenciado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0003617-84.2016.403.6111 - LENIRA DA SILVA FERNEDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 145/148-verso), oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte executante (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte executante cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o executante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM**0004240-51.2016.403.6111 - MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome (estado) de dependência (CID: F 10.2), mal que o impede de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Destaca o autor que a incapacidade iniciou-se em maio de 2016. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (22.06.2016 - NB n.º 614.818.304-1 - fl. 42), acrescidas dos adendos legais e consecutários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fl. 45) deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor; deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu; adiou a análise do pedido de tutela de urgência e determinou a citação do INSS. O autor voltou aos autos para juntar documentos. O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou ainda prescrição quinquenal, formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. Conciliado a manifestar-se sobre a contestação, o autor reiterou pedido de antecipação de tutela, acostando documento. O autor, respondendo a provocação judicial, juntou novo atestado médico. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O autor tomou a juntar documento. Instado a comprovar o cumprimento da carência necessária à concessão dos benefícios almejados, o autor queudou-se inerte (fls. 78 e 80-verso). É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 13.09.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.06.2016. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. O panorama jurídico inscreve-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Para o que aqui releva, o autor, no momento em que requereu o auxílio-doença NB nº 614.818.304-1 (DER em 22.06.2016), estava incapacitado para o trabalho, como é do atestado médico de fl. 41, corroborado, em larga medida, pelo laudo médico produzido pelo próprio INSS em 30.06.2016 (fl. 64). Todavia, em 22.06.2016 o autor não ostentava qualidade de segurado. Havia parado de vertir contribuições para o RGPS em fevereiro de 2016. De fato, o vínculo, como pintor de obras, entretido com Pimenta e Bueno Com Tintas e Artef de Gesso Ltda. ME, prolongou-se de 18.01.2016 a 19.02.2016 (fl. 27). Inobstante, esse um mês de contribuição não foi suficiente, nos termos do artigo 24, único, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, para que recobrasse as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, as quais se interromperam em

01.09.2011 (CNIS, à fl. 58vº).É dizer: pese embora incapacitado para o trabalho em 22.06.2016, marco a partir do qual pede a concessão do benefício, o autor, naquele momento, nem cumpria carência nem conservava qualidade de segurado, requisitos como visto indispensáveis para o deferimento do benefício perseguido (cf. TRF3, AC 9621-SP, Proc. 2005.03.99.009621-6, 8ª Turma, Rel. a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, julgado de 05.09.2011).Benefício por incapacidade, bem por isso, não é devido. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo diploma. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-24.2016.403.6111 - JONESIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum nas linhas da qual a autora, Jonesia Silveira dos Santos, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e conformado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Assevera a autora estar acometida de problemas ortopédicos (osteoartrose), entre outros, que a impedem de trabalhar. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (18.07.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendas e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova necessária (investigação social e perícia médica), provendo sobre ela. Foi também determinada a citação do INSS e vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros de mora; juntou documentos à peça de resistência. Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (fls. 47/52). A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Reiterou o pedido de realização do estudo social e requereu nova perícia (fl. 56). Intimado a se manifestar sobre as provas produzidas, o INSS permaneceu silente (fl. 58). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 59 e verso). Na sequência, o auto de constatação social encomendado veio ter aos autos (fls. 64/69). A parte autora manifestou-se sobre o estudo social realizado. Requereu a realização de nova perícia médica. O INSS tomou ciência do processado (fl. 73). O Ministério Público Federal ratificou as conclusões de seu parecer anterior (fls. 74/76). É a síntese do necessário. DECIDO. Caso não é de nova perícia quando a matéria está suficientemente esclarecida. O digno Perito nomeado atesta a inexistência de incapacidade laboral, deficiência maior noutro dizer, encontrando-se o laudo devidamente fundamentado. O fato de ser médico do trabalho, com especialidade em perícias médicas, em nada abala as conclusões de que chegou o senhor Perito, na medida em que a perícia é para aferição de deficiência/incapacidade para o trabalho e para isso dizer está indubitadamente apto o senhor Especialista (TRF da 4ª Região, Recurso Cível 50024159720164047100/RS). No E. TRF3, a inteligência é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egregria Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_PUBLICACAO); O feito, pois, está maduro para julgamento. O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicação é a seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011). Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 63 (sessenta e três) anos de idade nesta data, conforme documento de fl. 08. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula n.º 29 da TNU. A esse propósito, ao teor do exame pericial realizado no bojo destes autos, conforme resposta aos quesitos n.º 1 e n.º 2 do juízo, e aos quesitos n.º 3 e n.º 5 da parte autora, informa o senhor Perito que Jonesia Silveira dos Santos não está impedida, por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer atividade laborativa. Não confirma na autora incapacidade para o trabalho, nem a existência de impedimentos de longo prazo. Desta sorte, limitações que deem azo ao benefício não se acham presentes. Bem por isso não é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal. Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado. É essa também a conclusão dos nobres órgãos ministeriais que intervieram no feito. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (fl. 26-verso). Ciência ao Ministério Público Federal. Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-16.2016.403.6111 - IVANETE DA SILVA SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 88, defiro o pedido de reagendamento de perícia médica. Para tanto, designo nova perícia médica para o dia 30 de maio de 2018, às 09h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Especialista imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (fó) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fó), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete (u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência) da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a ser ventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-94.2016.403.6111 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(ASP122569 - SUZANE LUIZ DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-26.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 94/99 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000428-64.2017.403.6111 - LUCIENE COELHO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento da sentença. Volta-se o INSS contra o cálculo apresentado pela autora/executor, ao argumento de que, efetuada a compensação dos valores devidos por força do julgado com a remuneração auferida pela autora no período sobre o qual recai a condenação, nada tem ela a receber. Pede, diante disso, seja reconhecida a inexistência de valor que lhe incumba pagar. A exequente apresentou resposta à impugnação. Oportunizada à autora a prova de que os recolhimentos previdenciários considerados se deram de forma equivocada, na conformidade do que alega, juntou ela declaração exarada pelo empregador. Designou-se audiência para inquirição do empregador da autora na qualidade de testemunha do juízo. Foi noticiado e comprovado o óbito da testemunha. A autora requereu julgamento, abdicando de produzir prova (fl. 91). Cancelou-se a audiência marcada. É a síntese do necessário. DECIDO: A sentença executada condenou o INSS a conceder auxílio-doença à autora, de 24.01.2017 (DIB) a 15.09.2017 (DCB), pagando-lhe as prestações vencidas de uma só vez, com o desconto do período em que ela tenha ela recebido benefício inacumulável ou remuneração como segurada empregada. Em cumprimento do julgado, implantou-se o benefício, recaindo a data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2017 (fl. 58). Nessa medida, as prestações vencidas, a serem pagas, referem-se aos meses de janeiro e fevereiro de 2017. O réu argumenta que a autora recebeu remuneração nos meses acima referidos. Destarte, estava autorizado, nos termos da sentença, a descontá-la do montante devido. E está com a razão. Diga-se, em primeiro lugar, que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do salário ao trabalhador (TRT15, Proc. 0002070-86.2013.5.15.0132). Assim, se existem salários-de-contribuição lançados no CNIS, base de incidência da contribuição previdenciária respectiva, a presunção é a de que houve pagamento de remuneração à autora. Cumpria à autora, nessa medida, demuir dita presunção, provando que, embora remunerações tivessem sido comandadas no CNIS (fl. 59), estas não lhe foram pagas. Sim porque benefício por incapacidade é substitutivo de renda e, em razão disso, inacumulável com remuneração, o que presidiu a construção do dispositivo sentencial que passou em julgado. Todavia, à guisa de prová-lo, a autora juntou declaração de seu empregador (fl. 87), depois falecido, de que afastou-se do trabalho em 06.12.2016. Ora, mas uma coisa não implica necessariamente a outra. O empregador pode ter aceito a licença médica da autora, mas, ainda assim, lhe pagou salários. É o que acusa ter havido o CNIS de fl. 59. A contraprova tocava à autora, nos moldes do artigo 373, I, do CPC. Mas não foi feita. Assim é que, descontados os valores apontados à fl. 59, não se apuraram, como sustenta o INSS, diferenças a compor. Desta sorte, sem estofos que confira conteúdo econômico ao julgado, cumpre declarar insubsistente a fase de cumprimento da precitada decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 925 e 924, II do CPC, na parte referente à implantação do benefício, e com base no artigo 924, III, do mesmo estatuto processual, no tocante à condenação em atrasados. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-60.2017.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo a parte ré alegado em contestação matéria enumerada no artigo 337 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhe permitida a produção de provas, na forma prevista no artigo 351 do mesmo diploma legal.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca da justificação administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-52.2017.403.6111 - JAIR DIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 176/180, a introverter, no entender do recorrente, omissão. Todavia, decide-se, improperam os embargos. É que a matéria que veicular não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se decidiu a respeito da fixação do termo inicial do benefício deferido. Sem embargo, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encoberto propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agitado. De feitor: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guereada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-74.2017.403.6111 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X HOSANA LUZ CORDEIRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GIMENES MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-35.2017.403.6111 - WILSON BRIGUENTI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-42.2017.403.6111 - MARIA SANTANA DA SILVA SCACCO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante a sentença de extinção do feito proferida às fls. 48-48-verso, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-69.2017.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 58/59: defiro.

Tornem os autos ao senhor Perito do juízo, a fim de que envie aos autos resposta ao quesito complementar formulado pela parte autora às fls. 58/59.

Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-44.2017.403.6111 - ZELITA ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, reconhecido o trabalho especial alardeado, cuja declaração judicial e ordem de averbação requer, pede a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (18.03.2013). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Esclareceu-se sobre a necessidade de trasladar aos autos cópia do processo administrativo NB nº 163.045.375-4. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprava a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de prova oral. Disse que pretendia provar por testemunhas a verdadeira função por ela sempre exercida na MARILAN Alimentos S.A. (operadora de máquinas) e a exposição a agentes insalubres. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Concou-se a autora a esclarecer a quais agentes agressivos se achava submetida no exercício do trabalho cujo reconhecimento pretendia, fato a provar por testemunhas, e a trazer aos autos o PPP relativo ao período de 22.12.2010 a 18.03.2013 (fls. 34/34vº), já que o equivalente juntado ao feito, como se vê de fl. 17, datava de 21.12.2010. A autora requereu a concessão de prazo para arrebatar documentos. Depois, colacionou aos autos PPP atualizado, asseverando que pretendia provar com testemunhos o fato de sempre ter sido, na MARILAN, operadora de máquinas; requereu, outrossim, ofício à citada empresa para exibir documentos. O INSS tomou ciência do PPP juntado. É a síntese do necessário. DECIDO: A interferência judicial prevista no artigo 399, I, do CPC, só se justifica quando a parte que a requer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para obter as provas constitutivas de seu direito, por seus próprios meios (STJ - REsp 279364/RJ). Mas a parte autora não demonstrou recusa de seu empregador no obter os documentos mencionados à fl. 37. Ao contrário, o PPP adrede solicitado veio ter aos autos (fls. 38/40), o que não referenda a alegação da parte autora de que o empregador sonega-lhe acesso a documentos comuns. Fica, destarte, indeferido o requerimento de fl. 37, no final. A parte autora também requer a produção de prova oral para deixar certo que, a partir de 1986, sempre exerceu a função de operadora de máquinas. Todavia, aludida prova é anódina ao desate da lide. Seja como empacotadeira, auxiliar operacional ou operadora de máquina de embalagem, tais funções, todas elas, não estão incluídas nos Decretos 53.831/64 e 83.080, a permitir o reconhecimento de especialidade por simples enquadramento até 28.04.1995. Não se olvide de que exposição a ruído sempre exigiu mensuração técnica específica. Outrossim, testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Destarte, sem mais delongas, forte no que dispõe o artigo 370, único, c.c. o artigo 443, II, ambos do CPC, indefiro a produção de prova oral e julgo

DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irsignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO);PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 93/94. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-19.2017.403.6111 - NAU FERMINO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto. Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-48.2017.403.6111 - SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Se em termos, certifique-se a virtualização, cientificando-se o INSS, arquivando-se na sequência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004739-35.2016.403.6111 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardem-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001842-97.2017.403.6111 - MAFERCE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na retro petição, bem como do informado pela Fazenda Nacional às fls. 157/161, em consonância com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001406-61.2005.403.6111 (2005.61.11.001406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARCELO CAMPASSI CIUFFA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAMPASSI CIUFFA

Vistos.

Fl. 135: nada a decidir, eis que se trata de pedido idêntico ao já peticionado à fl. 127 e deliberado à fl. 134.

Promova a CEF a retirada dos documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA GOMES FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUELINE JULIAO COSTA

Vistos.

Por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela executada à fl. 425.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA

Vistos.

Fl. 179: defiro.

Expeça-se o alvará para levantamento da importância depositada à ordem do juízo (fl. 177).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda aos autos da via líquidada do referido documento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001721-69.2017.403.6111 - JAIR ROSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo em vista a informação trazida pela Contadoria do juízo à fl. 120, intime-se a parte exequente para que traga aos autos os documentos solicitados.

Com a vinda dos referidos documentos, tomem os autos à Contadoria do Juízo para que apresente os cálculos solicitados.

Feito isso, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-82.2017.403.6111 - VITOR TADEU DE ALMEIDA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo em vista a informação trazida pela Contadoria do juízo à fl. 115, intime-se a parte exequente para que traga aos autos os documentos solicitados.

Com a vinda dos referidos documentos, tomem os autos à Contadoria do Juízo para que apresente os cálculos solicitados.

Feito isso, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2) - FERNANDO MAURO SILVA X IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA X FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA X IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO MAURO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, manifeste-se a exequente, de maneira expressa, sobre os cálculos apresentados pelo INSS na petição de fls. 414 e documentos seguintes, ficando novamente oportunizado falar sobre o parecer ministerial acostado aos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDEVALDO AVELINO SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.

Não prospera o alegado pelo exequente às fls. 378/379.

Independentemente de ser o autor beneficiário da justiça gratuita no feito, entremostra-se cabível, como dito, a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante devido ao autor e quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa deste último. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do réu no processo principal é capaz de lhe proporcionar.

Desta feita, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor que se encontra à disposição deste juízo (fl. 370), abatendo-se, todavia, o importe devido ao DNIT a título de honorários de sucumbência, no importe de R\$ 2.140,23 (dois mil cento e quarenta reais e vinte e três centavos), conforme planilha demonstrativa de débito de fls. 374/375.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento, intime-se a parte executada (DNIT) para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENECI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição formulada pelo INSS às fls. 214/237.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017)

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverá figurar Elizabeth Aparecida de Paula Dantas, sucessora do falecido autor, tal como deferido à fl. 262 pelo E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 180/183-verso: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-42.2012.403.6111 - BENEDITO NATAL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE FERES DOS

SANTOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, bem como de que o valor do principal devido à parte autora/exequente ficará à ordem do juízo, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-20.2013.403.6111 - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 248.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003996-30.2013.403.6111 - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005337-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-62.2015.403.6111 - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ARRUDA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referente aos honorários de sucumbência, a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos demais ofícios requisitórios de pagamento transmitidos nos autos (fls. 343/344).

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002018-47.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-26.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 166 e determino a conversão em renda da União do valor remanescente depositado em juízo.

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão, observando-se, para tanto, as informações constantes da petição de fl. 166 quanto ao preenchimento da guia GRU.

Comunicada a transferência acima determinada, intem-se as partes a dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se tiveram satisfêitas as suas pretensões.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-12.2015.403.6111 - HELENA DE CARVALHO MARTESSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA DE CARVALHO MARTESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004398-43.2015.403.6111 - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER JANUARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 99/100-verso pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se na forma lá determinada.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-06.2016.403.6111 - MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-34.2016.403.6111 - BENEDITO PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas

anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002323-94.2016.403.6111 - PAULA KJELLIN HERNANDEZ(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA KJELLIN HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-19.2016.403.6111 - LOURENCO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-25.2016.403.6111 - ALTINA DA SILVA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-14.2016.403.6111 - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X ELIZABETH ALVES BERNARDO(SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON RODRIGO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 98, manifestando-se acerca dos documentos de fls. 86/88-verso e fls. 90/97.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003351-97.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-64.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-65.2017.403.6111 - ZELIA XAVIER MARTINS GIMENES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA XAVIER MARTINS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-46.2017.403.6111 - ELEN JULIAO RIGHETTI DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEN JULIAO RIGHETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-29.2017.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA DIVINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-82.2017.403.6111 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e cumpra-se.

Expediente Nº 4332

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0000092-26.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-98.2017.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Vistos. Análise pleitos de liberação de recursos. Acode registrar que as medidas assecuratórias deferidas nos presentes autos objetivam tão só garantir ressarcimento ao Erário. Seus pressupostos nada têm a ver com resultado/proveito da infração penal investigada. Não se investiga a origem dos haveres acautelados; apenas persegue-se reserva de patrimônio para recolocar os cofres públicos em seu statu quo ante. Com esse apontamento, DEFIRO a Danilo o desbloqueio pelo sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.521,71, depositado no Banco Bradesco, agência 3609, conta 0060074-1, documentalmente comprovado como fruto de salário/subsídio. O restante deve permanecer indisponível, tal como defende o digno órgão ministerial (fls. 308/311 - item II). Quanto ao mais, INDEFIRO os pleitos de Fernando, Rosemeire e Fauzi; nos autos não se demonstrou a natureza impenhorável dos bens apreendidos e cuja liberação alvejam. Não se comprovou propriedade veicular de terceiro, cuja aquisição, por documento hábil, haveria de se provar realizada em data anterior à determinação de bloqueio. Não persuade a tese de que valor percebido em outubro de 2016 tenha mantido a natureza de salário, a dar suporte à subsistência da pessoa. O mesmo se diga em relação ao valor remanescente

de seguro de vida recebido no início do ano de 2017. À vista disso, proceda-se unicamente ao desbloqueio do valor supracitado (R\$ 1.521,71), por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo do acima determinado, considerando a efetivação das medidas cautelares ao que se vê das respostas aos ofícios n. 25-2018-CRI (fl.295) e 24-2018-CRI (fl. 306), tenho por desnecessária a manutenção do sigilo total nestes autos. Assim, suficiente a preservar dados bancários e fiscais coligidos, altere-se o nível de sigilo destes autos para sigilo de documentos. Com isso, doravante se propiciará a intimação dos dignos advogados pela imprensa oficial. Intimem-se os patronos de Fauzi a regularizar a representação processual, fazendo a respectiva juntada de procuração, a fim de também conferir efeito ao substabelecimento de fl. 313. Intimem-se os demais investigados e pessoas a eles relacionadas, as quais ainda não vieram aos autos, expedindo-se o necessário, conforme determinado às fls. 164/166-vº. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. Intime-se

Expediente Nº 4334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-12.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MAMEDE DE CARVALHO X DALILA NASCIMENTO SANTOS DE CARVALHO(SP349454 - ADALTO PENITENTE E SP403491 - ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 346: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 306/306-vº.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARICE BASTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, sob fundamento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, fidado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Persegue a condenação do INSS ao pagamento das verbas correspondentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber ou desde o indeferimento administrativo. Adendos legais e consectário da sucumbência também requer. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora, concitando-a a esclarecer o contexto da suspensão do benefício que estava a gozar.

A autora prestou o esclarecimento solicitado.

Intimada, a autora juntou documento.

Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos judiciais.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

Concedeu-se a tutela de urgência postulada.

Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fidava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

De saída, acode analisar incapacidade, porquanto a partir dela, se houver, aquilatar-se-ão qualidade de segurada e carência, ressabido que filiação previdenciária não se perde quando concorre impossibilidade para o trabalho (STJ – REsp nº 543255/SP – Rel. o Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJ de 16.11.2004).

Para verificá-la, então, mandou-se produzir perícia.

Segundo o laudo produzido a autora padece de *Síndrome do Impacto em ombro e Síndrome do Manguito Rotador*, males que desde 09.03.2012 a incapacitam para suas atividades profissionais habituais e para quaisquer outras que impliquem movimentos repetitivos ou força física com os membros superiores.

O senhor Experto explicou que as moléstias constatadas são passíveis de cura parcial, já que o procedimento cirúrgico indicado para o caso é capaz de resolver o quadro de dor, mas não de devolver a capacidade mecânica dos membros afetados.

Com essa consideração, no caso há de se aplicar na espécie o ditado da Súmula 77 da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

É dizer, incapacitada para suas atividades habituais, cabe investigar mais a fundo as condições pessoais e sociais da autora.

A vindicante gozou de benefício previdenciário, por força da incapacidade ora atestada, por mais de cinco anos (ID 3997611). Está próxima de completar 50 anos de idade, estudou pouco (só o primeiro ano do ensino fundamental, segundo declarou ao senhor Perito) e, até aqui, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos e movimentos repetitivos, para as quais está, agora, total e definitivamente incapacitada.

Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, dados estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE).

A incapacidade laborativa – sabe-se – resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.

Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

(Processo AC 2136519, Relator(a): Des. Fed. Lúcia Ursaiá, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, decisão de 24/05/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 arts. 18, I, 'a'; 25, I e 42 da Lei n.º 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de "Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua realocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2134146, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Toru Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DJF3 de 03/06/2016).

Incapacitada para o trabalho desde 09.03.2012, verifica-se que a autora cumpre os dois primeiros requisitos referidos no início, a saber: qualidade de segurada e carência, ao teor do CNIS de ID 3997611.

Desta sorte, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.07.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que a autora estava a receber (ID 3997611).

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3997579, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, **devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão**.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 12.07.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Clarice Bastos Nunes	
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez	
Data de início do benefício (DIB):	12.07.2017	
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei	
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei	
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença	

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, **a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 2816844.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUÍZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4955

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA
Considerando-se a realização das 203, 205 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/07/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVAQUA - SP294473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fs. 8913/8916 destes autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa, obscura contraditória e nula, vez que a impetrante postula a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo sido apreciado sobre a exclusão do ICMS da CPRB.

Razão assiste à embargante, devendo a decisão ser assim substituída:

“Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MLOG ARMAZEM LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias e o valor do PIS e da COFINS.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o PIS e a COFINS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do PIS e da COFINS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o PIS e a COFINS são para a empresa meros ingressos, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

A respeito do tema deve ser observado o Recurso Especial 240.785, por analogia, que trata o ICMS como mero ingresso na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011, inclusive parcelas relativa ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido:

“A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS E COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral.” (TRF 1ª Região. AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha, 7ª Turma, publicação 23/06/2017)

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), instituída em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.”

[1] PALSÉN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 19 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MÁQUINAS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 25065/25068, alegando apresentar equívoco considerando o marco considerado para a prescrição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante. Com efeito, compulsando melhor os autos verifico que ação foi proposta em 08/03/2017 e redistribuída à Subseção de Piracicaba em 11/09/2017, de modo que deve ser alterado o termo inicial de prescrição.

Assim, à fundamentação da sentença deve se substituído o seguinte parágrafo: "Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 12/03/2018, já na vigência da Lei Complementar nº.118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em período anterior a 11/09/2012".

Pelo seguinte: "Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 12/03/2018, já na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em período anterior a 08/03/2017".

Outrossim, a parte dispositiva deve ostentar a seguinte redação:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 08/03/2017 e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007."

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003449-66.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 92/95, alegando a ocorrência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Não assiste razão à embargante.

De fato, houve requerimento por parte da União Federal para que na parte dispositiva fossem fixados os limites territoriais da presente decisão.

Transcrevo a parte dispositiva:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 12/03/2013 e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando a liminar anteriormente concedida, que deve ser restrita ao âmbito da competência territorial do órgão julgador, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

PIRACICABA, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-51.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA, CLISOL PRODUCTS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração ofertados por CLISOL PRODUCTS LTDA e FILIAL em face da sentença de fls. 1184/1187, alegando a ocorrência de omissão.

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas às fls. 1229/1230.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Apenas em parte assiste razão à embargante.

Inicialmente no que tange à identificação das partes, observa-se que no relatório constou como impetrante LANXESS INDÚSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA (antiga CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA), de modo que deve ser substituída por “CLISOL PRODUCTS LTDA E FILIAL”.

Na fundamentação as partes em que houver referência ao PIS devem ser substituídas por “o PIS e a COFINS”.

Por fim, mantenho o reexame necessário em razão dos fundamentos apresentados pela União Federal em contrarrazões aos embargos de declaração.

Do exposto, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

PIRACICABA, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA COURAS PEREIRA
INVENTARIANTE: SUELI APARECIDA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ARTHUR NASCIMENTO - SP120950,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ESPÓLIO DE MARIA THEREZINHA COURAS PEREIRA**, neste ato representado por sua inventariante Sueli Aparecida Correa, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a todas as notificações de lançamentos de imposto de renda existentes em face da autora da herança/espólio impetrante até o julgamento final do *mandamus*.

Assevera que a autora da herança Sra. Maria Terezinha Couras Pereira possuía como rendimentos uma pensão civil especial paga pelo Ministério Público Federal, além de proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega que antes do seu falecimento ocorrido em 31/12/2012 a autora da herança foi acometida de demência senil – Alzheimer, razão pela foi interdita por sentença proferida em 25/06/2008.

Menciona que inobstante a interdição a autora da herança, o imposto de renda incidente sobre os proventos continuaram a ser lançados e cobrados.

Ressalta que, mesmo após o óbito, o Espólio recebeu intimações de cobrança e igualmente, apresentou defesas administrativas de imposto de renda, baseados na Lei 7.713/88, as quais foram indeferidas sob o argumento de que só é capaz de gerar a isenção do imposto de renda o reconhecimento da enfermidade por meio de perícia realizada por órgão médico oficial da União, dos Estados e Municípios.

Aduz que foram instaurados processos administrativos junto a Receita Federal para análise e deferimento da pretendida isenção (13.888-7210535/2015-07, 13.888.721990/2015-11 e 13.888-721.009/2014-75).

Por fim, afirma que com o indeferimento das defesas administrativas a autoridade coatora passou a constranger o Espólio ao pagamento do imposto enviando sucessivos boletos e notificações de cobrança.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

No caso em apreço, depreende-se que Maria Terezinha Couras Pereira foi interdita pela Justiça Estadual, tendo sido reconhecida como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil desde 25/06/2008, conforme decisão de fls. 59/61.

Destaque-se que no laudo médico pericial realizado perante o Juízo Estadual o *expert* classifica a doença como demência não especificada (CID F 03) (fl. 55).

Lado outro, o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 ao tratar das isenções de Imposto de Renda enuncia as seguintes hipóteses: “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Nesse cenário, vislumbra-se que Maria Terezinha enquadrava-se em hipótese preconizada na lei - alienação mental, cuja interdição foi reconhecida judicialmente a partir de laudo médico realizado por perito judicial.

Por fim, trago a lume os seguintes acórdãos sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA – IR. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL – ESQUIZOFRENIA. INTERDIÇÃO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL DESNECESSIDADE, PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PRINCÍPIO CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREVISTO NO ARTS. 371 e 479 do CPC/15.

Restando comprovado que a autora é portadora de esquizofrenia e se encontra interdita em razão da fereida doença, consoante perícia realizada nos autos do processo de interdição, é desnecessário o reconhecimento da doença mediante laudo oficial. A exigência do laudo oficial restringe-se para os casos de deferimento da isenção pela Administração Pública, sendo que, na via judicial, o juiz é livre para apreciar a prova contida nos autos apra formar seu convencimento. A UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO A APELO.” (Apelação Cível n. 70073533176, Vigência Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisca José Moesch, Julgado em 29/06/2007).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO E. STJ. (RESP – 1088379, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE data 29/10/2008; AGRESP – 1015940, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE data 24/09/2008; RESP 907158, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon, DJE data 18/09/2008). AGRAVO IMPROVIDO. (TRF da 3ª Região Apelação/Reexame Necessário ApelRee 521 SP 2001.61.16.000521-2)”

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender de imediato à exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 13.888.7210535/2015-07, 13.888-721990/2015-11 e 13.888-721.009/2014-75, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o referido débito.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-07.2018.4.03.6109
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBELTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por ROGÉRIO OLIVEIRA ARAÚJO em face do FUNDO GARANTIDOR DA HABILITAÇÃO POPULAR E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que sejam assumidas as parcelas vincendas do financiamento imobiliário pela FGAB, bem como suspensos os descontos em conta bancária do autor das parcelas vincendas a título de mensalidade do seguro e da prestação do empréstimo habitacional.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 5545956), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, depreende-se dos autos que o autor assinou o contrato n. 844440014260-1 de venda e compra do imóvel com a Caixa Econômica Federal, o qual é garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, de modo que deve incidir cláusulas 20, inciso II e 21, que preveem a cobertura para o caso de invalidez. Neste contexto, postula a liquidação do saldo devedor.

Assevera que sua profissão é de pedreiro, de modo que não há realizar sua atividade laborativa de forma a assegurar o pagamento das parcelas do financiamento.

Na esfera administrativa o requerimento foi indeferido sob fundamento de que não restou caracteriza a invalidez permanente.

Lado outro, os documentos apresentados pelo autor evidenciam apenas que ele apresenta um quadro de lombalgia crônica proveniente de desidratação dos discos da coluna lombar.

De fato, não há especificação de que a incapacidade é permanente.

Nesse contexto, a cerne da controvérsia reside em definir se o autor está ou não inválido permanentemente ao trabalho, de modo que é essencial a dilação probatória, designando-se, oportunamente, perícia médica.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido.

Citem-se as rés para que apresentem respostas no prazo legal.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-21.2018.4.03.6109
AUTOR: KLEBER DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RPN BRASIL ACOPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (PFN). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003046-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000626-22.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DEBORA SANNOMIA ITO

POLO PASSIVO: RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA SAO CRISTOVAO S/C LTDA - ME

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5003795-17.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MARCO ANDRE JUSTO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 14:00.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5001565-65.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, MARCIA MARGARETE GUIBAL RODRIGUES, MARCELA LUBIAN MARGATO GUZILOTO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 14:00.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5001905-09.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CATARINA APARECIDA TABAI ISMAEL - ME, CATARINA APARECIDA TABAI ISMAEL

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 14:00.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5001954-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 14:20.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5001956-20.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: J S NASCIMENTO CONFECCOES LTDA - ME, SORAYA APARECIDA WENZEL NASCIMENTO FERREIRA, JULIANA WENZEL FRANCO DO NASCIMENTO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 14:20.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003966-71.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 15h.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5000065-61.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: BISSOLI E TOMICIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MILTON SERGIO BISSOLI, PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 15h20.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5003926-89.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME, JURANDIR SILVA FILHO

Advogado(s) Polo Passivo:

Afasto a prevenção apontada.

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 15h20.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5002189-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: RÉU: MARCHINI & MARCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JULIANO MARCHINI, GUSTAVO MARCHINI, ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR

ID 6457645: afasto a prevenção apontada.

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 19/06/2018 16h15.

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-11.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SUZANA CRISTINA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JULIO ALVES DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a petição inicial e documentos que a acompanham foram indevidamente cadastrados como sigilosos, tornando impossível a sua visualização pelo INSS.

Destarte, determino levantamento do sigilo, da inicial e documentos que a acompanham (ID 4619303 e seguintes) e reabro integralmente o prazo para o INSS exercer o seu direito nos termos do artigo 535 do CPC.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5001567-35.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MAURO LEONEL GORRASI, ANA PAULA SERAFIM LEITE

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 14:00.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5001955-35.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ARMAZEM DO MOVEL DECORACOES E REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO ALVES, ANDREIA ALVES

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 14:20.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003836-81.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SOUNG MI JO, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 15h.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5001964-94.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO EIRELI - EPP, VITORIO SCHIAVOLIN FILHO, VICTOR SCHIAVINATO, MATEUS GALVANI ANTONELLI, VINICIUS DE BARROS ZAGO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 14:20.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002738-27.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 6961149), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGÉRIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITTERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial para fazer constar no polo passivo da ação a entidade com personalidade jurídica que representa o DETRAN do Estado de Alagoas (TJSP no Agrav. I. 7638165700, P. 8/5/2008) e a Polícia Rodoviária Federal (TRF5 no AG. I. 35440 SE 200105000136585, P. 30/6/2003).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIELLE LELLIS GAIOTO RIZZI, DANIEL RIZZI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LELLIS GAIOTO - SP346855

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LELLIS GAIOTO - SP346855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PRADO & GIULIANO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

DESPACHO

Recebo a petição de ID 6468115 como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 175.412,61.

Anote-se.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 30 dias para que os autores apresentem o contrato de financiamento que alegam haver celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-34.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON MACHADO FERNANDES, TATIANE APARECIDA BRANDAO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971

Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação de revisão do contrato de financiamento nº 1555519775699, celebrado pelo sistema SAC, sob alegação de cobrança indevida de juros capitalizados e taxas de seguro.

Requer o autor a produção de prova pericial para revisão das cláusulas 6ª e 7ª, do contrato.

A cláusula sexta diz respeito aos encargos mensais, como o seguro e a sétima acerca de juros remuneratórios (IDs. 853567 e 853568).

Ofício de ID 2468776, informa que a taxa de juros aplicada atualmente ao contrato 155551977569 é de 10% ao ano, com taxa nominal de 9,569% ao ano e taxa mensal de 0,797%.

Informações não contestadas pelo autor.

Na contestação de ID 7485170, a CEF esclarece que a taxa de juros reduzida de 8,5563%, foi aplicada enquanto o autor manteve conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CEF ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato. Afirma a CEF que a contratação de seguro é determinada pelo disposto no art. 79, da Lei nº 11.977/2009.

Consoante o julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3):

*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**”.* (ressaltei).

Ora, estando esclarecidas as taxas de juros aplicadas pela CEF ao contrato de financiamento nº 155551977569, celebrado em 6 de fevereiro de 2012 e a cobrança de seguro, desnecessária perícia para apuração dos valores das taxas aplicadas pela CEF.

Somente em caso de eventual liquidação, em que haja dúvida acerca do montante devido por uma das partes, é que a perícia contábil serviria para solução da controvérsia.

Ante ao exposto indefiro a produção de prova pericial.

Façam cls. com urgência em razão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-34.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON MACHADO FERNANDES, TATIANE APARECIDA BRANDAO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971
Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação de revisão do contrato de financiamento nº 1555519775699, celebrado pelo sistema SAC, sob alegação de cobrança indevida de juros capitalizados e taxas de seguro.

Requer o autor a produção de prova pericial para revisão das cláusulas 6ª e 7ª, do contrato.

A cláusula sexta diz respeito aos encargos mensais, como o seguro e a sétima acerca de juros remuneratórios (IDs. 853567 e 853568).

Ofício de ID 2468776, informa que a taxa de juros aplicada atualmente ao contrato 155551977569 é de 10% ao ano, com taxa nominal de 9,569% ao ano e taxa mensal de 0,797%.

Informações não contestadas pelo autor.

Na contestação de ID 7485170, a CEF esclarece que a taxa de juros reduzida de 8,5563%, foi aplicada enquanto o autor manteve conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CEF ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato. Afirma a CEF que a contratação de seguro é determinada pelo disposto no art. 79, da Lei nº 11.977/2009.

Consoante o julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3):

*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**”.* (ressaltei).

Ora, estando esclarecidas as taxas de juros aplicadas pela CEF ao contrato de financiamento nº 155551977569, celebrado em 6 de fevereiro de 2012 e a cobrança de seguro, desnecessária perícia para apuração dos valores das taxas aplicadas pela CEF.

Somente em caso de eventual liquidação, em que haja dúvida acerca do montante devido por uma das partes, é que a perícia contábil serviria para solução da controvérsia.

Ante ao exposto indefiro a produção de prova pericial.

Façam cls. com urgência em razão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da alegação do autor contida na petição de ID 2670983, de que: *“seu quadro é crônico E HÁ REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL EM RAZÃO DO ACIDENTE SOFRIDO”*, formulo novos quesitos direcionados ao perito médico:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? Quais os elementos presentes nos autos fundamentam esta conclusão?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?
- 8) A incapacidade é resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ou deixou sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho de operador de máquina júnior ou de porteiro?

Cumpra-se a decisão de ID 1705517.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989
IMPETRADO: LUIZ ANTONIO ARTHUSO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 1015595, que deferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro se o ICMS que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS é o *total* sobre a operação de saída ou a *diferença* entre o devido na saída e o creditado na entrada do produto/serviço.

Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se sob o ID 3466378.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir aquém, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 2136909, mantendo a decisão de ID 1015595 nos exatos termos em que proferida.

Oportunamente, cuide a Secretaria em retificar o valor da causa nos autos virtuais conforme a petição de ID 1005920, recebida como emenda à inicial pela decisão de ID 1015595.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP355970
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo proposta pelo Município de Euclides da Cunha Paulista/SP em face do Conselho Regional de Farmácia – CRF, visando a anular os autos de infração TR155047 e TI312703 (R\$ 9.000,00), decorrentes da reincidência por não constarem com um profissional responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, em Farmácias Privativas similares às Hospitalares, nas unidades de saúde do Município.

Citado, o Conselho Regional de Farmácia (CRF) defendeu a autuação, bem como a necessidade de que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) tenham farmacêuticos. Argumentou que tem competência para fiscalizar as UBS e que a assistência farmacêutica é obrigatória nas UBS. Juntou documentos (fls. 117/126).

Réplica às fls. 128/131. Juntada de cópia da decisão prolatada em exceção de competência, a qual manteve a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente às fls. 132/134. As partes não requereram provas.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Pois bem, o cerne da discussão refere-se à necessidade ou não da Prefeitura Municipal manter em seu quadro de pessoal farmacêutico responsável por dispensário de remédios/medicamentos nas UBS.

De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversas Leis, entre as quais sobressaem as Leis nºs 3280/60 e 6.839/80, as quais exigem que o profissional e as empresa de farmácia sejam registrados no conselho respectivo.

Especificamente sobre a atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte das Leis nºs 5.991/73 e 13.021/14.

Nesse contexto, a Lei nº 5.991/73 estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário.

Pois bem. Segundo apontada legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Por sua vez, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, regula as ações e serviços de assistência farmacêutica, definindo assistência farmacêutica como *“o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional”* (art. 2º).

Em seu artigo 3º, a referida Lei nº 13.021/14, dá o conceito de farmácia nos seguintes termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Veja-se que referido texto legal não traz nova conceituação de Dispensário de medicamentos nem altera expressamente o conceito contido no inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73.

Na mesma esteira, a Lei 5.991/73 exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos.

Destarte, a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos continua sendo feita por meio do Decreto 74.170/74, o qual regulamentou a Lei 5.991/73. Depreende-se, portanto, que a regulamentação da Lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista em Lei, o que torna nula de pleno direito a exigência, conforme iterativa jurisprudência sobre o tema.

Ao que consta dos autos, a Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista possui dispensários de medicamentos industrializados, sem realizar manipulações e comércio de medicamentos e insumos (fl. 33 da inicial). Noto que a autuação refere-se à “PREF MUN EUCLIDES CUNHA PTA ALMOXARIFADO” (fls. 35 e 37 da inicial), do que extraio que a unidade autuada é um dispensário de medicamentos do Município, que fornece aos pacientes das Unidades de Saúde municipais a medicação necessária segundo prévia prescrição médica, não se enquadrando no conceito de farmácia para os fins do artigo 3º, da Lei nº 13.021/14.

Nada obstante, o Conselho não produziu prova de que o autuado se caracterizaria como farmácia ou drogaria, ou como unidade hospitalar cujo porte obrigaria à assistência permanente de profissional farmacêutico. Assim, tenho por insubsistente a autuação no caso dos autos, havida sobre dispensário de medicamentos para servir pequena unidade hospitalar. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expreso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar; responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. (destaquei) 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, DJ: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015". 8. Apelação provida.

(Processo Ap 00039892420164036114 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2291947 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

Assim, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher o pedido inicial e reconhecer a nulidade dos autos de infrações TR155047 e TI312703.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar nulos os autos de infração nº TR155047 e TI312703 objeto da ação e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP355970
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo proposta pelo Município de Euclides da Cunha Paulista/SP em face do Conselho Regional de Farmácia – CRF, visando a anular os autos de infração TR155047 e TI312703 (R\$ 9.000,00), decorrentes da reincidência por não constarem com um profissional responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, em Farmácias Privativas similares às Hospitalares, nas unidades de saúde do Município.

Citado, o Conselho Regional de Farmácia (CRF) defendeu a autuação, bem como a necessidade de que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) tenham farmacêuticos. Argumentou que tem competência para fiscalizar as UBS e que a assistência farmacêutica é obrigatória nas UBS. Juntou documentos (fls. 117/126).

Réplica às fls. 128/131. Juntada de cópia da decisão prolatada em exceção de competência, a qual manteve a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente às fls. 132/134. As partes não requereram provas.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Pois bem, o cerne da discussão refere-se à necessidade ou não da Prefeitura Municipal manter em seu quadro de pessoal farmacêutico responsável por dispensário de remédios/medicamentos nas UBS.

De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversas Leis, entre as quais sobressaem as Leis nºs 3280/60 e 6.839/80, as quais exigem que o profissional e as empresa de farmácia sejam registrados no conselho respectivo.

Especificamente sobre a atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte das Leis nºs 5.991/73 e 13.021/14.

Nesse contexto, a Lei nº 5.991/73 estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário.

Pois bem. Segundo apontada legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Por sua vez, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, regula as ações e serviços de assistência farmacêutica, definindo assistência farmacêutica como *“o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional”* (art. 2º).

Em seu artigo 3º, a referida Lei nº 13.021/14, dá o conceito de farmácia nos seguintes termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Veja-se que referido texto legal não traz nova conceituação de Dispensário de medicamentos nem altera expressamente o conceito contido no inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73.

Na mesma esteira, a Lei 5.991/73 exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos.

Destarte, a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos continua sendo feita por meio do Decreto 74.170/74, o qual regulamentou a Lei 5.991/73. Depreende-se, portanto, que a regulamentação da Lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista em Lei, o que torna nula de pleno direito a exigência, conforme iterativa jurisprudência sobre o tema.

Ao que consta dos autos, a Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista possui dispensários de medicamentos industrializados, sem realizar manipulações e comércio de medicamentos e insumos (fl. 33 da inicial). Noto que a autuação refere-se à “PREF MUN EUCLIDES CUNHA PTA ALMOXARIFADO” (fls. 35 e 37 da inicial), do que extraio que a unidade autuada é um dispensário de medicamentos do Município, que fornece aos pacientes das Unidades de Saúde municipais a medicação necessária segundo prévia prescrição médica, não se enquadrando no conceito de farmácia para os fins do artigo 3º, da Lei nº 13.021/14.

Nada obstante, o Conselho não produziu prova de que o autuado se caracterizaria como farmácia ou drogaria, ou como unidade hospitalar cujo porte obrigaria à assistência permanente de profissional farmacêutico. Assim, tenho por insubsistente a autuação no caso dos autos, havida sobre dispensário de medicamentos para servir pequena unidade hospitalar. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento exposto do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar; responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. (destaquei) 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, DJ: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015". 8. Apelação provida.

(Processo Ap 00039892420164036114 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2291947 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

Assim, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher o pedido inicial e reconhecer a nulidade dos autos de infrações TR155047 e TI312703.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar nulos os autos de infração nº TR155047 e TI312703 objeto da ação e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISAC BOMFIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ISAC BONFIM SANTOS** em face da **CREFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, sob a alegação de que contraiu empréstimo junto a primeira requerida e, mesmo após o término do contrato, as rés continuam a descontar indevidamente valores que não foram contratados.

Pretende liminar para que as rés deixem de descontar os valores indevidos de sua conta corrente.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo para momento posterior a análise do pleito antecipatório.

Sem prejuízo, a despeito de a parte autora não ter se manifestado nos autos, defiro a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia **12/06/2018, às 13h**. Esclareço que a audiência será realizada na **CECON – Central de Conciliação**, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na "Mesa 02".

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Com a resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória.

Cite-se a CREFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com endereço na Rua Canadá, 387, Jardim América, CEP 01436-000, São Paulo, SP, expedindo-se carta precatória para o ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado/carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará disponível por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7C8B7E9C9	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SPI70780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP

DESPACHO - Mandado

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO RICARDO DE LIMA** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ÁLVARES MACHADO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Alvares Machado – remeta o processo administrativo, junto ao seu recurso, ao órgão competente para julgá-lo, ou seja a JUNTA DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ÁLVARES MACHADO – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7CD28BF31	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca da informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO PRADO FERRON, SIDNEI FERRON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Regularizada a representação processual da executada, manifeste-se a CEF sobre a Exceção ofertada ID3446021.

Prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Cientifiquem-se a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO e a parte autora acerca da petição e documentos juntados pelo FNDE (ID 7531694).

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004397-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CELIO DE MELLO, LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal proceda-se sua exclusão do feito, com retificação da autuação.

Decorrido "in albis" o prazo para contestação do réu Francisco Célio de Mello, declaro sua revelia da parte ré com fulcro no artigo 344 do CPC, com os temperamentos do artigo 345 daquele "codex", na consideração de que os demais réus contestaram o pedido.

Na sequência, vista ao MPF para rebater a contestação e especificar provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Sobre a transferência de valores BACENJUD (id.7523245), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000215-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, SUELENE GONCALVES DE SOUZA, KAMILA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, SUELENE DE SOUZA SILVA E KAMILA DE SOUZA SILVA em face da CEF, objetivando o cancelamento/suspensão de leilão de imóvel mencionado na inicial. Afirmam que adquiriram imóvel por meio de Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0118134-3, em 2012, mas não conseguiram pagar em dia as prestações do financiamento, em face da perda de vínculo de trabalho e dificuldades financeiras. Explicam que tentaram renegociação administrativa, mas que não obtiveram êxito, tendo em vista a consolidação da propriedade pela CEF. Aduzem que foram notificados de leilão marcado para 17/01/2018. Pedem a concessão da gratuidade da justiça e suspensão do leilão designado. Juntaram procuração e documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sendo declinada a competência para as Varas Federais desta subseção.

Reconhecida a competência do juízo, foi determinada a correção do valor da causa, bem como oportunizado a parte autora a juntada de documentos necessários ao processamento da causa e, considerando que a data do leilão restou superado, a comprovação da efetiva arrematação ou designação de nova praça (id 4542229).

A parte autora acostou os documentos necessários (id 5044018), bem como informou sobre a arrematação do imóvel no 2º leilão realizado no dia 31/01/2018, requerendo a intimação da requerida para fins de informar os valores a serem devolvidos em favor dos autores (id 5045116).

Com oportunidade para dizer sobre a persistência de eventual interesse na demanda (id 5452803), a parte autora requereu a extinção do feito (id 6303187).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

De acordo com o NCPC (art. 305) *“a petição inicial da ação que visa à prestação da tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Caso o juiz, entretanto, entenda que o pedido tem natureza antecipada (art. 305, parágrafo único, do CPC), poderá observar o disposto no pedido de tutela antecipada antecedente (art. 303 do CPC).

Proposta a ação (e após a apreciação do pedido de tutela cautelar, se for o caso), o réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC).

Contestado o pedido no prazo legal (cinco dias), deverá ser observado o procedimento comum (art. 307, parágrafo único, do CPC).

Uma vez efetivada a tutela cautelar antecedente, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, nos mesmos autos (art. 308 do CPC); caso não tenha sido formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar já na inicial (art. 308, § 1º do CPC – tutela cautelar incidental).

Além disso, o indeferimento da tutela cautelar antecedente não obsta que a parte formule o pedido principal, e nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição (art. 310 do CPC).

Depreende-se, portanto, numa interpretação sistemática das novas regras processuais que, em caso de indeferimento da tutela cautelar, restariam duas providências processuais, a depender da natureza antecedente ou incidental da tutela: i) caso o pedido principal já tivesse sido formulado por ocasião da inicial, bastaria citar o réu para contestar a ação, a qual prosseguiria normalmente (nesse caso a tutela cautelar é incidental); ii) caso o pedido principal não tivesse sido formulado por ocasião da inicial, o autor deveria ser intimado para formular o pedido principal (nesse caso a tutela cautelar é antecedente).

Observe-se que a determinação da citação do réu para contestar o pedido cautelar sem que este seja cumulado com o pedido principal transforma o pedido cautelar em meramente satisfativo.

Não se nega que mesmo na sistemática do novo Código possam ocorrer situações cautelares meramente satisfativas, mas esta não é a hipótese dos autos, a qual envolve a suposta nulidade do procedimento de leilão de imóvel alienado fiduciariamente.

De fato, voltando os olhos ao caso concreto, observa-se que o pedido cautelar dos autores era de suspensão do leilão para tentativa de acordo e renegociação da dívida (cautelar antecedente), supondo-se, então, que o pedido principal deveria ser a proposta de acordo e retomada do pagamento das prestações.

Contudo, em face da consolidação da propriedade em nome da CEF efetivada em 14 de junho de 2017, o imóvel foi a leilão, sendo arrematado e a propriedade transferida ao comprador em 06 de março de 2018, fazendo supor que não mais tem interesse processual no seguimento da demanda, tendo em vista que o pedido principal de sustação/cancelamento do leilão resta prejudicado.

Nessa linha de raciocínio, importante consignar que o juiz não resolverá o mérito (art. 485) quando: “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC)” e quando “verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI, do CPC)”.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Assim, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Tendo o leilão (pedido principal) se efetivado, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final, tanto que a própria parte requerente quando instada a manifestar-se sobre a subsistência de interesse, requereu a extinção do feito.

3. Dispositivo

Em decorrência, imperativa é a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV e VI, CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários, pois ainda não se completou a relação processual.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao pedido de intimação da requerida para fins de informar os valores a serem devolvidos em favor dos autores (id 5045116), consigno a possibilidade de obter-se tal informação na via administrativa. Ademais, ante o exaurimento do pedido, consolidação da propriedade pela CEF e arrematação do imóvel por terceiros, eventuais prejuízos podem ser pleiteados em ação própria, pelas vias ordinárias de reparação de danos.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004183-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFFERSON LUZ ALVES COSTA, CRISTIANE GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JEFERSON LUZ ALVES COSTA e CRISTIANE GOMES COSTA propuseram a presente "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c.c. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA" em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para o fim de:

"1) – Receber a presente Consignação em Pagamento para reconhecer a purgação da mora das parcelas vencidas, no importe de R\$ 16.819,56 (dezesesse mil. Oitocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos);

2) - considere purgada a mora da dívida existente, tornando **sem efeito** a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal;

3) - para que suspenda qualquer outro leilão, mantendo os requerentes na posse do imóvel."

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 4456358), com preliminares de falta de interesse processual - consolidação da propriedade fiduciária e falta de interesse processual - consignação em pagamento de contrato já extinto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência realizada na Central de Conciliação deste Fórum, as partes entabularam acordo (Id 4993493).

Com a manifestação Id 7361255, a CEF informou que houve cumprimento do acordo firmado entre as partes em Audiência de Conciliação.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme entabulado em audiência e posteriormente confirmado pela Caixa Econômica Federal - CEF, os autores cumpriram com os termos acordado, nos limites lá convençados, conforme comprovantes de levantamento do numerário e contabilização no contrato em questão.

Dispositivo

Isto posto, **homologo** o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Despesas referentes aos honorários advocatícios foram objeto da transação, estando resolvidas.

Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, THIAGO PIRES TAKIGAWA

DESPACHO

Frustradas as diligências do juízo e da exequente na localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

À vista da certidão ID7627347, fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme despacho anterior ID5113464.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1356

INQUÉRITO POLICIAL

0007507-91.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR OLIVEIRA CRUZ(SP362949 - LUCIANA PALMIERI DE SOUZA)

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo MPF (fl 85), no tocante ao crime de descaminho, com aplicação do princípio da insignificância.

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 89/94), nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.

2- Solicitem folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.

3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual, alterando a situação processual para réu.

4- Deprequem-se as citações e intimações dos réus para, no prazo de dez dias, responderem à acusação por escrito, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanharem a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declararem ao Sr. Oficial de Justiça, se possuem condições de constituírem defensores, caso contrário ser-lhes-ão nomeados defensores dativos.

Com relação as mercadorias apreendidas e depositadas na Receita Federal (fl. 70), desvincule-as da esfera penal. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal para que providencie a destinação legal.

5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação dos produtos constantes dos itens de 01 a 10 do laudo de apresentação e apreensão de fl. 07.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO)

Espeça-se nova guia de execução, devendo ser instruída com cópia da guia de fl. 618, do ofício de fl. 749 e das folhas 752/754. Após, retomem os autos ao arquivo.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007316-85.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ X DULCINEIA CIPRIANO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORREA) X ALLAN LUIS DA SILVA(SC043972A - DANIEL FRANCISCO FELIX)

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos sentenciados para CONDENADOS; 2- Comunique-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Fiquem os réus intimados na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148, 98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B -deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; 4- Lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 5- Encaminhem-se cópias das folhas 727/730, 736, 742, 760/764 ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, responsável pela Execução Penal; 6 - Com relação ao veículo Meriva(fl. 04), mercadorias apreendidas (fl. 80/100) e radiocomunicador apreendido (fl. 131), desvincule-os da esfera penal por não haver mais interesse no processo criminal. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal para que providencie a destinação do veículo e mercadorias e ao Delegado de Polícia Federal para que encaminhe o radiocomunicador à ANATEL para a devida destinação; 7- Comunique-se ao DETRAN/PR e SP o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito. 8- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI Para alterar a situação processual do sentenciado CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS para ABSOLVIDO e de JÚLIO TADEU RIPARI para CONDENADO; 2- Comunique-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lance-se o nome de JULIO no rol dos culpados; 4- Expeça-se a Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela Execução Penal); 5- Fica o réu JULIO TADEU RIPARI intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B -deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 6-Comunique-se ao DETRAN/SP o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, em relação ao réu JULIO, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito. 7- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

FOSFERPET – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando, em síntese: 1) que lhe seja assegurado o direito de não recolher contribuição previdenciária (cota da empresa e SAT) e contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema S) sobre as verbas indenizatórias, assim denominadas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), verbas rescisórias – 13º salário, férias indenizadas, aviso prévio (proporcionais ou rescisão), férias gozadas, salário maternidade, horas extras e seu respectivo adicional e adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, descanso semanal remunerado – DSR, ajuda de custo – transporte e diárias, indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84, bolsa de estudos, gratificações por tempo de serviço e participação nos lucros e resultados; 2) determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos de coerção com a finalidade de obrigá-la ao pagamento das importâncias não recolhidas/compensadas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos; 3) o reconhecimento do direito à compensação, nos termos da legislação, dos valores das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à taxa selic, desde cada recolhimento indevido, ou de índice que venha a substituí-la.

Defende que as verbas acima mencionadas possuem natureza indenizatória, circunstância que impede a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as quantias pagas aos empregados a esse título.

Juntou a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa. Custas recolhidas.

Pedido liminar indeferido (2390863).

Cientificada, a União Federal requereu o ingresso no feito (2743176).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades beneficiárias das contribuições devidas a terceiros; a inadequação da via eleita, haja vista a impropriedade do mandado de segurança para atacar lei em tese; e a impossibilidade de atribuir-se efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91; a amplitude do alcance do conceito de "folha de salários" para fins de incidência das contribuições previdenciárias; a legalidade da cobrança de contribuição sobre cada uma das parcelas mencionadas pela parte autora; a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença; a inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430/96 às contribuições previdenciárias;

Intimado, o Ministério Público deixou de emitir parecer por entender que o conflito trata de direito individual disponível entre partes capazes (Docs. 3007947 3716634).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Preliminarmente

Litisconsórcio passivo necessário

A referida preliminar já foi rejeitada por decisão prolatada por este juízo (doc. 3107778).

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a parte impetrante não pretende atacar lei em tese, como alegado pela parte contrária, mas sim afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias e para terceiros incidentes sobre determinadas parcelas remuneratórias que entende possuírem natureza indenizatória.

O TRF da 3ª Região tem se pronunciado no sentido de afastar a preliminar em casos semelhantes. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. **PRELIMINARES REJEITADAS.** ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. II - **Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais e a terceiros a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195, inciso, da Constituição Federal, constando da mídia digital acostada aos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2011 e 2016, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.(...).**" (ApRecNec 00173938720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Mérito

A parte questiona a incidência das contribuições previdenciárias (cota da empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRAs e sistema S) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), verbas rescisórias – 13º salário, férias indenizadas, aviso prévio (proporcionais ou rescisão), férias gozadas, salário maternidade, horas extras e seu respectivo adicional e adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, descanso semanal remunerado – DSR, ajuda de custo – transporte e diárias, indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84, bolsa de estudos, gratificações por tempo de serviço e participação nos lucros e resultados.

Quanto às contribuições previdenciárias (patronal e SAT), a Constituição Federal prevê que elas incidirão sobre as verbas de natureza salarial, de modo que devem ser excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Confira-se o texto constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Disciplinando os dispositivos constitucionais, a Lei 8.212/91 prevê a hipótese de incidência do tributo em questão apenas sobre as verbas de natureza salarial, ou seja, as parcelas pagas como contraprestação pelo serviço prestado (grifê):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Quanto à contribuição destinada a terceiros e fundos (salário-educação, INCRAs e sistema S), prevêm os arts. 212, §5º, e 240 da CRFB:

"Art. 212....

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ressalto que as contribuições destinadas a terceiros e fundos (salário-educação, INCRAs e sistema S) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme se observa da análise do art. 240 da CF (supra), do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e do art. 2º, II, da Lei nº 2.613/55:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

"Art 2º Constituem patrimônio do S. S. R.:

(...)

II. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei;"

Portanto, para elucidação do pedido da parte autora faz-se necessário verificar a natureza jurídica de cada uma das parcelas mencionadas e se as mesmas devem ou não integrar a base de cálculo das contribuições impugnadas.

Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência tem firmado entendimento de que não incide contribuições previdenciárias e, por extensão, as contribuições destinadas a terceiros entes, quando a verba recebida pelo empregado não possui natureza salarial.

Auxílio-doença/auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos) e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas.

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado (e parcela proporcional ao 13º salário) e terço constitucional de férias gozadas, como se lê na ementa daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 **Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 **Salário maternidade.**

O **salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 **Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença **não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 **Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

Da leitura da ementa do acórdão que consolidou o entendimento do STJ a respeito da incidência de contribuição sobre diversas parcelas remuneratórias, é possível concluir que as importâncias pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos) e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas não possuem natureza de contraprestação ao trabalho e, por conseguinte, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros e fundos.

Décimo terceiro salário

Quando ao décimo terceiro (gratificação natalina), seja integral ou proporcional, entendo que o mesmo deve compor a base de cálculo das contribuições impugnadas, haja vista que, por expressa disposição legal do §7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a referida verba integra o salário de contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária também sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (AgRg no REsp 1569576 / RN, rel. min. Sérgio Kukina, julgado em 01 de março de 2016).

Férias

No que diz respeito às férias gozadas propriamente ditas, entendo que ostentam caráter remuneratório e salarial, razão pela qual, ao contrário de seu adicional constitucional (CF/88, art. 7º, XVII), sofrem normal incidência de contribuições previdenciárias, consoante art. 148 da CLT, que dispõe: *“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”*

Em relação às férias proporcionais (e seu terço constitucional), ou seja, aquelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, constato que não compõem a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o total de rendimentos pagos aos empregados, já que possuem evidente natureza indenizatória.

Além, cabe destacar que, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT não integram o salário-de-contribuição. Idêntica conclusão se aplicada ao abono por conversão de férias em pecúlio, previsto no art. 143 e 144 da CLT, por força do art. 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, não incide contribuição sobre as férias indenizadas (proporcionais e dobradas), seu respectivo terço constitucional de férias e o abono de conversão de férias. Sobre as férias gozadas incide normalmente a contribuição.

Salário maternidade/paternidade

Quando ao salário maternidade e ao salário paternidade, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ (ver acórdão citado acima), as referidas parcelas são consideradas salário de contribuição e, por conseguinte, deve incidir contribuição sobre os valores pagos a esse título.

Horas extras (respectivo adicional), adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e descanso semanal remunerado

Quando ao pagamento de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra, não merece acolhida a pretensão, porquanto indiscutível seu caráter remuneratório, os quais, conforme art. 7º da Constituição Federal, possuem evidente natureza de contraprestação pelo trabalho prestado, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos do STJ e do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.” (AIRES/SP 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NA DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de domingos e feriados laborados, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes. 6. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 7. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos casos em que há dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória, o STJ firmou entendimento no sentido de que possuem natureza indenizatória, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações e remessa oficial não providas.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371592 - 0013945-91.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Diante da natureza remuneratória das horas extras, dos adicionais (horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno) e do descanso semanal remunerado, resta evidente que compõem a base de cálculo das contribuições tratadas na presente ação, não merecendo a colhimento o pedido da partes quanta a essas.

Ajuda de custo (diárias e transporte), indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84, bolsa de estudos e participação nos lucros e resultados.

Quando à ajuda de custo, indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84, bolsa de estudos e participação nos lucros e resultados, observo que há disposição legal expressa prevendo a não incidência de contribuição sobre tais parcelas. Veja-se:

“Art. 28. (omissis)

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

e) as importâncias:

...

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

...

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

...

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e;"

Desse modo, é indevida, nos termos da Lei nº 8.212/91, a incidência de contribuição sobre tais parcelas remuneratórias.

Gratificação por tempo de serviço

Quanto à gratificação por tempo de serviço, acolho a manifestação jurisprudencial no sentido de considerar que a referida verba possui natureza salarial, e não indenizatória, circunstância que autoriza a incidência das contribuições mencionadas na exordial sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FERIADOS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. FOLGAS NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84; DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT E DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte pago em pecúnia; da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; de auxílio-creche/babá; de auxílio-educação; folgas não gozadas, de indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84; de indenização prevista no art. 479 da CLT e da contribuição cooperativa do inciso IV do art. 22 da Lei nº 9.876/99, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - **É devida a contribuição sobre vale-refeição pago em pecúnia; ao salário maternidade; ao décimo terceiro salário; às horas extras; aos feriados/folgas/ domingos trabalhados; ao adicional de transferência; aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; às férias gozadas; ao abono salarial, abono pecuniário e gratificação por tempo de serviço.** - Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Na hipótese de recolhimento de contribuição posteriormente considerada inconstitucional, tais limitações devem ser observadas, porquanto a compensação segue o regramento legal, contrariamente ao que ocorre na hipótese de repetição, a qual se sujeita somente à limitação própria do regime de precatórios. Cumpre ressaltar que tais limitações relacionadas à compensação não foram declaradas inconstitucionais. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelações parcialmente providas." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232318 - 0003357-40.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017).*

Em conclusão, verifico que não devem incidir contribuições previdenciárias (cota da empresa, SAT e cota do empregado) e contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), ajuda de custo – transporte e diárias, indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84, bolsa de estudos, gratificações por tempo de serviço e participação nos lucros e resultados.

Compensação

Quanto à compensação, destaco que o pedido encontra amparo no art. 170 do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da 9.430/96, que dispõem:

Art. 170 do CTN

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Lei nº 8.383/91

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)"

Lei nº 9.430/96

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)"

Ressalto que, conquanto o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorize a compensação de crédito do contribuinte com quaisquer "tributos e contribuições administrados" pela Receita Federal, o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/09, prevê que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previdenciárias de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, de modo que, quanto aos créditos decorrentes do pagamento destas, a compensação somente poderá ocorrer com créditos da mesma natureza e espécie.

Por fim, registro que os valores sujeitos à compensação deverão ser atualizados monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), mediante a aplicação da taxa SELIC, que consubstancia, a um só tempo, correção monetária e juros de mora.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

a) **rejeito a preliminar** de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita;

b) **concedo parcialmente a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

b.1) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que detemine à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema "S") sobre as importâncias recebidas pelos empregados nos **15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, férias proporcionais (e seu terço constitucional), ajuda de custo (diárias e transporte), indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84, bolsa de estudos e participação nos lucros e resultados**, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos de coerção com a finalidade de cobrar as referidas exações, não podendo recusar a emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, salvo se decorrente de outros débitos não abrangidos pelo dispositivo desta sentença;

b.2) assegurar à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (patronal e SAT) e contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema "S") sobre as verbas indicadas no item "b.1" deste dispositivo, nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, ficando expresso que: I) a compensação dos referidos créditos só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, CTN) e deverá observar o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/09; II) sobre a importância a ser compensada incidirá, a partir do recolhimento indevido, atualização monetária e juros de mora equivalente à taxa SELIC; III) o direito à compensação aqui assegurado não implica o reconhecimento dos valores apresentados pela impetrante, uma vez que o cálculo dos valores a compensar é efetuado por conta e risco do credor, ficando ressalvado ao Fisco a averiguação do crédito compensável e a efetividade e integralidade dos recolhimentos; e IV) ficam excluídos da compensação os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Custas rateadas pelas partes (art. 86 CPC). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita a reexame necessário na forma do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09.

Por outro lado, havendo recurso, cumpria a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 30 de abril de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, cite-se nos endereços indicados id 6885659, nos seguintes termos:

“Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação”.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32E2DEF66
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: LETÍCIA PEREIRA EVANGELISTA: Rua Manoel Ragni nº 157 Vila Angélica – Presidente Prudente/SP Rua dos Antúrios nº 88 Cecap – Presidente Prudente/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALVINO SPIRONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKA VA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKA VA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ROBERTO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, cite-se no endereço indicado id 5050390, nos seguintes termos:

“Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação”.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14756C0A7
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: ROBERTO CARVALHO DA SILVA, AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 14142, JARDIM SANTA MÔNICA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP 19045-000.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO COMUM

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PLAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL PINTO X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA X CELIO CLIVATTI X SOLANGE CLIVATTI AMBROSIO X SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003385-0) - APARECIDO GUIRAO AGLIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fls. 326/332).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006650-79.2016.403.6112 - DAYANNE CAROLINE CARDOSO CLEMENTE(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-71.2016.403.6112 - RUBENS APARECIDO DE MELO X DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-24.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LOURDES LOPES CAMARA

Tendo em vista a virtualização e distribuição dos autos eletronicamente - PJe (fl. 61), arquivem-se os autos com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-68.2017.403.6112 - JESSICA CAROLINE GONCALVES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005287-23.2017.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial (fl. 75). Laudo pericial anexado às fls. 101/109. Tutela de urgência deferida às fls. 117/118-v, determinando o restabelecimento do benefício e sua manutenção até a prolação da sentença (fl. 129-v). À fl. 135 o INSS juntou ao processo o comprovante de cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 140-144, formulando, inicialmente, proposta de acordo. Como questão preliminar alegou a incompetência deste juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora não aceitou a proposta de transação e (fls. 164/165). É o relatório. Passo, pois, à fundamentação. 2. Fundamentação Preliminar - incompetência absoluta Rejeito a preliminar, pois, conforme demonstrado pela parte autora ao atribuir valor à causa, a soma das parcelas vencidas na data do ajuizamento com as 12 (doze) parcelas vencidas (art. 292, 1º, do CPC) supera o teto de 60 (sessenta) salários mínimos que fixa a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual este juízo é competente para o julgamento da lide. Mérito Inicialmente, defiro a juntada da petição e documentos de fls. 173/181, mas indefiro o pedido de intimação do perito para manifestação sobre o novo atestado apresentado, haja vista que as circunstâncias relatadas no mesmo (fls. 179/181) já constavam nos documentos anexados juntamente com a exordial (fls. 63, 65 e 110), de modo que o perito já os analisou e deu o seu parecer à luz das informações neles constantes. Quanto ao pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conquanto não conste na exordial, em se tratando de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a jurisprudência tem se manifestado pela inexistência de julgamento extra petita quando concedido benefício diverso daquele pretendido inicialmente pela parte. Assim, a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez será apreciada quando da análise do preenchimento do requisito da incapacidade. Superada essa questão, passo à análise do pedido formulado na exordial. Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (destacado). A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). Incapacidade No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de depressão grave com cervicalgia e em tratamento (fl. 102), depressão com pânico e cervicalgia (fl. 104). A CID (Código Internacional de Doenças) informada nos atestados e relatadas pelo perito (fl. 101) dão conta de que a postulante se enquadra no código CID10 F.25, que diz respeito aos transtornos esquizoafetivos. Consta nos atestados emitidos pelo psiquiatra assistente que a autora apresenta episódios de agressividade, inclusive contra os pais e demais familiares (fls. 63 e 110). Não bastasse isso, em suas conclusões, o perito declarou que: A AUTORA DE 53 ANOS DE IDADE, SOLTEIRA DE PROFISSÃO CIRURGIÁ DENTISTA EM TRATAMENTO DE DEPRESSÃO COM PANICO ALÉM DE PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS QUE LIMITAM SEUS MOVIMENTOS DE ABDUÇÃO E ROTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO NECESSITA PELA SUA SEGURANÇA E DOS ACIDENTES QUE A MESMA CONTINUE E TERMINE SE TRATAMENTO PSQUIATRICO. (sic) (fl. 109) Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, de modo que a demandante se encontra impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais. Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que é suficiente para atender o requisito da incapacidade exigida para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que o(a) demandante deve ficar afastado(a) até a sua recuperação. Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Carência e da qualidade de segurado De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados a qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença, cessado pelo motivo de limite médico (fl. 61). Portanto, tais requisitos são incontroversos, dispensando análise deste juízo quanto ao seu preenchimento, nos termos do art. 374, III, do CPC. Data do Início do Benefício De acordo com a resposta do perito ao quesito n 8 deste Juízo, a incapacidade se iniciou em 29/4/2013 (fl. 102). Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 20/3/2017 - fl. 61). Cessação do benefício Considerando que a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2013 e que, em razão disso, o fato gerador do benefício (Data do Início da Incapacidade - DI) é anterior às Medidas Provisórias n 739 e 767, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017, à luz do Princípio do tempus regit actum, entendo que a determinação para fixação do termo final do benefício imposta pelas referidas MPs não se aplica ao caso. Isso porque, antes das referidas normas, a jurisprudência possuía o entendimento consolidado no sentido da ilicitude da alta programada, exigindo a realização de prévio exame pericial para verificar a manutenção ou não do requisito da incapacidade. Manifestando-se pela irretroatividade das regras das MPs nº 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017, aos benefícios concedidos antes do início das suas vigências, segue a ilustração jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO EM MOMENTO O QUAL NÃO VIGIAM AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. 1. Não se aplica as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 739, de 07-07-2016 e pela Medida Provisória nº 767 de 06-01-2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017), em relação a benefícios concedidos em momento anterior à publicação da MP nº 739/2016 ou entre o encerramento do seu prazo de vigência (04-11-2016) e a edição da MP nº 767/2017. 2. Antes da alteração legislativa, à Autarquia Previdenciária não era lícito cancelar de imediato benefício por incapacidade antes de periciar o segurado e concluir por sua recuperação. (TRF4, AG 5040777-94.2017.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/10/2017). (sem grifo no original). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI Nº 8.213/91 E LEI Nº 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Ab initio, rechaço a alegação de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório, haja vista que o magistrado a quo possibilitou a realização das provas pleiteadas pela parte autora, bem como levou em consideração toda a documentação carreada aos autos para formar o seu convencimento. - Do mesmo modo, embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescindindo de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei nº 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. - Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do indeferimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido. - Por sua vez, no que tange à fixação de um termo final para a concessão do benefício, entendo pela sua impossibilidade. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora da autora ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez. - Destaco a não incidência do princípio do paralelismo das formas, pelo que torna-se prescindível a realização de perícia judicial para a cessação do benefício concedido judicialmente (art. 101, Lei 8.213/91). - Não se desconhece a recente Lei 13.347/17, resultante da conversão da MP 767/17, que alterou a Lei 8.213/91, cuja entrada em vigor deu-se em 26/06/17, que trouxe alterações, tendo inclusive, passado a prever expressamente o instituto da alta programada ao auxílio-doença (art. 60, 8 e 9, Lei 8.213/91). Em que pese isso, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis de natureza previdenciária, tal alteração não se revela aplicável à hipótese, já que posterior à sentença e ao termo a quo do benefício (02/04/14). - Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decísium, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261419 - 0026151-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017) (sem grifo no original). No mesmo sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. INSTITUTO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia

inicial, que ganharia um caráter de prova inofensável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1601741/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017). (sem grifo no original). Destarte, o novo regramento da alta programada apenas se aplica aos benefícios originariamente concedidos na vigência das Medidas Provisórias nº 739 e nº 767. Em razão disso, deixo de fixar termo final para a cessação do benefício, que somente poderá ocorrer mediante a realização de perícia médica a cargo do INSS, não podendo o benefício perdurar por prazo inferior a 01 (um) ano contado da data da realização da perícia (14/8/2017 - fls. 84 e 101/109), haja vista que o perito fixou o prazo de reavaliação após o decurso de, no mínimo, um ano. 3. Dispositivo Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência concedida anteriormente (fls. 117/118-v e 129), condenar o INSS a reconhecer (obrigação de fazer) o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (DCB: 20/03/2017 - fl. 61); b) manter (obrigação de fazer), em favor da autora, o benefício de auxílio-doença (NB 601.776.266-8) pelo prazo mínimo de 01 (um) ano contado da data da realização da perícia (14/8/2017 - fls. 84 e 101/109); c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 20/3/2017 (data da cessação do benefício - fl. 61) até o dia imediatamente anterior ao seu restabelecimento por força do cumprimento da tutela de urgência concedida neste processo, conforme decisões de fls. 117/118-v e 129 e informação de cumprimento de fls. 135, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta. Sobre os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas eventualmente pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG. Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, abstenha-se de cessá-lo pela alta programada ao fixar-lhe, de pronto, a DCB, pois incumbe à autarquia, administrativamente, depois do trânsito em julgado do decisum, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do (a) segurado. A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento denominado como alta programada, sem a prévia realização de perícia médica administrativa, viola o art. 62 da Lei nº 8.213/91, pois somente o exame pericial poderá atestar se o segurado possui ou não condições de retornar às suas atividades laborais, incumbindo ao INSS convocar o segurado(a) para perícia médica ou reabilitação profissional. Oficie-se à AADJ para ciência da ratificação da tutela de urgência (fls. 117/118v e 129) e adoção das providências cabíveis. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES; CPF 080.354.458-80; Benefício restabelecido: auxílio-doença (31); NB 601.776.266-8.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009602-85.2003.403.6112 (2003.61.12.009602-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COMERCIAL DE PRESENTES DIAS LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Fls. 484: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008765-78.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X EDUARDO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista o informado às fls. 449/451, cancelo a hasta pública designada às fls. 444.

Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 446 independentemente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até eventual manifestação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008317-42.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005007-52.2017.403.6112 - ADILEUZA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP

Fls. 2267: Intime-se o réu Raimundo Pires da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os comprovantes de recolhimento relativos a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas do acordo.

Após, dê-se vista à exequente para que apresente cálculos atualizados do débito dos réus Waldir Dorini, José Aparecido Gomes Maia e Neusa Paviato Botelho Lima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Nos termos da determinação de fl. 281 (verso), ficam as partes intimadas para manifestação sucessiva no prazo de (cinco) dias, a começar pela exequente, do parecer contábil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado como incontroverso (fls. 258/259) e acolhida pelo Tribunal a apelação do INSS (fls. 281/286), resta satisfeito o débito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008593-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SANDRI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SANDRI

Tendo em vista a virtualização e distribuição dos autos eletronicamente - PJe (fls. 468), arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4) - VANDERLEA SILVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDERLEA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Em complementação à determinação de fls. 325, defiro o requerimento de fls. 323.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores vinculados a estes autos. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-57.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-72.2013.403.6112 ()) - JOAO INACIO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-88.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X JOSE DE OLIVEIRA FRANCA X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X CARMELUCIA DE OLIVEIRA FRANCA MEDEIROS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte executada com a aplicação de juros em continuação nos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 70).

Em análise aos cálculos, verifico que os cálculos posicionados para agosto/2012 foram atualizados para outubro de 2017, data esta que será informada na expedição dos ofícios requisitórios.

Destarte, indefiro a impugnação de fls. 74, com fulcro no art. 58 da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, que preceitua que as RPVs protocoladas a partir de 01 de dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF.

Homologo os cálculos da contadoria (fls. 70).

Intime-se, após, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001947-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SPI32581

DECISÃO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de que este Juízo determine, em sede de tutela de urgência, a penhora no rosto dos autos da Execução Extrajudicial movida pelo Banco Indusval S/A, processo nº 10153652020138260100 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo.

Eclarece a União que o bem penhorado nessa Execução Fiscal acabou sendo arrematado nos autos da execução de título Extrajudicial acima referida, em 25.09.2015, pelo valor de R\$ 4.346.847,26.

Sustenta que por falhas de intimação e comunicação por parte do Juízo da 6ª Vara Federal Civil – onde tramitava o presente feito – não foi comunicado ao Juízo da arrematação o valor da Execução, apesar da penhora se encontrar devidamente registrada na matrícula do imóvel.

Aduz que houve pedido de levantamento do valor da arrematação pelo Banco exequente, que foi indeferido pelo Juízo em face da possibilidade de existência de crédito preferencial nos autos da execução fiscal nº 05090459719914036100, o que ensejou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para autorizar o levantamento em favor da agravante do montante atualizado até o limite de R\$ 5.092.005,28, deixando depositado a quantia de R\$ 40.000,00 para garantir outra execução.

Afirma, por fim, que referida decisão ainda não transitou em julgado não tendo, ainda, sido expedida a competente guia de levantamento.

Em razão de tal contexto, pugna pela concessão de tutela de urgência para autorizar a penhora no rosto daquela execução extrajudicial antes que seja dado cumprimento à decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente processo (e da Execução Fiscal da qual o mesmo é dependente) para que não haja ofensa à preferência estabelecida no Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 300, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. No caso dos autos, embora este Juízo já tenha reconhecido ser incompetente para processar e julgar a presente demanda (decisão ID nº 7127619), o fato é que a situação posta nos autos pela União clama por uma rápida manifestação do Judiciário, a autorizar a apreciação do pedido por este Juízo.

Isto porque ainda se aguarda o decurso do prazo da intimação das partes acerca da decisão que declinou da competência para, só demais, se proceder à devolução dos autos para a 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, prazo este que pode ser suficiente para o levantamento dos valores provenientes da arrematação nos autos do processo de execução extrajudicial, o que, por certo, prejudicaria os interesses da União.

Neste contexto, e tendo em vista que os créditos da Fazenda Pública gozam de preferência frente ao crédito da credora no processo onde arrematado o bem também penhorado na execução fiscal nº 50019408720184036102 e havendo ainda o risco de levantamento do valor da arrematação, entendo que presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida.

Desta feita e, considerando que nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, DEFIRO a tutela de urgência requerida e determino a penhora no rosto dos autos da execução extrajudicial nº 10153652020138260100 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, até o limite dos valores cobrados na execução fiscal nº 50019477920184036102 (Inscrição nº 80.7.90.000077-39), que segundo a documentação que instrui a petição da União chega ao montante de R\$ 134.281,52.

Expeça-se carta precatória a ser cumprida com urgência. Sem prejuízo, encaminhe-se, por meio de correspondência eletrônica ou malote digital, cópia desta decisão, que servirá de ofício, para o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001950-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 50019477920184036102, do qual o presente feito é dependente, prejudicado o pedido formulado na manifestação ID nº 7690606.

Após regular intimação, cumpra-se a decisão ID nº 7127617.
Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 6971173, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remeta-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR FERREIRA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência do retomo dos autos.

Tendo em vista a petição da parte autora de que já houve a exclusão da restrição ao seu crédito, resta prejudicado o pedido de liminar.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia das cinco últimas declarações de renda para análise do pedido de gratuidade processual, uma vez que a alegação de possível viagem ao Japão demonstra disponibilidade econômica e financeira incompatível com o benefício requerido.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumprida ou não a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-14.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLELIA REGINA LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-30.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-64.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DURICO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora anexe ao presente PJE a v. decisão de fls. 389/396 dos autos principais.

Atendida a determinação supra, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADI, com cópia da sentença exarada e v. acórdão, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação dos tempos de serviço reconhecidos no Processo nº 0001425-55.2009.403.6102.

Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003142-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora anexe ao presente PJE o ofício de fls. 322 dos autos principais.

Atendida a determinação supra, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADI, com cópia da sentença exarada (ID 3139648), decisões proferidas (ID 3139649 e ID 3139650), bem como do documento a ser anexado pela parte, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a revisão do benefício do autor.

Após, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 80 dos autos principais), dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-97.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos Roberto da Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral.

Foi proferida decisão que deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação de tutela, determinou a citação do INSS e requisitou os autos administrativos. A autarquia apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

Em suma, para a análise da controvérsia a prova documental é suficiente.

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Da não existência do alegado dano moral.

O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 29.4.1995 a 30.4.1999, de 1.1.2000 a 31.5.2000, de 1.11.2000 a 31.5.2001, de 1.11.2001 a 31.5.2002, de 1.11.2003 a 30.4.2004, de 1.2.2005 a 30.4.2005, de 1.12.2005 a 31.3.2006, de 1.12.2006 a 30.4.2007, de 1.2.2008 a 31.3.2008 e de 1.4.2008 a 2.2.2016. Todos esses períodos – que são partes de um mesmo vínculo do autor com a mesma usina de açúcar e álcool – são tratados pelo PPP das fls. 28-29 dos autos eletrônicos.

Antes de analisar os períodos controvertidos, é importante observar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o caráter especial do período de 7.11.1988 a 28.4.1995, conforme é demonstrado pela contagem reproduzida na fl. 32 dos autos eletrônicos.

Em seguida, destaco que o referido PPP informa que, nos períodos controvertidos, o autor permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 86 dB até e de 83 dB de 1.5.1999 em diante. Os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto n° 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto n° 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto n° 4.882-2003). Logo, dentre os controvertidos são especiais os períodos de 29.4.1995 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 30.4.2004, de 1.2.2005 a 30.4.2005, de 1.12.2005 a 31.3.2006, de 1.12.2006 a 30.4.2007 e de 1.2.2008 a 31.3.2008.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além do período já admitido como especial na esfera administrativa (de 7.11.1988 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 29.4.1995 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 30.4.2004, de 1.2.2005 a 30.4.2005, de 1.12.2005 a 31.3.2006, de 1.12.2006 a 30.4.2007 e de 1.2.2008 a 31.3.2008.

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilhas anexadas.

A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 31 anos, 5 meses e 28 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o tempo de contribuição até a Emenda Constitucional n° 20-1998 é de apenas 15 anos, 9 meses e 11 dias, o que inviabiliza a concessão de uma aposentadoria proporcional.

Vale transcrever as planilhas de apuração:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
12/04/1988	31/10/1988		-	6	20	-	-	-	
07/11/1988	28/04/1995	Esp	-	-	-	6	5	22	
29/04/1995	05/03/1997	Esp	-	-	-	1	10	7	
06/03/1997	18/11/2003		6	8	13	-	-	-	
19/11/2003	30/04/2004	Esp	-	-	-	-	5	12	
01/05/2004	31/01/2005		-	9	1	-	-	-	
01/02/2005	30/04/2005	Esp	-	-	-	-	2	30	
01/05/2005	30/11/2005		-	6	30	-	-	-	
01/12/2005	31/03/2006	Esp	-	-	-	-	4	1	
01/04/2006	30/11/2006		-	7	30	-	-	-	

01/12/2006	30/04/2007	Esp	-	-	-	-	4	30	
01/05/2007	30/01/2008		-	8	30	-	-	-	
01/02/2008	31/03/2008	Esp	-	-	-	-	2	1	
01/05/2009	02/02/2016		6	9	2	-	-	-	
03/02/2003	18/11/2003		-	9	16	-	-	-	
			12	62	142	7	32	103	0
			6.322			3.583			
			17	6	22	9	11	13	
			13	11	6	5.016,200000			
			31	5	28				

Tempo de Atividade até a EC nº 20-1998									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
12/04/1988	31/10/1988		-	6	20	-	-	-	
07/11/1988	28/04/1995	Esp	-	-	-	6	5	22	

29/04/1995	05/03/1997	Esp	-	-	-	1	10	7
06/03/1997	16/12/1998		1	9	11	-	-	-
06/03/1997	16/12/1998		1	9	11	-	-	-
						-	-	-
						-	-	-
			2	24	42	7	15	29
			1.482			2.999		
			4	1	12	8	3	29
			11	7	29	4.198,600000		
			15	9	11			

CÁLCULO DE PEDÁGIO		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		15	9	11
5.681 dias				
Tempo que falta com acréscimo:		19	10	27
7167 dias				
Soma:		34	19	38

	12.848	dias			
	TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		35	8	8

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 7.11.1988 a 28.4.1995), também desempenhou atividades especiais nos períodos de 29.4.1995 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 30.4.2004, de 1.2.2005 a 30.4.2005, de 1.12.2005 a 31.3.2006, de 1.12.2006 a 30.4.2007 e de 1.2.2008 a 31.3.2008. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR TERESINHA ALVES
REPRESENTANTE: GENY RODRIGUES DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA - SP100243,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo legal.
3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAIARA NANJI MICHELON
Advogados do(a) AUTOR: MAIARA NANJI MICHELON - SP404157, GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA - SP376637, PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS - SP145517
RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, MINISTERIO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO VILAÇA DOS SANTOS FILHO, CAMILA DE ALMEIDA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ADALBERTO VILAÇA DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial que ensejaram o leilão e arrematação do imóvel localizado na rua João Nogueira nº 745, Jardim Dr. Paulo Gomes Romeu, em Ribeirão Preto, SP.

O autor afirma, em síntese, que não houve notificação para a purgação da mora ou para informar a data da realização do leilão e o valor pelo qual o imóvel foi arrematação.

Observo, nesta oportunidade que, nos autos do processo digital nº 1028823-45.2016.8.26.0506 que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca de Ribeirão Preto, os arrematantes foram limitados na posse do imóvel em questão (doc. Id 6519607).

O tema debatido neste feito, portanto, coaduna-se à hipótese que enseja litisconsórcio necessário, nos termos dispostos no artigo 114 do Código de Processo Civil, posto que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença a ser prolatada depende da citação dos arrematantes do imóvel.

No entanto, por cautela e antes de ordenar a emenda da inicial para a inclusão dos litisconsortes no polo passivo do feito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela provisória e apresente documentos aptos a comprovar que, no procedimento de alienação imóvel em questão, foram observadas todas as disposições pertinentes, contidas na Lei nº 9.514-1997.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO LYRIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino nova intimação do assistente técnico do autor, para que, em até 5 (cinco) dias e sob as penas da lei, responda adequadamente a determinação que já lhe foi direcionada. Nesse sentido, o profissional continua não esclarecendo a fonte das informações que utilizou para concluir que havia ruídos ininterruptos em uma oficina de veículos leves, principalmente diante da informação de que somente o autor teria exercido as atividades-fim no local. Parece óbvio que, sendo assim, não há a menor razão aparente para a manutenção em funcionamento ininterrupto de aparelhos produtores de ruídos elevados (compressor, esmeril e lixadeira) uma vez que os mesmos não são utilizados em diversos momentos, tais como durante a desmontagem e colocação de peças no motor ou quando são feitas as limpezas de peças. Observo, por oportuno, que a manifestação do assistente técnico é completamente omissa quanto às atividades que obviamente são realizadas em qualquer oficina de veículos leves (conforme se verifica na planilha da fl. 180 há 8 horas de produção de ruídos e nada de retirada, desmontagem, montagem e colocação de peças nos veículos). Ademais, o referido assistente não juntou qualquer meio de prova material (documento, por exemplo) indicativo de que a esposa do autor era a única responsável pela administração da oficina do marido durante todo o período controvertido, que compreende mais que 15 anos. Calha não passar despercebido que o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-1991, exige expressamente o início de prova material contemporâneo como um dos requisitos para a demonstração do tempo de serviço e, no caso dos autos, em que o assistente técnico aparentemente se valeu somente de elementos orais para fazer conclusões essenciais na sua manifestação, é certo que foi desrespeitado o preceito normativo aqui mencionado.

Sendo assim, determino a intimação do autor para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada de início de prova material contemporâneo aptos a corroborarem conclusões da manifestação do assistente técnico quanto ao desempenho das atividades administrativas na oficina e quanto à duração diária do efetivo uso dos equipamentos produtores de ruídos, inclusive tendo em vista o desempenho de atividades normais de uma oficina de veículos leves, dentre as quais se encontram algumas que obviamente prescindem de tais equipamentos. Depois de transcorrido o prazo, caso tenham sido juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, para que o mesmo possa se manifestar em até 5 (cinco) dias. Caso não haja a juntada, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR MIRANDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 30.3.2016, Id 1449983, f. 2), mediante o reconhecimento do caráter insalubre das atividades desenvolvidas nos períodos de 1.º.3.1990 a 2.8.1993 e de 1.º.4.1994 a 14.9.1998. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 1489114).

Em 26.7.2017, a parte autora emendou a inicial, requerendo a concessão da tutela de urgência (Id 2022866). Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 3076293). Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 3076920).

Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (Id 4599098).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 30.3.2016 (Id 1449983, f. 2), até o ajuizamento da ação, em 26.5.2017.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 13-16), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 9 e 10 do Id 1450007 (DSS 8030) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 23.2.1987 a 9.3.1988, 2.5.1999 a 30.6.2003, 1.º.7.2003 a 7.7.2005 e de 2.1.2006 a 30.3.2016 (f. 13-16 do Id 1449983).

Em relação aos períodos de 1.º.3.1990 a 2.8.1993 e de 1.º.4.1994 a 14.9.1998, verifico que o autor exerceu a função de torneiro mecânico. O exercício de atividades como torneiro mecânico é passível de reconhecimento de atividade especial, até 28.4.1995, por se tratar de função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 – “operações diversas” (nesse sentido: TRF da 3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AC n. 2237182, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2017). A partir de 29.4.1995, de igual forma, o tempo de serviço deve ser tido como exercido em atividade especial. Isso porque, conforme anotação no formulário DSS 8030 (f. 9 do Id 1450007), o autor ficou exposto a agentes químicos (óleos e graxas – hidrocarbonetos), de maneira habitual e permanente. Como se sabe, não só a fabricação desses agentes químicos, mas também sua manipulação, onde o contato com os agentes se dá, usualmente, de forma direta, é prejudicial à saúde do trabalhador; portanto, nos termos do §2.º do artigo 68 do Decreto n. 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto n. 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso específico, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo n. 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho (nesse sentido: TRF da 3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AC n. 2104737, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 de 17.8.2016).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial, além dos períodos reconhecidos na esfera administrativa (23.2.1987 a 9.3.1988, 2.5.1999 a 30.6.2003, 1.º.7.2003 a 7.7.2005 e 2.1.2006 a 30.3.2016), os períodos de 1.º.3.1990 a 2.8.1993 e de 1.º.4.1994 a 14.9.1998.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos exercidos pelo autor em atividade especial, tem-se que o autor, na data da DER (30.3.2016, f. 2 do Id 1449983), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço exercido em atividade especial, conforme planilha que segue:

Esp	Período						Atividade especial			Carência *
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
Esp	23/02/1987	09/03/1988		-	-	-	1	-	17	
Esp	01/03/1990	02/08/1993		-	-	-	3	5	2	
Esp	01/04/1994	14/09/1998		-	-	-	4	5	14	
Esp	02/05/1999	30/06/2003		-	-	-	4	1	29	
Esp	01/07/2003	07/07/2005		-	-	-	2	-	7	
Esp	02/01/2006	30/03/2016		-	-	-	10	2	29	
				-	-	-	-	-	-	
				0	0	0	24	13	98	0
				0			9.128			
				0	0	0	25	4	8	
				25	4	8	9.128,000000			
				25	4	8				

Assim, o autor demonstrou possuir tempo em atividade especial suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado (aposentadoria especial), fazendo jus à sua concessão.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço**, como efetivamente trabalhado em atividade especial, além dos períodos reconhecidos na esfera administrativa (23.2.1987 a 9.3.1988, 2.5.1999 a 30.6.2003, 1.º.7.2003 a 7.7.2005 e 2.1.2006 a 30.3.2016), os períodos de 1.º.3.1990 a 2.8.1993 e de 1.º.4.1994 a 14.9.1998, bem como **determino** que o réu conceda, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (DER em 30.3.2016, f. 2 do Id 1449983).

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ofício-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/174.874.318-7;
- nome do segurado: Dejar Miranda Ramos;
- benefício assegurado: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 30.3.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-88.2016.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 7.7.1985 a 25.1.1986, 1.º.3.1986 a 5.12.1986, 1.º.9.1987 a 6.11.1987, 16.11.1987 a 12.2.1988, 13.4.1988 a 31.10.1988 e de 18.1.1989 a 27.9.2015, também com a conversão do tempo comum em especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 24.6.2016, Id 290635). Successivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 354638).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 609761).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 24.6.2016 (Id 290635), até o ajuizamento da ação, em 6.10.2016.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 290627), com base na CTPS do autor, e juntamente com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (anexoado ao Id 290640) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, observo que o autor, nos períodos de 7.7.1985 a 25.1.1986, 1.º.3.1986 a 5.12.1986, 1.º.9.1987 a 6.11.1987 e de 16.11.1987 a 12.2.1988, exerceu a atividade de ceramista (Id 290632), que tinha previsão no Código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64, até 28.4.1995, como sendo atividade especial. Portanto, esses períodos devem ser considerados como exercidos sob condições especiais.

Em relação aos períodos de 13.4.1988 a 31.10.1988, 18.1.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 27.9.2015 verifico, conforme o PPP (Id 290640), que o autor ficou exposto a níveis de ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (acima de 80 decibéis, até 5.3.1997, e 85 decibéis, após 19.11.2003). Assim, mencionados períodos devem ser reconhecidos como especiais. No entanto, o período de 6.3.1997 a 18.11.2003, também exposto a ruídos, deve ser tido como tempo de serviço comum, porquanto, de acordo com o PPP mencionado, o nível de ruído a que o autor ficava exposto era abaixo dos níveis exigidos pela legislação à época dos fatos (90 decibéis).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, os períodos de 7.7.1985 a 25.1.1986, 1.º.3.1986 a 5.12.1986, 1.º.9.1987 a 6.11.1987, 16.11.1987 a 12.2.1988, 13.4.1988 a 31.10.1988, 18.1.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 27.9.2015 devem ser considerados especiais.

Da conversão do período comum em tempo especial

É importante destacar, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, e n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber:

“Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses”

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/1995, foi introduzido o § 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial).

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

I - A regra inserida no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reductor de 0,71 para o homem).

III - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, § 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial.

V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepetíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela.

VI - Agravo do INSS provido (art. 557, § 1º, do CPC)”.
(Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.5.2015)

Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 24.6.2016 (Id 290635), posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, o benefício da conversão do período laborado pelo autor em atividade comum em especial.

Desse modo, o autor não faz jus à conversão do tempo exercido em tempo comum para especial.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se, os períodos especiais reconhecidos nesta decisão, tem-se que o autor, na data da DER (24.6.2016, Id 290635), possuía pouco mais de 22 (vinte e dois) anos em tempo de serviço exercido em atividade especial, conforme planilha abaixo:

	Período			Atividade especial		
	Admissão	saída	registro	a	m	d
Esp	07/07/1985	25/01/1986		-	6	19
Esp	01/03/1986	05/12/1986		-	9	5
Esp	01/09/1987	06/11/1987		-	2	6
Esp	16/11/1987	12/02/1988		-	2	27
Esp	13/04/1988	31/10/1988		-	6	19
Esp	18/01/1989	05/03/1997		8	1	18
Esp	19/11/2003	27/09/2015		11	10	9
				-	-	-
				19	36	103
				8.023		
				22	3	13
				0	0	0
				22	3	13

Por outro lado, somando-se os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns, tem-se que o autor, na data da DER, possuía 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa:

Esp	Período			Atividade especial		
	Admissão	saída	registro	a	m	d
Esp	07/07/1985	25/01/1986		-	-	-
Esp	01/03/1986	05/12/1986		-	-	-
Esp	01/09/1987	06/11/1987		-	-	-
Esp	16/11/1987	12/02/1988		-	-	-
Esp	13/04/1988	31/10/1988		-	-	-
Esp	18/01/1989	05/03/1997		-	-	-
	06/03/1997	18/11/2003		6	8	13
Esp	19/11/2003	27/09/2015		-	-	-
				-	-	-
				6	8	13
				2.413		
				6	8	13
1,40	Fator de Conversão			31	2	12
				37	10	25

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico a probabilidade do direito parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 7.7.1985 a 25.1.1986, 1.º.3.1986 a 5.12.1986, 1.º.9.1987 a 6.11.1987, 16.11.1987 a 12.2.1988, 13.4.1988 a 31.10.1988, 18.1.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 27.9.2015, bem como **determino** que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (24.6.2016, Id 290635).

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/167.946.545-4;
- nome do segurado: Leandro Augusto Marques;
- benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 24.6.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 28.5.1982 a 30.9.1982, 1.º.5.1985 a 2.12.1985, 19.4.1988 a 23.12.1994, 1.º.3.2002 a 29.5.2002, 11.10.2002 a 19.4.2004, 1.º.3.2005 a 3.11.2006, 1.º.12.2006 a 30.9.2013, 1.º.10.2013 a 2.2.2016, também com a conversão do tempo comum em especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 2.2.2016, f. 42). Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 128).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 131-155).

Às f. 156-157, o autor manifestou-se requerendo a produção de prova pericial.

O autor manifestou-se sobre a contestação (f. 208-227) e, posteriormente, requereu a juntada de documentos, relativos ao período de 15.3.2004 a 3.7.2015 (228-248).

É o **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em condições especiais.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 2.2.2016 (f. 42), até o ajuizamento da ação, em 11.5.2017.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 102-110), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 53-79 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que o PPP das f. 53-54 não é suficiente para demonstrar, num primeiro momento, que o período de 28.5.1982 a 30.9.1982 foi exercido em atividade especial. Isso porque a atividade laboral sujeita a intempéries não geram direito ao reconhecimento da atividade como especial. Por outro lado, por meio do referido documento das f. 53-54, restou demonstrado que a parte autora exerceu atividades de rurícola em lavouras de cana-de-açúcar, que deve ser tida como especial. Com efeito, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos (f. 226), torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 (neste sentido: DÉCIMA TURMA, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

Em relação aos períodos de 1.º.5.1985 a 2.12.1985, 1.º.3.2002 a 29.5.2002, 11.10.2002 a 19.4.2004, 1.º.3.2005 a 3.11.2006, 1.º.12.2006 a 30.9.2013 e de 1.º.10.2013 a 30.10.2014, verifico, conforme os PPPs juntados às f. 55-57 e 70-79, que a parte autora ficou exposta a ruídos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (acima de 80 decibéis até 5.3.1997; acima de 90 decibéis, de 6.3.1997 a 18.11.2003; e 85 decibéis, após 19.11.2003). Assim, mencionados períodos devem ser reconhecidos como especiais.

O período de 6.4.1987 a 23.12.1994 também deve ser reconhecido como especial, dada a exposição do autor a ruídos em níveis de 90,4 decibéis, na safra; e a “fumos metálicos” (código 1.2.9, do Decreto n. 53.831/1964), na entressafra, de modo habitual e permanente, conforme o PPP das f. 59-60.

Por outro lado, em relação ao período de 31.10.2014 a 2.2.2016, verifico que a parte autora não conseguiu demonstrar que este período foi exercido em atividade especial. Isso porque, não obstante a exposição do autor a agentes nocivos (PPP, f. 78-79), ela ocorreu de maneira intermitente, o que afasta o caráter especial da atividade. Portanto, este período deve ser contado como tempo comum de trabalho.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, além do período de 6.4.1987 a 18.11.1987, já reconhecido como especial na esfera administrativa, os períodos de 28.5.1982 a 30.9.1982, 1.º.5.1985 a 2.12.1985, 19.4.1988 a 23.12.1994, 1.º.3.2002 a 29.5.2002, 11.10.2002 a 19.4.2004, 1.º.3.2005 a 3.11.2006, 1.º.12.2006 a 30.9.2013 e 1.º.10.2013 a 31.10.2014 devem ser considerados especiais.

Da conversão do período comum em tempo especial

É importante destacar, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber:

“Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses”.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/1995, foi introduzido o § 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial).

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

I - A regra inserida no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem).

III - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, § 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial.

V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepitíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela.

VI - Agravo do INSS provido (art. 557, § 1º, do CPC)”.

(Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA20.5.2015)

Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 2.2.2016 (f. 42), posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao artigo 57, § 5.º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, a conversão do período laborado pelo autor de atividade comum em especial.

Desse modo, o autor não faz jus à conversão do tempo exercido em tempo comum para especial.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se, o período de 6.4.1987 a 18.11.1987, reconhecido como especial na esfera administrativa, aos demais períodos especiais reconhecidos nesta decisão, tem-se que o autor, na data da DER (2.2.2016, f. 42), possuía pouco mais de 19 (dezenove) anos em tempo de serviço exercido em atividade especial, conforme planilha abaixo:

Esp	Período			atividade comum			atividade especial			Carência *
	Admissão	saída	registro	A	m	d	a	m	D	

Esp	28/05/1982	30/09/1982	-	-	-	-	4	3	
Esp	01/05/1985	02/12/1985	-	-	-	-	7	2	
Esp	06/04/1987	18/11/1987	-	-	-	-	7	13	
Esp	19/04/1988	23/12/1994	-	-	-	6	8	5	
Esp	01/03/2002	29/05/2002	-	-	-	-	2	29	
Esp	11/10/2002	19/04/2004	-	-	-	1	6	9	
Esp	01/03/2005	03/11/2006	-	-	-	1	8	3	
Esp	01/12/2006	30/09/2013	-	-	-	6	9	30	
Esp	01/10/2013	31/10/2014	-	-	-	1	-	31	
			0	0	0	15	51	125	0
			0			7.055			
			0	0	0	19	7	5	
			19	7	5	7.055,000000			
			19	7	5				

Por outro lado, somando-se os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (2.2.2016), possuía 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa:

Esp	Período			atividade comum			atividade especial		
	Admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	D
	19/03/1976	30/04/1981		5	1	12	-	-	-
	01/07/1981	09/03/1982		-	8	9	-	-	-
Esp	28/05/1982	30/09/1982		-	-	-	-	4	3
Esp	01/05/1985	02/12/1985		-	-	-	-	7	2
	01/12/1986	25/03/1987		-	3	25	-	-	-
Esp	06/04/1987	18/11/1987		-	-	-	-	7	13
Esp	19/04/1988	23/12/1994		-	-	-	6	8	5
	07/02/1997	14/04/1997		-	2	8	-	-	-

	15/04/1997	02/05/1997		-	-	18	-	-	-
	01/12/1998	30/01/1999		-	1	30	-	-	-
	02/01/2001	28/02/2002		1	1	27	-	-	-
Esp	01/03/2002	29/05/2002		-	-	-	-	2	29
Esp	11/10/2002	19/04/2004		-	-	-	1	6	9
Esp	01/03/2005	03/11/2006		-	-	-	1	8	3
Esp	01/12/2006	30/09/2013		-	-	-	6	9	30
Esp	01/10/2013	31/10/2014		-	-	-	1	-	30
	01/11/2014	02/02/2016	DER	1	3	3	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				7	19	132	15	51	124
				3.222			7.054		
				8	11	12	19	7	4
				27	5	6	9.875,600000		
				36	4	18			

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, verifico estar evidenciada a probabilidade do direito da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial, além daquele reconhecido na esfera administrativa (6.4.1987 a 18.11.1987), os períodos de 28.5.1982 a 30.9.1982, 1.º.5.1985 a 2.12.1985, 19.4.1988 a 23.12.1994, 1.º.3.2002 a 29.5.2002, 11.10.2002 a 19.4.2004, 1.º.3.2005 a 3.11.2006, 1.º.12.2006 a 30.9.2013 e 1.º.10.2013 a 31.10.2014, bem como **determino** que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (2.2.2016, f. 42).

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/173.212.732-5;
- nome do segurado: Antônio Altino de Oliveira;
- benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e

- data do início dos atrasados: 2.2.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 4873

EMBARGOS A EXECUCAO

0008416-71.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-92.2014.403.6102 ()) - HENNE LEN MACHADO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do Capítulo II, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3, eventual início do cumprimento de sentença ocorrerá por meio da virtualização dos presentes autos, cabendo ao exequente cadastrar no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, com a inclusão das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da referida resolução.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000713-61.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS STELLA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI)

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do auto de penhora e depósito, bem como laudo de reavaliação, lavrado pela Sra. Oficial de Justiça Avaliadora à f. 149, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL X LUCIANA GREGGIO DA SILVA

F. 135: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Jaboticabal, SP, deprecando-se a citação das coexecutadas no novo endereço fornecido, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as guias de distribuição e condução do oficial de justiça.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006203-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENNE LEN MACHADO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS)

Ciência às partes do traslado de cópias para estes autos.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino que a suspensão da execução pelo período de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003998-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são impenhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007649-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ZAMBONI

F. 48: defiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, para tanto, determino que a serventia diligencie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001591-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA X NELSON RIBEIRO BORGES NETO X TIAGO MASTROCOLA BORGES(PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Dê-se vista à exequente dos extratos de bloqueio e, posterior, desbloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme anteriormente determinado, bem como dos bloqueios efetuados pelo sistema Renajud, para que requeira o que de direito.

F. 144-177 e 178-195: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste, expressamente, quanto ao requerimento de desbloqueio dos veículos de placas CLH 4425 e FJX 6749.

Intimem-se, com a maior brevidade possível, inclusive do despacho da f. 72.

Despacho da f. 72:

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são impenhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados

serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003597-33.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO BARBOSA DO CARMO X MARINA DE PAULA CARRER BARBOSA DO CARMO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA (SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do agravo de instrumento da Superior Instância e respectivo traslado das peças para este feito.

Diante da existência do agravo de instrumento, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da f. 135.

Providencie a Serventia a respectiva anotação, bem como nova e escoreita certidão de trânsito.

Por fim, tendo em vista que a sentença denegou a segurança, fica prejudicado o decidido no agravo de instrumento.

Assim, intime-se a autoridade impetrada e, após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003917-73.2016.403.6102 - SLC ALIMENTOS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que foram apreciadas todas as manifestações de inconformidade citadas na inicial, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005104-87.2014.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA. (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Serventia a inclusão da União no polo passivo e a retificação da classe processual para 12.078.

Após, ante a concordância da União (f. 318), com os cálculos apresentados às f. 313-314, expeça-se a requisição de pagamento ao e. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

DE OFÍCIO: minuta de RPV expedida.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-48.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA (SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)

Designo audiência de instrução para o dia 4.7.2018, às 14h30.

A intimação deverá ser realizada pelo advogado da parte que a arrolou a testemunha, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003999-80.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4.7.2018, às 14 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-66-2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUCIO PORTO JUNIOR, MILENA FRANCA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MÁRIO LÚCIO PORTO JÚNIOR e MILENA FRANÇA BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial, que ensejaram a designação de leilão do imóvel localizado na Estrada municipal Professor José de Almeida n. 750, casa 14, em Bonfim Paulista, SP.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 313.573,87 (trezentos e treze mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) prestações; b) o imóvel que adquiriram em razão do financiamento foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida contraída; c) o inadimplemento contratual ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora; d) têm intenção de pagar a dívida e de retomar o financiamento imobiliário; e) o procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré é nulo, uma vez que a notificação para a purgação da mora não estava acompanhada de documento hábil a demonstrar o valor da dívida; f) o excesso de cobrança também justifica o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste a alienação do imóvel a terceiros; que assegure a manutenção dos autores na posse do imóvel; e que autorize o pagamento das parcelas vencidas e vincendas por meio de depósito judicial ou diretamente à parte ré.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

A mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. A Lei, no entanto, também assegura, ao devedor fiduciante, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescido do valor de encargos, despesas e tributos. O referido direito de preferência deve ser exercido no período entre a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e a data da realização do segundo leilão.

Da análise dos autos, verifico que: a) as partes firmaram o contrato nº 1.4444.0423360-0 (doc. Id 6123847); b) o imóvel adquirido pelos autores está na relação de imóveis que foram levados a leilão, pela Caixa, no dia 20.4.2018 (fls. 1 e 51 doc. Id 6123848).

Ademais, a parte autora, não obstante admita sua inadimplência, informa que se predispõe a pagar a dívida e retomar o financiamento imobiliário. Outrossim, não há notícia, nos autos, de que o imóvel em questão tenha sido arrematado ou oferecido aos autores para o exercício do direito de preferência.

Feitas essas considerações, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário” e de que “no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF-3ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, e-DJF3 19.7.2017)

Nesse contexto, considerando-se a possibilidade de purgação da mora dos devedores, verifico a probabilidade do direito dos autores.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514-1997.

Ante ao exposto, **deiro** a tutela de urgência requerida para o fim de obstar a a alienação do imóvel localizado na Estrada municipal Professor José de Almeida n. 750, casa 14, em Bonfim Paulista, SP, a terceiros; e de garantir a manutenção dos autores na posse do referido imóvel, até o julgamento final da presente ação. Autorizo os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário, conforme requerido, e condiciono a eficácia desta medida aos referidos depósitos, que devem ser efetivados no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, solicite-se à CECON data para designação de audiência de conciliação, na qual a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05.06.18 às 16 horas. Intimem-se.

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46-155.901.478-1**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA HELENA SUNCINI - SP315701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5047385: manifeste-se o autor, esclarecendo se renuncia ao direito.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-36.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 160/162: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 18 de junho de 2018, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 74 e 129), na forma presencial, da testemunha da defesa (fl. 162) e do interrogatório do réu (fls. 91/92), estes pelo sistema de videoconferência. 3. Depreque-se para Subseção Judiciária de Lins/SP, a intimação e escolta do réu Weverton Alves Barbosa da Silva, bem como as providências necessárias para realização da videoconferência. 4. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EYEHOME COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do recolhimento do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o lucro presumido.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois referidas exações não constituem faturamento ou receita do contribuinte.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO VALTER TELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001168-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP
PARTE AUTORA: E. O. J. D. C. (Adv.: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - OAB/SP nº 142.593);
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora ao autuar os presentes autos deixou de anexar a carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, peça inaugural e essencial ao cumprimento do procedimento distribuído.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para regularizar os presentes autos, juntado a carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER PEREIRA PONCE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1423

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls: 310/312: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos officios requisitórios nº 20170054379, 20170054381 e 20180015749.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (días), da contestação e documentos juntados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002160-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES AMARO VIEIRA, EDNA LINO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para que requeira o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002316-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCILENE DUARTE MOLINA, RICARDO CASTEJON MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851, FABIO AGUILLERA - SP332607

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851, FABIO AGUILLERA - SP332607

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-34.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SOUZA E MATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KERLI CUNHA DE SOUZA, VINICIUS MATTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, por 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca de eventual quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de quantia ínfima ou superior ao valor do débito.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUCAS NORI CORNETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BORELI PRIZON - SP225947

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado a título de honorários advocatícios (Id 5177157).

Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Após, ao arquivo com baixa.

Publique-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATA BOLDORINI FERRARI DEMONICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente, intime-se o(a) executado(a) para pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios (Id 5097273, 5097294, 5097292 e 5097289), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004063-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

EXECUTADO: JULIANA ALECRIM CAMPOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 5359685), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, ao arquivo definitivo com baixa imediata.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELA MONISE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-66.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANDERSON LUIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ERICA NAHIANY RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-72.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAROLINA SILVA ARUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-11.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ELISANGELA MARLENE COSTA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 845815) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (Id 3856859).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDSON MACIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimai o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MICHELE MARINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimai o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001468-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VANESSA TERRA PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por VANESSA TERRA PEREIRA COELHO em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5004037-94.2017.4.03.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal (certidão Id 5372666).

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo

II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.3

III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Pr

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de garantia da execução fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intiméi o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-85.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA CABRAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744

DESPACHO

Vistos, etc.

Atendo-se aos embargos de declaração aviados (ID 4834982), tendo trazido agora o excipiente o acórdão do TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento de n. 0017161-42.2016.4.03.0000/SP, intime-se o Conselho Regional de Economia da 10ª Região para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BOSQUE - SP343266

SENTENÇA

Vistos etc.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (ID 4395135) alegando pagamento do crédito não tributário objeto de cobrança destes autos.

Intimada, a Anatel não se manifestou (ID 5430778).

Diante do pagamento do débito em 19/10/2017 (ID 4395140), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Sem honorários advocatícios em face de o pagamento ter sido realizado após a propositura da ação em 27/09/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001583-44.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: "AEROMEC COMERCIAL LTDA" - EPP

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 2332683) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-90.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 3180570) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (Id 3911273).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante do documento (Id 5222901), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que o executado não foi citado, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-51.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-73.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA SERIGIOLI - ME, MARCELA SERIGIOLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-73.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUMO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL LTDA - ME, EDGAR DA NOBREGA GOMES, EDSON GOMES DA NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-44.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-95.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
RÉU: ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DJAIR MONGES - SP279245

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-42.2017.4.03.6126
AUTOR: LILIAN DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA MENDES - SP106931, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422, LUCIANA KOBAYASHI - SP153399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-36.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELI NUNES DE FARIAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-29.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DE MENEZES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-22.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSEVAL DE ALMEIDA SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003159-97.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FABRICIO ARTUR DELIGENTI

Advogados do(a) RÉU: ARLETE GIANNINI KOCH - SP70798, GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI - SP234418

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-14.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI GASPARIÑO DO NASCIMENTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-47.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRIGATTI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685, FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908
Advogados do(a) REQUERIDO: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685, FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DJALMA JOSE CAMARGO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-66.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULA MENDONCA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001251-68.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N DE S. AGUIAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, NATHALIA AGUIAR MAURICIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000330-12.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ELEANRO MARCOS THOMAZINI MONTEIRO, RENATA IMPROTA, ROGERIO PEREIRA DE LIMA, LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-95.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS PEREIRA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-65.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000847-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: NAFE NUCLEO DE ATENDIMENTO FISIOTERAPIA ESPERANCA LTDA - ME

DESPACHO

Realizada a notificação ID 7438642, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-83.2018.4.03.6126

AUTOR: RODRIGO BOCCHI LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, proposta por ELIANE RIBEIRO UJLAKI, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERA-CEF, objetivando purgar a mora e suspender os efeitos da consolidação da propriedade, abstendo-se a ré de designar leilões e de transmitir o bem a terceiros, determinando a manutenção da autora na posse do imóvel.

Alega encontrar-se inadimplente desde janeiro/2016 e que, embora tenha procurado a ré a fim de entabular acordo, não obteve êxito. Informa que, adjudicado o bem em abril/2016, não houve a designação de leilões, e que, em 28/09/2017 foi comunicada de que ainda poderia purgar a mora, no montante de R\$119.502,87.

Afirma que tal conduta afronta a lei de alienação fiduciária, vez que o imóvel consolidado deve ser leiloado em até 30 dias após a consolidação. Ainda, sustenta que mesmo diante da consolidação, não há imediatamente o término do contrato sendo possível a purga da mora até a assinatura do termo de arrematação, o que ainda não ocorreu. Aduz que a conduta da ré em negar-lhe um acordo afronta os direitos constitucionais da moradia, dignidade da pessoa humana, princípio da menor onerosidade ao devedor e do devido processo legal.

Pretende efetuar depósito nestes autos no importe de R\$ 45.195,82, correspondente às parcelas vencidas e se compromete a complementar o depósito caso os valores divirjam dos apurados pela instituição financeira.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência (id 3452442), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (id 4047450) protestando pela improcedência do pedido. Aduz a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo havido notificação da autora e, não purgando a mora, consolidou-se a propriedade. Preliminarmente aduz a ausência do interesse processual, pois "a despeito de confessar sua inadimplência, a autora demonstra categoricamente que não possui condições de pagar o financiamento, visto que sequer possui condições de arcar com as custas da presente ação"; portanto, se não tem condições de arcar com a dívida padece de interesse processual. Prossegue aduzindo que, após a consolidação da propriedade, é facultado aos devedores o pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Aduz que o contrato em questão não se enquadra nas regras previstas para o SFH e, portanto, não há que se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assevera, ainda, que não é o caso de aplicar-se a teoria da revisão do contrato ou imprevisão, devendo prevalecer o acordo de vontades.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A autora reiterou o requerimento depósito judicial de valores, com a sustação do leilão. Ofertou parecer técnico, apontando o valor de R\$ 52.248,47 para purgar a mora. Efetou o depósito judicial da importância de R\$ 59.867,34.

Deferida a sustação do leilão designado.

Houve réplica.

A CEF interpôs Embargos de Declaração contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela e a autora manifestou-se, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Comprovante de depósito judicial da parcela 57 e 58.

Conhecido os embargos e negado provimento.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; a preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito.

Reputo superada a divergência de nomes da autora, vez que na audiência de conciliação se apresentou como Eliane Ribeiro UJLAKI, nome que deverá constar da atuação.

Colho dos autos que as partes firmaram "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro, com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de Alienação Fiduciária", contrato nº 15552669706, em 4 de junho de 2013, tendo por garantia o imóvel matriculado sob o nº 14.723 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.

As partes não divergem acerca do fato da autora tornar-se inadimplente em janeiro de 2016 e, após a regular notificação da devedora para purgar a mora e não havendo pagamento, consolidou-se a propriedade em nome da credora fiduciária, CEF, em 29/06/2016, como consta da averbação nº 14.

Em que pese entendimento deste Juízo, a jurisprudência vem se consolidando no sentido da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nada obstante a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

No presente caso, demonstrou a parte autora que o valor depositado seria o equivalente a soma das parcelas devidas, caso o contrato permanecesse em vigor.

Nada obstante seja planilha elaborada pelo devedor, sem a manifestação da Ré, o certo é que com o depósito, resta demonstrada a boa fé do mutuário.

De outra parte, o valor exigido pela CEF em audiência de conciliação era o valor integral para quitação do contrato e, não propriamente para purgar a mora.

Trago a colação decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão, entendimento ao qual filio-me.

TRF3

Ap 00143612420144036301

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 32237701

Rel.DESEMB. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATACÃO DO BEM. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, **o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.**

II - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

III - Não subsiste o interesse dos autores, ora apelados, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

IV - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

V - Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. VI - Agravo retido desprovido. Apelação provida.

Portanto, considero possível a purgação da mora no presente caso, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei 9514/97, ou seja, caberá à autora satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais (se atrasadas), além das despesas de cobrança e intimação.

Não merece acolhida a alegação da Ré de que aplica-se ao caso o disposto no artigo 26-A da Lei 9.514/97, com redação dada pela Lei 13.465/2017, na medida em que no momento em que intimada a parte autora para purgar a mora não se encontrava em vigor as alterações legislativas invocadas pela parte autora.

Caberá à CEF apurar se há diferenças a serem pagas com a finalidade de purgação da mora, nos termos do § 1º acima mencionado, considerando os depósitos judiciais efetuados nos autos.

Após a apuração pela CEF de eventuais diferenças para purgação da mora, deliberarei acerca do cancelamento da averbação na matrícula 14.723 do 2º Cartório de Reg. Imóveis, bem como acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para possibilitar a purgação da mora pela autora, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie o SEDI a retificação do nome da autora, para constar ELIANE RIBEIRO UJLAKI.

P. e Int.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença requerido por **DENIVALDO FERREIRA DA SILVA**, nos autos qualificado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/08/2016, concedido judicialmente em ação que tramitou neste Juízo (autos nº 0005574-90.2007.403.6126).

O autor ajuíza este incidente de cumprimento de sentença, ao argumento do descumprimento de sentença transitada em julgado.

Entretanto, vislumbro hipótese de *nova demanda* (e não cumprimento), já que o auxílio doença tem caráter temporário e, se apto para o trabalho, cabe a cessação do benefício, o que deverá ser objeto de perícia e nova ação judicial, a ser distribuída livremente.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença neste juízo, cabendo ao segurado requerer o benefício administrativamente e, se negado, ajuizar demanda competente, sob o procedimento comum.

Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte como cumprimento de sentença, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA ZACHARIAS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PERBONI - SP263788, PEDRO STOCCO - SP311912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-61.2018.4.03.6126
AUTOR: UMBELINA BENEDITA TONUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 292, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social.

Int.

Santo André, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AQUILLES DAVANSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 292, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BRAZ JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO MINALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LACY AMARAL MENCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIETTA MOGHATO TINTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assinalo o prazo de 30 dias para que a autora traga aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELLA EVANGELISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de que o quadro clínico da autora se agravou, afastando as prevenções apontadas no respectivo termo.

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando a autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 22 de maio de 2018, às 14h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

) Número do Processo

) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividade diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)**

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGALI MACHADO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum através do qual a parte autora pretende a concessão da pensão por morte.

Argumenta, em síntese, ter celebrado matrimônio com o de cujus em 03/09/1987, e, por “orientação de um advogado” se divorciaram em 10/12/2013 em razão do grande número de dívidas contraídas pelo *de cujus*.

Contudo, afirma que o casal nunca se separou de fato, tendo coabitado até a data do óbito.

Regularmente citado, o réu aduz a ausência de comprovação da manutenção da dependência econômica após o divórcio, vez que a autora não era beneficiária de alimentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 3500138.

Instadas as partes a requererem o que fosse de seu interesse, postulou a autora pela oitiva de testemunhas, enquanto o réu ficou-se inerte.

Requer, nesta oportunidade, a concessão da tutela de urgência posto estar acometida de moléstia grave.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Segundo narrado na petição inicial, a fim de resguardar o patrimônio do casal a salvo de débitos contraídos pelo marido, simularam ato jurídico, qual seja o divórcio, não tendo o casal, no entanto, jamais separado-se de fato. Assim, com o óbito do segurado pretende a parte autora nestes autos, ver reconhecida a invalidez do divórcio, em medida liminar, a fim de que assegurado, desde já o direito à obtenção do benefício de pensão por morte.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

A matéria fática narrada na petição inicial demanda provas, não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou evidência.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Registre-se, ainda, que o fato da autora encontrar-se enferma não autoriza a imediata concessão da pensão por morte, vez que não tem como pressuposto a incapacidade laborativa, cabendo-lhe comprovar a condição de dependência econômica em relação ao *de cuius*.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A constatação da dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*, mesmo após o advento do divórcio.

-

Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova testemunhal.

Isto posto, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Designo o dia 05/06/18 às 14:00 horas, para a realização da audiência, cabendo ao patrono a intimação das testemunhas para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-69.2004.403.6126 (2004.61.26.005621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Tendo em vista respeitável decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso extraordinário com agravo nº 1.010.853, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, TATIANE VIDAL BUENO, WILSON WU BUENO

DESPACHO

Diante da manifestação ID 7130655, mantenho o bloqueio do veículo localizado através do sistema Renajud.

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema da receita Federal Webservice.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais, diante do quanto manifestado pelo Autor ID 7631631, para cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença.

Após cumpra-se o despacho ID 4846214, remetendo-se os autos para o Egrégio Tribunal regional Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado para o dia 17/05/2018 as 14 horas, na 1ª Vara Federal de Londrina, oitiva de testemunhas.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais, diante do quanto manifestado pelo Autor ID 7631631, para cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença.
Após cumpra-se o despacho ID 4846214, remetendo-se os autos para o Egrégio Tribunal regional Federal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO RODRIGUES CONDE NETTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o pagamento informado ID 7584184, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, verifco que o bloqueio realizado através do sistema Bacenjud recaiu sobre valores de natureza salarial, assim determino o desbloqueio.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. DE S. MAGNO JUNIOR - COMERCIO - ME, GETULIO DE SOUZA MAGNO JUNIOR

DESPACHO

Decorrido o prazo do edital expedido ID 4958849, determino o levantamento pelo Exequente dos valores transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, ID 7627324, servindo-se o presente despacho de alvará.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005093-49.2015.403.6126, para início da execução, bem como a complementação dos documentos com a apresentação dos valores para execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A prova oral não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Desto modo, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, **Indefiro a produção da prova oral requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 5606112, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a renda anual auferida pela parte Autora, no montante de R\$ 72.103,10, conforme documentos apresentados ID 7585104.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001576-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO VALTER GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VALTER GARCIA - SP193387
EXECUTADO: INSS/FAZENDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004597-30.2009.403.6126, para início da execução dos honorários advocatícios, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001554-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diante do exposto requerimento da parte Embargante solicitando a designação de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001554-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diante do exposto requerimento da parte Embargante solicitando a designação de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6672

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-65.2001.403.6126 (2001.61.26.001664-5) - AGUINALDO JULIAO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diante da determinação de continuidade da execução, considerando os valores já apresentados pelo Exequente para continuidade da execução, abra-se vista ao Executado para impugnação, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001876-7) - MARCOS FRANCISCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001430-1) - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523/535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005299-5) - JORGE JOAO ZAPATA GARCIA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido

cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-70.2012.403.6126 - MANOEL GREGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido

cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-32.2012.403.6126 - OTONIEL ALVEZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido

cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROTESTO

0003114-52.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO DIAS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Espeça-se ofício para a conversão em renda dos valores depositados em Juízo, de acordo com a manifestação de fls.73.

Sem prejuízo, para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que

referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS ID 4150469, para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora/Exequente apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

TRANSOTO TRANSPORTES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição de pagamento a maior, autuados sob os números: n.º 24395.92417.190809.1.2.15-6060, 06520.72055.240809.1.6.15-2174, 39841.52795.250809.1.2.15-8920, 07333.94579.250809.1.2.15-0112, 22430.83772.250809.1.6.15-0031, 27411.67398.180310.1.2.15-0079, 31808.87050.141210.1.2.15-3536, 31480.96996.150515.1.2.15-3202, 02022.97105.271115.1.2.15-4719, 13274.74150.260116.1.2.15-4613, 16387.02105.270216.1.2.15-6292, 11652.46887.110316.1.2.15-3359, 08603.07090.180316.1.6.15-0984, 16790.08959.170616.1.2.15-3558, 07859.16136.170616.1.6.15-1143, 04071.22639.110716.1.2.15-8803, 37902.52658.100816.1.2.15-5409, 39615.24600.210916.1.2.15-5201, 32513.59745.060117.1.2.15-6782, 19649.65748.310117.1.2.15-8905 e 30960.42644.160217.1.2.15-2508, que foram apresentados entre 24.08.2009 a 16.02.2017. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID6242605). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID7381102). Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

Decido. Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que os pedidos de compensação de créditos mencionados na exordial não possuem uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos administrativos de restituição de pagamento a maior, autuados sob os números: n.º 24395.92417.190809.1.2.15-6060, 06520.72055.240809.1.6.15-2174, 39841.52795.250809.1.2.15-8920, 07333.94579.250809.1.2.15-0112, 22430.83772.250809.1.6.15-0031, 27411.67398.180310.1.2.15-0079, 31808.87050.141210.1.2.15-3536, 31480.96996.150515.1.2.15-3202, 02022.97105.271115.1.2.15-4719, 13274.74150.260116.1.2.15-4613, 16387.02105.270216.1.2.15-6292, 11652.46887.110316.1.2.15-3359, 08603.07090.180316.1.6.15-0984, 16790.08959.170616.1.2.15-3558, 07859.16136.170616.1.6.15-1143, 04071.22639.110716.1.2.15-8803, 37902.52658.100816.1.2.15-5409, 39615.24600.210916.1.2.15-5201, 32513.59745.060117.1.2.15-6782, 19649.65748.310117.1.2.15-8905 e 30960.42644.160217.1.2.15-2508, que foram apresentados entre 24.08.2009 a 16.02.2017, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROMONTIL INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DE CAMARGO - SP209668
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

PROMONTIL INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão do ato que excluiu a Impetrante do REFIS. Alega a ausência de notificação prévia acerca da exclusão do parcelamento, bem como ser inverossímil a motivação do ato objurgado consistente na inadimplência caracterizada por pagamentos irrisórios das parcelas do REFIS, na medida que com os pagamentos das parcelas em dia. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025224-67.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELIA MARIA MARIANO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

CÉLIA MARIA MARIANO DOS SANTOS - ME., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, vieram documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID3648361), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 07.05.2018. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Trata-se de empresa optante pelo SIMPLES. Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II, da lei nº 12.016/09., Após **tornem-me os autos conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDILSON SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EDILSON SEVERINO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do Processo Administrativo de revisão de benefício previdenciário NB.: 174.790.350-4 requerido em 18/08/2016. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DE LIMA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB:46) requerida no processo administrativo n. 184.286.492-8, em 09.11.2017. Com a inicial, juntou documentos. Veram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. De início, **indefiro as benesses da gratuidade de justiça** e recebo a manifestação ID 7551198, 7558602 e 7551199, em aditamento à exordial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLOS RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/184.484.305-7, requerida em 18.09.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante, bem como proceda a averbação dos tempos especiais já reconhecidos por sentença transitada em julgado nos autos n. 0005963-94.2015.403.6126, referente ao benefício NB.: 46/173.763.922-2. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADILSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB:46) requerida no processo administrativo n. 178.433.505-0, em 12.08.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Impetrante por vislumbrar na decisão que julgou indeferiu a liminar a ocorrência de contradição e omissão com relação ao pedido deduzido na petição inicial, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido**. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a decisão proferida no ID6535622. Assim:

Onde se lê: "(...) com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS (...)."

Leia-se: "(...) com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS (...)."

Mantenho, no mais, a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Impetrante por vislumbrar na decisão que julgou indeferiu a liminar a ocorrência de contradição e omissão com relação ao pedido deduzido na petição inicial, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a decisão proferida no ID6535622. Assim:

Onde se lê: "(...)com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS (...)."

Leia-se: "(...) com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS (...)"

Mantenho, no mais, a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YOUBRINDES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Fiscal, depreende-se que o parcelamento celebrado pelo contribuinte atingiu os débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL relativos ao período de maio de 2016 a janeiro de 2017, no montante de R\$ 266.123,66, o qual se encontra em manutenção e não se referem aos débitos apontados no PA n. 10805.724828/2017-00.

Com relação aos débitos apontados nos presentes autos, resta evidenciado que houve o pagamento irregular dos débitos apontados no PA n. 10805.724828/2017-00.

O Impetrante efetuou recolhimento único das parcelas devidas dos meses de junho, julho e agosto de 2017, que foram atualizadas apenas para a competência de AGO/2017, ao invés de proceder ao recolhimento individualizado e atualizado das competências em aberto.

Deste modo, compete ao Impetrante proceder a formalização do pedido de compensação de tributos ou de restituição do montante pago a maior por erro do contribuinte, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.

Portanto, diante da constatação de parcelas abertas em relação aos débitos em cobro originários do PA n. 10805.724828/2017-00, **indefiro a liminar pretendida.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 09 de maio de 2018.

Expediente Nº 6674

EXECUCAO FISCAL

0001490-31.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Preliminarmente, defiro a devolução de prazo requerido pelo executado.

Mantenho os atos de constrição realizados, vez que o mandado de penhora sobre os bens indicados pelo executado restou negativo, conforme certidão de fls. 107.

Ademais, a restrição realizada através do sistema BACENJUD não localizou ativos financeiros.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o pedido de substituição da penhora determinada pelos imóveis indicados às fls. 239/244, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT - MG144882, MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias sobre o 1/3 (Um Terço) de Férias, Aviso Prévio Indenizado, 13º Indenizado, Férias, Horas Extras, Descanso Semanal Remunerado e Salário Maternidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **não incide** contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de "terço constitucional de férias" (tema/ repetitivo STJ nº 479) e "aviso prévio indenizado" (tema/ repetitivo STJ nº 478), bem como que **incide** sobre o "salário maternidade" (tema/ repetitivo STJ nº 739), "hora extra" (tema/ repetitivo STJ nº 687).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que **incide** contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de "13º salário", nos termos da súmula 688 do STF, sendo que o fato de o 13º salário ter sido pago em decorrência da rescisão contratual, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. LEGITIMIDADE. VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. MULTA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - ARE: 825208 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-192 DIVULG 01-10-2014 PUBLIC 02-10-2014)

No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de "repouso semanal remunerado", estes possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Isto porque, o repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7.º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo **límpida** a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o **salário-de-contribuição**. (Sigla do órgão - STJ - REsp 1607529/PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 02/08/2016 Data da Publicação/Fonte - DJe 08/09/2016).

Por fim, nos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a **totalidade** dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o **salário-de-contribuição** e como dispõe o art. 129 da CLT que: "*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, **incide** a **contribuição social** (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio**, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento parcial das custas, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIS MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 7760732, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000879-74.2018.4.03.6141

IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002819-88.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não vislumbro a hipótese de prevenção destes autos como o apontado pelo SUDP, distribuído sob o nº 0009339-91.2014.403.6104.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

2) A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

3) Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

4) Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

2) A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

3) Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

4) Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DA GOMMEIA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWCAD ENGENHARIA LTDA., NIVIA LOPES FERNANDES, WILSON ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARE MANSÁ RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS CARNEIRO DA SILVA BUENO, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 5877180: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntados os documentos, prossiga-se na forma do provimento id. 4759135,

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 5877190: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntados os documentos, prossiga-se na forma do provimento id. 4761782.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não assiste razão à exequente em sua manifestação no id. 5185631, vez que todos os endereços foram diligenciados, consoante provimento id. 5102531.

Saliente-se, por oportuno, que o mandado id. 3574506 foi expedido para cumprimento em diversos endereços, na totalidade de sete.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 5519127: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004274-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se, na forma do provimento id. 4848502.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001210-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se, na forma do provimento id. 4939283.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 5483014: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002679-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: PEDRO JADSON FROES MENDONCA USAI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 6675289), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA

DESPACHO

ID 4623255: Vistos.

Em atenção aos princípios da menor onerosidade e da utilidade que animam o processo executivo pátrio, entendo imprescindível a apresentação de certidão de inteiro teor dos processos indicados na petição ID 3012479.

Sendo assim, concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que dê exato cumprimento ao despacho ID 3399876.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 04 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

DESPACHO

ID's 4166443 e 4849188: Vistos.

Em atenção aos princípios da menor onerosidade e da utilidade que animam o processo executivo pátrio, entendo imprescindível a apresentação de certidão de inteiro teor dos processos indicados na petição ID 3013577.

Sendo assim, concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que dê exato cumprimento ao despacho ID 3400213.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 03 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEAPORT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SAULO JOSE CORREA DE OLIVEIRA, RICARDO VALKAUSKAS DA NOBREGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluam-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id's 5217242 e 5540183: Defiro.

Designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 18/06/2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação, suspendo-se o presente feito até referida data.

Int.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PURA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, JUCARA MARIA PEREIRA DE LEMOS CESAR, JORGE PEREIRA DANTAS FILHO, FLAVIA FIDA PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Promova a execução, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

2) A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

3) Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

4) Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR OLAVO SILVA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES FONSECA DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado no efeito suspensivo (art. 525, par. 6º, CPC/2015), eis que reconheço relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano grave e de difícil reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILMAR TACOGRAFOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SUELI DE SOUZA ROCHA, JOEL ROCHA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 3976898 e id. 6058105), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intinem-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) GBT – LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – ME e MARCELO ANTONIO DA SILVA restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 4593676.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intinem-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

CIRO PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimento administrativo que tem por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma que, em 15/02/2016, o impetrante apresentou pedido de restituição de Imposto de Renda (IR) na fonte pagadora (INSS), referente aos exercícios de 2012/2015, em razão de ser beneficiária de isenção de dito tributo, por ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna).

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 22955.02984.080517.2.2.04-9935, 14409.87062.080517.2.2.04-5000 e 14722.45581.080517.2.2.04-0879, ou solicitasse a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerasse pertinentes.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine* os pedidos de restituição foram protocolizados em 15 de fevereiro de 2016.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decurso que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida".

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 20094000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20094000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não será jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 22955.02984.080517.2.2.04-9935, 14409.87062.080517.2.2.04-5000 e 14722.45581.080517.2.2.04-0879, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerar pertinentes.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 08 de MAIO de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUB E S SEBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO (SINTRANMAR)**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a manutenção do impetrante no programa REFIS, bem como que este não seja considerado inadimplente.

Aduz o impetrante haver aderido ao programa REFIS no ano de 2000, buscando regularizar sua situação perante a Receita Federal do Brasil.

Afirma que, a despeito de haver recolhido regularmente as prestações estipuladas, no percentual de 0,3% calculado sobre sua receita bruta - conforme opção deferida pela Receita Federal - foi intimado para que realizasse o pagamento mensal no importe de 4,32427% de sua receita bruta.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

A impetrada apresentou informações.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de afastar a inadimplência da impetrante em razão do pagamento mínimo, determinando-se, por consequência, a sua manutenção no REFIS (nº de inscrição 730.000.006.642), observada a continuidade no pagamento das parcelas.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5000499-44.2018.403.0000), o qual ainda não foi julgado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Sustenta o impetrante haver realizado os pagamentos conforme percentual previsto no programa de parcelamento e deferido pela Receita Federal, qual seja, de 0,3%, calculado sobre sua receita bruta.

De outro lado, a autoridade afirma que os valores recolhidos são irrisórios para saldar sequer os juros, o que caracterizaria o não adimplemento da dívida consolidada.

Assiste razão ao impetrante ao sustentar a possibilidade de pagamento mínimo. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, há estipulação de um piso da parcela mensal do parcelamento, ou seja, a lei fornece elementos de modo a viabilizar o cálculo do valor mínimo de dita prestação conforme o caso concreto. Vejamos o seu teor:

“Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.

§ 1o ...

(...)

§ 4o O débito consolidado na forma deste artigo:

I – ...

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do [art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

(...)”

Cumpre fixar a premissa de regularidade do pagamento mensal mínimo, até porque previsto e admitido na legislação de regência.

A autoridade dita coatora fundamentou a cobrança de percentual maior nos pagamentos mensais, sob pena de exclusão do REFIS, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, in verbis:

"Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – ...

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

(...)”

Assim sendo, pretende a impetrada, por meio de aplicação de entendimento jurisprudencial, equiparar o pagamento irrisório ao inadimplemento.

Ocorre que referido entendimento se trata de exercício hermenêutico que causa prejuízo ao impetrante, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que a exclusão do contribuinte do regime diferenciado de pagamento equivale à aplicação de penalidade (Código Tributário Nacional, art. 112), não sendo admitido, para tanto, a utilização da via analógica.

No mesmo sentido, segue a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI N. 9.964/2000. EXCLUSÃO MOTIVADA NO RECOLHIMENTO DE PARCELAS EM VALOR insuficiente para a amortização da dívida. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal decidiu, por unanimidade, acolher a proposta para a uniformização de jurisprudência e, por maioria, acolher o entendimento da tese jurídica firmada pela 2ª Turma desta Corte, segundo a qual o recolhimento de valores insuficientes para a amortização da dívida do REFIS não pode motivar a exclusão do REFIS, porquanto tal situação não está entre os motivos elencados pela Lei nº 9.964/2000 como causas para a aplicação da referida penalidade. (TRF4 5000822-77.2014.404.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 02/09/2016). 2. O referido julgado motivou a edição do Enunciado n. 114 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual “É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964/2000, sob o fundamento de que as parcelas, calculadas nos moldes da referida norma, são em montante insuficiente à amortização do débito consolidado. (TRF4, AC 5001225-32.2017.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 04/10/2017)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. Inexistindo prazo determinado, inviável se admitir como hipótese de exclusão do programa, o pagamento de prestação do parcelamento que foi calculada nos moldes previsto na legislação, por ser considerada de valor irrisório. (TRF4, AC 5006025-43.2016.4.04.7110, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017)”

De fato, em se tratando de exclusão do regime, a hipótese autorizadora de tal medida há que vir prevista expressamente em lei.

Outrossim, o regramento trazido pela Lei nº 9.964/2000 não tem o condão de vincular somente o contribuinte, mas também o Fisco, prestigiando-se a boa-fé que deve nortear todas as relações, inclusive as de direito tributário.

Ao aderir ao REFIS, a impetrada foi conduzida pelo ordenamento vigente a um estado de legítima expectativa de manutenção de tal sistema, ao menos enquanto não preenchesse um dos requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, autorizadores de sua exclusão, sendo inadmissível, até mesmo para o Estado-tributante, a adoção de atos ou condutas contraditórias, ainda mais considerando que este regime de pagamento foi mantido durante 17 (dezesete) anos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para afastar a inadimplência da impetrante em razão do pagamento mínimo, determinando-se, por consequência, a sua manutenção no REFIS (nº de inscrição 730.000.006.642), observada a continuidade no pagamento das parcelas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o E. Desembargador-Federal Relator do agravo de instrumento nº 5000499-44.2018.403.0000, o teor da presente sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 08 de MAIO de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESC FONSECCAS SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAYAN RODRIGUES CAPELOZZI ADAIDE - SP356957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
VISTOS EM INSPEÇÃO

ESC FONSECAS SEGURANÇA EIRELI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da sanção administrativa aplicada, reabrindo-se a fase de instrução processual e/ou recursal do processo administrativo nº 15995.000056/2016-71. Alternativamente, requer a conversão da sanção aplicada para a pena de advertência e/ou rescisão contratual amigável ou judicial, sem impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Alega haver firmado contrato público para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, bem como segurança patrimonial, nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Santos, no dia 18 de maio de 2012, o qual foi prorrogado por cinco anos.

Afirma que no ano de 2016 foram solicitados esclarecimentos pelo Poder Público no que concerne à comprovação de pagamento dos funcionários e demais obrigações contratuais.

Sustenta que a despeito de toda a documentação apresentada, foi-lhe aplicada a pena de impedimento de licitar por 02 (dois) anos, contra a qual se insurge, ao argumento de se tratar de medida ilegal, desproporcional, em violação ao princípio do devido processo legal, haja vista haver sido determinada antes do encerramento do procedimento punitivo de apuração nº 15995.000056/2016-71, e ainda, da qual não teria sido formalmente notificado, de modo a viabilizar o exercício de seu direito constitucional de defesa.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido e foram requisitadas informações à autoridade dita coatora.

A impetrante recolheu as custas iniciais pela metade, mediante complementação.

A União se manifestou.

A impetrada prestou informações.

Interposto o agravo de instrumento nº 5004934-95.2017.403.0000, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. Referido recurso ainda não foi julgado até a presente data.

O Ministério Público Federal ofertou o competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No caso dos autos, não merece acolhida a pretensão da impetrante.

Segundo consta, momento do teor dos documentos referentes ao processo administrativo fiscal nº 15995.000056/2016-71 (ID 1234034 – fls. 05 e seguintes), que não houve cerceamento de defesa, e tampouco há que se alegar surpresa na rescisão unilateral do contrato, com a consequente aplicação de penalidade.

De fato, verifico que a impetrante foi notificada na seara administrativa diversas vezes (desde outubro de 2016), e em todas elas foi cientificada da constatação de irregularidades no cumprimento do contrato, bem como gozou de oportunidade e prazo razoável para comprovação do saneamento destas.

Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído do relatório expedido no processo administrativo fiscal nº 15995.000056/2016-71 (ID 1234034 – fls. 05 e seguintes), ocasião em que foram elencadas as irregularidades constatadas:

“3 . EMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO 2/2017 EM 23/03/2017

Diante do exposto, a DRF Santos emitiu notificação à Contratada, informando da intenção da administração em aplicar sanção administrativa e rescindir o contrato, não cabendo neste momento definir a sanção a ser aplicada pois a Contratada poderia ter regularizado ou estava a prestes a regularizar as inadimplências apontadas, estabelecendo-se o prazo improrrogável de 05 (dias) úteis para apresentação de defesa prévia por escrito com comprovantes / esclarecimentos dos seguintes pontos:

- a) retificação das GFIPs e folhas de pagamento de maio a agosto de 2016, excluindo os funcionários que não prestaram serviços a DRF Santos e que incorretamente permaneceram vinculados a esta unidade. (descumprimento inciso XL da Cláusula Oitava do Contrato DRF STS 01/2012).
- b) envio dos comprovantes de quitação de pagamento em dobro de férias vencidas e de férias trabalhadas (entende-se aqui o pagamento em triplo nos casos em que houver acúmulo de tais ocorrências) de todos os funcionários, desde o início do contrato, e gozo/pagamento de férias conforme programação encaminhada pela Contratada. (descumprimento inciso XXIX da Cláusula Oitava do Contrato DRF STS 01 /2012).
- c) envio dos comprovantes de quitação de pagamento de férias dos funcionários demitidos por Vsa Empresa que trabalharam nos postos suprimidos a partir de 18/05/2016. (descumprimento inciso XXIX da Cláusula Oitava do Contrato DRF STS 01 /2012).
- d) esclarecimentos das irregularidades apontadas nas folhas de ponto de outubro e novembro de 2016, conforme mensagem encaminhada a Contratada em 02/02/2017 (descumprimento inciso XL da Cláusula Oitava do Contrato DRF STS 01 /2012).
- e) entrega dos documentos admissionais dos funcionários que estão cobrindo as férias dos vigilantes, bem como dos certificados de treinamento/reciclagem (descumprimento inciso IV, inciso XXIII e, alíneas a, b, c, d do Inciso LVII da Cláusula Oitava do Contrato DRF STS 01 /2012).
- f) esclarecimentos sobre o afastamento do funcionário IVAN DO NASCIMENTO, que teria sofrido acidente de moto, entretanto, suas folhas de ponto foram preenchidas e assinadas como se ele tivesse trabalhado normalmente, e sobre a grafia das assinaturas do vigilante nas referidas folhas de ponto, que são diferentes das de costume. (descumprimento inciso XL da Cláusula Oitava do Contrato DRF STS 01 /2012).
- g) intervalo de intrajornada de 36 horas não cumprido pelos vigilantes da ARF Praia Grande e DRF Santos, Pedro Calisto dos Santos (dias 13/12/2016 a 21/12/2016) e Antonio Cláudio Alves (08/12/2016 a 10/2016, 16/12/2016 a 18/12/2016 e 26/12/2016 a 18/12/2016) (descumprimento inciso XL da Cláusula Oitava do Contrato DRF STS 01 /2012).”

Assim sendo, houve o descumprimento das disposições contratuais abaixo elencadas (ID 1233807 e 1233821):

“CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

...

XXXV- Fazer seguro de vida em grupo de seus vigilantes, conforme inciso IV do artigo 19 da Lei 7.102/83 com apresentação da apólice à Contratante quando de sua contratação ou renovação;

...

XXIX – Conceder férias aos seus funcionários dentro do período concessivo, sob pena de rescisão contratual, informando mensalmente à Contratante os nomes dos funcionários em férias;

...

XL – Cumprir rigorosamente todas as obrigações trabalhistas, tributárias, sociais, previdenciárias e as demais previstas em legislação específica oriundas da pretendida contratação.

...

LVIII – Efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração.”

Conforme restou apurado no processo administrativo nº 15995.000056/2016-71, a impetrante deixou de cumprir, reiteradamente, as disposições contratuais, momento no que se refere à comprovação de observância aos direitos trabalhistas e previdenciários de seus funcionários.

Cumpra chamar a atenção para a parte em que referido relatório consigna que a notificação nº 02/2017, expedida em 23/03/2017, foi expressa em comunicar a intenção da Administração Pública em rescindir o contrato, razão pela qual não merece acolhimento a tese de surpresa veiculada pela impetrante, em prejuízo ao exercício de seu direito constitucional de defesa.

Como se não bastasse, vale lembrar que, nos termos do contrato administrativo firmado entre as partes, há previsão de rescisão contratual no inciso XXIX da cláusula oitava, na hipótese de não concessão de férias aos seus funcionários dentro do período concessivo.

Além disso, a rescisão unilateral é medida prevista pela legislação de regência. Confira-se o texto dos incisos I, II e VIII, artigo 78, bem como do artigo 79, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

...

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

...

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

...”

Outrossim, houve estrita observância ao que dispõe o parágrafo único do artigo 78 e ao parágrafo 1º do artigo 79, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 78.

...

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

...

Art. 79.

...

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

...”

Tampouco há que se falar em nulidade da decisão de aplicação da penalidade de impedimento para licitar por 02 (dois) anos, porque teria sido infligida antes do encerramento do processo administrativo nº 15995.000056/2016-71.

A autoridade impetrada informa que: “A contratada apresentou recurso em 19/04/2017 solicitando reconsideração da sanção aplicada e solicitando rescisão amigável, não apresentando nenhum comprovante de pendências ou esclarecimentos, em função da impetração do mandado de segurança (120) nº 5000671-41.2017.4.03.6104, a Delegacia aguardará decisão judicial para a continuidade da lide administrativa”.

Verifico que a rescisão unilateral do contrato firmado, assim como a imposição da penalidade foram objeto de decisão administrativa, após o desenvolvimento de regular contraditório. O recurso interposto pela impetrante naqueles autos não gozam de efeito suspensivo, portanto, cabível a aplicação imediata da penalidade cominada, salientando-se o caráter autoexecutório de que são dotados os atos administrativos.

Na mesma medida, inaceitável a tese de desproporcionalidade da determinação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Os fatos narrados são socialmente graves, haja vista a não observância de direitos trabalhistas e previdenciários previstos constitucionalmente.

Soma-se a isso, a verificação de que a impetrada esforçou-se, estabelecendo intenso contato com a impetrante, de modo a sanar as irregularidades.

Ainda, tem-se notícia, nas informações prestadas, de que a Administração Pública está sendo acionada na Justiça do Trabalho, de modo a suprir o pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado pela impetrante e seus funcionários, haja vista o seu inadimplemento.

Referida circunstância evidencia a dramaticidade dos fatos em exame, justificando, pois, a intensidade da penalidade imposta, legalmente prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

Vale assinalar que, em que pese referido dispositivo prever várias espécies de sanções, numa escala gradativa de severidade, a autoridade impetrada não está adstrita à aplicação sequencial destas, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio lhe concede o poder discricionário para escolher a que melhor se aplica ao caso concreto, de acordo com padrões de eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, os quais foram estritamente observados na hipótese dos autos.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes à atuação dos agentes administrativos, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 08 de MAIO de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nºs 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956. Como pedido principal, requer também a aplicação da correção monetária dos créditos de PIS/PASEP e COFINS objeto dos requerimentos especificados, pela SELIC, a ser contada a partir da data da transmissão dos Pedidos Administrativos (18 de maio de 2016), até que sejam depositados os valores na conta corrente da IMPETRANTE, sem a realização de compensação de ofício deduzindo os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do arbitramento da multa isolada. Pleiteia que, uma vez deferido o crédito, seja realizado o pagamento por meio de TED bancário em 30 dias da respectiva homologação com esteio no artigo 2.º da Portaria n.º 348 de 16 de junho de 2010.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou-se.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956, ou solicitasse a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerasse pertinentes.

Opostos embargos de declaração pelo impetrante, foi reconhecida a omissão apontada, suprimindo-se a decisão guerreada, com o fim de declarar a impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Pública, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa.

Inconformada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5024031-81.2017.403.0000).

Em sede recursal, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, e o agravo de instrumento ainda não foi julgado até a presente data.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine* os pedidos de restituição foram protocolizados em 18/05/2016.

Destarte, decorreu mais de 01 (um) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias coninado pelo artigo de lei acima transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 20094000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20094000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, *mister se faz aguardar* pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, o ‘presente provimento visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *mínus público*.

Assim sendo, acolho o pedido inicial e determino que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerar pertinentes.

No que se refere ao pedido de declaração de impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Pública, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, este merece deferimento.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso especial submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendendo pela inviabilidade de compensação de ofício pela Fazenda Pública, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição de compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp Nº 542.938 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp Nº 665.953 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp Nº 1.167.820 – SC, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 – RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJ e 18/08/2011).

É certo que, com fundamento no teor do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, referida compensação de ofício, em tese, é possível, mesmo em se tratando de débito objeto de parcelamento. Confira-se o teor de dito dispositivo:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo”.

Por outro lado, o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito fiscal, sendo vedado ao Fisco proceder à respectiva compensação de ofício com relação a referido crédito.

Vale mencionar, inclusive, que a respeito do tema, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia”, consignada no artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. Colaciono, por oportuno, o respectivo acórdão, precedente de observância obrigatória pelo juízes e tribunais daquela jurisdição, nos termos do artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil/2015:

“1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, ‘b’ da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o ‘parcelamento’ (CTN – art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar.

2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia” constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13)”.

(TRF4, ARGINC 5025932-62.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julgado em 27/11/2014).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota a mesma linha de entendimento, inadmitindo a compensação de ofício na hipótese em tela:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.

2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda.

3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5- Agravo de instrumento provido. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589587 - 0018870-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

Portanto, entendo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da ordem, conforme pretensão exposta na exordial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considere pertinentes, bem como para declarar a impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Pública, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 08 de MAIO de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA**, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS o reconhecimento dos períodos de trabalho de 08/02/1988 a 31/12/1990, de 01/01/1995 a 31/07/2012 e de 03/02/1983 a 15/12/1983, como atividade especial, bem como a consequente conversão para comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição "optando pela fórmula 85/95", desde a DER em 12/12/2016.

Afirmo o impetrante que requereu a aposentadoria especial, NB 46/173.789.199-6, em 02/07/2015, tendo sido o benefício indeferido, pois o INSS não considerou especiais os períodos de 01/01/1997 a 31/03/2010 e de 01/01/2011 a 31/07/2012. Os períodos de 01/01/1991 a 21/12/1994 e de 01/08/2012 a 20/01/2015 foram reconhecidos como especiais pela autarquia.

Em razão do indeferimento do benefício foi impetrado mandado de segurança que foi distribuído à 4ª Vara Federal de Santos (Proc. 5000672-60.2016.403.6104). Alega o autor que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com relação ao período de 01/01/1997 a 31/03/2010, e a segurança foi parcialmente concedida para reconhecer como especial o período de 01/08/2010 a 20/01/2015, que já foi averbado pelo INSS.

Em 12/12/2016 o impetrante requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.823.044-0), com conversão de períodos especiais em comuns, e o pedido foi indeferido em 09/05/2017.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Esclarecimentos prestados pelo autor com relação ao MS 5000672-60.2016.403.6104 (ID 2476859).

Determinada a juntada de outros documentos a fim de se verificar a prevenção (ID 3100699), o que veio aos autos (ID 3473198 e 3473218).

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 3626621).

Foram prestadas as informações (ID 3849237 e 3849238).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3965883).

Requisitou-se procedimento administrativo referente ao benefício 46/173.789.199-6, que foi acostado (ID 4511259).

O MPF emitiu parecer deixando de se manifestar quanto ao mérito (ID 4578909).

É o que cumpria relatar. Fundamento e **decisão**.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação.

Com efeito, da conjugação dos §§ 1º, 2º e 3º e do artigo 337, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, triplíce identidade que deve ser entendida de acordo com a *ratio essendi* do instituto.

Foi apontada possível prevenção entre esta ação e o Mandado de Segurança que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos (Proc. 5000672-60.2016.403.6104).

A sentença do Proc. 5000672-60.2016.403.6104 foi juntada aos autos (ID 3473218) e demonstra que o impetrante requereu o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 01/01/1997 a 31/03/2010 e de 01/01/2011 a 20/01/2015. Com relação ao período de 01/01/1997 a 31/03/2010, por não haver documentação com informação sobre a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo, foi considerada inadequada a via do *mandamus*, assim, não houve apreciação do pedido com relação ao período de 01/01/1997 a 31/03/2011, que será objeto da presente ação.

Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, entendo que a via eleita – mandado de segurança – é adequada ao pedido veiculado de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, que admite prova pré-constituída, uma vez que demanda a análise de documentos, no que destaco que esta matéria já se encontra pacificada na jurisprudência.

Passo ao exame do mérito.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiamos 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE (...). 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.

A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

Passo à análise dos períodos requeridos pelo impetrante.

Quanto ao período de 03/02/1983 a 15/12/1983 refere-se à prestação do serviço militar (ID 2365873 e 2365892). O período não pode ser reconhecido como especial porque não há previsão da categoria por enquadramento, bem como por não haver nenhum outro documento hábil a comprovar a exposição a agente agressivo.

O período de 08/02/1988 a 31/12/1990 foi demonstrado pelo PPP (ID 2365852-p.01/04), que informa que o impetrante trabalhava na função de "operador de embalagem" (08/02/1988 a 31/12/1989) e de "operação de produção em treinamento; de produção" (01/01/1990 a 31/3/1991) e estava exposto a ruído de 88,87 de 01/01/1990 a 31/12/1991. No período de 08/02/1988 a 31/12/1989 não há informação da intensidade/concentração dos agentes apontados (físico e químico). Assim, possível reconhecer como especial o período de 01/01/1990 a 31/12/1990.

Quanto ao período de 01/01/1995 a 31/07/2012, o autor acostou os PPPs (id 2365852-p.01/04 e id 4511259- p.16/18) que informa que o autor trabalhava na empresa "Dow Brasil Sudeste Indl. Ltda", nas funções de operador de produção e técnico em manufatura, e estava exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 01/01/1995 a 31/12/1996 - ruído de 88,75 dB(A);
- 01/01/1997 a 31/12/1997 - ruído de 82,5 dB e dowtherm A (2,2 ppm);
- 01/01/1998 a 31/12/1998- estireno (10,5 ppm) e etil benzeno (10,0 ppm);
- 01/01/1999 a 31/12/1999- dowtherm 2,07 ppm e ruído de 87,6dB(A);
- 01/01/2000 a 31/12/2001- estireno (8,5 ppm), etil benzeno (1,3 ppm) e ruído de 81,2 dB(A);
- 01/01/2002 a 31/12/2002- dowtherm (0,05 ppm), estireno (0,31 ppm), etil benzeno (0,31 ppm) e ruído de 89 dB;
- 01/01/2003 a 31/12/2003- dowtherm (0,05 ppm), estireno (5,6 ppm), etil benzeno (10,0 ppm) e ruído de 88 dB;
- 01/01/2004 a 31/12/2004- dowtherm (0,009 ppm), estearato de zinco (0,44 ppm), estireno (0,6 ppm), etil benzeno (0,04 ppm);
- 01/01/2005 a 31/12/2005 - estireno (6 ppm), etil benzeno (0,01 ppm) e ruído de 115 dB;
- 01/01/2006 a 31/12/2006- cloreto de metileno (0,16 ppm), estireno (2,9 ppm), etil benzeno (0,94 ppm) e ruído de 109 dB;
- 01/01/2007 a 31/12/2007- estireno (0,5 ppm), etil benzeno (0,006 ppm) e ruído de 78 dB;
- 01/01/2008 a 31/12/2008- etil benzeno (0,4 ppm) e ruído de 86 dB;
- 01/01/2009 a 31/12/2009- estireno (0,16 ppm) e ruído de 88 dB;
- 01/01/2010 a 31/03/2010- ruído de 89,3 dB
- 01/02/2011 a 31/05/2011- ruído de 89, 4dB, etilbenzeno (0,4 ppm), estireno (0,16 ppm)
- 01/06/2011 a 31/07/2011- ruído de 89,4 dB, etilbenzeno (0,4 ppm), estireno (0,16 ppm);
- 01/08/2011 a 31/07/2012- ruído de 89,4dB, etilbenzeno (0,4 ppm) e estireno (0,16 ppm).

Podem ser reconhecidos como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal, nos períodos de 01/01/1995 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2008 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 31/12/2009, de 01/01/2010 a 31/3/2010, de 01/02/2011 a 31/05/2011, de 01/06/2011 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 31/07/2012 .

Comprova, ainda, o PPP, que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (dowtherm, estireno, etil benzeno, estearato de zinco, cloreto de metileno).

O Anexo IV do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização par
2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).
3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.
4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.
5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).
6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).
7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.
8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.
9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).
11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.
12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

Assim possível reconhecer como especial os períodos de 01/01/1995 a 31/03/2010 e de 01/02/2011 a 31/07/2012 pela exposição aos agentes químicos elencados no PPP mediante análise qualitativa.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016)

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (de 01/01/1990 a 31/12/1990, de 01/01/1995 a 31/03/2010 e de 01/02/2011 a 31/07/2012), aos demais períodos já considerados pelo INSS como especiais (01/01/1991 a 21/12/1994 e de 01/08/2012 a 20/01/2015), bem como anotados em CTPS e no CNIS, o autor soma, até o requerimento administrativo (12/12/2016) 40 anos, 04 meses e 01 dia (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Todavia, por se tratar de mandato de segurança, é preciso ressaltar que não se admite a utilização deste como substituto da ação de cobrança, afastando-se a produção de efeitos financeiros em período anterior à impetração, nos termos dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a cobrança das parcelas vencidas no período anterior à impetração deve se dar pela via própria - administrativa ou judicial (vide REsp 524160 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz).

Não é possível analisar a forma de cálculo do benefício, tendo em vista que depende de posterior concessão do benefício pelo INSS, e deverá ser discutido em ação própria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1990 a 31/12/1990, de 01/01/1995 a 31/03/2010 e de 01/02/2011 a 31/07/2012, e a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/180.823.044-0), com efeitos financeiros a contar da impetração deste mandato de segurança.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

P.R.L

Santos, 08 de MAIO de 2018.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ UEMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo por ora o cumprimento dos termos da r. decisão ID 6380103.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse na extinção do feito (ID 4496778).

Intime-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000202-29.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS RANGEL - RJ148658
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS DE SANTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação popular proposta por **FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL** em face de **INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS e UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva a anulação de todos os empenhos, atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação emitidos em favor de Instituto de Análises Clínicas de Santos S.A. entre os anos de 2012 e 2016, bem como de termos contratuais e prorrogações decorrentes dos referidos atos.

Pugna, outrossim, pela condenação do corréu Instituto de Análises Clínicas de Santos S.A. à restituição do montante recebido em razão dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Narra a inicial que a União efetivou contratações diretas e sem licitação tendo por objeto a prestação de serviços de análises clínicas e exames laboratoriais nas unidades militares federais de Santos/SP, nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, o que lhe gerou um custo total de R\$ 1.216.320,65.

Sustenta que a competição era viável entre eventuais interessados, dada a existência de inúmeras empresas que prestam serviços de diagnósticos e exames laboratoriais, não restando configurada a singularidade exigida no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade de licitação, tampouco qualquer hipótese de dispensa de licitação na forma do artigo 24 do citado diploma legal.

Assevera que houve fracionamento em diversas dispensas/inexigibilidades autônomas de licitação, o que ofende os princípios da moralidade e eficiência, e que a inobservância do dever de licitar causa prejuízo presumido ao erário, por impossibilitar a participação de possíveis interessados na oferta de bens ou serviços.

Defende a existência de vício de forma e ilegalidade do objeto contratado, que redundou no pagamento, a uma única empresa, do valor de R\$ 1.216.320,65, por período indefinido e com prorrogações contratuais ilimitadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.216.320,65 e instruiu a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios do artigo 10 da Lei nº 4.717/65.

Citada, a União apresentou contestação (id. 223332), suscitando, preliminarmente, a inexistência de lesividade ao patrimônio público, agindo a parte autora na defesa de interesses pessoais. Postulou o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, asseverou que as contratações realizadas pautaram-se na modalidade de credenciamento, admitida pelo Tribunal de Contas da União, que se mostrou como a mais adequada para contratação de um número ilimitado de prestadores de serviços, dentre Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA). Defendeu que o credenciamento caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, enquadrando-se na hipótese do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, sem que gere dano ao erário. Afirma a impossibilidade de repetição dos valores pagos ao Instituto de Análises Clínicas, pois esta efetivamente prestou de boa-fé os serviços aos militares e dependentes durante todo o período de vigência dos contratos.

A União promoveu a juntada de documentos (id. 227636, 237313).

O Instituto de Análises Clínicas de Santos S/A. apresentou contestação (id. 250476), sustentando a regularidade do procedimento de credenciamento e a ausência de lesão ao erário.

O Ministério Público Federal manifestou-se, afirmando não vislumbrar, de plano, preterição de algum interessado no procedimento de credenciamento ou prejuízo à Administração. Requeru, após a réplica, nova vista dos autos (id. 294515).

Decorreu *in albis* o prazo para réplica (id. 307019).

Intimado, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação anteriormente apresentada, sustentando a improcedência do pedido, haja vista que o credenciamento objetivou ampliar o leque dos prestadores de serviço (exames laboratoriais), e que a contratada foi uma das pessoas jurídicas que preencheu os requisitos estabelecidos pelo edital da licitação (id. 406127).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese os argumentos da parte ré para que seja indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, é certo que a parte autora pleiteou a isenção de custas processuais e eventuais ônus sucumbenciais fundada no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, não sendo o caso de rejeição do pedido por se tratar de garantia fundamental.

A matéria preliminar, no que concerne à inexistência de lesividade ao patrimônio público, imiscui-se no mérito da demanda, e com ele será analisada.

No tocante à alegação de que a parte autora e seu patrono visam ao lucro com a propositura da presente ação, não há provas suficientes a corroborar a assertiva, não sendo a propositura de outras ações populares com objeto semelhante argumento suficiente a infirmar a boa-fé dos postulantes.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Diante da norma constitucional, a ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe.

Trata-se, no clássico conceito de Hely Lopes Meirelles, “de meio constitucional posto à disposição de *qualquer cidadão* para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – *ilegais e lesivos* do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos” (Mandado de Segurança. 31 ed. p. 127-128), o qual constitui “um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros” (Ob. cit. p. 128).

Para sua admissibilidade, exigem-se, além da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, três requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor; a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar e sua lesividade.

A Lei n. 4.717/65, além dos atos de entidades públicas centralizadas e descentralizadas, acresceu outros passíveis de invalidação, mencionando, em seu artigo 1º, aqueles das “(...) *sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos*”.

Abrangeu, assim, novamente segundo Hely Lopes Meirelles, “atos de todas as pessoas jurídicas de Direito Privado nas quais o Poder Público tenha interesses econômicos predominantes em relação ao capital particular. Mas a ação só é cabível contra atos dessas entidades (STF, RTJ 95/121)” (Ob. cit. p. 137).

A presente ação foi regularmente intentada por cidadão, em face de ato de contratação direta, sem licitação, da empresa privada Instituto de Análises Clínicas de Santos S.A. para a prestação de serviços de análises clínicas e exames laboratoriais.

Indica a petição inicial, nas fls. 5/6, que as contratações ocorreram no âmbito do Ministério da Defesa, no período de 2012/2016, totalizando o valor de R\$ 1.216.320,65.

A União, em sua contestação, informa que as indigitadas contratações pautaram-se na modalidade de credenciamento, que já era adotada desde 2005, tendo sido amparadas pelos Pareceres nº 0578/2011 e 2368/2012, da Advocacia-Geral da União. A eleição da modalidade de credenciamento ocorreu em razão da necessidade da União de contratar o maior número possível de prestadores de serviços, sem limitação da quantidade de contratados.

A propósito, cumpre transcrever parte do teor do Parecer nº 2368/2012 (id. 227649), que constituiu supedâneo jurídico para o credenciamento apontado nos autos:

“FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO-

11. No presente feito, o órgão assessorado propõe a contratação de OCS e PSA, com vistas a proporcionar o atendimento aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEX), e aos servidores civis do Exército Brasileiro beneficiários da prestação de assistência à saúde suplementar dos servidores civis do Exército Brasileiro (PASS) e seus respectivos dependentes.

12. De fato, o art. 5º, IV “e” do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980) e os arts. 2º, IV e 20, I e II do Decreto nº 92.512, de 1986 asseguram a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes, a ser prestada, de forma complementar, por Organizações Civis de Saúde mediante contrato ou convênio.

13. Nesse sentido, o art. 13, III, da Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), também prevê a possibilidade de atendimento de beneficiários por OCS ou PSA conveniados ou contratados.

14. Por fim, o art. 35 da Portaria nº 878, de 28 de novembro de 2006, do Comando do Exército, que aprova as Instruções Gerais para o Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionista Militares e seus Dependentes – SAMMED (IG 30-16), dá claro embasamento à contratação das OCS e PSA para complementação ou ampliação de serviços já existentes nas OMS, para prestação de assistência médico-hospitalar.

15. Por outro lado, no que se refere aos beneficiários dos serviços a serem contratados, são aquelas pessoas descritas nos arts. 4º e seguintes da Portaria nº 653, de 30 de agosto de 2005 que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32).

CRENCIAMENTO E CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

16. Conforme já relatado, entendeu-se ser o caso de inexigibilidade de licitação, uma vez que a contratação dar-se-ia mediante credenciamento. A hipótese foi enquadrada no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

17. Diante disso, incumbe-nos analisar, então, o correto enquadramento da hipótese lançada, uma vez que, tomando por princípio que no Ordenamento Jurídico Pátrio, inclusive com fundamento constitucional, a licitação é a regra e a sua ausência é a exceção, não resta dúvidas de que os permissivos deverão ser analisados com rigor e interpretados restritivamente.

18. Pois bem, o dispositivo legal traz como hipótese de inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição e em seus incisos, a especificação de alguns casos, sendo importante lembrar que a doutrina leciona que o rol estabelecido nos incisos é meramente exemplificativo uma vez que não é juridicamente possível cogitar todas as situações fáticas que possam levar a uma inviabilidade de competição.

19. Também merece menção que, segundo a melhor doutrina, deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

20. No presente caso, optou-se pela adoção da figura do credenciamento que não está prevista na Lei nº 8.666/93, fato que, segundo o mais balizado entendimento doutrinário, não impede, em tese, a sua adoção.

21. *Necessário se ter em mente, diante disso, o que, efetivamente, deve ser entendido por credenciamento e nesse passo vem a nosso socorro, mais uma vez, o magistério de Joel de Menezes Niebuhr para quem o credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.*

22. Exatamente esse é o entendimento já consolidado no âmbito desta CJU/SP, conforme Orientação Normativa Interna CJU/SP Nº 12, em consonância, também, com os julgados do TCU:

A contratação de organizações civis de saúde e profissionais autônomos de saúde para complementação do sistema de saúde das Forças Armadas pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993. Neste caso, o edital deverá prever todas as condições do credenciamento e dos serviços, bem como o preço a ser praticado.

REFERÊNCIA: Art. 142, caput e § 3º, Constituição Federal, de 1988; art. 50, Lei nº 6.880, de 1980; art. 25, caput, Lei 8.666, de 1993; art. 2º e 20 do Decreto nº 92.512, de 1986; Decisão/TCU nº 656/1995 – Plenário.

23. Outrossim, trazemos a colação, outra vez mais, os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

“Importantíssimo é que todos os interessados em colher os benefícios econômicos do contrato sejam credenciados. Não deve haver limites para o credenciamento, número máximo de credenciados.

Por exemplo, se a Administração quer contratar cinco laboratórios para realizar exames médicos, que faça licitação e contrate os cinco mais bem classificados. Agora, se a Administração quer contratar todos os laboratórios existentes, então sim cabe o credenciamento, realizado por meio de inexigibilidade de licitação pública (...).

24. Conclui-se assim que, enquanto perdurar essa situação fática de ausência de exclusão, será possível o seu enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação. Por outro lado, por tributo aos princípios da isonomia e da publicidade, há a necessidade de se conferir ampla divulgação dessa possibilidade de contratação com a Administração, franqueando a qualquer interessado que atenda aos requisitos impostos.

25. Por isso é que deve ser editado um ato para tornar pública a oferta, que contenha os requisitos, tanto em relação à regularidade jurídica e qualificação técnica dos interessados, quanto em relação às especificações técnicas dos serviços a serem prestados, para que possam celebrar os contratos respectivos, como deverá se proceder, no presente caso, com o edital, cuja minuta será objeto de análise em tópico posterior deste parecer”.

Restou claro que a opção pelo credenciamento ocorreu em razão da possibilidade de propiciar a todos os interessados as mesmas oportunidades de participação. É possível verificar, outrossim, que foi dada ampla divulgação do credenciamento através dos editais nº 01/2013, 01/2014, 01/2015 e 01/2016 (id. 227643, 227644, 227646, 227649, 227653, 227667, 227680, 227686, 227693, 227702, 227704, 227707, 237321, 237365).

E, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer (id. 294515), há recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União admitindo a utilização do credenciamento para a contratação de profissionais de saúde:

“O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal” (Acórdão 352/2016 – Plenário; data da Sessão: 24/02/2016; Relator Ministro Benjamin Zymler).

De fato, o credenciamento se mostra como modalidade legítima para contratação de serviços de saúde, caracterizando-se como hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, na forma do artigo 25, *caput*, da Lei 8666/93. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO COM EMPRESA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, reconsiderando decisão anterior, indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a suspensão do Termo de Acordo celebrado entre o DNOCS e a ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. que tinha por objeto a intermediação da prestação de serviço de assistência à saúde dos servidores do DNOCS por Administradora de Benefícios. 2. O art. 230 da Lei nº 8.112/90 admite a possibilidade de assistência à saúde sob a forma de auxílio de caráter indenizatório destinado a ressarcir parcialmente o valor despendido pelo servidor com planos de assistência à saúde, tendo sido esta a opção adotada pelo DNOCS, como se observa da leitura do Edital de Credenciamento nº 001/2010. **3. O credenciamento para a prestação de serviços de saúde é um procedimento que vem sendo utilizado pelo Estado como forma de garantir uma pluralidade de contratados e, com isso, maiores opções de escolha para os servidores, que poderão eleger aquele que mais atenda às suas necessidades pessoais. 4. No credenciamento, como todos os interessados terão oportunidade de celebrar o contrato - desde que se enquadrem nos requisitos exigidos - não há necessidade de seleção, estando-se diante de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei 8666/93).** 5. No caso dos autos, ao que parece, apenas a empresa ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA se apresentou como interessada, tendo sido com ela firmado o Termo de Acordo, nada obstante, contudo, que surjam novas empresas que demonstrem interesse e firmem a mesma parceria, consoante ressaltou o membro do Ministério Público do Tribunal de Contas da União 6. Não se vislumbra óbice à intermediação da prestação de serviços de saúde por empresa administradora de benefícios, diante da previsão contida no art. 23 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS. 7. Não há o perigo da demora defendido vez que maior risco será o causado àqueles servidores que já aderiram a um dos planos de saúde oferecidos pela empresa ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e que poderão ficar, em caso de suspensão do Termo de Acordo, privados de qualquer tipo de cobertura, mostrando-se prudente, pois, a manutenção do referido termo, ao menos até o julgamento do writ, quando será feita uma cognição exauriente da matéria. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG00062049820114050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/07/2011 - Página: 208.)

Os documentos coligidos aos autos indicam que a formalização dos credenciamentos e respectivos contratos observaram o devido trâmite administrativo, tendo sido embasados em pareceres técnicos que fundamentaram sua legitimidade e a inexigibilidade de licitação.

Ademais, consoante bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, “os preços contratados atenderam os parâmetros fixados pela Associação Médica Brasileira (AMB), bem como as prorrogações contratuais, devidamente justificadas, não ultrapassaram o prazo máximo de sessenta meses, previsto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93”.

E, em que pese a parte autora ter se insurgido na inicial contra a contratação do corréu Instituto de Análises Clínicas de Santos, não há qualquer ponderação acerca da ilegalidade do sistema de credenciamento adotado ou preterição de eventual interessado em tal credenciamento.

Demais disso, não restou demonstrado o alegado dano ao erário, na medida em que os pagamentos indicados na inicial corresponderam a serviços efetivamente prestados, sendo incabível sua restituição.

Sendo assim, observados os trâmites administrativos e legais pertinentes, não se verificando qualquer preterição no credenciamento ou prejuízo à Administração, não há nulidade a ser reconhecida.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos.**

Sem custas e honorários advocatícios a teor do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República.

Sentença sujeita a reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei Federal n.º 4.717/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. R. I.

Santos, 08 de MAIO de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-60-2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUZY APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

4498599) Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16/05/2018, às 14:00 horas, observando-se o determinado na decisão anterior (ID

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 753715), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO, IVETTE CARDOSO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 6851615), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 09/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004691-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CLELIA MARIA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) ASSISTENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, 09/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLELZA LOPES FERNANDES BALTAZAR, JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a petição (ID 5545903), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 19/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000879-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLELZA LOPES FERNANDES BALTAZAR, JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

DESPACHO

Sobre a petição (ID 5546429), manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 19/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELI GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os autos do processo referência nº 0002846-21.2002.403.6104, verifiquei que naqueles autos, está em curso o prosseguimento da execução do julgado, conforme decidido nos embargos à execução nº 0010865-74.2006.403.6104, cujas peças encontram-se trasladadas às fls. 123/145, do processo referência acima citado.

Portanto, não se trata de início de novo cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assim sendo, dê-se vista destes autos à parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os devidos esclarecimentos.

Publique-se.

Santos, 20/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal/PFN (ID 6194193), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Santos, 25/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO LUIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 20/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 20/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 26/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002581-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BARBOSA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer, bem como de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável pelos serviços postais, equipara-se, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais.

Assim sendo, primeiramente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, promovendo a execução do julgado nos moldes legais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 26/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA REGINA VEIGA DA COSTA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o requerimento de assistência judiciária gratuita.

O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Tratando-se de execução individual de sentença coletiva e, consoante o entendimento consagrado pelo STJ através da Súmula 345, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 26/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts.), bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Considerando que a fixação da competência lastreia-se no valor da causa, que na ação indenizatória por danos materiais e morais deve corresponder à soma dos valores pretendidos, emende o autor sua inicial, estimando o valor postulado a título de indenização por danos morais, corrigindo o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Publique-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001399-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RISA - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA - MG63059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos solicitando informações a respeito do estado das mercadorias e condições de armazenagem.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Santos, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando *in vertis*:

- a) Conceder a medida liminar para fins de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União, no que concerne a cobrança e incidência do adicional de 1% da COFINS- Importação sobre as operações de importação da Impetrante, com fulcro no § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), até que legislação superveniente reintroduza formalmente essa obrigatoriedade no ordenamento jurídico;
- b) Caso assim, não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas na eventualidade, requer seja reconhecido à Impetrante o direito de não se sujeitar à cobrança do adicional de 1% da COFINS- Importação, **antes de decorrido o período de 90 (noventa) dias da publicação da MP 794/2017, em respeito ao princípio da noventena disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança antes do término do referido prazo;**

Alega, em síntese, ser pessoa jurídica que tem por objeto social a fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios, outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios, sendo submetida ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS- Importação, instituído pela Lei nº 10.865/2004, §21 do artigo 8º.

Aduz que em 02 de agosto de 2011 foi editada a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com incidência da alíquota de 1% sobre a receita bruta auferida da fabricação de determinados produtos.

Relata que o artigo 21 da Lei 12.546/2011, incluiu o § 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, aumentando para 1,5% a COFINS- importação para determinados bens. A última alteração foi dada pela Lei 12.844/2013, reduzindo para a alíquota de 1%.

Em 31 de agosto de 2015, foi editada a Lei nº 13.161 tomando a CPRB facultativa.

Sustenta que foi editada a Medida Provisória nº 774 alterando em parte a Lei nº 12.546/2011, revogando para todas as empresas dos setores comercial e industrial e algumas empresas do setor de serviços, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Que mencionada MP foi revogada em agosto de 2017 pela MP 794/2017, voltando a ser cobrado o adicional de 1% da COFINS-Importação.

Entende a Impetrante que a exigência é ilegal, porquanto afronta o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Afirma, assim, tratar-se de repristinação, que ocorre quando uma lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou, fenômeno vedado pelo ordenamento jurídico.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

A hipótese em discussão trata do restabelecimento do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 e, conseqüentemente a exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação, uma vez que a Medida Provisória 774/2017 deixou de exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação.

Inicialmente, não obstante, a alegada ilegitimidade do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, entendo deva ele ser mantido no polo, porquanto a Portaria nº 430/2017, atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, foi publicada em 11/10/2017, enquanto o inciso VIII, do artigo 274 foi incluído em 29/01/2018; o presente mandado de segurança foi impetrado em 21/09/2017, antes da alteração da norma infra-legal que trata das atribuições administrativas internas daquele órgão.

Por outro lado, embora possa sugerir semelhança, entendo, no caso discutido nos autos, não se tratar do instituto da repristinação, porquanto, “3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior; não se tratando do instituto da repristinação(...) (AMS- 361622-TRF3- Sexta Turma- AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- DJU 07/12/2016).

Dessa forma, considerando que § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação é da autoridade coatora, *in verbis* :

“(…) A impetrante entende que a Medida Provisória nº 774, de 2017, por ter força de lei, revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, de modo que, quando a MP nº 794, de 2017, revogou a MP 774, de 2017, deixou de existir no ordenamento jurídico norma válida e eficaz para exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação. Segundo a Impetrante, a legitimidade da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação estaria condicionada à previsão expressa na MP nº 794, de 2017, eis que no ordenamento jurídico não ocorre o fenômeno da repristinação. O argumento da Impetrante estaria correto se estivéssemos tratando de leis, não de medidas provisórias. A lei tem eficácia plena, enquanto que a medida provisória apenas paralisa ou suspende a eficácia das normas que lhes são contrárias. A medida provisória tem eficácia precária, que não revoga em definitivo lei anterior que lhe é contrária, eis que depende de ulterior confirmação do Congresso Nacional. Explica-se: A não-conversão em lei de uma medida provisória tira sua eficácia com efeitos *ex tunc*, isto é, desde sua edição. “Essa perda de aptidão para produzir efeitos jurídicos *ab initio* permite a sobrevida da legislação anterior atingida pela medida provisória que caduca. Ocorre, nesse caso, não a repristinação da legislação anterior, já que a mesma não fora revogada com definitividade, mas a sua reaplicação, temporária afastada pela medida provisória cujos efeitos se extinguiram.(…)”. Desde a publicação, a medida provisória passa a produzir efeitos jurídicos, mas sua eficácia é temporária até ser aprovada pelo Congresso Nacional. Com a conversão em lei, os efeitos produzidos desde a publicação da medida provisória ganham juridicidade, mas, se for rejeitada, perde a eficácia desde a sua edição, e cumpre ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória.”

Somente a lei pode atuar contra a vigência das disposições de outra lei, sendo de todo inaplicáveis as disposições do 1º do artigo 2º da LINDB *in casu*, pois, uma vez cessada a sua vigência, restauram-se, *doravante*, as disposições de lei desde sempre aplicáveis à espécie.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 08 de maio de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição 9ID 7072629) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001911-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PRAIAMAR, BRASIL TOWERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING BRISAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa relativa ao SISCOEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título de referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, fundamento e decisão

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.*”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º *A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.*

§ 2º *A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.*

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º *Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.*

§ 2º *Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.*

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: **“Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.**

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”. **Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-Agr 919752, Relator Ministro Edson Fchin.**

Afinal, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz comiqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com **máxima cautela**.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora **especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX**:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) **não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa**” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalgmático**, o que decorre não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**:

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalgmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na *“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9.716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Identifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001882-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente medida foi processada por analogia ao disposto nos artigos 726 e 727 do CPC, que trata da notificação e interpelação, porquanto não há menção à modalidade de "protesto" no novo CPC.

No presente caso, restou inequívoca a notificação do INSS, consoante resposta anexada (ID 2952401). Assim, **indefiro o pedido de julgamento do feito** postulado pelo requerente.

Não obstante o disposto no art. 729 do mesmo diploma legal, no sentido de que os autos seriam entregues ao requerente, a presente cautelar tramita em meio eletrônico, razão pela qual determino a remessa ao **arquivo definitivo**.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS

DESPACHO

Com a análise dos documentos anexados, restou comprovado que apenas a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 3.185,86** é proveniente dos vencimentos recebidos pelo executado, ou seja, se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do CPC. Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data.**

O saldo remanescente, no importe de R\$ 1.318,63, **permanecerá bloqueado, por ora**, até que a parte apresente documentos hábeis a comprovar a condição de impenhorabilidade do numerário.

Int.

Santos, 09 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, visando seja a ré compelida a abster-se da realização do leilão do imóvel, objeto do instrumento particular de venda e compra, sito à Rua Berituba, 3101, casa 2, Itanhaém/SP.

Juntou documentos.

Brevemente relatado, decido.

É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, art. 64, par. 1º).

Neste caso, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este autos, haja vista o foro de eleição do contrato em discussão e, ainda, o domicílio do réu na cidade de Itanhaém, foro convencionado pelas partes contratantes.

Na súmula de jurisprudência nº 335, em vigor, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula de eleição do foro para os processo oriundo do contrato".

A decretação da ineficácia de referida cláusula, nos termos do que dispõe o artigo 63, par. 3º, do CPC, somente seria permitida, de ofício, em contrato de adesão, nos termos do disposto na Lei 11.280/06, e desde que, por entendimento consolidado do STJ (REsp 58.138/SP, 4ª Turma, Rel Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 22.05.1995):

I- a parte não dispusesse, no momento de celebração do contrato, de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual;

II- tal estipulação resultasse inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário;

III- se tratasse de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.

Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência em favor da 1ª Vara Federal de São Vicente.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-79.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-47.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-53.2017.4.03.6104

AUTOR: ALCIDES PEREIRA ZEM

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KEVYN REIS MACIEL, KAUA DOS REIS MACIEL, IVANI DOS REIS GONCALVES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173, MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP407796, LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662

Advogados do(a) AUTOR: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173, MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP407796, LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662

Advogados do(a) AUTOR: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173, MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP407796, LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, digitalizando e alocando no arquivo de rede para acesso do Juizado Especial Federal de Santos.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

RÉU: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

RÉU: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002762-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERTELOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTELOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data supra.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ULISSES VIEIRA THOME
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CARLOS BARBOZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MONIQUE SANTOS
EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pela ora exequente em executar, individualmente, a sentença exarada em ação coletiva transitada em julgado, prossiga-se, anotando-se sua opção nos autos principais.

Intime-se a executada, UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA para, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, providencie o depósito à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) reclamada, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 7605604).

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002467-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE DOS PASSOS SILVA DEMOLICOES - ME, JOSE DOS PASSOS SILVA

DESPACHO

Proceda-se à tentativa de citação do requerido nos endereços indicados em manifestação id 7406140.

Na hipótese de não ser encontrado, cumpra-se o determinado na r. decisão (id 3299937).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da manifestação e documentos juntados pela empresa empregadora (id 5480854).

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO DA SILVA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FERNANDO ZANON SANTOS 33876175852, FERNANDO ZANON SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e RECEITA FEDERAL, bem como a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 5459485), requerendo o que de interesse à citação do requerido.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003566-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, LIGIA ANGELO DE MENEZES ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e RECEITA FEDERAL.

À vista do caráter sigiloso do documento juntado (id 6612343), anote-se o segredo de justiça.

Manifeste-se a CEF, ainda, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 5474151), requerendo o que de direito à citação dos requeridos.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SUSANA FERNANDES - FOTOS - ME, SUSANA FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal.

Manifeste-se, sem prejuízo, sobre a certidão dos Srs. Oficiais de Justiça (id 5279679 e 6413670), requerendo o que de interesse à citação da requerida.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NILSON RENATO MUNHOZ

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e RECEITA FEDERAL.

Considerando o caráter sigiloso do documento juntado (id 6612241), prossiga-se sob sigredo de justiça.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 5250711), requerendo o que de interesse ao requerido.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003425-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DESPACHO

Primeiramente, considerando o caráter sigiloso do documento juntado (id 6612211), prossiga-se sob sigredo de justiça.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido, dou-lhe por citado nesta data.

Resta prejudicada a apreciação do desbloqueio requerido, porquanto já efetivado.

Aguarde-se designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser fornecida pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MARQUES BONFA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA RODRIGUES SIMOES - SP287813, ELIANA LOPES BASTOS - SP85396

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum, no dia 21/06/2018, às 13hs30min.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

DESPACHO

Proceda-se à tentativa de citação do requerido, nos endereços indicados em petição id 6646154.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já requerido pelo autor em petição id 7133609, diga o INSS se também pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-94.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE MOREIRA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

DESPACHO

Id 7011614: Defiro, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO THOMAZ BRITES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sr. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Recebo a petição ID 554074 e documentos anexados como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 09 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA e **GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA** impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS. Postula a impetração, igualmente, que a ré se abstenha de impor quaisquer penalidades decorrentes do não recolhimento, bem como de considerar referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica e os Comprovantes de Recolhimento anexos, cuja incidência tem como base de cálculo o preço dos serviços prestados de acordo com lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Da mesma forma, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, prevista no artigo 239 da CRFB/88, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujo fundamento jurídico se encontra insculpido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, ambas incidentes sobre o faturamento, nos termos do que determinam as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

As impetrantes argumentam que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, pois é recebido por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirmam que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS"*. Acrescentam que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescentam que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa, diminuindo o capital de giro, a provocar então um irreparável dano patrimonial.

A princípio, a petição inicial foi indeferida por desatendimento a despacho inicial (id. 3034560). Em sede de embargos declaratórios, a sentença restou anulada e o feito prosseguiu (id. 3341845).

Previamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 3614323).

Liminar indeferida (id. 3829181).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4069776).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 4933069).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 4392045), pleiteando a reconsideração do indeferimento da liminar.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS** não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, Dje 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, **entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral.**

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ apreciou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, Dje 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, Dje 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, Dje 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte, razão pela qual mantenho a decisão liminar nos termos em que proferida.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.O.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8276

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000937-79.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ FRANCA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Autos nº 0000937-79.2018.403.6104 Vistos em inspeção. ANDRÉ LUIZ FRANÇA ingressou com o presente pedido visando assegurar a revogação da sua prisão cautelar. Para tanto, em suma, aduziu não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (fs. 55/59). Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao acolhimento do pedido (fl. 66v°). Feito este breve relatório, decidido. No caso dos autos, embora demonstrada a existência do crime e os indícios de autoria, não mais subsistem fundamentos aptos a justificar a segregação provisória ora postulante. Com efeito, da análise dos documentos trazidos a estes autos, verifica-se que o flagranteado é pai de duas filhas menores de idade que necessitam de sua assistência (fs. 61/62), possui residência fixa (fs. 49/52) e, segundo informações assentadas às fs. 55/59 exerce a profissão informal de representante comercial, com pretensões de voltar a laborar como advogado. Por outro lado, os registros de antecedentes confirmam sua primariedade, uma vez que não há anotações de condenações transitadas em julgado, não sendo possível sustentar que, uma vez solto, voltará a delinquir, ou se furtará de comparecer aos atos do processo, ou que criará embaraços à aplicação da lei penal. Portanto, insubsistentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, destaco ser razoável e adequada a aplicação ao caso na regra posta no art. 321 do Código de Processo Penal. Observo que diante do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, é correto afirmar que no Brasil a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção. A garantia posta no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental, onde estampado o princípio da presunção da inocência, torna certa tal conclusão. Cabe ressaltar, ademais, que de acordo com o disciplinado pelo art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Diante do exposto, forte no permissivo contido no art. 321 do Código de Processo Penal, na forma do art. 319, incisos I, IV, V e VIII, do diploma legal antes citado, substituo a prisão preventiva decretada em desfavor de ANDRÉ LUIZ FRANÇA, por medidas cautelares consistentes em: I - comparecimento mensal perante este Juízo, para informar e justificar atividades; II - proibição de ausentar-se do local de residência por período de tempo superior a cinco dias, sem prévia autorização deste Juízo; III - recolhimento domiciliar no período noturno, entre as seis e dezesseis horas, e nos dias de folga; IV - recolhimento de fiança, mediante depósito em dinheiro em conta vinculada a este Juízo, que, atento ao preconizado pelo art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, fixo em 10 (dez) salários mínimos. Após o recolhimento do valor da fiança, expeça-se Alvará de Soltura em favor de ANDRÉ LUIZ FRANÇA, procedendo-se à colheita de assinatura de termos de compromisso e de fiança, o que deverá ser efetivado no prazo máximo de quarenta e oito horas da data do cumprimento do alvará de soltura, devendo a Secretaria providenciar as comunicações de estilo. Dê-se ciência. Santos-SP, 09 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-79.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da consulta acima, reputo, com fundamento no artigo 185 do Código de Processo Penal, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, necessário o interrogatório do réu preso antes de prolatada a sentença, desde que comunicado o Juízo. Nesse sentido confira-se o julgado no HC nº 69321-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, divulg. 04.09.1992. Posto isto, determino a reabertura da instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento, por meio do sistema de teleaudiência para o dia 5 de junho de 2018, às 15:00 horas, quando será interrogado o réu HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR. Providencie a Secretaria a requisição, autorização e escolha do réu para que seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de São José do Rio Preto-SP na data designada. Intime-se o acusado para que compareça à audiência supramencionada. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-92.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER)

Autos nº 0003344-92.2017.403.6104 Fls. 374: Defiro. Tendo em vista a constituição de defensores constituídos pelo réu, conforme a petição de fs. 353/355, com expressos poderes para o presente feito, dou por CITADO o réu JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA. Anote-se o nome dos defensores constituídos pelo acusado no sistema processual, abrindo vista à defesa para a apresentação da resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Santos, 07 de maio de 2018. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-83.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Autos nº 0006824-83.2014.403.6104 Fls. 204: Considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação da defesa da acusada ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, na pessoa do Dr. GILBERTO DE MIRANDA AQUINO, OAB/SP 342.361 e OAB/RJ 60.124, para apresentar as razões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se a ré, com urgência, a constituir novo causídico no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo. Santos, 09 de maio de 2018. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-18.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE ALMEIDA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP370605 - RODRIGO DE SOUZA FREIRE E SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS E SP354588 - LAIS APARECIDA REIS LAPA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0002905-18.2016.403.6104Autos: Ministério Público FederalRéu: FABIANO DE ALMEIDA(sentença tipo D)Vistos, etc.FABIANO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art.304 c/c Art.297, caput, ambos do Código Penal, pois, deu entrada no requerimento de registro profissional (protocolo nº57889) junto à Aaturquia, utilizando-se de diploma com Título Acadêmico de Técnico em Mecânica (fl. 22). Porém, quando foram solicitadas informações à ETEC DR. DOMINGOS MINUCCI FILHO - CENTRO PAULA SOUZA quanto à autenticidade dos dados existentes no referido diploma, foi constatado que o documento era inautêntico (fls.98/verso).Cópia do Processo PR - 343/2013 instaurado no âmbito do CREA, contendo o requerimento original (Protocolo nº57889) firmado pelo Réu com data de 21/MAR/2013, cópias de diploma e histórico escolar, e informações prestadas pela Instituição de ensino ETEC - Dr. Domingos Minucci Filho às fls.19/31. Diploma original apresentado pelo Réu (fls.164). Antecedentes do Réu juntados por linha.Denúncia recebida aos 02/05/2016 (fls.100/100 verso).Citação do Réu às fls.108/109.Resposta à acusação às fls.114/118.Oitiva das testemunhas comuns WENDEL CLAYTON TOMAZ DE SOUZA (fls.158/mídia às fls.162) e FABIO ESPANHA (fls.181/mídia fls.161), e interrogatório do Réu FABIANO realizado conforme fls.159/160 com mídia às fls.162.O Ministério Público Federal, através das alegações fi-nais de fls.183/190, requer a condenação do Réu nas penas do Art.304 c/c 297, caput, ambos do Código Penal, por entender demonstrada a materialidade e identificada a autoria na pessoa do Réu, com elementos colhidos em sede policial e em instrução processual.Alegações finais de FABIANO DE ALMEIDA às fls.194/201, nas quais levanta preliminar de nulidade (Art.564, III, letra b, CPP) face a ausência do exame de corpo de delito. Quanto ao mérito, requer sua absolvição com fundamento Art.386, III, CPP por atipicidade da conduta, haja vista a absoluta ineficácia do meio, ou com espeque no Art.386, VII, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia o estabelecimento da pena em seu mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, CP), a fixação do regime aberto para início do cumprimento da reprimenda, sua substituição por penas restritivas de direito e a possibilidade de recorrer em liberdade.É o relatório.Fundamento e deciso.MATERIALIDADE2. Uso de Documento Público Materialmente Falso (Art.304 c/c Art.297, CP) malgrado a inexistência nos autos de Laudo Pericial, já resta assentado pela jurisprudência pátria que nos delitos de falsidade documental é prescindível o correlato laudo documentoscópico, sendo que a demonstração da materialidade pode ser suprida através de outros elementos de prova, conforme se vê.A falta de perícia, por si só, não obsta a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. (STJ - REsp 1305836 - Proc. 200802769220 - 6ª Turma - d. 06/02/2014 - DJE de 11/03/2014 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO MAN-DADO DE CITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PERÍ-CIA. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS NÃO GERADORAS DE REINICIANDA. CONCEPTO MAIS AMPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. Extrai-se da sentença condenatória que a materialidade do delito restou demonstrada pela confissão espontânea do réu, pelo testemunho de funcionária estadual que confirmou em juízo a falsidade dos documentos apresentados pelo acusado e, por fim, pela constatação, também operada em juízo, pelo Coordenador de pós-graduação de física da Universidade de São Carlos de que o diploma de mestrado apresentado pelo réu era falso. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, demonstrada a falsidade por diversos meios de prova, não se observa a nulidade do feito por ausência de exame pericial. 4. (...) 5. (...) 6. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC 201402755342 - 6ª Turma - j. 03/05/2016 - DJe de 12/05/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos)No caso concreto, a materialidade do delito em exame vem plenamente demonstrada pelas declarações prestadas pelas testemunhas comuns WENDEL CLAYTON TOMAZ DE SOUZA (fls.158/mídia fls.162) e, em especial por FABIO ESPANHA (fls.181/mídia fls.161), que integra o setor responsável pela emissão de diplomas da Instituição de Ensino (ETEC Dr. Domingos Minucci Filho), e esclareceu que o documento apresentado pelo Réu FABIANO ao CREA:era completamente fora dos padrões, mesmo porque todos os documentos de diplomas e histórico expedidos na escola passam pela secretaria, onde eu e o diretor da escola, somos nós quem assinamos, e no documento apresentado constava o nome de duas outras pessoas que eu não conheço, que não fazem parte da nossa escola, um documento que não tinha padrão nenhum da nossa ETEC. O documento apresentado possui um layout completamente diferente, os dizeres são diferentes, e as pessoas signatárias do documento apresentado ao CREA não existem na escola. O documento está fora do padrão (testemunha comum FABIO ESPANHA em Juízo).Além disso, a materialidade delitiva também encontra comprovação nas confissões em sede policial e judicial do réu FABIANO DE ALMEIDA (fls.56/57 e fls.159/160 mídia fls.162) e pelos elementos documentais reunidos às fls.20/42 (processo administrativo nº343/2013 - CREA). Refiro, por pertinente: requerimento original preenchido e assinado pelo réu, apresentado ao CREA/Cubatão (fls.21); cópia do diploma, declaração de conclusão de curso e histórico escolar falsificados (fls.22/24); e informações prestadas pela Instituição de Ensino - Centro Paula Souza ETEC Dr. Domingos Minucci Filho, dando conta que o diploma e o histórico escolar apresentados pelo réu são inautênticos (fls.37).Fica, portanto, rejeitada a preliminar.AUTORIA3. Já no tocante à autoria do crime de uso de documento público materialmente falso (Art.304 c/c 297, Código Penal), existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a discorrer.4. Ouveido em sede policial (fls.56/57), o Réu FABIANO confessou o delito ao declarar, in verbis:QUE confirma que preencheu de próprio punho o documento de fls.17; QUE em relação ao diploma de fls.18, afirma nunca ter fre-quentado tal curso; (...) QUE afirma não ter produzido os docu-mentos tidos como falsos; (...) QUE um colega de trabalho na ref-ri-naria de nome EDISON de tal afirmou ao interrogado que tinha acesso a documentos que poderiam qualificá-lo como técnico em mecânica; (...) QUE disse EDISON que poderia providenciar toda a documentação mediante pagamento de R\$3.500,00; QUE o inter-rogado pagou a metade do valor e ao receber a documentação, pagou o restante; QUE o próprio interrogado foi quem apresentou a documentação ao CREA, preenchendo o requerimento de fls.17; (...) (Réu FABIANO DE ALMEIDA em sede inquisitiva) (grifos nossos) 5. Em Juízo, ouviu-se a testemunha comum FABIO ESPANHA (fls.181/mídia fls.161), Diretor de serviços acadêmicos da ETEC/Dr. Domingos Minucci Filho, o qual negou que o Réu fora aluno da tal ETEC. É do testigo de FABIO ESPANHA (fls.181/mídia fls.161):Na escola, a gente recebeu um ofício do CREA inda-gando se esse aluno era nosso concluinte, porque ele apresentava docu-mentos lá pra fins de registro no CREA e que esses documentos não ti-nham os moldes semelhantes de uma ETEC, de uma escola técnica esta-dual. Daí, eles pediram pra que a gente confirmasse se ele foi nosso aluno, se ele cursou e se aquele documento, se o diploma e o histórico que nos foi enviado junto com o ofício eram reais, eram verdadeiros. E daí nós respondemos que não, que ele não foi nosso aluno em nenhum momento e que não fazia jus ao título de técnico que ele tava pleiteando, acho que no CREA, pra exercer a função. (grifos nossos) 5.1. A testemunha comum e à época agente administrativo do CREA/Cubatão, WENDEL CLAYTON TOMAZ DE SOUZA (fls.158 mídia fls.162) recebeu a documentação falsa e esclareceu o procedimento exigido pelo CREA, in verbis:O procedimento na verdade era assim: eles levavam os docu-mentos pra gente e principalmente em relação ao diploma. Se o diploma era do Estado de São Paulo, a gente era obrigado a con-sultar pelo GDAE, que era a Gestão Econômica da Administração Escolar. Tinha que consultar pra saber se o diploma foi verdadeiramente registrado ou não. Se eu não me enganar, o di-ploma dele era do Estado de São Paulo, se eu não estou enganado, e acho que foi um caso que eu consultei e não achei a locali-zação no GDAE, entendeu? O que que nós fizemos? Geralmente, nós mandávamos um email, a gente tinha que mandar um email pra escola, pra escola confirmar se ele era realmente formado, formando ou não. E se eu não me enganar, esse processo, a escola parece que não confirmou essa formação, né? O email parece que se não me enganar foi negativo. Então o que que eu fiz? Eu tive que relatar isso no processo de registro do profissional e a gente encaminhava pro departamento jurídico e eles tomavam as providências que tinham que tomar. (grifos nossos)6. Interrogado em Juízo, o Réu FABIANO (fls.139/mí-dia às fls.162) ratifica os termos de sua confissão em sede extrajudicial, senão vejamos. É de seu interrogatório que:É verdadeira a acusação. No tempo trabalhava no Consórcio Integradora, na área da Refinaria mesmo, RPBC em Cubatão, trabalhava lá na obra e fez inspeção de equipamentos. É formado em inspeção de equipamentos. Estudou e terminou. Ai, lá tinham os inspetores de equipamento, aí conversava bastante com o pessoal, entrou no começo da obra, só que pra atuar como inspetor de equipamentos tinha que ter, pelo o que eles pediam lá, esse documento, do técnico em mecânica, porque a área da Petrobras, ela exige que o inspetor tenha esse CREA. Nas outras áreas não. Na Vale, Carbochlor, eles não exigem, mas na área da Petrobras, eles exige. Ai pagava aluguel, pensão tudo e via ali, via esse meio aí pra melhorar um pouquinho a situação. Foi através de um eletrícista mesmo que trabalhava lá com a gente. Na própria Integradora, isso. Na mesma empresa. Ai, ele orientou que já tinha feito e tudo, que deu certo, aí entrou nessa besteira aí e tentou fazer. O Edson, eletrícista. Deu o dinheiro na mão dele, passou seu documento pra ele tudo, ele já trouxe o envelope com esse documento aí. Foi, acha que foi R\$2.500,00. Não está enganado. Uns dois mês depois, mais ou menos (foi lá no CREA fazer o requerimento). Está muito arrependido pela situação. Muito, porque era novo, aquele né-gócio de pensão, a mulher em cima, pagando aluguel, isso aí já tem bastante tempo. Hoje de jeito nenhum faria isso. Não pratica mais essas situações não. (grifos nossos) 6. Daí se tem, portanto, que a autoria do crime de uso de documento público materialmente falso é certa e recai na pessoa do Réu, FABIANO DE ALMEIDA, conforme teor de sua confissão em sede policial e em Juízo, aliado às provas colhidas em sede de instrução processual penal e aos demais elementos constantes dos autos.Por outro lado, não se cogita, in casu, de crime impossível, uma vez que os documentos apresentados pelo Réu se revestem dos requisitos necessários a enganar e/ou gerar dívidas naqueles que os receberam/manusearam. Nas palavras da testemunha comum WENDEL CLAYTON TOMAZ DE SOUZA a gente meio que suspeitou - de onde se tem sua potencialidade lesiva e/ou a idoneidade a lesar o bem jurídico protegido, v. g., a fê pública. A propósito:PENAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. ARTI-GO 304 C/C ARTIGO 297, DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONS-TRADAS. DOLO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de uso de docu-mento falso é formal, não exigindo, para sua consumação, qual-quer tipo de resultado ou prejuízo. Assim, para a sua caracteriza-ção, basta o efetivo uso do documento. 2. Afastado o reconheci-mento de crime impossível. 3. Materialidade demonstrada. 4. Au-toria e dolo comprovados. O acusado tinha plena consciência de que não preenchia os requisitos necessários para requerer a ins-crição perante o CREA e, diante disso, apresentou diploma falso para burlar as exigências da instituição. 5. Condenação pelo delito do artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 6. Pena fixada no mínimo legal. 7. Regime inicial aberto. 8. Substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos. 9. (...) 10. Recurso ministerial provido. 11. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL - 72148 - Proc. 00136981320154036181- 5ª Turma - d. 27/11/2017 - e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA06/12/2017 - Rel. Des. PAULO FONTES) (grifos nossos)USO DE DOCUMENTOS FALSOS (DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR) PERANTE O CREA (SP). AUTORIA E MATERIALI-DADE DELITIVAS. CRIME IMPOSSÍVEL. CLASSIFICAÇÃO JU-RÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SU-PREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade deli-ti-vas. 2. Não prospera o entendimento de que se trataria de crime impossível em virtude de a falsificação do diploma e do histórico escolar terem sido constatados pelo CREA (SP) após consulta à instituição de ensino que teria expedido os documentos, procedi-mento usual em casos tais. Na espécie, as cópias do diploma e do histórico escolar apresentados estavam autenticadas e a instituição que os expediu, o CEFET - MG, foi consultada a respeito da veracidade de seu conteúdo, sintomático de que os documentos tinham potencialidade lesiva. 3. Tendo em vista que os documentos utilizados seriam sido expedidos pelo CEFET - MG, instituição pública de ensino federal, inegável sua natureza pública, a tipificar o crime do art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal, tal como capitulado pelo Juízo a quo no recebimento da denúncia. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Provida a apelação do Ministério Público Federal. 8. Determinada a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias. (TRF - 3ª Região - ACR 71760 - Proc. 00050414820164036181- 5ª Turma - d. 20/09/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2017 - Rel. Des. Fed. André Nekat-schalow) (grifos nossos)Desto modo, tenho como configurado para FABIANO DE ALMEIDA o delito previsto no Art.304 c/c Art.297, caput, do Código Penal, vez que os fatos por si praticados enquadram-se perfeitamente no tipo legal.CONCLUSÃO7. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno FABIANO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.304 c/c Art.297, caput, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:FABIANO DE ALMEIDA 8. USO DE DOCUMENTO FALSO (Art.304 c/c Art.297, caput, do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão do documento. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.8.1. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).8.2. Sem causas de aumento ou de diminuição - tornando-se definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS9. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c. do CP).9.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$900,00 (novecentos reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado, e 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).9.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, portador de bons antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.9.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.9.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (arti-go 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 27 de Abril de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-24.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Aceito a conclusão na presente data.

Fls. 134: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 162, ACOLHO a inclusão da empresa EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários como assistente à acusação. Anote-se, certificando-se.

Fls. 184 e 187: Intime-se o advogado peticionário às fls. 184 para esclarecer detalhadamente qual corréu renunciou ao mandato anteriormente constituído, visto que Cesar Rodrigues Alves não faz parte do pólo passivo da presente ação penal (fls. 96/97).

Expediente Nº 6964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011732-04.2005.403.6104 (2007.61.04.002775-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DE SOUZA LOPES MUNIZ(SP156275 - RODRIGO PEREIRA)

Autos nº 0002775-43.2007.403.6104Fls. 776: Defiro. Considerando o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP (fls. 771) que informou a rescisão do parcelamento, determino o prosseguimento do presente feito. Isso posto, como não há diligências do MPF, intime-se a defesa para manifestação nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. Santos, 04 de maio de 2018. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 635

EXECUCAO FISCAL

0004985-67.2007.403.6104 (2005.61.04.011732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X ASSOC.DE ENTIDADES USUARIAS CANAL COMUNITARIO X VALTER CONDE LOPES

Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento de substituição de penhora de ativos financeiros por quantia depositada na conta vinculada do programa Nota fiscal Paulista como pagamento parcial do débito e o saldo remanescente em parcelas mensais no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 181/186). Vê-se do documento de fls. 184 que a executada teria saldo disponível para saque no importe de R\$ 428.448,45. O artigo 15 da Lei n. 6.830/80 assegura, no que diz respeito ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (inciso I). Na medida em que a penhora recaiu sobre dinheiro, não é o caso dos autos, já que foi oferecido direito sobre créditos em substituição à penhora de ativos financeiros. De fato, não há como interpretar a oferta de outra maneira que não a de tratar-se de direito de crédito, pois caso a executada saque os valores e deposite judicialmente estaremos falando em pagamento e não substituição de penhora. A desobediência à ordem legal, em regra, depende de concordância da exequente, nos termos do inciso II do mesmo artigo, o que não se vê nestes autos, pois, nada obstante a Fazenda Nacional tenha expressado aceitar a oferta de fls. 182 e ter exposto que concorda com os depósitos mensais na quantia de R\$ 30.000,00, vê-se que, de fato, não houve o assentimento à substituição pretendida (fls. 192/193). Longe de aceitar a substituição, o que pretende a exequente é o reforço de penhora, facultando à executada o depósito dos valores referentes ao seu crédito no Programa Nota Fiscal Paulista e de R\$ 30.000,00 mensais. Nessa linha, indefiro o requerimento de substituição da penhora. Manifeste-se a executada quanto à pretensão da exequente de que, mantida a penhora, haja o depósito judicial do saldo disponível no Programa Nota Fiscal Paulista e os depósitos sucessivos de R\$ 30.000,00 mensais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004985-67.2007.403.6104 (2007.61.04.004985-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SIND. OPER. E TRAB. PORT. GER. NAS ADM. PORT. TER. PR X SEBASTIAO CLEMENTE(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X ROBERTO KISANUCKI X BARTOLOMEU DIEGUES VEIGA X ANTONIO BATISTA CARVALHO X VALTER LEITE SANTANA X CLAUDIO GONCALVES PEREIRA X JOSE OCUILIO DA SILVA X GILBERTO SILVA BALIO X EDEMILCIO VICENTE VIEIRA X CLAUDOMIRO IGREJA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SIND. OPER. E TRAB. PORT. GER. NAS ADM. PORT. TER. PR, Sebastião Clemente, Roberto Kisanucki, Bartolomeu Diegues Veiga, Antônio Batista Carvalho, Valter Leite Santana, Cláudio Gonçalves Pereira, José Oculio Da Silva, Gilberto Silva Balio, Edemilcio Vicente Vieira e Claudomiro Igreja. Depois de requerimentos de exclusão dos coexecutados, a exequente aduziu que as pessoas naturais foram incluídas no polo passivo da execução fiscal por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que justifica a exclusão daquelas. É o relatório. Decido. As CDAs que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os administradores foram incluídos no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da executada, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, como lembrado pela exequente, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Nessa linha, requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção das pessoas naturais no polo passivo da demanda. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Sebastião Clemente, Roberto Kisanucki, Bartolomeu Diegues Veiga, Antônio Batista Carvalho, Valter Leite Santana, Cláudio Gonçalves Pereira, José Oculio Da Silva, Gilberto Silva Balio, Edemilcio Vicente Vieira e Claudomiro Igreja, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da executada. Sem condenação em honorários, nos termos inciso I do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP, para exclusão de Sebastião Clemente, Roberto Kisanucki, Bartolomeu Diegues Veiga, Antônio Batista Carvalho, Valter Leite Santana, Cláudio Gonçalves Pereira, José Oculio Da Silva, Gilberto Silva Balio, Edemilcio Vicente Vieira e Claudomiro Igreja do polo passivo desta execução fiscal. Anote-se a nomeação dos patronos (fls. 54, 99, 102, 104, 106, 112, 325, 329 e 333). Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a SIND. OPER. E TRAB. PORT. GER. NAS ADM. PORT. TER. PR (CPF/CNPJ n. 58.202.441/0001-56), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, no endereço em que foi citada (fls. 41), nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011448-83.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REGINA MARIA CENAMO TELLINI(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP186084 - MAURICIO DA ROCHA E SILVA)

Vistos em inspeção. Pela petição e documentos de fls. 162/166, a executada sustenta que a ordem de desbloqueio de ativos financeiros não foi inteiramente cumprida, no que se refere aos valores depositados no Banco do Brasil. Sem razão a executada. Foram indisponibilizados R\$ 38.435,30 no Banco do Brasil (fls. 132). Peticionando nas fls. 134/154, a executada requereu a liberação, no Banco do Brasil, de R\$ 4.058,28 (conta corrente) e R\$ 14.079,97 (conta poupança). Pela decisão de fls. 155/156 o requerimento foi deferido integralmente, convertendo-se em penhora os valores remanescentes (R\$ 20.297,05 - Banco do Brasil). Conforme se vê das fls. 157/158 e 167/168, a ordem foi integralmente cumprida, não restando valores indisponibilizados no Banco do Brasil. Anoto que o extrato apresentado nas fls. 164/166 se refere à conta corrente, estando registradas a indisponibilização e a liberação de R\$ 4.058,28, não sendo apresentado extrato da conta poupança. Nessa linha, não há o que se deferir. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002568-63.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X PAULO MASCIS DE ABREU X LUCI ROTHSCILD DE ABREU X CINTIA ROTHSCILD DE ABREU X RAUL ROTHSCILD DE ABREU X TAIAS ROTHSCILD DE ABREU LILLA X SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA. X RADIO TERRA AM LTDA. X RADIO HITS FM LTDA X SUPER RADIO LTDA X RADIO DELTA LTDA X TV DA CIDADE LTDA X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA X RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA X REDE CBS DE RADIO LTDA X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME X TELEVISAO EXCELSIOR RIO S/A X RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA X RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP377468 - REGIS THEODORUS SILVA FRANCA) X KISS TELECOMUNICACOES LTDA X GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME X ALPHA FM LTDA X FM MUNDIAL LTDA X SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP X RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA X RADIO TOP FM LTDA X SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME X FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA X NASCENTE COMUNICACOES LTDA X RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X RADIO TERRA FM LTDA. X RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA X KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA X JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI X R.ROTHSCILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.253/256: mantenho a decisão de fls. 183/185 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-85.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSELITO ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIVIANE YONAMINE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *instituto litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/05/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/05/2018 às 11:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/05/2018 às 12:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYGOR MACHADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora, em sede de tutela antecipada, que o Réu restabeleça o pagamento de benefício assistencial, se abstenha de cobrar os valores que a autarquia alega recebidos indevidamente referente ao benefício em questão recebido nos períodos de 01/07/2012 a 30/09/2017, sob alegação de suposta irregularidade no tocante a renda *per capita*.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Da análise dos documentos acostados à inicial, observo que o INSS concedeu ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao deficiente (NB 87/504.233.134-0) no período de 09/09/2004 a 30/09/2017. Contudo, sob alegação de indícios de irregularidade na manutenção do Benefício Assistencial, suspendeu o pagamento e passou a exigir a devolução dos valores recebidos nos períodos de 01/07/2012 a 30/09/2017.

Considerando o caráter assistencial e alimentar do benefício em questão, criado com intuito de amparar pessoas em situação de miséria, entendo presentes os requisitos legais que autorizam parcialmente a concessão da medida *in itinere*, pelo menos até a produção de provas para confirmar o requisito da incapacidade e da renda familiar *per capita*.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS se abstenha de cobrar o montante de R\$ 56.707,85 até decisão final.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica.

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/05/2018, às 12 horas e 45 minutos. Nomeio como perita do juízo a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e serão expedidas somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO MÉDICO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-73.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURO DE CAMPOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-43.2017.4.03.6114
AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-17.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO LINARES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-79.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-39.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SAMI & SAMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, SANDRA REGINA LANARO DA SILVA, ALDESIR SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500790-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO MARCILIO VIEIRA

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001413-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PRISCILA FELIX DA COSTA

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001404-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PAULA DE BARROS CASAGRANDE

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001260-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CLAUDIA ELIZABETH MOURA PEDRO

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: L.C. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, JULIANA MENDONCA BEZERRA

DESPACHO

ID nº 5451853 - Defiro.

Remeta-se o feito ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002444-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROGERIO MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SILVANA OLANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VE METAL ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA DA ROCHA, VERA LUCIA DA SILVA RAMOS JIMENEZ

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI FIRMINO DA SILVA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINA DE FREITAS GIMENES - EPP, MARINA DE FREITAS GIMENES

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000649-16.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: A. L. P. TRANSPORTES E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA DE LOURDES BONFIM BELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS CAMPOI - SP223592, GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS CAMPOI - SP223592, GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002134-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LAERTE CODONHO, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA FONSECA FELICE - SP267453
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA FONSECA FELICE - SP267453
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA FONSECA FELICE - SP267453
REQUERIDO: VINÍCIUS NARDON GONGORA, PABLO GALAS PEDROSA, RENATA MORAIS BRAGA, ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANTÔNIO AUGUSTO BENNINI, ANA LÚCIA C. FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS, ALEXANDRE ABOUD, PAULO DA VID CORDIOLI, BRUNO MACIEL DOS SANTOS, CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA, THIAGO OLIVEIRA DE MATOS, ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a tramitação sigilosa.

Indefiro o requerimento com relação à Fazenda do Estado de São Paulo e aos respectivos procuradores, nada justificando a competência da Justiça Federal nesse ponto, devendo a parte interpelante, caso o pretenda, formular semelhante pleito perante a Justiça Estadual.

Quanto ao pedido de interelação formulado em face da União Federal - Fazenda Nacional e dos Procuradores da Fazenda Nacional arrolados, defiro o quanto requerido.

Expeçam-se notificações.

Posteriormente, considerando a possibilidade de os Interpelantes extraírem documentação integral do feito diretamente do PJe, a dispensar entrega física dos autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001152-37.2018.4.03.6114
REQUERENTE: LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em síntese, o cancelamento do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil não há mais falar-se em medida cautelar incidental, que não foi recepcionada pela nova lei.

Não havendo possibilidade de requerer tutela de urgência incidental, visto que o o objeto da pretensão é diverso daquele perseguido na ação principal, deverá o Autor, caso o pretenda, manejar ação autônoma para o fim almejado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Devo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-72.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: APARECIDO COTA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARTINS - SP242299
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-83.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA GODOI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA GODOI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que era pai de Flávia Juliana Godoi Megiolaro, a qual faleceu em 19 de abril de 2016 em decorrência de suicídio.

Relata que a falecida era sua filha única e trabalhava como advogada, atividade de cujas dificuldades e intercorrências resultaram transtornos mentais e comportamentais, *classificados "...como sendo (a) transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicótico (CID F33.2) e (b) episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2)."*

Por tais motivos, viu-se obrigada a afastar-se do trabalho a partir de 29 de fevereiro de 2016, requerendo junto ao Réu auxílio-doença, que restou concedido a partir de 5 de abril de 2016.

Em razão desse requerimento, a segurada se submeteu a perícia administrativa em 13 de abril de 2016, nessa oportunidade apresentando relatório médico de sua psiquiatra, porém decidindo o perito médico do Réu pela suspensão do benefício, determinando o retorno ao trabalho.

Aponta a contradição do laudo que, de um lado, reconheceu o mal incapacitante e, de outro, determinou o retorno ao labor.

Esclarece que foi impedido de acompanhar o exame pericial, porém notando que a segurada saiu de lá transtornada, aos prantos e extremamente nervosa, o que culminou no suicídio da mesma, ocorrido no dia 19 de abril de 2016.

Desenvolve entendimento sobre haver a conduta do INSS agravado os transtornos mentais de sua filha, levando-a a por fim à própria vida. Afirma que, desde então, vive dias de dor, frustração, desalento e angústia em razão da perda da filha, dano moral que deverá ser reparado.

Pede seja o Réu condenado a indenizá-lo mediante pagamento do valor de R\$ 100.000,00, corrigido e acrescido de juros, além de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto ao mérito, argumenta não haver nexos causal entre a conduta do INSS e o suicídio da filha do Autor, também indicando a plena possibilidade de dissenso entre a posição da médica particular desta e o perito da autarquia, que, ao contrário daquela, concluiu pela necessidade de retorno ao trabalho, a afastar conduta ilícita conducente ao dever de indenizar.

De outro lado, questiona o valor pedido a título de indenização, encerrando com requerimento de improcedência do pedido e inversão dos ônus sucumbenciais.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

Foi deferida a produção de prova oral, ouvindo-se em Juízo depreçado uma única testemunha arrolada pelo Autor.

Com memoriais escritos, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar, nada impedindo a formulação de pedido indenizatório pelo pai face à morte de sua filha, independentemente de ser esta casada ou não, sendo independentes os interesses em análise. Trata-se de denominado dano moral por ricochete, ou *préjudice d'affection*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto.*
- 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo.*
- 3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp nº 1.099.667/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 2 de maio de 2018).*

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso do INSS, afastando a necessidade de prova de dolo ou culpa de seus agentes por parte de terceiros que venham a sofrer danos por sua conduta.

Isso, porém, não afasta a necessidade de se apurar a efetiva ocorrência de uma ação ou omissão estatal causadora de resultado lesivo, caracterizando o nexo causal que, pela própria narrativa da inicial, não ser verifica.

Com efeito, nada nos autos liga o suicídio da filha do Autor à cessação do auxílio-doença que recebia, afora a mera alegação posta na exordial.

Conforme colhe-se do Boletim de Ocorrência juntado à inicial (ID 183265), o marido da filha do Autor declarou à Polícia Civil que com ela era casado desde 21 de novembro de 2014 e que a referida sofria de depressão desde os 17 anos de idade, bem como que, cerca de quatro anos antes a ocorrência, tentara suicidar-se ingerindo medicamentos.

Em assim sendo, nada leva à conclusão de que a negativa de benefício previdenciário seria a causa efetiva do lamentável episódio, sendo plenamente lícito ao perito médico da autarquia avaliar o quadro médico do segurado e, segundo seu entendimento e experiência, concluir ou não pela possibilidade de retorno ao trabalho

Afigurando-se evidente que a autarquia agiu dentro dos limites de atuação que a lei lhe impõe, resulta claro que não houve ato ilícito, por isso restando improcedente o pedido indenizatório por danos morais.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. . INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO.

I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32.

II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva.

III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana.

VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados.

VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS.

VIII. Apelação do autor desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1645001, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Akla Basto, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2013).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-67.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PAPALETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDMUNDO DE SANTANA - SP185574
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para excluir o Banco Itaucard S.A. do polo passivo.

Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7520694 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAR JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7579106 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EZIO RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas Id. 7555265.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-02.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Os embargos de declaração do autor foram apreciados no mesmo dia em que opostos, conforme decisão Id 4764117.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 176.665.294-5, desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Exceção aos agentes nocivos ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso concreto, o autor não especifica quais períodos trabalhou em condições insalubres, afirmando que trabalhou como electricista, em tensões acima de 250 volts.

Conforme já ressaltado, a comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e calor/frio deve se dar mediante a apresentação de laudo pericial, por depender de aferição técnica.

Assim, impossível o enquadramento da atividade "eletricista" como especial, com base unicamente na categoria profissional.

Desta forma, serão analisados apenas os períodos em que apresentados documentos hábeis a tal comprovação.

No período de 19/06/2001 a 17/05/2006, o autor trabalhou na empresa Camargo Corrêa S/A, exposto ao agente agressor ruído de 88,4 decibéis até 31/01/2006, após a exposição ocorreu em 66,3 decibéis.

A exposição ao agente ruído no período de 19/11/2003 a 31/01/2006, acima dos limites de tolerância, permitem o enquadramento da atividade como especial.

No período de 19/10/2007 a 14/05/2010, o autor trabalhou na empresa Camargo Corrêa S/A, exposto ao agente agressor ruído de 89,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/12/2010 a 09/04/2013, o autor trabalhou na empresa CMR Montagem Industrial Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 80 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 23/05/2013 a 21/01/2014, o autor trabalhou na empresa MW Engenharia Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 05 anos, 05 meses e 7 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/11/2003 a 31/01/2006, 19/10/2007 a 14/05/2010 e 23/05/2013 a 21/01/2014.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, interpôs agravo de instrumento, sem efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão.

PRI.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Tendo em vista a apresentação de embargos monitorios pela ré TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO, dou-lhe por citada. A empresa HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA já havia sido citada, consoante documento id 6259175.

O réu CARLOS FORMICI, até o presente momento, não foi citado.

Dê-se vista à Embargada - CEF para impugnação, no prazo legal.

Após, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001854-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETTI, MIRIAN EVA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (documento id 6535638)

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Embora nos autos da ação principal – Execução de Título Extrajudicial de número 5000026-49.2018.403.6114 tenha sido proferido despacho, dando ciência à CEF da interposição dos presentes Embargos à Execução, nos presentes autos não há, por ora, nenhuma determinação para a manifestação da CEF.

Primeiramente, aguarde-se a manifestação da parte embargante; e após, retornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: WOW] GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (documento id 6391656).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

O recurso merece provimento.

Alega a CEF que houve condenação do ora Embargado em honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor da causa, ou seja, porcentagem abaixo do disposta no parágrafo segundo, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência da contradição apontada, tendo em vista o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e íntegro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar, em relação aos honorários advocatícios:

“Condene a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo”.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOTA & JOTA - SERVICOS DE RECEPCAO EIRELI - ME, JOSUE CLEMENTINO DA SILVA

Vistos.

Sem prejuízo da determinação - documento id 7067106), expeça-se também ofício ao BACENJUD para penhora de numerário da empresa executada JOTA & JOTA - SERVICOS DE RECEPCAO EIRELI - ME - CNPJ: 05.020.330/0001-62, até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF, ora embargante.

Verifico que os documentos juntados na inicial foram colocados em "Sigilo" por equívoco pela parte Exequente.

Providencie a Secretaria a retirada do sigilo dos documentos juntados na inicial (id 5263694), a fim de possibilitar a executada CEF a cumprir a determinação da decisão proferida (documento id 5399336).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-20.2018.4.03.6114
AUTOR: CG- DIGITAL PRINT LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 03 (três) de julho (07) de 2018, as 14:00h. Expeça-se mandado/carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114
AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-53.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA CELINA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor deverá juntar aos autos cópia da sentença homologatória de acordo e certidão de trânsito em julgado da ação n. 10015074720155020462. Esclareça, ainda, se houve determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em decorrência da anotação tardia na CTPS do empregado na esfera trabalhista.

Sem prejuízo, apresente o autor PPP para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, no período de 03/10/2006 a 19/04/2015, não abrangido por aquele juntado aos autos (Id 5463474 - fl. 45).

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-41.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição apresentada como aditamento à inicial, embora erroneamente constem valores incompatíveis com o pedido. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe R\$ 3.462,73 a título de benefício, o que demonstra não ser isento de IR e que pode arcar com as custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-14.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme antes determinado, o valor da causa deve corresponder as diferenças devidas e NÃO PRESCRITAS, ALÉM DE DOZE DIFERENÇAS VINCEDAS. aDEQUE A PARTE O VALOR DA CAUSA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

PRAZO - 15 DIAS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CALIMERIO RUFATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe mensalmente o valor de R\$ 3.253,42, não é isento de IR e demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOTA & JOTA - SERVICOS DE RECEPCAO EIRELI - ME, JOSUE CLEMENTINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos trazidos pela parte executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renegociação/pagamento realizado(s) pelos executados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/10/1986 a 02/06/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/10/1986 a 02/06/2016, o autor trabalhou na empresa Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/10/1986 a 30/09/1990: 82 decibéis;
- 01/10/1990 a 30/06/1995: 84 decibéis;
- 01/07/1995 a 31/05/1998: 83 decibéis;
- 01/06/1998 a 02/06/2016: 78 decibéis.

Não há informações no PPP que levem à conclusão de que os valores apurados decorrem da atenuação dos equipamentos de proteção individual, como pretende a parte autora.

Desta forma, apenas o período de 01/10/1986 a 05/03/1997 enquadra-se como atividade especial em razão da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 10 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/10/1986 a 05/03/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.457.462-4, com DIB em 06/07/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002817-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias vasculares. Recebeu auxílio-doença no período de 02/08/07 a 18/10/16. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia, bem como a repetição da perícia realizada.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2017, a parte autora é portadora de doença venosa periférica e ferida na perna direita. Conclui a perita que há incapacidade total e temporária, com início em agosto de 2014.

Sugerida a reavaliação após seis meses.

Esclareço ao autor que a data de reavaliação é necessária, e diz respeito ao período que o perito acha suficiente para a recuperação. Nada impede que realizada a reavaliação na esfera administrativa e constatada a persistência da incapacidade laborativa o benefício seja prorrogado.

Dado o prazo decorrido de seis meses e a comunicação do autor da persistência do quadro, determino a reavaliação em um ano após a data da perícia.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 18/10/16 e sua manutenção pelo menos até 30 de outubro de 2018, quando deverá o autor ser reavaliado na esfera administrativa. DIP em 01/05/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 18/10/2016 e sua manutenção pelo menos até 30 de outubro de 2018, quando deverá o autor ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DA GUILA MENDES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7679609 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos.

Id 7715202 apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-36.2018.4.03.6114
AUTOR: CLOVIS LEGORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/10/1987 a 11/06/1999 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/10/1987 a 30/09/1997, o autor trabalhou na empresa Energizer do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

No período de 01/10/1997 a 11/06/1999, o autor trabalhou na empresa Energizer do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, exerceu a função de chefe de contabilidade atuando no escritório, não havendo risco na função. Não há exposição a agentes insalubres.

Trata-se de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 9 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 41 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/10/1987 a 30/09/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.752.837-2, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 05/12/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR CASARINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/11/2003 a 11/09/2013, 15/11/2013 a 02/10/2014 e 11/11/2014 a 16/08/2016 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a prorrogação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 08/11/1990 a 24/11/2016, o autor trabalhou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos Id 559714, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 19/11/2003 a 11/09/2013: mínima de 85,6 decibéis;

- 15/11/2013 a 02/10/2014: mínima de 91,4 decibéis;

- 11/11/2014 a 24/11/2016: mínima de 91,0 decibéis.

Os períodos especificados enquadram-se como atividade especial em razão da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

Verifica-se que o período de 08/11/1990 e 18/11/2003 já foi enquadrado como especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 30 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 9 meses e 6 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com flcuro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/11/2003 a 11/09/2013, 15/11/2013 a 02/10/2014 e 11/11/2014 a 24/11/2016 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/180.586.693-9, com DIB em 24/11/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003580-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade que lhe permita quitar, mediante escolha/imputação, dívidas junto à PGFN com aporte financeiro e uso de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, observado o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões).

Em apertada síntese, alega a impetrante que se encontra em recuperação judicial e não tem condições de quitar todo o seu passivo tributário, sob pena de prejudicar o cumprimento do seu plano de recuperação.

Esclarece a impetrante que tem registrado na sua escrituração contábil elevados valores de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, razão pela qual pretende se valer dos benefícios do PERT para quitação de parte da sua dívida.

Afirma que objetiva quitar os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.16010279-01 (CSLL) e 80.2.16002033-32 (IRRF), nos valores de R\$ 985.270,10 e R\$ 13.412.887,18, respectivamente, totalizando R\$ 14.398.157,28, por meio da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal.

Entretanto, afirma a impetrante que o sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não disponibilizou a referida modalidade, mas apenas o pagamento em 145 meses.

Salienta que efetuou a adesão em comento, para não perder o prazo do parcelamento, mas acredita que a interpretação da ré, quanto ao artigo 3º da Lei nº 13.493/2017, esteja incorreta, já que a expressão “dívida total inferior a R\$ 15.000.000,00” deve se referir aos débitos imputados para parcelamento, e não ao total da dívida inscrita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Determinado à ré que prestasse informações acerca do parcelamento efetuado pela impetrante.

Manifestação da autoridade coatora e da impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não assiste razão à Impetrante.

Isto porque, segundo a Inteligência do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.493/2017, aos devedores **com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00**, ficam assegurados: “I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade (...)”.

Com efeito, diferentemente do alegado pela impetrante, a Lei é clara ao especificar tal modalidade de parcelamento para contribuintes com “dívida total” igual ou inferior a quinze milhões. Dito de outro modo, não se trata de valores indicados para parcelamento, mas o passivo tributário inscrito em dívida ativa.

Outrossim, o item nº 6 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 783/2017 utiliza a expressão “dívidas inferiores a R\$ 15 milhões”, que está em consonância com a redação da Lei em comento, *in verbis*:

“O PERT concede tratamento diferenciado para **contribuintes com dívidas inferiores a R\$ 15 milhões**, que podem quitar seus débitos mediante entrada reduzida para 7,5% da dívida, combinada, cumulativamente, com reduções de encargos legais, utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou outros créditos relativos a tributos administrados pela RFB ou com o oferecimento de bens imóveis para dação em pagamento”.

Resalte-se que, em nenhum momento é possível extrair da Medida Provisória, tampouco da Lei nº 13.493/2017, que o limite de quinze milhões se refere apenas ao valor total objeto de parcelamento.

Registre-se, por oportuno, que o parcelamento é instituto de interpretação literal, a impedir que a autoridade fiscal se exceda nas exigências a serem feitas aos contribuintes e, de outro lado, que estes não logrem êxito em deduzir pretensão não albergada pelos termos legais que abrem a possibilidade do acordo, conforme inteligência dos artigos 111, inciso I e 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Assim, não tem direito o contribuinte de escolher modalidade de parcelamento não prevista na Lei específica que institui o Programa de Parcelamento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMPARSAO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322, SARAH DELL AQUILA CARVALHO - SP308540

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o recebimento do recurso voluntário do processo administrativo nº 19515.720.512/2015-17, como tempestivo, e seu respectivo encaminhamento ao CARF, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos provenientes desse processo administrativo.

Aduz a impetrante, em síntese, que teve contra si lavrados os Autos de Infrações nº 19515.720.512/2015-17, 19515.720197/2015-10, 19515.720198/2015-64 e 19515.720.513/2015-53 e apresentou as respectivas impugnações Administrativas.

Proferidas decisões em primeira instância, abriu-se prazo para a interposição de recurso voluntário junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ.

Alega a impetrante, entretanto, que em razão de problemas no sistema da Receita Federal não foi aceita a interposição do seu recurso. A justificativa apresentada é que somente a parte principal poderia apresentá-lo, conquanto tenha sido condenada de forma solidária e, sem qualquer direito à defesa, sujeita ao pagamento de quase R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Assim, ficou impossibilitada de promover o protocolo do recurso voluntário no prazo legal, por intermédio do sistema E-cac, de forma que tentou por três oportunidades efetuar o protocolo via meio físico, cujo recebimento também foi negado pelos agentes da Receita Federal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Manifestação da autoridade coatora e da impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O mandado de segurança é medida processual, cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No presente caso, busca-se o recebimento do recurso voluntário no processo administrativo nº 19515.720.512/2015-17, como tempestivo, e seu respectivo encaminhamento ao CARF, bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Contudo, pelos documentos carreados aos autos pela impetrante não é possível afirmar qual o motivo pelo qual o recurso voluntário não foi recebido, tampouco se posteriormente foi efetivamente apresentado em meio físico e não recebido pela autoridade coatora.

Ressalte-se que o documento criptografado juntado pela impetrante nos IDs 3872557 e 4630487 não comprova a interposição do mencionado recurso.

Outrossim, a impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovassem a tentativa de interposição do recurso por meio físico, tampouco a comunicação junto à Receita Federal com relação ao suposto problema enfrentado.

Assim, considerando que a ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração, previsto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, sua ausência acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A pedido do advogado, remetam-se os autos ao TRF3.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7664124 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNANI CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7629119 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11279

MONITORIA

0006911-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0000029-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Vistos.

Fls. 132/134: Atente a CEF que os presentes autos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Proceda a CEF a juntada de sua petição nos autos PJE de nº 5003639-14.2017.403.6114.

Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a CEF o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-70.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

Fls. 938/939: Providencie o BANCO SAFRA a apresentação do Termo de cancelamento da Hipoteca registrada sob o número 02 na matrícula nº 19.435, emitido pelo credor; bem como providencie a via negociável da cédula hipotecária integral nº 3.037, série A - averbada sob o nº 3 da matrícula nº 19.435, consoante requerido pelo autor.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA - ME(SP206365 - RICARDO EIJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAPRI CAMPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Esclareça a autora CAPRI CAMPING LTDA - ME a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 228 e procuração e documentos nos autos, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, atentando ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 220.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005083-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005083-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007977-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a determinação de fls. 140, eis que proferida por equívoco.

Fls. 139: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de cumprimento de sentença, oriunda se ação de conhecimento, na qual houve condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de reparos indicados no laudo pericial de fl. 435/436 (fls. 499/502), determinando a antecipação de tutela, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. A sentença foi publicada em 02/08/2013. Desde então os autores iniciaram por efetivar oposição ao cumprimento da antecipação de tutela (fls. 534/541, 543). Proferida decisão da qual foi interposto recurso de agravo, cuja decisão às fls. 573/574, determinou o reinício do prazo para cumprimento da antecipação de tutela, na data da ciência da decisão - 27/01/14. Enviados os autos ao TRF3, continuou então o cumprimento da decisão, com oposição dos autores (fls. 577, 602 e fl. 627), quando então afirmam que querem o pagamento da multa e que com o dinheiro realizarão as obras. Decisão de fl. 700. Decisão da causa às fls. 708/712. Transito em julgado em 29/03/2017. Os autores ingressam com cumprimento de sentença, às fls. 716, informando que os réus não o fizeram voluntariamente e requerem o valor de R\$ 1.117.835,48 e honorários de R\$ 186.305,91, com o demonstrativo de fls. 717/718, distribuindo assim os valores: valor da reforma do imóvel - em 01/05/17 - 38.402,03; Multa diária - 893.127,54; Honorários - 20% - 186.305,91. Manifestação da CEF às fls. 727/731. Audiência de conciliação às fls. 744. Depósito de 38.402,03 - fl. 758. Decisão de fl. 764. Decisão de fl. 778, na qual foi requerida a comprovação das despesas com a reforma no valor de R\$ 38.402,03. A parte autora apresentou orçamentos e comprovantes de despesas. Fica por demais claro que a parte autora optou por efetuar o cumprimento da sentença, mediante a obrigação de pagar: apresentou o valor da reforma e o valor da multa para cumprimento. Desta forma, dou por comprovado o gasto de R\$ 38.402,03, apresentado na petição inicial do cumprimento de sentença. Quanto à multa, ela é arbitrada pelo juiz para compeli-lo o cumprimento de obrigação de fazer. No caso, ficou por demais claro que desde a prolação da sentença os autores optaram por dificultar o cumprimento da decisão, opondo os obstáculos mais comezinhos, a fim de receber o valor da multa. Porém, não transita em julgado o valor da multa que tem objetivo certo: compeli-lo o devedor a cumprir a obrigação, como não foi cumprida, os autores requereram o recebimento dela em dinheiro. Essa multa não tem a finalidade de substituir a condenação, muito menos se transformar em fonte de enriquecimento sem causa. Não são os autores que determinam o termo final dela e sim o magistrado, quando se torna inócua ao fim a que se destina: compeli-lo o cumprimento da obrigação de fazer. No caso, o valor pretendido daria para adquirir pelo menos 11 apartamentos idênticos aos do autor, consoante a escritura de compra e venda juntada às fls. 736/737. Fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de multa a ser paga pelo não cumprimento a tempo da obrigação. Portanto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para deferir o valor pretendido de reforma de R\$ 38.402,03 em 05/17, o valor de R\$ 15.000,00 a título de multa por atraso no cumprimento da decisão (corrigido a partir de hoje) e honorários incidentes apenas sobre o valor da condenação da reforma, como determinado na sentença exequenda, R\$ 7.680,00. Determino à CEF que efetue a complementação do depósito de fl. 732 e 758, para o cumprimento integral da sentença. Os levantamentos serão autorizados após o decurso dos prazos recursais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.
No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 99, providencie a Secretaria a retirada dos nomes dos procuradores da CEF, conforme solicitado.
Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 98.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004011-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Tratam os presentes autos de cumprimento provisório de acórdão proferido nos autos n. 0003712-55.2012.403.6114, pendentes recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS.
Indeferida a inicial parcialmente, apenas no tocante ao pagamento de quantia certa, para a qual é aplicável o regime de precatórios e, nos termos do artigo 100 da CF, exige-se o trânsito em julgado.
Devidamente intimado, o INSS comprovou a implantação da aposentadoria especial NB 46/167.271.227-8 com DIB em 14/06/2011 (Id 4746308).
O credor, por sua vez, reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (Id 5202950).
Destarte, cumprida a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial deferido, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CANTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Canteiro Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.
Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 03/12/1998 a 30/03/2010 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.815-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 03/12/1998 a 30/03/2010

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

• 03/12/1998 a 30/03/2010

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **03/12/1998 a 30/03/2010**, laborado na empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda, o autor exerceu a função de prestista e, consoante PPP apresentado Id 6073110, esteve exposto ao agente agressor ruído, de modo habitual e permanente, nas seguintes intensidades:

- 03/12/1998 a 31/01/1999: 91,0 decibéis;
- 01/02/1999 a 16/03/2002: 91,4 decibéis;
- 17/03/2002 a 19/03/2002: 86,1 decibéis;
- 20/03/2002 a 28/02/2004: 88,6 decibéis;
- 01/03/2004 a 30/03/2010: 95,2 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 17/03/2002 e 18/11/2003, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, os níveis de exposição presentes nos períodos de 03/12/1998 a 16/03/2002 e 19/11/2003 a 30/03/2010, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalvo, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/12/1998 a 16/03/2002 e 19/11/2003 a 30/03/2010**.

Verifica-se que os períodos de **01/08/1985 a 31/05/1988 e 11/10/1989 a 02/12/1998** foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 19 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 03/12/1998 a 16/03/2002 e 19/11/2003 a 30/03/2010 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/122.718.815-0, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-64.2018.4.03.6114
AUTOR: ENOFRE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 22/06/1989 a 20/06/2016 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 22/06/1989 a 20/06/2016, o autor trabalhou na empresa Wheaton do Brasil Vidros S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 22/06/1989 a 31/12/2009: 82 a 84 decibéis;
- 01/01/2010 a 31/12/2014: 83 decibéis;
- 01/01/2005 a 20/06/2016: 86 decibéis.

Os períodos de 22/06/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2005 a 20/06/2016 enquadram-se como atividade especial em razão da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 19 anos, 2 meses e 27 4 de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 22/06/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2005 a 20/06/2016.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão da antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/182.600.807-6.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Entre 24/10/1989 a 30/04/1993 e 03/05/1993 a 18/11/2001, o autor trabalhou como montador de fôtofoto nas empresas Pirelli Administração e Serviços e Pitágoras Artes Gráficas Ltda., consoante anotações às fls. 13 e 14 da CTPS nº 60098, respectivamente.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

Após 28/04/1995, enquanto empregado da empresa Qualtec Printing Solution Gráfica – Eireli, atual razão social de Pitágoras Artes Gráficas Ltda., o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 76,4 decibéis e aos agentes químicos existentes nas tintas de impressão, produtos de limpeza, thinner e álcool isopropílico, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos.

Também no período de 01/02/2010 a 06/09/2013, em que o requerente trabalhou na empresa Copix Serviços Gráficos Ltda – EPP, esteve exposto a ruídos de 79 decibéis, além de solventes e tintas, conforme informações constantes do PPP apresentado.

Em ambos os documentos, há informação da utilização de EPI eficaz.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Desta forma, é possível apenas o enquadramento do período entre 29/04/1995 a 11/12/1998, por exposição aos agentes químicos enquadrando-se nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e ainda no Decreto 2.172/97, item 1.0.3 "d" – produtos gráficos e solventes e Decreto 3.048/99, item 1.0.3 "d" – produtos gráficos e solventes.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 24/10/1989 a 30/04/1993, 03/05/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 11/12/1998 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.600.807-6, com DIB em 23/02/2017, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500074-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora, que viveu em união estável com Jacomo Antunes por 20 anos e ele faleceu em 11/09/12. Requeru o benefício na esfera administrativa, indeferido em face da não comprovação da qualidade de segurado.

O falecido contribuiu como empresário de 1985 a 1986. Não efetuou qualquer recolhimento como contribuinte individual.

Após a morte a autora efetuou recolhimentos de contribuições, em nome do autor, de forma extemporânea, de 03 a 09/2012.

Afirma que Genivaldo manteve a qualidade de segurado até a morte e com o pagamento das contribuições "post mortem", o benefício deve ser deferido.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da viúva e ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora em seu depoimento afirma que sempre trabalhou com o marido na empresa de produtos de limpeza, mas seu marido nunca recolheu as contribuições previdenciárias, porque não via necessidade nisso.

Além do mais, antes de sua morte o estabelecimento já estava fechado e a empresa inativa, porque Jacomo estava doente e chegou a ficar internado. Ou seja, nem trabalho existiu no período relativo às contribuições vertidas extemporaneamente.

Demonstrado, pela própria autora que o falecido não realizou o pagamento das contribuições porque não quis.

E mesmo se assim não fosse, os recolhimentos de contribuições do contribuinte individual somente podem ser recolhidas em VIDA, uma vez que o artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91 determina que o contribuinte individual deve recolher as contribuições POR INICIATIVA PRÓPRIA.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência, a exemplo de julgado da TNU:

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM – JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU – INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE É PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que “se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte”. (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócua nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

(TNU, PEDIDO 200633007144762

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 18/05/2012)

Também os TRFs, já acentaram o mesmo entendimento, a exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PEDREIRO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. - A dependência econômica do cônjuge é presumida, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios. - Entre a data da cessação do último vínculo empregatício e o falecimento, transcorreu prazo superior a 11 (onze) anos e 02 (dois) meses, acarretando a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei de Benefícios, ainda que fossem aplicadas à espécie as ampliações do período de graça previstas nos §§1º e 2º do aludido dispositivo legal (contribuições por mais de 120 meses e recebimento de seguro- desemprego). - A única testemunha ouvida nos autos se limitou a afirmar que, ao tempo do falecimento, o de cujus exercia a atividade profissional de pedreiro autônomo, inclusive na construção de um imóvel comercial, no qual viria a ser instalado um escritório de advocacia, cuja obra teve a duração de cerca de nove meses. - Por se tratar de contribuinte individual, competiria ao segurado obrigatório efetuar sua inscrição e o próprio recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91, não sendo bastante o mero exercício da atividade profissional. - Quanto à contribuição previdenciária post mortem suscitada pela parte autora, esta Turma já proferiu decisão manifestando-se pela impossibilidade. - Inaplicável ao caso o artigo 102, § 2º da Lei de Benefícios, uma vez que, ao tempo do falecimento, o instituidor da pensão não preenchia os requisitos a ensejar a concessão de qualquer benefício previdenciário. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação a qual se nega provimento.(TRF3, Ap 00352635420174039999, Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO E CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de até trinta dias depois de ocorrido o óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74, II). 2. Não tem direito à pensão por morte os dependentes do falecido que não ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pois que na condição de motorista autônomo (contribuinte individual) não realizou inscrição no regime ou verteu contribuições previdenciárias próprias, ônus que somente lhe competia. 3. Apelação não provida.

(TRF1, AC 200538060014431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:594)

Destarte, tendo o autor perdido a qualidade de segurado por não ter recolhido as contribuições previdenciárias em dia, como contribuinte individual, não há direito à obtenção da pensão por morte, por parte de sua companheira.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDERSON DA SILVA CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI - SP163624
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cumprimento de decisão da 13ª. JR do INSS, a qual determinou a concessão de benefício de auxílio-doença ao autor no período de 01/05/16 a 30/10/16.

Aduz a parte autora que teve o direito ao benefício reconhecido, no entanto o procedimento administrativo continua em curso, com a interposição de vários recursos de ofício pelo INSS e como ainda não apreciados, não recebe os valores em atraso.

Afirma violados os princípios da boa-fé e da celeridade processual.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas as informações apenas juntando o andamento processual.

A despeito de intimado o MPF não se manifestou nos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os documentos juntados pela parte autora, o recurso do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi interposto em 27/07/16.

Em 13/02/17 foi dado provimento parcial ao recurso do autor para a concessão do auxílio-doença no período de 01/05/16 a 30/10/16.

Não há coisa julgada administrativa, pois ainda pendente apreciação de recurso interposto pelo INSS, desde 21/03/2018, com o relator da 13ª. CJ.

Enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa não pode ser taxado o ato omissivo de cumprimento de ilegal, pelo contrário, uma vez que somente assiste direito ao Impetrante se houver a definitividade da decisão na esfera recursal, consoante o constante na MDAS 116/17, que regula os procedimentos administrativos previdenciários.

Desta forma o ato de não cumprimento de decisão administrativa anterior da própria 13ª. JR coaduna-se com a pendência do recurso para a própria junta.

Cumpra aos servidores públicos interpor todos os recursos possíveis e cabíveis, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial, uma vez que os bens da vida são custeados por dinheiro de impostos e contribuições.

Não comprovado pelo impetrante a violação dos princípios da boa-fé ou da celeridade processual, que diz respeito à duração razoável do processo.

Não demonstrado no processo a paralização injustificada dos autos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COMERCIAL J.J.E. DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME, ELLEN REGINA MATIAS RAMOS, JOYCE CAMILA ZANGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

DESPACHO

Pede a exequente a designação de leilão dos bens penhorados (id 4978173).

Contudo, a penhora efetivou-se sobre os direitos de aquisição dos veículos, já que alienados fiduciariamente ao Banco Santander.

Assim, notifique-se o credor fiduciante a:

- a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão).
- b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.
- c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São CARLOS, 3 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDINEI DONISETI BUTIGELI TRANSPORTES - ME, VALDINEI DONISETI BUTIGELI

DESPACHO

À vista da certidão (id 7684612), intime-se a exequente a recolher as custas no juízo deprecado, conforme lá determinado.

São CARLOS, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-40.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HENRIQUE HARTMANN - ME, MATRA CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 01 de 2016, para a prestação de serviços de
honorários da Srp Perito, Idn. 7732279.

São CARLOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSEFA TERESA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do r. despacho (id 5008935), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 9 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
RÉU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(Decisão ID 5600631) Após a manifestação dos autores sobre a contestação da União e sobre os valores compensados, intemem-se os réus para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-46.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RB SHOP COMERCIAL LTDA - ME, RAFAEL PIAI, BIANCA FREITAS MARTINS LUDUGERO PIAI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a juntar a guia de recolhimento da complementação das custas como informado no Id 3597014.

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-76.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA KARINA CHAMON - ME, ELISANGELA KARINA CHAMON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DONIZETI ROMERO TRANSPORTES - ME, APARECIDO DONIZETI ROMERO

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA DE PAULA SILVA

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDE MARTINS PILLA - ME

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVELYN CRISTINE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Diante do pedido formulado pela defesa dos réus, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 15 de maio de 2018 e atentando ao agendamento realizado pela Secretaria deste Juízo junto à página do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência e ao CODEC II (SP Criminal), DESIGNO o dia 14 de agosto de 2018, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se carta precatória para a Subseção da Justiça Federal em São Paulo - SP, solicitando a intimação do réu JOSENILTON SILVA CABRAL para que compareça na sede da Justiça Federal, no dia e hora acima referidos, oportunidade que será interrogado por este Juízo por meio de videoconferência.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu JOSENILTON SILVA CABRAL por ocasião da concessão da liberdade provisória, nos termos da decisão proferida às fls. 810 / 815 verso.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: POLIANA REZENDE SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLIANA REZENDE SOARES RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face da **COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, Autoridade vinculada à UFSCAR, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja efetuada sua inscrição/matricula no curso de **Doutorado** em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, ofertado pela IES, aduzindo a preterição de seu direito líquido e certo, conforme referido na exordial.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A impetrante inscreve-se para processo seletivo para ingresso no curso de DOUTORADO EM EDUCAÇÃO na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP, nos termos do Edital anexo. O processo seletivo foi aprovado pela Comissão de Pós-Graduação em sua 425ª Reunião, realizada em 22/05/2017.

O Processo Seletivo para ingresso no Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFSCar, conforme edital, foi realizado em 3 (três) fases e, posteriormente, exame de proficiência em língua estrangeira.

A presente autora fez sua inscrição para linha de pesquisa **Educação, Cultura e Subjetividade**, tendo sido aprovada nas 03 fases, obtendo a **nota final 27,05**, classificando-se na lista de espera, conforme resultado do processo seletivo anexo e abaixo:

(OMISSIS – tabela de classificação)

No edital de Seleção para o Doutorado em Educação da UFSCAR para ingresso em 2018, prevê a existência de vagas remanescentes, conforme a alínea "h" do Capítulo XIV que:

h) Finalizado o processo de seleção e havendo vagas não preenchidas em qualquer um dos eixos temáticos o candidato classificado e não chamado para outros eixos da mesma linha poderão declarar interesse pelas vagas remanescentes. A chamada se dará a partir de uma nova lista de classificação elaborada a partir das notas obtidas na seleção. (GRIFAMOS)

Nesse sentido, a autora é a primeira colocada na lista de espera por vagas remanescentes da linha Educação, Cultura e Subjetividade, conforme estabelece alínea "h" devido sua nota.

Contudo, não foram feitas convocações das vagas remanescentes no site do PPGE (<http://www.ppge.ufscar.br/>) conforme estabelece o alínea "a" do Capítulo XIV do edital supracitado. Bem como, não foram realizada nenhuma comunicação no citado site sobre alterações no cronograma, conforme assegura alínea "a" do capítulo XIV do edital mencionado, vejamos:

"f) O cronograma previsto (item IX) poderá sofrer alterações em função do número de candidatos. Essas alterações serão comunicadas por meio do site do PPGE" (grifamos)

Vale ressaltar, que o candidato **NEILTON DOS REIS GOULARTH** da linha Educação, Cultura e Subjetividade, na qual a impetrante esta concorrendo, ficou classificando em primeiro lugar, entretanto, há indícios de que desistiu da vaga e atualmente esta matriculado no Doutorado da UFMG- Universidade Federal de Minas Gerais, conforme anexo.

Contudo, o professor Dr. **NILSON FERNANDES DINIS** anteriormente designado como o orientador do candidato desistente já informou em seu Currículo Lattes (20/03/2018) que está orientando a tese de doutorado do candidato que esta na lista de espera **VITOR JANEI NETO**, segundo anexo, porém, este candidato teve a classificação final inferior ao da impetrante, sua nota conforme tabela anexada acima, é de **26,75**, portanto estaria abaixo da impetrante na lista de espera.

Além disso, conforme cronograma do edital, as matrículas teriam início em **12/03/2018**. No entanto, o candidato **VITOR JANEI NETO**, desde **04/02/2018** informou em seu currículo Lattes que deu início de Doutorado em Educação na UFSCar, data anterior ao período de matrícula, conforme anexo.

Convém ressaltar, que a Impetrante desde novembro de 2017 esteve em contato com a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação via telefônico e email, tanto solicitando esclarecimento de dúvidas, bem como realizou sua declaração de interesse por vagas remanescentes em 12/03/2018, conforme anexos.

Sobre o caso, também já foi repassado para coordenadoria Coordenadora do Programa de Pós-Graduação por meio de requerimento, solicitando matrícula, anexo, que até presente momento não foi respondido pela coordenadora.

A Impetrante reside em Campo Grande/MS, tendo que desde novembro tem grandes expectativas sobre o curso de doutorado. Aliado ao fato de ser a **única que exercer profissão de docente efetiva (Universidade Federal de Mato Grosso Sul)**, entre outros candidatos (a partir de pesquisa dos currículos lattes dos outros candidatos), sendo assim, pois como docente de universidade tem pontuações no currículo que outros candidatos não possuem (participação em bancas de TCC e de comissões julgadoras de seleção de professores e de concurso de docentes).

Aliado ao fato que e que como docente efetiva a Impetrante tem a total condição de cursar o doutorado, pois tem o direito assegurado de pedir afastamento, e continuar recebendo seu vencimento, o que me permite morar em São Carlos/SP, tendo dedicação exclusiva ao curso, pois não teria preocupação com o trabalho, tendo estabilidade.

Para contribuir nesse expectativa, a própria Universidade em 24/12/2017 enviou um email a Impetrante com seguinte texto: *"Prezados Alunos Ingressantes em 2018 ao PPGE. Conjuntamente com lhes desejar boas festas de final de ano, alerta com algumas informações para 2018 publicadas no site do programa."*, anexo.

Ademais, sua vida e sua família estão paralisados até o resultado final do processo seletivo, tendo em vista que teria que pedi afastamento do cargo, procurar residência em São Carlos/SP para alugar, fazer matrícula de seus filho em colégio, dentro outras circunstâncias para resolver, caso fosse beneficiada com o curso.

Em verdade, a Impetrante deixou de fazer inscrição no processo seletivo da USP, que o período de inscrição foi de 29 de março a 09 de abril de 2018, pois como soube da possível desistência do candidato **NEILTON DOS REIS GOULARTH**, bem como realizou a declaração de interesse na vaga remanescente, aguardando a publicação na página oficial do curso, o que não ocorreu.

Ocorre que, como podemos verificar nas listas dos aprovados em anexo, a Impetrante obteve o coeficiente de 27,05, e, de acordo com o edital as vagas remanescentes seria por nota, o coeficiente do Sr. **VITOR JANEI NETO** foi de 26,75, ou seja, **A NOTA OBTIDA PELA IMPETRANTE É SUFICIENTE PARA INGRESSAR NO CURSO DE DOUTORADO**, não podendo assim a mesma ser prejudicada.

Toda essa omissão da Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFSCar, em responder o requerimento, bem como de publicar os atos previamente estabelecido no edital, tem prejudicado a Impetrante.

Ora, considerando que o Edital equivale a LEI que rege todo o certame tendo inclusive força vinculante, não é dado ao Administrador Público agir sem respaldo legal.

Desta forma, como a Impetrante conseguiu uma nota suficiente para ingressar no curso o qual se candidatou na Universidade, tanto nas vagas disponíveis, a não realização de sua matrícula fere integralmente o direito líquido e certo do impetrante, como se verá pela fundamentação a seguir exposta.

Logo, a presente demanda se fez necessária. Ressalte-se, ainda, que ela se reveste de caráter de urgência, **vez que as aulas já começaram na referida instituição, e a impetrante está privada de acompanhar o curso.**

(…)

Concluiu a petição inicial pugnano, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“DO PEDIDO:

"Ex positis", requer se digne Vossa Excelência em:

a) Conceder liminarmente o mandamus, ordenado a Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade federal de SÃO Carlos/SP, para que realize, incontinenti, a inscrição da Impetrante no curso de **Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade**, pois, não resta dúvidas que sua atitude não pode subsistir, amparada por WRIT, que desde já se requer que venha recebido e provido, **considerando que o período letivo já iniciou.**

b) Recebido o presente Mandado de Segurança, concedida a liminar, requer a Vossa Excelência, solicitar as informações de estilo, e, mantê-la de forma definitiva, com a condenação da Impetrada no pagamento das cominações legais, sendo ouvido o nobre Representante do Ministério Público.

c) Deferir o pedido de gratuidade da justiça, com amparo no art. 2º, parágrafo único da Lei nº. 1.060/50;

d) AO FINAL, seja confirmada a liminar deferida, com a total procedência do pedido e a concessão da segurança em definitivo, determinando a matrícula da Impetrante no curso de **Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para efeitos meramente fiscais.

(…)

Com a inicial juntou procaução e documentos.

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a requisição de informações da autoridade coatora, conforme decisão – Id 5649616.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos anexados ao PJe, com o seguinte teor:

“(…)

Em resposta à solicitação de manifestação da Coordenação do PPGE ao pedido da Sra Poliana Rezende Soares Rodrigues, informo que no Edital do Processo Seletivo do Curso de Doutorado do PPGE para o ano de 2018 estava previsto no item 1 que "Os candidatos concorrerão entre si no interior do Eixo Temático/Linha de Pesquisa em que se inscreveu, conforme disposto no item XI desse edital. Será reservado no mínimo, 20% das vagas de cada linha para negros, pardos, indígenas e deficientes físicos de acordo com a política de ações afirmativas do PPGE."

A política de ações afirmativas do PPGE foi definida pela Norma Complementar 01 de 22 de maio de 2017 define que "No momento da inscrição para a primeira fase do processo seletivo a/o estudante deverá manifestar a opção por concorrer a vagas destinadas à ampla concorrência ou à vagas destinadas ao Programa de Ações Afirmativas do PPGE, para autodeclarados preto e/ou pardo (negros), indígena ou pessoa com deficiência. Após essa escolha, a/o candidata/o não poderá modificá-la "

A linha de Educação, Cultura e Sjetividade não possui eixo temático e os candidatos inscreveram-se para concorrer a 5 (cinco) vagas de Ampla Concorrência ou a 2 (duas) vagas de Ações Afirmativas. A Sra Poliana Rezenda Soares Rodrigues inscreveu-se na referida linha como candidata às vagas destinadas às Ações Afirmativas.

O Edital previa no Item IX Cronograma, as seguintes datas "Resposta à interposição do recurso e divulgação final do resultado do processo seletivo (primeira chamada e lista de espera). 14/12/2017 Declaração de interesse por vagas remanescentes. 12/03/2018"

A publicação dos resultados da primeira chamada e da lista de espera ocorreu como previsto no edital, sendo preenchidas todas as vagas disponibilizadas no Edital definida a lista de espera com 4 (quatro) candidatos em lista de espera das vagas de Ampla Concorrência e 3 (três) candidatos em lista de espera das vagas de Ações Afirmativas.

Em 16 de janeiro de 2018 o candidato Neilton dos Reis Goulart comunicou a desistência da vaga. Como ele havia concorrido às vagas de Ampla Concorrência, foi chamado o candidato Vítor Janei Neto, primeiro da lista espera das vagas de Ampla Concorrência.

Portanto, a alegação de falta de isonomia não procede, pois este foi chamado a preencher uma das vagas de Ampla Concorrência a que concorreu.

Quanto à alegação de falta de resposta à Sra Poliana, informamos que

a) Em 12 de março de 2018, a Sra Poliana entrou em contato com a secretária do PPGE, via e-mail, dizendo do seu interesse por vagas remanescentes,
b) Em 14 de março de 2018, o secretário do PPGE-UFSCAR respondeu informando da acolhida à sua manifestação de interesse e que se houvesse desistência de candidatos inscritos entraria em contato. Referia-se à desistência em uma das vagas de ações Afirmativas, às quais ela concorrera.

c) No dia 22 de março de 2018, a Sra. Poliana enviou e-mail à secretária do PPGE, à coordenadora e ao vice-coordenador no qual informa sobre a notícia de desistência de um candidato e questionando sobre as vagas remanescentes e pede informações sobre *as matrículas*.

d) No dia 23 de março, a coordenadora respondeu ao e-mail informando que estava participando de duas bancas de defesa, mas iria providenciar a informação solicitada o mais breve possível.

e) No dia 27 de março a secretária informou a Sra Poliana que até o dia 23 de março não havia vagas remanescentes nas diferentes linhas do PPGE.

Entendemos a condição de vaga remanescente do processo seletivo como um recurso para evitar vaga ociosa no PPGE e isto somente se configura com o não preenchimento das vagas oferecidas pelos candidatos classificados, inclusive tendo sido esgotada a lista de espera do processo seletivo em curso.

(...)"

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

É o que basta.

Fundamento e DECIDO.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e Agrg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso concreto, a solução da lide posta em Juízo está em definir se a disposição constante no edital do certame, por meio da norma complementar n. 01/2017 – Programa de Ações Afirmativas do PPGE/UFSCAR (aprovada na Reunião da CPG 425ª de 22/05/2017), **na forma interpretada pela IES**, é ilegal ou irrazoável, o que ensejaria seu afastamento.

Prevê referido ato normativo o seguinte:

"O Programa de Ações Afirmativas do PPGE/UFSCAR realizar-se-á de acordo com as seguintes etapas:

- *No momento da inscrição para a primeira fase do processo seletivo a/o estudante deverá manifestar a opção por concorrer a vagas destinadas à ampla concorrência ou à vagas destinadas ao Programa de Ações Afirmativas do PPGE para autodeclarados preto e/ou pardo (negros), indígena ou pessoa com deficiência.*
- *Após essa escolha, a/o candidata/o não poderá modificá-la.*
- *(...)"*.

A Coordenadora do PPGE esclareceu em suas informações que o entendimento da IES, baseado no ato normativo referido, é no sentido de que o candidato que optou por concorrer às vagas de ações afirmativas concorrerá apenas para tais vagas, não concorrendo para as vagas de ampla concorrência.

Por conta disso, **no caso em tela**, como houve desistência de candidato aprovado em primeiro lugar nas vagas de ampla concorrência, o PPGE chamou para matrícula o primeiro candidato da lista de espera das vagas de ampla concorrência, entendendo não ter ferido direito líquido e certo da impetrante que era a primeira colocada (lista de espera) das vagas das ações afirmativas.

No entanto, no cerne do processo, a impetrante se insurge contra esse entendimento, aduzindo que as vagas remanescentes deveriam ser ofertadas pelo critério da maior nota.

Aduz a impetrante que sua nota final foi **27,05**, quando o candidato matriculado pela lista de ampla concorrência na vaga aberta em decorrência de uma desistência (vaga ampla concorrência) teve nota final igual a **26,75**.

Pois bem

É indiscutível que a pontuação final obtida pela impetrante foi maior que a do candidato matriculado **Vítor Janei Neto** (primeiro colocado na lista de espera da ampla concorrência).

Ora, diante dessa informação, é negável que a impetrante, **por mérito**, teve melhor desempenho no certame do que o candidato convocado.

Em que pesem as regras estabelecidas no Edital de Seleção para o Doutorado do PPGE da UFSCAR em 2018, que faz referência à Norma Complementar 01/2017 acima referida, um ponto me parece que não pode ser ignorado, até mesmo em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade pública e da impessoalidade: **devem ser convocados os candidatos que obtêm melhor posição na classificação geral, não se podendo excluir o direito do candidato que concorreu às vagas reservadas de participar, concomitantemente, na classificação geral (ampla concorrência).**

Impor ao candidato que opta pela reserva de vagas a exclusão da concorrência às vagas da ampla concorrência configura desvirtuação do sistema meritório e, consequentemente, desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse aspecto, a única interpretação conforme a Constituição da norma complementar 01/2017 é a de que, após a escolha, o candidato não poderá modificá-la, nos seguintes termos: se um candidato com direito à vaga de ação afirmativa **não** se inscrever para ela, **não poderá, após a inscrição**, tentar concorrer a tais vagas. A norma não pode ser aplicada no sentido contrário, ou seja, impedir que um candidato concorrente à vaga reservada também concorra, concomitantemente, à vaga da ampla concorrência, pois isso implicaria em interpretação contrária ao intuito das ações afirmativas.

Aliás, a Lei n. 12.990, de 09/06/2014, que disciplina a reserva de vagas aos negros na percentagem de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, traz regra que deve ser utilizada como paradigma para o caso concreto.

Aduz o art. 3º da referida Lei:

"Art. 3 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (grifo nosso)

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação."

Entendo, portanto, que essa é a aplicação mais consentânea com o intuito das ações afirmativas.

Aplica-se por analogia, a meu ver, o entendimento consagrado no seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do sistema de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência em concurso público:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL PARCIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA - RESERVA DE VAGA DESRESPEITADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO TOCANTE À CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS E À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 42 DO DECRETO Nº 3.298/99 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO. 1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004. 2. Segundo o Decreto nº 3.298/99, os concursos públicos devem reservar 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais. 3. Nos termos do art. 42 do mesmo decreto, a Administração, ao promover a classificação dos portadores de necessidades especiais, deve-a realizar segundo a classificação geral e, depois, segundo a classificação apenas dos portadores de deficiência. 4. Recurso ordinário provido.” (STJ, ROMS 20300, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16/10/2006, p. 431 – grifo nosso)

Nessa mesma linha de raciocínio, trago à colação recentes julgados do TRF-3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO TÉCNICO. VESTIBULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. VAGA DE COTA. LEI 12.711/2012. ERRO ESCUSÁVEL GERADO POR FALHA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADE SEM CAUSA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DIREITO À DISPUTA DA VAGA EM REGIME DE AMPLA CONCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade, pois firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, em discussão judicial sobre a validade de concurso público, não são litisconsortes necessários os candidatos aprovados para gerar obrigatoriedade de sua citação para integração no feito.

2. No mérito, a sentença revelou-se razoável e proporcional, procurando adequar a classificação da impetrante ao próprio edital, privilegiando a interpretação que garante a maior amplitude de concorrência em detrimento do formalismo restritivo da literalidade das regras, sem implicar a preterição dos demais candidatos.

3. Conforme comprova a cópia da tela do sistema, fornecida pela própria impetrada, a ficha de inscrição não faz menção expressa à exigência de que o candidato, para disputar a vaga do sistema de cotas, tenha cursado, integralmente, ensino fundamental em escola pública, o que levou à conclusão de que se houve a impetrante com mero erro escusável, causado pela inadequada atuação da própria impetrada na aplicação do concurso público, não podendo ser prejudicada aquela que não deu causa a tal situação, daí porque impertinente alegar que deve a candidata sofrer a penalidade de exclusão do concurso, por ter feito declaração falsa ou não ter retificado tais informações no prazo previsto no edital.

4. Evidencia-se que, ao reputar falsa a declaração, a perspectiva de ser aceita qualquer retificação seria nula. Ainda que assim não agisse a apelante, fica claro dos autos que o fato de a impetrante não ter retificado a informação derivou do erro escusável, não percebido, quanto ao requisito necessário para a disputa da vaga respectiva, dada a deficiência de informação contida na tela do sistema, por omissão da apelante em fiscalizar a regularidade na prestação do serviço relativo à execução do concurso em referência por empresa terceirizada.

5. A alegação de que tal informação decorre da legislação e consta do edital - o qual, porém, segundo a sentença sequer especificou a cumulação de requisitos exigidos da candidata no preenchimento do formulário de inscrição -, não é suficiente para escusar o indumento a erro tal qual verificado nos autos, que reflete situação subjetiva específica, que não deixa de existir em razão de outros candidatos terem supostamente preenchido o formulário de forma distinta e alegadamente correta, a despeito da ausência de informações expressas e completas sobre os requisitos da disputa da vaga atrelada à Lei 12.711/2012. A sentença, sem que tal fato tenha sido impugnado pela apelante, concluiu pela inexistência de má-fé, pois, embora a impetrante não tenha cursado todo o período em escola pública, tinha renda per capita dentro dos limites legais para a disputa da vaga por cota, daí porque ter sido reconhecido apenas o direito de disputar vaga no regime de ampla concorrência, conforme a pontuação que obteve, sem prejuízo dos demais candidatos com melhores notas.

6. A insistência da apelante em aplicar a penalidade de exclusão para a impetrante, em tal situação, não apenas viola o princípio da proporcionalidade, como, de forma ainda mais grave, o da causalidade, evidenciando-se o propósito imoral de ocultar e não admitir o erro da Administração, muito mais claro ainda quando, a título de defesa, se alega que a decisão favorável à impetrante conduz à indevida ingerência judicial na esfera administrativa. A esfera de autonomia da Administração é limitada, no Estado de Direito, pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, entre outros, nada que autorize, pois, que pela ineficiência da Administração responda o administrado, vítima do erro, cuja correção foi garantida pela sentença, que se encontra longe de produzir qualquer privilégio ou favorecimento à impetrante, tanto que não lhe foi concedido direito a qualquer vaga, mas apenas o direito de disputar a vaga de ampla concorrência, em igualdade de condições com outros candidatos, segundo o mérito de sua pontuação e classificação no curso de acesso.

7. A jurisprudência reconhece que, mesmo quando inexistente erro da Administração, mas apenas falha atribuível ao próprio candidato na inscrição, a penalidade deve ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, sem deixar de preservar o núcleo essencial do direito fundamental, consistente em disputar, no sistema de ampla concorrência, a vaga no ensino público pelo critério do mérito, logo ilícita a solução preconizada pela apelante.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360554 - 0001925-08.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. SISTEMA DE COTAS. UFABC. OBTENÇÃO DE NOTA SUFICIENTE PARA CLASSIFICAÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DIREITO À MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O autor teve negada sua matrícula no curso de Ciência e Tecnologia da UFABC sob a justificativa de que não são considerados candidatos cotistas oriundos de escola pública aqueles que estudaram em escolas pertencentes a instituições mantidas pela iniciativa privada, ainda que gratuitas.

2. Em que pese esta questão da equiparação entre escolas gratuitas e escolas públicas encontrar-se controvertida na jurisprudência, inclusive dentro dos próprios Tribunais Regionais Federais, a pontuação obtida pelo autor (678,29) no processo seletivo seria suficiente para classificá-lo na posição 140 da lista destinada à ampla concorrência.

3. Deste modo, o equívoco do autor quanto ao preenchimento da inscrição para o SISU não afasta o mérito por ele alcançado, visto que, caso tivesse optado por concorrer dentro do número de vagas regulares disponibilizadas pela IES, já teria sido convocado por meio da 2ª lista de espera para realização da matrícula.

4. Patente o prejuízo ao autor, é de rigor que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de Ciência e Tecnologia (turno matutino) em uma das vagas destinadas ao sistema universal.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032493 - 0002434-04.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Do explanado, estão presentes, portanto, os pressupostos para o deferimento da liminar pleiteada, inclusive a urgência da medida, uma vez que as aulas relativas ao curso referido já tiveram início.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a convocação da impetrante para o curso de Doutorado em Educação na UFSCAR, linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, por conta da classificação decorrente de sua pontuação, na vaga do candidato desistente **NELTON DOS REIS GOULART**, devendo a impetrante se submeter às demais regras de ingresso. **Oficie-se**, para cumprimento, com urgência, e cumprimento ser informado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o julgamento deste *mandamus* pode, de fato, atingir a esfera jurídica do candidato **Vitor Janei Neto**, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a autora **emende** a inicial, requerendo a citação do candidato, qualificando-o devidamente, no prazo de 10 dias úteis, **sob pena de extinção do processo**.

Com a emenda, **cite-se** o candidato para apresentar, querendo, sua resposta, no prazo legal de 15 dias úteis (aplicação analógica do CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares nos termos determinados na r.sentença de fls. 107, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-94.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares nos termos determinados na r.sentença de fls. 107, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL MAQUINAS RIO PRETO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN, ALEXSANDRO CANDIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo requerida pela exequente na petição num. 6875176 por 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 7259712.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula 178-333 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001186-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13 de agosto de 2018, às 17h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001173-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13 de agosto de 2018, às 16h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: JOEL ANTONIO DA CUNHA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a penhora dos valores encontrados via BACENJUD, requerido pela exequente na petição num. 6676131, haja vista que ainda não foi intimado o executado do arresto.

Expeça-se mandado de intimação por carta do executado do arresto efetuado do valor R\$ 1.098,47 encontrados na conta da Caixa Econômica Federal (num. 5524012) para impugnar o arresto no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e Dilig.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001003-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: HUGO JOSE ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regularize a parte autora a virtualização do feito, conforme certidão I.D. 7322605, devendo fazê-la de forma integral, nos termos do art.3º, § 1º, "a", da Res. nº 142/2017, do E. T.R.F.-3ª Região.

Após, vista à parte contrária e, nada mais sendo requerido, subam os autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, .

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-90.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o presente feito estava aguardando a manifestação das partes sobre a quitação do débito, haja vista a proposta apresentada nos autos da execução nº. 0005756-24.2016.4.03.6106 pela exequente com termo final em 23/03/2018.

Terminado o prazo, não houve manifestação das partes sobre a quitação do débito.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001460-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
REQUERIDO: BRUNO GUERREIRO MOREIRA

DECISÃO

Regularize a parte ré (apelante) a virtualização do feito, juntando os documentos faltante, nos termos da certidão I.D. 7309608.

Regularizado o feito, certifique-se e subam os autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 7278119.

Converto o arresto dos valores encontrados via BACENJUD (num. 5185637) em penhora.

Proceda-se a Secretaria a transferência do valor encontrado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo indicado pela exequente (GM/MONZA S/E EFI, ano de 1993 de propriedade de Rafael Oríkassa).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração da classe para “Cumprimento de Sentença”, junto ao sistema do PJe.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o advogado das embargantes/executadas foi nomeado Curador Especial, tendo em vista que, citadas por edital, não se manifestaram nos autos da execução, feito nº 0001987-08.2016.403.6106 (Num 1776148).

Posto isto, abra-se nova vista à exequente para que informe o atual endereço das executadas, visando à intimação pessoal para pagamento do valor apurado, nos termos do art. 513, § 2º, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000835-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIANA DELDUQUE CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte exequente, por força da declaração de hipossuficiência (Num. 2679793) e dos documentos trazidos aos autos que comprovam o salário percebido pela exequente.

2) Intime-se a CEF, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3) Decorrido *in albis* o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

4) Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 520, § 2º, do CPC.

5) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: SALVADOR & ROSSINI LTDA - ME, ALCIDES SALVADOR, MARIA LUCIENE ROSSINI SALVADOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760, VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa do BACENJUD, sob o Num. 5185173 em 21/03/2018. (juntada com Sigilo de Documentos).

Certifico, ainda, que cadastrei o advogado de OAB/SP. 157.975 para visualizar os arquivos anexados com sigilo de documentos.

Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DOLORES TORRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Num.7061244, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos documentos necessários, conforme artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a secretária o disposto no artigo 13 da mencionada Resolução, certificando e intimando o exequente de que o cumprimento não terá curso enquanto não regularizada a virtualização.

São José do Rio Preto, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000884-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIC WATANABE OTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, complemento do recolhimento do adiantamento das custas processuais, considerando o valor atribuído à causa, conforme tabela de custas da justiça federal prevista na Lei 9.289/1996.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000869-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que o exequente comprovou ser aposentado por invalidez, juntando aos autos documento indicando que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) Intime-se a parte vencida CEF, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Intime-se a executada, CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, bem como de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GUSTAVO RONCONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Ronconi em face do Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto-SP distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, com pedido de liminar, que objetiva a concessão de auxílio-transporte, indeferido pelo impetrado por se utilizar o impetrante de veículo próprio.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que o impetrante regularizasse sua representação processual e corrigisse o valor da causa, recolhendo as custas processuais (ID 2977707), o que foi efetivado (ID 3191898, 3161968 e 32011146).

O aditamento foi acolhido e, a liminar, indeferida (ID 3229803).

O INSS requereu sua inclusão no feito como assistente simples (ID 3426946).

Notificado, o impetrado pugnou pela juntada de documento a título de informações (ID 3680393 e 3680460).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 3710010).

Conforme ID 4305751, em face da extinção da 3ª Vara Federal, o feito foi redistribuído.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.112/90, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais prevê que “Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento” (artigo 60).

Já a Medida Provisória 2.165-38, de 23/08/2001, que Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências, estabeleceu que “Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais”.

O pleito do impetrante foi indeferido por se utilizar de veículo próprio, mas a jurisprudência pátria tem sedimentado a compreensão de que é assegurado àquele que se vale de transporte próprio o benefício em questão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E.STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

2. Agravo interno não provido”.

(STJ - AgInt no AREsp 1124998 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 07/11/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2017)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em Embargos de Declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide na hipótese a Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o qual já manifestou entendimento de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho.

3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sindicato recorrido, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a questão aventada, assim o fez utilizando-se principalmente de fundamentação constitucional, no caso aplicação do art. 8º, III, da CRFB. 4. No entanto, não houve interposição de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a pretensão de análise do ponto, pelo STJ, em razão do óbice da Súmula 126/STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

5. A indicada afronta ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal e, quanto a este ponto, os Embargos de Declaração da parte recorrente foram silentes. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Não há falar em exorbitância no valor fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7.7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(REsp 1665500 - RECURSO ESPECIAL - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 23/05/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2017)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. DECRETO N. 2.880/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO CONDICIONADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA À UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. INCABIMENTO. PAGAMENTO QUE INDEPENDE DO MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. PRECEDENTES. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Não obstante a previsão dos arts. 4º do Decreto n. 2.880/98 e 6º da MP n. 2.165-36/01, o C. STJ vem abrandando o rigor da norma, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência.

- Remessa necessária e recurso de apelação a que se negam provimento”.

(TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000379-36.2016.4.03.6118- RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY – De 28/11/2017 – DE 11/12/2017)

Portanto, não obstante a exigência legal de que o transporte seja coletivo, por economia processual, curvo-me à jurisprudência majoritária, entendendo que o princípio sob o qual se assenta a benesse é o custeio das despesas com o deslocamento, sendo irrelevante o meio utilizado para esse fim.

Considerando a natureza mandamental do feito, a concessão dar-se-á a partir da data desta sentença.

Por tais motivos, o pedido procede em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder ao impetrante o auxílio transporte previsto no artigo 1º da MP 2.165-38, de 23/08/2001, a partir desta sentença, nos termos da fundamentação.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 3426946: Defiro a inclusão do INSS na condição de assistente simples.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DGT ADMINISTRACAO EM ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **DGT Administração em Alimentação e Nutrição Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A inicial foi aditada (ID 5665621).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo o aditamento (ID 5665621).

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OLP LOGISTICA E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **OLP Logística e Armazenagem Integrada Ltda.** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a restituição, ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela ora colimada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Cite-se e intím-se.

São José do Rio Preto, 4 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: QUESIA LUIZA DE OLIVEIRA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NADRUZ ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRUNO NETO - SP68768
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.

Intime-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada para o DIA 29/05/2018, ÀS 14:30 HORAS, audiência no Juízo Deprecado da Vara Única de Potirendaba (carta precatória n.º 0000082-40.2018.8.26.0474) para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor JOSÉ CARLOS COLADO SANTIAGO, JOSÉ DONIZETE PAVEZZI e JOSÉ DONIZETE SERRAVALLE.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por **Santa Luiza Agro Pecuária Ltda. e sua filial** em face da **União Federal**, visando a desobrigar as autoras ao pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que teria havido o esgotamento da finalidade da mencionada contribuição.

Em sede de provimento definitivo, buscam a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e a restituição dos valores pagos indevidamente, desde abril de 2013.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A contribuição contra a qual se insurge as requerentes está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “*O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim*”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: “O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”.

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava a extinção da aludida contribuição social, foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, de sorte que a Lei Complementar 110/2001 permanece em vigor.

A propósito, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, não podendo ser possível presumir que a finalidade que determinou a sua instituição tenha sido atingida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Os honorários advocatícios, não devem ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei.
8. A fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência Na espécie, denota-se ser de R\$ 200.000,00 o valor da causa, tendo sido ajuizada a ação e em 27/06/2014.
9. O trabalho desempenhado pelo procurador da Fazenda Nacional foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória.
10. Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em junho/2015, com recurso interposto em agosto/2015, tenho ser de rigor se condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa com base no artigo 20, §4º, do CPC/73.
11. Remessa oficial e Apelação da União providas.”

(TRF3 - APELREEX 00116852720144036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2114171 - Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY – e-DJF3 Judicial 1 09/09/2016)

Observo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, mas a matéria ainda se encontra pendente de decisão.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

O mandato foi outorgado em 25/07/2017 (ID 5993690), quase nove meses antes da distribuição da ação (19/04/2018). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Novo Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de ente federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos – e em grande monta.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não paire dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juiz a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, no prazo de 15 dias, regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[\[1\]](#) Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OCA URBANA ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Oca Urbana Arquitetura Ltda.** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ISSQN das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (art. 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte é considerado faturamento/receita bruta e, portanto, faz parte da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), há que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coaduna.

Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Cite-se a ré.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Verifico que a Perita Judicial agendou a perícia para o dia 24/05/2018, às 09:00 horas; verifico que até a presente data NÃO houve o depósito dos honorários periciais pela Parte Autora, apesar de devidamente intimada para este fim.

DETERMINO:

- 1) Nos termos do art. 95, § 1º, do CPC, comprove a Parte Autora o depósito do valor arbitrado às fls. 465, até o dia 22/05/2018, SOB PENA de não realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando o Autor, eventualmente, com sua desídia.
- 2) Comunique-se a Perita Judicial desta decisão, devendo ela ser cientificada para entrar em contato com esta serventia, até o dia 23/05/2018, para confirmar o depósito dos honorários.
- 3) Na hipótese de não serem depositados e comprovados os honorários periciais (até a data acima), determino o cancelamento da Perícia, devendo a expert ser cientificada deste cancelamento, para que NÃO vá até o local para a realização do trabalho pericial (em outra localidade - com despesas de deslocamento).

4) Por fim, não havendo a realização da perícia, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intimem-se, inclusive o INSS (por e-mail).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRTES APARECIDA DE FREITAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A conferência de cópias prevista no artigo 4º da Resolução Pres 142/2017 encerra uma oportunidade e não uma obrigação, vez que a falta ou a alteração do rol de documentos pode influir no resultado do julgamento em grau recursal.

Trata-se, portanto de medida salutar que visa evitar que equívocos e ilegalidades se transformem em injustiças. Ainda assim, de fato, é faculdade do servidor público conferir a documentação do processo, da mesma forma que eventual prejuízo decorrente poderá lhe acarretar responsabilização pela desídia, que se evidencia pela simples negativa imotivada. O mesmo ocorreria se o servidor, procurador concursado, se negasse a manifestar quando a parte juntasse documentos num processo físico, a situação é análoga.

Exercida a opção de não conferência pelo INSS, oficie-se ao procurador chefe com cópia da presente decisão e da manifestação ID 5290912, considerando o efeito preclusivo na digitalização operada.

Anoto que os procuradores privados tem se manifestado cotidianamente nas conferências e digitalizações, sem qualquer percalço sistemático, em respeito ao que foi decidido pelo CNJ quanto à aplicabilidade da referida Resolução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 02 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSIS DE PAULA MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 02 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 02 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à regularização do pagamento da parcela do programa, conforme decisão ID 5499104.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 02 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIOR DA SILVA LIMA, FLAVIA MORENO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 04 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIOR DA SILVA LIMA, FLAVIA MORENO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 04 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS SALVADOR NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando a revisão de contrato firmado entre as partes, repetição de indébito e exibição de documentos.

Em decisão ID nº 3772803 determinada a intimação do autor para: atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 291 e seguintes do CPC, recolhendo eventuais custas complementares (art. 485, I, CPC), juntar aos autos os contratos firmados com a ré, objetos da lide, bem como emendar a petição inicial, nos termos do artigo 330, §2º do CPC/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Conforme certidão ID nº 6420672 o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Devidamente intimado, o autor não emendou a inicial para atribuir valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, não recolheu as custas processuais complementares, deixando também de promover a emenda a inicial (certidão ID nº 6420672) e ante a inércia perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.

Destarte, ante o não atendimento da parte acerca da determinação Id nº 3772803, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, indeferindo a inicial determinando o cancelamento da distribuição, com fulcro nos artigos 290, 291, 321, parágrafo único, 330, IV e §2º e 485, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS, ANTONIO CANELI DE FREITAS, CREUZA BOSQUESI DE FREITAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 493,73 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 07 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCINEIA GRIGOLETE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se a ré e intímem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

São José do Rio Preto, 14 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAREZ DE ASSIS BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando a revisão de cláusulas contratuais cumulado com repetição de indébito e tutela de urgência.

Alegam os autores que as taxas de juros aplicadas pela ré não condizem com o que foi contratado o que trouxe uma onerosidade excessiva ao autor. Requer seja afastado o Sistema de Amortização Constante (SAC) aplicado ao contrato, posto que está no regime de juros capitalizados, requerendo, também a restituição dos valores cobrados a maior em decorrência da aplicação inadequada dos juros.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência. Num exame de cognição sumária não vislumbro qualquer nulidade no contrato entabulado entre autor e ré, aliás, nem alegação de vício de consentimento há.

Assim, embora haja perigo na demora, considerando a iminente consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, não há suporte para a concessão da tutela.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLAVO DE FERNANDES, REGINA FAVARON DE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido (ID 4885355), manifestem-se os exequentes em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre o auto de penhora de ID 3525183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 7196676, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 5064320, 5088414, 5232541, 5481080, 5481074 e 5481066), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-26.2017.403.6106 - ANTONIO LUCIO PAMPLONA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito a conclusão.

Considerando que no dia designado para audiência de conciliação, instrução e julgamento (27/06/18), as 15:30 horas, contida na decisão de fls. 97/98, ocorrerá o jogo do Brasil na Copa do Mundo no mesmo horário, REDESIGNO a audiência para o DIA 13 DE JUNHO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001865-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: S.T.I COMERCIO DE VEICULOS, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455, DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART - SP321029, GABER LOPES - SP16943

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 5242651), recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 4925097) e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001865-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: S.T.I COMERCIO DE VEICULOS, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455, DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART - SP321029, GABER LOPES - SP16943

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 5242651), recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 4925097) e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001853-56.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: MORAES CONSTRUTORA SALES LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001013-12.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ROBERTA PERPETUA DELGROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HIDALGO - SP323712
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0003424-02-2007.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001012-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VALDIVINO CORDEIRO ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HIDALGO - SP323712
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0003424-02-2007.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO VIEIRA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indeferimento do pedido de tutela de urgência.

2. Indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Claudinet Cezar Crozera, Ortopedista, CRM 96.945, a ser realizada em **26/06/2018, às 17h30min**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

Número do processo

Juizado/Vara

II - Dados gerais do periciando

Nome do autor

Estado civil

Sexo

CPF

Data de nascimento

Escolaridade

Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

Data do exame

Perito médico judicial/Nome e CRM

Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

Profissão declarada

Tempo de profissão

Atividade declarada como exercida

Tempo de atividade

Descrição da atividade

Experiência laboral anterior

Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

A mobilidade das articulações está preservada?

A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999?

Face à seqüela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido para exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

9. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

11. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção quanto aos processos 50074111220174036103 e 50096140420174036103, pois os autores são homônimos e, portanto, são partes distintas.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

4.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

5. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

6. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

7. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL LUIS FARIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ricardo* Retifico parcialmente o despacho anteriormente proferido, para excluir o termo "verificar se a Caixa Seguradora é empresa pública federal obrigada. Dra Sílvia, alterei a decisão para suscitar conflito. Grato.

Ratifico os demais termos do despacho, cujo teor ora transcrevo:

"Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao cumprimento do contrato e, conseqüentemente, ao pagamento de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), a título de seguro de vida.

Em 09/01/2018 o Juízo Estadual declinou a competência para uma das Varas desta Subseção (fl. 30 do documento gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em que pesem os motivos ensejadores da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, constato não estar presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Além disso, também a Justiça Federal é incompetente em razão da pessoa, pois a Caixa Seguradora S/A é empresa privada, conforme consta no sítio eletrônico disponível em <http://www.caixaseguradora.com.br/institucional/Paginas/Home-Institucional.aspx>, acessado em 21 mar. 2018.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao proferir decisão no Conflito de Competência nº 107.472-SP, o qual adoto como fundamentação:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Santo André-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mauá-SP, suscitado, em ação de cobrança ajuizada por Jonas Batista de Sousa Moura e outros conta a Caixa Seguradora S/A, antiga Sasse. O Juízo de Direito, entendendo existir interesse da Caixa Econômica Federal-CEF, empresa pública federal, remeteu o processo à Justiça Federal. O Juízo Federal, suscita o presente conflito, afirmando não ter sido a demanda proposta contra a CEF (empresa pública federal), mas contra pessoa jurídica distinta, a Caixa Seguradora. Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo de Direito (fls. 80/84). A competência, na hipótese, é da Justiça Comum Estadual, pois não há interesse da Caixa Econômica Federal-CEF na demanda, notadamente porque no pólo ativo há uma pessoa jurídica de direito privado, não havendo, pois, incidência do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP."

(CC 46309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 09.03.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju."

(CC 23967/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 07.06.1999)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP, suscitado. Publicar.

(CC Nº 107.472-SP, RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJe 16/11/2009)

Deste modo, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do CPC.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 953 do CPC.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intimem-se. Oficie-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIANA MONICA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o PPP referente à empresa VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE não informa agente agressor (fl. 537/539 do arquivo gerado em PDF).
2. Deste modo, deverá a parte autora esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual atividade/agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC)**.
3. Deverá a parte autora apresentar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no mesmo prazo supra:
 - 4.1. Se é casada ou vive em união estável;
 - 4.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - 4.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
5. A prova emprestada, normalizada no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno.
6. Indefero o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogada, legalmente constituída nestes autos. Deverá a parte autora requerer na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000615-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MILTON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.
2. Fls. 63/85 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Designo perícia com a médica Dra. Maria Tereza Martins Ferrari, CRM nº 118.930, para o dia **28/06/2018, às 10h45min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

6. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

8. Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

9. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

11. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

12. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

13. Item "F" dos pedidos: Indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo réu, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, poderá a parte autora requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

14. Item "G" dos pedidos: Defiro a permanência do assistente técnico do autor na realização da perícia médica, nos termos do art. 466, § 2º do CPC.

15. Item "H" dos pedidos: Indefiro o pedido de acompanhamento dos patronos da parte autora quando da realização da perícia médica. O médico, por razões éticas e no intuito de preservar a privacidade do paciente, tem a prerrogativa de restringir o acesso ao consultório aos profissionais da área de saúde. Ademais, como não se trata de ato que exija a pronta intervenção do advogado, descabida eventual alegação de cerceamento de defesa. A ausência de advogado no momento da perícia não traz prejuízo algum à parte, haja vista que não possui conhecimento técnico e em momento oportuno, nos autos, poderá se manifestar sobre a prova produzida.

16. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIA HELENA SERPA VERGUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer benefício auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 79.266,88 (setenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 2.830,96 referente às parcelas vencidas, acrescido de doze vezes o valor do benefício, no importe de R\$ 33.971,52, além de R\$ 42.464,40, a título de danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - **Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO JOSE BACHUR BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 304/322 do documento gerado em PDF – ID 6069619: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a perda do objeto, conforme alegado pela União em sua petição de fls. 323/324, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO RODOLFO LEITE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Item "b" dos pedidos: Indefero o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Ademais, cópia do processo administrativo foi juntada ao feito – ID 6016749. Todavia, poderá a parte autora requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
3. Item "c" dos pedidos: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a justificar suas alegações. Não há nenhum comprovante juntado aos autos que a parte autora diligenciou neste sentido, e tampouco que houve recusa da referida empresa. Todavia, deverá a empresa General Motors do Brasil entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 4.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.
5. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
6. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
7. Após, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
8. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
9. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
10. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON BONANI FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
3. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo corréu CREMESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Na mesma oportunidade, deverá promover o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Retifique-se o assunto cadastrado para código 10173: "Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público/Organização Político-Administrativa/ Administração Pública/Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins/Exercício Profissional".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REIS E REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 5636644: Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias para cumprimento à decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FATIMA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/08/2018, às 11h**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
3. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
4. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
5. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3669

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICES LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)
Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pela União em face de Gilberto Câmara Neto, João Braga, MA Azevedo Viana - ME e BS Tecnologia e Serviços Ltda, na qual requer a condenação dos requeridos no dever de compensar os danos causados ao erário; na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; na perda da função pública dos requeridos Gilberto Câmara Neto e João Braga; na suspensão dos direitos políticos por oito anos, no pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano causado e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Alega, em apertada síntese, a prática de atos ímprobos pelos requeridos no âmbito de dois procedimentos administrativos de licitação e contratação levados a efeito pelo INPE, consistentes na contratação de serviços terceirizados para suprir cargos tipicamente públicos; na sobrevalorização dos serviços contratados; e na dispensa irregular de licitação. Aduz que houve prejuízo ao erário na ordem de R\$1.087.454,99. Sustenta que no âmbito do procedimento administrativo de nº 1192/2010 a sociedade empresária M.A. Azevedo Viana - ME foi contratada para a prestação de serviços terceirizados, sem que o procedimento respectivo fosse aprovado pelo órgão consultivo (CJU/SJC). Afirma que a consultoria jurídica solicitou esclarecimentos por meio da Cota nº 207/2010/CFL/NAJ-SJC/CJU/AGU e, sem as apresentar à análise em retorno, acolhendo, pessoalmente, as justificativas apresentadas pela servidora gestora do contrato (Marisa Barbosa), o requerido Gilberto Câmara Neto autorizou o prosseguimento do feito, do que resultou a firmação de contrato com valor de R\$2.347.940,57, para 41 postos de serviço. Narra que em 2011 o contrato foi aditado, com valor de R\$2.777.413,37, incluindo-se mais 10 postos de serviços. Desta feita, teria sido do requerido João Braga o ato que permitiu, mesmo sem a aquiescência do órgão consultivo jurídico, a contratação em aditamento. Quando da prorrogação do contrato, a assessoria jurídica teria alertado novamente à Administração sobre a ilegalidade da avença, desde a origem e o requerido Gilberto Câmara Neto, sem exigir qualquer garantia de adimplemento das obrigações pertinentes, resiliu o contrato avençado, com fulcro no art. 79, II da Lei nº 8.666/1993 - seguindo-se ajuizamento de demanda pelos trabalhadores perante a Justiça do Trabalho, da qual resultou o depósito judicial dos créditos da prestadora de serviços, no importe de R\$243.380,91 e condenação subsidiária da União, arbitrada, provisoriamente em R\$ 600.000,00. Por fim argumenta que o requerido João Braga autorizou a contratação emergencial da sociedade empresária BS Services Ltda, dispensando a licitação, pelo período de 180 dias, pelo valor de R\$1.670.806,98, alusivo a 53 postos de serviço, sem assessoramento jurídico legalmente determinado. O requerido Gilberto Câmara Neto assinou o respectivo contrato, executado entre dezembro e maio de 2012. A apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação do representante do Ministério Público Federal e foi decretado o sigilo dos autos (fls. 1013/1014). O membro do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da liminar e indisponibilidade dos bens (fls. 1018/1023). Deferida a liminar requerida pela União, utilizando-se dos meios eletrônicos (BACENJUD, ARISP e RENAJUD) para processamento das ordens de constrição patrimonial de bens dos réus. Após a efetivação das medidas constritivas determinou-se a notificação dos requeridos e, em seguida, vista à União e ao representante do MPF (fls. 1026/1028). Foram juntados os detalhamentos dos bloqueios de Renajud às fls. 1032/1035; do Bacenjud às fls. 1036/1039 e dos bens imóveis às fls. 1040/1041. Gilberto Câmara Neto opôs embargos de declaração (fls. 1065/1194), onde requereu a revogação e/ou suspensão da decisão liminar até apresentação da defesa prévia e o desbloqueio integral da poupança salário até o limite de 40 salários mínimos, anexando documentação. Os embargos não foram conhecidos, mas foram recebidos como simples petição. Foi determinado o desbloqueio das contas de poupança e da conta principal a estas vinculadas, bem como se concedeu regime de prazo em dobro para os réus (fls. 1196/1198). Detalhamento da ordem judicial de desbloqueio juntada às fls. 1202/1205. Notificação de João Braga às fls. 1207/1208 e de Gilberto Câmara Neto às fls. 1209/1210. Comunicação de interposição de recurso de agravo de instrumento por BS Tecnologia e Serviços (fls. 1213/1285). À fl. 1289 determinou-se a manutenção do sigilo tão-somente em relação aos documentos que representam os resultados sobre a medida constritiva cautelar e não quanto à publicidade dos atos praticados. Foram opostos embargos de declaração por João Braga, o qual pediu a liberação dos bens objeto de constrição, em virtude de alcançarem patrimônio impenhorável (fls. 1290/1319). Os embargos não foram conhecidos, mas recebidos como recurso de agravo retido. Todavia, foi deferido o desbloqueio da conta de depósito remunerado com a manutenção da constrição da conta do CNPJ por não haver comprovação idônea da titularidade de terceiro (fls. 1324/1325). Gilberto Câmara Neto requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para cumprir corretamente a decisão de fls. 1196/1198, haja vista que não houve o desbloqueio correto das contas referentes às cadernetas de poupança (fls. 1326/1333), o que foi deferido por este juízo à fl. 1334 e cumprido pela Secretaria às fls. 1335/1337. O 14º Oficial de Registros de Imóveis da Capital comunica que o imóvel de matrícula nº 88.904 pertence a João Braga, porém, existe a possibilidade de se tratar de homônimo, motivo pelo qual solicitou que este Juízo informe acerca da manutenção da indisponibilidade após a verificação da titularidade do imóvel (fls. 1340/1343). BS Tecnologia e Serviços Ltda apresentou manifestação às fls. 1363/1429. Pleiteia o desbloqueio das contas e a improcedência do pedido. Devolução da Carta Precatória expedida para notificação da empresa M.A. Azevedo Viana, sem cumprimento, tendo em vista não ter sido localizada no endereço informado (fls. 1430/1431). Defesa prévia de João Braga às fls. 1432/1511. Preliminarmente, alega nulidade da presente ação civil pública diante da ausência de inquérito civil e, consequentemente, por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; inépcia da petição inicial por ausência de lógica jurídica

entre o pedido e a existência da configuração do tipo subjetivo ensejador da improbidade administrativa; ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que não instruiu a inicial com os documentos aptos a comprovar as alegações, tampouco justificou a razão da impossibilidade de apresentação das provas referentes ao animus do ex-Diretor Substituto no ato supostamente improbo, bem como não juntou qualquer prova a respaldar o valor de mercado utilizado para apurar dano ao erário; inequívoca de conduta adversa. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 1515/1520 foi juntada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto por BS Tecnologia e Serviços Ltda contra a decisão de fls. 1026/1028. Defesa prévia de Gilberto Câmara Neto às fls. 1521/1734. Alega a ausência de pressupostos de admissibilidade da ação, pois não praticou ato de improbidade administrativa, tampouco houve lesão ao erário. Ofícios do Banco do Brasil com a comprovação do desbloqueio de contas atingidas pelo Bacenjud (fls. 1736/1740). Houve expedição de ofício por este juízo requisitando informações sobre os valores que permanecem bloqueados nas contas correntes ou de investimentos financeiros de Gilberto Câmara Neto e João Braga, especificando suas origens (fl. 1742), o que foi cumprido à fl. 1773. Gilberto Câmara Neto requereu a imediata liberação do valor correspondente ao custeio de sua participação em evento em Pequiim, na qualidade de representante da FAPESP (fls. 1749/1760). Após a manifestação da AGU (fls. 1763/1768) e do representante do Ministério Público Federal (fls. 1770/1771) o pedido foi indeferido (fl. 1777). Houve pedido de reconsideração às fls. 1778/1780, o qual foi acolhido à fl. 1781. À fl. 1792, João Braga sustenta não ser o proprietário do imóvel objeto do registro de indisponibilidade junto ao 14º CRI de São Paulo, matrícula nº 88.904, juntada aos autos à fl. 1343, bem como reitera o pedido de liberação do valor de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil), sob alegação de que este recurso será repassado integralmente a terceiro (declaração de fl. 1451). Certificada a impossibilidade de intimação da empresa M. A. Azevedo Viana - ME, na pessoa do responsável, Sr. Marco Aurélio Azevedo Viana, pois este não mais reside no local, estando em lugar incerto e não sabido (fls. 1796/1798). A decisão de fls. 1799/1802 determinou a expedição de ofício ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para proceder ao cancelamento da prenotação nº 660.368, de indisponibilidade, na matrícula nº 88.904, em virtude do imóvel pertencer ao homônimo do requerido João Braga; a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 4858-5, para proceder ao desbloqueio do valor de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) da conta corrente nº 5.135-7 - Auxílio Pesquisa CNPq - de titularidade de João Braga; bem como a expedição de carta precatória para notificação da requerida M.A. Azevedo Viana - ME, no endereço informado pela União às fls. 1766. O 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informa a cessação da indisponibilidade do imóvel transcrito sob o nº 88.904 e o Banco do Brasil comunica o desbloqueio do valor de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil) na conta corrente 5.135-7, de titularidade de João Braga (fls. 1812/1817). Juntada da decisão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por BS Tecnologia e Serviços Ltda para determinar que a indisponibilidade patrimonial deve alcançar os bens na proporção em que bastem à garantia do ressarcimento, de modo a guardar correspondência com o valor atribuído à responsabilidade do agente pelo suposto ato improbo (fl. 1819). Certificada a impossibilidade de notificação e intimação de M. A. Azevedo Viana - ME, em virtude de estar em local incerto e não sabido (fls. 1820/1821). A empresa BS Tecnologia e Serviços Ltda peticionou às fls. 1822/1823, onde pleiteia o desbloqueio dos veículos que foram alvo de gravame no ARISP, o que foi deferido pelo juízo à fl. 1822, tendo em vista que o dinheiro bloqueado seria suficiente para garantia do feito em relação à responsabilidade da mencionada ré. Juntada de comprovante de remoção de restrição do Renajud à fl. 1825. A União pede a notificação prévia da empresa M.A. Azevedo Viana - ME por edital, bem como a reconsideração da decisão que determinou o desbloqueio dos veículos da empresa BS Tecnologia e Serviços Ltda (fls. 1828/1832). O representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão que determinou o desbloqueio dos veículos pertencentes à requerida BS Tecnologia e Serviços Ltda, bem como pela expedição de notificação prévia à requerida M.A. Azevedo Viana - ME por meio de edital (fl. 1834). BS Tecnologia e Serviços Ltda pede o desbloqueio de valores existentes em sua conta, a fim de ser observada a sua responsabilidade, que, nos termos da inicial, é de R\$477.246,78 (quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) (fls. 1836/1837). Ofício do Banco do Brasil comunica a execução do desbloqueio do valor solicitado de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil) em 14/04/2015, na conta corrente 5.135-7, da agência 4858-5, de titularidade de João Braga e a existência de saldo remanescente na referida conta no valor de R\$ 31,93 (trinta e um reais e noventa e três centavos) à disposição do juízo (fl. 1839). João Braga solicita o desbloqueio de seu veículo e o cancelamento da ordem de indisponibilidade para atos futuros, mantendo-se exclusivamente o bloqueio do bem imóvel já sujeito a essa ordem judicial. Aduz que adquiriu imóvel em conjunto com seu cônjuge, o qual foi alienado fiduciariamente ao Banco Santander S/A e em razão da decretação de indisponibilidade de seus bens, não é possível o registro de instrumento particular enquanto subsistir a referida decisão (fls. 1840/1842). A decisão de fl. 1843 indeferiu o pedido de reconsideração da União e manteve a decisão de fl. 1822; indeferiu o pedido para liberação de eventuais valores excedentes, em relação à requerida BS Tecnologia e Serviços Ltda; determinou a expedição de edital para notificação da empresa M.A. Azevedo Viana - ME e a manifestação da União e do representante do Ministério Público Federal sobre o alegado na petição de fls. 1840/1842. A União se pronunciou às fls. 1848/1850 e o representante do Ministério Público Federal às fls. 1852/1853. O requerido João Braga peticionou à fl. 1855, oportunidade onde reitera os pedidos de fls. 1840/1842. A decisão de fls. 1856/1858 indeferiu a liberação da construção em relação ao veículo de propriedade de João Braga (fl. 1034), bem como o cancelamento da ordem de indisponibilidade dos imóveis, matrícula 97.283 1º CRI/SJC e matrícula 96.890 1º CRI/SJC - fls. 1309/1310 e 1745/1747, respectivamente e determinou a expedição de edital para notificação da requerida M.A. Azevedo Viana - ME. Contra esta decisão houve a interposição de agravo de instrumento pelo requerido João Braga, conforme noticiado às fls. 1889/1899. Manifestação do requerido Gilberto Câmara Neto, na qual requer a rejeição da inicial (fls. 1869/1886). Nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial da requerida M. A. Azevedo Viana - ME, tendo em vista a ausência de manifestação desta após notificação por edital (fl. 1887), a qual se manifestou à fl. 1900. Alega que, num primeiro momento, não vislumbra motivos ensejadores de rejeição da ação, o que não significa assunção de culpa, bem como que reserva a si o direito de se manifestar durante o curso do processo. O representante do Ministério Público Federal tomou ciência à fl. 1904 e a União por meio da petição de fls. 1906/1915 requereu o recebimento da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da presente ação civil pública por ausência de inquérito civil e violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O inquérito civil é um dos meios destinados à coleta de provas para a proposição de ação civil pública, mas não é o único, razão pela qual é prescindível sua instauração quando houver suporte probatório mínimo para a proposição da demanda, como no presente feito. Na hipótese, os fatos narrados foram apurados pela Controladoria da União, a qual apresentou o Relatório nº 00225.0003542011-81 (fls. 25/97), que embasou a presente ação. Ademais, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais foi previamente informado, por meio do Ofício nº 12.788/2012/GAB/CJU/Regional-SP/CGU-PR, 02/05/2012, sobre os fatos e apresentou manifestações, as quais foram incorporadas ao referido relatório (fl. 28). Igualmente, não há que se falar em inépcia da inicial, pois pela sua leitura restam claros os fatos, com a delimitação da conduta de cada um dos requeridos e o pedido é consertado destes no sentido de reparação pelos prejuízos causados. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Analisando a petição inicial, as defesas apresentadas e os documentos constantes dos autos, tenho como presentes os requisitos necessários ao recebimento da petição inicial, haja vista que há indícios suficientes da existência de atos de improbidade praticados pelos requeridos e a via eleita é adequada. Diante do exposto, por não estar convencida da inexistência dos atos de improbidade noticiados, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, RECEBO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa ajuizada pela União em face de Gilberto Câmara Neto, João Braga, MA Azevedo Viana - ME e BS Tecnologia e Serviços Ltda, nos termos do art. 17, 8º da Lei nº 8.429/92. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal, intimando-os também desta decisão. Dê-se ciência à União e ao representante do Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002661-29.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE X DECIO GOMES DA SILVA(SP298130 - DANIELLA RIBEIRO DELGADO E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA) X ROBERTO LUIZ FAVARETTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANTONIO JOSE DIAS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretária à inclusão no Sistema Processual do advogado Leonardo Henrique Aleikscviev Michelotti Barboza (OAB/SP nº 178.038), como representante de Adilson Fernando Franciscate, tendo em vista a petição e o subestabelecimento de fls. 427/428, bem como da advogada Simone Ciriaco Feitosa (OAB/SP 162.867), como procuradora do requerido Roberto Luiz Favaretto, haja vista a procuração de fl. 372.2. Providencie o signatário da petição de fls. 396/403, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, providencie a Secretária a sua inclusão no sistema processual.3. Intime-se o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, o representante do Ministério Público Federal e a União para se manifestarem sobre o pedido de alteração de polo formulado pela CETESB, facultando-se à parte autora promover a alteração da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0008034-12.2013.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que ainda se encontra suspensa a tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, conforme consulta processual efetuada junto ao sítio eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual determino a juntada aos autos, mantenho a suspensão do presente feito determinada à fl. 130 até o julgamento do Resp 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003575-59.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JULIANO GIORDANI

Fls. 47: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003733-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANILO BARBOSA FELIX DA SILVA

Informação de secretária, conforme despacho de fl. 24: Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

USUCAPIAO

0404791-25.1995.403.6103 (95.0404791-2) - PAULO ROBERTO DOMINGOS DA SILVA X ANAI APARECIDA LIGABO DA SILVA(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0003701-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Informação de secretaria, conforme despacho de fl. 47: Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

MONITORIA

0002116-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE MARIA MARQUES DE SOUZA

Informação de secretaria conforme despacho de fls. 24: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005548-83.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-42.2015.403.6103 ()) - NILTON PERAL DINIZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de secretaria, conforme despacho de fl. 54: 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001577-66.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5)) - ANDREIA BARBOSA LIMA(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 81/82: Ciência às partes.
Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010294-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010294-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO SALES JUNIOR X DEBORA APARECIDA DE RAMOS SALES

Fls. 168: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido.
Decorrido in albis, prossiga-se conforme determinado às fls. 166, parte final.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GEFERSON RUBENS DA SILVA X RITA SONIA DA SILVA

Fls. 115: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido.
Decorrido in albis, prossiga-se conforme determinado às fls. 113, parte final.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002629-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOANA DARC FERNANDES DE PAIVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

Fl. 97: Diante do decurso do prazo e da ausência de informação quanto à averbação da penhora no registro competente no termo de fl. 53, intime-se o executado para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel a fim de comprovar a necessidade de expedição de comunicação ao CRI daquela localidade. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a resposta, caso a constrição tenha sido de fato averbada, cumpra-se o determinado a fl. 91/92 via carta precatória endereçada a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, tendo em vista o município de Natércia estar sob jurisdição do referido Juízo, conforme consulta que ora determino a juntada.
Em caso negativo ou decorrido o prazo sem cumprimento e, uma vez que a executada já foi intimada do levantamento da penhora (fl.93v), arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008974-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COML/ LTDA ME X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI X DANIEL MALOSTI(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

95/96: Intime-se o executado para se manifestar sobre o depósito dos honorários sucumbenciais.
Caso haja concordância com os valores, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial.
Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007383-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. A. DA ROCHA MERCADINHO - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a execução do pagamento no valor de R\$ 275.683,83 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), referentes aos contratos nº 25406860600004426 (fls. 212/220), 25406860600005589 (fls. 221/238), 254068734000015446 (fls. 179/183), 254068734000016922 (fls. 184/188), 254068734000029587 (fls. 189/193), 254068734000036958 (fls. 194/197), 254068734000040718 (fls. 198/201), 264068197000014580 (fls. 05/178) e 4068003000014580 (fls. 202/211).
Determinou-se a citação dos executados, em despacho proferido às fls. 244/245.
Procedeu-se à citação, às fls. 251, entretanto a tentativa de penhora restou infrutífera, ante a ausência de bens em nome dos executados.
Diante do decurso de prazo, sem oposição de embargos pela executada, determinou-se a realização de penhora online, por meio do sistema BACENJUD (fls. 261), a qual restou negativa.
Intimada a se manifestar (fls. 266), a exequente requereu as pesquisas de bens, via sistemas RENAJUD e INFOJUD (fl. 269). O pedido foi deferido parcialmente às fls. 270, apenas no que se refere à pesquisa pelo sistema RENAJUD. Resultado acostado aos autos às fls. 273/276.
Intimada a se manifestar, a CEF requereu, às fls. 279, extinção do feito em relação aos contratos nºs 254068734000015446, 254068734000029587, 254068734000036958, 254068734000040718, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nºs 4068003000014580, 25406860600004426, 25406860600005589, 254068734000016922.
É a síntese do necessário.
Decido.
A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.
Diante do exposto, extingo o feito, em relação aos contratos nºs 254068734000015446, 254068734000029587, 254068734000036958, 254068734000040718, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
No entanto, o feito deve prosseguir em relação aos contratos nºs 4068003000014580, 25406860600004426, 25406860600005589, 254068734000016922.
Ao SUDP para as anotações necessárias.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Deverá, ainda, apresentar demonstrativo atualizado do débito, se o caso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008105-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LIGHT DESIGN DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA - ME X SONIA REJANE GOMES DE AZEREDO SOUZA X DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a execução do pagamento no valor de R\$ 335.732,49 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), referentes aos contratos nº 0351003000020340, 25035155600004881, 25035160600035647, 250351734000032283 e 260351197000020340.
Determinou-se a citação dos executados, em despacho proferido às fls. 142/143.
Procedeu-se à citação dos executados LIGHT DESIGN DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME e DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR, às fls. 158, entretanto a tentativa de penhora restou infrutífera, ante a ausência de bens em nome do executado. A executada SONIA REJANE GOMES DE AZEREDO SOUZA até o momento não foi citada.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu as pesquisas de bens, via sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 188/188verso), a qual, após deferimento (fls. 190/191), restou parcialmente cumprida (fls. 194/196). À fl. 217 consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação aos contratos nº 0351003000020340, 25035160600005647 e 250351734000032283 em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos remanescentes.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação aos contratos nº 0351003000020340, 25035160600005647 e 25035173400003228, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação aos contratos nºs 25035155600004881 e 260351197000020340.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, atentando-se para o bloqueio de valores a fls. 194/196.

Reconsidero por ora o despacho de fls. 203/205, tendo em vista que já foi expedida nestes autos carta precatória para citação da executada Sonia Rejane de Azeredo Souza (fls. 150/151), sem que haja notícia de seu retorno. Desta forma, solicitem-se ao juízo deprecado informações acerca do cumprimento da referida carta precatória. Após, caso a diligência tenha restado infrutífera, expeça-se nova carta precatória conforme o determinado a fls. 203/205.

Fls. 209/212: Pelo teor do pedido, verifico referir-se aos Embargos à Execução, distribuído por dependência a estes autos. Deste modo, desentranhe-se a petição, a qual deverá ser juntada aos autos n. 0008287-92.2016.403.6103.

Fls. 219: Verifico que a petição foi juntada aos presentes autos por equívoco. Proceda-se ao seu desentranhamento com subsequente juntada ao processo correto mediante certificação nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-76.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA

Fl. 111: intime-se a parte autora a fim de que proceda ao recolhimento das referidas despesas processuais, comprovando-o nestes autos, de modo a possibilitar o reenvio da carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-25.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Informação de secretária, conforme despacho de fls. 42/43: Com a resposta, ou caso transcorra in albis o prazo acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Requerida a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003846-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELZA RIBEIRO RAFAEL

Informação de secretária, conforme despacho de fls. 42/44: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001146-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIMAS LUIS PINHEIRO PAULA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$ 60.674,16 (Sessenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), referentes aos contratos nº 251400110010422591 (fls. 44/49), 252935110000269989 (fls. 04/20), 253334110000127098 (fls. 29/37), 253334110000136160 (fls. 21/28), 253334110000164457 (fls. 38/43).

Determinou-se a citação dos executados, em despacho proferido às fls. 62/63.

Procedeu-se à citação, às fls. 77, entretanto a tentativa de penhora restou infrutífera, ante a ausência de bens em nome do executado.

Intimada a se manifestar (fl. 78), a exequente requereu as pesquisas de bens, via sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 80).

Às fls. 82 consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação ao contrato nº 253334110000164457, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nºs 251400110010422591, 252935110000269989, 253334110000127098, 253334110000136160.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação ao contrato nº 253334110000164457, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação aos contratos nºs 251400110010422591, 252935110000269989, 253334110000127098, 253334110000136160.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplica por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. PA 1,10 Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. PA 1,10 Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. PA 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004265-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL ELIAS CUTRIM DA ROSA

Fls. 42: Defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da Lei nº 13.043/2014, art. 101, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69. Remetam-se os autos à SUDP, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - Execução de Títulos Extrajudicial.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o memória de cálculo atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o

executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. .PA 1,10 Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005114-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 184/185: .6 - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).7 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GRANJA ITAMBI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição com ID 5627653: consta da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP (ID 5340245), que o requerimento administrativo da impetrante foi encaminhado para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP (DERAT/SP), em virtude da alteração de sua jurisdição para aquela cidade, a qual é competente para efetuar os procedimentos fiscalizatórios necessários. Nada a decidir, por ora, quanto ao requerimento formulado na petição susomencionada, uma vez que não se verifica o descumprimento da decisão liminar pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, o qual informou a este Juízo o reencaminhamento da ordem judicial à autoridade administrativa competente.
2. Nesse sentido, para o fim de definição de competência, informe a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, qual é a autoridade coatora que efetivamente deverá figurar no polo passivo, considerando que o seu domicílio fiscal está situado na cidade de São Paulo-SP (cf. documentos com ID 4388194).
3. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.
4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8848

EMBARGOS A EXECUCAO

0002478-58.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO)

Fls. 129/150 e fls. 151/169: Dê-se ciência ao embargado.
Manifeste-se a parte embargada sobre a informação/cálculos do Contador Judicial.
Fls. 177/179: Dê-se ciência ao embargado da manifestação da União.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 418.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ODETE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 414. Concedo à parte exequente (José Sidney Santos de Oliveira) a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.
Regularize a parte exequente sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 186 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002408-3) - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora-exequente o quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 174, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5) - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa citada à fl. 178, nos termos do ofício anteriormente expedido à(s) fl(s). 178, fazendo constar a reiteração, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 142/143. Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a alegação de falta de pagamento da integralidade do valor exequendo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002656-61.2002.403.6103 (2002.61.03.002656-6) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

EXEQUENTE: NILZA CONCEIÇÃO TEIXEIRA BENEDETTI E OUTROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 528. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total das contas nºs 2945.005.86400811-7, 2945.005.86400684-0, 2945.005.86400685-8 e 2945.005.86400686-6.
Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 523, 524, 525 e 526.
Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.
Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.
Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404124-68.1997.403.6103 (97.0404124-1) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICAO DE UBATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICAO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 340/352. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-79.2002.403.6103 (2002.61.03.005235-8) - VALDIR FERREIRA DE MORAIS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDIR FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 179/182. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000386-93.2004.403.6103 (2004.61.03.000386-1) - ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 353/354. Abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005032-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005032-6) - RAUL CASSIANO PINTO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAUL CASSIANO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 626/629. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007378-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007378-1) - SYLVIO DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SYLVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 274/275. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-12.2013.403.6103 - GERALDO ISSAO MARUBAYASHI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO ISSAO MARUBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 481/482. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-67.2014.403.6103 - PAULO CESAR PINTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 141/142. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

Expediente Nº 8849

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES X IVANI PEREIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314 e fls. 317: Informe ao E. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP de que não existem valores disponíveis nestes autos, à medida que o saque da quantia já foi realizado conforme documentos de fls. 304/312.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente ao valor da condenação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003504-8) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 198 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006337-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006337-8) - ODORICO DA ROCHA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007528-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007528-2) - MARINETE PAZ DE SANTANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINETE PAZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE PAZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 147 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-62.2010.403.6103 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 121/189. Abra-se vista dos autos À UNIÃO FEDERAL (AGU) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405718-20.1997.403.6103 (97.0405718-0) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Fls. 498/509: Esclareça a União (PFN) sua reiteração para conversão em renda, eis que a providência já foi devidamente atendida pelo PAB local da CEF, conforme demonstram fls. 479/493.
O ofício expedido às fls. 474 que determinou a conversão em renda, decorreu de deferimento lançado por este Juízo às fls. 334/334-verso, cujo pedido da própria União constou na petição de fls. 330/332.
Assim, incumbirá à própria União a priori diligenciar junto ao PAB local da CEF para comprovar eventual equívoco na operação, bem como demonstrar documentalmente a eventual necessidade e adequação de outro provimento jurisdicional.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406601-64.1997.403.6103 (97.0406601-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406088-96.1997.403.6103 (97.0406088-2)) - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X VILMA TADEU

BORSOI GENTIL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TADEU BORSOI GENTIL

Face ao certificado à(s) fl(s). 580/581, republique-se o despacho de fl(s). 579.

Ff(s). 579: 1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 928,54, em 01/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002283-98.2000.403.6103 (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito cumprindo integralmente o despacho de fls. 850, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Nesta data, proféri despacho nos autos principais nº 0002283-98.2000.403.6103, em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001044-1) - LUCIANA MARIA PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA PINTO

1. Providencie a subscritora da petição de fl(s). 659/660 (Dra. Maria Rubineia de Campos Santos - OAB/SP 256.745) a regularização do subestabelecimento, providenciando a assinatura de aludida peça para que surta os efeitos legais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Providencie a Secretaria consulta do(s) recurso(s) interposto(s) perante à Superior Instância, juntado os respectivos extratos.
3. Se ainda estiver(em) para ser(em) julgado(s), aguarde-se no arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006466-29.2011.403.6103 - MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN APARECIDA HEILIG

Ff(s). 325/8442. Dê-se ciência às partes.

Requeira a parte interessada o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400374-29.1995.403.6103 (95.0400374-5) - DIRCEU RIBEIRO X OSWALDO CARLOS MARTINS X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X ELZA GOMES LEONOR X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X ALCINDO GOMES LEONOR X JOAO GOMES LEONOR(SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127653 - REINALDO FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO) X DIRCEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X ELZA GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X ALCINDO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL

1. Ff(s). 461/462. Indefiro.
- Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
2. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.
3. Após, intime-se a UNIAO FEDERAL para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.
4. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.
5. Decorrido o prazo do item 2, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003241-9) - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 224 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 200 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

Expediente Nº 8831

EMBARGOS A EXECUCAO

0005950-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005950-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5)) - MA BOCCARDO PAES LTDA ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ff(s). 54/55. Anote-se.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como considerando que houve a condenação da parte embargada em honorários sucumbenciais em favor da parte embargante, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, desansemem-se e remetam-se este feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

F(s). 107/120. Manifeste-se à parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

1. F(s). 126/134. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de (10) dez dias.
2. No silêncio, intime-se o representante legal da exequente, para que dê efetivo andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

F(s). 115/116. Anote-se.
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007546-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES(MGI 14521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO E MGI 14610 - ISABEL CRISTINA GARCIA MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004483-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

F(s). 108/109. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.
Artigo 921 Suspende-se a execução:
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009519-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HIROSHI KISHI

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001214-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR FERREIRA SANTOS

F(s). 57 e 58/59. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003939-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI

F(s). 114/121. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007289-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

F(s). 40 e 41/42. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007615-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOREIRA E SOTERO EMPREITEIRA LTDA ME X LUCAS FERNANDO SANTOS DE CARVALHO X ALAN RODOLFO DE SIQUEIRA DOMINGUES

F(s). 77 e 78/79. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.
Artigo 921 Suspende-se a execução:
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008971-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R R DE SOUZA SILVA - ME X ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA

F(s). 63 e 64/65. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-31.2013.403.6327 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA

Fl(s). 132. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Manifeste-se a parte autora/exequirente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) bem(s).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001291-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

Fl(s). 79/80. Aguarde-se apreciação em momento oportuno, vez que a parte executada ainda não foi devidamente intimada da construção via SISTEMA BACENJUD.

Manifeste-se a parte autora/exequirente, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando endereço atualizado da parte executada para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FERNANDO KAZUO TSUJI - ME X FERNANDO KAZUO TSUJI

1. Fl(s). 89. Defiro a citação por edital.

2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003215-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NUNES E SANTOS DA SILVA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X FABIO LUIGI NUNES

Fl(s). 53 e 54/55. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Manifeste-se a parte exequirente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

Manifeste-se à CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005140-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES - ME X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

Fl(s). 109. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequirente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005144-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIANA APARECIDA DE MORAES

Fl(s). 54 e 55/56. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005746-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NOELI GONCALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequirente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006068-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADENIR FERREIRA DE BRITO X ADENIR FERREIRA DE BRITO 47139307687

Manifeste-se a parte autora/exequirente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006858-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MILTON ALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Fl(s). 104/129. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora-exequirente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007161-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA X PRISCILA ROCHA

Manifeste-se a parte exequirente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007570-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequirente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) bem(ns) para constatação, avaliação e intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008134-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) bem(ns) para constatação, avaliação e intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006682-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARIIVALDO LIMA

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003727-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSERMAN ESTEVAN DOS SANTOS

Fl(s). 33/35. Quanto ao pedido de inclusão de restrição do veículo no Sistema RENAJUD deixo de apreciar vez que já incluída anteriormente (fls. 18).

Indefiro o pedido de restrição de bens via Sistema BACENJUD, vez que a parte executada ainda não foi regularmente citada.

Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003740-09.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO

Fl(s). 31. Indefiro, vez que o executado ainda não foi devidamente citado para os termos do artigo 829 e seguintes.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-54.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP

Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado na inicial, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, recepcionado pela CF/88 conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.906). Anote-se.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplimento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas construtivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005335-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005335-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS

Fl(s). 212/217. Primeiramente expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, visando a nomeação de depositário.

Após a nomeação de depositário e o retorno da Carta Precatória, expeça-se mandado de reavaliação e registro de penhora.

Int.

Expediente Nº 8939**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005142-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X I C C DO NASCIMENTO SJ DOS CAMPOS - ME X ISABEL CRISTINA CUNHA DO NASCIMENTO X CIRO TEODORO DA CUNHA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA)

Fl(s). 77. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 78.

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003078-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO LUCIO DE FARIA

Fl(s). 59. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 60.

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 464/469. Dê-se ciência as partes.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 462, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP122175B - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais a favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 164, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004809-96.2004.403.6103 (2004.61.03.004809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais em favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 45, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CORINA FERNANDES DA SILVA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais em favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 185 verso, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - EDSEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X EDSEL DOS SANTOS X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS

Considerando o quanto determinado na sentença de fl(s). 576, bem como que ainda não foi expedido alvará de levantamento em favor da CAIXA SEGURADORA S/A, esclareça a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, a informação de levantamento do valor depositado à(s) fl(s). 569.

Fl(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 187/189 e 190. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS(SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais em favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 112, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403159-03.1991.403.6103 (91.0403159-8) - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO X ADALBERTO ALBINO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ALBINO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo a União Federal.

Requeira a parte exequente o que de direito, tendo em vista o estorno dos valores requisitados, nos termos da informação prestada pelo E. TRF.

Silente, retornem ao arquivo

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403055-74.1992.403.6103 (92.0403055-0) - KIYOSHI TABUTI(SP046332P - MARIA LUCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI TABUTI X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo a União Federal.

Requeira a parte exequente o que de direito, tendo em vista o estorno dos valores requisitados, nos termos da informação prestada pelo E. TRF.

Silente, retornem ao arquivo

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CINTILILIAN NAIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, bem como Ad Cautelam, diga se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003302-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Com a inicial vieram documentos.

Foi certificado nos autos que o processo em referência nº0005659-09.2011.403.6103 já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública desde 26/06/2015 data anterior a entrada em vigor da Resolução PRES nº 150 de 22.08.2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Atendendo ao comando do art. 18 da Lei nº 11.419/2006, a Resolução PRES nº 150, de 22 de agosto de 2017 (*postergando a data inicial prevista na Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017*), determinou que, a partir de **02 de outubro de 2017**, os processos **no início do cumprimento de sentença**, iniciados em meio físico, deverão ser, obrigatoriamente, eletrônicos.

Todavia, no caso dos autos, o processo objeto de execução (nº0005659-09.2011.403.6103), iniciado em meio físico, já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública **desde 26/06/2015** data anterior a entrada em vigor da referida Resolução, conforme certificado neste feito (ID Num. 3861827 - Pág. 1).

Destarte, impõe-se reconhecer a inadequação da via eletrônica eleita para deduzir pretensão executória que se já verifica em curso nos autos físicos, *não sendo o caso de virtualização do feito, consoante fundamentação supra*, sob pena de incidir, ademais, em litispêndia, haja vista a identidade de partes e de pedido executivo.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao certificado em 13.03.2018, ID nº 5031212, providencie a parte autora-exequente a correta autuação do feito fazendo constar como exequente o autor do processo referência.

Em havendo interesse, solicite a habilitação necessária vez que consta informação do óbito do Sr. Geraklo Sampaio de Morais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria a regularidade da autuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001982-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: TATHIANE SILVA SALES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição doc. nº 7.600.676: Aceito como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a atualização do valor da causa.

Em atenção ao disposto na norma do art. 10 do CPC, intime-se a CEF para manifestação a respeito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-98.2017.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. 4.674.107:

Vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVANA CRISTINA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição doc. 6.789.652 é incompatível com a atual fase do processo, que já se encontra com sentença prolatada, providencie a Secretaria o seu desentranhamento.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta-salário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta poupança, conforme o documento juntado (doc. nº 1.593.546), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDOVAL JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o quê for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-42.2017.4.03.6103
AUTOR: JAILSON DA CONCEICAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. 4.114.990:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO CESAR DE ALVARENGA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 09 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CELIA SATIE GOMI HAGUI - EPP, CELIA SATIE GOMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a CEF não comprovou a distribuição da Carta Precatória 109/2017 (doc. nº 2.272.379) perante o Juízo Deprecado de Lucélia/SP.

Assim, intime-se a CEF para que providencie o necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar a distribuição nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DAVID SELGA BRAGA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DO PARAIBA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO AFFINI DA SILVA, RAFAEL PEREIRA FORTUNATO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão ou de seus efeitos, caso já realizado, de imóvel dado como garantia em contrato de empréstimo à pessoa jurídica e alienação fiduciária. Requer a possibilidade de purgar a mora com o depósito de R\$ 77.825,01 e manter o pagamento das parcelas vincendas através de depósito nos autos.

Ao final, o autor requer a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, bem como a revisão do contrato excluindo a capitalização dos juros.

Sustenta que assinou em 06.02.2013 um contrato para aquisição de um apartamento através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, tendo enfrentado um período de decréscimo financeiro, pois também pagava o financiamento de um outro imóvel.

Afirmou que o requerente buscou regularizar o seu financiamento, sem sucesso, tendo a ré deixado de emitir os boletos dos meses seguintes. Informa que tentou contato pessoal com os prepostos e recebeu a informação de que nada poderia ser feito de forma amigável. Diz que notificou a requerida em abril de 2017, não recebendo nenhum retorno.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirma que não foi notificado para purgar a mora e acabou sendo intimado por edital, bem como não houve intimação relativa aos leilões.

Alega que o contrato deve ser revisto para excluir o anatocismo, que é proibido em nosso ordenamento jurídico.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Compulsando estes autos, verifico que o contrato de financiamento em discussão é o mesmo tratado nos autos da ação de procedimento comum nº 0001045-82.2016.403.6103, atualmente em curso na 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Pretende-se aqui, tal como na ação anterior, dentre outras providências, a anulação do procedimento de execução extrajudicial (consolidação da propriedade fiduciária).

Considerando a identidade de partes e de (alguns) dos pedidos, entendo que há conexão entre os feitos, conforme prevê o artigo 55 do Código de Processo Civil, impondo-se sua reunião perante o Juízo prevento (§ 1º do mesmo artigo).

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** para processar e julgar o presente feito, determinando sua redistribuição à 2ª Vara Federal local, por dependência ao processo de nº 0001045-82.2016.403.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001711-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ARISTEU DE SOUZA RUAS, GILBERTO CAMARA NETO, ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ GOMES FABRICIO DOS SANTOS - SP376520
Advogado do(a) RÉU: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (id nº 6228130), exclua-se todos os documentos já anexados. Após, proceda à nova juntada da totalidade do processo nº 0001049-22.2016.403.6103, de forma organizada, tal como nos respectivos autos.

Cumprido, intimem-se as parte para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 05 dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidade.

Silente ou na ausência de correções, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São José dos Campos, 23 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000531-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a requerente, integralmente, a r. decisão contida no ID 4535578, comprovando haver notificado a requerida extrajudicialmente, conforme determina o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que a mera indicação do endereço correto da mesma é insuficiente à comprovação.

Prazo: vinte dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001471-38.2018.4.03.6103
AUTOR: EMERSON SOARES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9745

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-25.2010.403.6103 - FLAVIA MARIA FERNANDES X FABIULA PEREIRA DE FARIA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-88.2012.403.6103 - DAVID HARRISON CALMON(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-77.2013.403.6103 - DOMINGOS CHARLES DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trate-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o INSS foi condenado a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 30.5.1978 a 28.10.1987 e TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 29.4.1995 a 03.9.2003, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, NB 155.726.446-2, daí decorrente. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-15.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009136-06.2012.403.6103 ()) - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA LEITE LELIS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega ter sido companheira de DOMINGOS SAVIO LELIS, falecido em 30.11.2011, desde maio de 2007 até a data do óbito deste. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 12.12.2011, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora. A inicial foi instruída com documentos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando a citação do falecido que recebe a pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer o reconhecimento de prescrição quinquenal, a revogação da Gratuidade de Justiça, e a improcedência do pedido inicial. A parte autora requereu a citação da cônjuge do falecido, Ieda Leite Lelis, sendo todas as tentativas infrutíferas e determinada a citação por edital e atuando a DPU como curador especial. A DPU apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial e a concessão de gratuidade de justiça. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Determinada a produção de prova testemunhal, foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. A parte autora juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo às fls. 229. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte

autora deve ser examinada à luz das regras então vigentes. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, tendo em vista que foi concedida pensão por morte à cônjuge (fls. 135-135/verso). As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Observe, desde logo, que, conforme carta de concessão, a beneficiária da pensão é a ex-esposa do falecido, os quais tiveram filhos, já maiores de idade ao tempo do óbito. Quanto à união estável, a autora juntou comprovantes de endereço; contrato de união estável firmado em 20.04.2011 (fls. 22-26); declaração de quitação de aluguéis constatado que a locatária era a autora e que o falecido pagava os aluguéis (fls. 27-29); Boletim de Internação hospitalar, constatado a assinatura da autora como responsável (29.11.2011), recibos de pagamento de uma moto em nome da autora e do de cujos (fls. 33-34), fotos do casal com a família do falecido (fls. 39-40), Certidão de óbito do falecido na qual consta a autora como declarante, recibo de pagamento de despesas com o funeral com o nome da autora (fls. 43). Todos esses documentos constituem um acervo documental substancial, que foi suficientemente corroborado pela prova testemunhal. A autora, em depoimento pessoal, respondeu que morou junto com o Domingos por seis anos como se casados fossem até a data de seu óbito. Disse que moravam na Vila Tatetuba, Rua Patativa. Disse que o falecido era diabético e hipertenso e que faleceu em decorrência do agravamento de suas doenças. Afirmou que conheceu o falecido já separado há dois anos, mas que ele não era divorciado porque ele não a encontrava. Narrou que conhecia a família dele, a mãe dele que faleceu um ano após a morte do filho, conhece os irmãos do falecido. Disse que frequentava a casa da família, afirmou que gostavam de sair para dançar num clube em Tremembé. Sobou após dois anos que ele era casado e que tinha dois filhos com a Sra. Ieda. Que nunca conheceu os filhos ou a esposa de seu companheiro. Disse que trabalhava fora na lista telefônica, mas precisou parar para cuidar do companheiro que teve um AVC, então decidiu fazer um curso de micropigmentação para trabalhar em casa. Que o sustento da casa vinha do auxílio-doença do falecido, trabalhava na Prefeitura de Tremembé antes do auxílio. Disse que os rins do companheiro pararam de funcionar, ele ficou internado e depois entrou em coma e faleceu. Foi declarante na certidão de óbito. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido e a autora moravam juntos, que eram um casal. A Sra. Jocelene, ouvida como informante, disse que conhece a autora desde 2009 quando veio morar em São José. Disse que a autora morava com o Sr. Lélis no parque das Américas, que eram vizinhos. Disse que até o falecimento do Sr. Lélis, ele morava junto com a autora. Respondeu que ele não trabalhava e que a autora cuidava dele que era doente. Disse que eles não eram casados, mas viviam como se casados fossem. Acha que era o falecido que sustentava a casa. Disse que foi junto com a autora para Guarulhos, onde o falecido foi cremado. Que não sabe dizer se ele era casado ou tinha filhos com outra pessoa. A Sra. Dulcilene, conheceu a autora em 2008 quando ela alugou um apartamento para a moradia do casal. Disse que foi o Sr. Domingos que a procurou para alugar o apartamento da rua Patativa, mas o contrato foi feito em nome dela porque ele tinha restrições em seu nome. Disse que via o casal uma vez por mês quando pagavam o aluguel em dinheiro. Disse que sabia que a autora trabalhava em casa com micropigmentação quando ia visitar o imóvel. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito a sua habilitação na pensão por morte recebida pela ex-esposa do segurado-falecido, com a partilha da renda mensal, na forma do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. Fixo o termo inicial do benefício da autora na data da citação do INSS (20.10.2014), tendo em vista que não houve requerimento administrativo anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é a data da citação (20.10.2014), com a divisão da respectiva renda mensal, em partes iguais, com a requerida IEDA LETTE DE LELIS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Defiro a concessão da gratuidade de justiça à corré IEDA, conforme requerida às fls. 203. Condene o INSS e a requerida, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, ficando a execução suspensa em relação à corré IEDA LETTE DE LELIS, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria da Glória Katahira Nome do segurado: Domingos Sávio Lélis Número do benefício: 158.998.736-2 (do requerimento) Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.10.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS (em desdobra com a atual pensionista). Data do início do pagamento: 20.10.2014 CPF: 939.266.858-91 Nome da mãe: Antônia Carmina de Lima. PIS/PASEP Não consta Endereço: Rua Patativa, nº 200, bloco 22, apartamento 14, Condomínio parque das Américas, vila Tatetuba, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. AO SUDP para incluir no polo passivo a Sra. IEDA LETTE LELIS. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-53.2014.403.6103 - VAGNER NUNES DA SILVA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 250, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Após, com a juntada da via liquidada e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-13.2016.403.6103 - ORLANDO DE CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-47.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a intimação da parte autora se deu em 13.4.2018 (fls. 465) e os autos saíram em carga com o PFN em 23.4.2018, defiro a dilação do prazo para eventual proposição de recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003928-17.2007.403.6103 (2007.61.03.003928-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-80.2000.403.6103 (2000.61.03.001838-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GUIDO OSCAR FERRO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001449-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001449-6) - SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X MAURICIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para a satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Alega a União, em síntese, que não encontrados bens da sociedade, seria possível buscá-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação cuja execução é reclamada nestes autos não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigaç ão desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida, sem bens conhecidos ou qualquer atividade operacional nos últimos cinco anos, constituem indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1. Incidência de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negroni e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fs. 130/155). NÃO configurada a prestação de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p. 262). No caso em exame, uma consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça. A indicação de que se trata de pessoa jurídica ativa constitui demonstração suficiente de que se trata de empresa que não promoveu seu encerramento regular, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. A r. decisão de fs. 444-446 (parte final), determinou que em relação à inclusão dos espólios de Maurílio e Edson Tadeu, deveria a União providenciar a identificação dos representantes ou dos sucessores. As fs. 546-546/verso, a União identificou uma ação de inventário cujo inventariado é o Sr. Maurílio Fernando Belo de Oliveira e a inventariante a Sra. Rosângela Albuquerque de Oliveira. Em face do exposto, defiro o requerido pela União e determino a inclusão, no pólo passivo da execução do espólio de MAURÍLIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA, representado por Rosângela Albuquerque de Oliveira. Cite-se o executado no endereço informado às fs. 548 (ou em outro de que tiver ciência a Secretária). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001342-65.2011.403.6103 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado no item V, b, do despacho de fs. 369.

Em relação à expedição do alvará determinada no item V, a, providencie o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SPSI Precatórios Federais a juntada aos autos da documentação comprobatória de que os subscritores da procuração de fs. 318 possuem poderes para representar a empresa FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (administradora do Fundo). Int. PS 1,10 (ALARÁ DE LEVANTAMENTO DISPOSIVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001339-08.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE SOUSA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fs. 195, com os autos sobrestados em Secretária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002068-34.2014.403.6103 - OSCAR OSTROSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR OSTROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002728-28.2014.403.6103 - BENEDITO JOEL DOS SANTOS(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento do v. acórdão que reformou parcialmente a sentença proferida para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor com o reconhecimento do período de trabalho especial de 03.11.1980 a 08.01.1985, 22.09.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 13.09.2013 a contar da data do requerimento ocorrido em 04.11.2011. O INSS apresentou os cálculos às fs. 237-238, no valor total de R\$ 93.215,11 (apurado em 05/2017). A parte autora apresentou manifestação afirmando que os cálculos apresentados pelo INSS não utilizaram os índices publicados pela tabela de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, apurando o valor de R\$ 119.146,01. O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a aplicação da Taxa Referencial. A parte autora apresentou manifestação afirmando a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal como correta. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito apenas ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo Impugnado pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento

conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Observe que a Contadoria Judicial conferiu os cálculos das partes e verificou que, a despeito de o autor ter aplicado o INPC, seus cálculos foram ligeiramente superiores aos corretos. Com a concordância posterior do autor, nenhuma outra controvérsia subsiste. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 108.572,86 (principal) e mais R\$ 10.286,97 de honorários, atualizado até maio de 2017. Com a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expõe-se o ofício precatório (quanto ao principal) e requisições de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios devidos pelo INSS, na fase de conhecimento e nesta fase) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9746

PROCEDIMENTO COMUM

0009246-73.2010.403.6103 - ROSALINA MACEDO ARAUJO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-80.2016.403.6103 - SERGIO DE AZEVEDO CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406637-09.1997.403.6103 (97.0406637-6) - AIRTON AGUILAR SANCHEZ X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X PAULO ARANTES DE MOURA X VITOR DA CUNHA MENDES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO ARANTES DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002357-69.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006006-42.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NABUO MIYANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LINO NABUO MIYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000287-74.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005326-52.2014.403.6103 - MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA(MG074111 - CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-12.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-32.2015.403.6103 - ROGERIO WAGNER BOCATE(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO WAGNER BOCATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIO PADULA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo, para que produza seus efeitos, o acordo firmado entre as partes.

Ante a renúncia ao recurso de apelação interposto pelo INSS, dê-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de execução, intimando-se a seguir a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos da decisão proferida (ID 5948147), em resposta ao seu item "2", a Fazenda Nacional peticionou (ID 7211647) nos seguintes moldes:

a) o seguro-garantia apresentado encontra-se em consonância com a Portaria PGFN n. 164/2014, concluindo-se, assim, que cauciona efetivamente os débitos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, oriundos da amortização de ágio, pertinentes aos anos-calendário 2014, 2015, 2016 e 2017, objeto da Ação de Tutela Cautelar apresentada, conforme consta no quadro Objeto da Garantia existente na apólice juntada aos autos (ID 3546904 - p. 2).

De acordo com o pedido formulado na ação cautelar, a garantia deve alcançar, apenas, os débitos tributários voluntariamente constituídos pela Requerente, mediante a retificação das suas DCTFs - ID 3546892 - p. 33.

Comprovada a efetiva apresentação de garantia para os débitos informados na exordial da cautelar, certo que, enquanto mantida tal situação, devem permanecer com a exigibilidade suspensa.

Cópia da presente decisão, da petição da Fazenda Nacional (ID 7211647) e da apólice pertinente ao seguro-garantia deverá ser encaminhada para instrução nos autos da execução fiscal n. 5000843-28.2018.403.6110, onde se cobram os créditos tributários aqui debatidos.

b) não aceitar o pedido formulado pela parte autora no sentido de endossar a apólice anteriormente apresentada, a fim de que o seguro-garantia alcance os débitos, daquela mesma natureza, relativos às competências de novembro e dezembro de 2017.

A parte demandante, por meio da petição ID 7260699, rebate os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional, no que diz respeito a esse item.

Entendo que a Fazenda Nacional está com a razão.

O pedido formulado inicialmente na demanda cautelar deve ser respeitado, com fundamento no art. 329, II, do CPC.

A pretensão inicial, conforme já mencionei, diz respeito à prestação da garantia para os débitos tributários voluntariamente constituídos pela Requerente, mediante a retificação das suas DCTFs - ID 3546892 - p. 33.

Ora, os débitos nessa condição foram expressamente indicados pela parte autora, concorde narrativa da sua inicial (ID 3546892 - p. 2, item "1"), fazendo remissão ao DOCUMENTO 3 por ela apresentado (ID 3546906): **uma planilha abrangendo as competências relativas ao período de janeiro de 2014 a outubro de 2017.**

Em outras palavras, eis o pedido formulado pela parte autora na cautelar: apresentação da prestação com o intuito de garantir os débitos daquela natureza devidos até outubro de 2017.

Ocorre que a parte autora, após a citação e oferecimento da contestação, pela Fazenda Nacional, na demanda cautelar (IDs 3999247 e 4557381), apresenta alteração do seu pedido original (petição ID 5682145, apresentada em 17.04.2018), solicitando, em última análise, a mudança do período pertinente às competências informadas, passando de janeiro de 2014 a outubro de 2017 para janeiro de 2014 a dezembro de 2017, isto é, pedindo a inclusão de duas competências naquele interregno (novembro e dezembro de 2017).

A Fazenda Nacional discordou da pretensão da parte autora, direito que lhe confere a lei processual, com fundamento no art. 329, II, do CPC e, ademais, mostrou que, efetivamente, os débitos tributários relativos às competências de novembro e dezembro de 2017 foram voluntariamente constituídos pelo contribuinte bem depois do ajuizamento da cautelar, apenas no ano de 2018 (ID 7212706).

Em que pese os argumentos da parte autora, o fato é que pretende alterar pedido formulado na cautelar ajuizada, não aceita a pretensão pela Fazenda Nacional, com devido arrimo legal.

Ademais, observo que a intenção da parte autora, nesse momento, diz respeito à mudança do pedido formulado (=ampliando-o) e não à sua causa de pedir, situação que afasta, ainda, a incidência do art. 308, Parágrafo Segundo, do CPC, uma vez que já foi apresentada a lide principal.

Nesses termos, indefiro o pleito formulado pelo ID 5682145 (=oferecimento de endosso ao seguro-garantia), posto que constitui alteração do pedido da cautelar, vedada nesse momento processual sem a aceitação expressa da parte contrária.

2. Em prosseguimento, observando-se, agora, que além da demanda cautelar, foi apresentada a principal e considerando que, em demandas de tal natureza a Fazenda Nacional notoriamente não concilia, determino que se proceda à citação da Fazenda Nacional para contestar, no prazo legal, o pedido principal (ID 4944415). **No mesmo prazo, deverá a Fazenda Nacional informar a este Juízo se o débitos aqui questionados encontram-se parcelados, haja vista o teor do documento ID 5683107, p. 1.**

3. Aguarde-se a citação da Fazenda Nacional no pleito principal e, após, darei prosseguimento, conjunto, às duas demandas (cautelar e principal).

4. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., MARCIA REGINA STEFAN
Advogados do(a) AUTOR: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529, ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463
Advogados do(a) AUTOR: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529, ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

I) Recebo a petição e documentos IDs 5433848, 5433850 e 5433849 como emenda à inicial.

II) **MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e MARCIA REGINA STEFAN** ajuizaram esta demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a revisão do contrato de crédito nn. 25.2757.606.0000069/09, firmado em 06.09.2016 entre a primeira demandante e a demandada, figurando a segunda demandada como avalista, bem como buscando o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária da dívida.

Asseveram que, em decorrência da crise financeira que culminou com o encerramento das atividades da primeira demandante em meados de 2017, bem como em razão de grave moléstia que acometeu seu sócio Musse na mesma época (levando-o a permanecer, acompanhado da sócia/avalista Márcia, por vários meses e até seu óbito, ocorrido em 20.08.2017, internado em hospital localizado em São Paulo), deixaram de adimplir as parcelas mensais do contrato, a partir da vencida no mês de abril de 2017.

Argumentam que, após o falecimento de Musse, a codemandante Márcia tentou negociar com a demandada o pagamento dos débitos em atraso, ocasião em que foi informada de que somente seria possível o pagamento do total do montante devido, valor este que, conforme constatado posteriormente por perito especializado, estava indevidamente majorado pela ilegal previsão contratual de aplicação de juros capitalizados e com taxas superiores a 12% ao ano, cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, além de taxas indevidas.

Argumenta que, posteriormente, foi informada pela demandante que não haveria mais possibilidade de negociação da dívida, porquanto o contrato havia sido encerrado, inclusive com registro da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária em favor da instituição financeira, procedimento este realizado em desconformidade com a legislação que rege a matéria, porquanto o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, responsável pela intimação do devedor para purgar a mora, mesmo informado de que os sócios da devedora se encontravam em São Paulo, em razão do tratamento médico do sócio Musse, certificou estarem eles em local incerto e ignorado.

Requerem a concessão de tutela de urgência, determinando à demandada que não promova o leilão do imóvel dado em garantia fiduciária do contrato ou, caso o tenha realizado, que informe nos autos todos os atos praticados e não efetue qualquer ato subsequente. Requerem, ainda, a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba determinando não seja realizada, até ulterior decisão, qualquer registro ou averbação de alienação do referido imóvel (matrícula n. 87.333). Juntaram documentos.

Decisão ID 4993847 concedeu prazo às demandantes para esclarecer a pertinência de alguns documentos colacionados ao feito, apresentar cópia atualizada de seu contrato social e especificar as cláusulas contratuais que pretende sejam declaradas nulas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 5433848, 5433850 e 5433849. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de determinação, à CEF, de apresentação de documentos relativos ao débito, tendo em vista a ausência de demonstração de que as autoras tiveram dificuldade de obtê-los.

III) Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da verossimilhança das alegações da parte demandante.

Em primeiro lugar, observo que, a fim de viabilizar a concessão, pela demandada, de crédito correspondente a R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais), as demandantes pactuaram a emissão de Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos (ID 4863596), assim como o Termo de Constituição de Garantia (Alienação Fiduciária de Bens Imóveis) colacionado ao feito (4863599), nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Isto quer dizer que a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento, até a quitação total da avença, é da CEF, restando a parte demandante na condição de possuidora direta, conforme previsto nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula primeira do Termo de Constituição em Garantia retromencionado. Somente após a quitação integral do débito, isto é, após cumprido o pacto, as demandantes teriam a plena propriedade do imóvel que garante a dívida.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos demandantes tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Neste ponto, pertinente esclarecer a possibilidade de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito, visto que os artigos 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004 não restringem a utilização de imóvel como garantia fiduciária unicamente aos contratos que digam respeito à aquisição, construção ou reforma desse mesmo imóvel. Assim, plenamente viável a alienação fiduciária de imóvel no intuito de garantir obrigações pecuniárias, como é o caso dos autos.

Acrescento que, além dos alegados vícios que ensejariam a revisão contratual pretendida - ilegalidades contidas em diversas cláusulas contratuais (em especial as atinentes à forma de evolução da dívida), ao adimplemento parcial do contrato, à lesão enorme causada pela atuação da demandada e à vulnerabilidade da parte demandante, ante sua condição de consumidora dos serviços bancários prestados pela demandada -, os demandantes apontaram a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária em favor da instituição financeira, porquanto os devedores, ao contrário do certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, responsável pela intimação dos devedores para purgar a mora, não se encontravam em local ignorado e incerto, mas sim temporariamente fora da cidade, para tratamento de saúde de um dos sócios, conforme foi informado ao cartório pela colaboradora dos demandantes.

Acerca do inadimplemento, verifico cuidar-se de questão incontroversa.

No que pertine às justificativas pela sua ocorrência, mencionam os demandantes a crise financeira sofrida pela empresa, somada à doença de um dos sócios, que exigiu fossem, ele e a outra sócia, passar determinado tempo na Capital, para tratamento médico, restando em Sorocaba a sócia remanescente, octogenária e mãe de ambos.

Princiramente, observo que, à época em que o contrato foi firmado (06.09.2016), já não era novidade que o país estava, há tempos, sendo duramente penalizado pela crise econômica que, como já era de notório conhecimento à época, estender-se-ia por longo período.

Em segundo lugar, friso que, além de não haver nos autos documentos contábeis da referida empresa, é certo que a demandada concedeu-lhe, em 06.09.2016, crédito no valor de R\$ 975.000,00, montante que seria restituído em 60 parcelas, mensais e sucessivas, de R\$ 25.983,67, a primeira delas com vencimento em 06.10.2016, de forma que o total da dívida, em tese, corresponderia a R\$ 1.559.020,20. Houve pagamento de 06 das 60 parcelas, ou seja, de 1/10 da dívida.

Assim, ainda que a evolução da dívida esteja evitada de vícios, o saneamento destes, nos termos postulados na inicial, não terá o condão de afastar a inadimplência e seus efeitos, na medida em que, conforme cálculos do perito consultado pelas demandantes, mesmo extirpados todos os vícios que entendem as demandantes macular a evolução da dívida, ainda restaria um saldo devedor de R\$ 824.916,34, ou seja, mesmo supondo a existência dos vícios apontados, a diferença paga a maior totalizaria R\$ 14.122,84, de forma que, até agora, somente foi pago valor próximo a 15% do valor nominal mutuado (R\$ 955.534,78).

Em outras palavras, em que pese os demandantes dirigirem a sua insurgência aos encargos contratuais, é certo que pagaram pouco mais de 15% do valor nominal da dívida, o que não caracteriza adimplemento substancial, momento considerando que a concessão de crédito por instituição financeira, longe de ser graciosa, implica em remuneração considerável pelo capital emprestado.

Tal situação, aliada à ausência de documentos comprovando os efeitos da crise na contabilidade da demandante, não permitem ao Juízo concluir, com a segurança necessária, estar justificado o inadimplemento verificado.

Ademais, em que pese terem os demandantes trazido ao feito perícia contábil, elaborada por profissional de sua confiança, fato é que deixaram de juntar aos autos documento imprescindível à análise da celeuma trazida à apreciação nesta demanda, qual seja, a planilha de evolução da dívida elaborada pela Caixa Econômica Federal, sem a qual não há como saber se houve, de fato, excesso na cobrança atacada.

Passando à análise do suposto vício no procedimento de consolidação da propriedade, constato que as demandantes fundamentam-no na inexistência de intimação para purgação da mora, visto ter sido a informação de que Musse encontrava-se hospitalizado em São Paulo e Márcia o estaria acompanhando, prestada por colaboradora da empresa devedora, erroneamente interpretada pelo servidor do Cartório como estando ambos em local incerto e ignorado.

Os documentos juntados aos autos para demonstrar a veracidade de tal alegação, a meu ver, não o fazem, pelas razões que passo a explicar.

Conforme mencionado alhures, a alienação fiduciária de imóvel dado em garantia de operação de crédito é regida pela Lei nº 9.514/1997, cujo artigo 26 assim estabelece:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 3º-A. *Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º-B. *Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

A norma transcrita é clara: a intimação do fiduciante é pessoal; caso procurado em seu domicílio, por duas vezes, e não encontrado, havendo suspeita de ocultação, a intimação ocorrerá por hora certa, nos termos do § 3º-A; estando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador em local ignorado, incerto ou inacessível, após certificação deverá o oficial de Registro de Imóveis promover a intimação por edital, nos termos do § 4º.

Note-se que, do documento ID 4863602, relativo ao procedimento de intimação da devedora fiduciante, consta que esta era representada por Musse ou por Norma David Stefan, que a emitente da dívida é a pessoa jurídica Distribuidora de Alimentos São Bento Ltda., cujos representantes legais eram Musse e Márcia, e que os avalistas da dívida eram Musse e Márcia, restando ali disponibilizados os endereços de todos eles.

Entretanto, embora ali contem diversos documentos, somente há notícia de **duas tentativas de intimação**: a primeira, infrutífera, realizada no endereço do imóvel dado em garantia, que se encontrava vazio; a segunda, levada a cabo no domicílio da devedora fiduciante, onde foi dada informação, por uma colaboradora que lá se encontrava, de que Musse estava internado em Hospital em São Paulo, e Márcia o estava acompanhando.

Repiso, por relevante, que além dos endereços do imóvel dado em garantia e do domicílio da primeira demandante (nos quais houve, comprovadamente, duas tentativas infrutíferas de intimação), foram arrolados ao menos dois outros, sem que haja menção sobre sua utilização para tentativa de intimação.

Ocorre que, embora aparentemente a ausência de tal informação beneficie a tese dos demandantes, as demais informações constantes do documento ID 4863602, cotejada com a informação contida no documento ID 4863604, conduzem à conclusão de que nenhuma irregularidade houve no procedimento em exame.

No documento ID 4863602 há pedido expresso da CEF no sentido de que, caso não sejam os fiduciários localizados nos endereços ali fornecidos e restando evidenciado, **após três tentativas frustradas**, que se encontram em local ignorado, incerto ou inacessível, seja tal fato certificado e promovida a citação por edital, nos termos prelecionados no § 4º do prefallado artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Não consta, do referido documento, notícia de terceira tentativa de intimação, não havendo, também, notícia da realização de edital.

Observo que, ao contrário do que consta na certidão lavrada na última página desse mesmo documento, suas páginas não estão numeradas, inconsistência que, analisada conjuntamente com a informação contida no documento ID 4863604 (matrícula do imóvel ofertado em garantia fiduciária do débito), fragiliza sua força probante, porquanto a averbação, na referida matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, notícia que a devedora fiduciante não atendeu a intimação para purgar o débito, ou seja, esclarece que a intimação **ocorreu**.

Em suma, a prova colacionada ao feito não demonstra, com a segurança necessária, a existência de ilegalidades no contrato, a existência de justificativa para o inadimplemento verificado e a inobservância do procedimento descrito no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, razão pela qual, ausentes elementos evidenciando a probabilidade do direito alegado, imperativo o indeferimento da medida urgente requerida pelas demandantes, sem prejuízo de posterior reanálise, em momento oportuno.

Mormente em se tratando de argumento no sentido de que teria ocorrido "omissão" da parte demandada, quanto à verificação do exato procedimento para purgação da mora (=se cumpridos todos os requisitos legais, acima tratados), certo que as provas aqui apresentadas não atestam, com segurança, a falta de diligência da CEF, motivo pelo qual esta deve ser citada para apresentar sua defesa e, caso não comprove ter cumprido as formalidades necessárias destinadas ao reconhecimento da mora pela parte autora, este juízo poderá reapreciar a questão.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) CITE-SE e SE INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Antonio Carlos Cômite, 1.651 – 3º andar – SOROCABA – SP, para os atos e termos da ação proposta.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[ii].

VI) P.R.I.

[ii] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A088475A89>, cuja validade é de 180 dias a partir de 04.05.2018.

IMPETRANTE: CRECHE SANTA CASA DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CORREIA DA SILVA - SP88337, VINICIUS GODOI DE CASTRO - SP381259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação ID 5741238, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.**

Custas, pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios.

2. PRIC. Ciência à Autoridade Impetrada.

3. Como o trânsito em julgado, recolhidas as custas devidas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEIXO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Considerando, pelo que consta dos autos, especialmente pela ausência de manifestação da parte interessada à última decisão proferida por este juízo (ID 4234192), que a pretensão da parte autora foi atendida (=iniciado o tratamento pretendido), tenho por extinguir o processo, sem análise do mérito, por superveniente perda de interesse processual (=modalidade necessidade), com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade de justiça, deferidos pela decisão ID 3966920, item "2". Sem condenação em honorários, posto que a demanda não foi contestada.

2. PRIC. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DELCISTIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Decorrido o prazo, em 15.02.2018, para cumprimento da decisão proferida por este juízo (ID 2644473), sem ter havido qualquer manifestação da parte autora, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, P.U, e 485, I, do CPC.

Custas, pela parte demandante, restando indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto não justificou sua necessidade, como estabeleceu o item "1" da decisão proferida (ID 2644473). Sem condenação em honorários, posto que a demanda não foi contestada.

2. PRIC. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-45.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEI INOCENCIO DA SILVA, DANIELA APARECIDA MIRANDA

DECISÃO

1. Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária Federal, como requerido pela manifestação ID n. 5070530.
2. Ante o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença ID n. 4919168, como certificado automaticamente pelo sistema processual, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 3774399), a parte autora peticionou (ID 4542570) e atribuiu novo valor à causa - R\$ 237.989,78.
 2. Recebo a petição como aditamento à inicial, contudo, não cumpre a decisão prolatada este juízo, na medida em que a parte autora não demonstrou como alcançou tal montante, sendo certo que não cabe a este juízo adivinhar quais foram os valores considerados para se concluir daquela maneira - observe, ademais, que a planilha juntada com a inicial (ID 3668151) não soluciona a questão de todas as parcelas vencidas e das vincendas.
 3. Assim, em contrariedade à decisão prolatada, que determinava à parte autora demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa, e deitando injustificadamente de prestar referido esclarecimento, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.
- Custas, pela parte demandante. Sem condenação em honorários, posto que a demanda não foi contestada.
4. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDINALDO ARLINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. O prazo para cumprimento da decisão proferida por este juízo (ID 4305877) transcorreu em 24.04.2018, conforme certificado no sistema processual.
- Assim, as petições pela parte autora apresentadas em 25.04.2018 e 07.05.2018, na tentativa de cumprir a decisão proferida, não merecem sequer ser conhecidas, porquanto intempestivas.
2. Em conclusão, não tendo ocorrido o cumprimento da decisão proferida, no prazo legal estabelecido, tampouco apresentada justificativa para prorrogação do prazo destinado a tal fim (art. 223 do CPC), indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.
- Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, deferidos pelo item "I" da decisão ID 4305877. Sem condenação em honorários, posto que a demanda não foi contestada.
3. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO FERDINANDO RASZL
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 4619936), a parte autora peticionou (ID 5211577) sem atribuir expressamente novo valor à causa.
 2. Recebo a petição como aditamento à inicial, contudo, não cumpre a decisão prolatada este juízo, na medida em que a parte autora não demonstrou como alcançou o valor atribuído à causa, sendo certo que não cabe a este juízo adivinhar quais foram os valores considerados - das parcelas vencidas e das vincendas - para se concluir daquela maneira.
 3. Assim, em contrariedade à decisão prolatada, que determinava à parte autora demonstrar, por meio de planilha (o documento juntado, ID 5211612, não cumpre tal finalidade), como alcançou o valor atribuído à causa, e deixando injustificadamente de prestar referido esclarecimento, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.
- Custas, pela parte demandante. Sem condenação em honorários, posto que a demanda não foi contestada.
4. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GERALDO PAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 4620024), a parte autora peticionou (ID 5534597) intempestivamente, porquanto seu prazo para cumprimento da decisão transcorreu em 09.04.2018, conforme informa o sistema, e a sua petição foi apresentada em 13.04.2018.
 2. Preclusa a oportunidade para aditamento da petição inicial e não havendo demonstração da necessidade de prorrogação do prazo concedido para tanto (art. 223 do CPC), não conheço da petição apresentada, reputo ter ocorrido descumprimento injustificado da decisão proferida e, por conseguinte, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.
- Custas, pela parte demandante. Sem condenação em honorários, posto que a demanda não foi contestada.
3. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABILIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 4625843 e documentos como emenda à inicial.
 2. Tendo em vista que quando da manifestação ID n. 4625843 a parte autora deixou de afirmar seu desinteresse na realização de conciliação, restringindo-se a supor eventual desinteresse da parte contrária, **DESIGNO o dia 07 de agosto de 2018, às 11H40min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.
 3. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL^[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).
 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).
- As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.
 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação^[2].
 7. Int.
- Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA NUNES OLIVEIRA SANTOS, REGIANE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID nº 3444585 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.601,88. **Anote-se.**
 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2527986), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
 3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS⁽¹⁾, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
 5. Intimem-se.
- Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIOVANNI VILALBA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329, FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca dos documentos apresentados pela CEF (ID 5471338 e documentos), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, no silêncio, venham-me conclusos para prolação de sentença, como determinado pelo item "2" da decisão ID n. 4914280.
 3. Int.
- Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO QUINTILIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 7393102), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0008622-27.2015.403.6110 e 0119508-54.2005.403.6301, apontados pelos documentos ID nn. 74326261 e 7432625 a fim de afastar eventual prevenção com este feito.

3. Int.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JESUS ISAIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Considerando-se o desinteresse do INSS em conciliar, haja vista o decurso do prazo a ele concedido para manifestação nesse sentido, **CTESE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

2. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-78.2012.403.6110 - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora, às fls. 407/413, apresenta embargos de declaração, tendo por objeto a sentença prolatada às fls. 401/405.2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a extinção do feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pleito da parte autora (=ausência de previsão legal, vigente à época do trabalho desempenhado, 1986 a 2011, acerca do agente agressivo eletridade).3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-90.2015.403.6110 - ANTONIO ALVES ROCHA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 279 a 284-verso, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 289 a 294), alegando a existência de omissão e requerendo a complementação do julgado, quanto ao pedido de averbação do exercício de atividade rural pela parte autora, nos períodos 01/01/1973 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1996 (sic - fl. 294).Intimado nos termos e prazo do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, o INSS, em cota de fl. 297, impugnou o alegado pelo embargante.2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram o indeferimento da pretensão deduzida na inicial.Isto porque, com o ajuizamento desta demanda, buscou o embargante a concessão de aposentadoria por idade NB 41/150.565.737-4, desde a data do segundo requerimento administrativo (22.02.2010), mediante reconhecimento e cômputo de períodos laborados na lavoura, em regime de economia familiar (tanto os averbados administrativamente, quanto os assim não reconhecidos pelo INSS). Trata-se de benefício requerido em três oportunidades, indeferido nas duas primeiras, por falta de cumprimento da carência e, na terceira, concedido e posteriormente suspenso por irregularidade, também no que diz respeito ao cumprimento da carência.A sentença embargada apreciou a questão nos termos em que posta na inicial, ou seja, conforme os fundamentos de fato e de direito deduzidos na inicial (item 1.4 da inicial, que descreve as supostas arbitrariedades da suspensão do benefício e conclui que o autor enquadra-se perfeitamente no art. 142 da Lei nº 8.213/91 - carência), e indeferiu o pedido de concessão do benefício, por não vislumbrar o cumprimento de requisito necessário para tanto (carência), porquanto períodos rurais, laborados em regime de economia familiar, não poderiam ser computados para os fins pretendidos pelo demandante (carência). 3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-24.2015.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOMAZ DE SOUZA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/148.123.872-5) em aposentadoria especial, desde a data da DER (20.10.2008), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição ao agente agressivo ruído, na empresa Poly-Vac S/A Indústria e Comércio (de 07.08.1975 a 28.02.1981 e de 06.03.1997 a 20.10.2008), como se lê às fls. 08-09, itens 1 e 2. Juntou documentos.Decisão de fls. 20 a 20-verso afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e os feitos noticiados nos Quadros de fls. 17-8; indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no dobro do valor originalmente devido, o que foi devidamente cumprido em fls. 33-4.Contestação do INSS, acostada às fls. 38 a 42, pedindo a improcedência das pretensões ou, no caso de ser outro o entendimento do juízo, seja respeitada a prescrição quinquenal.Remetidos os autos à Central de Conciliação, esta restou frustrada (fl. 47).Decisão de fl. 51 concedeu ao demandante prazo para manifestação sobre a resposta do réu e às partes prazo para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas.Em cota de fl. 52, o INSS esclareceu não ter provas a produzir. O demandante, em fls. 53-9, requereu prioridade na tramitação do feito e, em fls. 62-5, ofereceu réplica à

contestação, nada tendo dito nessas oportunidades sobre as provas que pretendia produzir. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, data do caput pela Lei n. 10.839/2004, e o parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinzenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta maneira, considerando que a ação foi proposta em 08.07.2015, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 08.07.2010. 3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceitem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4o O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei n. 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a comprovação da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. ... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. ... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referência prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo no período pleiteado, o demandante junta, em fl. 16, mídia eletrônica em que gravada cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado, onde consta, em fl. 06 e, novamente, em fl. 09, o anverso do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora e, por volta da fl. 60 (a cópia não permite a visualização da unidade), laudo pericial realizado nas instalações ocupadas pela empregadora a partir de 01.03.1981. O anverso do Perfil Profissiográfico Previdenciário, isoladamente, é imprestável como prova, visto que, embora nele estejam apostas informações relevantes para a verificação das funções exercidas pelo demandante e das condições em que exercidas, não podem estas ser tidas por verdadeiras se desacompanhadas das anotações correspondentes à sua emissão, constantes do verso não colacionado aos autos. Note-se que ao demandante foi oportunizada manifestação sobre eventual interesse na dilação probatória e este nada requereu, razão pela qual deve, agora, arcar com as consequências da sua opção, em especial quanto à impossibilidade da utilização do meio PPP trazido ao feito como prova das suas atividades e das condições ambientais em que as exercia. Por outro lado, observo que, na referida cópia do processo administrativo, gravado em fl. 16, estão reproduzidas as CTPSS do demandante - que permitem a verificação das funções por ele ocupadas nos períodos sob análise - e o Laudo Pericial, elaborado em 2008, referente às instalações da empregadora no Município de São Paulo, para onde se mudou, conforme noticiado pela própria empresa no PA em apreço, em 01.03.1981. Ressalto que, embora seja possível, analisando tais documentos, verificar as funções ocupadas pelo demandante e os períodos respectivos, não há como identificar, com precisão, os setores em que foram exercidas, pelo que eventual reconhecimento de exposição a ruído acima dos limites fixados na legislação de regência dependerá da constatação de que tal agente existe em intensidade/concentração superior ao limite legal em todos os locais em que possa o demandante ter laborado. Tidas as considerações que entendi pertinentes, passo à análise da situação delineada nos autos. Quanto ao período anterior à data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, era possível presumir a ocorrência de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador de acordo com a categoria laboral em que este se enquadrava, conforme já explanado alhures. No presente caso, há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante até 28/04/1995 (entre 07.05.1975 e 28.02.1981 o demandante exerceu as funções de Ajudante, Operador C, Operador B, Operador Chefe e Enc. Setor Formagem), não há enquadramento Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. É certo que a impossibilidade do reconhecimento do período em questão (07.08.1975 a 28.02.1981) como especial, em virtude da categoria profissional, não impede seja ele assim considerado, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos estipulados na legislação de regência, em níveis superiores aos limites nela estabelecidos. Conforme mencionei anteriormente, as cópias das CTPSS constantes do Processo Administrativo gravado na mídia eletrônica de fl. 16 permitem a verificação, unicamente, das funções desempenhadas pelo demandante em determinados períodos, sem especificar os departamentos em que efetivamente laborava, enquanto o Laudo Técnico Ambiental, gravado na mesma mídia, especifica os agentes presentes em cada departamento, bem como seus níveis, sem mencionar em qual deles laborava o demandante. Uma vez que o autor fundamenta sua pretensão, exclusivamente, no risco decorrente da exposição a ruído em limites superiores aos estabelecidos na legislação de regência, em estrita observância aos limites da causa de pedir posta na inicial (art. 492 do CPC), o pedido de reconhecimento de tempo especial somente será apreciado no que diz respeito ao exercício de atividade laboral exposta ao agente mencionado. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). O Laudo Pericial relativo às dependências ocupadas pela empregadora do demandante a partir de 01.03.1981 aponta para a existência de ruído em nível que varia, dependendo do local (considerado como cada parcela de cada subdivisão dos diversos setores), entre 74 e 104 db(A), não havendo informação sobre o resultado, ou mesmo a feitura, de histograma (gráfico gerado pelo dosímetro de ruído fixado ao trabalhador durante sua jornada de trabalho). A situação narrada impede o reconhecimento da procedência da pretensão de reconhecimento dos períodos de 07.08.1975 a 28.02.1981 e de 06.03.1997 a 20.10.2008 como especiais, para fim de aposentadoria. Isto porque, quanto ao período de 07.08.1975 a 28.02.1981, não houve perícia no local em que o demandante laborava, já que, conforme dito, o exame que instrui a presente ação foi realizado, em 31.03.2008, no local em que a empregadora do demandante se estabeleceu a partir de 01.03.1981. Quanto ao período de 06.03.1997 a 20.10.2008, as informações do laudo não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência, conforme passo a explicar. Com a edição da Lei n. 9.732/98, o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (grifei) A norma em referência foi regulamentada pelo prelado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, estabelecendo deveria, para tanto, tomar como base as Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15). Posteriormente, com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Tidas as considerações que entendi pertinentes, concluo não ter havido, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que tange ao não reconhecimento do período controvertido como especial para fim de aposentadoria. Isto porque, a uma, para o período anterior a 1º de janeiro de 2004, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não apresentado nas esferas administrativa e judicial. Em segundo lugar, porque o laudo pericial sob exame (realizado em 2008) não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado - NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação), e não pela média aritmética simples. Não comprovada a aferição do ruído pela técnica adequada, necessária a apresentação documento que tenha o condão de demonstrar tal situação. Finalmente, em terceiro lugar, porque ainda que nos autos houvesse documento comprovando a aferição da presença do agente pela aplicação da metodologia prevista nas normas aplicáveis à espécie, a ausência de certeza acerca do local em que o demandante efetivamente exerceu suas funções impediria a conclusão sobre a real exposição e intensidade do agente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física. Concluindo, ante a inexistência de prova hábil demonstrando a exposição a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação previdenciária mediante aplicação dos critérios de aferição nela determinados, não é possível reconhecer os períodos controvertidos como especiais para fim de aposentadoria e, considerando que a improcedência desta pretensão tornará inalterada a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (também constante do processo administrativo gravado em fl. 16), improcedente também o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é o demandante titular em aposentadoria especial. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEgando INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condeno a parte demandante nas custas processuais (observado o item 2 de fl. 20) e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 9 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. Defiro o pedido de

PROCEDIMENTO COMUM

0010026-16.2015.403.6110 - ANTONIO LUCIO TEIXEIRA HONORIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO LUCIO TEIXEIRA HONORIO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.719.664-8 (DER=15.10.2014), mediante reconhecimento de vínculo laboral urbano mantido, de 01.06.1983 a 30.08.1983, com Odir Medeiros Franciso, e de períodos laborados sob exposição ao agente agressivo ruído, nas empresas AD Líder Embalagens S/A (de 04.11.1985 a 15.05.1990), Alpac Embalagens Ltda. (de 02.07.1990 a 18.12.1992), Zarpplast S/A (de 26.09.1954 a 14.12.1998), Lord Ind. E Com. De Embalagens Plásticas Ltda. (de 22.11.1999 a 01.09.2005), Pallet Stretch Embalagens Plásticas Ltda. EPP (03.05.2006 a 30.04.2012) e Pallet Pack Embalagens Plásticas Ltda. EPP (de 01.05.2012 a 24.09.2014). Juntou documentos.Decisão de fls. 98 a 109 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Contestação do INSS, acostada às fls. 105 a 108-verso, acompanhada do documento de fls. 109 a 139-verso (cópia do processo administrativo concernente ao benefício objetivado), pedindo a improcedência das pretensões, em razão da inexistência de prova apta à demonstração efetiva existência do vínculo laboral cujo reconhecimento pretende o demandante, assim como porque, quanto ao alegado tempo especial, os PPPs não estão corretamente preenchidos e não há comprovação de ser a exposição alegada habitual e permanente.Decisão de fl. 162 concedeu ao demandante prazo para manifestação sobre a resposta do réu e às partes prazo para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas.O demandante, em fls. 142-5, manifestou-se sobre a contestação, e, em fls. 146-7, requereu a expedição de ofício à empregadora Pallet Stretch Embalagens Plásticas Ltda. EPP, determinando a juntada aos autos de PPP preenchido corretamente, o que restou indeferido em fl. 157.Em cota de fl. 148, o INSS esclareceu não ter provas a produzir. Realizada audiência de conciliação, a proposta apresentada pelo INSS não foi aceita pelo autor (fls. 155 a 155-v).Em fls. 158 a 166, o demandante trouxe aos autos novo PPP, emitido pela pessoa jurídica Pallet Pack Embalagens, abrangendo o período de 03.05.2006 a 22.08.2017, impugnado pelo INSS em fl. 168. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 15.12.2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 15.10.2014 (fls. 07-08) e, portanto, dentro do período prescricional.3. Passo à apreciação do mérito propriamente dito.3.1. Acerca da pretensão de reconhecimento da existência de vínculo laboral, constato que a parte autora tem diversos vínculos laborais anotados em CTPS que possuem o correspondente registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Cotejando os documentos de fls. 25 a 46 dos autos com a pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado ora determino seja colacionado ao feito, observo ser verdadeira a informação de que o vínculo mantido com a pessoa física Odir Medeiros Franciso, no período de 01.06.1983 a 30.08.1983, embora conste da CTPS do demandante, não está registrada no referido banco de dados do INSS. Percebo, também, pelo documento de fls. 132-verso a 135-verso, que o período em questão não foi computado na contagem de tempo de contribuição do demandante.As anotações constantes da CTPS da parte autora gozam de presunção iuris tantum de veracidade. Para afastá-la, deve o demandado trazer aos autos elementos que possam levar ao não reconhecimento dos vínculos, o que não foi apresentado pelo INSS.Com efeito, nestes autos, a autarquia-ré não especificou as razões pelas quais a veracidade do registro deveria ser afastada. Deixou, assim, de esclarecer as razões pelas quais deixou de registrar tal vínculo em seu banco de dados e de considerá-lo na contagem do tempo de contribuição do demandante. Não alegou, em contestação ou em outro momento processual, a existência de vícios aptos ao afastamento da presunção de veracidade da anotação do vínculo ora sob análise.Informo, por outro lado, que embora a Junta de Recursos tenha se inclinado no sentido de posterior aceitação do período, não será considerado administrativamente pois o autor, ao ajuizar a ação, renunciou a tramitação do recurso administrativo (sic - fls. 106 a 106-verso). Examinando os documentos colacionados aos autos, percebo que os vínculos existentes na CTPS do demandante foram anotados seguindo sequência temporal, sendo que, apesar da curta duração do vínculo guerrado, existe anotação de opção do FGTS relativa ao vínculo em comento, que também foi inserida em ordem cronológica. Note, ainda, que a data da expedição do documento em tela é anterior aos vínculos nele anotados, e que não há rasuras.Ou seja, não existe nos autos qualquer motivo para este juízo deixar de reconhecer o vínculo da parte autora, anotado na sua CTPS. Ante a situação delineada, o vínculo em questão deve ser reconhecido e computado no tempo de contribuição do demandante.3.2. Quanto à delimitação do tempo de serviço como especial, esta deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 30 - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei)A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial depende da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979 - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo no período pleiteado, o demandante, além de trazer aos autos os documentos de fls. 159 a 166, requereu fosse determinado ao INSS a juntada aos autos de cópia do processo administrativo concernente ao benefício objetivado, o que foi deferido, restando tal documento colacionado em fls. 109 a 139-verso, dele constando PPPs emitidos pelas empregadoras.Nos documentos mencionados, consta que:a) no período de 04.11.1985 a 15.05.1990, em que exerceu a função de ajudante de extrusão no setor extrusão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A) no período de 02.07.1990 a 18.12.1992, em que exerceu a função de extrusor no setor extrusão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94 dB(A) (sic);c) no período de 26.09.1995 a 14.12.1998, em que exerceu as funções de Operador Máquina SR no setor extrusão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 95 dB(A);d) no período de 22.11.1999 a 01.09.2005, em que exerceu a função de extrusor no setor extrusão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 99,2 dB(A); e) no período de 03.05.2006 a 24.09.2014, em que exerceu as funções de extrusor (03.05.2006 a 30.04.2008) e líder de extrusão (01.05.2008 a 24.09.2014), sempre no setor no setor Produção, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 88,1 dB(A), de 03.05.2006 a 11.08.2013, de 88,1 ou 85,4 dB(A), de 12.08.2013 a 11.08.2014 (há conflito entre os PPPs referentes a este período), e de 88,4 ou 90,4 dB(A), de 12.08.2014 a 24.09.2014 (período em que também há divergência nos PPPs colacionados aos autos).De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 dB(A).Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela.O primeiro ponto a ser observado diz respeito ao período anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, isto é, à época em que era possível presumir a ocorrência de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador de acordo com a categoria laboral em que este se enquadrava, conforme já explanado alhures. No presente caso, há que se registrar que, à vista da função exercida pelo demandante até 28/04/1995 (extrusor), não há enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79. Portanto, considerando a função desempenhada pela parte demandante, os períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95 não serão considerados como tempo especial, por presunção legal. É certo que a impossibilidade do reconhecimento dos períodos tidos como especiais em virtude da categoria profissional não impede sejam eles assim reconhecidos, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos estipulados na legislação de regência, em níveis superiores aos limites nela estabelecidos.Ocorre que, no caso dos presentes autos, exceto no que pertine ao período de 22.11.1999 a 01.09.2005, tal comprovação não ocorreu. Veja-se: Período de 04.11.1985 a 15.05.1990:Quanto ao período de 04.11.1985 a 15.05.1990, em que exerceu o autor a função de ajudante de extrusão na empresa A D Líder Embalagens Ltda., no setor extrusão, o único documento trazido ao feito para demonstrar as condições ambientais em que o demandante exercia o seu labor é o PPP de fl. 123, que indica responsável técnico pelas medições ambientais apenas em período posterior ao laborado, esclarecendo, inclusive, que as informações constantes do PPP têm por base o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho emitido em 09.12.1999.Repito, por entender pertinente, que a caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Não representa o formulário telado, então, documento técnico hábil à demonstração do trabalho em condições especiais, nos termos da legislação previdenciária, pelo que o período de 04.11.1985 a 15.05.1990 deve ser considerado tempo comum.II. Período de 02.07.1990 a 18.12.1992:Também quanto a este período o PPP colacionado ao feito (fls. 123-v a 124) informa a existência de responsável técnico pelas medições ambientais em 06.06.1994.A informação mencionada foi prestada de forma precária, não permitindo, sequer, saber se o profissional em questão realizou as medições atinentes à existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho do demandante até 06.06.1994, ou a partir de 06.06.1994.Entendo que a ausência de informação adequada e suficiente acerca do profissional responsável pelos registros ambientais no período controvertido torna o PPP inválido como meio de prova do tempo especial alegado e impede a comprovação do direito alegado na inicial da presente demanda, pelo que o pedido é improcedente em relação ao tempo laborado de 02.07.1990 a 18.12.1992, por ausência de comprovação técnica necessária. Além, por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99.III. Período de 26.09.1995 a 14.12.1998:Para comprovar a atividade especial no período em comento, consta dos autos o PPP de fls. 126-v a 127.O documento em questão não padece dos vícios apontados nos itens I e II supra, visto estar corretamente preenchido e indicar a existência de responsável técnico pelas medições ambientais em todo o período discutido.Considerando que o nível de ruído constatado pela audiometria realizada supera o limite fixado pela legislação vigente à época, o período de 26.09.1995 a 14.12.1998 deve ser considerado especial, para fim de aposentadoria. IV. Período de 22.11.1999 a 01.09.2005:PPP de fls. 126-verso a 127 está corretamente preenchido e indica a existência de responsável técnico pela avaliação do ambiente laboral em todo o período.Alega o INSS, em contestação, ser necessária a indicação de que a exposição obedece aos parâmetros da legislação vigente à época da sua ocorrência.Usualmente, a juntada do PPP, que é um formulário padronizado pelo INSS, torna desnecessária a apresentação do laudo pericial, do histograma e da memória de cálculo aos processos administrativo e judicial que veiculam pretensão de reconhecimento de período especial, porquanto as informações contidas no primeiro - detalhamento das condições ambientais em que o segurado exerceu seu labor, avaliadas segundo critérios fixados pela legislação de regência - devem

espelhar as conclusões registradas nos demais documentos mencionados. A dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTCAT. Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência. Em contestação, a controvérsia aponta, conforme mencionei anteriormente, para a questão relativa à observação do método de aferição preconizado na legislação vigente no período que se alega laborado em condições especiais. Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (grifei) A norma em referência foi regulamentada pelo prelado Decreto nº 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, estabelecendo deveria, para tanto, tomar como base as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15). Posteriormente, com a publicação do Decreto nº 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres nº 77, que assim cuida da questão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme o Anexo I da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo restar demonstrado que, no período sob análise, o demandante laborou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite fixado na legislação então regente, concluindo, ainda, que a aferição da presença do agente em tela foi realizada nos termos determinados pela legislação então vigente. Isto porque o referido PPP consigna que o ruído existente no ambiente de trabalho do demandante correspondia a 99,2 Db (Lavg) - onde Lavg = Average Level = Nível Médio NM da NHO1 (média do nível de ruído durante um determinado período de tempo) -, bem como que a aferição foi realizada mediante utilização da técnica preconizada na NHO-01 a FUNDACENTRO/NR-15, Anexos 01 e 02. Resta claro, assim, em especial considerando que o INSS não apontou qualquer razão apta a ferir a credibilidade das informações mencionadas, que os níveis de ruído anotados no PPP foram constatados mediante aplicação das metodologias e procedimentos definidos na legislação de regência, com verificação do Nível de Exposição Normalizado - NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro, e posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação, e não pela média aritmética simples, o que atende à legislação de regência. Observo, ainda, que o indeferimento administrativo da pretensão na esfera administrativa, quanto a este período, teve por fundamento a utilização de EPI eficaz. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razãoável a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, incluindo o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou três e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou três e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Concluindo, ante a demonstração de que os níveis de ruído mencionados no PPP foram constatados mediante aplicação dos critérios de aferição determinados na legislação de regência, imperativo o reconhecimento do período controvertido (22.11.1999 a 01.09.2005) como especial para fim de aposentadoria. V. Período de 03.05.2006 a 24.09.2014. Acerca do período em comento, o demandante juntou aos autos do processo administrativo os PPPs de fs. 128-v e 129, emitidos, respectivamente, pelas pessoas jurídicas Pallet Stretch Embalagens Plásticas Ltda. EPP - CNPJ 07.648.899/0001-00 (03.05.2006 a 30.04.2012) e Pallet Pack Embalagens Plásticas Ltda. - CNPJ 11.620.797/0001-46 (01.05.2012 a 24.09.2012 - data da DER). Tendo em vista que só parte do primeiro PPP mencionado foi colacionado àquele feito, e que o segundo, embora juntado inteiro, não tinha todos os seus campos preenchidos a contento, trouxe a demandante a este feito o PPP de fs. 164-6, emitido pela empresa Pallet Film Embalagens Ltda. - CNPJ 18.671.592/0001-39, concernente ao mesmo período. Embora tenha o INSS impugnado o PPP de fs. 164-6, ao fundamento de ter sido ele emitido por empresa diversa das emissoras dos PPPs que instruíram o processo administrativo e da empregadora mencionada às fs. 15 da CTPS do demandante, observo que, às fs. 15 e 46-9 da mesma CTPS (fs. 39 e 45 destes autos), estão anotadas a contratação do demandante, pela empresa Megafil Ind. E Com. De Plásticos Ltda. - CNPJ 07.648.899/0001-00, em 03.05.2006, a alteração da razão social da referida empresa para Pallet Stretch Embalagens Plásticas Ltda., em 16.07.2007; a transferência do demandante, em 1º.05.2012, para a empresa Pallet Pack Embalagens Plásticas Ltda. - EPP; e a transferência do demandante, em 1º.09.2014, para a pessoa jurídica Pallet Film Embalagens Plásticas Ltda. Assim, a impugnação não merece guarda. De qualquer forma, entendo que os PPPs em questão são imprestáveis para a demonstração do exercício de trabalho exposto a agentes agressivos em intensidade superior aos limites legais. Isto porque, quanto aos períodos de 12.08.2013 a 11.08.2014 e de 12.08.2014 a 11.08.2015, os PPPs mencionados apresentam divergência quanto à intensidade do ruído existente no local de trabalho, situação que prejudica, a meu ver, a credibilidade de todas as informações neles existentes, tornando-os imprestáveis para os fins colimados. Não representamos os formulários telados, então, documentos técnicos hábeis à demonstração do trabalho em condições especiais, nos termos da legislação previdenciária, pelo que o período de 03.05.2006 a 24.09.2014 deve ser considerado tempo comum 3.2. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos), considerando-se que foram considerados especiais somente os períodos de 06.07.1993 a 25.09.1995 (administrativamente), 26.09.1995 a 14.12.1998 e 22.11.1999 a 01.09.2005 (nesta sentença). 3.3. Quanto ao pedido subsidiário, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98). A partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9º: "1 - No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. 2 - No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I do artigo 9º e do inciso I do 1º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. Tendo por consideração as informações contidas no CNIS, acrescidas do vínculo laboral reconhecido no item 3.2 desta sentença, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos

imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regime constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (15.10.2014) o demandante preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 12.06.1958) e contava, na data da DER, com 34 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição, conforme segue: Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas o tempo mínimo de contribuição, requisito este não preenchido.4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), apenas para reconhecer a existência de vínculo laboral, de 01.06.1983 a 30.08.1983, com Odír Medeiros Francisco, e reconhecer como laborados em condições especiais, pelo demandante, os períodos de 26.09.1995 a 14.12.1998 e de 22.11.1999 a 01.09.2005.Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, caput, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autorquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante.1.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902150-83.1995.403.6110 (95.0902150-4) - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME/SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 118 a 122 (com as alterações do acórdão de fls. 203-4), que declarou o direito da parte demandante à compensação da diferença entre os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-lei nn. 2445/88 e 2449/88 e os valores devidos com base na Lei Complementar n. 07/70.Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0005391-52.2016.403.0000/SP (fls. 457-9 e 628 a 632) reconheceu o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente.A parte exequente apresentou conta dos valores que entende devidos (fls. 398 a 405).Impugnação da União às fls. 463-472.Manifestação da exequente (fls. 593 a 601).Cálculo da contadoria (fls. 655-8).Manifestação da exequente (fls. 661-9).Concordância da União com os cálculos da contadoria (fl. 675).Relatei. Decido.2. Sustenta a União, na impugnação apresentada, a existência de excesso de execução, haja vista que o cálculo da parte exequente: a) deixou de comprovar o indébito em determinados períodos; b) não observou o título judicial, postulando a repetição integral dos valores recolhidos, sem descontar os valores devidos com base na LC 07/70; e c) utilizou índices incorretos de atualização monetária.A exequente, por sua vez, aduz que não incluiu em seus cálculos valores relacionados às competências de 08/1991 a 12/1991, que os valores relacionados às competências 01/1991 a 03/1991, 05/1991 e 01/1992 foram considerados de conformidade com os recolhimentos efetuados e que não incluiu em sua planilha os valores relacionados à competência 01/1991; que não é cabível a compensação dos valores recolhidos com recolhimentos a menor do tributo, em razão da decadência e da prescrição; que se valeu da atualização pela SELIC, conforme dispõe a sentença (fls. 589 a 601).3. Conforme se depreende das informações da contadoria (fls. 655-6), a parte exequente, nos cálculos apresentados, utilizou-se dos valores totais dos DARFs recolhidos a título de PIS, quando o correto seria a inclusão, tão-somente, da diferença entre os valores recolhidos indevidamente e aqueles devidos em decorrência da aplicação da Lei Complementar n. 07/70.A conta da parte exequente, desse modo, apresenta excesso de execução.4. Quanto aos valores relacionados às competências 03/1989 a 02/1990 e de 08/1991 a 12/1991, informou a União na impugnação apresentada (fl. 463v), para aferir o valor do PIS a ser pago dos períodos de apuração 09/1989 a 02/1990 e 02/1992 a 06/1992, conforme Lei Complementar n. 07/70, faz-se necessário conhecer o faturamento nos períodos de apuração de 6 meses anteriores, ou seja, faturamento dos períodos de 03/1989 a 08/1989 e 08/1991 a 12/1991.10. Conferindo os documentos apresentados nos autos, denota-se que não há informação sobre o faturamento nos períodos mencionados, o que acarreta a impossibilidade de apuração dos valores de PIS nesse período e, consequentemente, dos valores a serem restituídos... (grifei)A parte exequente alega que, para a apuração do indébito relacionado a tais competências, incluiu os valores recolhidos a título de PIS, conforme DARFs apresentados nos autos.Ora, a sentença exequenda foi clara ao determinar que o PIS deveria ser recolhido pelo contribuinte com base na LC n. 07/70, sendo indevidos os valores recolhidos em consonância nos Decretos-Lei nn. 2445 e 2449/88.Assim, para a apuração de eventuais recolhimentos indevidos, reputa-se necessária a comprovação do valor que seria devido com fundamento na LC 07/70. Não havendo elementos que demonstrem a efetiva base de cálculo da exação (faturamento dos 6º mês anterior) e, consequentemente, do valor que seria devido pela exequente a título de PIS nos moldes do título executivo (LC 07/70), não há prova de que o valor recolhido pela parte exequente é superior ao devido.Em outras palavras, sem comprovação do indébito, os valores relacionados às mencionadas competências não podem ser incluídos na conta exequenda.5. Ainda, considerando que a sentença e o acórdão foram expressos ao determinar o recolhimento do valor do PIS nos moldes da LC 07/70, por certo que é cabível a compensação, para a restituição dos valores ao contribuinte, dos valores que seriam efetivamente devidos (recolhimentos feitos em valores maiores ou menores do que os devidos).Observe-se que a situação relacionada ao PIS nos referidos períodos encontrava-se sub judice, ou seja, não há que se falar em inércia do fisco em relação à homologação dos recolhimentos.Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 18/12/2014 (fl. 396), os créditos não foram atingidos pela decadência ou pela prescrição.6. Finalmente, em relação à atualização dos valores devidos, deve ser utilizada a Tabela de Correção Monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme utilizado pela contadoria (fls. 655-9) e na conta apresentada pela União. Para os referidos cálculos, foram utilizados os mesmos índices aplicados na atualização dos tributos (IPC/IBGE até 02/1991, INPC de 03/1991 a 11/1991, IPCA de 12/1991 a 01/1996, SELIC a partir de 01/1996 até 04/2015 - data da conta apresentada pela exequente). Incluiu-se, ainda, nos moldes da decisão exequenda, expurgo inflacionário de 02/1991.Por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 656-8 e adoto, como total da execução (principal), para abril de 2015, o valor de R\$ 52.135,21 (cinquenta e dois mil cento e trinta e cinco reais vinte e um centavos).7. Considerando que já houve a expedição de Precatório relacionado ao valor incontroverso (fl. 652), expeça-se o ofício precatório do valor remanescente (R\$ 86,42, para abril de 2015), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.8. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007766-68.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 198 e 200), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 189/195. Fixo o valor da execução em R\$ 71.471,49 (principal), devidos em agosto de 2016.
2. Intime-se a procuradora da parte exequente Juliana Hartleben Passaro Custodio, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida retificação de seu nome junto à Receita Federal ou perante a competente Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da constatação de divergência em sua identificação, consoante as pesquisas anexas.
3. Comprovado o cumprimento da determinação contida no item 2, expeça-se o ofício precatório, conforme cálculos de fls. 189/195, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-25.2007.403.6110 (2007.61.10.002678-0) - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA E SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do documento juntado às fls. 218/219.
2. Indefero o requerimento de fl. 217 da União (Fazenda Nacional) no tocante ao encaminhamento dos autos para a contadoria judicial para elaboração de cálculos, tendo em vista que as disposições da Lei nº 9.099/1995 dizem respeito aos processos que tramitam perante o Juizado Especial.
3. Ante a concordância da União (fl. 217), homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 208/213. Fixo o valor da execução em R\$ 6.840,26 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2017.
4. Sem insignificações, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 213, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte exequente, devendo constar EUGÊNIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, consoante aponta a pesquisa no cadastro da Receita Federal anexa.
6. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013023-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013023-5) - LIDIO ESSER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIO ESSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Informação de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 408).
Pagamento de ofício precatório (principal) ainda pendente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014671-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014671-1) - CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Informação de pagamento dos honorários advocatícios (fl. 186).
Pagamento de ofício precatório (principal) ainda pendente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-64.2010.403.6110 - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAURENTINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 517:

- ... 5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.
- (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 521/527).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-25.2010.403.6110 - VALMIR MOREIRA FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Informação de pagamento dos honorários advocatícios (fl. 255).
Pagamento de ofício precatório (principal) ainda pendente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005303-22.2013.403.6110 - ANTONIO NILSON FOGACA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NILSON FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Informação de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 227/228).
Pagamento de ofício precatório (principal) ainda pendente.

Expediente Nº 3816

EXECUCAO DA PENA

0006156-89.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON ALVES CARVALHO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

1. EMERSON ALVES CARVALHO foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, e 2º do Código penal, à pena: a) Privação de liberdade (2 anos de reclusão) convertida em duas (2) restritivas de direitos: a.1) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de dois anos; a.2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo. 2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente ao item a.1 supra, observados os dados para detração penal (fl. 3). 3. Designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 15 de maio de 2018, às 15h20min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta: EMERSON ALVES CARVALHO, RG 29.654.765-7 - SSP/SP, CPF 177.292.348-66, tendo por endereço: Rua Maestro Francisco Manoel, 165, Bairro Vila Olímpia (Vila Gomes), CEP 18.075-110, Sorocaba/SP, tel. (15) 99607-0767.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA. 5. Note-se que, para o pagamento da prestação pecuniária, será utilizado o valor recolhido nos autos da ação penal, a título de fiança, que deu origem à presente execução Penal. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido o mandato, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

EXECUCAO PROVISORIA

000506-27.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

1. NELSON PEDROSO DE SOUZA JUNIOR foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 337-A, III, do CP, às penas: a) Privação de liberdade (2 anos e 4 meses de reclusão) convertida em duas (2) restritivas de direitos: a.1) prestação de serviços à comunidade ou entidade assistencial, pelo período de 2 anos e 4 meses; a.2) prestação pecuniária, no valor de um (1) salário mínimo por mês, durante os 2 anos e 4 meses; eb) 11 dias-multa - dia-multa igual a 1/10 do salário mínimo vigente em dezembro de 20042. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a.1 e b supra. 3. Designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 15 de maio de 2018, às 10h, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta: NELSON PEDROSO DE SOUZA JUNIOR, RG 26.627.179-0 - SSP/SP, CPF 256.506.388-10, tendo por endereço: Rua João Gabriel Mendes, 643, Jd. Maria do Carmo, Sorocaba/SP (fl. 71). 4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a sua defesa (fl. 71).

EXECUCAO PROVISORIA

0000962-74.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS)

1. JOÃO HENRIQUE BRANCO foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, às penas: a) Privação de liberdade (2 anos e 4 meses e 3 dias de reclusão) convertida em duas (2) restritivas de direitos: a.1) prestação de serviços à comunidade ou entidade assistencial, pelo período de 2 anos e 4 meses e 3 dias; a.2) prestação pecuniária, no valor de cinco (5) salários mínimos devidos à União; eb) 12 dias-multa - dia-multa igual a 1/4 do salário mínimo vigente em janeiro de 20052. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a.1 e b supra. 3. Designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 15 de maio de 2018, às 14h, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta: JOÃO HENRIQUE BRANCO, RG 15.494.576-6 - SSP/SP, CPF 081.799.508-08, tendo por endereço: Av. Wenceslau Braz, 308, em Itapetinga/SP, tel. (15) 99122-8893.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido o mandato, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 09 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MADALENA MODESTO

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0002829-17.2012.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo **apresentado pelo INSS**, ora exequente, na petição ID 5447013, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

Sorocaba, 09 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FALCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0005835-64.2011.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, cumpra-se o determinado na decisão ID 6503251 - pg. 17, dando-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 6503251 - pg. 8 a 15).

3- Int.

Sorocaba, 09 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVIA DE LUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE LUCA - SP80049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Considerando-se a manifestação da União (ID 5149319) informando que não realizará a conferência dos autos digitalizados, como disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Pros siga-se com a execução de sentença.

2- **INTIME-SE a União (Fazenda Nacional)**, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no doc. ID 4384628, impugnar a execução.

3- Int.

Sorocaba, 09 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO COMUM

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o réu, devidamente intimado, não apresentou o cálculo do valor devido bem como, ainda, considerando que compete à parte autora a execução do seu crédito, apresente o cálculo do valor que entende devido nestes autos, ficando ciente de que a execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo exequente.

Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte interessada para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-85.2008.403.6110 (2008.61.10.006112-6) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010464-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010464-6) - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEBASTIÃO RODRIGUES SANTOS, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, com o objetivo de reconhecimento de períodos laborados como rural e como urbano em condições especiais, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria em 19.04.1994, com reafirmação em 02.12.1997, NB n. 42/025.242.788-2, o quais restaram indeferidos pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Aduz que laborou como trabalhador rural durante o interregno de 26.10.1968 a 31.12.1976, contudo o INSS reconheceu como labor rural somente o período de 26.10.1968 a 31.12.1974. Sustenta que exerceu labor urbano em condições especiais como vigilante na empresa Bertel, de 03.08.1984 a 27.01.1987, e como motorista de caminhão na Construtora Sorocaba Ltda., de 11.08.1993 a 21.05.1996, tendo sido reconhecido pelo INSS como labor especial somente o período de 31.05.1986 a 21.01.1987. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/146. Decisão de fls. 150/151 na qual foi indeferido o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, sendo, por sua vez, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 156-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 157/162 dos autos. Réplica à fl. 165. Despacho de fl. 168 com determinação da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 170/183. As fls. 186/187-verso consta a sentença prolatada em 08.11.2011. Decisão monocrática proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou nula a mencionada sentença, em virtude do julgamento do feito sem a produção de prova testemunhal. Por sua vez determinou a realização da aludida prova, assim como julgou prejudicado o recurso de apelação da parte autora (fls. 199/200). O depoimento da testemunha Maria José Prudência Bento foi colhido por meio eletrônico audiovisual e armazenado em mídia que se encontra acostada à fl. 263 (CD-R). Alegações finais da parte autora às fls. 265/268 e do INSS à fl. 269. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante a averbação e enquadramento dos períodos de (i) 01.01.1975 a 31.12.1976 como exercício da atividade campesina e de (ii) 03.08.1984 a

30.05.1986 e 11.08.1993 a 21.05.1996 como exercício de atividade urbana especial, com conversão em tempo comum. Período de 01.01.1975 a 31.12.1976 A comprovação do tempo trabalhado na atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149). Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, nestes termos: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Analisando os documentos que acompanharam a exordial para comprovação do exercício de atividade rural, verifico que o autor carrou aos autos, por cópias: (i) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupassí/PR, datada de 17.04.1995, em nome do sr. Benedito Estevam Barbosa, referente ao período de 10/1968 a 10/1976 (fl. 27); (ii) declaração do sr. Benedito Estevam Barbosa, datada de 17.05.1994, referente ao período de trabalho do autor de 1959 até 1977 (fl. 28); (iii) certidão de casamento do autor, o qual contraiu núpcias em 26.10.1968, onde consta a profissão lavrador do segurado (fls. 29 e 44/45); (iv) certidão de nascimento de José Carlos Santos, filho do autor nascido em 12.12.1969, onde consta a profissão lavrador do segurado (fls. 30 e 46/47); (v) certidão de nascimento de Angela Rodrigues dos Santos, filha do autor nascida em 13.01.1971, onde consta a profissão lavrador do segurado (fls. 31 e 48/49); (vi) certificado de dispensa de incorporação n. 971272, emitido pelo Ministério do Exército em 06.09.1972, onde consta que o segurado foi dispensado do serviço militar em 1968 por ter sido incluído no excesso de contingente, assim como consta a profissão lavrador do segurado (fls. 32 e verso); (vii) certidão de nascimento de Rosângela Rodrigues dos Santos, filha do autor nascida em 24.12.1972, onde consta a profissão lavrador do segurado (fls. 33 e 50/51); (viii) certidão de nascimento de Roberto Carlos Santos, filho do autor nascido em 15.10.1974, onde consta a profissão lavrador do segurado (fl. 34); (ix) certidão de nascimento de Solange Rodrigues dos Santos, filha do autor nascida em 01.05.1976. Não consta a profissão dos pais (fl. 35); (x) escritura de compra e venda, datada de 01.12.1983, figurando o sr. Benedito Estevam Barbosa como promissário comprador, referente ao imóvel rural registrado na matrícula n. 01-12238 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Assis Chateaubriand/PR (fls. 36 e verso); (xi) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, ano 1992, em nome de Benedito Estevam Barbosa; (xii) notificação/comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1993, Benedito Estevam Barbosa; (xiii) título eleitoral emitido em 06.08.1970, onde consta a profissão lavrador do segurado (fl. 42); (xiv) Com o objetivo de robustecer as provas documentais, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor a qual, em síntese, declarou (fls. 263 - CD-R); Maria José Prudência Bento Conhece o autor há tempos, lá de Assis Chateaubriand/PR. Era uma cidadezinha pequena, ele morava na roça. Não se lembra do que era a roça, porque já faz muitos anos. O local era tipo uma colônia, não se recorda de nenhum empregador do autor. Via ele (o autor) indo, às vezes voltando do trabalho. O local onde ele trabalhava não era muito próximo da cidade, era mais ou menos. A depoente não trabalhava na roça. Não se recorda da data, faz tempo. Não se recorda a época que morava lá, mas veio para cá em 1980. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o INSS já reconheceu como trabalho rural o exercício pelo autor de 01.10.1968 a 31.12.1974, restando controverso o período de 01.01.1975 a 31.12.1976. No que concerne ao aludido período de 01.01.1975 a 31.12.1976, verifico que na certidão de nascimento de Solange Rodrigues dos Santos, filha do autor nascida em 01.05.1976, não consta a profissão dos pais (fl. 35). De outro lado, na certidão dos demais filhos, nascidos antes do período controvertido, consta a profissão do autor como lavrador, contudo o INSS já reconheceu o interregno anterior como labor campesino. Em relação à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupassí/PR (fl. 27) verifico que se refere à pessoa do sr. Benedito Estevam Barbosa. Ademais, tal declaração, por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.063, de 14/06/1995. Por sua vez, à fl. 28 consta declaração do sr. Benedito Estevam Barbosa informando que o autor exerceu atividades rurais como trabalhador eventual, no município de Tupassí/PR, durante os anos de 1959 até 1977. Contudo, a declaração unilateral não foi corroborada em juízo, sob o crivo do contraditório, posto que o declarante não foi ouvido em juízo. Ademais, figurou como testemunha na declaração o sr. Antonio Velasques Moreira, o qual foi arrolado como testemunha pelo autor. No entanto, não foi possível ouvi-lo em juízo, pois no momento da sua intimação encontrava-se internado na UTI, sem previsão de alta médica, consoante certidão de fl. 239. A testemunha ouvida em juízo, Sra. Maria José Prudência Bento, não soube precisar a época na qual o autor trabalhou como rural. A fl. 174 há extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, assinalando vínculos urbanos na firma Brasantans Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda, a partir de 04.07.1974, e na empresa Polimix Concreto S/A, durante o período de 15.07.1976 a 16.12.1977. Pela cópia da escritura de compra e venda de fls. 36 e verso observa-se que figura como comprador o sr. Benedito Estevam Barbosa. Outrossim, a compra ocorreu em 01.12.1983, portanto, alheio ao período ora controverso. Dessa forma, o autor não comprou o exercício da atividade campesina no período de 01.01.1975 a 31.12.1976. Por seu turno, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova ou mediante a oitiva da testemunha Antonio Velasques Moreira, então enferma, a faculdade de ingressar com posterior ação para comprovar o exercício de atividade rural. Período de 03.08.1984 a 30.05.1986 A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que concerne ao mencionado período de 03.08.1984 a 30.05.1986, no qual o autor trabalhou como vigilante armado na firma Bertel Empresa de Segurança Ltda., o INSS já reconheceu o aludido período como labor exercido sob condições especiais (fl. 139), restando, portanto, incontroverso. Período de 11.08.1993 a 21.05.1996 Conforme a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 84) e o extrato do CNIS (fl. 175) o autor trabalhou na Construtora Sorocaba Ltda. no período de 11.08.1993 a 29.04.1996, exercendo o cargo de motorista. Por sua vez, a autarquia previdenciária já reconheceu como trabalho exercido sob condições especiais o período de 11.08.1993 a 28.04.1995. Como dito acima, antes do advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. No presente caso a atividade de motorista de caminhão de cargas encontra-se enquadrada no Código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e no Código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979. Contudo, a partir de 29.04.1995 a citada Lei n. 9.032/1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Por seu turno, no formulário de fl. 78, referente ao período controvertido, não constou a quais agentes nocivos o autor esteve exposto. Tampouco o autor juntou o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho desse período. Logo, não é possível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais durante o interregno de 29.04.1995 a 21.05.1996. Assim, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior ação para comprovar sua exposição a agentes nocivos no interregno ora pleiteado. Por derradeiro, não há comprovação nos autos que o autor trabalhou na Construtora Sorocaba Ltda. no período de 30.04.1996 a 21.05.1996. Isso posto, diante da documentação apresentada, aliada aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 171/173, verifica-se que o autor, na data da reafirmação da DER (02.12.1997), não atingiu o tempo de contribuição mínimo para obter a pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição, posto que nem com o reconhecimento do pedido do autor, que, frisa-se, não é o presente caso, o segurado contaria com pelo menos 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias necessários para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e, consequentemente, não contaria com os trinta e cinco anos de contribuição necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição. De outro giro, cumpre-se destacar que pelo extrato do CNIS (fls. 174/175) acostado no parecer da Contadoria Judicial, infere-se que o autor possui outros períodos de contribuição, até outubro de 2010, que não foram objetos de fundamentação e nem de pedido nestes autos, os quais lhe facultam formular novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Não é o caso de analisar aludidos períodos nesta ação, sob pena de ofensa ao princípio da congruência, com fundamento no disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil e a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 03.08.1984 a 30.05.1986 e 11.08.1993 a 28.04.1995, por falta de interesse processual, a teor do artigo 485, inciso VI e do 3º, do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTO O processo, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1976 e de 29.04.1995 a 29.04.1996, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 485, inciso IV e do 3º, do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas na forma da lei e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013552-98.2009.403.6110 (2009.61.10.013552-7) - NELSON RODRIGUEZ DE MELO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 226: Indeferir. Compete à parte autora promover a execução do seu crédito.

Isto posto, apresente o cálculo do valor que entende devido nestes autos, ficando ciente de que a execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo exequente.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte interessada para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-51.2010.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o réu, devidamente intimado, não se manifestou sobre a implantação do benefício da parte autora bem como, ainda, considerando que compete à parte autora a execução do seu crédito, apresente o cálculo do valor que entende devido nestes autos, ficando ciente de que a execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo exequente.

Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte interessada para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006259-43.2010.403.6110 - JOSE GALINDO GIMENES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no RE 1578802 (2016/7479-3).

Inicialmente, comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os inportes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o prazo do INSS, considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017.

Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-08.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o réu, devidamente intimado, não ofereceu cálculo de liquidação bem como, ainda, considerando que compete à parte autora a execução do seu crédito, apresente o cálculo do valor que entende devido nestes autos, ficando ciente de que a execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo exequente.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte interessada para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-84.2014.403.6110 - ANTONIO ARANTES GALVAO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-76.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA ALMEIDA DOS SANTOS

Trata-se de ação de Procedimento comum em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada acerca da digitalização dos autos, o INSS peticionou nos autos (fls. 67/73) informando que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requerendo que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para a presidente do Tribunal editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal. Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Decido. A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que: Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...) Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam. A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico - Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) - veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos. A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não sobrepõe o conteúdo da lei, no momento por que tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias. Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC. Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há, pois, violação do princípio da legalidade. Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais: Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação. Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos. Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem. Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria. Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento por que a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça. O disposto no art. 4º, inciso I, letra b da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC. DISPOSITIVO DO EXPOSTO. INDEFIRO o requerimento formulado na petição de fls. 112/119. Considerando que, neste caso o INSS foi intimado para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, INTIME-SE a parte apelada, nos termos do Art. 5º da Resolução 142/2017, para a realização da providência antes determinada ao INSS. Conforme Artigo 6º da mesma Resolução, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-50.2015.403.6110 - ROBSON ALLONSO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se RPV em favor do autor, requerendo o valor apresentado a fls. 69. Gravada a minuta, dê-se vista às partes, antes do encaminhamento ao TRF.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta de intimação com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008200-52.2015.403.6110 - JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o réu, devidamente intimado, não se manifestou sobre a regularização do benefício da parte autora e nem apresentou cálculo de liquidação bem como, ainda, considerando que compete à parte autora a execução do seu crédito, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do valor que entende devido nestes autos, ficando ciente de que a execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo exequente.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte interessada para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009673-73.2015.403.6110 - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de Procedimento comum em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada acerca da digitalização dos autos, o INSS peticionou nos autos (fls. 67/73) informando que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requerendo que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para a presidente do Tribunal editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Alega ainda que, ao determinar o acatamento

dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal. Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Decido. A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que: Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...) Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam. A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico - Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) - veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos. A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias. Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC. Por outro lado e em que pese o argumento expandido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há, pois, violação do princípio da legalidade. Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário. Confirma-se a redação dos citados dispositivos legais: Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação. Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos. Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem. Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria. Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça. O disposto no art. 4º, inciso I, letra b da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC. DISPOSITIVO DO EXPOSTO. INDEFIRO o requerimento formulado na petição de fls. 112/119. Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe para remessa ao TRF, INTIMEM-SE a parte apelada, nos termos do Art. 5º da Resolução 142/2017, para a realização da providência antes determinada no INSS. Conforme Artigo 6º da mesma Resolução, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-76.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o réu, devidamente intimado, não se manifestou sobre a regularização do benefício da parte autora e nem apresentou cálculo de liquidação bem como, ainda, considerando que compete à parte autora a execução do seu crédito, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do valor que entende devido nestes autos, ficando ciente de que a execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo executante.

Aguardar-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte interessada para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010023-61.2015.403.6110 - ARACY DE AGRELLA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 89/96, pelo prazo de cinco dias.

Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao contador para cumprimento da determinação de fl. 73.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-64.2016.403.6110 - ORLANDO TAVARES LEITAO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ORLANDO TAVARES LEITÃO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: 10.03.1980 a 19.08.1982, 03.02.1983 a 31.08.1984, 12.11.1984 a 14.06.1985, 23.12.1986 a 11.01.2002, 23.11.2008 a 25.05.2012 e de 20.04.2012 a 13.07.2015. Informou o segurado que o INSS não reconhece o direito ao benefício pleiteado tendo em vista o fato das atividades exercidas no período acima mencionado não terem sido consideradas como sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física. Além do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido, a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo em 13.07.2015. Subsidiariamente, formulou pleito visando à aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/43, incluindo a mídia (CD-R) de fl. 28.

Emenda à inicial à fl. 48. Decisão de fls. 49/50 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 54), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 56/64-verso. Juntou documentos às fls. 65/82-verso. Despacho de fl. 83 com determinação da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 87/90-verso. Certidão de fl. 54 na qual informa que as partes não se manifestaram acerca do despacho de fl. 83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. Indefiro o pleito do autor visando à realização de perícia na empresa Holcim (Brasil) S.A, pois a exposição de labor exposto à agente nocivo deve ser comprovada por meio de formulário próprio (SB-40, DIBES BE 5235, DSS-8030, DIRDEN 8030) ou por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, aliado a Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT). Ademais, o autor se delongou da mencionada empresa em 11.01.2002, sendo, portanto, ineficaz a realização de perícia no local de trabalho nos dias de hoje, passados mais de quinze anos dos serviços executados pela parte autora na firma. Dessa forma, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que a parte autora postulou o reconhecimento dos seguintes períodos como labor em condições especiais: 10.03.1980 a 19.08.1982, 03.02.1983 a 31.08.1984, 12.11.1984 a 14.06.1985, 23.12.1986 a 11.01.2002, 23.11.2008 a 25.05.2012 e de 20.04.2012 a 13.07.2015. Informou o segurado que o INSS considerou todos os períodos de trabalho exercido em condições normais, todavia, não considerou nenhum dos interstícios laborados sob a exposição de agentes nocivos à saúde. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos os seguintes documentos: cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 21/22), cópia do comprovante de endereço (fl. 23), cópia da certidão de casamento (fls. 24/25), cópia do certificado de reservista emitido pelo Exército (fl. 26), cópia do Comunicado de Decisão do INSS (fl. 27), CD-R de fl. 28, o qual, segundo o autor, contém a cópia digitalizada do processo administrativo NB n. 42/174.791.636-3. Ocorre, contudo, que a aludida mídia não apresenta qualquer arquivo. Por seu turno, em sede de contestação, o INSS juntou cópia do mencionado processo administrativo (fls. 65/82-verso). O autor juntou ainda cópia da ficha de registro de empregado da empresa Companhia de Cimento Ipanema (fls. 33/36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43). Destarte, passo à análise do mérito da demanda, momento com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao ouvido humano depende do nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindindo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do ouvido era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Rangel, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que durante os períodos, que ora são pleiteados, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43). Por sua vez, o INSS apresentou os PPPs de fls. 75/76. O PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do

trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Período de 10.03.1980 a 19.08.1982. Durante o interregno de 10.03.1980 a 19.08.1982 o autor trabalhou como aprendiz prep. tecelagem, na Fábrica de Tecidos da S. A. Indústrias Votorantim (CTPS - fl. 68-verso). No caso, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o Parecer nº 85/1978 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere presunção de insalubridade às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem ensejando o enquadramento legal por categoria profissional, até o dia 28.04.1995, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/1964 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReNec n. 0006921-49.2006.403.6103, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3: 21.03.2018). Portanto, deve ser reconhecido como especial o labor exercido no período de 10.03.1980 a 19.08.1982. Período de 03.02.1983 a 31.08.1984. Consoante o certificado de reservista de fl. 26 o autor prestou serviço militar nas fileiras do Exército durante o interregno de 03.02.1983 a 31.08.1984. No entanto, o serviço militar deve ser considerado como tempo de serviço comum, com fundamento no disposto no art. 55, I, da Lei 8.213/1991 (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, DJ: 07.02.2018, e-DJF3: 22.02.2018). Logo, não deve ser reconhecida como especial a labuta exercida no período de 03.02.1983 a 31.08.1984. Período de 12.11.1984 a 14.06.1985. Nos termos do PPP de fls. 42/43, o autor trabalhou na empresa Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A, como técnico eletrônico, no setor de produção. Não consta no aludido Perfil Profissiográfico Previdenciário a qual agente nocivo o autor foi exposto no decorrer do exercício da sua atividade profissional. Por sua vez, o autor não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT). Ressalte-se, ainda, que a categoria profissional de técnico eletrônico, não se enquadra naquelas previstas pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Logo, não é possível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais durante o interregno de 12.11.1984 a 14.06.1985. Assim, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior ação para comprovar sua exposição a agentes nocivos nos interregnos ora pleiteados. Período de 23.12.1986 a 11.01.2002. Conforme o PPP de fl. 75-verso, o autor laborou na firma Holcim (Brasil) - SA, no setor de manutenção, na função de instrumentalista, exposto aos seguintes fatores de risco: (i) ruído, na intensidade de 60,0 dB(A), (ii) poeira, na intensidade de < 0,1 mg/m e (iii) eletricidade, porém não consta sua intensidade. No que concerne ao fator ruído, verifica-se que o autor laborou em intensidade inferior a 80 dB(A) e, assim, não configura labor prejudicial à saúde. Quanto à exposição ao fator de risco poeira o PPP apresentado mostra-se genérico, não indicando qual tipo de poeira estaria presente no ambiente de trabalho do autor. Em relação ao fator de risco eletricidade, o mencionado PPP não informa a intensidade a qual o agente foi submetido durante suas atividades laborais. Por sua vez, o autor não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT). Dessa forma, não é possível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais durante o interregno de 23.12.1986 a 11.01.2002. Tal qual o período anterior, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Período de 23.11.2008 a 25.05.2012. Inicialmente, verifica-se à fl. 72-verso, que o autor laborou na empresa Funcional Serviços Ltda., como técnico eletrônico, durante o período de 03.11.2008 a 19.04.2012. No PPP de fl. 75-verso consta que o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes nocivos: (i) ruído, na intensidade de 80,8 dB(a), e (b) poeira química, na intensidade de 0,96 mg/m³; (ii) 01.11.2009 a 31.10.2010(a) ruído, na intensidade de 78,6 dB(a), e (b) poeira química, na intensidade de 0,16 mg/m³; (iii) 01.11.2010 a 19.10.2011 (data da emissão do PPP)(a) ruído, na intensidade de 75,3 dB(a), e (b) poeira química, na intensidade de 0,13 mg/m³. No que tange ao fator ruído constata-se que sua exposição foi inferior a 85 dB(A). Portanto, não configura labor nocente. Por sua vez, quanto à exposição ao agente agressivo poeira, o PPP apresentado mostra-se genérico, não indicando qual tipo de poeira estaria presente no ambiente de trabalho do autor. Ademais, o autor não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT). Assim, do mesmo modo que os dois últimos períodos, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Período de 20.04.2012 a 13.07.2015 (data da DER) Consoante o PPP de fl. 76, durante o período de 20.04.2012 a 11.07.2013 (data da emissão do PPP) o autor laborou exposto aos seguintes agentes nocivos: (i) ruído, na intensidade de 80,0 dB(A), (ii) poeira respirável, na concentração de 0,38, (iii) sílica (quartzo), (iv) sílica e (v) eletricidade, não constando o nível de exposição. Por sua vez, o autor não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT). No que tange ao fator ruído constata-se que sua exposição foi inferior a 85 dB(A). Portanto, não configura labor nocente em relação a aludido agente nocivo. A exposição à poeira mineral sílica respirável possibilita o reconhecimento de atividade laboral nociva à saúde, conforme o disposto nos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.12 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.18 do anexo do Decreto n. 3.048/1999. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do 2º do art. 68 do Decreto n. 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/1999, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/1999. Por derradeiro, fize-se não foi apresentado PPP abrangendo o período de 12.07.2013 (data posterior à emissão do PPP de fl. 76-verso) até 13.07.2015 (data da DER). Assim, deve ser reconhecido como especial o labor exercido no período de 20.04.2012 a 11.07.2013 (data da emissão do PPP). Diante do panorama exposto, considerando os períodos reconhecidos como especial nesta demanda, tendo por base a contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 88/89), verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, vale dizer, vinte e cinco anos de labor exposto a condições especiais e, igualmente, não implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, trinta e cinco anos de contribuição. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 12.11.1984 a 14.06.1985, 23.12.1986 a 11.01.2002, 03.11.2008 a 19.04.2012, e de 12.07.2013 a 13.07.2015, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 485, inciso IV e do 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e a averbação dos períodos de 10.03.1980 a 19.08.1982 e de 20.04.2012 a 11.07.2013, como exercício de atividade especial. Diante da procedência de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008992-69.2016.403.6110 - FRANCISCO BATISTA NETO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCISCO BATISTA NETO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/155.218.876-8) para aposentadoria especial. Informou o segurado que se aposentou, por tempo de contribuição, por força de sentença transitada em julgado oriunda do processo n. 0009901-59.2008.4.03.6315, o qual tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Relatou que quando formulou o requerimento do aludido benefício, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, deixou de juntar documentação comprobatória a respeito da existência de fator insalubre referente ao período de trabalho executado na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, sucessora da firma Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, no interregno de 28.01.1982 a 05.07.1985. Alegou que formulou pedido de revisão administrativa junto ao instituto réu em 10.10.2012, contudo a situação do pedido no sítio do INSS é a de que O benefício não possui revisão. A parte autora postula, neste processo, o reconhecimento de labor em condições especiais referente ao período de 28.01.1982 a 05.07.1985, trabalhado junto à firma Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, a qual foi sucedida pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, desde 10.10.2012, data do pedido de revisão administrativa, e, assim, revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o de aposentadoria especial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/55. Emenda à inicial, atribuindo novo valor a causa, à fl. 72. Decisão de fl. 20 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 80-verso), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, rechaçou a pretensão do autor, ao argumento, em síntese, que o laudo técnico apresentado é do ano de 2003, posterior à atividade laboral exercida pelo autor no local, a qual ocorreu cerca de vinte anos antes. Despachou de fl. 85 com determinação da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 88/91-verso. Certidão de fl. 93 na qual informa que as partes não se manifestaram acerca do Parecer da Contadoria. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. PRELIMINAR A preliminar aduzida pelo réu acerca da falta de interesse de agir do autor não comporta aceitação. Verifica-se à fl. 37 que o autor formulou pedido administrativo junto ao INSS almejando a revisão administrativa do seu benefício previdenciário de tempo de contribuição (NB n. 42/155.218.876-8) para aposentadoria especial, por meio da juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Por sua vez, à fl. 46, no sítio da autarquia previdenciária, consta a informação: Situação de Benefício em Revisão. O Benefício não possui revisão. Logo, possui o autor interesse em buscar sua pretensão em juízo. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. MÉRITO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora requereu junto à autarquia previdenciária pedido de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/155.218.876-8), com data de entrada de requerimento (DER) em 10.10.2012. No sítio da autarquia consta que O Benefício não possui revisão. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante averbação e enquadramento do período de 28.01.1982 a 05.07.1985, trabalhado na firma Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, sucedida pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, como de exercício de atividade especial em razão da exposição ao agente físico ruído, bem como ao agente físico eletricidade. Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que trabalhou na firma Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, sucedida pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, durante o período que ora pleiteia, e sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores aqueles tolerados pela legislação previdenciária, assim como laborou exposto a tensão superior a 250 volts. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos a declaração emitida pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. em 19.12.2003 (fl. 39), bem como pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos de fls. 40/45. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Por seu turno, no tocante à aludida declaração emitida pela Construtora Norberto Odebrecht S.A., em 19.12.2003 (fl. 39), destaco os seguintes excertos: [...] O Laudo Técnico apresentado foi elaborado a partir de dados existentes sobre a exposição da função a agentes agressivos em obras atuais da empresa e similares à época da execução da obra em que o empregado prestou serviços de sua especialidade. Que não houve mudanças ambientais ou de Layout desde a época, dada a natureza da atividade exercida pela declarante (execução de obras de construção pesada e montagens industriais). [...] O nível de ruído informado nos documentos atuais foi estabelecido por similaridade, isto é, apurado em obra realizada hominidamente. [...] No PPP de fl. 40, aliado ao laudo técnico de fl. 41, verifica-se que no período de 28.01.1982 a 31.10.1982 o autor laborou na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda., sucedida pela Construtora Norberto Odebrecht S.A., no canteiro de obras, na função de Ajudante, submetido ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 decibéis. No tocante ao período de 01.11.1982 a 31.20.1984, laborou na função de meio oficial exposto ao fator ruído, igualmente na intensidade de 91 decibéis, consoante PPP e laudo técnico de fls. 42/43. No que concerne ao interregno de 01.11.1984 a 05.07.1985, trabalhou como Eletricista Montador III exposto ao fator ruído, na intensidade de 90 decibéis, conforme PPP e laudo técnico de fls. 44/45. Dessa forma, observo que no período de 28.01.1982 a 05.07.1985, conforme os PPPs e laudos técnicos apresentados, o segurado laborou submetido a agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época. Isto porque, em matéria previdenciária, rege o princípio tempus regit actum e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, e reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. I. O acórdão rescindindo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, DJe 04.06.2014) No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Corrobora o labor nocente as atividades de Meio Oficial (01.11.1982 a 31.10.1984) e de Eletricista Montador III (01.11.1984 a 05.07.1985) desempenhadas pelo autor, de forma habitual e permanente, na manutenção em circuitos e equipamentos elétricos com tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964). Ressalte-se, ainda, que devem ser reconhecidos como especiais, os períodos laborados em canteiro de obras em construção civil, anteriormente à 29.04.1995, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais o período de 28.01.1982 a 05.07.1985, o qual somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na data do requerimento de revisão administrativa, em 10.10.2012, computavam em favor do segurado 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias trabalhados em condições especiais, consoante parecer da Contadoria à fl. 89, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 28.01.1982 a 05.07.1985, como exercício de atividade especial, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/155.218.876-8, em APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do autor FRANCISCO BATISTA NETO, na data da DER - 10.10.2012, após o trânsito em julgado desta sentença. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-98.2016.403.6110 - IRINEU DO AMARAL GURGEL FILHO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) IRINEU DO AMARAL GURGEL FILHO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 04.03.1998 a 19.05.2016, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade regra progressiva 85/95 (art. 29-C da Lei n. 8.213/1991), isto é, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo em 19.05.2016 (NB n. 42/176.557.820-2). Alega a parte autora que a autarquia previdenciária reconheceu os períodos de 25.05.1983 a 24.11.1984, 07.05.1992 a 31.03.1993 e de 01.04.1993 a 30.10.1994 como de atividades exercidas sob condições especiais. No entanto, em relação às atividades exercidas sob a exposição de agente nocivo à saúde, o INSS não reconheceu como especial o interstício de 04.03.1998 a 19.05.2016. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/33, contendo a mídia (CD-R) de fl. 13. Emenda à inicial às fls. 37 e verso. Devidamente citado (fls. 41/42), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 44/45-verso dos autos. Despacho de fl. 46 com determinação da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 49/52. Certidão de fl. 54 na qual informa que as partes não se manifestaram acerca do despacho de fl. 46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controversia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade 85/95 (art. 29-C da Lei n. 8.213/1991), sem a incidência do fator previdenciário, mediante a averbação e enquadramento do período de 04.03.1998 a 19.05.2016, com de exercício de atividade especial e com conversão em tempo comum. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado IRINEU DO AMARAL GURGEL FILHO juntou aos autos os seguintes documentos: cópias da cédula de identidade (fl. 08), da certidão de casamento (fl. 09), da decisão de indeferimento do pedido administrativo (fls. 11/12), assim como da mídia (CD-R) de fl. 13, contendo cópia do processo administrativo (NB n. 42/176.557.820-2). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 44/45-verso), alegou que o autor sofria a incidência de radiação em nível inferior ao limite de tolerância e, ainda, com uso de EPC e EPI eficazes. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Destaca-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. No tocante as radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05.03.1997, quando o Decreto n. 2.172/1997 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes (item 2.0.3), previstas atualmente no Decreto n. 3.048/1999 (item 2.0.3). Nos termos das normas administrativas do INSS (Instruções Normativas INSS/DC n. 78/2002 - art. 183; INSS n. 84/2002 - art. 182 e INSS n. 95/2003, art. 182 - redação original) até 09.12.2003 a exposição à radiação ionizante pode ser considerada insalubre mediante avaliação qualitativa, posto que o INSS editou normas administrativas mais benéficas ao segurado, permitindo o enquadramento como especial de atividades sujeitas à radiações ionizantes se as tarefas executadas estivessem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição fosse prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. Por sua vez, a partir de 10.12.2003 entrou em vigor a IN n. 99/2003, quando o INSS passou a exigir exposição acima do limite de tolerância (art. 151, 1º, inciso II) definidos na NR-15, anexo 5, do Ministério do Trabalho e Emprego, e constantes da Norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. A exposição quantitativa foi mantida pelo INSS em suas instruções normativas posteriores (IN n. 188/2005 - art. 182, IN 11/2006 - art. 182, IN n. 20/2007 - art. 182 e IN n. 77/2015 - art. 282). Em que pese o critério quantitativo adotado pela autarquia previdenciária a partir da aludida IN n. 99/2003, no caso de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, Portaria Interministerial MPS/MTE/MS n. 9, de 07 de outubro de 2014, será suficiente para a constatação de labor exercido sob condições especiais a comprovação de efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo, vale dizer, será adotado o critério qualitativo (Decreto n. 3.048/99, art. 68, 4º, com redação dada pelo Decreto n. 8.123/13). (j) Período de 04.03.1998 a 19.05.2016 Sustenta o autor que trabalhou na empresa AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, durante o período que ora pleiteia, vale dizer, 04.03.1998 a 19.05.2016, e que esteve exposto ao agente físico de radiação ionizante, em nível superior àquele tolerado pela legislação previdenciária. Para comprovar o alegado, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 do CD de fl. 13), que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Neste período o autor trabalhou no setor de Laboratório de Enriquecimento Isotópico / Usíde, na firma AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, nos cargos de (i) Engenheiro Químico, de 04.03.1998 a 17.04.1998, (ii) Engenheiro II, de 18.04.1998 a 01.01.2001, (iii) Engenheiro Químico, de 01.01.2001 a 30.09.2007 e de (iv) ANPN - Analista de Projetos Navais / Engenheiro Químico, de 01.10.2007 a 14.03.2016, data da emissão do PPP. Consoante o aludido PPP de fls. 34/35 (CD de fl. 13), o autor laborou exposto ao fator de risco radiação ionizante, em razão de enriquecimento de material radioativo - hexafluoreto de urânio, na intensidade de <0,2 mSv por mês (dosímetro radiação) e < 1 g U/L (análise in vitro), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Por sua vez, a Radiação Ionizante (todos os tipos) está relacionada na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH - Grupo 1 - Agentes Confirmados como Cancerígenos para Humanos - Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS n. 9, de 07 de outubro de 2014. Assim, diante da documentação apresentada, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 04.03.1998 a 14.03.2016 (data da emissão do PPP). Por sua vez, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo autor, isto é, aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.183/2015, é necessário o preenchimento de dois requisitos na data do requerimento da aposentadoria, quais sejam: (i) o total de pontos resultante da soma da idade do segurado e do tempo de contribuição, incluídas as frações de mês, seja igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, e (ii) tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, ambos no caso do segurado do sexo masculino. O requerimento administrativo da aposentadoria foi formulado em 19.05.2016 (fl. 1), quando o autor contava com 57 (cinquenta e sete) anos e 11 (onze) meses de idade, pois nasceu em 25.05.1958 (fl. 08). Logo, faltam 37 (trinta e sete) anos e 1 (um) mês de contribuição para atingir os 95 pontos necessários para a concessão do benefício. No que diz respeito ao tempo de contribuição, considerando o período reconhecido nesta sentença como laborado em condições especiais, isto é, de 04.03.1998 a 14.03.2016 (data da emissão do PPP), aliado aos demais períodos de tempo comum e especial, verifica-se pela planilha de fl. 50 que o autor superou os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na denominada regra progressiva 85/95, sem a incidência do fator previdenciário. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido no período de 04.03.1998 a 14.03.2016 como tempo de atividade em condições especiais, e a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, ao autor IRINEU DO AMARAL GURGEL FILHO, na data da DER - 19.05.2016 (NB n. 42/176.557.820-2), após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 86, parágrafo único), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012316-19.2006.403.6110 (2006.61.10.012316-0) - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas - CPF do advogado e da parte - com verificação da grafia correta dos nomes, de acordo com os dados informados no processo sendo que, caso haja irregularidade, esta deverá ser sanada antes da apresentação do documento nos autos;
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo(s) e com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, considerando que se trata de ofício precatório, ressalvo que é desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o qual declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Após a disponibilização do(s) pagamento(s) íntime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012830-98.2008.403.6110 (2008.61.10.012830-0) - JOSE APARECIDO CARRIEL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários. Os valores requisitados já foram pagos aos respectivos interessados.

Além disso, prevê o artigo 19 da Resolução n. 405/2016 que:

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES DA ELABORAÇÃO DO REQUISITÓRIO, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal..

Isto posto, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011369-23.2010.403.6110 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido de destaque dos honorários. Os valores requisitados já foram pagos aos respectivos interessados.

Além disso, prevê o artigo 19 da Resolução n. 405/2016 que:

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES DA ELABORAÇÃO DO REQUISITÓRIO, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal..

Isto posto, nada mais havendo, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Íntime-se.

Expediente Nº 7016

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-90.2003.403.6110 (2003.61.10.003601-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 447), no que concerne aos honorários de sucumbência. A exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 450/451) com o qual aquiesceu a executada CNH LATIN AMÉRICA LTDA., efetuando o recolhimento da importância devida por meio de guia DARF (fls. 456/460). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-24.2006.403.6110 (2006.61.10.005655-9) - ROBSON MARCOS SERRANO X FABIANA MORENO LIMA SERRANO(SP232228 - JOSE EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008651-87.2009.403.6110 (2009.61.10.008651-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, íntime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 336/339, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acrescimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação de fls. 337.

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-95.2014.403.6110 - MAURICIO DEMICIANO ROSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008355-55.2015.403.6110 - STENIO CRISTIAN PEREIRA SANTOS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de averbação extrajudicial c/c pedido de consignação em pagamento e de concessão de tutela antecipada. Decisão de fls. 63/65 deferiu parcialmente os efeitos da tutela para: a) AUTORIZAR a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas até o mês de outubro/2015, referente ao contrato em discussão (nº 855550230396), com os acréscimos devidos, a fim de eximir a dos efeitos da mora; b) DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão (nº 855550230396), até final deliberação. Ademais, restou consignado que as prestações vencidas, após a regular expedição dos boletos, devem ser pagas diretamente à ré, no tempo e modo contratados, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 285-B do Código de Processo Civil. As fls. 151/152 a parte autora noticiou que a Caixa Econômica Federal - CEF não emitiu os boletos referentes às prestações vencidas. Requerer autorização para depositar em juízo a quantia relativa às prestações vencidas, assim como das importâncias afetas às parcelas vencidas. Decisão de fl. 153 autorizou a realização dos depósitos em juízo. O autor juntou comprovante do depósito judicial dos valores referentes às parcelas em atraso até o mês de outubro de 2015. No entanto, não comprovou o depósito ou o pagamento das parcelas vencidas. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento ou o depósito judicial das prestações vencidas, referentes ao contrato em discussão (n. 855550230396). Ademais, determino que a CEF informe, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, acerca da atual situação do contrato em discussão (n. 855550230396). Com a apresentação das informações e/ou documentos, dê-se ciência à parte adversa. Após, apresentados ou não informações e/ou documentos, retomem-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008783-37.2015.403.6110 - LUIZ GERALDO GALVAO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora, pretende obter a revisão do benefício NB n. 42/087.966.929-2, do qual é titular. Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação, aplicando como limitadores máximos da renda mensal reajustada aos valores estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 20/68. Decisão prolatada às fls. 71 e 72 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor. Por sua vez, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/77, rechaçando o mérito ao argumento, em síntese, que o autor não demonstrou que a renda mensal do seu benefício ao limitada ao teto anterior das emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Às fls. 87/92-verso, parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 42/087.966.929-2) do qual a parte autora é titular, concedido em 01.03.1991. Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de

se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original/Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2.Saltou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão daria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original/Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelo documento acostado à fl. 27 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial (fls. 87/92-verso), que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria, resultando, com a aplicação do coeficiente de 70%, a RMI de Cr\$ 88.910,00, após revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls. 87/92-verso), a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Baraco Negro), resultou não limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decíum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: A vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as parcelas advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às diferenças prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação, a qual foi ajuizada em 05.11.2015. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB n. 42/087.966.929-2, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-64.2016.403.6110 - IORACI MANETE FRABETTI (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria rural por idade, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento do tempo de labor rural. Relata que trabalhou na propriedade rural do seu genitor de 01.01.1966 até 11.10.1975. Alega que, posteriormente, trabalhou em sua própria terra durante o interregno de 19.07.1999 a 30.08.2008. Sustenta que, nascida em 04.10.1951, preenche o requisito idade e todos os demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/92. A fl. 122, decisão determinando emenda à inicial para atribuir valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Emenda à inicial às fls. 123/126. Decisão de fl. 127 deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS, regularmente citado (fl. 134-verso), contestou a demanda às fls. 135/138. Aduziu, em suma, que não restou comprovado o tempo de prestação de trabalhos rurais pela autora. Arguiu que a autora não exercia mais atividades no campo no período que completou a idade mínima para a aposentadoria. Decisão de fl. 149 deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Os depoimentos de José Gimenez Gimenez e Alaide dos Santos Barichello, ouvidos por carta precatória, foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídia que se encontra acostada à fl. 180 (CD-RV). Os autos vieram conclusos para audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas, a lide comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora exerceu, segundo alega, atividade rural em regime de economia familiar na propriedade do seu pai, Sr. Luiz Manete, durante o interregno de 01.01.1966 a 11.10.1975. Aduziu, ainda, que exerceu atividade rural em propriedade própria no período de 19.07.1999 a 20.08.2008. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER. A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; Acerca do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural dispõe a Lei nº 8.213/1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 20 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de produtores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, estropeito de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) A comprovação do tempo trabalhado na atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149). Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, já transcrito. Analisando os documentos que acompanharam a exordial para comprovação do exercício de atividade rural, verifico que a autora carrou aos autos, por cópias: (i) declaração de exercício de atividade rural n. 99/2008, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perola (Anexo III da Instrução Normativa INSSPRESS n. 20, de 10.10.2007), datada de 22.07.2008 (fl. 30); (ii) certificado de casamento contraído com Floriano Neves Nogueira, lavrador, em 11.10.1975 (fls. 31 e 48); (iii) escritura pública de cessão de direitos do lote n. 821, da Gleba Esperança, município de Pérola/PR, medindo 15 alqueires paulista, onde figura como cessionário o pai da autora, Luiz Manetti e outro, datado de 13.11.1962 (fls. 32 e 34); (iv) matrícula n. 1.535 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Xambê/PR, referente ao lote n. 821, da Gleba Esperança, município de Pérola/PR, adquirido pelo genitor da autora e outro em 26.05.1976 (fl. 33); (v) matrícula n. 2.094 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Xambê/PR, referente ao lote n. 821-B, subdivisão do lote 821 da Gleba Esperança, município de Pérola/PR, medindo 7,5 alqueires paulista, vendido pelo genitor da autora em 16.06.1977 (fl. 35); (vi) título eleitoral do pai da autora, Luiz Manete, emitido em 24.07.1968, onde consta a profissão de lavrador (fl. 42); (vii) declaração do exercício de atividade rural n. 542/08, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra do Salitre-MG, pertinente à propriedade Fazenda Congonha Sapé e Patos, de propriedade da autora, alusivo ao período de 19.07.1999 a 09/2008, emitida em 21.07.2008 (fls. 45/46); (viii) escritura pública de compra e venda da Fazenda Congonhas, Sapé e Patos, localizada em Serra do Salitre/MG, comarca de Patrocínio/MG, medindo 09,24 (nove hectares e vinte quatro are), comprada pela autora em 19.07.1999 (fls. 54/56); (ix) matrícula n. 25.871 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Patrocínio/MG, referente à Fazenda Congonhas, Sapé e Patos, localizada em Serra do Salitre/MG, comarca de Patrocínio/MG, medindo 09,24 (nove hectares e vinte quatro are), e adquirida pela autora em 19.07.1999 - registro n. 3 (fls. 49/53 e 57); (x) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do imóvel Fazenda Congonhas, Sapé e Patos - CCIR 1998/1999 (fl. 58), CCIR 2000/2001/2002 (fl. 59), e CCIR 2003/2004/2005 (fl. 60); (xi) Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR do imóvel Fazenda Congonhas, Sapé e Patos exercício 2000 (fls. 61/63), exercício 2001 (fl. 64/66), exercício 2002 (fls. 67/68), exercício 2004 (fls. 70/73), exercício 2006 (fls. 74/77), exercício 2007 (fls. 78/81); (xii) cartão de inscrição de produtor - Cadastro de Produtor Rural n. 667/1685, emitido em nome da autora em 21.01.2000 (fl. 82); (xiii) nota fiscal n. 061776 da Cooperativa Regional de Cafeteiros em Guaçupe Ltda., emitida em 18.09.2008, referente à aquisição pela autora de pano poliprop. p/ colheita 8x2,93 e peneira para café 800 cm Giometti (fl. 82); (xiv) nota fiscal n. 032371 da empresa Dirasa S/A, emitida em 11.11.2004, referente à aquisição pela autora de um pulverizador agrícola (fls. 83/84). Com o objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos, por meio de carta precatória, os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora as quais, em síntese, declararam Alaide dos Santos Barichello: Conhece a autora, não são parentes. Foram vizinhas de propriedade por mais de dez anos, plantavam café, trabalhavam todas dia juntas. Não tem nada contra a autora. Disse que a autora foi embora para São Paulo, mas quando a autora vai visitar sua irmã (da autora), passa também em sua casa. São amigas, ela mora em São Paulo. Diz que conheceu a autora quando se mudou para Esperança Nova/PR. A autora também se mudou para Esperança Nova/PR, para formar a plantação de café. Estava no nome do pai dela,

eram três moças que trabalhavam com ele: Vadimi, Ioraci e Cinira. Declarou que morou por vários anos em Esperança Nova/PR, formou o sítio de café junto com o pai da autora, a autora trabalhava junto com o pai dela na formação do café. Não se recorda há quantos anos a autora se mudou, mas ela ficou por mais de dez anos, eles formaram o sítio de café. A autora já era moça formada quando a depoente se mudou para lá, Ioraci trabalhou lá, o café deles já tinha um ano, depois eles formaram café. Depois a autora se casou e foi embora. A autora ficou na chácara trabalhando com o marido, depois ele pegou serviço na Scania e foram embora para São Paulo. Disse que a autora morou em Esperança Nova/PR, ela era sua vizinha. A autora trabalhava na roça, na enxada, ela fazia de tudo. O sítio era do pai de Ioraci. Eles produziam café, soja, feijão, arroz. Ele formou o cafezal e fizeram bastantes colheitas de café. Elas casaram e foram tudo embora. Falou que quando se mudou para Esperança Nova/PR a autora já era moça formada, trabalhava junto com o marido. Trabalhavam todo dia juntos. A Ioraci quando foi embora já estava casada. Disse que Ioraci casou já bem de idade, não era novinha. Nessa época a autora trabalhava com o pai e depois foi trabalhar na chácara do marido dela. Depois eles foram embora para São Paulo. Não sabe o nome da chácara. A Ioraci trabalhou na chácara, mas não sabe o que ela fazia lá, pois nunca foi na chácara. A autora se casou, foi para a chácara do marido e de lá foi para São Paulo. Disse que hoje em dia tem contato com Ioraci. A autora tem uma irmã que é cunhada do genro da depoente, a irmã dela é casada com o irmão do seu genro. Não sabe se a autora trabalha atualmente, mas acha que não, pois a autora cuide dos netos. José Gimenez Gimenez disse que não é parente de autora, que são colegas. Falou que se encontravam em Esperança Nova/PR, na cidade, em bailes, ambos eram solteiros. Depois perdeu contato e ela pediu que ele testemunhasse. Falou que se mudou para Esperança em 1967 e a autora também se mudou para lá mais ou menos nessa época. A autora morava na Estrada Esperança e o depoente na Estrada Terra [Inaudível], em Esperança Nova/PR. Relatou que nasceu em Santo Antônio da Platina/PR, daí seus pais compraram um sítio em Esperança. Tinha mais ou menos vinte e um anos quando foi morar em Esperança Nova/PR. Quando chegou lá acha que a autora já morava em Esperança Nova/PR. A autora devia ter uns dezito anos, ela é um pouco mais nova que o depoente. Relatou que não eram vizinhos, moram a uma distância de cerca de oito quilômetros. Disse que conheceu a autora só de trabalhar na roça. Ela tinha três irmãs e juntas com os pais formaram o cafezal. A família dela tinha terras. Falou que não se recorda o nome do sítio, mas o imóvel ficava na Estrada Esperança e tinha sete alqueires e meio. Trabalhavam no sítio a Ioraci, a Vadimi, a mais nova, a Cinira, e elas tinham um irmão mais novo o Valtir que foi estudar em Cianorte NA ÉPOCA. Nesse sítio eles cultivaram soja, milho, feijão, arroz, algodão e café. Antigamente plantava café de carçoço e esperava quatro anos para dar café. Hoje com dois, três anos dá café. A Ioraci trabalhava no sítio. Eles cortavam os pés de soja, faziam monte para depois bater. A autora fazia serviço de homem. Antigamente as mulheres trabalhavam menos na roça, mas elas só tinham um irmão novinho e então a autora trabalhava. Acha que Ioraci saiu de Esperança Nova/PR depois do depoente, o qual saiu de lá em 1974. Ela saiu de lá mais ou menos em 1976. Quando saiu a autora ainda permaneceu em Esperança Nova/PR. Depois de um tempo a autora e as irmãs dela casaram. Depois que a autora foi morar com o marido não sabe o que ela fazia. Hoje em dia acha que a autora trabalha, mas não sabe com o quê. Nesses últimos dez anos teve bastantes contatos com o pai. Declarou que passou dez anos em Nova Esperança/PR e que a autora passou mais tempo, pois ela chegou primeiro e saiu depois do depoente. Relatou que nessa época Ioraci não foi trabalhar na cidade, era um lugar pequeno, há pouco tempo se tornou município. Por sua vez, a autora nasceu em 04 de outubro de 1951 (fl. 13), e, assim, implementou o requisito etário em 04 de outubro de 2006. Logo, para fazer jus à aposentadoria por idade rural deve comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior a outubro de 2006 (STJ, RESP n. 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia), ao longo de, ao menos, 150 (cento e cinquenta) meses, conforme determinação contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. No que diz respeito às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzi; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). Passo à análise dos períodos pleiteados pela autora como de labor campesino. Período de 01.01.1966 a 11.10.1975. Com efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido, cotizados com as declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo, são consistentes e trazem informações condizentes com as adições trazidas na inicial. As fs. 32 e 34 consta a escritura pública de cessão de direitos lavrada em 13.11.1962, figurando como cessionários do imóvel correspondente ao lote 821, da Gleba Esperança, então pertencente ao município de Cruzeiro do Oeste/PR, Daniel Valim dos Santos e Luiz Manete, este genitor da autora. Na escritura ambos os cessionários foram qualificados como sendo brasileiros, casados, lavradores, domiciliados e residentes neste município de Paissandú, neste Estado. A fl. 42 foi anexada a cópia do título eleitoral do pai da autora, emitido em 24.07.1968, onde consta a profissão de lavrador. A autora contraiu núpcias em 11.10.1975. Pela certidão de casamento de fl. 31 verifica-se que seu pai, Luiz Manete, foi qualificado como lavrador. Naquela ocasião seu marido, Augusto Roberto Frabetti, e seu sogro, João Fabretti, também foram qualificados como lavrador. Na matrícula n. 1535 do aludido imóvel do lote 821, no registro I, de 26.05.1976, consta a profissão de Luiz Manete como sendo igualmente a de lavrador. Como se nota dos elementos de prova carreados autos, a autora traz documentos acerca da condição de trabalhador rural do seu pai e, na época do seu matrimônio, de seu marido. No presente caso, tratando-se de trabalho rural, em regime de economia familiar, admite-se como início de prova material de labor rural os documentos em nome do genitor da autora, nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. As testemunhas José Gimenez Gimenez e Alaide dos Santos Barichello, em seus depoimentos judiciais, afirmaram que a autora trabalhava na roça, na propriedade da família, juntamente com suas irmãs e seus pais. No que concerne ao início do período pleiteado, isto é, 01.01.1966, a autora contava, na época, com 14 (catorze) anos e 02 (dois) meses de idade, pois nasceu em 04.10.1951 (fl. 13). Dessa forma, como naquela época o labor rural era vedado apenas aos menores de catorze anos (CF/1946, art. 157, IX), a autora faz jus ao reconhecimento desde a data inicial pleiteada. Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como labor campesino o exercício pela autora no período de 01.01.1966 a 11.10.1975. Período de 19.07.1999 a 20.08.2008. As fs. 54/56 consta a cópia da escritura pública de compra e venda, lavrada em 19.07.1999, acerca da compra, pela autora, do imóvel Fazenda Congonhas, Sapé e Patos, localizado no município de Serra do Salitre/MG, contendo 09,24 ha (nove hectares e vinte e quatro ares). Aludida compra foi registrada na matrícula n. 25.871, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Patrocínio/MG, em 24.12.1999 (registro n. 3 - fl. 57). A autora carreu aos autos a declaração de exercício de atividade rural n. 99/2008, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perola (Anexo III da Instrução Normativa INSSPRESS n. 20, de 10.10.2007), datada de 22.07.2008 (fl. 30) e a declaração do exercício de atividade rural n. 542/08, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra do Salitre-MG, pertencente à propriedade Fazenda Congonhas Sapé e Patos, de propriedade da autora, alusivo ao período de 19.07.1999 a 09/2008, emitida em 21.07.2008 (fl. 45/46). Entretanto, tais declarações, por não terem sido homologadas pelo INSS, não são hábeis a comprovarem o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.063, de 14/06/1995. Cópias dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural do imóvel Fazenda Congonhas, Sapé e Patos - CCIR 1998/1999 (fl. 58), CCIR 2000/2001/2002 (fl. 59) e CCIR 2003/2004/2005 (fl. 60). Cópia do cartão de inscrição de produtor - Cadastro de Produtor Rural n. 667/1685, emitido em nome da autora em 21.01.2000 (fl. 82, segunda parte). As fs. 61/81 encontram-se acostadas as cópias das Declarações do Imposto Territorial Rural - ITR do imóvel Fazenda Congonhas, Sapé e Patos nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2004, 2006 e 2007, respectivamente. A fl. 82, primeira parte, verifica-se a cópia da nota fiscal n. 061776, da Cooperativa Regional de Cafeteiros em Guaxupe Ltda., emitida em 18.09.2008, referente à aquisição pela autora de pano poliprop. P/ colheita 82,93 e penetra para café 80 cm Giometti. As fs. 83/84 foi acostada a cópia da nota fiscal n. 032371, da empresa Dirasa S/A, emitida em 11.11.2004, referente à aquisição pela autora de um pulverizador agrícola (fs. 83/84). Em face do conjunto probatório amalhado nestes autos, a autora comprovou ser produtora rural desde 21.01.2000, na propriedade Fazenda Congonhas, Sapé e Patos Ltda., consoante se constata pela cópia do Cartão de Inscrição de Produtor Rural (fl. 82). Cumpra-se ressaltar que na escritura pública de aquisição do citado imóvel, lavrada em 19.07.1999, a autora foi qualificada como do lar (fl. 54) e naquela época seu marido, Augusto Roberto Frabetti, trabalhava na empresa Scania Latin América Ltda. (fl. 144). Dessa forma, na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como labor campesino o exercício pela autora no período de 21.01.2000 a 20.08.2008. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como laborados em atividade rural, vale dizer, 01.01.1966 a 11.10.1975 e 21.01.2000 a 20.08.2008, os quais superam 150 (cento e cinquenta) meses, verifico que a parte autora implementou os requisitos necessários para auferir o benefício de aposentadoria rural por idade pleiteado nesta demanda. Quanto à data do início do benefício (DIB), entendo plausível considerar a data do ajuizamento da ação, visto que a inércia do autor em se insurgir em relação à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade não pode ser atribuída à autarquia e ocorreu período bastante dilatado entre a data do requerimento administrativo e a demanda judicial. Ademais, não consta cópia integral do procedimento administrativo do pedido de concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não se perfaz possível aferir se todos os documentos aqui constantes foram apresentados no requerimento administrativo. Além do mais, mesmo que tenham sido juntados tais documentos, houve a necessidade da corroboração testemunhal, o que demandou o reconhecimento do direito da parte autora por meio do convencimento motivado do juízo, situação impossível de ocorrer na senda da administração pública, que possui espectro de aplicação muito mais restrita do que o possibilitado ao judiciário. Colaciono entendimento de nosso Tribunal, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (...) Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial. (...) (AC 0001612220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial I DATA: 17/07/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Logo, entendo razoável que a parte autora tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade (rural), desde a data do ajuizamento da ação, em 19.02.2016 (DIB). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01.01.1966 a 11.10.1975 e de 21.01.2000 a 20.08.2008 como tempo de atividade rural, e a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora IORACI MANETE FRABETTI, com início do benefício na data do ajuizamento da ação, em 19.02.2016 (DIB), com renda mensal de um salário-mínimo. Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-55.2016.403.6110 - GETULIO FERRAZ/SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GETULIO FERRAZ, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 03.02.1976 a 02.09.1976, 02.03.1978 a 21.07.1981, 08.11.1984 a 26.08.1996, 13.09.1999 a 04.10.2000, 29.05.2001 a 06.07.2010 e de 04.11.2013 a 01.07.2015, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade regra progressiva 85/95 (art. 29-C da Lei n. 8.213/1991), sem incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo em 01.02.2016 (NB n. 42/175.407.256-6). Alega a parte autora que os períodos em que exerceu atividades em condições normais foram considerados pelo INSS para efeito de contagem de tempo de contribuição. No entanto, em relação ao interregno de atividades exercidas sob a exposição de agente nocivo à saúde, o INSS não reconheceu como especial os interstícios de 03.02.1976 a 02.09.1976, 02.03.1978 a 21.07.1981, 08.11.1984 a 26.08.1996, 13.09.1999 a 04.10.2000, 29.05.2001 a 06.07.2010 e de 04.11.2013 a 01.07.2015. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/70, contendo a mídia (CD-R) de fl. 49. Emenda à inicial às fs. 74/79. Decisão de fs. 80/81 na qual foi indeferido o pedido de tutela provisória formulado pelo autor. Na aludida decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 85-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fs. 86/90-verso dos autos. Réplica às fs. 95/105. Despacho de fl. 91 com determinação da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fs. 121/123. Certidão de fl. 111 na qual informa que o INSS não se manifestou acerca do despacho de fl. 91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade 85/95 (art. 29-C da Lei n. 8.213/1991), sem incidência do fator previdenciário, mediante a averbação e enquadramento dos períodos de 03.02.1976 a 02.09.1976, 02.03.1978 a 21.07.1981, 08.11.1984 a 26.08.1996, 13.09.1999 a 04.10.2000, 29.05.2001 a 06.07.2010 e de 04.11.2013 a 01.07.2015, como de exercício de atividade especial e com conversão em tempo comum. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado GETULIO FERRAZ juntou aos autos os seguintes documentos: cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fs. 18/48), mídia (CD-R) de fl. 49, contendo cópia do processo administrativo (NB n. 42/175.407.256-6), cópia da decisão de indeferimento do pedido administrativo (fl. 50) e Perfis Profissionais Previdenciário - PPP - (fs. 53/60-verso). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fs. 86/91-verso), alegou que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional e não intermitente. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, momento com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que trabalhou nas empresas Cimento Santa Rita S.A., S. A. Ind. Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, CCB - Cimpor Cimentos do Brasil - LTDA e

CIPLAN - Cimento Planalto S. A., durante os períodos que ora pleiteia, e que esteve exposto ao agente químico de poeira de cimento, assim como ao agente físico ruído, em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária. Para comprovar o alegado, o autor apresentou formulários SB-40, DIRBEN-4080, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. (i) Período de 03.02.1976 a 02.09.1976 Neste período o autor exerceu a função de apontador, consoante cópia da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) - fl. 21 e do formulário SB-40 (fl. 53), na empresa Cimento Santa Rita S. A., incorporada pela firma S.A. Indústria Votorantim - Fábrica de Cimento Votorantim. No aludido formulário constata-se que o autor trabalhava na Divisão de Administração, em um Prédio com cobertura de Laje, e fechamento em paredes de alvenaria, onde estão instalados os equipamentos de do escritório de faturamento. Utilizava todos os equipamentos de segurança necessários ao bom desempenho da função. Sua atividade consistia em executar trabalhos administrativos ligados ao faturamento tais como: emissão de Notas Fiscais, Pesagem de Veículos e atendimento aos clientes. Trabalho executado de modo habitual e permanente, no local descrito. Consta no formulário que o autor ficava exposto a poeira de cimento em suspensão. A atividade profissional exercida pelo autor, vale dizer, apontador não está enquadrada nos decretos regulamentares (Decreto n.º 53.831/1964 e Decreto n.º 83.080/1979). Por sua vez, a atividade consistia em executar serviços administrativos ligados ao faturamento, tais como: emissão de notas fiscais, pesagem de veículos e atendimento ao cliente. Logo, não exercia labor em caráter permanente em contato com a produção de cimento (código 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/1979 e código 1.0.2 do Decreto n.º 3048/1999), tampouco trabalhava em edifícios, barragens ou torres (código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64). Assim, durante o interregno de 03.02.1976 a 02.09.1976 o autor não laborou submetido a agente nocivo. (ii) Período de 02.03.1978 a 21.07.1981 Durante o período de 02.03.1978 a 31.07.1978 o autor exerceu a função de trabalhador braçal, consoante cópia da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) - fl. 20 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 54), na empresa S.A. Indústria Votorantim - Fábrica de Cimento Votorantim. Segundo o PPP o segurado executava trabalhos de auxílio ao Op. de perfuratriz na execução de suas tarefas. Trabalho executado de modo habitual e permanente no local escrito. No citado laudo para fins de aposentadoria especial de fl. 49 consta que o labor do ajudante de operador de perfuratriz (operador de perfuratriz) era realizado em condições especiais (item 7.1.4 - fl. 25). A labuta com perfuratriz configura trabalho sob condições especiais, conforme o disposto no código 1.1.4 do Decreto n.º 83.080/1979. De outra banda, no interregno de 01.08.1978 a 21.07.1981, consta no PPP que o autor exercia o cargo de apontador de mão de obra, com o exercício de atividades administrativas idênticas às descritas no período de 03.02.1976 a 02.09.1976 e, assim, para se evitar repetição desnecessária, remeto à fundamentação ali assinalada. Dessa forma, reconheço que durante o interregno de 02.03.1978 a 01.07.1978 o autor laborou submetido a agente nocivo físico de trepidação. (iii) Período de 08.11.1984 a 26.08.1996 No lapso de 08.11.1984 a 01.01.1993 o autor exerceu a função de sub-operador de painel, consoante cópia da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) - fl. 19 e do formulário SB-40 (fl. 55), na empresa S.A. Indústria Votorantim - Fábrica de Cimento Votorantim. No aludido formulário constata-se que o autor trabalhava na Divisão de Fabricação, em Moínhos - consistem em tubos cilíndricos rotativos [...]. Executava todos os serviços de operação que consistiam em ligar, desligar, e controlar o funcionamento dos moínhos, bem como cuidar da limpeza do local de trabalho. Trata-se de moínhos de bolas para a moagem de cimento. Trabalho executado de modo habitual e permanente, no local descrito. Consta no formulário que o autor ficava exposto a poeira de cimento em suspensão. Por sua vez, no interm de 02.01.1993 a 26.08.1996 o autor exerceu a função de encarregado de produção, consoante cópia da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) - fl. 36 e do formulário SB-40 (fl. 56), na empresa S.A. Indústria Votorantim - Fábrica de Cimento Votorantim. No aludido formulário verifica-se que o autor trabalhava na Divisão de Fabricação, em Ambiente normal da função, na área de produção de cimento. Era Responsável pelas atividades da moagem de farinha e combustível sólido, co-processamento de resíduos, produção de clínquer e produção de cimento até a fase de expedição, nas quantidades e qualidades físicas e químicas estabelecidas e a custo otimizado, conforme programação de produção preestabelecida. Trabalho executado de modo habitual e permanente no local descrito. Consta no formulário que o autor ficava exposto a poeira de cimento em suspensão. Dessa forma, o sobredito período de 08.11.1984 a 26.08.1996 enquadra-se no código 1.0.2 do Decreto n.º 83.080/1979, bem como no código 1.0.2 do Decreto n.º 3048/1999, que elencam como especial os trabalhadores ocupados de forma permanente com a produção de cimento. (iv) Período de 13.09.1999 a 04.10.2000 No decorrer do aludido período o autor exerceu a função de supervisor de produção, consoante cópia da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) - fl. 36 e do formulário DIRBEN-8030 (fl. 57), na empresa CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. No aludido formulário constata-se que o autor trabalhava no setor de PRODUÇÃO, em Área industrial de fábrica de cimento onde identificamos máquinas (cargadeiras, caminhões e carretas transportando matéria prima e cimento) equipamentos (moimho de cru, moimho de carvão, moimho de cimento, britador de calcário, forno de clínquer/resfriador, subestação, casa de força) que fazem parte do processo de produção de cimento. O ambiente aberto com ventilação natural, exposto à radiação solar e calor gerado pelo Forno industrial; ruído e poeiras minerais gerados pelo funcionamento de máquinas e equipamentos (ensaço, moínhos, britador) no formulário que o autor Executava atividades específicas da função de supervisão nos diversos setores da empresa, tais como: britagem, moagem, forno, ensacamento, etc..... Foram assinalados como agentes nocivos: Ruído (Área industrial), com níveis de 94 dB (A), Poeiras (Área industrial), Calor ambiente (Temperatura ambiente). Assim sendo, o período de 13.09.1999 a 04.10.2000 deve ser considerado como labor exercido em condições especiais, uma vez que se enquadra no código 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/1979, bem como no código 1.0.2 do Decreto n.º 3.048/1999, que elencam como especial os trabalhadores ocupados de forma permanente com a produção de cimento. Corroborar ainda a labuta em condições insalubres a exposição ao agente físico ruído, no nível de 94 dB (A), superior ao limite de tolerância prevista pela legislação à época. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e posteriormente passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário. No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (v) Período de 29.05.2001 a 06.07.2010 No decorrer do mencionado intervalo o autor exerceu a função de chefe de produção, consoante cópia da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) - fl. 37 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 58), na empresa CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A. No PPP verifica-se que o autor trabalhava no setor de ADMINISTRAÇÃO PRODUÇÃO, exercendo Atividade realizada como chefe de produção, gerenciando a produção, engenharia de processos, logística; define e implementa plano operacional, analisando a demanda de produtos, a capacidade produtiva e recursos de forma habitual e permanente, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 90,68 dB (A), no lapso de 29.05.2001 a 18.11.2003, e de 85,68 dB (A), no interm de 19.11.2003 a 06.07.2010. Assim, observo que durante o período postulado, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80, dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Isso posto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 29.05.2001 a 06.07.2010. (vi) Período de 04.11.2013 a 01.07.2015 No decorrer do aludido interm o segurado exerceu a função de gerente de produção, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 60), na empresa CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A. No PPP verifica-se que o autor trabalhava no setor de PRODUÇÃO-I. A atividade de gerente de produção consistia, em síntese, Responder pelas áreas de produção, por meio de definição e determinação de procedimentos de trabalhos e providenciando os recursos tecnológicos e materiais necessários para atender ao plano de negócios em volume e custo. Garantir a qualidade dos produtos da Ciplan, acompanhando as etapas de fabricação do clínquer e cimento por meio de relatórios e inspeções físicas, providenciando ajustes no processo produtivo quando necessário, a fim de atender as especificações técnicas. [...] Consta do PPP que laborou exposto ao agente químico poeira, na concentração 2,4 mg/m³, assim como ao agente físico ruído, na intensidade de 84, dB (A). No caso não é possível reconhecer o labor especial durante o interregno de 04.11.2013 a 01.07.2015. No PPP não consta que o autor ficou exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, aliás, pelo todo contrário, uma vez que consta no documento que os acompanhamentos da produção de cimento eram realizados pelo autor ora por meio de relatórios, ora por meio de inspeções físicas. Informa ainda o aludido PPP que o autor participava da elaboração do planejamento estratégico da companhia, posicionando sobre os recursos financeiros, humanos e materiais necessários para a obtenção de resultados, permitindo à Ciplan o melhor meio de alcance de resultados positivos, efetuando o controle orçamentário da área, vale dizer, não trabalhava em contato permanente com a produção de cimento. No tocante ao fator ruído, a intensidade de exposição era da intensidade de 84 dB (A), inferior ao limite legal de 85 dB (A) estabelecido no Decreto n.º 4.882/2003. Assim, diante da documentação apresentada, devem ser reconhecidos como laborado em condições especiais os períodos de 02.03.1978 a 31.07.1978, 08.11.1984 a 26.08.1996, 13.09.1999 a 04.10.2000 e de 29.05.2001 a 06.07.2010. Por sua vez, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo autor, isto é, aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, com fundamento no artigo 29-C da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 13.183/2015, é necessário o preenchimento de dois requisitos na data do requerimento da aposentadoria, quais sejam: (i) o total de pontos resultante da soma da idade do segurado e do tempo de contribuição, incluídas as frações, seja igual ao superior a 95 (noventa e cinco) pontos, e (ii) tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, ambos no caso do segurado do sexo masculino. O requerimento administrativo da aposentadoria foi formulado em 01.02.2016 (fl. 50), quando o autor contava com 58 (cinquenta e oito) anos e 7 (sete) meses de idade, pois nascido em 14.06.1957 (fl. 16). Logo, faltam 36,3 pontos para atingir os 95 pontos necessários para a concessão do benefício (95 menos 58,7 - correspondente à idade, já incluída a fração de mês, com fundamento no art. 29-C, caput e 1º da Lei n.º 8.213/1991). No que diz respeito ao tempo de contribuição, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença como laborados em condições especiais, isto é, 02.03.1978 a 31.07.1978, 08.11.1984 a 26.08.1996, 13.09.1999 a 04.10.2000 e de 29.05.2001 a 06.07.2010, aliados aos períodos de tempo comum, verifica-se pelas planilhas de fls. 109/110, que o autor superou os 36,3 pontos, assim como os 35 anos de contribuição, ambos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na denominada regra progressiva 85/95, sem a incidência do fator previdenciário. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos nos períodos de 02.03.1978 a 31.07.1978, 08.11.1984 a 26.08.1996, 13.09.1999 a 04.10.2000 e de 29.05.2001 a 06.07.2010 como tempo de atividade em condições especiais, e a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, ao autor GETÚLIO FERRAZ, na data da DER - 01.02.2016 (NB n.º 42/175.407.256-6), após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n.º 11.960/2009, e MP n.º 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 86, parágrafo único), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual melhoria, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-28.2016.403.6110 - TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, em que a autora pleiteia a declaração de inexistência do débito consubstanciado no auto de infração n.º S007270, de 23.05.2016, lavrado pelo réu, assim como a inexistência de dever jurídico que imponha a necessidade do seu registro junto ao aludido Conselho. Liminarmente requereu a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que o obrigou a realizar o seu registro junto ao CRA/SP, assim como a exigibilidade da multa aplicada. Relata a autora que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRAS/SP a notificou para que providenciasse seu registro junto aquele Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias. Notícia que apresentou recurso nos autos do processo administrativo n.º 7.898/2015, contudo o plenário do CRA/SP manteve sua decisão, insistindo na obrigação do registro da autora. Ademais, o CRA/SP lavrou auto de infração impondo à autora o pagamento de multa na importância de R\$ 3.532,00 (três mil quinhentos e trinta e dois reais). Aduz que sua atividade básica preponderante não se enquadra nas atividades típicas legalmente previstas como de execução reservada aos profissionais da Administração, tratadas na Lei n.º 4.769/65 e na Lei n.º 6.839/80. Assim, não está obrigada a se inscrever no indigitado Conselho. Sustenta que apenas de forma auxiliar desempenha algumas atividades que, em tese, poderiam se enquadrar nos citados dispositivos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26.84. À fl. 88 juntou comprovante do depósito judicial referente ao valor integral cobrado pelo réu. Emenda à inicial às fls. 90/91. Decisão prolatada às fls. 92 e verso deferiu o pedido de tutela provisória formulado pela autora. Citado (fl. 96-verso), o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP ofereceu contestação às fls. 98/107. Argumentou que a atividade de Assessoria Financeira, prevista na cláusula 3ª do objeto social da autora, demanda conhecimento de Administração Financeira, típico de Administrador, nos termos da Lei n.º 4.769/1995. Alega que o próprio nome empresarial da autora, em obediência ao princípio da veracidade do nome empresarial, isto é, TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, revela sua atividade principal, vale dizer, Assessoria Financeira, notória atividade profissional do Administrador. Sustenta que a atividade de Consultoria em Gestão Empresarial também é, por excelência, atividade típica de Administrador, atraindo a obrigatoriedade do registro da autora junto ao CRA/SP. Juntou documentos às fls.

108/144. Réplica da parte autora às fls. 148/153 aduzindo pela procedência da ação. Pleiteou a realização de inspeção judicial em seu estabelecimento, assim como a oitiva dos seus representantes legais, visando a esclarecer quais são suas atividades preponderantes. Juntou documentos às fls. 154/162. Decisão de fl. 163 indeferiu a realização de prova oral, bem como da inspeção judicial, requeridas pela autora. As fls. 164/166 a autora interpôs embargos de declaração em face da citada decisão de fl. 164. Manifestação do réu sobre os embargos às fls. 169/171. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES: a autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 164, a qual indeferiu a produção de prova oral, depoimento pessoal dos representantes legais da autora, assim como indeferiu a realização de inspeção judicial. Aduz, em síntese, que a decisão foi contraditória e omissa. Assinala que a contratação decorre do fato que o réu, em sua contestação, protestou igualmente pelo depoimento pessoal da representante legal da empresa. No que concerne à omissão alega que a aludida decisão não fixou os pontos controversos. O réu manifestou-se pela rejeição dos embargos. Sustentou que o protesto pela produção de provas requerido em sede de contestação é genérico, isto é, não tem o condão de produzir provas naquele momento, mas sim oportunamente em atendimento ao despacho do juiz determinando às partes que especifiquem as provas que desejam produzir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. As contradições aventadas pela autora não subsistem. A decisão de fl. 163 restou devidamente fundamentada, quando indeferiu a oitiva dos representantes legais da autora, nos termos do artigo 385 do CPC/2015, bem como quando indeferiu a realização de inspeção judicial, ao fundamentar que a matéria debatida nos autos requer a realização de prova documental. MÉRITO: matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A questão de direito cinge-se quanto à obrigatoriedade da parte autora em registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, normatiza: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - grifo nosso. Por sua vez, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.321/1985, caba a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei n. 4.769/1965, in verbis: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; - grifo nosso. VETADO. Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Desta forma, encontra-se obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade principal esteja prevista no rol do artigo 2º da Lei n. 4.769/1965, acima transcrito. No presente caso, no contrato social da empresa autora, consta como objeto social (fl. 19): CLÁUSULA 3ª - O objeto da sociedade será a exploração do ramo de Cobrança e assessoria financeira. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) consta como descrição da atividade econômica principal da autora: 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e de natureza econômica secundária: 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais (fl. 23). Em sua ficha cadastral na Junta comercial do Estado de São Paulo consta como objeto social: ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS (fl. 24). No item 1. Do contrato de prestação de serviços profissionais da autora, verifica-se a natureza dos serviços contratados (fls. 154, 157 e 160): 1. O objeto do presente consiste na prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de serviços financeiros, tais como contas a pagar, a receber, faturamento, entre outros, a fim de desenvolver de forma eficiente e eficaz todos os atos a satisfazer os interesses da contratante neste âmbito. Dessa forma, diante do conjunto probatório, conclui-se que a empresa autora desenvolve atividade preponderante de administração financeira, vale dizer, de atividade relacionada na órbita de competência do conselho réu. Sobre o tema colacionado os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE EM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. O impetrante tem por objeto social: atividade em consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. 3. É entendimento deste Tribunal que as atividades desenvolvidas pelo impetrante sujeitam-no ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. 4. Apelação parcialmente provida para afastar a r. sentença que não apreciou o mérito e, neste, nos termos do art. 515, 3º do CPC/1973, julgar improcedente o pedido. (AC n. 0013492-53.2012.4.03.6100/SP, Ref. Desembargador Federal Miriam Ferreira, 4ª Turma, DJ: 22.11.2017, e-DJF3: 30.01.2018) - negritei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, E DE ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS. CABIMENTO. EMPRESA INATIVA. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO MANTIDA SOMENTE ATÉ O ENCERRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP. 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que o poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional, e que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para Administrador a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração. 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124/6. Consultando-se os autos, consta que o objeto social da apelada é o desenvolvimento de atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada, e de atividades de cobrança e informações cadastrais (fls. 22). 7. Entende esta E. Corte que tais atividades são privativas de Administrador, sujeitando-se a empresa que as explora, ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Precedente (REOMS 00046476120004036000). 8. Alega a apelante ter exercido suas atividades em 03/10/2011, o que resta comprovado pela documentação acostada aos autos (fls. 24). 9. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Assim, se a empresa comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). 10. Conforme consta dos autos, foram lavrados quatro autos de infração: S000549 (em 05/09/2011), S000880 (em 20/02/2012), S001021 (em 15/05/2012) e S001277 (em 22/08/2012). 11. Portanto, deve ser declarada a nulidade dos autos de infração S000880, S001021 e S001277, eis que lavrados quando a apelante comprovadamente já não exercia mais atividades afetas à administração. 12. Apelação parcialmente provida. 13. Reformada a r. sentença para julgar parcialmente procedente o feito, declarando-se a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à fiscalização pelo CRA/SP a partir de 03/10/2011 e a nulidade dos autos de infração S000880, S001021 e S001277. Tendo em vista que a apelante decaiu de parte mínima do pedido, fica invertido o ônus da sucumbência. (AC n. 0002256-49.2013.4.03.6107/SP, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 4ª Turma, DJ: 18.10.2017, e-DJF3: 27.10.2017) - negritei. Assim, em razão do exercício de atividade privativa de Administrador, consoante o disposto no artigo 2º, alínea b, da Lei n. 4.769/1965, é de rigor o registro da autora no Conselho Regional de Administração - CRA/SP, por força do disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, tendo-se em vista a concordância expressa pelo réu quanto ao valor depositado em juízo pela autora, determino a expedição Alvará de Levantamento, em favor do conselho réu, do valor depositado à fl. 88, visando à quitação do Auto de Infração n. S007270, de 23.05.2016 (fl. 42). Deverá o réu informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-44.2016.403.6144 - NORDIC VEICULOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação declaratória combinada com restituição de indébito, ajuizada por NORDIC VEICULOS LTDA., atual denominação de Ryo Veículos Ltda., CNPJ n. 10.474.715/0001-30, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obriga as autoras ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) terço constitucional de férias; (2) férias indenizadas e gozadas e abono de férias; (3) horas extras; (4) auxílio doença nos seus 15 (quinze) primeiros dias; (5) aviso prévio indenizado; e (6) salário maternidade. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic. Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da evação questionada. Acompanham a inicial os documentos acostados às fls. 02/908. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, distribuída à 1ª Vara Federal Citada (fl. 913) a União Federal (Fazenda Nacional) contestou a demanda às fls. 915/942. Releçou o mérito e requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 940/942. Decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos da ação de exceção de incompetência n. 0005949-05.2013.4.03.6119, acolheu a exceção ofertada, reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, e, assim, determinou a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Barueri (fls. 946/947 e 948/948-v). O d. Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, por sua vez, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento deste feito, determinando sua remessa para esta Subseção Judiciária de Sorocaba (fl. 982), sendo a ação finalmente redistribuída a este Juízo. É o relatório. Decido. A questão jurisdicção cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte autora aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da evação em pauta. (1) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO) Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que detém natureza indenizatória tendo em vista que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Neste sentido o AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013. (2) FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS E ABONO DE FÉRIAS Tanto o abono de férias (férias convertidas em pecúnia) quanto as férias indenizadas, não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT - goza-as com atraso ou deixa de gozá-las por interesse do empregador. Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Ocorre, entretanto, que a citada legislação já prevê a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e férias em dobro, conforme dispõe expressamente o art. 28, 9º, alíneas d e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: [...] 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Igualmente não constitui base de cálculo de contribuição, os valores recebidos a título de pagamento de férias em dobro, na medida em que a CLT assim prevê: Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá

natureza salarial, para os efeitos do art. 449.(3) HORAS EXTRASO pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial que são recebidos e creditados em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho. Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem caráter salarial. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional.(4) AUXÍLIO DOENÇA NOS SEUS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIASOs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Ademais, dispõe o 3º da indigitada norma: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sobre os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, já decidiu o STJ que não incide a Contribuição Previdenciária, posto que tais verbas não têm natureza salarial na medida em que não há prestação de serviço no período. Precedente: REsp 1679311 /RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 26.09.2017, DJe 11.10.2017.(5) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindindo o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, não obstante o aviso prévio íntegro o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. No que tange ao 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado, reveja o entendimento anteriormente adotado para adequá-lo ao posicionamento consolidado pela Colenda Corte Superior. O C. STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, pacificou o entendimento de que o 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado não é verba acessória deste, mas, possui natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (13º salário). Confira-se recente julgamento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. 1. As turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no ARsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgRg no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/2/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade e transferência integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgRg no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedente: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/3/2016. 5. Agravo interno não provido. (STJ-Primeira Turma, AgRg no REsp 1639753 /RS, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 18.04.2017, Publicação: DJe 02.05.2017) - negrítica(6) SALÁRIO MATERNIDADE Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/1991). O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exonera o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. [...] 3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o intuito de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral de Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. [...] (STJ - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1230957 /RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 26/02/2014; DJe 18/03/2014) DA PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, fise-se que nos tributos sujeitos a homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, desloçando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de inífluente interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 17.07.2012, encontra-se prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 17.07.2007 (artigo 240, 1º do CPC). DA COMPENSAÇÃO O reconhecimento a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se referiam a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve ser dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; ERsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no REsp N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Emenda: ... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extinta deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, tendo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial... 6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.524-9. O REsp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n. 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n. 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n. 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois o contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autor optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA 02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CIVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à

Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Asseverou-se, ainda, que o art. 89 da Lei no 8.212/1991, com a redação dada pela Lei no 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr. 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.[...]Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.[...]Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito da parte autora de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei no 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de (1) terço constitucional de férias; (2) férias indenizadas e abono de férias; (4) auxílio doença nos seus 15 (quinze) primeiros dias; e de (5) aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei no 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajustamento desta ação, proposta em 17.07.2012, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima.A União (Fazenda Nacional) resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, 3, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES CASSETARI)
Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 462/463-verso. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi contraditória e omissa na medida em que julgou improcedente o pedido (...) sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito das divergências apontadas no cálculo da contadoria. Além disso, apesar da redução considerável no valor da execução, condenou apenas a União ao pagamento de honorários advocatícios. Em manifestação de fls. 471/474, o autor, ora embargado, requereu a rejeição dos embargos. Às fls. 476 e verso manifestação da Contadoria Judicial. É o que basta relatar.Decido.Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.A omissão aventada pela embargante não subsiste, uma vez que possui caráter infringente imposto, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Ademais, à fl. 476 a Contadoria Judicial esclareceu que nos cálculos apresentados por esta Contadoria não foram incluídos os valores anteriores a novembro de 2006, tendo em vista que foram atingidos pela prescrição quinquenal.No que concerne à alegada contradição, igualmente não assiste razão à embargante. Instada a regularizar os embargos, apresentando os cálculos que entendia devidos e para atribuir corretamente o valor da causa, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 306, aduzindo que não existiam valores a serem restituídos ao embargado, posto que teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal reconhecida pela decisão transitada em julgado. Dessa forma, não houve contradição em condenar apenas a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a sentença de fls. 462/463-verso julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pela União (Fazenda Nacional).Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FELICIANO BERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. Gravadas as minutas das requisições, antes da transmissão ao TRF, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Após, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 292. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013469-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013469-4) - JORGE PINHEIRO ARAUJO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JORGE PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Desentranhe-se a petição de protocolo 201861100001490, uma vez que se refere aos autos de n. 0001819-68.2010.403.6315, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subsessão, arquivando-a em pasta própria até que seja retirada pelo seu subscritor. Outrossim, considerando a decisão proferida na impugnação e a certidão de fls. 197, PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios o demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoa física (CPF), com verificação da grafia do nome, bem como endereço atualizado; Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO AO E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intimem(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009067-84.2011.403.6110 - MIGUEL ISSAO FUJIWARA(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELX) X MIGUEL ISSAO FUJIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o executado a proceder à revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente em favor do exequente, assim como a pagar os valores atrasados desde a citação, acrescido de juros e correção monetária.O INSS apresentou cálculo do valor que entende devido às fls. 145/158, isto é, R\$ 12.364,16 (principal) e R\$ 4.722,79 (correção monetária) e R\$ 3.838,41 (juros), totalizando R\$ 20.925,36.Às fls. 159/160 o INSS manifestou-se no sentido que não havia nenhum efeito financeiro devido ao autor e, assim, requereu a extinção e arquivamento deste feito. À fl. 163 pleiteou a descon sideração dos cálculos de fls. 145/158.O autor, ora exequente, apresentou cálculo da importância que entende devida às fls. 166/174, vale dizer, R\$ 12.893,08 (principal), R\$ 4.615,88 (correção monetária) e R\$ 4.503,32 (juros), totalizando R\$ 22.012,28.À fl. 177 o INSS propôs ao autor o valor da execução em R\$ 21.500,00, sendo R\$ 17.000,00 (principal corrigido) e R\$ 4.500,00 (juros).O exequente concordou com a proposta apresentada pelo INSS e pleiteou a expedição de ofício visando à emissão do PRV no valor de R\$ 21.500,00 (fl. 180).É o relatório.Decido.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.Inicialmente o INSS ofereceu cálculo na importância total de R\$ 20.925,36. O autor, por sua vez, apresentou cálculo no valor total de R\$ 22.012,28.Após, o INSS propôs acordo ao autor na importância de R\$ 21.500,00 (fl. 177). O autor concordou expressamente com a aludida proposta (fl. 180).Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes.Sem condenação em honorários advocatícios.No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-85.2015.403.6110 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal, em fase de execução de sentença transitada em julgado (fl. 373).A Contadoria Judicial apresentou cálculos atualizados às fls. 365/368. A União aquiesceu com o valor apresentado (fl. 371). Os exequentes se manifestaram às fls. 374/376.Requisitados (fls. 400/401), os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 402/403.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001538-79.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUZANA DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora, SUZANA DE SOUZA FERRAZ, pretende obter indenização danos materiais e danos morais contra a UNIÃO FEDERAL.

A ação foi ajuizada em 23/04/2018 e o valor atribuído à causa é de R\$ 16.591,05 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e cinco centavos), correspondente à soma do valor referente ao dano material sofrido e ao valor da indenização por dano moral pretendida pela parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Dessa forma, os valores somados na data da distribuição, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos juizados na data da distribuição (57.240,00).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7052

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006464-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 263/266: para análise do pedido de desbloqueio, apresente a coexecutada Érica Regina Sartori, extrato da conta poupança dos 3 meses anteriores ao bloqueio judicial, no prazo de 15 dias.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001540-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KAREN CRISTINA DELGADILLO SEA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. os artigos 320 e 292 e incisos, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito:

- Atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos;
- Esclarecendo quais as prestações do empréstimo estão em atraso bem como, ainda, a que se refere o depósito feito no ID 6383142;
- Comprovando nos autos que seu nome se encontra inserido nos órgão de proteção ao crédito e BACEN.

Após as providências acima determinadas, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela e da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001044-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS (ID 5668135 e seguintes).

Após, nada mais havendo, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA - SP352909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a redução dos valores que são consignados em sua folha de pagamento ao limite de 30% dos seus proventos.

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id-3024290.

Decisão de Id-3334449 postergou a análise da viabilidade de concessão da tutela provisória para momento posterior à contestação da ré. Outrossim, designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação de Id-4004124, acompanhada de documentos.

Consoante Termo de Audiência de Id-4551687, a parte autora requereu a desistência do processo, sem quaisquer ônus para as partes. Instada, a CEF requereu prazo para se manifestar acerca do pedido da autora.

No documento de Id-5231532, a CEF se manifestou concordando com o pedido de desistência formulado, requerendo, no entanto, a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

É o que basta relatar.

Decido.

A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação.

A regra insculpida no § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil estabelece que “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

A ré se manifestou concordando com o pedido de desistência formulado pela parte autora, requerendo, no entanto, a sua condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios.

De fato, consoante a disposição do artigo 90, do Código de Processo Civil, “*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 90, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da justiça gratuita que ora defiro à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 4 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000746-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALFONSO NASTRI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL MANFREDINI - SP110096

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ordinária para reconhecimento de direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física c.c. repetição de indébito, proposta por ALFONSO NASTRI contra a UNIÃO.

Relata o autor que é portador de cegueira em um dos olhos e que, portanto faz jus à isenção do imposto de renda, conforme previsão da Lei n. 7.713/1988 em seu artigo 6º, inciso XIV.

O autor peticionou (ID 4870050) requerendo a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Por despacho proferido no ID 5133826, foi determinado ao autor que regularizasse sua procuração e atribuisse valor correto à causa, apresentando cálculo discriminado do valor.

O autor emendou sua inicial, atribuindo o valor à causa de R\$ 4.368,73 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), correspondente ao indébito na data da propositura da ação.

É o relatório.

Decido.

Acolho a emenda do ID 5292932.

Retifique-se o valor da causa.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifos nosos);

...

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais que, na data da distribuição, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Veja-se, outrossim, que embora o autor não tenha computado no cálculo do valor da causa mais uma prestação anual, como seria correto (artigo 292, parágrafo 2º do CPC), tal acréscimo não seria suficiente para ultrapassar o limite de competência dos juizados, conforme se verifica dos valores recolhidos nos anos de 2015, 2016 e 2017 (ID 5292932).

Assim sendo, tem-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-89.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DI LORTO SOUTO - SP264512

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de ressarcimento em dobro e indenização por danos morais, com pedido tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ CORRÊA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Relata que após um período de internação hospitalar – de 19.12.2015 a 31.12.2015 -, no início do ano de 2016, dirigiu-se ao Banco do Brasil S/A, onde tomou conhecimento de irregularidades em conta de depósitos de sua titularidade, a exemplo de um empréstimo consignado realizado em outubro de 2012, além de saques, pagamentos, antecipações do 13º salário e transferências. Ato contínuo, considerando que não havia adquirido o empréstimo informado ou realizado as demais operações, protocolou uma reclamação junto à instituição bancária e solicitou o bloqueio do seu cartão.

Segundo alega, a partir de informações e registros apresentados pela própria gerente do Banco do Brasil, foi identificada a pessoa responsável pelas operações fraudulentas, Sra. Marli Aparecida Santos de Almeida, que, à época, funcionava como cuidadora do autor, pessoa idosa e com a saúde debilitada. Salientou que as digitais cadastradas naquele Banco pertencem à referida cuidadora, a qual possuía acesso a operações de empréstimos, saques, antecipações e transferências efetivadas para contas bancárias da titularidade dela e do marido, Claudio Martinez.

Acrescenta que, em razão do quanto verificado no Banco do Brasil, dirigiu-se também à Caixa Econômica Federal, onde mantinha outra conta de sua titularidade, constatando que também ali foram realizadas movimentações indevidas, consistentes em empréstimo consignado, saques e transferências.

Esclarece que registrou Boletim de Ocorrência em face de Marli Aparecida Santos de Almeida e de Claudio Martinez, resultando na instauração de Inquérito Policial, e que ouvida na esfera policial, a cuidadora asseverou que “fez o empréstimo a pedido do Requerente, quanto aos saques e transferências, relata que todos foram realizados a mando do mesmo, e que quando transferia valores para a sua conta era para depois repassar para o Requerente, pois o seu limite diário de saque era baixo”.

Enfatiza que nunca autorizou as movimentações financeiras realizadas em suas contas bancárias e que as quantias oriundas dos empréstimos efetivados não foram creditadas nas contas de sua titularidade. Ressalta que em abril de 2012, possuía o saldo de R\$ 31.844,51 na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal e não tinha necessidade obter qualquer empréstimo bancário.

Requer, ao final, (i) a antecipação dos efeitos da tutela para que “seja determinada a abstenção do desconto de R\$ 569,97 realizado pelo banco Requerido, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, do benefício do Requerente, junto a Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos da Prefeitura de Votorantim, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato”; (ii) a inversão do ônus da prova; (iii) a procedência dos pedidos, “declarando inexistente o empréstimo consignado, no valor total de **R\$ 33.058,26** (R\$ 569,97 x 58), determinando que o Banco Caixa Econômica Federal realize o ressarcimento dos **R\$ 51.037,78** (cinquenta e um mil e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), descontados indevidamente da conta e **R\$ 109.645,81** (cento e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), devido a saques indevidos em sua conta, todos de maneira dobrada e corrigidos monetariamente”; e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e pela preferência procedimental de atendimento ao idoso.

Com a inicial juntos os documentos identificados entre Id-1806534 e 1806707.

Decisão de Id-1905168, deferiu a tutela provisória “para o fim de determinar a suspensão dos descontos no benefício do autor referente ao empréstimo consignado mencionado nos autos, até a decisão final desta ação”.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda no documento de Id-2797239. Rechaça o mérito aduzindo que o contrato de empréstimo consignado e o termo de autorização para desconto em folha de pagamento da empresa Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos de Votorantim foram devidamente assinados pelo autor. Defende, outrossim, que não há responsabilidade da CEF em relação à fraude aventada, uma vez que restou claro que terceiro tinha acesso ao cartão e senha do correntista, não havendo que se falar em obrigação de indenizar. Juntou documentos identificados entre Id-2797244 e 2797254.

Réplica da parte autora conforme documento de Id-3603607.

É o relatório.

DECIDO.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Na exordial o autor relata fatos pertinentes às movimentações financeiras não autorizadas, realizadas em contas bancárias de sua titularidade.

Visando a comprovação dos fatos alegados, juntou documento de identidade civil emitida (Id-1806549); Boletim de Ocorrência Policial, Portaria de Instauração de Inquérito Policial e outros documentos afins (Id-1806593); Comprovantes das operações financeiras em conta bancária de sua titularidade mantida na CEF (Id-1806607, 1806617, 1806627, 1806658, 1806707), e Demonstrativo de pagamento de benefício previdenciário (Id-1806673).

Denota-se, portanto, que tanto o pedido inicial como os documentos que visam à comprovação dos fatos narrados, guardam relação tão somente com as operações financeiras combatidas, realizadas junto à Caixa Econômica Federal.

Importa salientar neste ponto que, nos termos do artigo 141 c.c. artigo 492, ambos do Código de Processo Civil, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Destarte, a apreciação deste feito se restringirá aos limites do provimento judicial pretendido segundo a inicial e documentos agregados.

Saliento, inicialmente, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é provedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos na contestação, assim como na exordial foram anexados os extratos bancários que contemplam as operações controversas.

Dessa forma, não restaram evidenciados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se faz presente a hipossuficiência da parte autora que, através de sua defesa técnica, propôs a presente ação buscando seu alegado direito reaver em dobro os valores das transações bancárias realizadas à sua revelia, anexando à petição inicial as cópias dos extratos bancários.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da autora versa sobre a declaração de inexistência do empréstimo consignado formalizado junto à Caixa Econômica Federal para pagamento em 58 prestações de R\$ 569,97, totalizando R\$ 33.058,26 (trinta e três mil, cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), e a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 51.037,78 (cinquenta e um mil, trinta e sete reais e setenta e oito centavos) relativos aos descontos indevidos, assim como do valor de R\$ 109.645,81 (cento e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) correspondentes aos saques realizados em conta bancária de sua titularidade, “*todos de maneira dobrada e corrigidos monetariamente*”. Pretende, também, a condenação da ré no pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais experimentados.

Observo que, em sede de antecipação de tutela (Id-1905168), determinou-se a suspensão dos descontos no benefício do autor referente ao empréstimo consignado mencionado nos autos, até a decisão final desta ação.

Restou comprovado nos autos que a parte autora mantinha a conta de depósitos n. 00058314-0 – Operação 013 (Poupança Pessoa Física) na Agência 2196 (Votorantim/SP) da Caixa Econômica Federal e que foram realizadas inúmeras operações financeiras de créditos e débitos no período de 13.04.2012 a 26.06.2013, sendo nesta demanda questionados os débitos registrados nesse período, ao argumento de que foram realizados à sua revelia.

Verifica-se nos extratos bancários relativos ao período de transações controversas que os débitos considerados fraudulentos foram resultados de operações concretizadas por meio de Caixa Eletrônico – ATM (Automatic Teller Machine), saque com cartão de débito/crédito – SAQ CARTAO, transferência eletrônica de recursos entre contas na CAIXA – TRX EL TEV e retirada.

Sem exceção, todas as operações que resultaram débitos na conta poupança do autor são obrigatoriamente realizadas mediante utilização de cartão bancário e senha pessoal.

Em sede policial, em 04.02.2016, por ocasião do registro das ocorrências verificadas, o autor asseverou que havia extraviado o seu cartão bancário da conta mantida na Caixa Econômica Federal.

Ora, as operações questionadas referem-se ao período de abril de 2012 a junho de 2013. Vale dizer que a parte autora somente deu conta do extravio do cartão bancário após o decurso de mais de três anos do início das transações, em tese, fraudulentas.

Incompreensível, ainda, a ausência de controle de significativo saldo bancário, já que em abril de 2012, quando iniciados os débitos controversos, o autor detinha um saldo de R\$ 31.844,51 (trinta e um mil reais, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e só se deu conta de que seu dinheiro não mais existia, assim como do extravio do seu cartão, em fevereiro de 2016.

Nesse toar, resta evidenciada a falha do cliente, ora autor, em guardar seu cartão magnético e senha pessoal, permitindo, assim, a ação de terceiro. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista, de forma que não se pode atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que realizou as operações que geraram os débitos não reconhecidos. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSUMIDOR. SAQUES NÃO RECONHECIDOS PELO CLIENTE. USO DE CARTÃO E SENHA. TRANSAÇÃO SUBSEQUENTE E NO MESMO VALOR DE DEPÓSITO RECONHECIDO PELA PARTE. PADRÃO OBSERVADO EM MOVIMENTAÇÕES ANTERIORES NÃO QUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à ocorrência de danos materiais e morais ao autor, ora apelante, em razão de saques efetuados em sua conta poupança e por ele não reconhecidos.

2. Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo à todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Não obstante, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pode ser afastada quando se comprova a ausência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor. Art. 14, § 3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor.

3. É fato notório que a guarda do cartão magnético e da senha pessoal são de responsabilidade unicamente de seu titular, bem como que o saque em caixa eletrônico exige a combinação do uso do cartão e da senha para ser efetuado. Para que um terceiro conseguisse fazê-lo, seria necessário que lograsse clonar o cartão e também descobrir a senha por qualquer meio.

4. No caso dos autos, bem se vê que o Magistrado inverteu o ônus da prova em favor do consumidor, oportunizando às partes nova especificação das provas que pretendiam produzir. O banco apelado, então, apresentou extratos dando conta de que as movimentações questionadas foram realizadas mediante uso de cartão e senha pessoais do apelante e no exato valor que havia sido depositado pelo próprio recorrente dois dias antes dos saques. Demonstrou, ainda, que transação repetiu padrão observado na conta do recorrente no mês anterior, novembro de 2015, em que houve crédito de R\$ 500,00 no dia 9 e saque integral da quantia na mesma data. Assim, restou suficientemente comprovada a ausência de defeito na prestação do serviço, devendo a sentença ser mantida.

5. Honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados para 12% do valor atualizado da causa, observadas as disposições legais concernentes ao benefício da gratuidade da justiça.

6. Apelação não provida.

(TRF3-Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2264979 / SP, Processo: 0001149-26.2016.4.03.6119, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Julgamento: 28.11.2017, Publicação e-DJF3 Judicial 1: 11.12.2017)

No que concerne ao empréstimo consignado autorizado pela Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos de Votorantim e aperfeiçoado junto à Caixa Econômica Federal, não resta melhor sorte à parte autora.

A ré demonstrou nos autos que a operação foi autorizada pela Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos de Votorantim com a ciência do beneficiário autor, que, por sua vez, firmou o pacto com a agência bancária por meio de assinatura na Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado (Id-2797248).

A assinatura aposta no contrato e na autorização de desconto não diverge daquelas inseridas na ficha de abertura de conta e autógrafos acostada aos autos (Id-2797251).

Por oportuno, anote-se que o valor contratado por empréstimo consignado foi de R\$ 23.290,00 (vinte e três mil, duzentos e noventa reais), com liberação do montante líquido de R\$ 22.637,04 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatro centavos) em 18.05.2012. Outrossim, conforme informação constante da Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, o crédito disponibilizado tinha como finalidade a “Compra de dívida”.

Neste ponto, importa definir a finalidade do empréstimo contratado. Ou seja, compra de dívida é uma linha de crédito disponibilizada para refinarar empréstimo de Servidores Públicos Federais, Municipais e Estaduais, Aposentados, Pensionistas, Militares do Exército, Aeronáutica e Marinha que, por estarem sem margem consignável para novas operações, vendem seus empréstimos ou prolongam um empréstimo havido para pegar o troco.

No caso em apreço, observo que a liberação do empréstimo consignado ocorreu em 18.05.2012 (sexta-feira) e no dia 21.05.2012 (segunda-feira) foi realizado na conta do autor um depósito em dinheiro no valor de R\$ 14.358,34 (catorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), podendo-se depreender que o valor creditado corresponde ao troco obtido após a compra de provável dívida existente.

Diante do panorama exposto, não restou configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em qualquer das operações questionadas pelo autor.

DISPOSITIVO.

-

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando-se a medida antecipatória concedida.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000911-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA TALLARICO

REPRESENTANTE: ALEXANDRE TALLARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLENILCE ELENA SAMPAIO - SP84039,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente TEREZA TALLARICO apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0000572-12.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após esta providência tomem os autos conclusos para posterior deliberação em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000293-33.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRSO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente CIRSO BENTO apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0007850-74.2009.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, considerando que o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, com o qual houve expressa concordância da parte exequente (ID 4372847, página 16), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) do(s) valor(es) devido(s).

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000796-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o porquê da duplicidade de documentos nestes autos, sob pena de arquivamento e cancelamento da distribuição para o fim de que seja observada o que dispõe a Resolução 142/2017, em seu artigo 10 e respectivos incisos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000854-57.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR, GLINIS ANTUNES COPERTINO, PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente ALEX COPERTINO JÚNIOR apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0004246-03.2012.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após esta providência tomem os autos conclusos para posterior deliberação em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000984-47.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a regularização dos autos, juntando as cópias faltantes a partir de fl. 257 dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição desta execução de sentença. Prazo de quinze dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001608-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORAES LEONEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que em sua inicial a parte autora não atribuiu valor à causa, bem como apresenta procuração rasurada.

Isto posto, determino, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V e 292, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, que a parte autora emende a inicial, sob pena de indeferimento:

- regularizando sua representação processual, eis que procuração juntada no ID 6779150 esta rasurada;
- atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos e, por fim;
- recolhendo as custas iniciais devidas quando da distribuição desta ação.

Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001716-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVALDO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

RÉU: SOROCABA REFRESCOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE CRISTINA DA SILVA - SP182502

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Razão assiste à parte autora no que diz respeito ao erro material verificado na decisão do ID 5008190.

Assim sendo, retifico a decisão que declinou da competência para determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual, para que conste o seguinte:

"...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo Estadual da **Comarca de Sorocaba/SP - 5ª Vara Cível.**"

No mais, cumpra-se integralmente a decisão do ID 5008190.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001716-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVALDO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

RÉU: SOROCABA REFRESCOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE CRISTINA DA SILVA - SP182502

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Razão assiste à parte autora no que diz respeito ao erro material verificado na decisão do ID 5008190.

Assim sendo, retifico a decisão que declinou da competência para determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual, para que conste o seguinte:

"...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo Estadual da **Comarca de Sorocaba/SP - 5ª Vara Cível**."

No mais, cumpra-se integralmente a decisão do ID 5008190.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001297-08.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALFREDO GERALDO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente ALFREDO GERALDO LOURENÇA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0003940-97.2013.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, considerando que o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, dê-se vista à parte autora. Havendo expressa concordância da parte exequente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO e, assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No entanto, se não houver concordância, fica deferido prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos pela parte autora. Iny.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-79.2017.4.03.6110

AUTOR: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-5153403, ao argumento de que foi omissa, na medida em que deixou de constar na parte dispositiva a *"possibilidade da Embargante restituir, judicial (sic) ou administrativamente, os valores indevidamente pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio doença/acidente (15 primeiros dias) incluídos nas bases de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades"*.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A omissão aventada pela embargante não subsiste.

A fundamentação da sentença combatida deixa clara a conclusão do Juízo de que *"(...) não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008"*.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em Id- 5153403 tal como lançada.

SOROCABA, 4 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001541-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL DELMIRO FERNANDES, HEBERLIANA OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA - SP217629

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA - SP217629

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DEBORA CASSIOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CICERO BEZERRA BERNARDINO, EDINALVA GALDINO DA SILVA BEZERRA, SERGIO HENRIQUE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição da ação a esta Justiça Federal – 2ª Vara Federal de Sorocaba

Consoante se verifica dos autos, trata-se ação para **anulação de negócio jurídico** referente a imóvel objeto de ação de Usucapião, ainda sem trânsito em julgado, que tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Neste momento, são partes no processo:

- como autores: MANOEL DELMIRO FERNANDES e HEBERLIANA OLIVEIRA FERNANDES e;

- como réus: PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CÍCERO BEZERRA BERNARDINO, DÉBORA CASSIOLA, SÉRGIO HENRIQUE ANDRADE e EDINALVA GANDINO DA SILVA BEZERRA.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Comarca de Sorocaba/SP – 2ª Vara Cível.

Contudo, posteriormente, verificou-se interesse da Caixa Econômica Federal e, em razão da sua inclusão no polo passivo, os autos vieram redistribuídos a esta justiça.

Relatam os autores que adquiriram o imóvel de ORACI RIBEIRO VAZ e que, em razão de questões burocráticas não conseguiram averbar o contrato de compra e venda na matrícula do imóvel sendo, então, necessária propositura de ação de usucapião (7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba).

Referida ação de Usucapião foi julgada improcedente em 1ª Instância e, sede recursal, foi reconhecido o direito dos autores ao usucapião do imóvel encontrando-se, atualmente, pendente de decisão em sede recurso interposto na instância superior.

Contudo, no curso da ação de usucapião, em 10/09/2015, verificou-se que o imóvel havia sido vendido pela empresa corré Parque São Bento Empreendimento Imobiliários à corré Débora Cassiola.

Os autores requereram em sede de tutela provisória:

- A exclusão da averbação R.14 da matrícula do imóvel (n. 70890), referente à venda acima referida;

- A sua reitegração na propriedade do imóvel;

- Que os réus sejam compelidos a absterem-se de usufruir dos direitos de posse do imóvel.

A fl. 31 do ID 6214624 foi proferida decisão pelo juízo estadual deferindo a gratuidade da justiça e, parcialmente, a tutela provisória requerida no sentido de que:

- Fosse feita averbação na matrícula do imóvel da propositura da presente ação;

- A abstenção da corré DÉBORA CASSIOLA de promover qualquer ato de alienação do imóvel;

Os demais pedidos de tutela provisória foram indeferidos, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da ação de usucapião.

Verifico que, a fls. 41 e seguintes do ID 6214624, consta Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis, informando acerca da impossibilidade da averbação determinada em sede de tutela provisória a saber:

- Ausência de regular instrução do ofício que determinou a averbação;

- A corré DEBORA CASSIOLA instituiu um condomínio sobre o imóvel com a abertura de três novas matrículas autônomas: n. 186.693 (vendida aos corréus CÍCERO BEZERRA BERNARDINO e EDINALVA GALDINO DA SILVA BEZERRA, com força de escritura pública), 186.694 e 186.695

Novamente, fl. 30/32 do ID 6214625, essa mesma averbação da propositura da presente ação deixou de ser feita em razão de irregular instrução do ofício e também:

- Casa 01 (matrícula 186.693) foi vendida aos corréus CÍCERO E EDINALVA, com alienação fiduciária em favor da corré CEF;

- Casa 02 (matrícula 186.694) vendida a ROSE DE SOUZA FERNANDES (que não é ré no processo);

- Casa 03 (matrícula 186.695) vendida a CARLOS ALBERTO CARVALHO GALDINO e MARIA ELANY CARNEIRO GALDINO (que não são réus no processo);

Citada, a corré Caixa Econômica Federal contestou a ação (ID 6214625 – págs. 39/76 e ID 6214626 – págs. 0107), arquivando preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual.

Decisão declinando da competência (ID 6214626 – págs. 16/18), em acolhimento a preliminar da corré CEF.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **ratifico** todos os atos decisórios praticados pelo juízo estadual.

Determino aos autores que promovam o aditamento de sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para inclusão, no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, com qualificação completa e endereço, dos adquirentes das respectivas matrículas, desmembradas da matrícula original n. 70.890:

- Matrícula 186.694 - ROSE DE SOUZA FERNANDES e;

- Matrícula 186.695 - CARLOS ALBERTO CARVALHO GALDINO e MARIA ELANY CARNEIRO GALDINO.

Após, com a retificação do pólo passivo da ação, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, determinando a averbação, nas matrículas ns. 186.693, 186.694 e 186.695 a existência da presente ação pendente de julgamento. INSTRUA-SE o ofício com cópias da petição inicial (ID62146323 – págs. 01/09); cópia da decisão em tutela provisória (ID 6214624 – pág. 31); petição de aditamento (ID6214624 – págs. 47/48); da decisão do ID 6214624 – pág. 51; da petição do ID 6214624 – págs. 55/56; decisão do ID 6214625 – pág. 11, desta decisão e da petição da emenda acima determinada.

No mesmo prazo, deverá **indicar, com qualificação completa e endereço, quem são os eventuais sócios da corrê Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários** para o fim de ser feita a sua citação na pessoa de um de seus representantes legais.

Com a emendas acima determinadas, retifique-se o polo passivo da ação e expeçam-se mandados de citação dos réus.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000550-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO VICENSO GRECO, SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA PUPO GRECO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0005977-29.2015.4.03.6110 pela apelante, Marcelo Vicenso Greco e outro, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (Caixa Econômica Federal) para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5018042-30.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO RODOSALTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de extinção, sem resolução do mérito, prolatada em Id-5129896.

Segundo a embargante, a sentença incorreu em contradição, na medida em que indeferiu a inicial reconhecendo a ilegitimidade ativa da Impetrante, argumentando que é “*parte legítima para figurar no polo ativo da demanda e questionar e exigibilidade do tributo, pois ela sofre jurídica e efetivamente o ônus da cobrança*”.

No documento de Id-7480625 manifestou-se a União, entendendo protelatória a oposição, para requerer ao final a rejeição dos embargos.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A contradição aventada pela embargante não subsiste.

A fundamentação da sentença combatida devesse clara a conclusão do Juízo em relação à impetrante, ora embargante, de que “*não existe relação jurídica tributária que a vincule à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, nos termos dos artigos 4º a 6º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada atualmente pela Lei n. 10.865/2004*”.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em Id-3437989 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-89.2018.4.03.6110
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PABLO CHAVES SARTORELLI - SP351861
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos em relação à execução fiscal que a o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo move em face de André Luiz do Nascimento e tramita nos autos físicos n. 0000431-22.2017.4.03.6110.

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...]”

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de terceiro por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

SOROCABA, 7 de maio de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3597

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008202-51.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-48.2017.403.6110 () - FRANCIELLI JAQUELINE ALBUQUERQUE CARPES(PR010425B - ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito principal nº 0007077-48.2017.403.6110.

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerido pela defesa de Antonio Nascimento da Silva, notadamente quanto ao levantamento do valor pago a título de fiança.

Tendo em vista que a decisão de fls. 944/949 declarou a extinção da punibilidade dos réus em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 344 do Código Penal, sendo certo que os autos serão arquivados, manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens encaminhados ao depósito judicial de São Paulo (fls.508/509), bem como os valores depositados às fls. 72.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA 87/20181-) Tendo em vista a inércia da defesa do réu (fls. 191/192), torno preclusa a prova testemunhal (Alexandre Gangano Cavalheiros.2-) Fl. 180: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SÃO ROQUE/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha DESUILLIO DOS SANTOS, arrolada pela acusação e pela defesa, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 87/2018)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

DESPACHO DE FL. 230:

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 49/20181-) Em face da inércia da defesa (fls. 228/229) tomo preclusa a oitiva da testemunha William Silva Souza.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ANDERSON MANOEL NAZARIO DA SILVA e ADMILSON DA SILVA JUNIOR, bem como o interrogatório do réu ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 49/2018) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

.....

DESPACHO DE FL. 235:

1-) Em razão da consulta feita pelo Juízo Federal de Osasco/SP (fl. 232), designo audiência para o dia 12 de Junho de 2018, às 15:01h para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ANDERSON MANOEL NAZARIO DA SILVA e ADMILSON DA SILVA JUNIOR, e o interrogatório do réu ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Osasco/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas e do réu, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e a confecção de termo de qualificação. (carta precatória nº 0000610-56.2018.403.6130)3-) Requite-se por meio do Sistema SAV as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Publique-se o despacho de fl. 230.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE ALMEIDA SANTOS(SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentados pela defesa às fls. 213/229.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 210 devidamente cumprida.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-95.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG(SP310537 - PRISCILA BOLINA PELLINI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG, brasileiro, separado, empresário, filho de Olavo Pinho Schimmelpfeng e Laura Barbero Schimmelpfeng, portador do documento de identidade sob RG nº 91429468 SSP/SP e CPF nº 021.005.888-93, nascido aos 04/02/1957, domiciliado na Rua Luiza Matielo Hanser, 150, Água Vermelha, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal (fls. 243/245). Narra a denúncia, em suma, que FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG, na condição de sócio e administrador da empresa BRASFORTE COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA., CNPJ nº 04.820.949/0001-99, estabelecida na cidade de Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente, de forma continuada, de 17 de janeiro de 2012 a 28 de junho de 2012, fez declarações falsas sobre fatos, relativos aos meses de outubro de 2011 a abril de 2012, para eximir-se, total ou parcialmente, dos pagamentos de tributos. Segundo o Parquet Federal, em tais declarações informou-se créditos tributários de CONFINS, CSLL, IPI, IRPJ e PIS, relativos aos períodos de 10/2011 a 04/2012, com exigibilidade suspensa e vinculados à ação judicial nº 0003548-04.2011.401.3809. Todavia, depois da análise dos referidos créditos, no processo administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil, apurou-se que a referida ação judicial não possui vínculo algum com a empresa BRASFORTE, referindo-se a uma ação cautelar de uma empresa de factoring e fomento mercantil, na Justiça Federal em Minas Gerais. Esclarece o órgão ministerial que, ouvidos os sócios da BRASFORTE e o contador responsável pelas declarações, constatou-se que FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG era o responsável pela administração da BRASFORTE no período e foi quem orientou, através de escritório de advocacia por ele contratado, o contador a colocar os dados da mencionada ação judicial nas declarações em foco, ressaltando que consta na mídia de fls. 10 documentação cadastral da referida empresa, com seu quadro societário. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2016 (fls. 248), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 283), o réu apresentou a defesa preliminar de fls. 259/277, arrolando três testemunhas. Instado a se manifestar nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 286), o Ministério Público Federal consignou que as informações criminais do apenso não autorizam a concessão do benefício ao réu, requerendo o prosseguimento do processo, até final condenação. Na mesma oportunidade, o órgão ministerial aditou a denúncia, para requerer a condenação do denunciado à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação (fls. 293). Consoante decisão de fls. 299, foi recebido o aditamento à denúncia e determinada nova citação e intimação do réu para responder à acusação. Novamente citado às fls. 300, o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 301/347. Por decisão de fls. 353, ante o reconhecimento de que pela defesa não foram arguidas quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito nos seus últimos termos, bem como deferiu-se a realização de perícia contábil, conforme requerido pela defesa. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Nilzete Nogueira (fls. 362v) e Giorgia Dias Schimmelpfeng (fls. 368), enquanto que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Sueli Fusco e Elisabete Gímenes Magarotti (fls. 368), o que foi homologado pelo Juiz às fls. 368v. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Edson Takashi Hirae e Mario Sílvio Panise, foram ouvidas às fls. 369 e 370, respectivamente. A testemunha Alfredo Eduardo Elias Gonçalves, arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 384. O réu FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG foi interrogado às fls. 396 dos autos. Tanto o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa, quanto o interrogatório do acusado foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 371, 385 e 397 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 394). Às fls. 395, tomou-se preclusa a prova pericial, em face da inércia das partes quanto ao despacho de fls. 353v. Em Alegações Finais de fls. 399/401, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática dos fatos descritos na denúncia e não abrangidos pela prescrição, com a declaração de extinção da punibilidade em relação a estes últimos. Além disso, pleiteou o aumento da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que o réu já foi condenado em primeira instância pela prática de crime da mesma natureza do tratado nos presentes autos. A defesa do réu apresentou Alegações Finais às fls. 405/410, propugnando pela sua absolvição. Em suma, sustentou que não há provas que evidenciem o envolvimento do réu na prática do crime em questão, tampouco o dolo em lesar os cofres públicos. Argumentou que a empresa Sul Mineira Factoring Fomento Mercantil Ltda. contratou com a empresa BRASFORTE a cessão dos direitos sobre o ativo financeiro e tributário oriundo do processo nº 00054-1990-053-11-00-6, comprometendo-se a realizar os serviços técnicos para interposição de procedimento administrativo de compensação de tributos. Aduziu que, no entanto, a empresa Sul Mineira realizou operações diversas do contratado, fazendo a retificação das DCTFs usando outra pessoa jurídica, qual seja, Minas Financeira Consultoria e Participações Ltda., utilizando como crédito para compensação a ação de nº 0003548-04.2011.401.3809. Asseverou que o réu incorreu em erro de proibição e invencível, na medida em que não tinha conhecimento de que a operação entabulada se tratava de um ilícito penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, ressaltando que o réu era primário ao tempo dos fatos aqui tratados. Certidões criminais e folhas de antecedentes nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - PRESCRIÇÃO A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, para o qual é cominada pena máxima de dois anos, amoldando-se, portanto, à previsão do artigo 109, inciso V, do Código Penal, que determina a prescrição em quatro anos. Os fatos teriam ocorrido entre 17 de janeiro de 2012 e 28 de junho de 2012 e a denúncia foi recebida em 06/05/2016. Assim, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado para os fatos ocorridos até quatro anos do recebimento da denúncia, considerando o dia 06/05/2016 como marco interruptivo (fls. 248), devendo ser decretada extinta a punibilidade do réu FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG no tocante aos fatos anteriores a 06/05/2012. O fato de ter ocorrido aditamento da denúncia (fls. 293) e posterior recebimento em 07/11/2016 (fls. 299), não altera o marco interruptivo da prescrição havido do recebimento anterior já que não fora incluído fato novo ou alterado substancialmente os já constantes da peça acusatória, mas simplesmente aditado o pedido para constar a fixação do montante de indenização mínima. Neste sentido: Se o aditamento é feito para simples correções de defeitos ou omissões não essenciais da denúncia (art. 596, CPP), a alteração em nada modificará a situação das partes. Quando, ao contrário, o aditamento se prestar a incluir novos fatos ou novas circunstâncias e, sobretudo, novos réus ao processo, a mais importante consequência da modificação dirá respeito ao prazo prescricional. Mas, não só. Dependendo da circunstância e do andamento do processo, poderá ser necessária a reabertura de fases processuais já esgotadas (como a apresentação de resposta escrita, por exemplo - art. 396, CPP). Quanto ao prazo prescricional, sua intuição que a mudança do fato inicialmente narrado, alterando-se substancialmente a sua definição jurídica, implicará a modificação do prazo de interrupção da prescrição, em razão do novo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). (PACELLI, Eugênio. FICHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Pg. 803/804). Portanto, remanece a imputação constante da denúncia apenas com relação aos fatos ocorridos no período de 06/05/2012 a 28/06/2012, em continuidade delitiva (fls. 09), haja vista que não transcorreu período igual ou superior a quatro anos desses fatos até o recebimento da denúncia. III - MÉRITO A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, isto porque, na condição de sócio e administrador da empresa BRASFORTE COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA., CNPJ nº 04.820.949/0001-99, estabelecida na cidade de Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente, de forma continuada, de 17 de janeiro de 2012 a 28 de junho de 2012, fez declarações falsas sobre fatos, relativos aos meses de outubro de 2011 a abril de 2012, para eximir-se, total ou parcialmente, dos pagamentos de tributos. Segundo o órgão ministerial, em tais declarações informou-se créditos tributários de CONFINS, CSLL, IPI, IRPJ e PIS, relativos aos períodos de 10/2011 a 04/2012, com exigibilidade suspensa e vinculados à ação judicial nº 0003548-04.2011.401.3809. Todavia, depois da análise dos referidos créditos, no processo administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil, apurou-se que a referida ação judicial não possui vínculo algum com a empresa BRASFORTE, referindo-se a uma ação cautelar de uma empresa de factoring e fomento mercantil, na Justiça Federal em Minas Gerais. De acordo com a denúncia, constatou-se que FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG era o responsável pela administração da BRASFORTE no período e foi quem orientou, através de escritório de advocacia por ele contratado, o contador a colocar os dados da mencionada ação judicial nas declarações em foco, além do que consta na mídia de fls. 10 documentação cadastral da referida empresa, com seu quadro societário. III.1 - MATERIALIDADE O crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 possui natureza formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo, não sendo exigida a efetiva supressão ou redução, como se dá com relação aos crimes do artigo 1º do mesmo diploma legal, que são materiais. Efetivamente, a materialidade do delito está comprovada pela documentação carreada nos autos, notadamente pelo procedimento administrativo oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 10 - mídia CD) e pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 11/15), que demonstram que a empresa BRASFORTE COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA., CNPJ nº 04.820.949/0001-99, no período de 06/05/2012 a 28/06/2012 (não atingido pela prescrição, conforme exposto), fez declarações falsas sobre fatos relativos aos meses de março/2012 a abril/2012, para eximir-se, total ou parcialmente, dos pagamentos de tributos, consoante tabela de relação de declarações de débitos e créditos tributários federais, acostada às fls. 09 dos autos. Com efeito, consta no referido procedimento administrativo que a empresa contribuinte BRASFORTE COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil DCTFs - Declarações de Débitos e Créditos Tributários relativos aos períodos de apuração 10/2011 a 04/2012, nas quais informou créditos tributários de CONFINS, CSLL, IPI, IRPJ e PIS com exigibilidade suspensa, vinculados à ação judicial nº 0003548-04.2011.401.3809. Após a análise dos mencionados créditos tributários, a Receita Federal do Brasil constatou que o processo judicial nº 0003548-04.2011.401.3809 referia-se à ação cautelar movida por Sul Mineira Factoring Fomento Mercantil, objetivando a emissão de Certidão de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cuja sentença julgou o pedido improcedente. Concluiu-se, assim, que a empresa BRASFORTE COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. não era parte da ação judicial e que nunca houve qualquer decisão judicial apta a suspender a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Ressalte-se que os próprios sócios afirmaram, nas respostas às intimações ocorridas no processo administrativo, que a ação judicial nº 0003548-04.2011.401.3809 não possuía vínculo algum com a empresa BRASFORTE (fls. 84, 108 e 132 da mídia de fls. 10). Com relação à quantidade e época das infrações penais, é certo que o crime se consuma quando do envio de cada declaração (DCTF/GFIP com informação falsa), pouco importando se o período de apuração dos tributos é mensal, trimestral ou anual. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, III, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PENA-BASE AUMENTADA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: CONCESSÃO EX OFFICIO. 1- O E. Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. Preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva rejeitada. 2- É incontestável que as condutas delitivas narradas não se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 que dispensa a ocorrência de supressão ou redução de tributo, tal qual exige o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 4- Autoria demonstrada pela cópia do contrato social, pela prova documental e pelo interrogatório do apelante. Ainda que se considere verdadeira a afirmação das testemunhas de que o réu atuava preponderantemente na área comercial, as demais provas dos autos demonstram que também administrava a empresa, com pleno poder de decisão sobre o recolhimento, ou não, dos tributos. 5- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma. 6- Deve ser afastada a continuidade delitiva, pois, embora o fato gerador do tributo ocorra durante todo o ano-calendário, a declaração de imposto de renda é realizada no ano seguinte, de uma só vez, e, portanto, a utilização de notas fiscais falsificadas, capaz de causar supressão ou redução de tributo, ocorre mediante uma só conduta do agente. Assim, incabível o aumento previsto no artigo 71, do Código Penal, em razão da quantidade de notas fiscais falsas. ... (TRF3 ACR 36343 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T., e-DJF3 05.03.2015). In casu, da análise do processo administrativo em apenso nota-se que com relação ao período não atingido pela prescrição, foram praticadas duas condutas: DCTF n. 100.2012.2012.1870240575 encaminhada em 17/05/2012 (fls. 171/177 - mídia fls. 10) e DCTF n. 100.2012.2012.1860395757 encaminhada em 28/06/2012 (fls. 178/182 - mídia fls. 10). Destarte, resta demonstrado que a empresa BRASFORTE, no período de 17/05/2012 a 28/06/2012, fez,

por 02 (duas) vezes, declaração falsa sobre fatos, relativos aos meses de março de 2012 e abril de 2012, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, configurando-se o crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a dolo da autoria do crime. III - AUTORIA E DOLO Também a autoria delitiva respaldada cristalina nos presentes autos, conforme se depreende das provas colhidas, que apontam o acusado como autor do delito capitulado no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Com efeito, resta demonstrado nos autos que o réu FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG era o administrador da empresa BRASFORTE COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA., no período de 17/05/2012 a 28/06/2012, conforme se infere da documentação cadastral da empresa BRASFORTE (fls. 20/23, 123/220 e mídia de fls. 10), da procuração de fls. 62 e dos depoimentos colhidos nos autos, que comprovam sua responsabilidade com relação ao crime contra a ordem tributária em comento. Em sede policial, o acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer calado (fls. 239). Posteriormente, em seu interrogatório judicial, o acusado alega que nunca foi sócio da empresa BRASFORTE, tampouco administrador, e nega a prática dos fatos narrados na denúncia (fls. 397 - mídia CD); que não são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado; que a empresa não é sua e não tem responsabilidade sobre ela; que não constava do contrato social; que não sabe o motivo pelo qual foi apontado como sócio e administrador da empresa; que já tinha ouvido falar que essa empresa também trabalhava com estofados; que o interrogado tinha uma empresa de estofados, que Giorgia Dias Schimmelpfeng é sua filha e acredita que ela não chegou a ser sócia da empresa BRASFORTE; que, indagado sobre o contrato juntado pelo interrogado, de fls. 270/275, em que consta que Giorgia era sócia da BRASFORTE, afirma que não sabia desse contrato; que o interrogado nunca chegou a ser sócio da BRASFORTE, pois era sócio da SOFORTE, no Simples, empresa esta que produzia sofás; que, a respeito do contrato de aquisição de créditos, diz que não tem conhecimento desse contrato; que não é a mesma pessoa o contador da BRASFORTE e da SOFORTE; que o interrogado não teve contato com o depoimento do contador na fase policial; que não conhece Andrea Carla Mendes, Elisabete Gimenes Magarotti e José Gedeão; que, questionado sobre sua admissão na sociedade da BRASFORTE em 26/10/2011 e retirada em 13/03/2012, conforme consta às fls. 22, o interrogado afirma que desconhece essa alteração contratual; que não sabe dizer se alguém falsificou ou usou indevidamente seu nome na época, mas que tem vários inimigos na cidade; que conhece Nizete Nogueira, mas não se recorda de onde; que, sobre o depoimento de fls. 56/57, em que sua filha Giorgia apontou Nizete como administradora da BRASFORTE, o interrogado diz que não sabia disso; que, a respeito das declarações de Nizete Nogueira, de fls. 59/60, afirmando que o responsável pela gestão da empresa é FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG, esclarecendo que embora conste a saída do quadro societário do mesmo em 03/2012, continuou a gerir a empresa, por meio de sua Empresa SOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., conforme cópia da Procuração que ora apresenta para juntada aos autos, o interrogado diz que não tem conhecimento dessa afirmação, tampouco da procuração juntada às fls. 62; que já ouviu falar de Mario Silvío Panise; que, sobre o depoimento de Mario, às fls. 63/64, no qual informou que foi responsável pelas declarações no período de 10/2011 e 04/2012 e que um escritório de advocacia de São Paulo/SP, contratado pelo gestor da empresa, FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG, instruiu que as referidas declarações fossem preenchidas daquela forma, o interrogado tem a dizer que isso não é verdade; que o interrogado nunca pediu para Mario fazer uma guia; que o interrogado não tinha relação com a administração da empresa; que conheceu Mario de passagem na padaria; que nunca trabalhou com Mario. No entanto, em que pese o acusado tenha pretendido se desvincular da acusação que lhe é imputada, alegando que nunca foi sócio nem exerceu a administração da empresa BRASFORTE, é certo que os demais elementos probatórios carreados nos autos demonstram que ele era, de fato, o administrador responsável pela referida empresa à época dos fatos. Nesse sentido, embora conste na ficha cadastral de fls. 20/23 que o réu FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG foi admitido na empresa BRASFORTE em 26/10/2011, retirando-se em 13/03/2012, os depoimentos das testemunhas colhidos nos autos denotam que ele era o administrador de fato da empresa no período de 17/05/2012 a 28/06/2012. Com efeito, a testemunha de acusação Edson Takashi Hirae, auditor fiscal da Receita Federal e responsável pelo procedimento envolvendo a empresa BRASFORTE, narra que foram intimados todos os sócios desta empresa, dentre eles, o réu FAUSTO, para justificar e apresentar a documentação relativa às DCTFs, enviadas no período de janeiro de 2012 a junho de 2012, em que constou a suspensão de exigibilidade dos débitos com arrimo na ação judicial. Declara que a resposta de todos os sócios, incluindo a de FAUSTO, foi no sentido de que a ação judicial informada não era vinculada à empresa BRASFORTE (fls. 371 - mídia CD). Que, na ocasião, trabalhava numa equipe de ações judiciais da Receita Federal e o trabalho era especificamente para verificar se os débitos declarados na DCTF possuíam ou não suspensão de exigibilidade em função de ação judicial; que é um trabalho feito internamente de checagem e verificação dos dados declarados em DCTF; que a empresa BRASFORTE foi selecionada para comprovação da suspensão da exigibilidade e foi intimada para apresentar a documentação comprovando a suspensão; que a correspondência retornou e todos os sócios responsáveis pelo envio das DCTFs responderam que a ação judicial que eles declararam não era da empresa e nenhuma providência foi tomada em relação à regularização a esses débitos; que então prosseguiu-se com a inscrição na dívida ativa e o deponente apresentou para o Ministério Público; que foram intimados todos os sócios da época do envio da DCTF, no período de janeiro de 2012 a junho de 2012, dentre eles, o réu Fausto, para justificar e apresentar a documentação; que a resposta de Fausto também foi no sentido de que a ação judicial informada não era vinculada à empresa BRASFORTE; que não foi feita entrevista com os sócios, mas apenas a intimação deles; que não foi dito o motivo pelo qual eles adotaram essa conduta; que foram apresentadas seis DCTFs, sendo uma original e cinco retificadoras; que a empresa que assina a retificação não foi chamada, pois a representação informa apenas os sócios; que são verificados os débitos da empresa que fez a declaração original; que o CNPJ da empresa que fez a retificação foi enviado via certificado digital, de modo que esse CNPJ, se não é o responsável pela empresa, é de alguém que tinha a procuração para enviar as retificadoras; que o certificado digital é possível ser usado apenas pelo responsável pela empresa ou por alguém autorizado por ela, que tenha procuração específica para isso; que as retificadoras foram feitas para indicar a suspensão da exigibilidade do débito por medida judicial, contudo a empresa BRASFORTE não era parte nessa ação judicial, motivo pelo qual os débitos foram inscritos em dívida ativa. Por sua vez, a testemunha de acusação Mario Silvío Panise afirma que era o contador da empresa BRASFORTE no período indicado na denúncia e que preenchia as DCTFs de acordo com a orientação dada por um escritório de advocacia de São Paulo/SP, contratado por FAUSTO. Relata que orientou FAUSTO que a operação de compra de créditos de outras empresas não era permitida, uma vez que a Receita autoriza somente a compensação de créditos com empresas do mesmo CNPJ. Assevera que seu contato na empresa BRASFORTE sempre foi com FAUSTO, o qual passava todas as determinações e providências a serem tomadas. Confira-se (fls. 371 - mídia CD). Que foi contador do réu Fausto pelo período aproximado de um ano; que Fausto contratou um escritório de São Paulo de assessoria tributária; que o deponente preencheu a DCTF com as informações passadas pelo escritório; que era um escritório de advocacia na área tributária; que todo mês um funcionário do deponente fechava o movimento normal, remetia para o escritório, o qual devolvia com o valor que tinha que constar; que o número da ação judicial foi informado pelo deponente porque foi passado pelo escritório; que a Receita Federal permite que se faça a concessão de crédito desde que seja o mesmo CNPJ; que o escritório tinha ações de outros clientes que tinham créditos perante a Receita Federal de outro CNPJ; que então o escritório vendeu esses créditos para várias empresas, através de liminar, a qual deve ter sido cassada; que existia o crédito realmente, mas de outra empresa, e a Receita não permitia que se deduzisse; que não se recorda qual era essa empresa; que se encontrou com os advogados do escritório somente uma vez, na empresa do Fausto; que o deponente não chegou a pedir para Fausto o contrato celebrado com a empresa; que o deponente não achou isso tão estranho porque o valor cobrado era de mercado; que a economia do Fausto, devido a esses créditos, não era tão grande; que o valor pago para as empresas de assessoria era alto; que o deponente falou para Fausto que, para pagar esse valor, era melhor pagar corretamente; que o deponente orientou Fausto que a Receita permite a compensação de créditos desde que se trate do mesmo CNPJ, mas o escritório dizia que tinha uma medida liminar que permitia a referida operação; que o deponente não chegou a ver a liminar, mas acreditou na operação; que, na relação contratual do serviço de contabilidade prestado pelo deponente, seu contato na empresa BRASFORTE sempre foi com Fausto, que passava todas as determinações e providências a serem tomadas; que não foi o deponente quem fez as DCTFs retificadoras, pois sempre informava o valor efetivo dos débitos; que era feita a DCTF, a qual, posteriormente, era encaminhada ao escritório, que retificava a DCTF original; que a retificadora sempre se sobrepõe à original; que os autos do suposto crédito eram lançados na DCTF retificadora; que a DCTF é um aviso de pagamento e não propriamente uma guia de pagamento; que eram remetidos os valores da DCTF ao escritório de São Paulo, o qual fazia a retificação; que Fausto não era beneficiário da decisão judicial; que o escritório de advocacia de São Paulo tinha diversos créditos, os quais eram vendidos; que confirma o depoimento prestado às fls. 63/64 dos autos; que, às fls. 75, consta um e-mail, datado de 19/04/2012, enviado pelo escritório de advocacia, pedindo ao deponente as guias da DCTF, para poder realizar a compensação dos tributos. Já a testemunha Alfredo Eduardo Elias Gonçalves, arrolada pela defesa, afirma que é sócio da empresa Minas Financeira Consultoria, a qual vendeu créditos à empresa BRASFORTE. Alega que teve contato com o réu FAUSTO uma única vez, quando este compareceu à sua empresa para informar que houve um problema porque a União havia indeferido a compensação do referido crédito (fls. 385 - mídia CD). Que teve contato com Fausto Barbero uma vez, que a BRASFORTE celebrou um contrato com a empresa do deponente, denominada Minas Financeira Consultoria; que a empresa do deponente vendeu um crédito para a BRASFORTE; que o deponente não teve um contato direto com Fausto; que as tratativas foram feitas por um parceiro do deponente, que trabalhava no seu escritório, com a BRASFORTE; que, posteriormente, Fausto foi ao escritório do deponente e este o atendeu; que, nessa ocasião, Fausto lhe disse que havia tido um problema e que a União havia indeferido a compensação do crédito, o qual tinha sido passado pelo deponente para a BRASFORTE; que o crédito era referente a tributo da Receita Federal. Acrescente-se o depoimento de Nizete Nogueira, em sede policial (fls. 59/60), no qual relata que é sócia da empresa BRASFORTE desde março de 2012, constando apenas formalmente do quadro societário, sendo que o responsável pela gestão da empresa é FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG, esclarecendo que, embora conste a saída deste do quadro societário em março de 2012, ele continuou a gerir a empresa BRASFORTE, por meio de sua empresa SOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A referida testemunha apresentou a cópia da procuração pública de fls. 62, nomeando FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG como procurador, com amplos poderes, na data de 20 de junho de 2012. No próprio processo administrativo n. 12948.720108/2014-15 o acusado FAUSTO atendeu a fiscalização na qualidade de sócio onde apontou que a autora do processo judicial não tinha relação com a BRASFORTE, inclusive, juntando documentos (fls. 132 - mídia fls. 10). A própria Defesa técnica em suas alegações (fls. 405/410) aduz apenas a ocorrência de erro de tipo, o que, inevitavelmente, vem a confirmar a presença do acusado e sua autoria nos fatos em tela. Portanto, não há dúvidas de que o réu FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG exercia efetivamente a administração da empresa BRASFORTE COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA., à época dos fatos, no período de 06 de maio de 2012 a 28 de junho de 2012 (não atingido pela prescrição), e, nesta qualidade, fez declarações falsas, informando à Receita Federal créditos tributários de COFINS, CSLL, IPI, IRPJ e PIS, com exigibilidade suspensa e vinculados à ação judicial nº 0003548-04.2011.401.3809, quando, na realidade, apurou-se que esta ação judicial não possuía vínculo algum com a empresa BRASFORTE, referindo-se a uma ação cautelar de uma empresa de factoring e fomento mercantil, na Justiça Federal em Minas Gerais. O dolo do acusado também resta evidenciado, consistente na finalidade de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, uma vez que, de acordo com o depoimento da testemunha Mario Silvío Panise, acima transcrito, FAUSTO tinha pleno conhecimento de que não poderia indicar uma ação judicial na qual a empresa BRASFORTE não era parte para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, e mesmo assim o fez, com o objetivo de não pagar o tributo que era devido. No tocante à alegação da defesa de que o réu FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG incorreu em erro de proibição, na medida em que não tinha conhecimento de que a operação entabulada se tratava de um ilícito penal, não merece prosperar. No erro de proibição, previsto no art. 21 do Código Penal, o agente desconhece a ilicitude do ato que pratica, imaginando estar em conformidade com a ordem jurídica. Não tem o autor do fato potencial consciência da ilicitude e, portanto, deixa de emitir juízo de reprovabilidade, o que leva à exclusão da sua culpabilidade. Na hipótese sob exame, ficou provado, sobretudo pelo conteúdo do depoimento da testemunha Mario Silvío Panise, contador da empresa BRASFORTE na época dos fatos, que o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, na medida em que foi orientado por Mario no sentido de que a Receita Federal não permitia que se fizesse a operação de compensação de tributo utilizando créditos de outra empresa que não a BRASFORTE e, contrariando essa orientação, continuou a efetuar essa operação. Outrossim, anote-se que, com relação ao argumento da defesa de que, apesar de a BRASFORTE ter contratado com a empresa Sul Mineira Factoring Fomento Mercantil Ltda. a cessão dos direitos sobre o ativo financeiro (contrato de fls. 270/275), esta última empresa realizou operações diversas do contratado, fazendo a retificação das DCTFs usando outra pessoa jurídica, qual seja, Minas Financeira Consultoria e Participações Ltda., utilizando como crédito para compensação a ação de nº 0003548-04.2011.401.3809, verifica-se que o depoimento da testemunha Edson Takashi Hirae, auditor fiscal, foi bem esclarecedor no sentido de que as declarações retificadoras somente poderiam ter sido elaboradas e assinadas digitalmente pelo CNPJ da própria empresa ou de terceira empresa que tivesse autorização prévia, de modo que se conclui que a retificação das DCTFs foi feita com o conhecimento da empresa BRASFORTE. Ademais, a testemunha Alfredo Eduardo Elias Gonçalves afirma que foi o próprio acusado FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG quem compareceu ao escritório da empresa Minas Financeira Consultoria para informar que havia ocorrido um problema com a compra dos créditos tributários, o que denota que o réu possuía ciência da cessão de créditos realizada pela Minas Financeira Consultoria e Participações Ltda. à empresa BRASFORTE. Por oportuno, registre-se, o acusado FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG apresentou manifestação no bojo do processo administrativo n. 12948.720108/2014-15 apontando que a autora do processo judicial não tinha relação com a BRASFORTE, inclusive, juntando documentos (fls. 132 - mídia fls. 10). Verifica-se, pois, que não sustentou a legalidade do procedimento ou, ao menos, o entendimento pelo qual reputava ser legal, resumindo-se a apontar o que de fato se tornou controverso - a suspensão da exigibilidade informada baseou-se em crédito de terceira sociedade empresária - o que se infere que tinha plena consciência de todos os elementos e qualificações jurídicas acerca da ilegalidade da suspensão de exigibilidade informada. Ademais, em sede judicial, o acusado FAUSTO apresentou versão de negativa de autoria total, o que contradiz sobremaneira qualquer credibilidade que pudesse ser conferir à possibilidade de falsa noção jurídica ou da realidade nas declarações prestadas como fito de suprimir tributo. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se que o réu FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG, na condição de administrador da empresa BRASFORTE COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA., CNPJ nº 04.820.949/0001-99, com vontade livre e consciente, de 06 de maio de 2012 a 28 de junho de 2012, fez declarações falsas, por 02 (duas) vezes, sobre fatos, relativos aos meses de março e abril de 2012, para eximir-se, total ou parcialmente, dos pagamentos de tributos, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG - ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI N.º 8.176/91 - 02 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. O apontamento criminal constante de fls. 09 do apenso de antecedentes, relativo à sentença condenatória proferida em desfavor do réu Fausto Barbero Schimmelpfeng, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.137/90, nos autos da ação penal nº 3006694-20.2013.8.26.0602, não pode ser utilizado para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ, uma vez que não se tem notícia do trânsito em julgado da referida sentença condenatória. Não há nos autos informações sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime, de eximir-se, com sua conduta, do pagamento do tributo, não desborda ao tipo penal. As circunstâncias foram as ordinárias para o delito em comento. As consequências do crime não foram graves. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (empresário - fls. 239 - foi sócio e atual adm. da BRASFORTE e sócio da SOFORTE - mídia fls. 397), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos delitos. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Considero, outrossim, que os 02 (dois) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a feição do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo acaso verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, frente à escala consagrada na jurisprudência. Desta forma, mostra-se consistente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 02 (duas) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na

escala de 0-10, o montante de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 7 (SETE) MESES DE DETENÇÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Assim, tomo definitiva a pena em 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, não há pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. O Réu poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, conforme pretendido pelo Ministério Público Federal (fls. 293), considerando-se que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de inscrever em dívida ativa seu crédito. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para o fim de: I) Julgar extinta a punibilidade de FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG, em relação aos fatos ocorridos no período de 17 de janeiro de 2012 a 06 de maio de 2012, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal; II) CONDENAR o acusado FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG à pena privativa de liberdade de 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação, bem como à pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, na forma do artigo 70, do Código Penal. Condeno o acusado FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007233-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR E SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Determino a intimação do réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES para que dê continuidade às medidas impostas quando da concessão da liberdade provisória (fls. 52) no prazo de 10 dias, devendo comparecer mensalmente em Juízo, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Determino a extração de cópia das principais peças dos autos para fins de formação de expediente para acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas ao réu.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-24.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS)

DECISÃO / OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA nº 81/2018 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 141/142). O réu, em sua defesa preliminar, alega ser inocente. Não arrola testemunhas. É o relatório. Decido. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 19 de Junho de 2018, às 14:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Jorge Luiz Benthien e Mario Luciano Pereira da Silva, e o interrogatório do réu. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação do réu VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR para que compareça à audiência supra designada, oportunidade em que será interrogado por este Juízo (Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP). (cópia deste servirá como carta precatória nº 81/2018) 3-) Requisite-se ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM SOROCABA/SP (Rod. Raposo Tavares, Km 110, Ipanema do Meio), na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais JORGE LUIZ BENTHIEN (RE 891.00.08-1) e MARIO LUCIANO PEREIRA DA SILVA (RE 920.541-1) compareçam à audiência designada. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 89/2018-CR) 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Regularize a defesa sua representação processual, no prazo de 15 dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o réu para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente.

Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005888-35.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-22.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

Fls. 356/357: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu.

Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007548-64.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ASSUMPCAO(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS E SP229449 - FERNANDA BALDY DE OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 409: Defiro a vista requerida pelos novos patronos do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 03/07/2018.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-19.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TULIO CESAR DOMINGOS DE CAMPOS, CAROLINE DE CAMPOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

RÉU: RESIDENCIAL PROVENÇAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VEDOVELLI - SP221256

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifestem-se os embargados acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 9 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003845-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERONILDES VIEIRA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Em seguida, dê-se ciência às partes do laudo pericial e venhamos autos conclusos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001723-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do evidente equívoco da parte autora em distribuir esta ação apenas para apresentação de uma réplica à contestação, referente ao processo eletrônico nº 5000874-48.2018.403.6110, em trâmite neste Juízo, providencie a Secretaria a anexação da mencionada peça processual nos autos pertinentes e, em seguida, arquivem-se este processo.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004171-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: QUALIFY INC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIANA - SP284488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

ADEMIR FERREIRA BARBOSA, representado, inicialmente, por sua mãe Benvinda Ferreira Barbosa, propôs a presente ação cível, processada sob o rito comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente ferroviário, ocorrido em 23/07/1991, proposta em face da **FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A**, que foi incorporada, posteriormente, pela **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL – RFFSA**, que por sua vez foi sucedida pela **UNIÃO FEDERAL**, sendo incluída no polo passivo a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Narra a exordial, em suma, que o requerente Ademir Ferreira Barbosa foi vítima de um acidente ocorrido em 23/07/1991, às 09:35 hs, na época com 12 anos de idade, nos trilhos da linha férrea pertencente à FEPASA, próxima à Estrada do Sertanejo, Mairinque/SP, ocasião em que transitava juntamente com seu irmão Waldemar Ferreira Barbosa, quando foi atropelado pela composição “prefixo C1904”, sendo conduzida pelo maquinista Oswaldo V. Branco, RI 003.699-7 e tendo como ajudante de maquinista Cláudio E. Vieira, RI 028.518-8.

Alega o requerente ter o fato ocorrido por imperícia do maquinista, visto que ao visualizar os menores não conseguiu parar a composição, vindo a atropelar o menor Ademir, havendo, no caso, “culpa in eligendo” da requerida. Afirma, que no local onde ocorreu o acidente, de um lado tinha uma ribanceira e de outro um matagal muito alto, não havendo cerca para evitar a entrada de pessoas.

Aduz, mais, que em decorrência do aludido acidente não consegue trabalhar, tendo ficado com sequelas. Pleiteia, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais, bem como a condenação da requerida à indenização no valor de 02 salários mínimos equivalentes a 58 anos, tendo em vista que contava na época do acidente com 12 anos de idade e a perspectiva de vida era de 70 anos.

Juntou documentos (Id. 16221727, 1621740, 1621744, 1621748, 1621759, 1621763, 1621769, 1621775, 1621781, 1621787, 1621791, 1621793, 1621798, 1621800, 1621802, 1621806, 1621809, 1621812, 1621817, 1621820, 1621829, 1621824, 1621834, 1621838, 1621840, 15621842, 1621845, 1621852, 1621855, 1621863, 1621869, 1621876, 1621880, 1621890 e 1621897).

A Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, apresentou contestação (Id. 1621737), requerendo, preliminarmente, a substituição da FEPASA no polo passivo da relação processual, passando a constar como requerida a Rede Ferroviária Federal S/A, bem como a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que não há o que se falar em culpa “in eligendo” ou mesmo “in vigilando”, uma vez que o autor ingressou no local sem qualquer permissão, não caracterizando, portanto, o evento como ato ilícito, visto que restou demonstrada que a culpa ocorreu pela imprudência da própria vítima e negligência e imprudência de seus pais, inexistindo qualquer participação da requerida, mesmo por intermédio de seus prepostos.

Réplica (Id. 1621763).

Instadas as partes acerca da especificação das provas, a parte autora requereu a produção de todos os tipos admitidos em Direito, notadamente prova pericial (Id. 1621763). Por sua vez, o Ministério Público Estadual requereu o depoimento pessoal de Ademir Ferreira Barbosa (Id. 1621763).

Realizada audiência na Vara Distrital de Mairinque, Comarca de São Roque/SP, a proposta de conciliação restou infrutífera (Id. 1621763).

Foi determinada a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id. 1621763).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou sua contestação (Id. 1621769), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da ação em relação ao Estado. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em síntese: a) a ausência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano experimentado; b) a culpa exclusiva da vítima, ou subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente da vítima; c) não estar comprovada nos autos a incapacidade ou diminuição da capacidade laborativa do autor e sua decorrência e d) a rejeição do pedido de indenização por danos morais, diante da inexistência de responsabilidade da Fazenda Estadual nos fatos narrados na inicial.

O Ministério Público Estadual, por cota (Id. 1621775), requereu a nulidade do processo, por inobservância do devido processo legal.

Por decisão saneadora proferida pelo Juízo Estadual (Id. 1621775), foram rejeitadas as alegações de nulidade esposadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista constituir-se legítima a intervenção da Rede Ferroviária Federal S/A, na qualidade de sucessora da Fepasa Ferrovia Paulista S/A; rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo, visto que é litisconsorte necessária; rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal da Fazenda Pública, pois a hipótese é de responsabilidade civil, por ato ilícito, cuja prescrição é de vinte anos; bem como foi deferida a prova testemunhal e pericial.

Perícias Ortopédica e Neurológica realizadas pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC (Id. 1621787).

Na audiência de instrução e julgamento realizada na Vara Distrital de Mairinque – Comarca de São Roque, em 24/03/2004 (Id. 1621793), foram ouvidas quatro testemunhas da parte autora, quais sejam: Leonice Moraes de Oliveira, Jaqueline Silva de Oliveira, Valmir César da Silva e Cosma Germano dos Santos. Por sua vez, uma testemunha da ré RFFSA, qual seja: Oswaldo Vieira Branco, foi ouvida em 26/07/2004 e em 02/05/2005, na Vara Distrital de Boituva – Comarca de Porto Feliz, por meio de carta precatória (Id. 1621800 e Id. 1621809).

Intimada a se manifestar nos autos, a União Federal por intermédio da Advocacia Geral da União, requereu a suspensão do processo, intimando a RFFSA, para que informasse acerca do processo de reestruturação de seus órgãos jurídicos (Id. 1621809).

A Rede Ferroviária Federal – RFFSA, por sua vez, manifestou-se nos autos (Id. 1621809), alegando que a retomada das atividades (de liquidação) não é automática, demanda uma série de atos, tais como a nomeação de liquidante e a licitação para contratação de novos escritórios de advocacia, razão pela qual requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.

Por decisão proferida pelo Juízo Estadual (Id. 1621817), foi indeferido o pleito da ré, determinando o prosseguimento do feito, sob o argumento de que não há o que se falar em deslocamento de competência, tampouco em intimação da União Federal.

Aberto o prazo para apresentação de memoriais (Id. 1621817), o autor apresentou suas alegações finais (Id. 1621820), reiterando os termos esposados na exordial. A Rede Ferroviária S/A Ferrobán – Ferrovias Bandeirantes S/A, quando da apresentação de suas alegações finais (Id. 1621820), pugnou pela improcedência da ação, sustentando que não há o que se falar em pagamento de pensão ao autor, uma vez que não foi responsável pelo evento danoso, tampouco restou comprovada a capacidade laborativa do autor. No tocante aos danos morais pleiteados, alega que estes não foram devidamente comprovados, não havendo a presença de nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado pelo autor. Por sua vez, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou suas alegações finais (Id. 1621829), aduzindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, em face de sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a incapacidade laborativa do autor e sua decorrência. Por fim, o Ministério Público Estadual, deixou de se manifestar nos autos, por não mais vislumbrar motivo de intervenção, (Id. 1621838), em 19/01/2007, haja vista que o autor Ademir Ferreira Barbosa, menor quando da propositura da demanda, já tinha atingido a maioria civil.

Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual (Id. 1621838), julgando parcialmente procedente a ação, condenando as requeridas a pagar ao requerente a título de indenização por dano moral a quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, referentes à data do efetivo pagamento.

A Rede Ferroviária Federal S/A, manifestou-se nos autos (Id. 1621840), informando estar extinta, em liquidação até a data de 21/01/2007, requerendo, outrossim, a suspensão do presente feito, a intimação da União por intermédio da AGU, bem como a remessa dos autos e deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, requerimento este que foi indeferido pelo Juízo Estadual (Id. 1621840).

Devidamente intimada, a União Federal interpôs recurso de apelação. Por sua vez, o autor apresentou contrarrazões (Id. 1621845).

Por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Id. 1621845), foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, sob o fundamento de que sendo a União sucessora da extinta RFFSA, é de rigor o deslocamento do feito para a esfera de competência da Justiça Federal.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Quarta Turma, por unanimidade, decidiu suscitar conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, considerando que o processo foi sentenciado quando o Juízo Estadual já não detinha competência (Id. 1621852).

Por decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência suscitado, foi acolhido o parecer do Ministério Público Federal e conhecido do conflito a fim de anular a sentença proferida pela Justiça Comum e declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da causa (Id. 1621876).

Em face da aludida decisão, o Ministério Público Federal interpôs Agravo Regimental, tendo em vista que anulada a sentença proferida pelo Juízo Estadual, devem os autos da ação ordinária ser encaminhados ao Juízo Federal de Primeiro Grau e não ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consta da decisão recorrida (Id. 1621880).

Por decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Id. 1621890), foi dado provimento ao agravo regimental interposto, para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do conflito a fim de declarar a competência do Juízo da Justiça Federal de 1ª Instância e anular a sentença proferida pela Justiça Comum.

Os presentes autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba em 19 de junho de 2017 (Id. 1637737).

Os autos físicos foram arquivados em Secretaria, em conformidade com o Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 realizado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id. 1644548).

Foram distribuídos por dependência a estes autos o processo nº 5001359-82.2017.403.6110 (impugnação ao valor da causa) – Id. 1672803.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos vieram conclusos para sentença, tendo em vista que a sentença prolatada no Juízo Estadual foi anulada em razão de ter sido proferida por Juízo incompetente, visto que à época (09/02/2007), a FEPASA já tinha sido sucedida pela União, o que atraiu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (Id. 1672937).

Foi convertido o julgamento em diligência (Id. 2905019), no sentido de regularizar a autuação do presente feito, fazendo constar no polo passivo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como de intimar o referido ente acerca do despacho proferido (Id. 1672937).

O Estado de São Paulo manifestou-se nos autos (Id. 3101363), requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Considerando que a perícia médica realizada pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC (Id. 1621787), data de 10 de junho de 2003 e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para o deslinde da presente demanda, para a determinação dos danos sofridos pelo autor, em decorrência do acidente, bem como de eventuais deformidades, foi determinada a realização de laudo médico pericial (Id. 3633821).

O Estado de São Paulo manifestou sua ciência da nova perícia designada de ofício (Id. 4438760).

O perito médico informou por petição (Id. 4498572), que o autor não compareceu aos exames periciais previamente marcados para o dia 06/02/2018, no horário agendado.

Em face do acima informado, foi determinado que a parte autora justificasse a falta na perícia no prazo de 05 (cinco) dias (Id. 4498704).

As partes não se manifestaram acerca do despacho supra.

Os autos retornaram para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação de indenização em que busca o autor Ademir Ferreira Barbosa obter da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., indenização consistente em pensão mensal, além de danos morais, em razão do dano que esta lhe causou, em decorrência do acidente ocorrido no dia 23/07/1991, quando este foi atropelado por composição de carga, “prefixo C1904”, sendo conduzida pelo maquinista Oswaldo V. Branco, RI 003.699-7 e tendo como ajudante de maquinista Cláudio E. Vieira, RI 028.518-8, pertencente a extinta FEPASA, cujo controlador majoritário era o Estado de São Paulo e que foi, em 1998, incorporada pela ré, acarretando-lhe múltiplos ferimentos.

PRELIMINARES

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (Id. 1621890) que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual diante da sucessão da União anteriormente à sentença, mas posteriormente ao despacho saneador proferido em 20 de março de 2001 (fls. 16/17 ID 1621775), não há a anulação deste ato decisório.

Entretanto, como as matérias de ordem pública não precluem (*preclusão pro judicato*), passo a reapreciá-las a seguir.

A legitimidade da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL – RFFSA – é evidente já que sucedeu a REDE FERROVIÁRIA PAULISTA – FEPASA através de incorporação autorizada pelo Decreto n. 2.502/1998, hipótese em que responde por todas as obrigações originadas no âmbito da empresa incorporada.

Tendo em vista que a incorporação é o ato público e de direito material que tem por efeito a sucessão universal das obrigações contraídas perante a sucedida, a sucessora não pode se valer de contrato que é ato privado e não vincula terceiro para se exonerar do polo passivo da obrigação sucedida pela incorporação em tela.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE EM LINHA FÉRREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ULTRAPETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º. CF. FATO LESIVO, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

- Os recorridos pleiteiam indenização por danos morais, que, segundo alegam, teriam sido causados em razão de, em 06.10.1990, sua mãe Clarice Dalana Scarelli ter sido atropelada e morta por uma composição da extinta FEPASA no momento em que atravessava a via férrea nas proximidades do Parque Centenário, km 72 da ferrovia, no Município de Jundiá. Sustentam que a requerida deve ser responsabilizada, na medida em que se omitiu em relação à vigilância do local do acidente.

- A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (Decreto nº 2.502, de 18.02.1998). Esta, por sua vez, foi sucedida pela União (MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07) nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse parte ou interessada. A circunstância de o contrato de venda e compra de capital social - aditivo, celebrado em 23.12.97 -, que determinava que o Estado de São Paulo, na qualidade de alienante, assumiria qualquer passivo ou evento que atendessem os requisitos contratualmente estabelecidos, nos termos do dispositivo em questão (artigo 7º), não afasta a legitimidade da União para a causa, à vista de que a responsabilidade no caso é objetiva (artigo 37, § 6º, da CF) e, portanto, não pode ser oposta a terceiros. Preliminar rejeitada.

(...)

(TRF3 APELREEX 1771167 Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª T., e-DJF3 09.09.2013).

Logicamente que, uma vez reconhecida a legitimidade para compor o polo passivo da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL – RFFSA, tem-se a legitimidade da UNIÃO para prosseguir no polo passivo da demanda na qualidade de sucessora processual tendo em vista a sucessão ocorrida após a extinção da estatal, nos termos da Lei n. 11.483/2007.

Sustenta, por sua vez, o Requerido ESTADO DE SÃO PAULO que fora incluído no polo passivo da ação indevidamente, não sabendo ao certo se estaria na qualidade de assistente, simples ou litisconsorcial, bem como na qualidade de sucessora processual da REDE FERROVIÁRIA PAULISTA – FEPASA.

Assevera que a hipótese em tela não admite as modalidades de assistência, tendo em vista que esta deveria ser facultativa, além de inexistir qualquer relação jurídica com o autor da ação. Afirma que não sucedeu a antiga FEPASA e não reconhece qualquer responsabilidade sobre a pretensão deduzida na inicial.

Malgrado a manifestação da Requerida RFFSA (fls. 20/27 – ID 1621737) não ter expressado o instituto correto para a intervenção de terceiros ao presente processo, alinhado à ausência de maiores explicitações na decisão que deferiu a citação do Requerido ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 24 – ID 1621763), tenho que o título que fundamenta sua presença no polo passivo da demanda até o momento está devidamente delineado.

Em sua contestação, no que concerne à necessidade de citação do Requerido ESTADO DE SÃO PAULO, assim asseverou a Requerida RFFSA após informar que havia incorporado a FEPASA (fls. 21/22 – ID 1621737):

(...) Por outro lado, o artigo 7º do mencionado Instrumento Contratual de transferência do controle acionário estabelece o seguinte:

“O Estado de São Paulo na qualidade de alienante assume a responsabilidade de qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I. Não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na cláusula 3ª

II. tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo 2º da cláusula segunda a que se refere este contrato e

III. Reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA; ...”

Ante o exposto, por força da SUCESSÃO PROCESSUAL, verificada a extinção da FEPASA por força do que se acha expressamente previsto no artigo 227 da lei nº 6.404/76, tendo os fatos ocorridos anteriormente à transferência, reduzindo o valor líquido da FEPASA e não tendo sido considerado nas avaliações, verificando a ocorrência de todas as condições previstas no artigo 7º do instrumento Contratual transcrito acima, requer:

A) A substituição da FEPASA no polo passivo da relação processual, passando a constar como requerida a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A., determinando-se as anotações de praxe;

B) A citação da Fazenda do estado de São Paulo ... (pro-)cessual, ante o disposto no artigo 7º do Contrato supra citado, na qualidade de assistente, ante o que dispõe o artigo 50 do CPC e, aceitando aquela a sua condição de exclusiva responsabilidade, determinar a exclusão da lide da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A., por força da SUCESSÃO PROCESSUAL, mesmo porque trata-se de paraestatal federal, que não pode representar o Governo do Estado de São Paulo na presente lide.

(...)

Conforme visto, a Requerida RFFSA informou sobre a incorporação da FEPASA, mas trouxe em voga a existência do contrato onde a responsabilidade por aludido passivo seria do ESTADO DE SÃO PAULO, pugnando pelo seu ingresso na lide com a sua consequente exclusão.

Inicialmente, malgrado tenha sido mencionado na petição a qualidade de assistente, esta já se rechaça de plano tendo em vista que somente pode se dar de forma facultativa, o que não ocorreu no curso deste processo.

Por outro lado, as demais modalidades de intervenção nada mais são que chamamento coercitivo de terceiro ao processo que certamente terá algum prejuízo caso a demanda seja julgada procedente.

Desta forma, o fundamento desta intervenção mencionado pela parte, entendido este como a questão de fato e suas repercussões jurídicas, podem ser conhecidas e interpretadas pelo Juiz e pelas partes independentemente do artigo do Código de Processo Civil utilizado.

In casu, não se trata de litisconsórcio passivo necessário já que a sentença não proporcionaria interferência automática na esfera jurídica do Requerido ESTADO DE SÃO PAULO, além de inexistir qualquer liame demonstrando sua legitimidade na inicial e sua relação jurídica com o autor, sem prejuízo, ainda, de em momento algum sua inclusão no polo passivo ter decorrido de aditivo da inicial promovida pelo autor.

Sua inclusão se deu em verdade, pela fundamentação trazida em contestação pela Ré RFFSA de cláusula contratual impondo a responsabilidade ao ESTADO DE SÃO PAULO, sobre obrigações anteriores ao contrato, que possam diminuir o patrimônio líquido e que não tenham sido consideradas na avaliação, o que perfaz perfeitamente a hipótese de denúncia da lide prevista no artigo 70, III, do Código de Processo Civil em vigor à época.

Pela compra das ações que concediam o controle acionário sendo seguida da incorporação, as obrigações foram transferidas à título universal a Requerida RFFSA. Porém, por força do contrato, ato inoponível ao autor da demanda, o ESTADO DE SÃO PAULO assumindo a responsabilidade por eventual passivo, resta evidente que se trata de garante da referida obrigação em situação semelhante à evicção ou cobertura securitária, estando exímia de dúvidas a participação do Requerido como litisdenunciado.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR ELETROCUSSÃO CAUSADA PELOS FIOS DE ALTA TENSÃO DE LINHA FÉRREA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RFFSA IMPROVIDO. QUESTÕES PRELIMINARES REFERENTES À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA ESTADUAL E À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REPELIDAS, CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS PAIS DA VÍTIMA A PARTIR DA DATA EM QUE A MESMA COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA DOS ATRASADOS (PENSIONAMENTO). CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RFFSA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. Questões preliminares atinentes à ilegitimidade passiva da FAZENDA ESTADUAL e à prescrição quinquenal repelidas pelos mesmos fundamentos exarados em primeiro grau de jurisdição. A cláusula sétima do contrato de compra e venda das ações do capital social da Fepasa estabelece direito de regresso da RFFSA contra o Estado de São Paulo, a ser exercido na forma ali estabelecida, qual seja, pela incorporação do valor apurado ao principal refinanciado, daí a legitimidade da denunciada. Inocorrente prescrição, pois o direito de regresso ainda não se concretizou.

(...)

(TRF3 AC 1277986 Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 6ª T., e-DJF3 14.06.2013)

Da forma como foi exposta na petição verifica-se a presença de todas as circunstâncias que se amoldam à hipótese do artigo 70, III, do antigo Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de exercício do direito de regresso, note-se que a Ré RFFSA pediu sua exclusão do polo passivo da lide deixando todo o ônus da condenação de forma exclusiva e direta ao Requerido ESTADO DE SÃO PAULO, o que, certamente engloba a mera possibilidade de regresso nos próprios autos.

Por fim, eventual inobservância de algum ato inerente ao rito da denúncia ou relativos aos artigos do Código de Processo Civil equivocadamente utilizados, não tem o efeito de provocar nulidade ao incidente em tela, tanto pela instrumentalidade das formas, como pela exposição de fato feita pela litisdenunciante que permitiu defesa ampla e pormenorizada acerca da hipótese que gera o direito de regresso não ocorrendo prejuízo algum à ampla defesa do litisdenunciado.

1. Prescrição

A prescrição deve ser afastada, tendo em vista que o prazo em questão seria o prazo geral de 20 (vinte) anos, não decorridos, considerada a data do acidente e do ajuizamento da ação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE EM LINHA FÉRREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ULTRAPETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, CF. FATO LESIVO, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

(...)

- A extinta FEPASA, empresa envolvida no acidente relatado, constituía sociedade de economia mista, a qual tinha como acionista majoritário o Estado de São Paulo, mas também era mantida em parte pelas tarifas cobradas pela venda de bilhetes aos usuários do transporte ferroviário. A interpretação de lei relativa à prescrição deve ser restritiva, à vista de que trata de norma que impõe restrição/limite ao exercício de direitos. O Decreto-Lei nº 4.597/42 estendeu a aplicação do Decreto nº 20.910/32 às pessoas jurídicas da administração indireta, desde que mantidas por tributo. Portanto, por configurar pessoa jurídica de direito privado, que não era mantida por tributos, a instituição citada não é abrangida pelo prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, c.c o Decreto-Lei nº 4.597/42. Aplicável à espécie, portanto, o prazo prescricional previsto no Código Civil. À época dos fatos, vigia o Código Civil de 1916, o qual, no artigo 177, com a redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955, previa que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos. Quando a presente ação foi proposta, em 30.09.2004, já vigorava o estatuto civil de 2002, que reduziu o prazo prescricional das pretensões de reparação civil para 3 (três) anos (artigo 206, § 3º, inciso V). Não procede a alegação de prescrição em relação aos autores. Preliminar de mérito rejeitada.

(...)

(TRF3 APELREEX 1771167 Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª T., e-DJF3 09.09.2013).

Da mesma forma, quanto ao Requerido ESTADO DE SÃO PAULO, à despeito de também não ter decorrido o lapso temporal do fato até sua citação, é certo que em se tratando de eventual condenação pelo direito de regresso, o prazo prescricional sequer se iniciou, já que o direito é garantido com a citação na denúncia, mas a pretensão apenas iniciará quando o denunciante liquidar a obrigação caso condenado ao final, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição (*TRF3 AC 1277986 Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 6ª T., e-DJF3 14.06.2013*).

2. Da Responsabilidade Objetiva do Estado – Da Culpa Concorrente:

Inicialmente, insta observar que a Constituição Federal consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados que apreciaram casos análogos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPOSIÇÃO DA RFFSA, EMPRESA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA (APITO). CULPA CONCORRENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor postula ser indenizado por danos morais e materiais sofridos em razão de acidente ferroviário ocorrido em 20/11/1988. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi sucedida, após sua extinção, pela União Federal, consoante artigo 2º, inciso I, da Lei 11.483/07. 3. Aplica-se à espécie o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 4. O dano sofrido pelo autor restou demonstrado pela perícia médica realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, que, aos quesitos apresentados pelo autor e pela ré, concluiu, em suma, que: (a) "o autor sofreu lesões físicas em decorrência do acidente"; (b) "as lesões foram consideradas de natureza gravíssima"; (c) "restaram seqüelas do acidente"; e (d) "o autor ficou parcialmente prejudicado de exercer plenamente a atividade de pedreiro". 5. A participação do autor no evento restou demonstrada não só a partir dos depoimentos das pessoas que presenciaram o acidente, mas, principalmente, pelo depoimento da própria vítima, que afirmou na Delegacia de Polícia de Mogi Mirim ter ingerido bebida alcoólica no dia do ocorrido. 6. A culpa, no entanto, não foi exclusiva do autor, eis que o exame do feito aponta a existência de uma curva próxima ao local onde ocorreu o acidente. Ora, nessas circunstâncias, caberia ao maquinista do trem acionar o apito antes de ingressar na curva, e não somente após avistar o autor, depois dela e já próximo à vítima, conforme se conclui dos depoimentos colhidos junto às testemunhas não só do autor, mas, igualmente, da ré, na Delegacia de Polícia de Mogi Mirim, e em Juízo. 7. No que tange ao dano material, o que se extrai do laudo apresentado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, é que o autor, em decorrência do acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida, fazendo jus, com isso, ao recebimento de uma pensão mensal no valor de 1 salário mínimo, que se revela suficiente no caso, ante a fragilidade do contexto probatório, emergindo apenas que era solteiro, trabalhava como pedreiro, sem inferências quanto a intensidade e qualidade do labor que desempenhava e quando dos depoimentos em juízo, estava casado, atuando como vendedor de doces para sobreviver, além de ter contribuído para o evento (CF: art. 37 § 6º; NCC: art's. 927 e par. único, 945 e 950. STF: Súmula 490. STJ: REsp nº 107.230/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/1999). 8. No caso a pensão deverá ser inscrita em folha da União, sucessora da RFFSA, dispensando-se a constituição de capital para assegurar o seu pagamento, e será devida desde a data do acidente (NCC: art. 398 CC/16: art. 962; REsp 1.604/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/1991, DJ 11/11/1991, p. 16147; (REsp 293.260/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 11/06/2001, p. 234) 9. Quanto ao dano moral, o respectivo arbitramento deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devendo ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor -, em função dos quais se conclui, para o caso concreto, ser adequado o valor 30 salários mínimos. 10. A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral, incidindo a SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, até 29.06.2009, quando sancionada a Lei nº 11.960, inclusive, por força da previsão contida no art. 406 do NCC e a partir daí, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1-F, da Lei nº 9.494, de 20/09/1997, na redação conferida pela norma legal anterior. Inviável os efeitos da redação atribuída ao mesmo cânone, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (DOU-27/08/2001, dado que não se cuida de verba remuneratória devida a Servidor Público. 11. Incide na hipótese o princípio "tempus regit actum" na linha de compreensão firmada pelo Excelso Pretório (AI's. AgR 828.778-RS-Min. Carmen Lúcia; 771.555-RS-Min. Lewandowski; 1ª Turma; e, 776.497-DF-Min. Gilmar Mendes; bem como 559.445-PR-Min. Ellen Gracie, indicados no AI. 842.063-RS, afetado ao plenário, por indicação do Min. Peluso (Presidente), para análise de Repercussão Geral, em 16/06/2011) à qual já se curvou o Colendo STJ (MS.17.371-DF-1ª Seção-Min. Arnaldo Esteves de Lima e EmbExeMS 7.387-DF-3ª Seção-Min. Og Fernandes), retornando assim ao entendimento inicial (REsp 1109303/RS, itens 5 e 8 da ementa, Min FUX, 1ª Turma, julgado em 04/06/2009). Da Turma: AC-RN-1145-86.2002.4.03.6116-SP, Des. Fed. Cecília Marcondes, julgado em 08.11.2012. 12. Em face da solução acima explicitada, reconhece-se a sucumbência da União em relação ao dano moral, pelo que deve ser fixada a verba honorária em 10% sobre o montante fixado a título de danos morais, corrigidos monetariamente, posto que nos danos materiais reconhece-se a sucumbência recíproca. (AC 004415120104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570937 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 01/02/2013 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)

"PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA - TRAVESSIA EM TRECHO DE PASSAGEM LEGALIZADO E SINALIZADO - INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO DE TRAVAMENTO DAS ROLETAS - CULPA CONCORRENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA, PORÉM, REDUZIDA - DEMASIADO LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E A PROPOSITURA DA AÇÃO - PENSÃO MENSAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA - FILHOS MAIORES E EMPREGADOS - SUCUMBÊNCIA. I - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de transporte ferroviário realizado por sociedade de economia mista federal, a responsabilidade é objetiva por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. II - De acordo com os elementos trazidos para os autos, o genitor dos autores, ora apelantes, ao atravessar a linha férrea que corta a cidade de Agual/SP para se dirigir a uma igreja, foi atropelado por um trem e faleceu no local. III - A tentativa de atravessar a linha ocorreu em local previamente estipulado para este fim, sendo dotado, segundo croquis do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, de escada, roleta e placa de sinalização ("cruz de Santo André"). IV - A hipótese é de culpa concorrente porque a empresa exploradora do serviço público dispõe de meios para minimizar os riscos de sua atividade, como, por exemplo, instalando dispositivos eletrônicos de travamento automático das catracas quando da aproximação do trem, impedindo a passagem de pedestres. V - A vítima, por sua vez, contribuiu para o acidente ao não observar os devidos cuidados com a segurança, pois a linha férrea existe e as locomotivas transitam naquele trecho há anos, sendo, por óbvio, de conhecimento da vítima que a travessia deveria ocorrer apenas quando o trem não estivesse passando. VI - Presente a obrigação de indenizar. Valor arbitrado proporcionalmente, observada a culpa concorrente, o seu grau, a situação social e econômica das partes, além do lapso temporal entre o acidente e o ajuizamento da ação (10 anos), em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Atualização monetária a partir da sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios contados do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir de então, até junho de 2009, da incidência exclusiva da Taxa Selic (artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil) e, após julho de 2009, de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/09. VII - Indevido o pedido de pensão alimentícia aos autores por serem maiores, empregados e não restar demonstrada a dependência econômica. VIII - Sucumbência recíproca. IX - Apelação parcialmente provida." (AC 00215327522074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197950 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 14/09/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)

Destarte, resta evidente que no Direito Brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que a responsabilidade é via de regra, objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso restando, assim, consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª Ed., 2ª Tiragem, 1991, pág. 547), ensina que a "teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado".

Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade civil do Estado com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorrendo, em suma, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa e c) desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa.

Com efeito, a consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é o fato de que sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade é devida a indenização que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e dos encargos sociais.

“Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes.

Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração.

Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio.

Não se pode deslembra que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano.

Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano.

Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva.”

Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos, consoante já explanado. São eles: (a) o fato lesivo; (b) nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

Insta, pois, verificar se, no caso em tela, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido.

Com efeito, constata-se da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o Boletim de Ocorrência BO 1015/91 elaborado pela Delegacia de Polícia de Mairinque/SP (Id. 1621727), bem como os Relatórios de Ocorrência do Seletivo, de Acidentes com Terceiros e de Acidentes da Seção de Fitas Velocimétricas efetuados pela FEPASA (Id. 1621759), que a composição de trem trafegava pela linha Mairinque – São Roque, em 23/07/1991, por volta das 09:35 horas, quando na altura do Km 67, poste 03, atropelou o autor Ademir Ferreira Barbosa, na época com 12 anos de idade, que transitava pelos trilhos da via férrea.

Convém ressaltar, nesse sentido, o disposto no artigo 10 do Decreto nº 2.089, de 18 de janeiro de 1963, que aprovou o Regulamento para Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro, que estabelece que é dever da ferrovia, sempre que necessário para a defesa de sua propriedade e para assegurar a livre circulação dos trens, fazer cercar a faixa ocupada por suas linhas, sendo, aliás, vedado, nos termos do que dispõe o artigo 70, o ingresso de pessoas nos recintos não destinados ao público, e proibido transitar pelo leito da estrada ou nele estacionar.

Ou seja, significa dizer que é dever da ferrovia manter a fiscalização constante de seus bens e instalações, e, principalmente, adotar as medidas de proteção das pessoas, cercando e conservando o leito dos trens, mormente nos trechos urbanos de alta concentração populacional.

Por sua vez, o depoimento do maquinista da composição, Oswaldo Vieira Branco, prestado na Vara Distrital de Boituva, Comarca de Porto Feliz/SP, ao afirmar que: *“Recordo-me dos fatos. O local do acidente é uma descida. Eu trafegava sentido interior – capital e quando avistei o garoto estava aproximadamente trinta/trinta e cinco km/h. Em vez de correr para o lado ele correu em direção ao trem, acho que ficou apavorado, pois quando avistei o menor, buzinei de emergência e ele correu para o lado errado, sendo atingido pela locomotiva”*, não se mostra suficientemente robusto, para, isoladamente, sustentar a culpa exclusiva da vítima. Outrossim, trata-se, na verdade, de prova isolada, não sendo o bastante para se afirmar, de forma categórica, que a causa do acidente ocorreu em virtude de conduta exclusiva do autor.

Nessa linha de raciocínio, convém destacar, ainda, trecho do referido depoimento do maquinista no Juízo Estadual: *“O local do acidente é uma curva e avistei a criança, salvo engano, de uma distância aproximada de cem metros, “é duro lembrar, porque faz tempo”. Se eu estive no sentido contrário avistaria a criança da distância aproximada supracitada, pois tanto faz estar numa linha ou na outra, pois o local é uma curva. No local, atualmente, só há mato e é intransitável, pois não há mais manutenção em razão da privatização. No local só havia a manutenção de linha, não havia fiscal.”* Depreende-se, portanto, que a culpa não foi exclusiva do autor, tendo em vista a existência de uma curva próxima ao local do acidente, circunstância esta, que obrigaria o maquinista acionar o apito do trem antes de ingressar na curva, e não somente após avistar o autor, depois dela, e já próximo à vítima, consoante se conclui dos depoimentos colhidos junto às testemunhas não só do autor, mas, igualmente, da ré na Delegacia de Polícia de Sorocaba/SP.

Em face do acima exposto, constata-se que a hipótese dos presentes autos configura caso de “culpa concorrente”, pois existe culpa da vítima em concorrência com a culpa dos agentes da ferrovia para a ocorrência do aludido acidente.

Nessa linha de raciocínio os ensinamentos do Mestre Silvio Rodrigues, em sua Obra “Direito Civil, Saraiva, São Paulo, vol. 4, 9ª ed. 1985, pág. 180): *“O evento danoso decorreu tanto do comportamento culposo daquela, quanto do comportamento culposo deste. Por conseguinte, se houver algo a indenizar, a indenização será repartida entre os dois responsáveis, na proporção que for justa.”*

Desta forma, se existir culpa concorrente da vítima com o Poder Público, atenua-se a responsabilidade do Estado, que se reparte com a vítima. Por sua vez, se restar provado que a vítima participou de algum modo, para o resultado gravoso, exime-se o Estado da obrigação de indenizar, na mesma proporção, ou seja, sua responsabilidade será parcial ou total, conforme tenha sido numa ou noutra dessas direções, a colaboração das vítimas no evento.

Assim, em hipóteses de atropelamento em via férrea, a culpa é concorrente entre a vítima e a prestadora do serviço público.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA CONCORRENTE/DECLARADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO NESSE SENTIDO: RESP. 1.172.421/SP. REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19.9.2012. RECURSOS ESPECIAIS DA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES E DOS FAMILIARES DA VÍTIMA. APELO DA CBTU. ADMISSÃO PARCIAL CONFORME A DECISÃO ANTERIOR APENAS NO TOCANTE À ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE FIXOU COM BASE NA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO-70 ANOS. CRITÉRIO JUSTO. ELABORADO COM BASE EM ELEMENTOS FLUIDOS QUE DECORRE DE INÚMEROS FATORES SOCIAIS E ECONÔMICOS, MAS COERENTE COM A REALIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DOS FAMILIARES. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS APONTADOS: QUANTO À EXCLUSÃO DO 13º SALÁRIO EM RELAÇÃO AO PENSIONAMENTO E QUANTO AO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL. O SALÁRIO TREZENO FOI CORRETAMENTE EXCLUÍDO DA INDENIZAÇÃO MATERIAL, PORQUANTO NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A VÍTIMA EXERCIÁ, DE FATO E DE DIREITO, A ATIVIDADE REMUNERADA. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.419.899/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.9.2012 E RESP 494.183/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 9.9.2011, DENTRE OUTROS. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS TAMBÉM NÃO MERECE REVISÃO, COM O DEVIDO PESAR AO ACONTECIMENTO, POIS, ALÉM DE NÃO SE TRATAR DE VALOR IRRISÓRIO, ESTÁ EM PATAMAR EQUIVALENTE AO QUE TEM SIDO RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, CONFORME OS SEGUINTE PARADIGMAS: AGRG NOS EDCL NO ARESP 734.076/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 30.6.2016; AGRG NO RESP 1.283.764/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 12.11.2015 E AGRG NO ARESP 34.889/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 19.12.2014, DENTRE OUTROS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ possui entendimento firmado em sede de repetitivo de que, em hipóteses de atropelamento em via férrea, a culpa é concorrente entre a vítima e a prestadora do serviço público. 2. Também encontra arrimo jurisprudencial o fundamento do acórdão recorrido que excluiu do pensionamento - dano material - a parcela relativa ao 13º salário, ante a não comprovação de que a vítima exercia regular atividade remunerada. 3. A jurisprudência do STJ sedimentou-se pela exclusão da parcela relativa ao 13º salário no pensionamento de familiares de vítima fatal de acidente - atropelamento - em linha férrea, quando não se comprova nos autos, o exercício regular de atividade remunerada. 4. Não merece majoração a condenação por danos morais equivalente a 75 salários mínimos da época para cada autora (esposa e filhas do falecido), por não se tratar de montante irrisório, bem como por estar consentâneo à fixação de tal verba em demandas semelhantes. 5. Recursos Especiais da CBTU e dos familiares da vítima aos quais se nega provimento. ..EMEN: (RESP 2011025120174 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1597567 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 06/02/2017 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ademais, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização pela metade, quando: 1) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e 2) quando a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado, sendo que no caso dos presentes autos, veio a ser colhida pela composição.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM LINHA FÉRREA. FALHA NA VIGILÂNCIA DA TRAVESSIA PELA CONCESSIONÁRIA. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente para amparar seu convencimento, sendo desnecessário, contudo, que se manifeste sobre todos os argumentos declinados pelas partes. 2. "No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado" (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 19/09/2012). 3. O reexame de provas não se insere nas hipóteses de cabimento do recurso especial previstas no inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais demanda o reexame de provas, providência vedada na via especial, conforme consolidado na Súmula 7/STJ, salvo quando flagrante a irrisoriedade ou exorbitância da indenização, hipótese em que estaria autorizada a intervenção deste Tribunal, ante a natureza de direito da questão - e não mais de fato -, porquanto violado o próprio princípio da razoabilidade. 5. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201601654807 – AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 940990 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE: 18/10/2016 – RELATOR: MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com efeito, o relato prestado pela testemunha Leonice Moraes de Oliveira arrolada pelo requerente (Id. 1621793), não comprova a culpa exclusiva do autor que, na época era criança com 12 anos de idade. Conforme afirmado pela testemunha, era comum que crianças circulassem pela via férrea e brincassem ao seu redor, não havendo na malha ferroviária nenhuma cerca ou cancela, circunstância que demandaria maior e melhor vigilância nessas localidades, justamente para que acidentes como o dos autos não ocorresse.

No mesmo sentido, o depoimento prestado pela testemunha Jaqueline Silva de Oliveira que afirmou que “ *Nunca viu nenhum funcionário da ré fazendo manutenção no local e que, no dia dos fatos o autor estava brincando com a testemunha e os irmãos dele e ninguém ouviu o trem, o qual subitamente e sem apitar veio a atingi-la Ademir.*”

Corroborando com referida assertiva, o depoimento da testemunha Cosma Germano dos Santos, que disse presenciar o acidente, afirmando que o local não tinha cercas ou cancelas que protegessem a linha férrea.

Consoante acima explanado, a prova oral colhida durante a instrução probatória permite aferir que a circulação de crianças em volta do local em que ocorreu o acidente era comum.

Dessa forma, insta reconhecer a “concorrência de culpas”, ante as peculiaridades do caso, isto porque, se de um lado é dever da empresa que explora o transporte ferroviário zelar pela segurança dos usuários e transeuntes que circundam a via férrea, de outro, não se pode negar que a vítima, também concorre para o dano ao trafegar ou permanecer na via férrea, local de evidente impossibilidade e proibição de tráfego de pedestres.

Embora o autor vítima do evento contasse com apenas 12 (doze) anos de idade e, portanto, imputável para fins de responsabilidade civil, é certo que a culpa no seu cuidado com o local que estava recaía sobre seu genitor, por conta do denominado “pátrio poder” à época dos fatos. Em assim sendo, resta evidente que se mostra mais consentâneo com a hipótese a fixação de eventual montante pela metade que o reconhecimento de culpa concorrente a ser ressarcida pela genitora, o que refletiria de igual forma no próprio autor da ação.

Configurou-se, portanto, no caso em tela, o nexos causal, liame entre a conduta omissiva da ré (fato danoso) e a lesão acarretada, porquanto os danos decorreram do acidente que poderia ter sido evitado se tivessem sido implementadas todas as medidas de segurança no entorno da via férrea pela empresa que a administrava.

Ademais, o Ente Estatal não provou causa excludente de responsabilidade e se limitou a alegar que não foi demonstrada a sua culpa no evento, o que, como visto, não o exime do dever de indenizar.

A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população.

Em face de tudo quanto acima dito, a hipótese dos autos configura-se um caso típico de culpa concorrente, pois existe culpa da vítima, que estava em local inadequado, em concorrência com a culpa dos prepostos da ferrovia para a ocorrência do acidente, que não cuidaram para que pedestres tivessem acesso facilitado ao local dos fatos.

Corroborando com referida assertiva o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. De início os fundamentos desta ação decorrem da responsabilidade objetiva do Estado, por outras palavras, esta ação tem fundamento na teoria do risco administrativo, na sua vertente comissiva ou objetiva, pelo que afastado, no mérito recursal, a alegação de ausência de culpa do condutor da locomotiva, a qual é de todo dispensável, na apreciação da responsabilidade estatal por ação.
2. Quanto a ausência de causalidade prática entre a conduta do agente público e o resultado morte, bem como acerca dos demais elementos estruturais da responsabilidade objetiva do Estado, como a conduta e o dano, penso que, perante às provas produzidas ao longo da instrução, são todos eles ostensivos.
3. As imagens de fls. 11/13 e os testemunhos de fls. 145/147 dão conta do total abandono da linha férrea no local do acidente, a qual se encontrava destituída de qualquer sinalização ou medida de proteção ou de segurança de pedestres.
4. Ainda que não seja oportuno considerar a culpa da empresa, é evidente a negligência da antiga R.F.F.S.A. em tomar as medidas e ações mínimas para diminuir o risco inerente ao desempenho de sua própria atividade empresarial.
5. O fato de o local do episódio ser zona de perímetro urbano e intenso tráfego de pessoas não pode ser deixado de lado, quando avaliamos o total abandono e o estado de evidente perigosidade em que se encontravam as instalações férreas da empresa naquela localidade.
6. Enfim, é de todo evidente que o óbito noticiado à fl. 8 ocorreu em razão do atropelamento em via férrea, provocado por locomotiva e em trecho da linha de responsabilidades da antiga R.F.F.S.A (fls. 8/10).
7. Estão aí todos os elementos aptos a subsidiar a responsabilidade objetiva da UNIÃO FEDERAL pelo ressarcimento dos danos ocasionados pelo sinistro.
8. A simples existência de tal passagem não exige a UNIÃO FEDERAL pela responsabilidade objetiva pelo evento danoso em questão.
9. Aliás, de modo algum ficou provado se a passagem era de fato próxima ao local e, pelas imagens do local do óbito e pelos testemunhos de vizinhos e circundantes não havia nenhuma condição ou medida assecuratória para os que circulavam pela área.
10. Não há uma placa, um adesivo, um sinalizador, uma passagem regular e oficial que fosse, de modo a circunstanciar o tráfego de locomotivas e pedestres naquele trecho da via férrea; e, depois, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de responsabilizar a "empresa que explora essa atividade por não impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos": precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
11. Nessas hipóteses, o que se tem admitido é a culpa concorrente entre o transeunte e a empresa, mas, não, a culpa exclusiva desta, uma vez ser remanescente o dever de fiscalizar suas linhas em meios urbanos, a fim de evitar a irregular transposição da via por transeuntes: precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - GN
12. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019613-26.2001.4.03.9999/SP – Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce – DE 16/07/2010)

Assim, considerando que a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas que não se acham caracterizadas no caso trazido ao exame, constata-se o dever de indenizar da Requerida. Observando-se, contudo, e conforme já explicitado, que a vítima concorreu para o evento danoso, razão pela qual a indenização fixada será reduzida pela metade, por ocasião do pagamento.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes decisões:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. CONCORRÊNCIA DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. 3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. 5. RECURSO PROVIDO. 1. Seguindo a jurisprudência desta Corte, a concessionária de transporte ferroviário é civilmente responsável, por culpa concorrente, pela morte de vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto lhe assiste o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, principalmente em locais urbanos e populosos. 2. A fixação do montante da indenização deve levar em conta a existência de culpa concorrente, situando-se no patamar de cerca de 50% do valor que seria devido na hipótese de culpa integral da concessionária de transportes. 3. Dano moral fixado em razão da perda da genitora em valor condizente com a linha dos precedentes do STJ. 4. Por questão de coerência jurídica, e em observância ao art. 945 do CC, a existência de culpa concorrente deve repercutir, também, no valor da indenização por danos materiais, na modalidade de pensão mensal, o que impõe, no presente caso, a sua redução também pela metade. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGARESP 201201039700 – AGARESP – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 181235 – STJ – QUARTA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DE EMPRESA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍTIMA. PEDESTRE. AUTOR ESPOSA DA VÍTIMA. FATO LESIVO. DANOS MORAL E MATERIAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADA. VALORES DAS INDENIZAÇÕES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDAS.- Na data do evento, 21/10/1987, vigorava a Constituição de 1967, que disciplinou o dever de indenizar os danos causados pelo Estado a terceiros.- Registre-se que a FEPASA, sociedade de economia mista estadual, incorporada por RFFSA, por sua vez sucedida pela União Federal, cuida-se de agente da administração pública, prestadora de serviço público (art. 21, XII, "b", da CF/88), logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da CF/88.- O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano.- O ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva da vítima ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a culpa concorrente desta, é do ente Público.- A autora comprovou que Benedito Claudino de Oliveira de Francisco, seu marido, foi atropelado e morto por composição em via férrea da extinta FEPASA, em 21/10/1987 (certidão de óbito de fl. 297 e boletim de ocorrência de fls. 292).- Prevalece a orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a concessionária do transporte ferroviário é civilmente responsável pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, pois compete à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a via, de modo a impedir o acesso de transeuntes.- O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do art. 5º.- A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.- No caso concreto, restou comprovada a ocorrência de dano moral, visto a omissão e a negligência do ente público, que resultou na ausência de medidas de segurança aos pedestres e que causou o falecimento do marido da autora, acarretando a obrigação da ré a indenizá-la por dano moral.- Anoto a culpa concorrente da vítima, na medida em que o exame químico toxicológico (fl. 296), tendo resultado positivo para álcool etílico (concentração de 2,8g/l por litro de sangue) revelou a embriaguez. Consigno que, em que pese realizado em sede de inquérito policial, o laudo pericial foi submetido ao contraditório no presente pleito, e não restou descaracterizado pelas testemunhas que, como descrito, afirmaram apenas que a vítima não costumava beber.- Com o fim de dosar de maneira comedida, nesse aspecto, merece reparo a r. sentença, a fim de que a indenização por danos morais seja reduzida à metade, traduzindo-se no valor de R\$ 37.750,00 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais - equivalente a 250 salários mínimos na data da sentença), atualizado desde a data da condenação, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.- Pelos mesmos fundamentos, reduzo a pensão mensal, reparadora dos danos materiais à autora, para ½ (meio) salário mínimo, devida desde a data do evento danoso até o momento em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Aludido valor está em consonância com entendimento pacificado no âmbito da Corte Superior, pois não há demonstração da renda percebida como pedreiro.- Em relação à correção dos valores versados deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluí os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.- Os juros de mora, por seu turno, à luz do disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem incidir a partir da data em que devidas as parcelas mensais, observando-se, quanto aos índices, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.- No tocante à verba honorária reduzo-a para 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser suportada integralmente pela União, levando-se em consideração tratar-se de causa que não revelou alto grau de complexidade, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC.- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

(AC 0012115522094036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1777301 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJF3: 22/06/2015 – RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Desta forma, reconhecida a existência da concorrência de culpas, é devida a indenização fixada pela metade.

3. Da Indenização por Danos Materiais – Da Pensão Mensal Vitalícia:

Pois bem, o autor pleiteia indenização por danos materiais consistente na pensão mensal correspondente a 02 (dois) salários mínimos até que o autor complete 70 (setenta) anos.

Ressalte-se, de início, que a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito da requerida. Ou seja, no caso de redução da capacidade laboral em caráter definitivo, deverá a vítima ser compensada pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de perda financeira concretamente apurada, desde a data do evento.

Entretanto, no caso dos autos, não há o que se falar em indenização por danos materiais, sob o argumento de que em decorrência do aludido acidente, o autor não consegue trabalhar, em razão da existência de sequelas, uma vez que restou demonstrado nos autos por meio de perícia médica que ele não possui incapacidade laborativa.

Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte trecho do laudo médico (Id. 1621787):

"(...) Periciando com diagnóstico de traumatismo cranioencefálico e crises convulsivas pós-traumatismo cranioencefálico. Realizou tomografia computadorizada de crânio com área de atrofia em hemisfério cerebelar direito sugestivo de seqüela pós-traumatismo cranioencefálico; eletroencefalograma sem anormalidades e dosagem sérica de fenobarbital de 16,3 mg/ml o que confirma que o periciando está fazendo uso correto da medicação. Apresentou-se com exame neurológico dentro dos padrões de normalidade. Não há incapacidade laborativa do ponto de vista estritamente neurológico (...)"

Ademais, o perito ao responder os quesitos formulados pela requerida, foi suficientemente claro ao afirmar que o autor não possui incapacidade laborativa, tendo em vista possuir "discreta deformidade em fêmur direito."

Nas perícias determinadas já neste Juízo, o autor não compareceu, não se desincumbindo do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Depreende-se, portanto, que o pequeno encurtamento existente no fêmur direito não impede o autor de trabalhar, não se encontrando incapacitado fisicamente e nem mentalmente, consoante atestam os aludidos laudos realizados pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC (Id. 1621787), não havendo que se falar em condenação da requerida ao pagamento de qualquer valor a título de pensão ao requerente.

4. Da Indenização por Danos Morais:

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, constata-se que é devido o ressarcimento a tal título, notadamente pelos danos psicológicos sofridos e pela angústia e dor dos familiares em decorrência do evento danoso.

Segundo Savatier^[2]

"Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária."

Ressalte-se que "(...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza."^[3] de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a fixação de indenização por danos de natureza moral, uma vez que o autor, por certo, sem ser necessário tecer maiores considerações a respeito, guarda seqüelas psicológicas do acidente que sofreu. Assim, comprovado que o evento danoso ensejou a produção do dano de natureza moral no autor, tal pleito merece amparo.

Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Neste passo, segundo Rui Stoco^[4]:

"(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...)"

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico^[5]:

"Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- "Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa)."

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.

Assente, contudo, que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral e a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, e considerando a falta de outro critério, a fixação deste "quantum debeatur" deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.

Nesse sentido, considerando tais critérios, bem como a idade do autor na data do acidente, sua gravidade, a lesão corporal sofrida (traumatismo craniano), que denotam a existência de angústia e temor pelo próprio risco de vida, o valor de 30 (trinta) salários mínimos (vigentes na prolação da sentença) a título da indenização em tela, é razoável, embora não suficiente para suplantar a dor, além do que não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.

Em sendo assim, havendo a concorrência de culpas, conforme já salientado, reputa-se devida a indenização no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, 15 (quinze) salários mínimos.

A correção monetária ocorre a partir do arbitramento do valor nesta sentença nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso tendo em vista que se trata de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, que, *in casu*, é a data do acidente ocorrido em 23/07/1991.

Destarte, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que o pedido de indenização por danos morais merece prosperar, todavia, reconhecida a existência da concorrência de culpas, é devida a indenização fixada pela metade, além de improcedentes os danos materiais. Em sendo assim, reconheço a obrigação da ré de indenizar o autor, pagando pela metade os valores arbitrados a título de indenização por danos morais.

5. Da Denúnciação da Lide

Conforme visto no tópico referente às preliminares, a Ré RFFSA pugnou pela responsabilidade exclusiva do Réu ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista o disposto na cláusula 7ª do Contrato de Transferência do Controle Acionário, sendo que aludido ato fora recepcionado como denúnciação da lide nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil em vigor à época.

O Réu ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, ofertou contestação onde asseverou que as condições para tal responsabilidade se davam de forma cumulativa, não tendo a denunciante RFFSA comprovado, especialmente, a inexistência de consideração do passivo na avaliação prevista na cláusula 3ª do contrato.

In casu, pelo teor da cláusula 7ª, conclui-se que as condições, são, de fato, cumulativas (ID 1621740).

As condições constantes nos itens II e III da aludida cláusula não carecem de maiores elementos probatórios já que incontroverso nos autos através de toda documentação acostada que o acidente ocorreu no ano de 1991 enquanto que a incorporação se dera com efeitos a partir de janeiro de 1998. Igualmente, uma vez provisionada eventual dívida em questão, por evidente que haveria redução no patrimônio líquido adquirido pela RFFSA.

Entretanto, com relação à primeira condição prevista no item I da cláusula 7ª, no tocante à consideração do passivo na avaliação prevista na cláusula 3ª do contrato, verifica-se que não restara devidamente comprovada.

A cláusula 3ª do referido contrato assim dispõe (fls. 3/4 – ID 1621740):

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor definitivo da venda das ações da FEPASA será obtido por meio de duas avaliações, a serem realizadas por empresas especializadas, contratadas pelo BNDS nos termos da legislação sobre licitações, e que observarão os critérios definidos nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – As avaliações a que se refere o caput serão realizadas com base nos investimentos vinculados a bens reversíveis, aí compreendidos os ativos operacionais da FEPASA (infra-estrutura, superestrutura, obras de arte, material rodante e oficinas), ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com vistas à malha ferroviária da empresa, assim como no valor econômico da referida exploração, de acordo com critérios a serem definidos entre o ESTADO e a UNIÃO, deduzindo do valor das dívidas eventualmente apuradas.

(...)

Desta forma, a dívida em questão para ser atribuída ao ESTADO DE SÃO PAULO em regresso não poderia constar nestas avaliações, ou seja, deveria se tratar de dívida contraída anteriormente pela FEPASA e desconhecida das partes contratantes, de forma a não ser considerada no valor da aquisição e, portanto, imputada posteriormente no financiamento.

Entretanto, em que pese o acidente em questão parecer de fato desconhecido das partes e não provisionado no balanço da FEPASA na época da transferência do controle acionário, a comprovação de tal fato se dava de forma documental (juntada das avaliações), e deveria ter sido feita nos autos. Isto porque, resta a possibilidade de que a FEPASA tivesse conhecimento anteriormente do acidente, já podendo ter feito a devida provisão em seu balanço e, portanto, considerado tal passivo no valor da operação.

Aludida prova seria de simples produção por parte da denunciante, o que não o fez, devendo suportar o ônus que lhe recaía, tendo em vista tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Malgrado o documento das avaliações em questão seja comum a denunciante e ao denunciado, o ônus da produção não era do denunciado, além de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Desta forma, tenho como improcedente a denúnciação da lide.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de, observada a culpa concorrente, condenar a requerida UNIÃO (sucessora da RFFSA e FEPASA) a pagar ao requerente, a título de danos morais, o valor arbitrado em 15 (quinze) salários mínimos vigentes na data desta sentença, com juros moratórios incidentes desde o evento danoso (23/07/1991 – Súmula n. 54/STJ), mensalmente a taxa de 0,5% (meio por cento), na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1.062 e art. 1.063 do CC/1916), até janeiro de 2003, quando da vigência do Código Civil de 2002, passando a ser determinado pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), até 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, hipótese em que passarão a incidir com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97); e correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (*Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011*), pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a requerida UNIÃO a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento; bem como condeno o requerente a pagar ao advogado da requerida UNIÃO honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, sendo que o pagamento ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos nos presentes autos (Id. 1621727).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização regressiva no bojo da denúnciação da lide apresentada pela UNIÃO (sucessora da FEPASA e RFFSA) em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno a denunciante UNIÃO a pagar ao advogado da parte denunciada ESTADO DE SÃO PAULO honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação da lide principal, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

[1] "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 516.

[2] Savatier, *apud* STOCO, Rui, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 1994, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 395.

[3] 1º TACSP, 16ª T., Ap., Rel. Raphael Salvador, j. 25/10/90, *in*, STOCO, Rui, op. cit., p.402.

[4] Op. Cit., p. 75.

[5] Junior, Humberto Theodoro, "Dano Moral", 3ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, p.37, "*apud*" apelação 142.932-1, Rel. Des. Urbano Ruiz. Ac. 21-5-1991, *in* RT 675/100

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000165-90.2017.4.03.6128

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA APARECIDA PASSARO

Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARCAL ZAGARI - SP192339

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso a produção de provas não seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002483-03.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: LENINE GONZALES LAZARO, ENI MARTINS GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 3201215 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a inclusão no polo passivo de Ecora S/A – Empresa de Construções e Recuperação de Ativos.

Determino a citação dos réus indicados pelo autor.

CITEM-SE por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o disposto no art. 246, § 3º do Código de Processo Civil, resta dispensada a citação do confinante, visto que no caso dos autos a ação de usucapião tem por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio.

Intimem-se as Fazendas Públicas do Município, Estado e da União.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de:

a) Carta precatória para Subseção Judiciária de Curitiba/PR para fins de citação e intimação de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS , CNPJ nº 76.533.314/0001-11, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rodovia BR-116, nº 3.312, Bacacheri, CEP 82590-100.

b) Carta precatória para Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS , na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Francisco Glicério, 1480, 3º andar, Campinas/SP, para os atos e termos da Ação em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3603

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-42.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-86.2014.403.6110 ()) - SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b), intime-se a embargante para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009977-58.2004.403.6110 (2004.61.10.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GISELE MARIA GUEDES COSTA PAES TATUI - ME

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010311-87.2007.403.6110 (2007.61.10.010311-6) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115691 - PAULO HENRIQUE SILVA GODOY E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a UNIÃO FEDERAL opôs os Embargos à Execução sob nº 0014171-96.2007.403.6110, julgados procedentes, para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da referida ação, conforme se denota da decisão que deu provimento à apelação da União e cuja cópia encontra-se anexada às fls. 85/89 destes autos. A decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 90. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que reconheceu ser a UNIÃO FEDERAL parte legítima para o feito, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Em face da comprovação do recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual e considerando que a co-executada Karina da Silva Oliveira já se encontra citada, expeça-se carta precatória para a Comarca de Taubão da Serra/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a), O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MMª Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECÁ a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLÓGICOS VETERINÁRIOS LTDA (CNPJ nº 11.785.520/0001-73) e LUIZ SALVADOR NETO (CPF: 173.025.529-91), ambos no endereço Rua José Bueno, 371, casa 1, Jardim Saint Moritz, Taubão da Serra/SP, CEP. 06787-510: para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no

artigo 854 do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com a contra-fê e de fls. 155/163.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000895-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEGCAL ACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005085-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZER CAMILO DE OLIVEIRA X IZER CAMILO DE OLIVEIRA

1 - Considerando que não foi localizado o bem para reavaliação (fl. 124), resta prejudicado a realização dos leilões agendados nas hastas indicadas às fls. 107 e verso.

2 -Comunique, por e-mail, à CEHAS acerca do cancelamento dos leilões já agendados solicitando a devolução do expediente independente de cumprimento.

3 - Intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, , no prazo de 10 (dez) dias.

4 - No silêncio ou sendo requerido dilação de prazo, sobre-se o feito onde aguardará manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002045-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X STAR LINE CONFECÇÕES LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X DOMINGOS PINTO DA MOTTA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X NOEMIA DE OLIVAL MOTTA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Fls. 138/143: Defiro o requerido pela exequente.Considerando que os sócios-executados encontram-se citados (fls. 88/89) os mesmos quedaron-se inertes (fl. 90) proceda-se ao bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000968-77.2001.403.6110 (2001.61.10.000968-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PASTIFICIO DEL CISTIA LTDA X LIA DEL CISTIA X JULIO ALBERTO DEL CISTIA(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 193 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X REMONSA RETIFICA DE MOT. N. SA. AP. LTDA - MA X CLOVIS OCANHA RUIZ X DECIO AGUILERA X ANTONIO CASSIO X ESPOLIO X IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA X RUBENS ALVES X JOSE GONCALVES X PETRONIO PENZA X NELSON DEL RIO IJANO X JOAO GUSMAO LOPES(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Cumpra-se a v. Decisão de fls. 254/256, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Antônio Cassio - Espólio. Após, em face do decurso de prazo para embargos pela massa falida, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001288-83.2008.403.6110 (2008.61.10.001288-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI) X THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTO LTDA X MARIA CRISTINA PEPE MARTINS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Fls. 100: Defiro o requerido pela exequente.Considerando que a sócia-executada, devidamente citada (fls. 97), quedou-se inerte, proceda-se ao bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Restando negativo o BACENJUD, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente às fls. 100, nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0004062-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1. Em face da não confirmação da alegação de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais, bem como dos sócios incluídos no polo passivo.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013254-72.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PANIFICADORA PADRAO REAL III LTDA

1 - Fls. 75/76: Defiro o bloqueio de valores solicitada pela exequente.

2 - Considerando a informação de que o parcelamento foi rescindido em 18/03/2015 devido à inadimplência pela empresa-executada, proceda-se ao bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

3 - Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

4 - Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005226-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 80/81 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual valor bloqueado.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005287-39.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Em face do quanto requerido às fls. 82, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial. Após, intime-se o exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, considerando as guias anexadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007184-05.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 354 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o (s) bem (ns) penhorado(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003450-75.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

1 - Fls. 127/131: Inicialmente, cumpria-se a determinação de fls. 98/100, proferida nestes autos.

2 - Após, restando negativo o Bacenjud em relação à empresa-executada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 127/131, solicitada pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002437-07.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Tratam-se de duas Exceções de Prê Executividade interpostas às fls. 136/140 e 141/142 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente, objetivando, portanto, a extinção do feito. Alega o excipiente pessoa física que a decisão de fls. 118/119 afronta a Jurisprudência do C. STJ.O exequente, manifestando-se às fls. 146, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos pela prescrição intercorrente. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, permitem ao juiz reconhecer a de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Com relação à prescrição intercorrente, o pedido é manifestamente improcedente. Dispõe a Súmula 314 do C. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, não houve suspensão da execução e tampouco inércia do exequente em diligenciar para localizar bens destinados à satisfação da dívida. Não se cogita, assim, da prescrição intercorrente. Igualmente, não se vislumbra a prescrição dos créditos tributários para o ajuizamento da execução, uma vez que a ação foi proposta em 25/04/2014 e o débito mais antigo se reposta ao período de apuração de 01/01/2010, inexistindo o transcurso de prazo de 05 (cinco) anos. Com relação à responsabilidade do sócio e a Jurisprudência do STJ, observa-se que, conforme fundamentação de fls. 118/119, o sócio incluiu no polo passivo integrou a empresa devedora desde a data do débito até o momento da prescrição de encerramento irregular da empresa, bem como fundamentada em Súmula do próprio STJ, motivo pelo qual constata-se a divergência com relação ao precedente trazido aos autos. Com relação à prescrição para o redirecionamento da execução contra o sócio o marco inicial há de ser considerado o da data da intimação da União da certidão de fls. 107, que constatou o encerramento irregular das atividades da empresa, e, portanto, ensejou a pretensão da exequente para a cobrança da dívida de responsabilidade do sócio. Somente com tal constatação surgiu a possibilidade do redirecionamento da execução, anteriormente de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica, sendo plenamente aplicável ao caso a teoria da actio nata. Neste sentido é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa pelo v. Acórdão abaixo transcrito: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÊ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS EXISTENTES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDIRECIONAMENTO. TEORIA DA ACTIO NATATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. ...7. Quanto ao redirecionamento, aplica-se a teoria da actio nata, segundo a qual o marco inicial da prescrição se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 8. No caso concreto, o pedido para o redirecionamento do feito deu-se como o pleito formulado pela exequente de reconhecimento de sucessão empresarial. Análises dos autos, contata-se que não houve a prescrição intercorrente, para desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante e sua inclusão no polo passivo da demanda originária. 9. Ainda, a menção na decisão agravada de dispositivo da lei previdenciária que refere à solidariedade tributária de grupos econômicos não é suficiente para macular o entendimento aqui suscitado. 10. O tema da responsabilidade tributária dos grupos econômicos decorre das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Sendo o fundamento jurídico comum, não há prejuízo algum à parte recorrente, não sendo de se falar de violação do princípio da reformatio in pejus, já que, a rigor, a questão jurídica debatida em primeiro grau é rigorosamente a mesma submetida neste juízo recursal. 11. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 12. Agravo interno improvido. (AI 00042004520114030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 431121, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Fluxo J DATA:13/04/2018.) Assim, considerando que a data da ciência da certidão do oficial de justiça que constatou o encerramento irregular (29.01.2016 fls. 108) até a data do pedido de redirecionamento (19.02.2016 fls. 109) não transcorreu o prazo quinquenal, igualmente não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processo Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição e não foram atingidos pela prescrição intercorrente. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e Agr no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barroso Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução. Proceda-se à tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme autorização do artigo 185-A do CTN. Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006839-34.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 136/167, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial encontra-se revestida de vícios e nulidades, diante da ausência de documentos fiscais, inexistência de prévio processo administrativo, falta de homologação do lançamento, ausência de certeza e liquidez da CDA, pois ausente memória de cálculo e ausência, também, de notificação administrativa para pagamento. Sustenta, finalmente, o caráter confiscatório da multa. O exequente, manifestando-se às fls. 45/46, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da nulidade da CDA em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até

utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento.(AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA)DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGRÉEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGRÉEsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei n. 11.366/2004 nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00011033620004036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW)Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afugura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, aplicado no presente caso, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Dos juros moratórios nos JUS executivos incidem juros moratórios calculados pela variação da Taxa Selic. A discussão acerca de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFI. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFI estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n. 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESEX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. A Cumulação da cobrança de juros e multa moratória não implicam em bis in idem, pois, conforme fundamentação supra, ambas têm finalidades e fundamentos distintos, uma cuida de penalidade pelo não pagamento ao tempo correto e a outra do atraso no pagamento, matéria já pacificada na jurisprudência e objeto da Súmula 209 do antigo TFR. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirir a presente cobrança executiva. Portanto, na esteira via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução com o bloqueio de ativos financeiros da executada na forma do artigo 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, uma vez que, citada, a executada não nomeou bens ou garantiu a execução. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001109-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO SAMPAIO
SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001626-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA BOLINA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003856-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUDILAB LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)
Fls. 52/54: Defiro o requerido pela exequente às fls. 41/42, nestes autos. Considerando a rejeição pela exequente, neste momento, em relação aos bens ofertados pela parte executada às fls. 28/38, nestes autos, proceda-se ao bloqueio de contas da empresa-executada via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007821-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELA GRAIS MENDES GARCIA

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0007864-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FELIPE BUENO ENDO
SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 44, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consignar-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000741-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORAH DE MORAES SANTANA
SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000803-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001571-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA LOURENCO JACINTO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0002424-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROBERTO MORAES JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003294-82.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EPP0 ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006349-41.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

- Fls. 81/83: defiro o bloqueio de ativos, conforme requerido pela exequente.
- Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
- Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
- No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
- Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora..PA1,10
- Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.
- No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobre-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010412-12.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 29/36 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição e decadência dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.O exequente, manifestando-se às fls. 58/59, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inócorrença de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos, referindo que a CDA nº 32.454.264-0 foi inscrita em 05/11/1999 e a de nº 60.000735-9 (referente ao período de apuração de 08/1998 a 02/1999), em 14/09/2009. Salienta que a execução fiscal foi distribuída em 07/12/2016. Por tais motivos, entende que teriam ocorrido as alegadas prescrição e decadência.Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Os débitos em questão foram parcelados permanecendo com a exigibilidade suspensa no período de 26/04/2001 a 26/04/2014, conforme comprovam os documentos de fls. 62 e 65/66. Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe a tanto a decadência como prescrição conforme 151, VI, e 174, IV, do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência e que a execução foi ajuizada em 09/12/2016, não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data do débito e sua constituição e da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.Vale transcrever a respeito do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:Destas sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processual Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas.Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução mediante o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que ordem englobe matriz e filiais.Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000190-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO TURIBIO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000214-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ERIK GAIOTTO SEBASTIANI

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o valor bloqueado (fls. 24/25).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000361-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANDRADE LOPES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000497-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO MARTINS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex

lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000504-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO BAPTISTA BITENCOURT

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000630-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 25 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001303-37.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 16/22, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face da ausência de indicação dos cálculos aplicados aos débitos cobrados através da CDA 127089640, resultando na ausência de liquidez e certeza da CDA.O exequente, manifestando-se às fls. 38/39, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Da Nulidade da CDAEm relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida, com a indicação da forma de cálculo dos juros, correção monetária e multa, conforme consta dos itens 600.00, 600.08 e 602.00 da fundamentação legal.Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo.Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal.Ainda, registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra.Em face do exposto rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento.Prossiga-se com a execução.Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais.Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Após, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca da prosseguimento da execução. Int.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002494-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DERVILE GABRIEL BERNARDO JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 33 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002918-62.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 30/36, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face da inexistência de processo administrativo com cálculos e ausência de liquidez e certeza da CDA.O exequente, manifestando-se às fls. 97/100, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Da Nulidade da CDAEm relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida.Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo.Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal.Ainda, registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra.Em face do exposto rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento.Prossiga-se com a execução.Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais.Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Após, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca da prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005409-42.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA.(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Após, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca da nomeação de bens à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006059-89.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 60/71, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face da ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora, multa e correção monetária, resultando na ausência de liquidez e certeza da CDA. O exequente, manifestando-se às fls. 88/90, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida, com a indicação da forma de cálculo dos juros, correção monetária e multa, conforme consta da folha 01/47 da CDA. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Ainda, registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra. Em face do exposto rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento. Prosiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Após, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca da prosseguimento da execução. Int. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007145-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007244-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA ELEN ANTUNES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007296-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO SONCINE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007309-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAN RONITO MARQUES RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007388-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E. DE F. BERTOLAZZI MORAES - EPP

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007391-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER GONCALVES SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007409-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO MARQUES MACHADO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007411-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOBB SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007475-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEBERSON RODRIGUES JARDIM

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008106-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE DIAGNOSTICO E INTERVENCAO VASCULAR LTDA - EPP

DESPACHO/PRECATÓRIA Cite(m)-se o executado no novo endereço constante dos autos, Av. Orozimbo Maia, 165, Vila Itapura, CEP.: 13.023-002, Campinas/SP, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, por meio de oficial de justiça. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Espere-se a carta precatória nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP. O(A) Dr(ª) MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. DEPRECIA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S), no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos, conforme valor indicado às fls. 43, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor indicado às fls. 43; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fê bem como de fls. 40/44

EXECUCAO FISCAL

0008108-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RECANTO DOS IDOSOS ACONCHEGO LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008512-57.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X MAURICIO CARDUM(SPI74542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SPI74547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008543-77.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SUPERMERCADO CHANES LTDA(SPI37816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP256321 - LARISSA BERNINI PARRA MANSANO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LETICIA FERREIRA OPPRINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

RÉU: FUNDACAO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cível proposta por LETÍCIA FERREIRA OPPRINI em face da FUNDAÇÃO SÃO PAULO (Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e UNIÃO FEDERAL, na qual requer a concessão de tutela antecipada para que as corrês sejam compelidas a deferirem provisoriamente a sua inscrição no PROUNI para o curso de medicina da PUC/SP de Sorocaba, a fim de permitir a apresentação da documentação necessária para análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da bolsa de estudo.

Alega, inicialmente, que participou do ENEM, obtendo pontuação necessária para o ingresso em Instituição de Ensino Superior e por conta disso teve interesse na inscrição de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que exigia entre outros requisitos a participação no ENEM.

Aduz que foi publicado o Edital nº 23 do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior, em 22 de março de 2018, relativo à oferta de bolsas de estudos remanescentes do PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2018, com inscrições abertas no período de 03 a 09 de abril de 2018 para candidatos não matriculados em Instituição de Ensino Superior.

Informa que se interessou pelo curso de Medicina ofertado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, campus Sorocaba, pois havia 05 bolsas disponíveis para inscrição pelo PROUNI.

Entretanto, ao acessar o site do PROUNI e visualizar as bolsas disponíveis no curso de Medicina não logrou êxito em efetuar sua inscrição devido a provável erro no sistema, visto que visualizava a disponibilidade das bolsas de estudo, mas não era possível concluir a inscrição, pois aparecia uma janela no navegador constando a informação de que o curso requisitado não possuía mais vagas.

Assevera que no penúltimo dia de inscrição, 8 de abril de 2018, havia apenas uma vaga para o curso de Medicina, porém, novamente não conseguiu se inscrever, persistindo o erro já apresentado pelo sistema de inscrições, desde o dia da abertura das inscrições.

Alega que tentou solucionar o problema com a PUC de Sorocaba, bem como junto ao site do MEC/PROUNI, porém, não obteve resposta de seus pedidos e reclamações, socorrendo-se, dessa forma, do Poder Judiciário para obtenção de sua vaga.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial não verifico a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a juntada nos autos dos *prints* das telas do MEC/PROUNI com o suposto erro no sistema de inscrições, com data de 07 de abril de 2018, não se sabe ao certo os fundamentos dos eventos ali constantes, uma vez que supostamente podem ocorrer pedidos simultâneos de inscrições realizadas por inúmeras pessoas pela internet, o que poderia acarretar o rápido esgotamento das bolsas de estudo disponíveis no *site*. De qualquer forma, não restou comprovado se a informação de inexistência de vagas era falsa decorrente de erro sistêmico.

Registre-se, ainda, que o prazo de inscrição no PROUNI já se encontra encerrado e as vagas encontram-se preenchidas, motivo pelo qual, nesta oportunidade, resta incabível a criação de uma vaga para atender ao pedido da parte autora pela via judicial ou a exclusão de inscrito que sequer se encontra no polo passivo da demanda.

Não obstante tais questões, eventual má-fé das requeridas em oferecer curso sem a efetiva quantidade de vagas divulgada no site ou ainda a real existência de instabilidade no sistema de inscrições, o que ensejaria eventual responsabilidade civil do(s) réu(s), constitui matéria inerente ao mérito e deverá ser analisada por oportunidade da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação de tutela pretendida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Citem-se as corrês **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Advocacia Geral da União – AGU e **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**, CNPJ nº 60.990.751/0001-24, Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (situada na Rua Monte Alegre nº 984, Perdizes, São Paulo, SP – CEP: 05014-901), nos termos da lei.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e de intimação, bem como de carta precatória para citação e intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO COMUM

0012069-09.2004.403.6110 (2004.61.10.012069-1) - JAIR SOUTO SOBRINHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 302, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 305, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013155-10.2007.403.6110 (2007.61.10.013155-0) - ARMANDO SANTANA DE AZEVEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006948-58.2008.403.6110 (2008.61.10.006948-4) - JOSEFA PATRICIO DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 238, informando que não tem nada a requerer no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008389-74.2008.403.6110 (2008.61.10.008389-4) - SALVADOR VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, o que for de direito, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011347-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011347-3) - ANTONIO PICOLO SOBRINHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 344, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 347, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014197-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014197-7) - TEREZINHA CARDOSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 378, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 381, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-47.2010.403.6110 - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 196, informando que não tem nada a requerer no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009598-10.2010.403.6110 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-62.2011.403.6104 - NIVALDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO E SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-08.2011.403.6110 - CAETANO TAVARES DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006926-92.2011.403.6110 - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-46.2012.403.6110 - NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-36.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS DE GODOI(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-60.2012.403.6110 - CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-38.2012.403.6110 - AMAURI GHIRARDELLO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-26.2014.403.6110 - ANTONIO BENEDITO TAVARES(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-97.2014.403.6110 - LEA MARCIA MUNHOZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-29.2015.403.6110 - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 210, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-86.2015.403.6110 - FABIO LARCHER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 238/239: Ciência às partes da data da realização da perícia para o dia 06 de junho de 2018, às 10 horas, no endereço da empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA, avenida Independência, nº 3500, Zona Industrial, Sorocaba/SP.

Solicita o Sr. Perito que a parte autora apresente no dia da perícia os seguintes documentos: PPR - LTCAT - PPP - ficha de entrega de EPIs e fichas de treinamento.

Dê-se ciência à parte autora que deverá comparecer na perícia com 10 minutos de antecedência, bem como informar os números de telefones celulares para facilitar o contato.

Esclareço que cabe ao perito o agendamento com a empresa onde será realizada a diligência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009133-25.2015.403.6110 - AILTON NUNES GODINHO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-74.2015.403.6110 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Condomínio Residencial Bosque de Ipanema em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores do referido condomínio.Sustenta o autor, em síntese, que é um condomínio formado por apartamentos e casas térreas, possuindo 600 unidades e ampla área comum.Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas as ruas devidamente identificadas e as casas numeradas.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/60.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 63/65.Ciada, a ré

apresentou contestação às fls. 74/107. Em preliminar, arguiu a irregularidade da representação processual, tendo em vista que a procuração foi subscrita pelo Sr. Francisco Felix Teixeira após o fim do seu mandato de síndico. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir da autora, uma vez que a sua pretensão está em dissonância quanto ao disposto na Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações. No mérito, assinalou que o autor não atende aos requisitos para a entrega domiciliar de correspondências, nos termos da lei postal (Lei nº 6.538/78) e da Portaria nº 567, de 2011, do Ministério das Comunicações, uma vez que o loteamento em comento se classifica como coletividade residencial com restrições de acesso e livre trânsito de pessoas, e a entrega deve ser realizada na forma prevista no artigo 5º da Portaria 567/2011, por meio de uma caixa receptora única de correspondências. Acrescentou que, para que o serviço de entrega domiciliar seja permanentemente instalado é necessária a adequação dos logradouros aos parâmetros estipulados na aludida Portaria, o que não ocorre no caso em testilha. Afirmando, ademais, que o acesso às dependências internas do loteamento é restrito, com a exigência de prévia identificação, dificultando a entrega de correspondências e encomendas no seu interior. Sustentou, também, que a natureza jurídica desta associação é nitidamente condominial, a atrair a aplicabilidade, ao caso, da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações. Requer, ao final, a improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 109/121. A decisão de fls. 124 converteu o julgamento do feito em diligência determinando ao Condomínio Autor que comprovasse a sua regularidade perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, bem como que suas ruas são devidamente identificadas por nome e possui edificações individualizadas. Regularmente intimado, o autor acostou aos autos os documentos de fls. 125/137 e requereu a designação de data para vistoria in loco nas dependências do condomínio. Intimada, a ré manifestou-se às fls. 139/146. A decisão de fls. 151 indeferiu o pedido de vistoria in loco, formulado pela parte autora, facultou às partes a apresentação de novos documentos pertinentes à comprovação do alegado e conferiu prazo para justificação da pertinência da produção da prova oral. A parte autora juntou novos documentos às fls. 152/155 e a ré requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas. A decisão de fls. 157 indeferiu o pedido de produção de prova oral. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR, inicialmente, rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual alegada pela requerida. Com efeito, observa-se da análise da ata da Assembleia Geral Ordinária (fls. 34) que o Sr. Francisco Felix Teixeira era síndico do condomínio Residencial Bosque Ipanema à época em que subscreveu a procuração de fls. 13, tendo, portanto, poderes para representar a associação em juízo, nos termos do artigo 20, inciso II, da Convenção de fls. 16/29. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o pleito da parte autora, consistente na entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Residencial Bosque Ipanema pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comporta acolhimento. Inicialmente, registre-se que o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. No entanto, no presente caso, os documentos anexados aos autos não demonstram que as ruas são públicas e igualmente não demonstram que elas estejam identificadas por placas de nomes instaladas pelo órgão municipal. No mais, o autor é Condomínio, indicando que as ruas não são públicas, o que afasta a obrigação dos correios em proceder à entrega da área particular conforme inciso IV do artigo 2º e inciso I do artigo 5º, ambos da Portaria do Ministério das Comunicações nº 567/2011, que estabelecem Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável... Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e Outrossim, o artigo 4º da mesma norma estabelece as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Nessa linha, observa-se que a parte autora não informa se houve a concessão de CEP para as ruas, nem tampouco comprova que as residências possuem caixa coletora individual de correspondência. Deve-se, ainda, anotar que o autor não comprovou que se encontra na situação regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba. Dos documentos acostados aos autos não é possível verificar se houve outorga oficial por parte do município da identificação de cada via, de forma a possibilitar a atribuição de CEP. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada, desde que satisfeitas as circunstâncias de que as ruas sejam públicas e devidamente nomeadas, conforme transcrição abaixo: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. - A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências casa a casa nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. - Inferre-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 74/76 e 91/94). - Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. - A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido. - Apelação improvida. (Ap 00011200820094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.;)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. ARTIGOS 1º A 5º DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES Nº 567/2011. RECURSO DESPROVIDO. - O serviço postal está regido pelos artigos 21, inciso X, 22, inciso V, e 87, inciso II, da CF/88, 4º da Lei nº 6.538/78, Decreto-Lei nº 509/69, Decreto-Lei nº 200/67 e pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 567/2011. Estabelecem os artigos 1º a 5º da Portaria do Ministério das Comunicações nº 567/2011, verbis: Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira: I - externa: a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria; b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos recipientes do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II. II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT. Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao emprego postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Art. 3º. A entrega externa somente ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando: I - as condições definidas nos incisos II a V do art. 2º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias. Art. 4º. A entrega interna do objeto postal somente será realizada em unidade da ECT, quando: I - as condições definidas nos artigos 2º e 3º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas; II - o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, não possibilite a entrega externa; ou III - as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar. Parágrafo único. No caso de distritos com menos de quinhentos habitantes, o objeto ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado. Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embarcada, legação, consultado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. A documentação acostada aos autos comprova que a agravada tem logradouros públicos, identificados por placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal e os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única, bem como caixa receptora de correspondência, nos termos do artigo 2º anteriormente explicitado. Ainda que algumas residências sejam desprovidas de caixa receptora, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT, nos termos do parágrafo único desse dispositivo. De outro lado, a recorrente não comprovou a alegada restrição de ingresso às vias da recorrida, o que lhe autoriza a entrega das correspondências em caixa receptora única instalada na área de acesso à coletividade ou ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim, a teor do artigo 5º, caput, c.c. o artigo 2º, inciso III, ambos da Portaria do Ministério das Comunicações nº 567/2011, a exemplo do que ocorre nos edifícios residenciais verticais. - Os artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil, 5º, 6º e 7º da Lei nº 1.962/53, 20, 21, e 22 da Lei nº 6.538/78, 2º, 4º e 2º da Lei nº 6.766/79, 1º e 2º do Decreto 37.042/55 e 1º, 6º, 1º e 2º, 2º e 53 de seu regulamento, 6º da Portaria do Ministério das Comunicações nº 311/98 e Lei nº 4.591/64 e Lei nº 4.591/64 não infringem o entendimento anteriormente explicitado, o que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Pedido de reconsideração de fls. 183/187 prejudicado. (AI 00225758920144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540086, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015).Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Valquíria Silva de Lima e Mirella Silva de Lima em razão do falecimento do autor Valmir Fernandes de Lima (fls. 173/175). O INSS instado a se manifestar discordou da habilitação, diante da ausência de certidão de habilitados para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91 (fl. 192). A parte autora juntou aos autos a certidão de existência de dependentes previdenciários emitida pela autarquia federal (fls. 193/194). O INSS intimado para manifestação concordou com a habilitação das dependentes habilitadas (fl. 198). Diante da concordância do INSS quanto à habilitação, a parte autora requer a imediata expedição de ofício requisitório (fl. 199). No tocante ao pedido de habilitação dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor Valmir Fernandes de Lima faleceu em 29 de setembro de 2017, deixando o cônjuge Valquíria Silva de Lima e a filha menor Mirella Silva de Lima, dependentes habilitadas à pensão por morte, conforme restou demonstrado às fls. 195. Assim, defiro a habilitação das herdeiras supracitadas no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido Valmir Fernandes de Lima, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213-91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Outrossim, em face da não impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de 168, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, bem como expeça-se ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-84.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI74349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 271: Diante da concordância da parte autora acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial (fls. 269), fixo os honorários periciais em R\$ 9.300,00 - nove mil e trezentos reais). Intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC. Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, faculto às partes, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, conforme sua nomeação de fls. 254. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-88.2016.403.6110 - JULIE JESSICA POSSO (SP190902) - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-03.2016.403.6110 - MARIA ESTELA BINELLI BRESCIANI SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência ao(s) interessado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-13.2016.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA. (SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA - ME (SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória proposta por ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E ÁGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA. visando, em síntese, anular decisão proferida pelo INPI em processo administrativo de pedido de registro de marca depositado pela autora. Sustenta a autora, em suma, que é empresa constituída em 1962 e que desde 1981 atua no ramo de supermercado sob o nome de Supermercado Ibiúna. Assinala que, no ano de 2002, depositou pedido de registro de marca mista de serviços, na classe 35, sob o elemento nominativo Supermercado Ibiúna para o ramo de supermercado, que foi objeto do processo administrativo nº 824712757 perante o INPI. Afirma que o INPI indeferiu seu pleito, conforme decisão publicada na RPI - Revista de Propriedade Industrial nº 1924, de 20/11/2007, sob o despacho de código 100, invocando como fundamento o artigo 124, inciso XIX, da LPI, que impede o registro alusivo à marca alheia. Anota que apresentou recurso em face do indeferimento, no entanto, teve seu pleito indeferido, publicada na RPI - Revista de Propriedade Industrial em 02/02/2016. Esclarece que o inciso XIX, do artigo 124 da LPI invocado pelo INPI, in casu, refere-se ao registro de titularidade sob nº 823355497, ou seja, da empresa requerida ÁGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA., cujo elemento nominativo é Água Mineral Natural Ibiúna. Afirma, no entanto, que o indeferimento de seu pleito pelo INPI não pode prevalecer, uma vez que a marca depositada pela autora não reproduz e nem imita no todo, nem em parte, a marca da empresa requerida, além de que os produtos e serviços por ela designados não são idênticos, semelhantes e nem afins. Refere, ainda, serem absolutamente distintos os elementos figurativos e nominativos visíveis nas marcas em comento, além de que os objetos designados pelas marcas da autora e da corré são de naturezas diferentes. Por fim, ressalta que a utilização anterior da marca pela autora de boa-fé lhe confere o direito de preferência à marca, tal como preconizado pelo 1º do artigo 129 da LPI. Acompanhando a inicial os documentos de fls. 25/102. Citado, o INPI apresentou contestação às fls. 114/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/122. Preliminarmente, aduz que, por não ser o INPI titular do direito real controvertido, que no caso pertence exclusivamente ao titular do direito sub iudice, deve sobrevida autarquia atuar nos autos apenas como Assistente litisconsorcial. No mérito, esclarecendo que o elemento determinante nas duas marcas é apenas a expressão Ibiúna, que por sua vez não pode ser considerada indicação geográfica por não se enquadrar nos artigos 177 e 178 da LPI e, portanto, pode ser apropriado com exclusividade por terceiros, requer seja julgado improcedente o pedido. Sobreveio réplica às fls. 127/131. A corré Água Mineral Ibiúna Comercial Ltda., por sua vez, apresentou a contestação de fls. 143/148. Em preliminar, aduz não deter legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não mantém qualquer nexo causal com a requerente, nem mesmo impôs qualquer óbice ao registro da marca pretendido por esta. No mérito, todavia, aduz não merecer acolhimento o pleito de cancelamento do registro de sua marca registrada no INPI, para que a requerente possa efetivar o seu registro, referindo que por não haver qualquer similaridade entre as empresas ou seus objetos. Propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/167. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO AOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação anulatória na qual a autora pretende a declaração da nulidade do ato administrativo do INPI que, em processo administrativo, indeferiu o pedido de registro da marca Supermercado Ibiúna Ltda. EM PRELIMINAR Inicialmente, no que tange às considerações do INPI no sentido de que deveria atuar apenas na qualidade de assistente litisconsorcial, invocando o que dispõe o art. 175 da Lei nº 9.279/96, afigura-se não ser esta a melhor exegese aplicável à espécie. Com efeito, no caso concreto há pedido formulado diretamente em face dele, na medida em que se postula a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de registro da marca da autora, o que torna imprescindível que a autarquia figure como ré, não bastando para a formação da relação que integre a lide apenas como assistente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE REGISTRO DE PATENTE. INPI. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. - Insurge-se o INPI contra decisão proferida nos autos de ação visando a declaração de nulidade de registro de desenho industrial, que, no bojo da análise do pedido de antecipação de tutela requerido, entendeu que a posição litisconsorcial da autarquia não deve ser a de assistente, como postulado pelo Instituto, mas sim, de parte ré. - A sentença irradiará seus efeitos não somente sobre a esfera patrimonial da detentora da marca, mas também terá seus efeitos no âmbito de atribuições da autarquia federal. - Assim, tratando-se de demanda postulando a declaração de nulidade de ato administrativo do INPI, a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia e a empresa beneficiada pelo ato. - Precedentes jurisprudenciais. - Recurso desprovido. (AG- 00089175920134020000, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2.) Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte avertada pelo corré Água Mineral Ibiúna Comercial Ltda., considerando que o artigo 116 do Código de Processo Civil, que trata do litisconsórcio necessário e unitário, se aplica ao caso em exame, pois a procedência do pedido, implicará na decretação da nulidade do ato administrativo, aplicando-se às empresas autora e ré e ao INPI os efeitos da mesma decisão judicial. A procedência da demanda atingiria a esfera jurídica da Ré Água Mineral Ibiúna Comercial Ltda, tendo em vista que o indeferimento do pedido da autora se deu pela autarquia justamente sob o entendimento de que se tratava de marca anteriormente registrada pela Ré. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que a decisão administrativa impugnada entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 124, inciso XIX da LPI e indeferiu o pedido de registro de marca formulada pela parte autora. Assim, sobre as questões sub examine, oportuna a transição dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.279/96 - Lei da Propriedade Industrial: Artigo 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...) No caso dos autos, verifica-se, inicialmente, que a autora tem por objeto a exploração das atividades de supermercados - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 4711-3/02), comércio a varejo de pneumáticos (CNAE 4530-7/05), comércio varejista de aparelhos eletrônicos domésticos ou pessoais (CNAE 4753-9/00, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/00) e rotisseria (CNAE 5611-2/01), conforme contrato social acostada aos autos às fls. 26/37. Por sua vez, a corré ÁGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA., explora a atividade de engarrafamento e gaseificação de águas minerais, tal como consta na cláusula terceira de seu contrato social (fls. 152/160). Extraí-se, portanto, que há nítida distinção dos ramos de atividades das empresas. No caso em tela, ainda, verifica-se não se tratar de marca notória, o que, por si só, já conferiria à autora o direito de registro e utilização pela mera divergência de atividades econômicas. Mesmo que assim não fosse, saliente-se, outrossim, que consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho, in Direito Comercial, vol. 1, 16 ed, São Paulo, Saraiva, 2012, fl. 221, não existe impedimento ao registro de duas marcas iguais ou semelhantes na mesma classe desde que ausente a possibilidade de confusão ao consumidor. Confira-se: Destaco que duas marcas iguais ou semelhantes até podem ser registradas na mesma classe, desde que não se verifique de confusão entre os produtos ou serviços a que se referem. É respeitado o princípio da especificidade, em suma, sempre que o consumidor, diante de certo produto ou serviço, não possa minimamente confundí-lo com outro identificado com marca igual ou semelhante. Afastada essa possibilidade, será indiferente se as marcas em questão estão registradas na mesma classe ou em classes diferentes. Quanto à questão de eventual confusão entre as marcas, o que deve ser verificada, de fato, é a função comercial, devendo ser ponderado, ainda, se há distinção necessária de modo a garantir que o público consumidor não se confunda na escolha de um produto/serviço em razão da semelhança da denominação. No caso dos autos, além da função comercial da autora (supermercado) e da corré (envase e distribuição de água) serem completamente distintas, resta evidente que não há confusão que possa ser feita pelo público consumidor. Ainda que seja evidente que a intenção do legislador seja conferir ao titular de determinada marca registrada proteção contra a concorrência desleal, na medida em que a marca possui função de orientação do consumidor na aquisição de um produto, além de ser fonte de captação de clientela e veículo de divulgação do produto/serviço que representa, é fato que as marcas que ora se colocam em discussão na presente demanda possuem elementos gráficos identificadores, desde grafia até desenhos, completamente distintos. Outrossim, refuta-se a alegação do INPI de que o elemento distintivo das marcas é a expressão Ibiúna, pois, referido termo - nome da cidade onde se localizam as empresa autora e corré - não se relaciona diretamente com o serviço cuja individualização se busca com o registro da marca ou com as características inerentes ao serviço identificado. Com efeito, o nome Ibiúna in casu não ostenta as características próprias de indicação de procedência ou denominação de origem cujo registro é vedado pela lei, pois a disciplina legal da registrabilidade de indicações geográficas pressupõe a notoriedade da região na elaboração de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 182 da LPI, mas apenas simples indicação de procedência e prestação de serviço estabelecido no local. Portanto, de tudo, o que se extrai é que se deve proceder a uma avaliação da composição integral do nome, com todos os seus componentes gráficos e sonoros, não se esquecendo de que são empresas que atuam em ramos completamente distintos, não se podendo falar em prejuízo ao consumidor por confusão de marcas. A vingar o posicionamento do corré INPI, no município de Ibiúna, ao contrário de todas as cidades interioranas brasileiras, apenas o próprio município e a corré ÁGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA, poderiam registrar o termo Ibiúna como marca e, por conseguinte, utilizá-lo em sua atividade comercial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. Ressalve-se, outrossim, que ao contrário do asseverado pela corré ÁGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA, a procedência desta demanda não importará em anulação ou nulidade de sua marca registrada, mas apenas conferirá o registro da marca apresentado pela autora, de forma que as duas poderão conviver indistintamente no registro do INPI e serem usufruídas pelas partes, sendo limitado a corré ÁGUA MINERAL tão somente eventual manejo de ação em face da autora com o mesmo fundamento da presente ação: existência ou inexistência de identidade entre as marcas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a decisão que, no processo administrativo nº 824712757, indeferiu o registro da marca Supermercado Ibiúna Ltda., bem como, por conseguinte, condenar o corré INPI a conceder o registro da marca conforme o pedido da autora, prosseguindo-se com os demais atos regulares do processo administrativo em questão. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios ao autor os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os corréus e o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, para fins de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010148-92.2016.403.6110 - ADAUTO PAULINO MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010210-35.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO CUSTODIO MONTEIRO (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010367-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010367-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-10.2008.403.6110 (2008.61.10.003110-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTINO NOGUEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia de fls. 91/98, 151/154, 184/186, 213/217vº, 250/252vº e 255 para os autos principais n. 0003110-10.2008.403.6110 e desapareçam-se os feitos.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 182, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 185, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 182, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 3602

IMISSAO NA POSSE

0009519-75.2003.403.6110 (2003.61.10.009519-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0)) - TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
Deíro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

USUCAPIAO

0009959-95.2008.403.6110 (2008.61.10.009959-2) - JAIR RODRIGUES DE LIMA X CLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

USUCAPIAO

0004639-30.2009.403.6110 (2009.61.10.004639-7) - ROSILENE FERREIRA ROSA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903333-26.1994.403.6110 (94.0903333-0) - MAGUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Em face da notícia de cancelamento da RPV de fls. 333, conforme informação de fls. 334/336, promova o patrono do exequente a regularização da divergência cadastral apontada em seu nome na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.
Comprovada a regularização nos autos, expeça-se novo ofício, conforme determinado às fls. 304.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) - LUIZA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X NEUSA FUNES VIEIRA X DAVI FUNES X JOSE ANTONIO FUNES X JOAO CARLOS FUNES X MARIA DOLORES FUNES ROSA X ELIANA MERCEDES FUNES X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
Deíro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0907107-59.1997.403.6110 (97.0907107-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905679-42.1997.403.6110 (97.0905679-4)) - GILSON ROVERI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO PREVHAB(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP033352 - MARIO GAGLIARDI E RJ079995 - FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001767-4) - MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER E SP210926 - JESSICA MIURA DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-56.2009.403.6110 (2009.61.10.001973-4) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP212889 - ANDREIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010455-90.2009.403.6110 (2009.61.10.010455-5) - JOAO BATISTA CEZAR GONCALVES(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014425-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014425-5) - SILVIO CESAR SILVA(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 164, a se manifestar acerca da satisfatividade do cumprimento da obrigação,

concernente aos honorários de sucumbência, conforme certificado às fls. 166, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 162.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da notícia de cancelamento do RPV de fls. 310, conforme informação de fls. 311/313, promova o patrono do exequente a regularização da divergência cadastral apontada em seu nome na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.

Comprovada a regularização nos autos, expeça-se novo ofício, conforme determinado às fls. 301.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-91.2014.403.6110 - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 184, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-06.2014.403.6315 - DANIELE VIRGINIA DE SOUZA X HELDER PEREIRA DIONIZIO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074420 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017787-31.2015.403.6100 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVSKI E SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, tendo como assistente litisconsorcial o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a declaração de inexistência de débito, de nulidade do Auto de Infração nº 2473415 e de inexigibilidade da multa imposta, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa.Sustenta o autor, em suma, que, em 05/12/2012, foi autuado pelo Instituto Réu em razão da constatação de Violação do plano de selagem de bomba(s) medidora(s) de combustíveis líquidos, conforme Auto de Infração nº 2473415.Afirma que o referido Auto de Infração foi homologado com a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 3.450,00, e que o recurso administrativo interposto contra essa decisão restou indeferido.Alega que não houve a irregularidade apontada, pois, no dia anterior à autuação, em 04/12/2012, contratou o serviço corretivo da empresa Sorotec Com. Manut. Inst. de Equipamentos para Postos de combustível LTDA-ME, que promoveu a regulagem da bomba de série 32842/B, objeto da autuação, de modo que, se essa bomba estivesse com o plano de selagem violado, teria o técnico, certificado pelo INMETRO, procedido a sua reparação.Assevera que a situação constatada pelo agente autuante é de desgaste do equipamento e não de violação proposital, além do que não foi obtido lucro em decorrência de possível violação, tampouco houve prejuízo de terceiros, razão pela qual entende que a imposição da pena de multa e o seu valor são excessivos ao ato, sendo a advertência o meio adequado ao poder de polícia frente ao caso concreto, em observância ao princípio da proporcionalidade.Por fim, argumenta que os dispositivos legais infringidos, constantes da autuação, referem-se tão-somente à Portaria nº 23/85 do INMETRO, órgão este que não tem autorização para legislar sobre matéria de imposição de multa, além à competência do Poder Legislativo Estadual ou Federal.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer cadastro de inadimplência.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/47.Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos ao Juízo da Comarca de Piedade/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 48.Citado (fls. 76), o réu apresentou contestação às fls. 78/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/165. Requereu, em preliminar, a inclusão do INMETRO no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, uma vez que o crédito contra o qual se ajuizou a ação é de titularidade do INMETRO. Arguiu a incompetência absoluta do juízo estadual em razão da matéria. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do ato fiscalizador e a imperativa manutenção do auto de infração e da consequente penalidade aplicada, propugnando, ao final, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 169/173.Por decisão de fls. 179, o Juízo da Comarca de Piedade acolheu a exceção de incompetência oposta pelo IPEM e determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.Os autos foram redistribuídos para a 24ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 181), que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, tendo em vista que o domicílio do autor é Piedade/SP (fls. 193).Recebidos os autos em redistribuição, este Juízo, às fls. 197, acolheu o pedido de fls. 189/192 e determinou a inclusão do INMETRO como assistente litisconsorcial do réu, nos termos do artigo 124 do CPC, bem como ratificou os atos já praticados, inclusive a tutela concedida às fls. 48.Na fase de especificação de provas, o IPEM informou não ter provas a produzir (fls. 199), enquanto que a parte autora requereu prova pericial e oral (fls. 202/203), que foi indeferida, consoante decisão de fls. 204/205.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARAs preliminares de litisconsórcio processual necessário do INMETRO e de incompetência absoluta do juízo estadual em razão da matéria encontram-se superadas, na medida em que o INMETRO ingressou na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do réu IPEM (fls. 189/192 e 197), além do que foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda, em razão da pessoa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que o IPEM atua por delegação do INMETRO, autarquia federal (fls. 179).NO MÉRITOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência do débito, a nulidade do Auto de Infração nº 2473415 e a inexigibilidade da pena de multa imposta e, subsidiariamente, a redução do valor da multa.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Auto de Infração nº 2473415 (fls. 117), observa-se que o autor foi autuado, em 05/12/2012, em razão de ter sido constatado que Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min. até 100 l/min., Nº Série 000032842B, Nº INEMTRO 5605189, Marca WAYNE, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) Nº 9065400015 em anexo, apresentando a irregularidade consistente na Violação do plano de selagem de bomba (s) medidora (s) de combustíveis líquidos.De acordo com a Notificação de Decisão de fls. 149, emitida em 22/01/2013, verifica-se que foi homologado o mencionado Auto de Infração, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.933 de 20 de dezembro de 1999, aplicando a penalidade de multa, no valor de R\$ 3.450,00.Pois bem, inicialmente, ressalte-se que o auto de infração lavrado contra a autora substancia espécie de ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.Assim, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizador do Estado, cabe à autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.No caso sub judice, observa-se que o auto de infração decorreu de fiscalização levada a efeito pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão este que age por delegação do INMETRO e cuja competência é, nos termos da Lei nº 9.933/99, elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe foram determinadas pelo CONMETRO e que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição, além de exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que constituam objeto da competência de outros órgãos.Anote-se que a Lei nº 9.933/1999, em seus artigos 1º e 5º, trata da fiscalização das atividades relativas a bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, ao estabelecer que:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).A referida Lei nº 9.933/1999, no artigo 8º, dispõe acerca das penalidades impostas em face das infrações a qualquer das obrigações instituídas por este diploma legal.Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 10 Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração.(...)Da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que cabe ao órgão fiscalizador, verificando a ocorrência da infração, autuar o estabelecimento comercial, escolhendo a sanção aplicável, dentre as previstas em lei, individual ou coletivamente, a cada tipo de infração, no âmbito do seu poder discricionário.A conduta apurada no presente caso, praticada pela autora, viola o disposto no item 13.2 da Portaria nº 23/1985, do INMETRO, a qual aprova as instruções relativas às condições que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, in verbis:(...)INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 023 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1985.1. Objetivo e campo de aplicação:As presentes instruções estabelecem as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvam as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº c01/82. (...)13. Condições de utilização:As condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens:(...)13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados.Em que pese a autora tenha alegado que não havia irregularidade na bomba objeto da autuação, ao argumento de que, no dia anterior à autuação, em 04/12/2012, contratou o serviço corretivo da empresa Sorotec Com. Manut. Inst. de Equipamentos para Postos de combustível LTDA-ME, que promoveu a regulagem da referida bomba, sendo que, se essa bomba estivesse com o plano de selagem violado, teria o técnico procedido à sua reparação, verifica-se, em análise aos Boletins de Serviços acostados aos autos, que tal alegação não merece prosperar.Com efeito, conforme o Boletim de Serviço nº 3703 (fls. 27), elaborado em 04/12/2012, pelo técnico responsável Sr. Luiz Galves, contratado pela autora, foram analisadas sete bombas, dentre elas a bomba em questão (nº de série 32842B), tendo sido constatado o desgaste do equipamento e efetuado o serviço de regulagem. Contudo, não consta nesse Boletim de Serviço nenhuma observação do técnico de que foi verificado o lacre da bomba, justamente o que deu causa à autuação.Assim, tal documento não se presta a ilidir o auto de infração lavrado, por não ter o condão de afastar a presunção de veracidade das informações da autoridade fiscal, concluindo-se que a referida autuação é válida e eficaz.No tocante à afirmação da autora de que a imposição da pena de multa foi exorbitante, pois a situação constatada pelo agente autuante é de desgaste do equipamento e não de violação proposital, desgaste este que foi corrigido pela empresa de manutenção no dia seguinte à autuação, além do que não foi obtido lucro em decorrência de possível violação, tampouco houve prejuízo de terceiros, tem-se, do mesmo modo, que não encontra guarida.De fato, o auto de infração evidenciou, de forma clara e taxativa, os dispositivos infringidos e indicou a irregularidade consistente na violação do plano de selagem, não havendo, pois, que se falar em desgaste do equipamento, ressaltando-se que cabe à autora zelar por seus equipamentos.Outrossim, ainda que se admita que a irregularidade foi corrigida após a autuação, a infração não deixou de existir, uma vez que é obrigação da empresa se adequar às normas e que os efeitos negativos decorrentes do ilícito metroológico já se produziram. A alegação da autora de que a irregularidade no plano de selagem não gerou prejuízos ao consumidor é irrelevante, na medida em que o dispositivo normativo já foi infringido com o simples fato de a bomba não estar corretamente lacrada. A falta do lacre ou selagem, independentemente de outro resultado material, é infração devidamente prevista na legislação, conforme apurado pela fiscalização.Dessa forma, verificando a ocorrência da irregularidade, consistente na violação do plano de selagem de bomba medidora de combustíveis líquidos, bomba esta que se encontrava em pleno uso, o órgão fiscalizador aplicou a penalidade que entendeu pertinente ao caso, qual seja, a multa.Nesse contexto, cabe ao autor, em amparo à sua pretensão de afastar a referida pena de multa, demonstrar que a sanção era inadequada, provando tratar-se de infração sujeita apenas à pena de advertência, contudo não se desincumbindo desse ônus.Ao revés, afugura-se proporcional, no presente caso, a imposição da pena de multa, diante das noivas consequências que poderiam advir da irregularidade constatada na bomba de combustível, acarretando prejuízos ao consumidor, que não possui meios de constatar se houve correta indicação de volume e preço.Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado:ACÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA OU MULTA NO PATAMAR MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O apelante foi autuado em razão de irregularidades detectadas nas bombas de combustíveis líquidos de sua propriedade, consistente em: 1) plano de selagem irregular (bomba n 1648 - diesel); 2) sistema de bloqueio permitindo novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornassem ao ponto zero (bomba n 1599). 2. O argumento trazido pelo apelante no sentido de que estava explorando a atividade há pouco tempo quando da autuação não é apto a afastar a penalidade, bem como a primariedade do mesmo não se constitui causa excludente da infração, nem atenuante. Uma vez configurada a conduta ilícita, impõe-se a penalidade. A responsabilidade implicada não é de cunho subjetivo, que prescinde da vontade do infrator, o que faria ter alguma relevância o argumento do

apelo no sentido de demonstrar sua boa-fé, alegando ter se estabelecido naquela atividade apenas uma semana antes da autuação. No presente caso, trata-se de responsabilidade objetiva, assim prevista no art. 12, Código de Defesa do Consumidor. 3. A conduta apenadora contraria as determinações previstas nos itens 13.2 e 13.16 da Portaria INMETRO n 23, de 25 de fevereiro de 1985, que aprova as instruções relativas às condições que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. 4. Cabia ao apelante, em amparo à sua pretensão de afastar ou reduzir o montante da multa imposta, demonstrar que a penalidade era inadequada, provando tratar-se de infração leve ou sujeita à pena de advertência. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu. 5. Não se pode considerar leve a infração relativa aos lacres de bombas de combustíveis (item 13.2 da Portaria 23/85 do INMETRO), diante das perniciosas consequências que dessa conduta podem advir, acarretando prejuízos ao consumidor, que não possui meios de constatar se houve correta indicação de volume e preço. Também não se afigura branda a infração relativa ao sistema de bloqueio, que permite novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornem ao ponto zero (item 13.16 da Portaria 23/85 do INMETRO). Em razão dessa irregularidade constatada na bomba de combustível, pode facilmente um funcionário mal intencionado lesar o consumidor, adicionando ao preço do fornecimento de combustível valores de fornecimento anterior. 6. Inconteste a gravidade e lesividade das infrações, dado o cunho extremamente dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores em poucos momentos. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, AC 00017156120004036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985857, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 550). Quanto ao valor da multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 3.450,00 (fls. 149), acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (art. 9º, I, da Lei 9.933/1999), não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, insta colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. Caso em que a autora, sociedade de comércio varejista de combustíveis, foi autuada conforme AI 1553488, por infração ao item 39 da Resolução CONMETRO 11/88 c.c. e o item 13.2 da Portaria INMETRO 23/85 e Portaria INMETRO 48/05, por possuir no estabelecimento duas bombas medidoras de combustíveis líquidos que apresentavam plano de selagem irregular ou seja, encontram-se com o eliminador de ar e gases deslacrado permitindo acesso aos seus dispositivos de regulação. 4. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 5. Quanto à materialidade da infração restou devidamente apurada na fiscalização, não a excluindo a alegação de falta de prejuízo ao consumidor, pois incontestado o fato de que a fiscalização apurou a existência, no estabelecimento, de bombas medidoras para combustíveis líquidos, em situação irregular, sem o devido lacre. A falta do lacre ou selagem, independentemente de outro resultado material, é infração devidamente prevista na legislação, conforme apurado pela fiscalização e confirmada pela sentença apelada. 6. Caso em que resta configurada a responsabilidade objetiva do revendedor de combustíveis. 7. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, inclusive detalhada pela sentença, em valor de R\$ 3.450,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicada, sem impugnação, a reincidência da autora na infração. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00028684220124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1822365, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). Destarte, denota-se que a aplicação da pena de multa e seu valor, nos termos dos artigos 8º, II, e 9º, da Lei nº 9.933/1999, constituiu ato legítimo da autoridade fiscalizadora, posto que a empresa autora praticou a infração descrita no item 13.2 da Portaria nº 23/1985, do INMETRO, não se cogitando, portanto, de inexigibilidade ou redução da multa, assim como de inexistência do débito e nulidade do Auto de Infração nº 2473415. Com relação à alegação da parte autora no sentido de que a aplicação de sanção administrativa por meio de Portaria expedida pelo INMETRO afronta ao princípio da legalidade, não merece prosperar. Com efeito, as Portarias do INMETRO são absolutamente legais, uma vez que esta entidade integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja finalidade, nos termos da Lei nº 5.966/73, é formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, podendo tomar as medidas, inclusive de ordem normativa, que se façam necessárias ao cumprimento das suas funções. Além, o poder normativo do INMETRO está também explicitado pela Lei nº 9.933/99 em seus artigos 2º a 4º. Sendo assim, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à execução normativa administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. Nessa esteira, vale trazer à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INMETRO E CONMETRO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DA DEVEDORA. INMETRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA. - Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, da CR/88 e 153, 2º, da EC/01 à CF/67, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessarem de conhecimento técnico-científico apurado evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação. - Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa. - Legalidade das Resoluções do CONMETRO e das Portarias do INMETRO. Aplicação do disposto no art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80. - Não há dispositivo legal que preceitue a aplicação sucessiva das penas por infração aos dispositivos da Lei 5.966/73 e às normas baixadas pelo CONMETRO, de molde a dar precedência à penalidade de advertência. (AC 200372010054104 AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, Quarta Turma, DJ 27/07/2005). Desse modo, mantidas a infração, a penalidade de multa impingida e o seu valor, não há como deixar de reconhecer o direito do réu de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cassando-se a tutela concedida às fls. 48 e 197. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbítrio, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-14.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJE. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010177-79.2015.403.6110 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO X FABIO ANDRIOLO X MARCELO ANDRIOLO X ALEXANDRE ANDRIOLO BUIKA(SP278280 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-69.2016.403.6315 - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo.

Conforme requerido pelo autor e considerando a decisão de suspensão das ações proferida no RE 626.307 submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sobrestem-se o feito ficando a parte interessada incumbida de informar a este Juízo sobre o desfecho do mencionado recurso extraordinário a fim de possibilitar o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000919-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000919-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900717-44.1995.403.6110 (95.0900717-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO CARLOS FURLAN X JORGE SPINELLI X JOSE CARLOS RONDELLO X JOSE CARLOS STACHEWSKI X JOSE KRIGUER X JOSE UEMES TEIXEIRA BELO X JOSE ROBERTO RONDELLO X JUARES JOSE BATISTA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GAIBINA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Trata-se de embargos à execução em que se discute os valores devidos dos expurgos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos embargados. Foi proferida sentença às fls. 335/339vº. Em grau de recurso foi dado parcial provimento ao recurso da parte embargante, apenas para excluir dos cálculos os juros de mora referente ao mês de agosto de 1995 (fls. 383/386). Trânsito em julgado em 29 de junho de 2016 (fls. 400). Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 404). Instados a manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, os embargados expressaram concordância e requereram a liberação dos valores dos créditos aos autores (fl. 425). A embargante requereu a juntada dos comprovantes dos créditos realizados nas contas fundiárias dos autores, ora embargados (fls. 426/456). Intimada a parte embargada para manifestação acerca da petição de fls. 426/456, concordou com os valores apresentados pela embargante, requereu a liberação dos valores aos autores e informou o falecimento da autora Maria Pereira dos Santos, em 16.12.2016, que não deixou dependentes habilitados pelo INSS, no entanto, deixou quatro irmãos como herdeiros. Pugna pelo posicionamento deste Juízo quanto à habilitação nestes autos ou diretamente na Caixa Econômica Federal, para o recebimento de seus direitos. (fls. 459). O pedido de levantamento dos valores creditados na conta do FGTS restou indeferido, ao fundamento que fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS prevista na Lei 8.036/90. Em face da notícia do falecimento, a CEF foi intimada para manifestação acerca do pedido de habilitação (fls. 463). A CEF requereu dilação de prazo de 10 dias para manifestação no feito (fl. 465 e 466). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Foi noticiado nos autos o falecimento de uma das autoras, ora embargada, Maria Pereira dos Santos, ocorrido em 16 de dezembro de 2016, conforme certidão de óbito às fls. 460, tendo sido requerida a habilitação dos herdeiros ou o levantamento do crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que o pedido de habilitação deveria ser nos autos principais - proc. nº 0900717-44.1995.403.6110, e não nestes autos dos embargos à execução, considerando que se trata de execução da sentença. Por outro lado, consta nos autos principais Ofício recebido da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP referente aos autos 1033368-30.2017.823.0602 - Alvará Judicial - Lei 6.858/80 - Levantamento de Valor, solicitando providências necessárias, no sentido de transferir para a conta judicial do PAB do Banco do Brasil os valores depositados referentes a estes autos, em nome de Maria Pereira dos Santos. Assim sendo, informe a parte autora se no mencionado processo em andamento na Justiça Estadual, estão todos os herdeiros de Maria Pereira dos Santos e encontram-se devidamente habilitados naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, juntado-se cópia integral. No mesmo prazo, junte-se as procurações outorgadas pelos habilitandos da autora Maria Pereira dos Santos. Outrossim, traslade-se cópia de fls. 335/339vº, 383/386vº, 400, 406/456, 459/461 e desta decisão para os autos principais n. 0900717-44.1995.403.6110, desapensem-se os feitos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004133-44.2015.403.6110 - SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no valor da execução, conforme cálculo às fls. 157, desbloqueando-se o valor excedente. Após, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda a conversão em renda da exequente dos valores transferidos utilizando-se dos códigos indicados na guia GRU de fls. 158. Com a conversão, dê-se vista ao INSS, para manifestação acerca da satisfatividade da execução. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 15/2018-ORD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900717-44.1995.403.6110 (95.0900717-0) - JOAO CARLOS FURLAN X JORGE SPINELLI X JOSE CARLOS RONDELLO X JOSE CARLOS STACHEWSKI X JOSE KRIGUER X JOSE UEMES TEIXEIRA BELO X JOSE ROBERTO RONDELLO X JUARES JOSE BATISTA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GAIBINA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X JOAO CARLOS FURLAN X UNIAO FEDERAL Encaminhe-se Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, referente aos autos 1033368-30.2017.8.26.0602, informando-o que o crédito destes autos refere-se aos expurgos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O levantamento dos valores não estão à disposição deste Juízo e sim subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS prevista na Lei 8.036/90, a ser pleiteado diretamente à CEF. Esclareça-se que nos autos dos embargos à execução nº 0000919-36.2001.403.6110 houve a recomposição dos valores dos expurgos na conta de FGTS dos autores, restando apenas a habilitação dos herdeiros para ratificação da concordância do cumprimento da obrigação por parte do advogado da falecida Maria Pereira dos Santos, tendo em vista que a manifestação se deu posteriormente à data da morte. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 16/2018-ORD ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, referente ao processo digital nº 1033368-30.2017.8.26.0602, que deverá ser instruído com cópia de fls. 583 e fls. 467/468 dos autos dos embargos à execução nº 0000919-36.2001.403.6110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003723-6) - FRANCISCO MAZZARINO NETTO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X FRANCISCO MAZZARINO NETTO X UNIAO FEDERAL SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 540, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 542, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/01/2017, por meio da qual a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, ou o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteou, ainda, o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Realizou o primeiro pedido na esfera administrativa em 03/11/2004 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.373.640-1, cuja DIB é de 18/10/2004 e DCB em 28/03/2008.

Posteriormente à cessação, realizou diversos outros pedidos, os quais resultaram todos negativos sob a alegação de falta de incapacidade laborativa.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a concessão do auxílio-doença.

Requeru, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou quesitos destinados ao perito médico.

Com a inicial, vieram os documentos ID 550445, 550454, 550460, 550465, 550469, 550473, 550504, 550676, 550707, 550709 e 550897.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 1812782). Nessa oportunidade, designou-se a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia, e deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2253384) sustentando ausentes os requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pleiteada pelo autor. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter cardíaco em 15/09/2017 (ID 3331942).

As partes foram intimadas da manifestação do *expert*.

O INSS apresentou laudo técnico de seu assistente pericial (ID 3741134).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com efeito, a atividade habitual é aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está acometido de moléstias que afetem sua capacidade física, a ausência de incapacidade que prejudique o exercício de atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que esta espécie de atividade não é a usual do segurado, e para tanto necessitaria de qualificação adequada a qual não detém no momento. Por isso, o artigo 59 menciona “atividade habitual”, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, por outro lado, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio- doença e para a aposentadoria por invalidez é que no primeiro, a incapacidade será para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade.

Já a aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado e a carência não são questões controvertidas, visto que a autora esteve em auxílio-doença no interregno de 18/10/2004 a 28/03/2008 (NB 31/505.373.640-1).

Resta analisar a presença de incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial, na especialidade cardiologia.

Com efeito, o laudo médico atestou que a autora é portadora de **“Cardiopatía reumática crônica, com acometimento valvar mitral grave e estenose mitral moderada residual, após dias intervenções cirúrgicas, com repercussão clínica e hemodinâmica, caracterizadas por sintomas em classe funcional III atual, aumento importante do átrio esquerdo, hipertensão arterial pulmonar moderada (> 50mmHg) e registro de fibrilação atrial com acidente vascular cerebral isquêmico associado”.**

Concluiu o *expert* que se trata de incapacidade total e permanente, eis que as duas cirurgias pelas quais a autora foi submetida não foram suficientes para resolução completa do quadro clínico da autora, e **fixou a data de início da incapacidade (DII) em 18/04/2005 (data do exame ECO).**

Ressaltou que não restou caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Diante das conclusões da perícia médica judicial fica evidente que restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual que lhe possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Cumpra salientar que, em que pese as bem lançadas conclusões da assistente técnica do INSS acostadas aos autos, a meu sentir, entendo que a data de início da incapacidade fixada pelo *expert* judicial se revela mais condizente com o quadro clínico da autora.

Em março de 2008, a autora sofreu fibrilação atrial e ocorrência do fenômeno tromboembólico caracterizado por acidente vascular cerebral isquêmico, demonstrando que houve a cessação do auxílio-doença precocemente pela Autarquia Previdenciária.

Por conseguinte, entendo haver direito à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Entretanto, no que concerne ao pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, o perito judicial foi categórico quanto a não necessidade da assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, com o que deve ser indeferido.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a **conceder** em favor da autora o benefício de **aposentadoria por invalidez**, com **DIB** fixada no dia seguinte da cessação do auxílio-doença (**29/03/2008**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela neste ato;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **ressalvada a prescrição quinzenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por ter sido vencido na maior parte. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001399-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA CARLOTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BIANCHIM DE CAMARGO - SP158584

RÉU: GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, RICARDO MESQUITA, RT - ASSISTENCIA MEDICA S/S, CAIO JOSÉ CARLOS S GAIANE, ROLNEY RAPOSO DEZANI, CAROLINA MAYUMI CANINEO, CARLOS EDUARDO CHAVES ZACHELLO, KAREN CRISTHIE DE OLIVEIRA CESAR, FLAVIO MITIO TAKAHAGUI, CARLA VANESSA OLIVEIRA SILVA, THAYS BENAZZI MAZZOLANI, CAIO GUIMARAES NEVES, MARILIA AKEMI UZUELLE TAKAHASHI, LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE ALMEIDA, LENON CARDOSO, DANIELE BUENO CARVALHO ZACHETTI, LUCIANA HELENA BENETTI

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Popular proposta por REGINALDO DE OLIVEIRA CARLOTA em face de GUILHERME DOS REIS GAZZOLA e OUTROS, por meio da qual o autor pretende a anulação de contrato de prestação de serviços de assistência à saúde celebrado entre o ente político municipal e a empresa RT Assistência Médica S/S, sem prévia licitação, bem como a condenação de ressarcimento ao patrimônio público dos prejuízos causados.

Sustenta, em síntese, não ter havido qualquer fato novo urgente ou emergencial justificadores da dispensa licitatória, com o que o contrato acabou sendo prorrogado irregularmente, atingindo período superior ao legalmente permitido.

Instada a se manifestar acerca do interesse em ingressar no feito, a União Federal manifestou-se pela ausência de interesse jurídico a justificar sua integração à relação processual, postulando pela remessa do feito ao Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

De fato, nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, a competência será da Justiça Estadual, eis que ausentes as hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

No presente caso, conforme petição muito bem fundamentada de ID n. 7676126, a União expressamente manifestou o seu desinteresse no processo, com o que refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pelo autor.

Atente-se, ainda, para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ). 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante".

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC47228, Relator JOSÉ DELGADO, DJ DATA:27/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS (FUNDEB E SUS) POR ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. I - A competência da justiça federal encontra-se disciplinada no art. 109, I, da Constituição e é definida em razão da pessoa, competindo ao juízo federal decidir acerca da existência, ou não, do interesse jurídico das pessoas jurídicas ali elencadas que justifique a sua presença na relação processual. II - No caso em que se discute a regularidade de procedimentos licitatórios custeados com recursos federais (oriundos do FUNDEB e do SUS), além de ausentes as hipóteses previstas no referido dispositivo constitucional, a União expressamente manifestou o seu desinteresse no processo, em virtude da superveniente incorporação de tais recursos pelo ente municipal. III - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 1ª Região, QUINTA TURMA, AI 00698375520154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:24/07/2017).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itu-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico, com pedido liminar, impetrado em 05/07/2017, objetivando decisão que lhe assegure a manutenção dos recolhimentos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tendo como base de cálculo a receita bruta, nos moldes exarados na Lei n. 12.546/2011, afastando, por conseguinte, os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, de 30/03/2017, durante o exercício de 2017, a qual revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.

Alegou que optou de forma irrevogável em janeiro de 2017 pelo recolhimento da CPRB com base na receita bruta.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1813769, 1813787, 1813796, 1813804, 1813823, 1813848, 1813894 e 1813899.

Em 10/07/2017, determinou-se à impetrante (ID 1847492) que juntasse a petição inicial no formato “PDF”, bem como esclarecesse se o subscritor da procuração tem poderes para representar isoladamente a sociedade em juízo, o que foi providenciado por meio dos ID 1866515, 1866582 e 1866587.

A liminar foi deferida (ID 1871443) para o fim de determinar que o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta – CPRB tenha como base de cálculo a renda bruta.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2028979), no sentido de concessão da segurança pleiteada.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 2220221) sustentando que as contribuições sociais obedecem ao princípio da anterioridade nonagesimal, a qual fora observada pela Medida Provisória n. 774/2017, não existindo vício na norma em comento, eis que o princípio da segurança jurídica deve-se harmonizar com aquele princípio.

A União pleiteou a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 2660941), bem como interpôs Agravo de Instrumento (ID 2660947) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo recebido a numeração 5017357-87.2017.4.03.0000.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2813510), conforme pedido formulado (ID 2660941) e manteve-se a decisão de concessão de tutela por seus próprios fundamentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a manutenção dos recolhimentos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tendo como base de cálculo a receita bruta, nos moldes exarados na Lei n. 12.546/2011, afastando, por conseguinte, os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, de 30/03/2017, durante o exercício de 2017.

Depreende-se do ordenamento jurídico que a CPRB encontra amparo na Lei n. 12.546/11, tendo como base de cálculo a receita bruta das empresas definidas na referida norma jurídica, desde que a empresa optasse pelo regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano-calendário.

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Entretanto, a MP 774/2017, com vigência a partir de 1º de julho de 2017, modificou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, obrigando-as a retornar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, nos moldes preconizados no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 – percentual de 20% da folha de salário e demais rendimentos do trabalho.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que a alteração promovida pela MP 774/2017 afronta o princípio da segurança jurídica, uma vez que despreza a opção de tributação feita pelo contribuinte, nos termos como permitida pelo art. 9º, § 13, da Lei nº. 12546/2011, na redação dada pela Lei nº. 13.161/15, acima transcrito.

De seu turno, a segurança jurídica deve ser respeitada por ambas as partes, sobretudo diante de uma imposição de irrevogabilidade do regime jurídico tributário decorrente da própria norma jurídica. Se ao contribuinte lhe é vedado à modificação do regime de tributação no interregno do exercício fiscal, à Autoridade Fiscal também lhe resta esperado não promove-lo.

Sendo o Estado o elo mais forte da relação jurídica fiscal, as regras tributárias se mostram protetiva ao contribuinte, com aplicação de princípios incluídos na própria Carta Magna – irretroatividade tributária (art. 150, III, “a”, CF), anterioridade tributária (art. 150, III, “b”, CF), capacidade contributiva, vedação ao confisco (art. 150, IV, CF) e legalidade (art. 150, I, CF).

Frise-se, ainda, que a própria União, posteriormente, reviu seu posicionamento ao editar a MP n. 794/2017, com efeitos a partir de 09/08/2017, revogando a tão combatida MP n. 774/2017.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Agravo de instrumento 50112632620174030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, data julgamento: 24/10/2017)

Assim, revejo o meu posicionamento anterior e conjugados os elementos trazidos aos autos, impõe-se acolher em parte a pretensão da impetrante, no sentido de mantê-la no regime de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei n. 12.546/2011, de acordo com os contornos previstos no art. 9º, § 13, da citada norma, conforme seu teor anterior à revogação realizada pela MP 774/2017.

Assim, reconhecida a pretensão da impetrante, os recolhimentos efetuados configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** a segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade impetrada que mantenha a impetrante no regime de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei n. 12.546/2011, relativamente ao ano-calendário de 2017, nos moldes previstos no art. 9º, § 13, da citada norma, conforme seu teor anterior à revogação realizada pela MP 774/2017.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-28.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LATEC INGREDIENTES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 17/07/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1927917, 1927925, 1927936, 1927954, 1927964, 1927972 e 1927992.

Concedeu-se a liminar no dia 18/08/2017 (ID 2307071), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como quanto à inclusão da impetrante no sistema SIMPLES NACIONAL, no interregno de 01/01/2013 a 31/12/2015, com o que o julgamento do RE n. 240.785/MG não albergou às empresas optantes desse sistema. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2814357), conforme pedido formulado (ID 2611927).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5124020), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: *"...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie"* e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: *"...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."*

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo *"o produto de todas as vendas"*.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceitar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p' acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Entretanto, no que tange ao lapso temporal de 01/01/2013 a 31/12/2015, período em que a impetrante estava inserida no SIMPLES NACIONAL, verifico a inexistência de plausibilidade do direito vindicado, eis que o ICMS não compõe a base de cálculo nesse sistema.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação – excluído o período de 01/01/2013 a 31/12/2015 em que a impetrante esteve inserida no SIMPLES NACIONAL -, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 27/04/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1190276, 1190277, 1190280, 1190281, 1190283 e 1193947.

Em decisão proferida no dia 10/05/2017 (ID 1285504), determinou-se à impetrante que atribuisse o correto valor da causa, o que foi providenciado por meio dos ID 1458356, 1458358, 1458360, 1458365, 1656072, 1656128, 1816207 e 1816210.

Concedeu-se a liminar no dia 07/07/2017 (ID 1826034), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a liminar (ID 186586 e 1865882).

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 2565216).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2565216), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG, aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Apresente a defesa do réu Rene Gomes de Sousa, no prazo de 05 (cinco) dias, seu atual endereço a fim de ser intimado pessoalmente da sentença. No silêncio, expeça-se edital de intimação nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005846-59.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA MACHADO DA SILVA(SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS)

Fl. 189: ciência às partes do trânsito em julgado.
Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.
Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL LUIZ) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando, em apertada síntese, omissão no tocante ao fato de ter que preencher as folhas de ponto conforme determinação da chefia. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão, para que seja absolvido. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, consoante art. 382 do Código de Processo Penal. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. O requerente sustenta que a sentença está evadida de omissão. Tal afirmação, contudo, deve ser rechaçada. Com efeito, como bem constou da sentença, foi considerada na fundamentação a argumentação do réu quanto à ordem de superior hierárquico em relação aos apontamentos constantes do registro de frequência dos servidores do MAPA. Consigne-se, no entanto, que como claramente pontuado pelo próprio réu em seu interrogatório e em suas alegações finais, não assinava os horários de forma repetida, padronizada, sempre colocando variações para não acarretar consequências no âmbito trabalhista, o que demonstra que não estava completamente adstrito às ordens da chefia. Frise-se que a sentença consignou fundamentadamente o assunto, não havendo que se falar em qualquer tipo de omissão. Portanto, no presente caso, não há qualquer vício a ser sanado em sede de embargos. Se o réu quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007473-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS(SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X ROBERTO SANTOS SILVA X MACIVALDO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES SILVA X JOSEVALDO NASCIMENTO SANTOS

O réu Macivaldo Nascimento Santos reside na cidade de Itapetinga/BA (fls. 263) que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA. Por outro lado, o réu é patrocinado pela Defensoria Pública da União e a cidade de sua residência está há mais de 100Km da sede da Justiça Federal. Assim, em caráter excepcional, depreque-se o interrogatório do réu para que seja realizado na Comarca de Itapetinga/BA. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-84.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos contrarrazões ao recurso de apelação ministerial. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO)

Considerando que a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos substabeleceu a Dr. Raquel Pereira da Silva, OAB/SP 323.747 (fls. 698) e que está havia às fls. 693 requerido a vista dos autos, dê-se vista novamente à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais. Decorrido o prazo sem a apresentação da peça de defesa, cumpra-se a decisão de fls. 696. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL COSTA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista o declínio de competência, bem como o fato da parte não estar patrocinada por advogado e declarar-se hipossuficiente, nomeio, nos termos da Resolução n. 305/2014, como procuradora da parte autora a advogada Dra. Elizabeth Alves de Souza, OAB/SP 400.120 (nomeação anexa).

Por ora, não obstante o já processado no Juizado Especial Federal e considerando a singeleza e informalidade daquele procedimento, concedo o prazo de 15 dias à patrona nomeada a fim de que tome ciência da redistribuição dos presentes autos, assim como, adite a inicial apresentada, ratificando os pedidos realizados, corrigindo o polo ativo (inclusão do cônjuge) e juntando cópia dos documentos necessários.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 5418339).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002613-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da distribuição eletrônica da execução do julgado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Certifique-se nos autos principais a existência do cumprimento eletrônico de sentença.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON COELHO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de causa que envolve direitos indisponíveis dos entes públicos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECYR APARECIDO BRUNETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO EDUARDO NIGRO FALCOSKI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários -, o valor da causa atribuído pela parte autora (R\$ 30.000,00), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, **discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.**

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTO VALDIR PALLADINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Acolho a emenda à inicial oferecida (Id 6185654), nos termos do art. 329, inciso I do CPC e concedo os benefícios da gratuidade ao autor.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELE JANAINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DEOCLECIO DA SILVA - SP369155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários e o proveito econômico pretendido pela demandante, o qual se traduz em indenização por danos morais no valor de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa (RS 60.000,00).

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE SILVIO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO AURELIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE PAULO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, JULIANA SELERI - SP255763, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 5222130).
2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).
3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIANA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GNV AROEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000353-64.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: 10ª V FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS/SP

DEPRECADO: JUízo DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a carta como mandado.

Indefiro, porém, eventual leilão de bens do executado, tendo em vista que os leilões deste juízo são realizados pela Central de Hastas Públicas de São Paulo, e poderão ser providenciados, diretamente, pelo juízo deprecante.

Oportunamente, devolva-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000934-16.2017.4.03.6123
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da assistente social, id. nº 7725112, intimo as partes da data marcada para o dia **23/06/2018, às 9 horas**, a ser realizada no domicílio da parte autora.
Bragança Paulista, 9 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-54.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a requerente a restituição de valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pela União.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, comprove o interesse de agir, demonstrando que requereu administrativamente a repetição dos valores que entende devidos, devendo, ainda, comprovar, por amostragem, que efetivamente destacou de suas notas fiscais os valores relativos ao ICMS, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DARCI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI - SP165929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 34.741,39 devidos ao autor e R\$ 1.283,79 de honorários advocatícios, em nome de Izabel Cristina Pereira Solha Bonventi, OAB/SP 165.929.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-03.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: HELJO VALENTIN DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE VASCONCELLOS MAURICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCO TAVARES - SP226229, AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 41.793,58 devidos ao autor e R\$ 1.807,93 de honorários advocatícios, em nome de Paulo Franco Tavares, OAB/SP 226.229.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000049-02.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes de que os autos ficou à disposição do perito nomeado, para fins de dar início aos trabalhos no dia 02/05/2018, a partir das 9 horas.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-30.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ilegitimidade da certidão de curador, junto a parte autora novo documento, legível e atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000411-67.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MANOEL LUIZ NASCIMENTO ALMEIDA

DESPACHO

Deiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: TEMER DE ANDRADE SAAD

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca da certidão do oficial de justiça.
- II- No silêncio da exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ALINE MARIANE DE PAULA SANTOS

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca da certidão do oficial de justiça.
- II - Diante do silêncio da exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MAURICIO HENRIQUE SOBRAL

DESPACHO

- I- Diante do silêncio da exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BISMARQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ANTONIO VITORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ANTONIO VITORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-56.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO MANOEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I- Não há relação de dependência com os autos apontados na certidão Id 4159141 (0006979-89-2000.403.61.00), pois os pedidos são diversos.

II- Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.282,38 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa Pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.

No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo havendo interesse desta, a designação da audiência de composição, no presente caso, consistiria em um ato inócuo em razão da negativa da CEF.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V - Outrossim, cabe ressaltar que foi proferida decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), na qual foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 10 do CPC.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARMEN VENERANDO CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Informa o patrono da autora (ID4688661) que não houve cumprimento integral da decisão que deferiu a antecipação da tutela e requer o restabelecimento do Home Care às mesmas características existentes quando do deferimento da tutela.

Para aferição acerca do descumprimento ou não da decisão de ID 2068572, bem como para esclarecimentos necessários ao deslinde da causa, designo perícia no domicílio da autora, para o dia 25/05/2018 e nomeio para tanto o perito DR. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior

Apresento seguintes quesitos do juízo:

1. A doença que acomete a autora é a mesma descrita na petição inicial?
2. Qual o estado clínico da autora?
3. Qual o tipo de tratamento recomendado pela medicina?
4. Quais os cuidados/terapias que a autora necessita, bem como a sua frequência?
5. Quanto tempo o autor deve permanecer em tratamento?
6. Há indicação de que o tratamento ocorra em domicílio da autora? Fundamente.
7. Há dificuldade de locomoção?
8. Atualmente, há aparelho de sucção e bomba de infusão de alimentação à disposição da autora?

Apresentem as partes quesitos que julgarem necessários, bem proceda à eventual indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.

A autora deverá portar na data da perícia exames clínicos para auxiliar os trabalhos periciais.

Int.

Taubaté, 08 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000619-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: DENIS CONDE BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: NANCY NAYARA GAZOLA DE SOUZA - SP383582, VITOR JULIANO NUNES ARAUJO - SP382439
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por DENIS CONDE BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a efetivação de inscrição em certame para seleção de sargento técnico temporário na área de manutenção de aeronaves.

Afirma a parte autora, em síntese, que se candidatou ao certame para seleção de Sargento Técnico Temporário na área de manutenção de aeronaves, mas teve sua inscrição indeferida na fase de entrega de documentos em razão de sua idade.

Aduz que o ato de convocação nº 12/Área Técnica –SMR/2, de 04 de setembro de 2017, estabeleceu como um dos requisitos para investidura, a idade entre 19 e 37 anos na data de 31 de dezembro do ano de convocação (ID6467160).

Informa que preenchia os requisitos de inscrição, já que nasceu em 03/02/1980 e, portanto, contava com 37 anos no ato de inscrição e que deveria ser considerado como ano de convocação o de 2017.

Todavia, o Presidente da Comissão do Certame, obstruiu a concretização da inscrição, considerando como “convocação” ato diverso daquele considerado pelo candidato, ora autor (ID6467165).

Apresentou recurso administrativo, mas não obteve êxito na convalidação da inscrição.

Foram deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça.

A inicial foi emendada para retificar o polo passivo da presente ação, passando a constar a União Federal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A inscrição online do autor foi feita em 24/10/2017, sendo posteriormente chamado para entregar os documentos que atestavam o preenchimento dos requisitos do Ato de Convocação (ID 6467161).

Em 27 de novembro de 2017 o autor teve sua inscrição indeferida em razão de ultrapassar a idade máxima permitida, já que foi considerado como ano da convocação o de 2018 (ID6467165).

Analisando o teor do Ato de Convocação que norteou a realização do certame, verifica-se que o termo “convocação” é utilizado em várias partes do documento. Entretanto, o artigo 6º do mencionado aviso define claramente o momento da ocorrência da Convocação como sendo “realizada ao término do processo seletivo...”

Com base no dispositivo supracitado fica evidenciado que o prazo indicado como limitador do requisito idade máxima realmente traz pertinência com o ano de 2018, tendo em conta que em 2017 o certame apenas tinha sido iniciado.

Desta forma, procede a afirmação de que o candidato, ora autor, estaria com idade (38 anos) acima do limite indicado no ano da convocação (incorporação).

De outro lado, no momento em que o autor ajuizou a presente ação, o referido certame já se encontrava em estágio muito avançado, já que inúmeras fases já foram finalizadas (Análise curricular, Avaliação Técnica, Entrevista, Inspeção de Saúde, estando os aprovados, atualmente, em fase de treinamento).

Assim, o deferimento de inscrição na presente data não possibilitaria que o candidato fosse submetido individualmente às avaliações do certame, sem que a igualdade perante os demais candidatos fosse preservada.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União Federal (AGU).

Int.

Taubaté, 08 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000618-72.2018.4.03.6121
REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ZANIN PIRES - SP2272706

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

O autor ajuizou a presente ação para suspender a consolidação extrajudicial da propriedade por ele financiada junto à CEF e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.500,00.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição urgente dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI à adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-04.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIANA CHAGAS GATI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida pela autora (Id 4802991).

Int.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-82.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, objetivando reconhecimento de tempo de serviço, em regime de economia familiar, desde 01.01.1995, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço rural.

Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de junho de 2018, às 14h30min**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. No tocante ao período de labor rural, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, "in verbis":

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)"

Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em 'pen drive', a fim de agilizar o ato.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: TALISSA DE CASSIA MONTEIRO CORREA
AUTOR: LIVIA VITORIA CORREA DOS SANTOS, ANNA ALICE CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

LÍVIA VITÓRIA CORRÊA DOS SANTOS e ANNA ALICE CORRÊA DOS SANTOS - INCAPAZES, nos autos devidamente representadas pela genitora, ajuizaram a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor com pagamento retroativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data da prisão.

Alega a parte autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência com a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O MPF opinou pela procedência do mérito.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 2º) efetivo recolhimento à prisão; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

Passemos a apreciação do caso concreto.

1. A condição de dependência das autoras em relação ao segurado (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91) restou comprovada pelos documentos de ID 1914015 - pág. 07/12.
2. A certidão de permanência carcerária demonstra que o segurado Alysson Júlio Marcondes dos Santos encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 16.01.2011 (ID 2200562 - pág. 03 e ID 1914015 - pág. 23).
3. A qualidade de segurado do recluso está comprovada pelo documento CNIS e cópia da CTPS juntados aos autos (ID 1914015 - páginas 16 e 17).
4. Ainda, de acordo com os mencionados documentos, verifica-se que na data de sua prisão o segurado estava desempregado, inexistindo impedimento à concessão, uma vez que a renda não ultrapassa o previsto no artigo 13 da EC nº 20/98.

Com efeito, o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, em observância ao princípio *tempus regit actum*, pois nele é que os dependentes sofrem com a perda do seu provedor.

O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

Assim, forçoso reconhecer que é caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão a autora, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais.

Quanto ao termo inicial do benefício, prevê o artigo 74, I, combinado com o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que, se requerido até 90 dias após o recolhimento do segurado à prisão, o termo inicial será a data do encarceramento. Se for requerido após o prazo mencionado, será da data do requerimento, respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (art. 198 do CC).

Considerando que as autoras são incapazes, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o noventídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores incapazes.

Nesse sentido, é a ementa do julgado abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelos autores, que dependiam economicamente do pai recluso. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - Constatam dos autos: certidões de nascimento dos coautores Luís Felipe (18.08.2006), Kayki Henrique (14.07.2007), Kauã (07.03.2009) e Davi Luca (07.11.2012); CTPS do pai dos autores, com anotação de um vínculo empregatício mantido de 25.02.2013 a 25.05.2013 (trata-se do último vínculo empregatício do recluso, conforme extrato do sistema CNIS da Previdência Social de fls. 28); certidão de recolhimento prisional do pai dos autores, indicando início da prisão em 15.07.2013, permanecendo recluso por ocasião da emissão do documento, em 18.11.2013; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo, formulado em 05.08.2013. - Os autores comprovaram serem filhos do recluso através da apresentação das certidões de nascimento, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 25.05.2013 e ele foi recolhido à prisão em 15.07.2013. Portanto, ele mantém a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. - O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra os autores, menores incapazes; de qualquer maneira, o requerimento administrativo foi formulado antes de decorridos trinta dias da prisão do segurado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo C.P.C., é possível a antecipação de tutela. - Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido. Parecer do Ministério Público Federal acolhido."

(APELREEX 00181208620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LÍVIA VITÓRIA CORRÊA DOS SANTOS e ANNA ALICE CORRÊA DOS SANTOS - INCAPAZES direito:

- ao benefício de auxílio-reclusão;
- com termo inicial do benefício na data do encarceramento do segurado (16.01.2011);
- termo final é a data que o segurado deixar de permanecer recolhido à prisão, devendo ser verificado no momento da execução do julgado;
- com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS.
- Representante legal das autoras: a genitora TALISSA DE CASSIA MONTEIRO CORREA.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Terra 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão às autoras LÍVIA VITÓRIA CORRÊA DOS SANTOS e ANNA ALICE CORRÊA DOS SANTOS – INCAPAZES, devidamente representados por sua genitora **TALISSA DE CASSIA MONTEIRO CORREA**, desde a data do encarceramento do segurado (16.01.2011) até a data em que deixar o regime fechado, com renda mensal inicial da ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Ratifico a concessão da tutela antecipada anteriormente deferida, uma vez que se mantem presentes os seus requisitos.

P. R. I.

Taubaté, 07 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-26.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCOS CESAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*
 2. *Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*
 3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*
 4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*
 5. *Agravo regimental não-provido."*
- (*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MILTON PEDROSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado à parte autora que recolhesse custas processuais ou juntasse aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada (decisão Id 3066299).

Embora devidamente intimado (Id 3135327), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-41.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO SALVATTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

I - Não há relação de dependência com os autos apontados na certidão Id 4159520, pois os pedidos são diversos.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a **competência absoluta** dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de **RS 57.766,00**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos (RS 57.240,00 no ano de 2018), o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa Pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.

No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo havendo interesse desta, a designação da audiência de composição, no presente caso, consistiria em uma ato inútil em razão da negativa da CEF.

Ressalvo, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Outrossim, cabe ressaltar que foi proferida decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), na qual foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 10 do CPC.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Estando nos autos todas as informações necessárias ao cumprimento da decisão proferida às fls. 570/572 - planilhas de fls. 535 e 587 em que consta a relação dos empregados e valores referentes à multa rescisória -, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado às fls. 537, intimando-se a ré a dar cumprimento integral à decisão, providenciando o depósito dos valores relativos à multa rescisória nas contas vinculadas do FGTS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O alvará deverá ser entregue diretamente ao Procurador da Caixa Econômica Federal, intimando-o da necessidade de comprovação de cumprimento no prazo antes assinalado. Int. e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-12.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ACO-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, ACO-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ACO-FER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. (matriz e filial) Jifificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como pretende a exclusão do ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que o ICMS não poderia compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não integrar o patrimônio da autora.

Pela decisão doc id 5180817 este juízo determinou ao impetrante esclarecimento acerca de qual documento apontado é a petição inicial. Com cumprimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 5246186 como aditamento à inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial doc id 5008457.

Preliminarmente, anoto que o impetrante não requereu a compensação tributária, tendo requerido a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Assim, verifico a desnecessidade de apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Com relação à impetração do mandado de segurança pela empresa matriz e filial, verifico que a procuração constante do doc id 5008851 – pág. 01, em nome do estabelecimento matriz está de acordo com o entendimento jurisprudencial que acompanho, conforme segue adiante:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. 5. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. 6. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. 7. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 70/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 8. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 9. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 10. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. 12. Apelação parcialmente provida.

(AC 00121608520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo à análise do pedido liminar.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante (matriz e filial) recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 08 de maio de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500471-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GR INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, W TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e W TRANSPORTES LTDA.-EPP pediu mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei nº 12.973/14, a partir do próximo recolhimento dos mencionados tributos.

Requerem os impetrante, seja, ao final, reconhecido o direito líquido e certo à exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob a sistemática do Lucro Presumido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração deste *writ*, inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/14 e, por conseguinte, seja autorizada a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir dos últimos 5 (cinco) anos, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN, e ressalvado o direito da Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Relatei.

O artigo 113, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a formação de litisconsórcio ativo nos seguintes termos:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

No caso dos autos, ambos os autores possuem em comum o mesmo interesse: a exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei nº 12.973/14, a partir do próximo recolhimento dos mencionados tributos, bem como a compensação dos referidos tributos recolhidos a maior nos últimos 5 anos.

Porém, no presente caso, há um inconveniente da necessidade de juntada e análise de um grande volume de documentos relativos à comprovação dos pagamentos indevidos efetuados pelos impetrantes, sobre os quais pretende-se efetuar compensação, e que devem ser aferidos individualmente, caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores a litigarem em litisconsórcio simples.

A existência de dois impetrantes em litisconsórcio facultativo dificultaria o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada e prejudicaria a eventual execução de sentença e a defesa da autoridade impetrada, razão pela qual deve ser mantido no polo ativo somente o primeiro impetrante cadastrado GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Pelo exposto, indefiro a formação do litisconsórcio ativo e, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015, determino o desmembramento do feito, permanecendo neste processo somente o impetrante GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Excluo do polo ativo o impetrante W TRANSPORTES LTDA.-EPP.

Ao SEDI para a exclusão.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o procurador dos impetrantes tomar as providências necessárias, devendo observar as seguintes regras:

a) A parte deve utilizar-se da opção “Novo Processo Incidental”, inserindo o número da presente ação no campo “Processo de Referência”, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil/2015;

b) Cada nova ação deve ser instruída com nova petição inicial e respectiva documentação correlata.

Ressalto que após realização do desmembramento, esta deverá ser comprovada nestes autos.

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito - artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, com relação ao impetrante autor GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.:

a) promova a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em que conste o nome do representante legal que a subscreveu, tendo em vista que no documento doc id 5276989 – pág. 1 não consta esta informação.

b) Traga o impetrante aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver recolhido indevidamente e cuja compensação pretende autorização, regularizando, o valor da causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

c) Esclareça o impetrante se a impetração do presente *mandamus* refere-se à matriz e filial, ou somente à matriz, tendo em vista que a procuração indica dois CNPJs (nº 03.157.268/0001-20 e 03.157.268/0002-00) e a petição inicial indica somente um (CNPJ 03.157.268/0001-20).

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. promova a emenda da inicial nos termos supra mencionados, nos termos do art. 73, §1, c.c art. 114 e art. 319, inc. II, e 320, todos do CPC/2015, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-86.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A., WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ – SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, que as autoridades impetradas cancelem a cobrança feita no processo administrativo nº 16048-720.481/2017-13 (PAF 2017), até que se encerre a via recursal do processo administrativo nº 10880-930.453/2015-42 (PAF 2015), devendo ambos os autos serem remetidos para a DRJ, dando sequência à via recursal administrativa; e portanto sendo retirado do cadastro da impetrante o débito como em aberto, devendo passar a constar como em suspensão de exigibilidade advinda de recurso administrativo.

Alega a impetrante que industrializa bebidas não alcoólicas, adquiriu insumos e, conseqüentemente, tem direito a tomar créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que para garantir tal direito e compensar parte desses créditos com débitos, transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) um Pedido Eletrônico de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Alega ainda a impetrante que o crédito havia sido inteiramente deferido pela RFB, mas houve um Despacho Decisório reconhecendo apenas parcialmente os créditos, no Processo Administrativo Fiscal nº 10880-930.453/2015-42, contra o qual interpôs recurso de manifestação de inconformidade para que o crédito fosse reconhecido na integralidade.

Sustenta a impetrante que em decorrência de expressa previsão legal (Lei nº 9.430/1996), a decisão, a glosa efetuada e o PER/DCOMP como um todo, estavam submetidos a recurso para a 1ª instância da RFB, com SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE até o encerramento da via administrativa; como é rotineiro no processo administrativo fiscal.

Narra ainda a impetrante que a RFB, equivocadamente e de forma contrária à Lei, separou daquele PAF de 2015 (nº 10880-930.453/2015-42) a parte dos créditos glosados e passou a controlá-los em outro processo (PAF 16048-720.481/2017-13), o qual está atualmente em cobrança na PFN.

Aduz também a impetrante que em 19.03.2018 ocorreu o principal ato coator a ser afastado por este *mandamus*, pois a RFB cientificou a Impetrante/Contribuinte que considerava o valor apto para ser cobrado no PAF de 2017, portanto se recusando a aceitar que a Manifestação de Inconformidade no PAF de 2015 geraria suspensão de exigibilidade.

Sustenta a impetrante que está sofrendo um ato coator e precisa se socorrer do Poder Judiciário para que seu recurso administrativo gere todos os efeitos legais, ou seja, deixe suspensa a exigibilidade de todos os valores recorridos, até haver uma decisão final na esfera administrativa.

Argumenta a impetrante que o presente *mandamus* não busca discutir o reconhecimento parcial dos créditos feito no Despacho Decisório, mas, apenas, o obrigatório efeito suspensivo que o recurso administrativo tem.

Argumenta também a impetrante que o direito ao crédito equivocadamente glosado é justamente o discutido no PAF 2015 e que foi objeto de recurso, em trâmite na via administrativa pelo rito do Decreto nº 70.235/1972, ex vi da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, observo que a impetrante dirige a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ e contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ.

Da narrativa da petição inicial verifica-se que a impetrante sustenta que a primeira autoridade impetrada não poderia ter encaminhado os valores em discussão administrativa para cobrança pela segunda autoridade impetrada, em razão da existência de recurso com efeito de suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária. Não há, com efeito, qualquer ato coator atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté.

Por outro lado, é certo que, via de regra, a impetração dirigida contra mais de uma autoridade somente é cabível quando atacado ato administrativo complexo, de que não se cuida nos autos.

Contudo, na particularidade do caso concreto, e ainda que não se tenha apontado qualquer ato coator por parte do segundo impetrado, sua presença no polo passivo é necessária, uma vez que sua esfera de atribuições pode ser atingida por eventual sentença concessiva da segurança.

Com efeito, se acolhida a tese da impetrante de que o crédito em discussão não poderia ter sido encaminhada pela RFB à PFN para inscrição em dívida ativa, não poderá esta última dar seguimento à cobrança, quer seja na esfera administrativa, quer seja pelo ajuizamento de execução fiscal.

Posta essa questão preliminar, passo ao exame do pedido de liminar.

Conforme consta dos autos, a impetrante efetuou requerimento de compensação PER-DCOMP que foi deferido, e após, houve novo despacho decisório sobre o mesmo requerimento, processo administrativo 10880.930453/2015-42, que deferiu parcialmente o pedido de compensação e glosou o valor de R\$ 3.465.623,53, deferindo parcialmente a compensação de R\$ 2.168.392,95 sendo que desse despacho constou expressamente a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade (doc 6650668 - Pág. 1/3). Referido despacho também faz referência a uma representação fiscal, *in verbis*:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – FER transmitido em 31/05/2013 sob o nº 24153.00651.310513.1.1.01-2747 (fls. 238/439), referente ao crédito de IF do primeiro trimestre do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 5.634.016,53, apurado pela filial de CNPJ nº 02.338.823/0002-38.

O processamento automático resultou no deferimento integral do pleito da interessada (fls. 236/237)...

A revogação de ato praticado por autoridade competente é possível e necessária. Essa figura encontra-se baseada nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999...

A fim de se verificar a legitimidade do crédito de ressarcimento de IF indicado pela contribuinte, e de acordo com a IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, foram levados a efeito, pela Seção de Fiscalização desta DRF, os procedimentos de averiguação, os quais se encontram consubstanciados na Representação Fiscal de fls. 46/47, que foram adotados como razão de decidir, passando a fazer parte integrante deste, na qual se concluiu, após a reconstituição da escrita fiscal, que a interessada tem o direito de ser ressarcida do valor de R\$ 2.168.392,95, uma vez que nem todos os valores apropriados como créditos podem ser aceitos, por estarem em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Portanto, a auditoria efetuada culminou na glosa parcial dos valores solicitados em ressarcimento do IF referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 3.465.623,58 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), fato que resultou em lançamento do imposto para o período compreendido entre o 1º trimestre de 2012 e o 4º trimestre de 2015, conforme auto de infração constante do processo de nº 16045.720040/2017-41, com cópia às fls. 48/233...

Dê-se ciência deste despacho decisório e da Representação Fiscal de fls. 46/47 à contribuinte, informando-lhe de que cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgarmento em Ribeirão Preto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência; e cumpram-se as demais medidas de estilo.

Também se verifica dos autos que a impetrante apresentou a manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório exarado no PA 10880.930453/2015-42 (6650677 - Pág. 1/23).

A RFB formulou “REPRESENTAÇÃO – CRÉDITO FINANCEIRO” à PFN (doc 6650699 - Pág. 1), contra a qual a impetrante também apresentou manifestação de inconformidade (6652160 - Pág. 1).

A RFB então desmembrou o PA 10880.930453/2015-42 dando origem ao PA 16048.720481/2017-13 e proferiu decisão negando seguimento à manifestação de inconformidade, nos seguintes termos(doc 6652180 - Pág. 1/3):

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados com vistas a dar cumprimento à determinação contida no Despacho Decisório DRF/Taubaté de 09/10/2017, proferido no processo nº 10880.930453/2015-42 (cópia às fls. 446/448), o qual revogou expressamente procedimento operacional, efetuado eletronicamente pelo Sistema de Controle de Créditos – SCC e

demonstrado às fls. 242/243.

Naquele ato decisório, deferiu-se parcialmente o ressarcimento de IF pleiteado e determinou-se a cobrança do montante que fora indevidamente restituído à pessoa jurídica acima identificada, com os acréscimos legais pertinentes.

A interessada teve ciência do teor dos documentos a ela enviados, quais sejam “Representação para Abertura de Processo”, “Extrato do Processo” e “Carta/aviso de Cobrança”, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 23/10/2017, consoante Termo de Ciência de fls. 455.

Em 22/11/2017 (fls. 456), ingressou como “Recurso/Manifestação de Inconformidade/Impugnação” de fls. 459/820, pleiteando, em síntese, a concessão de efeito suspensivo à cobrança, em face de ainda perdurar a discussão administrativa no processo nº 10880.930453/2015-42, que deu ensejo à formalização destes autos, reproduzindo a

argumentação lá expendida.

Releva notar que o rito da cobrança ora contestada, por sua natureza financeira, não se encontra albergado pelo ato que rege o processo administrativo fiscal, qual seja, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações, sendo de se lhe aplicar as disposições dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Pois bem, a petição de fls. 459/820 somente poderia ser recepcionada na forma de Recurso Administrativo e, ainda assim, desde que observadas as disposições dos artigos acima citados da Lei nº 9.784, de 1999.

Etal não ocorreu, posto que ultrapassado o prazo de que trata o artigo 59 do dispositivo legal em tela, *in verbis* ...

Por conseguinte, estas autoridades, em respeito aos ditames do artigo 63, I, daquela lei, não devem conhecer do recurso, por intempestivo, mas, mesmo assim não se furtarão a analisar as alegações apresentadas...

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cobrança de valor indevidamente pago a título de ressarcimento de IF, crédito esse de natureza financeira, em conformidade como disposto do item 1 do Anexo Único à Norma de Execução Corec nº 1, de 21/09/2013, *in verbis*:

“O valor pago indevidamente a título de restituição ou ressarcimento, por tratar-se de crédito de natureza financeira, deverá ser recuperado por meio de cobrança administrativa, não cabendo lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento.”

O entendimento da Administração Tributária acerca dessa natureza é farto e remansoso, como destacado nas decisões a seguir elencadas...

Portanto, restando caracterizada, inequivocamente, a natureza financeira da importância ora exigida, ainda que se conhecesse do recurso, o que não é o caso dos autos em face de sua flagrante intempestividade, o mesmo seria recepcionado sem o pretendido efeito suspensivo, mormente por não restar configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999...

CONCLUSÃO

Considerando que a peça recursal apresentada pela contribuinte além de padecer do vício da intempestividade, não logrou êxito em trazer quaisquer elementos de fato e/ou de direito que amparassem a pretensão nela estampada; e com supedâneo no artigo 63, I, da Lei nº 9.784, de 1999, DEIXAMOS DE CONHECER do “Recurso/Manifestação de

Inconformidade/Impugnação” de fls. 459/820 para DAR FROSSEGUIMENTO ao procedimento de cobrança encetado por esta Delegacia, mantendo sem suspensão a exigibilidade do crédito financeiro.

Identifique-se a contribuinte, adotando-se as demais medidas de estilo.

O crédito foi inscrito em dívida ativa (doc 6652189 - Pág. 1).

Verifica-se que se trata exatamente do mesmo valor da glosa do pedido de compensação.

Ao menos nessa análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não me parece efetiva a distinção feita pela RFB entre crédito de natureza tributária e crédito de natureza financeira.

Observo que a Representação Fiscal que foi adotada com razão de decidir pelo Despacho Decisório que por sua vez deu origem à Representação – Crédito Financeiro tem o seguinte teor (doc 6653636 - Pág. 4/5):

No curso da ação fiscal atinente ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.08.00-2017-00050-5, instaurada para verificação das obrigações relativas ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) concernentes ao período de 01/2012 a 12/2015, lavramos, em 18/09/2017, o auto de infração cadastrado sob o número 16045.720.040/2017-41, consistente no montante total de R\$ 3.721.005,57 (três milhões e setecentos e vinte e um mil e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mediante o qual reconstituímos a escrita fiscal da interessada, conforme planilha a seguir reproduzida:

...

Considerando que a interessada apresentou pedidos de ressarcimento referentes ao 2º trimestre de 2012, 4º trimestre de 2012 e do 1º trimestre de 2013 ao 4º trimestre de 2014, informamos o valores a ressarcir desses trimestres apurados pela Fiscalização no curso do mencionado procedimento fiscal:

...

24153.00651.310513.1.1.01-2747 - 1º TRIMESTRE 2013 - 31/05/2013 - 5.634.016,53 - 2.168.392,95

E o Auto de Infração 16045.720040/2017-41, que é referido tanto na REPRESENTAÇÃO FISCAL quanto no DESPACHO DECISÓRIO, tem o seguinte teor:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor 3.721.005,57

Valor por Extenso TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E UM MIL E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável...

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

PRODUTO SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA

O estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos com falta de lançamento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), em razão de classificação fiscal incorreta, conforme descrito no Relatório Fiscal...

CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES

INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS FICTOS DE IPI REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DENOMINADOS PELA FORNECEDORA BRASFANTA COMO "CONCENTRADOS PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS"

O estabelecimento industrial promoveu a escrituração de créditos fictos de IPI indevidos, referentes às aquisições de produtos denominados pela fornecedora como "concentrados para bebidas não alcoólicas", conforme descrito no Relatório Fiscal...

CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES

INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS PELA PRÓPRIA FISCALIZADA PARA CANCELAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA REFERENTES À VENDA DE PRODUTOS

O estabelecimento industrial promoveu a escrituração de créditos de IPI indevidos, concernentes às notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio sujeito passivo para cancelar notas fiscais de saída referentes à venda de produtos, conforme descrito no Relatório Fiscal...

CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES

INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS INSUMOS

O estabelecimento industrial promoveu a escrituração de créditos de IPI indevidos, referentes às aquisições de produtos não considerados insumos, conforme descrito no Relatório Fiscal...

RELATÓRIO FISCAL

INTRODUÇÃO

Quida-se de procedimento de fiscalização instaurado em face do sujeito passivo acima identificado, com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.08.00-2017-00050-5, para verificação das obrigações relativas ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) concernentes ao período de 04/2012 a 12/2015, inclusive a legitimidade dos créditos de IPI informados por meio dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCCOMP) nº 30018.71957.250912.1.1.01-8146; 09766.97166.290513.1.1.01-9766; 31820.41758.310513.1.1.01-6370; 24153.00651.310513.1.1.01-2747; 36640.811116.260314.1.1.01-3436; 32078.42875.270314.1.1.01-4063 e 23094.89135.270314.1.1.01-9846.

Posteriormente ao início da ação fiscal em tela, em razão de decisão judicial que determinou a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimentos que foram protocolizados e recebidos via internet entre 03/2014 e 04/2016, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o período sob fiscalização de obrigações relativas ao IPI foi estendido até 12/2015, abrangendo, dessa forma, o período de 04/2012 a 12/2015, notadamente para se verificar também a legitimidade dos créditos de IPI informados por meio dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCCOMP) nº 41753.34356.281014.1.1.01-0030; 27586.84958.281014.1.1.01-8917; 22762.81260.281114.1.1.01-1392; 19936.78161.300115.1.1.01-7977; 00018.42213.300415.1.1.01-1601; 27696.98557.260416.1.1.01-5734; 18024.72206.260416.1.1.01-3452 e 24088.48609.260416.1.1.01-8456.

Também ulteriormente ao início da ação fiscal em apreço, constatamos o aproveitamento indevido de crédito ficto de IPI no período de 01/2012 a 03/2012, razão pela qual incluímos tal período no procedimento de fiscalização em comento, a fim de glosar tal crédito ficto, sobretudo porque há PER/DCCOMP concernente a esse período (PER/DCCOMP nº 19767.48224.250912.1.1.01-3946)....

Resumindo a questão, o DESPACHO DECISÓRIO para determinar a glosa de R\$ 3.465.623,58 no PER/DCCOMP 24153.00651.310513.1.1.01-2747 adota como razão de decidir a REPRESENTAÇÃO FISCAL e faz referência ao AUTO DE INFRAÇÃO 16045.720040/2017-41; a REPRESENTAÇÃO FISCAL, por sua vez, reconstitui a escrita fiscal da impetrante com base no que foi constatado no mesmo AUTO DE INFRAÇÃO, que por sua vez também faz referência ao mesmo PER/DCCOMP.

E todas as considerações constantes do auto de infração dizem respeito a IPI devido por classificação fiscal incorreta do produto ou a indevidos aproveitamentos de créditos de IPI.

Tais créditos, ao menos nessa análise preliminar, tem evidente natureza tributária.

Contudo, ainda que se entenda como correta a distinção feita pela RFB entre crédito de natureza tributária e crédito de natureza financeira, ainda assim não há como se entender como não cabíveis as impugnações e recursos previstos na legislação aplicável ao processo administrativo fiscal.

Com efeito, os supostos créditos de natureza financeira foram apurados em pedidos de ressarcimento de créditos de natureza tributária, glosados em razão de escrituração fiscal reconstituída pela Fiscalização Tributária em razão de IPI devido não devidamente escriturado ou créditos de IPI escriturados e considerados indevidos pelo Fisco.

Ou seja, foram apurados no bojo do processo administrativo fiscal, sendo evidente portanto que as impugnações e recursos sigam as normas atribuídas ao processo administrativo fiscal.

Isso porque o conjunto normativo que regula o procedimento é definido pela natureza do ato administrativo que lhe dá início: iniciada a fiscalização tributária, como ocorreu no caso dos autos, segue-se o processo administrativo tributário.

Com a devida vênia, não há lógica no entendimento da RFB de que o procedimento passe a ser regulado pela legislação relativa ao processo administrativo geral (não fiscal) apenas a partir da decisão que teria apurado crédito de natureza não tributária.

Nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, cabe ao contribuinte apresentar a declaração de compensação, e caso a mesma mereça decisão de não-homologação, lhe é facultado apresentar manifestação de inconformidade, cabendo ainda recurso ao Conselho de Contribuintes da decisão desfavorável.

Nos termos do §11 do referido dispositivo – entendimento por mim já sustentado antes mesmo da vigência da Lei nº 10.833/2003 – “a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”.

Logo, tendo a impetrante formulado pedido de compensação, tendo apresentado manifestação de inconformidade tanto contra a decisão que não acolheu integralmente a compensação, como contra a representação fiscal, não poderia o crédito ter sido encaminhado para inscrição em dívida ativa, já que esta pressupõe decisão final administrativa, nos termos do artigo 201 do CTN.

Assim, presente o *fumus boni iuris*. Por outro lado, presente o *periculum in mora*, já que a inscrição em dívida ativa impossibilita o contribuinte da obtenção de certidão negativa, necessária ao exercício de diversas atividades.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10880-930.453/2015-42, e seu desmembramento nº 16048-720.481/2017-13, determinar à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal de Taubaté, que dê seguimento à manifestação de inconformidade apresentada neste último; bem como para determinar à autoridade impetrada Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté, que suspenda a cobrança da dívida inscrita sob nº 80 6 18 090370-55 até a final decisão administrativa.

Para o devido cumprimento, e para que prestem informações, no prazo de dez dias, notifiquem-se a DD. Autoridades impetradas. Desnecessária a ciência à UNIÃO para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 uma vez que a PFN já será notificada. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Sem prejuízo, proceda a impetrante a regularização do feito, apresentando a petição inicial e documentação correlata na ordem correta de análise.

Taubaté, 08 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JO TAUBATE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 07 de maio de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 08 de maio de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5000583-49.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas (DOC ID 2087001/2087033).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-72.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Defiro o requerimento de fls. 393/394 e redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de julho de 2018, às 16h.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-75.2018.4.03.6122

AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação proposta por **SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA de Bastos/SP** e suas filiais de **Rinópolis/SP, Parapuã/SP e Iacri/SP**, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), na qual postula lhe seja assegurado o imediato crediamento de PIS e COFINS de *insumos* – combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na manutenção de sua frota de transporte -, conforme prevê o regime não-cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e § 12, do art. 195, da CF, inserido pela EC 42/03.

Segundo a narrativa, a autora é empresa que se dedica à atividade de venda de produtos na forma de supermercado. Além disso, presta serviço de transporte dos itens adquiridos até entrega aos consumidores. Para tanto, utiliza de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos, os quais, segundo sua argumentação, caracterizaram-se como *insumos* para a sua atividade de transporte.

Na qualidade de contribuinte de contribuições sociais, em especial, PIS e COFINS, vê-se obrigada a calcular o valor dos tributos sobre o faturamento, acabando por incurrir no cálculo os valores cobrados pelos serviços de transporte. Nesse contexto, entende a autora ser indevido inserir na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS os *insumos* de transporte - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos -, estribando-se na Lei 10.637/02 e Lei 10.883/03.

Desta feita, busca a autora ver declarado seu direito ao crédito dos valores pagos a título de PIS/COFINS sobre os *insumos* de transporte de mercadoria produzida - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos - bem como a condenação da União a repetir o indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Citada, apresentou a União Federal contestação, opondo-se ao pedido, sob fundamento de que, no caso, atento ao objeto social da empresa-autora, o combustível, o lubrificante e as peças de reposição utilizados nos veículos empregados para o transporte de suas próprias mercadorias não podem ser considerados *insumos* por não integrarem o processo produtivo, caracterizando-se como meros *custos* de produção.

É o essencial. Decido.

Estando o processo devidamente instruído, a dispensar produção de novas provas, conheço do pedido de forma antecipada.

A Constituição Federal, em seu art. 195, §12, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Mesmo antes, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS.

Para o PIS, a disciplina do crediamento está prevista no art. 3º, II, da Lei 10.637/02:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

E para a COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Fácil perceber que as referidas leis não definiram o que se pode considerar como *insumos* para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS – e a norma constitucional não traça igualmente qualquer definição. Bem por isso, a disciplina do que veio a ser definido como *insumo* é infralegal, mais precisamente, nas Instruções Normativas SRF 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS).

Nesse panorama constitucional e normativo é que tem a presente questão, mais especificadamente sobre o enquadramento que se deve ter a propósito das *despesas* com bens e serviços utilizados como *insumo* na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços para fins de apuração do crédito de contribuição para o PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

A questão tem grande dissensão, estando entre os recursos de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – RE 841.979, cujo tema (n. 756) busca definir “*Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS*”. Segundo pesquisa no sítio do STF, o tema ainda não foi apreciado pela Corte e não há decisão suspendendo o trâmite das ações em curso com idêntico objeto.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial 1.222.170/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cujo acórdão foi publicado em 14.04.2018 - segundo a sistemática de repetitivos (Temas 779 e 780) - firmou a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Dessa forma, deve a tese firmada orientar o julgamento do caso, na medida em que todo o sistema Judiciário irá se assentar doravante pela aludida posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no caso, é de se reconhecer que as despesas havidas pela autora com a aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na sua frota deve ser qualificada como *insumo* para fins de creditamento das contribuições (PIS/COFINS), pois se extrai do contrato social que, **após alteração levada a efeito em 01.04.2016**, no objeto social da empresa se inseriu o “[...] transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros”, com reflexo nas suas inscrições no CNPJ, **a partir da alteração realizada, como atividade secundária**, para que se dê cabo ao seu objeto principal.

Em suma, a atividade de transporte, que reclama necessariamente despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção da frota, é relevante para o fim de a empresa atingir o desenvolvimento de sua atividade econômica, razão pela qual devem ser tidos como *insumos* para efeito de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

No sentido do exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS VENDIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. ARTS. 3º, II, DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. O creditamento pelos insumos previsto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Em sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** formulado (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer o direito de as autoras considerarem como insumo as despesas havidas com *combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção de suas frotas*, que poderão ser aproveitadas no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03), com a condenação da União a restituir o valor pago a maior.

Contabilizados os créditos, **desde a alteração contratual ocorrida em 01.04.2016**, que inseriu no objeto social das empresas o “transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros”, as empresas-autoras tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Como o imediato creditamento dos valores indevidos implicaria ofensa ao art. 170-A do CTN (na hipótese de compensação) ou art. 100 da Constituição (na hipótese de repetição), **indefiro o pedido de tutela de urgência**, mesmo porque ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-75.2018.4.03.6122

AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação proposta por **SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA de Bastos/SP** e suas filiais de **Rinópolis/SP, Parapuá/SP e Iacri/SP**, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), na qual postula lhe seja assegurado o imediato creditamento de PIS e COFINS de *insumos* – combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na manutenção de sua frota de transporte -, conforme prevê o regime não-cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e § 12, do art. 195, da CF, inserido pela EC 42/03.

Segundo a narrativa, a autora é empresa que se dedica à atividade de venda de produtos na forma de supermercado. Além disso, presta serviço de transporte dos itens adquiridos até entrega aos consumidores. Para tanto, utiliza de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos, os quais, segundo sua argumentação, caracterizaram-se como *insumos* para a sua atividade de transporte.

Na qualidade de contribuinte de contribuições sociais, em especial, PIS e COFINS, vê-se obrigada a calcular o valor dos tributos sobre o faturamento, acabando por incurrir no cálculo os valores cobrados pelos serviços de transporte. Nesse contexto, entende a autora ser indevido inserir na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS os *insumos* de transporte - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos -, estribando-se na Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03.

Desta feita, busca a autora ver declarado seu direito ao crédito dos valores pagos a título de PIS/COFINS sobre os *insumos* de transporte de mercadoria produzida - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos - bem como a condenação da União a repetir o indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Citada, apresentou a União Federal contestação, opondo-se ao pedido, sob fundamento de que, no caso, atento ao objeto social da empresa-autora, o combustível, o lubrificante e as peças de reposição utilizados nos veículos empregados para o transporte de suas próprias mercadorias não podem ser considerados *insumos* por não integrarem o processo produtivo, caracterizando-se como meros *custos* de produção.

É o essencial. Decido.

Estando o processo devidamente instruído, a dispensar produção de novas provas, conhecimento do pedido de forma antecipada.

A Constituição Federal, em seu art. 195, §12, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Mesmo antes, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS.

Para o PIS, a disciplina do creditamento está prevista na prevista no art. 3º, II, da Lei 10.637/02:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

E para a COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Fácil perceber que as referidas leis não definiram o que se pode considerar como *insumos* para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS – e a norma constitucional não traça igualmente qualquer definição. Bem por isso, a disciplina do que veio a ser definido como *insumo* é infralgal, mais precisamente, nas Instruções Normativas SRF 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS).

Nesse panorama constitucional e normativo é que tem a presente questão, mais especificadamente sobre o enquadramento que se deve ter a propósito das *despesas* com bens e serviços utilizados como *insumo* na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços para fins de apuração do crédito de contribuição para o PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

A questão tem grande dissensão, estando entre os recursos de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – RE 841.979, cujo tema (n. 756) busca definir "Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS". Segundo pesquisa no site do STF, o tema ainda não foi apreciado pela Corte e não há decisão suspendendo o trâmite das ações em curso com idêntico objeto.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial 1.222.170/PR, de relatoria do Ministro Napolitano Nunes Maia Filho, cujo acórdão foi publicado em 14.04.2018 - segundo a sistemática de repetitivos (Temas 779 e 780) - firmou a seguinte tese:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Dessa forma, deve a tese firmada orientar o julgamento do caso, na medida em que todo o sistema Judiciário irá se assentar doravante pela aludida posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no caso, é de se reconhecer que as despesas havidas pela autora com a aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na sua frota deve ser qualificada como *insumo* para fins de creditamento das contribuições (PIS/COFINS), pois se extrai do contrato social que, **após alteração levada a efeito em 01.04.2016**, no objeto social da empresa se inseriu o "[...] transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros", com reflexo nas suas inscrições no CNPJ, **a partir da alteração realizada**, como atividade secundária, para que se dê cabo ao seu objeto principal.

Em suma, a atividade de transporte, que reclama necessariamente despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção da frota, é relevante para o fim de a empresa atingir o desenvolvimento de sua atividade econômica, razão pela qual devem ser tidos como *insumos* para efeito de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

No sentido do exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS VENDIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. ARTS. 3º, II, DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. O creditamento pelos insumos previsto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Em sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** formulado (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer o direito de as autoras considerarem como insumo as despesas havidas com *combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção de suas frotas*, que poderão ser aproveitadas no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03), com a condenação da União a restituir o valor pago a maior.

Contabilizados os créditos, **desde a alteração contratual ocorrida em 01.04.2016**, que inseriu no objeto social das empresas o "transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros", as empresas-autoras tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Como o imediato creditamento dos valores indevidos implicaria ofensa ao art. 170-A do CTN (na hipótese de compensação) ou art. 100 da Constituição (na hipótese de repetição), **indefiro o pedido de tutela de urgência**, mesmo porque ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-75.2018.4.03.6122

AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação proposta por **SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA de Bastos/SP** e suas filiais de **Rinópolis/SP, Parapuã/SP e Iacri/SP**, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), na qual postula lhe seja assegurado o imediato creditamento de PIS e COFINS de *insumos* – combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na manutenção de sua frota de transporte -, conforme prevê o regime não-cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e § 12, do art. 195, da CF, inserido pela EC 42/03.

Segundo a narrativa, a autora é empresa que se dedica à atividade de venda de produtos na forma de supermercado. Além disso, presta serviço de transporte dos itens adquiridos até entrega aos consumidores. Para tanto, utiliza de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos, os quais, segundo sua argumentação, caracterizaram-se como *insumos* para a sua atividade de transporte.

Na qualidade de contribuinte de contribuições sociais, em especial, PIS e COFINS, vê-se obrigada a calcular o valor dos tributos sobre o faturamento, acabando por incutir no cálculo os valores cobrados pelos serviços de transporte. Nesse contexto, entende a autora ser indevido inserir na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS os *insumos* de transporte - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos -, estribando-se na Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03.

Desta feita, busca a autora ver declarado seu direito ao crédito dos valores pagos a título de PIS/COFINS sobre os *insumos* de transporte de mercadoria produzida - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos - bem como a condenação da União a repetir o indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Citada, apresentou a União Federal contestação, opondo-se ao pedido, sob fundamento de que, no caso, atento ao objeto social da empresa-autora, o combustível, o lubrificante e as peças de reposição utilizados nos veículos empregados para o transporte de suas próprias mercadorias não podem ser considerados *insumos* por não integrarem o processo produtivo, caracterizando-se como meros *custos* de produção.

É o essencial. Decido.

Estando o processo devidamente instruído, a dispensar produção de novas provas, conheço do pedido de forma antecipada.

A Constituição Federal, em seu art. 195, §12, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*". Mesmo antes, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS.

Para o PIS, a disciplina do creditamento está prevista no art. 3º, II, da Lei 10.637/02:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

E para a COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Fácil perceber que as referidas leis não definiram o que se pode considerar como *insumos* para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS – e a norma constitucional não traça igualmente qualquer definição. Bem por isso, a disciplina do que veio a ser definido como *insumo* é *infralegal*, mais precisamente, nas Instruções Normativas SRF 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS).

Nesse panorama constitucional e normativo é que tem a presente questão, mais especificadamente sobre o enquadramento que se deve ter a propósito das *despesas* com bens e serviços utilizados como *insumo* na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços para fins de apuração do crédito de contribuição para o PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

A questão tem grande dissensão, estando entre os recursos de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – RE 841.979, cujo tema (n. 756) busca definir "*Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS*". Segundo pesquisa no site do STF, o tema ainda não foi apreciado pela Corte e não há decisão suspendendo o trâmite das ações em curso com idêntico objeto.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial 1.222.170/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cujo acórdão foi publicado em 14.04.2018 - segundo a sistemática de repetitivos (Temas 779 e 780) - firmou a seguinte tese:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Dessa forma, deve a tese firmada orientar o julgamento do caso, na medida em que todo o sistema Judiciário irá se assentar doravante pela aludida posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no caso, é de se reconhecer que as despesas havidas pela autora com a aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na sua frota deve ser qualificada como *insumo* para fins de creditamento das contribuições (PIS/COFINS), pois se extrai do contrato social que, **após alteração levada a efeito em 01.04.2016**, no objeto social da empresa se inseriu o "[...] transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros", com reflexo nas suas inscrições no CNPJ, **a partir da alteração realizada**, como atividade secundária, para que se dê cabo ao seu objeto principal.

Em suma, a atividade de transporte, que reclama necessariamente despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção da frota, é relevante para o fim de a empresa atingir o desenvolvimento de sua atividade econômica, razão pela qual devem ser tidos como *insumos* para efeito de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

No sentido do exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS VENDIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. ARTS. 3º, II, DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. O creditamento pelos insumos previsto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Em sendo assim **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** formulado (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer o direito de as autoras considerarem como *insumo* as despesas havidas com *combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção de suas frotas*, que poderão ser aproveitadas no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03), com a condenação da União a restituir o valor pago a maior.

Contabilizados os créditos, **desde a alteração contratual ocorrida em 01.04.2016**, que inseriu no objeto social das empresas o "*transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros*", as empresas-autoras tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Como o imediato creditamento dos valores indevidos implicaria ofensa ao art. 170-A do CTN (na hipótese de compensação) ou art. 100 da Constituição (na hipótese de repetição), **indefiro o pedido de tutela de urgência**, mesmo porque ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-75.2018.4.03.6122

AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação proposta por **SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA de Bastos/SP** e suas filiais de **Rinópolis/SP, Parapuã/SP e Iacri/SP**, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), na qual postula lhe seja assegurado o imediato creditamento de PIS e COFINS de *insumos* – combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na manutenção de sua frota de transporte -, conforme prevê o regime não-cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e § 12, do art. 195, da CF, inserido pela EC 42/03.

Segundo a narrativa, a autora é empresa que se dedica à atividade de venda de produtos na forma de supermercado. Além disso, presta serviço de transporte dos itens adquiridos até entrega aos consumidores. Para tanto, utiliza de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos, os quais, segundo sua argumentação, caracterizaram-se como *insumos* para a sua atividade de transporte.

Na qualidade de contribuinte de contribuições sociais, em especial, PIS e COFINS, vê-se obrigada a calcular o valor dos tributos sobre o faturamento, acabando por incurrir no cálculo os valores cobrados pelos serviços de transporte. Nesse contexto, entende a autora ser indevido inserir na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS os *insumos* de transporte - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos -, estribando-se na Lei 10.637/02 e Lei 10.883/03.

Desta feita, busca a autora ver declarado seu direito ao crédito dos valores pagos a título de PIS/COFINS sobre os *insumos* de transporte de mercadoria produzida - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos - bem como a condenação da União a repetir o indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Citada, apresentou a União Federal contestação, opondo-se ao pedido, sob fundamento de que, no caso, atento ao objeto social da empresa-autora, o combustível, o lubrificante e as peças de reposição utilizados nos veículos empregados para o transporte de suas próprias mercadorias não podem ser considerados *insumos* por não integrarem o processo produtivo, caracterizando-se como meros *custos* de produção.

É o essencial. Decido.

Estando o processo devidamente instruído, a dispensar produção de novas provas, conheço do pedido de forma antecipada.

A Constituição Federal, em seu art. 195, §12, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Mesmo antes, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS.

Para o PIS, a disciplina do creditamento está prevista na prevista no art. 3º, II, da Lei 10.637/02:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

E para a COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Fácil perceber que as referidas leis não definiram o que se pode considerar como *insumos* para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS - e a norma constitucional não traça igualmente qualquer definição. Bem por isso, a disciplina do que veio a ser definido como *insumo* é infralegal, mais precisamente, nas Instruções Normativas SRF 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS).

Nesse panorama constitucional e normativo é que tem a presente questão, mais especificadamente sobre o enquadramento que se deve ter a propósito das *despesas* com bens e serviços utilizados como *insumo* na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços para fins de apuração do crédito de contribuição para o PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

A questão tem grande dissensão, estando entre os recursos de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - RE 841.979, cujo tema (n. 756) busca definir "Alcance do art. 195, § 12, da Constituição Federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS". Segundo pesquisa no site do STF, o tema ainda não foi apreciado pela Corte e não há decisão suspendendo o trâmite das ações em curso com idêntico objeto.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial 1.222.170/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cujo acórdão foi publicado em 14.04.2018 - segundo a sistemática de repetitivos (Temas 779 e 780) - firmou a seguinte tese:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Dessa forma, deve a tese firmada orientar o julgamento do caso, na medida em que todo o sistema Judiciário irá se assentar doravante pela aludida posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no caso, é de se reconhecer que as despesas havidas pela autora com a aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na sua frota deve ser qualificada como *insumo* para fins de creditamento das contribuições (PIS/COFINS), pois se extrai do contrato social que, **após alteração levada a efeito em 01.04.2016**, no objeto social da empresa se inseriu o "[...] transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros", com reflexo nas suas inscrições no CNPJ, **a partir da alteração realizada**, como atividade secundária, para que se dê cabo ao seu objeto principal.

Em suma, a atividade de transporte, que reclama necessariamente despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção da frota, é relevante para o fim de a empresa atingir o desenvolvimento de sua atividade econômica, razão pela qual devem ser tidos como *insumos* para efeito de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

No sentido do exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS VENDIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. ARTS. 3º, II, DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. O creditamento pelos insumos previsto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Em sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** formulado (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer o direito de as autoras considerarem como *insumo* as despesas havidas com *combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção de suas frotas*, que poderão ser aproveitadas no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03), com a condenação da União a restituir o valor pago a maior.

Contabilizados os créditos, **desde a alteração contratual ocorrida em 01.04.2016**, que inseriu no objeto social das empresas o "transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros", as empresas-autoras tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Como o imediato creditamento dos valores indevidos implicaria ofensa ao art. 170-A do CTN (na hipótese de compensação) ou art. 100 da Constituição (na hipótese de repetição), **indefiro o pedido de tutela de urgência**, mesmo porque ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000134-54.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVALINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

S E N T E N Ç A

Dou por extinta a execução, parte por pagamento (art. 924, I, CPC), parte por desistência (art. 775).

Em razão da desistência, deixo de conhecer da impugnação (exceção de pré-executividade) e, na forma do art. 775, parágrafo único, I, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor que deu ensejo ao incidente (R\$ 469,00).

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo, intime-se NOVAMENTE o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

TUPã, 7 de fevereiro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000159-89.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OLAI R BORTOLETTI X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP229822 - CIRSÓ AMARO DA SILVA)

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa alegando de que seria o réu MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS melhor recomendável a aplicação de outras medidas alternativas à prisão, sob fundamento de ser primário (tecnicamente), exercer atividade de taxista, filho ser seu dependente, portador de depressão e diabetes, o neto, também dependente ser portador de transtorno Autista, podendo apresentar quadro psicótico agudo pelo afastamento do avô.

Vista ao MPF, manifestou pelo indeferimento e manutenção da preventiva.

Com respeito ao entedimento da defesa, não verifico ao caso recomendável ao réu qualquer medida alternativa à prisão cautelar, ao menos até encerrada a instrução processual.

É que me parece que embora exerça a profissão de taxista, o réu afirma-se em manter a atividade ilícita do contrabando de cigarros, já que feriu por duas vezes a confiança à ele conferida pela Justiça, uma quebrando suspensão condicional do processo (AP n. 0001426-04.2014.4.03.6122) por novo delito, outra rompendo fiança onerosamente firmada pelo Juízo nestes autos em razão de novo flagrante pelo mesmo crime apurado nos autos da AP 0000030-83.2018.4.03.6111, em trâmite perante a Justiça Federal de Marília/SP.

Dessa forma, tenho que não merece o réu novo sufrágio de confiança deste Juízo, com imposição de medidas cautelares diversas, ficando mantida na íntegra a decisão guerreada de fl. 216. INDEFERIDO, pois o pedido. Intime-se. Publique-se.

Petição protocolo n. 2018.61070003000-1: anote-se o novo endereço do corréu OLAI R.

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 5002867), fica a exequente devidamente intimada:

“...Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.....”

JALES, 10 de maio de 2018.

EXECUTADO: CLEUNICE DE L. D. OLIVEIRA - ME, CLEUNICE DE LOURDES DAME OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3722496), fica a exequente devidamente intimada acerca da Carta Precatória juntada através do ID. 6135681 e 6135682 :

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

JALES, 10 de maio de 2018.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA, ADMILSON CORREIA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida negativa pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3722471), fica a exequente devidamente intimada:

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

JALES, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5128

INQUÉRITO POLICIAL

0000176-82.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURA SOARES(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MAURA SOARES, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 334, 1º, inciso IV, e 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V, todos do Código Penal. II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que se encontram presentes os pressupostos processuais necessários para início da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA e seu ADITAMENTO de fls. 210-212, formulada em face da acusada MAURA SOARES, pelos delitos a ela imputados. V. Extraia(m)-se cópia(s) da presente decisão com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 10 dias, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM PIRAJUÍ/SP, para CITAÇÃO da ré MAURA SOARES, filha de Elias Soares e Otacília Garcia Soares, RG n. 05174239-3/SSP/RJ, CPF n. 928.862.727-87, nascida aos 04.06.1960, atualmente presa na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá a acusada, na ocasião em que for citada, ser advertida e identificada de que, se decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). VI - Se a ré não for localizada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que ela possa ser encontrada. Adiante que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dela. VII. Após a apresentação da resposta escrita, voltem-me conclusos para deliberar sobre a absolvição sumária da ré e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso. VIII. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse. IX. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília. X. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. XI. Deixar de determinar o registro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, pois são bens que se encontram à disposição da Receita Federal do Brasil, a quem caberá dar-lhes a destinação pertinente na sua esfera de atuação. XII. Não havendo óbice por parte do Ministério Público Federal (fl. 209) e considerando que os medicamentos apreendidos já foram devidamente periciados (fls. 70-76), determino a incineração/destruição dos medicamentos apreendidos nos autos (item 1 do Auto de Apreensão das fls. 11-12), acautelados na Delegacia de Polícia Federal em Marília, resguardando-se quantidade suficiente do material para eventual contraprova. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília para viabilização da destruição/incineração dos medicamentos, encaminhando-se a este Juízo Federal, oportunamente, cópia do respectivo Auto. XIII. Considerando que a ré vem sendo assistida por advogada constituída nos autos, por se tratar de feito com ré presa, fica ela desde já intimada para, no prazo acima, apresentar resposta escrita em nome da ré bem como regularizar sua representação processual neste feito. XIV. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0000177-67.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ISMAEL DE PAULA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP358206 - LARISSA NUNES ROSSINI)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ISMAEL DE PAULA SILVA, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 334-A, 1º, inciso I e V, do Código Penal e art. 2º e 3º, do Decreto-lei n. 399/68 e art. 297 e 304, do Código Penal. II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) ISMAEL DE PAULA SILVA, filho de Sidrach Rodrigues da Silva e Zoraide de Paula Silva, nascido aos 25.04.1967, RG n. 4065216-7/SESP/PR, CPF n. 668.330.609-59, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s). V. Extraia-se cópia da presente decisão com a finalidade de que seja utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, para CITAÇÃO do acusado ISMAEL DE PAULA SILVA, acima qualificado, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá ao(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). VI. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília e requeiram-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD/DPF/JFSP), cabendo ao órgão ministerial apresentar outros que entender pertinentes. VII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. VIII. Traslade-se para este feito cópia das peças processuais relativas à conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva. IX. Sem prejuízo da citação pessoal do réu, considerando tratar-se de feito com réu preso, com a finalidade de agilizar sua tramitação, fica o advogado constituído pelo acusado por ocasião da audiência de custódia realizada neste Juízo intimado para apresentar resposta escrita em nome do réu, na forma e prazo acima, bem como para regularizar sua representação nos autos nesta fase processual. X. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. XI. Oportunamente, cientifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PETERSON G. MARTINS ALVES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA - SP287164

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifește-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE BENEDITO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Recebo a petição ID 7605603 como emenda à inicial.

Assim, às providências para a alteração do valor atribuído à causa, retificando-o para R\$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais).

Cumprido, cite-se a CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE BENEDITO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Recebo a petição ID 7605603 como emenda à inicial.

Assim, às providências para a alteração do valor atribuído à causa, retificando-o para R\$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais).

Cumprido, cite-se a CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2632

MONITORIA

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior. Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida. Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-37.2010.403.6138 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos dos habilitandos presentes na Certidão de Óbito da parte autora de fl. 291 a) Certidão de Nascimento ou Casamento de TODOS os habilitandos; b) Declaração de hipossuficiência econômica de TODOS os habilitandos para requerimento de gratuidade de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-56.2012.403.6138 - HULLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção da fase de execução, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 145. Isso posto, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008246-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a requerente (CEF) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002217-90.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS MIGUEL ALIMENTOS LTDA X VALENTINA MARIA SANTANA MIGUEL X MARCOS PAULO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a requerente (CEF) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-13.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO ALVES

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a Caixa Econômica Federal, ora exequente em ação de execução de título extrajudicial, não possui prerrogativa de intimação pessoal, intime-a da decisão de fl. 102 por meio de publicação no diário eletrônico. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000248-06.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA SERAFIM

Aguarde-se pelo término do prazo para a oposição de embargos à execução. Na ausência, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste no prazo de 3 (três) meses em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, 51 e 59, bem como sobre o Auto de Penhora de fls. 60. No mesmo prazo, deverá promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, careando aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se a novamente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000271-49.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR DE SOUZA MIRANDA(SP333085 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI)

Preliminarmente, traga aos autos, o Dr. Marcos Vinícius Oliveira Pepineli (OAB/SP 333.085), no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do art. 104, do CPC/2015, a procuração original para regularização processual, posto que a carreada à fl. 79 trata-se de cópia reprográfica. Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139, do CPC/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, e tendo em vista a manifestação de fl. 81, designo o dia 21 DE JUNHO DE 2018, às 14 HORAS e 20 MINUTOS, para a realização da AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP (Fórum da Justiça Federal), na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a exequente (CEF) deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo. Providencie a Secretaria a inclusão do referido advogado no sistema processual para cumprimento e intimação desta decisão. As partes serão intimadas por meios de seus advogados, por publicação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001397-37.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação de impenhorabilidade apontada pelo executado às fls. 115/125. Fica ainda intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 106/114.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-43.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal. Fica ainda intimada, de que na inércia, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito por abandono.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001966-38.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL COLUCCI IGARAPAVA ME X MIGUEL COLUCCI(SP335875 - HELDER RODRIGUES MAIA E SP366560 - MARCO ANTONIO COLUCCI ROQUE)

Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 62/68), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito executivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001837-38.2010.403.6138 - MARIA LUCIA MACHADO MORAES(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MACHADO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório nº 2012.0110692 (fl. 215), em virtude de não levantamento pela beneficiária PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI de valores depositados há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal. Depreende-se do extrato de fl. 235, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional. Pelo exposto, requiera a beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-51.2010.403.6138 - AMALIA TEREZA BARBOSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA TEREZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório nº 2013.0071251 (fl. 207), em virtude de não levantamento pela beneficiária AMALIA TEREZA BARBOSA de valores depositados há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal. Depreende-se do extrato de fl. 223, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional. Pelo exposto, requiera a beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001417-96.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório nº 2013.0024485 (fl. 215), em virtude de não levantamento pela beneficiária MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA de valores depositados há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal. Depreende-se do extrato de fl. 317, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional. Pelo exposto, requiera a beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-28.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X MARIO MARCIO COVACEVICK(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCIO COVACEVICK

Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentação, nos próprios autos, de impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015) (fl. 51), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-50.2010.403.6138 - JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA X ANTONIO PONCIANO SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PONCIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alteração na data da conta constante nos requisitórios cadastrados (fl. 219), dê-se vista às partes dos novos cadastramentos, e se for o caso, ao Ministério Público Federal. Após, e na ausência de impugnação, tomem-se conclusos para transmissão dos requisitórios, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se pelos pagamentos dos requerimentos transmitidos às fls. 249/250, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PRODQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DECISÃO

Manifeste-se a ré acerca da não localização da testemunha João Batista Almeida Medeiros (id Num. 5060777 - pág 1) e acerca da impossibilidade da oitiva da testemunha Claudio Jonas Nascimento por videoconferência. Caso insista na produção da prova, desde já fica a ré cientificada de que a oitiva se dará pelos meios convencionais, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Cosmópolis/SP.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Intime-se.

MAUÁ, 8 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000910-34.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO CARLOS CAMACHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a realização de perícia médica, no dia 30 de julho de 2018, às 17h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 8 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001067-07.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADEMIR DA ROSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a realização de perícia médica, no dia 06 de julho de 2018, às 15h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, clínica médica.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 8 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO SOARES DE BRITO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Determino a realização de perícia médica, no dia 23 de agosto de 2018, às 18h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Washington Del Vage, médico ortopedista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-26.2017.4.03.6140
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor, pelo prazo legal, da informação trazida pela Autarquia (ID 7189232).

Após, voltem conclusos.

Int.

Mauá, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANE APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELANE MARIA SILVA - SP147244
RÉU: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

D E C I S Ã O

Reconsidero em parte a r. decisão id 4939987 na parte que determinou à parte autora que promovesse emenda à inicial para inclusão do INSS no polo passivo desta demanda, pois em verdade o benefício previdenciário *sub judice* é administrado pela SPPREV - São Paulo Previdência, entidade pertencente à Administração Pública Estadual.

Por não haver interesse de ente federal na causa e nem restar configurada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, carece este Juízo de competência para processamento e julgamento do feito.

Diante dos exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a devolução dos autos à Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAMIRO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor da manifestação do autor (id Num. 5267809), desnecessária a remessa da Carta Precatória para nova oitiva das testemunhas. Declaro encerrada a instrução.

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MAUÁ, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-41.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ANGELO ROBBO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS deixou de apresentá-los.

Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês:

- 1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;
- 2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- 3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- 4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;
- 5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 7 de maio de 2018

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.
- f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2018 628/831

0014242-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO VERILLO X JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos.Folhas 130-144: os acusados José Eduardo Verillo e Jaci de Oliveira, por intermédio do seu defensor constituído (fls. 128 e 145), apresentaram resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Na espécie, a defesa técnica nega a imputação e sustenta a atipicidade da conduta, o que exige dilação probatória. Diante do exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para 11 de junho de 2018, às 14h00. Intimem-se os réus e seu defensor para que compareçam, neste juízo, na data e hora indicadas. A defesa deverá trazer as testemunhas arroladas, independente de intimação, conforme indicado no item 6 da r. decisão que recebeu a denúncia (fls. 109/110), salvo quando justificada a necessidade de intimação, hipótese em que deverá indicar os documentos de identificação pessoal das testemunhas arroladas no prazo de dez dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

DESPACHO

Vistos.

Diante das diligências negativas, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SONIA MARIA BRIZANTE
Advogado do(a) RÉU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-70.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YURIKO OKUMA MITANI - ME, YURIKO OKUMA MITANI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 14:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 15:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 15:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOHALL LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 16:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-84.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA YOSHIE MIZUKAMI - ME, LUIZA YOSHIE MIZUKAMI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 17:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-05.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILO DE MESQUITA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 15:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR FERREIRA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSO OLMI JUNIOR - RS96111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação intentada por **Jair Ferreira Lúcio** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação de valores recebidos judicial e administrativamente a título de juros moratórios e a nulidade do lançamento tributário objeto da notificação nº. 2016/163487199185680; determine liminarmente a suspensão da “cobrança” inerente à referida notificação, até o trânsito em julgado da ação; e condene a ré a restituir ao autor a quantia de R\$17.890,68, bem como na repetição de suposto indébito tributário

Alega o autor, em apertada síntese, que logrou ser vencedor na reclamação nº. 0179800-72.2008.5.15.0031; e que as verbas trabalhistas pagas em virtude da referida ação sofreu retenção de imposto de renda.

Sustenta que apresentou declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016, na qual informou, dentre os valores recebidos, o montante tributável, bem como juros moratórios – os quais defende serem isentos da tributação, por terem natureza indenizatória.

Aduz que foi notificado pela ré, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para pagar tributo incidente sobre os juros moratórios pagos na aludida ação trabalhista.

Defende ter direito à restituição da quantia de R\$17.890,68; mas que, diversamente, a ré lhe imputa débito no valor de R\$88.178,55.

Alega, *litteris*, que “*em se tratando dos juros moratórios calculados sobre valores pagos em decorrência de decisão judicial, observa-se que a sua única e exclusiva finalidade é restituir as perdas sofridas pelo credor em virtude da demora do devedor, razão pela qual possuem natureza indenizatória*”.

Sustenta ainda que o débito fiscal oriundo da notificação em discussão decorre ainda da incidência de verba isentas, tais como FGTS, férias indenizadas, aviso prévio e seus respectivos juros moratórios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação de Id 4411618 como **emenda à petição inicial**, ante a afirmação do autor de que foi realizada a “*juntada de todos os documentos pertinentes referentes a demanda, visto que não há mais nenhum documento referente aos atos administrativos realizados*”. Fica o autor, entretanto, advertido de que resta preclusa a apresentação de eventual prova documental pré-constituída.

No caso dos autos, não demonstra o autor perigo a excepcionar a exigência de prévio contraditório, para se proferir decisão judicial.

Com efeito, sustenta o autor que o perigo da demora reside na possibilidade de a ré ajuizar ação de execução fiscal. Mas não demonstra ter havido a inscrição em dívida ativa do débito em discussão nos autos.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a defesa da parte ré.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DAVINA FOGACA CRUZ, DANIEL VAZ, ANA APARECIDA DOS SANTOS, EXPEDITO DANIEL, NILZA MAGIO DE OLIVEIRA, CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DA SILVA LEUDERIO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça em que a presente demanda difere daquelas apontadas no termo de prevenção de Id. nº 2451021 (Processos nº 00012552520164036139, nº 00002555820084036110, nº 00023765920144036139 e nº 00010034920064036308).

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDIR TOME DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolver o mérito, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao réu para apresentação de contestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CICERO NOUSINHO DA SILVA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 0002956720054036308; nº 00046415120104036307; nº 00022996720104036308; nº 00026718920054036308; nº 00046562520074036308; nº 00079717620074039310; nº 00009698620174036341 e nº 00009828520174036341), conforme certidão de prevenção de Id. 2458340.

Int.

ITAPEVA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GERALDA PEREIRA FERRAZ, ROMILDO FERRAZ, ROSELY FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de Id. 2528069, fls. 4/26 e Id. 2428092, fls. 1/5 no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GERALDA PEREIRA FERRAZ, ROMILDO FERRAZ, ROSELY FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de Id. 2528069, fls. 4/26 e Id. 2428092, fls. 1/5 no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GERALDA PEREIRA FERRAZ, ROMILDO FERRAZ, ROSELY FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de Id. 2528069, fls. 4/26 e Id. 2428092, fls. 1/5 no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI, ALVARO TOSHIAKI SASAKI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por Maria Sasaki, Eduardo Tuneiro Sasaki e Álvaro Toshiaki Sasaki em face do Banco do Brasil S.A., da União e do Banco Central do Brasil.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumentam que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam serem legitimados ativos, ao argumento de que a autora Maria Sasaki e o falecido marido Tsuneo Sasaki contrataram com o Banco do Brasil S.A. financiamento rural, no qual teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda. Aduzem que, por serem credora solidária (Maria Sasaki) e únicos sucessores do falecido (os filhos Eduardo Tuneiro Sasaki e Álvaro Toshiaki Sasaki), os autores detém legitimidade ativa para a demanda.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requerem a inversão do ônus da prova, para que sejam os requeridos obrigados a apresentarem documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Legitimidade Ativa

Intimada para emendar a inicial a fim de esclarecer a legitimidade ativa dos autores Eduardo Tuneiro Sasaki e Álvaro Toshiaki, e comprovar nos autos se houve inventário e partilha dos bens do *de cujus*, a parte autora sustentou que “o inventário e partilha de bens, já ultimado, não incluiu os valores ora buscados” (petição de Id. 4626739).

Sustentou, ainda, que a autora Maria Sasaki é credora solidária do crédito em discussão e os autores Eduardo Tuneiro Sasaki e Álvaro Toshiaki, únicos filhos do falecido, detém direito oriundo da sucessão, tendo em vista que o inventário já se encontra encerrado.

Juntou, ademais, certidão de objeto e pé da ação de arrolamento de bens nº 0009498-33.2009.8.26.0123, na qual a autora Maria Sasaki foi nomeada inventariante e cuja sentença proferida em 01/10/2010, homologou a adjudicação dos bens deixados por Tsuneo Sasaki em favor de Eduardo Tuneiro Sasaki e sua mulher (arquivamento em 02/02/2011) – documento de Id. 4626739.

Álvaro.

Com efeito, consta da certidão de óbito acostada no documento de Id. 1804547, que Tsuneo Sasaki era casado com Maria Sasaki e deixou os filhos Eduardo e

Assim, sendo os autores os únicos herdeiros necessários do *de cujus* e tendo a ação de arrolamento de bens sido encerrada por sentença homologatória no ano de 2010, encontrando-se atualmente, inclusive, arquivada, é de rigor o reconhecimento de suas legitimidades ativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESPÓLIO. ENCERRADO O INVENTÁRIO COM A PARTILHA DE BENS. INCAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Encerrado o inventário, com a partilha dos bens e o trânsito em julgado da sentença, desaparece a figura do espólio, devendo, então, qualquer ação que envolva direitos do inventariado ser proposta pelo respectivo herdeiro que passou a ser titular da legitimidade ativa. II - Recurso conhecido, porém improvido.

(TJ-PA - AI: 200730032650 PA 2007300-32650, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 16/08/2007, Data de Publicação: 29/08/2007)

Mérito

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, até o seu julgamento final e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJE: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se olvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Comisso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeneo os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com o *de cujus* e com a autora Maria Sasaki, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO dos demais demandados, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 01017899320044036301, nº 03398451720044036301, nº 0015196-47.2007.403.6110 e nº 0015197-32.2007.403.6110), conforme certidão de prevenção de Id. 1808354.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EMPREITEIRA RODRIGUES & FONTANINI LTDA - EPP, BENEDITO FONTANINI, ROGERIO RODRIGUES FONTANINI, GUILHERME SOUZA FONTANINI

DESPACHO

Em pesquisa de prevenção (Certidão com Id. 4880104), constaram outras 02 ações em que a Executada Empreiteira Rodrigues & Fontanini Ltda. é parte, a saber: Processos de números 00004277820154036910 e 00092012420114036139.

Intime-se a Exequerente para que esclareça, no prazo de 15 dias, em que as citadas demandas diferenciam-se da presente, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FABRICIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS - ME, ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO, FABRICIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS

DESPACHO

Em pesquisa quanto à existência de prevenção (Certidão com Id. 4878776), constaram outras 02 ações em que a Requerida Ariadna Bizzi de Moura Camargo aparece como parte, a saber: Processos de números 00009958420174036341 e 00016724620144036139.

Intime-se a Requerente para que esclareça, no prazo de 15 dias, em que as citadas demandas diferenciam-se da presente, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ITAPEVA LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO

DESPACHO

Em pesquisa de prevenção (Certidão com Id. 5038255), constaram outras 02 ações, a saber: Processos de números 50001704520184036139 e 00092393620114036139.

Intime-se a Exequerente para que esclareça, no prazo de 15 dias, em que as citadas demandas diferenciam-se da presente, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MADECEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE, PAULO RENATO GALVAO FERRARI

DESPACHO

Em pesquisa de prevenção (Certidão com Id. 5062340), constaram outras 02 ações, a saber: Processos de números 50001565120184036110 e 50009033520174036110.

Intime-se a Exequente para que esclareça, no prazo de 15 dias, em que as citadas demandas diferenciam-se da presente, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

ACAO CIVIL PUBLICA

0000658-90.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE E SP241956A - PRISCILA SANTOS ARTIGAS)
Certifico que em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao interessado, acerca do desarquivamento dos autos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000867-25.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE CARLOS TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOAO APARECIDO DIAS DA VEIGA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO X EDERSON CARLOS DO COUTO X ALESSANDRO DE JESUS ROSA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANISIO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOAO MANOEL CLARO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRIOS X TEREZINHA DE FATIMA TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X TEREZINHA DE FATIMA TONON - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X DIMAS TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X ANA GOMES DA SILVA TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X GOMES DA SILVA & TONON LTDA - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)
DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO FLS. 333/335: defiro. Expeça-se mandado de NOTIFICAÇÃO do réu EDERSON CARLOS DO COUTO, no endereço localizado na Rua Everaldo M. Chiavini, nº. 163, C. Park, Itapeva/SP, para os atos da ação supramencionada e para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dispostos pelo art. 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92. Caso não seja localizado no endereço indicado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaberá/SP, para tentativa de notificação do réu nos endereços indicados pela parte autora à fl. 335. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 331, dando-se vista pelo prazo comum de 10 dias, aos requeridos notificados, acerca da mídia e dos documentos apresentados pelo autor às fls. 286/326. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da inicial e da emenda de fls. 35/36, servirão de mandado de notificação do réu. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0001179-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARCO ANTONIO PENHA

Indefiro o requerimento de citação do réu por edital, visto que não foram empregadas diligências a fim de localizá-lo em todos os endereços identificados na pesquisa de fls. 29/30.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova a citação do réu, indicando o endereço em que pretende seja realizada a citação, recolhendo, em sendo o caso, as custas respectivas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-07.2011.403.6139 - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP274096 - JOSE RAFAEL SOUZA ALMEIDA E SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Intimadas para se manifestarem acerca do parecer contábil de fls. 274, as partes permaneceram silentes (fl. 277).

Ocorre que, em seu parecer, para melhor elaboração dos cálculos, o Contador do Juízo sugeriu que a parte autora trouxesse aos autos novas contas (dessa vez observando a base correta para cálculo de correção monetária ou variação do preço mínimo, além de levar em conta o desconto das parcelas vincendas) evidenciando os preços para todos os períodos compreendidos no interregno anterior - tal como fez o réu às fls. 251, além de demonstrar suas contas analiticamente, assim como o réu às fls. 251/256.

Assim sendo, para melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente aos autos as contas acima descritas, nos moldes da sugestão contida no parecer contábil.

Com a resposta, encaminhe-se as contas apresentadas para o Contador Judicial para que dê prosseguimento aos cálculos.

Após, abra-se vista às partes para manifestação.

Em caso de inércia da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-54.2013.403.6139 - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP073055 - JORGE DONIZETTI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada por Tiago Rolim de Moura em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e da Caixa Econômica Federal, inicialmente ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Buri, em que pretende o autor provimento jurisdicional que determine a revisão dos negócios jurídicos de mútuo celebrados com as rés, para reduzir o valor das respectivas prestações, de modo que a prestação mensal de cada contrato se limite a 15%. Sustenta o autor, em apertada síntese, que, em novembro de 2010, celebrou negócio jurídico de mútuo com a primeira ré, no valor de R\$5.800,00, por meio do qual se obrigou a adimplir as prestações que lhe cabiam mediante consignação em folha de pagamento. Alega que, em outubro de 2011, o Município de Buri, do qual é servidor, transferiu o pagamento de seus servidores para a Caixa Econômica Federal; e que celebrou novo contrato de mútuo com esta última, com condições melhores do que aquelas oferecidas pela primeira ré, no valor de R\$7.000,00. Aduz que, tão logo recebeu o montante referente ao mútuo celebrado com a CEF, contactou a BV financeira, para pagar antecipada e integralmente as prestações pendentes, relativas ao negócio jurídico celebrado com esta última; e que a primeira requerida informou que o documento para pagamento seria fornecido no prazo de 10 dias. Defende que a BV Financeira não forneceu o documento para pagamento, mesmo após reiteradas solicitações do autor. E que, em razão da desídia da primeira requerida, passou a sofrer descontos concomitantes dos dois empréstimos em sua conta salário, superando a margem de 30% de seus rendimentos, e comprometendo o seu sustento. Foi proferido despacho, determinando a emenda da petição inicial (fl. 27). Às fls. 31/32, o autor apresentou emenda à petição inicial. À fl. 33, a emenda da petição inicial foi recebida; foi indeferido o pedido de tutela de urgência; e determinada a citação das rés. Às fls. 54/62, a BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. E juntou documentos às fls. 63/111. Às fls. 138/147, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. E juntou documentos às fls. 148/154. À fl. 161, foi proferida decisão de declaração de incompetência, e determina a remessa dos autos a esta Vara Federal. À fl. 176, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 177, foi

nomeada advogada dativa, para o patrocínio dos interesses do autor. Às fls. 181/182, foi deferido o pedido de tutela de urgência. Às fls. 184/187, a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. À fl. 204, foi determinada a intimação pessoal da BV Financeira, para que desse cumprimento à decisão de fls. 181/182 (apresentação de memorial da dívida). À fl. 205, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0023755-09.2015.4.03.0000/SP, que negou seguimento ao recurso. Às fls. 212/214, foi certificado nos autos o cumprimento da diligência de intimação pessoal da BV Financeira. À fl. 220, foi determinada nova intimação da primeira ré, para dar cumprimento da decisão de fls. 181/182, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. As partes foram intimadas a especificarem as provas a produzir. Às fls. 221/226 e 230/231, a BV Financeira apresentou demonstrativo de débitos. À fl. 227, o autor informou o desinteresse na produção de outras provas. À fl. 235, foi determinada a intimação do autor, para que se manifestasse sobre o cálculo de prestações atrasadas apresentada pela primeira ré. À fl. 236, a advogada dativa requereu a intimação pessoal do autor acerca do despacho de fl. 235 - o que foi deferido à fl. 238. Às fls. 241/244 e 246/251, a ré BV Financeira apresentou novamente planilha de débitos. Às fls. 258, a advogada dativa apresentou manifestação nos autos, requerendo nova intimação pessoal do autor e a realização de conferência de cálculo pelo contador do juízo. À fl. 259, foram indeferidos os pedidos de fl. 258. À fl. 261, os autos foram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Requer o autor a revisão dos contratos de mútuo celebrados com as rés, para determinar a redução das respectivas prestações, limitando os descontos destas últimas ao montante total de 30% de seus rendimentos. O pedido final foi formulado nos seguintes termos: seja, ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, operando-se a revisão integral dos contratos realizados entre o Requerente e a Primeira e a Segunda Requeridas, apurando-se os valores que ainda restam para o Requerente pagar em cada instituição financeira, reparando-os em mais parcelas para que cada empréstimo se limite a 15% (quinze por cento) dos vencimentos mensais brutos do Requerente, e por conseguinte, ambos os empréstimos se adequem ao limite legal de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos mensais brutos. (fl. 32 da emenda à petição inicial) A BV Financeira, na contestação (fls. 54/62), em resumo, sustentou que não se negou a fornecer boleto para pagamento antecipado das prestações devidas pelo autor, e que não recebeu solicitação para tanto; que a análise da margem de consignação de prestações de mútuo é realizada pelo empregador (que também realiza os descontos); que apenas o autor sabe as obrigações que pode assumir (o quanto pode se endividar); e que não há vício de vontade, ilegalidade ou abusividade que enseje a alteração do negócio pactuado. A Caixa Econômica Federal, na contestação (fls. 138/147), alegou que, após a liberação do crédito ao mutuário e a averbação do contrato, compete ao conveniente repassar os valores das prestações debitadas em folha de pagamento, sendo este o responsável pela inserção correta dos dados do contrato. Defende que não há nos autos nada que vincule a ré ao pedido; que o autor não narra falha na prestação de seus serviços; que não se apurou irregularidade no procedimento da demandada; que o negócio foi celebrado livremente pelo autor, e de acordo com a legislação vigente. Por outro lado, a Lei nº. 10.820/2003 - que disciplina o desconto de prestações em folha de pagamento de trabalhadores regidos pela CLT e titulares de benefícios do Regime Geral da Previdência Social - prevê que: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização como a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (...). O limite de 35% para desconto em folha de pagamento foi fixado pela lei nº. 13.172/2015, que deu nova redação ao 1º do art. 1º da Lei nº. 10.820/2003. Em sua redação original, vigente à época da celebração dos negócios jurídicos em discussão nos autos, o art. 1º, 1º, da Lei nº. 10.820/2003 estabelecia o limite de 30% para os referidos descontos. De forma semelhante, o Município de Buri regulamentou o desconto, em folha de pagamento de seus servidores, de prestações de mútuo por estes contraídos, por intermédio da Emenda à Lei Orgânica de Buri nº. 29/2012. E limitou os aludidos descontos a 30% dos vencimentos brutos dos servidores municipais: Art. 114. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data-base. (...) 17. Os servidores municipais poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedade de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos, até o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos brutos. (Parágrafo Includo pela Emenda nº030/2012, de 23 de abril de 2012). No caso dos autos, controvertem as partes quanto à (i) legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento do autor, de prestações decorrentes de negócios jurídicos de mútuo celebrados com as rés. O autor imputa à primeira ré, BV Financeira, a prática de ilícito, consistente na omissão em fornecer os meios para o adimplemento antecipado e integral das prestações a ela devidas - o que teria gerado a acumulação de prestações para pagamento mediante consignação em folha de salário, em montante superior ao máximo permitido em lei. A respeito, deve ser destacado que, na decisão de fls. 181/182, foi determinada a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, quanto às alegações do autor - tendo em vista a natureza jurídica consumerista da relação de direito material em discussão nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que o documento apresentado pelo autor à fl. 14 comprova que, à época do ajuizamento da ação, as prestações referentes aos contratos de crédito celebrado com as rés (R\$166,77 e R\$169,43) superavam o limite de 30% de seus rendimentos brutos (R\$738,62) - alcançando valor correspondente a 45% de sua renda bruta. Diante da inversão do ônus da prova, compete à primeira demandada comprovar que forneceu ao autor documento para pagamento antecipado das prestações vencidas. Entretanto, não o fez. Como a intenção do autor foi a de contratar um mútuo em melhores condições para pagar outro, a omissão da BV Financeira deu causa aos descontos no salário do autor, acima do limite previsto em lei. Levando em conta que o autor não exige nesta ação a apresentação de memorial de cálculo para pagar à BV Financeira, conforme tentou ao celebrar o empréstimo, mas que pretende manter os dois mútuos que fez, é de se atender seu pedido. Assim, a BV Financeira deve, tomando em conta o valor das prestações que o autor deve à Caixa Econômica Federal, descontar do salário dele a diferença entre elas e o limite de 30%. Com isso, é claro, o prazo para o adimplemento da obrigação devida pelo autor à BV Financeira será maior; mas sobre ele não pode incidir juros além daqueles pactuados inicialmente, porque o autor seria punido pela desídia da ré. Ademais, considerando que se determinou a suspensão da execução do contrato celebrado pelo demandante com a Caixa Econômica Federal na decisão de fls. 181/182, a sua retomada, doravante, não implica na exigibilidade de encargos moratórios em face do mutuário. Isto porque a suspensão do pagamento pelo autor das prestações que se venceriam no período ocorreu por ordem judicial, e com fulcro na limitação legal de descontos que podem ser consignados em salário/remuneração. Frise-se que a CEF poderia, se desejasse, e antes de proceder à liberação do crédito, certificar-se junto ao Município de Buri acerca da disponibilidade de consignação de prestações na folha de pagamento do autor - sendo certo que a análise da renda do mutuário é própria da celebração de negócios jurídicos como o celebrado com o autor. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento a reduzir as prestações relativas ao negócio jurídico de mútuo celebrado com o autor, adequando-as ao limite legal de consignação em folha de pagamento de 30% dos rendimentos mensais brutos do demandante, tomando em conta as prestações que o autor deve à Caixa Econômica Federal - de modo que seja descontada do salário do autor, em favor da BV Financeira, a diferença entre a prestação devida à Caixa Econômica Federal e o limite de 30% de consignação em folha de pagamento. REVOGO a tutela de urgência anteriormente concedida; e CONCEDO tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, para determinar à ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, sob pena de multa diária de R\$100,00, e limitada ao valor do contrato, a reduzir as prestações relativas ao negócio jurídico de mútuo celebrado com o autor, adequando-as ao limite legal de consignação em folha de pagamento de 30% dos rendimentos mensais brutos do demandante, e tomando em conta as prestações que o autor deve à Caixa Econômica Federal - de modo que seja descontada do salário do autor, em favor da BV Financeira, a diferença entre a prestação devida à Caixa Econômica Federal e o limite de 30% de consignação em folha de pagamento. Condene a primeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios para a Caixa Econômica Federal, nos termos do precedente das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Juovosky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). As custas processuais deverão ser recolhidas pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000394-10.2014.403.6139 - CARLOS MORALE X VANDIR ELIAS DA SILVA X VALDINEI SANTOS SOUZA X EDMAR ANTUNES DE CARVALHO MORAES X JOSE MARIA DA SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS X IVO FERREIRA DA SILVA X JAMIL APARECIDO LUIZ MARTINS X VALDECIR DE PONTES DANTAS X JOSE CARLOS LEME PINHEIRO X BENEDITO DE OLIVEIRA ROSA X SEBASTIAO TOMAZ DE LIMA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVEIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS LEMES X AGUINALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAQUIM DE SOUZA OLIVEIRA X LEONEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido realizado à fl. 581, uma vez que o falecido José Ferreira de Lima não figura no polo ativo da presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-87.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO GOMES MOREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretária a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 428/429, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-27.2015.403.6139 - JOSE ALMIR DE CAMPOS X JOSE EDSON CAZONATTO(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 242/243, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-84.2016.403.6139 - JOAO DE SOUZA X JOSE APARECIDO FILHO X MARIA JAISSE GABRIEL X MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO X ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA X MARIA CRISTINA VIEIRA ROCHA X FLAVIO FARIA X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA X DARCI DIAS DE LIMA X ZENI MOTTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Ante a interposição de recurso pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-25.2017.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X MARIA DAS DORES SILVA X BENEDITO APARECIDO X ANA LUCIA GALVAO X ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARRIEL NETO X JOSE DOS SANTOS FERRAZ X ROSANA DE FATIMA LEITAO X RAQUEL APARECIDA LEITAO X ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO X JOSE CARLOS PEREIRA X GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES X JOSE ROBERTO AMARO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a demonstração da impossibilidade de obtenção dos documentos solicitados até o presente momento (fls. 620/621), aguarde-se, por 30 dias, a resposta ao ofício encaminhado pela parte autora à CDHU.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-62.2017.403.6139 - JOSE SEBASTIAO SOARES X MARINA GONCALVES DE LIMA X MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 420/422, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-96.2017.403.6139 - JUREMA CECILIA BOLDRIN FROTA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 236/238, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-81.2017.403.6139 - JAMIL GONCALVES DE FARIA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 229/231, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-36.2017.403.6139 - DEBORA APARECIDA MOTTA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 250/252, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-30.2018.403.6139 - BENEDITO MACHADO(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - Dle 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 874, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-15.2018.403.6139 - ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - Dle 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 874, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-97.2018.403.6139 - CESAR APARECIDO FERREIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 874, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-82.2018.403.6139 - ANTONIO SILAS DO AMARAL(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 874, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-67.2018.403.6139 - ANTONIO DE ARAUJO SILVA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 874, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-52.2018.403.6139 - AGENOR GONCALVES(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 874, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-54.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Reveja a certidão de fl. 148.

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deva dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo,

inclusive, corrija-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais no valor de 1% do valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-91.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço dos executados.

Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003361-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADRIANA RAMOS FRANCOZO - ME X ADRIANA RAMOS FRANCOZO

Fl. 119: defiro.

Determino a liberação da restrição realizada sobre os veículos da executada à fl. 109vº e, após, a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003370-87.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO

Deixo de analisar o requerimento realizado pela exequente à fl. 74, haja vista a expedição de alvará em 15/02/2018 (fl. 73), com intimação para retirada realizada em 21/02/2018 (fl. 73vº).

No mais, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 61, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-48.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

Intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias para expedição de carta precatória para a Comarca de Itararé/SP para penhora dos veículos restritos às fls. 136/137.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Ante o certificado à fl. 93 e tendo em vista que o endereço atualizado do executado Wilhem Marques Dib localiza-se no Município de Sengés/PR, fora da área de abrangência dos oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal, intime-se a exequente para que recolha as custas referentes à expedição de carta precatória para constatação, penhora e avaliação dos veículos restritos.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAJORIET DESIREE CALESSO

DESPACHO

Em pesquisa quanto à existência de prevenção (Certidão com Id. 4378447), constou o processo de número 00125130820114036139.

Intime-se a Exequente para que esclareça, no prazo de 15 dias, em que a citada demanda diferencie-se da presente, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-38.2011.403.6139 - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 228, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-97.2011.403.6139 - IRENE AMARAL GORGONHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 92, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010062-10.2011.403.6139 - CLAION BRUNO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 241, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010864-08.2011.403.6139 - PALMIRO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 155, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011150-83.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 115, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012067-05.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA JARDIM X NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 224, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012081-86.2011.403.6139 - FRANCISCO FLORENTINO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 137, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 248, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 130, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAZAP X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 163, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-21.2013.403.6139 - LIVINA FERNANDES DA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 79), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-49.2013.403.6139 - MICHELE TAIS SOUZA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 81, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
 - cópia deste despacho.
- 2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-25.2013.403.6139 - JOSEANE BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 88, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
 - cópia deste despacho.
- 2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-27.2014.403.6139 - MARINA MARIN BIASINI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Correção Ordinária realizada na 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Itapeva, período de 02 a 04/05/2018, conforme Portaria Core nº 917, de 05 de março de 2018, defiro a devolução do prazo requerida às fls. 133.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-57.2014.403.6139 - ANALLIA VELLOZO DA SILVA(SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 85, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
 - cópia deste despacho.
- 2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001127-44.2012.403.6139 - SILVIA RIBAS CAMPOS(SP197054 - DHALIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 117, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

a) petição inicial

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;

h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001449-93.2014.403.6139 - SEBASTIAO ELOI DA MOTTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Correção Ordinária realizada na 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Itapeva, período de 02 a 04/05/2018, conforme Portaria Core nº 917, de 05 de março de 2018, defiro a devolução do prazo requerida às fls. 258.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002832-09.2014.403.6139 - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Correção Ordinária realizada na 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Itapeva, período de 02 a 04/05/2018, conforme Portaria Core nº 917, de 05 de março de 2018, defiro a devolução do prazo requerida às fls. 233.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008092-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Diante da concordância da União, à fl. 190, com os cálculos de fls. 181/184, concedo o prazo de dez dias para que Ogusuku & Bley Sociedade de Advogados traga aos autos os seus atos constitutivos, a fim de viabilizar os procedimentos necessários à expedição de ofício requisitório, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Com a apresentação, remetam-se os autos ao SEDI, procedendo-se à inclusão da referida sociedade de advogados no sistema processual, expedindo-se requisitório em seguida.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), devendo constar como exequente a advogada signatária de fl. 184.

Intimem-se, nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-49.2012.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 265: promova a parte autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.

Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso.

Sem prejuízo, esclareça a autora, documentadamente, a espécie do benefício objeto da requisição anterior, a causa de pedir da ação que a originou, e sua condição nos autos: se eventualmente comparecia como sucessora, ou era autora.

Suficientemente esclarecido, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 156/157.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-70.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção na grafia do nome da autora, conforme requerido às fls. 172/176.

Após, abra-se vista à parte autora para proceder a virtualização dos autos nos moldes do r. despacho de fls. 165 e 165 verso e apresentação de cálculo de liquidação.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-69.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação de que a parte autora passou a usar o nome de casada, tal qual o documento de fl. 13, em consonância com o cadastrado na base da Receita Federal (fls. , imprescindível a remessa dos autos ao SEDI para as devidas retificações.

Na sequência, considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 150/151, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-os.

Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002536-84.2014.403.6139, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002536-84.2014.403.6139, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que ANNA DE MORAES FESTUCI pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada implante de imediato o benefício previdenciário NB 31/616.319.065-7, até decisão final deste feito. Requer, ainda, prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante sustenta que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio doença, com DER em 27/10/2016.

Informa que protocolou recurso n. 35485.000539/2017-02, o qual foi julgado pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social em 12/01/2018, que, após parecer da ATM – Assessoria Técnica Médica comprovando a incapacidade laborativa, proferiu o acórdão de nº 314/218, dando provimento ao recurso.

Aduz que, ultrapassados mais de 45 dias, previstos no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, desde o trânsito em julgado da decisão administrativa, a autoridade impetrada não implantou o benefício, configurando evidente afronta ao seu direito de obter o cumprimento da decisão em prazo razoável.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A impetrante protocolou pedido de benefício de auxílio doença, em 27/10/2016, NB n. 31/616.319.065-7 o qual foi **indeferido** pela APS de Cotia (ID 5502328). Deste modo, protocolou recurso administrativo n. 35485.000539/2017-02 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que por acórdão proferido pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 05/01/2018, foi assegurado o direito à impetrante, conforme documentos constantes das páginas 2 e 3 do ID 5502356.

Pelo extrato de acompanhamento do recurso juntado pela impetrante (ID 5502380), o processo administrativo foi ENCAMINHADO automaticamente da 01ª JR para 2152812 sem qualquer movimentação posterior, cabendo concluir que o acórdão da JRPS tomou-se **definitivo**, ocorrendo então o fenômeno da preclusão administrativa, que obriga a Administração Pública a cumprir o determinado pelas instâncias superiores em favor do administrado.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar cumprimento ao acórdão da JRPS em tempo hábil, impondo à segurada uma espera além do razoável na obtenção do benefício já deferido pela instância superior.

O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e § 1o, da Portaria 88, de 22/01/2004).

2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública..

3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).

4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF-3 - REOMS: 8856 SP 2002.61.05.008856-5, Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 08/05/2006, Data de Publicação: DJU DATA:02/08/2006 PÁGINA: 217).

Presente a plausibilidade do direito, pois, no caso em tela, a parte impetrante comprovou por documento, cuja autenticidade é presumida, que a decisão proferida pela 10ª JR (Décima Junta de Recursos), concernente ao recurso nº 35485.000539/2017-02, reconheceu, em caráter definitivo, o seu direito ao benefício por incapacidade NB 31/616.319.065-7

Presencio, também, o "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida em última instância administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à **autoridade impetrada** que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida no acórdão 314/2018 da 2ª CA – 10ª JR com a **implantação do benefício pleiteado pela impetrante, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas)**, nos exatos termos da aludida decisão proferida nos autos nº 35485.000539/2017-02.

NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE a autoridade impetrada, a saber, **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO** para cumprimento da medida liminar e, ainda, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença, **observando-se o disposto no Parágrafo 4º, do artigo 7º, da mesma lei.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-47.2018.4.03.6130 / 1ª Var Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUDALIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUDALIO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGENCIA OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à remessa dos autos do Processo 35485.010952/2016-96 para apreciação dos Embargos de declaração nº 35485.000585/2017-01, relativo ao pedido de concessão do Benefício NB 41/176.913.983-1, para análise pela 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a **prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às anotações do artigo 1048, §2º, CPC.**

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do processo administrativo nº 35485.010952/2016-96 foi protocolado em 11/10/2016 e até o momento não houve conclusão definitiva, havendo recurso pendente.

A parte impetrante afirma que protocolou recurso em 05/05/2017 e que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise do seu requerimento.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante a necessidade de se encerrar o processo administrativo previdenciário.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado a possibilidade de utilização dos interregnos que pretende ver reconhecido para concessão de benefício previdenciário.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que **dê prosseguimento ao Processo 35485.010952/2016-96, remetendo-se os autos para análise e julgamento pela 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-60.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: GENICE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GENICE JESUS DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à finalização do Processo 44232.934688/2016-41, Benefício 41/179.032.700-5, cumprindo-se o acórdão nº 2038/2017 (transitado em julgado), que reconheceu o direito a aposentadoria por idade pela Impetrante, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para concessão, implantação e pagamento, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

A Impetrante afirma que requereu aposentadoria por idade em 15/12/2016, recebida sob o nº 41/179.032.700-5, juntando os documentos comprobatórios do seu direito.

Sustenta que, após análise inicial, o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de cumprimento de carência mínima exigida, apurando-se somente 155 meses de contribuição.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo que recebeu o nº 44232.934688/2016-41 o qual foi julgado pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social em 13/09/2017, tendo sido, por meio do acórdão nº 2038/2017, reconhecido o direito da Impetrante ao benefício da aposentadoria por idade.

Ao final, sustenta que desde 14/09/2017, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco/SP, tendo o Impetrado tomado ciência do acórdão naquela data, o qual transitou em julgado para ele, uma vez que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para qualquer insurgência contra o julgado.

Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a **prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às anotações do artigo 1048, §2º, CPC.**

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se que nos autos do Processo nº 44232.934688/2016-41, foi proferido acórdão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – 26ª Junta de Recursos. Transcrevo a parte final da referida decisão:

"Desta feita, entendo pela reforma da decisão proferida pela Autarquia, para que sejam incluídos no cômputo da carência as contribuições relativas aos períodos de 02/01/2004 a 08/05/2006, 01/11/2006 a 26/07/2007, 09/12/2012 a 22/02/2013 e de 30/08/2013 a 09/12/2013. Sendo assim, a **Segurada faz jus a concessão do benefício requerido**, tendo em vista que preenche a carência exigida de 180 contribuições, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91."

Pelo extrato anexado no ID 5435450, é possível concluir pelo "Histórico de Eventos" que os autos foram encaminhados pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos em 14/09/2017 e até o momento não haveria sido implantado o benefício.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante a necessidade de se encerrar o processo administrativo previdenciário.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, tendo em vista que já obteve administrativamente o reconhecimento do seu direito ao benefício.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à finalização do Processo 44232.934688/2016-41, relativo ao Benefício NB 41/179.032.700-5, com DER em 15/12/2016, **no prazo de 10 (dez) dias**, cumprindo-se o acórdão proferido Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos, **proferido em 14/09/2017**, que reconheceu o direito a aposentadoria por idade pela Impetrante, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para concessão, implantação e respectivo pagamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-45.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, CNPJ 00.770.488/0001-36, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da CPRB, IRPJ e CSLL o valor do ISS.

Alega ser descabida a exigência da CPRB, IRPJ e CSLL com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, por flagrante ilegalidade. Aduz que o ISS não constitui, nem poderia, um componente do faturamento de uma empresa, trata-se na realidade de um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, responsável em transferir ao Estado o tributo destacado em suas notas fiscais e paga pelo adquirente da mercadoria.

Sustenta que o entendimento pela inconstitucionalidade se aplica integralmente à legislação de regência da CPRB, representada pela lei 12.546/2011, uma vez que a CPRB possui como sua base de cálculo o correspondente das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Ademais, defende que a análise do art.195, I, da Lei Excelsior, demonstra os conceitos de faturamento ou receita, no sentido técnico, como sendo o valor da mercadoria objeto da venda. Por esta razão, não pode a Impetrada, com base na legislação complementar ou ordinária, alterar tal conceito deturpando o seu ideal.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

A impetrante foi intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada (ID 4843697).

Petição de emenda à inicial foi juntada sob ID 5220545.

A Serventia juntou certidão sob ID 5439157.

É o relatório. Decido.

Afasto suposta causa de prejudicialidade apontada no termo de prevenção ID 4779939 com base nas informações contidas na certidão ID 5439157.

Recebo a petição ID 5220545 como emenda à inicial.

Cumpr-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo de acordo com a petição ID 5220545.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010959-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALULEVESCADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCOS/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 5415833).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição juntada sob ID. 5415833 como emenda à inicial.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo do ICMS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para ver reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como **salário maternidade, horas extras, adicional de horas extras e décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado** da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.063/90.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

A ação foi originariamente proposta perante o r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri e após a vinda das informações do Delegado da Receita Federal de Barueri, declinou a competência a este Juízo Federal de Osasco (ID 3889781).

Pela serventia foi lavrada certidão sob ID nº 5222478 informando que o processo apontado no termo de prevenção ID 5172770 possui objeto diverso da presente ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro global (Id nº 5172770), com base na Certidão (Id 5222478), que atesta que os processos ali indicados possuem objeto distinto do presente feito.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1) SALÁRIO-MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator.

3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014).

4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF.

5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros.

6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (ADRESP 201001353870, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.)

2) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nitida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESPP 201002216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NA DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
5. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de domingos e feriados laborados, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes.
6. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária.
7. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos casos em que há dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória, o STJ firmou entendimento no sentido de que possuem natureza indenizatória, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes.
9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
13. Apelações e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00139459120164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

3) DÉCIMO TERCEIRO SOBRE AVISO PRÉVIO

Em relação ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio, entendo ser devida a incidência da contribuição previdenciária. Isso porque, o fato do aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são prestações autônomas e de natureza jurídica distintas, autorizando, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, ainda que seja reflexo ao aviso prévio.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec 00119124620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (ART 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E DE TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O pedido de restituição constitui tutela executiva incompatível com o procedimento da ação de mandado de segurança. Súmulas 269 e 271 do STJ. IV - Agravos internos desprovidos.

(ApReeNec 00092752420154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja concedida a medida liminar para que a impetrante possa efetuar os recolhimentos das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, sem a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, devendo a impetrado se abster de adotar qualquer medida coercitiva tendente à cobrança das referidas exações.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo identificado sob o nº 5354556, com fulcro nos esclarecimentos prestados pela parte impetrante (ids 6096648 e 6096647).

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se a autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual até ulterior decisão deste Juízo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vam Federal de Osasco
IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL DE OLIVEIRA**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se pretende a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a "*reabertura, em caráter de urgência, do prazo nos autos do processo administrativo nº 10803.720.274/2013-50; bem como para que recebido o Recurso Voluntário do impetrante, a fim de ser julgado pelo CARF.*"

Relata o impetrante que, em novembro de 2013 foi surpreendido com a lavratura de um ato de infração de Imposto de Renda Pessoa Física -IRPF, em virtude de suposto acréscimo patrimonial; o qual ensejou Processo Administrativo nº 10803.720.274/2013-50.

Afirma, em síntese, que não foi devidamente intimado do acórdão da 7ª Turma da DRJ/BSB, o qual julgou a sua impugnação, tendo-se em vista que apenas foi disponibilizada na caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico do impetrante, na data de 04 de fevereiro de 2016, a informação acerca do resultado do julgamento em sede administrativa, sendo que nesta data o impetrante não tinha certificado digital válido para ter acesso a esta informação. Além disso, nenhuma outra forma de disponibilização da referida informação foi efetuada pela autoridade impetrada, em manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, alega ter tido ciência do decisório apenas em junho de 2016; razão pela qual protocolizou pedido de cancelamento do termo de perempção, requerendo o encaminhamento de seu recurso voluntário ao CARF, mas não obteve êxito.

Aduz que tendo ciência desta última decisão que denegou o seu pedido, em 26 de dezembro de 2017, impetrou o presente "mandamus" dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos aos autos digitais.

A análise do pedido liminar foi postergada por decisão de id nº 5383682.

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora, sustentando esta a inexistência da prática de qualquer ato coator (id 6184647).

Tornaram os autos conclusos para a apreciação do pedido de provimento jurisdicional urgente.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido de liminar.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a impetrante, em síntese, que lhe seja concedido nova oportunidade de apresentar recurso no âmbito do processo administrativo fiscal, alegando em síntese não ter sido devidamente intimada para fazê-lo em tempo oportuno.

Verifico que o cerne da questão consiste em se apurar a validade da intimação eletrônica realizada pela autoridade coatora.

Quanto a este particular anoto que a intimação eletrônica está disciplinada no artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/72, que estabelece o seguinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

No mesmo sentido prevê o artigo 4º da Portaria 259/2006 que:

"Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize."

Por sua vez, estabelece a IN nº 1.077/2010 da RFB, "in verbis" :

"Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I - certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:

I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

(...)

Extrai-se dos trechos normativos aplicáveis à matéria posta em debate que, a princípio, a validade da intimação efetuada por meio eletrônico independente da realização de qualquer outra forma de intimação posterior.

No caso em questão, o documento acostado à fls. 42 do id 4860027 demonstra a ciência eletrônica por decurso de prazo.

Não consta dos referidos atos normativos que a expiração do certificado digital do contribuinte, e, por conseguinte, a sua falta de ciência ao ato, torna inválida a intimação eletrônica, tampouco que os prazos para a apresentação de recurso são contados da ciência efetiva do contribuinte.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro qualquer afronta à ampla defesa no âmbito do processo administrativo fiscal; e, por conseguinte, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, notadamente tendo-se em vista que agiu amparada por atos normativos válidos e em cumprimento a seu dever de ofício.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de maio de 2018

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSIVAL VERÍSSIMO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSIVAL VERÍSSIMO SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à finalização do Processo 44232.550779/2015-46, Benefício 42/170.262.670-6, cumprindo-se o acórdão nº 2156/2017 (transitado em julgado para o Impetrado), que reconheceu o direito a aposentadoria pleiteada pelo Impetrante, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para concessão, implantação e pagamento, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

O Impetrante afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18/11/2014, recebida sob o nº 42/170.626.670-6, manifestando, se o caso, seu interesse no benefício proporcionalmente e na reafirmação da DER, juntando os documentos comprobatórios do seu direito.

Sustenta que, após a análise inicial, em 27/02/2015, o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição apurando-se o tempo de 33 anos, 01 mês e 12 dias até 18/11/2014.

Inconformado, interpôs recurso administrativo em 17/11/2015, que recebeu o nº 44232.550779/2015-46, o qual foi julgado pela 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social em 17/10/2017, tendo sido, por meio do acórdão nº 2156/2017, **reconhecido o direito do Impetrante ao benefício da aposentadoria requerida com tempo superior a 36 anos de contribuição.**

Ao final, alega que desde 17/10/2017, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco/SP, tendo o Impetrado tomado ciência do acórdão naquela data, o qual transitou em julgado para ele, uma vez que já decorreu o prazo de 30(trinta) dias para qualquer insurgência contra o julgado.

Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, verifica-se que nos autos do Processo nº 44232.934688/2016-41, foi proferido acórdão 2156/2017 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – 26ª Junta de Recursos. Transcrevo a parte final da referida decisão:

"Dessa forma, o requerente faz jus à concessão da aposentadoria pretendida, por comprovar exposição a condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física conforme previsto em Lei. Visto que a composição Julgadora acatou o pedido de revelação de intempetividade do recurso, voto no sentido de

conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. **CONCLUSÃO:** Pelo exposto, **VOTO**, no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** de Rosival Veríssimo da Silva para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO.**"

Contudo, pelo documento anexado no ID 6359715, é possível concluir pela análise do "Histórico de Eventos" que houve interposição de Embargo EM 18/04/2018.

Assim, verifica-se que o v. acórdão não transitou em julgado, estando pendente de julgamento do recurso interposto por uma das partes interessadas no processo, não restou comprovado o direito líquido e certo alegado.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja concedida a medida liminar para que a impetrante possa efetuar os recolhimentos das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, sem a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, devendo a impetrado se abster de adotar qualquer medida coercitiva tendente à cobrança das referidas exações.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos que a instruem (ids 5809768 a 5809770) como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos Termos (ids 5117304 e 5117317) com fulcro na Certidão identificada sob o nº 5154636 dos autos digitais.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N ° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual até ulterior decisão deste Juízo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-87.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARANYS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Antes de analisar o pedido, providencie a exequente a emenda da petição inicial, regularizando o polo passivo da ação.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

ID 1440777: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Intimem-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAC BRASIL CONSULTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAC BRASIL CONSULTORES LTDA**, contra suposto ato coator praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO**, postulando o reconhecimento, em caráter liminar, da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e a suspensão da exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, ficando impedida a impetrada em negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, estando ela, porém, cívada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, havendo desvio de finalidade.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob número 2114353 como emenda à inicial.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)”.

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-82.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.W.D SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP, ERENILTON MARQUES SOARES, ADILSON DE LIMA DOMINGUES

DESPACHO

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção (ID 220155) em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-22.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKOPELOS TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

DESPACHO

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção (ID 219603), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-44.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO BATISTA DA MOTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Cotia** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s):

- APARECIDO BATISTA DA MOTA, CPF nº 299.700.058-04, residente na Rua Luiz Vaz Pires, 17, Água Espraiada, Cotia/SP, CEP 06725-150.
- Valor da dívida: R\$ 37.687,24 (Trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos, atualizada em 09/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-63.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OSASCO LTDA - ME, CLEBERSON TEIXEIRA RIBEIRO, RENATA MORELLI SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

1. ID 4146382: Homologo o pedido de extinção parcial com relação aos contratos nº 211351734000018480 e 211351734000018804.

2. Providencie a exequente a emenda da petição inicial, trazendo cálculo atualizado, no prazo de 15 dias; sob pena de extinção.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE JAIME MACEDO DE ALMEIDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0021060-52.2014.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global (592853, 592723), em 30 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - BIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante provimento jurisdicional urgente para “determinar que o Impetrante não seja obrigado a pagar a segunda parcela de R\$ 2.673,90 que vencerá em 28/02/2018, bem como as demais parcelas mensais para quitação do INDEVIDO saldo remanescente de R\$ 387.716,58, assegurando sua permanência no PERT até decisão de mérito do presente writ.” Requer ainda, alternativamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., o que se admite apenas por hipótese, que seja concedida a liminar para o depósito em juízo do valor da segunda parcela de R\$ 2.673,90 que vencerá em 28/02/2018, bem como as demais parcelas mensais para quitação do INDEVIDO saldo remanescente de R\$ 387.716,58, assegurando sua permanência no PERT até decisão de mérito do presente writ”

Relata, em síntese, que aderiu, em 14 de novembro de 2017, objetivando alcançar a sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos moldes da Lei nº 13.496/2017.

Em síntese, insurge-se quanto ao valor do crédito (decorrente do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL) abatido do débito incluído no parcelamento pela impetrante.

Relata que, o valor o total do crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 2.727.638,44 seria suficiente para quitar o total de débitos inscritos em dívida ativa de R\$ 2.098.185,71 (dois milhões noventa e oito mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos); contudo, o sistema da PGFN automaticamente abateu da dívida de R\$ 2.098.185,71 apenas o valor de R\$ 1.605.559,84, bem como o valor pago pela Impetrante de R\$ 104.909,28, gerando um saldo remanescente de R\$387.716,58 (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), a ser pago em 146 parcelas de R\$ 2.673,90.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o número 5208877 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento, uma vez que o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

A princípio, pelo que extrai da leitura do § 2º do artigo 2º da Lei nº 13.496/2017, “podem ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016”(…), nos limites previstos na lei.

Verifico que os créditos do impetrante, aparentemente, se enquadram no referido permissivo legal. A controvérsia, contudo, cinge-se no tocante aos valores abatidos no referido parcelamento.

Aponta o impetrante uma diferença de R\$387.716,58 (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos); a qual alega deveria ter sido computada no cálculo da referida “compensação”.

Entretanto, compulsando os autos digitais, em análise de cognição sumária, não vislumbro, de plano, a incorreção dos valores apontada pelo impetrante.

Cumprе observar que não cabe ao magistrado, substituindo-se à Autoridade Fazendária, realizar inúmeros cálculos para aferir a legitimidade dos valores a serem pagos no parcelamento tributário.

Assim sendo, a princípio, não há nada que denote a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada; notadamente tendo-se em vista que os atos emanados das Autoridades Fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade; a qual não restou, de pronto, infirmada pelos documentos e alegações expendidas pela impetrante.

Adicionalmente, não reconheço, o *periculum in mora*, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar.

No tocante ao pedido alternativo, releva anotar que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo, e é facultade de que pode valer-se a parte autora como meio de evitar as consequências deletérias do não recolhimento do tributo em questão.

Do mesmo modo, reputo que independe de autorização judicial o pedido de depósito das parcelas vincendas do parcelamento.

Diante do exposto, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito da impetrante; razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 05 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a impetrante a reconsideração da decisão cadastrada sob ID Nº 5400006, que indeferiu o pedido liminar para autorizar o não recolhimento das parcelas de R\$ 1.000,00 exigidas pela autoridade coatora.

Prestadas as informações conforme petição cadastrada sob ID nº 6922131, a autoridade impetrada consignou o seguinte:

"É imperioso que se aguarde a consolidação de todos os dados, pois por meio desta serão verificados o real valor devido pela Impetrante, a existência dos créditos informados no Per/DComp, bem como a possibilidade de sua utilização, após a análise do pedido. No presente caso, constata-se que houve um mal-entendido por parte da Impetrante: os requisitos para adesão ao PERT foram corretamente preenchidos, e os pagamentos foram efetuados de acordo com a modalidade escolhida. Tendo a Impetrante optado pelo pagamento à vista, não haveria sentido em se cobrar dela parcelas mensais. Isto somente é devido por aqueles que optaram pelo parcelamento previsto no PERT."

Assim, resta evidente que a impetrante não está sob a exigência do pagamento de prestações mensais, acarretando, inclusive, a carência do interesse processual na presente ação mandamental, ante a evidente ausência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder capaz de ameaçar direito líquido e certo da impetrante.

Quanto à irsignação da impetrante quanto à espera pela análise por parte da autoridade impetrada, conforme consignado no item 8 da petição inicial, não merece prosperar tendo em vista o disposto no artigo 2º, 9º, da Lei 13.496/2017 que concede o prazo de 5 anos para análise dos créditos utilizados para pagamento na forma prevista no inciso II, §1º, do artigo 2º, da referida norma.

A adesão ao PERT implica na aceitação das condições estabelecidas na Lei nº 13.496/2017, portanto, não verifico direito líquido e certo a respalda a pretensão da impetrante capaz de invalidar a fundamentação da decisão proferida em 05/04/2018 (ID 6922131) e permitir reconsideração da mesma.

Ademais, em eventual juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse em prosseguir no feito.

Após, remetam-se os autos ao MPF e voltem conclusos.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1389

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-90.2013.403.6130 - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra o despacho proferido à fl. 297, por aludida omissão. Em síntese, sustenta o executado que o despacho foi omissivo ao deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios, deixando de observar os argumentos da autora no que concerne à demonstração de cessação da condição hipossuficiente da outra parte. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 310. De fato, a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo ser revogada quando da comprovação, pela parte contrária, da cessação da condição hipossuficiente do beneficiário (Art. 98, do CPC). No entanto, os benefícios da justiça gratuita são concedidos sob a ótica do estado real e corrente da condição econômica de quem os recebe, de modo que o mero recebimento das verbas resultantes do processo litigado não implica, necessariamente, a cessação da referida hipossuficiência econômica que, por sua vez, deve ser analisada com cautela, considerando demais fatores que orbitam a condição central - e pontual - de vencedor de uma causa judicial. Considerando que não ficou demonstrado, pela executada, que o simples recebimento ulterior de um precatório é capaz de alterar a situação econômica real da parte exequente, indefiro o pedido do INSS de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 158/171). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

2ª VARA DE OSASCO**Expediente Nº 2363****EXECUCAO FISCAL**

0002606-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JAQUELINE DE SANTANA CARTAXO

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, para fins de regularização do feito determino que a Serventia proceda o desentranhamento da petição de fl.20, juntando-a nos autos correto, uma vez que a mesma é estranha a este processo.

Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fl.18/19.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006555-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ANDERSON CORREA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003869-93.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEONIL NADORNE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003875-03.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZIA ALVES DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003877-70.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAGNA ALVES CORDEIRO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000113-42.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-59.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO AKIRA DE SOUZA KANEGAE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000191-36.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIMIR BALAZSHAZI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000401-87.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CINTIA REGINA SOUSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-03.2018.4.03.6133
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU
REPRESENTANTE: ELIDE COSTA DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à cobrança de taxas condominiais.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, a presente ação foi remetida e este Juízo, por força da decisão proferida às fls. 57/58, constante no id 4621784.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque a competência do Juizado Especial Federal Cível é **absoluta** e determinada pelo **valor da causa**, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, "in verbis":

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (...).

(grifei)

Como visto, não estão excluídas, portanto, do âmbito dos Juizados, as ações de execução de título extrajudicial.

A despeito de a decisão que determinou a remessa dos autos para este Juízo estar fundamentada no fato de que o art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/01 restringe a competência dos Juizados Especiais Federais apenas à execução dos seus próprios julgados, de forma a excluir da competência do Juizado Especial Federal as execuções extrajudiciais, ainda que com valor inferior a 60 salários-mínimos, observo que, **a referência à execução de suas próprias sentenças, contida na norma legal, tem o propósito de assegurar a competência do JEF em tal hipótese, ainda que o montante do crédito exequendo exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e não de excluir de sua competência a execução de título extrajudicial**. Percebe-se, desta forma, que a "mens legis" consubstancia-se na verdade em ampliação da competência dos JEF's à limitação de caráter econômico, e não à restrição de sua alçada, hipótese esta que já está devidamente delineada nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Confira-se a esse respeito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 41964 GO 2013/0104769-0, Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação, DJe 13/02/2014, Julgamento: 6 de Fevereiro de 2014, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUÍZ.

(...)

6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 691785 RJ 2004/0132945-2, Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA, Publicação DJe 20/10/2010, Julgamento: 7 de Outubro de 2010, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO)

(grifei).

Além do mais, o artigo 53, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos Juizados Especiais.

Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.

(TRF4 5021683-34.2015.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 24/11/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5008733-56.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA CONTRAÍDA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (TRF4, CC 2006.04.00.000852-9, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, DJ 22/11/2006).

Igualmente, o TRF da 3ª Região já fez constar, no julgamento do Recurso Inominado 00036410520134036310 SP alusivo à revisão de benefício previdenciário, na data de 24/11/2017, a seguinte observação: "(...) A competência para a ação de execução não seria a do Juizado Especial Federal, pois, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais têm competência para execução de seus próprios julgados e dos títulos executivos extrajudiciais que estejam dentro dos limites da alçada legal (...)".

Bem posta a questão, destaco, por derradeiro, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n.º 10.259/2001, que o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade". Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das ações não excluídas taxativamente na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Em vista de tal diretriz, é certo que o processamento e o julgamento de ações relativas à execução de título extrajudicial, com valor inferior a 60 salários-mínimos (caso dos autos), compete aos Juizados Especial Federais.

Posto isso, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Oficie-se para as providências cabíveis.

Comunique-se o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-33.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISMAEL PAULINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ISMAEL PAULINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 181.284.516-0) requerido em 15/12/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001565-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MELHORAMENTOS CMPC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** ajuizou a presente ação de execução em face de **MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Devidamente citada, a executada noticia o pagamento do débito (Id 5475627).

Instado a se manifestar, o exequente informa o pagamento integral do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 137, lavrada em 25/10/2017, à fl. 137, do livro 1171, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HOME PRIME S/S LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **HOME PRIME S/S LTDA - ME**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Devidamente citada, a executada noticia o pagamento do débito (Id 7286615).

Em Id 7483648 o exequente informa o pagamento o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDA's inscritas sob nº 2014/020663, 2015/024756, 2016/026239 e 2017/027914 (Id 5189163/), **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pelo Conselho exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-59.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VITOR PAULO WUO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-29.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-33.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-77.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 6746648. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação expedida, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SHEILA PERES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INES RAQUEL ENTREPORTES - SP151854
IMPETRADO: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SHEILA PERES DA SILVA PEREIRA, em face de ato coator praticado pelo CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – ME e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA – LTDA - EPP.

Alega que foi aluna do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em convênio com o Centro Institucional de Formação Educacional Ltda. – ME, e colou grau em 10.12.2015. Informa que prestou concurso para professora na rede estadual, tendo sido aprovada, e que, em 03.05.2018, foi convocada para, em 10.05.2018, apresentar toda a documentação.

Aduz que requereu seu diploma, mas até a presente data não foi expedido. Relata, ainda, que o impetrante CIFE (Centro Institucional de Formação Educacional Ltda. – ME), após inúmeras tratativas e pagamento de R\$ 60,00 (sessenta reais), forneceu-lhe o Certificado de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar datados de 08.06.2017. Quanto ao diploma, a impetrante informa que o mesmo impetrado afirmou que não havia prazo para ser entregue e que para apressar a expedição deveria efetuar o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

É o relatório.

Decido.

Da competência:

A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o **domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança**, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de agir.

Contudo, a jurisprudência vem entendendo que não só em razão da categoria funcional a competência é fixada, devendo ser examinada a sede funcional.

Nos autos, a impetrante indicou duas autoridades coadoras, uma com sede na cidade de Mogi das Cruzes e outra com sede em Carapicuíba.

Assim, reconheço essa Subseção como competente para apreciação do Mandado de Segurança.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.**

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial."

(TRF 3, Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança 0003074.2004.403.6133, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Publicado D.E. 04.04.2018.) (grifei)

Do pedido liminar:

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consiste em providência excepcional, a qual subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento desta exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Cinge-se a controvérsia na demora da expedição do Diploma referente à conclusão do curso de Pedagogia.

Segundo a impetrante, referido documento deverá ser apresentado na sessão de escolha para o cargo, que será realizada em 10.05.2018, às 9h (ID 7208101).

Todavia, do exame do edital de convocação acostado aos autos (ID 7202692), verifica-se que no ato a impetrante deverá apresentar apenas documento de identidade com foto e CPF. Confira-se:

"I. INSTRUÇÕES GERAIS

(...)

2. *O candidato convocado deverá comparecer munido de DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO e do CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF ou se fazer representar por procurador, legalmente constituído, portando xerocópia dos documentos do candidato mencionados."*

A exigência de apresentação do diploma só ocorrerá, segundo o edital do concurso (ID 7202690), no momento da nomeação (XIV, 7, "a"), cabendo, ainda, a propósito, ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sumulado no verbete nº 266 :

"O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO."

Destarte, não sendo necessária a apresentação do diploma na sessão da escolha do cargo, designada pra o dia 10.05.2018, às 9h, não vislumbro, por ora, o requisito da urgência para autorizar a concessão da medida liminar.

Por essa razão, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestem as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RAQUEL FELISBERTO DA SILVA, para recuperar a posse de imóvel situado na Rua Brigadeiro Newton Braga, 380, Bloco E, apartamento 52, CEP 08743-190, Oropó, Mogi das Cruzes/SP.

Alega ter arrendado o aludido imóvel à ré segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

A posse direta foi entregue à ré, mediante pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, nos termos das cláusulas contratuais. Entretanto, a ré não honrou com os pagamentos das taxas do arrendamento (08/2016 a 10/2016 e 04/2017 a 10/2017), taxas do condomínio (08/2015 a 12/2015, 01/2016 a 12/2016 e 01/2017 a 10/2017) e IPTU (2011 e 2012, já inscrito em dívida ativa), dando causa à rescisão antecipada do contrato (id 6473114).

Consoante artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entende a autora restar caracterizado o esbulho possessório, motivo da presente.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Tenho presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que devidamente comprovados a posse e o seu esbulho, nos termos do art. 561 do CPC.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGTS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera".

No caso concreto, depreendem-se do contrato firmado entre as partes as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciará a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

Parágrafo primeiro - Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

II- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

Parágrafo segundo - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo terceiro - Qualquer quantia que a ARRENDADORA concordar em receber em atraso, será havido como mera tolerância, sem importar em novação ou alteração do presente contrato, devendo ao principal serem acrescidos de:

a) atualização monetária pelo mesmo índice de atualização aplicados aos depósitos do FGTS, calculado pro rata die;

b) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre o débito atualizado;

c) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito atualizado."

No caso dos autos, o Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra fora celebrado em 12.11.2012 (id 6473108), tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 66.396, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. A arrendatária foi devidamente constituída em mora, consoante Notificação Extrajudicial (id 6473114), mas não houve purgação.

Assim, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, que deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, *ex vi* do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido:

"CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido." (AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009)

Ainda, cf. art. 562 do NCPC, *"Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração (...)".*

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar de reintegração de posse do imóvel: Rua Brigadeiro Newton Braga, 380, Bloco E, apartamento 52, CEP 08743-190, Oropó, Mogi das Cruzes/SP, matriculado sob o nº 66.396, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Concedo à atual ocupante do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação/citação (por oficial de justiça). Não havendo pessoas ocupando o imóvel, os senhores Oficiais de Justiça deverão, desde já, reintegrar a CEF na posse do imóvel, lavrando-se o competente auto.

O prazo de quinze dias se dá por analogia, utilizando-se o disposto no §3º do art. 59 da Lei do Inquilinato, em se tratando de imóvel presumivelmente utilizado para moradia, tema de relevante valor social.

Logo, poderá a arrendatária elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo ou qualquer contestação, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores por ela devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei nº 8.245/91.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cabendo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prover os meios necessários ao Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado, para o cumprimento da ordem, ficando o i. executante do mandado desde logo autorizado a solicitar reforço policial, caso entenda necessário para cumprimento da ordem

Apresente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.

Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao Conselho Tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho Tutelar em até 48 (quarenta e oito) horas.

Determino o cancelamento no PJe da decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-85.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBB SERVICE - EIRELI - ME, MARCIO BISPO BERLOFA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-70.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002091-91.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YURI COSTA SILVA GOMES - ME, YURI COSTA SILVA GOMES

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2018.4.03.6128

AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CICERO VIEIRA DA SILVA** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício mais vantajoso, desde o requerimento administrativo (21.01.2014).

Sustenta, em síntese, que a Autora não reconheceu como especiais os períodos de **17.05.78 à 06.06.79 (EASA)**; **25.02.85 à 12.06.85 (INCONTEST)**; **14.10.85 à 05.07.86 (IND. PAMISA)**; **27.10.86 à 16.02.87 (HERMANN)**. Argumenta, ainda, que o INSS não retificou a correta data de saída do vínculo laboral com a empresa **OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, que se refere **16.03.2001 à 14.07.2005** e não até 30.04.2014.

Postula, ademais, pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/1997 à 10.02.1999 (Eliro Fornos)**; **16.03.2001 à 14.07.2005 (Ofício Serviços de Vigilância)** e de **19.07.2005 à 25.11.2013 (Suporte Vigilância)**.

Por fim, requer a inclusão dos salários de contribuição no banco de dados do CNIS, referente aos períodos **07/2005 à 01/2006**; **06/2006 à 06/2007** e de **02/2008 à 04/2008 (Suporte Serviços de Segurança Ltda)**.

Junta procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id. 4644368).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 5232393), sustentando em preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica ou especificação de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

PRELIMINAR

Verifica-se do exame detido dos autos que houve apontamento de prevenção no id. 4642111.

Como apontado pelo INSS, os períodos de **01/02/1997 a 10/02/1999 e 19/07/2005 a 25/11/2013** já foram decididos nos autos do processo 0009150-95.2014.403.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Desse modo, com relação a esses períodos, não há interesse de agir da parte autora, por força da coisa julgada.

Passo à análise dos demais pedidos formulados na inicial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou semelhantes, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto:

Eclareço que não há interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa, que são incontroversos.

Consoante CTPS juntada aos autos (id. 4613380 - Pág. 50 a 4613565 - Pág. 6), com relação aos períodos de **17.05.78 a 06.06.79, 25.02.85 a 12.06.85, 14.10.85 a 05.07.86 e 27.10.86 a 16.02.87**, não é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo autor não foram previstas nos anexos dos Decretos 53.831 e 83.080. Além do mais, não existem outros elementos de prova nos autos que demonstrem a especialidade do período.

Com relação ao período de **16/03/2001 à 14/07/2005** – Ofício Serviços de Vigilância, esclareço que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

No caso concreto, a parte autora logrou comprovar a existência do vínculo com a empresa OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. A corroborar sua condição de empregado na referida empresa, também o PPP carreado aos autos (id. 4613096 - Pág. 8).

Desse modo o período trabalhado na empresa referida deve ser retificado, considerando-se como correto o período de 16/03/2001 a **14/07/2005**.

Reconhecido o vínculo, passo à análise da especialidade.

O PPP juntado aos autos (id. 4613096 - Pág. 8) demonstra que o autor exercia a função de vigilante, **portando arma de fogo**. Tal fato é suficiente para o enquadramento da atividade como especial, conforme já fundamentado. Desse modo, o período de **16/03/2001 à 14/07/2005 deve ser enquadrado como especial**.

Por fim, é improcedente o pedido para inclusão dos salários de contribuição no banco de dados do CNIS, referente aos períodos **07/2005 à 01/2006; 06/2006 à 06/2007 e de 02/2008 à 04/2008** (Suporte Serviços de Segurança Ltda), por ausência de prova, porquanto a parte autora não juntou aos autos os comprovantes de recolhimento dos salários de contribuição. Anoto que o autor trabalhava nessa empresa no momento do pedido de aposentadoria, sendo de sua responsabilidade a comprovação do quanto alegado.

Dispositivo

Pelo exposto:

- i) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) Julgo extinto, **sem análise do mérito**, o pedido para inclusão dos salários de contribuição no banco de dados do CNIS, referente aos períodos **07/2005 à 01/2006; 06/2006 à 06/2007 e de 02/2008 à 04/2008** (Suporte Serviços de Segurança Ltda).
- iii) Condeno o INSS a averbar o período de atividade especial trabalhado na empresa OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, qual seja, **16/03/2001 a 14/07/2005**.

Tendo em vista a sucumbência mínima da Autarquia ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128

AUTOR: EVANICE VIEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EVANICE VIEIRA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria mais vantajosa, desde a DER (02/05/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido **atividade rural**, entre **25/09/1984 a 28/02/1990**, além de períodos de atividades sob condições **especiais** laborados nas empresas correias Mercúrio de 01/07/1991 a 01/08/2012 e Jundsondas Poços Artesianos Ltda. de 18/03/2013 a 28/04/2017.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Deferida a gratuidade da justiça (id. 4297851).

Após a juntada de cópia do Processo Administrativo, foi designada audiência para oitiva de testemunhas do autor.

Devidamente Citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 5344908), sustentando em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Juntada aos autos eletrônicos do termo de audiência e respectiva gravação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em **início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“...

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

No caso concreto, os documentos trazidos pela parte autora (ids. 4012083 - Pág. 1/12) fazem início de prova documental da atividade rural.

A corroborar com os documentos, foram ouvidas as testemunhas Geraldo Rodrigues de Santana e Ana Bernarda Oliveira Souza.

Com base nas provas carreadas aos autos e a oitiva das testemunhas, observo que deve ser reconhecido o trabalho rural exercido pelo autor, de **01/01/1986 a 30/01/1990**.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

i) Período de 01/07/1991 a 01/08/2012 – Empresa Correias Mercúrio. Consoante PPP (id. 4012085). Especificamente, de **01/07/1991 a 05/03/1997** o autor esteve exposto a ruídos de 80,20 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância para a época, que era de 80 dB(A). Assim, esse período deve ser reconhecido como especial. Por seu turno, após essa data, de 06/03/1997 a 01/08/2012, o autor ficou exposto a ruído em níveis inferiores àqueles permitidos para a época, que eram de 90 e 85 dB(A). Anote-se, ainda, quanto ao agente nocivo calor, que a intensidade indicada é de apenas 23°C, o que não caracteriza insalubridade. Por fim, também não há que se falar em enquadramento da especialidade com relação ao agente químico Tolueno, cujo limite de acordo com a NR 15 é de 290mg/m³, sendo que o autor esteve exposto a menos um décimo desse limite. Assim, deve ser reconhecida a especialidade apenas do período compreendido de **01/07/1991 a 05/03/1997**.

ii) Período de **18/03/2013 a 28/04/2017** – Jundsondas Poços Artesianos Ltda. Consoante PPP juntado (id. 4012085 - Pág. 4/5), o autor esteve exposto a ruídos de 86,5 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância, tendo em vista o limite legal para a época era de 85 dB(A). Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente e o ora reconhecido nesta sentença, o autor totaliza, na data da DER (02/05/2017), **33 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria pretendida**.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;

ii) Condene o INSS a averbar o período de atividade rural, de **01/01/1986 a 30/01/1990**, bem como os períodos especiais de **01/07/1991 a 05/03/1997** (Correias Mercúrio) e **18/03/2013 a 22/06/2017** (JundSondas), nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128

AUTOR: EVANICE VIEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EVANICE VIEIRA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do aposentadoria mais vantajosa, desde a DER (02/05/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido **atividade rural**, entre **25/09/1984 a 28/02/1990**, além de períodos de atividades sob condições **especiais** laborados nas empresas correias Mercúrio de 01/07/1991 a 01/08/2012 e Jundsondas Poços Artesianos Ltda. de 18/03/2013 a 28/04/2017.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Deferida a gratuidade da justiça (id. 4297851).

Após a juntada de cópia do Processo Administrativo, foi designada audiência para oitiva de testemunhas do autor.

Devidamente Citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 5344908), sustentando em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Juntada aos autos eletrônicos do termo de audiência e respectiva gravação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em **início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

... (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

No caso concreto, os documentos trazidos pela parte autora (ids. 4012083 - Pág. 1/12) fazem início de prova documental da atividade rural.

A corroborar com os documentos, foram ouvidas as testemunhas Geraldo Rodrigues de Santana e Ana Bernarda Oliveira Souza.

Com base nas provas carreadas aos autos e a oitiva das testemunhas, observo que deve ser reconhecido o trabalho rural exercido pelo autor, de **01/01/1986 a 30/01/1990**.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

i) Período de 01/07/1991 a 01/08/2012 – Empresa Correias Mercúrio. Consoante PPP (id. 4012085). Especificamente, de **01/07/1991 a 05/03/1997** o autor esteve exposto a ruídos de 80,20 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância para a época, que era de 80 dB(A). Assim, esse período deve ser reconhecido como especial. Por seu turno, após essa data, de 06/03/1997 a 01/08/2012, o autor ficou exposto a ruído em níveis inferiores àqueles permitidos para a época, que eram de 90 e 85 dB(A). Anote-se, ainda, quanto ao agente nocivo calor, que a intensidade indicada é de apenas 23°C, o que não caracteriza insalubridade. Por fim, também não há que se falar em enquadramento da especialidade com relação ao agente químico Tolueno, cujo limite de acordo com a NR 15 é de 290mg/m³, sendo que o autor esteve exposto a menos um décimo desse limite. Assim, deve ser reconhecida a especialidade apenas do período compreendido de **01/07/1991 a 05/03/1997**.

ii) Período de **18/03/2013 a 28/04/2017** – Jundsondas Poços Artesianos Ltda. Consoante PPP juntado (id. 4012085 - Pág. 4/5), o autor esteve exposto a ruídos de 86,5 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância, tendo em vista o limite legal para a época era de 85 dB(A). Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente e o ora reconhecido nesta sentença, o autor totaliza, na data da DER (02/05/2017), **33 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria pretendida**.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- i) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;
- ii) Condeno o INSS a averbar o período de atividade rural, de **01/01/1986 a 30/01/1990**, bem como os períodos especiais de **01/07/1991 a 05/03/1997** (Correias Mercúrio) e **18/03/2013 a 22/06/2017** (JundSondas), nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROBERTO BARROS - SP167368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Defende, em síntese, que sua conta-poupança sofreu saques indevidos no período compreendido entre 11/09/2017 e 23/11/2017.

Deu à causa o valor da causa a quantia de R\$ 43.870,00 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta reais).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.870,00 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-74.2017.4.03.6128

AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria mais vantajosa, desde o requerimento administrativo (07/06/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 4299266).

P.A. juntado pela parte autora.

Citado em 26/02/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 5153257).

Réplica da parte autora (id. 5943785).

A parte autora requereu realização de vistoria pericial técnica (id. 5951109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Saliento, ademais, que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Observe que os períodos já reconhecidos pelo INSS são incontroversos, não havendo falar em declaração judicial a respeito.

Analisando-se os formulários fornecidos pela empresa, temos:

ii) Período de 11/10/2001 a 24/02/2005 – Spuma Pac. Consoante PPP apresentado (id. 4716702 - Pág. 16/19), de 11/10/2001 a 30/10/2003, o autor foi exposto ao agente físico “ruído” no patamar de 92 dB(A), ou seja, superior aos limite exigido para o período, que era de 90 dB(A). Do mesmo modo, de 01/11/2003 a 24/02/2005 o autor também ficou exposto ao ruído (96.6 dB(A)), acima do permitido para a época, que era de 85 dB(A). Assim, esse período deve ser reconhecido como especial nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

ii) Período de 01/03/2006 a 03/08/2015 – Borealis Brasil S/A. Consoante PPP apresentado (id. 4716702 – pág. 21/22), de 01/03/2006 a 31/07/2007, o autor foi exposto ao agente físico “ruído” no patamar de 89,7 dB(A), ou seja, superior aos limite exigido para o período, que era de 85 dB(A). Por seu turno, 01/08/2007 a 03/08/2015 o autor ficou exposto ao ruído variável de 81 a 85,0 dB(A), ou seja, dentro do patamar permitido a época, que era de 85 dB(A). Assim, deve ser reconhecida a especialidade apenas do período de 01/03/2006 a 31/07/2007 nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Conclusão

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres já reconhecido e daquele ora considerado, o autor totaliza na DER (07/06/2017) **17 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.**

Contudo, na DER o autor totalizou **37 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para a concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 07/06/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de quase metade do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto à parte considerável dos períodos especiais, condeno-a ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO DE SOUZA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 5408258).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 5991420), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. Preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inexistência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 6067210).

Réplica (id. 6676691).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativos, conforme extrato juntado aos autos (id. 5314193 – Pág. 36), quais sejam: 16/05/1988 a 14/06/1995 e 14/06/1996 a 31/12/1998.

Quanto aos demais períodos:

- 01/01/1999 a 18/11/2003: período trabalhado na empresa Thyssenkrupp. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5314190 – Pág. 23), a parte autora laborou exposta a ruídos de 88,0, 88,5 e 87,4 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida;**
- 19/11/2003 a 02/09/2012 e 19/08/2013 a 01/11/2016: período trabalhado na empresa Thyssenkrupp. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5314190 – Pág. 23), a parte autora sempre laborou exposta a níveis de ruído superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida;**

Anote-se, por derradeiro, que o interregno compreendido entre 03/09/2012 e 18/08/2013, não pode ser considerado especial, em virtude de a parte autora ter estado em gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme atesta o CNIS trazido aos autos (id. 5314193 – Pág. 22).

-

-

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, **21 anos, 7 meses e 14 dias** de tempo de contribuição especial, **insuficientes** para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 01/01/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 02/09/2012 e 19/08/2013 a 01/11/2016, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2018.

RESUMO

- Segurado: José Aparecido de Souza

- NIT: 12174644888

- NB: 46/183.205.555-5

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 02/09/2012 e 19/08/2013 a 01/11/2016, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISEU CESAR ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELISEU CESAR ARAUJO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC desde DER (13/06/2017 – NB 183.899.174-0), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 5040564).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 6421656) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inexistência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (id. 6425189).

Réplica (id. 6748194).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: 19/09/1994 a 08/04/1995, 16/05/1985 a 04/05/1993, 17/02/1997 a 05/03/1997. Passo à análise dos demais pedidos:

- 10/04/1995 a 16/02/1997: período trabalhado na empresa Cobra Metais Decorativos Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5040999 – Pág. 6), a parte autora laborou exposta a ruído no patamar de 85 db(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 db(A), **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida;**
- 06/03/1997 a 29/09/2000: período trabalhado na empresa Cobra Metais Decorativos Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5040999 – Pág. 6), a parte autora laborou exposta a ruído nos níveis de 85 db(A) e 79 db(A), inferiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 db(A), **motivo pelo qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida;**
- 01/03/2002 a 02/03/2004: período trabalhado na empresa Bertel Indústria Metalúrgica Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5040999 – Pág. 9), a parte autora laborou exposta a ruído no patamar de 92 db(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90 db(A) e 85 db(A), **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida;**
- 09/04/2007 a 30/05/2017 (data de assinatura do PPP): período trabalhado na empresa Bertel Indústria Metalúrgica Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5040999 – Pág. 11), a parte autora laborou exposta a ruído no patamar de 87 db(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 db(A), **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida;**

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, adicionado ao tempo comum e especial já computados, a parte autora totaliza, na data da DER de (13/06/2017), 37 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da APTC integral.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 13/06/2017 (NB 42/183.899.174-0), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. TC 37 anos, 03 meses e 29 dias.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2018.

RESUMO

- Segurado: Eliseu Cesar Araújo

- NB: 42/183.899.174-0

- APTC

- DIB: 13/06/2017

- DIP: data desta sentença.

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/04/1995 a 16/02/1997, 01/03/2002 a 02/03/2004 e 09/04/2007 a 30/05/2017, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-46.2017.4.03.6128

AUTOR: GERALDO CARRION

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

GERALDO CARRION, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 072.990.625-6, DIB 06/05/1981), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 1940088).

O PA foi juntado aos autos (ids 1830272 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 2340727).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 3.500,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-78.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE LUIZ GAVIAO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 076.646.737-6, DIB 07/05/1985), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 3053485).

O PA foi juntado aos autos (ids 2642012 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 3276878).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 3.500,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HERMES JOSE LUNARDI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HERMES JOSÉ LUNARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 076.505.788-3, DIB 04/12/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 3668623).

O PA foi juntado aos autos (ids 3318525 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 3756800).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, reconpondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 4.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-51.2017.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 072.937.569-2, DIB 20/08/1981), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 2811520).

O PA foi juntado aos autos (ids 4526386 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5525927).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelúcitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 3.500,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-65.2017.4.03.6128

AUTOR: APARECIDO MARCUCCI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

APARECIDO MARCUCCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.216.812-7, DIB 26/05/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4500508).

O PA foi juntado aos autos (ids 4610527 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 4820480).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-06.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Coexpan Brasil Embalagens Ltda** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, ao SAI/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de adicionais noturno e de periculosidade.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4116057).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, que alegou, em síntese, a legalidade das contribuições previdenciárias (ID 5310419).

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de adicionais noturno e de periculosidade.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

No caso, os adicionais noturno e de periculosidade, entretanto, revestem-se de caráter nitidamente remuneratório, e não indenizatório, pois diretamente ligados ao modo e forma do labor desempenhado pelo empregado. Devem, portanto, sobre eles incidirem as contribuições em questão.

Veja-se recente julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201500343550, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-10.2017.4.03.6128

AUTOR: THEUDES JOSE SEGURA Y GRIOLES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

THEUDES JOSE SEGURA Y GRIOLES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.962.376-2, DIB 08/05/1985), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 2487691).

O PA foi juntado aos autos (ids 2583263 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 2875923).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-23.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE APOLINARIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSE APOLINARIO GOMES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, considerando-se os períodos de tempo que reputa sob condições especiais, como anotados na petição inicial.

Pede para:

? a.) Conhecer do presente feito, e que ao final, seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação;

? b.) Declarar o período de 13/01/1986 a 09/07/1986, laborado junto a empresa Miroal Ind. e Com. Ltda, como exercido em condições especiais, por ter ficado o autor exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância legais;

? c.) Conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial desde o dia 06 de maio de 2013, data essa da entrada do requerimento administrativo, tendo em vista que os períodos de 13/08/1980 a 01/04/1981 e de 21/04/1988 a 30/09/2012 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, restando incontroverso quanto a natureza especial;

? d.) Determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria especial, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas desde o início de vigência do benefício, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento;

A inicial veio instruída com documentos.

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a seqüente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico – **ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:

“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.

(...)

Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossigue o ilustre doutrinador:

“Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

Quanto ao agente **rúido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes “ruído” e “calor” sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)

(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: **“O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

DO CASO CONCRETO

De se ver que no presente caso houve ampla discussão no âmbito administrativo, ora se reconhecendo determinados períodos, ora não, em favor da parte autora.

Tanto quanto na dedução do pedido em juízo, como se vê do libelo transcrito no início do presente decisório, também na via extrajudicial o autor houve por bem restringir o seu intento na obtenção do benefício de aposentadoria especial (fl. 171).

Assim, cabe examinar os períodos comprovados nos autos e sua suficiência, ou não, para o desfecho específico perseguido no feito.

Pois bem.

Vemos da interioridade dos autos:

PERÍODO	de	13/08/1980	232	80	ESPECIAL	324,8	Só 80 dB		
	a	01/04/1981	---	---	---	---	Só 90 dB		
Ruído:	91,2 dB		---	---	---	---	Abrange		
F(s).	177		---	---	---	---	80 dB e 90 dB		
			---	---	---	---	Só 85 dB		
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange		
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB		
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange		
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB		
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB		
			TOTAL	324,8	0	10	19		
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)		
PERÍODO	de	31/01/1986	160	80	ESPECIAL	224	Só 80 dB		
	a	09/07/1986	---	---	---	---	Só 90 dB		
Ruído:	92 dB		---	---	---	---	Abrange		
F(s).	179		---	---	---	---	80 dB e 90 dB		
			---	---	---	---	Só 85 dB		
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange		
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB		
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange		
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB		
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB		
			TOTAL	224	0	7	11		
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)		
PERÍODO	de	21/04/1988	1016	80	ESPECIAL	1422,4	Só 80 dB		

	a	31/01/1991	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	111 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	184		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até						
80 dB	05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	1422,4	3	10	22
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	01/02/1991	1581	80	ESPECIAL	2213,4	Só 80 dB
	a	31/05/1995	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	97,47 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	184		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até						
80 dB	05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	2213,4	6	0	21
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	01/06/1985	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	03/07/2003	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	97,47 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	184		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até						
80 dB	05/03/97		4296	80	ESPECIAL	6014,4	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		2203	90	ESPECIAL	3084,2	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		108	85	ESPECIAL	151,2	E 85 dB
			TOTAL	9249,8	25	3	27
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)

			TOTAL	1208,2	3	3	22
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
PERÍODO	de	01/10/2012	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	14/11/2012	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	73 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	184		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			45	85	COMUM	45	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
	80 dB		---	---	---	---	
	90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
	85 dB	de 18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	45	0	1	13
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

Tais períodos acham-se comprovados no feito consoante os documentos:

Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - FIs. 177, 179 e 184, com a indicação dos períodos de labor consoante planilhados abaixo, além de indicar os responsáveis pelas medições ambientais.

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
13/08/1980	01/04/1981	177	232,0	0	7	20
13/01/1986	09/07/1986	179	178,0	0	5	27
21/04/1988	31/01/1991	184	1016,0	2	9	11
01/02/1991	31/05/1995	184	1581,0	4	3	31
01/06/1995	03/07/2003	184	2955,0	8	1	3
04/07/2003	27/06/2005	184	725,0	1	11	24
28/06/2005	31/03/2006	184	277,0	0	9	4
01/04/2006	10/08/2008	184	863,0	2	4	10
		0	7827,0	21	5	5

Só à guisa de anotação, o seguinte período foi exercido sob pressão sonora não suficiente à caracterização como tempo especial:

Trabalho Comum		(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.			
01/10/2012	14/11/2012	0	45,0	0	1
TOTAL:			45,0	0	1
					13

Assim, o pedido de aposentadoria especial não merece acolhida. De fato, não há prova do exercício de atividades em condições especiais que atinja o patamar de 25 anos.

Ante tais considerações, considerando a interioridade dos autos nos estritos limites das comprovações fáticas e de direito submetidas ao Juízo, improcedente é o pedido autoral.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas como de lei.

Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-45.2017.4.03.6128

AUTOR: MARIA INES DE FREITAS BAGGIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARIA INES DE FREITAS BAGGIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/148.497.182-2), originário da aposentadoria NB 077.962.381-9, DIB 08/05/1985, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 3227002).

O PA foi juntado aos autos (ids 3307936 e ss).

Réplica foi ofertada (id 3478265).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001125-46.2017.4.03.6128

AUTOR: GERALDO CARRION

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

GERALDO CARRION, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 072.990.625-6, DIB 06/05/1981), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 1940088).

O PA foi juntado aos autos (ids 1830272 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 2340727).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

1 - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 3.500,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-36.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO PEDRO CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANTONIO PEDRO CLEMENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.135.566-1, DIB 01/07/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

O PA foi juntado aos autos (ids 2517504 e anexos).

O INSS deixou de contestar o feito, não se aplicando os efeitos da revelia, conforme art. 345, inc. II, do CPC (id 2968213).

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (id 3092070), e o INSS, o julgamento do feito (id 3156710).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbi gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-78.2017.4.03.6128

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 076.646.737-6, DIB 07/05/1985), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 3053485).

O PA foi juntado aos autos (ids 2642012 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 3276878).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 3.500,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HERMES JOSE LUNARDI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

HERMES JOSÉ LUNARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 076.505.788-3, DIB 04/12/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 3668623).

O PA foi juntado aos autos (ids 3318525 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 3756800).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 4.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-51.2017.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 072.937.569-2, DIB 20/08/1981), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 2811520).

O PA foi juntado aos autos (ids 4526386 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5525927).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 3.500,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-65.2017.4.03.6128

AUTOR: APARECIDO MARCUCCI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

APARECIDO MARCUCCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.216.812-7, DIB 26/05/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4500508).

O PA foi juntado aos autos (ids 4610527 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 4820480).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-10.2017.4.03.6128

AUTOR: THEUDES JOSE SEGURA Y GRIOLLES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

THEUDES JOSE SEGURA Y GRIOLLES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.962.376-2, DIB 08/05/1985), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 2487691).

O PA foi juntado aos autos (ids 2583263 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 2875923).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbí gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-45.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA INES DE FREITAS BAGGIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARIA INES DE FREITAS BAGGIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/148.497.182-2), originário da aposentadoria NB 077.962.381-9, DIB 08/05/1985, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 3227002).

O PA foi juntado aos autos (ids 3307936 e ss).

Réplica foi ofertada (id 3478265).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelécitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-44.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a prorrogação do vencimento de sua atual Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (25/02/2018) até o dia 02/03/2018.

A liminar foi indeferida (ID 4737222).

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que à impetrante foi liberada a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos na data de 28/02/2018 (ID 5097805).

A impetrante requereu a desistência do feito, (ID 5128737).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto superveniente da presente ação, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-62.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? *A concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que a autoridade coatora admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe seja aplicável os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, até o encerramento do ano fiscal 2017, isto é, até 31/12/2017, abstendo-se de adotar qualquer medida coativa em desfavor da impetrante, inclusive a eventual inscrição do seu bom nome no CADIN, ou mesmo de negar-lhe a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;*
- ? *Que seja concedida ao final a segurança, confirmando-se a medida liminar e declarando a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, de modo a garantir e manter a impetrante no regime tributário da desoneração da folha de salários, nos termos da Lei nº 12.546/2011, até o encerramento do ano fiscal 2017, isto é até 31/12/2017.*

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que em meio ao ano tributário foi alterado o regime da CPRB, com exclusão da atividade econômica da impetrante da incidência da exação sobre a receita bruta, o que fere direito da impetrante já que a própria lei estabeleceu liberdade de opção irrevogável por todo o ano de 2017 (como instituído pela Lei nº 12.546/2011).

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há ilegalidade na exação combatida, uma vez que não se aplica o artigo 150, III, "b", da CF às contribuições previdenciárias - artigo 195, § 6º, da CF. Observa que a anterioridade nonagesimal foi obedecida.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante a petição de fls. 95/96 e doc de fl. 97, houve a edição da MP 794, de 09 de agosto de 2017, que revogou a MP 774, de 30 de março de 2017.

Por outro lado, como é cediço:

Súmula 269 - STF - *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Eis que não se aventa de interesse para fins de restituição.

Assim, houve perda superveniente de objeto.

De fato, não havendo mais o risco do ato estatal em que se fulcra a impetração, não mais subsiste o interesse processual na prestação jurisdicional requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual da impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

Custas como de Lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAI, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5213653: ante a impugnação ao laudo pericial de ID 4874013, intime-se o perito a esclarecer os questionamentos do autor, em 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

LINS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-23.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINALDO CARDOSO NERVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a diligência frustrada, conforme certidão de ID6669159.

LINS, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ALAN MACHADO DEFENDE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

LINS, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALD ADRIANO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre informação contida na certidão de ID6669648.

LINS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RODRIGO TEODORO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CRIVELARI - SP389268, IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos – ID7088160 (laudo pericial), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

LINS, 9 de maio de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000034-61.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO(SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

J. Não conheço dos aclaratórios. Inicialmente anoto que o dever do magistrado é fundamentar a sentença. Isso foi feito adequadamente. Além disso, o juiz deve analisar o pedido, o que foi efetivado. Descabe ao Magistrado analisar todas as alegações das partes porque o processo tem fins pragmático-jurídicos, não acadêmicos. Neste caso, especificamente, ainda que assim não se entendesse, as alegações ministeriais foram lidas várias vezes (assim como as defensivas), analisadas detidamente e decididas na sentença. As consequências do crime são, a meu ver, atreladas ao montante e ao número de cédulas. Isso foi enfrentado especificamente. Some-se a isso o fecho pelo descabimento de qualquer outra alteração na pena. Logo, por falta de omissão, não conheço dos embargos. Int. Lins/SP, 08/05/2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CLAUDIA DELCORCO FAVARETTO

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado (ID6192151).

No caso, verifica-se que a executada foi intimada do bloqueio de valores para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para impugnação, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 85, observando-se o valor do débito atualizado indicado pelo exequente (ID6192153), liberando-se o saldo remanescente. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Após o decurso do prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se ofício à CEF em Lins, agência 0318, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à transferência dos valores depositados em conta judicial, devidamente atualizados, para a conta corrente indicada pelo Conselho exequente (ID6192151).

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente como requerido. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

LINS, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: RONALD ADRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO - MS14787
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **Ronald Adriano Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal**, com **pedido de atribuição de efeito suspensivo**.

Os presentes embargos objetivam a desconstituição do título que aparelha Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos nº 5000092-42.2018.403.6142).

Afirma-se, em resumo, que o Embargante ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal no Juizado Especial Federal desta Subseção (autos nº 0000933-13.2017.403.6319), **obtendo revisão de contrato de empréstimo consignado** com a limitação de pagamento a determinado percentual da remuneração líquida.

Sustenta que a Caixa Econômica Federal deixou de cobrar a obrigação de modo **integral** e que ajuizou a execução, pleiteando os valores do contrato de empréstimo consignado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 919:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando **verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória** e desde que a execução **já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes."

Não há notícia de penhora, pagamento de caução ou depósito nos autos principais (Execução nº 5000092-42.2018.403.6142).

Anoto, outrossim, que não há prova de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o suposto prejuízo narrado nos autos diz respeito às consequências ordinárias do prosseguimento do procedimento executório, o que não justifica concessão de efeito suspensivo.

Assim, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito. A Execução deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução relacionada com este feito.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se, **especificamente**, sobre o cumprimento da decisão judicial formada nos autos de nº 0000933-13.2017.403.6319, esclarecendo, em caso afirmativo, **sobre a forma de cobrança da obrigação revista nos termos do julgado**, instruindo sua resposta com documentação hábil.

Após, voltem conclusos.

Int.

Lins, data abaixo.

Expediente Nº 1365

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000882-48.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-23.2012.403.6142) - N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ANDRADE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por N4 TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre o veículo de placa FMU6947 em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0003126-23.2012.403.6142.

Este Juízo determinou o adiamento da exordial (fl.35), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos polos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência, declaro a ilegitimidade passiva de WALDEMIR MASSA - ME e WALDEMIR MASSA. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº 054/2018 expedida à fl. 53, independentemente de cumprimento.

À SUDP para retificação do polo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Intimem-se, inclusive da decisão proferida à fls. 42/45.

EXECUCAO FISCAL

0003126-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro nº 0000882-48.2017.403.6142, suspendo os atos executórios em relação à penhora do veículo placa FUM6947, objeto de discussão dos referidos embargos.

Em relação ao pedido de fl.269, entendo que a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

No caso em tela, os documentos de fl. 270, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, nos termos do Art.151, VI, do CTN. Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 269 incumbindo à parte interessada adotar as providências necessárias para demonstrar eventual descumprimento do acordo de parcelamento. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004080-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO025898 - ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA) X RICARDO OSSAMU MAEHARA(SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA)

Fl. 110/128: fixo os honorários da advogada dativa Dra. GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA, OAB/SP nº 378.556, no valor máximo legal da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando os atos processuais praticados no feito. Intime-se a defensora do teor deste despacho. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários, após o trânsito em julgado da execução, conforme estabelece o art. 27 da referida Resolução, expedindo o necessário. Cumpridos os itens anteriores, nada sendo requerido, cumpram-se as determinações de fls. 106. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-29.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANNE ANGELA FITZGERALD URSO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO(SP267620 - CELSO WANZO)

Conforme deliberado à ocasião da realização de audiência de instrução, julgamento e interrogatório dos réus (590/591), tendo a ré já apresentado seus memoriais, fica a Defesa do corréu Maurício Gomes Damaso a apresentar, no prazo legal, suas alegações finais escritas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juíz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juíz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-44.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 361 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 09 de maio de 2018.

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-74.2013.403.6136 - ORIVAL ANDRELA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000024-74.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Autor: Orival Andreia. Réu: União Federal. Procedimento comum (Classe 29) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação em rito comum, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Em despacho proferido à folha 439, determinou-se a suspensão do presente feito até julgamento definitivo do mandato de segurança n.º 0005047-96.2010403.6106, a fim de evitar decisões conflitantes entre o mandato de segurança interposto e esta ação. O autor, por sua vez, em manifestação, de folha 448, requereu a desistência da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da União Federal, inviabilizando assim a angustiação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da União Federal, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 03 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-41.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA ASTURIANO PALERMO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X VIRGLIO PALERMO JUNIOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X TANIA MARIA PALERMO LEO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000787-41.2014.403.6136 Exequente: JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2007, do CJF) SENTENÇAS Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI E OUTROS, pessoas naturais qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 58/60) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 03 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-75.2014.403.6136 - PAULO RICARDO DOS SANTOS X ISAURA APARECIDA SIMAO TEODORO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000830-75.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Paulo Ricardo dos Santos Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Paulo Ricardo dos Santos em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (fls. 270) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-55.2015.403.6136 - BENEDITO ORLANDO FRANCO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ORLANDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001327-55.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Benedito Orlando Franco Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Benedito Orlando Franco em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (fls. 219 e ss.) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-84.2016.403.6136 - BELTRAN MARIN NAVARRO FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELTRAN MARIN NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000023-84.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Beltran Marin Navarro Filho Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Beltran Marin Navarro Filho em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (fls. 196, 198 e 200) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001558-82.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO BERTOLONI X IVANI FERREIRA PINTO BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI FERREIRA PINTO BERTOLONI

Autos n.º 0001558-82.2015.403.6136 Exequente: Caixa Econômica Federal (CEF) Executado: Luiz Antônio Bertoloni e outro Cumprimento de Sentença (classe 229) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de LUIZ ANTONIO BERTOLONI e IVANI FERREIRA PINTO BERTOLONI, pessoas naturais também qualificadas, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 37.198,11, atualizada até 23/12/2015, decorrente do inadimplemento dos contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa que, respectivamente, celebraram em 19/07/2012 e 19/06/2012. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 68, a exequente esclareceu que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (sic), razão por que requer a extinção da ação em virtude do pagamento do débito. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É o caso de extinção do processo em fase executória pelo pagamento (v. art. 701, 2.º, c/c art. 513, caput, c/c art. 924, inciso II, todos do CPC). Com efeito, verificando que a dívida cujo pagamento se buscava foi liquidada administrativa pelo executados em decorrência de acordo entabulado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no 2.º, do art. 701, c/c caput do art. 513, c/c art. 924, inciso II, c/c art. 925, todos do CPC, considerando o pagamento do débito, extingo a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o seu pagamento diretamente na via administrativa (v. fl. 68). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-43.2016.403.6136 - ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000556-43.2016.403.6136 N.º Originário: 0003966-95.2002.826.0132 (N.º de Ordem: 2594/02) Exequente: ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2007, do CJF) SENTENÇAS Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 209 e 211) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 03 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NILTON APARECIDO JORGE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo-se em vista a homologação de acordo nos embargos à execução distribuídos a este Juízo sob o nº 5000328-27.2018.403.6131 (processo nº 1366/99).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO LINHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000145-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, RUMO S.A
Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, RUMO S.A
Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000145-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, RUMO S.A
Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANESIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de ID. 7499134.

Assim, providencie a parte exequente a juntada aos autos do documento faltante, cumprindo integralmente o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nova vista ao INSS para manifestação quanto à regularidade da digitalização e formação destes autos .

Int.

BOTUCATU, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, id. 7324609.
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 9 de maio de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2085

ACAO CIVIL PUBLICA

0002106-25.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
Considerando a manifestação da parte autora à fl. 650, concedo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para abertura de processo de licitação, formalização do contrato administrativo e reforma e adequação de prédio para instalação da nova sede do INSS no Município de Itatinga, nos termos do quanto deliberado na audiência de conciliação de fls. 635/636. Deverá o INSS comprovar mensalmente o cumprimento de cada etapa descrita no cronograma apresentado à fl. 643. Com o decurso do prazo, intime-se o INSS/PGF para que informe o andamento ou conclusão das obras. Após, em termos, abra-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-81.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS RIBEIRO SANTOS X JOSE LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS X JULIO CESAR TEODORO X NAPOLEAO CORULLI NETO(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS JOSE LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS e NAPOLEAO CORULLI NETO, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 451/v.
Fica a defesa dos réus intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 09 de maio de 2018. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da certidão (ID nº [5676143](#)), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para **comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas devidas**, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Após, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE AMERICANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que não foi possível o acesso ao arquivo referente às informações prestadas pelo INSS, conforme certidão prestada nos autos, em 07/05/2018. Todavia, verifico que o aludido documento foi acostado em 08/05/2018, razão pela qual deverá ter nova vista dos autos o MPF.

Por outro lado, mantenho, por ora, a decisão que indeferiu o pedido de liminar, pois não alterada a situação fática anteriormente apresentada, devendo ainda se aguardar o contraditório. Assim, indefiro o pedido feito na petição id. 7119608.

Abra-se vista ao MPF.

Em seguida, tornem conclusos.

AMERICANA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro mais 15 (quinze) dias para parte autora cumprir o despacho 6014644.

Decorrido o prazo supra, se tudo em termos, transmitam-se os ofícios (id 6012108).

Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-89.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HENIO GROPO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, tendo vista, por cinco dias.

AMERICANA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, tendo vista, por cinco dias.

AMERICANA, 9 de maio de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002235-84.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DIEGO IVAN ESTEVAM(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Observo, na linha da informação de fl. 230, que a gravação da audiência realizada no dia 26/04/2018 apresentou falhas, não sendo possível a recuperação do arquivo. Nesse passo, com as devidas escusas deste Juízo às partes pelas falhas apresentadas, depreendo que o ato precisará ser repetido. Assim, designo o dia 21/06/2018, às 15h30min, para nova oitiva da testemunha Milton Rodrigues dos Santos Junior. Intimem-se os réus e a testemunha, ficando dispensada, a critério, a presença dos réus, já interrogados. Considerando a necessidade de designação de audiência, faculto que a parte ré apresente no ato as testemunhas nominadas à fl. 225. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1972

EXECUCAO FISCAL
0011329-61.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALAOR STAGLIANON DROG ME(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X ALAOR STAGLIANON

Dê-se vista dos autos à parte exequente para se manifestar a respeito da petição de fls. 168/186, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO COMUM
0002204-98.2015.403.6134 - IVAN CAMPESTRIN(SP341058 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000126-34.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O acórdão de fls. 570/573 condenou o INSS a implantar em favor do autor a Aposentadoria Especial desde a DIB em 18/08/2011.

A Agência da Previdência Social noticiou a implantação do benefício, com DIP em 01/08/2017, à fl. 582. Já a Procuradoria Federal sustentou que o pagamento dos atrasados é indevido, pois durante o período entre 18/08/2011 a 31/07/2017 o autor continuou trabalhando exposto aos mesmos agentes agressivos. Por sua vez, o autor alega que fez jus aos atrasados, uma vez que cumpriu ao determinado no art. 46 c/c art. 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91.

A parte autora tem razão em parte. Isso porque os precedentes indicados por ela não representam o entendimento dominante e não tem força vinculante; deve-se mencionar que o STF ainda não se pronunciou sobre o tema. Assim sendo, reputo que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, parágrafo 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Quanto a isso, ressalte-se que não é proibido ao trabalhador aposentado o desempenho de atividades laborativas, mas aquele que optou por requerer a Aposentadoria Especial e a obteve é impedido de continuar trabalhando sob as condições que motivaram o reconhecimento de seu direito ao benefício.

Nesse passo, caberá à autarquia adotar as providências administrativas devidas caso constate que o segurado continuou laborando sob condições que o tenham sujeito a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE.

Quanto aos valores atrasados, devidos entre 18/08/2011 a 31/07/2017, o requerente faz jus ao seu recebimento, na linha da fundamentação supra.

Ante o exposto, intime-se o INSS para apresentar os cálculos das prestações devidas, em 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos cálculos, proceda-se conforme determinado à fl. 579.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-52.2016.403.6134 - PAULO CESAR SPERETTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SPERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000351-69.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEZIANE BRAZ

Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 142/143: Indeferido.

É certo que o veículo objeto desta ação não foi localizado. No entanto, a ré não foi sequer citada nos termos da r. decisão de fls. 25/26.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os endereços onde a ré possa ser localizada para citação ou requiera as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da credora no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0040489-57.1995.403.6104 (95.0040489-3) - ALEXANDRE ADAMIU X JOSE GONCALVES DOS REIS JUNIOR X EWALDO BITELLI X SONIA APARECIDA DELBONI REIS X OLGA PRADO BITELLI(SP106362 - MARCOS ALCARAO FRACCAROLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA CAMPOS S/C LTDA(Proc. JORGE SORRENTINO) X CIA MELHORAMENTOS DE CANANELA(Proc. JORGE SORRENTINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE TEMPL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 649), intemem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito para o normal prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Intemem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Trata-se de ação de usucapião ajuizada pelos autores, SILAS PEREIRA e s/mulher MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA, todos qualificados na peça inicial, a fim de ser declarada a propriedade sobre o imóvel denominado atualmente, Fazenda Novo Mundo, localizada no Município de Cananéia/SP, perfazendo o total de 1949943,88 m, ou 80.5762 Alqueires Paulista. Segundo a descrição fática da peça inicial consta, em resumo, que os autores, mediante Contrato de Permuta celebrado em 26.08.2003, teriam adquirido das pessoas de SEBASTIÃO GONÇALVES e sua mulher VANEIDA DRUZIAN GONÇALVES, e, ROBERTO CARLOS GONÇALVES, a área de terras rurais neste contrato denominada Fazenda Três Irmãos, atualmente denominada FAZENDA NOVO MUNDO (fl. 02 - vol.1). Afirmam os autores que, somado as posses de seus antecessores, já estão há mais de 30 anos no imóvel, razão pela qual pretendem a procedência do pedido, para que seja declarado por sentença o domínio dos requerentes sobre o bem objeto da presente demanda.

Colacionou documentos (fls. 09/41 - vol.1).Proferido despacho inicial determinando citações e intimações pertinentes (fl. 46).Foi publicado edital de citação dos réus incertos (fls. 90/92, 101 e 117/121 - vol.1).Os réus, José Reis e Josefa Martins Matos, foram citados pessoalmente (fls. 93v - vol.1). Os réus, Fabio Tsunoda e Andreia Tsunoda foram citados, igualmente (fls. 102 - vol.1).O Município de Cananéia/SP foi citado (fls. 98- vol.1) e, expressamente, manifestou desinteresse na demanda (fls. 94/96 - vol.1).O Estado de São Paulo, por sua representação judicial, foi citado da demanda (fls. 97), e apresentou interesse no feito, arguindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos reservados pertencentes ao Estado e que abrange, igualmente, o Parque Estadual de Jacupiranga - PETAR, recaído sobre ela inúmeras limitações administrativas. Requereu, assim, que os autores renunciassem expressamente aos rios e terrenos reservados do Estado. Ainda, em caso de procedência, requereu que fique constando na r. sentença e no registro imobiliário que a área está inserida no referido Parque Estadual (fls. 104/112 - vol.1).O autor apresentou réplica à manifestação do Estado de São Paulo (fls. 123/126 - vol.1).A União, cientificada da demanda (fls. 99 - vol.1), manifestou interesse. Arguiu que o imóvel usucapiendo abrange e confronta com terrenos de marinha, que lhe pertencem (fls. 127/130 - vol.1).Ante o interesse expresso e manifesto da União, os autos foram remetidos, via declínio de competência, para a Justiça Federal de Santos/SP, em data de 27.08.2007 (fls. 131 - vol.1).A parte autora manifestou-se arguindo que não haveria interesse da União, uma vez que o rio que banha o imóvel em destaque é de propriedade estadual (fls. 135/137 - vol.1).O feito foi distribuído à 2ª vara federal de Santos/SP (fls. 140 - vol.1) e o autor recolheu as custas processuais iniciais (fls. 145/146 - vol.1).O autor colacionou documento de publicação da Lei Estadual nº 12.810/2008, que alterou os limites do Parque Estadual de Jacupiranga, e informou que o imóvel usucapiendo não está incluído no território do referido Parque (fls. 148/153 - vol.1).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 158/159 - vol.1).O autor apresentou planta topográfica do imóvel sub judice, memorial descritivo, certidões de distribuição em nome dos autores e das pessoas que figuraram na cadeia possessória, certidão cartorária indicando não existir imóvel registrado em nome do autor, certidão cartorária informando não existir registro do imóvel usucapiendo, certificado de cadastro do imóvel, fichas de inscrição cadastral, e declarações

de ITR - exercício de 1994 (fls. 165/200 - vol.1).A União foi citada (fls. 200v - vol.1) e apresentou contestação (fls. 212/226 - vol.1) arguindo, em sede de preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel que se pretende usucapir abrange terrenos de seu domínio. No mérito, discorreu sobre a origem dos terrenos de marinha, a regularidade de sua demarcação e a impossibilidade de oposição de título particular ante a propriedade da União. Pugnou, por fim, pelo julgamento improcedente da demanda. O autor colacionou conta de energia elétrica, certificado de cadastro de imóvel rural, recolhimento de ITR - exercício de 1997 e 1994, certidão de lavra do Município de Cananéia que atesta o endereço do imóvel, e ofício da Fundação Florestal do Estado de São Paulo informando que 100% (cem por cento) da Fazenda Novo Mundo encontra-se fora do Parque Estadual Lagamar (fls. 234/250 - vol.2). O Estado de São Paulo foi citado (fls. 261 - vol.2) e manifestou-se para reater o interesse na demanda e informar que o imóvel sub judice está inscrito no Parque Estadual Jacupiranga (fls. 262/263 - vol.2).A União apresentou ofício informando que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha e que a linha preamar do município de Cananéia não foi aprovada (fls. 269/271 - vol.2).O autor colacionou certidão do Cartório de Imóveis noticiando que o imóvel em tela não está matriculado naquela repartição (fls. 280/282v - vol.2).O Estado de São Paulo manifestou-se informando que a área usucapienda não está inscrita nos limites de qualquer unidade de conservação. Afirmou, no entanto, que seu interesse na lide remanesce em razão da existência de terrenos reservados no imóvel (fls. 283/286 - vol.2).O autor requereu a produção de prova de testemunhal (fls. 296/301 - vol.2). Posteriormente, apresentou termo de renúncia em relação à área de 97.042,00 m4,0100 alqueires paulistas/9,70 ha, referente, em tese, à reserva de faixa de marinha, em favor do Estado de São Paulo (fls. 305/311 - vol.2).A FESP, então, requereu que o autor renunciasse expressamente aos terrenos reservados (fls. 316/317 - vol. 2).A União manifestou-se para informar que não aceitaria o termo de renúncia apresentado pelo autor, uma vez que os terrenos de marinha lhe pertencem, e não ao Estado de São Paulo. De outro ponto, informou que a LPM 1831 do município de Cananéia/SP ainda não foi homologada (fls. 323/325 - vol. 2).O autor apresentou termo de renúncia à área de 97.042,00 m4,0100 alqueires paulistas/9,70 ha, referente, em tese, à reserva da faixa de terreno, em favor do Estado de São Paulo (fls. 328/338 - vol. 2).A União apresentou informações prestadas pela sua Secretaria de Patrimônio onde reitera que as margens do Rio das Minas pertencem à União uma vez que sofre as influências das marés (fls. 351/355 - vol. 2).A FESP requereu a sua exclusão do feito (fls. 369 - vol. 2), o que foi deferido (fls. 377 - vol. 2).Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 377 - vol. 377 - vol. 2), o autor pugnou pela produção de prova oral (fls. 380 - vol. 2), ao passo que a União aduziu não ter provas a especificar (fls. 381 - vol.2).A prova oral requerida pelo autor foi indeferida, e foi determinada a realização de prova pericial (fls. 382/382v - vol. 2). O autor apresentou os quesitos (fls. 387/389 - vol. 2). A União indicou assistente técnico (fls. 391 - vol. 2) e apresentou quesitos (fls. 414/415 - vol. 2).O perito nomeado apresentou proposta de honorários (fls. 398/408 - vol.2). As partes não manifestaram oposição (fls. 412 e 414/415 - vol. 2).O Juízo de Santos reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito para esta 1ª vara federal de Registro/SP (fls. 416/417 - vol.2). O feito foi redistribuído em data de 02.12.2013 (fls. 419 - vol. 2).O valor dos honorários periciais foi depositado pelo autor (fls. 422/423 - vol. 2).O laudo técnico pericial foi elaborado e apresentado no feito (fls. 434/473 - vol. 2). O réu apresentou concordância com os termos do laudo (fls. 478/481 - vol. 2).A União, por seu turno, impugnou o laudo técnico oficial (fls. 492/516 - vol.3).O expert oficial prestou esclarecimentos (fls. 519/528 - vol. 3). O autor manifestou-se concordando com o laudo pericial (fls. 534/536 - vol. 3), ao passo que a União requereu a realização de perícia complementar (fls. 538/543 - vol. 3).O autor apresentou nova planta e memorial descritivo, excluindo a área indicada como de domínio da União (fls. 600/607 - vol. 3).A União apresentou manifestação técnica da SPU discordando do teor da planta e memorial descritivo apresentado pela parte autora (fls. 609/614 - vol. 3).O pedido de perícia complementar foi indeferido (fls. 615 - vol. 3).A parte autora apresentou nova planta e memorial descritivo (fls. 619/652 - vol.3).A União apresentou novo parecer técnico, requerendo a exclusão de 13,6169 ha de terreno de marinha da pretensão autoral, nos termos da nova planta trazida aos autos (fls. 656/657v - vol. 3).O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo que não há interesse a atrair a análise de mérito pelo parquet. Pugnou, então, pelo prosseguimento regular da demanda (fls. 660/672).A parte autora manifestou-se aduzindo que, ante a apresentação de laudos técnicos assinados por assistente diverso daquele deferido pelo Juízo, concluiu pela concordância da União com a planta e memorial descritivo apresentados (fls. 675/676 - vol.3).As partes, intimadas (fls. 679 - vol.3), apresentaram alegações finais (fls. 680/695 - vol. 3 e 700/705 - vol.3).O MPF apresentou derradeiro parecer requerendo, entre outros, o seguimento do feito (fls. 709/711 - vol.4). Vieram os autos em conclusão.É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, registro que o presente é processo inscrito na Chamada Meta 2, do CNJ, pois foi distribuído no ano de 2006 (volume 1, capa branca, comarca de Cananéia/SP), depois remetido para a JF/Santos, no ano de 2007, e por derradeiro, remetido para a JF/Registro, no ano de 2013. Cuida-se de ação de usucapião objetivando a declarar a propriedade da área atualmente denominada como Fazenda Novo Mundo, localizada no Município de Cananéia/SP, perfazendo o total de 1949943,88 m ou 80.5762 Alqueires Paulista (ex-fazenda 3 irmãos). Para fins processuais (rito formal), anoto que os confrontantes indicados na peça inicial, e sua emenda, foram citados (fls. 93v e 102), foi publicado edital para citação dos réus incertos (fls. 90/92, 101 e 117/121) e os três entre da Federação (U, E, M) foram notificados da presente demanda (fls. 97,98 e 99). Tudo em obediência às exigências contidas nos arts. 942 e 943 da já revogada Lei nº 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil - vigente à época dos atos processuais, respectivos. 1. Mérito.A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jungido à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse norte constitucional, a legislação traz a usucapião como um dos modos de aquisição originária da propriedade imobiliária, na qual o possuidor requer ao juiz que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.241, do Código Civil.Há diversas modalidades ou espécies de usucapião, disciplinadas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que possuem particularidades quanto aos requisitos exigidos para seu reconhecimento, a saber, a usucapião pode ser: a) ordinária (art. 1.242 do CC); b) extraordinária (art. 1.238 do CC); c) especial rural (art. 1.239 do CC); d) especial urbana (art. 183 da CF; art. 1.240 do CC) (Nelson Nery Júnior. Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2013 p. 1154).A usucapião na modalidade extraordinária está disciplinada no art. 1.238 do CC, in verbis:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Fica configurada, assim, a aquisição da propriedade, nos termos do artigo acima mencionado, quando estejam presentes os seguintes requisitos: a) posse mansa, pacífica, sem oposição e ininterrupta; o ânimo de dono; e o decurso do prazo legal de 15 (quinze) anos ou de 10 (dez) anos, caso o possuidor tenha estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sobre o ânimo domini, esclarece Arnaldo Rizzardo especificamente sobre a qualidade da posse ad usucapionem:Em primeiro lugar, há de configurar-se como posse com ânimo domini a própria para a usucapião. A pessoa que mantém a posse deve exercê-la em seu nome próprio ou pessoal, com a intenção de dono. É a preponderância do elemento ânimo, ou a intenção da teoria subjetiva de Savigny. O possuidor deve ter a coisa para si, ou seja, ânimo rei sibi habendi. Salienta Ulmerio Pires dos Santos: Como é notório, todo aquele que sabe que a coisa não lhe pertence não é detentor da posse ad usucapionem, porque esta exige o ânimo domini. Quer dizer: se o possuidor não fizer a prova de que possui o imóvel como seu, não há que se cogitar de usucapião porque a posse sem a intenção de dono não autoriza a declaração de domínio. No caso dos autos ora examinado temo, conforme apontamento do laudo pericial, que o imóvel sub judice sua principal atividade é a criação de gado e plantação de bananeiras (fls. 436). Verificado, assim, que há produtividade no imóvel - criação de gado e plantação de bananas, tenho por bem aplicar o parágrafo único do art. 1238 do CC então fixado em 10 (dez) anos o tempo de posse para aquisição da propriedade. Não se desconhecendo que os autores postulam unir sua posse atual aquela dos anteriores posseiros. Acerca dos demais requisitos legais para usucapir, leia-se a conclusão do expert deste Juízo, acesa da posse dos requerentes: o Autores e seus Antecessores, mantêm a ocupação mansa, pacífica e ininterrupta pelo período alegado por mais de 35 anos (fls. 461) - grifo nosso. Cumpre registrar sobre a posse do imóvel usucapiendo, não haver oposição por nenhum dos réus, exceto da União. De modo que as alegações que embasam a resistência da União, serão enfrentadas abaixo neste decísium, entretanto, tais argumentos não atacaram frontalmente, expressamente, a existência, ou não, dos requisitos previstos no art. 1.238 do CC. Tenho, ainda, que a prova da tranquilidade da posse dos autores se dá pela juntada aos autos de documentos pertinentes dando conta da inexistência de ações possessórias contra os requerentes ou contra os figurantes da cadeia possessória (fls. 171/179 e 185/192 - vol. 1). Tomo, ainda, como prova da posse o certificado de cadastro do imóvel, da Fazenda Novo Mundo, sub judice (fls. 195/200); contas de energia elétrica; declaração para cadastro do imóvel em nome do autor (236/238 - vol. 2). Por outro viés, com dito acima, há oposição da União quanto ao pleito autoral, o que passo a apreciar. 2. Argumentos da União A União apresentou contestação arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta que o imóvel sub judice encontra limitação com o Rio das Minas, que sofre a influência das marés (fls. 493/494 - vol. 3). Sustentou que os terrenos marginais dos rios que sofrem influência das marés pertencem ao domínio da União, de modo que possuem a característica da imprescritibilidade. Ainda, arguiu a competência da Secretaria de Patrimônio da União para demarcar a linha de Preamar Médio e a impossibilidade de opor títulos particulares à União (fls. 212/226 - vol. 1). Com efeito, os terrenos de marinha e seus acrescidos pertencem à União, a teor do art. 20, VII, da Constituição Federal, in verbis:Art. 20. São bens da União: (...)VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos.Esclarece, ainda, a redação do art. 2º e seguintes, do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831(a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.Mas só é possível verificar a existência e delimitação dos terrenos marginais de domínio federal após regular processo administrativo previsto nas Seções II e IV do Decreto-Lei nº 9.760. Transcrevo o que pertine à demanda:Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.(...)Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular.(...)Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo(a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada. b) das propriedades e posses nele localizadas ou a ele confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;c) das criações, benfitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;d) de um croqui circunstanciado quanto possível(e) de outras quaisquer informações interessantes.Ao compulsar os autos processuais verifica-se que a União, desde sua primeira manifestação em agosto de 2007 (fls. 127/130 - vol. 1), não apresentou a correta delimitação dos bens cuja propriedade invoca para si. Vê-se que alega a possibilidade do imóvel usucapiendo adentrar em seu território, sem, contudo, precisar a delimitação da área de domínio público, reconhecendo, inclusive, que não há apontamento oficial da LPM. Por consequência, diz não haver a possibilidade de verificar a exata extensão dos terrenos marginais federais na área que se pretende usucapir (fls. 169/271 e 323/325 - vol. 2). Embora a União invoque a sua propriedade, não logrou êxito em prová-la. Aliás, a União admite que a referida LPM ainda não foi delimitada pela SPU, e sequer menciona procedimento administrativo instaurado com este fim no âmbito do SPU. Mas, contudo, relembra que, quando tal demarcação porventura vier a ocorrer, a delimitação da área terá natureza declaratória (fls. 221 - vol. 1), consequentemente, não sofrerá oposição de domínio pretérito. Assim, tenho que a decisão sobre a delimitação dos terrenos de propriedade federal não pode ser originalmente provida na esfera judicial. A lei exige, como citado supra, prévio processo administrativo, com a convocação dos interessados por ocasião da discriminação da área, ensejando-lhes o acompanhamento da demarcação e a interposição de impugnações e recursos administrativos, conforme art. 22 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46.Por isso, descarto a possibilidade que a questão de demarcação da LPM integre o objeto litigioso do presente processo. Sem o regular processo administrativo, com observância das cautelas previstas no Decreto-Lei nº 9.760, é inadmissível rotular qualquer área como de domínio federal. Cumpre atentar ao devido processo legal em sua feição formal, que deverá ser oportunamente instaurado por iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União. Além do mais, de caso semelhante, já se decidiu que a demarcação de linha preamar média de 1831, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 09/03/2012, p.394). Acrescento, ainda, que não ser aceitável, razoável, como tem ocorrido no presente feito (e outros tantos que tramitam neste juízo), imputar à parte autora o ônus da comprovação de que a área sub judice não seja de propriedade da União ou com ela confronte. Com efeito, tal mister é atribuição da União, que se diga, possui estrutura técnico-administrativa própria para a definição e demarcação das terras de sua propriedade (SPU) e porque o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).Nesse contexto, destaco que a sentença de procedência do pedido a ser proferida no processo de usucapião não revela nenhuma potencialidade de atingir a esfera jurídica da União. Seja qual for o resultado da presente demanda de usucapião, subsistirá o poder-dever da União de instaurar o processo administrativo propenso a determinar se a área usucapienda invade o domínio público. E a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno federal. Observada a via processual-administrativa adequada. Cito entendimento jurisprudencial de casos semelhantes:USUCAPÍÃO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. 1. A União não locizou em sua base de dados qualquer dado cadastral relativo ao imóvel, sequer notícia a existência de procedimento administrativo em curso, nos termos dos arts. 9º e seguintes do Decreto lei nº 9.760/46, não sendo suficiente a simples afirmação de que o imóvel objeto da ação é de domínio da União. 2. A União pode, a qualquer momento, demarcar seus terrenos de marinha, seja qual for o proprietário, observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, deve ser mantida a sentença que declarou o domínio da União sobre o imóvel usucapiendo. 4. Remessa e apelação improvidas. (TRF 2ª Região, AC 000912716.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Sétima Turma Especializada, DJ 08.07.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPÍÃO. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO 5.º APELAÇÃO CÍVEL 2008.50.01.0132126 ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. INTERESSE DA UNIÃO NÃO COMPROVADO. I A decisão agravada excluiu a União da lide e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, em ação de usucapião instaurada entre particulares, por concluir ser a mesma parte manifestamente ilegítima para figurar na relação processual. II Com efeito, os terrenos de marinha são bens públicos dominicais de propriedade da União, devendo assim ser declarados através do procedimento administrativo de demarcação previsto no Decreto-lei nº 9.760/46. Desse modo, somente com a conclusão do referido procedimento poder-se-ia identificar o interesse da União na ação de usucapião em foco. No caso em questão, a Agravante não logrou demonstrar que tenha sido, sequer, instaurado o referido processo demarcatório, e, dessa forma, não ataca, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a qual se mantém, posto que não incurreu em qualquer ilegalidade. III Agravo de Instrumento conhecido e não provido? Agravo Interno prejudicado. (TRF 2ª Região, AG 20050210077916, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Oitava Turma Especializada, DJU Data: 23/10/2006). CIVIL.USUCAPÍÃO. ALEGAÇÃO. PELO ESTADO. DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI TERRA DEVOLUTA. A ausência de transcrição no Ofício Imobiliário não induz a presunção de que o imóvel se inclui no rol das terras devolutas: o Estado deve provar essa alegação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ. 3 Turma. REsp 113255, Relator Ministro Ari Pargendler. DJ 08/05/2000, p. 89)Não se pode deixar de mencionar o esforço da parte autora no feito em análise, quando renuncia usucapir parte da área descrita na peça vestibular, visando a se adequar às exigências da União (fls. 599/607 - vol.3). No ponto registre-se, também, que a União não concordou com a renúncia daquela parte do imóvel (fls. 609).Assim, considerando: - a ausência de delimitação concreta da área de domínio federal; - a impossibilidade de utilização da via judicial para demarcar a

LPM; e - a natureza declaratória da futura (eventual) discriminação da área de domínio federal; concluo por afastar os argumentos invocados pela a União em sede de contestação. Ultrapassada a oposição ao pleito, concluo por considerar que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a configuração da usucapião, motivo pelo qual merece reconhecimento o pleito autoral. Cito julgados pertinentes. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS 550 E 552 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O Código Civil de 1916 dispunha como requisitos para o usucapião extraordinário a posse do imóvel por 20 (vinte) anos, sem interrupção, sendo possível ser acrescentada à sua a posse do antecessor, caso as posses fossem contínuas e pacíficas. 2. Apelação desprovida. (AC 04995512919824036100, JUIZ CONVOCADO LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS 550 E 552 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O Código Civil de 1916 dispunha como requisitos para o usucapião extraordinário a posse do imóvel por 20 (vinte) anos, sem interrupção, sendo possível ser acrescentada à sua a posse do antecessor, caso as posses fossem contínuas e pacíficas. 2. Apelação desprovida. (AC 0012060219944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - DECLARADA A FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM SENTENÇA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - QUESTÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. 1. 2. (omissão) 3. NO MÉRITO, OS REQUISITOS DO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO MOSTRARAM-SE SUPORTADOS PELA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS, A QUAL FOI CORROBORADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA. 4. REMESSA EX OFFICIO IMPROVIDA. (REO 04015926819904036103, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/02/1999 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)USUCAPIÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. I - A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ORGÃO MINISTERIAL, AUSENTE QUALQUER PREJUÍZO, NÃO IMPLICA EM NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, OS QUAIS DEVEM SER APROVEITADOS AO MÁXIMO, EM NOME DA ECONOMIA PROCESSUAL. II - COMPROVADA A POSSE MANSA E PACÍFICA DOS AUTORES, POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ÁREAS PERTENCENTES AS PESSOAS JURÍDICAS DO DIREITO PÚBLICO DEVIDAMENTE RESSALVADAS. III - EM SEDE DE APELAÇÃO E DEFESO IMPUGNAR A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA, FACE A PRECLUSÃO, VEZ QUE, A ÉPOCA, FOI DADA OPORTUNIDADE AO APELANTE PARA IMPUGNAR O LAUDO, BEM COMO SOLICITAR ESCLARECIMENTOS ACERCA DO TRABALHO APRESENTADO. IV - PRELIMINAR REJEITADA. V - APELO IMPROVIDO. (AC 07666221519924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SINAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/1996 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 487, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e declaro a propriedade dos autores, SILAS PEREIRA e s/mulher MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA, sobre o imóvel denominado Fazenda Novo Mundo, localizada no Município de Cananã/SP, descrito no laudo pericial (fls. 465/473 - vol. 2), com as modificações posteriores apresentadas pelo autor (fls. 619/652 - vol. 2). Fica ressalvado, no registro imobiliário competente, o direito da União e do Estado de São Paulo de, posteriormente, após a homologação da demarcação da linha de preamar média - LPM, demarcar sobre o terreno possíveis terrenos alodiais não constatadas no laudo pericial apresentado. Quanto à fixação da verba honorária de advogado, tenho ser possível fixá-la em prol dos autores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o 3º e 4º do artigo 85 do NCPC. Em face da sucumbência, deve ocorrer o reembolso de despesas processuais da parte autora por parte da UNIÃO, no caso dos honorários periciais/custas processuais, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a sentença e satisfeitas as demais exigências legais, expõe-se o mandato para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a teor do art. 945 do CPC e 226, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), inclusive para abertura da matrícula respectiva. Ônus cartorários pelos autores beneficiados pela aquisição da propriedade. Sentença sujeita ao reexame necessário.

USUCAPIÃO

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIWARA (SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI

À vista da petição da União Federal (fl. 134), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0000077-76.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE (SP217070 - RODRIGO VERBI) X UNIÃO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X GODOFREDO VIANA FILHO - ESPOLIO X MARCIA ANTONIA VIANA

1. Converto o julgamento em diligência. (fls. 191/192): Defiro o pedido de produção de prova pericial. 2. Em consequência, nomeio o Engenheiro José Eduardo Narciso, CREA nº 0600558900, perito judicial, com endereço conhecido da Secretaria. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intime-se o perito, por comunicação eletrônica ou por outro meio célere, para apresentar sua proposta de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para, caso concorde, realizar o depósito do valor estipulado pelo perito. 6. Em seguida, à luz do artigo 474, do CPC, intime-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos no campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos. 7. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinado o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia. 8. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Por último, venham os autos conclusos para sentença.

USUCAPIÃO

0000078-61.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE (SP217070 - RODRIGO VERBI) X UNIÃO FEDERAL X GODOFREDO VIANA FILHO - ESPOLIO X MARCIA ANTONIA VIANA

1. Converto o julgamento em diligência. (fls. 182/192): Defiro o pedido de produção de prova pericial. 2. Em consequência, nomeio o Engenheiro José Eduardo Narciso, CREA nº 0600558900, perito judicial, com endereço conhecido da Secretaria do juízo. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intime-se o perito, por comunicação eletrônica ou por outro meio célere, para apresentar sua proposta de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para, caso concorde, realizar o depósito do valor estipulado pelo perito. 6. Em seguida, à luz do artigo 474, do CPC, intime-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos no campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos. 7. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinado o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia. 8. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Por último, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0002000-06.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal a fim de ser reconhecida a exequibilidade do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 10/16), perfazendo o crédito no importe de R\$ 43.488,77 (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), em outubro de 2014. O réu foi citado por edital (fls. 95/97). Nomeado curador especial, advogado J.J.P. Jr (fls. 94), foram apresentados embargos monitorios, quando se apresentou defesa por negativa geral (fls. 104/106). Intimada a responder aos embargos opostos (fls. 107), a CEF apresentou impugnação (fls. 108/110). Na peça processual, referiu a autonomia da vontade das partes em firmar o pacto/empréstimo bancário e a legalidades das cláusulas contratuais. Invocou a impossibilidade do Poder Judiciário rever, de ofício, cláusulas contratuais de contratos bancários. Decido. Cuida-se de ação monitoria embasada em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 1810.160.000438-57 pactuado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARCIA BATISTA RODRIGUES. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. In casu, tratando-se de defesa embasada em negativa geral, não há o que se apreciar, notadamente em homenagem ao entendimento já sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Consigno que os documentos acostados com a peça exordial constituem documento escrito apto a viabilizar a via da ação monitoria. Isso, porquanto se comprova a existência da relação jurídica entabulada entre as partes contratantes (banco x cliente), mediante pacto de empréstimo CONSTRUCARD nº 21.1810.000438-57, bem como indicam discriminadamente o valor do débito, com os valores da dívida atrasada e vencida antecipadamente (fls. 10/22). Os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução. Cito julgados pertinentes. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A interposição de ação monitoria para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, depende apenas de prova escrita, não sendo necessário que tal prova tenha eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do CPC/73, atual artigo 700 do novo CPC, sendo um dos intuitos da própria ação a constituição de título com estas características. II - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. IV - A temática referente aos juros remuneratórios encontra regulação por inteiro e especial na Lei 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário. A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacto sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, 1º, I da Lei 10.931/04 (RES 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VIII - Não se cogitando a configuração de sistematizadas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IX - Caso em que a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. X - Apeleção improvida. (Ap 00122212320144036105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios (fls. 104/106), extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, nos termos do art. 702, 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 43.488,77 (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), em outubro de 2014, referentes ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 1810.160.000438-57 (fls. 10/16). Providencie-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Custas e honorários pelo réu/embargante,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fixo a verba de pagamento do curador especial no valor mínimo da tabela respectiva. À CEF concedo, desde já, o prazo de 10 (dez) dias para que: 1- apresente planilha atualizada do débito e 2- indique providências úteis à satisfação do crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0000452-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894 X JOANE FELICIANO DE AGUIAR

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando sua finalidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Apelação de fls. 949/977: intimem-se os autores/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011705-11.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ILSON NUNO X ELZA LOPES NUNO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Os autores, ILSON NUNO e s/mulher ELZA LOPES NUNO, ajuizaram a denominada Ação Ordinária contra a autarquia federal, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização decorrente da desapropriação indireta promovida em terras de propriedade dos demandantes para construção das alças de acesso entre a BR-116 e a Rodovia Empeí Hiraide-SP-139. Na peça inicial, em resumo narram ser titulares do domínio de dois lotes de terras com a seguinte descrição: 1- Área 1 - uma área de terras de forma regular, localizada na Margem Direita da Rodovia Regis Bittencourt BR-116, sentido São Paulo/Paraná, no período urbano do Município e Comarca de Registro, Estado de São Paulo, a qual contém uma área de 4.440,97m, com as seguintes medidas e confrontações: Tem seu início no ponto 5 cravado no eixo da pista de acesso a ser implantada, a uma distância métrica de 92,98m (noventa e dois metros e noventa e oito centímetros) da Rua São João (Vila São Nicolau), de onde segue com AZ 130°3934 e uma distância de 32,20m (trinta e dois metros e vinte centímetros) até o ponto 6, confrontando com área remanescente da Área 1º, de propriedade do Senhor Ison Nuno; do ponto 6 o perímetro prossegue com AZ 105°2612 e uma distância de 36,80m (trinta e seis metros e oitenta centímetros) até o ponto 7, do ponto 7 o perímetro prossegue com AZ 75°1306 e uma distância de 40,00m (quarenta metros) até o ponto 8, confrontando com o Remanescente da Área A de propriedade do Senhor Ison Nuno; do ponto 8 o perímetro prossegue com AZ 551306 e uma distância de 26,19 m (vinte e seis metros e dezesseis centímetros) até o ponto 10, confrontando com a alça de acesso a ser implantada e com a existente. Do ponto 10 o perímetro prossegue com AZ 2055850 e uma distância de 52,50m (cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros) até o ponto 11, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Regis Bittencourt - BR116; Do ponto 11 o perímetro prossegue com AZ 281°1442 e uma distância de 29,40m (vinte e nove metros e quarenta centímetros) até o ponto 12, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Empeí Hiraide - SP-139; do ponto 12 prossegue com AZ 284°2744 e uma distância de 17,50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros) até o ponto 13, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Empeí Hiraide - SP - a9; Do ponto 13 o perímetro prossegue com AZ 289°1039 e uma distância de 28,00 (vinte e oito metros até o ponto 14, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Empeí Hiraide-SP-139; do ponto 14 o perímetro prossegue com AZ 315°D731 e uma distância de 46,40 m (quarenta e seis metros e quarenta centímetros) até o ponto 15, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Empeí Hiraide-SP-139, com o acesso existente e com o acesso a ser implantado; do ponto 15 o perímetro prossegue com AZ 337°5230 e uma distância de 22,60m (vinte e dois metros e sessenta centímetros) até o ponto 5, que deu início a esta descrição, confrontado com o acesso existente e com o acesso a ser implantado; 2 - Área A - Uma área de terras de forma regular, localizada na Margem Direita da Rodovia Regis Bittencourt-BR-116, sentido São Paulo/Paraná, no perímetro urbano do Município e Comarca de Registro, Estado de São Paulo, a qual contém uma área de 8.753,83 m (oito mil setecentos e cinquenta e três metros quadrados e oitenta e três centímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Tem início no ponto 0, cravado a uma distância métrica de 16,96m (dezesseis metros e noventa e seis centímetros) da Margem Esquerda da Rodovia Empeí Hiraide - SP-139, sentido Rodovia Regis Bittencourt-Sete Barras, de onde segue com AZ 205°5650 e uma distância de 117,65m (cento e dezesseis metros e sessenta e cinco centímetros) até o ponto 1, confrontando com a Sv. Marginal da Rodovia Regis Bittencourt-BR-116; do ponto 1 o perímetro prossegue com AZ 299°4353 e uma distância de 26,00 (vinte e seis metros) até o ponto 2, confrontando com a propriedade da Radio Apolo Ltda., do ponto 2 o perímetro prossegue com AZ 340°4023! e uma distância de 41 (quarenta e um metros) até o ponto 3, confrontando com o remanescente da área A de propriedade do Sr. Ison Nuno; do ponto 3 o perímetro prossegue com AZ341°0908 e uma distância de 102,60m (cento e dois metros e sessenta centímetros) até o ponto 4, confrontando com o Remanescente da Área A de propriedade do senhor Ison Nuno ; do ponto 4 o perímetro prossegue com AZ347°2732 e uma distância de 31,7m (trinta e um metros e sete centímetros) até o ponto 5, confrontando com o remanescente da área A de propriedade do senhor Ison Nuno ; do ponto 5º perímetro prossegue com AZ141°2127 e uma distância de 43,41 m (quarenta e três metros e quarenta e um centímetros) até o ponto 6, confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia Empeí Hiraide-SP-139; do ponto 6 o perímetro prossegue com AZ 131°2526 e uma distância de 18,80 m (dezoito metros e oitenta centímetros) até o ponto 7, confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia Empeí Hiraide-SP-139; Do ponto 7 o perímetro prossegue com AZ 199°2526 e uma distância de 23,50 m (vinte e três metros e cinquenta centímetros) até o ponto 8, confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia Empeí Hiraide-SP-139; do ponto 8 o perímetro prossegue com AZ106°2526 e uma distância de 39,00 m (trinta e nove metros) até o ponto 9, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Empeí Hiraide -SP-139; do ponto 9 o perímetro prossegue com AZ98°2525 e uma distância de 29,80m (vinte e nove metros e oitenta centímetros) até o ponto que deu início a esta descrição, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Empeí Hiraide-SP-39. Também alegam que o referido imóvel foi ocupado pelo extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, para fins de construção das alças de acesso entre a Rodovia BR-116 (federal) e a Rodovia Empeí Hiraide-SP-139 (estadual), sem que houvesse pagamento da indenização devida. Colacionaram documentos, inclusive guia de pagamento de custas iniciais (fls. 11/21). O processo teve início perante a justiça federal em Santos/SP, em data de 18.11.2011; posteriormente, foi remetido para essa Vara Federal em Registro, em data de 20.02.2014 (vide termos de autuação). O Juízo processante determinou a citação do réu (fl. 24). O autor apresentou emenda inicial para excluir do pedido, a título indenizatório, a área denominada de Área 1, remanescente, contudo, o pedido indenizatório no que se refere à denominação Área A (fls. 26/28). Citado (fls. 41v), o DNIT apresentou contestação (fls. 48/72), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, indicando a União como legítima a compor o polo passivo da lide; a caducidade do ato expropriatório; e a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou que o valor indenizatório deve ser alcançado após cautelosa pesquisa de mercado do imobiliário local, e que deve ser levado em conta o valor do imóvel anteriormente a valorização de preço advinda da construção da rodovia. Pugna pela não incidência de juros compensatórios ou, alternativamente, que sejam fixados a partir da data da perícia inicial; bem como pela incidência de juros moratórios apenas após o exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença. Diz que, em caso de sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual máximo de 5% (cinco por cento). Alega que, para fazer jus à indenização, é imprescindível a prova da propriedade. Por fim, alega que o valor indenizatório não está isento da incidência do imposto de renda. Apresentou documentos (fls. 73/78). A parte autora apresentou réplica à contestação, argumentando em prol do afastamento dos temas preliminares suscitados pela autarquia-ré (fls. 85/96). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 97), ao que a parte autora respondeu pleiteando a realização de prova pericial e documental (fls. 99). O DNIT, por seu turno, informou o desinteresse em produzir provas (fls. 115/116). A seguir, foi determinada realização de prova pericial, a parte autora teve os quesitos e a indicação de assistente técnico deferidos pelo juízo (fls. 117/117v). O DNIT interps agravo retido (fls. 126/135) e, posteriormente, apresentou os quesitos para realização da prova técnica (fls. 141/144). A parte autor apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 148/154). O Juízo da 2ª vara federal de Santos/SP declinou da competência para processar e julgar o presente feito (fls. 157). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em Registro (fls. 160), foi nomeado perito judicial (fls. 170). O expert apresentou proposta de honorários (fls. 173/176). O DNIT apresentou impugnação ao valor estimado dos honorários periciais (fls. 179/182). Intimada (fls. 183), a parte autora respondeu no sentido de que decaia a critério do Juízo a fixação dos honorários (fls. 184). Os honorários foram fixados por este Juízo (fls. 185). Contudo, o expert declinou das atribuições e pugnou por sua substituição (fls. 188v). Foi, então, nomeado novo perito (fls. 192). O expert apresentou proposta de honorários (fls. 196). A parte autora apresentou manifestação deivando ao crivo do Juízo a fixação dos honorários (fls. 200). O DNIT, contudo, apresentou impugnação (fls. 209/212). Os honorários periciais foram fixados (fls. 214), e a parte autora os depositou em Juízo (fls. 216). O perito judicial apresentou o seu laudo de perícia (fls. 230/294). As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 296), ao que a parte autora respondeu manifestando anuência com o trabalho do expert e requereu o julgamento da demanda (fls. 297). O DNIT, por seu turno, impugnou o laudo em questão, argumentando que o valor apontado pelo expert é exorbitante e, por isso, inaceitável. Diz que os elementos comparativos usados não se tratam de áreas equiparadas, mas de áreas afastadas do bem desapropriado e com destinação diferente deste. Algumas delas sequer são linderas à rodovia BR-116. Ademais, embora o i. perito se qualifique como corretor de imóveis e refira que utilizou na sua avaliação a comparação com imóveis vendidos, não apresentou qualquer transação imobiliária registrada em cartório, referente às áreas comparadas, a demonstrar o preço real das áreas consideradas. Argumenta, ainda, que os imóveis utilizados como referência possuem beneficiários, ao passo que o imóvel expropriado não; e que o valor da indenização deve excluir a valorização imobiliária advinda da obra pública (fls. 299/338). Instado (fls. 339), o perito judicial manifestou-se no sentido de que o trabalho exigiu a recomposição do custo para chegar ao valor do metro quadrado do imóvel, de modo que foi retirado o valor construtivo dos imóveis utilizados para comparação (fls. 343/350). A parte autora manifestou ciência do laudo pericial (fls. 356). O Ministério Público Federal apresentou parecer dizendo da desnecessidade de sua atuação do processo e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 358/366). O DNIT manifestou-se impugnando o valor indicado pelo expert e apontou, como valor que entende devido, a quantia de R\$ 52.916,44 (cinquenta e dois mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 368/369v). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 380/392 e 397/407). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido indenizatório, com base na ocorrência da chamada desapropriação indireta, que recau sobre o imóvel denominado de Área A, localizado na Margem Direita da Rodovia Regis Bittencourt-BR-116, sentido São Paulo/Paraná, no perímetro urbano do Município de Registro/SP, perfazendo a área de 8.753,83 m (oito mil setecentos e cinquenta e três metros quadrados e oitenta e três centímetros quadrados) para fins de construção das alças de acesso entre a Rodovia BR-116 (federal) e a Rodovia Empeí Hiraide-SP-139 (estadual). Registro que o presente é processo inserido na chamada Meta 2, do CNJ, pois, inicialmente, foi distribuído no ano de 2011 (volume 1) perante a JF/Santos; e, ao depois, remetido para a JF/Registro, no ano de 2015 (termo de autuação). A propriedade imobiliária da parte autora é comprovada com o registro do imóvel no cartório extrajudicial respectivo, a saber, matrícula 8.513 - CRI-Registro/SP (fl. 15). Segundo se apura da prova coletada, a União, por intermédio do DNER, em o ano de 2000, declarou de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários na Br-116/SP, no trecho: São Paulo-DIVISA SP/PR, entre os Kms 440,7KM ao KM 450,2; KM 464,5 ao KM 465,7; e KM 486,7 ao KM 497,5. as áreas de terras e beneficiárias nelas encontradas, abrangidas pela faixa de domínio da rodovia (...) (Portaria nº 026/DES de 25.01.2000 - fl. 75). Entretanto, no caso em exame, sem pagar a indenização equivalente, conforme afirmam os requerentes e não sendo contrariados pelo réu, no ponto. Em vista disso, em tese, ocorre a desapropriação indireta, porquanto caracterizado o apossamento administrativo da área territorial (parte) com afetação do bem imóvel ao uso público - construção das alças de acesso entre a Rodovia BR-116 (federal) e a Rodovia Empeí Hiraide-SP-139 (estadual). Então, perdendo o proprietário tanto o direito de usá-la como de usufruí-la, tendo restringida a propriedade (direito); tal fato que rende ensejo ao ajustamento de ação de ressarcimento, visando à justa indenização. Passo ao exame das matérias preliminares aventadas pelo DNIT em sua peça contestatória (fls. 48/72). 1. Preliminarmente. 1.1. Legitimidade Passiva A autarquia-DNIT alega sua ilegitimidade ante ao fato de que os atos expropriatórios, in casu, foram praticados pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER. Argumenta que com a extinção do DNER, a obrigação de indenizar teria passado à União, que seria, portanto, a legítima para figurar no polo passivo desta ação. Pois bem. Na forma da Lei n. 10.233/01, art. 102-A, restou extinto o DNER em virtude da criação do DNIT. Ainda de acordo com o diploma legal, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, nas ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER, e, que estavam em curso ou foram entre o início e o fim da inventariância dessa autarquia, a União é legítima funcionária no feito como sucessora. Mencione-se que o processo de inventariância do DNER iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803. A jurisdição converge no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariância desta autarquia. Transcrevo, abaixo, alguns julgados no mesmo sentido da legitimidade passiva da autarquia-ré-ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR - 070. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO PREMATURO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. O (...) 6. Com a extinção do DNER e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, pela Lei 10.233/2001, de 06/06/2001, a União tomou-se parte legítima nos processos em curso, ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta, em todos os direitos e obrigações, e naqueles ajuizados até o fim do período de inventariância do extinto DNER (08/08/2003). 7. Ajuizada a ação em 23/04/2004, quando já encerrado o período de inventariância do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, senão o DNIT. 8. Preliminares rejeitadas. Provimento da apelação. (TRF-1 - AC: 4944820064013601 MT 0000494-48.2006.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 25/02/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.399 de 19/03/2014)(g.n)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União detém a legitimidade para figurar no polo passivo das ações que foram ajuizadas no período de inventariância do DNER. Precedentes: AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 920752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1217041 PR 2010/0191815-0, Relator: Ministro BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/10/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2011) Tendo em conta que a presente ação judicial decorrente de desapropriação indireta foi ajuizada em 18.11.2011, quando já encerrado o período de inventariância do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém legitimidade para figurar como ré nesta demanda, cabendo ao DNIT figurar no polo passivo. 1.2. Decadência do ato expropriatório. A autarquia do DNIT alega que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, desde a data da expedição do decreto expropriatório, motivo pelo qual teria ocorrido a caducidade; entã, diz que não poderia ser reconhecida a ocorrência de desapropriação indireta. Sem sucesso tal afirmação do réu. Verifico, contudo, que o prazo decadencial fixado no art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41 refere-se à desapropriação propriamente dita (=direta), instituído que tem seu procedimento totalmente regulado naquela norma especial. In casu, cuida-se de ação indenizatória em virtude do apossamento pela administração/União/DNIT de área de terra particular/propriedade privada, denominada desapropriação indireta, sem pagamento de justa indenização. Tal fato que, segundo a jurisprudência pátria, afasta a aplicação do mencionado diploma legal. Cito entendimento da jurisprudência autexplicativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - ART. 10 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - OCUPAÇÃO DA PROPRIEDADE - SÚMULA 7/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIFERENÇA ENTRE O VALOR FINAL DA INDENIZAÇÃO E O VALOR DA OFERTA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 27, 1º DO CPC. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo pronuncia-se expressamente sobre as questões ditas omissas ou se deixou de fazê-lo por tratar-se de inovação processual, não estando, por isso, obrigado a manifestar-se. 2. Não há contradição quando, não obstante o inconformismo da parte, há coerência no raciocínio desenvolvido pelo Tribunal. 3. O prazo de que trata o art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41 dirige-se ao expropriante, a quem cabe ajuizar a ação de desapropriação direta ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo vintenario de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta (Súmula 119/STJ). 4. A análise da tese de que o Município não ocupou a área esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Decreto-Lei 3.365/41 é a lei que se aplica aos processos de desapropriação, o qual, por ser lei especial afasta a lei geral, o CPC, em nome do princípio da especialidade. 6. A chamada desapropriação não é ação especial e sim ação ordinária de indenização, razão pela qual aplica-se a lei geral e não a lei especial da desapropriação. 7. Pelo disposto no 3º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001 (sô aplicável aos processos posteriores ao apossamento), os honorários devem incidir sobre a diferença entre o valor final da indenização e a oferta (1º do mesmo dispositivo legal). 8. A regra não tem aplicação nas desapropriações indiretas por sendo ação ordinária aplica-se a regra geral. Ademais, não há oferta. 9. Recurso especial do Município improvido e recurso especial dos autores provido em parte. (STJ - REsp 788282 PR 2005/0168919-3 - T2 - 17.04.2007) 1.3. Prescrição Segundo entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a prescrição quinquenal, estabelecida em favor da Fazenda Pública, não se aplica à ação indenizatória pela desapropriação indireta: A ação indenizatória, pela desapropriação indireta, inclui-se nas ações reais, pois é fundada no domínio do imóvel; não se aplica, neste caso, a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública (RE 70.221, j. maio/72, Revista de Direito Administrativo, n. 113, p. 173). O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou, em 1994, a súmula nº 119, que prevê: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Segundo o STJ, a ação de desapropriação indireta possui natureza real e pode ser proposta pelo particular prejudicado enquanto não tiver transcorrido o prazo para que o Poder Público adquira a propriedade do bem por meio da usucapião extraordinária. Assim, ao tempo da edição sumular vigorava o art. 550 da Lei nº 3.071/1916 - antigo Código Civil, que dispunha: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquiriu-lhe-o o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (g.n.) Contudo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, em 11.01.2003, o prazo da usucapião extraordinária, previsto em seu art. 1.238, modificou-se, leia-se: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (g.n.) Acompanhando a mudança legislativa, o STJ passou a entender que, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o novo prazo prescricional previsto no art. 1.238; entretanto, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo Código. Transcrevo: Art. 2.028. Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse sentido, veja-se a evolução da jurisprudência da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 650160 ES 2015/0006542-5 - T2 - 05.05.2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238. PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013. 3. Especificamente no caso dos autos, considerando que o prazo prescricional foi interrompido em setembro de 1996, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenario previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 8.8.2007, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (art. 5º da Lei 11.960/2009), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 424803 / RS - T2 - 25.08.2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Segundo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.). 3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, contado a partir de sua vigência. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1386164 / SC - T2 - 03.10.2013) Mesmo entendimento tem sido adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO ANTIGO CPC, OU NO ART. 1.022 DO NOVO CODEX. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. (...). III - De todo modo, o Colegiado analisou adequadamente a questão trazida a juízo, concluindo por ratificar o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso vertente, viável se tomar a desapropriação indireta como referência e paradigma; donde explicitou que a questão relativa ao prazo prescricional aplicável às hipóteses de desapropriação indireta foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na ADI-MC 2260/DF, reconheceu o caráter real e não pessoal da ação respectiva. Aditou que, na esteira desse entendimento, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119); que tais razões para a fixação do prazo prescricional permanecem válidas; porém, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário; daí que passou a ser de 10 anos o prazo prescricional aplicável nas ações de desapropriação indireta (art. 1.238, parágrafo único), observadas as regras de transição prevista no seu art. 2.028. (...). VI - Os presentes embargos não servem ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato. VII - Embargos de declaração não providos. (TRF2 - APELREEX 00012726620124025157 - 7T - 22.11.2016) (g.n.) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA - DNIT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. (...) IV. A norma vigente no artigo 550, do Código Civil de 1916, à época do termo a quo da ocupação, em 1955, previa o prazo prescricional de trinta anos para o usucapião extraordinário, sendo modificada pela Lei nº 2.437/55, para vinte anos. Posteriormente o novo Código Civil tratou do tema em seu artigo 1.238, estabelecendo o prazo de quinze anos. No entanto, este prazo passa a ser de dez anos se o possuidor tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo no local, de acordo com o parágrafo único desta norma V. Mesmo adotando a norma mais benéfica ao expropriado, no caso, a dos trinta anos - artigo 550, do antigo Código Civil antes da Lei 2.437/55 - a pretensão indenizatória resta, irremediavelmente, prescrita, já que a presente ação foi interposta apenas em 25.10.2010. VI. Quanto à indenização pelas benfeitorias, restou evidente que o cultivo de Palma forrageira está localizado na faixa de domínio de estrada federal, sendo incabível o provimento do pedido. VII. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 0002863320104058202 AL - 4T - 19.12.2014) Em vista desse resumo jurisprudencial, atualmente, tem-se que para as ações ajuizadas com base na desapropriação (indireta) anteriormente à 11.01.2003 (início da vigência do atual Código Civil), o prazo prescricional é de vinte anos. Para as ações ajuizadas posteriormente a essa data, tal como esta demanda que ora se aprecia, devem ser observadas as regras de direito intertemporal do art. 2.028 do CC/02. Assim, segundo a jurisprudência pátria, para os casos em que já tenha decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, deve ser aplicado o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos. Contudo, decorrido menos de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC/02. Considerando que a desapropriação dá-se em virtude de realização de obras de utilidade pública ou interesse social deve ser aplicado o prazo reduzido de 10 (dez) anos previsto na norma legal. No caso em exame, a área desapropriada foi declarada de utilidade pública em janeiro de 2000, por meio da Portaria nº 026 (fl. 75), ao passo que as obras foram iniciadas em março de 2000 (data do efetivo apossamento, com a autorização de entrada das máquinas de terraplanagem no imóvel dada pelo autor - fls. 76). Aplicável, portanto, o prazo prescricional insculpido no atual Código Civil (dez anos). Ante a jurisprudência colacionada e as digressões feitas acima, temos que o prazo prescricional decenal deve ser contado a partir de 11.01.2003 (data do início da vigência do atual Código). Considerando que esta demanda indenizatória foi ajuizada em data de 18 de novembro de 2011 (temo autuação), é de se afastar a ocorrência da prescrição. Com efeito: 1 - a ação foi ajuizada posteriormente à vigência do atual Código Civil (novembro de 2011); 2 - quando da vigência do CC/02 havia decorrido cerca de 03 (três) anos do prazo prescricional - o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos. Considerando-se que, entre o início da vigência do Código Civil/2002 (janeiro de 2003) e o ajuizamento desta ação (novembro de 2011), decorreram 08 (oito) anos e 11 (onze) meses, afasta-se a ocorrência da prescrição. Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito da demanda. 2. Do mérito No caso em exame, a teor da prova colada, se pode inferir que não houve um procedimento regular da administração visando a desapropriar imóvel, situado em Registro/SP, para fins de construção das áreas de acesso entre a Rodovia BR-116 e a Rodovia Enpei Hiraidé-SP-139, trecho acima indicado, momento pelo não pagamento da indenização. A atuação estatal para construir/ampliar a rodovia federal, por parte do DNER, hoje DNIT, via apossamento do bem imóvel particular, equivale a uma desapropriação indireta da área objeto da demanda (Ap. Cível 1645033/SP, Des. Federal MAURICIO KATO, TRF3/PR, j. 23.08.2017). Tal ocorreu, sem que tenha havido pagamento de justa indenização. O que se passa a afistar a seguir: 2.1 Do valor da Indenização Em se tratando de intervenção do Estado na propriedade, o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal estabelece que a desapropriação deve atender ao pagamento da justa indenização, preceito fundamental que, embora vise precipuamente a proteger o expropriado de uma possível lesão ao patrimônio, também constitui parâmetro para impedir a fixação em montante excessivamente superior ao valor real do imóvel, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa. A valoração quantitativa dos prejuízos e/ou danos existentes, por conta da desapropriação indireta, deve levar em conta os aspectos técnicos para esse tipo de demanda, como dimensões do bem, topografia, valor de oferta do imóvel e outros. (ApReneC 00361745619994036100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1677131, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3) Pelas informações descritas quando da elaboração do laudo pericial (fls. 230/294), se depende que o expert do juízo fixou a quantia indenizatória, no importe de R\$ 7.147.152,04 (sete milhões cento e quarenta e sete mil cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos), para setembro de 2016, como o preço justo para indenizar a área expropriada. Ainda segundo os informes do perito do juízo, a área desapropriada corresponde à metade de terreno de propriedade da parte autora, igual a 8.753,83 m, sendo o valor médio do metro quadrado encontrado pelo expert de valor igual R\$ 816,46 (oitocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Diga-se que, segundo o critério constante do laudo pericial, o preço mencionado refere-se ao valor apurado para os imóveis, através de análise mercadológica comparativa. O expert do Juízo se valeu de ampla pesquisa de mercado imobiliário da região econômica, na qual inserido o bem objeto da desapropriação pelo réu (fls. 234/236). A parte autora, infirmada a se pronunciar sobre o laudo pericial, bem como sobre as explanações posteriormente prestadas pelo expert (fls. 296 e 253), aquiesceu com o valor encontrado pela perícia (fls. 297, 356 e 380/388). O DNIT, por sua vez, questiona esse valor indicado pelo perito judicial (fls. 299/303 e 368/369). Para tanto, aduz se tratar de quantia que considera exorbitante. Argumenta que corresponde ao resultado de método comparativo realizado com imóveis que discrepam do avaliado, pois não situados no mesmo local e possuidores de benfeitorias (diferentemente do imóvel em casu, objeto do feito). Diz que o quantum atribuído ao imóvel corresponde à data atual, ao passo que a sentença deveria basear-se no valor do imóvel à época da expropriação. Assim, diz que, para quitar a indenização, entende correta a quantia de R\$ 52.916,44 (cinquenta e dois mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos). Em princípio, tenho por adequada a avaliação do imóvel pelo perito judicial, que resultou da aplicação do Método Comparativo de Dados de Mercado, conforme dispõe a norma - NBR 14653 e denominada Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias em Engenharia, entre outras. Entretanto, há elementos nos autos do processo (em especial na mesma perícia) que corroboram a alegação do DNIT, no sentido de que o preço final seja exorbitante, ou mesmo, de que o valor apurado basica-se em imóveis que possuem benfeitorias. Senão vejamos. Para formar o conjunto de amostras que serviu de base econômica para homogeneização dos dados, foram relacionados 08 Imóveis que, conforme mencionado, estariam em situações diversas (à venda, vendidos, locados ou locando), porém, somente foram elencados imóveis à venda, não sendo demonstradas transações efetivas de compra e venda com os parâmetros financeiros citados no trabalho pericial (fls. 235). Considerando que os dois imóveis (R2, R8) tidos como os mais semelhantes ao IA são edificadas, ainda que observado o trabalho de homogeneização dos dados, fôgem das características deste imóvel desapropriado (fls. 277). Em vista disso, estimo haver superdimensionamento do valor final do preço encontrado na perícia técnica para fins de ressarcir/indenizar o autor. Tal fato que leva a um decote, um corte, de 30% (trinta por cento) daquele valor indicado no trabalho técnico. À vista da controvérsia, visando a preservar o direito constitucionalmente garantido de justa indenização, tenho que o valor da indenização deve ser aquele apurado de acordo com o valor de mercado do imóvel na data da perícia oficial, diminuído de 30%. Leia-se: o valor da indenização deve guardar compatibilidade com a realidade do mercado imobiliário (conforme indicado pela perícia judicial), sob pena de afastar-se do comando constitucional da indenização justa (art. 5º, XXIV, da CF/88) em virtude da perda patrimonial do prejudicado/proprietário. É de ser indenizado, conforme valores apurados em perícia, o proprietário de imóvel que foi apossado pelo Poder Público para construir uma rodovia federal. Sendo que o valor de indenização será

compatível com a realidade do mercado imobiliário. Ademais, a área desapropriada indiretamente, objeto, em tese, de possível superveniente valorização, decorrente da construção de rodovia federal, não é compensável para reduzir o montante devido ao expropriado, visto que a mais-valia deve ser exigida, se for o caso, no âmbito tributário. Precedentes: REsp 793300/SC, DJ de 31.08.2006; REsp 50.554/SP, DJ de 12.9.1994; REsp 9.127/PR, DJ de 20.5.1991. A indenização (=justa) deve corresponder real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, deitando indene de prejuízo financeiro, sem prejuízo, em seu patrimônio o expropriado. Segundo José Carlos de Moraes Salles (...) é preciso que se recomponha o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda, exatamente, ao desfaleço por ele sofrido em decorrência da expropriação. Não se deverá atribuir ao desapropriado nem mais nem menos do que se lhe subtraía, porque a expropriação não deve ser instrumento de enriquecimento nem de empobrecimento do expropriante ou do expropriado. Nesses termos, cito entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO PRÉVIO. IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS. A desapropriação é ato administrativo complexo que se consuma com o efetivo pagamento do preço, o qual, nos termos da Constituição, deve ser prévio. Enquanto não disponibilizada a totalidade da indenização (amda que via TDAs), a passagem da propriedade para o ente público não é legítima, merecendo o proprietário as indenizações cabíveis até então. A justa indenização deve refletir o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, não estando o Juiz adstrito ao teor do laudo do perito judicial, podendo embasar a decisão nos fatos, provas e perícias constantes nos autos. Caso em que o laudo oficial reflete a justa indenização. Os juros moratórios incidem a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto nº 3.365/41. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.042234-9/RS - 08/05/2008) Portanto, para que se preserve o direito constitucionalmente garantido de justa indenização, há de ser considerado o valor de mercado do imóvel na data da perícia oficial. Assim, o valor estabelecido/fixado com base em estudo de mercado, levado a efeito pelo expert, refletindo o preço de mercado imobiliário, como preço justo da indenização do bem expropriado, fica no importe de R\$ 5.003.006,43 (cinco milhões três mil e seis reais e quarenta e três centavos), para setembro de 2016 (fls. 230/294). A atualização monetária se da nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 (com alterações respectivas). 2.2 Termo inicial da correção monetária Quanto ao termo inicial da correção monetária em tema de desapropriação indireta, veja-se a seguinte decisão: Em desapropriação, o termo inicial da correção monetária deve ser sempre o da avaliação do imóvel (AgInt no AREsp 998611/PR, REsp 1185738/MG), (TRF4, AC 5000369-34.2013.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/05/2017) O que é mais razoável, obviamente, deve ocorrer a correção monetária a partir da data base de avaliação (no caso setembro do ano de 2016 - conforme consta no Laudo Pericial de fls. 230/294). 2.3 Índice de correção monetária aplicável A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, nos seguintes termos: Juros de mora O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Correção monetária O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, é descabida a aplicação da TR como índice de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Aplicação do IPCA-E no período em que haverá efetivamente atualização em especial. 2.4 Dos Juros Compensatórios e dos Moratórios A respeito dos juros compensatórios, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 408, in verbis: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. O entendimento sumulado é aplicado, igualmente, para os casos da denominada desapropriação indireta. Transcrevo julgado como exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA 119/STJ - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - SÚMULA 408/STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ação de indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos, nos termos do enunciado 119 da Súmula do STJ. 3. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408/STJ). 4. Ausente interesse de recorrer sobre o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista que a pretensão já foi acolhida pelo acórdão impugnado. 5. Incide correção monetária nas ações expropriatórias a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 1185738/MG 2010/0044584-5 - T2 - 28.05.2013) (g.n.) DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO QUE DEVE SEGUIR A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 408 E 114 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 70 DO TFR E 70 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA. 1. O valor médio entre as avaliações atinge a cifra de C\$ 84.718,50 (oitenta e quatro mil, setecentos e dezoito cruzados, e cinquenta e cinco centavos), que se mostra mais ajustado a recompor o patrimônio expropriado, do que a indenização ser fixada nesse valor. 2. Incidência dos juros compensatórios em conformidade com o disposto nas Súmulas 114 e 408 do STJ. 3. Os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. 4. Os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, corrigidas ambas. 5. Apelação do DNER provida. Apelação do Espólio de Ichiji Sasamoto parcialmente provida. (TRF3 - AC 96650/SP 94.03.096650-5 - 15.06.2011) (g.n.) Assim, os juros compensatórios devem ser aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, da data da inscrição na posse, e, a partir de então, em 12% ao ano. Os juros moratórios, de outra sorte, devem ser aplicados de acordo com o artigo 15 - B do Decreto-lei nº 3365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2183-56, de 24 de agosto de 2001, ou seja, são devidos no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, conforme artigo 100 da Constituição Federal. Nesse diapasão: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INCIDÊNCIA DAS DESAPROPRIAÇÕES EM CURSO. PRECEDENTES. 1 - E firme a orientação jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, a partir do julgamento dos REsp nº 615.018/RS, no sentido de que o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina a incidência dos juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, deve ser aplicado às desapropriações em curso. Precedentes: EDeI no AgRg no REsp nº 844.347/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11.06.2007, EDeI no REsp 697.050/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.08.2007, REsp nº 617.905/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.03.2007. II - Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1061322/RN 2008/0114381-6 - T1 - 04.11.2008). A questão acerca da aplicação de juros moratórios sobre compensatórios já tem posicionamento consolidado pelo STJ, conforme Súmula 102 que estabelece: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. Menciono, por oportuno, ainda, a tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo: Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional (Temas 210 e 211). 2.5 Honorários Advocatícios O art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, assim dispõe: Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Ressalte-se que o Colendo STF, no julgamento da ADIn nº. 2.332-DF suspendeu a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), constante do 1º do dispositivo. Assim, em relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de acordo com a legislação vigente na época em que é proferida a sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA (...). 6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, deve prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 922.998/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) 2.6 Da incidência do Imposto de Renda A parte autora requer, em sua peça exordial (item VII - fls. 08/09), que seja declarado que não há incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas que compõe a indenização (...) e os honorários advocatícios. Sobre o tema o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial (Resp 1116460/SP - Tema 397). Cito entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE A INDENIZAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1116460/SP), reconheceu a inexistência de acréscimo patrimonial quando do pagamento da indenização pela desapropriação. 2. Logo, dado a natureza indenizatória, o valor percebido pelo expropriado, em virtude de desapropriação, não se sujeita a incidência do imposto de renda pessoa física. (TRF4 - AC 16330112014409999/RS - 22.10.2014) Em vista disso, dado a natureza indenizatória, o valor percebido pelo expropriado/autor, em virtude de desapropriação, não se sujeita a incidência do imposto de renda pessoa física. Tal orientação não se aplica sobre as verbas decorrentes de pagamento/saque de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para(i) condenar o réu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização em relação ao imóvel denominado de área A, localizada na Margem Direita da Rodovia Regis Bittencourt-BR-116, sentido São Paulo/Paraná, no perímetro urbano do Município de Registro/SP, perfazendo a área de 8.753,83 m (oito mil setecentos e cinquenta e três metros quadrados e oitenta e três centímetros quadrados), no valor de R\$ 5.003.006,43 (cinco milhões três mil e seis reais e quarenta e três centavos), em setembro de 2016. Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data de avaliação do imóvel (setembro de 2016), acrescidos de juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, até a data do efetivo pagamento, mais juros compensatórios nos termos da fundamentação acima. Aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 (com alterações respectivas) e do decidido em sessão de 20/09/2017, pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. (ii) Condeno ainda o DNIT, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da diferença entre o quantum ofertado pelo DNIT e o definitivamente fixado, incluindo-se aí os juros moratórios e compensatórios calculados na forma já explicitada, nos termos do artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 3365/41. Nesse sentido: STJ - Resp 101818/SP. (iii) Condeno o DNIT, ainda, a reembolsar ao autor custas do processo, inclusive os honorários periciais (fls. 21 e 216). Uma vez requisitado e disponibilizado o preço, expeça-se o necessário (art. 29 do Decreto-Lei nº. 3.365/41) para transferência do domínio. Para levantamento do preço, cumprirá aos autores trazerem as certidões atualizadas da matrícula do imóvel e de seus autos constitutivos, bem como procuração atualizada com reconhecimento de firma, além de atender às demais exigências do art. 34, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Sentença sujeita a remessa necessária, a teor do art. 496, do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-75.2016.403.6129 - LUIZ SANTANA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO)

Trata-se de denominada ação indenizatória ex delicto ajuizada pela pessoa física, LUIZ SANTANA, em desfavor do PRF JOSÉ WILSON DOS REIS e da UNIÃO, objetivando o receber indenização a título de danos morais e também de valor mensal/pensionamento. Na peça exordial narra o autor que prestava serviço realizando carga e descarga de caminhões sinistrados, na Rodovia BR116. Diz que, em 26 de julho de 2009, um veículo tipo caminhão transportando uma carga de mangas tombou na pista, daquela rodovia, quando então o autor foi acionado para fazer o transbordo da carga de frutas. Menciona que o corréu, José Wilson dos Reis, na condição de policial rodoviário federal, foi até o local e passou a amedrontar as pessoas. Quando tentou sair do local, o PRF saiu correndo atrás do autor e o agrediu, torcendo o braço do requerente para trás, vindo a cair em chão. O autor conseguiu se desvencilhar e saiu correndo, foi quando o PRF Wilson atirou contra o autor, pelas costas, atingindo-o nas nádegas e o saco escrotal (fls. 04). Em consequência, diz que ficou com sequelas gravíssimas: o dedão do pé esquerdo atrofiado, afetação na coluna espinal/dorsal e perda de um testículo. Informa a existência de processo criminal em trâmite perante a 5ª vara federal de Santos/SP, sob o nº 0006720-96.2001.403.6104, visando a apuração dos mesmos fatos. A seguir, fundamenta o pedido nos dizeres dos arts. 927 e 932 do Código Civil e afirma a responsabilidade solidária da corréu, a União. Colacionou documentos (fls. 09/30). De início, foi declina a competência do feito ao JEF local (fls. 34); então, a parte autora apresentou emenda à peça inicial na qual dá valor à causa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fls. 36/37). A emenda foi deferida (fls. 38). Foi designada audiência conciliatória inicial (fls. 40). A União apresentou contestação (fls. 48/62) arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de composição entre as partes. No mérito, invocou a culpa exclusiva do autor pelo evento danoso. Alegou que o corréu, José Wilson dos Reis, obrou no exercício regular de seu direito, em decorrência do estrito cumprimento do dever legal. No mais, argumentou que, em caso de procedência, a indenização por danos morais deveria ser fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o pensionamento mensal em valor equivalente a 2/3 do salário

mínimo até o autor completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.O réu, José Wilson dos Reis, foi citado (fls. 68).A audiência conciliatória foi cancelada (fls. 69).O autor apresentou réplica à contestação da União (fls. 71/74).Foi decretada a revelia do réu, José Wilson dos Reis, e as partes foram intimadas a justificar as provas que pretendiam produzir (fls. 75).O autor manifestou-se pugnando pela expedição de ofício à 5ª vara federal de Santos/SP a fim de ser encaminhada cópia integral do processo criminal nº 0006720-96.2011.403.6104; pela realização de perícia médica; e produção de prova oral (fls. 76/77).A União requereu a oitiva do réu, José Wilson dos Reis (fls. 79).Foi determinada a realização de audiência de instrução (fls. 80/81). O autor apresentou o rol de testemunhas (fls. 93).O réu José Wilson dos Reis apresentou petição arguindo que, ante a não realização da audiência conciliatória inicial, o prazo para contestação deveria lhe ser restituído (fls. 96/98).Realizada audiência instrutória, quando foram ouvidas as testemunhas da parte autora e/ou informantes, bem como foi restituído ao réu José Wilson dos Reis o prazo para apresentação de contestação (fls. 108/113).O autor apresentou cópia dos autos do processo criminal nº 0006720-96.2011.403.6104, em trâmite na 5ª vara federal de Santos/SP (fls. 117/119).O réu José Wilson dos Reis apresentou contestação (fls. 120/125) arguindo, em sede de preliminares, a inépcia da exordial, uma vez que a responsabilidade do réu ainda não fora apurada e o autor não teria demonstrado quais prejuízos e danos teria ele sofrido. No mérito, narrou que fora acionado, na condição de policial rodoviário federal, diante de informações de saque de carga de um caminhão tombado na altura do Km 453 da rodovia. Chegando ao local, teria dispersados curiosos, e o autor, contudo, teria permanecido no local. Assim o requerido lhe solicitou seus documentos para identificação, vindo o mesmo a resistir, momento em que a ordem de identificação sob pena de detenção o autor tentou fugir sendo detido pelo policial ora requerido e acabaram por entrar em luta corporal. Na sequência dos atos, onde o autor tentou se apoderar da arma do policial, havendo agressões e o autor fazendo menção que agrediria mais o requerido, esse sacou a arma e apenas apontou para o autor, sendo que a arma acabou por disparar acidentalmente, pois a instrução que os PRF recebem é para atirar 2 (duas) vezes, quando necessário (sic - fls. 123). Assim, argumenta que a responsabilidade sobre os fatos recai sobre o autor e que não houve comprovação do dano sofrido. Colacionou requerimento feito perante a Polícia Rodoviária Federal solicitando cópia do procedimento administrativo disciplinar (fls. 125).O autor apresentou réplica à contestação do réu José Wilson dos Reis (fls. 130/136).Intimada (fls. 139), a União manifestou ciência acerca da cópia do processo criminal nº 0006720-96.2011.403.6104 colacionada pelo autor (fls. 140/141).O autor manifestou-se arguindo que os ferimentos que sofrera não podem ser considerados de natureza leve, pois após o evento danoso que sofreu ficou sem um dos testículos. Pugnou, assim, caso necessário, pela realização de nova perícia médica (fls. 147/148). Posteriormente, apresentou cópia da sentença proferida pelo Juízo da 5ª vara de Santos/SP, nos autos do processo criminal nº 0006720-96.2011.403.6104, em que o réu fora condenado a uma pena privativa de liberdade de 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão (fls. 156/161).Foi realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pelo réu José Wilson dos Reis, momento no qual, também, foi indeferida a perícia médica pleiteada pelo autor (fls. 162/164).Em sede de alegações finais, o autor arguiu que sofrera sequelas de natureza grave, que o tornaram infértil, bem como sofrera sequelas nos braços e pernas (fls. 168/173).O réu, José Wilson dos Reis, apresentou alegações finais pugnando pela inexistência de danos morais. Diz, ainda, que não houve comprovações de que as lesões apontadas decorreram dos eventos ocorridos em 26 de julho de 2009. Apresentou questionário preenchido pelo médico que realizara o atendimento clínico do autor, na época do evento (fls. 178/189).A União apresentou alegações finais repisando a existência de prescrição. Argumentou pelo indeferimento do pedido de pensão ou prestação continuada, bem como, por considerar a lesão de menor gravidade, em caso de condenação, sugere quantia não superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 191/200). É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido. Cuida-se de ação condenatória ajuizada sob o procedimento comum por Luiz Santana em desfavor dos corréus, José Wilson dos Reis e da União, objetivando a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais e recebimento de valor como pensãoamento. Segundo narrativa da peça inicial, no dia 26 de julho de 2009, o corréu José Wilson dos Reis, na condição de policial rodoviário federal, ofendeu a integridade física do requerente, causando-lhe lesão física através de disparo de arma de fogo. Verifico que a lide está hábil a julgamento, passo a fazê-lo, iniciando pelas preliminares aventadas pelos réus: de inépcia da exordial e de prescrição.Preliminares. 1. Prescrição.A corré, União, como sói acontecer em suas peças contestatórias, argui em seu favor a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse norte, argumenta que a presente demanda e cunho cível foi aforada em ano de 2016, isto é, mais de sete anos após o fato que deu origem ao suposto delito violado do autor (fls. 49/53). Assim, requer a extinção do feito com resolução de mérito.A matéria preliminar tal como aventada não deve ter o sucesso desejado pela União. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o termo a quo da ação indenizatória, nos casos em que tiver sido ajuizada ação penal contra o agente causador do ilícito (no caso, cível e penal), é o trânsito em julgado da sentença penal. É o que se verifica no caso em exame.Nesse sentido, cito outros precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. É assente na Corte que a coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização em face do Estado. Precedentes: AERESP nº 302.165/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10/06/2002; AGA 441.273/RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/04/2004; REsp 254.167/PI, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/02/2002; REsp 442.285/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/08/2003; AGREsp 347.918/MA, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002. 3. Funda-se a jurisprudência no fato de que nesses casos o termo a quo é o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, porquanto a reparação do dano ex delicto é consequente, por isso que, enquanto pende a incerteza quanto à condenação, não se pode aduzir à prescrição, posto instituto vinculado à inação. 4. Isto porque se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da actio nata. (REsp 254.167/PI). 5. In casu, versa hipótese de arquivamento de inquérito policial, por isso que o autor alegou ter sido preso ilegalmente, indiciado, mas não chegou a ser ajuizada a competente ação penal. 6. Nesta hipótese, o termo a quo da prescrição da pretensão indenizatória moral conta-se da data do arquivamento do inquérito policial, aplicando-se, como evidente, o Código Civil com eficácia retroativa a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. 7. Ademais, é diversa a hipótese da ação de indenização calçada em reparação de dano ex delicto e ação de dano moral pela veiculação de representação penal arquivada. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 618.934/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 239. - g.n.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL MILITAR MORTO EM SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização em face do Estado. 2. Precedentes da Corte: AERESP nº 302.165/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10/06/2002; AGA 441.273/RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/04/2004; REsp 254.167/PI, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/02/2002; REsp 442.285/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/08/2003; AGREsp 347.918/MA, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002. 3. A regra nesses casos é a de que o termo a quo seja o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, porquanto a reparação do dano ex delicto é consequente. Enquanto pende a incerteza quanto à condenação, não se pode aduzir à prescrição, posto instituto vinculado à inação, incorrente quando em curso inquérito policial militar para apurar responsabilidade de militar pela morte de outro colega de corporação. 4. Aliás, é precedente da Corte que se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da actio nata. (REsp 254.167/PI). 5. In casu, versa hipótese em que a questão estava sendo discutida na esfera criminal, mas não chegou a ser ajuizada a competente ação penal, motivo pelo qual o termo a quo da prescrição da ação indenizatória é a data do arquivamento do inquérito policial militar.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 591.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 25/10/2004, p. 232. - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA NO PROCESSO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. 1. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, com fundamentos suficientes para embasar a decisão. Não há falar, pois, em ofensa aos arts. 128, 460 e 535 do CPC. 2. In casu, a pretensão reparatória está relacionada à demora do Estado na conclusão do inquérito policial, o que acarretou a extinção da punibilidade do réu. 3. A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização contra o Estado. Precedentes do STJ. 4. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula 326/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 972.675/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009. - g.n.)In casu, a sentença penal condenatória foi proferida em setembro de 2017 (fls. 157/161) - não havendo notícia da ocorrência de eventual trânsito em julgado - ao passo que a presente demanda cível foi ajuizada em março de 2016. Não há falar na ocorrência da prescrição.2. Inépcia da exordial.O corréu José Wilson dos Reis invoca, em sua peça contestatória, a ocorrência da inépcia da exordial (fls. 121), sob o argumento de que os fatos narrados pelo autor (causa de pedir remota) estavam sendo objeto de apuração no Juízo criminal e de que não houve comprovação dos danos alegados pelo autor.De início, consigno que os fundamentos invocados pelo réu não caracterizam a inépcia da exordial, porquanto não estão elencados no art. 330, 1º, do CPC.De outro ponto, constato que da exordial se pode extrair pedido e causa de pedir; da narração dos fatos se extrai conclusão; e os pedidos são compatíveis entre si. No mais, a exordial veio acompanhada dos documentos essenciais. Assim, afasto a preliminar de inépcia da exordial.3. (I)legitimidade passivaDa análise dos autos processuais, resta incontestável que a presente ação judicial versa sobre a responsabilidade objetiva da União, face ao alegado incidente.A demanda de cunho indenizatório foi inicialmente direcionada contra o agente público (policial rodoviário federal, José Wilson dos Reis) e, também, contra a pessoa jurídica de direito público interno, a União.É caso de revisitar o polo passivo da demanda, no tocante ao aspecto da legitimidade para tanto. E isso passo a fazer, em especial por se tratar de matéria afeta às condições da ação, tema conhecido de ofício pelo magistrado (art.485, VI e 3º do NCP).A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, segundo o qual, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (sem o destaque)Tendo sido o evento - disparo de arma de fogo, ocasionado por possível imprudência de um agente da Administração (PRF), incumbia à União responder pelos danos causados ao agente civil vítima pelo acidente, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Isso ocorre na forma da jurisprudência formada com precedentes do E. STJ.Embora os agentes públicos, em geral, não se sujeitem a responder pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude.Então cumpre aqui declarar extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e respectivo 3º atual art. 485 do NCP), em relação ao agente público, policial rodoviário federal José Wilson dos Reis. Cito julgados pertinentes ao tema processual em exame: (...) Na forma do dispositivo constitucional em referência, a responsabilidade, no caso, é da pessoa jurídica de direito público (União Federal), assegurado o direito à futura, oportuna e irrenunciável ação regressiva contra os agentes infratores, em caso de dolo explícito, como no caso em exame, a ser buscado o ressarcimento devido ao Poder Público, nos termos da Lei nº. 4.619/65, não se admitindo, assim, na espécie, o cúmulo de ações no mesmo feito judicial em epígrafe. V - No caso concreto, observada a situação financeira da autora e da promovida, bem assim dos agentes públicos responsáveis pelo dano sofrido pela vítima, a extensão do dano causado, a duplice função da indenização (reparatória e punitiva), fixou-se o seu montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que, embora não sendo suficiente para a composição da situação irreparável decorrente do dano (eis que a honra não tem preço), atenua a dor e o sofrimento suportados pela demandante, na hipótese dos autos. Vencido, em parte, no ponto, o Relator, que fixava o valor da indenização em quantia superior. VI - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigida, com ressarcimento das custas processuais expendidas. VII - Atualização monetária e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação alterada pela Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009. Precedentes do STJ. VIII - Declarou-se extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e respectivo 3º), em relação aos litisconsortes passivos, que foram de ofício, excluídos da lide, por imperativo constitucional expreso (CF, art. 37, 6º), restando prejudicadas as apelações por eles interpostas. (APELAÇÃO ttps://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00045036920094013400, APELAÇÃO CIVEL Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:27/06/2013)Agora, segue-se na apreciação passando ao exame do mérito do feito.Mérito.A presente demanda versa sobre a possibilidade de indenização - danos morais e materiais (pensão) - causados em razão de ato ilícito cometido pelo PRF, José Wilson dos Reis, quando em atividade de polícia, contra a vítima/autor.Introdução:Da responsabilidade civil A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária - dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexo de causalidade - consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.A respeito do tema conclui a doutrina: (...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a existência de dano de alguém que, atuando a priori ilícitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 09.No que se refere à Administração Pública, é imperioso ter em mente o que preceitua o art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis:Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Nota-se, portanto, que a norma constitucional atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pela atuação de seus agentes.O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo no que concerne à responsabilidade civil do Estado desde as Constituições de 1946 e de 1967, tendo sido mantida pela atual Carta Política (art. 37, 6º), sendo desincentivo, portanto, a culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo, só adquirindo relevância em caso de eventual ação regressiva da União contra os responsáveis pelo ato delituoso.A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal. Deve estar evidenciada a conduta da administração, o dano, e o nexo de causalidade. Provados os três elementos, deve o Estado indenizar.Consigno que regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude.Para aferir responsabilidade do Estado e direito à indenização civil é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade.Do caso concreto: disparo de arma de fogoSegundo se extrai da narrativa dos fatos expressa na peça inicial, o autor em 26.07.2009, teria sido acionado para fazer o transbordo da carga de um caminhão que havia tombado fora da rodovia BR 116, km 453, sentido SP ao PR, Capinzal, Registro. Diz o autor que o corréu, José Wilson dos Reis, na condição de policial rodoviário federal, também foi acionado e, chegando ao local, passou a amedrontar os transeuntes ali presentes. Quando o autor tentou sair do local, o PRF saiu correndo atrás do autor e o agrediu, torcendo o braço do requerente para traz, vindo a cair em chão. O autor conseguiu se desvencilhar e saiu correndo, foi quando o PRF Wilson atirou contra o autor, pelas costas, atingindo-o nas nádegas e o sacro escrotal (fls. 04).Para comprovar o fato alegado, colacionou boletim de ocorrência (fls. 12/13v), fichas de atendimento ambulatorial, laudo médico e documentos hospitalares (fls. 14/24).As partes envolvidas no feito e as provas colhidas na instrução apontam no sentido de que, de fato, o evento danoso ocorreu na oportunidade o agente PRF, José Wilson dos Reis, na atuação/condição de policial rodoviário federal desferiu tiro(s) de arma de fogo contra a pessoa da vítima/autor e vindo a atingi-la. Nesse contexto, é o cenário do ato ilícito. Há, contudo, divergência entre as partes, autora e réu, acerca da atribuição de culpa e sobre a presença de possível excludente (art. 188 do Código Civil).Do cenário probatórioO fato é esclarecido por ANDRE LUIZ POSSAMAI (motorista do caminhão que tombou na rodovia) ao ser ouvido no âmbito da polícia civil paulista, no Plantão Permanente em

Registro, note-se, logo a seguir ao evento, no mesmo dia do (in) acidente: (...) Nesta manhã conduzia o veículo do FORD/CARGO, de cor vermelha, placas MAV-6582/Turvo/Santa Catarina, sendo que tinha como destino a cidade de Veranópolis - Rio Grande do Sul. Seu caminhão estava carregado de frutas do tipo manga. Trafegava pela BR-116, sendo que na altura do Km que não sabe informar, seu caminhão foi fechado por um veículo articulado, ocasionando em que veio a perder o controle de seu condução, derivando para a direita, vindo a sair para fora da rodovia, tombando num brejo ali existente. (...) Por volta das 07:30 começou a chegar um aglomerado de pessoas, provavelmente moradores ali do bairro, sendo que o depoente pediu para que eles aguardassem a vinda da seguradora, sendo que seu pedido foi prontamente atendido, e aquele pessoal permaneceu aguardando próximo a rodovia, longe do caminhão. É certo que ali surgiu um rapaz, que veio a informar que trabalhava com transbordo de carga e poderia auxiliá-lo, sendo que aceitou a ajuda daquele rapaz, o qual de fato o auxiliou a retirar seus pertences do interior do caminhão. Por volta das 08:30 horas, surgiu uma outra viatura da Polícia Rodoviária Federal, sendo tal fato surpresa para o depoente, até porque não tinha efetuado nenhum chamado. Aquele policial indagou quem era o motorista, sendo que o depoente logo se identificou. Na sequência, mandou que aquelas pessoas se retrassem dali, sendo que o pedido foi devidamente atendido e aquele aglomerado de pessoas atravessaram a rodovia, indo para o outro lado sentido PR/SP. O veículo do depoente estava tombado na rodovia sentido SP-PR, o depoente permaneceu próximo ao caminhão, mas pode perceber que o policial dali saiu, atravessou a rodovia e foi em sentido ao aglomerado de pessoas que lá estavam onde então falava em alto tom de voz, mandando o pessoal se retirar dali. Viu que algumas das pessoas dali se retiraram, começaram a correr, sendo que uma delas veio a cair ao chão. O policial saiu em perseguição a uma delas, e lá o segurou, trazendo o mesmo para próximo do asfalto. No asfalto, ele chegou dar a um tomba naquele sujeito, que tentou se levantar e novamente, tentou dar um novo tombo, foi quando ambos caíram ao chão. Não obstante a isso, aquele Senhor se levantou e saiu correndo, foi quando o policial sacou sua arma, apontou e efetuou um disparo em direção aquele sujeito. (...) (transcrição da assentada das fls. 18/19, apenso 3, capa branca). Na espécie examinada, vale lembrar as consequências físicas, lésões corporais que sofreu o autor em decorrência da atividade do policial, conforme relatos do laudo nº 3946/2009, elaborado pela EQUIPE DE PERICIA MEDICO-LEGAL DE REGISTRO, visando a instruir o IP108/09 do 2º DP de Registro, DEINTER (fls. 83 do auto em apenso vol.3 - capa branca). Segundo se constata do referido laudo o autor, LUIZ SANTANA, foi vítima de lesão corporal em 26.07.2009. DESCRIÇÃO: Atendido no H. São João, em 26.07.2009. Ficou internado 02 dias. Foi operado. Foi atingido por projétil de arma de fogo atingindo a nádega ESQ. e saída na região inguinal ESQ. + escrotal ESQ. trajetória de tras p/frente. Levemente de cima p/ baixo e levemente da direita p/ esquerda. Ficou 15 dias parado. (...) No tocante as testemunhas arroladas no presente feito cível pelas partes (fls. 108/113, autor e 162/164, réu), pouco esclarecedores foram seus depoimentos sobre a dinâmica dos fatos ocorridos naquele fatídico dia. Vejamos. As testemunhas do autor, contraditadas, mas ouvidas como informantes (fls. 108/113), afirmaram, em resumo do necessário, que estavam presentes no local do tombamento do caminhão e em decorrência do evento danoso, confirmaram o fato de que o autor fora alvejado por arma de fogo disparada pelo policial rodoviário. Contudo, não souberam dar mais detalhes sobre o acontecido, porquanto estavam pouco distantes do exato local da rodovia (do outro lado da pista), no momento do ocorrido (ALEXANDRO OLIVEIRA, ELISEU BATISTA, VALDIR LARA ALVES E JOAO BATISTA FILHO). Já a testemunha arrolada pelo réu, (PRF MARLENE MORAES PROENÇA - fl. 164), afirmou que não estava presente local e, mais, que o conhecimento que tem dos fatos decorre diretamente das informações prestadas pelo próprio réu (o policial via rádio do Posto da PRF local. De outro ponto, não se pode desconhecer os elementos de provas colhidos (prova emprestada com contraditório) na seara criminal (processo nº 0006720-96.2011.403.6104 - 5ª vara federal de Santos/SP); naquele feito também as provas foram submetidas ao crivo do contraditório. Consigno que, neste Juízo cível, tais elementos de prova foram submetidos, de igual, ao crivo contraditório das partes. Naquele feito criminal, o MM. Juiz prolator da sentença referiu/concluiu acerca do fato do disparo de arma de fogo submetido a sua apreciação (penal) da seguinte maneira: a testemunha Alessandro dos Santos Santana descreveu com detalhes a conduta do acusado no momento do disparo, afirmando que JOSÉ WILSON DOS REIS se abaixou sobre um joelho, apoiou a mão sobre a outra perna e disparou a arma em direção à vítima (fls. 283). Ainda, segundo a testemunha, a luta corporal entre o réu e a vítima Luiz Santana, se iniciou após este se negar a apresentar seus documentos pessoais ao acusado. Em seguida, o ofendido teria começado a correr e tropeçou; foi quando o denunciado o agarrou pelo colarinho e o trouxe para perto da pista novamente. Relata a testemunha que o acusado pediu para o Sr. Luiz Santana se ajoelhar, e ao ele se recusar, tentou forçá-lo, o que ocasionou a queda de ambos. Nesse momento, consoante se desvencilhar do acusado, a vítima começou a correr, ao passo que JOSÉ WILSON DOS REIS apontou a arma em sua direção e efetuou o disparo. Os depoimentos da vítima e das testemunhas André Luiz Possamai, Eliseu Batista da Costa, Valdir Lara Alves e João Batista Paulino Filho relatam a mesma sequência de eventos (fls. 186 e 283). E que De acordo com o depoimento da testemunha André Luiz Possamai, motorista do caminhão que se acidentou em 26.07.2009 na rodovia BR 116, em que pese algumas pessoas terem aparecido no local para observar a cena, nenhuma fruta que o caminhão transportava foi levada do local do acidente (fls. 190) (fls. 157/161). A tese defensiva da União diz que os fatos se deram por culpa exclusiva da vítima/autor. Diz ainda que tudo aconteceu em decorrência de conduta ilícita da parte autora e que o correu, policial rodoviário federal, teria obrado no exercício regular de seu direito em decorrência do estrito cumprimento do dever legal (fls. 55/61). Pelo que se infere da prova colatada no caderno processual é de se afastar o argumento atinente à existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiros ou da vítima/autor. Não havendo, nos elementos dos autos, indicio de que o autor tenha concorrido, de maneira exclusiva nem preponderante, para o cometimento do ato ilícito contra si perpetrado pelo policial federal (disparo de arma de fogo). Afianço, inclusive, o argumento dos réus, registre-se desprovida de qualquer elemento de prova para comprovação, de que o autor estaria saqueando a carga do caminhão tombado (fls. 56/57 e 122/123). Nesse aspecto, veja-se a informação prestada pelo motorista do mesmo caminhão que tombou na rodovia no sentido de não ter sido levada nenhuma fruta da sua carga tombada (acima descrito). O policial, José Wilson dos Reis, por seu turno, alega que, ao chegar no lugar dos fatos, onde havia um caminhão com carga tombada, deu ordem de dispersão para os presentes. Contudo, o autor não obedeceu, e, então, o requerido lhe solicitou seus documentos para identificação, vindo o mesmo a resistir, momento em que ao renovar a ordem de identificação sob pena de detenção o autor tentou fugir sendo detido pelo policial ora requerido e acabaram por entrar em luta corporal. Na sequência dos atos, onde o autor tentou se apoderar da arma do policial, havendo agressões e o autor fazendo menção que agrediria mais o requerido, este sacou da arma e apenas apontou para o autor, sendo que a arma acabou por disparar acidentalmente, pois a instrução que os PRF recebem é para atirar 2 (duas) vezes, quando necessário (sic). Por igual, não há elementos de prova indicativa de que o policial, José Wilson dos Reis, tenha agido no estrito cumprimento do dever legal. Ao contrário, os elementos dos autos indicam para uma conduta desproporcional do agente público (policial rodoviário federal). Este policial, que recebe (u) treinamento para tanto, via academia e/ou reciclagem em diversas situações de abordagens policiais, devia ter agido com prudência. Não poderia o PRF agir precipitadamente, até imprudentemente, note-se que os relatos indicam que ele (policial) chegou a correr atrás da vítima; o PRF estava no local para tomar conhecimento do acidente, caminhão tombado, e quiçá proteger a carga tombada na rodovia. Perceba-se que o disparo de revolver do policial foi desferido pelas costas do autor, quando este já estava distante do réu, tudo a indicar que a reação policial, para o caso específico retratado não foi desproporcional. Não se podendo falar, com diz a União, em cumprimento do dever legal da parte do agente público em atividade naquele dia na rodovia Br-116. Anoto, ainda, desarrazoados os argumentos do policial, correu, quando aponta que supostamente iria proteger uma carga de mangas verdes (fls. 122) ou porque o autor teria se negado a apresentar seus documentos (fls. 123) tirado no demandante. Também não vejo apto a afastar a responsabilidade do agente policial o argumento proporcional de que o autor teria tentado se evadir do local (fls. 123) e, por isso, o policial teria lhe desferido um tiro (pelas costas). Por todas essas ponderações, resta inequívoco que a conduta gerou danos físicos e funcionais descritos no feito (inclusive por laudo médico), além de danos morais, na medida em que impôs sofrimento, dor e frustração pelo drástico evento que vitimou o autor, sem contar os constrangimentos sofridos naquela abordagem policial, quando teve um policial correndo atrás de si foi colado sob mira de arma de fogo e obrigado a ajoelhar-se no chão como se meliante fosse, sem que houvesse sequer procedimento preliminar mínimo de constatação para ensejar a suspeita de prática de ilícito criminal (saque de carga de veículo tombado - furto). Inere-se a causalidade jurídica do dever do Estado de indenizar resta tanto mais configurada, quando se constata que o tiro e as sequelas sofridas pelo autor permaneceram, apesar de não provada a existência de qualquer conduta criminosa, como furto, como foi indevidamente aventado na instrução do feito. O risco da atividade policial e a responsabilidade pelos danos de seu exercício devem ser assumidos pelo Estado, salvo se demonstrado que o particular concorreu exclusivamente para o evento lesivo, o que, no caso dos autos não ocorreu, já que o autor, de forma comprovada, foi vítima e não causadora dos danos sofridos. A relação de causalidade entre conduta estatal e dano causado não exige comprovação do vínculo de culpa ou dolo. É fato objetivo que o dano foi causado por abordagem policial, para o qual não contribuiu o autor, de forma a romper com a causalidade ou concorrer para sua ocorrência. Desta forma, configurado o ato ilícito (art. 186 do Código Civil), o dano (moral), o nexo de causalidade entre ambos e a responsabilidade dos réus, presente está o dever de indenizar. Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DILIGÊNCIA POLICIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. LESÃO FÍSICA. DANO MATERIAL E MORAL. CAUSALIDADE E DANO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. (omissis) 2. Gera responsabilidade civil do Estado a conduta policial com a sujeição do autor a situações vexatórias, como as de ser obrigado a deitar-se no chão, com mãos para trás, permanecendo imobilizado e sob a mira de arma de fogo, sofrendo a humilhação de ser tratado como traficante ou assaltante e, ainda, ser atingido por disparo de arma de fogo com lesão física, além de abalo psíquico, resultando em dano funcional, com prejuízo permanente ao exercício habitual da profissão de ciclista. 3. Foi indevida a sujeição do autor a tais constrangimentos e aos disparos de arma de fogo, um dos quais o atingiu, ou o mero fato de estar no local, próximo de onde teria sido avistado um suspeito de tentativa de furto ou roubo, além de porte de arma, não poderia respaldar a conclusão, sem outros elementos, de que era traficante ou assaltante para tomar necessário tal tratamento, como alegado, e, assim, dispensar o Estado do dever de indenizar danos materiais e morais sofridos. 4. Ao final, restou demonstrado que o autor e outras três pessoas, submetidas a tal abordagem e tratamento, não eram traficantes nem assaltantes e estavam, no local, apenas preparando, no terreno, uma trilha para treinamento de mountain bike por ciclistas, sendo que o autor exercia, profissionalmente, tal atividade esportiva, da qual se viu compelido a afastar-se em razão da incapacidade resultante do tiro sofrido. 5. As provas técnicas, inclusive pericial médica, e testemunhais são suficientes para confirmar a existência de conduta estatal, dano e relação de causalidade, a justificar a condenação da ré a ressarcir os danos impostos ao autor, não tendo o autor concorrido para os fatos lesivos provados nos autos, de modo a romper ou reduzir a relação causal e a responsabilidade civil do Estado. 6. Os danos materiais foram requeridos para custear tratamento médico e subsistência do autor pelo período de 12 meses, e sequer foram impugnados na apelação e não poderiam, tampouco, ser objeto de reforma pela via da remessa oficial, pois manifestamente devidos e justificados. 7. Quanto aos danos morais, foram fixados de forma módica, em trinta mil reais, pelo tratamento vexatório e humilhante sofrido, que poderia ser evitado, pois não havia motivo, lógico e razoável, para concluir que o autor era o traficante ou assaltante, que se suspeitava estar no local, deixando de agir o agente policial com a diligência necessária na execução de suas atribuições, excedendo o ponto de efetuar três disparos de arma de fogo, numa das vezes mirando o próprio autor, que restou atingido na sua perna direita, resultando em lesão incapacitante para a prática competitiva do ciclismo, atividade profissional que exercia à época dos fatos. 8. Aplicação da correção monetária e juros de mora de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 362 e 54/STJ), afastada a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, em razão da declaração de sua inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, não estando a situação dos autos atingida pela modulação dos respectivos efeitos. 9. Agravo retido, apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF3 - APELREEX 00056862520024036000 MS - 17.12.2015) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. AGRESSÃO DE POLICIAL CONTRA CIVIL USANDO ARMA DE FOGO. 1. A responsabilidade da União por danos causados pelos seus agentes é objetiva, repousando na existência da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, porém, pode ser elidida pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como por caso fortuito ou força maior que quebrem a cadeia causal. 2. Caso concreto em que policiais federais desceram de veículo descaracterizado e sem se identificar, portando armas de fogo, o que levou o Apelado a fugir pensando se tratar de um assalto, em sequência de que recebeu um tiro nas costas disparado por um dos policiais. O apelado poderia ter morrido e segundo laudo médico isto não ocorreu em virtude do socorro rápido, incluindo drenagem cirúrgica do acúmulo de sangue (hemorragia interna) que poderia ter provocado parada respiratória ou cardíaca. 3. O cenário aponta a existência da ação que gerou, entre outros, um dano moral consistente no sofrimento causado pelo dano físico e pela agressão injusta contra pessoa absolutamente inocente de qualquer delito conhecido. Não há culpa concorrente ou exclusiva da vítima, cuja reação de fuga foi natural diante da má postura dos policiais. Nem se cogita de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiros. 4. (...) 5. Apelação e remessa improvidas. (TRF1 - AC 2041 TO 2003.43.00.002041-4 - 02.04.2008) Dano Moral A reparabilidade do dano moral foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X. A solução preconizada no direito possibilitou amenizar o alcance das lesões causadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de alguém, dentre outras ofensas aos direitos da personalidade. Comenta Yusef Said Cahali (Dano moral. 2º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 60) que, com a Constituição de 1988, se explicitaram regras fundamentais, de caráter geral, de proteção à pessoa como ser humano na sua amplitude conceitual: dignidade, liberdade de manifestação de pensamento, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Aliás, sob o pálio agora das normas constitucionais, a tutela no plano civil do direito da personalidade, por via da reparação do dano moral, traz latente o interesse público na preservação dos valores tutelados. Segundo as lições da professora Maria Helena Diniz O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 82). Pois bem. Na espécie examinada, socorro-me novamente dos informes do laudo nº 3946/2009, elaborado pela EQUIPE DE PERICIA MEDICO-LEGAL DE REGISTRO, visando a instruir o IP108/09 do 2º DP de Registro, DEINTER (fls. 83 do auto em apenso vol.3 - capa branca). No ponto, informa o referido laudo que o autor, LUIZ SANTANA, foi vítima de lesão corporal em 26.07.2009. DESCRIÇÃO: Atendido no H. São João, em 26.07.2009. Ficou internado 02 dias. Foi operado. Foi atingido por projétil de arma de fogo atingindo a nádega ESQ. e saída na região inguinal ESQ. + escrotal ESQ. trajetória de tras p/frente. Levemente de cima p/ baixo e levemente da direita p/ esquerda. Ficou 15 dias parado. (...) Perceba-se, inclusive, que a vítima/autor foi submetida a atendimento hospitalar, com realização de cirurgia, e tendo ficado parado por 15 dias, como decorrente da conduta (ilícita) do policial José Wilson. Tais fatos, por si só, já são ensejadores de dano moral, hábil a ser indenizado. In casu, reputo existente dano moral. Quantum indenizável Em se tratando de dano moral, segundo lições da doutrina e da jurisprudência, é necessária a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado pelas sequelas irreversíveis com as quais o(s) autor(es) terá(ão) de conviver por toda a vida. Extra-se dos elementos dos autos, como alhures narrado, que o autor fazia bicos na rodovia federal - na atividade de transbordo de cargas -, quanto foi vítima de violência desproporcionada de agente estatal (um PRF); por ironia do destino justamente quando buscava/esperava por um trabalho, um bico, como diz o jargão popular. Então, em decorrência, sofreu lesões corporais e foi submetido a procedimento cirúrgico hospitalar. A monetarização do sofrimento psicológico sofrido pelo autor é tarefa não grata, ainda mais quando decorrente de ato de agente estatal que recebe do Estado a incumbência, entre outros, de proteger e zelar pela incolumidade integrante da sociedade. Assim, tendo em conta o exposto, fixo o valor indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nesse aspecto, cito trecho de julgado do nosso Regional a indenização por danos morais, fixada em R\$ 30.000,00, retrata o exíguelo, sem ilegalidade ou excessivo, em decorrência da constatação da responsabilidade civil do Estado pelo ato praticado, considerada a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. (APELREEX 00056862520024036000, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2018272, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016) Da Pensão/ Da pensão mensal vitalícia O autor requer ainda a condenação da União no pagamento de valor mensal a título de pensão, a ser arbitrado pelo Juízo. Para tanto, alega que as sequelas deixadas pelo evento - agressão decorrente de disparo de arma de fogo, dificultam demasiadamente a sua vida cotidiana, limitando-o para as situações corriqueiras do dia a dia. Dispõe o Código Civil Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou,

ou da depreciação que ele sofreu. Tocante à pensão vitalícia as conclusões médicas apontam no sentido de que não houveram as supostas limitações para vida cotidiana, tal qual mencionado na peça vestibular. Nesse viés, trago a colação dos informes do médico plantonista, o qual teria atendido a vítima/autor na época dos acontecimentos (em 26.07.2009), no PS do Hospital São João, em Registro: (a) deu entrada no PS com histórico de ter sido agredido por arma de fogo; (b) classificadas as lesões sofridas como lesões de natureza leve; (c) as diáteses não causaram incapacidade permanente no Sr. Luiz Santana (subscrita por ANTONIO CARLOS GOMES - CRM 34504, fls. 187/189). Cumpre, ainda, registrar que as supostas limitações para atividades habituais sequer foram descritas com detalhes na peça inicial, a não ser de forma genérica com indicado acima. Verifico, assim, que o autor não se desincumbiu de comprovar qualquer incapacidade ou limitação para a vida laboral, por esses motivos, indefiro o pedido da fixação de pensão mensal vitalícia. Cito julgado pertinente: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. POLÍCIA FEDERAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM OPERAÇÃO. MORADORA ATINGIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA UNIÃO. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL INCABÍVEL. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. 1. (...) omissis. 7. Não merece prosperar a pensão requerida, uma vez ter ficado comprovado na perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 248/251, que há uma parcial redução da capacidade laboral em decorrência dos fatos narrados, sem haver conclusão de que seja definitiva, além de não haver elementos nos autos de que a autora exercia atividade laboral ou que auferia renda, colaborando com o sustento do núcleo familiar. 8. A fluência dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, nos índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960, de 29.6.2009, deverá iniciar-se na data da decisão que fixar o quantum indenizatório, de modo a se resguardar a proporcionalidade entre o valor da condenação principal e aqueles meramente acessórios. 9. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas, e apelação da autora não provida. (APELREEX 01023749820124025168, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA). Das verbas acessórias-Correção monetária: Devida correção monetária (Súmula 562 do STF), pelo INPC, nos termos da MP nº 1.415/96 e da Lei nº 9.711/98, desde a data do prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. - Juros de mora) termo inicial: Na linha da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, começam a fluir a partir da data do evento, conforme se infere da Súmula 54, que possui o seguinte teor: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. b) índice: O Código Civil de 1916, no artigo 1.062, determinava o percentual de 6% ao ano para os juros de mora. Todavia, a partir de 10-01-2003 passou a vigorar a Lei nº 10.406/02, cujo artigo 406, revogando o art. 1.062 do antigo CCB, assim dispôs: Quando os juros moratórios não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A propósito, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em jornada realizada de 11 a 13-09-2002, aprovou o Enunciado nº 20, estabelecendo que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Na hipótese dos autos devem incidir juros de 1% ao mês, já que o evento danoso ocorreu em 26/07/2009. Por derradeiro, DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na peça inicial. Anote-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as matérias preliminares de prescrição e de inépcia da peça inicial, para: 1) julgar extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, III e respectivo 3º atual art. 485 do NCP), em relação ao agente público, policial rodoviário federal José Wilson dos Reis; 2) julgar parcialmente procedente o pedido da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no importe R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados e corrigidos nos termos da fundamentação acima. O valor da indenização, que ainda não foi paga, sujeita-se à execução, deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da Súmula 362/STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), assim como de juros de mora contados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Custas pelos réus, em rateio. A União isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem custas a ressarcir. Honorários advocatícios pela UNIAO, réu condenado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Anote-se a concessão da justiça gratuita deferida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-39.2016.403.6129 - MARIA TANIA DOS SANTOS (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial sob o atual procedimento comum proposta por, MARIA TANIA DOS SANTOS, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 519.963.944-3 - DCB: 30.09.2007). Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de novo requerimento administrativo, diante do termo decorrido entre o último indeferimento (2012) e o ajuizamento desta ação (2016) (fl. 31). A parte autora informou a concessão de benefício de auxílio-doença na via administrativa, com data de início do benefício - DIB: 10.05.2017, conforme documento apresentado neste feito (fls. 38/44). Instada por este juízo, a parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 47/53). O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal do pedido (fls. 56/65). Atendendo a determinação judicial, o INSS fez juntar documentos (fls. 71/80). Laudo médico pericial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo (fls. 83/86). A parte autora reiterou pedido de concessão de tutela de urgência, informando a cessação em 22.01.2018 do benefício de auxílio-doença concedido no curso deste processo (fls. 89/95). Postergada a análise do pedido antepetório, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO Prescrição quinquenal A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 14.09.2016, estão prescritas eventuais prestações devidas anteriores a 14.09.2011. Mérito A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial na perícia realizada em 23.02.2018 (fls. 83/86), apontou no laudo o exame que a autora é portadora de insuficiência coronariana, transtorno afetivo bipolar e discopatia lombar, o que o torna incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividades profissionais, por causar limitação aos pequenos esforços, devido ao quadro de discopatia lombar, insuficiência cardíaca e distúrbio emocional. Quanto à data de início da incapacidade - DII, o perito respondeu, nos quesitos do réu/INSS: 4. É possível afirmar que a parte autora estava incapacitada para o trabalho na época em que requereu o benefício na via administrativa? R: Não consigo afirmar. 5. A incapacidade laboral da parte autora é considerada absoluta ou parcial? R: Considero absoluta após a realização pericial realizada em 23.02.2018. (...) 7. Desde quando o mal diagnosticado provocou incapacidade para o trabalho? R: Não consigo definir uma data provável. Logo, de acordo com a perícia judicial: i) não é possível afirmar a existência de incapacidade na data de cessação do benefício anteriormente recebido pela parte autora - DCB: 30.09.2007; ii) é possível se afirmar que a incapacidade laboral é total e permanente a partir de 23.02.2018 - data da perícia judicial. Considerando que o INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença nº 6176136206 no curso deste processo, de 16.02.2017 a 22.01.2018, resta incontroverso o implemento da qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral parcial/temporária em 16.02.2017 (DIB) e, pelo menos, até 22.01.2018 (DCB). Diante da incapacidade permanente observada pelo perito, a partir de 23.02.2018, não é factível que a parte autora tenha recuperado a capacidade laboral pelo curto período de 01 mês para, então, ficar totalmente incapaz para o trabalho. Sendo assim, penso que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6176136206, desde a data da cessação em 22.01.2018, porque ainda estava incapacitada para o trabalho. O benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 23.02.2018, quando a incapacidade se tornou permanente. Tudo conforme o laudo médico pericial em juízo. O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. Pelo contrário, concedeu benefício por incapacidade no decorrer desta ação processual. Deixo de fixar a data de cessação do benefício - DCB, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, haja vista se tratar de benefício de aposentadoria (por invalidez). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - NCP, para os fins de CONDENAR o INSS a: i) Restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6176136206 a parte autora, a partir de 22.01.2018 (DCB), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 23.02.2018. ii) Promover o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença - DCB: 22.01.2018 - até a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese). Considerando o pedido contido na exordial, a probabilidade do direito - consubstanciada na procedência do pedido - e a natureza alimentar do benefício concedido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA nos termos do art. 300 do NCP, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Novo CPC e Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARIA TANIA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 012.733.058-50; Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença (B31) e conversão em aposentadoria por invalidez (B32); DIB B32 (Data de Início do Benefício): 23.02.2018; RMA B32 (Renda Mensal Atual): a calcular; Atrasados: a calcular; Data de início do pagamento - DIP: 01.04.2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-68.2016.403.6129 - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada pela derradeira vez para informar sobre o local de entrega da mediação (Soliris), diante da necessidade do regular fornecimento do farmacólogo, conforme explicação da União. Com a resposta, intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000565-89.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-89.2013.403.6129 ()) - ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se as partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Ciência à DPU.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-89.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

Fls. 74/75: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 74/75, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Fls. 74/75: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado CONSERVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e OUTROS.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a consulta ao sistema INFOJUD, diligência já apreciada e indeferida nos termos da fundamentação do r. despacho (fl. 157).

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sykos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executada INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME e OUTROS.

A petição da Caixa Econômica Federal (fl. 222) não comporta deferimento. Recai sobre a exequente o ônus de indicar ao Juízo os bens passíveis de penhora. Tal ônus não pode ser transferido ao poder Judiciário já assolado com inúmeras demandas desta natureza. Ademais, os extratos do sistema BACENJUD não indicam dados de quaisquer instituições financeiras em que os veículos foram alienados fiduciariamente, bem como não foram sequer identificadas pelo banco credor na petição supracitada.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sykos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 110/112) interpostos pela exequente contra os termos do despacho que indeferiu a utilização do sistema Infojud a fim de solicitar cópia da declaração de imposto de renda, bem como a pesquisa da titularidade de imóveis em nome da executada, determinando à CEF que indicasse as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão/contradição e obscuridade e que não é possível entender quais diligências a autora ainda pode desenvolver para que, no caso concreto, preencha os requisitos necessários ao acesso à declaração de bens do devedor (fl. 112). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, surge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, em especial, por suas razões de embargos, a negativa de acesso à declaração de bens do devedor por meio do sistema INFOJUD. O ato judicial atacado (fls. 109) assevera que cabe à exequente credora o ônus de indicar bens passíveis de penhora, tarefa que não pode ser transferida ao poder judiciário, bem como a advertência das consequências de sua eventual desídia junto às obrigações que lhe são inerentes à relação processual, não possuindo, portanto, conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios. Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. - Os despachos

de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, 3º, c/c o art. 504). - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC).II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente.III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento.2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014)Assim, considerando a inpropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (fls. 110/112).Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender devido ao provimento útil da execução, notadamente, promovendo a indicação de bens/direitos suficientes para garantia da dívida exequenda.Decorrendo o prazo supra in albis, venham os autos conclusos.Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002047-77.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 60, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado REINALDO LINALTEVICH - ME E OUTRO.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a consulta ao sistema RENAJUD, diligência já apreciada e deferida (fl. 62). Insta salientar, que a pesquisa restou negativa conforme extrato (fl. 64).

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da incoerência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-80.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X MASTER RADIOCOMUNICACAO LTDA EPP X ANIBAL RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 90, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000583-81.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 95, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000609-79.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Fl. 86: Defiro o pedido. Determino a realização de consulta e bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Restando negativa a pesquisa, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do extrato do sistema RENAJUD, devendo a Secretaria publicar este despacho após tal providência.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-46.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILCE DE LIMA TERUEL

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marilce de Lima Teruel, a fim de cobrar o débito, no importe de R\$105.704,13 (cento e cinco mil, setecentos e quatro reais e treze centavos), em agosto de 2015, proveniente de empréstimo consignado (fls. 11/14v).A executada foi citada (fls. 38/39) e não opôs embargos (fl. 44).Intimada a respeito da certidão negativa de penhora de bens da executada (fl. 45), a CEF postulou pelo bloqueio dos ativos financeiros, bens e direitos da executada, mediante consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fl. 47).O pedido da CEF foi deferido, para determinar a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação à executada (fls. 48 e 51), contudo, as tentativas de penhora restaram infrutíferas (fls. 49/49v e 52/53).Em requerimento posterior, a CEF pleiteou pela busca de automóveis e outros bens de propriedade da executada, via sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 62/63).Considerando que a penhora pelo sistema RENAJUD restou infrutífera, aliada ao ônus do credor de indicar bens à penhora e à ausência do requisito da indispensabilidade, para a ordem de quebra do sigilo fiscal, indeferiu-se o pleito da CEF (fl. 65).Concedido prazo de 30 (trinta) dias para a indicação das diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito (fl. 74), a CEF novamente pugnou pela realização de penhora online, mediante o sistema BACENJUD (fl. 75).O pedido foi deferido (fls. 76/77), contudo, a tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 78/79v).Certificada a inércia da CEF para informar as providências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, e, assim cobrar o seu crédito (fl. 81).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.De saída, cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CAIXA X EXECUTADOS/DEVEDORES visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer do ano de 2017, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que a CEF não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, mediante providências úteis, furtando-se à perseguição em juízo do crédito executado.Note-se que, em setembro de 2017 (fl. 75), após a apresentação de dois pedidos idênticos (fls. 47 e 62/63), peticionou, requerendo a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD. Contudo, hoje, decorridos cerca de dois meses desde sua intimação a respeito do detalhamento de ordem judicial (negativo), em resposta ao bloqueio de valores determinado via BACENJUD, a exequente não se pronunciou sobre o andamento do feito executivo (fls. 80/81). Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) a ela atribuída(s) no processo executório - localizar bens do devedor passíveis de penhora -, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação

em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL.) Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decurso deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCP. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fl. 22). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP X ADAILTON CESAR MOURA X RUTH BOARETO DE MOURA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre as certidões negativas (fls. 128-verso e 131-verso), indicando os endereços onde as executadas possam ser localizadas para citação ou requiera as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO ROBERTO FRANCA X CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 150, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-16.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA(PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO) X TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROSZ

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 111, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executadas CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP E OUTRA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem como informar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a sobrestamento do feito (fl. 137/138).

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da incoerência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000344-43.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA(SP262898 - CARLA GROKKE CAMPANATI)

Fls. 95/96: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 95/96, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)(s), até o limite do débito. VALOR ATUALIZADO (FLS. 97/98).

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Fls. 95/96: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAUD.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000351-35.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CELESTINO RODRIGUES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 106, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA HANASHIRO ALVES
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Leila Hanashiro Alves, a fim cobrar débito, no importe de R\$127.007,40 (cento vinte e sete mil e sete reais e quarenta centavos), em abril de 2016, proveniente de empréstimo consignado (fls. 09/16). Designada audiência de conciliação para o dia 10.08.2016 (fls. 29/30), foi juntado aos autos mandado de citação e intimação sem cumprimento, pois a executada não foi encontrada no endereço conhecido no feito (fls. 37/38). Foi determinado, assim, à exequente que promovesse a citação da executada (fl. 39). Em atendimento à ordem judicial, a CEF requereu a expedição de mandado de citação em três endereços, localizados nas cidades de São Paulo/SP, Miracatu/SP e Brasília/DF (fl. 40). Instada a manifestar-se a respeito da informação de que a executada reside na cidade de Juruá/SP (fls. 42 e 50), a CEF declinou novamente endereço nas cidades de São Paulo/SP e Brasília/DF (fl. 51). O pedido para expedição de mandados de citação foi deferido (fl. 53), contudo, resultaram negativos (fls. 68 e 78). Considerando o insucesso das tentativas de citação, foi determinada a intimação da CEF para esclarecer as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito e, assim cobrar o seu crédito (fl. 80). Certificada a inércia da CEF (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CAIXA x EXECUTADOS/DEVEDORES visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer do ano de 2017, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há dois anos, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de fornecer endereço suficiente para a citação da parte executada. Intimada por diversas vezes a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação do(s) executado(s). Pela última vez intimada, em fevereiro de 2018 (fl. 80), a promover o andamento da execução, a CEF manteve-se inerte (fl. 81). E decorridos, hoje, cerca de dois meses desde a anterior determinação judicial, a exequente ainda mantém-se inerte quanto à promoção da citação do(a) executado(a). Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, com a citação da executada, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL). Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decurso deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. I. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fl. 26). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000372-11.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J S DOS SANTOS COSTA - ME X JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 64, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 77), na medida em que recai sobre a credora o ônus de diligenciar/informar o Juízo o(s) endereço(s) das executadas, a fim de possibilitar a citação. Frise-se, por oportuno, que tal ônus não pode ser transferido ao Poder Judiciário já bastante assolado com demandas desta natureza. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito. Advirto-a, ainda, que a inércia no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000466-56.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS - ME X JONAS ALVES DA SILVA

À vista da certidão de fl. 74, providencie a secretária a expedição de novo mandado para penhora, avaliação e intimação do veículo. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis/necessárias para o normal prosseguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA

Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 74: Defiro. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requiera diligências úteis/necessárias para garantia da execução. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000531-51.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES - ME X NEILE KUCZNER MENDES

Fls. 75: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Ademais, o sistema não se encontra disponível à Secretaria desta Vara Federal. Saliento, ainda, que tal ônus não pode ser transferido ao poder judiciário já bastante assolado com demandas desta natureza. Após, intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000605-08.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS COSTA DE MELO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado JONAS COSTA DE MELO. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências

buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a etemização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, requereu a mera renovação de diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação de penhora.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000773-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME X MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 74, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-67.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE DA SILVA RIBEIRO ACESSORIOS - ME X JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT E SP348657 - PAULA RIGUETE DA VEIGA)

Petição de fls. 67/68 da executada: Indefiro.

Conforme já determinado no r. despacho de fls. 64 a entabulação do acordo entre as partes deverá ser firmado perante a agência da Caixa Econômica Federal de Registro, sendo desnecessária a intervenção do poder judiciário.

Assim, haja vista a concordância da executada quanto a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (fls. 62/63), intimem-se às partes para, no prazo de quinze dias, firmarem o acordo perante a agência responsável.

As partes deverão, ainda, comunicar este Juízo Federal a fim de possibilitar a extinção da execução.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Substabelecimento de fls. 69/70: Anote-se.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000973-17.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAIR DE ALMEIDA LIMA JUNIOR

1. Fl. 47: Defiro o pedido o que faço com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Com a juntada aos autos do extrato resultante da ordem de penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de (30) dias, promover o regular andamento do feito.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os atos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001022-58.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON DUARTE AVELAR

Indefiro, por ora, o pedido, porquanto cabe ao exequente diligenciar o endereço do credor fiduciário do veículo alienado, mesmo porque, não consta no extrato do RENAJUD o nome/endereço da instituição financeira. Ademais, o ônus da exequente não pode ser transferido ao poder judiciário já bastante assolado com demandas desta natureza.

Sobrevindo informações, oficie-se a financeira para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente em relação ao veículo descrito à fl. 60.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado ALEXANDRE FUNDAÇÃO GUIMARAES MENDES.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a etemização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação, prazo este já superado, uma vez que a petição de fls. 127/128 foi protocolizada em 26/02/2018.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Anote-se no sistema de movimentação processual o nome dos advogados informados à fl. 128.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO

Cientifique-se a Caixa sobre a penhora negativa realizada e para cumprimento das diligências a ela credora pertinentes (despacho de fls. 126/127, parte final). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-46.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executada ANA PAULA DA SILVA MOREIRA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a pesquisa de bens da executada via INFOJUD e expedição de ofício à CBLCL (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia). Importa consignar, que a consulta pelo sistema INFOJUD já foi indeferida no r. despacho de fls. 78 e a expedição de ofício à CBLCL fica indeferida pelos mesmos fundamentos.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-23.2015.403.6129 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000455-27.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME

Fls. 105: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 105, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s, até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Fls. 105: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-15.2016.403.6129 - JOSE ANTONIO MOHRING(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MOHRING

Fls. 136/137: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 136/137, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Fls. 136/137: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001021-73.2016.403.6129 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL(SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-94.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA VIANA - EPP

Fls. 147/148: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 147/148, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s, até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Fls. 147/148: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X JOAO LUIZ DE SOUZA X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Conforme determinado pelo despacho de fls. 504/504, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a nova proposta de honorários do perito de fls. 535.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LEONOR BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO - SP329057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Apelação (petição id nº 6114220): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PAULO FERNANDO ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: BRASIL SUSHI RESTAURANTE LTDA. - ME, MATEUS FRAZAO DE LIMA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA - ME, RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ELLEN CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o protocolo do pedido das cópias dos contratos (dia 06/04/2018) e a presente data, intime-se a parte autora, para no, prazo de 05 (cinco) dias, informar se a CEF apresentou os contratos solicitados perante a ag. Iguape/SP. Caso positivo, encarte no feito PJE.

2. Caso a CEF não tenha apresentado os documentos solicitados, intime-se o Sr. Gerente da Caixa em Iguape/SP, pessoalmente, sob pena de multa , para fornecer cópias dos contratos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE

Advogados do(a) AUTOR: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Cientifique-se a PFN sobre o recolhimento de custas processuais, em complementação, pela parte autora
2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro e o pedido da parte autora (id nº 5500585), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: UMBELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: E. S. FERREIRA PIANCATELLI BIJUTERIAS - ME, ELIZABETH SOARES FERREIRA PIANCATELLI

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PIMENTEL TAVEIRA - ME, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA

DESPACHO

Vistos.

De início consigno para memória posterior que determinei a juntada da impugnação originalmente anexada aos autos n.º 5000828-97.2017.403.6141, eis que embora àqueles direcionada pertence a este feito.

Dou o réu por citado ante a juntada de procuração nesta data.

No mais, apesar das alegações apresentadas pelo executado a lei não vislumbra o pedido de desbloqueio de valores para pagamentos de credores. Nosso ordenamento jurídico é taxativo quanto às hipóteses de impenhorabilidade, conforme prevê o art. 833 e seus incisos do CPC.

Assim, defiro apenas o desbloqueio da quantia necessária à quitação da folha de pagamento dos funcionários da empresa executada, apresentada nos documentos Num. 7641726, no valor de R\$ 15.904,33 (quinze mil, novecentos e quatro reais e trinta e três centavos), restrita do Banco Itaú.

Tome a Secretaria as providências junto ao BACENJUD.

Após, aguarde-se o prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PIMENTEL TAVEIRA - ME, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA

DESPACHO

Vistos.

De início consigno para memória posterior que determinei a juntada da impugnação originalmente anexada aos autos n.º 5000828-97.2017.403.6141, eis que embora àqueles direcionada pertence a este feito.

Dou o réu por citado ante a juntada de procuração nesta data.

No mais, apesar das alegações apresentadas pelo executado a lei não vislumbra o pedido de desbloqueio de valores para pagamentos de credores. Nosso ordenamento jurídico é taxativo quanto às hipóteses de impenhorabilidade, conforme prevê o art. 833 e seus incisos do CPC.

Assim, defiro apenas o desbloqueio da quantia necessária à quitação da folha de pagamento dos funcionários da empresa executada, apresentada nos documentos Num. 7641726, no valor de R\$ 15.904,33 (quinze mil, novecentos e quatro reais e trinta e três centavos), restrita do Banco Itaú.

Tome a Secretaria as providências junto ao BACENJUD.

Após, aguarde-se o prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA AMARELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA, MARCIA ORTEGA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as razões expostas pelo executado, no caso em tela não há execução da CEF em face da empresa Contabilidade Continental – CNPJ 09.225.793/0001-11. A presente ação pretende reaver valores das pessoas físicas Márcia Ortega Borges e Ricardo Pimentel Taveira e ainda da empresa Casa Amarela Comércio de Alimentos, cujo CNPJ (15.567.107/0001-93) diverge do apontado na impugnação.

Ademais, os valores que alega terem sido bloqueados (R\$ 41.346,12 e R\$ 2.182,30), não conferem com o arresto realizado no sistema Bacenjud, como bem se observa dos documentos Num 4794662 – Detalhamento de Minuta de Bloqueio e Num 7625646 – Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sendo certo que tal constrição não pertence a este feito.

Contudo, em consulta ao sistema processual PJE, verifico que a contabilidade é executada em outro processo de número 5001753-93.2017.403.6141, onde foram arrestados valores junto ao Banco Itaú.

Assim, indefiro o requerido neste autos. Porém, desde já determino seja efetuada a juntada do Detalhamento de Bloqueio e do pedido de Impugnação e documentos na outra execução para análise do pedido de desbloqueio.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA AMARELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA, MARCIA ORTEGA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as razões expostas pelo executado, no caso em tela não há execução da CEF em face da empresa Contabilidade Continental – CNPJ 09.225.793/0001-11. A presente ação pretende reaver valores das pessoas físicas Márcia Ortega Borges e Ricardo Pimentel Taveira e ainda da empresa Casa Amarela Comércio de Alimentos, cujo CNPJ (15.567.107/0001-93) diverge do apontado na impugnação.

Ademais, os valores que alega terem sido bloqueados (R\$ 41.346,12 e R\$ 2.182,30), não conferem com o arresto realizado no sistema Bacenjud, como bem se observa dos documentos Num 4794662 – Detalhamento de Minuta de Bloqueio e Num 7625646 – Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sendo certo que tal constrição não pertence a este feito.

Contudo, em consulta ao sistema processual PJE, verifico que a contabilidade é executada em outro processo de número 5001753-93.2017.403.6141, onde foram arrestados valores junto ao Banco Itaú.

Assim, indefiro o requerido neste autos. Porém, desde já determino seja efetuada a juntada do Detalhamento de Bloqueio e do pedido de Impugnação e documentos na outra execução para análise do pedido de desbloqueio.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 5470048 é contraditória.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Considerando todo o exposto pela embargante, bem como o valor atribuído à causa, acolho os embargos de declaração e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-86.2014.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATTIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP297651 - PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA) X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)

Vistos.

Considerando a extensão do arquivo físico encaminhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, providencie a Secretaria a digitalização do mesmo e gravação em mídia para posterior juntada nos autos. Realizada a digitalização, intuem-se os réus da juntada da mídia relativa ao procedimento(s) em que deferidas e realizadas as interceptações telefônicas e telemáticas.

Ficam intimadas as defesas dos réus José Carlos, Natanael e Lúcio para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo será comum, em razão do número de réus, ficando autorizada carga para cópias, por duas horas. Em havendo interesse das partes em obter cópia da mídia juntada aos autos, deverão solicitar diretamente à Secretaria do Juízo, fornecendo dispositivo pen drive ou CD/DVD, com capacidade para 32GB.

Após, o prazo assinalado, dê-se vista ao MPF.

Com a juntada das respostas à acusação, tornem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-87.2015.403.6141 - SIMONE APARECIDA ANTONIO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos à Dra. MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-49.2015.403.6141 - ELENICE GOMES DA SILVA MIGUEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-94.2015.403.6141 - SEMONILDO GOMES DA CRUZ(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 253/63: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-57.2015.403.6321 - LUCIANA RUFINO DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP217150E - VICTOR LIMA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-38.2015.403.6321 - ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 210: Dê-se ciência à parte autora (Designação de audiência, para oitiva da testemunha DALILA BELLINI para o dia 27/06/2018, às 14:30 horas - 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Carta Precatória 0002086-78.2017.403.6126).

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-57.2016.403.6141 - DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 257/74: Dê-se vista às partes.

Após, venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 245.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003744-29.2016.403.6141 - JOAO MARCOS DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-39.2016.403.6141 - ARACI PAIOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-02.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO PUPO RIBEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não cumprimento pelo INSS do determinado às f. 102, intime-se o apelado para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do E. TRF3.

Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-72.2014.403.6141 - JANETE MORENO SANCHEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MORENO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 514: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-64.2015.403.6141 - JESSE SOARES DE LIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE SOARES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 443/4: A certidão de f. 444, no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, traga a parte exequente, aos autos, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, conforme determinado às f. 441.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004058-09.2015.403.6141 - ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 132: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, voltem ao arquivo fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-57.2016.403.6141 - DIMAS DIAS ALMAS(SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DIAS ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 114: Preliminarmente, anoto que a presente petição veio desacompanhada do instrumento de substabelecimento indicado. No mais, defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, voltem ao arquivo fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032924-42.2009.403.6301 - ANTONIO CABOCLLO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABOCLLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005494-17.2011.403.6311 - MANUEL SENA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-45.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS FIRMINO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-70.2014.403.6141 - OLIVAL AMANCIO ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAL AMANCIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-54.2014.403.6141 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE GALVAO DE MORAES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALVAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 303: Nada a decidir, posto que o valor está liberado para levantamento, conforme informações constantes às f. 301, não havendo providências a serem tomadas por este Juízo.

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-21.2014.403.6141 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM(SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-80.2014.403.6141 - MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-43.2014.403.6141 - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005735-11.2014.403.6141 - MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES E SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 257/8: Indefiro o ora requerido, posto que a Dra. SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES, é advogada que atuou no processo, tendo sido constituída pelo falecido autor, sendo certo que não é parte, sequer é assistente, enfim não compõe o polo da presente ação, não havendo, portanto, justificativa para constituição de defensor pela advogada, vez que não integra os polos desta ação. É certo ainda, que seu nome está cadastrado no sistema para recebimento das publicações, conforme determinado às f. 244. Enfim, o único interesse jurídico do patrona, nestes autos, que enseja a sua manutenção no processo, é a discussão dos honorários, que estão resguardados e devem ser objeto de discussão na justiça estadual, conforme decidido às f. 241.

Destarte, aguarde-se o cumprimento do determinado às f. 248/v.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-93.2014.403.6321 - JOSE MARTINS CASSIMIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-29.2015.403.6141 - JORDIMAR DOS REIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDIMAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-02.2015.403.6141 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002950-42.2015.403.6141 - LEVY COQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LEVY COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-15.2015.403.6141 - VALTEMR LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMR LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 478/80: O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 470/3), com o qual houve concordância por parte da exequente (f. 478/80).

Espeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 483. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

F. 485/6: A certidão de f. 419, no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, traga a parte exequente, aos autos, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, conforme determinado às f. 433.

Cumprido, diante da concordância já manifestada pelo INSS às f. 432, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se ao setor competente do E. TRF que o valor de f. 444 seja colocado à disposição deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-72.2015.403.6141 - MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-71.2015.403.6141 - SERGIO PEDRO ALVES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-07.2015.403.6321 - EDILZA VICENTE PEREIRA(SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES E SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILZA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-81.2016.403.6141 - ADAO PEREIRA MACHADO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 133/6: Ciência à parte autora, que deverá, ainda, cumprir a determinação de f. 127 (DE 27/11/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-34.2016.403.6141 - JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002472-97.2016.403.6141 - VERA LUCIA DEZASSO LAKE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DEZASSO LAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002914-63.2016.403.6141 - MANOEL DE JESUS SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004031-89.2016.403.6141 - APARICIO JOSE DE SOUSA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007387-92.2016.403.6141 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. A decisão proferida na ACP mencionada pela parte autora não se refere ao caso em tela - não sendo, portanto, aplicável a ele. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BONEVISTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP3292910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de "aviso prévio indenizado; férias; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais e férias proporcionais indenizadas na rescisão; 1/3 de abono de férias e abono de férias; 1/3 de férias pagas na rescisão; férias e 1/3 de férias pagas sobre aviso prévio indenizado; 13º salário recebido e indenizado; auxílio transporte; auxílio alimentação; auxílio maternidade".

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (Id 6228652).

DECIDO.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda Id 6228652.

2 Ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa

Segundo recentíssimo entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApReeNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Ainda, a empresa ora impetrante carece de legitimidade para a causa no que tange à inexigibilidade das contribuições relacionadas na inicial em relação à cota do empregado. A empregadora é mera responsável pela retenção da exação, não podendo em nome próprio defender suposto direito de seus empregados.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante (...). (AMS 332018; Processo 00123179220104036100; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito e a ilegitimidade ativa da impetrante em relação à parcela do pedido a título de "cota do empregado". Decorrentemente, afastado a análise meritória do pedido em relação à "cota do empregado" e às entidades terceiras, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Ao SUDEP**, para registro.

3 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas (integrais ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro, e de férias pagas em pecúnia (abono de férias), e seus respectivos reflexos, e de vale-transporte**, verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade, décimo-terceiro salário (recebido e indenizado), férias gozadas (integrais ou proporcionais) e seus reflexos**.

Mesma conclusão ainda se dá em relação ao fornecimento de vale-alimentação em pecúnia. Isso porque, na espécie, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento *in natura* do **auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Compulsando os autos verifico que o pagamento de 'vale refeição' integra a folha de salários dos empregados da impetrante, consoante se apura, v.g. da f. 75 dos autos (verba nº 130).

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É cífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA.01/02/2010). 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lumarideli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escoretada a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Lei nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente válida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (ApReeNec 00202602420144036100; 1ª Turma; Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 16/04/2018)

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (RESP 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por BONEVISTORIA LTDA., defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, abono pecuniário de férias e seus reflexos, férias indenizadas e pagas em dobro e seus reflexos e vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstad a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e **cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao SUDP para adequação do polo passivo do feito.**

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 5473060:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da decisão Id 5182976. Aduz a embargante que a decisão porta omissão, por razão de que teria deixado de analisar o objeto da impetração relativo à exclusão dos valores pagos a título de férias indenizadas da base de cálculo da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição do mérito da oposição.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativa-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato não houve apreciação da impetração relativa à exclusão dos valores pagos a título de férias indenizadas da base de cálculo da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Acresço à decisão embargada a seguinte fundamentação:

“Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, bem como pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: “Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, verba de natureza indenizatória”.

Por decorrência o dispositivo da decisão passa a contar com a seguinte redação:

“Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por JOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, termo constitucional de férias e férias indenizadas. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes”.

No mais, a decisão mantém-se inalterada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SPI96924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de “adicional de 1/3 de férias, adicional de 1/3 indenizado, adicional de 1/3 proporcional em aviso prévio; b) aviso prévio indenizado e reflexos; c) auxílio-doença e enfermidade nos quinze primeiros dias; d) gratificação; e) décimo terceiro salário proporcional; f) férias, férias indenizadas e proporcionais; g) salário maternidade; h) adicional de hora extra; i) adicional noturno.”.

Acompanhou a inicial feita documentação.

Emenda da inicial (Id 6538738).

DECIDO.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda Id 6538738.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos e primeiros quinze dias de auxílio-doença ou enfermidade**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas (integrais ou proporcionais)**, verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade, décimo-terceiro salário (recebido e indenizado), férias gozadas, horas extraordinárias e adicional noturno**.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

Quanto à gratificação em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é paga. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do TST:

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular." (RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.);

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus* em relação a essa verba.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essa específica verba (gratificação), razão pela qual indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por ROBERTET DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

(1) indefiro parcialmente a petição inicial no que se refere ao pedido referido à "gratificação", com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessa verba;

(2) defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, nos primeiros quinze dias de auxílio-doença, terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas (integrais ou proporcionais). Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALONCO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563

DECISÃO

1) **Id 6189676**: em que pese ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 58.000,00, de maneira injustificada, fixo a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito em observância à norma contida no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 (Id 6189678). **Ao SUDP** para registro do novo valor atribuído à causa.

2) No caso dos autos convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3) Cite-se o requerido com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4) Com a manifestação do requerido, tornem os autos imediatamente conclusos.

5) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTT NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas da comunicação de decisão id 7453683, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 10 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AILTON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; etc

5) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

6) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumprida a determinação, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007230-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VELLOZO DE BARCELLOS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a determinação para análise conclusiva do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão de **Id 4589644** postergou a análise do pedido de medida liminar para depois das informações da autoridade impetrada.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou defesa e requereu o deferimento do seu ingresso na lide (**Id 4819457**).

Informações da autoridade impetrada sob o **Id 5000880**.

É o que cabe relatar. Decido.

De início, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no feito. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, verifico a perda do objeto da medida liminar pleiteada.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id 5000880**), consta que foi realizado o exame do pedido de revisão do benefício previdenciário, concluindo a autoridade administrativa pela extemporaneidade de alguns vínculos apontados no CNIS do segurado, bem como pela necessidade de informações complementares.

Observe, ademais, que, em decorrência de tal análise, foi enviada ao impetrante a respectiva carta de exigências, datada de 08/03/2018, cuja cópia foi anexada sob o **Id 5000880**.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Determino a retificação do polo passivo da ação, para que nele passe a constar, como autoridade impetrada, o **Chefe do Setor de Revisões da Agência do Instituto Nacional em Barueri**.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua Procuradoria, já manifestou o seu interesse em ingressar no feito e apresentou defesa, fica dispensada a intimação na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Ademais, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Ultimadas tais providências e decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI, para as retificações necessárias no cadastro do polo passivo da ação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MADESUL MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARDOSO DE CAMPOS SOUSA - MT14560/O, HENRIQUE REZENDE IUNES DE SOUSA - MT12867/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte impetrante para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 6028619.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-84.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: UNIVERSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Universo Indústria e Comércio de Cereais Ltda., em face de ato do Delegado-Chefe da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, através do qual a impetrante objetiva a concessão de ordem, inclusive em sede liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, analise e profira decisão nos processos nºs. 14090.720216/2015-22-PIS e 14090.720217/2015-77-COFINS, relativo às defesas/manifestações de inconformidade apresentadas em 12/01/2016 aos despachos decisórios nºs 21/29/2015 e 2130/2015, proferidos em 13/11/2015, pela Receita Federal (auditor) em Cuiabá/MT, indeferindo os PER/DCOMPs apresentados pela impetrante.

Sustenta que, embora os procedimentos inicialmente tenham tramitado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, a jurisdição competente para analisar e decidir os processos em questão é a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Campo Grande/MS, em razão do domicílio fiscal da impetrante.

Acresce que a omissão da autoridade impetrada em analisar e proferir decisão nos processos 14090.720216/2015-22-PIS e 14090.720217/2015-77-COFINS está violando seu direito líquido e certo, uma vez que já ultrapassado em muito o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 4075395).

A autoridade prestou informações (ID 5186646) aduzindo ilegitimidade passiva, ao argumento de que os processos nos quais a impetrante busca a análise e julgamento encontram-se no Centro Nacional de Gestão de Processos em Contencioso de 1ª instância (CEGEP), de onde serão distribuídos para uma das 14 DRJs do país. Acresce que tais processos se encontram no acervo do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013.

E, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2013.

Assim, assevera que não se poderia atribuir-lhe a pendência quanto à análise da manifestação de inconformidade, pois ao contrário da afirmação do impetrante, a efetiva distribuição depende de iniciativa de gestor de unidade central da Receita Federal, em Brasília (DF), no caso, o titular da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) e, tal processo não se encontra distribuído à DJR de Campo Grande.

É o relatório. **Decido.**

De início, trato da questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, deve ela ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade. De tal leitura extrai-se que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato ilegal e que responde pelas consequências administrativas desse ato, enquanto que executor é o agente que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem responsabilizar-se por ela (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 28ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p. 63).

A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos:

Art. 5º, CF (grifei e negritei)

(...).

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (Sublinhei).

Nesse diapasão, extrai-se que ato de autoridade é toda a manifestação cogente praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a ela, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, em se tratando de mandado de segurança, a impetração deverá ser dirigida à autoridade pessoa física, e não à Pessoa Jurídica ou ao órgão a que a mesma pertence. Porém, somente detém legitimidade passiva para o *mandamus*, a autoridade **responsável pela ilegalidade ou abuso de poder**, o que faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém poder decisória na ordem hierárquica da instituição, ou seja, conforme já dito, aquela competente para praticar o ato administrativo objurgado.

Logo, no que se refere à autoridade tida como coatora, deve-se indicar o representante máximo do órgão ou da entidade de onde emanou o ato reputado como ilegal, e não o mero executor material da determinação que se pretende atacar. É incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Neste sentido, precedentes do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima "ad impossibilia nemo tenetur": ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55).

2. Em havendo o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ele mesmo, tornado sem efeito o ato de nomeação do recorrente, não há falar em legitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente Estadual relativamente ao presente mandamus.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).

4. Recurso improvido. (RMS 10.871/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 544).

No presente caso verifica-se que a impetrante insurge-se contra a omissão administrativa imputada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisados os recursos administrativos/Manifestações de Inconformidade interpostos contra as decisões de primeira instância que indeferiu pedido de ressarcimento de PIS/COFINS, proferida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá nos processos administrativos nºs 14090.720216/2015-22 e 14090.720217/2015-77.

Ocorre que, como observado pelo Delegado de Receita Federal em Campo Grande/MS (ID 4307434), a competência para julgar a impugnação/recurso, na hipótese destes autos, é da "Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento à qual for atribuída a análise/julgamento do recurso, sendo que ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento incumbe a gerência dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade nos termos do artigo 338, da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017". Veja-se:

Art. 338. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento incumbe a gerência dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e especificamente:

I - distribuir, em caráter eventual, processos de forma diversa da competência das turmas da respectiva DRJ;

II - designar julgador ad hoc; e

III - transferir julgadores entre turmas, na mesma unidade, sem prejuízo do mandato.

E, consoante se vê do documento ID 4307435, os processos ventilados nestes autos (processos nºs 14090.720216/2015-22 e 14090.720217/2015-77) estão atualmente localizados no Centro Nacional Gestão de Processo da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – SP aguardando distribuição, conforme estabelece a Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, do teor seguinte:

"Art. 1º Fica instituído o programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em contencioso administrativo de primeira instância, com o objetivo de centralizar em um único ambiente virtual os referidos processos, possibilitando uma melhor triagem e posterior distribuição otimizada para julgamento.

Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.

§ 1º Executam-se do disposto no caput os processos administrativos fiscais passíveis de julgamento até o dia 31 de julho 2013, considerando-se o acervo em horas estimadas e as horas líquidas para julgamento, e que atendam as prioridades e preferências estabelecidas na legislação e a semelhança e conexão de matérias.

§ 2º Os processos de que trata o caput deverão ser movimentados eletronicamente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Os processos que ingressarem nas DRJ depois do término do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º deverão ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto, exceto se tratarem de exigência de crédito tributário de valor superior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais) ou tiverem como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência ou de moléstia grave, desde que deferido o requerimento de prioridade na tramitação do processo pela autoridade administrativa.

Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1298, de 13 de setembro de 2013)

Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.

(...)"

Nesse contexto, encontrando-se os processos em que se pretende a análise e o julgamento no acervo do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face dele, praticar qualquer ato administrativo.

Ademais, é cediço, o mandado de segurança possui natureza mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado que, na hipótese trazida, seria a análise da Manifestação de Inconformidade feita pela impetrante. Porém, para que tal ocorra é necessário que a autoridade indicada como coatora no pólo passivo detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Ora, esse é justamente o caso dos autos, eis que restou evidenciado pela autoridade impetrada que ela não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) manifestação(ões) de Inconformidade(s) apresentada pela impetrante, nos termos da Portaria RFB n.453/2013.

Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos.

Assim, restaria à impetrante impetrar a ação mandamental contra a autoridade coatora responsável pela distribuição dos processos para julgamento, observada sua sede funcional, a fim de que ela determine a distribuição dos processos de seu interesse para julgamento ou, ainda, ingressar com ação de conhecimento em face da União.

Diante do exposto, acolho à questão preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** do Delegado Chefe da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, **declaro extinto** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC e do artigo 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009 e, por consequência, **denego a segurança**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WANDERLEI VILHAGRA MERELES - ME, WANDERLEI VILHAGRA MERELES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 7682616.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 7724114.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 7688662.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - MS16107

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANICE MARIA DE JESUS DA VILA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANICE MARIA DE JESUS DA VILA - MS18456

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THEODOSSI KALACHE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODOSSI KALACHE NETO - MS15585

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001584-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANT ANA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA - MS5421

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA - MS12332

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TEREZINHA SAMI PEREIRA ARAGAO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

Nome: EDIR LOPES NOVAES
Endereço: Rua Dom Pedro I, 181, - de 301/302 ao fim, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-500
Nome: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
Endereço: Rua Joá, 181, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-150

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Endereço: AV CASSIANO RICARDO, 521, TORRE B, PQ RESID AQUIRIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-870
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 1225, - de 858/859 a 1530/1531, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) para conferir(em) os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) também intimada(s) de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Endereço: AV CASSIANO RICARDO, 521, TORRE B, PQ RESID AQUIRIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-870
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 1225, - de 858/859 a 1530/1531, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) para conferir(em) os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) também intimada(s) de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Endereço: AV CASSIANO RICARDO, 521, TORRE B, PQ RESID AQUIRIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-870
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 1225, - de 858/859 a 1530/1531, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) para conferir(em) os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) também intimada(s) de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001115-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SOUZAMAK PARAFUSOS & FERRAMENTAS LTDA - EPP, ELY DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada das cartas expedidas, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com Aviso de Recebimento, também no prazo de 5 dias.**”
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, SECRETÁRIA ACADÊMICA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DA FUFMS

DECISÃO

ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, JUAN LUIZ FREITAS SOTO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO e THAIS YUMI WATABE impetraram o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a), da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS –, objetivando provimento liminar que lhes garantam a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração, a qual será realizada em 11/05/2018, no Teatro Glaucê Rocha, Campo Grande/MS.

Narraram, em suma, que em razão da greve deflagrada no ano de 2016 não lograram cumprir integralmente a carga horária de disciplinas exigidas para a colação de grau solene do curso de Administração, uma vez que não dispunham, como outros acadêmicos, de tempo disponível para cursar matérias em horários fora do previsto para seu curso.

Ainda que fáltem pouquíssimas horas para conclusão de curso, não pretendem obter a colação de grau oficial, tendo os impetrantes plena consciência da necessidade do preenchimento integral de sua carga horária para conclusão e consequente colação de grau oficial. Pretendem colar grau simbolicamente, a fim de participar das festividades dessa cerimônia juntamente com seus familiares, especialmente porque já arcaram com diversos gastos relacionados a ela.

Destacam, por fim, não terem dado causa à interrupção do calendário escolar, o que ocorreu em razão da greve dos docentes.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação dos impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico.

Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene – assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles os impetrantes, e não com recursos exclusivos da Universidade.

Desse modo, a negativa em sua participação se mostra, *a priori*, desarrazoada e ilegal, posto que os impede de participar de cerimônia para a qual contribuiriam economicamente, além do que, como já dito, a participação simbólica do mesmo não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar pleiteada poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretendem participar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar pleiteada** para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 11 de maio de 2018, no Teatro Glaucete Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Administração da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação em relação aos demais formandos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

DECISÃO

ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, JUAN LUIZ FREITAS SOTO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO e THAIS YUMI WATABÉ impetraram o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a), da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS –, objetivando provimento liminar que lhes garantam a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração, a qual será realizada em 11/05/2018, no Teatro Glaucete Rocha, Campo Grande/MS.

Narraram, em suma, que em razão da greve deflagrada no ano de 2016 não lograram cumprir integralmente a carga horária de disciplinas exigidas para a colação de grau solene do curso de Administração, uma vez que não dispunham, como outros acadêmicos, de tempo disponível para cursar matérias em horários fora do previsto para seu curso.

Ainda que fáltem pouquíssimas horas para conclusão de curso, não pretendem obter a colação de grau oficial, tendo os impetrantes plena consciência da necessidade do preenchimento integral de sua carga horária para conclusão e consequente colação de grau oficial. Pretendem colar grau simbolicamente, a fim de participar das festividades dessa cerimônia juntamente com seus familiares, especialmente porque já arcam com diversos gastos relacionados a ela.

Destacam, por fim, não terem dado causa à interrupção do calendário escolar, o que ocorreu em razão da greve dos docentes.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação dos impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico.

Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene – assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles os impetrantes, e não com recursos exclusivos da Universidade.

Desse modo, a negativa em sua participação se mostra, *a priori*, desarrazoada e ilegal, posto que os impede de participar de cerimônia para a qual contribuíram economicamente, além do que, como já dito, a participação simbólica do mesmo não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar pleiteada poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretendem participar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar pleiteada** para o fim de **garantir o direito dos impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 11 de maio de 2018, no Teatro Glaucê Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Administração da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação em relação aos demais formandos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, SECRETÁRIA ACADÊMICA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DA FUFMS

DE C I S Ã O

ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, JUAN LUIZ FREITAS SOTO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO e THAIS YUMI WATABE impetraram o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a), da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS –, objetivando provimento liminar que lhes garantam a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração, a qual será realizada em 11/05/2018, no Teatro Glaucê Rocha, Campo Grande/MS.

Narraram, em suma, que em razão da greve deflagrada no ano de 2016 não lograram cumprir integralmente a carga horária de disciplinas exigidas para a colação de grau solene do curso de Administração, uma vez que não dispunham, como outros acadêmicos, de tempo disponível para cursar matérias em horários fora do previsto para seu curso.

Ainda que fáltem pouquíssimas horas para conclusão de curso, não pretendem obter a colação de grau oficial, tendo os impetrantes plena consciência da necessidade do preenchimento integral de sua carga horária para conclusão e consequente colação de grau oficial. Pretendem colar grau simbolicamente, a fim de participar das festividades dessa cerimônia juntamente com seus familiares, especialmente porque já arcaram com diversos gastos relacionados a ela.

Destacam, por fim, não terem dado causa à interrupção do calendário escolar, o que ocorreu em razão da greve dos docentes.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação dos impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico.

Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene – assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles os impetrantes, e não com recursos exclusivos da Universidade.

Desse modo, a negativa em sua participação se mostra, *a priori*, desarrazoada e ilegal, posto que os impede de participar de cerimônia para a qual contribuíram economicamente, além do que, como já dito, a participação simbólica do mesmo não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar pleiteada poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretendem participar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar pleiteada** para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau no dia 11 de maio de 2018, no Teatro Glauce Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Administração da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação em relação aos demais formandos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

DECISÃO

ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, JUAN LUIZ FREITAS SOTO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO e THAIS YUMI WATABE impetraram o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a), da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS –, objetivando provimento liminar que lhes garantam a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração, a qual será realizada em 11/05/2018, no Teatro Glauce Rocha, Campo Grande/MS.

Narraram, em suma, que em razão da greve deflagrada no ano de 2016 não lograram cumprir integralmente a carga horária de disciplinas exigidas para a colação de grau solene do curso de Administração, uma vez que não dispunham, como outros acadêmicos, de tempo disponível para cursar matérias em horários fora do previsto para seu curso.

Ainda que faltem pouquíssimas horas para conclusão de curso, não pretendem obter a colação de grau oficial, tendo os impetrantes plena consciência da necessidade do preenchimento integral de sua carga horária para conclusão e consequente colação de grau oficial. Pretendem colar grau simbolicamente, a fim de participar das festividades dessa cerimônia juntamente com seus familiares, especialmente porque já arcaram com diversos gastos relacionados a ela.

Destacam, por fim, não terem dado causa à interrupção do calendário escolar, o que ocorreu em razão da greve dos docentes.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação dos impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico.

Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene – assim imposta pela IES impetrada –, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles os impetrantes, e não com recursos exclusivos da Universidade.

Desse modo, a negativa em sua participação se mostra, *a priori*, desarrazoada e ilegal, posto que os impede de participar de cerimônia para a qual contribuiriam economicamente, além do que, como já dito, a participação simbólica do mesmo não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar pleiteada poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretendem participar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar pleiteada** para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau no dia 11 de maio de 2018, no Teatro Glauce Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Administração da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação em relação aos demais formandos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

DECISÃO

ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO e THAIS YUMI WATABE impetram o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a), da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS –, objetivando provimento liminar que lhes garantam a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração, a qual será realizada em 11/05/2018, no Teatro Glaucê Rocha, Campo Grande/MS.

Narraram, em suma, que em razão da greve deflagrada no ano de 2016 não lograram cumprir integralmente a carga horária de disciplinas exigidas para a colação de grau solene do curso de Administração, uma vez que não dispunham, como outros acadêmicos, de tempo disponível para cursar matérias em horários fora do previsto para seu curso.

Ainda que fáltem pouquíssimas horas para conclusão de curso, não pretendem obter a colação de grau oficial, tendo os impetrantes plena consciência da necessidade do preenchimento integral de sua carga horária para conclusão e consequente colação de grau oficial. Pretendem colar grau simbolicamente, a fim de participar das festividades dessa cerimônia juntamente com seus familiares, especialmente porque já arcaram com diversos gastos relacionados a ela.

Destacam, por fim, não terem dado causa à interrupção do calendário escolar, o que ocorreu em razão da greve dos docentes.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação dos impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico.

Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene – assim imposta pela IES impetrada –, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles os impetrantes, e não com recursos exclusivos da Universidade.

Desse modo, a negativa em sua participação se mostra, *a priori*, desarrazoada e ilegal, posto que os impede de participar de cerimônia para a qual contribuíram economicamente, além do que, como já dito, a participação simbólica do mesmo não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar pleiteada poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretendem participar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar pleiteada** para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 11 de maio de 2018, no Teatro Glaucê Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Administração da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação em relação aos demais formandos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, SECRETÁRIA ACADÊMICA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DA FUFMS

DECISÃO

ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, JUAN LUIZ FREITAS SOTO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO e THAIS YUMI WATABE impetraram o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a), da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS –, objetivando provimento liminar que lhes garantam a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração, a qual será realizada em 11/05/2018, no Teatro Glaucê Rocha, Campo Grande/MS.

Narraram, em suma, que em razão da greve deflagrada no ano de 2016 não lograram cumprir integralmente a carga horária de disciplinas exigidas para a colação de grau solene do curso de Administração, uma vez que não dispunham, como outros acadêmicos, de tempo disponível para cursar matérias em horários fora do previsto para seu curso.

Ainda que faltarão pouquíssimas horas para conclusão de curso, não pretendem obter a colação de grau oficial, tendo os impetrantes plena consciência da necessidade do preenchimento integral de sua carga horária para conclusão e consequente colação de grau oficial. Pretendem colar grau simbolicamente, a fim de participar das festividades dessa cerimônia juntamente com seus familiares, especialmente porque já arcaram com diversos gastos relacionados a ela.

Destacam, por fim, não terem dado causa à interrupção do calendário escolar, o que ocorreu em razão da greve dos docentes.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação dos impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico.

Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene – assim imposta pela IES impetrada –, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles os impetrantes, e não com recursos exclusivos da Universidade.

Desse modo, a negativa em sua participação se mostra, *a priori*, desarrazoada e ilegal, posto que os impede de participar de cerimônia para a qual contribuíram economicamente, além do que, como já dito, a participação simbólica do mesmo não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar pleiteada poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretendem participar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **de firo a liminar pleiteada** para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 11 de maio de 2018, no Teatro Glaucê Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Administração da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação em relação aos demais formandos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-RETOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUMS, SECRETÁRIA ACADÊMICA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DA FUMS

DE C I S Ã O

ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, JUAN LUIZ FREITAS SOTO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO e THAIS YUMI WATABE impetraram o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a), da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS –, objetivando provimento liminar que lhes garantam a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração, a qual será realizada em 11/05/2018, no Teatro Glaucê Rocha, Campo Grande/MS.

Narraram, em suma, que em razão da greve deflagrada no ano de 2016 não lograram cumprir integralmente a carga horária de disciplinas exigidas para a colação de grau solene do curso de Administração, uma vez que não dispunham, como outros acadêmicos, de tempo disponível para cursar matérias em horários fora do previsto para seu curso.

Ainda que fáltem pouquíssimas horas para conclusão de curso, não pretendem obter a colação de grau oficial, tendo os impetrantes plena consciência da necessidade do preenchimento integral de sua carga horária para conclusão e consequente colação de grau oficial. Pretendem colar grau simbolicamente, a fim de participar das festividades dessa cerimônia juntamente com seus familiares, especialmente porque já arcaram com diversos gastos relacionados a ela.

Destacam, por fim, não terem dado causa à interrupção do calendário escolar, o que ocorreu em razão da greve dos docentes.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação dos impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico.

Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene – assim imposta pela IES impetrada –, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles os impetrantes, e não com recursos exclusivos da Universidade.

Desse modo, a negativa em sua participação se mostra, *a priori*, desarrazoada e ilegal, posto que os impede de participar de cerimônia para a qual contribuíram economicamente, além do que, como já dito, a participação simbólica do mesmo não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar pleiteada poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretendem participar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **de firo a liminar pleiteada** para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 11 de maio de 2018, no Teatro Glaucê Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Administração da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação em relação aos demais formandos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual a autora busca ordem judicial que afaste a sobreposição indicada pela autoridade impetrada e determine a análise do georreferenciamento e respectiva certificação da Fazenda Baía da Bugra.

Narrou, em breve síntese, ser a legítima proprietária e possuidora de duas áreas de terra contíguas entre si, identificadas como Fazenda Baía da Bugra, sendo destinada há mais de 40 anos à exploração econômica de pecuária bovina de corte e caracterizada como grande propriedade produtiva. Sua posse, segundo narra, é fato absolutamente público e notório na região.

As certidões das matrículas imobiliárias, enquanto não canceladas, produzem todos os efeitos legais ainda que, de outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Salienta que a autoridade impetrada considera parte da área em questão bem da União, por se tratar de parte da Terra Indígena Kadiwéu em Porto Murtinho – MS. Nesses termos, conforme entendimento equivocado da União, a área de propriedade da impetrante está sobrepondo bem da União, o que está inviabilizando a respectiva certificação.

Esclarece que o ato demarcatório da União Federal engloba a área quantitativa da Fazenda em questão, contudo, a União Federal não tem a posse dessa área rural, jamais teve. Não foi cancelada a respectiva matrícula imobiliária existente em nome da impetrante na tábua registrária de Corumbá (MS), de modo que o domínio da União Federal retratado na matrícula imobiliária em Porto Murtinho (MS) é ficto, não é verdadeiro.

Destaca a urgência na concessão da medida liminar, uma vez que sem a certificação, não consegue praticar qualquer negócio jurídico com o imóvel.

Juntou documentos.

A ação foi redistribuída para esta Vara Federal em razão da prevenção.

Este Juízo determinou a intimação da impetrante para requerer a inclusão do Superintendente da Funai no MS, como litisconsorte passivo ou justificar eventual negativa.

A impetrante se recusou a incluir a autoridade dirigente da Funai neste Estado no pólo passivo, ao argumento de que ela não é proprietária de terras vizinhas à Fazenda em discussão, não possuindo, no seu entender, legitimidade no pedido de prestação jurisdicional. Pleiteou, outrossim, se for o entendimento do Juízo, a inclusão da União Federal no pólo passivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Em no presente caso, verifico que a impetrante logrou demonstrar, ao menos em parte, a propriedade do imóvel em questão. É fato conhecido deste Juízo que a efetiva propriedade de parte da área da Fazenda Baía da Bugra está em discussão nos autos nº 0000003-37.1984.403.6000, que tramitam nesta Vara Federal.

Outrossim, ainda que haja discussão acerca da propriedade de parte do imóvel rural, é forçoso constatar, ainda que *a priori*, que a impetrante detém documento público no qual consta como efetiva proprietária do imóvel em questão, de modo que a regularização da área, por meio da respectiva certificação é medida que se impõe até mesmo para permitir o regular labor da terra.

Ademais, numa prévia análise dos autos, o direito de propriedade da impetrante com relação à parte do imóvel que não é objeto de discussão de sobreposição a território indígena, é garantido pela Carta – art. 5º, XXII – e está a ser aparentemente violado, na medida em que a certificação do imóvel é essencial para a disposição do bem, inclusive sua transferência aos herdeiros, terceiros e etc.

Assim, eventual sobreposição de área indígena deve ser regularmente declarada pelos meios processuais administrativos pertinentes – processo de demarcação. Ademais, tal discussão está sendo travada naquele feito acima descrito - 0000003-37.1984.403.6000 - o qual ainda não se encerrou, o que reforça a aparente propriedade integral da parte impetrante.

A demora da Administração na formalização de demarcação de terras indígenas e do próprio Judiciário na prolação de sentença final – ainda que haja muito que se regularizar naquele feito, fato que independe da atuação do Juízo – não pode servir de embaraço para o exercício dos direitos do proprietário, haja vista, como já dito, tratar-se de propriedade de direito constitucional.

Desta forma, não pode, *a priori*, a autoridade impetrada, negar a expedição de certidão de georreferenciamento ao efetivo proprietário do imóvel, sob fundamento de existência de sobreposição de área indígena ainda não decidida definitivamente, sob pena de aparente violação ao direito de propriedade do impetrante, o que se revela à primeira vista ilegal.

De outro lado, não é demais lembrar que a eventual disposição com a alienação de tais imóveis poderá ensejar prejuízo a compradores não cientes da situação fática do imóvel, o que não se pode autorizar. Assim, a expedição da certidão de georreferenciamento em questão deve conter alerta sobre a existência de processo administrativo de demarcação, a fim de não ensejar maiores prejuízos a terceiros.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS N'S 6.075/73, 10.267/02 E 11.952. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. INCRA. IDENTIFICAÇÃO. MATRÍCULA. REGISTRO. CERTIFICAÇÃO. NEGATIVA DO INCRA. DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARICAL.

1. Os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei de Registros Públicos (6.015/73), incluídos pelas Leis n's 10.267/2002 e 11.952/2009, estabeleceram que a identificação dos imóveis rurais para fins de matrícula e registros será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, sendo necessária ainda a certificação pelo INCRA quanto à sobreposição e ao atendimento do memorial às normas técnicas.

2. O parágrafo 4º torna obrigatória a identificação para efetivação do registro na matrícula de qualquer situação de transferência do imóvel rural, nos prazos a serem fixados pelo Decreto nº 4.449/2002 e suas alterações.

3. A recusa da certificação pelo INCRA implica na violação à faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1228), na medida em que ficará impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou remembrar o imóvel rural. Ademais, não se pode desconsiderar que a propriedade é elencada dentre os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXII).

4. Embora a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implique no reconhecimento do domínio ou na exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (§ 2º art. 9º do Decreto nº 4.449/2002), há ação demarcatória, no presente caso, que definirá a questão da sobreposição ou não entre as terras indígenas e os imóveis da agravante.

5. Nessas circunstâncias deve ser deferida parcialmente a tutela para que o INCRA analise o memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e para que, em caso positivo, proceda a certificação, anotando a existência de distribuição da ação demarcatória referida.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A1 00023686920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524425 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2014

Assim, o direito de usar e gozar da coisa, ínsito ao direito de propriedade garantido na Carta, deve ser garantido à impetrante, ainda que com a anotação da existência do processo administrativo de demarcação de terra indígena e de discussão judicial sobre o tema.

Verifico, portanto, a presença, em parte, do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

O segundo requisito também está presente, na medida em que o uso e gozo adequados de seu bem dependem legalmente da certificação.

Por todo o exposto, **defiro em parte o pedido de liminar**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a entrega de toda a documentação pela impetrante, a contar da intimação, expedindo a respectiva certidão do georreferenciamento, desde que preenchidos os demais requisitos legais, à exceção da existência dos processos administrativo e judicial de demarcação de terra indígena, que deve ser anotado na certidão emitida.

A despeito da manifestação da parte impetrante, determino, de ofício, a inclusão do Superintendente da FUNAI neste Estado, no polo passivo da demanda, haja vista que a certificação, ao que tudo indica, só não ocorreu em razão de ato daquele órgão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em razão da alegada sobreposição, defiro, ainda, a inclusão da União Federal no polo passivo. Cite-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, trazer aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 0002110-51.2012.4.03.6201 –que, segundo alega, tramitou perante o JEF CÍVEL DE CAMPO GRANDE, bem como prova do ato administrativo de cessação do benefício em questão pelo INSS, a fim de se verificar a adequação do valor atribuído à causa e a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003090-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANA CLARA MENDES FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203
REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a impetrante busca, em breve síntese, promover o aditamento de sua matrícula pelo SISFIES.

Narra, em breve síntese, que o presente feito tem objeto idêntico ao presente, com as mesmas partes (FNDE E UNIDERP) e causa de pedir (5002254-82.2017.403.6000). O processo tramita perante o juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, onde a requerente já obteve a concessão da tutela antecipatória que determinava que o FNDE e a Anhanguera deveriam, no prazo de 5 dias, liberar o aditamento da matrícula da requerente referente ao 2º semestre do curso de Medicina.

Ocorre que o prazo não foi cumprido até a presente data, o que fez com que a requerente não pudesse aditar o 3º semestre do curso de Medicina, cujo prazo se encerrará no dia 10.05.2018.

No intuito de evitar decisões conflitantes, o que por certo, acabaria gerando insegurança jurídica, pede a distribuição do presente feito por conexão ao que tramita na 4ª Vara de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que já analisa questão idêntica entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir.

É o relato.

Decido.

De uma análise da inicial, verifico a existência de ação com objeto similar à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal, proposta pelos mesmos impetrantes (nº 5002254-82.2017.403.6000) na qual, segundo alega a impetrante, foi proferida a decisão judicial precária que influencia diretamente no presente feito, por ter determinado a reinclusão da autora no FIES, o que, segundo alega, não foi cumprido, inviabilizando a re matrícula para este semestre.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a Ação nº 5002254-82.2017.403.6000 acima mencionada, inclusive reforçada na inicial destes autos, redistribuam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, a isenção do desconto referente ao imposto de renda de seus proventos mensais, haja vista ser portador de neoplasia maligna.

Destaca em sua inicial ser militar da reserva remunerada, sendo que em 2010 descobriu estar acometido de câncer de pele (CID 10 44.5 e M 8090/3). Fez várias cirurgias para retirada de lesões e está sempre mantendo cuidados médicos, evitando exposição ao sol, usando pomada, gel concentrado, etc.

Em abril de 2017 requereu a isenção junto à Administração Militar, que restou negada ao argumento de aptidão para o labor. Entende ser ilegal tal decisão posto que ela se ateve apenas se o paciente está ou não apto para o serviço do Exército e se esqueceu de avaliar a sua condição de portador de câncer de pele.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

De início, melhor analisando os autos, revogo as decisões anteriores, que declinaram a competência para processar o feito, dado tratar-se de pedido relacionado à anulação de ato administrativo, sujeito à vedação contida no art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei 10.259/2001 e fixo a competência nesta Vara Federal.

No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que os documentos vindos com a inicial - em especial o de fls. 30, datado de 2017, da lavra do próprio Exército - estão a indicar que o autor é portador de neoplasia maligna, estando em tratamento clínico (fls. 21/22 e 25/27).

A Lei 7.713/88 exige, para fins de isenção do tributo em questão, que a pessoa interessada seja portadora de uma das doenças descritas em seu art. 6º, inc. XIV, nada afirmando a respeito de capacidade laborativa, segundo se verifica:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que as provas dos autos indicam, ao menos nesta fase inicial dos autos, que o autor é portador de doença contida no referido dispositivo legal.

O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que os descontos em questão constituem verba alimentar e, no caso do autor, irão auxiliar na manutenção e melhoria de sua saúde.

Por outro lado, não há risco de dano inverso, haja vista que, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, os valores em questão poderão – e deverão – ser restituídos ao Erário, haja vista que esta decisão, como é sabido, possui caráter precário e provisório e é concedida a pedido da autora, por sua conta e risco (AG 200503000759693 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 247941 – TRF3 – DÉCIMA TURMA – DJU DATA:30/06/2006 PÁGINA: 884).

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar à requerida que suspenda, até o final julgamento desta ação, os descontos relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF da remuneração do autor.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Dê-se ciência ao órgão da respectiva representação jurídica da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, encaminhe-se o presente para manifestação do representante do Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos, para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002529-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HELIA MIORIM MELEGARI, IONA TATIANA CERVO, JOSE PEREIRA MENDES, KLEBER FELICIO, LILIAM REGINA DE SOUZA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, em razão de o exequente José Pereira Mendes ser portador de doença grave, atendendo aos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Intime-se a UNIÃO para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intime-se também, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, ficando ciente de que, não havendo impugnação, serão expedidos os ofícios requisitórios respectivos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2018.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1454

ACAO MONITORIA

0001434-13.2001.403.6000 (2001.60.00.001434-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Ato ordinatório: Sobre a certidão de f. 143, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito.

0008778-54.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

PROCESSO: 0008778-54.2015.403.6000 I - DA PRELIMINARA preliminar arguida pela embargante não merece acolhida, pois os contratos e extratos bancários acostados aos autos são documentos hábeis a embasar a presente ação monitoria. Conforme se extrai do art. 700 do NCPC, a ação monitoria não exige título líquido, certo e exigível, ainda, no caso em apreço a embargada juntou contrato de abertura de crédito acompanhando de demonstrativo de débito, documentos hábeis para o ajuizamento dessa, conforme sedimentado o Superior Tribunal de Justiça na súmula 247, ad verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Afasto, ainda, a preliminar levantada pela embargada acerca da rejeição liminar dos embargos à monitoria por ausência de memória de cálculo, vez que foram indicados de forma específica os pontos dos contratos sobre os quais há questionamento quanto à onerosidade. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos, no caso em tela, consubstanciam-se na legalidade das cláusulas contratuais indicadas nos embargos monitorios, em especial quanto à forma de incidência dos juros (capitalização mensal e percentuais) e cobrança de comissão de permanência. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA A parte embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 89/90), enquanto que a CEF não pleiteou a produção de provas (fl. 85-v). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Vejo que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica esta indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2018 às 17:00 h/m/m, a ser realizada na Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo acordo e decorrido o prazo do art. 357, 1º, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença.

0010598-11.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIMAR-DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA - EPP X ANDREZZA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS CORREIA X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Ato ordinatório: Sobre as certidões de fs. 83, 84 e 85, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito.

0001779-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Ato ordinatório: Sobre as certidões de fls. 65, 66 e 67, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender de direito..

PROCEDIMENTO COMUM

0013265-04.2014.403.6000 - WALTER DE CASTRO(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de fls.160, informando o seu endereço atualizado.

0009688-81.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X WANESSA CYLES DA SILVA X WILSON DA SILVA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA)

PROCESSO: 0009688-81.2015.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTESAs preliminares arguidas em sede de defesa não merecem prosperar. De início, verifico que compete à CEF exercer eventual direito à propositura de ação executiva ou de cobrança, já que ela é a proprietária do imóvel que se está a discutir nestes autos. Assim, sua preferência em ajuizar ação de cobrança ao invés da executiva não importa em inadequação da via eleita, razão pela qual afasto a primeira preliminar. No mais, tratando-se as dívidas de IPTU e taxas condominiais obrigações propter rem, é forçoso reconhecer que a responsabilidade pelo seu pagamento é do proprietário do imóvel que, como venho reiteradamente decidindo, pode ajuizar ação de cobrança contra aquele que efetivamente tenha se utilizado do imóvel que originou a cobrança de tais verbas. Para fins de esclarecimento, transcrevo trecho da sentença por mim proferida nos autos nº 0009953-93.2009.403.6000...Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver do efetivo morador do imóvel os valores pagos a título de taxas de condomínio em relação ao período em que ele residiu efetivamente no imóvel em questão, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, ocupou o imóvel, nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DIPI DATA27/11/2009 PAGINA:127).. Desta forma, afasto ambas as preliminares aventadas. Portanto, são as partes legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previsto no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASO ponto controvertido no caso em tela é a própria existência da dívida indicada na inicial, na forma como proposta pela CEF. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes quedarão inertes.E analisando o feito, verifico, de fato, não haver necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

0010819-91.2015.403.6000 - MILTON ALVES DOS SANTOS(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Na edição n. 77/2018 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região foi publicada decisão cujo teor diverge da decisão original. Assim, será realizada nova publicação da decisão, desta vez com o texto correto.DECISÃO DE F. 410 E VERSOInexistindo preliminares a serem analisadas, passo a sanear o feito.I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previsto no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se referem a) a ocorrência dos fatos na forma como descritos na inicial destes autos; b) à existência de responsabilidade do autor no ilícito aduaneiro descrito na inicial ou sua ciência quanto à finalidade do uso do veículo apreendido e c) à existência de vício procedimental no processo administrativo de perdimento, consistente em violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa do autor. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova pericial, no veículo em discussão, a fim de se verificar o valor atual e eventual deterioração (fls. 183/184). A União não pleiteou a produção de provas. De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a pericial pleiteada pela parte autora, haja vista que seu pedido principal era a restituição do veículo, providência que foi atendida em sede recursal. Desta forma, fica prejudicado o pedido subsidiário de perdas e danos, sendo, via de consequência, absolutamente desnecessária a realização da prova em análise.As demais provas também não auxiliarão no deslinde do feito e sequer foram pleiteadas, de modo que o feito dispensa a dilação probatória.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Com vistas a garantir os primados da razoabilidade e da isonomia entre as partes, defiro, excepcionalmente, a prorrogação do prazo em 15 dias para a requerida promover o cumprimento da medida de urgência, com o fornecimento do fármaco em discussão. Deverá a União, contudo, observar a antecedência na aquisição do referido medicamento, a fim de que a parte autora não fique sem o respectivo recebimento nas próximas demandas, sob pena de majoração da multa já aplicada. Outrossim, verifico que a parte autora até o momento não foi intimada para réplica. Assim, intime-se-a, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0004575-78.2017.403.6000 - JOAO VITOR MEDINA GONZAGA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

De início, verifico pelo teor da petição de fls. 110 e documentos que a acompanham, que a União deu regular cumprimento à decisão de urgência proferida nestes autos, implantando o benefício concedido. Considerando que sua intimação se deu em 31/10/2017 (fls. 50) e que a ordem só se reputa válida a partir de sua intimação, considero cumprida adequadamente a medida em questão, sendo desnecessária a tomada de quaisquer medidas coercitivas com tal finalidade. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que pretendem controverter, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência. Destaco que a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo DNIT será analisada por ocasião da decisão saneadora, a teor do disposto no art. 357, do CPC/15. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005152-62.1994.403.6000 (94.0005152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE BENEDITO MARTINS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X PETRODIESEL - PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Ato ordinatório: Intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as avaliações efetuadas..

0013264-19.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FR TRANSPORTES LTDA - EPP X CELIA RITA FUSO RUIZ

Ato ordinatório: Sobre a certidão de f. 97, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito.

0002676-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDIM & ESPINDOLA LTDA - ME X MILTON ROSA SANDIM X LAURA CRISTINA ESPINDOLA SANDIM

Ato ordinatório: Sobre a certidão de f. 48, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, requerer o que entender de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010640-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIZANI MAGGALI SCHEIDT X FLAVIO BORGES GUIMARAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

PROCESSO: 0010640-31.2013.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTESA parte requerida não arguiu quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15.Assim, são as partes legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previsto no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASO ponto controvertido no caso em tela é o descumprimento contratual, seja pelo inadimplemento financeiro ou pela ocupação do imóvel por pessoas estranhas ao contrato. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes quedarão inertes.E analisando o feito, verifico, de fato, não haver necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMBAYASHI) X ROGER GUSTAVO LOPEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FABIO PINTO DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs, às fls. 405/411, embargos de declaração em face da decisão de fl. 403, no ponto em que determinou o depósito do valor executado, em 15 (quinze) dias, na conta corrente própria da DPU. Alega que houve omissão/erro material na decisão embargada, especialmente em razão da obrigatoriedade de pré-questionamento da matéria para efeitos de futura interposição de recursos extraordinários. Aduz que na imputação à execução foi requerida a observação do regime de precatórios para pagamento do valor executado, com a expedição do competente ofício requisitório, o que não foi observado pela decisão embargada. Instada a parte embargada para manifestar-se (fl. 412), no prazo de 10 (dez) dias, em sede de contraminuta aos embargos de declaração opostos, alegou que não há questões omissas a serem sanadas (fls. 414/415), tendo ressaltado, contudo, o pagamento através de requisições de pequeno valor. Requereu a manutenção da decisão no que tange aos honorários devidos à DPU. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos pela ECT, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico a presença de contradição que, de fato, merece ser sanada. Com efeito, a decisão proferida deixou de condenar a executada ao pagamento de custas processuais, justamente em razão de sua natureza jurídica. Todavia, determino sua intimação para que depositasse o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, na conta corrente própria da DPU, na CEF, CNPJ nº 00.375.114/0001-16, agência nº 0002 (agência Planalto), operação nº 006, conta corrente nº 10.000-5, enquanto que o pagamento do valor executado deveria dar-se através de requisição de pequeno valor (RPV). Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da de fl. 403 e corrigir a contradição existente. Determino que o pagamento da executada dê-se através de RPV. Expeça-se o respectivo ofício requisitório. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5277

ACAO PENAL

000010-37.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NEDIR CARNEIRO PINTO

O Ministério Público Federal denunciou Nedir Carneiro Pinto, como incurso nos crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, do Código Penal), falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal) e de contrabando (art. 334 do Código Penal). Narra a denúncia que o acusado, no dia 30/09/2010, fez inserir declaração falsa em documento público, consistente na anotação de dados qualificativos inverídicos no preenchimento do Documento Único de Transferência (DUT) do veículo marca/modelo M.Benz/LS 1935, placas ERA-4273, código RENAVAL 62.168552-6 (número de CPF inidôneo), que deu causa à confecção irregular de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), sendo que, em 26/06/2012, o referido veículo (caminhão) foi apreendido na posse da pessoa de Otacílio Alves Neto, quando trafegava carregado de cigarros contrabandeados do Paraguai. Consta da peça acusatória, ainda, que o acusado, em 16/11/2010, no município de Foz do Iguaçu/PR, teria falsificado documento particular, representado por contrato de prestação de serviços e termo de responsabilidade, que sabia inexistente, simulando a locação do caminhão em pauta com a pessoa de Fausto Soares Portillo, o qual seria, em tese, responsável pela escolha de fretes e cargas transportadas pelo veículo, objetivando o denunciado com isso isentar sua responsabilidade sobre a carga eventualmente transportada; e que, agindo dessa forma, o acusado teria praticado, em 26/06/2012, o delito de contrabando, consistente na importação e transporte ilegal de cigarros paraguaios para o território nacional. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas aos tipos. O acusado, patrocinado pela Defensoria Pública da União, à fl. 156, apresentou defesa preliminar, assinando que se reserva ao direito de discutir o mérito da causa durante a instrução processual e por ocasião das alegações finais. Não arguiu preliminar(es), como as hipóteses previstas no art. 397, incisos I, II, III e IV. É o breve relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, articula os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Nedir Carneiro Pinto e dou início à fase instrutória da ação. Designo o dia 14/08/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: Enio Vaz (Policial Rodoviário Federal), Sílvia Regina Borges (Policial Rodoviário Federal) e Fausto Soares Portillo, este último por videoconferência com a subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas pela defesa, fica designado para o mesmo dia o interrogatório do acusado, também por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Ofício nº 111/2018 - SU03 - a ser encaminhado à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul informando da presente determinação e solicitando a apresentação dos policiais rodoviários federais Enio Vaz (matrícula nº 10718866) e Sílvia Regina Borges (matrícula nº 1539473), no dia e hora designados para suas oitivas, na sede deste Juízo; e 2) Carta Precatória nº 79/2018- SU03 - a ser encaminhada ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (via malote digital), para fins de: 2.1) intimação do acusado Nedir Carneiro Pinto (portador do CPF nº 615.786.659-49 e do RG nº 4.488.946-3/SSP/PR, com endereço sito à Rua Piauí, nº 200, Parque dos Estados, Santa Terezinha de Itaipu/PR), acerca do inteiro teor desta decisão e para comparecimento à sede desse Juízo deprecado (observando-se o horário de Brasília/DF), onde poderá acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação e será interrogado sobre os fatos por videoconferência (caso não sejam arroladas testemunhas de defesa); e 2.2) intimação da testemunha arrolada pela acusação Fausto Soares Portillo (portador do CPF nº 764.234.509-78 e do RG nº 5.059.122-0/SSP/PR, com endereço sito à Rua Fausto Palma, nº 1.012, Bairro Jardim Veraneio, Foz do Iguaçu/PR, celular (45)998211255), para comparecimento à audiência de oitiva por videoconferência na sede do Juízo deprecado (observando-se o horário de Brasília/DF). Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e a DPU. Às providências. Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 5279

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008761-81.2016.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)) ELZA OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA I - RELATÓRIOA embargante opôs embargos de declaração (fls. 346-354) em face da sentença de fls. 336-339, que julgou improcedente o pedido de levantamento do sequestro do imóvel objeto de matrícula 4.096, do CRI de Mundo Novo/MS e/ou direito de meação da ex-esposa sobre o referido imóvel. Argumenta que houve contradição na sentença embargada ao afirmar que os documentos colacionados aos autos não comprovam a aquisição lícita do imóvel, além da ausência de assinatura no relatório apresentado. Aduz, ainda, que houve erro material ao final da sentença ao julgar improcedente o levantamento do sequestro do imóvel objeto de matrícula n. 4.096, do CRI de Mundo Novo/MS, quando o número correto seria da matrícula n. 4.906. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 23/03/2018 (fac-símile) e em 26/03/2018 (original), contra sentença da qual a embargante foi intimada pelo diário eletrônico, em 15/03/2018 (fls. 342-343), dentro, portanto, dentro do prazo previsto no item I. Neste ponto, o Juízo entendeu que a documentação que instruiu a inicial juntamente com a prova testemunhal não foram suficientes para comprovar a aquisição lícita do imóvel descrito no item I. Destacando, inclusive, trecho da decisão proferida pelo ilustre relator de agravo de instrumento n. 0002569-56.2017.403.0000/MS, quando da análise da documentação (fls. 337/v-338). Para tanto, faço as seguintes considerações: 1) As declarações de imposto de renda, em nome do cônjuge Elio Peres (réu na ação penal principal), referem-se até o ano-calendário de 2001, não há nos autos demonstrativo da evolução patrimonial do casal a partir de então, inclusive, é uma das razões pelo que o Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável em relação ao imóvel descrito no item I (8. (...)). Entre 2001 e 2005 Elio e Gesler movimentaram valores absolutamente incompatíveis com suas rendas e patrimônios declarados (f. 369-77), tudo revelado a partir da quebra de sigilo fiscal (apenso I e autos 2006.60.00.002081-4). Há evidências, então de que nesse período eles se dedicaram ao contrabando, até porque não há prova do exercício de atividade lícita, sendo que a Polícia Federal conseguiu realizar várias apreensões de mercadorias contrabandeadas - denúncia ofertada nos autos de ação penal n. 0002473-69.2006.403.6000 - fl. 83). Aqui, cumpre destacar que a embargante não foi indiciada nos autos n. 0002473-69.2006.403.6000, diante das conclusões da autoridade policial, por ter ela apensado apenas a declaração do ano-base de 2004, estando omissa em relação às declarações de Imposto de Renda dos demais exercícios (fl. 53). 2) Já em relação às notas fiscais, relacionadas à fl. 104, que comprovariam a receita lícita suficiente para aquisição do bem imóvel, referem-se aos anos de 2001 e 2002, não dão conta da origem do negócio jurídico da qual são decorrentes. 3) E, para corroborar ainda o seu interesse, traz cópia do certificado notarial acompanhada do registro de um imóvel, para comprovar a venda da propriedade pertencente a Elio Peres, no Paraguai (fls. 128-133), cujos valores teriam sido investidos na aquisição de propriedades em Mundo Novo/MS. Justifica também que os documentos apresentados estão em língua espanhola, a qual se assemelha ao Português, fato que não impede a apreciação do pedido por ser de fácil compreensão, sendo desnecessária a apresentação de tradução. Contudo, o artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impõe a obrigatoriedade de acompanhamento de versão em língua portuguesa quando da juntada de documentos redigidos em língua estrangeira, a demonstrar a indispensabilidade de tal documento, nos seguintes termos: Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. Além disso, trata-se de uma escritura pública formalizada perante um cartório notarial no Paraguai, fato que torna ainda mais relevante à apresentação da versão em língua portuguesa. Como já citado na sentença embargada, há indícios de movimentação de valores incompatíveis com a renda e patrimônio do cônjuge da embargante, Sr. Elio Peres, no período de 2001 a 2005, pairando fundadas suspeitas de que o imóvel descrito no item I, ad-quirido em 23/02/2005, é objeto de lavagem de capitais provenientes de atividades ilícitas praticadas por ele, fatos retratados nos autos de ação penal n. 0002473-69.2006.403.6000. De tudo isso, não há como se promover ao levantamento do sequestro sobre o imóvel de matrícula n. 4.906, do CRI de Mundo Novo/MS, tampouco assegurar o direito à meação da esposa sobre o imóvel adquirido supostamente por meio de práticas ilícitas, pois estaria o Juízo beneficiando-a com o lucro proveniente de atividades criminosas, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, acolho os embargos de declaração, apenas, para corrigir o erro material da sentença acerca da indicação do número da matrícula do imóvel descrito no item I, passando a constar n. 4.906, do CRI de Mundo Novo/MS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso, tendo em vista que tempestivo, e acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de corrigir o erro material apontado, devendo assim constar no quinto parágrafo da fl. 337-v e no segundo parágrafo do dispositivo. Ora, revendo os fatos narrados na inicial, complementados pelos apresentados pela União, pelo MPF e pela prova testemunhal produzida, verifico que a embargante realmente não fez prova suficiente para comprovar que o imóvel objeto de matrícula n. 4.906 do CRI de Mundo Novo/MS foi adquirido de forma lícita. (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico o pedido liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de levantar o sequestro que recaiu sobre o imóvel urbano de n. 193, Gleba nº 01 do Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, objeto de matrícula n. 2.163, do CRI de Mundo Novo/MS. Por oportuno, consigno que tal medida foi cumprida às fls. 212-215 (v. averbação AV-9-2.168). Improcedente os demais pedidos (levantamento do sequestro do imóvel objeto de matrícula n. 4.906, do CRI de Mundo Novo e/ou direito à meação da esposa sobre o imóvel). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro n. 0002176-62.2006.403.6000 e aos autos da ação penal n. 0002176-62.2006.403.6000. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Transitada em julgado, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0002390-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-70.2014.403.6000) FRIGORIFICO BIG BOI LTDA.(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS REQUERENTE: FRIGORIFICO BIG BOI LTDA (CNPJ nº 13.373.017/0001-36) REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Diante do teor do informado pela parte autora às fls. 72/73, determino a intimação pessoal do emitente dos cheques, Sr. Ademirlei Rodrigues, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, a numeração das lâminas de cheque emitidas no ano de 2014 em favor da empresa Big Boi, nos valores de R\$ 10.757,40, R\$ 4.680,00, R\$ 4.680,70, R\$ 2.500,00, R\$ 1.681,45 e R\$ 4.457,20, como também informar se elas foram devidamente compensadas. Saliente que tal comunicação deverá ser feita no bojo da carta precatória a ser expedida para intimação de Ademirlei. Com a resposta, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA Nº 70/2017-SV03-Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR. Finalidades: 1. Intimar a pessoa abaixo indicada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, a numeração das lâminas de cheque emitidas no ano de 2014 em favor da empresa Big Boi, nos valores de R\$ 10.757,40, R\$ 4.680,00, R\$ 4.680,70, R\$ 2.500,00, R\$ 1.681,45 e R\$ 4.457,20 (itens 101 a 106 do termo de apreensão anexo), como também informar se elas foram devidamente compensadas. Tal comunicação deverá ser feita no bojo dos autos da presente carta precatória. 2. Aguardar o prazo de manifestação do intimado, a qual deverá ser efetuada nesta missiva. Pessoa a ser intimada: ADEMIRLEI RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 301.166.949-04, residente na Av. São Judas Tadeu, 1352, fundos, Parque das Bandeiras, em Maringá/PR. Observação: segue, em anexo, cópia do termo de apreensão (fls. 11/17 - itens 101/106) e petição do autor (fls. 72/73).

Expediente Nº 5281

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003476-10.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E SP090741 - ANARLETE MARTINS E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS019344 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

Vistos, etc. Fls. 3398: Intime-se a defesa de Gerson Palermo para que, no prazo de três (03) dias, informe o período dentro do qual requer as informações solicitadas da Vivo (ofício 070/2018 - SQ03 e CP 014/2018 - SQ03). Fls. 3378/3396: Vista às partes. Fls. 3399/3400: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5282

ACA0 PENAL

0000149-86.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA(MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI E MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO)

O Ministério Público Federal denunciou Lucimar Espindola da Silva, imputando-o a prática do crime de descaminho (art.334 do Código Penal). Narra a denúncia que o acusado, no dia 22/06/2015, foi abordado por policiais rodoviários federais no município de Sidrolândia, BR 060, km 425, iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R\$ 49.361,40 (quarenta e nove mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias estrangeiras. A inicial acusatória sustenta ainda que no dia e local já mencionados, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão Volkswagen 7.110 S, placa HQR-6060, de propriedade do denunciado, onde lograram encontrar diversas mercadorias de origem estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular entrada em território nacional. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pelo órgão fazendário em R\$ 98.722,80 (noventa e oito mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos). O denunciado, no momento da abordagem, apresentou nota fiscal emitida por Danielle Gomes Figueiredo de Oliveira - ME, entretanto, a equipe de policiais rodoviários federais constatou que a mesma era incompatível com a mercadoria transportada. O Ministério Público Federal requer a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo; a arbitração do dano mínimo; o pagamento de tributos apurados. À defesa do acusado, às fls. 96/112, apresentou defesa preliminar, onde apenas se discute o mérito, sem apresentar preliminar, como as hipóteses previstas no art. 397, incisos I, II, III e IV. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Lucimar Espindola da Silva. Designo o dia 06/09/2018 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: PRFs André Gimenes Borges e Everaldo Sérgio Gonzales Poltronieri, Para o mesmo dia, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. As protestem.

Expediente Nº 5286

ACA0 PENAL

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 38/2018 Folha(s) : 273 Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EGÍDIO VILANI COMIN, brasileiro, engenheiro, portador do RG nº 459870 SSP/MS, CPF 231.523.110-87, nascido em 01/09/1951, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 por terem aplicado recursos provenientes de financiamento bancário por ele contratado em finalidade diversa daquela prevista em contrato. Narra a denúncia que o acusado em 25/10/2011 contraiu financiamento com recursos provenientes do Crédito de Custeio Agrícola por meio da cédula rural pignoratícia nº 40/01983-7 no valor de R\$ 451.549,34, creditado em sua conta corrente na data 31/10/2011. Esse financiamento se destinava ao custeio de lavoura de arroz irrigado, no período de agosto de 2011 a julho de 2012, na Fazenda Indiana, localizada no município de Bodoquena/MS. Proseguindo na narrativa aduz que na primeira vistoria técnica realizada em 2/12/2011 verificou-se a inexistência do plantio da lavoura de arroz irrigado na propriedade do acusado. Na segunda vistoria realizada em 18/04/2012 verificou-se novamente a inexistência do plantio da lavoura e nessa mesma ocasião ficou confirmado que houvera o plantio de soja. De acordo com a denúncia o réu se justificou afirmando que em razão da demora na liberação do financiamento, quando lhe foram creditados os recursos já não era época adequada para o plantio de arroz irrigado, por isso não utilizou o recurso e decidiu mantê-lo em conta corrente, comunicando tal decisão ao gerente e preservando sua conta com saldo superior ao saldo financiando e que o plantio de soja foi feito com recursos próprios. Segundo a acusação, no entanto, a comunicação somente foi feita em 26/04/2012, seis meses após o recebimento dos recursos e depois das duas vistorias realizadas. Ademais, de acordo com os extratos da conta bancária em que recebeu os valores do financiamento eles teriam sido utilizados para pagamento de dívidas pessoais, aplicação em CDB DI e transferências, tendo até deixado sua conta em débito em determinado período. Por esses fatos requereu a condenação do acusado nas penas do art. 20 da Lei 7.492/1986, indicando uma testemunha. A denúncia foi recebida em 27/04/2017 (folha 162). O acusado foi citado em 23/06/2017 (folhas 170/171). Por meio da petição de folhas 176/191 apresentou resposta à acusação e arrolou quatro testemunhas com meio de prova. A decisão de folha 200 e verso manteve o recebimento da denúncia, eis que não se fazia presente as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal/CPP, e designou data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizada no dia 19/09/2017, às 13h30min foi ouvida a testemunha de acusação Adalberto Luiz Michel (folhas 215/218). Na audiência no mesmo dia às 16h30min foram ouvidas as testemunhas de defesa Alton Bastillo de Mico e Darci Dias Azambuja e a defesa desistiu da oitiva das testemunhas restantes (folhas 219/223). O réu foi interrogado na audiência do dia 21/10/2017 (folhas 227/229). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve nenhum requerimento pelo Ministério Público Federal ou pela Defesa (folha 227). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (folhas 231/232), nas quais requereu o julgamento de improcedência da ação penal com fulcro no artigo 386, III, pois, embora o réu tenha aplicado os recursos obtidos no financiamento em finalidade diversa da que consta no contrato, não há provas nos autos da existência do dolo necessário para a prática do crime do qual foi acusado. Em suas alegações finais (folhas 234/242), a defesa do acusado pugnou pela sua absolvição com fundamento do art. 386, III, devido à inexistência de dolo em sua conduta. Vieram os autos conclusos, para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Lei 7.492/1986, no seu art. 20, dispõe sobre o crime de desvio de finalidade na aplicação de financiamento concedido por instituição financeira nos seguintes termos: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Como se pode ver pela descrição do tipo, a configuração do crime exige que os recursos obtidos de instituição oficial ou repassados por instituição autorizada a operar linhas de crédito oficial sejam aplicados em finalidade diversa daquela prevista em lei ou contrato. O objetivo da incriminação de tal conduta é evitar que recursos obtidos com juros subsidiados ou em taxa inferior à praticada no mercado sejam utilizados em desacordo com a política governamental de investimento ou de incentivo ao setor produtivo. O caso ora em julgamento diz respeito ao desvio de finalidade de recursos oriundos do crédito rural. Em relação ao crédito rural, a Lei 8.171/1991, que instituiu a política agrícola, em seu art. 48 definiu o seu objetivo nos seguintes termos: Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos: I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários; III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente; IV - (Vetado); V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais; VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras; VII - apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; VIII - estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária. Dito isso, ao se deter sobre os termos do processo, tenho que a materialidade do delito está devidamente comprovada. Com efeito, o acusado celebrou em 20/10/2011 com o Banco do Brasil, por meio da Agência 1881-3 em Campo Grande/MS, contrato particular de financiamento corporificado na cédula rural pignoratícia nº 40/01983-7 no valor de R\$ 451.549,34 (folhas 37/41). Por força de cláusula contratual, os valores concedidos deveriam ser utilizados única e exclusivamente para o custeio de lavoura de arroz a ser formada no imóvel denominado Fazenda Indiana, com 230 hectares, matrícula 3230, no município de Bodoquena/MS, no período agrícola de agosto de 2011 a julho de 2012. No entanto, na vistoria realizada pelos técnicos do Banco do Brasil em 02/12/2011 (folha 32-verso) constatou-se que na Fazenda Indiana seria plantada soja e não arroz e que a terra seria cultivada por Alessandro Pazzetto Comin e Carlos Roberto Pazzetto Comin na safra 2011/2012. Já na vistoria técnica realizada no dia 18/04/2012 (folha 29) ficou confirmado que a fazenda estava arrendada a Alessandro. Contatou-se também que das 230 hectares da Fazenda Indiana, 173,0650 hectares estavam ocupadas com pastagens e 57,9120 hectares estavam ocupadas com lavoura de soja, concluindo, dessa forma, que na safra 2011/2012 não houve plantio de arroz no imóvel para o qual foi concedido o financiamento. De outro turno, a aplicação dos recursos obtidos do crédito rural em finalidade diversa daquela prevista no contrato está demonstrada pelos extratos de movimentação financeira da Conta corrente 16.523-9, Agência 1881-3 de titularidade do acusado (folhas 129/146). A partir desses documentos pode-se ver que após a liberação dos recursos em 31/10/2011 (folha 132), R\$ 380.000,00 foram aplicados em 07/11/2011 num CDB DI (Certificado de Depósito Bancário) com rendimento atrelado à variação da taxa de juros cobrada nos depósitos interfinanceiros - taxa DI (folha 134) cujo valor resgatado alcançou R\$ 410.030,24 (folha 143) em 01/06/2012. Os RS 71.549,34 restantes ficaram na conta do acusado em utilização nas mais diversas finalidades (pagamento de imposto, de telefone, compensação de cheque, pagamento de contribuições do INSS, pagamento de cartão de crédito, etc). Com esse quadro delineado pode-se afirmar com segurança que restou caracterizada a materialidade do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986, porquanto ao invés de aplicar os recursos do crédito rural na plantação de arroz, houve sua utilização em investimento financeiro (CDB DI) e no pagamento de despesas pessoais. Condutas consistentes em desvios desse jaez já foram objeto de julgamento por tribunais federais em grau de recurso e reputados como suficientes para a caracterização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986 imputado ao réu. Nesse sentido são os acórdãos do TRF4 e TRF1 a seguir transcritos: PENAL PROCESSO PENAL APELAÇÃO. JÚZIO DE ADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTIGO 20. RECURSOS DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO CONTRATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DELITO FORMAL. ERRO DE TIPO. CIÊNCIA DA FINALIDADE A QUE DESTINADOS OS RECURSOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DA REGRA ACERCA DA ILICITUDE DO FATO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO GRAVOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INERENTES À ESPÉCIE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. 1. Não se conhece do recurso de apelação quanto a pedido já contemplado na sentença apelada, haja vista a inexistência de interesse recursal a embasar tal pretensão. 2. A aplicação de recursos em finalidade diversa daquela prevista em contrato de celebrado pelos réus e instituição financeira oficial, para fins de custeio de insumos e bens para a aplicação na atividade agropecuária, típica do delito previsto no artigo 20, da lei nº 7.492/86. 3. Comprovadas as condutas descritas na denúncia em relação aos réus, por terem eles, na condição de signatários dos contratos de financiamento firmados com o Banco do Brasil, em nome da cooperativa da qual eram gestores, utilizado os recursos em aplicação financeira (CDB/RDB), ao invés de em custeio de atividade agropecuária, e, uma vez inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, deve ser mantida a sentença condenatória. 4. Ainda que satisfeito o débito contraído com a instituição financeira oficial, permanece íntegra a caracterização do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, para a qual basta que se deixe de aplicar na finalidade prevista em lei ou contrato os recursos provenientes de financiamento concedido. (...) (ACR 200404010125558, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 10/05/2006 PÁGINA: 971). PENAL E PROCESSO PENAL - DESVIO DE FINALIDADE DE FINANCIAMENTO (ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86): CRIME DO COLARINHO BRANCO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DINHEIRO EM OUTRA ATIVIDADE: DESNECESSARIEDADE - RECURSO PROVIDO. 1- A Lei nº 7.492/86, que define os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, chamados de Crimes do Colarinho Branco, revela, em seu artigo 20, norma penal em branco, completada por lei ou, como no caso, pelo contrato do financiamento ao desenvolvimento rural obtido junto ao Banco do Estado do Maranhão S/A, que prevê a aplicação do recurso obtido na aquisição de 8 matrizes bovinas. 2- Captar recurso subsidiado pelo Estado para a atividade rural e não aplicá-lo devidamente conforme o contrato, mas utilizá-lo para pagar dívidas pessoais ou em qualquer outra modalidade, como simplesmente deixá-lo parado na conta bancária, até mesmo sem qualquer remuneração financeira, é fato típico definido no art. 20 da Lei nº 7.492/86. 3- Estando presentes os requisitos necessários (obrigatórios) da denúncia (art. 41 do CPP) e ausente qualquer hipótese da sua rejeição (art. 43 do CPP), deve o juiz recebê-la, mesmo porque a comprovação do real destino do financiamento constitui prova material a ser produzida na instrução criminal. 4- Recurso provido: denúncia recebida. 5- Peças liberadas pelo Relator em 09 ABR 2002 para publicação do acórdão. (Recurso em Sentido Estrito 2000.37.00.003256-1, Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 26/04/2002 PÁGINA: 81.) Devidamente caracterizada, portanto, a materialidade do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. Já no que diz respeito à autoria, não há dúvida sobre a responsabilização do acusado pela aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela prevista no contrato por ele assinado. De fato, os extratos da Conta corrente 16.523-9, Agência 1881-3, dão conta que o réu realizou uma aplicação financeira em 07/11/2011 utilizando-se de parte dos recursos obtidos do crédito rural, destinando o valor restante ao pagamento de dívidas pessoais (folhas 129/146). Não pode haver dúvida que tais operações foram realizadas pelo réu, pois se tratam de movimentações realizadas em conta bancária de sua titularidade que somente poderia ser movimentada por meio de ordem por ele emitida. Não merece crédito suas alegações de que o réu poderia ter realizado aplicações automáticas com os recursos disponíveis em sua conta, uma vez que a aplicação financeira CDB depende de adesão do cliente devido à sua natureza contratual, visto que se trata de um depósito a prazo com emissão de certificado (Resolução BCB 3.454/2007). Também não encontra respaldo nos documentos nos autos sua afirmação no sentido que sempre manteve em sua conta bancária saldo superior ao valor do financiamento, pois ao se compulsar os extratos da já citada conta percebe-se que o saldo ao final de cada mês invariavelmente era inferior ao valor objeto do financiamento. As irregularidades praticadas por Egídio Vilani Comin acarretaram a desclassificação da rubrica de financiamento do crédito rural que teve como consequência a reposição do crédito com as sanções pecuniárias pactuadas, englobando encargos financeiros, pagamento do IOF, devolução de eventual subvenção econômica e vencimento antecipado da dívida (folha 116). Cabe mencionar que a desclassificação do crédito estava expressamente previsto no contrato firmado pelo réu (folha 39), que se declarou ciente das consequências do descumprimento das normas do crédito rural. Além disso, o réu admitiu que os recursos obtidos no financiamento ficaram aplicados como forma de garantir a operação e disponibilizados para a quitação da operação (folha 104/105). No entanto, sua manifestação somente se deu no dia 27/04/2012, quase cinco meses após ter recebido os valores do crédito rural e apenas nove dias após a vistoria técnica, realizada no dia 18/04/2012 (folha 44). Se o réu já no dia 31/10/2011 - data do crédito em sua conta corrente - já sabia que havia passado a época propícia para o plantio do arroz irrigado, deveria ele nessa data ter comunicado tal fato imediatamente ao banco financiador e devolvido o valor recebido, uma vez que o contrato não continha cláusula estipulando que o valor emprestado somente poderia ser liquidado na data do seu vencimento, tampouco se tratava de dívida condicional que dependesse da ocorrência de eventual condição. É importante explicitar que não houve demora na liberação do financiamento, como reiteradamente afirma ao acusado. Ao contrário, nota-se que a partir da apresentação da proposta de financiamento em 19/10/2011 (folha 43) e da assinatura da cédula rural pignoratícia em 20/10/2011 (folhas 37/41) demorou apenas onze dias para que o valor fosse creditado na sua conta, o que ocorreu em 31/10/2011 (folha 132). Disso se conclui que na verdade houve demora por parte do réu em solicitar o empréstimo e por isso na nada em que concluiu o financiamento ele já sabia que não mais estava na época para iniciar o plantio do arroz irrigado. O dolo do acusado é incontestável. De fato, ao assinar a cédula rural pignoratícia o réu declarou-se ciente de que o financiamento era deferido com recursos do crédito rural e sua aplicação estava vinculada ao plantio de arroz irrigado, porém de forma livre e consciente destinou esses recursos para finalidade diversa daquela que constava expressamente no contrato. Como já decidiu o TRF3, o dolo nesse tipo de crime se perfaz com a vontade livre e consciente de aplicar os recursos obtidos do financiamento em finalidade diversa daquela prevista no contrato: PENAL. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADOS. DOLO. COMPROVADO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Materialidade e autoria do delito do artigo 20 da Lei nº 7.429/86 comprovados. 1.1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo (nº 0101086624) realizado no âmbito do Banco Central do Brasil, evidenciando-se a prática de crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Extraí-se dos mencionados documentos que o acusado obteve financiamento para fomento de atividade agrícola, entretanto não o aplicou na finalidade pactuada, subsumindo-se, dessarte, formalmente ao tipo penal acima citado. 1.2. A autoria também é estreita de dúvida. O acusado, em seus depoimentos em sede policial e em juízo, declarou expressamente que não empregou os créditos do mútuo nos fins constantes do contrato celebrado com o Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. 2. Elemento subjetivo do tipo. O dolo do delito previsto no artigo 20 da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro consiste na vontade, livre e consciente, de aplicar os recursos advindos do financiamento em finalidade diversa da avençada na celebração do contrato. In casu, o acusado, deliberadamente, destinou os recursos obtidos junto ao Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, para o fomento de atividade rural, em finalidade diversa, o que torna evidente a presença do dolo na conduta do réu. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24688 - 0001750-28.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2011 PÁGINA: 35) Portanto, está devidamente configurada a autoria de Egídio Vilani Comin no crime, bem como dolo na sua conduta. No que tange à tipicidade do fato, considero presente a causa geral de diminuição da pena prevista no art. 16 do Código Penal. Em efeito, de acordo com o Ofício 4836/20165, do Banco do Brasil, datado de 05/12/2016, o réu devolveu o valor acrescido de juros até 01/06/2012, data da liquidação da dívida. O reembolso foi realizado de forma antecipada, visto que a data de vencimento da dívida se daria em 20/10/2012. Ademais, o financiamento foi desclassificado (folha 116), sendo dele excluído os benefícios inerentes ao crédito rural, de modo que passou a ser tratado como um mútuo comum. Deixo registrado que o fato de se tratar de crime formal não impede o reconhecimento da diminuição da pena pelo arrependimento posterior no presente caso, pois, conforme entendimento doutrinário, ele alcança qualquer crime que com ele seja compatível, e não apenas os delitos contra o patrimônio. Raciocínio diverso levaria à conclusão de que essa figura penal deveria estar prevista no título dos crimes contra o patrimônio, e não na Parte Geral do CP (Cleber Masson, Código Penal Comentado, 6ª ed. 2018, folha 131). Igualmente não faz a lei distinção qualquer em razão do crime ser material ou formal, sendo possível a incidência deste art. 16 a ambos. (Celso Delmanto e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed. 2007, folha 71). Muito embora o financiamento se destinasse a ser liquidado, voluntariamente na data do vencimento em 20/10/2012, no presente caso a liquidação se deu de forma antecipada e com todos os encargos legais e contratuais devidos, demonstrando assim o arrependimento do acusado por meio da voluntariedade na restituição do recebido em razão do financiamento. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de

reprovação da conduta. Por fim, é mister estabelecer que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não vincula o juiz sentenciante, tendo em que vista que uma vez submetida a juízo a ação penal, seu julgamento fica sujeito ao livre convencimento do magistrado. Ademais, o art. 385 do CPP é expresso ao permitir que magistrado profira sentença condenatória a despeito do pedido de absolvição formulado pela acusação: Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá preferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Por isso, diante de tudo que consta nos autos deixa-se de acatar o pedido de absolvição formulado pelo MFF. De todo o exposto, impõe-se a condenação de Egidio Villani Comin pela prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86 c/c o art. 16 do Código Penal. 3. DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 20 da Lei 7.492/86 está compreendida entre de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade é normal para a espécie de crime; b) o acusado não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que as considero como neutras; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Pontuo que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Em relação à segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena faço incidir a causa geral de diminuição da pena prevista no art. 16 do CP que possui patamar de diminuição entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços). O percentual de diminuição deve ser definido de acordo com a celeridade com que se deu a reparação do dano ou restituição do bem, assim como o grau de voluntariedade no arrependimento. No caso em julgamento verifico que o acusado somente reparou o dano após perceber que estava sendo fiscalizado pelo banco concissor do empréstimo, fato a demonstrar que sua respiscência foi provocada por temor das conclusões a que chegariam as vistorias em curso na sua propriedade. Por esse motivo reduzo a pena em apenas 1/3 (um terço) e assim fixo a pena definitiva do réu em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do maior salário mínimo vigente ao tempo do crime, uma vez que existem informações nos autos a demonstrar que o condenado possui elevada capacidade econômica. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos destinados à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. O condenado não ficou preso, por isso não há dias de prisão a ser levado em consideração para efeito de detração, conforme disposto no art. 387, 2º do CPP. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar Egidio Villani Comin, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 20, da Lei n.º 7.492/1986 c/c o art. 16 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a ser destinado a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto; Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-33.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 32/2018 Folha(s) : 188SENTENÇA1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, brasileiro, motorista, divorciado, filho de Sinao Ferreira Batista e Nercina Casimiro Batista, nascido em 31/07/1963, RG 249417-SSP/MS, CPF 322.568.091-53, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Consoante a denúncia, no dia 01/06/2017, em fiscalização realizada de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, na BR 262, município de Corumbá/MS, o denunciado foi preso em flagrante delito quando transportava consigo a quantia de US\$ 25.000,00 sem a comunicação ao órgão competente, mediante a apresentação de Declaração de Porte de Valores. Narra o Ministério Público Federal que o réu tentava levar o dinheiro em espécie para a Bolívia com finalidade de promover evasão de divisas, que apenas não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, pois foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 02/06/2017 (folhas 63/66) na audiência de custódia do réu, ocasião que lhe foram impostas algumas medidas cautelares diversas, entre elas o pagamento de fiança. O réu saiu citado da audiência. Houve o pagamento de fiança no valor de R\$ 4.000,00 e por isso o réu foi posto em liberdade (folha 88), cabendo mencionar que o valor foi pago em espécie no balcão de atendimento da Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (folha 81). A resposta à acusação foi apresentada em 08/02/2017 (folhas 95/98). Por meio da decisão de folha 100 e verso verificou-se não ser o caso de absolvição sumária. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução. No dia 25/08/2017, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Guilherme Menegassi Martínez e Maxwell Antunes Maicel, sendo o interrogatório realizado no mesmo ato (folhas 111/112). Na fase do art. 402 do CPP a acusação requereu a juntada das certidões de objeto e p's dos feitos em que houve condenação do réu pela Justiça Estadual de São Paulo em Marília e São Bernardo do Campo, em especial do juízo da execução penal, o que restou deferido por este juízo. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência e requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, por entender confirmadas a materialidade e autoria de ambos os delitos, bem como constatadas as condutas típicas, ilícitas e culpáveis do réu. Na folha 120 foi juntada a certidão estadual de distribuições criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, na folha 123 a certidão de execução criminal da Comarca de Marília, na folha 124-verso e 125 verso a certidão de execução criminal da comarca de São José do Rio Preto. A carta precatória 0000673-08.2017.4.03.6004 foi juntada às folhas 127/139. A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado com base no art. 386, VII, do CPP, pois no seu entender não há provas suficientes para sua condenação nas penas do crime de evasão de divisas. Alegou que o fato de a passagem de ônibus estar marcando desembarque em Puerto Quijarro, Bolívia, não constitui prova por si só de que o denunciado transportaria a fronteira, pois o mesmo reside em Corumbá/MS, por isso requereu a fosse reconhecida a impropriedade da denúncia (folhas 143/145). Juntou-se aos autos a certidão estadual de distribuições criminais do TJ/SP emitida em nome do acusado (folha 151), informando apontamentos em São Paulo e São Bernardo do Campo. É a síntese do essencial. Decido. 2. Fundamentação. Do Crime de Tentativa de Evasão de Divisas (Artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86) 2.1 - Adequação Típica e Materialidade. Consoante a denúncia, no dia 01/06/2017, na BR 262, no posto fiscal Lampião Aceso, em Corumbá, o acusado Antônio Martins Casimiro Batista teria tentado promover a saída para o exterior de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos) em espécie, sem a comunicação ao órgão competente de controle e fiscalização de câmbio. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que enuncia: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, como o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Conforme Auto de Apresentação e Apreensão de folha 51, por ocasião da prisão em flagrante do acusado, ele estava transportando a quantia de US\$ 25.000,00, sem a realização da declaração de porte de valores exigida pela legislação. A IN/RFB 1.385, de 15 de agosto de 2013, no artigo 7º, dispõe que o viajante que sair do país, com montante superior a R\$ 10.000,00, deve declará-lo à Receita por meio da e-D BV, sendo que formulários impressos deverão ser usados apenas nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-D BV em verbis: Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-D BV. (...). Art. 10. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-D BV pelo viajante, de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) (...). Por ocasião da prisão em flagrante de Antônio Martins Casimiro Batista, este não portava quaisquer comprovantes dessa declaração, tampouco comprovou nos autos que havia realizado, pela internet, a referida declaração. Sendo assim, ficou demonstrado que os valores estavam sendo transportados sem o cumprimento dessa formalidade, circunstância que poderá configurar o crime de tentativa de evasão de divisas caso fique demonstrada sua intenção de transportar a fronteira entre o Brasil e a Bolívia. A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de folhas 45/50; pelo auto de apresentação e apreensão n 44/2017 juntado à folha 51 que atesta a apreensão de US\$ 25.000,00; pelo bilhete de passagem da empresa Transportes Cruza SRL, nº 203654, com local de partida constando São Paulo e destino Puerto Suarez, na Bolívia, com data de emissão em 31/05/2017, cuja cópia encontra-se juntada à folha 17 do Inquérito Policial 0082/2017 em anexo. Tais elementos, aliados à inexistência de Declaração de Bens do Viajante - D BV constitui a materialidade do crime de tentativa de evasão de divisas. Por todo o exposto, a materialidade e a tipicidade objetiva do crime estão comprovadas. 2.2 - Autoria e Tipicidade Subjetiva. Verifico que a autoria de Antônio Martins Casimiro Batista, de mesma sorte, restou comprovada nos autos, estando patente a intenção dolosa específica de promover a evasão de divisas, sem a devida comunicação da saída do numerário às autoridades brasileiras competentes. As testemunhas policiais ouvidas em sede inquisitorial confirmaram ter abordado o acusado, que estava viajando num ônibus de linha com destino à Bolívia, portando US\$ 25.000,00, sendo que cerca de US\$ 1.000,00 estava em sua carteira e aproximadamente US\$ 1.000,00 nos seus bolsos e o restante dentro de seus tênis. A testemunha Guilherme Menegassi Martínez declarou em juízo durante o seu depoimento (ver mídia juntado aos autos) que estava no posto de fiscalização Lampião Aceso fazendo fiscalização de rotina quando decidiu abordar um ônibus com destino a Puerto Quijarro com a utilização de cão farejador. Ao abordar o réu este demonstrou nervosismo e por isso foi feito uma busca minuciosa nele e em suas bagagens. Nelas nada foi encontrado, mas em seus bolsos e carteira foram encontrados uma grande quantidade de dólares. Continuando a busca foi solicitado que retirasse o seu tênis e pode-se constatar que dentro do calçado havia mais dólares escondido. Que o réu não soube explicar a origem informando inicialmente que o dinheiro pertenceria à filha, depois que era oriundo da venda de um caminhão alienado em São Paulo. A testemunha não soube informar qual era o destino do réu, mas a passagem que ele portava era para Puerto Quijarro ou para outro lugar na Bolívia. A testemunha Maxwell Antunes Maicel no seu depoimento judicial afirmou que durante fiscalização que estava sendo realizada, ao abordar o ônibus em que o réu estava viajando e o cão farejador demonstrou interesse por três pessoas entre eles o réu. Em razão disso resolveu fazer uma busca mais minuciosa nos suspeitos, o que foi feito pelo colega Menegassi num banheiro. Nessa ocasião foi descoberto dinheiro com o réu e por isso ele foi chamado e durante a abordagem foi verificado que ele estava com uma quantia no sapato. Informou que o réu tentou explicar a origem do dinheiro afirmando que ele era de propriedade de sua filha e advinda da negociação de um terreno, mas quando foi descoberto o dinheiro no sapato recusou-se a responder as perguntas que lhe eram feitas. Não foi perguntado ao réu onde desembarcaria, mas que o destino constava da passagem e provavelmente rumava para a Bolívia. Já no interrogatório prestado perante a autoridade policial André Luiz afirmou (folha 48): (...) NÃO ao ser entrevistado durante a abordagem, contou aos policiais que o dinheiro teria relação com a suposta venda de um caminhão que teria realizado em São Paulo/SP, mas a versão não é verdadeira; QUE na realidade, foi contratado pro um homem em São Paulo para transportar US\$ 25.000,00 até Corumbá, sendo que a quantia seria entregue a um boliviano na rodoviária de Corumbá; QUE embora a passagem tenha como destino final a cidade boliviana de Puerto Suarez, pretendia desembarcar em Corumbá (...). Em juízo durante o seu interrogatório o acusado afirmou que foi contratado em Corumbá para buscar o dinheiro em São Paulo. A pessoa que o contratou o abordou no aeroporto de Corumbá fazendo a proposta, explicando que necessitava de uma pessoa de idade para buscar o dinheiro. Por essa tarefa lhe seriam pagos R\$ 1.500,00 na volta de São Paulo. O dinheiro lhe foi entregue num hotel na capital paulista por um rapaz que o encontrou na rodoviária. Informou que não conhecia a pessoa que lhe entregou o dinheiro. Segundo suas afirmações o dinheiro seria entregue em Corumbá e não na Bolívia, e que a passagem de ônibus tinha como destino Corumbá. Afirmou que o dinheiro seria entregue à própria pessoa que o contratou. Que achava que estava cometendo crime e que o dinheiro que transportava tinha origem no comércio de roupas. Não é crível a versão de Antônio Martins Casimiro Batista declarada em sede policial e judicial de que tentava desembarcar em Corumbá e que o dinheiro seria entregue a uma pessoa nessa cidade. Isso porque não soube sequer informar maiores detalhes ou mesmo o nome da pessoa a quem entregaria o dinheiro em Corumbá, que seria a mesma que lhe contratou; tampouco soube informar o nome da pessoa que lhe entregou o dinheiro em São Paulo. A versão dos fatos apresentada pelo réu mostra-se totalmente fantasiosa e desprovida de veracidade. Não se pode aceitar como verdadeiro o fato de alguém se dispor a transportar uma considerável soma de valores em moeda estrangeira sem se informar sobre o nome da pessoa que o está contratando, bem como o nome da pessoa a quem será entregue esse valor. Do mesmo modo é falsa a afirmação de que não pretendia evadir os valores que transia consigo, pois a maneira como os valores eram transportados evidenciam que sua intenção era ocultar a existência do dinheiro de modo a passar despercebido pelos postos de fiscalização policial e aduaneira existente entre as cidades de São Paulo e Porto Suarez. Cabe lembrar que transportar dinheiro estrangeiro dentro do território nacional não é crime, desde que não fique evidenciada a origem delituosa do dinheiro ou se demonstre que ele não seria remetido para o exterior. Ao contrário do que afirmado pelo réu, seu real intento era evadir o valor que ele trazia consigo e se não irá fazê-lo pessoalmente ao menos estava contribuindo para que outrem o fizesse, tomando relevante sua contribuição para a consumação do crime. Cabe deixar registrado que durante o seu interrogatório o réu afirmou que tinha consciência que estava cometendo crime. O delito não chegou a se consumar, pois Antônio Martins Casimiro Batista foi preso em flagrante antes de cruzar a fronteira com a Bolívia, no posto de fiscalização Lampião Aceso. Assim, resta caracterizada a evasão de divisas na sua forma tentada. Desse modo, os elementos colhidos bem demonstram a autoria delitiva no caso concreto. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de Antônio Martins Casimiro Batista pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. 3. Dosimetria da Pena. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que a certidão de folha 124-verso informa que o réu cumpriu pena pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/1976 em razão de condenação proferida na 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, porém deixou de valorá-la nesse momento, porquanto será utilizada com circunstância agravante na segunda fase da dosimetria. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o delito de tentativa de evasão de divisas. Na segunda fase da aplicação da pena não há circunstâncias atenuantes, mas existe a circunstância agravante prevista no art. 63 do CP, pois o réu é reincidente na prática de delito, visto que fora condenado no Processo 1169/2000 da 1ª Vara Criminal de São Bernardo dos Campos a pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/1976 e à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 14 da mesma lei, cujo término do cumprimento se deu em 15/05/2017. Em consequência agravo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição da tentativa, prevista no artigo 14, II, e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será levado em consideração os atos executórios realizados e o quanto próximo ficou a consumação do crime. No caso em tela, por ocasião da prisão em flagrante do réu já estava no km 772 da BR 262, em Corumbá, última cidade no território brasileiro antes de se transportar a fronteira com destino à Bolívia por aquele itinerário. Logo, considerado que o crime quase atingiu sua consumação, deve-se aplicar a fração mínima de redução em 1/3 (um terço). Tomo, assim, definitiva a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para o crime capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar acima do mínimo em decorrência da informação que o réu auferia renda mensal no valor de R\$ 3.500,00 (folha 48), pelo fato de ter efetuado o recolhimento de fiança no valor de R\$ 4.000,00 e por ter sido encontrado transportando US\$ 25.000,00. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAFixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do CP, considerando que o réu é reincidente e demonstrou renitência na prática de crime, uma vez que voltou a delinquir poucos dias após o término do cumprimento da pena imposta no processo anterior. DA DETRAÇÃODe acordo com artigo 387, 2º, do CPP, promovo a detração penal, uma vez que o réu ficou preso 2 (dois) dias, sem alterar contudo o regime inicial de cumprimento da pena. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAO réu é reincidente, por isso não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da proibição contida no inciso II art. 44 do CP e não se mostrar socialmente recomendável a conversão da pena. Do mesmo modo se mostra incabível a suspensão da pena do art. 77 CP diante da mesma proibição contida no seu inciso I, que impede o benefício ao réu reincidente. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERADETendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o aberto e, permanecendo ausentes, após a revogação de sua prisão preventiva, os requisitos para a decretação da prisão cautelar, mantenho a soltura do sentenciado. DOS BENS O dinheiro apreendido (folha 22 do inquérito policial em apenso), na tentativa do crime de evasão de divisas, é o seu objeto, e não seu produto, de modo que a quantia não pode ser declarada perdida em favor da União, como efeito da condenação penal, por estarem ausentes as hipóteses do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Nesse aspecto, embora na esfera penal o valor apreendido deva ser liberado, o valor deve ser colocado à disposição da autoridade do Banco Central, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional, consoante a disposição do artigo 65, 3º, da Lei 9069/95. Desse modo, deve ser devolvido ao sentenciado tão somente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu Antônio Martins Casimiro Batista pela prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena; Expeça-se ofício à autoridade do Banco Central, para que a quantia apreendida (fl. 13) seja colocada à disposição daquele órgão, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional (artigo 65, 3º, da Lei 9069/95). Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. A fiança prestada poderá ser utilizada para o pagamento de custas, da prestação pecuniária e da multa, nos termos do artigo 336 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol das culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, inite-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500023-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SIMONE OJEDA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a petição n. 5284133 dentro do prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANA CONCEICON GUERCIO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, VINICIUS ROSI - MS16567
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado por meio do doc. 4946245, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOCYANE BORGES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOCYANE BORGES PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a ANALISTA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS como autoridade coatora.

Alega ser proprietária do veículo Toyota Corolla, placa HGJ-2608, RENAVAM 00946513368, 2005/2005.

Diz que emprestou referido automóvel ao seu namorado, Eric Ferreira da Silva, ocasião em que ele empreendeu viagem ao exterior e, ao retornar, o bem foi apreendido no km 50 da MS 164, por transportar mercadoria de origem estrangeira sem o desembaraço aduaneiro.

Destaca que não tinha conhecimento da aquisição dos produtos estrangeiros e que inexistia vínculo patrimonial entre o casal, apesar de residirem no mesmo endereço.

Entende que o veículo deve ser restituído, em razão de ser terceira de boa-fé e da desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 25.328,00) e o valor da mercadoria apreendida (R\$ 5.000,00).

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata restituição do veículo.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi determinada a citação da instituição financeira informada no CRV. (doc. 4324286).

A BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação, informando que o contrato de financiamento firmado com Admilson foi quitado em 16.08.2017 e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (doc. 4952002).

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS prestou informações (doc. 5190749). Arguiu sua ilegitimidade passiva, considerando que o procedimento foi instaurado pela Inspeção de Ponta Porã. Quanto ao mérito, defendeu a aplicação da pena de perdimento ao veículo da impetrante, sustentando que o condutor do veículo é reincidente na prática de introduzir vestuário importado sem o devido desembaraço aduaneiro e que não prospera o argumento de que a impetrante desconhecia a intenção de seu namorado. Entende que a reincidência do condutor afasta a aplicação da tese da desproporcionalidade, de modo que a impetrante deve ser responsabilizada pelo ilícito.

A impetrante manifestou-se sobre as informações (doc. 5558084). Disse ter ocorrido a preclusão em razão da intempetividade das informações prestadas. Asseverou não ter economia comum com seu namorado e que desconhece os fatos ocorridos em 2011, já que iniciou o relacionamento em 2017.

Decido.

A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, mormente diante da comprovação de que o contrato de financiamento foi quitado (doc. 4952060).

Por outro lado, o Delegado da Alfândega em Ponta Porã, adentrou ao mérito da ação e com isso encampou o ato praticado pela autoridade impetrada. Assim, rejeito sua preliminar de ilegitimidade passiva.

Também não há que se falar em preclusão para o oferecimento das informações, providência que constitui dever da autoridade impetrada.

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na interação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johansom di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de conduta reiterada do namorado da impetrante na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processos administrativos apresentados com as informações.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO/DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DESproporcionalidade" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde.

2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.

3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da perseveratio), (destaquei)

4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHANSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

No mais, as alegações aduzidas na petição inicial, referente à inexistência de "vínculo patrimonial entre o casal" e o suposto desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas por seu namorado e, por consequência, à condição de terceiro de boa fé do impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas, uma vez que era o namorado da impetrante quem conduzia o veículo no momento da apreensão.

Ao que consta, meses antes da apreensão narrada na inicial, o mesmo condutor, Eric Ferreira da Silva Rocha, foi flagrado na posse de mercadorias estrangeiras sem prova da importação regular, conforme informado pela autoridade em suas informações.

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da impetrante

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Retifiquem-se os registros, excluindo a instituição financeira e a Analista Tributária do polo passivo, devendo permanecer apenas a autoridade que prestou informações e encampou o ato (Delegado da Alfândega).

Intimem-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-36.2010.403.6000) FRANCISCO APARECIDO PEREIRA - ESPOLIO X JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X SOLANGE DE MATOS OLIVEIRA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS)

Intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

0006504-49.2017.403.6000 - AGOSTINHA PEREIRA DA ROCHA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte recorrente intimada para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010666-05.2008.403.6000 (2008.60.00.010666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) FABIANA SATAKE(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA)

Fica o apelante intimado a cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 142/2017, nos termos do r. despacho proferido à f. 419.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004157-43.2017.403.6000 - JOICY CONCEICAO RIBEIRO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, primeiro a parte autora (impetrante), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins do art. 7º da Resolução PRES/TRF nº 142/2017.

CAUTELAR INOMINADA

0004362-19.2010.403.6000 - GUSTAVO HENRIQUE TIMLER(MS010273 - JOAO FERRAZ) X IBRAHIM AYACH NETO(MS009470 - RENATO TEDESCO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-06.2015.403.6202 - JOAO CANDIDO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do Ofício n.º 6202000546/2018 (fs. 163-165), proceda-se à digitalização integral dos autos, devolvendo-os, em seguida, ao Juizado Especial Federal de Dourados, com as baixas necessárias. Os autos físicos serão encaminhados ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4401

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000417-37.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-88.2018.403.6002) RONDINEI MOURA GLISMOND(ES011628 - FREDDY FRANCIS RANGEL MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

RONDINEI MOURA GLISMOND pede sua liberdade provisória, sustentando, em síntese, possuir residência fixa, profissão definida e bons antecedentes. Pede, em caso de indeferimento, a transferência para presídio próximo à sua família, que reside no Espírito Santo, bem como que não seja autorizada a alienação antecipada do veículo apreendido na data dos fatos. O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido (fs. 43). É o relatório. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, no dia 11/03/2018, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, transportava 478,7 quilos de maconha na cabine do veículo que conduzia, um caminhão M.BENZ de placas CNR-7801, acoplado ao semibreboque GUERRA de placas MPX-1394. Os requisitos quanto ao cabimento da prisão preventiva foram analisados no dia 12/03/2018, em decisão proferida na audiência de custódia. Conforme destacado naquele momento, além do cumprimento dos requisitos estampados no artigo 313, I, do CPP, ao qual se agregaram a materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrentes da prisão em flagrante, a quantidade de entorpecente - indicativa de envolvimento com organização criminosa - recomenda a manutenção da prisão cautelar do requerente. As alegações e documentos apresentados pelo requerente não são suficientes para afastar a periculosidade em concreto que dá suporte à prisão cautelar. Aliás, constatam-se inconsistências quanto ao endereço: no pedido, o requerente informa que é casado, mas apresenta comprovante de endereço expedido em nome de seu pai (fs. 11), desacompanhado de declaração de residência comum, referido endereço é diverso daquele informado pelo requerente no momento de seu interrogatório perante a autoridade policial (fs. 05 dos autos 0000239-88.2018.403.6002) e do que consta na Receita Federal (extrato em anexo). De outro lado, a cópia da carteira de trabalho abrange, apenas, as anotações gerais, de forma que não é possível aferir se, atualmente, há contrato de trabalho vigente (fs. 25-29). Por fim, embora ostente bons antecedentes, as circunstâncias da apreensão recomendam a manutenção da prisão cautelar do requerente, especialmente pela expressiva quantidade de entorpecente transportado (quase meia tonelada). Ante o exposto, é indeferido pedido de liberdade provisória. Infere-se, por ora, o pedido de transferência do requerente para presídio próximo de sua família, uma vez que, no caso concreto, há interesse em mantê-lo próximo a este Juízo para assegurar a instrução processual. Com o término da instrução, o pedido poderá ser novamente apreciado se houver pedido da defesa nesse sentido. O pedido de alienação antecipada do veículo deverá ser analisado em autos próprios, nos termos do artigo 62, 6º, da Lei 11.343/09, desde que haja pedido, em petição autônoma, pelo Ministério Público Federal (artigo 62, 4º, da Lei 11.343/09). Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Ministério Público Federal x Jacintho Honório Silva Filho Considerando o pleito da defesa de fl. 3864, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha por ela arrolada, Ermínio Romero. Assim sendo, oficie-se ao Juízo Deprecado informando-a acerca deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 0282/2018-SC01/EAS, ao Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, referente Carta Precatória vossa nº 0001979-98.2017.8.12.0031.

2A VARA DE DOURADOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, liminarmente, em desfavor de MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME E OUTROS a busca e apreensão do veículo caminhão SUBARU FORESTER 2.0 LX, ano 2009/modelo 2010, cor preta, placa IRC-0390, CHASSI JF1SH5LS5AG126626, RENAVAL 00231931310, dado em garantia em alienação fiduciária, visando à sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese: que a Caixa Econômica Federal celebrou com os requeridos um empréstimo Contrato n. 07227360500000224 (id 5901246), cuja dívida perfaz o valor de R\$64.268,89, atualizado até 03/04/2018 para a qual se deu em garantia o veículo descrito acima, com alienação fiduciária, o qual foi cedido à requerente; que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 13/02/2017 (ids 5901243 e 5901244).

É o relatório. DECIDO.

Infere-se do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora decorre do vencimento do prazo para pagamento e será comprovada por carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 2º, §2º).

Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

No caso dos presentes autos, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pelas notificações extrajudiciais anexadas à exordial (id 5901243 e 5901244).

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud**, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, *caput* e § 9º, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada.

Expeça-se mandado com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo caminhão Volkswagen VW/7.90S, ano/modelo 1989, placa ABS-8852, Renavam 00523116446, CHASSI 9BWZZC2ZKC015136, Nota Fiscal/CRV: n. 2384, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a Caixa Econômica Federal, na pessoa de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o número 203.162.246-34, Fone: (31) 2125-9433.

Executada a medida, citem-se os réus para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, §§ 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014).

Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, § 9º, criado pela Lei 13.043/2014).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção dos bens apreendidos, encaminhando-os para o endereço a ser informado por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF n. 203.162.246-34, Fone: (31) 2125-9433, a fim de depositá-los.

Caso não localizados os bens, **DETERMINO a conversão do feito em execução forçada**, com a expedição de novo mandado de intimação para que os devedores efetuem o pagamento da dívida (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 4º c/c art. 829 do CPC), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa.

Outrossim, determino que os requeridos informem, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, os seus respectivos endereços eletrônicos e profissão, com fundamento no art. 319, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIANA PEREIRA MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Eliana Pereira Malaquias da Silva** em face da **União (Fazenda Nacional)**.

Aduz que possui visão monocular CID 10-H54.4 desde 1999 e, em razão da deficiência, tem direito à isenção do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Requer, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do tributo, retido na fonte. No mérito, pugna pelo reconhecimento do direito à isenção, bem como a condenação da requerida à restituição do indébito dos valores descontados a título de imposto de renda, relativo ao período do ano de 1999 até a efetiva data de suspensão dos descontos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

De acordo com o artigo 109, §2º, da Constituição da República *“as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”*.

A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção Judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso, a autora possui domicílio em Jateí/MS, compreendida pela Subseção Judiciária de Naviraí/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que a autora elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido as seguintes decisões:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE: REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassumunga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, § 4º, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 20120210061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012)

Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública – previsão constitucional -, nos termos dos artigos 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-69.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 5622617), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7703

ACAO CIVIL PUBLICA

0001432-75.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Partes: Ministério Público Federal X Associação de Recuperação Florestal Flora Sul DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Defiro o ingresso do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Ao SEDI para regularização. Intime-se, com urgência, o IBAMA da audiência designada para o dia 16 de maio de 2018, às 14:00 horas, neste Juízo, conforme determinado às fls. 100. Considerando que a PROCURADORIA FEDERAL representante do IBAMA localiza-se em Campo Grande-MS, determino sua intimação acerca da audiência via carta precatória. Saliento que embora a Procuradoria Federal detém prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos, entendo que a intimação na modalidade acima se faz necessária tendo em vista a proximidade da data de audiência. PA 2, 10 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE : 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS JUÍZO DEPRECADO : SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS Depreca-se a intimação da PROCURADORIA FEDERAL, na pessoa do Procurador Federal, do despacho acima. Endereço para diligência: Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.

Expediente Nº 7704

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-30.2014.403.6002 - PETRONA CONCHA MELGAREJO X EMERSON RAMAO CONCHA MELGAREJO X EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Petrona Concha Melgarejo, Emerson Ramão Concha Melgarejo e Edison Carlos Concha Melgarejo ajuizaram demanda na qual pleiteiam indenização por danos morais contra a União e o Hospital Universitário da Universidade Federal do Grande Dourados. Segundo a petição inicial, Waldomiro Melgarejo, após várias negativas de pedido de internação, foi internado no Hospital Universitário da Universidade Federal do Grande Dourados/MS por ordem judicial emanada nos autos n. 0000134-69.2013.4.03.6202. Aduzem que nos autos 0000134-69.2013.4.03.6202 foi determinado a internação imediata do paciente e a realização de procedimento cirúrgico em 10 (dez) dias úteis para fechamento de fístula. Alegam, em apertada síntese, que durante todo o tempo de internação houve negligência do hospital, e que o falecido ficou em estado de abandono e sofrimento até o óbito, em total descaço com a situação de urgência. Por fim, alegam que o hospital aguardou o agravamento irreversível do paciente para então tentar proceder a cirurgia, fato que acabou acarretando na conclusão de que o estado clínico do paciente não suportaria o procedimento cirúrgico. Dessa forma, entendem que o tratamento recebido na instituição de saúde trouxe grande dor e sofrimento aos familiares do falecido, motivo pelo qual devem ser indenizados nos danos morais e materiais sofridos. A título de danos morais pleiteiam o valor de mil salários mínimos. As fls. 72/410 está encartado cópia dos autos 0000134-69.2013.4.03.6202, no qual foi determinada a internação do Sr. Waldomiro no Hospital Universitário da UFOD. O Hospital Universitário apresentou contestação às fls. 496/724, pugnano pela improcedência. As fls. 521/724 está encartado cópia do prontuário médico do Sr. Waldomiro. A União apresentou contestação às fls. 730/792, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, quanto ao mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Dentre as provas produzidas foram ouvidas as testemunhas Simara de Souza Elias e João Ângelo Oselame Hoffmann, bem como o depoimento pessoal dos autores. Alegações finais dos autores às fls. 868/873. Alegações finais do Hospital Universitário da UFOD às fls. 876/880. A União não foi intimada para apresentar alegações finais. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a União Federal, o litígio envolve discussão sobre responsabilidade civil do Estado por dano decorrente de alegado erro médico, ou seja, nestes autos não se discute o direito à saúde visando garantir o acesso às ações e serviços de proteção/recuperação (pedidos de medicamento/internação), onde, como é sabido, há responsabilidade solidária dos entes públicos. A Fundação Universidade Federal do Grande Dourados não é um mero órgão da União, trata-se de pessoa jurídica distinta, com personalidade jurídica, patrimônio, administração e receitas próprios e, portanto, capacidade para estar em juízo. Não havendo nenhum ato de agente vinculado diretamente à União, a União é parte ilegítima e o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, quanto a ela. Ainda, por esta razão, não há nulidade na falta de intimação da União para apresentar suas alegações finais. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. I. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010.2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, ERsp 1388822/RN, Primeira Seção, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 03.06.2015). Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o caso merece algumas considerações. A incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso não encontra respaldo no art. 3º, 2º, do CDC, que determina que a atividade seja prestada mediante remuneração, afastando, assim, a existência de uma relação de consumo. Dessa forma, não se considera caracterizada a relação de consumo quando a atividade é prestada diretamente pelo Estado e custeada por meio de receitas tributárias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. I. Os recorridos ajuizaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido no Hospital da Polícia Militar.2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.3. Nos feitos em que se exige a responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes.4. Considerando que o Tribunal a quo limitou-se a indeferir a denúncia da lide com base no art. 88, do CDC, devem os autos retornar à origem para que seja avaliado, de acordo com as circunstâncias fáticas da demanda, se a intervenção de terceiros prejudicará ou não a regular tramitação do processo.5. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 1187456/RJ, Segunda Turma, Ministro Relator CASTRO MEIRA, DJe 01.12.2010). Portanto, não são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, sobretudo no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90). INDEFIRO, portanto, tal pedido dos autores. Superado estes pontos, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano. Nesse sentido é o disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado: A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delimitam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danini e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/503). (STF, 1ª Turma, RE 019.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado) Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o evento danini, surge a obrigação de reparar o dano. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que não deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertecia conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. No caso concreto, o Sr. Waldomiro foi internado no Hospital Universitário da Universidade Federal do Grande Dourados em cumprimento à determinação judicial emanada dos autos 0000134-69.2013.4.03.6202, após negativas de internação. No que se refere a tais negativas, entendo não haver responsabilidade da instituição de saúde, visto que na época tratava-se de direito à saúde visando garantir o acesso às ações e serviços de proteção/recuperação, cuja titularidade pertencia ao Sr. Waldomiro, para fins de eventual discussão sobre indenização. Em tais casos a responsabilidade é solidária da União, Estados e Municípios, de modo que a instituição estava adstrita ao contrato administrativo entabulado nos termos do art. 45 da Lei 8.080/90. Cabe apurar, então, a responsabilidade civil da instituição de saúde no tratamento dispêndio após a internação. Nos autos 000134-69.2013.4.03.6202 foi prolatada decisão no sentido de determinar que o HU/UFOD, em solidariedade com a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados, providenciassem a imediata internação do Sr. Waldomiro e que marcassem o procedimento cirúrgico para o prazo máximo de 10 dias úteis (fls. 99/101). O requerido foi intimado em 05.02.2013 (fl. 110). A internação do Sr. Waldomiro ocorreu em 06.02.2018 (fls. 123/124). Em petição direcionada ao Juizado Especial Federal (fl. 271), o próprio requerente informa que a internação foi realizada em 06.02.2018. Desse modo, o procedimento cirúrgico deveria ser marcado até 21.02.2013 (após 10 dias úteis). O que não ocorreu. Diante da não realização do procedimento cirúrgico, o Juizado Especial Federal determinou a realização de perícia médica, que concluiu que o Sr. Waldomiro (fls. 357/367) apresenta-se com estado geral comprometido, confuso, desorientado, dispnico, emagrecido, e com necessidade de cuidados permanentes de terceiros, inclusive para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. b) está total e definitivamente incapacitado para a vida independente. c) não tem condições, no momento, de ser submetido a procedimento cirúrgico eletivo, inclusive de correção da fístula uretro-cutânea. d) necessita de tratamento contínuo das escaras de decúbito, que se encontram no momento no estágio III (já estiveram no estágio IV), e esse tratamento pode demorar tempo considerável, de semanas ou meses. e) tem baixa da resistência imunológica, com elevada suscetibilidade a contrair infecções hospitalares e por germes oportunistas. f) considerando-se que a Medicina não é uma ciência exata, em que as verdades não são absolutas, mas que trabalha na seara das probabilidades, este perito entende que a probabilidade de o requerente ter complicações infecciosas por germes oportunistas no ambiente hospitalar é a mesma probabilidade de ter piora do estado nutricional e apresentar complicações gástricas por falta de cuidados adequados em ambiente domiciliar. O processo foi extinto em razão do falecimento do Sr. Waldomiro. Nos documentos de fls. 524/662 percebe-se que houve acompanhamento médico diário do paciente, conforme relatórios de evolução médica e prescrições médicas diárias. Além disso, durante o tempo de internação, o Sr. Waldomiro foi acompanhado por fisioterapeuta (fls. 693/699 e 702/708), nutricionista (fls. 709/710), e psicólogo (fls. 700/701). Também, como se vê as fls. 671 e seguintes, o Sr. Waldomiro realizou exames laboratoriais desde o dia 07.02.2013 (dia seguinte da internação). Dessa forma, percebe-se que os agentes da requerida agiram dentro dos padrões legais vigentes, com o zelo que deles se esperam, tendo a internação ocorrida dentro do prazo estipulado judicialmente. Cumprir a ordem judicial de procedimento cirúrgico sem condições clínicas favoráveis poderia provocar mais danos, seria, por certo, uma atitude irresponsável do médico prosseguir sem condições clínicas favoráveis. Deve-se ressaltar que anteriormente à internação o Sr. Waldomiro já apresentava uma condição de saúde bastante debilitada, levando inclusive ao deferimento de tutela de urgência para internação. Para responsabilização do requerido é necessário que se demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso. Neste sentido: EMENTA CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. NÓS OCÓMIO FEDERAL. GANGRENA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DANO DECORRENTE DO RISCO INERENTE. AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1 - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos ato/fato, dano e nexo causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome, por delegação. 2 - Tratando-se de questões relativas a prejuízos decorrentes de erro médico, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que ao Poder Judiciário não cabe avaliar questões de alta indagação científica, bem como acerca do tratamento mais indicado para a cura do doente. No entanto, é cabível a este órgão o exame da conduta profissional para que seja verificado, à vista das provas, se houve ou não falha humana consequente de erro profissional. 3 - In casu, não restou incontroverso ser o agente público o responsável pela amputação de membro inferior do Apelante. Com efeito, a documentação médica apresentada demonstra que, em todos os momentos, os profissionais agiram dentro da atuação administrativa esperada, com a devida perícia e zelo, utilizando dos meios necessários para se tentar alcançar os benefícios almejados. O resultado alcançado decorre de incertezas das reações do corpo humano, nem sempre controláveis pela medicina. 4 - Inexistindo, deste modo, demonstração de que o dano sofrido tenha decorrido de atuação irregular da conduta estatal, fica afastada a responsabilidade por exclusão do nexo causal. 5 - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, AC 00199143719984025106, Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal relator MARCUS ABRAHAM, DJe 11.09.2013) No caso, não restou demonstrado que o dano sofrido - morte - tenha sido decorrente de falha na prestação do serviço médico pelo HU-UFOD. Em outras palavras, não se comprovou a existência de nexo causal entre o serviço prestado pelo HU-UFOD e a morte do Sr. Waldomiro, isso porque em nenhum momento o requerido desamparou o falecido, como se vê no prontuário médico. O fundamento da indenização do dano moral não é apenas a ideia de compensação, como, por exemplo, substituir tristeza por alegria, ela também deve assumir caráter punitivo, a fim de sancionar atitudes ilegais ou abusivas da Administração Pública. Portanto, não obstante o desconforto da situação, não se observou qualquer atitude ilegal ou abusiva do requerido, eis que os procedimentos foram realizados dentro dos limites da ordem legal, não restando assim configurado o nexo etiológico entre a conduta e os alegados danos experimentados pelos autores. Não restou demonstrada o alegado descaço e abandono por parte do HU-UFOD. Tampouco a prova testemunhal produzida foi capaz de comprovar as alegações. Diante do exposto, excluo da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a União, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que se refere ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Grande Dourados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000615-79.2015.403.6002 - HIROMI SHIMA KONNO X HIROYOSHI KONNO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Hiroyoshi Konno e Hiromi Shima Konno contra a União - Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a extinção da CDA que garante a Execução Fiscal nº 0001193-23.2007.403.6002, tendo em vista a prescrição do crédito executado. Narra os autores que são garantidores hipotecários de cédula de crédito rural que posteriormente foi cedida a União em face da MP 2.196-3/2001. Alegam que não são partes na execução fiscal 0001193-23.2007.403.6002 e que, em síntese, ocorreu prescrição do crédito executado. Com a inicial vieram os documentos fls. 02/50. Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 61/63, pugrando pela improcedência do pedido. Em réplica os autores pugnaram pela procedência do pleito nos termos da inicial, e subsidiariamente pugnaram pela declaração de nulidade do processo de execução (fls. 68/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alegam os autos autores que o crédito cobrado na execução fiscal n. 0001193-23.2007.403.6002 se encontra prescrito, uma vez que se aplica ao caso o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. O Código Tributário Nacional em seu artigo 60, caput, assim dispõe: Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto à aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. A CDA que embasa a execução fiscal refere-se à cédula rural hipotecária decorrente de cessão de crédito rural à União por força da Medida Provisória n. 2196-3/2001. O Decreto 57.663/66 inseriu no ordenamento jurídico nacional as disposições da Lei Uniforme de Genebra, que prevê a aplicação da prescrição trienal, vejamos: Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 03 (três) anos a contar do seu vencimento. Contudo, a prescrição trienal não se aplica no caso em tela, uma vez que a União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. A matéria já foi objeto de análise pelas tribunais superiores, havendo precedentes submetidos à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratória, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambiária), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp. 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural. 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitas a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitas a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1373292 / PE, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/08.2015). Com base nesses critérios, verifica-se que o prazo prescricional de cinco anos começou em 31.10.2006 (vencimento da dívida). Assim, considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 27/03/2007, não há que se falar em prescrição. Em relação à ausência de citação dos intervenientes garantidores, é necessário fazer algumas considerações anteriores. Os Direitos Reais em garantia são constituídos em função de uma relação obrigacional com a finalidade de assegurar ao credor o recebimento da dívida. O bem em que incide o direito real em garantia é o lastro econômico que se subordina à dívida e faz com que o pagamento da obrigação não dependa da boa vontade do devedor. Em outras palavras, a hipoteca é um direito real acessório que adere a um direito de crédito, de sorte que o titular do crédito conta com duas pretensões: uma pessoal, que é de exigir o cumprimento da dívida por parte do devedor; e outra real, que é de executar a garantia hipotecária, caso não se dê o pagamento da dívida. Dessa forma, deve-se fazer uma distinção entre as relações jurídicas decorrentes de uma obrigação assegurada com garantia hipotecária. Há uma relação obrigacional que trava-se entre o devedor principal e o credor. No caso concreto, tal relação é o objeto da execução fiscal em apenso (n. 0001193-23.2007.403.6002). Há, também, uma relação jurídica hipotecária, que se desenvolveu entre o credor e a coisa dada em garantia que, nos termos do art. 1.419 do Código Civil, fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Trata-se de uma pretensão jurídica dirigida contra todos, extrapolando o limite subjetivo da obrigação principal. A par disso, a pretensão real emanada da hipoteca sofre a influência de dois prazos extintivos. O primeiro prescricional, que diz respeito à pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real, de modo que ocorrendo prescrição da dívida garantida pela hipoteca, extinta também estará a pretensão de executar a hipoteca. Conforme dito acima, não ocorreu a prescrição da dívida principal. O segundo prazo que pode levar a hipoteca a extinguir-se é decadencial e trata-se da preclusão estabelecida no art. 1.485 do Código Civil. É um prazo de preempção e, diversamente do que se dá na prescrição, não se extingue apenas a pretensão, extingue-se o próprio direito real de hipoteca. Há, assim, uma oposição à perpetuidade desse direito real. Neste sentido: O prazo de trinta anos é de natureza decadencial, de modo que não se aplicam as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição. Escoado o prazo, a hipoteca se extingue de pleno direito, ainda antes do cancelamento junto ao registro imobiliário, cujo efeito é meramente regularizatório, a ser pedido pelo interessado ao oficial. Não se confundem preempção da hipoteca com prescrição da pretensão da obrigação garantida. Disso decorre a possibilidade da preempção da garantia ocorrer antes da prescrição da obrigação garantida, que se converterá em quirografária. A regra somente vale para as hipotecas convencionais, não se estendendo às legais ou judiciais, que perduram enquanto se prolongar a situação jurídica que elas visam a acatelear (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil 37. ed. São Paulo, Saraiva, 2003, v. III, p. 417). Portanto, considerando que o contrato foi assinado em 22.07.1996, ainda não transcorreu o prazo determinado no artigo 1.485 do Código Civil, de modo que permanece válida a garantia hipotecária, até que ocorra uma das formas de extinção prevista no artigo 1.499 do Código Civil ou ocorra o decurso do prazo de 30 anos (preempção do artigo 1.485 do Código Civil). Tratando-se de prazo decadencial, não há influência da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2.002. Dito isso, deve ser esclarecido que, no que se refere ao julgado colacionado pelos autores na inicial, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é sentido de que é indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia. No caso em tela, não houve qualquer pedido de penhora sobre o imóvel dado em garantia. A Fazenda Pública optou por promover a execução fiscal apenas contra os devedores principais, não resultando qualquer nulidade a falta de intervenção dos credores hipotecários, tendo em vista que não foi requerida a penhora do imóvel dado em garantia. Deve-se, ainda, que a obrigação principal encontra-se parcelada e a execução fiscal suspensa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0001193-23.2007.403.6002 e, após o trânsito em julgado, efetue-se o desapensamento e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002173-86.2015.403.6002 - EZEQUIEL PROENÇA GOMES (MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLE E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal, contra sentença proferida às fls. 308/313. Aduz que houve omissão/contradição já que a sentença parcialmente procedente não condenou o autor sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assiste razão à embargante, uma vez que a decisão foi omissa quanto ao ponto destacado. O Código de Processo Civil de 2015, partindo da premissa de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, expressamente vedou a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14 do CPC), de modo que havendo sucumbência parcial impõe-se a condenação de honorários em favor dos representantes judiciais de autor e réu. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para modificar a sentença de fls. 308/313, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, devendo ser substituído o decim vergastado e passar a exibir a seguinte redação: À vista do 14, do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, e condeno a União Federal ao pagamento de 7% (sete por cento) e o autor ao pagamento de 3% (três por cento), considerando a sucumbência parcial. Tendo em vista a gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência a serem suportadas pelo autor ficam com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Nos termos do 4º do art. 1.024 do CPC, intime-se o autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, complementar ou alterar suas razões recursais, nos exatos limites da modificação. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004999-85.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Soubhia e cia LTDA, contra sentença proferida às fls. 466. Aduz que houve omissão no dispositivo da sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assiste razão à embargante, apesar da regra prevista no art. 90 do CPC, no caso dos autos existe lei específica a afastar a condenação em honorários nos casos de desistência e renúncia para incluir no Programa Especial de Regularização tributária os débitos que se encontram em discussão judicial (art. 5º, 3º da Lei 13.496/2017). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para modificar a sentença de fls. 466, afastando a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001178-45.2016.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI E Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cirumed Comércio Ltda em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em que objetiva, em síntese, a revisão judicial dos preços registrados em Ata de Registro de preço, para que se restabeleça o equilíbrio econômico financeiro. Refere que foi vencedora no processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, para o registro de preços, no valor total de R\$ 331.530,00, alega que os custos financeiros foram modificados, em decorrência da alta do dólar e do combustível, causando assim desequilíbrio financeiro. A autora apresentou emenda a inicial às fls. 149/152. Foi deferida parcialmente a concessão de tutela antecipada às fls. 160/161, determinando a abstenção da parte ré na aplicação de sanção por inadimplemento contratual. Citada, a UFGD apresentou contestação às fls. 164/176 sustentando a inoprecidência da demanda, ressaltando que a mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato extraordinário a legitimar a revisão contratual postulada. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo. Réplica às fls. 182/187. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Como é cediço, nos contratos administrativos, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, não há uma relação de perfeito equilíbrio entre as partes, gozando a Administração Pública de prerrogativas com o escopo de melhor atingir os anseios da sociedade. Como principal exemplo de referida supremacia tem-se as chamadas cláusulas exorbitantes, destacando-se entre estas a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública (art. 65, inciso I da Lei n. 8.666/93). Quando aludida alteração unilateral implicar em aumento de encargos ao contratado, caberá o adiantamento ao contrato com o escopo de se restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do pacto (art. 65, 6º da Lei n. 8.666/93). Por outro lado, ainda com o intuito de se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com a justa remuneração da obra ou serviço, é possível que, por acordo entre as partes, haja alteração da avença, desde que: a) sobrevenham fatos imprevisíveis; b) sobrevenham fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) sobrevenham fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Em todas estas hipóteses, consoante se verifica de alínea d do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93, para que seja legítima a alteração contratual, faz-se necessária a presença de álea econômica extraordinária e extracontratual. Caso ocorra referida álea extraordinária, faz jus o contratado à alteração por força da chamada teoria da imprevisão. Segundo lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para aplicação de tal teoria, é necessário que o acontecimento seja externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado. Logo, tem-se a necessidade de se deparar o contratado com uma situação de anomalia, sem possibilidade de previsão e que, além disso, tome o cumprimento da obrigação excessivamente oneroso, inviabilizando-o. No caso em tela, invoca o autor o direito à revisão contratual ao argumento de que houve modificação nos custos financeiros em decorrência da alta do dólar e do combustível. Cabe observar que o autor não trouxe aos autos elementos que demonstrem que a variação do preço do dólar e da gasolina acarretaram prejuízos anormais para o contrato, impossibilitando seu cumprimento. Os documentos trazidos somente mostram que houve aumento, normal e plausível, uma vez que o mercado econômico não é estanque. No presente caso, a elevação de preço da gasolina e a alta do dólar inserem-se na normalidade do contrato, dentro do risco da relação, notadamente quando se leva em conta a corriqueira flutuação de preços no mercado brasileiro. Os imprevistos alegados são inerentes ao negócio firmado, bem como o risco assumido pelo requerente que também é beneficiado nesses contratos, pois fica resguardado em caso de eventual queda de preço dos produtos. O E. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a influência da variação do dólar em contratos entre particulares nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL REVISIONAL, COMPRA E VENDA DE FERTILIZANTES, INDEXAÇÃO COM BASE NA MOEDA AMERICANA, RELEVANTE ALTERAÇÃO DO DÓLAR AO FINAL DO ANO DE 2008, TEORIA DA IMPREVISÃO. AFASTAMENTO. 1. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária. (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015). 2. Não envolvendo relação de consumo, o contrato objeto do pedido de revisão, mas, sim, revelando-se paritário, convém que se submetam as partes aos termos do acordo celebrado, não decorrendo da variação cambial verificada base para a revisão do negócio entabulado. 3. A variação ocorrida no valor da moeda americana ao final do ano de 2008, com reflexo no contrato de compra e venda de fertilizantes, indexado com base na variação do dólar americano, não se revela imprevisível a ponto de autorizar o Poder Judiciário, com base na Teoria da Imprevisão, a proceder à sua revisão e alterar o indexador estipulado. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1518605/MT, Terceira Turma, Ministro Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 12.04.2016) O mesmo raciocínio pode ser feito ao caso em discussão, tratando-se de produtos sujeitos à importação, é de notório conhecimento a flutuação de seu preço no mercado, em especial a sua eventual elevação, considerando a situação emergente da economia brasileira, de modo que não há como se concluir pela imprevisibilidade da valorização da moeda norte-americana e aumento do valor dos combustíveis/petróleo. Logo, a variação de preço de produto é fato inserido dentro da álea econômica ordinária de qualquer contrato de prestação continuada. De outro lado, a revisão de contratos administrativos, sem que ocorra fato extraordinário, como uma drástica alteração na política cambial do país, acaba por lesar os demais licitantes, que, prevendo eventual flutuação de preços, não lograram êxito em classificar suas propostas (prejuízo à competição). Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INERCIÀ NÃO VERIFICADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO - RISCO DO NEGÓCIO (ÁLEA ORDINÁRIA) - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. O instituto da prescrição está intimamente relacionado à inércia do titular do direito violado. Excetuadas as hipóteses de vício formal do ato e desídia da parte (incisos II e III do artigo 267 do CPC), a citação constitui causa de interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do C. STJ. 2. De acordo com a teoria da imprevisão, diante de situações de anomalia, autoriza-se a revisão da avença, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado. 3. Considerando o disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, bem assim o entendimento doutrinário dominante, a revisão do contrato em nosso ordenamento jurídico, com espeque na teoria da imprevisão, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ocorrência de fatos imprevisíveis (ou, até mesmo, razoavelmente imprevisíveis) ou anormais; inimizabilidade do evento às partes; onerosidade excessiva a um dos contratantes. 4. In casu, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisível. Pelo contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio. 5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais via de regra são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da álea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição, podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexecutáveis. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1068284/SP, Sexta Turma, Desembargador Federal Relator MAIRAM MAIA, DJe 22.11.2012) No caso concreto, a requerente foi a única empresa que ofertou lances para os itens 37, 38, 39, 41 e 42 (fls. 497/499v dos autos). Quanto aos itens 37 e 38 os lances ofertados foram, inclusive, abaixo do valor previamente apurado pela Administração. Sem ter a parte autora demonstrado a anomalia da situação e nem a gravidade a ponto de inviabilizar o cumprimento da obrigação, não prospera o pedido de que se equilibre economicamente o contrato. Não houve surpresa, ou circunstância imprevisível, ou fato extraordinário capaz de alterar a base objetiva do contrato. O que houve foi uma má projeção por parte da autora, supondo a estabilidade do mercado. Quanto ao pedido de indenização formulado na emenda à inicial, em razão do exposto acima, não houve a comprovação de dano a ser indenizado. Em face do exposto, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. À vista do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Fls. 206/207: Espeça-se a certidão requerida. P.R.L.C.

0002157-98.2016.403.6002 - WALEVEIN & KUHN LTDA - ME(MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Walevein & Kuhn Ltda - ME contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a condenação da requerida a pagar pela prestação de serviços referente ao ano de 2008 e 2009, no valor de R\$ 20.926,00, acrescido de juros e correção monetária. O INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 215/231). Sem outros meios de prova a produzir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, decido. O Código Civil aduz Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Observa-se que a pretensão do autor nasceu na data em que não foram pagos os serviços prestados, ou seja, em 2008 e 2009, entretanto o requerente deixou transcorrer o prazo e propôs a presente ação de cobrança somente no ano de 2016, mais de seis anos depois de violado seu direito. No mesmo sentido dispõe o Decreto 20.910/32 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, preservem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Independentemente da escolha do prazo prescricional para aplicação no referido caso, observa-se que o direito pretendido pelo autor encontra-se prescrito em ambos os dispositivos retro transcritos, visto que o ajuizamento da ação se deu no ano de 2016. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932. PROTESTO CAMBIAL. PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga em face da Municipalidade de Novo Horizonte, deduzindo, em síntese, ser credora da quantia de R\$88.466,03, referente às duplicatas vendidas, respectivamente, em 08.09.2000 e 24.09.2000 e levadas a protesto em 11.10.2000. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo de interrupção do prazo prescricional. Incidência, na época, da Súmula n.º 153/STF (Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição). Assim, não se pode falar que houve a interrupção da prescrição em 11.10.2000 por conta do protesto dos títulos. 4. O art. 4º do Decreto 20.910/32 dispõe que Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. No presente caso, conforme relatado pela Corte a quo, foi apresentada no Tribunal de Contas do Estado denúncia acerca do não pagamento de duplicatas mercantis acompanhadas das notas fiscais. Ora, tal denúncia não pode ser acolhida como causa suspensiva da prescrição, com fulcro no artigo 4º do Decreto 20910/32, já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, junto à Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida, não abarcando o caso em tela, de denúncia junto ao Tribunal de Contas acerca da inadimplência do município em razão de não pagamento de duplicata protestada referente à combustível adquirido. 6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Como as dívidas (duplicatas) venceram em 08 e 24 de setembro de 2000 e a ação apresentada em 28.9.2006, fulminada está a pretensão pelo instituto da prescrição. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1400282 SP 2013/0174602-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013) (grifo nosso). Ao se referir acerca do papel do tempo, especialmente no âmbito jurídico, destaca Sílvia de Salvo Venosa, que [...] o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito. O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade. Nem todos os direitos são eternos se a pretensão não for exercida em tempo hábil, diante disso, prescrito o direito não há mais o que se discutir em relação ao mérito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 91 e determino a intimação da executada para informar a localização dos bens empenhados, bem como para se manifestar acerca do petítório de fl. 80/80-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a manifestação nos autos não prescindirá da representação por advogado (CPC, art. 103, caput), ou pela Defensoria Pública da União. Outrossim, indefiro a intimação da executada por carta com aviso de recebimento, em razão da impossibilidade de enviar a comunicação pelo correio para endereço situado na zona rural. Assim, recolha a Caixa Econômica Federal as custas para distribuição de carta precatória (CPC, art. 266) a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul. Após, espeça a secretaria carta precatória de intimação, devendo ser anexado o comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000846-38.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS /MS X RONDINELLY PALACIO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, com vistas a apurar a materialidade e autoria da prática, em tese, do crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89. Inquérito relatado as fls. 69/72. Parecer ministerial requerendo o declínio da competência para a Justiça Estadual, fls. 75/76. Vieram os autos conclusos. Decide-se a questão posta. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, utilizando-a como razão de decidir (fundamentação aliunde ou per letteram) e, por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. Remetam-se os autos à justiça estadual desta urbe. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

ACAO PENAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, ofereceu denúncia em face de OMIR ROGERIO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 55, caput, da Lei 9.605/98, em concurso formal com delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. Narra, em síntese, a denúncia ofertada na data de 30.04.2013: O Laudo de Constatação (f. 15), informa que, em 20 de novembro 2007 verificou-se que a olaria estava em plena atividade, sem a necessária licença. Conforme Termo de Declarações de OMIR ROGERIO DA SILVA (fs. 87-88), este informou que trabalhou na cerâmica por aproximadamente 10 anos, desempenhando a função de gerente e representante legal, que a empresa deu entrada na documentação exigida para o funcionamento de exploração de argila, que foi liberada a licença prévia e a licença de instalação e que havia protocolado da licença de operação, que imaginou não estar agindo ilegalmente. ANTONIO SCATOLIN FILHO, às fs. 97-98, declarou que cedeu uma parte da propriedade a OMIR para instalação de olaria e extração de argila e que imaginou que as atividades estavam legalizadas em vista dos documentos que lhe foram apresentados. Quando soube que a extração era ilegal, determinou a paralisação das atividades da olaria. Por sua vez, LUIS CLÁUDIO DE SOUZA, afirmou que ANTONIO deu entrada no DNPm com o requerimento de registro de licença em 18/12/2007, após a multa aplicada em novembro de 2007, o que restou ineficaz pela ausência da documentação necessária (f. 110). ROMUALDO HOMBONO PAES DE ANDRADE (f. 111), corroborou tais afirmações. Da narrativa supra, verifica-se que o denunciado realizou infração contra o meio ambiente ao efetuar a lavra sem autorização do DNPm e licença ambiental de operação, sendo reincidente na conduta, tendo em vista que, ao que consta, o denunciado já foi agraciado pelo instituto da transação penal nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 023.06.100221-9, bem como somente protocolou requerimento junto ao DNPm em data posterior à autuação, praticando, portanto, o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 [...]. Assim, segundo o previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 comprovada a lavra ilegal, suficientemente demonstrada está a subsunção do fato à norma incriminadora. Ao explorar matéria-prima pertencente à União, o acusado ainda violou o art. 2 da Lei 8.176/91. A denúncia foi parcialmente recebida em 07/05/2013, eis que, com relação ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva abstrata. O réu, devidamente citado, apresentou sua resposta à acusação, fs. 181/185. Em 01/04/2014 as testemunhas comuns foram ouvidas na Subseção de Campo Grande/MS, mediante carta precatória, fs. 221/224. O réu foi interrogado em 18/09/2014 na comarca de Ivinhema/MS, fs. 241/243. Não houve requerimentos de diligências complementares. O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu pelo delito do art. 2º da Lei 8.176/91. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição do réu com base no art. 386 V e VI. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Oveja-se, inicialmente, o disposto no artigo relacionado à conduta imputada ao réu. Lei 8.176/91 Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. A materialidade do crime ficou evidenciada pelo Auto de Infração, Laudo de Constatação e Notificação de fs. 14/16, no qual fica demonstrada a extração de argila sem a devida autorização dos órgãos competentes. Cumpre ressaltar que a materialidade é a existência real do acontecimento, existência material do fato, insuficiente, por si só, para o decreto condenatório. As testemunhas ouvidas reconheceram a irregular da extração, porém nada souberam informar sobre a responsabilidade pelo empreendimento ou sobre a pessoa do réu. Ao fim da instrução processual penal restaram dúvidas quanto ao dolo do réu na conduta que lhe é imputada e também sobre sua legitimidade passiva para figurar na ação penal. Conforme se depreende de fs. 14/16, o Auto de Infração, Laudo de Constatação e Notificação tiveram como autuada a empresa Artede José de Oliveira - ME. Em vista da CTPS do réu, vislumbra-se que o mesmo era empregado da empresa em questão e exercia o cargo de auxiliar administrativo. Por ocasião de seu interrogatório o réu afirmou que apenas era empregado da empresa, cumprindo ordens. Ademais, analisando o conjunto probatório coligido nos autos, inclusive no inquérito policial, entendo que há dúvida razoável quanto à efetiva ciência do réu acerca da irregularidade da extração de argila (erro de tipo), caso o poder de decisão sobre a extração mineral pela empresa poder ser-lhe atribuído, impondo-se, assim, a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Em igual sentido foi a conclusão do relatório do inquérito policial de fs. 149/151. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu OMIR ROGERIO DA SILVA da prática das condutas descritas no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, com fundamento no art. 386, V e VII do CPP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0004534-18.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO AFONSO MIRANDA X ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA(BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE E BA036701 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal com vistas a apurar a prática, em tese, do crime de contrabando. Foi proposta a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu e seu defensor. Ao final, com o cumprimento de parte das condições impostas, houve a devolução de carta precatória da 0002572.79.2014.805.0032, fl. 413. Foram juntadas certidões as certidões de distribuição para fins penais, fs. 420/432. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo prosseguimento do feito, pois o acusado veio a ser processado por outro crime no período do prazo de suspensão. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Baixo em diligência. Inicialmente, veja-se o disposto nos artigos aplicáveis ao instituto em tela. Lei nº 9.099/95. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão SERÁ revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Pois bem, tendo em vista que o réu tornou a ser processado por outro crime, processo 0002581-02.2014.403.6006, Subseção de Naviraí/MS, conforme de depreende da certidão de fs. 421, imperiosa se faz a revogação da suspensão condicional do processo, eis que o 3º do art. 89 supracitado ordena tal providência. Dessa forma, nos termos acima, REGOVO a suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95. Determino o seguimento do processo em seus ulteriores termos. Ciência ao parquet. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003642-75.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ARLIVAN FERREIRA CAMARGO X ANESIO NUNES DE AZEVEDO(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X MARCOS CARLOS DOS SANTOS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X ANGELO OJEDA FLORENCIANO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS, MARCOS CARLOS DOS SANTOS e ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO todos devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 334, caput, primeira parte (com redação anterior à Lei 13.008/14) do Código Penal e art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62. Veja-se o disposto na peça inicial acusatória. Em data incerta, mas anterior e próxima a 25.10.2012, PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS ofereceu promessa de recompensa a MARCOS CARLOS DOS SANTOS e a ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO para que concorressem para a importação irregular de cigarros de procedência paraguaia. A promessa, mais precisamente, era de pagamento de R\$1.400,00 para MARCOS, para que conduzisse um automóvel no interior do qual seriam transportados cigarros contrabandeados do Paraguai até Araçatuba-SP; e R\$250,00 para ANÉSIO, para que, com o objetivo de facilitar a execução do crime de contrabando e assegurar sua vantagem atuasse como batedor para PLÍNIO e MARCOS, isto é, seguisse na frente dos veículos utilizados para transportar os cigarros contrabandeados até Araçatuba, para verificar se havia algum ponto de passagem onde policiais estivessem realizando barreira ou outro tipo de fiscalização. MARCOS e ANÉSIO aceitaram a proposta e, em cumprimento ao contrato, no dia 23.10.2012, uma terça-feira, deslocaram-se, juntamente com PLÍNIO, até Pedro Juan Caballero, no Paraguai. PLÍNIO conduzia a Ford Ecosport XLS 2004 prata de placas CZM-0732 de Lins-SP, registrada no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP) em nome de Williams Pavan mas a ele pertencente, na qual estava instalado, de forma oculta, um rádio transceptor da marca Yaesu, modelo FT-1900 e cujo banco traseiro havia sido retirado; MARCOS, o Volkswagen Gol 1.0 2006 preto de placas JFQ-2120 de Araçatuba-SP, registrado no Detran-SP em nome de Anita Ferreira Martins mas a ele pertencente, no qual estava instalado, de forma oculta, um rádio transceptor da marca Kenwood e cujo banco traseiro havia sido retirado; e ANÉSIO, o Palio ELX 2010 preto de placas EPF-9187 de Araçatuba-SP, registrado no Detran-SP tendo como arrendatário Alexandre Marques Guaresma mas pertencente a PLÍNIO, no qual estava instalado, de forma oculta, um rádio transceptor da marca Yaesu, modelo FT-1900. Esses três rádios estavam sintonizados na mesma frequência (141,525 MHz). Além disso, nenhum deles tinha certificação expedida ou aceita pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), conforme exige o art. 162, 2, da Lei nº 9.472/97, e eles eram capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). No Paraguai PLÍNIO adquiriu 2.830 pacotes (isto é, 56,6 caixas) de cigarros de origem paraguaia das marcas Classic, Palermo, Rodeo e Eight, pelo preço de R\$280,00 por caixa, ou R\$15.848,00 no total. Sua intenção era, no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, revender esses cigarros em Araçatuba-SP pelo preço de R\$420,00 por caixa, tendo assim um lucro total de R\$7.924,00. Aquelas marcas de cigarros não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a pesar de exigir, e por esse motivo são de importação proibida. Em seguida, 1.530 pacotes de cigarros foram carregados na Ecosport que era conduzida por PLÍNIO e 1.300 pacotes foram carregados no Gol preto que era conduzido por MARCOS e eles retornaram ao Brasil, transportando os cigarros comprados no Paraguai. Após uma parada em Dourados, partiram dessa cidade aproximadamente às 02h30min do dia 25.10.2012, uma quinta-feira, em direção a Araçatuba-SP. ANÉSIO conduzia o Palio preto e tinha como função bater a estrada, isto é, avisar PLÍNIO e MARCOS, por meio dos rádios instalados nos veículos, acerca de eventual fiscalização policial na rodovia. Nessa mesma madrugada a Equipe Coyote do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), comandada pelo 1 Sargento da Polícia Militar (PM) Paulo Edson de Souza e integrada pelo Cabo da PM Rinaldo Barbosa Braga, realizava bloqueio policial na MS 141, na proximidade do acesso à BR 267, no Município de Nova Andradina-MS. Aproximadamente às 04h30min ANÉSIO avistou a equipe do DOF e, por meio do rádio, avisou PLÍNIO e MARCOS sobre a fiscalização. Logo em seguida, foi abordado pela equipe do DOF. Ao serem informados de que a pista estava suja, PLÍNIO e MARCOS decidiram retornar e fugir em sentido contrário, em alta velocidade. MARCOS perdeu o controle do veículo, que veio a capotar, a aproximadamente 10km do local do bloqueio policial; abandonou então o carro e continuou a fuga pela rodovia. Foi, de qualquer modo, abordado pelo DOF quando caminhava junto ao acostamento e foi preso em flagrante. PLÍNIO, após alguns quilômetros, observou que MARCOS não o acompanhava e, preocupando-se com o amigo, resolveu retornar para encontrá-lo. No posto de gasolina conhecido como Posto da Torre foi abordado pelo DOF, que também o prendeu em flagrante. A denúncia também requereu o arquivamento do inquérito policial com relação ao investigado ARLIVAN FERREIRA CAMARGO. Em 23/06/2016 a denúncia foi recebida com relação aos réus PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS, MARCOS CARLOS DOS SANTOS e ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO. No que tange ao investigado ARLIVAN FERREIRA CAMARGO, o juízo homologou o requerimento de arquivamento feito pelo parquet. Os réus PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS, MARCOS CARLOS DOS SANTOS e ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO apresentaram suas respostas à acusação, fs. 496/502. Em 15/08/2016 ocorreu audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, quais sejam, Paulo Edson de Souza e Rinaldo Barbosa Braga. Na mesma audiência os réus foram interrogados, fs. 515/521. As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou alegações finais pleiteando a condenação dos réus pela prática, em concurso de pessoas, do crime de contrabando art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14), com a incidência da agravante do crime mercenário com relação a MARCOS e ANÉSIO e a agravante do concurso de pessoas, art. 62, inc. I do CP, com referência a PLÍNIO, por haver dirigido a atividade de MARCOS e ANÉSIO; em concurso material com as penas do art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62, pleiteando o reconhecimento da agravante de que o último delito foi cometido com a intenção de facilitar a execução do crime de contrabando e assim assegurar sua vantagem, CP, art. 61, inc. II, alínea b. Em sua derradeira manifestação os réus pleitearam a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direitos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido-se a questão posta. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 334, caput, primeira parte do CP (com redação anterior à Lei 13.008/14), vigente na data dos fatos e (e mais benéfico), dispõe: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho (STF, 1ª Turma, HC 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08.09.2011), não se admitindo, em consequência, a aplicação do princípio da insignificância ao aludido delito (STF, 1ª Turma, HC 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 12.02.2014). Ainda de acordo com o entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte, é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (STF, 1ª Turma, HC 125.847 AgR/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 25.05.2015). Por sua vez, o art. 70 da Lei nº 4.117/62 tipifica: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. EMENDATIO LIBELLI. Entretanto, entendo que as condutas descritas na inicial com relação aos rádios clandestinos, após a regular instrução processual penal, subsumam-se ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, pois o art. 70 da Lei supracitada é aplicável aos casos em que, inicialmente, havia autorização dos órgãos competentes, mas devido a fatos supervenientes ou pelo simples decurso de tempo essa autorização não estava mais em válida e/ou regular. Segundo o art. 383 do CPP (Emendatio Libelli) O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Veja-se, agora, o que o dispõe o art. 183 da Lei 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Cumpre observar que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelo laudo de perícia criminal - eletroeletrônicos (Laudo n.º 1.988/2012 - SETEC/SR/DPF/MS fs. 166/175). Independentemente de grave lesão, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência,

coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 16.06.15). O fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. Tem-se no caso em tratativa, a subsunção dos fatos a norma materializada no art. 183 da Lei 9.472/97 e não aquela descrita no art. 70 da Lei 4.117/62. No ponto, cumpre transcrever a lição da jurisprudência acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio instalado em veículo automotor sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. .EMEN: (AGARESP 201700409173, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/08/2017). A materialidade e a autoria dos delitos restaram demonstradas pelos seguintes documentos) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/17.b) Auto de apresentação e apreensão (fls. 18/24);c) Laudo Pericial nº 715/2012, realizado sobre os cigarros, fls. 93/100;d) Laudo Pericial nº 1988/2012, realizado sobre os rádios, fls. 166/175.e) Laudo Pericial nº 736/2012, realizado sobre os veículos, fls. 182/198.e) Interrogatório dos réus em Juízo:f) Depoimento das testemunhas em Juízo. Por ocasião dos interrogatórios, os réus confessaram a prática dos delitos que lhes são imputados pela denúncia. O corréu PLÍNIO, em Juízo, confessou espontaneamente a prática das condutas ilícitas que lhe são imputadas. Veja-se: Juiz: Em relação a esses crimes que são imputados contra o senhor, essa imputação e essa descrição dos fatos delitivos são verdadeiras ou falsas? Plínio: Sim, senhor, verdadeira. Juiz: Em relação a ambas, ou em relação a apenas um deles? Plínio: Os dois, eu estava transportando cigarros e usava o rádio para me comunicar. O corréu MARCOS, por ocasião do interrogatório, confessou os fatos relacionados à empreitada criminosa. Juiz: Em relação a esses fatos delitivos, o crime de contrabando e o crime de telecomunicações, esses fatos são verdadeiros ou falsos? Marcos: Verdadeiros. Juiz: Ambos ou apenas um deles? Marcos: Ambos. Por fim, com relação ao corréu ANÉSIO, também houve a confissão por ocasião do interrogatório. Juiz: Em relação a esses fatos delitivos, o contrabando e o crime de telecomunicações, as acusações feitas contra o senhor são verdadeiras ou falsas? Anésio: São verdadeiras. Juiz: Em relação a ambos crimes ou só um deles? Anésio: Como batedor e o uso ilícito né. Juiz: O senhor dirige naqueles eventos, ali, na data de 25.10.2012, qual seu? Anésio: O Palio. Juiz: O senhor atuava como batedor de quais outros veículos? Anésio: O Gol e o Ecosport. Juiz: Em quais veículos havia cigarros? Anésio: No Gol e no Ecosport. A prisão em flagrante expõe de forma indubitosa autoria e materialidade. Em suma, a instrução processual penal demonstrou que os réus se dispuseram a praticar o crime de contrabando, em concurso de pessoas, utilizando-se de rádio clandestino para comunicar-se com o batedor. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. As testemunhas de acusação: Rinaldo Barbosa Braga e Paulo Edson de Souza, policiais que participaram da apreensão ora em análise, explanaram, em sintonia, a dinâmica fática que precedeu a prisão dos réus. Os depoimentos testemunhais dos policiais corroboram as versões apresentadas na seara inquisitorial. Dessa forma, ao fim da instrução processual penal, restou comprovada a prática do delito de contrabando, previsto no art. 334, caput, primeira parte do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14), bem como do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Dessa forma, diante de fatos típicos, presentes autoria e materialidade, bem como ausentes causas que excluam o crime ou a culpabilidade, imperiosa se faz a condenação dos acusados PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS, MARCOS CARLOS DOS SANTOS e ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO. DOSIMETRIA DA PENA - CORRÉU: PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS/CONTRABANDO A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, primeira parte do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14) está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Tem-se que nenhuma das balizas judiciais do art. 59 do Código Penal atua em desfavor do acusado, com exceção da quantidade de cigarros. Assim, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Conforme ficou demonstrado nos autos, o corréu PLÍNIO dirigiu a atividade de MARCOS e ANÉSIO, contratando-os para o transporte e promovendo o contrabando em concurso de pessoas. Dessa forma, incide, no caso, a agravante do art. 62, I, do CP, passando a pena para 1 ano e 9 meses de reclusão. Considerando que o acusado, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva auxiliando o Juízo na busca da verdade processual, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Desse modo, atenuo a pena-intermediária para 1 ano e 5 meses e 15 dias de reclusão. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há. Pena definitiva: 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. RÁDIO CLANDESTINO O preceito primário e secundário do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Circunstâncias judiciais (1ª fase) Pela análise dos parâmetros legais, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Cabível a incidência da agravante do art. 61, II, b, pois o crime de atividade clandestina de telecomunicações foi cometido com o intuito de facilitar a execução do crime de contrabando. Dessa forma, agravo em 1/6, o que resulta em 2 anos e 4 quatro meses de detenção. Interpretativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado colaborou para esclarecimento dos fatos perante o Juízo. Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena acima do mínimo legal. Dessa forma, reconheço a aplicação da atenuante da confissão e reduzo a pena ao mínimo, qual seja, 2 anos de detenção. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há. Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9.472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E. TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos. Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. PENA TOTAL (Concurso Material): 3 (três) anos e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade. Regime inicial Quando houver a condenação em mais de um crime, a determinação do regime inicial será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas (art. 111 da LEP). Nessa linha, a pena final alcança o quantum de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade. Dessa forma, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP. Substituição da pena privativa de liberdade/Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo as penas privativas de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2ª, parte, e art. 43, I e IV, todos do CP). Não estando presentes quaisquer das hipóteses autorizadas da prisão preventiva, assiste ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DOSIMETRIA DA PENA - CORRÉU: MARCOS CARLOS DOS SANTOS/CONTRABANDO A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, primeira parte do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14) está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Tem-se que nenhuma das balizas judiciais do art. 59 do Código Penal atua em desfavor do acusado, com exceção da quantidade de cigarros. Assim, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Consoante entendimento prevalecente na Quinta Turma do E. TRF3, a agravante do crime mercenário não deve ser aplicada ao crime de contrabando, eis que a vantagem econômica, ainda que não elementar do tipo, trata-se de característica insita, ordinária e comum a tal delito. Nesse aspecto: Ap. 00001860820124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017. Considerando que o acusado, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva auxiliando o Juízo na busca da verdade processual, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Desse modo, atenuo a pena-intermediária para 1 ano e 3 meses de reclusão. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há. Pena definitiva: 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. RÁDIO CLANDESTINO O preceito primário e secundário do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Circunstâncias judiciais (1ª fase) Pela análise dos parâmetros legais, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Cabível a incidência da agravante do art. 61, II, b, pois o crime de atividade clandestina de telecomunicações foi cometido com o intuito de facilitar a execução do crime de contrabando. Dessa forma, agravo em 1/6, o que resulta em 2 anos e 4 quatro meses de detenção. Interpretativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado colaborou para esclarecimento dos fatos perante o Juízo. Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena acima do mínimo legal. Dessa forma, reconheço a aplicação da atenuante da confissão e reduzo a pena ao mínimo, qual seja, 2 anos de detenção. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há. Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9.472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E. TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos. Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. PENA TOTAL (Concurso Material): 3 (três) anos e 3 (três) meses de pena privativa de liberdade. Regime inicial Quando houver a condenação em mais de um crime, a determinação do regime inicial será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas (art. 111 da LEP). Nessa linha, a pena final alcança o quantum de 3 anos e 3 meses de pena privativa de liberdade. Dessa forma, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP. Substituição da pena privativa de liberdade/Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo as penas privativas de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2ª, parte, e art. 43, I e IV, todos do CP). Não estando presentes quaisquer das hipóteses autorizadas da prisão preventiva, assiste ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DOSIMETRIA DA PENA - CORRÉU: ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO/CONTRABANDO A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, primeira parte do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14) está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Tem-se que nenhuma das balizas judiciais do art. 59 do Código Penal atua em desfavor do acusado, com exceção da quantidade de cigarros. Assim, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Consoante entendimento prevalecente na Quinta Turma do E. TRF3, a agravante do crime mercenário não deve ser aplicada ao crime de contrabando, eis que a vantagem econômica, ainda que não elementar do tipo, trata-se de característica insita, ordinária e comum a tal delito. Nesse aspecto: Ap. 00001860820124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017. Considerando que o acusado, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva, auxiliando o Juízo na busca da verdade processual, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Desse modo, atenuo a pena-intermediária para 1 ano e 3 meses de reclusão. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há. Pena definitiva: 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. RÁDIO CLANDESTINO O preceito primário e secundário do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Circunstâncias judiciais (1ª fase) Pela análise dos parâmetros legais, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Cabível a incidência da agravante do art. 61, II, b, pois o crime de atividade clandestina de telecomunicações foi cometido com o intuito de facilitar a execução do crime de contrabando. Dessa forma, agravo em 1/6, o que resulta em 2 anos e 4 quatro meses de detenção. Interpretativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado colaborou para esclarecimento dos fatos perante o Juízo. Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena acima do mínimo legal. Dessa forma, reconheço a aplicação da atenuante da confissão e reduzo a pena ao mínimo, qual seja, 2 anos de detenção. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há. Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9.472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E. TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos. Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. PENA TOTAL (Concurso Material): 3 (três) anos e 3 (três) meses de pena privativa de liberdade. Regime inicial Quando houver a condenação em mais de um crime, a determinação do regime inicial será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas (art. 111 da LEP). Nessa linha, a pena final alcança o quantum de 3 anos e 3 meses de pena privativa de liberdade. Dessa forma, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP. Substituição da pena privativa de liberdade/Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo as penas privativas de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2ª, parte, e art. 43, I e IV, todos do CP). Não estando presentes quaisquer das hipóteses autorizadas da prisão preventiva, assiste ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins de CONDENAR o réu PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS, qualificado nos autos, às penas de: 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal (com redação anterior a Lei nº 13.008/2014) e 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; somadas as penas para estabelecer o regime inicial aberto e, consoante o art. 44, 2ª, parte, do CP, consistentes em 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 04 (dois) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). CONDENAR o réu MARCOS CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, às penas de: 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal (com redação anterior a Lei nº 13.008/2014) e 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; somadas as penas para estabelecer o regime inicial aberto e, consoante o art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo as penas privativas de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2ª, parte, e art. 43, I e IV, todos do CP). Não estando presentes quaisquer das hipóteses autorizadas da prisão preventiva, assiste ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins de CONDENAR o réu ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, às penas de: 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal (com redação anterior a Lei nº 13.008/2014) e 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; somadas as penas para estabelecer o regime inicial aberto e, consoante o art. 44 do Código Penal, consistentes em 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 04 (dois) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). CONDENAR o réu ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, às penas de: 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal (com redação anterior a Lei nº 13.008/2014) e 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei

SENTENÇA Milton Yukishigue Ueda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o benefício assistencial em virtude de ser portador de doença que o incapacita para exercer atividade remunerada. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 14v/15). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/41), tendo encartado os documentos de fls. 34/41. Após juntada de laudo médico pericial (48/54) e da manifestação da parte autora acerca do mesmo (fl. 58), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 78/80). A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (folha 90). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo a lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Decorrido este prazo e o INSS não der início a execução invertida, intime-se a parte credora para que apresente os cálculos de acordo com o título executivo, em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sobrevidos os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta após a requisição, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 25 de abril de 2018. Roberto Polinúiz Federal

0002391-48.2014.403.6003 - PAOLLA VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA X PAULA RODRIGUES DA SILVA(MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Paolla Vitória Rodrigues da Silva de Oliveira, representada por sua mãe, Paula Rodrigues da Silva, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A autora alega que é filha de Marco Aurélio de Oliveira, que se encontra recluso no Estabelecimento Penal de Três Lagoas/MS. Aduz que o pai estava desempregado à época da prisão, de modo que não possuía renda, apesar de manter qualidade de segurado. Ainda assim, informa que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de o último salário de contribuição ter sido superior ao limite máximo previsto na legislação. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 13/33. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 36), foi o réu citado (fl. 39). Em sua contestação (fls. 43/50), o INSS argumenta que o pretenso instituidor do auxílio-reclusão foi preso em 18/05/2013, sendo que a remuneração mensal auferida à época era de R\$ 1.450,03, superior ao limite máximo previsto na Portaria MPS/MF 15/2013, de R\$ 971,78. Desse modo, pugna pela improcedência do pedido autoral, com a revogação da tutela anteriormente concedida. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 51/61. À fl. 41, foi comunicada a implantação do auxílio-reclusão, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 62), a parte autora permaneceu silente. Por sua vez, o INSS informou que não pretende produzir outras provas (fl. 63). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 65/68, manifestando-se pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 71). A requerente informou às fls. 72 que seu pai foi transferido para o regime semi-aberto. Ademais, afirmou que o auxílio-reclusão foi cessado em janeiro de 2016. Juntou a documentação de fls. 73/90. Em atenção ao requerimento do MPF de fls. 95/97, foi oficiado à Penitenciária de Três Lagoas/MS (fls. 98/99) e obtido o atestado de permanência carcerária de fl. 101. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que os elementos juntados são insuficientes para esclarecer se o pretenso instituidor do benefício continua preso desde 2013. Com efeito, o atestado de permanência carcerária de fl. 101 informa que Marco Aurélio de Oliveira deu entrada na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS em 25/02/2017, procedente da 1ª Delegacia de Polícia de Três Lagoas/MS. Todavia, quando do ajuizamento da ação, ele estava preso em Paranaíba/MS (fls. 25/26), sendo transferido para Brasília/MS (fls. 72/90). Infere-se, portanto, a possibilidade de ele ter fugido ou sido posto em liberdade e preso novamente, tendo em vista a passagem não explicada pela Delegacia de Polícia. Além disso, merece destaque que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul havia se manifestado favoravelmente à progressão para o regime aberto em 09/11/2016 (fl. 82), sendo relevante obter a confirmação se realmente houve essa mudança de regime prisional. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a expedição de ofício à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico do reeducando Marco Aurélio de Oliveira (CPF 015.333.251-46), no qual devem ser discriminadas as transferências de estabelecimentos penais, progressões de regime e eventual liberdade ou fuga. Com a vinda do referido documento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, retornem os autos conclusos para sentença. Três Lagoas/MS, 26 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

0001205-53.2015.403.6003 - DOLORITA GOMES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0002733-25.2015.403.6003 - JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo nº 0002733-25.2015.403.6003 Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Juliano Jovino Santos Pimentel Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais aponta possível contradição e omissão na sentença de fls. 241/245, que julgou procedente um dos pedidos formulados por Juliano Jovino Santos Pimentel, declarando a nulidade do processo de execução extrajudicial de imóvel. A embargante aduz que a sentença foi contraditória, na medida em que o vício na realização dos leilões extrajudiciais não pode ensejar a nulidade de ato anterior que foi regularmente praticado, qual seja, a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF. Refere ainda que este Juízo foi omissivo quanto aos valores dispendidos pela CEF no procedimento de consolidação, referentes ao ITBI e aos custos de registro (fl. 249). É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição ou omissão, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos, ao passo que o relatório, a motivação e o dispositivo são consonantes. Ademais, os pedidos e argumentos formulados pelas partes foram devidamente apreciados. A questão do pagamento do ITBI e dos custos do registro somente foi aventada depois de exarado o provimento jurisdicional, quando já esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo de primeiro grau. Deveras, os embargos em apreço transmitem o inconformismo da embargante com o provimento jurisdicional exarado. Revela-se, pois, que sua insurgência deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 241/245. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2018. Roberto Polinúiz Federal

0002698-31.2016.403.6003 - JULIA PEREIRA DA SILVA X LYARA VITÓRIA GONCALVES DE SOUZA X OSANA GONCALVES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.Júlia Pereira da Silva e Lyara Vitória Gonçalves de Souza, menores impúberes representadas Osana Gonçalves da Silva, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o direito ao benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. As autoras afirmam que são filhas de Nil Douglas Rocha Pereira de Souza, preso em 20/03/2015. Referem que foi indeferido o pedido administrativo do benefício de auxílio-reclusão apresentado ao INSS em 08/07/2015, tendo a autarquia fundamentado o indeferimento, de forma equivocada, com base nos requisitos do benefício de pensão por morte. Requereram a concessão de tutela provisória e juntaram documentos.Por decisão de fls. 26/27, foi indeferido o pleito antecipatório de tutela, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Em sua contestação (fls. 38/41), o INSS argumenta que à época da prisão do segurado, em 20/03/2015, estava em vigor a Medida Provisória Nº 664/2014 que excluiu o benefício de auxílio-reclusão do rol dos benefícios que independiam de carência (art. 26, da Lei 8.213/91), passando a prever a carência de 24 contribuições, salvo se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, condição essa exigida ao tempo da prisão. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 50/51-v).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido, independentemente de carência, aos dependentes do segurado da Previdência Social que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292).O Regulamento da Previdência Social dispõe no 1º do artigo 116 que: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Destaca-se que persistiu controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de salário-de-contribuição, pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição com critério econômico da renda.Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).Em regra, as verbas de natureza indenizatória não são consideradas para aferição do valor da remuneração para análise do critério econômico, mas as horas extras devem ser consideradas, pois integram o salário de contribuição (art. 28 e parágrafos da Lei 8.212/91), salvo se recebidas de forma excepcional. Nesse sentido: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:31/07/2017.Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$ 1.089,72, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015).Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).No caso em exame, as autoras postulam o benefício na condição de filhas do segurado Nil Douglas Rocha Pereira de Souza, preso em 20/03/2015.Conforme destaca a autarquia-ré, o benefício de auxílio-reclusão é regido pela lei vigente à época da prisão do segurado.Nesse aspecto, verifica-se que à época do recolhimento à prisão do segurado (20/03/2015) estava em vigor a Medida Provisória Nº 664/2014 que, dentre outras alterações à Lei 8.213/91, passou a exigir carência de 24 contribuições mensais para o benefício de pensão por morte, introduzindo o inciso IV ao artigo 25 da LBPS (que trata do período de carência para alguns benefícios previdenciários), bem como excluiu a pensão por morte (exceto em casos de acidente de trabalho ou doença profissional/trabalho) e o auxílio-reclusão dentre os benefícios cuja concessão independia de carência (art. 26, LBPS).A Medida Provisória foi publicada em 30/12/2014 e passou a ter vigência, na parte que afeta os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, a partir do dia 01/03/2015 (artigo 5º, III, da MP 664/2014), sendo posteriormente convertida na Lei Nº 13.135/2015.A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei Nº 4.657/42) dispõe que A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art.6º) e que Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º), de sorte que a norma não retroage para alcançar situações pretéritas, salvo se expressamente prevista a retroação na lei e desde que não prejudique direitos.Por ocasião da conversão da Medida Provisória na Lei Nº 13.135/2015, restabeleceu-se a dispensa de carência para os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão (art. 26 da Lei 8.213/91), tendo o artigo 5º da nova lei previsto que Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.Ao consignar a necessária revisão e adaptação dos atos praticados com base nos dispositivos da MP 664/2014, a Lei Nº 13.135/15 introduziu norma de caráter retroativo, visando a afastar possíveis prejuízos advindos da vigência temporária de algumas das normas introduzidas pela Medida Provisória.Nesses termos, considerado o permissivo legal para revisão e adaptação dos atos praticados sob a égide da Medida Provisória 664/2014, a fim de conformação com as disposições da Lei 13.135/2015, que restabeleceu a dispensa da carência em relação à pensão por morte e ao auxílio-reclusão (art. 26, I, Lei 8.213/91), passa-se ao exame dos pressupostos do benefício postulado pelas autoras (auxílio-reclusão).Nesse aspecto, em relação ao critério econômico, constata-se pelas informações registradas no CNIS (fl. 42) e na CTPS (fl. 22) que o genitor das autoras, Nil Douglas Rocha Pereira de Souza, não percebia remuneração à época do seu recolhimento à prisão (03/03/15 - fl. 18) e detinha a qualidade de segurado.Conforme acima registrado, o parâmetro valoratório para a aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).Por conseguinte, restaram atendidos todos os requisitos legais para concessão ao benefício de auxílio-reclusão, devendo ser confirmada a tutela provisória deferida pela decisão de fls. 26/27.Considerando a necessidade de apresentação trimestral de atestados de permanência carcerária (art. 117, 1º, do RPS) e tendo em vista a ausência de informação acerca da manutenção da prisão do segurado, deverão as autoras apresentar documento emitido pelo estabelecimento prisional comprovando que o segurado permanece custodiado, ou que permanece ininterruptamente custodiado por determinado período, para possibilitar o recebimento das parcelas em atraso e, se for o caso, manter-se o pagamento das prestações do benefício.Considerando que a pretensão deduzida envolve direito de incapazes, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado (20/03/2015), não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, 4º, do Decreto n. 3048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial I Data: 05/03/2018).3. Dispositivo.Diante do exposto, confirmo a tutela provisória de urgência deferida por decisão de fls. 26/27 e julgo procedente o pedido deduzido pelas autoras, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e a pagar as prestações do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da prisão do segurado (DIB: 20/03/2015 - fl. 18). Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 09, Drª Jacqueline Torres de Lima, OAB/MS nº 14.568, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagas após o trânsito em julgado.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para o plantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simBenefício: auxílio-reclusão DIB: 20/03/2015RMI: Beneficiários: JULIA PEREIRA DA SILVA (CPF 074.471.701-84) e LYARA VITÓRIA GONÇALVES DE SOUZA (C'F 074.471.601-21) - filhas de Osana Gonçalves da Silva (CPF 015.274.701-05)Endereço: Rua Fotógrafo Nº 1312, Jd Violetas, Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

0000227-08.2017.403.6003 - ANETE GARCIA MARTINELLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Anete Garcia Martinelli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 22/74. Alegou, em síntese, que no dia 29/11/2016 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, pedido que restou indeferido sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa, apesar de estar totalmente incapaz para o trabalho. Pugnou pela não realização da audiência de conciliação e mediação. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, o ato administrativo de indeferimento do pedido do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade definitiva para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nômico como perita a médica Josefa Tenita dos Santos, com data marcada para a perícia no dia 22/05/2018, às 08h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos.Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c. et. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, afasta-se a coisa julgada e litispendência, pois devido ao decurso do tempo tanto as condições de saúde quanto as circunstâncias se alteraram.Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2018.Arthur Almeida de Azevedo RibeiroJuiz Federal Substituto

0000228-90.2017.403.6003 - ALINE SANTOS DOS REIS(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, devolvam-se os autos ao INSS apresentar contestação.

0000231-45.2017.403.6003 - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000231-45.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marinalva Tufino de Sena, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por invalidez. Juntou documentos às folhas 21/58. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está recebendo auxílio-doença, no entanto, não houve melhora em seu quadro e já possui a idade exigida para obter a aposentadoria por idade. Deste modo, pede o deferimento da aposentadoria por invalidez ou por idade. Aduz que sofre de problemas no tórax, coluna dorso lombar e na coluna lombar. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 60. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora encontra-se amparada pelo benefício de auxílio-doença. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determine, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. Adir Pires Maia, com data marcada para a perícia no dia 07/06/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. O termo de prevenção apontou ação anterior movida pelo autor contra o mesmo réu (nº000735-61.2011.403.6003), de modo que reconhece-se a coisa julgada em relação ao período de 07/10/2009 a 15/12/2010, tendo em vista que tal período já foi analisado pelo tribunal (fs. 73/75). Em relação aos demais pedidos, prossiga o processo. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2017. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

0000263-50.2017.403.6003 - LOURDES AGUILERA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.LOURDES AGUILERA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 10/19. Alega, em justa síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que em decorrência das sequelas da doença e da cirurgia realizada em 11/05/2015 necessita de acompanhamento em tempo integral, motivo pelo qual pleiteia o acréscimo em seu benefício. Aduz, ainda, que a sua filha parou de trabalhar há anos para cuidar dela 24 horas por dia. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade que faz jus ao direito postulado, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando as informações da exordial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade de transição do feito com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica Josefá Tenita dos Santos, com data marcada para a perícia no dia 07/06/2018, às 08h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Junte a parte autora documentos pessoais de identificação, sendo necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, afasta-se a coisa julgada e litispendência. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

0000303-32.2017.403.6003 - FELICIANO VILLALBA QUEVEDO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para sentença. Caso discordar, intime-se a assistente social para realização da perícia no novo endereço informado à fl. 23, cumprindo-se integralmente a decisão de fl. 19, oportunizando a manifestação do MPF ao final.

0000555-35.2017.403.6003 - JOSE JORGE CANDIDO GONCALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.JOSÉ JORGE CANDIDO GONÇALVES, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 20/55. Alegou, em síntese, que teve deferido judicialmente o benefício de auxílio-doença em 13/02/2006, sem data de cessação, de maneira que já se passaram mais de 11 anos sem que o mesmo fosse convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que não possui capacidade para o retorno ao trabalho e que é visível o agravamento de suas patologias. Refere que sofre de diabetes mellitus, hipertensão arterial essencial primária - o que o fez sofrer dois infartos - problemas na coluna lombar, otite externa, entre outros. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora encontra-se amparada pelo benefício de auxílio-doença. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade definitiva para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Adir Pires Maia, com data marcada para a perícia no dia 07/06/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, afasta-se a coisa julgada e litispendência devido ao fato que no processo anterior requereu-se a concessão do benefício e neste pede-se a sua conversão, além de que tanto as condições de saúde quanto as circunstâncias se alteraram. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

0000557-05.2017.403.6003 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000557-05.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carlos Moreira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício de auxílio-doença por aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 17/31. Alegou, em síntese, que foi concedido através de decisão judicial o benefício de auxílio-doença no período de 18/07/2012. Ademais, afirma que é visível o agravamento de suas patologias sem a possibilidade de retorno ao trabalho, de modo que faz jus à conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Dentre suas patologias estão: osteoartrite, espondilose e hérnia de disco, esclerose e osteofitose de corpos vertebrais e pinçamento na região lombar, além de dores insuportáveis, dificuldade de se movimentar e sensação de fraqueza nos membros inferiores. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora encontra-se amparada pelo benefício de auxílio-doença. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. Julio Domingues Paes Neto, com data marcada para a perícia no dia 06/06/2018, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pelo autor contra o mesmo réu, afasta-se a coisa julgada e litispendência tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem julgamento do mérito. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2017. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro. Juiz Federal Substituto

0000563-12.2017.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000563-12.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Osmar Ribeiro Marques, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à prorrogação do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 26/56. Alegou, em síntese, que em 16/06/2016 requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença, o qual recebe desde 08/10/2013 por decisão judicial, pedido que restou indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Afirma que sempre exerceu atividades braçais, como servente, fiação, auxiliar de limpeza, trabalhador rural, operador de máquinas pesadas, entre outras. Aduz que suas patologias se agravaram, sendo estas: espondilose, artrose facetária, radiculopatia na coluna cervical, transtorno de discos lombares, lumbago com ciática em, entre outras. Assevera ainda que, está impossibilitado de retornar aos seus ofícios. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, o ato administrativo de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. Julio Domingues Paes Neto, com data marcada para a perícia no dia 06/06/2018, às 10h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pelo autor contra o mesmo réu, afasta-se a coisa julgada e litispendência, tendo em vista que o atual processor requer a prorrogação do benefício concedido anteriormente. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2017. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro. Juiz Federal Substituto

0000678-33.2017.403.6003 - VANDERLEY DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Vanderley da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 14/27. Alegou, em síntese, que requereu a concessão administrativa do benefício em 02/03/2017, a qual restou indeferida sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Afirma que é portador de espondilite artrose dorso lombar, discopatia degenerativa lombar e abaulamento discal difuso de L3 e S1, diminuição da mobilidade da coluna e quadro de radiculopatia com dor ciática no membro inferior direito, entre outros, motivo pelo qual encontra-se incapacitado para o trabalho. Ademais, diz que já passou por diversas consultas médicas e realizou diversos exames. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, o ato administrativo de indeferimento do pedido do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. Julio Domingues Paes Neto, com data marcada para a perícia no dia 06/06/2018, às 09h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pelo autor contra o mesmo réu, afasta-se a coisa julgada e litispendência tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem julgamento do mérito. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2017. Roberto Polini. Juiz Federal

0000729-44.2017.403.6003 - LUIZ ROBERTO ANTONUCCI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.LUIZ ROBERTO ANTONUCCI, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 24/58. Alegou, em síntese, que no dia 19/10/2016 requereu administrativamente a prorrogação do seu benefício de auxílio-doença, o qual foi prorrogado até 30/05/2017, no entanto afirmou que se encontra totalmente incapaz para o trabalho por tempo indeterminado. Ademais, argumentou que o direito pleiteado não comporta autocomposição. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade definitiva para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 2º, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Adir Pires Maia, com data marcada para a perícia no dia 07/06/2018, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, afasta-se a coisa julgada e litispendência, pois devido ao decurso do tempo tanto as condições de saúde quanto as circunstâncias se alteraram. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro. Juiz Federal Substituto

0000763-19.2017.403.6003 - JULIO CANOLA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na pericia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0000811-75.2017.403.6003 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de exercício da atividade rural entendendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Designo o dia 04/10/18, às 16h30min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000098-76.2012.403.6003 - ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147/170: intime-se a parte autora para se manifestar acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Como a parte autora já recebe benefício previdenciário, caso deseje a implantação daquele concedido nesta ação deverá optar por aquele que entede mais vantajoso, dando início ao cumprimento da sentença. Para tanto, a parte credora, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5489

ACAO PENAL

0000926-96.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER E SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO E SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL)

Concluído o interrogatório do ré, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais. Após, nada sendo requerido, vista às partes, começando pela acusação, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5490

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001308-89.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intemem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000173-08.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-90.2018.403.6003) DIOGO CONRADO OLIVEIRA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu Diogo Conrado Oliveira já foi colocado em liberdade no âmbito da ação penal nº 0000174-90.2018.403.6003, verifício que este pedido perdeu seu objeto. Assim, arquive-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002524-27.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA NETO(MS019207 - LINDOVAL PEREIRA VEIGA)

Intime-se o autor do fato MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA NETO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da segunda parcela relativa às condições propostas pelo MPF por ocasião transação penal ocorrida na audiência realizada em 06/05/2015 (fls. 40). Após, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000028-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061336 - EZIO BORGES DE SOUZA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Fls. 926: Intime-se o procurador dos réus Sergio Ney Moura da Silva e Jesué Antonio de Souza, Dr José Maria Rocha, OAB/MS 5.939-A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a qualificação da testemunha que solicita oitiva (nome e endereço), sob pena de preclusão de prova. Fls. 928: Defiro a juntada requerida. Dê-se vista ao MPF acerca dos documentos juntados às fls. 928/957.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000033-17.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BANDEIRA DE MOURA NETO

Defiro a consulta do endereço do executado nos sistemas BacenJud, RenaJud, CNIS e da Receita Federal.

À Secretaria para as providências.

Se positivo, cite-se.

Caso negativo, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-31.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDNA DE SOUZA GAMA

DESPACHO

Defiro a utilização dos sistemas BacenJud, RenaJud, CNIS e da Receita Federal para localização de endereço do executado.

Caso positivo, cite-se.

Em sendo negativo, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-13.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIMARI ALENCAR ALVES DE MELO E CASTRO

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias.

CORUMBÁ, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-07.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INGRID RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, de que deve comparecer à perícia e audiência designadas para o dia 07/06/2018, independentemente de intimação pessoal.

Vistas ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, de que deve comparecer à perícia e audiência designadas para o dia 07/06/2018, independentemente de intimação pessoal.

Intime-se.

PONTA PORã, 9 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9647

ACAO DE USUCAPIAO

0003084-65.2010.403.6005 - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Sobreste-se o presente feito até julgamento final dos autos 0001054-62.2007.403.6005 (ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO).Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001144-7) - JORGE CARDOSO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Nos termos da Lei 13.463, art. 2º, 4º, ciência à parte autora do estorno dos recursos financeiros depositados em seu favor há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial.2. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. 3. Cumpra-se.

0001054-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001054-7) - ANIBAL ESPINOZA(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE PONTA PORA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações e documentos que as acompanham.Considerando que os réus Mauro José de Oliveira Pinto Costa e Evanice Maria Leal Pinto, não foram encontrados no endereço informado, conforme certidão de fl.422, e tendo em vista que desde o ano de 2013, o autor, devidamente intimado, quedou-se silente, após o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000690-80.2013.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Deiro pedido de perícia a ser realizada por engenheiro civil e nomeio o Dr. José Roberto de Arruda Leme, com endereço à Rua Alfredo Richard Klein, 1390, 79823-440, email jalme@bol.com.br. Intime-o se sua nomeação , bem como para designar data para realização da perícia. 0,10 Sem prejuízo, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela do CJF nos termos da Res. 2014/00305, nos termos do art. 28, par. único, tendo em vista a dificuldade em se encontrar perito disponível a atender este Juízo Federal. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATOPRIA N. ____/2018Para intimação do Perito nomeado, José Roberto de Arruda Leme, no endereço informado acima.

0000834-54.2013.403.6005 - CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Deiro pedido de perícia a ser realizada por engenheiro civil e nomeio o Dr. José Roberto de Arruda Leme, com endereço à Rua Alfredo Richard Klein, 1390, 79823-440, email jalme@bol.com.br. Intime-o se sua nomeação , bem como para designar data para realização da perícia. 0,10 Sem prejuízo, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela do CJF nos termos da Res. 2014/00305, nos termos do art. 28, par. único, tendo em vista a dificuldade em se encontrar perito disponível a atender este Juízo Federal. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATOPRIA N. ____/2018Para intimação do Perito nomeado, José Roberto de Arruda Leme, no endereço informado acima.

0002812-95.2015.403.6005 - FLAVIO MATIAS ROTHE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Considerando que não constou o nome dos procuradores do Banco do Brasil na publicação realizada, proceda a secretaria a inclusão dos advogados informados às fls. 235/236, republicando-se o despacho de fl. 240.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001256-58.2015.403.6005 - ALCY ALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 204/207 e certidão de trânsito em julgado às fls. 211, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001093-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

Deiro o pedido de fl. 72.Notifique-se a autora no endereço informado.Em não sendo localizada, a requerida, manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Realizando-se a notificação, devolva-se o presente a parte requerente.Cumpra-se.

OPOSICAO

0001629-60.2013.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6)) FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO SIMTE(MS005676 - AQUILES PAULUS)

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho. 2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive de eventuais mídias digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a(s) parte(s) contrária(s), para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000127-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000127-0) - ANTONIO INACIO DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Nos termos da Lei 13.463, art. 2º, 4º, ciência à parte autora do estorno dos recursos financeiros depositados em seu favor há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial. 2. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. 3. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001053-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001053-5) - ANIBAL ESPINOZA(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sobreste-se o presente feito até julgamento final dos autos 0001054-62.2007.403.6005 (ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO). Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-61.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA PASSAIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES - MS6558
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Prevê o artigo 5º da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança):

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.”

Desse modo, determino a intimação da parte impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providenciando as seguintes diligências:

1) Em face da não comprovação do valor do veículo apreendido, junte documento que comprove o valor declarado na inicial (Tabela FIPE), a fim de ser apreciado o pedido de concessão de gratuidade processual;

2) Traga aos autos a prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, mediante juntada de cópia integral do auto de infração, do termo de apreensão de veículo e da decisão proferida em grau de recurso administrativo, tudo em três vias (uma para ser juntada aos autos e duas para acompanharem as contrarrazões, nos termos do art. 6º, “caput”, c/c art. 7º, I, ambos da Lei do Mandado de Segurança);

3) Junte certificado atual do veículo apreendido a fim de comprovar a legitimidade ativa para o presente *mandamus*.

Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita e os demais documentos imprescindíveis à propositura da ação a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, “caput”, da Lei nº 12.016/09.

De outra sorte, tudo regularizado, tomem os autos conclusos.

PONTA PORÁ, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 5236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000524-43.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-89.2013.403.6005) PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA X ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a Sentença de fls. 133/135, que rejeitou a preliminar arguida pela embargada, ora postulante, e julgou procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito. Aduz que não possui acesso ao sistema BacenJud, cuja responsabilidade é do Poder Judiciário. Portanto, como não deu causa ao ato de bloqueio de valores insignificantes ou irrisórios, mas apenas requereu a consulta ao sistema BacenJud, em valores suficientes para satisfazer a execução, não poderia ser condenada ao pagamento de ônus de sucumbência, já que não deu causa ao ajuizamento da presente ação. Acrescenta que foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação. Entretanto, não foi esclarecido sobre qual cifa deveria incidir o percentual. Sob esses argumentos, alega que a Sentença embargada é omissa, pois não seria cabível a condenação dos honorários em seu desfavor. Assim, requereu fosse sanada a omissão por ela apontada. É o breve relato. Decido. Por serem tempestivos, recebo os embargos e, no mérito, entendo que merecem integral rejeição, uma vez que não vislumbro qualquer contradição ou obscuridade. É consabido que os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar contradições, omissões, obscuridades ou corrigir erro material existentes na sentença ou decisão (art. 1.022 do CPC/2015), não tendo o condão de rediscutir o conteúdo do decisório por mero inconformismo da parte. No caso dos autos, a Sentença prolatada analisou os argumentos de ambas as partes, tanto que rejeitou a preliminar arguida pela exequente/embargada. Nota-se também que os honorários sucumbenciais foram estipulados em valor fixo (trezentos reais), e não em percentual. Assim, e considerando que a exequente/embargada - que, inclusive, postulou pela improcedência da ação em sua impugnação aos embargos - foi parte vencida na presente ação, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade, omissão ou outro erro material discutível por meio de embargos de declaração, resumindo-se a insurgência do postulante à mera divergência entre o entendimento da Magistrada e aquele ao qual a parte entende que seria correto. Tal insurgência, portanto, não pode ser vertida por meio de embargos de declaração, e sim através de recurso próprio, já que aqueles visam apenas corrigir erro material que, involuntariamente, tenha sido perpetrado pelo julgador, e que sejam visíveis pela divergência entre a manifestação da vontade expressada ao julgar e o que se lê material ou documental na sentença, e não aquilo que a parte reputa ser indevido ou incorreto no decisório proferido, que, como já dito, deve ser desafiado por recurso próprio, conforme a natureza do provimento jurisdicional. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 138/139, mantendo na íntegra a Sentença de fls. 133/135. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000436-25.2004.403.6005 (2004.60.05.000436-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP181179 - ERIK NAVARRO WOLKART) X EXPORTADORA MAYER LTDA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X EVERSON MAYER LEITE DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X IVETE MARIA LANDER DUARTE(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS)

Visto etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EVERSON MAYER LEITE DE OLIVEIRA (fls. 174/177) e IVETE MARIA LANDER DUARTE (fls. 180/239), em que aduzem a prescrição do crédito exequendo. A segunda executada defende, ainda, a sua ilegitimidade passiva, a nulidade da certidão de dívida ativa por cerceamento de defesa, e a necessidade de anulação do registro de penhora do veículo de sua propriedade. O exequente se manifestou às fls. 282/307 e 308/310. Impugnação pelos executados às fls. 313/315 e 322/328. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que pertine à prescrição, tratando-se de dívida não tributária, o prazo para ocorrência da causa extintiva é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Considerando que o termo inicial se iniciou com o vencimento da obrigação (15.03.2001 - fl. 09), e que a presente ação foi ajuizada em 06.06.2003, com despacho citatório expedido em 04.12.2003 (fl. 14), é nítido que não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos neste interstício. Em relação à prescrição intercorrente, esta modalidade pressupõe a inércia do credor por período superior a 05 (cinco) anos, a contar do transcurso de 01 (um) ano do arquivamento dos autos por inexistência de bens penhoráveis (artigo 40, 4º, da LEF). No presente caso, em nenhum momento ocorreu a fluência de prazo superior ao quinquênio, atribuível à desídia do exequente em promover o devidamente impulsionamento do feito. Convém esclarecer que é irrelevante o tempo de tramitação do processo, visto que a prescrição intercorrente é contabilizada somente no período em que os autos estão arquivados à espera de alguma conduta do interessado. De igual modo, o lapso prescricional é interrompido com o despacho que ordena a citação (art. 8º, 2º, da LEF), pouco importando quando se consolidou efetivamente a citação do executado. Ademais, entre a citação da pessoa jurídica (fls. 72/75) e o pedido para redirecionamento da execução aos sócios (fls. 119/124) também não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos (STJ, REsp 1.683.513, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe em 11.10.17). Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição. A respeito da nulidade da certidão de dívida ativa, o argumento da parte executada se limita a apontar a ausência de juntada do processo administrativo que instruiu a emissão do título executivo como fundamento para o cerceamento de sua defesa. Não há, contudo, qualquer evidência de que o acesso ao referido feito lhe tenha sido negado. Outrossim, não constato qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, visto que a CDA identifica satisfatoriamente o débito exequendo e os consectários legais que determinam a exigência. Por fim, o documento é prescindível para o ajuizamento da presente execução fiscal (art. 6º da LEF), detendo o título executivo a certeza, exigibilidade e liquidez necessária ao processamento do feito. Assim, afasto a arguição de nulidade da CDA. No que tange à ilegitimidade passiva, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda decorreu da constatação de que a pessoa jurídica demandada foi dissolvida irregularmente (fls. 119/124). A cessação irregular das atividades da empresa configura abuso da personalidade jurídica e, conseqüentemente, enseja a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica para que sejam atingidos os seus sócios (art. 50, CC/02), evitando que se favoreçam a distinção de personalidade e de patrimônios para a prática de atos lesivos a terceiros (stimula 435 do STJ). No caso, existem evidências de que a executada é sócia da pessoa jurídica e uma das responsáveis pelo exercício do seu objeto social (fls. 287/307), sendo que os documentos de fls. 197/239 não elidem esta conclusão. Desta forma, rechaço a arguição de ilegitimidade passiva. Sobre a anulação da penhora, trata-se de matéria a ser abordada em sede de embargos, dada a inegável necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 174/177 e 180/239. Concedo a gratuidade de justiça à executada IVETE MARIA LANDER DUARTE. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo legal.

Expediente Nº 5237

PETICAO

0001784-58.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5238

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001454-66.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 547/550-verso. Intime-se o INCRA para que atenda às diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 90 (noventa) dias. Defiro a suspensão das ações possessórias relacionadas às fls. 549v/550v, até o julgamento do mérito desta demanda, com exceção dos autos nº 0000524-82.2012.403.6005 - cujo objeto não se relaciona ao discutido no presente processo - e aos autos nº 0000501-39.2012.403.6008, 0000512-68.2012.403.6005 e 0000512-68.2012.403.6005 - que já possuem sentença proferida. Malgrado o artigo 313, 4º, do CPC estabeleça que a suspensão do processo por prejudicialidade não deverá perdurar por período superior a 01 (um) ano, é inegável os efeitos práticos que a decisão de mérito proferida neste feito ocasionará a cada uma das relações jurídicas tratadas naquelas demandas. Assim, por um ideal de economia processual, segurança jurídica e atendendo a finalidade social relativa ao uso da terra, entendo imprescindível que a suspensão subsista até o deslinde desta causa, evitando-se infortúnios maiores a cada uma das famílias que ocupam as parcelas rurais controversadas. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGENCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ROSA HELENA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANA ROSA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos etc. Dê-se vista ao MPF da certidão de f. 925. Intime-se a ré ENGENCOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se insiste na oitiva de Carlos Augusto Souza Santana (f. 939), Geraldo Luis Leite (f. 927) e Fabrício Loures Coelho (f. 922), sob pena de preclusão. Se for o caso, a parte interessada deverá informar o endereço atualizado das testemunhas. Após, concluso.

INTERDITO PROIBITORIO

0001990-09.2015.403.6005 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA MARACATU CAMPESTRE

Visto etc. A UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo não justifica a intervenção destas entidades no feito, dada a capacidade jurídica dos índios e a inexistência de qualquer ato que possa ser atribuível aos réus (fls. 170/192 e 210/211v). De outro lado, a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA - Maragangatu Campestre aduz a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que já houve processo demarcatório na área discutida, e as fazendas elencadas na inicial não estão dentro do território delimitado, tampouco são objeto de reclamação pelos réus (fls. 202/204). Impugnação pelo autor às fls. 232/244 e 245/257. É o relatório. Decido. No que pertine às preliminares de ilegitimidade passiva, não assiste razão aos réus. A FUNAI é, por excelência, a instituição de assistência aos indígenas e a quem incumbe a proposta de políticas públicas visando à tutela desta população tradicional. Outrossim, é o ente responsável por realizar a identificação das áreas originariamente pertencente a eles, inaugurando o processo demarcatório que culminará na proteção da área. No presente caso, resta nítido que o conflito envolve suposto embaraço ao exercício da posse da parte autora, decorrente do possível pleito dos indígenas quanto à tradicionalidade da terra. Logo, a lide em análise está diretamente relacionada às funções da entidade, motivo pelo qual é justificada a sua manutenção no polo passivo da demanda. Em relação à UNIÃO, o ente político é o responsável pelo dever de indenizar, caso seja constatado o eventual direito dos indígenas à área ou o suposto dano decorrente de ocupação indevida. Ante o exposto, rejeito as arguições de ilegitimidade passiva. No que tange ao interesse de agir, o simples argumento de que as propriedades do autor não se encontram dentro do marco delimitatórios do território indígena são inócua a elidir a argumentação quanto ao possível embaraço ao exercício da posse. Por sua vez, a alegação de que os indígenas não requerem o domínio do território é matéria vinculada ao mérito da demanda, a qual deverá ser conhecida no momento oportuno. Desta forma, afasto a preliminar suscitada. Trata-se de demanda em que o autor requer a concessão de interdito proibitório para conservação da posse dos imóveis de matrícula nº 3, 1763, 8618, 10902, 11330 e 11316 do CRI de Antônio João/MS. O ponto controvertido dos autos concerne à existência de ameaça, turbação ou esbulho da posse. Para apreciação do pleito, será utilizado o regramento ordinário previsto no art. 373, caput, CPC. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 259 e 267. Depreque-se a tomada dos depoimentos. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal (fls. 261/263), fica prejudicada a liminar fls. 139/140. Assim, intime-se a parte autora para que diga se persiste o interesse na antecipação da tutela. Caso positivo, intemem-se os réus para que se manifestem sobre a medida e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3413

ACAO PENAL

000045-76.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 83.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000839-0) - LEONEL DA SILVA PIRES(PR016379 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA) X LUIZ MANOEL DE LIMA - ESPOLIO(PR016379 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos fls. 461/464.

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000628-0) - CLAUDINEI SILVEIRA DUARTE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000116-20.2014.403.6006 - DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1693

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-68.2011.403.6007 - LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão dos Embargos à Execução opostos pela autarquia ré (fl. 238), e considerando, ainda, a manifestação da parte exequente e a indicação do patrono cujo nome o ofício requisitório deverá ser expedido (fl. 242-243), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 245-248).2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.Coxim/MS, 06 de fevereiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000531-29.2016.403.6007 - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X DANIEL MARTINEZ ZANETTI X TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI X S R DE MATOS - EPP(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JULIO LIMA DE ALMEIDA(MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA)

Conforme determinação judicial, ficam os autores intimados sobre a juntada das contestações.

0000624-89.2016.403.6007 - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HEVERTON FURTADO SIMOES(MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA)

Conforme determinação judicial, ficam os autores intimados sobre a juntada das contestações.

0001000-75.2016.403.6007 - AGROPASTORIL TRIANGULO LTDA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada da contestação, e para que ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000439-56.2013.403.6007 - NEIL SELVIM BARRIOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 152/161), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5, 6 e 7 da decisão de fls. 150/150v.

0000243-52.2014.403.6007 - JORDAO DA SILVA MIRANDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 133-135), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000135-86.2015.403.6007 - MARIA HELENA MORAIS SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000259-35.2016.403.6007 - OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo.

000353-80.2016.403.6007 - LAEL DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000315-34.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TEREZA DELCI GARAY DE CARVALHO - ME X TEREZA DELCI GARAY

VISTOS em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZA DELCI GARAY DE CARVALHO - ME e TEREZA DELCI GARAY, visando ao pagamento da quantia de R\$42.315,11, referente ao afirmado inadimplemento do contrato particular e consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 07.1107.690.0000073-59. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 04-21). Citação à fl. 30-v. À fl. 29, a exequente requereu a extinção desta execução, informando que realizou composição amigável com o requerido. É a síntese do necessário. DECIDO. Homologo o acordo noticiado pela exequente à fl. 29 para que produza os seus jurídicos efeitos e, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, c/c os arts. 924, III, e 925, todos do CPC. Sem custas ou honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000394-6) - ADRIANA WAGNER(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000337-34.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000492-03.2014.403.6007 - CEUSA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000628-63.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000739-47.2015.403.6007 - CARLOS VERA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.